



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 034

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

RESOLUÇÃO N. 183/2021-TJRO

Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e adequação do quadro de pessoal da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o aperfeiçoamento da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o Ato n.º 384/2020, que convalida a migração de processos do Cartório da Turma Recursal do Poder Judiciário de Rondônia para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G);

CONSIDERANDO o Ato n.º 081/2021, que altera a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR, em razão da migração de processos do Cartório da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G);

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000015-62.2017.8.22.8900;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional e o quadro de pessoal da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica criada na estrutura organizacional da Turma Recursal a Assessoria da Presidência da Turma Recursal (TRASP), com a competência para organização das pautas e das sessões de julgamento, recebimento de recursos extraordinários, encaminhamento dos incidentes de uniformização, dentre outras atividades relativas à Presidência.

Art. 3º Para reorganização do quadro de pessoal das unidades da Turma Recursal serão realizadas as seguintes alterações no quadro de pessoal:

I – ficam remanejado 2 (dois) cargos de técnico judiciário do Gabinete 1 da Turma Recursal para a Assessoria da Presidência da Turma Recursal;

II - fica remanejada 1 (uma) função gratificada de Assistente de Juiz (FG-5) do Gabinete 1 da Turma Recursal para Assessoria da Presidência da Turma Recursal, renomeando-a para Assistente da Presidência da Turma Recursal;

III - fica remanejada 1 (uma) função gratificada de Assistente de Juiz (FG-5) do Gabinete 2 da Turma Recursal para Assessoria da Presidência da Turma Recursal, renomeando-a para Assistente da Presidência da Turma Recursal;

Art. 4º A estrutura organizacional e o quadro de pessoal da Turma Recursal ficam representados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Organograma, do Quadro de Pessoal e dos Manuais de Atribuições referentes às alterações dispostas nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

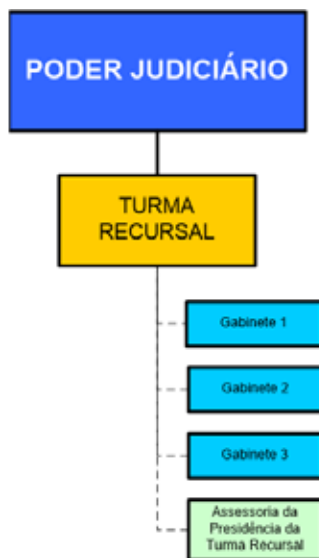
Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

RESOLUÇÃO N. 183/2021-TJRO

Organograma da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia



ANEXO II

RESOLUÇÃO N. 183/2021-TJRO

Quadro de pessoal da Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

DEMONSTRATIVO DE CARGOS							
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	Assessoria da Presidência da Turma Recursal	Gabinete 1 da Turma Recursal	Gabinete 2 da Turma Recursal	Gabinete 3 da Turma Recursal	Total
JUIZ DE DIREITO	Juiz de 3ª Entrância			1	1	1	3
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS -1	Assessor de Juiz	NS	4	4	4	12
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			4	4	4	12
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	2	2	8
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			2	2	2	8
TOTAL DE CARGOS			2	6	6	6	20
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Assistente de Juiz	NS	1	1	1	3
	FG-5	Assistente da Presidência da TR	NS	2			2
	FG-4	Secretário de Gabinete	NM	1	1	1	3
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			2	2	2	8



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070710e o código CRC 92CAF9F8.

Portaria n. 115/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos Decretos n. Decretos 10.734/2020, 10.735/2020 e 10.7364/2020 (2028725), de 30 de novembro de 2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000008-49.2021.8.22.8021,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência, dos servidores abaixo qualificados, da Prefeitura do Município de Buritis ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o órgão cedente, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, no período de 1º/01/2021 a 31/12/2021, conforme Decisão 390 (2052007).

Cadastro	Servidor	Lotação
3000737	JOACIR PEREIRA DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2058795e e o código CRC DF1B5C7F.

Portaria n. 116/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000030-46.2021.8.22.8009

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 10/2/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	Técnica Judiciária	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz-DAS1	-	Secretário de Gabinete-FG4
2071487	LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	Técnico Judiciário	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	-	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz-DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2059749e e o código CRC 6C7D2BA5.

Portaria n. 117/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000018-32.2021.8.22.8009,

R E S O L V E:

NOMEAR, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 8/2/2021.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	NOMEAR
-	HANNA GABRIELLY SILVA MOREIRA	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz-DAS1

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2059834e o código CRC 9B4CBCD2.

Portaria n. 119/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000051-28.2021.8.22.8007

R E S O L V E:

DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos a partir de 11/2/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2069369	GEANCARLOS SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Chefe de Serviço de Cartório- FG4

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2062298e o código CRC 8D9B163E.

Portaria n. 120/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001359-23.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR, a servidora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir de 1º/2/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2045907	CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	Técnica Judiciária	Gabinete Desembargador Montenegro Júnior	do Eurico Oficial de Gabinete de Desembargador-DAS2	de Assessor de Desembargador - DAS5

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2064488e o código CRC 7AC78AF7.

Portaria n. 122/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008919-84.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor JOSÉ EDILSON DE JESUS, cadastro 0041742, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, padrão 31, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065610e e o código CRC 6EEE3D03.

Portaria n. 123/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007781-82.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor EGILBERTO DA SILVA BRITO, cadastro 0034509, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, padrão 27, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/02/2021, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2021, às 17:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065646e e o código CRC 029FBE36.

Ato Nº 117/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000009-40.2021.8.22.8019,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, titular do 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no D.J.E n. 219 de 24/11/2020; convertendo-se dez dias de férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO	ABONO
2020-1 (saldo)	15/3/2021 a 24/3/2021	----
2020-2	25/3/2021 a 3/4/2021	SIM

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2053976e o código CRC B2DA4430.

Ato Nº 122/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000256-75.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Magistrado LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de 3ª Entrância, atualmente respondendo pela Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2020, fixando o período de 2/3/2021 a 5/3/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2057055e o código CRC 9BE59E18.

Ato Nº 129/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000017-17.2021.8.22.8019,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, titular do 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição do 1º Juízo da referida Comarca, nos períodos de 30/11/2020 a 19/12/2020 e 7/1/2021 a 31/1/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065547e o código CRC E3FD572A.

Ato Nº 130/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000069-40.2021.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, nos períodos de 13/10/2020 a 16/10/2020,

29/11/2020 a 18/12/2020 e 7/1/2021 a 5/2/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065623e o código CRC DA8C4F27.

Ato Nº 132/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002159-85.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER diárias ao Magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, em virtude dos deslocamentos para realizar viagens institucionais, conforme quadro detalhado abaixo:

COMARCA	PERÍODO		QUANTITATIVO DE DIÁRIAS
	Saída	Retorno	
Nova Mamoré e Guajará Mirim	11/1/2021	11/1/2021	1/2
Rolim de Moura e Pimenta Bueno	15/1/2021	16/1/2021	1,5
Ji-Paraná	12/2/2021	13/2/2021	1,5

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2067728e o código CRC 6F7B1455.

Ato Nº 150/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000029-76.2021.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONCEDER sete dias de folgas compensatórias à Juíza SIMONE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, conforme quadro detalhado abaixo:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
Folgas compensatórias	2018-1	10, 11, 12, 15 e 16/3/2021
	2018-2	17 e 18/3/2021

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 22/02/2021, às 13:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2071191e o código CRC F685139C.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 013/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 16/2020-CG, DJE n. 88, de 13 de maio de 2020, que instituiu a modalidade virtual de correição nas serventias extrajudiciais em Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária na modalidade virtual nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 08/03/2021 a 31/03/2021:

a) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO - SEI n. 0000733-29.2021.8.22.8800;

b) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO - SEI n. 0000734-14.2021.8.22.8800;

c) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO - SEI n. 0000736-81.2021.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO - SEI n. 0000737-66.2021.8.22.8800;

e) 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município e Comarca de Ariquemes/RO - SEI n. 0000738-51.2021.8.22.8800;

II - DESIGNAR os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de São Miguel do Guaporé e Ariquemes, REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO e DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, respectivamente, para procederem às correições.

III – DESIGNAR os servidores DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5) e BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Chefe da Seção de Fiscalização (cad. 205.332-2), LANNA FABIANNY SILVA ARAÚJO, Analista Judiciário (cad. 206.411-1), SIMONE CRISTIANE SCARABEL, Técnico Judiciário (cad. 204.556-7) e DIEGO FURTADO DA COSTAS, Técnico Judiciário (cad. 206.462-6), lotados no Departamento de Arrecadação/SOF, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, sendo que o responsável pela serventia permanecerá à disposição da equipe correicional, na forma do artigo 26, §3º, I das DGE.

VI – Após o recebimento do Formulário descrito no art. 27, §3º, IV das DGE, salvo deliberação em contrário, fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a serventia correicionada o responda e proceda à juntada no respectivo processo SEI, cujo número consta no item I, como usuário externo, nos moldes da Resolução n. 027/2016-PR, juntamente com todos os arquivos solicitados.

VII – Após o recebimento e análise do Formulário e da documentação protocolizada, a equipe correicional solicitará o envio dos atos e documentos que deram ensejo às respectivas lavraturas (art. 27, § 3º, V das DGE), que deverão ser igualmente protocolizados exclusivamente no processo SEI, em formato PDF, de forma organizada e seguindo rigorosamente a sequência da solicitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado, considerando as peculiaridades de cada serviço.

VIII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/02/2021, às 11:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2066779e e o código CRC 242EEA2D.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 79/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000028-40.2021.8.22.8700

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso "Sustentabilidade - Turma I", que será realizado no período 15 a 24 de março de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Servidor	Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2039184	ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
41564	ABRAHAO FREIRE DE LIMA FILHO	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento
2074630	ABZAEI MATIAS DOS SANTOS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2050056	ACACIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2045788	ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2055422	ADALTON LUIZ DA SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2039451	ADALUCE COELHO JORGE	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2036819	ADEVALTER BENDLER ZANOL	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2062100	ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS	Contadoria do Fórum da Comarca de Porto Velho
2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2069040	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	Divisão de Manutenção Predial
2042690	ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2074095	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2070901	ADRIANA FERREIRA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2063506	ADRIANA LUNARDI	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	Departamento Pedagógico/Sg/EMERON
2039206	ADRIANA VASSOLER PORPINO FERREIRA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2044722	ADRIANE GALLO	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	Coordenadoria de Revisão Redacional
2060272	ADRIANO APARECIDO CARDOSO	Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO
2041073	ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	Seção de Armazenamento de Bens
2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
2073390	ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2035839	ADRIANO MARCAL DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2073307	ADRIANO ROSA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046652	ADRIANO TENORIO FRANCISCO	Seção de Engenharia
2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Coordenadoria de Comunicação Social
2063549	ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2070308	AGNA RICCI DE JESUS	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059967	AGUISSON YOKISHIRO DOI	Núcleo de Fiscalização/Dea
2036010	AILSON SOUZA DE FRANCA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074559	AIMÊ SOUSA DE SOUZA	Seção de Aquisição de TIC
2042312	AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
41580	AIRTON VIEIRA DE MELO	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2072351	ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052164	ALANCLAY ALVES DE LIMA	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2038005	ALBA VALERIA BARROS DA SILVA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2043203	ALBENIR ANTONIO DE CARVALHO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2030926	ALBERTO CUELLAR	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2033313	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2038013	ALCILENE LIMA DA SILVA	Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo
2051559	ALCIONE MESSIAS DIAS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal

41696	ALDEBARO LEAO FIALHO	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
40401	ALDECY LIMA DA SILVA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2048531	ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2042282	ALDENY FIGUEIREDO FREIRE	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
28606	ALDINO FRANCA DA COSTA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
38644	ALDOMERIO MADEIRA	Controle Predial
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Gabinete da Secretaria Administrativa
2047047	ALESSANDRA MORONG REGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2037017	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2056054	ALESSANDRA SILVA VILELA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2041693	ALESSANDRO DE CASTILHO	Núcleo de Informática da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2059894	ALESSANDRO LAURIANO	Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2037564	ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	Seção de Desenvolvimento/Dtic/Dead/Sg/EMERON
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	Seção de Gestão Documental
2073331	ALEXANDRE DA SILVA CRUZ	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2051508	ALEXANDRE KRAEMER	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2033364	ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	Núcleo de Serviços Administrativos
2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2070294	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2056704	ALINE BARBOSA DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2066009	ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	Coordenadoria de Revisão Redacional
2056283	ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2064413	ALINE GUIMARAES DE FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2057620	ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ
2064251	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2056208	ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2067773	ALISSON FIDELIS DE FREITAS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2064782	ALISSON GLEIKE MORAES	Divisão de Informação/Dejad/SCGJ
2071860	ALISSON SILVA LEITE	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2060906	ALLAN TITO LEITE RATTS	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC
2047438	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2074516	ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO	Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO
2041707	ALMICIO FERNANDES DA SILVA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2032813	ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	Seção de Ambiente Analítico
37044	ALMIR ROGERIO GOMES ROCHA	Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
25119	ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2068303	ALONSO PINHO RIBEIRO	Seção de Engenharia
2065347	ALVARO LEITE DE MORAES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061112	AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR	Seção de Gestão Operacional do Transporte
39764	AMADO AHAMAD RAHAL	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072076	AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2067285	AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2070979	AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
8052883	AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
21326	AMARILDO MOREIRA DE SOUZA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071738	AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2065983	AMI IGUCHI SATO	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Divisão de Contabilidade
2072173	ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2073447	ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054205	ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Coordenadoria de Comunicação Social
2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2064154	ANA CECILIA TOYODA D'ANDREA	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2074699	ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2066378	ANA CRISTINA MINGARDO	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061805	ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2033070	ANA ELAINE REDANA DO PRADO	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2039265	ANA FRANCA SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2069628	ANA ISABEL LEITE DOS SANTOS	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	Seção de Identificação e Providências
2068508	ANA LUCE AIRES BARREIRA	Seção de Arquitetura e Urbanismo
2062380	ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2062518	ANA PAULA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2073404	ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVIERA MOURA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064634	ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2056518	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036193	ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2064871	ANA ROSA FRAZAO PAIVA	Secretaria Geral/EMERON
2036444	ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2072084	ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Divisão de Suporte Aos Usuários
2068176	ANDERSON BREITENBACH DE SA	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2041464	ANDERSON CHIAMENTI	Seção de Manutenção de Equipamentos
2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2051265	ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2041022	ANDRE ALVES SEVERO	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2060566	ANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2070170	ANDRE BURITY PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2050200	ANDRE DE ARAUJO NEVES	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	Seção de Fiscalização Extrajudicial
2040778	ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA	Núcleo de Serviços Gráficos
2057379	ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2057450	ANDRE VILAS BOAS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
5002206	ANDREA BACINELLO RAMALHO GALVÃO	Gabinete da Presidência
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2040077	ANDREA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	Seção de Orientação e Fiscalização Institucional
2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2066416	ANDREIA PAULA PORTO COSTA	Seção de Movimentação de Magistrados/Diad/Dejad/SCGJ
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2074869	ANDRESSA BARROSO FRANCO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068281	ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071142	ANDRESSA SOKOLOWSKI	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	Cartório da Turma Recursal
2062925	ANDREY DE PAULA AFONSO	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2051656	ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2035006	ANGELA APARECIDA RODRIGUES	Gabinete do Desembargador
2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2066114	ANGELA MENDONCA FLORES	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
29114	ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2055210	ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2031400	ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2045915	ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAUJO	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2038935	ANILTON DOS SANTOS	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2063417	ANIS CHADDAD NETO	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2073668	ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059193	ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2055295	ANSELMO CHARLES MEYTRE	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2062860	ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
39314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
28819	ANTONIO ALFREDO DE ALMEIDA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
2035464	ANTONIO ANDRADE FILHO	Gabinete de Governança

2042371	ANTONIO APARECIDO MENDES	Seção de Gestão Operacional do Transporte
28800	ANTONIO CABRAL DE ARAUJO FILHO	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2050218	ANTONIO CARDOSO MOURAO	Seção de Registro e Arquivamento de Processos
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
36382	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2032236	ANTONIO DE SOUZA	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
39918	ANTONIO DOMINGOS BENTO	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente
2050129	ANTONIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2061457	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	Núcleo Pedagógico da EMERON
30171	ANTONIO MASCARENHAS BARBOSA	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho
24813	ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2034816	ANTONIO PEREIRA BARBOSA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2042517	ANTONIO REGINALDO BARROS CUNHA	Núcleo de Informática da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2051877	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2074508	ANTONY YURI BAYERL SILVANO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2065002	ARACELES DE MELO NEVES	Coordenadoria de Modernização Institucional
2040620	ARACY REGINA NANTES	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2068826	ARIEL BARROS DE LISBOA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2074222	ARIEL FIETZ DA SILVA	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2048647	ARIOSTO JOSE NOGUEIRA ARAUJO	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2041910	ARISON GARCIA LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25208	ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2034247	AROLDO SAVIO MENEZES BARROS	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2067730	ARTHUR LUIZ SARAIVA LEO VIANA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2052202	ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2068443	ATAUAM PASIAN ROBERTO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2073803	ÁTILA GALVÃO PEREIRA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
24589	AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
8048690	BARBARA BIATRIZ COSTA SILVA	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
40444	BARBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2056410	BEATRIZ DADALTO	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2071134	BEATRIZ GONCALVES CANDIDO	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
32085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2066467	BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2069350	BENEDITO CECINIO CORREA FILHO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
37206	BENICIO DIOGO MAGALHAES	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2070286	BENTO GOTO	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
38105	BENTO POLONI	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2032120	BERNARDINO DE SOUZA MORAES	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2046091	BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2071940	BISMARCK GONCALVES DOS SANTOS	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2071126	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2068788	BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHAES	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2070154	BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	Seção de Engenharia
2054507	BRUNA BASTOS SILVA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2066157	BRUNA BURILI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072289	BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO	Juiz Auxiliar 2/CGJ
2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072807	BRUNA DORNELLAS VALIM BRAMBILLA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2067528	BRUNA FRANCIELLI DE PAULA	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2065142	BRUNA MARCIA KRUK	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2056860	BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2067722	BRUNA SAMPAIO DE SOUZA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	Seção de Correspondência e Mensageria
2043157	BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	Gabinete da Secretaria Administrativa
2073285	BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
3000770	BRUNO DA SILVA PINHEIRO	Seção de Operações e Monitoramento Dos Ambientes Computacionais
2074583	BRUNO GUSTAVO JANOCA OLIVEIRA DA SILVA	Departamento de Engenharia e Arquitetura

2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2068567	BRUNO JOCA DORIGON	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2064405	BRUNO WILSON RELVAS SOUZA	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
2074842	CAIO CÉSAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072068	CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2061686	CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	Seção de Assessoramento Psicossocial
2071100	CAMILA ARAUJO CARVALHO	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Seção de Colocação Familiar
2056844	CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2042630	CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
2069598	CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2071002	CAMILO TIAGO MUNDIM	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2058448	CARLA ALMEIDA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Burtis
2047926	CARLA CRISTINA VIEIRA SALES	Gabinete do Desembargador Oudivanil de Marins
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
2062801	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
2066874	CARLA REGINA DE ANDRADE NASCIMENTO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2072637	CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
36790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068354	CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2071312	CARLOS ANDRE SEVERINO	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2033623	CARLOS ANTONIO VENANCIO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
41866	CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
23990	CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	Núcleo de Serviços Gráficos
2063590	CARLOS EDUARDO DE BARROS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
8047596	CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2048060	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2041642	CARLOS JOSE NASCIMENTO DE CASTRO	Seção de Liquidação
2033631	CARLOS MARTINS VERA	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2036150	CARLOS VIDAL DE BRITO	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Gabinete 2 da Turma Recursal
2067374	CAROLINA D'ORAZIO NETO CINTRA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2039354	CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO	Seção Biopsicossocial
2065509	CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2072548	CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2064650	CAROLINE GREGORIO HONORIO	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2073773	CAROLINE WILSEN FONSECA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2074540	CÁSSIA CAMILLA COELHO FRANCO DIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071010	CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	Seção de Colocação Familiar
2039095	CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2044846	CASSIO ALESSANDRO XIMENES COMPARIN	Seção de Empenhos
2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2063387	CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
20732691	CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2031809	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
8048835	CECILIA BOTELHO SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2043599	CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2049368	CELIA MARIA DE SOUZA REIS	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
2045753	CELIA PAES DE FARIAS	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANCA	Departamento do Conselho da Magistratura
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
41602	CELSON FARIAS	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
23744	CELSON NONATO AMBROZIO DOS REIS	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2051745	CESAR JOAO MANTOVANI	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2057131	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2033909	CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA	Divisão de Contabilidade

2043220	CHARLES BARROSO COSTA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2070812	CHARLES DIAS DE MELO	Seção de Servidores e Armazenamento
8056439	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2069660	CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ
2068010	CHRISTINY NIKIFORCK	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
30236	CICERO SANTANA GOMES FILHO	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Divisão de Gestão de Bens
2035260	CILENE ROCHA MEIRA MORHEB	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2058901	CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036436	CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2062232	CIRLOANDA SARACINI	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2040395	CLAITON VENDRAMETTO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2074125	CLARA BEATRIZ LOBO NETO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2074028	CLAUBER GONÇALVES	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2066505	CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
39268	CLAUDENOR LEMES SANTANA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2044676	CLAUDIA CASSANDRA MENDES TROVAO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2051575	CLAUDIA CRISTINA MAGALHAES LOCATELLI	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	Seção de Gestão Documental
2062470	CLAUDIA FERRARI	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2045907	CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
2040832	CLAUDIA MARINA ENGLER WEBLER	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2060515	CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2074877	CLAUDINEI CARVALHO RECCO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053241	CLAUDINEI GONCALVES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2040336	CLAUDINEIA BOONE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2065720	CLAUDINEIA GOMES BRITO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2042673	CLAUDINEIA KESTER DE SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2036134	CLAUDIO ALEXANDER SPREY	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2054132	CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2033232	CLAUDIONÔR RIBEIRO CHAVES	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento
2070995	CLEBER SILVA SANTOS	Gabinete da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2067943	CLEITON APARECIDO DA COSTA	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2070774	CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	Núcleo de Inteligência de Negócio
2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente
2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2037181	CLELIA DE MELO XAVIER	Auditoria de Pessoal e Contratação
2044595	CLEMERSON LEITE	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2043602	CLEONICE BERNARDINI	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2042797	CLEUDIANA MENEGUCI	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2037726	CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2064529	CLEUTON VALENTE DE ARAUJO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2031418	CLIDOMAR BOTELHO	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
2033755	CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2052369	CLOVIS ROSARIO CARDOSO	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	Seção de Arrecadação
2062437	CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	Coordenadoria de Revisão Redacional
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ
2057069	CRISTIANO CORREA DE PAULA	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2053187	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

2066726	CRISTINA RODRIGUES COSTA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2062950	CRISTINA TICO DOS SANTOS	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2048337	CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
2052954	DAIANE CASAGRANDE	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2072165	DAIANE KELLI JOSLIN	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2064057	DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2049821	DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2034735	DALVA POLI TESCH	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
25372	DAMIAO DO NASCIMENTO MOURA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2074192	DANDARA SIMÃO DA SILVA	Coordenadoria de Comunicação Social
2048558	DANIELA CHRISTINA KLEMS ELLER	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2064570	DANIELA KARINA SILVA TESTA	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2053420	DANIELE REGINA PACHER	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2041979	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA	Seção Biopsicossocial
2069776	DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2057115	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	Seção de Colocação Familiar
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Departamento Pedagógico/Sg/EMERON
2060850	DANIELY INES NUNES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2062984	DANILO UILSON MATTOS PASSU	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2045311	DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2045850	DARIA SOUZA DA SILVA NETA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2073560	DARIO LIMA DE ANDRADE	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
25852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON
2035626	DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
2048183	DAVI FERREIRA MARTINS	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2051346	DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2062836	DAVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070502	DAYANE THAIS DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2041332	DEBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2071754	DEBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Seção de Planejamento de Formação e Aperfeiçoamento
2054760	DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2050889	DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	Divisão de Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento
2068095	DEIVSON LOPES BARBOSA	Assessoria Militar
2053012	DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2065711	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	Auditoria de Infraestrutura
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073293	DENISE FREIRE DO NASCIMENTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063271	DENISE MARIA DA SILVA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
2064200	DENISE PEREIRA RODRIGUES	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
29815	DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	Coordenadoria de Comunicação Social
2057727	DEYVID JUNIOR CREMASCO	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2069520	DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2067749	DIANA DA CRUZ SANTOS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
40894	DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2047802	DIDIMO XAVIER DA SILVA	Seção de Estatística e Análises Gerenciais
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2068800	DIEGO BONASSI VIEIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2065460	DIEGO DO PRADO FERREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074800	DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054698	DIEGO PORTELA VERAS	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2067595	DIEGO RANIERI TEIXEIRA	Divisão de Projetos
2075040	DIEGO ROBERTO SEVERINO	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
2057603	DIEGO SANTINNI ARANTES GONCALVES	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070340	DIEGO SOUZA DA SILVA	Centro de Custos, Informação e Estatística
2072378	DIEGO VINICIUS SANT ANA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles

2044056	DILCINEA SILVERIO SILVA	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
40908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2054108	DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2059720	DIOGENES FERROSIL	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
38490	DIVINA DE FATIMA SILVA	Seção de Colocação Familiar
2061562	DOMENICO ANDREY SOCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles
38709	DOMINGOS NUNES PEREIRA	Controle Predial
2068605	DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2043009	DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Seção de Selos
30414	DORACI LINS DOS SANTOS	Seção de Correspondência e Mensageria
38296	DORIVAL ALVES DE MORAES	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
2039699	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2070928	DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
2061651	EDELMO DOS SANTOS	Núcleo de Informática da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	Núcleo de Serviços Gerais
2045990	EDGARD ALVES FEITOSA	Contadoria do Fórum da Comarca de Porto Velho
2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2045214	EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	Seção de Manutenção Predial
2039281	EDILSON GOMES SILVA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2033615	EDILSON MATIAS FREIRE	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
37117	EDILSON PEREIRA DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2065010	EDINALDO HONORATO CANDIDO	Auditoria de Gestão
2032678	EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMOES	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2038994	EDMILSON BILAC JORDÃO	Núcleo de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036800	EDMILSON BORGES DA SILVA	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
2042614	EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
29190	EDSON FELIPE DA SILVA	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2039656	EDSON KESTER	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
2059533	EDSON LOBO FERREIRA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ
2066491	EDUARDO BAIA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2066130	EDUARDO HENRIQUE GABIATTI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Departamento de Engenharia e Arquitetura
2040565	EDUARDO OLIVEIRA ALVES	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica
38989	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Seção Elétrica e Lógica Predial
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2042169	EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
24147	EGINA RURIKO NATORI	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2040514	EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
2069075	EGON LENIN AUGUSTO SILVA AKUTAGAWA	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
30490	ELADIA ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA	Controle Predial
2062178	ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Auditoria de Infraestrutura
2060736	ELEN ANGELA DUTRA	Divisão de Projetos de TIC
20524	ELENA LUIZA MEHES	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2073587	ELI FAGNER DA SILVA BRITO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063794	ELIANE BASSO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2035910	ELIANE CARVALHO ALVES	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2040069	ELIANE DE CARMO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO

2063697	ELIANE RUDEY	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
40339	ELIAS BATISTA PAIVA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2070855	ÉLIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2043670	ELIEL BATISTA SALES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Departamento de Sistemas
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2038250	ELIEQUIM GONCALVES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
41408	ELIETE CABRAL DE LIMA	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
38180	ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA	Seção de Gestão Documental
2053381	ELIEZIO GOULART BRAGA	Divisão de Gestão Das Receitas
2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068710	ELISANGELA FALCONI	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2041618	ELISANGELA PRA	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2032430	ELISE PIRES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Seção de Gestão Documental
2064936	ELISEU MENEZES DA SILVA	Assessoria Militar
2052008	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2042002	ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2046660	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2032007	ELITA FERREIRA RODRIGUES	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053616	ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2042657	ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2034697	ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2066777	ELIZANGELA VAZ DA SILVA	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
2063190	ELIZEU LEAL	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS OLIVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2069539	ELURIEN BACK THOME DANTAS	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2042088	ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2068397	EMANUELE FRANCISCA CEZARIO DO NASCIMENTO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2035111	EMANUELLE FERREIRA LIMA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2040867	EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2051494	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2055848	EMILIA MARIA DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2051460	EMILIO MASSAKI MATSUBARA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	Seção de Registro e Controle Acadêmico
2049465	ENILDO LAMARAO GIL	Núcleo de Serviços Gráficos
2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2062119	ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2063603	ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2068230	ERICA BALBINO DE SOUZA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074184	ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2046768	ERICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2048540	ERICA MENDES DE OLIVEIRA	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067820	ERICO JHON DO BOM FIM	Seção de Sistemas de 2º Grau
2070103	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	Gabinete da Stic
36730	ERNADES FERNANDES ALVES	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2073005	ESDRAS TRAJANO DE ANDRADE	Assessoria de Bombeiro Militar
2043327	ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2059983	ESTEFANO JOSE DA CRUZ	Coordenadoria de Revisão Redacional
2042355	ESTER DA SILVA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2041049	ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2038358	ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	Contadoria do Fórum da Comarca de Porto Velho
2038650	EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
20230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	Núcleo de Informática da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
25224	EVA MAGALHAES DA CRUZ	Seção de Gestão Documental
2051524	EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
2033771	EVALDO CAMPOS CRUZ	Seção de Gestão Documental
2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial

2037815	EVANDO DE MORAIS NEVES	Núcleo de Informática da Comarca de Machadinho D'Oeste
2061287	EVANDRO DE SOUZA SILVA	Assessoria Militar
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2065681	EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA	Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2074257	ÉVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	Auditoria de Gestão
2069610	EVERTON DE SOUZA MENDES INOCENCIO	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
41556	EVOLNIRES MOLINO DE OLIVEIRA	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO
2037904	EWERTON SA MOREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buriatis/RO
2045338	FABIANA ARAUJO SILVA MENDONÇA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2048817	FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	Seção de Coordenação de Educação a Distância
2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063654	FABIANE MARQUES DE SOUZA	Seção de Fiscalização Judicial
2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2068141	FABIANO ALTINO DE SOUSA	Divisão de Contabilidade
2065827	FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2042029	FABIO ALCARAZ DELGADO	Gabinete do Desembargador Odivanil de Marins
2040492	FABIO DA SILVA AMARAL	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2043017	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065789	FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2045613	FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	Assessoria Jurídica/Sg/EMERON
2056917	FABIO LEVINO DE OLIVEIRA	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2041120	FABIO PEREIRA SILVA	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente
2041952	FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2045982	FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2032155	FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2039460	FATIMA APARECIDA DA SILVA	Seção de Orientação e Fiscalização Institucional
22616	FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	Seção de Gestão Documental
26808	FATIMA MARIA MOREIRA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2066025	FAUES RODRIGUES DE SA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2071169	FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES	Seção de Engenharia
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2069423	FELIPE DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2063344	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2050161	FELIX RODRIGUES DA SILVA	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2072360	FELYPE EDUARDO RODRIGUES	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Seção de Cadastro de Processo Funcional
2069865	FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2072661	FERNANDA DUARTE CORREA LOPES	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2055651	FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2055937	FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	Secretaria Judiciária do 1º Grau
2069547	FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2073633	FERNANDO ALVES DE LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061295	FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Assessoria Militar
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061880	FERNANDO MENDES INACIO	Seção de Manutenção de Bens
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
37630	FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2046610	FLAVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2063085	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2053195	FLAVIO CABRAL REIS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2063220	FLAVIO DE LACERDA SILVA	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
2074400	FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2063751	FLAVIO SILVA PEREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2074397	FLORA LORDELO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Núcleo de Serviços Gráficos
2049066	FRANCI FELIX PAIVA	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2068893	FRANCIANNE MARINHO AMORIM	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2056534	FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buriatis/RO
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
20133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
22527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	Seção de Correspondência e Mensageria
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2074753	FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2042924	FRANCISCO ARMANDO ARAUJO NOTENES	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	Ouvidoria Geral/PR/TJRO
2060078	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	Coordenadoria de Revisão Redacional
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho
2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	Divisão de Almoxarifado
37893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2040174	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2063743	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
2060043	FRANCISCO ERISVANIO DE LIMA	Seção de Controle e Fluxo Financeiro
2033895	FRANCISCO EZIO FREITAS	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
38210	FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2033925	FRANCISCO GEOVÂNIO SILVA COSTA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
40797	FRANCISCO GOMERIO DE LIMA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2041570	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
41971	FRANCISCO NEWTON CASSUPA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2061848	FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
41297	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2064375	FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
37125	FRANCISCO SILVA DUARTE	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2055961	FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2044048	FRANCO RICARDI DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Buriatis/RO
2044064	FRANKLIN CORREIA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2048132	FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2055791	FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	Departamento de Finanças e Contabilidade
2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2070987	GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2069407	GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8038546	GABRIEL SOARES DE LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070049	GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071703	GABRIELA BIER SURIANO	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2074150	GABRIELA GOUVEIA CABRAL VIANA	Coordenadoria de Comunicação Social
2064804	GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO	Secretaria Judiciária do 1º Grau
2064316	GALDIANA DOS SANTOS SILVA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
30473	GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	Controle Predial
2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2068222	GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	Divisão de Pessoal
2057557	GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2056356	GELSILENE KENIS VALIATTI NOVAIS	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
29394	GELSON DE MEDEIROS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2061198	GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Assessoria Militar
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25216	GENIVAL DA SILVA SANTOS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2035065	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Secretaria de Gestão de Pessoas
2052547	GEONE MARQUES COELHO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
29793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
2062399	GERMANO DA SILVA AGUIAR	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
38385	GERONILSON RICHARD PINTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Buriatis/RO
2048078	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo de Serviços Gerais
2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2066092	GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2033097	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Departamento de Arrecadação
2031027	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2038099	GILBERTO ALVES DE SOUZA	Núcleo de Informática da Comarca de Jarú/RO
2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	Seção de Pagamentos
2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2062348	GILDA MARIA MACHADO	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2041944	GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Divisão de Almoxarifado
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2030578	GILSON ANTUNES PEREIRA	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2055538	GILVAN SERGIO LUCHI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
8034850	GIOVANE DE SOUZA MAIA	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
5001641	GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2040166	GIOVANI ZANCAN	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
2063522	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira
2037963	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
39870	GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2049015	GISELE BISCONSIN DELGADO	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2058022	GISELE MACHADO GAZOLA	Gabinete do Desembargador Odivanil de Marins
2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXAO SILVA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2038285	GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	Setor de Taquigrafia
2067200	GISLAINE SIZILIO DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
8049262	GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON PAES VALADARES	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2062895	GLAUCIA FERREIRA DA SILVA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Porto Velho/RO
2044188	GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2045427	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	Núcleo de Serviços Gerais
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2060019	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Seção de Arquitetura e Urbanismo
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2047578	GREISON SALAMON	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2034743	GRIMALDO SCHUMACKER	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2034000	GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2063964	GUILHERME CAMPOS RODRIGUES	Divisão de Gestão de Bens
2065762	GUILHERME CESAR BENITEZ	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2039940	GUILHERME PITTEER MOREIRA MAIA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON
2055511	GUTTO SANTOS DE MENEZES	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2041960	HALYNY CARLA DE JESUS	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/DEJUD/SCGJ
2062593	HATUS LEMOS BELO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2051389	HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
24546	HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	Coordenadoria de Comunicação Social
2055970	HELENO DE CARVALHO	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2031647	HELIO ARAUJO DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2034239	HELIO FERREIRA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
29971	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	Departamento de Arrecadação
2072823	HELIS SILVA MARQUES PIRES	Assessoria Militar
2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2069326	HELLEN KARLA JOLLI	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
8027188	HELON MENDES DE SANTANA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2063182	HENIO ALVES DOS SANTOS	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	Seção de Coordenação de Educação a Distância
2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	Núcleo de Serviços Gráficos
2068389	HERIAN CONCEICAO DOS SANTOS	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2069199	HERLON FERNANDES GOMES	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2074931	HIGOR PESSOA REIS	Assessoria Militar

8013934	HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO PASSOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2038137	HUDSON AMBROSIO BELIM	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2036215	HUGO CESAR CANDIDO	Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO
2071657	HUGO COSTA FERNANDES	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2059622	HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2073412	HUGO MARQUES MONTEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060833	HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2042266	HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
25879	HUMBERTO PEREIRA LINS	Gabinete do Desembargador Odivanil de Marins
2064995	IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
2069784	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	Divisão de Projetos de TIC
2068621	ICARO DE AMORIM SANTANA	Seção de Engenharia
2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2043050	IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2073323	IGOR ALBUQUERQUE PONTES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2031779	ILCE NINOS CASTILHO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO
2057530	ILMA FERREIRA DE BRITO	Departamento Pedagógico/Sg/EMERON
2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	Seção de Correspondência e Mensageria
2063980	INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/Sg/EMERON
2058669	IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
2069806	IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2035413	IRAN SOARES DA SILVA	Seção de Controle de Contas
2065924	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA PLASTER	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
22918	IRINEU ANTONIO CANALE	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2071258	IRIS DA SILVA BORGES	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
35602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2038226	IRONI RACKI DOS SANTOS	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2069717	ISA LAURIANA COLACO FERNANDES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
2043254	ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2041561	ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
2070553	ISIS CAPISTRANO PEREIRA	Assessoria de Comunicação/CGJ
2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO
2036886	ISRAEL SANTOS BORGES	Divisão de Contabilidade
2070944	ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA VIANA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2031353	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	Controle Predial
2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2060728	IVACIR DALACOSTA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO
2044226	IVAN ALCIDES CORREA AMARAL	Seção de Pagamentos
2035235	IVAN CORTE DE AQUINO	Seção de Correspondência e Mensageria
2033844	IVAN FLOR DA SILVA	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2051443	IVAN PIRES XAVIER FILHO	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2039125	IVANILDE ALVES DA SILVA	Setor de Taquigrafia
2055040	IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2051478	IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2072610	IVINA LUISA RESKY LAGO	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2048388	IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXAO	Coordenadoria de Revisão Redacional
2045818	IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	Seção de Serviços Operacionais
2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	Coordenadoria de Revisão Redacional
2060531	IZABEL CRISTINA UCHOA DE CARVALHO VIEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
3000672	IZABEL MENDES DE SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
2039273	IZAEL PEREIRA MOTA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2046458	JACIRA KEMPIIM	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2031590	JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2067854	JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2038145	JAMES FERREIRA DEAN	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	Gabinete 3 da Turma Recursal

2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Seção de Liquidação
2043084	JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2065320	JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA JUSTINIANO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
2064758	JANAÍNA PAES FIOR	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2053918	JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2059096	JANAINE MORAES VIEIRA SASSAMOTO	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2035286	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	Departamento do Conselho da Magistratura
2044641	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária
2045460	JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2031272	JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO	Seção de Folha de Pagamento/DCFPM/DECOM
2059673	JANETE BALBINOT	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2036657	JANETE DE SOUZA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2050579	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2061597	JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	Divisão de Execução Orçamentária
5000912	JAQUELINE PLASTER CAMARGO	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2055678	JEAN CARLO FERREIRA BRANDAO MARTINS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2041812	JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2050153	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	Seção de Sistemas de 2º Grau
2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2052938	JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2051400	JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2061902	JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2061228	JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Assessoria Militar
8057346	JEFFERSON DOUGLAS SANTOS COSTA	Núcleo de Serviços Gráficos
2070251	JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	Assessoria de Planejamento
2057140	JEIEL MARQUES CARVALHO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2069121	JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	Departamento de Pessoal e Política Salarial
2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2049910	JERONIMO JOSE DA SILVA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2053772	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2036320	JESIEL SOUZA DA ROCHA	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles
2066297	JESSE VON RONDOW RIBEIRO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2068206	JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2067048	JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2069695	JESSICA DEINA	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
8042381	JESSICA ELYS OLIVEIRA BASSALO	Gabinete 2 da Turma Recursal
8058431	JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2073870	JEZIEL ALVES ARAUJO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8059039	JHONATAN AQUINO PINHEIRO	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriatis
2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5001021	JIANLUCA SOUZA MENDONÇA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074117	JOANA ANGÉLICA DE PAIVA	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
36072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	Seção de Correspondência e Mensageria
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2070413	JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
8060061	JOANA MARIA MARQUES	Divisão de Pessoal
2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
8058881	JOAO ALENCAR VIEIRA NETO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2073900	JOÃO BARALDI NETO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2037351	JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
40711	JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2041529	JOAO BOSCO DA SILVA GRAVATA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	Seção de Armazenamento de Bens
8057621	JOÃO CANDIDO DA COSTA JÚNIOR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2049562	JOAO CARLOS DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2030586	JOAO CARLOS DE SOUZA	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2036347	JOAO CARLOS LEAO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2060469	JOAO CARLOS WAGNER	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067935	JOAO DE DEUS AGUIAR FILHO	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
40800	JOAO DE DEUS SERAFIM	Núcleo de Serviços Gráficos

39934	JOAO EUDES DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
8059209	JÃO GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
38245	JOAO GALDINO NETO	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2035570	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2051729	JOAO HERBERT RIBEIRO DE MELO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2042851	JOAO LEMES DOS SANTOS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
30821	JOAO NOGUEIRA NETO	Seção de Gestão Operacional do Transporte
5001226	JOAO PAULO AUGUSTO FEITOSA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
5002257	JOÃO VITOR DE SOUSA SANTOS	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2072718	JOAO VITOR VIEIRA TEODORO	Seção de Engenharia
2069725	JOBIANE ALVES CASTRO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2037939	JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2072920	JOEL DE SOUZA SA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2030837	JOEL DIAS REIS	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2058790	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	Assessoria Jurídica e Controle
2039702	JOHN KENNEDY NUNES MOURAO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Centro de Atendimento
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
2043262	JONAS GOMES DA SILVA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
8039941	JONATAS DAVI SIMOES MENDES	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	Seção de Sistemas de 1º Grau
2044552	JONATHAN GOMES DA SILVA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2048868	JONATHAN PRENZLER	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
2043246	JONIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2067609	JORDANA BALZAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2069644	JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2053209	JORDAO MARTINS GONCALVES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	Divisão de Remuneração e Política Salarial
2065835	JORGE FERNANDES NETO	Gabinete da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2043300	JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
8023778	JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA	Seção de Fiscalização Judicial
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
25496	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2037459	JOSE AVANI DAS CHAGAS	Controle Predial
2065932	JOSE BASTOS RIBEIRO NETO	Núcleo de Fiscalização/Dea
2074494	JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2037548	JOSE CARLOS DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
41955	JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
25690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	Coordenadoria de Revisão Redacional
41238	JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
37192	JOSE DE ASSIS ANDRADE	Controle Predial
36676	JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
25801	JOSE DELSON RIBEIRO	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento
2041090	JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
38962	JOSE DUARTE FILHO	Seção de Gestão Operacional do Transporte
41742	JOSE EDILSON DE JESUS	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2048230	JOSE EMERSON AMORIM DA COSTA	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2068311	JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2064430	JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070758	JOSE GOMES DE MORAIS NETO	Seção de Sistemas de 2º Grau
2033941	JOSE IANO VIEIRA DA SILVA	Seção de Armazenamento de Bens
2066688	JOSE LUCAS ARAUJO LIMA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2046512	JOSE LUIZ DA SILVA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2064812	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
30732	JOSE LUIZ DE ANDRADE	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2040883	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2048914	JOSE MANOEL JUNIOR	Seção de Servidores e Armazenamento
2034212	JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2041081	JOSE MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
40525	JOSE MARINALDO LIMA BARROS	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho
30775	JOSE MARINHO FILHO	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2035812	JOSE MIGUEL DE LIMA	Departamento Administrativo/Sg/EMERON
22594	JOSE NEI RIBEIRO DE ARAUJO	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho
2039133	JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho

38466	JOSE NUNES DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2074818	JOSE OLÍMPIO CARNEIRO JUNIOR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
26018	JOSE ONALDO DA SILVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2059612e e o código CRC 462ED129.

Portaria Conjunta n. 82/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021451-90.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 2428/2019, publicada no DJE n. 224, de 28/11/2019, referente aos servidores JULIANA GUALTIERI, cadastro 207013-8, LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, cadastro 003950-0 e VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 204246-0, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras d'Oeste (RO), para realizar palestra do "Projeto Quebrando o Silêncio" na Escola Municipal Paulo Freire referente, no dia 22/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2061422e e o código CRC D13A8013.

Portaria Conjunta n. 84/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0001032-49.2020.8.22.8700

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do curso "Negociação em Contratações Públicas"- Trilha de Aprendizagem Gestão e Fiscalização de Contratos, que será realizado no período de 1º a 31 de março de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Servidor	Lotação
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2063506	ADRIANA LUNARDI	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2070057	ADRIELE MARQUES MACHADO	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC
2074559	AIMÉ SOUSA DE SOUZA	Seção de Aquisição de TIC
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Gabinete da Secretária Administrativa
2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAUJO	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços
2033364	ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	Núcleo de Serviços Administrativos
2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2039265	ANA FRANCA SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Divisão de Suporte Aos Usuários
2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	Assessoria Jurídica da Secretária Administrativa

2065800	ANDREIA DA MOTA FERREIRA	Divisão de Contratos e Convênios
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2033372	AZARIAS PASSOS RODRIGUES	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Seção de Suporte Aos Contratos Das Comarcas
2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	Gabinete da Secretaria Administrativa
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
2073773	CAROLINE WILSEN FONSECA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2047730	CIDNEI SERGIO MARINI	Divisão de Contratos e Convênios
2050099	CINTHIA MENDES CABRAL	Seção de Aquisição e Contratação/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2062232	CIRLOANDA SARACINI	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	Seção de Gestão Documental
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento
29866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ
2067595	DIEGO RANIERI TEIXEIRA	Divisão de Projetos
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Departamento de Engenharia e Arquitetura
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Seção Elétrica e Lógica Predial
2044765	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	Gabinete da Secretaria Administrativa
2049465	ENILDO LAMARAO GIL	Núcleo de Serviços Gráficos
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON
2065827	FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2039303	FABIO ARAN GOMES DE CASTRO	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2043017	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
2071169	FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES	Seção de Engenharia
2063220	FLAVIO DE LACERDA SILVA	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2072220	FRANCISCO PINTO ANDRADE JUNIOR	Assessoria de Bombeiro Militar
2064375	FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2048078	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	Núcleo de Serviços Gerais
2062348	GILDA MARIA MACHADO	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	Núcleo de Serviços Gerais
2060019	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Seção de Arquitetura e Urbanismo
2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	Auditoria de Pessoal e Contratação
2063964	GUILHERME CAMPOS RODRIGUES	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2068621	ICARO DE AMORIM SANTANA	Seção de Engenharia
2031353	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	Controle Predial
2045818	IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	Seção de Serviços Operacionais
2043084	JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2072718	JOAO VITOR VIEIRA TEODORO	Seção de Engenharia
2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Centro de Atendimento
2033496	JOSE LEONARDO GOMES DONATO	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC
2034298	JOSE MANOEL DE FRANCA	Seção de Preparação de Contratação
2034727	JOSE ROBERTO SAMPAIO	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036363	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2050021	LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	Seção de Formalização de Contratos e Convênios
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Seção de Manutenção de Equipamentos
31020	LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2041804	MANOEL ALDIZIO PINTO JUNIOR	Núcleo de Serviços Administrativos
2041030	MARCELO LACERDA LINO	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2071177	MARCIO PAULO STEIN	Seção de Engenharia
2071070	MARCO AURELIO SHIBAYAMA	Departamento de Sistemas
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2030225	MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	Auditoria de Pessoal e Contratação
2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
2037882	MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2057263	MARIANA MENDEZ VEIGA	Seção de Arquitetura e Urbanismo

2033160	MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
29297	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2073196	OZINEIA DIAS FRANCO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2035146	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2064707	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2041502	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	Seção de Preparação de Contratação
2071606	RHUANA RIBEIRO DA COSTA	Seção de Arquitetura e Urbanismo
2068290	RICHARD HARRISSON RECKEL	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2045281	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Divisão de Aquisições
2037750	ROSANGELA VITAL DE JESUS	Administração do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2054035	SIMONE GONCALVES NORBERTO	Coordenadoria de Comunicação Social
2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC
2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
2065991	TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2064600	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Seção de Manutenção de Equipamentos
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Centro de Serviços Integrados
2045389	WYNETOU CAMPANA COSTA	Seção de Arquitetura e Urbanismo
29149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	Seção Biopsicossocial

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2062334e e código CRC E8618219.

Portaria Conjunta n. 86/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016078-44.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I – CONVALIDAR, excepcionalmente, a prestação de serviços extraordinários dos servidores abaixo relacionados lotados na Secaf - Seção de Cadastro de Processo Funcional/SGP, em face a necessidade de confeccionar mapa com os cálculo de saldo de licença prêmio de aproximadamente 596 servidores com prazo de conclusão até 09/12/2020, visando subsidiar o pagamento em pecúnia dessa licença ocorrida no exercício de 2020, além do atendimento diário aos servidores quanto a informação sobre a existência de saldo de licença prêmio, cujo labor foi realizado nos períodos de 21 a 22/11/2020, 5 a 6/12/2020 e 8/12/2020, nos termos da Instrução n. 001/2017-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

II - Autorizar a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §1º do art. 5º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Total de horas	Cargo/Função
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	40 hs	Técnico Judiciário
2037084	MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO	40 hs	

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065701e e código CRC B30E2B5D.

Portaria Conjunta n. 87/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI ,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	2051265	Oficial de Justiça	0004180-31.2020.8.22.8001	PVHCEM - Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	1º	2002/2007	01/03/2021	01/06/2021
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	Oficial de Justiça	0003758-64.2017.8.22.8000	PIBCA - Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	5º	2014/2019	08/03/2021	08/04/2021
RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	2060590	Técnica Judiciária	0000261-97.2021.8.22.8001	PVH2JECIVGAB - Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2013/2018	09/05/2021	09/08/2021
MARCELO BUENO LEITE	2066149	Técnico Judiciário	0000394-70.2021.8.22.8800	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	1º	2015/2020	01/03/2021	01/04/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065836e o código CRC 787103C5.

Portaria Conjunta n. 88/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001476-19.2019.8.22.8700,

R E S O L V E M:

I - ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 880 (1895066), disponibilizada no DJE n. 190 de 9/10/2020, que convocou os servidores para participarem do evento: "Marco Legal da Primeira Infância", no período de 19/10/2020 a 19/12/2020, Ambiente Virtual do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - Ceajud/CNJ.

Para onde se Lê:

- no período de 19/10/2020 a 19/12/2020,

Leia-se:

- no período de 19/10/2020 a 23/12/2020,

II - EXCLUIR da Portaria Conjunta JSG e SGP 880 (1895066), a participação dos servidores no curso curso Marco Legal da Primeira Infância, conforme relação abaixo, mantendo inalterados os demais termos da portaria:

EXCLUIR		
Cadastro	Servidor	Lotação
2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	PIB2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2068532	ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2058448	CARLA ALMEIDA DA SILVA	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2070995	CLEBER SILVA SANTOS	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2043360	DERLI LUIZA VIAN NANTES	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2054108	DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2040069	ELIANE DE CARMO	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2041626	ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2042002	ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
3000621	ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
3000664	ICLAULETE DOS SANTOS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2072408	IRENE LUIZA LOPES	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2064758	JANAINA PAES FIOR	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049910	JERONIMO JOSE DA SILVA	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2036347	JOAO CARLOS LEO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2045796	JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2066688	JOSE LUCAS ARAUJO LIMA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2046512	JOSE LUIZ DA SILVA	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2035588	JOSE RICARDO DA SILVA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2052482	JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2050250	KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2055368	KATTLEN CARVALHO NEVES	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2058871	KLERISSON RODRIGUES	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
8052891	LAISSE RAPHAELLE RUFINO	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2068990	LEANDRO ALENCAR LARA	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2067307	LEANDRO BORDINHAO	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2064022	LUIS ANTONIO CASTILHO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2040263	MARCIO FRAZAO VILANOVA AMARO	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2053578	MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	JAR2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2051044	PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2041057	RAICLIN LIMA DA SILVA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2071622	RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2031655	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	CDO1CIVCAR - Cartório Cível das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2056291	ROMILSON GUEDES	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2042193	SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2071037	SIDMAR FREITAS DA COSTA	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2055856	SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2040239	TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA VINHA	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
8048371	THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO DE OLIVEIRA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2067544	THAYRINE EVELIN CAMPANA LOPES	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2071959	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2037700	VANIA DE OLIVEIRA SILVA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2030330	VERA ANGELA IULIANO ALVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065871e o código CRC 5E177DE0.

Portaria Conjunta n. 89/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 05/02/2021, processo eletrônico SEI 0000044-15.2021.8.22.8014

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ANTÔNIO SANT'ANA LOPES, cadastro 2045540, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender apenas as situações excepcionais e/ou urgentes de manutenção predial do fórum e aquisição de material da comarca de Vilhena/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065923e e o código CRC F9B50703.

Portaria Conjunta n. 90/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E M:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Efeitos do Desligamento
LUIS TEIXEIRA DA SILVA NETO	5000688	GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas	0001952-52.2021.8.22.8000	09/02/2021
LAURA ALVES AOYAMA	5001196	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000093-92.2021.8.22.8002	09/02/2021
VICTOR HUGO PERES OSTROSKI	8057400	PIB1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000056-44.2021.8.22.8009	30/01/2021
ARTHUR BARTOLOMEU LIMA ALVES	8058091	Gabdes-RQC - Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	0015192-45.2020.8.22.8000	06/11/2020
DIEGO HOLANDA OLIVEIRA DUARTE	5000548	TRGAB3 - Gabinete 3 da Turma Recursal	0000029-07.2021.8.22.8900	17/02/2021
HENRIQUE DO PARAIZO CHAVES	8058393	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000044-88.2021.8.22.8022	17/02/2021
MARCOS VINÍCIUS LOPES DO CARMO	8057966	ARI4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000102-54.2021.8.22.8002	09/02/2021
RAYLLAN NASCIMENTO DA SILVA	5002141	Dinfor - Divisão de Informação/Dejad/SCGJ	0000838-78.2021.8.22.8000	04/02/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065924e e o código CRC 1B6F181B.

Portaria Conjunta n. 91/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,
 Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,
 Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),
RESOLVEM:
HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
RONALDO SANCHEZ FELISZYN	2071789	Assessoria Militar	2020/2021	-	13/09/2021 até 02/10/2021	Sim
DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA	2074800	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	20/09/2021 até 09/10/2021	Sim
GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR	2064596	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	30/07/2021 até 18/08/2021	Sim
JOSE MANOEL DE FRANCA	2034298	Seção de Preparação de Contratação	2019/2020	-	13/10/2021 até 22/10/2021	Não
DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	2038846	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	20/10/2021 até 29/10/2021	Sim
FABIO DO NASCIMENTO	2061589	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	13/10/2021 até 22/10/2021	Não
LILIAN STENZEL OLIVEIRA	2058561	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2018/2019	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
LUCIANA ALVES PAIVA UCHOA	2063077	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Sim
LEON HOLANDA MONTANARI DE SOUZA	2071150	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	25/03/2021 até 13/04/2021	Sim
KEILA RICATT ELER	2041278	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Não
MATEUS TAVARES DE CARVALHO	2064987	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	31/03/2021 até 09/04/2021	11/03/2021 até 20/03/2021	Não
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	2055619	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 19/04/2021	Não
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	2055619	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	03/11/2021 até 17/11/2021	Não
MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE	2032600	Divisão de Registro e Controle Acadêmico/Deped/Sg/EMERON	2019/2020	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
MICHELE CRISTINA MARCELO	2058073	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	2021/2022	-	22/04/2021 até 11/05/2021	Sim
LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	2060167	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
DALLETE PASSOS DE SOUZA	2064286	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	2020/2021	-	11/03/2021 até 30/03/2021	Sim
PAULO RICARDO DAS CHAGAS	2035596	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	26/04/2021 até 15/05/2021	Sim
ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	2049830	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
ODAIR PAULO FERNANDES	21091	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	2054884	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	01/03/2021 até 20/03/2021	13/10/2021 até 01/11/2021	Sim
MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS	2035014	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	2021/2022	-	15/09/2021 até 24/09/2021	Sim
ELLIS REGINA SILVA SANTOS OLIVEIRA	2037688	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buriatis/RO	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	2066661	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 30/03/2021	Não
CATIA CRISTINA DA SILVA	2040220	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	21/11/2022 até 30/11/2022	Não
GALDIANA DOS SANTOS SILVA	2064316	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	08/09/2021 até 22/09/2021	Não
ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	2038358	Contadoria do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	08/12/2021 até 17/12/2021	03/02/2021 até 12/02/2021	Sim
ALEX DA SILVA DE JESUS	2049740	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	2067099	Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ	2019/2020	-	21/07/2021 até 30/07/2021	Sim

LUCIANA MOREIRA DA SILVA	2073862	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	17/03/2021 até 26/03/2021	Sim
EUMAR DE PAULA MONTEIRO	2033585	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços	2020/2021	-	15/03/2021 até 24/03/2021	Sim
ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	37966	Seção Biopsicossocial	2020/2021	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Não
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	2034891	Seção Biopsicossocial	2020/2021	-	21/06/2021 até 30/06/2021	Não
ISIS CAPISTRANO PEREIRA	2070553	Assessoria de Comunicação/CGJ	2020/2021	-	07/01/2022 até 16/01/2022	Não
KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	2052792	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
MARIA DAS DORES PEREIRA	2043505	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
ANDRE ALVES SEVERO	2041022	Centro Integrado de Monitoramento/ COSEPH	2020/2021	-	01/02/2021 até 10/02/2021	Não
ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	2041073	Seção de Armazenamento de Bens	2019/2020	-	08/09/2021 até 27/09/2021	Sim
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	20/01/2021 até 08/02/2021	21/01/2021 até 09/02/2021	Não
RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	2072130	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	05/02/2021 até 14/02/2021	Sim
FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	2055147	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	15/03/2021 até 24/03/2021	Não
JEIEL MARQUES CARVALHO	2057140	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	22/02/2021 até 13/03/2021	01/06/2021 até 20/06/2021	Sim
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	2064448	Divisão de Almoxarifado	2018/2019	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Não
JAIANE RABELO MORONA SOARES	2069164	Juiz Auxiliar 3/CGJ	2019/2020	-	22/03/2021 até 26/03/2021	Não
MELANIE FIGUEIREDO ITO	2057220	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	21/05/2021 até 30/05/2021	Sim
DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	2073889	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	08/02/2021 até 27/02/2021	Sim
ANTONIO CARDOSO MOURAO	2050218	Seção de Registro e Arquivamento de Processos	2021/2022	-	28/06/2021 até 07/07/2021	Sim
PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA	2070375	Seção de Sistemas de 2º Grau	2020/2021	18/01/2021 até 27/01/2021	12/05/2021 até 21/05/2021	Não
NADIR MARIANO VIEIRA	2037998	Coordenadoria de Modernização Institucional	2020/2021	10/02/2021 até 19/02/2021	22/09/2021 até 01/10/2021	Sim
SALVELINA NEVES DE MOURA	2023148	Departamento do Conselho da Magistratura	2019/2020	03/05/2021 até 12/05/2021	20/01/2021 até 29/01/2021	Não
ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR	2068796	Serviço de Atermação da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	25/01/2021 até 13/02/2021	03/11/2021 até 22/11/2021	Não
EDELSON DOS SANTOS	2069270	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	05/04/2021 até 04/05/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	2032805	Seção de Suporte/Dtic/Dead/Sg/EMERON	2018/2019	-	11/03/2021 até 30/03/2021	Sim
JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA	2070413	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	11/02/2021 até 20/02/2021	Não
JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	2050560	Assessoria de Planejamento	2019/2020	-	18/02/2021 até 09/03/2021	Sim
FELIPE DE OLIVEIRA	2069423	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Sim
FELIPE DE OLIVEIRA	2069423	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
ALINE MAIARA SILVA LIMA	8028265	Escritório de Planejamento de Contratações	2019/2020	-	24/02/2021 até 05/03/2021	Não
EDSON BRAZ DOS SANTOS	2033658	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2021/2022	11/02/2021 até 20/02/2021	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
ISMAR HILARIO TESCH	2036401	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	-	08/03/2021 até 27/03/2021	Sim
ANTONIO MARCIO DE PAIVA	2041219	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2020/2021	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
RONALDO DA COSTA NEVES	2054094	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2020/2021	-	10/03/2021 até 08/04/2021	Não
PRISCILA PERAZZOLI	2070537	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ	2020/2021	-	25/01/2021 até 03/02/2021	Sim

MARIA SUELI COSTA DA SILVA	2043467	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2019/2020	17/02/2021 até 26/02/2021	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS	40118	Setor de Taquigrafia	2021/2022	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
RENAN SOARES OLIVEIRA	2069792	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	23/06/2021 até 02/07/2021	Sim
AMI IGUCHI SATO	2065983	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	12/07/2021 até 26/07/2021	Não
LIDIANE NOGUEIRA BENTO	2053365	Divisão de Gestão Dos Depósitos Judiciais	2020/2021	-	14/07/2021 até 23/07/2021	Sim
CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	2033755	Seção de Expedição e Montagem de Bens	2017/2018	-	11/03/2021 até 30/03/2021	Sim
BRUNO SPADETO	2043963	Divisão de Infraestrutura	2019/2020	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
ABSOLON SILVA DE SALES	2044528	Assessoria Jurídica/Sg/EMERON	2021/2022	19/02/2021 até 28/02/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
MARCIA ELAINE DOS SANTOS PINTO	2052539	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
MARCELO BUENO LEITE	2066149	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	10/03/2021 até 19/03/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
LUAN PALLA MARQUES	2068168	Núcleo de Fiscalização/Dea	2021/2022	22/02/2021 até 03/03/2021	13/09/2021 até 22/09/2021	Sim
ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	2053829	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	29793	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível	2018/2019	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	2059207	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	09/12/2021 até 18/12/2021	04/07/2022 até 13/07/2022	Não
LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	2065770	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2016/2017	-	01/03/2021 até 30/03/2021	Não
PAULO PEREIRA XISTO FILHO	2066084	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	2046261	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	22/04/2021 até 01/05/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
RONEI MILLER ROSA	2066653	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	17/03/2021 até 26/03/2021	Não
JOÃO PAULO FRANÇA DOS SANTOS	2074958	Assessoria Militar	2020/2021	-	11/02/2021 até 02/03/2021	Sim
ROSEVETI ALVES DE MIRA	2045303	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Não
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	2059975	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2021/2022	-	22/04/2021 até 11/05/2021	Sim
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	35505	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Sim
SILENE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA	2042894	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2020/2021	-	02/02/2021 até 03/03/2021	Não
IVAN CORTE DE AQUINO	2035235	Seção de Correspondência e Mensageria	2019/2020	-	09/08/2021 até 28/08/2021	Sim
QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	2061007	Divisão de Remuneração e Política Salarial	2019/2020	-	09/08/2021 até 18/08/2021	Não
TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	2063646	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2020/2021	18/01/2021 até 27/01/2021	19/01/2022 até 28/01/2022	Não
MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH	2070880	Seção de Identificação e Providências	2019/2020	-	04/04/2022 até 13/04/2022	Sim
LAÍSE SOARES RAMOS DE MOURA	2074524	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	16/08/2021 até 04/09/2021	Sim
BRUNO IGLESIAS DINATO	2069954	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	01/02/2021 até 10/02/2021	Não
SAMARIA PEREIRA DE SOUZA	2045842	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	2020/2021	25/05/2021 até 03/06/2021	01/02/2021 até 10/02/2021	Não
JUCERLANIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	2072475	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA	2071428	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ	2018/2019	03/05/2021 até 12/05/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA	2067056	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2019/2020	-	07/01/2021 até 16/01/2021	Não

FELIPE LIMA DE FARIA	2051770	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2019/2020	-	16/08/2021 até 25/08/2021	Sim
KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	2065479	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2018/2019	17/02/2021 até 26/02/2021	07/04/2021 até 16/04/2021	Não
IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXAO	2060035	Coordenadoria de Revisão Redacional	2020/2021	18/02/2021 até 27/02/2021	14/07/2021 até 23/07/2021	Sim
WALTER SOARES BENFICA	2042240	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	12/03/2021 até 31/03/2021	Sim
QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	2061007	Divisão de Remuneração e Política Salarial	2020/2021	-	19/08/2021 até 28/08/2021	Sim
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	2034948	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	03/02/2022 até 22/02/2022	04/02/2021 até 23/02/2021	Sim
LUCIA HELENA SOUZA DE CASTRO	2035154	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	2021/2022	-	15/03/2021 até 03/04/2021	Sim
EDSON BRAZ DOS SANTOS	2033658	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2020/2021	01/02/2021 até 10/02/2021	16/09/2021 até 25/09/2021	Não
LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES	2068737	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	31/05/2021 até 09/06/2021	Sim
GRIMALDO SCHUMACKER	2034743	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	-	22/04/2021 até 11/05/2021	Sim
PAULO RODRIGUES DUARTE	2064910	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	18/02/2021 até 27/02/2021	Sim
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	2018/2019	02/08/2021 até 11/08/2021	08/03/2021 até 17/03/2021	Não
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	2019/2020	08/11/2021 até 17/11/2021	18/03/2021 até 27/03/2021	Não
ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	2057620	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ	2017/2018	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Sim
WALISON FERREIRA DE MORAIS	2066734	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	25/01/2021 até 03/02/2021	Não
CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	2069598	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2017/2018	05/04/2021 até 14/04/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	2069598	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	2034697	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2018/2019	-	20/01/2021 até 08/02/2021	Sim
PAULO LOURENCO	2070561	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	15/03/2021 até 03/04/2021	19/07/2021 até 07/08/2021	Não
ALBERTO JAKSTER CASARA	25054	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	26/03/2021 até 24/04/2021	Não
MARCIANE ROSSI	2060116	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/Sg/EMERON	2020/2021	-	29/11/2021 até 18/12/2021	Sim
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	-	20/01/2021 até 08/02/2021	Não
UDSON MARTINS SILVA	2074940	Assessoria Militar	2020/2021	-	16/11/2021 até 05/12/2021	Sim
BRUNO IGLESIAS DINATO	2069954	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
STEPHANIE AYRES DE JONGH	2062682	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	15/07/2021 até 29/07/2021	21/07/2021 até 04/08/2021	Não
ELLIS REGINA SILVA SANTOS OLIVEIRA	2037688	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buriatis/RO	2019/2020	18/02/2021 até 27/02/2021	12/05/2021 até 21/05/2021	Sim
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	29866	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	2021/2022	-	16/04/2021 até 05/05/2021	Sim
BRUNO IGLESIAS DINATO	2069954	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Não
ANGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	2040646	Gabinete da Stic	2019/2020	01/02/2021 até 10/02/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
LORIANE ROSE PIEPER	2068575	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	12/04/2021 até 01/05/2021	Não
ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	2040352	Departamento de Sistemas	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	2054167	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
LEON HOLANDA MONTANARI DE SOUZA	2071150	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	22/02/2021 até 13/03/2021	Sim
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	2072432	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim

JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	2035286	Departamento do Conselho da Magistratura	2019/2020	-	21/06/2021 até 10/07/2021	Sim
LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	2062305	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ALDENY FIGUEIREDO FREIRE	2042282	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO	2057158	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	03/03/2021 até 12/03/2021	Sim
AGRIPINO MENDES DE FREITAS	2039087	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2019/2020	08/03/2021 até 27/03/2021	08/03/2021 até 17/03/2021	Sim
RAISA DA CRUZ MORAES	2062976	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Não
FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	2062852	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	27/01/2021 até 15/02/2021	16/08/2021 até 04/09/2021	Sim
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	2072432	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	01/03/2021 até 10/03/2021	02/08/2021 até 11/08/2021	Sim
ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	2062178	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 24/04/2021	Sim
JAIANE RABELO MORONA SOARES	2069164	Juiz Auxiliar 3/CGJ	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	11/10/2021 até 20/10/2021	03/02/2021 até 12/02/2021	Não
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	21/10/2021 até 30/10/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA	2050250	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	-	22/04/2021 até 11/05/2021	Sim
STEPHANIE AYRES DE JONGH	2062682	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	01/02/2021 até 04/02/2021	07/06/2021 até 10/06/2021	Não
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	2048191	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	06/12/2021 até 15/12/2021	Não
ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	2059401	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	01/02/2021 até 02/03/2021	Não
SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	2033674	Setor de Taquigrafia	2020/2021	18/02/2021 até 27/02/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	2071401	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	08/03/2021 até 27/03/2021	Sim
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	35505	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Não
GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	2038285	Setor de Taquigrafia	2021/2022	-	20/05/2021 até 29/05/2021	Sim
DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	2057115	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	2021/2022	-	08/02/2021 até 09/03/2021	Não
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	2066106	Divisão de Aquisições	2021/2022	-	15/03/2021 até 03/04/2021	Sim
ANDRE DE ARAUJO NEVES	2050200	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	2020/2021	-	26/05/2021 até 04/06/2021	Não
MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	2048736	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	2014/2015	25/05/2021 até 03/06/2021	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	2050072	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	-	04/10/2021 até 13/10/2021	Não
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA	2069229	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2019/2020	03/09/2021 até 22/09/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	Sim
ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	2059207	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Sim
RONALDO GOMES ARAUJO	2033470	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	2019/2020	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
MARCILIO TAKETA RIBEIRO	2064537	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	29/07/2021 até 07/08/2021	Sim
MARCELO LACERDA LINO	2041030	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
CAROLINE WILSEN FONSECA	2073773	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
ANTONY YURI BAYERL SILVANO	2074508	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 10/04/2021	Não
ALBERTO JAKSTER CASARA	25054	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2017/2018	-	25/01/2021 até 23/02/2021	Não

JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	2035286	Departamento do Conselho da Magistratura	2020/2021	-	16/02/2022 até 25/02/2022	Não
HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	2042266	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	20/01/2021 até 29/01/2021	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
LUCILENE DE PAULA ROSA	2053250	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	01/03/2021 até 30/03/2021	02/08/2021 até 31/08/2021	Não
MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	2048736	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	2014/2015	13/10/2021 até 22/10/2021	11/03/2021 até 20/03/2021	Não
KATHLEEN VALENTE RODRIGUES	2074613	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Sim
ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAUJO	2045915	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2018/2019	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	2059665	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA	2044021	Secretaria de Gestão de Pessoas	2017/2018	-	10/03/2021 até 19/03/2021	Não
GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA	2044021	Secretaria de Gestão de Pessoas	2018/2019	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
GERMANA GOMES DA SILVA	2057255	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	2063441	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
JOSE MANOEL DE FRANCA	2034298	Seção de Preparação de Contratação	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	2070065	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Sim
HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	2068265	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	2018/2019	03/02/2021 até 12/02/2021	20/09/2021 até 29/09/2021	Não
MARIA DAS DORES PEREIRA	2043505	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Sim
FABIO TEIXEIRA	2040794	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	-	15/03/2021 até 03/04/2021	Sim
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA CASTRO ALVES TOLEDO	2068931	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA CASTRO ALVES TOLEDO	2068931	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	11/03/2021 até 20/03/2021	Sim
RENATA ALVES BARRETO	2072009	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	03/02/2021 até 12/02/2021	Não
INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	2037580	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
ANA ROSA COSTA FARIAS	2046580	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	27/04/2021 até 06/05/2021	Sim
MARCELO BUENO LEITE	2066149	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	10/03/2021 até 19/03/2021	Não
RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	2052300	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2018/2019	01/03/2021 até 10/03/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
MAURICIO MAIA CLASTA	2070367	Seção de Sistema Extrajudicial	2016/2017	-	11/03/2021 até 30/03/2021	Sim
TEREZINHA VIEIRA	2044889	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2021/2022	-	18/11/2021 até 07/12/2021	Sim
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	2053837	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	-	18/02/2021 até 09/03/2021	Sim
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	2048191	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
TÁRIK KAMEL DE OLIVEIRA	2044900	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	2017/2018	25/01/2021 até 27/01/2021	19/07/2021 até 21/07/2021	Não
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2070618	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	17/03/2021 até 26/03/2021	Não
CARLOS ANTONIO VENANCIO	2033623	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
FELYPE EDUARDO RODRIGUES	2072360	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
ILSON COSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO	2060256	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	2062747	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2018/2019	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Não
MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	2070723	Núcleo de Inteligência de Negócio	2020/2021	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Não
IRAN SOARES DA SILVA	2035413	Seção de Controle de Contas	2021/2022	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	2061597	Divisão de Execução Orçamentária	2019/2020	01/02/2021 até 10/02/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	Não

SALETE DOSOLINA FOLADOR	2036282	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	2063891	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2018/2019	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
GENISIS LYRA SCHMIDT	2070634	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	01/06/2021 até 30/06/2021	Não
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	2053470	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2066081e o código CRC EF67A783.

Portaria Conjunta n. 92/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	P e r í o d o Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
JHONATAN JUNIOR LENHAUS	2069261	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	08/03/2021 até 27/03/2021	Sim
AMI IGUCHI SATO	2065983	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	-	09/01/2023 até 23/01/2023	Não
MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	2033160	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2019/2020	-	18/02/2021 até 27/02/2021	Não
MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	2033160	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	-	15/04/2021 até 24/04/2021	Sim
MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	2033160	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	2033755	Seção de Expedição e Montagem de Bens	2018/2019	-	31/03/2021 até 09/04/2021	Não
FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS BRITO	2054612	Gabinete da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	17/03/2021 até 26/03/2021	Não
ELIANA MARTINS DOS SANTOS	2065037	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES	2058340	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	05/03/2021 até 19/03/2021	Não
ALBERTO JAKSTER CASARA	25054	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2018/2019	-	24/02/2021 até 25/03/2021	Não
JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	2035286	Departamento do Conselho da Magistratura	2020/2021	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	2035286	Departamento do Conselho da Magistratura	2020/2021	-	11/10/2021 até 20/10/2021	Não
JOSE ANTONIO SANT'ANA LOPES	2045540	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
TAINA CANTU	2065860	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Sim
DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	2038846	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Não
KLEBER TAVARES DE SOUZA	2070790	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/02/2021 até 12/02/2021	Não

CLAUDIA FERRARI	2062470	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES	2036630	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	2019/2020	-	07/04/2021 até 16/04/2021	Sim
FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA JACOB	2053870	Seção de Atendimento Psicossocial	2020/2021	-	03/03/2021 até 01/04/2021	Não
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	2047438	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
LINDALVA MENDONCA DE BARROS	2059584	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	2020/2021	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
REGINALDO DE SOUZA GADELHA	2060060	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	2019/2020	-	21/03/2022 até 30/03/2022	Não
JOSE MANOEL JUNIOR	2048914	Seção de Servidores e Armazenamento	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
TEREZINHA VIEIRA	2044889	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Não
ROSANE KUIBIDA QUEIROZ	2047861	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	2020/2021	-	15/03/2021 até 03/04/2021	Sim
FABIO DA SILVA AMARAL	2040492	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
EDSEIA PIRES DE SOUSA	2036070	Cartório da Turma Recursal	2019/2020	17/02/2021 até 26/02/2021	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
PAMELA FERNANDES BARROZO	2073820	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	28/01/2021 até 06/02/2021	27/01/2021 até 05/02/2021	Sim
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	2070847	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	2072564	Gabinete da Presidência	2020/2021	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	2072564	Gabinete da Presidência	2018/2019	17/03/2021 até 26/03/2021	10/12/2021 até 19/12/2021	Sim
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	2065355	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	2069482	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	2052008	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	25/01/2021 até 23/02/2021	Não
MANUELLA NOGUEIRA DIAS	2054043	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Sim
EGILBERTO DA SILVA BRITO	34509	Coordenadoria de Comunicação Social	2021/2022	-	11/03/2021 até 30/03/2021	Sim
JOAO VICENTE RIBEIRO	2046385	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	01/02/2021 até 10/02/2021	02/06/2021 até 11/06/2021	Sim
JESIEL SOUZA DA ROCHA	2036320	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	2020/2021	-	29/03/2021 até 07/04/2021	Sim
PHABLO PONTES COSTA	2074460	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	09/02/2021 até 28/02/2021	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	2069776	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2020/2021	-	13/10/2021 até 22/10/2021	Não
ALBERTO JAKSTER CASARA	25054	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	26/04/2021 até 25/05/2021	Não
CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	2069660	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	2069660	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	13/05/2021 até 22/05/2021	Sim
AMI IGUCHI SATO	2065983	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	-	11/07/2022 até 25/07/2022	Não
KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	2069512	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	25/10/2021 até 03/11/2021	Não
ADRIANA RIBEIRO NATAL	2040247	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	-	08/04/2021 até 27/04/2021	Não
CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	2054515	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	2069474	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2020/2021	-	04/10/2021 até 13/10/2021	Não
TAINA CANTU	2065860	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	15/03/2021 até 24/03/2021	Não
RAFAEL DORNELAS ALVES	2068435	Seção de Gestão de Serviços Terceirizados	2021/2022	-	17/03/2021 até 26/03/2021	Não
CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	2067560	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2019/2020	01/02/2021 até 20/02/2021	05/04/2021 até 24/04/2021	Não
JULENILCE PEREIRA DA SILVA	2065177	Divisão de Remuneração e Política Salarial	2020/2021	-	11/10/2021 até 20/10/2021	Não

JULENILCE PEREIRA DA SILVA	2065177	Divisão de Remuneração e Política Salarial	2021/2022	-	21/10/2021 até 30/10/2021	Sim
INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	2063980	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	2020/2021	17/02/2021 até 26/02/2021	10/05/2022 até 19/05/2022	Sim
ANDRE DE ARAUJO NEVES	2050200	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	2072254	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON	2019/2020	-	27/01/2021 até 05/02/2021	Não
VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	2064103	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	2020/2021	01/02/2021 até 10/02/2021	20/01/2022 até 29/01/2022	Sim
EMANUELLE FERREIRA LIMA	2035111	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	01/12/2021 até 20/12/2021	Sim
REGINALDO DE SOUZA LIMA	2059045	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2019/2020	-	29/03/2021 até 12/04/2021	Não
EDELSON DOS SANTOS	2069270	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	05/04/2021 até 24/04/2021	01/03/2021 até 20/03/2021	Não
RENATA PORTELA VERAS DE ALMEIDA	2064243	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	03/05/2021 até 01/06/2021	Não
FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	22527	Seção de Correspondência e Mensageria	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
RICARDO DE ASSIS SOUZA	2071916	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	2071185	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	2063646	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2021/2022	29/01/2021 até 07/02/2021	14/07/2021 até 23/07/2021	Sim
ANA PAULA DE SOUZA	8032360	Gabinete da Presidência	2019/2020	04/04/2022 até 13/04/2022	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
VALTER MARCILIO DE SOUZA	2066742	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
JORDAO MARTINS GONCALVES	2053209	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	2021/2022	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	2070006	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	2069776	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2020/2021	-	13/10/2021 até 22/10/2021	Sim
JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	2068311	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2020/2021	-	22/02/2021 até 13/03/2021	Não
ALCILENE LIMA DA SILVA	2038013	Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo	2020/2021	-	08/02/2021 até 27/02/2021	Sim
JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA	2043084	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
EDELSON DOS SANTOS	2069270	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 24/04/2021	Não
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	22/02/2021 até 03/03/2021	20/09/2021 até 29/09/2021	Sim
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	01/02/2021 até 10/02/2021	10/09/2021 até 19/09/2021	Não
FABIO DO NASCIMENTO	2061589	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	2052911	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2020/2021	-	21/06/2021 até 30/06/2021	Sim
EUNICE LACERDA DE SOUZA	2031558	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	12/04/2021 até 01/05/2021	Sim
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2070618	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	23/02/2021 até 04/03/2021	Sim
CAROLINA D'ORAZIO NETO CINTRA	2067374	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
STEPHANIE AYRES DE JONGH	2062682	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	22/02/2021 até 06/03/2021	05/08/2021 até 17/08/2021	Não
SIMONE CRISTIANE SCARABEL	2045567	Seção de Fiscalização Extrajudicial	2020/2021	-	27/01/2022 até 25/02/2022	Não
ANA CAROLINA DOS SANTOS	2066920	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	09/02/2021 até 18/02/2021	18/02/2021 até 27/02/2021	Sim
ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	2042002	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
GREYCE AVELLO CORREA	2070529	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	19/04/2021 até 28/04/2021	03/11/2021 até 12/11/2021	Sim
GREYCE AVELLO CORREA	2070529	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	16/11/2021 até 25/11/2021	Não

EDELSON DOS SANTOS	2069270	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	17/02/2021 até 26/02/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
CAROLINE GREGORIO HONORIO	2064650	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	2018/2019	-	18/02/2021 até 27/02/2021	Não
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	2065215	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	09/05/2022 até 18/05/2022	Não
INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	2037580	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	07/01/2022 até 26/01/2022	Sim
KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	2052792	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	13/05/2021 até 01/06/2021	Sim
MATEUS TAVARES DE CARVALHO	2064987	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	19/03/2021 até 28/03/2021	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
HELENA CIUFA MENOSSI	2037696	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
CÁSSIA CAMILLA COELHO FRANCO DIAS	2074540	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	21/06/2021 até 05/07/2021	Não
RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	2060221	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2020/2021	18/02/2021 até 27/02/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS	2056739	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
RICARDO ANDRADE SANTOS	2071975	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ	2019/2020	02/03/2021 até 21/03/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	Não
CLAUDINEI PESSOA PAIVA	2066785	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2021/2022	-	26/04/2021 até 15/05/2021	Sim
RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	2038293	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2019/2020	-	01/09/2021 até 30/09/2021	Não
CLELTON FELIPE COSTA	2053853	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	11/03/2021 até 20/03/2021	22/04/2021 até 01/05/2021	Não
ISMAEL FRANCA DE PARIS	2037050	Ouvidoria Geral/PRT/JRO	2020/2021	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
ABDIEL NEVES TOLEDO	2073595	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	25/02/2021 até 26/03/2021	Não
FELIPE LIMA DE FARIA	2051770	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2019/2020	-	06/12/2021 até 15/12/2021	Não
ALEXANDRE KRAEMER	2051508	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2021/2022	-	24/01/2022 até 02/02/2022	Sim
KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	2069512	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	09/08/2021 até 18/08/2021	Sim
GILBERTO ALVES DE SOUZA	2038099	Núcleo de Informática da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
KÁTIA REGINA GUIMARAES DA SILVA	2050250	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2018/2019	-	12/04/2021 até 21/04/2021	Não
LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	2064367	Seção de Gerenciamento de Sistemas	2020/2021	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Sim
ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	2062119	Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	19/04/2021 até 28/04/2021	Sim
ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	2056399	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2019/2020	-	01/07/2021 até 15/07/2021	Não
RICARDO DE ASSIS SOUZA	2071916	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	26/08/2021 até 04/09/2021	Sim
PATRICIA DE SANTI	2066351	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
ALESSANDRA MORONG REGO	2047047	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
IVALDO DA COSTA FARIAS	2033208	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS	2067862	Seção de Manutenção de Bens	2021/2022	-	23/03/2021 até 01/04/2021	Sim
JOSINEY MACIEL DE SOUZA	2046504	Seção de Gestão de Bens Imóveis	2019/2020	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Não
LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	2044455	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	19/07/2021 até 07/08/2021	Não
LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	2044455	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Não
SINTIA SOARES DE ALMEIDA	2057123	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	19/01/2021 até 28/01/2021	Não
MARIO LACERDA NETO	2065819	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2019/2020	-	15/03/2021 até 24/03/2021	Não
HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	2042266	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	22/02/2021 até 03/03/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	14/10/2021 até 23/10/2021	Sim
ALESSANDRA MORONG REGO	2047047	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
ESER AMARAL DOS SANTOS	2046164	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	01/02/2021 até 02/03/2021	Não
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	2064820	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	27/01/2021 até 05/02/2021	Não

LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	2049155	Núcleo de Serviços Administrativos	2020/2021	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA	2067056	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2020/2021	-	28/06/2021 até 17/07/2021	Sim
INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	2037580	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Sim
JOSINEY MACIEL DE SOUZA	2046504	Seção de Gestão de Bens Imóveis	2020/2021	-	18/03/2021 até 27/03/2021	Sim
MARCO AURELIO PENEDO CESAR	40843	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ	2073331	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	25/01/2021 até 23/02/2021	Não
EVERALDO MELO DA SILVA	2057387	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	2059800	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2019/2020	01/06/2021 até 30/06/2021	01/03/2022 até 30/03/2022	Não
VANESSA JACINTA DINON	2054620	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	05/04/2021 até 14/04/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	2042002	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	09/06/2021 até 18/06/2021	Sim
PATRICIA DE SANTI	2066351	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	22/11/2021 até 01/12/2021	Não
NORBERTO PEREIRA RIGOLON	2058324	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	2018/2019	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	2065215	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Sim
RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	2060221	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2021/2022	-	26/07/2021 até 04/08/2021	Sim
ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	2036193	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	2019/2020	-	30/03/2021 até 08/04/2021	Não
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	2020/2021	08/12/2021 até 17/12/2021	15/04/2021 até 24/04/2021	Sim
ANGELA APARECIDA RODRIGUES	2035006	Gabinete do Desembargador	2018/2019	03/02/2021 até 12/02/2021	12/05/2021 até 21/05/2021	Sim
JOSE MANOEL JUNIOR	2048914	Seção de Servidores e Armazenamento	2019/2020	-	18/02/2021 até 27/02/2021	Não
LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	2059355	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	03/03/2021 até 12/03/2021	Não
LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	2049155	Núcleo de Serviços Administrativos	2021/2022	-	11/03/2021 até 20/03/2021	Sim
ELCIO GOMES DA SILVA	2035200	Centro Integrado de Monitoramento/ COSEPH	2021/2022	15/03/2021 até 03/04/2021	15/03/2021 até 24/03/2021	Sim
CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	2070774	Núcleo de Inteligência de Negócio	2020/2021	-	01/03/2021 até 10/03/2021	Não
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	2067773	Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
AMI IGUCHI SATO	2065983	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	03/12/2021 até 17/12/2021	Não
LOURENCO AUGUSTINHO GONCALVES DA SILVA	2061961	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
LOURENCO AUGUSTINHO GONCALVES DA SILVA	2061961	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	2060221	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2020/2021	-	18/02/2021 até 27/02/2021	Não
REGINALDO DE SOUZA GADELHA	2060060	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	2020/2021	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	2052814	Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	03/02/2021 até 12/02/2021	10/03/2021 até 19/03/2021	Não
ELISANGELA SOUZA MAMEDES	2054248	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Sim
RENAN GUEDES DA SILVA FANARA	8032599	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	12/01/2022 até 21/01/2022	Sim
CARLOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA	2072882	Seção de Análise e Orientação Contábil	2018/2019	-	08/03/2021 até 17/03/2021	Não
RAISA DA CRUZ MORAES	2062976	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	-	03/02/2021 até 12/02/2021	Não
RONALDO DA COSTA NEVES	2054094	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2019/2020	-	08/02/2021 até 09/03/2021	Não
LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	2066815	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	2071061	Divisão de Gerenciamento de Dados	2020/2021	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	2069440	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/DEJUD/SCGJ	2019/2020	-	01/03/2021 até 20/03/2021	Não
MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	2032341	Coordenadoria de Revisão Redacional	2020/2021	-	08/03/2021 até 17/03/2021	Não

CLAUDIA FERRARI	2062470	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Sim
ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO	2056151	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	2019/2020	22/02/2021 até 03/03/2021	21/10/2021 até 30/10/2021	Sim
MARCILIO TAKETA RIBEIRO	2064537	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Não
MARCELO LACERDA LINO	2041030	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	2019/2020	-	01/07/2021 até 10/07/2021	Não
ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	2053080	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	-	01/03/2021 até 30/03/2021	Não
ERICA CRISTINA SARTORI	2049210	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Sim
JHULIENE MACIEL QUIEZA	8031711	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	08/03/2021 até 27/03/2021	Sim
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	12/03/2021 até 21/03/2021	Não
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 10/04/2021	Não
ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	2042690	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	21/01/2021 até 30/01/2021	31/03/2021 até 09/04/2021	Sim
JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA	2070413	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	01/02/2021 até 20/02/2021	01/02/2021 até 10/02/2021	Sim
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	2020/2021	24/03/2021 até 02/04/2021	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ADRIANO FERREIRA PAES	2074923	Assessoria Militar	2020/2021	-	15/03/2021 até 03/04/2021	Sim
EDUARDO OLIVEIRA ALVES	2040565	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2020/2021	10/12/2021 até 19/12/2021	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
RINALDO BARBOSA DE MELO	25682	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	30/11/2021 até 19/12/2021	Sim
JOSE BASTOS RIBEIRO NETO	2065932	Núcleo de Fiscalização/Dea	2021/2022	17/02/2021 até 26/02/2021	19/04/2021 até 28/04/2021	Sim
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	08/02/2021 até 27/02/2021	Não
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	01/03/2021 até 30/03/2021	Não
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	2035685	Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2021/2022	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Sim
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	12/04/2021 até 11/05/2021	Não
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	2048191	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	26/07/2021 até 04/08/2021	Não
ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAUJO	2045915	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2019/2020	-	22/02/2021 até 03/03/2021	Sim
VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	2059240	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	28/01/2021 até 06/02/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	2069776	Departamento de Distribuição da Secretária Judiciária do 2º Grau	2020/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA	2064383	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	04/02/2021 até 13/02/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	Sim
AGNETA SITOWSKI	2056500	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	22/03/2021 até 31/03/2021	Sim
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	2065355	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Não
KAREN CARVALHO TEIXEIRA	2043297	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Sim
RAISA DA CRUZ MORAES	2062976	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
KAUE ALEXSANDRO LIMA	2036665	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	25/02/2021 até 06/03/2021	Sim
ALMICIO FERNANDES DA SILVA	2041707	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2020/2021	01/02/2021 até 20/02/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	2059665	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Não
KLEBER TAVARES DE SOUZA	2070790	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	17/02/2021 até 26/02/2021	Sim
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	29904	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	14/06/2021 até 23/06/2021	Não

JANAINE MORAES VIEIRA SASSAMOTO	2059096	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	-	26/04/2021 até 10/05/2021	Não
LANESSA BACK THOME	2072777	Núcleo de Apoio À Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CGJ	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2066109e e o código CRC 7A3E89AE.

Portaria Conjunta n. 93/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/02/2021, processo eletrônico SEI n. 0000023-48.2021.8.22.8011,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 2055430, Técnica Judiciária, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Alvorada d'Oeste/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender situações excepcionais e/ou urgentes que eventualmente se mostrarem necessárias, como aquisição de materiais de consumo (temporariamente inexistentes no DIALMOX/TJRO), prestação de serviços de manutenção predial e possíveis gastos com passagens de retorno das testemunhas conduzidas coercitivamente na comarca de Alvorada d'Oeste.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2066315e e o código CRC 797B231E.

Portaria Conjunta n. 94/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/02/2021, processo eletrônico SEI 0000023-21.2021.8.22.8020,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 205323-3, Técnico Judiciária, Padrão 11, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado no Cartório Criminal da comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as necessidades/despesas excepcionais e/ou urgentes (emergenciais) com execução de serviços de manutenção predial, tais como: manutenção hidráulica, elétrica, manutenção em geral que não são atendidas diretamente pelo setor de Engenharia do TJ/RO, e aquisição dos materiais necessários (fechaduras, caixa de descarga de banheiros) que não estejam disponíveis no Almoarifado Central e/ou que não haja contrato vigente, bem como, não possa aguardar o processo normal de contratação, na comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 21/02/2021, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 22/02/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2066843e e o código CRC 2E11E461.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COMUNICADOS****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Mandado de Segurança n. 0800293-16.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Vannuchi Restaurante Eirelli - BRASA 2.0

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 22.01.2021

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANNUCCHI RESTAURANTE EIRELI contra ato do Governador do Estado de Rondônia, visando a nulidade do art. 8º do decreto 25.729/2021, que proíbe venda de bebidas alcoólicas entre as 18h e 6h, bem como proíbe o consumo de bebidas alcoólicas, em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos que vendam esses produtos, distribuído a minha relatoria no dia 22/01/2021.

Todavia, constata-se a existência de mandado de segurança n. 0800-71.2021.8.22.000, distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 21/01/2021, impetrado por ABRASEL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL RONDONIA e outros em face do Governador do Estado de Rondônia, visando a imediata suspensão dos efeitos do art. 8º-A do Decreto nº 25.728 de 15 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº. 25.729, de 16 de janeiro de 2021 que, além de determinar a regressão de todas as regiões do Estado para fase mais rigorosa do plano estadual de combate à pandemia da Covid-19, determinou a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes do Estado ente às 18 horas e às 6 horas.

De acordo com o art. 55 da Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Destarte, considerando que ambas as ações têm a mesma causa de pedir e pedido, haja vista que buscam a suspensão do Decreto nº. 25.729, de 16 de janeiro de 2021. Consta-se a prevenção do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, nos termos do art. 59 do CPC.

Sobre o tema confira-se o entendimento deste Tribunal:

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Partes distintas. Prestadoras de serviços diversos. Pandemia. Enfrentamento. Medidas. Lei estadual. Inconstitucionalidade. Prevenção.

Reconhece-se prevento o relator que primeiro conheceu da impetração que busca sustar efeitos de lei estadual, por alegada inconstitucionalidade, em vista da conexão com outra que lhe sucede, por identidade de pedidos e de causa de pedir, se, em ambas, busca-se reabilitar o exercício de direitos de gestão, em tese, limitados pela mesma norma.

(TJRO. Conflito de Competência n.: 0803828-84.2020.8.22.00. Tribunal Pleno. Rel. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Julgado em 06/10/2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 55 e 59 do CPC e art. 142, §2º do RITJ/RO, determino o encaminhamento deste writ à vice-presidente.

Cumpra-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Mandado de Segurança n. 0800293-16.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Vannuchi Restaurante Eirelli - BRASA 2.0

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 22.01.2021

DESPACHO

Vistos.

O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz remeteu os autos a esta Vice-Presidência para análise e redistribuição, aduzindo prevenção do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa em razão da conexão deste remédio com o mandado de segurança n. 0800257-71.2021.8.22.0000.

Examinados. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasa 2.0 (Vannucchi Restaurante Eireli) apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia, visando a nulidade do art. 8º do Decreto n. 25.729/2021, que proíbe a venda de bebida alcoólica entre as 18h e 6h, bem como o consumo de bebidas alcoólicas, em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos que vendam esses produtos.

Em consulta aos registros nos sistemas processuais deste Tribunal de Justiça constata-se a existência do mandado de segurança impetrado por ABRASEL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL RONDONIA em face do Governador do Estado distribuído por sorteio no dia 21/01/2021, à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa no âmbito do Tribunal Pleno, também visando a suspensão dos efeitos do art. 8º-A do Decreto n. 25.728, de 15 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto n. 25.729 de 16 de janeiro de 2021, que, além de determinar a regressão de todas as regiões do Estado para fase mais rigorosa do plano estadual de combate à pandemia da Covid-19, proibiu de venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes do Estado ente às 18 horas e às 6 horas.

Dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Diante disso, nos termos do art. 142, do RITJ/RO, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa no âmbito da Coordenadoria do Pleno da CPE2G.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Mandado de Segurança n. 0800293-16.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Vannuchi Restaurante Eirelli - BRASA 2.0

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 22.01.2021

Redistribuído por prevenção em 01.02.2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vannucchi Restaurante Eireli em face do Governador em exercício do Estado de Rondônia, visando a imediata suspensão dos efeitos do art. 8º-A do Decreto nº 25.728 de 15 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº. 25.729, de 16 de janeiro de 2021

que, além de determinar a regressão de todas as regiões do Estado para fase mais rigorosa do plano estadual de combate à pandemia da Covid-19, determinou a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes do Estado ente às 18 horas e às 6 horas.

Em sua peça mandamental, a impetrante relata, em síntese, que não existe estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcoólicas e a contaminação do Covid-19, além de argumentar que o ato administrativo em tela “restringe o princípio da livre iniciativa e o exercício de atividade econômica lícita”.

Pugnou pela concessão de liminar para imediata suspensão dos efeitos do decreto, concedendo-se a segurança ao final.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme consta do relatório, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do art. 8º-A do Decreto nº 25.728 de 15 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 25.729, de 16 de janeiro de 2021 que, além de determinar a regressão de todas as regiões do Estado para fase mais rigorosa do plano estadual de combate à pandemia da Covid-19, determinou a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes do Estado ente às 18 horas e às 6 horas.

É sabido que o mandado de segurança se trata de remédio excepcional, devendo, de plano, ser demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09:

Art. 7 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: o (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Apenas se atendidos tais requisitos, caberá a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Nesse viés, para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, nesse momento, o pleito suspensivo não merece guarida, embora até pareça presente o periculum in mora, não vislumbro o fumus boni iuris.

É notório e foi amplamente divulgado nos noticiários regionais e nacionais que a crise sanitária e de saúde decorrente do coronavírus saiu de controle no Estado de Rondônia. Os níveis epidemiológicos encontram-se em altos e ainda existem indícios científicos de que uma nova cepa (variante do vírus original), que tem taxa de transmissibilidade maior circula na região Norte. Todos esses fatores fizeram com que os sistemas de saúde municipal e estadual entrassem em colapso, inclusive com a transferência de pacientes para outros estados da federação (<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/25/governo-transfere-os-primeiros-15-pacientes-com-covid-19-de-rondonia-para-hospitais-do-parana.ghtml> o r a n o t i c i a d o s ; <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,rondonia-vai-transferir-pacientes-com-covid-19-para-outros-estados-diz-governador,70003592397>; e <https://www1.folha.uol.com.br/equlibrioesaude/2021/01/sem-leitos-de-uti-rondonia-inicia-transferencia-de-65-pa>).

O Estado de Rondônia, entre outras medidas, com o intuito de ter embasamento técnico para criar políticas públicas de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus instituiu: a) Grupo de Trabalho Técnico Científico de enfrentamento à COVID-19, para analisar tendências, validar cenários, realizar projeções e embasar as decisões do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e revoga o Decreto nº

25.102, de 1º de junho de 2020 (Decreto nº 25.198, de 7 de julho de 2020; e b) Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto nº 24.893, de 23 de março de 2020).

Depreende-se do Decreto nº 25.113, de 5 de junho de 2020, que as medidas temporárias de isolamento social restritivas atendem critérios técnicos de ocupação de leitos de hospitais e o que preconiza o Boletim do Ministério da Saúde e as regras da Organização Mundial da Saúde – OMS:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e, CONSIDERANDO a evolução epidemiológica da COVID-19 nas cidades de Porto Velho e Candeias do Jamari; CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTIs; CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da Organização Mundial da Saúde - OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e a recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, CONSIDERANDO a Decisão Liminar no Mandado de Segurança constante no processo nº 0804104-18.2020.8.22.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, (Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 25.128, de 10/6/2020)” (Decreto nº 25.113, de 5 de junho de 2020). Na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação.

Ora, é cediço que o entendimento atual da Suprema Corte, explicitado pelo Plenário no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, se orienta no sentido de que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem seguido a compreensão de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local, como no presente caso.

Por coerência, esta relatoria já se manifestou nesse mesmo prumo, vide decisão liminar de 27/01/2021 prolatada nos autos no Mandado de Segurança nº 0800257-71.2021.8.22.0000.

Ademais, em caso semelhante, em mandado de segurança impetrado pela ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.357/2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDE DECRETO ESTADUAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES À COMERCIALIZAÇÃO LOCAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RESTAURANTES APÓS AS 20H, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A NOVAS CONTAMINAÇÕES PELO CORONAVÍRUS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO-MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Decisão: Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495—23.2020.8.26.0000, que deferiu tutela provisória de urgência para sustar os efeitos do Decreto Estadual nº 65.357/2020, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após as 20 horas. Narra o requerente que se trata, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional São Paulo – ABRASEL/SP contra o Decreto Estadual nº 65.357/2020, ato do Governador de São Paulo que, além de determinar a regressão de todas as regiões do Estado para fase mais rigorosa do plano estadual de combate à pandemia da Covid-19, determinou a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes do Estado após as 20 horas. Relata que o Desembargador relator do writ no TJ/SP concedeu liminar, suspendendo a vigência do decreto mencionado, por “não vislumbrar, à primeira vista, qualquer estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcoólicas e a contaminação do Covid-19”, além de considerar que o ato administrativo em tela “restringe o princípio da livre iniciativa e o exercício de atividade econômica lícita”. Aduz o Estado autor que a suspensão do decreto em questão produz grave lesão à saúde e à ordem públicas, consubstanciada no “alto risco de aumento no número de infectados e, conseqüentemente, no número de mortos, pois possibilita maior frequência de situações que permitam a alta transmissibilidade do vírus” e “no prejuízo ao essencial funcionamento do das ações e serviços de saúde, no aspecto da proteção à saúde, impedindo o regular exercício do poder de polícia sanitária”. Informa que desde fevereiro do corrente ano as autoridades estaduais paulistas vêm adotando medidas para a mitigação dos danos provocados pela pandemia da Covid-19, as quais estão fundadas em “orientação técnica que leva em conta a realidade do Estado de São Paulo” e que, segundo autoridade técnica estadual, “a liminar impugnada compromete a condução das ações necessárias para o enfrentamento e mitigação dos danos causados pela pandemia”. Sustenta que estudos científicos da Organização Mundial da Saúde revelam que “as aglomerações que têm se formado no período noturno, sobretudo relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas, demandam especial atenção, pois aumentam o risco de transmissão do vírus”, razão pela qual diversos países estariam restringindo o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes ou até mesmo proibindo a venda e o consumo, e que a medida restritiva constante do decreto impugnado seria “estritamente necessária para garantir a eficiência da política de combate à pandemia”. Argumenta que a suspensão da restrição imposta pelo Decreto Estadual nº 65.357/2020 provoca “dano significativo à vida e à saúde dos paulistas” e configura grave lesão à ordem pública, por obstar o devido exercício das funções da Administração, em especial o poder de polícia sanitária. Defende que o mérito da decisão administrativa em tela “deve ser resguardado pelo

PODER JUDICIÁRIO” e que o Estados têm competência para a adoção de política pública de combate à pandemia, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no referendo da Medida Cautelar na ADI 6.341. Sustenta que juízo de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos revela que a restrição à livre iniciativa na hipótese foi realizada “no grau estritamente necessário para a proteção dos demais direitos e garantias constitucionais”. Por estes fundamentos, requer a suspensão da liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, “até que haja o trânsito em julgado da decisão que apreciar o mérito da ação em questão”. A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional São Paulo – ABRASEL/SP apresentou manifestação prévia em que repisa os fundamentos principais da impetração de origem e

postula, ao final, o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada, nas causas movidas contra o Poder Público ou seus agentes, exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Moita. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis: “Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996). Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/05/2016). In casu, a controvérsia em discussão deriva de mandado de segurança impetrado para sustar os efeitos de Decreto expedido pelo Governador do Estado de São Paulo que proíbe a venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 horas, como medida de contenção de novos casos de contaminação pelo coronavírus. A decisão ora impugnada fundamentou-se essencialmente na afirmação de que não se vislumbraria “à primeira vista, qualquer estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcólicas e a contaminação do Covid-19”. Com efeito, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Sobre o tema, também deve ser destacada o que assentado na ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que “Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e

Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)". Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos. Ademais, o Decreto implementado pelo Governador do Estado de São Paulo apresenta fundamentação idônea, conforme consta da Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus, datada de 11/12/2020, que integra o Anexo do referido ato normativo, da qual é extraído o seguinte excerto: "Demandam, entretanto, especial atenção às aglomerações que têm se formado sobretudo no período noturno. Conforme destacado na última nota deste Centro, publicada em 30 de novembro, o período atual requer maior cuidado, evitando-se ao máximo atividades que geram aglomeração e aumentam a transmissão da doença. Desta forma, considerando que o consumo de bebidas alcoólicas é uma atividade gregária, que, geralmente, estimula o contato mais próximo entre as pessoas e que, de outro lado, reduz a atenção aos cuidados e protocolos gerais e específicos, este Centro recomenda que a comercialização de bebidas alcoólicas e o consumo local seja limitado às 20h. A medida tem por objetivo reduzir as aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19 em tais ambientes. Recomenda-se, assim, que os restaurantes mantenham seu fechamento às 22h, vedando-se, entretanto, a venda e o consumo local de bebidas alcoólicas a partir das 20h. Para os bares, por outro lado, o Centro de Contingência recomenda o seu fechamento às 20h." Assim, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Estado-membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se seja privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar. Inegável, destarte, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território. Portanto, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida, até que ocorra o trânsito em julgado na ação principal (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF). Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.357/2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo. Comunicuem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Int. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente.

(STF - SS: 5451 SP 0111241-89.2020.1.00.0000, Relator: Presidente Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, em princípio tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Estado-membro (ADI 6.341 e ADPF 672 STF) e, em cognição sumária aparentemente inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, esse deve prevalecer em sua redação de origem.

Inegável, destarte, que a imediata suspensão do ato administrativo, ora atacado, representaria potencial risco de violação à ordem público-administrativa, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia no Estado de Rondônia.

Ex positis, em cognição sumária e precária, não estando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória antecipada, com arrimo nos artigos 294 e 300, ambos do CPC, indefiro-a, podendo esta decisão ser revista a qualquer momento, caso sobrevenham elementos novos de convicção.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Ato contínuo, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

0800937-56.2021.8.22.0000 Autos Nº Mandado De Segurança

Impetrante: Viviane De Paula Gomes

Advogados: Alan Carlos Delanes Martins – OAB/RO 10.173, Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746, Ernandes De Oliveira Rocha – OAB/RO10.201

Impetrado: Governador Do Estado De Rondônia, Superintendente Estadual De Gestão De Pessoas - Segep/Ro, Secretário De Saúde Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Data Da Distribuição: 10/02/2021

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVIANE DE PAULA GOMES contra decisão do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando suposta violação a direito líquido e certo seu, proveniente da revogação do decreto que a nomeou para o cargo de Técnica em Radiologia.

Juntou procuração e demais documentos.

Após a distribuição desta ação, a Impetrante apresentou pedido de desistência do Writ. (id. 11270544).

Pois bem.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles e Arnaldo Wald (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 38ª edição, 2019, editora Malheiros) ensina que o Mandado de Segurança "admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado", pois o *mandamus* não se confunde "com outras ações em que há direitos das partes em confronto", podendo o impetrante desistir "ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado", não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º, art. 485, do CPC.

Acerca da possibilidade de desistência do Mandado de Segurança, a jurisprudência pátria acena positivamente, mostrando-se a negativa como verdadeira exceção. Aliás, no julgamento do RE 669367, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no tema (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, ao apelo, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independente de anuência da parte contrária. Esta é a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido” (RE 669367/RJ – Rel. Min. Luiz Fux. Rel. para acórdão Min. Rosa Weber – J. em 02/05/2013 – Tribunal Pleno).

Assim, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVIANE DE PAULA GOMES em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 512 do STF.

P. R. I.

Autos n. 0800935-86.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: Aline Ferreira Santana Da Cruz

Advogados: Alan Carlos Delanes Martins – OAB/RO 10.173, Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746, Ernandes De Oliveira Rocha – OAB/RO10.201

Impetrado: Governador Do Estado De Rondônia, Superintendente Estadual De Gestão De Pessoas - Segep/Ro, Secretário De Saúde Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Data Da Distribuição: 10/02/2021

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ contra decisão do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando suposta violação a direito líquido e certo seu, proveniente da revogação do decreto que a nomeou para o cargo de Técnica em Radiologia.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Após a distribuição desta ação, a Impetrante apresentou pedido de desistência do Writ. (id. 11293482)

Pois bem.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles e Arnaldo Wald (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 38ª edição, 2019, editora Malheiros) ensina que o Mandado de Segurança “admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado”, pois o mandamus não se confunde “com outras ações em que há direitos das partes em confronto”, podendo o impetrante desistir “ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado”, não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º, art. 485, do CPC.

Acerca da possibilidade de desistência do Mandado de Segurança, a jurisprudência pátria acena positivamente, mostrando-se a negativa como verdadeira exceção. Aliás, no julgamento do RE 669367, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no tema (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, ao apelo, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independente de anuência da parte contrária. Esta é a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido” (RE 669367/RJ – Rel. Min. Luiz Fux. Rel. para acórdão Min. Rosa Weber – J. em 02/05/2013 – Tribunal Pleno).

Assim, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 512 do STF.

P. R. I.

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0808573-10.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO(202)

ORIGEM: 7003838-20.2017.8.22.0009 - PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE (OAB/CE 8195)

AGRAVADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO(A): FABIANA RIBEIRO GONÇALVES LIMA (OAB/RO 2800)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 09/02/2021

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno, foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º c/c 1021 ambos do CPC.

Certifico ainda que, o valor referente às custas foi recolhido.

Certifico ao final, que os prazos estavam suspensos do dia 18/01/2021 até o dia 31/01/2021, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em razão das medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, – ato Conjunto n. 003/2021-PR-CGJ, publicado no DJe nº 011 de 19/01/2021. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801844-70.2017.8.22.0000 Recurso Especial em

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJE)
 Origem: 0228196-92.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Recorrente: Samuel Pereira de Araújo
 Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
 Recorridos : Gleucival Zeed Estevão e outra
 Advogado : Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
 Impetrada : Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Recuperações
 Judiciais da comarca de Porto Velho
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 19/02/2021
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7005906-59.2016.8.22.0014 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7005906-59.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
 Agravante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - SEGTRUCK
 Advogado: Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogada: Charles Daniel Duvoisin (OAB/PR 22058)
 Agravada: J N da Silva Transportes – ME
 Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 19/02/2021
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJE n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.
 Rilia Natori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0005536-60.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0005536-60.2015.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Queliane de Souza Botelho
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrida : Associação Educacional de Rondônia
 Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 20/02/2021
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0805176-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001159-06.2020.8.22.0021 - Buritis - 1ª Vara Genérica

Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A
 Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
 Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
 Advogada: Silmara Oliveira Andrade De Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
 Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
 Advogada: Anna Rafaely De Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
 Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)
 Agravado: Sebastião Florêncio
 Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
 Advogado: Fabio Rocha Cais (OAB/RO 8278)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 08/07/2020
 Vistos. A agravante considera o dia 18/06/2020 como termo inicial para a contagem do prazo processual porque, segundo ela, a decisão agravada proferida em 28/05/2020 (ID origem 39208363 e 39911835) teria sido publicada dia 16/06/2020. Fosse esse o caso o agravo de instrumento estaria tempestivo.
 Ocorre que no dia 16/06/2020 a agravante registrou ciência da decisão agravada (expediente PJE 1º grau) o que muda o termo inicial de contagem de prazo para 17/06/2020 e, assim, o termo final da interposição do agravo de instrumento para 07/07/2020
 Dessa forma, tendo o prazo para interposição de recurso findado em 07/07/2020 o agravo de instrumento interposto no dia 08/07/2020, depois de findo prazo para sua interposição, é intempestivo.
 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.
 Publique-se. Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, archive-se.
 (esig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800976-53.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000792-27.2020.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
 Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Agravado: Wesley Frigo Da Silva
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 11/02/2021
 Decisão
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Wesley Frigo da Silva, manteve o valor dos honorários periciais arbitrados em R\$ 800,00. Em suas razões, afirma que o valor fixado a título de honorários periciais supera o limite estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prevê o montante de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso é do agravado e, portanto, ele deve arcar com os honorários e, sendo beneficiário da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que o ônus de prova cabe ao agravado, a qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a redução da quantia de R\$ 800,00 para R\$ 370,00.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, arbitrados no saneador, e mantidos após impugnação.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado apenas manteve o valor dos honorários periciais fixados anteriormente, na decisão saneadora, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo – Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. A irrisignação da parte quanto à homologação do valor dos honorários periciais não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que autorizem a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, AIInt em AI n. 07167605202198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Nem mesmo é possível amoldar ao caso à decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, que reconheceu a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802403-56.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009207-80.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceicao de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: Alves Locatelli e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/08/2020

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020551-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020551-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada: Comercial A.M.N Eireli

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/09/2020

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostado ao ID 9842681, conforme previsto no art. 1.010, §1º, do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804288-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000946-06.2020.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/1ª Juízo

Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade ((OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Agravada: Madalena Teresinha Strack Petyk

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/06/2020

Vistos. A agravante discute o ônus que lhe recaiu do custeio integral dos honorários do perito judicial nomeado.

Decido. A decisão que é a verdadeira origem da irrisignação da agravante foi proferida em 22/04/2020 (ID origem 37679111), o agravo de instrumento foi interposto em 12/06/2020 e aponta a decisão proferida em 25/05/2020 como agravada (ID origem 38829745).

A decisão eleita pela parte como agravada apenas confirma o teor da primeira. Portanto recebe o tratamento dado ao pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que

contraria o seu interesse (TJRO, AI 200.000.2003.004056-6, Des. Renato Mimessi). Nesse sentido:

TJRO. Agravo. Execução fiscal. Pedido de reconsideração. Reabertura de prazo. Impossibilidade. Preclusão. O simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. [...] (TJRO, Agravo n. 0002990-53.2015.822.0000, Rel. Acórdão Des. Eurico Montenegro, j. 13/08/2015) – destaquei STJ. Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Danomoral. Afirmação de ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Incidência da súmula n. 83 do STJ. Deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da súmula n. 284 do STF. NCPC. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. [...] 2. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior quando não conheceu do agravo de instrumento lá interposto por intempestividade, pois o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/05/2016, DJe 01/06/2016) – destaquei STJ. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Processual civil. Decisão de admissibilidade do recurso especial. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo para interposição do agravo do art. 544 do CPC. Intempestividade. Agravo não provido. [...] 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previstos no art. 544 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 638.013/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/10/2015, DJe 27/10/2015) - destaquei Considerada a decisão que é a verdadeira origem da sua irresignação proferida em 22/04/2020 (ID origem 37679111), registrada a ciência em 04/05/2020 (expediente PJE 1º grau), e o prazo para interposição de recurso findou em 26/05/2020, portanto, o agravo de instrumento interposto no dia 12/06/2020, ou seja, depois de findo prazo para sua interposição, é intempestivo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, arquive-se.

(esig) Desembargador Sansão Saldanha. Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0015458-17.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0015458-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes : Ludimar Alves Brandão e outra

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7000736-25.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE : GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

ADVOGADO(A): LUCÉLIO LACERDA SOARES – MG139097

ADVOGADO(A): SIDNEI SOTELE – RO4192

ADVOGADO(A): LAURENE LACERDA SOARES – MG187612

EMBARGADO : ALEX BRASILINO DOS REIS

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/02/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

ALDEMIR DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800911-58.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023109-68.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Joao Paulo Da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogada: Raquel Cristine Pereira Ribeiro (OAB/MG 162823)

Agravado: Condominio Garden Club

Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional Engenharia S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada por Condomínio Garden Club, em despacho saneador, rejeitou as prejudiciais de decadência e prescrição, bem com a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante.

Em suas razões, defende que a ação possui natureza constitutiva, na medida em que busca a constatação da existência de vício na obra, com sua posterior reparação, tanto que fora determinada a realização de prova pericial.

Logo, se existiam vícios na construção, esses deveriam ter sido pleiteados em juízo nos prazos disciplinados pela legislação. À luz do art. 618 do Código Civil, a agravada já decaiu do seu direito

de postular qualquer indenização, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de 180 dias desde o aparecimento/constatação do vício em questão (15/04/2014) até a propositura da ação, que se deu em 31/05/2019.

Igualmente, se analisada a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, restou demonstrado que decorreram muito mais do que 90 dias entre a ciência inequívoca do suposto vício (construção do depósito de lixo em local irregular) até o ajuizamento da demanda.

A respeito da prescrição, sustenta que, nos casos de vício na construção relacionados à solidez e segurança da obra, o STJ já firmou entendimento de que o prazo de garantia será de cinco anos. Nessa perspectiva, informa que o “habite-se” do empreendimento foi expedido em 11/05/2012, portanto o prazo de garantia para reinvidicação para qualquer ponto relacionado à obra cessou em 11/05/2017. Caso não seja esse o entendimento, pugna para que seja aplicável o prazo prescricional de cinco anos a partir da primeira reunião perante o Ministério Público, em 15/04/2014.

Discorre que, ainda que não se aplique o art. 618 do CC ao caso, é certo que a legislação civil prevê o prazo prescricional de 3 anos para reparações civis.

No tocante à ilegitimidade passiva, alega que, embora faça parte do mesmo grupo econômico da Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda., a sua colocação no polo passivo da demanda dependia de comprovação dos requisitos do art. 50 do CC (desconsideração da personalidade jurídica), porquanto resta claro que quem edificou o empreendimento foi a sociedade empresária Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda., e não a requerida.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher as prejudiciais de prescrição e decadência, e preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, sobretudo porque se trata de ação de conhecimento, na qual eventual responsabilidade da agravante ainda será apurada quando da apreciação do mérito da demanda, após regular instrução, portanto, neste momento não há risco iminente de ser compelido a arcar com quaisquer valores indenizatórios que entenda indevidos, o que afasta a alegação de dano irreparável ou difícil reparação.

Destarte, a conclusão do juízo a quo para afastar a preliminar e prejudiciais de mérito arguidas pela agravante, encontram respaldo em ampla jurisprudência sobre o assunto, consoante ementas citadas no próprio decisum.

Dessa forma, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano, suficientes a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809892-13.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046874-34.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Agravado: Fernando Rodrigues Maximo

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 10/02/2021

Despacho

Vistos.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interpôs agravo interno contra a decisão unipessoal do relator, que concedeu antecipação de tutela recursal, porém deixou de efetuar o recolhimento do preparo.

Considerando que o pagamento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso (art. 1007, caput, do CPC) e na falta deste, o recolhimento tardio deve ser efetuado em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC), determino que a agravante comprove o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Havendo o devido recolhimento das custas, intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao agravo interno.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800600-67.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000009-65.2021.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Valdinei Rocha De Jesus

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Agravado: Joao Guaitolini

Advogado: Suenio Silva Santos (OAB/RO 6928)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdinei Rocha de Jesus face à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos dos embargos de terceiro propostos em desfavor de João Guaitolini, revogou a liminar anteriormente concedida em favor do agravante, permitindo o prosseguimento dos atos constritivos/adjudicatórios sobre o imóvel rural em questão.

Em suas razões, sustenta que, não obstante a “intuição” do juízo a quo no sentido de que a aquisição do bem penhorado teria sido uma simulação para burlar a execução, é certo que não havia registro de penhora na matrícula do imóvel, à época da aquisição pelo agravante. Frisa que, até 29/01/2021 (5 anos após a construção), ainda não há referida averbação, portanto, o imóvel está livre para alienação.

Ressalta, inclusive, que desde a ordem de penhora, o imóvel já foi alienado três vezes neste período, passando por duas lavraturas de escritura pública, sem que referida penhora fosse gravada na matrícula do bem.

Sob essa perspectiva, defende que, quando da aquisição do bem, procurou o cartório local e solicitou a emissão da certidão de inteiro teor, além disso, no momento da escritura pública, foram apresentadas as certidões negativas pelo antigo proprietário, razão pela qual, diante da ausência de qualquer restrição para transferência, finalizou a compra, de boa-fé.

Salienta que possui escritura pública em seu nome e, uma vez que não há registro de penhora na matrícula do imóvel, cabe ao agravado provar a má-fé do agravante, conforme prescreve a Súmula 375 do STJ.

Além disso, argumenta que, como é o titular do imóvel, antes de deferir a imissão na posse ao agravado, o juízo a quo deveria tê-lo intimado para se manifestar, nos termos no art. 675, parágrafo único do CPC.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os atos de constrição do bem até julgamento final deste recurso, sob o argumento de que é pequeno produtor rural e estabeleceu no imóvel uma plantação de milho, portanto, a imissão do agravado na posse do mesmo poderá lhe resultar sérios prejuízos.

No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Cuida-se na origem de embargos de terceiro, no qual o agravante afirma ser o legítimo proprietário do imóvel penhorado e adjudicado em favor do agravado na execução n. 7001888-83.2016.8.22.0017, em que são partes João Guaitolini contra Martins Discher e Laurení Discher.

Relata ter adquirido o bem em 01/06/2017, da pessoa de Wellington Rodrigues da Cruz, sendo que no Cartório de Imóveis, a propriedade estava registrada em nome do Sr. João Paulo Pacheco. Diz que, após o término do pagamento das parcelas, foi realizada a transferência de titularidade, em 28/09/2018, mediante escritura pública, do Sr. João Paulo diretamente para o agravante. Não obstante as alegações do agravante, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, como mencionado pelo juízo a quo, há fortes indícios de que a alienação do bem em questão não pode produzir efeitos em desfavor do embargado, ora agravado (exequente nos autos n. 7001888-83.2016.8.22.0017).

Em consulta aos autos de execução, depreende-se que fora reconhecida fraude à execução a alienação feita pelos executados (Martins e Laurení) ao Sr. João Paulo Pacheco. Este, por sua vez, havia oposto embargos de terceiro de n. 7000408-02.2018.8.22.0017, justamente com o intuito de desfazer a penhora e adjudicação do imóvel, porém, foram julgados improcedentes, com a sentença transitada em julgado.

Somado a isso, como consta na decisão agravada, gera estranheza o fato de que nos autos dos embargos opostos pelo Sr. João Paulo Pacheco, este outorgou procuração ao mesmo advogado que, agora, patrocina os interesses do agravante e repete os mesmos argumentos da ação n. 7000408-02.2018.8.22.0017.

Ainda, emerge a situação de que o agravante teria adquirido o bem em 06/2017 da pessoa de Wellington, mas celebrou escritura pública de venda com o Sr. João Paulo em 09/2018, quando já tramitavam os embargos de terceiro n. 7000408-02.2018.8.22.0017, nos quais o Sr. João Paulo, supostamente, afirmava ser o legítimo proprietário do bem desde 04/2017.

Diante desse cenário, não vejo motivos para suspensão dos efeitos da decisão agravada, sobretudo porque o pronunciamento do juízo de origem encontra-se calcado em elementos contundentes de possível tentativa de burlar a execução principal, a qual, frisa-se, tramita desde 2016, em que houve a penhora do imóvel em 15/12/2017 e a adjudicação em 05/02/2018.

Dessa forma, não vislumbro indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano na proporção alegada, aptos a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Assim, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007343-94.2018.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007343-94.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Recorrentes: Porto de Areia Mamoré Ltda. - ME e outros

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrido : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Apelante : Gilberto Silva Bomfim

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 25/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais os artigos 98, 99, 370 e 421 do Código de Processo Civil.

O recorrente, aduz, em síntese, que teria direito à concessão da justiça gratuita tendo em vista não possuir condições financeiras para arcar com a obrigação de pagar as custas processuais, considerando o elevado valor da causa e por estar enfrentando dificuldades financeiras, estando com seus bens apreendidos, com negativas em instituições de proteção ao crédito e no polo passivo de diversos outros processos de execução.

Examinados, decido.

Verifica-se, no entanto, que os artigos 370 e 421 do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal, desse modo o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

4. É inadmissível recurso especial acerca de questão não prequestionada pelo tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1169079 MG 2017/0234634-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/09/2018) Destaquei.

Referente aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, no acórdão recorrido restou consignado que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência, de forma que a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem às despesas antecipadas do processo.

O seguimento do recurso encontra óbice na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para concessão da assistência pretendida necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPRESA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação, pela recorrente, da hipossuficiência imprescindível à concessão da gratuidade da justiça - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedente. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1388726 / SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data de

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010812-51.2018.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010812-51.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Agravada: Isabela Goulart Santos Pereira

Advogado : Carlos Adolfo Junqueira de Castro (OAB/SP 368434)

Advogada : Ana Carolina Araújo Barbosa de Assis (OAB/SP 342091)

Advogado : Alexandre Junqueira de Castro (OAB/SP 367892)

Advogada : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Advogado : Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB/MG 99080)

Advogado : Vinícius Teixeira Pinheiro (OAB/MG 108162)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800932-34.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002546-82.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Diboí Comércio De Carnes Eireli - Epp

Advogada: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/PR 52154)

Agravada: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diboí Casa de Carnes Eireli em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição dos valores pagos movida em desfavor de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda., indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente no bloqueio de valores equivalente ao seu desembolso e ordem à requerida para se abster de negativar a autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, alega preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e, no mérito, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de que sejam bloqueados os valores por ela pagos, uma vez que há inúmeras ações tramitando em face da agravada pelos mesmos motivos, bem como já foram deflagradas operações que, se ao final forem julgadas procedentes em razão dos fortes indícios de fraudes, poderão causar prejuízos à agravada e consequentemente aos seus credores.

A fim de demonstrar a sua preocupação, pontua que na operação denominada "Mercadores de Ilusões" houve o bloqueio de R\$ 500 mil reais da empresa agravada e que há duas Ações Cíveis Públicas em trâmite, uma em Juazeiro do Norte/CE e outra em Salvador/BA em que se pleiteia o bloqueio de valores e o pagamento dos prejuízos causados aos consumidores, com a devolução dos valores pagos.

Quanto ao pedido para que a agravada seja determinada a se abster de inscrever a autora nos cadastros de inadimplentes, afirma que a probabilidade está consubstanciada nas provas juntadas aos autos quanto ao modo de agir da agravada para captação de clientes, e o perigo de dano vislumbra-se na possibilidade de ter o seu nome negativado e, por ser pessoa jurídica, do ramo de comércio, precisa ter o seu nome limpo para realizar compras com fornecedores, o que lhe é imprescindível.

Pleiteia, diante dessas argumentações, pela concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela declaração de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação e o deferimento da tutela antecipada requerida, com o bloqueio de valores discutido nos autos (R\$ 25.728,48), bem como a

determinação de obrigação de não fazer, para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, conforme se depreende da petição inicial, a agravante alega que seu representante foi ludibriado pelo vendedor da agravada, o qual, apesar de oferecer-lhe um consórcio, garantiu a liberação imediata de valores para a aquisição de um imóvel, mediante o pagamento de lance, porém esta situação não se concretizou, motivo pelo qual pretende a rescisão contratual.

Destarte, quanto ao pedido de antecipação de tutela para que a agravada se abstenha de inserir o nome da agravante nos cadastros negativos de crédito, concluo estarem presentes os requisitos, diante do manifesto desinteresse da autora/gravante na manutenção do contrato, sendo razoável a determinação para que a agravada/ré se abstenha de negativar o nome daquela enquanto pendente a controvérsia.

Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação, a agravada poderá, eventualmente, proceder com a negativação do nome da agravante.

No entanto, quanto ao pedido de bloqueio dos valores pagos à agravada, em que pese tenha a agravante colacionado aos autos reclamações de consumidores insatisfeitos com a empresa agravada, por não cumprir com a liberação de valores prometidas por seus prepostos, o que se percebe é que, tanto a agravante quanto os demais consumidores firmaram contrato de consórcio, que possui regras próprias e que não pode ser dada a garantia de contemplação pelo oferecimento de lance. Igualmente, não se demonstrou o risco de dano para que se processe o bloqueio dos valores pagos pela agravante, porquanto é imprescindível a dilação probatória para se averiguar se de fato o representante da agravante foi induzido a erro. Ainda, ausentes estão as provas de que a empresa agravada tenha encerrado ou esteja encerrando as suas atividades de forma irregular.

Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de determinar que a agravada/ré se abstenha negativar ou manter o nome da agravante/autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de consórcio n. 494054, sendo que, caso já tenha realizado a negativação, deverá tomar as providências necessárias para a baixa, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não há que se falar em contraminuta.

Intime-se e tornem conclusos os autos para julgamento.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800575-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANTONIO VAGNE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA – RO 8.492

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – SP 128341

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021 08:28:33

Vistos.

Atento às considerações do agravante, bem como os posicionamentos sobre a matéria, concedo o efeito suspensivo.

Solicite-se as informações do juízo, comunicando-lhe do efeito concedido.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Também intime-se a União para se manifestar nos autos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7005393-78.2017.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – RO1991

EMBARGADAS: CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7721

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464

ADVOGADO(A): RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO – RO5579

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 03/02/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800379-84.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO 796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO 7212

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021 12:32:26

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

E ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800490-68.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO(S): RICARDO ALVES ATHAIDE – MT 11858
 AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA SA
 ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO 1221
 ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO 903
 ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO 1727
 RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021 16:47:11

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o banco agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800793-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MOACIR DIAS FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO(A): VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES – RO 6836

AGRAVADO: ODACIR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO 7793

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021 21:18:13

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Dias Ferraz e Janete Baldson da Silva em face de Odacir Ramos dos Santos.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7003758-66.2020.8.22.0004) com pedido de tutela provisória movida por Odacir Ramos dos Santos em face dos agravantes, Moacir Dias Ferraz e Janete Baldson da Silva, tendo o juízo a quo, deferido tutela inicial provisória.

Inconformados, os demandados agravam narrando que “A r. decisão que deferiu indisponibilidade de bem imóvel pertencente aos Agravantes, bem como consulta de saldo devedor junto à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREM ocorreu em razão da propositura de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA COMO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ODACIR RAMOS DOS SANTOS em face em MOACIR DIAS FERRAZ e JANETE BALDSON DA SILVA, objetivando liminarmente ordem para que não haja alienação e/ou transferência no imóvel em discussão. Ocorre, entretanto, que não merecem prosperar as alegações realizadas pelo Agravado”.

Avançando, alegam que “a decisão Agravada merece ser reformada, uma vez que na verdade, os supostos direitos do Agravo têm origem ilícita: a odiosa agiotagem. Em prol da firmeza desses argumentos, os Agravantes já trazem à baila notas promissórias que demonstram a abusividade nas cobranças que deram origem ao contrato “sub iudice”, sendo que tais títulos ora apresentados foram devolvidos aos Agravantes, na medida que se pagava os juros ilegais e parte do débito, bem como no momento da assinatura do mencionado contrato Os juros, quando do empréstimo, foram capitalizados. E isso afronta à lei, dedução essa que tiramos quando da diferença de valores nas trocas dos cheques (art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 - Lei da Usura). Os Agravantes, pois, acossado por injustas ameaças do Agravado, foram forçados a assinar o contrato ora em liça. Percebe-se, destarte, que os Agravantes foi abruptamente escorchado, sem qualquer piedade. Desse modo, o caso em análise merece uma profunda e apropriada investigação probatória, notadamente quanto à origem ilícita do suposto crédito em estudo, de modo que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela.”.

Ao final, requereu a revogação da tutela provisória concedida.

É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação ordinária, pretende a revogação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303. Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, o juízo a quo, ao não conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, sem declaração peremptória de qualquer direito, visando apenas evitar maiores danos a ambos.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos exigidos da tutela antecipada de urgência, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer

elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada. Ressalte-se que, no caso dos autos, as pretensões deduzidas no presente agravo são atinentes ao mérito (reconhecimento de agiotagem, nulidade de títulos que ensejam a cobrança, etc) razão pela qual não cabíveis em cognição sumária neste recurso mesmo porque sequer houve manifestação do juízo singular sobre tais temas, de tal modo que haveria, inequivocamente supressão de instância, pelo que se rejeita os fundamentos da peça basilar recursal.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firme sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0000677-29.2014.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0000677-29.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravado: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda. – ME
Agravado: Paulo Valmor Barreto
Agravado: Paulo Júnior Barreto
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 26/11/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

**DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7005683-77.2018.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7005683-77.2018.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426)
ADVOGADA : DIANA MARIA MARTINS PEREIRA (OAB/SP 2731)
ADVOGADA : CARMINE TIANO NETO (OAB/SP 232876)
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB/RO 9296)

AGRAVADO: ISRAEL BARBOSA DIAS
ADVOGADA : GABRIELA TEIXEIRA SANTOS (OAB/RO 9076)
ADVOGADO : LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO (OAB/RO 1063)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 18/01/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

**DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0808711-74.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7036079-66.2020.8.22.0001 - 3ª Vara Cível

Agravante: Valdir Baltazar Da Silva

Advogado(a): Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogado(a): Thiago Valim (OAB/RO 739)

Advogado(a): Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Agravado: Ilaine Buch

Advogado(a): Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)

Advogado(a): Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/11/2020 16:03:08

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Baltazar da Silva em face de Ilaine Buch.

Na origem, versam os autos de ação de reintegração de posse (autos de nº 7036079-66.2020.8.22.0001) movida por Ilaine Buch em face de Valdir Baltazar da Silva, tendo o juízo a quo deferido liminar a fim de determinar que o agravado promovam a desocupação do imóvel em disputa.

Inconformado, o demandado agrava argumentando que “Trata-se o feito de origem de Ação de Reintegração de posse movida em face do Agravante. Em sua exordial, a Agravada alega que o Agravante ocupa irregularmente a área, recusando-se desocupá-la, tendo tido a Agravada, em decorrência disso, inclusive, arrendado área para continuar com suas atividades, sob alegação de que o Agravante a estaria impedindo de assim fazê-lo na área objeto de reintegração de posse. Ocorre que o referido não é verdade. [...] De início, cumpre chamar atenção ao contrato de arrendamento anexo aos autos. Isso porque a agravada aduz que precisou submeter-se a contrato de arrendamento para continuar suas atividades em decorrência da negativa do Agravante sair do local. No entanto, referido contrato (anexo ao Id. 48574688) é datado de 10 de janeiro de 2017, data essa anterior, inclusive, à dissolução da união das partes que deu ensejo a partilha do imóvel objeto da lide. [...] a Agravada alega que em virtude da posse irregular do Agravante se vê na necessidade de dispender de um valor mensal, significativo no seu orçamento, para utilizar imóvel de terceiro, mediante contrato de arrendamento, o qual foi juntado. No entanto, referido contrato foi firmado há quase 4 anos, não guardando qualquer relação com a presença do Agravante no imóvel, como tenta a Agravante induzir em erro o d. Juízo. Feito tal apontamento, há outra controvérsia que merece destaque, na medida em que a alegação de que a posse do Agravante seria irregular não prospera. [...] A mencionada dissolução da união estável de fato foi realizada com a divisão de bens contida no processo nº 7043975-97.2019.8.22.0001, porém o causídico atuante naquele processo não constou algumas obrigações relevantes em relação a divisão de bens. Chama à atenção que no processo retro mencionado, quando solicitada juntada da inicial aos autos com a assinatura das partes, apenas a última página foi assinada, em dissonância com o que foi entabulado entre as partes, daí porque a surpresa causada ao requerente no que tange à Ação de Reintegração proposta, já que no termo assinado e reconhecido em cartório (abaixo), havia previsão de que seria realizada a venda da propriedade situada na Linha do Caju, Poste 07, Zona Rural, sendo que o valor advindo da venda seria dividido entre as partes dissolventes. [...] Tendo em vista que a partilha deveria ter sido feita nos exatos moldes previstos no documento anexo, não tendo sido feito e tomando conhecimento recentemente, o referido será devidamente discutido nos autos de origem e mediante propositura de ação própria, oportunamente. Cumpre mencionar que o acima aduzido foi objeto de discussão nos autos 7029250-69.2020.8.22.0001, porém a Juíza de família, em despacho liminar, decidiu se tratar de causa

de natureza civil. No entanto, as omissões por parte da Agravada influenciam significativamente o deslinde do presente. O acima mencionado é relevante para a presente causa pois demonstra que não houve esbulho como tenta alegar a Agravada, uma vez que a ocupação pelo Agravante se deu em virtude de acordo entre as partes até fosse realizada a venda do imóvel e respectiva partilha dos valores, tendo, além do documento anexo, testemunhas suficientes para ratificar esta alegação. Inclusive, a alegação de que há esbulho e que a Agravada resta impossibilitada de usar a área cai por terra na medida em que referido local está arrendado, sendo que a Agravada vem recebendo pagamento para tanto.”. Diz ainda inexistir os requisitos para a concessão da liminar. Ao final, pugnam pela cassação da decisão agravada.

Contrarrazões à fl. 21.

Informações do juízo à fl. 23.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a ação de origem retrata pretensão reintegratória de posse, tendo o juízo a quo concedido liminar reintegratória a fim desocupar o imóvel esbulhado, de tal modo que se constata que o cerne da controvérsia é a presença o não dos requisitos para a concessão da tutela liminar deferida (e tão somente).

Posse das coisas, é direito fático, cuja circunstância merece revolvimento da prova que melhor apura.

E neste contexto, extrai-se dos autos de origem (da ação reintegratória de nº 7036079-66.2020.8.22.0001) verifica-se que os agravantes, ao menos em tese de provisoriamente anunciados pela documentação colacionada, aparentemente, se concluo pela mesma posição do juízo a quo.

Consoante este cenário fático somando ao extrato probatório, extrai-se a probabilidade de existência do direito da demandante (agravada), levando a crer, ao menor nesse juízo precário de análise de provas (conquanto as notas explicativas sobre o referido contrato de arrendamento – que partiram desta melhor se apresentam), a plausibilidade das alegações postas pela autora da ação, levando ao mínimo de juridicidade na existência do direito, a qual poderá ser melhor analisada no decorrer da instrução.

Trago à baila conceito sobre a posse do ilustre prof Flavio Tartuce: “A proteção que o Direito dispensa à posse, na atualidade, é uma derivação do sistema de defesa possessória do Direito Romano. Assim, há fortes indícios de que a ação de imissão na posse, existente no direito brasileiro, tem uma longa história que a liga aos interditos romanos, mais especificamente na chamada “interdicta adipiscendae possessionis”.

Pois bem, a respeito dos interditos romanos, Câmara Leal esclarece que àquela ocasião, os interditos relativos à posse dividiam-se em três classes:

a) “interdicta adipiscendae possessionis” – para obtenção de uma posse que não se tinha ainda; b) “interdicta retinendae possessionis” – para a conservação de uma posse que já se tinha e não cessou, mas na qual se foi molestado; c) “interdicta recuperandae possessionis” – para recuperação de uma posse que se tinha, mas da qual se foi privado.

[...]

É importante distinguir entre o jus possidendi e o jus possessionis. Aquele significa o direito à posse, e este o direito de posse. O titular do direito à posse pode não estar investido na posse, embora ela lhe pertença de direito, o que decorre de uma situação jurídica, como se dá com o proprietário, por exemplo. O mesmo não ocorre com quem dispõe do direito de posse, que a exerce direta ou indiretamente, sem título de direito que o justifique. Não existe uma relação prévia, como se dá no jus possidendi. Quem dispõe de um título de propriedade de um imóvel (escritura de compra e venda registrada, formal de partilha, carta de adjudicação, escritura de doação registrada, etc.) é titular do jus possidendi, que decorre do título. Há uma situação jurídica que lhe serve de alicerce. Mas se o mesmo imóvel é utilizado por outra pessoa sem que ela tenha título registrado, goza do jus possessionis, mas não do jus possidendi.

O titular do jus possessionis encontra nos interditos possessórios

o remédio legal para tutelar o direito que exerce. A Lei processual civil de 1973 disciplina as denominadas ações possessórias, que visam justamente proteger a posse. (art. 920 e ss. do CPC/2015 – art. 554 e ss. do CPC/2015). Elas estão inseridas entre as ações de procedimentos especiais.

(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, fl. 512, ed. 2014)

Ora, já decidi o col. STJ que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO. EXAME.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação possessória discutindo posse velha se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o que deve ser aferido em primeira instância. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada reclama o reexame das circunstâncias fáctico-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1752612/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

E ainda:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO CONTRA HERDEIRO.

Em linha de princípio, pode a viúva inventariante, em seu nome ou em nome do espólio, promover ação de reintegração de posse contra herdeiro que praticar esbulho em bem da herança, mas essa regra deve ser interpretada com temperamento.

[...]

Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 515.175/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 322) Deste modo, não há de se falar em violações aos dispositivos normativos do Código Civil e de Processo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPc c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800894-22.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SIRLEIDE LOPES DOS REIS

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO 1453

AGRAVADO: ENERGISA S/A

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021 10:38:16

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sirleide Lopes dos Reis em face de ENERGISA S/A, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo, que deferiu parcialmente o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico de plano que a agravante não faz jus ao benefício integral da Justiça Gratuita (note-se que a parte recorrente já fora agraciada com a dispensa das custas iniciais e honorários advocatícios).

Pois bem, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo PODER JUDICIÁRIO, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:

(...)“o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (...).

Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais, ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO - ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de litigiosidade contida.

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto dispositivo que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:

“Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o país, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (...) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a

competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum.” Destaquei.

Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a conclusão que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.

Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.

Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênua, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.

Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.

Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R\$200,30

enquanto no Tribunal de Justiça R\$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.

O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado?

Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas sentenças padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.

Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: “Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos...” (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).

Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.

Tanto que esta Corte já decidiu:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.”

(TJRO - 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020)

E ainda cito:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]”

(TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art. 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no dispositivo constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:

“COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais.

(STF – PLENO - RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)”, detaquei.

No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.

Nesse caminhar, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.

Mesmo porque, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Destaco à agravante, que em face do indeferimento do benefício, eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800889-97.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARCELO LOPES

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO 10804

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO 7288

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021 09:56:42

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Lopes em face do Banco do Brasil S/A.

Marcelo Lopes interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação revisional de contrato.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação revisional de contrato, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Analisando os autos, constato que, de fato, o agravante é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciado, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, o requerente é aposentado, vivendo apenas com benefício previdenciário, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800627-50.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO 3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO 1733

AGRAVADO: ADRIANA SANTOS COSTA

ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES – RO 6304

ADVOGADO(A): CARLA FALCAO SANTORO – RO 616

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021 09:32:35

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pato Branco Alimentos Ltda em face de Adriana Santos Costa

Na origem, versa sobre cumprimento de sentença (autos de nº 7003410-57.2016.8.22.0014), movida pela agravada, Adriana Santos Costa, em face da agravante, Pato Branco Alimentos Ltda, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de extinção da execução (cumprimento de sentença).

Inconformada, a devedora agrava narrando que “em 15/01/2011, a Agravada/Exequente ajuizou a ação requerendo o pagamento indenizatório da quantia de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais). Foi proferida sentença dando parcial procedência aos pedidos iniciais, a qual em grau de recurso deu parcial provimento aos pedidos, reduzindo o valor da condenação para R\$ 35.092,03 (trinta e cinco mil e noventa e dois reais e três centavos), transitando em julgado em 07/03/2016. [...] após a homologação do quadro de credores), a Exequente/Agravada habilitou-se por meio de petição protocolada nos autos da recuperação judicial da empresa, pedindo a inclusão do seu nome e crédito na relação de credores, que por não ter sido apreciada ante a inadequação do procedimento, em 12/11/2018, apresentou pela via adequada (procedimento ordinário – Processo nº 7008123-07.2018.8.22.0014), pedido de habilitação de crédito retardatário, sendo sentenciado em 20/04/2020, decidindo-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da suposta perda do objeto em decorrência de haver decisão encerrando a recuperação judicial, mesmo essa não tendo transitado em julgado. Entre o pedido de habilitação retardatária e a respectiva sentença extinguindo o processo, mais precisamente em 05/12/2019, a Exequente/Agravada requereu o prosseguimento do presente cumprimento de sentença com pedido de expropriação de bens da Executada/Agravante, e em 02/03/2020 penhorou-se valores provenientes de conta bancária no valor de R\$ 2.355,24 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro

centavos)”.

Em seguida fundamentou que “importante destacar ser inconteste que o crédito da Exequente/Agravada se submete a recuperação judicial da empresa Executada/Agravante, uma vez que se constituiu antes do pedido de recuperação judicial. Outro ponto a ser destacado é que tendo a Exequente/Agravada deixado de apresentar seu pedido de impugnação ao quadro de credores no momento adequado e somente se apresentado nos autos da recuperação judicial após a homologação do quadro geral de credores, o meio adequado para que seu crédito seja incluído no quadro de credores é através de pedido de retificação do quadro geral de credores para inclusão do seu crédito, observando o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, tal como expresso no art. 10, § 6º, da Lei nº 11.101/20052, não sendo feito desta forma pela Exequente/Agravada, que ao pedir incorretamente a habilitação do seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial, a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença e insistiu em aguardar inclusão do seu crédito no quadro de credores, sem que para isso tenha observado o procedimento correto para se requerer a retificação do quadro de credores”.

Verbera que “é incontestável tratar-se de crédito concursal, portanto, submetido a recuperação judicial e sujeito a seus efeitos, tanto é que a Exequente/Agravada se habilita por meio de petição apresentada nos autos da recuperação demonstrando a existência de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial e requer que seu crédito seja incluído para pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial. Disto extrai-se que se o crédito que ora pleiteia o pagamento ainda não foi habilitado para pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial da Executada/Agravante, é em razão de falha da Exequente/Agravada, pois primeiro apresentou pedido de inclusão do seu crédito dentro dos autos da recuperação judicial utilizando-se de procedimento incorreto, vez que já havia sido homologado quadro de credores, insistindo por 2 (dois) anos em oficiar o juízo da recuperação para que informasse sobre a inclusão do seu crédito no quadro de credores da RJ, e depois quando realizado o pedido utilizando-se do procedimento adequado (7008123-07.2018.8.22.0014) anuiu ao processo ser extinto sem resolução do mérito por suposta perda do objeto decorrente de sentença no processo de recuperação judicial que encerrou a recuperação, todavia tal sentença não transitou em julgado, encontrando-se atualmente remetida à 2ª instância em grau de recurso de apelação. Assim, não é razoável que em razão de desídia da Exequente/Agravada (verificada quando apresenta pedido de inclusão do crédito na RJ utilizando-se da via incorreta e insiste em obter resposta mesmo ante ao inadequado procedimento, deixando esvanecer a possibilidade do seu crédito ser incluído na RJ), a Executada/Agravante seja punida com o prosseguimento indevido da execução com a expropriação de seus bens, relativo a créditos que deveriam ser pagos conforme o plano de recuperação judicial (com deságio e carência). Soma-se a isso, o fato de que há novação dos créditos anteriores a aprovação do plano de recuperação judicial não devendo ser recebido por meio da expropriação de bens em “cumprimento de sentença”, sendo este o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a novação após aprovação do plano de recuperação judicial é sui generis, e reflete na extinção e não apenas suspensão das ações ajuizadas contra a devedora”.

Ao final requereu “o integral provimento, reformando-se a decisão agravada para RECONHECER e DECLARAR que o crédito da Exequente/Agravada submete-se à recuperação judicial da Executada/Agravante, e portanto, devendo ser pago na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial homologado, ainda extinguindo as medidas tomadas contra a devedora, e via de consequência seja autorizado a Executada/Agravante o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, de modo a não contrariar o convencionado com os demais credores em assembleia, ou na hipótese de assim não entender, requer seja mantido o cumprimento de sentença suspenso até julgamento do

recurso à decisão de encerramento da recuperação judicial, tudo isso sem prejuízo da condenação da Agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata a pretensão de inserir o crédito da agravada – título judicial – nos termos da sentença homologatória da recuperação judicial, ou seja, submeter o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Destaca-se dos autos que a agravada ajuizou em 15/01/2011, ação indenizatória vindo a obter procedência, tendo a sentença transitando em julgado em 07/03/2016. Também extrai-se dos autos da recuperação judicial 7003039-93.2016.822.0014, a mesma, que após o cumprimento de sentença (do referido crédito), tentou habilitação nos autos da Recuperação Judicial, a qual fora rejeitada ao fundamento por já ser tardia (e de fato era). Assim, ingressou com cumprimento de sentença autônomo.

Pois bem, aqui, convém citar a lição do prof Fabio Ulhoa Coelho:

De fato, como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005-, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Nesse momento, justifica-se apenas a suspensão das execuções individuais - e não a extinção -, essencialmente, por duas razões: (a) trata-se de um prazo de suspiro para que o devedor melhor reorganize suas contas e estabeleça estratégias, em conjunto com a coletividade de credores, acerca de como solverá seu passivo, sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais que podem tramitar em foros distintos; (b) nos termos do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias - com todo o abrandamento que lhe tem justificadamente conferido a jurisprudência -, restaura-se “o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Em suma, a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização

da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86-87)

Contudo, o caso dos autos retrata de credor não habilitado nos autos – temporaneamente – da recuperação judicial (o que inclusive, motivou a rejeição de sua habilitação).

E sobre isso, o próprio mestre citado, verbera:

“Todavia, coisa diversa ocorre com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, fase na qual não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005). Diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Confira-se a redação dos preceitos legais: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. [...] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Assim, teleológico e até intuitivo afirmar que os efeitos da da sentença concessiva da recuperação judicial (e extintiva de tal procedimento) possui efeitos sobre os créditos ali catalogados, havendo necessidade premente de extinção de todas as execuções e cobranças inseridas na recuperação judicial, permanecendo fora de tais efeitos, os credores não participantes da coisa julgada”.

(ob citada).

Tanto que já decidi o col. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(STJ – Terceira Turma – REsp nº 1.272.697/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ora, a contrário sensu, natural que o credor não habilitado no plano universal de credores, não está sujeito a este, e tampouco pode ser penalizado com a extinção do seu crédito e/ou suspensão de

sua cobrança, a medida em que, um dos efeitos da sentença da recuperação judicial (homologatória do plano de recuperação e extintiva do referido processo) é a retirada da mora para o comércio em geral bem como possibilidade do exercício do direito de ação de eventuais credores em face da empresa recuperada.

Os créditos não incluídos no QGC (por conseguinte, não incluídos no plano), a conclusão não é tão evidente, pois o § 2º do supracitado art. 49 prevê que os créditos “observarão as condições originalmente contratadas”, salvo de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Sobre esse ponto, merece referência as seguintes passagens de obra coordenada pelo eminente Prof. MODESTO CARVALHOSA, litteris:

“Para iniciar esse tópico é importante destacar que o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores. Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, ‘a contrario sensu’, as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.

(TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in: Tratado de Direito Empresarial, v. 5, ‘e-book’. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cap. VII, item 4, sem grifos no original)

Rubens Requião ainda anota:

“Há curiosa discussão sobre a aplicação, ou não, do princípio do ‘par conditio creditorum’ no processo de recuperação. O Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, na plenária realizada em 27.02.2015, exarou o entendimento de que “aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum”. Não há dúvida de que os credores habilitados devem ser pagos de acordo com o plano aprovado, sob pena de ofensa ao direito de tais credores, não se podendo admitir pagamentos feitos em valores maiores do que aqueles que constaram do plano aprovado. No entanto, nada obriga que os credores tenham tratamento igualitário no plano, pois quem vai dizer se o plano deve ou não ser aprovado são os próprios credores, em assembleia-geral e, por este lado, pode-se vislumbrar a não aplicação do princípio. No entanto, em alguns artigos da lei, verifica-se uma aplicação mitigada de tal princípio, como ocorre no § 2.º do art. 58, ao estabelecer que o ‘cram-down’ apenas poderá ser aplicado se não houver, no plano, tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, com isto objetivando impedir prejuízo àqueles credores que eventualmente teriam recusado o plano, exatamente porque tiveram um tratamento inferior àquele que foi dado aos demais credores. Impede-se por outro lado, qualquer tentativa de conluio entre devedor e credores que se comprometessem a aprovar o plano, ante o melhor tratamento que lhes fosse dado. Disposição semelhante pode ser encontrada também no § 2.º do art. 161, que impede tratamento desfavorável aos credores que apenas vierem a se sujeitar ao plano por força do cram-down previsto no art. 163 para a recuperação extrajudicial homologada judicialmente”.

(in Curso de Direito Comercial, 2º Volume, 2016, atualizado, Editora Saraiva).

Nesse sentido já estabeleceu o col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação (‘ex vi’ do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.

4. “A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.” (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).

5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.

6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.

7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - Resp: 1571107 DF 2014/0262399-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1873408/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. "A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência". (Súmula 36/STJ).

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

5. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05).

6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1257200/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)

No presente caso, não há de se falar em dolo ou culpa da credora agravada, isso porque, compete ao devedor, sujeito passivo da Recuperação Judicial, elencar no referido processo todos credores (dívidas) o que não ocorreu no presente caso, não podendo, agora, o credor se sujeitar à coisa julgada da qual não participara.

Assim, o recurso navega contra jurisprudência firmada pelo col. STJ, razão pela qual deve ser obstado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800863-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MARIA MADALENA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO 10406

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO 4695

AGRAVADO: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021 15:55:22

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Madalena de Sousa em face de SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS.

Maria Madalena de Sousa interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação declaratória de inexistência de débito.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, a requerente pensionista do INSS, vivendo apenas com benefício previdenciário, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800164-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): EDIO JOSE GHELLERE – RO 2121

ADVOGADO(A): MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE – RO 1842

AGRAVADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021 09:28:54

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valderlei Gonçalves de Azevedo em face de Eduardo da Silva Cartaxo.

Na origem, versam os autos de ação de embargos de terceiro (autos de nº 7014961-31.2020.8222.0002) com pedido de tutela provisória movida por Valderlei Gonçalves de Azevedo em face do agravado, Eduardo da Silva Cartaxo, tendo o juízo a quo, indeferido tutela inicial provisória.

Inconformados, o demandante agrava narrando que “O ABRAVANTE é proprietário de um veículo tipo TOYOTA HILUX CD 4X2 SRV. ANO E MODELO 2011, placa NCN2B66, cor Preta, conforme CRV anexo ao autos de embargos de terceiro (segue cópia da íntegra) O veículo foi adquirido em 11 de maio de 2020, conforme termo de declaração de venda de veículo juntado, uma vez que o agravante para desenvolver suas atividades, necessário se fez a aquisição de um veículo utilitário . O veículo Hilux se encontra na sede da empresa em Ariquemes – Ro., recolhido em suas dependências, uma vez que dada a manutenção da ordem de penhora e remoção é impossível utilizar o mesmo para os fins que se destina, uma vez que o agravante corre o risco de estar prestando serviços e ter seu veículo recolhido em frente as residências de seus clientes o que causaria um grande dissabor e constrangimento ao mesmo. O veículo é uma ferramenta de grande importância para a manutenção a MEI., responsável, pela busca de insumos, entrega de serviços acabados e na captação de possíveis clientes, uma vez que se trata de veículo adesivado utilizado para serviços. Do grande imbróglio, o Agravante conhece o executado JOSÉ ANTONIO BARBOSA desde o ano de 1998, sendo que em 1999 quando o Agravante era proprietário da Fabrica de Móveis FAMA LTDA-ME, CNPJ 84713411/0001-14 estabelecida na Av. Tapajos, nº 5404, Colorado do Oeste – RO., o mesmo era seu Gerente; a empresa encerrou suas atividades no ano de 2008. ”.

Avançando, alega que “a manutenção da medida fere o direito de propriedade, põe em risco a saúde financeira da MEI e por derradeiro fere o direito do exercício da atividade financeira do Agravante responsável por sua subsistência e de sua mãe. No caso em tela as provas carreadas a inicial, comprovam a propriedade e procedência do veículo, sendo certo que o mesmo pertence ao Agravante, o qual é utilizado em sua empresa, sendo veículo utilitário adesivado, responsável pela busca de insumos, entrega de mercadorias acabadas, captação de clientes e propaganda visual, desta feita requer seja DEFERIDA LIMINARMENTE ANAUDITA ALTERA PARTE o desbloqueio e desembaraço do veículo TOYOTA HILUX CD 4X2 SRV. ANO E MODELO 2011, placa NCN2B66, cor Preta, efetuado no auto principal.”.

Ao final, requereu o “provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar o levantamento de busca e penhora do veículo do Agravante, veículo tipo TOYOTA HILUX CD 4X2 SRV. ANO E MODELO 2011, placa NCN2B66, cor Preta”. Além disso postulou pelo benefício da Justiça Gratuita.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, constato que o agravante não é pobre na forma da Lei, razão pela qual não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, conquanto há fortes e concretos elementos de sua hiperssuficiência econômica. Assim, indefiro a Justiça Gratuita. Com relação ao mérito, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação ordinária, pretende a concessão da tutela provisória indeferida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória

urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que

se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303. Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão

presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, o juízo a quo, ao não conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, sem declaração peremptória de qualquer direito, visando apenas evitar maiores danos a ambos.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos exigidos da tutela antecipada de urgência, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada. Ressalte-se que, no caso dos autos, de uma análise perfunctória (cabível somente neste momento) não se deduz, forte e concretamente, de nas alegações do embargante, a ponto de concluir existência de direito inequívoco, razão pela qual o juízo preliminar realizado pelo juízo a quo se encontra escorreito.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firme sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso
Em virtude do indeferimento da Justiça Gratuita, ressalto ao agravante, que eventual recurso deverá vir socorrido com preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento (ainda não recolhido) e outro do agravo interno, sob pena de deserção.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0013982-41.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0013982-41.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A– Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Matheus Evaristo S'Antana (OAB/RO 3230)

Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Recorridos: Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interpostos em 24/08/2020

DECISÃO Vistos.

Na espécie, trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 1.022, 490 e 492 do Código de Processo Civil; 6º da Lei 9.447/97; art. 397, 472 e 627 do Código Civil; artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97 e recurso extraordinário alegando violação ao artigo 5º, XXI e 97 da CF, ambos interpostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7034947-13.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7034947-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Gustavo Gerola Marsola

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Recorrida : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 19/05/2020

DESPACHO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta violação aos artigos 355, inciso I, e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de recuperação judicial.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, sob pena de indeferimento do pedido, ou recolha o preparo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo:0800807-66.2021.8.22.0000- Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7000386-84.2021.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Osmar Ferreira De Lima

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 08/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão proferida nos autos da ação monitória ajuizada em face de Osmar Ferreira Lima.

Segue trecho da decisão recorrida (ID n. 53973412 dos autos originários):

[...] INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 34, da Lei 3.896/16.

A mera alegação de impossibilidade por se tratar de massa falida se confunde com os argumentos para a concessão da assistência judiciária gratuita, os quais já foram rejeitados pela decisão de ID. 53265487.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. [...]

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, em razão da decretação de seu estado de falência. Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente registro que por não sido formada a lide nos autos de origem, bem como por não ver prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

A irresignação no presente recurso reporta-se ao indeferimento da justiça gratuita ao agravante ou o diferimento para o pagamento ao final do processo.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Como é cediço, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que a parte requerente comprovadamente apresente nos autos provas da sua inviabilidade para custear os encargos processuais, sem prejuízos à sua própria manutenção.

É o que dispõe o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, para justificar seu pedido de gratuidade judiciária o agravante juntou aos autos, em suma, cópia do Ato que decretou o Regime de Administração Especial; Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial; decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100; Relação do Quadro de Credores; Balanço Patrimonial datado de 30/6/2020, demonstrando a situação do seu ativo e passivo.

Quanto ao pedido de gratuidade, esta Corte já analisou a situação no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

O decreto de falência do banco-recorrente não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803096-40.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/05/2020)

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. MASSA FALIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO DO PREPARO. RECURSO DESPROVIDO.

O fato de ser massa falida e possuir balanço negativo, o que se dá exatamente por não atuar no mercado, associado ao valor a ser recolhido, que não compromete as finanças do recorrente, implica na necessidade de recolhimento do preparo recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004635-51.2016.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BANCO CRUZEIRO DO SUL. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Recurso não provido. (Agravado, Processo nº 0024476-62.2013.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/05/2019)

No caso dos autos, em que pese a juntada de documentação, não se pode inferir a hipossuficiência alegada que justifique a concessão do benefício, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Ademais, nos termos do art. 927, V, do CPC, é dever dos juízes e os tribunais observarem a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, para garantir a segurança jurídica.

Não obstante, a questão trazida, no entanto, deve ser resolvida com o pedido subsidiário de diferimento das custas, em razão do desequilíbrio econômico da empresa evidenciado pela situação inegável de falência. Explico.

À luz da Lei de Falências nº 11.101/05, ao ser instaurado o Juízo Universal todas as ações para administrar ou recuperar os créditos devem ser concentradas e geridas pelo Administrador Judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0072090-79.2015.8.22.0000 (25ª Câmara Cível), bem decidiu sobre o assunto nos autos em que também contende a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...] Importante ressaltar que as custas têm natureza de tributo e, por isso, devem estar submetidas ao concurso de credores, seguindo, o pagamento, a ordem dos artigos 84 e 83, da lei falimentar, se o ativo da massa comportar. Qualquer entendimento diverso obrigaria a massa a retirar previamente do numerário para poder ajuizar as ações necessárias para recuperar seu ativo, o que afetaria a par conditio creditorum, já que estaria adiantando verbas que deveriam respeitar a ordem de pagamento.

Em contrapartida, impedir a massa de litigar por não poder dispor dos valores para adiantamento das custas seria uma violação ao princípio de acesso à justiça.

Este tribunal emite reiterados posicionamentos sobre a possibilidade de admitir o pagamento das custas ao final do processo, permitindo, assim, garantir o mencionado princípio constitucional, sem que se comprometa o acervo da massa, cujo destino é o pagamento dos credores na ordem de suas preferências.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Agravante é uma instituição financeira de grande porte, que passa por uma situação momentânea de dificuldades financeiras.

Dessa forma, é forçoso concluir que, para o caso em questão, não é cabível o deferimento do benefício da gratuidade, sendo aplicado, em seu lugar, o pagamento das custas ao final da lide, se a massa suportar, devendo ser inscrita no Quadro Geral de Credores do feito alimentar. [...]

O artigo 84 da Lei de Falências considera crédito extracontratual que deverá ser pago com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

(...) III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (...)

O escopo da legislação falimentar é garantir que todos os esforços sejam no sentido de maximizar o ativo e o pagamento de um número maior de credores, de forma que estes sejam tratados igualmente, dentro de suas preferências. E o Estado, destinatário das custas, sendo um deles, terá o seu direito garantido, se o ativo suportar. (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0000613-59.2016.8.19.0000, jul. 3/2/2016, Relator Des. Luiz Fernando Andrade).

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento firmado no sentido de permitir a melhor interpretação das disposições legais para garantir o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade.

2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional.

3. Precedentes.

4. Recurso sem provimento.

(REsp 161.440/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 25/02/2002, p. 204)

Portanto, em razão do pedido subsidiário, e por se tratar de decisão proferida no início do processo, o recurso merece provimento tão somente para permitir o diferimento das custas, sob pena de impedir o acesso ao judiciário.

Nesse sentido já me manifestei nos precedentes de minha relatoria: 0801738-40.2019.8.22.0000, 0809791-73.2020.8.22.0000 e 0800130-26.2021.8.22.0000.

Posto isso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o diferimento das custas iniciais, a fim de que sejam recolhidas ao final do processo, na forma prevista no art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Procedidas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo n. 0800067-11.2021.8.22.0000 Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7046005-71.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Rosimeire Pereira Da Conceicao

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 11/01/2021

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs Agravamento de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de ROSIMEIRE PEREIRA DA CONCEIÇÃO, determinou que a parte autora/agravante junte o AR da notificação devidamente cumprido.

Enfatiza que a notificação acostada à exordial está em perfeita congruência com os termos do Decreto Lei 911/69, com as

alterações feitas pela lei 13.043/2014, visto que foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, bem como foi acompanhada de Aviso de Recebimento, nos termos da legislação pátria.

Logo, a mora está caracterizada e estando preenchidos todos os requisitos emanados no artigo 3º da lei de regência da matéria.

Desta forma, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, uma vez que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 e seguintes do CPC.

É, em síntese, o relatório.

Decido

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento monocrático, nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No presente caso, analisando a notificação apresentada nos autos (Id. 11027573 p. 4), tenho que não restou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043/14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi devidamente enviado no endereço da requerida, ora agravada. Contudo, o documento retornou com a anotação "ausente", ID 11027573 p. 4.

Assim, em que pese não seja imprescindível o recebimento do AR pela própria requerida, este necessita ser recebido por alguém residente no endereço.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Corroborando também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-77.2018.8.09.0016, Rel. Des Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).

Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, pelos motivos acima explanados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias e transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7035965-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035965-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Apelado : Lualber Alves Ribeiro - ME

Advogado : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Não ocorrência. Multa do art. 523, §1º, do CPC cumulada com astreintes. Possibilidade. Perdas e danos. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Recurso não provido. Tratando-se de multas com naturezas diversas, não há que se falar em ocorrência de bis in idem. Confirmada a obrigação de fazer na sentença e não tendo esta sido cumprida voluntariamente pelo executado, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o início do cumprimento de sentença e não somente da data em que fora convertida em perdas e danos, uma vez que a condenação é anterior à conversão e a parte deve ser ressarcida em valor correspondente ao seu efetivo prejuízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7064292-24.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 7064292-24.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Francisco Edemir Ferreira Farias e outros

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Advogado : Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, cumulada com o artigo 1.029 do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, inciso IV, 373, §1º, 1.013 e incisos do Código de Processo Civil; artigo 17 da Lei 12.334/2010; artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

A parte assevera que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que o Tribunal não se manifestou em relação

aos argumentos apresentados nas contrarrazões nem mesmo nos fundamentos dos declaratórios, especialmente no que tange à obrigatoriedade da Santo Antônio Energia S/A de seguir os ditames legais da Lei Federal n. 12.334/2010, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, uma vez que a referida Lei versa sobre o processo de gestão, controle da barragem, segurança da vida, saúde, propriedade e do meio ambiente, nos termos do art. 2º, III, VI e VII; art. 3º, I, II e III desta, violando, assim, os artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão negou-se a apreciar a questão acerca do ônus da prova, contrariando o disposto no art. 489, II e art. 373, §1º do CPC.

Aduz que ao entender pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir à recorrida a responsabilidade pelos danos ambientais, o acórdão contrariou os artigos 186, 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/91.

Examinados, decido.

No que diz respeito ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 17 da Lei 12.334/2010, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à alegação de que o acórdão contrariou os artigos 186, 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, verifica-se o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica,

não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

No que tange aos artigos 489, II e art. 373, §1º do CPC, em relação à inversão do ônus da prova, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o questionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em comento.

Configurada a carência do indispensável requisito do questionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. No recurso, aduzem ainda os recorrentes que este Tribunal deixou de apreciar as matérias arguidas relativas à obrigatoriedade da Santo Antônio Energia S/A de seguir os ditames legais da Lei Federal n. 12.334/2010, afrontando, dessa maneira, os artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil. Neste ponto, forçoso reconhecer o questionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois os recorrentes opuseram embargos declaratórios e indicaram expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018. No tocante à divergências jurisprudenciais apontadas, percebe-se que estas relacionam-se aos dispositivos indicados como violados que tiveram seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7064292-24.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/08/2019 12:04:40

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS e outros
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1.029 do Código de Processo Civil que aponta como dispositivos afrontados os arts. 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 5º, 37, §6º e 225, § 3º da CF, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta ao art. 225,§3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min Roberto

Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

A respeito do art. 6º, da CF, ainda que alegada a afronta à referida norma, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Quanto à alegada afronta ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, e aos artigos 2º e 3º c/c artigo 17 da Lei 12.334/2010, incabível a análise de legislação infraconstitucional nesta via. A propósito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1265033 MG - MINAS GERAIS 0185565-19.2019.3.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 0014832-58.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014832-58.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Embargado : Antônio Wensing

Advogado : Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/11/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Desapropriação. Indenização da mata nativa. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados. Inexistindo os vícios alegados pela

embargante, tendo constado no acórdão as razões da manutenção da indenização da mata nativa no cálculo da indenização, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7033590-90.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7033590-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Recorrido: Vanderlei Silva Malagueta

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal c/c artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que aponta como violados os artigos 186; 188; 330; 373, incisos I e II; 374, I; 393; 442; 876; 877; 927; 944; 402; 403; 884, todos do Código Civil, artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 333; 369; 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

A instituição recorrente discorre acerca da regularidade da liminar concedida; da caracterização da mora solvendi; da autonomia de vontade e o princípio da boa-fé; do contrato; da ação de busca e apreensão; da ausência dos pressupostos para caracterização do dano; ausência de ato ilícito; ausência de comprovação do dano moral; quantum indenizatório e dos lucros cessantes.

Examinados, decido.

No tocante à regularidade da liminar, à mora, à autonomia da vontade e ao princípio da boa-fé e ao contrato, a parte deixou de indicar quais os dispositivos legais federais o acórdão teria violado, atraindo o óbice da Súmula 284 do do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à ausência de ato ilícito, alega que não há dúvida de que não se encontram reunidos os requisitos necessários à responsabilização do reconvindo, conforme dispõe o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu, no presente caso. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. [...]

3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1877253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 01/02/2021)

No que diz respeito aos artigos 188; 393; 442; 876 e 877 do CC, artigos 330, 373, I e 396, do Código de Processo Civil, o banco apenas indica os artigos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados, atraindo o óbice da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Concernente à ausência de comprovação de dano moral (artigo 333, I, CPC) aduz que o recorrido limitou-se a alegar fatos, sem a devida comprovação, todavia, o recurso especial mostra-se obstado ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os argumentos do recurso não infirmam os fundamentos do acórdão e encontram-se dissociados dos elementos da decisão. Eis o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega negativa de prestação jurisdicional e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à regularidade da compra e venda do veículo, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1644043/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) (grifei)

Ainda, no que se refere à alegação de ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

De igual maneira, encontra óbice na Súmula 7 do STJ o conhecimento da tese de violação dos artigos 393; 884; 944; 402 e 403 do Código Civil, além dos artigos 369; 373, I e II; 374, I e 434, todos do Código de Processo Civil sob o argumento de que não há nos autos prova cabal que dê ensejo ao direito do recebimento de lucros cessantes, e de inobservância dos princípios da razoabilidade e moderação na fixação de indenização, porquanto ensejaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo n. 0800690-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005578-76.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravantes: Edney Cicero De Souza, Ivone Soares De Souza, Lucas Soares Souza

Advogado: Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)

Agravado: Calcados Beira Rio S/A

Advogado: Felipe De Oliveira Steffen (OAB/RS 95045)

Data Da Distribuição: 09/02/2021 07:25:36

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Apelação nº 7003495-53.2019.8.22.0009

Vistos.

EDNEY CICERO DE SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA e LUCAS SOARES SOUZA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhes move CALÇADOS BEIRA RIO S/A, homologou a avaliação realizada por Oficial de Justiça, atribuindo ao imóvel penhorado o valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Sustentam os agravantes que na avaliação houve depreciação de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do bem, considerando valor de mercado de R\$ 1.980.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta mil reais), se se fazendo constar no laudo, todas as benfeitorias existentes. Assim, requerem a reforma da decisão para que seja majorado o valor, pra o preço de mercado.

Pedem a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, bem como, seja-lhes concedida a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que há pedido de gratuidade judiciária e observo que esta lhes foi deferida nos autos originários, razão pela qual, não havendo notícia de impugnação ou alteração da situação financeira, ratifico a benesse concedida.

Os agravantes visam atribuir efeito suspensivo à decisão que homologou a avaliação realizada por Oficial de Justiça, atribuindo

ao imóvel penhorado, a fim de garantir a execução, o valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), que entendem estar 45% abaixo do valor de mercado.

Ocorre que, na hipótese em análise, a impugnação do agravante imputa de forma, genérica e superficial, depreciação do valor da avaliação em comparação com preço de mercado, sem trazer qualquer elementos concretos dessa divergência, que possa colocar em descrédito a força da fé do auto de avaliação homologado. Dessa forma não vislumbro no caso a evidencia da plausibilidade do direito invocado, que possa autorizar a concessão da tutela pretendida.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo n. 7062890-05.2016.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7062890-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Assoc Dos Serv Do Minist Publico Do Est De Ro-Asempro

Advogado: Tiago Victor Nascimento Da Silva (OAB/RO 7914)

Advogado: Anisio Raimundo Teixeira Grecia (OBB/RO 1910)

Apelado: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Data Da Distribuição: 14/09/2020 13:56:24

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Agravo de Instrumento nº 0802727-17.2017.8.22.0000

Vistos.

ASSOC DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RO-ASEMPRO na qualidade de substituta processual de 61 servidores, apela da sentença em ação ordinária. Pugna, em sede recursal, pela concessão da gratuidade judiciária.

Verifico que o caso demanda a necessidade de comprovação da hipossuficiência, ante a ausência de elementos a corroborar a alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do CPC, intime-se o apelante para, em 5 dias, comprovar que faz jus à gratuidade requerida, sob pena de indeferimento de plano.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020

7002780-06.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002780-06.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Marcos da Silva Filho

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/10/202

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução. Homologação de acordo. Suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos da lei processual, o acordo celebrado entre as partes, suspende os autos da execução até o cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, sendo indevida a extinção do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020

7000662-71.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000662-71.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Hotel Fazenda Minuano Ltda. - ME

Advogado : Antônio Clores Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/09/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Interrupção indevida. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7006529-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006529-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Graciele Camargo Souza

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material. Levantamento de depósito. Terceiro fraudador. Falha na prestação do serviço. Instituição bancária. Súmula 479 do STJ. Dano moral e material configurados. Mantida condenação. Recurso não provido. O banco violou seu dever de cuidado, agindo com negligência, ao permitir que terceiro realizasse levantamento fraudulento, mediante procuração falsa, sem qualquer comprovante de que a autora tinha conhecimento sobre sua efetivação, ensejando o dever de devolução da quantia. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súm 479 do STJ) Com relação ao dano moral, diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados à apelada transpassam o simples aborrecimento. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva

operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7013212-47.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013212-47.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Tarcísio de Oliveira

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Generosa Vilela da Silva Espinosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houver o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Autos N. 0015853-72.2014.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 0015853-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Fernando Dos Santos Baeta, Cleice Mota Castro

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Espólio De Paulo Fabiano Do Vale

Advogado: Haila Cristina Souto Ramos (OAB/RO 6893)

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Taisa Alessandra Dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 21/08/2020

Vistos.

Declaro minha suspeição, nos termos do artigo 145 § 1º do CPC e, via consequência, determino a remessa dos autos ao Departamento para os procedimentos necessários.

Publique-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805589-53.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTES: L & A ENGENHARIA LTDA - ME e Outros

Advogado: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)

AGRAVADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

Decisão

Vistos etc.

Após contato do procurador dos agravantes, verifico correta a informação por ele repassada, no sentido de que há equívoco na movimentação processual de inclusão do feito em pauta, porquanto ainda não houve análise do pedido de efeito suspensivo e nem intimação da parte contrária para contraminuta, razão pela qual, revogo o despacho que determinou inclusão em pauta inserido no ID 11215859. Tal se deu em razão de haver mais de um agravo de instrumento entre as mesmas partes e com objeto semelhante. De toda sorte, excluído o processo da pauta, passo a analisar as questões iniciais.

L & A ENGENHARIA LTDA - ME, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA agravam de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu pedido de penhora de bens imóveis nos autos da execução de título extrajudicial de n. 0022881-96.2011.8.22.0001 que lhe movem REINALDO ROSA DOS SANTOS.

Apontam que a decisão agravada determinou a penhora de vários bens dos executados/gravantes, sem que antes tenha sido resolvida questão alusiva ao valor da execução, indo de encontro com decisão emanada por esta relatoria no AI n. 0804590-37.2019.8.22.0000.

Defendem que há acórdão no bojo de ação rescisória (pendente de julgamento de recursos especiais) que reconheceu a ocorrência de erro quanto ao valor da execução, assim como que tal valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Narram que inicialmente foi determinada a suspensão dos autos, até o julgamento final da ação rescisória, contudo que o juízo a quo agiu de ofício determinando o prosseguimento do feito.

Alegam que já houve expropriação de significativo patrimônio dos mesmos, que indicam inclusive a satisfação do débito, bem como que os cálculos apresentados pelo exequente possuem valores inflacionados. Defendem a ausência de fundamentação a decisão agravada, bem como, da impossibilidade de determinação de novas penhoras e pagamentos.

Reportam violação à coisa julgada em razão de nova determinação de penhora sobre bem de família reconhecido em decisão transitada em julgado por esta Corte.

Afirmam estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Pugnem seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que sejam mantidos paralisados os autos de origem até a decisão definitiva da ação rescisória, obstando a penhora do apartamento indicado como bem de família. Ao final, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada.

Recebido o recurso, foi determinado expedição de ofício ao juízo a quo para que prestasse informações em dez dias, o que não ocorreu após decurso do prazo.

Examinados, decido.

Anota-se que não há indicação de efeito suspensivo à ação rescisória, razão pela qual os atos expropriatórios podem prosseguir. No entanto, destaca-se que o AI 0804590-37.2019.8.22.0000 já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado ocorrido no dia 06/11/2020, onde restou consignado que novos atos de expropriação ficariam limitados ao valor do imóvel dado à adjudicação do imóvel da Justiça do Trabalho até apuração do valor correto dos cálculos.

A decisão aqui agravada não limita atos de expropriação ao bem apontado na Justiça do Trabalho, já que genericamente determina: "(...) Assim, penhem-se os imóveis indicados no Id. 40175652. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após a avaliação dos bens, em havendo crédito remanescente, decidirei sobre o pedido de retorno de penhora de parte do salário da Executada LUANA."

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, observando-se que, em tese, há probabilidade de provimento do recurso, especialmente por considerar que em outro agravo já houve determinação para limitação dos atos expropriatórios.

O risco de dano decorre do fato de que caso se realize novo atos de expropriação sobre o seguinte imóvel: apartamento n. 12, localizado no "Condomínio Terra do Sol", na Rua Padre Ângelo Cerri, n. 1700, bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, cuja Corte já reconheceu sua impenhorabilidade (0800258-32.2016.8.22.0000). Ante o exposto, defiro parcial efeito suspensivo, para que não sejam realizados atos de expropriação no imóvel descrito acima até o julgamento desse recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801027-64.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010710-52.2020.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB/RO 9212)

AGRAVADO: VALDINEI SOUZA DA SILVA

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR (OAB/RO 6226)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

Decisão

Vistos.

BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID. 11290460 - Pág. 2-3) que nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que determinou após cumprida a liminar, fosse o agravado citado e intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Em suas razões recursais sustenta que não é possível a purgação da mora, devendo ser paga a integralidade da dívida pendente, as parcelas vencidas e vincendas para que o bem seja restituído livre de ônus.

Afirma que tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal para garantir o não reconhecimento da purgação da mora caso o agravado efetue o pagamento apenas das parcelas vencidas.

Aduz que o risco ao resultado útil do processo reside na possibilidade de se permitir que o pagamento do débito em atraso pode lhe causar prejuízos irreparáveis como a restituição do veículo ao financiado e a extinção do feito.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal para tornar sem efeito a decisão que autoriza o pagamento do débito em atraso acrescido das custas e honorários advocatícios.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que após a decisão agravada o juízo singular proferiu nova decisão, a qual transcrevo:

"Vistos.

Realmente a decisão anteriormente proferida está equivocada, pois para que haja a regularização dos débitos anteriores e o

pagamento das custas processuais e honorários de advogado, reestabelecendo a normalidade ao contrato, deve o devedor ser intimado para que assim o faça em 5 (cinco) dias, antes que seja promovida a busca e apreensão, sendo que a partir deste momento, somente com a liquidação total do débito.

Fica portanto revogada neste aspecto a decisão anteriormente proferida, sendo que caberá ao devedor a liquidação da pendência no prazo de 5 (cinco) dias."

No entanto, a meu ver, o entendimento do juízo singular permaneceu o mesmo em relação a purgação da mora, ou seja, permitiu que o agravado efetuasse apenas o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 5 dias, sendo que após referido prazo somente mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Ocorre que o entendimento pacificado na jurisprudência é de que na ação de busca e apreensão para a purgação da mora necessário o pagamento do total da dívida e não apenas das parcelas vencidas (parcelas vencidas e vincendas). (STJ - AREsp: 1578419 SP 2019/0265692-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2020)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Caracterização. Integralidade da dívida. Pagamento parcial. Inadimplência. Adimplemento substancial. Impossibilidade. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Cabe ao credor receber seu crédito pelos meios legais disponíveis, de modo que não há guarida à aplicabilidade da teoria doutrinária do adimplemento substancial do contrato, porquanto a execução do crédito é permitida ao credor. Os valores pagos poderão ser utilizados como amortização parcial do débito principal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002644-64.2017.822.0015,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/02/2020.

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação parcial da mora. Parcelas vencidas e vincendas. Custas. Honorários de advogados. Possibilidade. A purgação da mora somente se dá com o pagamento da integralidade da dívida, e não apenas com o pagamento das parcelas vencidas. Não tendo o réu quitado a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), não há de se falar em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e não pagas as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.(TJRO – AC 7000869-82.2019.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 02/08/2020)

Desta feita, mesmo com a alteração da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, há de prevalecer o entendimento de que para a purgação da mora necessário o pagamento da integralidade da dívida.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no que tange a purgação da mora, a qual deverá se dar no prazo de 05 dias da intimação, citação, com o pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), sendo que passado esse prazo e não efetuando o pagamento o bem será apreendido.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Comunique-se o juiz da causa na origem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau
 Autos n. 0015846-80.2014.8.22.0001 Recurso de Apelação
 Origem: 0015846-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Apelante: Paulo Fabiano Do Vale, Espólio Paulo Fabiano Do Vale
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)
 Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
 Apelado: Carlos Clemente Da Conceicao
 Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
 Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Data Da Distribuição: 29/09/2020
 Vistos.
 Declaro minha suspeição, nos termos do artigo 145 § 1º do CPC e, via consequência, determino a remessa dos autos ao Departamento para os procedimentos necessários.
 Publique-se.
 Porto Velho, Fevereiro de 2021.
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 03/02/2021
 0808694-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003541-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Agravante : A. J. dos S. M.
 Advogada : Juliana Aparecida da Silva Fonseca (OAB/MG 104863)
 Agravado : S. A. da S. M representada por V. da S.
 Advogada : Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Minoração. Ausência de prova. Constituição de nova família. Não cabimento. Recurso desprovido. O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum. A constituição de nova família, por si só, não é suficiente para justificar a redução pretendida dos alimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7054779-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7054779-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : José Edson Figueiredo Reis
 Advogada : Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
 Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
 Apelada : Associação Ecoville
 Advogada : Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
 Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Embargos a execução. Condomínio horizontal. Taxa de condomínio. Cobrança legítima. Lote não edificado. Irrelevância. Serviços à disposição do condômino.

Recurso desprovido. O condômino tem a obrigação de pagar a taxa de condomínio do qual seu imóvel é parte integrante, sendo irrelevante o fato de haver edificação no terreno.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020
 7031755-67.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 731755-67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Edivana Pinheiro de Oliveira
 Advogado : Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)
 Advogado : Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)
 Advogado : Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
 Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
 Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
 Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 06/07/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação Cível. Cartão de crédito consignado. Ilegitimidade da instituição bancária afastada. Contratação. Não comprovação. Ônus probatório. Descontos em folha indevidos. Restituição em dobro cabível. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido. É responsável a instituição financeira que realiza descontos indevidos no contracheque do requerente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Inexistindo comprovação da relação contratual havida entre as partes, o valor descontado indevidamente do contracheque do cliente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
 7038499-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7038499-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Associação Residencial Verana Porto Velho
 Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Apelada : Eweline Gomes da Silva
 Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
 Redistribuído por prevenção em 15/10/2020
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Impugnação do pedido de AJG. Pedido indeferido. Execução. Extinção antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Impossibilidade. Recurso provido. A execução só pode ser extinta após o trânsito em julgado da sentença prolatada em embargos à execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
 7006819-62.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7006819-62.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Agropecuária do Colono Ltda. - ME
 Advogada : Luciana Dall'Agnol (OAB/MT 6774)
 Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Apelada : Edmara Aparecida Dalva
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução de título extrajudicial. Bens penhoráveis. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a ausência de bens à penhora, e transcorrido longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
7004069-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004069-63.2020.8.22.0002-Arriquem / 4ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Apelado : Olimpio Sanagioto
Advogada : Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Redistribuído por Prevenção em 17/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Servidão administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
0802145-46.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015709-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/SP 67721)
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Embargados: Erivaldo Simplicio dos Santos e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/06/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão e obscuridade. Inexistência. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existe o vício indicado. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos

de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7038955-33.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7038955-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Pedro Soares de Oliveira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
7053571-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053571-13.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Madecon Engenharia e Participações Ltda.

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 26/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Questionamento de faturas de energia elétrica. Alegação de cobrança excessiva. Comprovação de regularidade da medição. Prova pericial. Livre valoração das provas. Dano moral não configurado. Astreintes. Rejeição da pretensão autoral. Inexigibilidade. Recurso desprovido. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento e, sendo a prova pericial, o art. 479 da norma processual. Tendo sido constatada a regularidade da medição, mantém-se a sentença de improcedência em ação que questiona a fatura de energia elétrica. Agindo a concessionária no exercício regular de seu direito, não há dano moral em caso de suspensão do fornecimento de energia. A rejeição da pretensão autoral possui como consequência lógica a revogação de todas as diretivas secundárias estabelecidas para a efetividade da decisão de procedência, inclusive as astreintes, as quais se tornam inexigíveis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7010632-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010632-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Lopes da Silva

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 21/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Enchente. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso desprovido. Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7004829-12.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004829-12.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Maria Irenilda da Silva

Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Anulatória de débito. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, contudo é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição

do débito apurado. A inscrição ilícita do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito causa dano moral presumido. O valor da condenação em dano moral deve ser arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 0803120-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018672-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : Indústria e Comércio de Esquadrias de Madeiras Bom Futuro Ltda.-ME e outro

Advogado : Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7001803-82.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001803-82.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : André Aparecido de Siqueira

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Apelado : João Francisco Matara

Advogada : Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Contrato de compra e venda imóvel. Dívida exigível. Cláusula penal. Pagamento parcial. Redução equitativa. Recurso parcialmente provido. 1. Ante a ausência de elementos que exima o embargante do pagamento do valor estipulado no contrato de compra e venda de imóvel rural, deve ser mantida a execução dos valores inadimplidos. 2. Mostrando-se excessiva, deve ser reduzida a cláusula penal firmada na relação contratual, conforme assegurado pelo artigo 413 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 0804671-83.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007100-13.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: J. R. S.

Advogado : Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Embargada: T. M. da S.

Advogada : Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Advogado : Marcelo Wagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/07/2020

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Vício configurado. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Honorário de advogado. Não incidência. Reconhecida a omissão apontada nos embargos de declaração, deve ser sanado o vício e, por consequência, dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para afastar a incidência de honorários de advogado fixados em decorrência da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo n. 7500622-48.2020.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7005622-48.2020.8.22.0002 – Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Daniel Alves Moreira De Sousa

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 27/10/2020

Vistos.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, visto que o Expropriante não teria indicado a exata localização do imóvel nem a parte ré legítima nos termos da legislação, deixando de apresentar ainda a matrícula do imóvel que pretende instituir a servidão.

Em suas razões recursais, alega que realizou, através da contratação de uma equipe técnica especializada, um levantamento topográfico de toda a área por onde deverão passar as linhas de distribuição de energia elétrica, dividindo toda ela em frações de terras, denominadas de glebas e identificadas por números, de acordo com suas peculiaridades.

Ocorre que no caso em espécie, não foi possível identificar a matrícula do imóvel do Apelado DANIEL ALVES MOREIRA DE SOUSA, dado que este não teria prestado informações suficientes e não foi encontrado certidões de inteiro teor em seu nome nos cartórios de Ariquemes, todavia, não se questiona que esta é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que ocupa o imóvel aludido.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, bem como a determinação para regular processamento do feito, requerendo ainda o deferimento do pedido da tutela de urgência pelo Relator para concessão da imissão da apelante na posse do imóvel objeto da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Os autos versam sobre constituição de servidão administrativa por utilidade pública mediante indenização, que virá a impor, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, uma restrição a propriedade/posse do Apelado.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da necessidade da Apelante em indicar o imóvel da servidão, sua matrícula e área exata, dado que não houve a apresentação da matrícula.

Apesar da demanda não se tratar de ação de desapropriação, é

certo que esta demanda possui a mesma natureza. Vez que este instituto também é tratado no Decreto-lei n. 3.365/41, legislação que regula a desapropriação.

Depreende-se dos autos que o roteiro de acesso ao imóvel encontra-se no memorial descritivo e laudo de valoração que seguem nos autos (ID.10401553 e 10401555), entretanto não foi possível encontrar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da ação.

A teor do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a juntada da planta ou do memorial descritivo das confrontações do imóvel é requisito essencial da petição inicial, como segue:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Observa-se que a Apelante apresentou a planta, o memorial descritivo e laudo de valoração do imóvel rural.

Outrossim, após analisar os autos, é clara a existência do interesse público na instituição da servidão, devendo esta constar na matrícula do imóvel, no intuito de ser oposta, inclusive a terceiros.

Todavia, não foi possível identificar a matrícula do imóvel em nome do apelado, o que não poderá ensejar a impossibilidade de emití-la na posse.

A ausência da matrícula do imóvel serviente não prejudica a concessão de imissão na posse, pois a servidão administrativa instala-se como ônus real, logo, cai sobre o bem, neste caso, plenamente identificado na presente ação.

Doutra forma, a servidão tem o objetivo de possibilitar a utilização pública do bem, impondo ao expropriado a carga de suportar o serviço público nela realizado.

Neste caso, ainda em sede cognição primária, sem as devidas informações prestadas pelo apelado, vislumbro que a delimitação da área objeto da servidão, através do memorial descritivo, id. número 10401553, e laudo de valoração, ID 10401555, é suficiente. Torna-se, portanto, dispensável a certeza da propriedade para o estabelecimento da servidão administrativa, dado que não ocorre a transferência da propriedade, ocorrendo apenas o ônus de suportar as linhas de transmissão, logo, será indenizado o prejuízo e não a propriedade.

No caso em espécie, a área está devidamente delimitada pelo laudo de valoração e memorial descritivo, embora não haja a correta identificação do número da matrícula ou a informação de que há matrícula sobre o imóvel o qual se pretende estabelecer a servidão, tal obstáculo não deverá impedir a construção das linhas de distribuição.

Outrossim, caso o apelado seja possuidor do imóvel, tal fato não poderá desconstituir a servidão, dado que esta se trata de um ônus real e será instituída em face do imóvel, podendo somente ser assegurado ao possuidor do imóvel, a indenização pelas benfeitorias realizadas na área atingida pela servidão, se for o caso. Tal entendimento foi exposto em precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
 7019732-89.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019732-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado : Jocimar Estalk (OAB/SP 247302)
 Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. ALEXANDRE MIGUEL."

Ementa: Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14 do CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado consumidor, premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexos casual que permite o direito indenizatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7055659-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7055659-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelantes : A. M. G. de O. representado por G. G. de O. e outro
 Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogada : Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)
 Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
 Advogada : Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. Apelo provido em parte. A ausência de comprovação de excludente de responsabilidade dada ao mau tempo alegado o reconhecimento da ocorrência de dano moral pelo atraso injustificado do voo, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0809584-74.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 AGRAVADA: CACILDA CAROLINE VENTURINI MATIAS
 Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 10/02/2021
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0801098-66.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7038176-39.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 AGRAVANTE: ELISSON CAMOPOS LITAIFF
 Advogado: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO (OAB/RO 6183)
 AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
 Advogada: CECILIA BRITO SILVA (OAB/RO 9363)
 Advogado: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO (OAB/RO 4719)

Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Decisão

Vistos.

ELISSON CAMOPOS LITAIFF agrava de instrumento da decisão (ID. 50018680 - Pág. 1-2) que nos autos da ação monitoria c/c cautelar de arresto que deferiu a medida liminar de arresto para determinar seja anotado na matrícula n. 78059, em nome do agravante, que a unidade habitacional n. 17, registrada perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, bem como o automóvel Honda/CIVIC, placa QRA 0509, não poderão ser vendidos, até o julgamento final do presente feito.

Sustenta em suas razões recursais que não há razão para a liminar de concessão dos arrestos de seus bens móveis e imóveis, tendo o juízo singular se baseado na subjetividade da suposta intenção do agravante dilapidar seu patrimônio.

Ressalta que o agravado descreve diversas condutas de má-gestão administrativa pelo ex-síndico, ora agravante, mas sem comprovar qualquer de suas alegações.

Salienta que é funcionário público federal perfazendo a título de vencimentos R\$ 18.000,00, possuindo condições suficientes para arcar com a sucumbência processual.

Aduz que a responsabilidade atribuída a si perante todo o débito previdenciário do agravado é ilegal, uma vez que é ônus condominial o adimplemento das verbas previdenciárias patronal, logo cabe aos demais condôminos a obrigação desse pagamento.

Acresce que a comunicação aos condôminos das intimações recebidas pela Energisa Rondônia nos autos 7014663-42.2020.8.22.0001, se deu 6 dias após o Oficial de Justiça ter intimado o agravante, não podendo condená-lo como mau gestor por tal ato, bem como servir como subsídio para o deferimento da tutela de urgência.

Afirma que há liminar deferida nos autos 0015702-09.2014.8.22.0001 em favor do agravado desde 2014 em que obsta a Energisa suspender o fornecimento de energia e promover a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, não podendo o débito lá discutido R\$ 154.867,91 ser atribuído ao agravante, ainda mais quando sempre informou em assembleia referida questão.

Assevera que “as diversas transferências bancárias de dinheiro” para contas de outras pessoas e de viagens e a alegada insuficiência financeira do caixa do condomínio não ocorreu por culpa do agravante, pois o fato de não haver caixa para o pagamento da previdência patronal não decorreu de ato seu, bem como não há prova de que tenha sido realizada apuração técnica comprovando a utilização do dinheiro indevidamente durante sua gestão de síndico.

Enfatiza que sua esposa não é parte nos autos, bem como a sua condenação no TCERO não possui qualquer relação com os autos e ainda pende recurso naquela instituição.

Reforça dizendo que o imóvel é bem de família no qual reside há um ano, conforme contrato de compra e venda data de 08/08/2005. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada determinando o cancelamento do arresto do imóvel de matrícula n. 78059 perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, bem como o cancelamento do gravame de restrição de venda do veículo Honda/CIVIC, placa QRA 0509, e no mérito, o provimento do recurso para indeferir a tutela de urgência pleiteada.

Examinados, decido.

O art. 301 do CPC dispõe que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”.

E o art. 300 do mesmo codex estabelece que a tutela de urgência exige os requisitos seguintes: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, deve-se considerar que o arresto é procedimento determinado pelo juízo singular, o qual visa a garantia de futura execução judicial. E para que seja possível seu deferimento, necessário se faz o interesse de agir e a prova documental de que o devedor/gravante estaria dilapidando seu patrimônio em prejuízo do devedor/gravado.

Nessa fase do procedimento do agravo de instrumento, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si “isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida” nem, muito menos, sobre o mérito da causa.

Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, observa-se que não estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. Em uma primeira análise, não se vislumbra o alegado periculum in mora, eis que o agravante não demonstrou os prejuízos que adviriam em razão do arresto dos bens, o imóvel em que reside e um veículo de uso pessoal.

Quanto à probabilidade do direito, incumbe esclarecer que o CPC, no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação nos processos executivos, possibilitou a prévia constrição de bens, a fim de garantir futura penhora e expropriação de bens.

In casu, verifica-se que existem várias informações nos autos que suscitam atos de má gestão que ensejaram ações judiciais quando da gestão condominial.

Assim, em uma primeira análise, parece necessária a realização do arresto, a fim de resguardar a efetividade da ação.

Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que, caso queira, apresente contraminuta ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001426-64.2018.8.22.0015 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001426-64.2018.8.22.0015-Guajará Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: M. S. P. G.

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Agravada: L. P. de A.

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. PRES. KYIOCHI MORI

Interposto em 10/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801065-76.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013742-80.2020.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTES: DERLY SOARES DE JESUS, LIENE DUTRA DE JESUS

Advogado: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 1423)

Advogado: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI (OAB/RO 7907)

AGRAVADO: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA

Advogado: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811)

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/02/2021

Decisão

Vistos.

DERLY SOARES DE JESUS, LIENE DUTRA DE JESUS agravam de instrumento da decisão (ID. 51079302 - Pág. 1-3) que nos autos da ação reivindicatória c/c demolitória que deferiu a liminar para determinar a imissão do agravado na posse da totalidade do imóvel Lote 07 (sete) da Quadra 03 (três) do Loteamento denominado Jardim América, em especial da área onde foram construídas benfeitorias pelos agravantes/requeridos, proprietários do imóvel lindeiro (lote 06), conforme levantamento planialtrimétrico realizado pela Prefeitura de Ariquemes, determinando ainda que os agravantes/requeridos se abstenham de realizar qualquer edificação ou ampliação das já existentes no local, concedendo o prazo de 5 dias para desocupação voluntária dos agravantes/requeridos e de todos que ocupem indevidamente o imóvel, a partir da intimação.

Em suas razões recursais sustentam que em 02/11/2004 a agravada alienou o imóvel lote 06, lindeiro ao lote 7 à Antonio K. Aida, que cedeu seus direitos em 22/11/2007 à Lindomara Lopes, com a anuência da agravada, conforme adendo contatual e no dia 17/04/2009 vendeu o imóvel aos agravantes por meio de instrumento particular de permuta, onde no anexo consta que já existia uma casa quando o bem foi adquirido. Alegam, ainda, que

em 2014 foi efetuado o pagamento da última prestação à agravada e no dia 27/05/2015 celebrado o contrato de cessão particular de promessa de compra e venda com a agravada que declarou que não haviam débitos autorizando os agravantes a transferirem o imóvel lote 6 para seus nomes.

Aduzem que nunca houve oposição da agravada desde 2009 acerca da casa edificada, sendo de seu conhecimento e anuência conforme disposto nos contratos realizados.

Ressaltam que a agravada alega que somente em 2019 tomou conhecimento de que os agravantes estavam na posse dos lotes 6 e 7, em 2014 solicitou a Prefeitura do Município a realização de levantamento topográfico onde consta a certificação de que há uma casa que transcende os limites do lote 6 adentrando ao lote 7, momento em que se observa a sua má-fé.

Acrescem que o preposto da agravada indicou local incorreto para edificação da casa, a qual edificada em 2009, tanto que subscreveu em 2015 o contrato de cessão particular de promessa de compra e venda sem oposição a posse dos agravantes em relação aos lotes 6 e 7.

Alegam que a posse dos agravantes é velha o que não demanda urgência na concessão da tutela deferida, bem como não há perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a manutenção dos agravantes até o final da lide.

Salientam que o tempo prolongado da posse dos agravantes permite a prescrição aquisitiva da propriedade, matéria que será abordada pelas vias ordinárias como defesa.

Pedem em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da decisão agravada para que os agravantes sejam reavidos na posse do lote 7, enquanto pendente discussão do mérito recursal e, no mérito, a manutenção da posse até o julgamento perante o juízo singular.

Examinados, decido.

Quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores (art. 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único do CPC), para fins de conceder parcialmente o efeito pretendido, pelos motivos que passo a expor.

No caso dos autos, a agravada/autora maneja ação reivindicatória c/c demolitória pretendendo a concessão de imissão na posse em sede de tutela antecipada.

Verifica-se que a decisão agravada presumiu a existência de perigo de dano pelos possíveis prejuízos que a privação da propriedade à agravada pode causar, em face da construção irregular pelos agravantes.

Com efeito, ainda que tenha sido adotado o procedimento comum, verifico que resta evidenciado o perigo de dano inverso, isto é, o perigo de dano se mostra muito mais prejudicial aos agravantes que a agravada, caso seja mantida a decisão agravada, na medida em que aqueles colacionam documentos com evidências de que estão no mínimo há 07 anos na posse (ID. 11294660 - Pág. 1-2), mostrando-se mais prudente a manutenção dos agravantes no imóvel durante a instrução processual.

No entanto, se forem edificadas novas benfeitorias, correrão por conta e risco dos agravantes, dado que já constituídos em mora pela citação.

Além disso, a agravada/autora narrou na inicial ter tomado ciência da ocupação do lote 7 em meados de 2019, tendo manejado a ação reivindicatória apenas em 28/10/2020, o que indica ausência de urgência pela imissão pretendida, especialmente diante do dever do proprietário de exercer seu direito em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais (art. 1.228, §2º, do CC).

Posto isso, concedo o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para suspender a decisão que determinou a imissão na posse do loteamento descrito na inicial, sendo que se forem edificadas novas benfeitorias no lote 7 em discussão correrão por conta e risco dos agravantes.

Intime-se a agravada para que, caso queira, apresente contraminuta ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800995-59.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004240-60.2020.8.22.0021 Buritys - 2ª Vara Genérica

REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogada: DORIHANA BORGES BORILLE (OAB/RO 6597)

REQUERIDO: LILIAN AZEVEDO ROCHA

Advogado: SIDNEY GONCALVES CORREIA (OAB/RO 2361)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

DECISÃO

Vistos.

REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 52642268 - Pág. 1-2; 52721657 - Pág. 1) que nos autos da ação de guarda indeferiu o seu pedido de guarda provisória, estabelecendo que o agravante possa visitar a filha em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, podendo ausentar-se da residência da genitora, podendo pernoitar e realizar outros passeios, atendendo ao horário fixado.

Sustenta em suas razões recursais que sempre exerceu a guarda compartilhada, onde a menor passava uma semana na casa o agravante e uma semana na casa da agravada, não havendo objeção da agravada quanto a isso, onde a retirada pode ser feita de forma livre e desimpedida.

Ressalta que a limitação ao exercício da guarda há vícios que acarretam prejuízos à infante, que está longe do pai, o qual não pode visita-la devido a medida protetiva requerida pela agravada, onde limitada pela decisão agravada.

Aduz que é causa de cerceamento de defesa a negativa do juízo singular em não instruir o feito e ouvir as testemunhas, sendo a matéria de direito indisponível de incapaz.

Acresce que presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, eis que a sua manutenção poderá causar grave lesão ao direito do agravante, ante a necessidade de oitiva das testemunhas onde o rol já fora apresentado.

Pede o deferimento da liminar para que seja determinado a manutenção da guarda compartilhada e visitação de forma livre, até decisão de mérito, bem como seja determinada data para realização de audiência para a oitiva das testemunhas e, no mérito, a revogação da decisão agravada com a confirmação da liminar pretendida.

Examinados, decido.

Em que pesem as alegações do agravante, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão do efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para guarda da menor ao agravante.

É fato que a guarda unilateral passou a ser medida excepcional e, portanto, a compartilhada segue o que a Lei 1.058/2014 pontuou. Vale ressaltar que a menor se encontra na custódia da genitora desde o nascimento (16/08/2017) (ID. 49656382 - Pág. 1), não havendo situação de risco a modifica-la em sede de antecipação de tutela e as afirmações de que detinha a guarda compartilhada 'de fato', deve ser corroborada no curso da ação, com oitiva das testemunhas, como o agravante pontuou neste recurso.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para parecer e retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
 0024971-09.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0024971-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários
 Ltda.

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
 Advogada : Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
 Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
 Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogada : Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
 Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Apelados/Apelantes: Eduardo José Cunha Magalhães e outra
 Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Impedido : Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

Redistribuído por Sorteio em 15/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Indenização. Atraso na entrega de imóvel edificado. Fortuito interno configurado. Aquisição na planta. Multa moratória devida. Lucros cessantes não acumuláveis. Dano moral. Ocorrência. Valor. Manutenção. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral desprovido. Tendo os apelantes demonstrado as razões de seu inconformismo argumentando o porquê entende que a decisão merece reforma, não ofende ao princípio da dialeticidade. A ocorrência de chuvas e a escassez de mão de obra configuram casos de fortuito interno, por integrarem o risco da atividade desenvolvida no ramo da construção civil, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC). Atento ao equilíbrio contratual nas relações negociais é cabível a inversão da multa moratória ao fornecedor por inadimplemento ocasionado por este - a qual era aplicada inicialmente apenas em desfavor do consumidor (tema 971, STJ). A multa moratória, embora reversível em favor do aderente, não pode ser cumulada com lucros cessantes, quando o valor daquela for equivalente ao locativo devendo, portanto, serem afastados (Tema 970, STJ). É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano. Admite-se apenas em caráter excepcional que o "quantum" arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
 7047565-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7047565-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Carmen dos Santos Camargo e outros
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
 Decisão: "PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE ACOLHIDA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Juntada de documentos com a apelação. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Preliminares rejeitadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso não provido. O ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior, o que não é o caso dos autos. Não está configurado o cerceamento de defesa quando a questão dos autos vem sendo analisada por esta Corte, que está julgando inúmeros processos semelhantes, nos quais foram produzidos laudos periciais, sendo de conhecimento dos julgadores as conclusões neles constantes e suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020
 0010992-67.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0010992-67.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante : Assoc dos Pequenos Produtores Rurais do Planalto Parecis - Aprocis
 Advogada : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
 Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de consignação em pagamento. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. O princípio da sucumbência deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, nos casos em que o valor da causa se mostra excessivo, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais por meio de apreciação equitativa, analisando-se o grau de zelo do advogado, o local em que se deu a prestação do serviço, a natureza da lide, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo despendido, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020
 7004816-37.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7004816-37.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Fidelsina Alves Barbosa
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada : Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.
 Advogado : Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)
 Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
 Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2020
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Ação monitória. Prova escrita. Réu revel. Recurso interposto por curador especial. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Recurso não provido. Inexistência nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido. É cabível a propositura de ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo para pagamento de soma em dinheiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7006428-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006428-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelantes : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelados : Francisco Silva de Oliveira e outros
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
 Redistribuído por Prevenção em 09/10/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da congruência. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e nem pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos autores, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020 7049579-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7059579-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelantes : Andréia Aparecida Bastos Martins Nascimento e outras
 Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
 Apelados : Taciano Madeiro Nogueira e outra
 Advogado : Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
 Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Alexandre Miguel
 Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2020
 Redistribuído por Sorteio em 10/11/2020
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Impugnação ao pedido de concessão da AJG em contrarrazões. Benefício concedido em sentença. Necessidade de recurso. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Alienações sucessivas. Ausência de averbação de penhora no registro. Terceiro adquirente de boa-fé. Elemento subjetivo. Recurso desprovido. Tendo sido o benefício da AJG concedido em sede de embargos de declaração opostos em face da sentença, para ver afastada a concessão a parte adversa deve recorrer. A reprodução dos argumentos postos na impugnação aos embargos, por si só, não ofende ao princípio da dialeticidade, sendo que, para tanto, a parte deve apresentar recurso com argumentos desconexos com o que se discute nos autos. Nos termos da Súmula 375/STJ, se não houve averbação da penhora sobre o imóvel constrito, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente, notadamente quando é o último da cadeia aquisitiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020 0803887-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0016769-14.2011.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Agravado : Celso Mitsuo Ywamoto
 Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (AO/RO 4120)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 01/06/2020
 Redistribuído por Prevenção em 02/06/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Condenação ilíquida. Multa do art. 523 CPC. Aplicação. Impossibilidade. Necessidade de prévia liquidação da sentença. A incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC é restrita ao descumprimento de obrigação líquida, exurgindo indevida sua cominação quando ainda pendente discussão judicial sobre os valores do débito exequendo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801136-78.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJe)
 ORIGEM: 7001396-91.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 IMPETRANTE: BRUNO CESAR GARCIA
 Advogado: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO 6710)

IMPETRADO: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO - TJ/RO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

Despacho

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, na qualidade de terceiro, pretende desconstituir julgado proferido pelo Juízo de direito da comarca de Alta Floresta do Oeste, que segundo alega, obstará a sua esfera de direitos, cujo recurso de apelação foi distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha da 1ª Câmara Cível (Ap. Cível n. 7001396-91.2016.8.22.0017).

Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, dada a prevenção daquele relator, para conhecer da questão principal e seus incidentes.

Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0801157-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000096-57.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU

Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA (OAB/RO 9441)

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

Advogado: FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

AGRAVADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e

Advogada: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)

Advogada: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 324-A)

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 18/02/2021

Decisão

Vistos,

EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por danos morais n. 7000096-57.2021.8.22.0005, ajuizada em face da agravada COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Combate a decisão que lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 7% (sete por cento) do valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

[...]

7. Sem prejuízo, conforme constou na decisão de Id 53177006, tramitou neste juízo idêntico processo (nº 7007868-08.2020.8.22.0005), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, uma vez que não fora concedido a justiça gratuita em favor da autora (decisão posteriormente reformada pelo TJRO) e não houve o pagamento das custas processuais ou comunicação da concessão da gratuidade em sede de recurso antes da extinção.

Ato contínuo, a autora distribuiu o presente feito, sem, contudo, observar a regra processual. A esse respeito, consigno que o Sistema Pje possui a ferramenta de distribuição por dependência, tanto é que embargos a execução, incidente de desconsideração e tantas outras ações são distribuídas por dependência/prevenção.

Deveras, ainda que os nobres causídicos da autora não tivessem conhecimento desta ferramenta, ao menos deveriam ter requerido no preâmbulo da petição inicial a distribuição por dependência ao autos nº 7007868-08.2020.8.22.0005, uma vez que sabedores da Lei Processual, por certo conhecem o princípio do juízo natural e a regra do art. 286 do CPC.

Nesse compasso, após ter sido negado a gratuidade da justiça sem seu favor nos autos nº 007868-08.2020.8.22.0005, levando a extinção daquela demanda, a autora tentou nova ação, distribuindo-a por sorteio, ao arrepio da Lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o dispositivo legal acima mencionado. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que pretende escolher em qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

[...]

Pelas razões acima expostas, reconheço que a autora praticou ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que, com base no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta, aplico-lhes multa de 07% (sete por cento) do valor atualizado da causa, a qual será revertida em favor do FUJU.

[...]

8. Intime-se pessoalmente a requerente, por Correios, acerca da multa que lhe foi cominada no item supra, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

[...]

Sustenta nas razões recursais não ter cometido ato de elevada gravidade e reprovabilidade, como mencionou o magistrado.

Assevera que a distribuição por sorteio e não por dependência ocorreu por um lapso.

Defende que o fato de ter distribuído a ação, sem ter colocado o número do processo antigo, em nada fere o juízo natural, afirmando, ainda, que em momento algum teve a intenção de burlar este.

Ressalta que o simples fato da agravante não ter protocolado o presente feito por dependência ao processo nº 7007868-08.2020.8.22.0005, não justifica a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja afastada a multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em perigo de dano consistente na inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto, antes do julgamento do recurso.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801037-11.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003534-06.2021.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS

Advogada: JESSICA MORENO FREIXO (OAB/RO 8918)

Advogado: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO (OAB/RO 10437)

AGRAVADO: INSPETORIA LAURA VICUNA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/02/2021

Decisão

Vistos.

OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS agrava de instrumento da decisão (ID. 54100787 - Pág. 1) que nos autos da ação da ação de rescisão de contrato c/c ressarcimento de perdas e danos indeferiu o pedido de gratuidade e de parcelamento das custas, determinando o recolhimento em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais sustenta que é empresário individual não possuindo CNPJ e tampouco renda fixa, estando sem serviço e com várias dívidas que ultrapassam R\$ 144.390,22, sendo que sua renda líquida não ultrapassa 3 salários mínimos, os quais não são suficientes para cobrir suas despesas pessoais e da família.

Juntou documentos.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o deferimento da gratuidade a justiça.

Examinados, decido.

Na espécie, o agravante afirma que o recolhimento das custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento.

Verifica-se nos autos que o agravante é empresário do ramo de construção, sendo que não trouxe aos autos nada para demonstrar o quanto auferir por mês, dizendo que não ultrapassa 3 salários mínimos, entretanto, traz recibo de pagamento de diárias a funcionário no valor de R\$ 2.875,00, a compra de um imóvel no valor de R\$ 600.000,00, o qual seria pago mediante a reforma melhoria/adaptação da Escola Maria Auxiliadora, estando acrescidas a mão-de-obra e o material pelo agravante/comprador.

O único documento que demonstra a inadimplência do agravante é uma conta de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 146,94 datada de 27/11/2020 encaminhada para inclusão na Serasa (ID. 11291746 - Pág. 1), onde não há sequer demonstração de que a inclusão realmente ocorreu.

Assim, inexistente qualquer elemento que demonstre, no momento, a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Portanto, não tenho como comprovado que as custas representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante

e de sua família, ante a ausência de provas nesse sentido.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7029123-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029123-05.2018.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE (OAB/RO 7691)

APELADO: SELMA REGINA BOLANOS ROCHA LEITE

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

DECISÃO DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA apela (Id 10409463)

da sentença (Id 10409451) integralizada por embargos de declaração (Id 10409460) proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta capital que extinguiu, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ação de execução de título executivo extrajudicial move em face de SELMA REGINA BOLANOS ROCHA LEITE, sendo a autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que a apelação foi interposta intempestivamente.

Isso, porque o prazo para interposição do recurso começou a correr a partir do dia útil seguinte à ciência do apelante da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos.

Verifica-se da consulta da aba expedientes nos autos de origem, que o sistema registrou ciência da referida decisão em 06/07/2020, de forma que o prazo de 15 dias úteis escoou em 27/07/2020, conforme apontado no sistema PJE.

É possível constatar que a apelação foi interposta somente no dia 29/07/2020, ou seja, além do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º do CPC/15.

Assim, diante de sua intempestividade, nos termos do art. 932, III do CPC/15, não conheço do apelo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7010158-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010158-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Einsten Instituição de Ensino Ltda.- EPP

Advogada : Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)

Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Advogada : Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Apelado : José Diones Alves Bernardino

Apelada : Yolanda Bruzzi Pereira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução extrajudicial. Taxa de recolhimento de diligência. Descumprimento. Intimação. Inobservância da parte. Extinção do feito. Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. É causa de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o não cumprimento da determinação de recolhimento da taxa de diligência para efetuar a citação da parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020 7017406-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017406-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelada : Silvana Silva

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer o empréstimo consignado simples. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801002-51.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004955-05.2020.8.22.0021 Buritys - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: Q. J. O. e Outros

Advogado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA (OAB/RO 7944)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

DECISÃO

Vistos.

QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA, ROMERO VIEIRA VASCONCELOS, MARIA LIZ INSFRAN agravam de instrumento da decisão (ID.) que nos autos da ação de homologação de guarda

consensual revogou a guarda provisória concedida, determinando o acolhimento provisório da menor L. S. I. na entidade de acolhimento institucional, uma vez que inexistem condições de determinar a colocação da menor em família substituta e/ou a sua família de origem, pois residem no estrangeiro.

Afirmam que MARIA LIZ INSFRAN é a genitora da menor recém nascida L. S. I., sendo esta a 7ª filha, não tendo condições de sustenta-la passou a guarda aos agravantes QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA, ROMERO VIEIRA VASCONCELOS para que cuidem dela até que esteja maior, não detendo qualquer desejo de dar para adoção, pois continua participando do convívio da menor.

Ressaltam que o estudo psicossocial realizado entendeu equivocadamente de que se tratava de adoção a brasileira, tanto que a agravante/genitora não foi ouvida pelas psicólogas, sendo o referido estudo eivado de vício.

Acrescem que a institucionalização da menor depende de prova de que a criança esteja em risco de sua integralidade física e psíquica, o que não se observou nos autos, bem como não é absoluta a ordem de preferência das pessoas cadastradas para adoção, devendo sempre primar pelo melhor interesse da criança.

Salientam que a menor encontra-se bem cuidada pelos guardiões/ agravantes, os quais já providenciaram plano de saúde, estando com todas as vacinas em dia, ainda mais no momento em que se vive em plena pandemia.

Requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para manter a menor com os agravantes/guardiões.

Examinados, decido.

Na forma do inciso I do art. 1.019 c/c art. 300 do CPC o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra de plano.

Verifica-se dos autos que a menor hoje conta com 02 (dois) meses de vida, eis que nascida em 28/11/2020, estando com os guardiões desde o nascimento, uma vez que a genitora é paraguaia e retornou para sua urbe após o nascimento.

Ocorre que além de não haver contato com a genitora, não se sabe ao certo a que título a menor foi entregue aos agravantes.

Em cognição sumária, depreende-se que não houve tempo para que a criança criasse qualquer vínculo afetivo com os agravantes, que exerceram a guarda de fato por aproximadamente dois meses, tempo insuficiente para a criação de qualquer ligação, sendo os recorrentes meros cuidadores de fato até o momento.

Com efeito, a ação dos agravantes é contrária à lei e desrespeita, inclusive, aqueles que se sujeitam, de forma dedicada e paciente, ao rigoroso processo de habilitação para, somente após, aguardar numa fila a realização do sonhado desejo da adoção.

Também se observou nos autos que os agravantes tentaram por diversas vezes registrar a menor em seu nome em cartório, o que foi negado, conforme relatório (ID. 54101903 - Pág. 1-13).

A Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre adoção e alterou ECA, CC, trouxe regularidade e padrão aos processos de adoção, coibindo ajustes e tratativas pessoais da entrega de crianças a desconhecidos, desafortunadamente sem qualquer cuidado ou preocupação.

Portanto, havendo receio de não se tratar de hipótese estampada no art. 50, §13 do ECA, aspecto que será examinado quando da instrução do feito na origem, por ora deve ser mantida a decisão recorrida.

Fato é que o acolhimento institucional é medida salutar, pois, por meio dele se procederá às providências necessárias para viabilizar o retorno da criança à família natural, ou, verificada sua impossibilidade, promover sua integração em lar substituto, tal como determina o art. 101, §1º, do ECA.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de guarda. Insurgência dos requerentes contra decisão que determinara o acolhimento institucional do infante. Decisum que se revela acertado à luz dos elementos constantes dos autos. Suspeita de possível burla ao cadastro de adoção. Irregularidade na entrega do petiz aos recorrentes, com quem estiveram por apenas dois meses. Menor exposto à situação de risco. Ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 50, § 13, do ECA. Criança que deve ter garantido o seu direito à prioritária convivência com sua família natural ou extensa. Pleito subsidiário de visitas ao petiz na instituição de acolhimento. Descabimento. Óbice à formação de vínculos afetivos cujo rompimento é certo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP - AI: 21723237920208260000 SP 2172323-79.2020.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 25/09/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Acolhimento Institucional. Decisão agravada proferida a fl. 54/60 dos autos de origem. Determinação de busca e apreensão da criança A. V., determinando o seu acolhimento institucional. Alegação de desacerto da decisão agravada. Agravantes que sustentam, em suma, a permanência da criança em lar substituto que foi escolhido tanto pela mãe biológica como pela avó materna. Observado acerto da decisão agravada. Suspeitas de possível burla no cadastro de adoção. Apuração de irregularidade na entrega da guarda da infante ao casal agravante. Expedição de mandado de busca e apreensão com fins de acolhimento. Medida que se mostra adequada para fazer cessar a condição de risco à infante. Medida deferida com base nas suspeitas de burla ao cadastro de adotantes, ante a propositura de Ação de Adoção pelos agravantes, mesmo não sendo eles inscritos como candidatos. Submissão à condição de risco evidenciada pela situação irregular da criança, ante à aparente inexistência de hipótese do art. 50, § 13, ECA. Determinações legitimadas pelos arts. 98, II, 101, VII e § 1º, do ECA. Agravado não provido" (Agravado de Instrumento nº 2223992-45.2018.8.26.0000; Rel. Des. Renato Genzani Filho; j. 08.04.2019).

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para parecer e retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7001626-26.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001626-26.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas: Andressa Belo de Souza e outra

Advogada : Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Advogado : Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)

Apelante/Apelada: Norte Engenharia e Mineração Ltda.

Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

Redistribuído por Prevenção em 14/01/2020

Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Valor. Dano material. Verba devida. Pensão mensal. Cabimento. Perda de uma chance. Requisitos. Ausência. Constituição de capital. Obrigatoriedade. Honorários de advogado. Majoração. Descabimento. Configura-se culpa

concorrente pelo acidente quando ambas as partes praticam atos que contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Evidenciado pela prova dos autos que o acidente de trânsito decorreu de culpa concorrente, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos causados à vítima falecida, pai e marido das autoras, devendo ser considerada a concorrência da culpa no arbitramento da indenização. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral e do dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A pensão mensal vitalícia é devida quando do acidente resultar a morte da vítima, e o valor fixado, quando existente documento hábil para comprovação da renda auferida antes do acidente, será arbitrado levando-se em conta o salário que a vítima recebia ao tempo contemporâneo ao acidente, com abatimento das despesas de manutenção própria que o de cujus teria, correspondente a um terço do valor. O pensionamento devido à filha do falecido cessa aos 25 anos de idade, presumindo-se que, nessa idade, concluirá a formação escolar e universitária. A pensão da viúva é devida até a data em que o de cujus completaria 72 anos de idade, em razão da expectativa de vida. Evidenciada a culpa concorrente da vítima, todas as indenizações devem ser reduzidas pela metade, salvo o pensionamento vitalício, já estipulado na quantia mínima possível. Inexistentes provas de dano real, atual e certo nos autos, e havendo mera possibilidade, baseada em conjecturas, não é suficiente para comprovar os requisitos para o reconhecimento da existência de dano por perda de uma chance. É obrigatória a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão e, sendo viável, poderá ser substituída a constituição pela inclusão em folha, após avaliação do magistrado. Deve ser readequada a fixação dos honorários fixados em primeiro grau, quando as peculiaridades da causa assim o determinarem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 0809249-55.2020.8.22.0000 Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7002095-22.2019.8.22.0003 – Jaru - 1ª Vara Cível

Agravante: Supermercado Tai Ltda

Advogado: Fladimir Raimundo De Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Hudson Da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Agravados: Qualimax Industria Comercio & Distribuidora De Racao Eireli - Me, Connection Importadora, Exportadora & Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Epp

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 24/11/2020

Decisão

Vistos.

SUPERMERCADO TAI LTDA interpõe agravo de instrumento em face de decisão da 3ª Vara Cível de Ji Paraná, em autos de ação monitória n. 7002927-49.2019.8.22.0005, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado em reconvenção.

A agravante é pessoa jurídica e declara-se hipossuficiente para suportar as custas processuais.

Insurge-se da decisão do magistrado a quo, argumentando que não foi oportunizado prazo para a apresentação de novos documentos que comprovassem o estado de hipossuficiência, indeferindo o pedido de gratuidade de plano.

Aduz não ter condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para

pagar todas as despesas processuais e que é demonstrado pelos documentos anexos.

Pugna pela reforma da decisão agravada e requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas, para recolhimento no final do processo.

É o relatório. Decido.

A garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família, ou seja, garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Insta frisar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Para mais, a legislação processual prevê a possível da concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento que advém da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Arguição de inconstitucionalidade. Efeito reflexo. Preliminar rejeitada. Gratuidade Judiciária. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Decisão mantida. A questão da suposta afronta ao princípio do acesso à justiça, se dependente de prévia violação de norma infraconstitucional, configura ofensa meramente reflexa do texto constitucional. A gratuidade de justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, sendo que, em relação à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos.

(TJ-RO - AI: 08036930920198220000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 05/08/2020)

Apelação. Pessoa jurídica. Hipossuficiência comprovada. Justiça gratuita. Possibilidade. Embargos de terceiro. Termo inicial. Conhecimento dos fatos.

A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Se o terceiro não foi intimado da execução, o prazo para oposição dos embargos somente tem início a partir do momento em que toma conhecimento dos fatos, o que se dá com efetiva turbacão da posse, no caso, com a imissão do arrematante na posse do bem.

APELAÇÃO, Processo nº 7007064-52.2016.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/03/2019

Contudo, compulsando os autos constata-se que, os documentos acostados são suficientes para auferir que o agravante não se amolda aos requisitos da concessão do benefício da justiça gratuita, visto que não comprova insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa de R\$ 298.131,16, ou seja no pagamento das custas na quantia de R\$ 5.962,62.

Desse modo, indefiro a gratuidade de justiça ao agravante.

Não obstante, alternativamente, o recorrente pugna pelo deferimento do pagamento das custas ao final, afirmando não possuir condições de arcar com a integralidade do valor.

Assim, a fim de garantir o acesso do agravante ao Judiciário, defiro o pedido alternativo de diferimento das custas para pagamento ao final, na forma prevista no art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Desse modo, as custas diferidas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC indefiro a concessão de gratuidade de justiça ao agravante e concedo o diferimento das custas para pagamento ao final, nos termos acima expostos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos n. 0800626-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006093-49.2020.8.22.0007 – Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Regional De Educacao E Cultura Ltda

Advogado: Ana Paula De Lima Fank (OAB/RO 6025)

Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Agravados: Saulo De Sousa Maciel, Emanuelli Maroto Patricio,

Arthur Mendes Valentim, Pedro Paulo Santos Purper, Samantha

Lima Santos, Thayna Wiederkehr, Joao Paulo Santos Carvalho,

Lohrairie Talia Domingues, Fernanda Camila Lima, Julia Maia

Vilela Barros

Advogado: Larissa Leal Do Vale (OAB/AC 4424)

Advogado : Christopher Capper Mariano De Almeida (OAB/AC 3604)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 02/02/2021

Vistos.

Sociedade Regional de Educação e Cultura LTDA, mantenedora do Centro Universitário FACIMED - UNIFACIMED interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

A decisão, colacionada ao ID 1119417, indicou que, ante a suspensão das aulas presenciais, e ainda, alteração da qualidade e quantidade dos serviços prestados e diminuição de pessoal trouxe economia ao prestador de serviços, ora agravante, motivo pelo qual deferiu a liminar pleiteada pelos autores para determinar o desconto de 20% de todas as mensalidades a serem pagas pelos autores, a ser contado do ajuizamento da ação, com imposição de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo, eis que a decretação de situação de emergência no âmbito da saúde pública, decretada pelo Governo do Estado de Rondônia por meio do Dec. 24.871/2020 ocasionou suspensão das aulas no período de 17/03/2020 a 01/04/2020, e posteriormente, implementou imediatamente o ensino remoto, prorrogado até 31/12/2020 pela Portaria n. 544 de 16/06/2020 do Ministério da Educação, em relação às disciplinas teóricas do curso de medicina, conforme art. 2º, §4º da Portaria citada.

Afirma, ainda, que no contrato entabulado com os alunos já constava previsão expressa quanto a possibilidade de ensino remoto das disciplinas teóricas, e que a prestação dos serviços encontra-se de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação, sem qualquer perda de qualidade, eis que o professor interage em tempo real com os estudantes e está disponível para consultas no horário de aula, motivo pelo qual deve ser revista a liminar concedida. Requer, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente.

Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega que as aulas em questão foram suspensas por força do Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, bem como que por força da Portaria n. 544 de 16/06/2020, do Ministério da Educação, foi autorizada a prestação de aula das disciplinas teóricas do curso de medicina por meio de tecnologias de informação até dia 31/12/2020. Em sequência, a Portaria n. 1.030, de 01/12/2020 do Ministério da Educação manteve a possibilidade de realização de aulas online para as disciplinas teórico-cognitivas do curso de medicina.

Aduz ainda que está disponibilizando aulas práticas, inclusive com gastos superiores ao normal, ante a limitação de pessoas e necessidade de maior quantidade de instrutores, e ainda, que embora exista previsão contratual da necessidade do aluno arcar com o pagamento de EPLs, promoveu a sua compra e entrega aos alunos.

Verifico dos autos de origem (autos n. 7006093-49.2020.8.22.0007) que os autores alegaram, em suma, realizarem o pagamento de mensalidade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo suas aulas suspensas entre os dias 17/03/2020 a 01/04/2020, e após o retorno, as referidas aulas passaram a ser prestadas de forma online, não sendo esta a modalidade contratada.

Afirmam, ainda, que em relação a algumas matérias não está sendo prestada aula, por se tratarem de matérias práticas, mas, em contrapartida, a mensalidade vem sendo cobrada de forma integral. Assim, a instituição de ensino superior está gastando menos para a prestação de serviços, mas recebendo a mesma quantia dos consumidores.

Para demonstrar a diminuição dos gastos da parte agravante, elencaram uma série de benefícios fiscais e tributários, sem comprovar a concessão, em concreto, destes à empresa, e ainda aduziram, de forma abstrata, que as diminuições em questão teriam ocorrido nas contas de água encanada, material de limpeza e material escolar, bem como energia elétrica (ID 42485800 - Pág. 23 da ação originária).

A decisão determinou, de forma liminar e sem a oitiva da parte contrária, a realização de descontos no montante de 20% (vinte por cento) sobre as mensalidades, nos seguintes termos:

“Revogo integralmente o despacho atacado pelos embargos declaratórios, pois não interessa quem paga as parcelas, tem relevo quem contratou a prestação de serviços.

Não concedo a gratuidade da justiça, pois realmente quem pode arcar com parcelas mensais acima de R\$ 8.000,00 e contratar escritórios de advocacia de grande renome, possui padrão financeiro e econômico acima da média populacional.

Por outro lado, foi oportunizado aos autores a possibilidade de trazerem elementos demonstrativos de suas dificuldades financeiras e nada foi juntado aos autos no prazo definido.

Por fim, verifico que com a suspensão das aulas presenciais, principalmente daquelas de conteúdo prático, evidentemente houve uma alteração brusca na qualidade e quantidade dos serviços prestados, que restaram diversos e distantes daqueles inicialmente contratados e comprometidos. Tal suspensão trouxe de modo inequívoco para o prestador de serviços uma significativa economia, principalmente para aquelas disciplinas que dependiam de professores de fora, deixando de existir despesas com viagens, estadias, alimentação etc.

No que se refere ao quantitativo de pessoal, gastos de manutenção, energia, água, todos certamente tiveram também expressiva redução.

Independentemente destes inegáveis e relevantes fatores, o que se apresenta inescandível é que o que foi contratado e combinado não está sendo cumprido, apesar de não poder ser atribuída a culpa a requerida, mas o fato é que os grandes prejudicados

são os alunos, que podem até terem suas avaliações no período reconhecidas e consideradas para não terem prejuízo no curso, mas dificilmente recuperarão os prejuízos decorrentes da perda de conhecimento indispensável para uma boa formação.

Diante deste panorama, CONCEDO A LIMINAR para determinar que seja concedido um desconto de 20% (vinte por cento) de todas as mensalidades a serem pagas pelos autores, a ser contado o desconto do ajuizamento desta ação.

Fixo o valor da causa em R\$ 150.000,00 sendo que sobre este montante deve ser promovido o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se”. (ID 50911974)

Verifico, porém, que é o caso de acolhimento da pretensão do agravante. Primeiro, como anotado pelo próprio juízo a quo, não foi demonstrado pelos agravados nenhuma alteração em seu patamar financeiro que justificasse a redução das mensalidades pleiteadas. E ainda, em relação à agravada, nada foi demonstrado, em concreto, que confirme a diminuição das despesas.

Ainda, anoto constar no contrato de prestação de serviços educacionais juntado pelas autoras na ação originária, à cláusula 3.22. a indicação de que “a contratada poderá vir a adotar, a seu critério, metodologia de aprendizagem à distância (EAD) em algumas disciplinas” (Num. 42486823 - Pág. 7).

Nesse sentido, importante destacar que a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de diminuição dos valores de mensalidade em sede liminar, por demandar a oitiva da parte contrária e demonstração concreta de diminuição de gastos, considerando ainda o disposto na Lei n. 9.870/99 e Decreto Federal n. 3.274/99, e se tratar intervenção colada do poder público no ramo privado, conforme ementa que colaciono:

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Mensalidades escolares. Período de exceção. Minoração linear em sede liminar. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não é possível, ao PODER JUDICIÁRIO, de forma linear e em decisão liminar, determinar a revisão dos valores ou a minoração das mensalidades escolares, sem que haja a oportunidade das instituições apresentarem suas planilhas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (0803290-06.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES; Data julgamento: 17/06/2020).

Mesmo que se afirme, ainda, a vigência da Lei Estadual nº. 4.793/2020, que instituiu descontos mínimos de 30% da mensalidade nas unidades de ensino com mais de 1001 alunos, por força do princípio da continuidade, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal de leis similares de outros estados, a exemplo, Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, declarada inconstitucional na ADI 6423, Lei 11.259/2020, com a redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, declarada inconstitucional na ADI 6435 e Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, declarada inconstitucional na ADI 6575, todas fixando descontos em mensalidades da rede particular e julgadas no dia 21/12/2020.

Logo, não é possível ao

PODER JUDICIÁRIO realizar indevida intervenção no setor privado, à mingua de informações precisas da diminuição dos gastos do Instituto de Ensino Superior. Disso se extrai a possibilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave, de caráter patrimonial a ser suportado por empresa do âmbito privado, por meio da decisão guerreada. Sem considerar o periculum in mora inverso, com a espera da decisão de mérito da demanda, cuja demora poderá inviabilizar a manutenção dos cursos, com graves prejuízos a todas as partes.

Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a decisão que determinou o desconto dos valores de mensalidade (ID n. 50911974), até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 27/01/2021

0807249-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002259-44.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante : Pedro Sabino de Moraes

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravado : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Procedente. Honorários Advocatícios Fixado de acordo com as regras do artigo 85, §2, do Código de Processo Civil. Recurso provido. 1. Ao fixar os honorários advocatícios, devem ser observados, como regra, os limites do art. 85, §2º, do CPC, sobre o valor da condenação; do proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, sobre o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0800667-32.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7010960-85.2020.8.22.0007 – Cacoal - 2ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Regional De Educacao E Cultura Ltda

Advogado: Ana Paula De Lima Fank (OAB/RO 6025)

Advogado: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Agravado: Giovana Ferreira Kvasne

Advogado: Christopher Capper Mariano De Almeida (OAB/AC 3604)

Data Da Distribuição: 03/02/2021 17:34:13

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Agravo de Instrumento nº 0800247-27.2021.8.22.0000

Vistos.

Sociedade Regional de Educação e Cultura LTDA, mantenedora do Centro Universitário FACIMED - UNIFACIMED interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

A decisão, colacionada ao ID 11205356, indicou que os serviços contratados não estão sendo regularmente prestados de forma presencial, de modo que a realização de aulas virtuais gera efeitos econômicos diretos na prestação do serviço pela agravante. Assim, deferiu parcialmente a concessão da tutela de urgência, para deferir a realização de desconto de 20% (vinte por cento) sobre a mensalidade do curso.

A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo, eis que a decretação de situação de emergência no âmbito da saúde pública, decretada pelo Governo do Estado de Rondônia por meio do Dec. 24.871/2020 ocasionou suspensão das aulas no período de 17/03/2020 a 01/04/2020, e posteriormente, implementou imediatamente o ensino remoto,

prorrogado até 31/12/2020 pela Portaria n. 544 de 16/06/2020 do Ministério da Educação, em relação às disciplinas teóricas do curso de medicina, conforme art. 2º, §4º da Portaria citada.

Afirma, ainda, que a prestação dos serviços encontra-se de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação, sem qualquer perda de qualidade, eis que o professor interage em tempo real com os estudantes e está disponível para consultas no horário de aula, motivo pelo qual deve ser revista a liminar concedida. Requer, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente.

Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega que as aulas em questão foram suspensas por força do Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, bem como que por força da Portaria n. 544 de 16/06/2020, do Ministério da Educação, foi autorizada a prestação de aula das disciplinas teóricas do curso de medicina por meio de tecnologias de informação até dia 31/12/2020. Em sequência, a Portaria n. 1.030, de 01/12/2020 do Ministério da Educação manteve a possibilidade de realização de aulas online para as disciplinas teórico-cognitivas do curso de medicina.

Verifico dos autos de origem (autos n. 7010960-85.2020.8.22.0007) que a autora demonstrou estar matriculada no quinto período do curso de medicina, o qual teve suas aulas suspensas entre os dias 17/03/2020 a 01/04/2020, e após o retorno, as referidas aulas passaram a ser prestadas de forma online. Afirma, ainda, que em relação a algumas matérias foi prestado ensino 100% digital, e em matérias práticas, foram prestadas apenas algumas aulas, mas em contrapartida, a mensalidade vem sendo cobrada de forma integral. Assim, a instituição de ensino superior está gastando menos para a prestação de serviços, mas recebendo a mesma quantia dos consumidores.

Argumentou ainda que a diminuição se deu ante o menor consumo de energia elétrica, ausência de necessidade de gastos com manutenção de espaço físico, veículos, funcionários, dentre outros, além de economia em limpeza, informática, jardinagem, dentre outros.

Verifico, porém, que é o caso de acolhimento da pretensão do agravante. Primeiro, como anotado pelo próprio juízo a quo, não foi demonstrado pelos agravados nenhuma alteração em seu patamar financeiro que justificasse a redução das mensalidades pleiteadas. E ainda, em relação à agravada, nada foi demonstrado, em concreto, que confirme a diminuição das despesas.

Nesse sentido, importante destacar que a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já sedimentou a impossibilidade de diminuição dos valores de mensalidade em sede liminar, por demandar a oitiva da parte contrária e demonstração concreta de diminuição de gastos, considerando ainda o disposto na Lei n. 9.870/99 e Decreto Federal n. 3.274/99, e se tratar intervenção indevida do poder público no ramo privado, conforme ementa que colaciono:

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Mensalidades escolares. Período de exceção. Minoração linear em sede liminar. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não é possível, ao PODER JUDICIÁRIO, de forma linear e em decisão liminar, determinar a revisão dos valores ou a minoração das mensalidades escolares, sem que haja a oportunidade das instituições apresentarem suas planilhas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Processo: 0803290-06.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES; Data julgamento: 17/06/2020).

Mesmo que se afirme, ainda, a vigência da Lei Estadual nº. 4.793/2020, que instituiu descontos mínimos de 30% da mensalidade nas unidades de ensino com mais de 1001 alunos, por força do princípio da continuidade, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal de leis similares de outros estados, a exemplo, Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, declarada inconstitucional na ADI 6423, Lei 11.259/2020, com a redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, declarada inconstitucional na ADI 6435 e Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, declarada inconstitucional na ADI 6575, todas fixando descontos em mensalidades da rede particular e julgadas no dia 21/12/2020.

Logo, não é possível ao

PODER JUDICIÁRIO realizar indevida intervenção no setor privado, à míngua de informações precisas da diminuição dos gastos do Instituto de Ensino Superior. Disso se extrai a possibilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave, de caráter patrimonial a ser suportado por empresa do âmbito privado, por meio da decisão guerreada.

Ante ao exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão que determinou o desconto dos valores de mensalidade (ID n. 11205356), até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 27/01/2021 7001107-07.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001107-07.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Donizete Jorge da Rocha

Advogado : Hedycassui Cassiano (OAB/RO 9540)

Advogada : Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação exibição de documentos. Ausência de pedido administrativo. Documento comum às partes, não exclusivo. Projeto de obra que pode ser obtido junto a seu autor. Recurso provido. Não tendo sido demonstrado que os documentos pleiteados estão na posse exclusiva da parte, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, até porque o interessado pode obter o documento, ou uma segunda via, junto ao autor do projeto, por si adquirido e executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Autos N. 0800892-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011599-06.2020.8.22.0007- Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Richard Da Costa Gustavo

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 10/02/2021

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Richard da Costa Gustavo, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora da parte requerida.

Enfatiza que a legislação é clara ao estabelecer que, a constituição da mora se perfaz no simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que, o envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato constitui mera formalidade legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Logo, a mora está caracterizada e estando preenchido todos os requisitos emanados no artigo 3º da lei de regência da matéria.

Assim, requer seja o presente recurso de agravo de instrumento CONHECIDO, e recebido no EFEITO ATIVO, para modificar parcialmente a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a liminar de busca e apreensão nos termos do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, e reconhecida a constituição da mora, seja-lhe DADO PROVIMENTO.

É, suma o relatório.

Decido

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

No caso dos autos, analisando a NOTIFICAÇÃO apresentada nos autos, tenho que restou não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Isso porque, nos termos do Enunciado 72 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Lei n. 13.043 /14, que alterou a redação do § 2º do art. 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que poderá ser efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em testilha, extrai-se que o AR foi devidamente enviado no endereço do requerido, CONTUDO, o mesmo retornou com a anotação "OUTROS, conforme documento acostado aos autos originários, id. número 52889964.

Assim, em que pese não ser preciso que o mesmo seja recebido pelo próprio requerido, este precisa ser recebido por alguém que resida no endereço.

A respeito do tema, segue o seguinte precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Corroborando também esse entendimento, o precedente dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 13.043/14 que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor dispensa o envio da notificação extrajudicial por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. 2. É válida

a constituição em mora do devedor pela notificação encaminhada quando comprovado o recebimento no endereço constante do contrato, ainda que por terceiro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5251633-77.2018.8.09.0016, Rel. Des Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/11/2018, DJ de 09/11/2018).”

Portanto, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, não basta a demonstração do envio da notificação extrajudicial, fazendo-se necessária a apresentação de prova da efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor, o que não ocorreu.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivase.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, Fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 7004697-48.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004697-48.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Erica Cristina Claundino (OAB/RO 6207)

Apelada/Apelante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado : José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Tarifa de ultrapassagem. Devida. Estrutura tarifária horo-sazonal. Cobrança triplicada. Impossibilidade. Ressarcimento do valor pago a maior. Devido. A cobrança de tarifa de ultrapassagem em contratos por demanda de potência para os grandes consumidores de energia elétrica é legal, contudo, na estrutura tarifária horo-sazonal não há possibilidade de tal cobrança ser realizada de forma triplicada, uma vez que a lei (art. 56, § 1º, Resolução n. 456/2000) previu expressamente que a cobrança do triplo da tarifa contratada aplica-se somente à estrutura tarifária convencional. Tendo havido a cobrança da tarifa de ultrapassagem em valor correspondente a três vezes o valor da tarifa normal, a devolução do que foi pago além do devido é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004073-04.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0004073-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrentes: Ari da Costa Franca e outros

Advogado : Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 24/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 10, 1.022, II, 489, II, §1º, inciso IV, 373, §1º, 1.013 e incisos do Código de Processo Civil; artigo 17 da Lei 12.334/2010; artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil; e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

A parte assevera que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que o Tribunal não se manifestou em relação aos argumentos apresentados nas contrarrazões nem mesmo nos fundamentos dos declaratórios, especialmente no que tange à obrigatoriedade da Santo Antônio S/A de seguir os ditames legais da Lei Federal n. 12.334/2010, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, uma vez que referida Lei versa sobre o processo de gestão, controle da barragem, segurança da vida, saúde, propriedade e do meio ambiente, nos termos do art. 2º, III, VI e VII; art. 3º, I, II e III desta, violando, assim, os artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil.

De igual modo, sustenta que o acórdão não extraiu das provas as devidas consequências jurídicas, deixando de observar que o ônus da prova foi invertido, conforme Decisão do Despacho Saneador que se encontrava estável, contrariando o disposto no art. 489, II e art. 373, §1º do CPC.

Aduz que ao entender pela ausência do nexo de causalidade que pudesse atribuir à recorrida a responsabilidade pelos danos ambientais, o acórdão contrariou os artigos 186, 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Preambularmente, observa-se que constou no Sistema Eletrônico PJE como termo final para manifestação a data de 25/05/2020, o que induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que não podem os recorrentes ser prejudicados, devendo ser este considerado o prazo recursal.

Destarte, não prevalece a certidão de intempestividade recursal (ID 8772048 - Pág. 1) porquanto o recurso especial foi interposto em 24/05/2020, sendo ele tempestivo, portanto.

Concernente a aludida afronta aos artigos 10 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como artigo 17 da Lei 12.334/2010, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à alegação de que o acórdão contrariou os artigos 186, 927, parágrafo único do CC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, verifica-se que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados,

como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

No que tange aos artigos 489, II e art. 373, §1º do CPC, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em comento.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

No recurso, aduzem ainda os recorrentes que este Tribunal deixou de apreciar as matérias arguidas relativas aos ditames da Lei n. 12.334/2010, afrontando, dessa maneira, os artigos 489, § 1º, IV e 1.022, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois os recorrentes interpuuseram embargos declaratórios e indicaram expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018. No tocante à divergências jurisprudenciais apontadas, percebe-se que estas relacionam-se aos dispositivos indicados como violados que tiveram seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0004073-04.2015.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/03/2019 12:22:36

Polo Ativo: ARI DA COSTA FRANCA e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivos violados os arts. 5º, 6º, 37, § 6º e 225, § 3º, da Constituição Federal; art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17 da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", visto que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concludo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e art. 6º, da CF, ainda que alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não

conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Quanto à alegada afronta ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, bem como aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei n. 12.334/2010, incabível a análise de legislação infraconstitucional nesta via. A propósito: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1265033 MG - MINAS GERAIS 0185565-19.2019.3.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020)

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 03/02/2021
7000412-62.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000412-62.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Eliane Cruz Daniel

Advogada : Rosanne dos Santos Rocha (OAB/RJ 226168)

Advogado : Joab Alexandre Gava dos Santos (OAB/RO 11248)

Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Apelado : Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado : Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)

Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido. É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7014820-46.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014820-46.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/
 MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : André Kramer

Advogada : Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Fornecimento. Ligação.
 Demora. Prazo. Descumprimento. Dano. Reparação. Fixação
 de valor. A excessiva e injustificada demora na instalação na
 instalação de energia elétrica na unidade consumidora do autor
 configura defeito na prestação do serviço capaz de gerar dano moral
 indenizável. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a
 caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se
 à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e
 repercussão dos danos, à capacidade econômica, características
 individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0803041-89.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006225-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorrida: Aquática Engenharia Indústria Comércio e Serviços
 Ltda - Epp

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/04/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo
 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se
 aponta como violados os artigos 509 caput e inciso I, 485, incisos I,
 IV e VI c/c art. 924, inciso I do CPC, 492, e 85, § 1º e 6º, todos do
 Código de Processo Civil.

Sustenta que o agravado interpôs o cumprimento de sentença de
 forma indevida, havendo claro trabalho do patrono da agravante
 em impugnação ao cumprimento de sentença para rechaçar a
 execução indevida a fim de que fosse determinada a liquidação
 prévia, devendo ser fixados honorários advocatícios.

Em suas razões alega que a sentença primeva que originou o
 cumprimento de sentença contém título executivo ilíquido, portanto
 se faz necessária a fase prévia à efetiva execução, qual seja a fase
 de liquidação nos moldes do art. 509 do CPC.

Aponta violação aos artigos 492, 513, 783 e 803, inciso I do CPC
 na medida que não caberia ao juízo, na prolação da sentença de
 impugnação, converter o pedido de cumprimento de sentença em
 liquidação da sentença, mormente no caso em apreço em que
 alega que o Recorrido pré-determinou o valor a ser pago, mesmo
 ausente a liquidação do título.

Afirma ser manifesta também a violação dos artigos 485, incisos I,
 IV e VI c/c art. 924, inciso I do CPC, eis que o fato do acórdão
 vergastado reconhecer a nulidade da execução ante a ausência
 de liquidação do título judicial contrasta com a não extinção do
 processo de execução sem resolução de mérito.

Sustenta violação ao artigo 85, § 1º e 6º do CPC, uma vez que são
 devidos os honorários advocatícios, no cumprimento de sentença,
 independentemente de qual seja o conteúdo da decisão.

Examinados, decido.

Em relação à violação aos artigos 492, 513, 783 e 803, inciso I do
 Código de Processo Civil, o acórdão recorrido concluiu o seguinte:
 No caso, revela-se, perfeitamente, possível que, em vez da extinção
 do feito, se proceda à conversão do cumprimento de sentença em
 liquidação, medida que, além de não implicar prejuízo concreto às
 partes, vai ao encontro dos princípios da instrumentalidade das
 formas, da celeridade e da economia processuais.

Logo, verifica-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos
 não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de
 manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a
 incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo
 Tribunal Federal. Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
 EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA
 LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA
 DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO
 DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS
 N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
 PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO
 MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando
 o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente,
 acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre
 todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão
 adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna
 fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve
 ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. Segundo
 a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na
 interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro
 pelo magistrado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega
 provimento. (AgInt no AREsp 1566114/PR, Rel. Ministro ANTONIO
 CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020,
 DJe 26/03/2020)

No que tange a violação dos artigos 485, incisos I, IV e VI c/c art.
 924, inciso I do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe
 o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo
 alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha
 sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de
 origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do
 prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso
 especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal
 Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial. Nesse
 sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO
 INTERCORRENTE ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DOS
 EMBARGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA
 A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
 INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF.

I - [...]

II - O Município do Rio de Janeiro sustenta violação do art. 168
 do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Destaque-se,
 de início, que o acórdão recorrido não examinou a questão sob
 a perspectiva da incidência do art. 168 do CTN, logo falta o
 necessário prequestionamento da tese recursal. Incidem, portanto,
 as Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1633332/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,
 SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020).

Quanto à alegada violação ao artigo 85, § 1º e 6º do CPC, ambos do CPC, verifica-se que o Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que concluiu que em incidente processual de impugnação ao cumprimento da sentença, somente, são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento, com a consequente extinção do procedimento executório.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE DECLARADA. REPETIÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, “sem decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, não há, de fato, que se falar no cabimento de honorários” (AgInt nos EAREsp n. 940.231/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2019, DJe 31/5/2019), o que ocorreu no caso. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, “[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1403584 ES 2013/0306552-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020)

Esbarradas as teses em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por tais razões é que o recurso não possui condições de ascender à Corte Superior.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020
0009624-23.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)

Origem: 0009624-23.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Edward Anthony Gordon e outra
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Embargado : Banco Bradesco
Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado : Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 4315)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/03/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pedidos prejudicados. Rejeitados. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre cada um dos pontos trazidos pelas partes, especialmente aqueles que deixaram de ser analisados em razão do não provimento do recurso, como é o caso da inversão do ônus da sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo n. 0800938-41.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0141864-25.2009.8.22.0001 – Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Aurison Da Silva Florentino

Advogado: Aurison Da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Agravado: Jussara Araujo De Castro

Advogado: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado: Sylvan Bessa Dos Reis (OAB/RO 1300)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 10/02/2021

Vistos.

AURISON DA SILVA FLORENTINO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n. 0141864-25.2009.8.22.0001 rejeitou a sua impugnação a penhora.

Trata-se os autos principais de Cumprimento de Sentença homologatória de acordo, onde a agravada pretende o recebimento de valor referente à venda dos direitos de meação sobre imóvel urbano decorrentes de partilha em Ação de Divórcio Litigioso envolvendo as partes.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o imóvel penhorado trata-se de único bem de família, onde reside com sua atual esposa e filho menor, sendo portanto, impenhorável, razão pela qual, pugna pela reforma da decisão a quo.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para que haja a suspensão do processo e procedimento de expropriação até o julgamento final deste agravo de instrumento e, no mérito, seja reconhecida a nulidade da penhora determinando-se o seu cancelamento definitivo.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Obsvros dos autos principais, haver controvérsia acerca de ser o imóvel penhorado único bem de família, ou não.

Inclusive, consta na decisão agravada:

“Pela simples análise dos autos, é evidente que o imóvel penhorado não se trata de bem de família, pois não é o único que o executado possui. Esse entendimento se reforça com a manifestação da parte exequente, que apresentou pelo menos três imóveis de propriedade do executado.

Além disso, com a impugnação, a parte executada não apresentou documento que comprove a alegação de que se trata de único bem de família. Nem comprova que reside no imóvel, pois nem ao menos comprovante de residência junta com a impugnação. Quanto a substituição dos bens penhorados, a parte exequente já se manifestou de forma contrária à substituição.

Deste modo, tenho que, em que pese a alegação do agravante acerca dos outros dois bens apresentados, no sentido de que um se trata de edícula pertencente ao imóvel penhorado e o outro encontra-se em Porto Velho, onde residem seus outros filhos, tenho que a liminar pretendida não comporta deferimento, pois demonstra-se necessário o aprofundamento e produção de provas.

Assim, verifico não haver nos autos, em análise perfunctória, elementos contundentes capazes de ensejar a conclusão da plausibilidade da suspensão da decisão agravada, considerando, pois, que para se atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é de se exigir a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado com o risco de dano irreparável, o que não se dá neste caso, ante a necessidade de dilação probatória.

Ademais, é sabido que para concessão da liminar se faz necessário o preenchimento dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ao menos em uma análise perfunctória, não vislumbro tais elementos, especialmente, a probabilidade do direito.

Por esta razão, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Intimem-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006377-68.2017.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006377-68.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogado : Jose Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravados: Thaís Caroline Lira Pavão e outro

Advogada : Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)

Advogado : Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0001902-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0001902-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível Embargantes: Maria Inácio Stuart e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Decisão

Vistos.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência diante da apresentação de contrarrazões em recurso especial por Maria Inácio Stuart e outros (ID n. 8730978).

Todavia, sequer houve a interposição de recurso pela parte contrária, a justificar o manejo da aludida peça processual.

Assim, não conheço da petição de ID n. 8730978.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0800797-22.2021.8.22.0000 Agravo e Instrumento (Pje)

Origem: 7049046-46.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

Agravante: Maria De Nazare Costa Azevedo De Andrade

Advogado: Raniele Oliveira Da Silva (OAB/RO 10975)

Advogado: Jeremias De Souza Leite (OAB/RO 5104)

Agravado: Luis Carlos Marques Dos Santos

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 06/02/2021

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria de Nazaré Costa Azevedo de Andrade contra decisão proferida nos autos de Ação de Guarda Unilateral em que a autora pretende obter a guarda do menor L. H. M. A., seu neto, e filho de Luis Carlos Marques dos Santos.

Relata que o menor residiu consigo entre os 2 (dois) e os 10 (dez) anos de idade, ocasião em que passou a morar com a genitora Maria de Fátima Azevedo de Andrade, filha da ora agravante. Ocorre que Maria de Fátima faleceu em 17.10.2020, fazendo com que o menor, hoje com 12 (doze) anos de idade, voltasse a morar com a ora agravante. Afirma que Luis Carlos, pai do menor, nunca participou de sua criação, sequer manteve contato com o menor, encontrando-se inclusive em local incerto e não sabido.

A agravante afirma que o menor encontra-se consigo de fato, e que sempre nutriu relação de amor e carinho com seu neto, tratando-o como um filho, zelando para que seja criado em um ambiente familiar saudável, ao qual já encontra-se perfeitamente adaptado. Ocorre que, com o falecimento de Maria de Fátima, a agravante necessita formalizar a guarda do menor para possibilitar representar-lhe nos atos de sua vida civil, inclusive nos autos da ação de inventário nº 7047440-80.2020.8.22.0001, em que o magistrado determinou a emenda da inicial com prova da guarda/tutela da ora agravante. Requer, nestes termos, seja a decisão reformada no sentido de deferir o pedido de tutela provisória requerida, declarando a guarda provisória do menor à agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Verificada a ausência de citação da parte requerida na origem, inclusive com informações de que este se encontra em local incerto e não sabido, tem-se por dispensável sua intimação no presente agravo.

Passa-se ao exame da controvérsia.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória, em que postula obter a guarda provisória de seu neto, sob argumento de que o menor sempre manteve convívio

consgo, e que a formalização da guarda é necessária para a prática de atos civis, tendo em vista o falecimento da genitora do menor.

O magistrado de origem indeferiu a pretensão, fazendo-o de forma absolutamente concisa, nos seguintes termos:

"Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da parte autora informar que não sabe o endereço da parte requerida. Indefiro a tutela antecipada, pois a parte não indicou no que consiste o perigo na demora nem a probabilidade do direito no caso em apreço. [...]"

Pois bem. Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, necessária a constatação dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão cumulada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do NCPC.

No caso, diversamente do que inferido pelo magistrado a quo, vislumbra-se a urgência da medida requestada pela ora agravante, na medida em que o menor encontra-se sob sua guarda de fato, mas a ausência de formalização dificulta a prática de atos da vida civil do menor - inclusive e especialmente a abertura do inventário da de cujus Maria de Fátima, genitora do menor, em que o magistrado titular já despachou exigindo a prova da guarda/tutela pela ora agravante.

Quanto a plausibilidade jurídica da pretensão, esta também revela-se presente, porquanto a agravante já possui a guarda de fato do menor, que sempre conviveu em seu âmbito familiar, esclarecendo ainda que o genitor Luis Carlos não mantém nem nunca manteve nenhum tipo de contato com a criança, e que inclusive encontra-se em local incerto e não sabido, tudo a evidenciar que a manutenção da guarda fática, bem como a formalização desta guarda avoenga, é a medida que melhor atende aos interesses do menor.

Via de regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança e, salvo exceções, deve ser mantida onde se encontra melhor cuidada, pois é o interesse dela é que deve ser protegido e privilegiado. Eventual alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente, o que não ocorre na espécie, em que sequer há resistência à pretensão da agravante em obter a guarda do menor por parte do genitor, que sequer mantém contato com seu filho, somente exsurto a necessidade de formalização desta guarda em decorrência do falecimento da genitora Maria de Fátima.

Neste sentido, convém ressaltar a firme jurisprudência desta Câmara em relação ao tema:

Agravo de instrumento. Ação de guarda c/c alimentos. Guarda provisória deferida ao avós paternos. Manutenção. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso não provido.

1. As alterações de guarda são prejudiciais para a criança e, como regra, deve ser mantida onde se encontra melhor cuidada, pois é o interesse dela é que deve ser protegido e privilegiado.

2. A alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente.

3. É cabível o deferimento da guarda provisória da criança aos avós paternos quando a menor estava vivenciando situação de risco na companhia da genitora.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806374-15.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020)

Agravo de instrumento. Regulamentação de guarda requerido pela guardiã de fato. Pedido de modificação pela genitora. Melhor interesse da criança. Recurso desprovido.

Nas ações relativas a guarda de menor, deve ser observado o princípio do melhor interesse deste. No caso, o melhor para a criança é mantê-la onde se encontra, evitando, assim, que esta se movimente agora para, eventualmente, após o julgamento do agravo de instrumento, voltar a ter que mudar de residência.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804935-66.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2020)

Registre-se, por fim, que a concessão da tutela recursal pretendida, em face do seu caráter precário, não obsta que o magistrado de origem, acaso se depare com novos elementos de convicção no decorrer da instrução processual, possa rever a guarda provisória do menor ora estabelecida, devendo buscar sempre o melhor interesse da criança.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando-se a decisão agravada, DEFERIR a guarda provisória do menor L. H. M. A. em favor de Maria de Nazaré Costa Azevedo de Andrade, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC.

Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 7041277-26.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7041277-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Maria de Fátima Ribeiro

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo N. 0800906-36.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002935-25.2016.8.22.0007 – Cacoal - 2ª Vara Cível

Agravante: Jose Edilson Da Silva

Advogado: Maria Gabriela De Assis Souza (OAB/RO 3981)

Agravado: Vemaq Veiculos E Maquinas Ltda

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Data Da Distribuição: 10/02/2021

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

7002935-25.2017.8.22.0007

Vistos.

Declaro minha suspeição, nos termos do artigo 145 § 1º do CPC e, via consequência, determino a remessa dos autos ao Departamento para os procedimentos necessários.

Publique-se.

Porto Velho, Fevereiro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7029616-16.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7029616-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Antônio Paulo Santana Nobre

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravante/Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 11/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7033837-76.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7033837-76.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Recorrido: Heitor Mendes da Cruz

Advogada : Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 21/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 393 do Código Civil.

Afirma que o acórdão contraria o artigo 393 do Código Civil, pois se entendeu pela manutenção da sua responsabilidade ainda que o atraso na entrega da obra tenha decorrido da escassez de mão de obra e pela ocorrência de chuvas intensas, sendo certo que o contrato prevê ressalva nos casos de força maior e caso fortuito.

Examinados, decido.

Quanto ao reconhecimento da excludente de responsabilidade, o acórdão recorrido afastou a tese consignando que "o empreendimento não surgiu de um dia para o outro, houve todo um processo de planejamento, pesquisas, o que foi amplamente noticiado, de modo que não foi nada imprevisto. As construtoras sabiam que na região seria realizado obras de grande porte e, mesmo assim, promoveram lançamentos de seus empreendimentos. Quanto às chuvas, tal fato não é novidade alguma na cidade de Porto Velho e região, é de conhecimento público o rigoroso inverno na Amazônia. As empresas, em razão disso, já estimam a necessidade de paralisação das obras em decorrências das chuvas.", fundamento não atacado pela recorrente que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, incidindo na espécie, por

analogia, as Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, a modificação dos entendimentos lançados no acórdão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. ENTREGA DAS CHAVES. ENCARGOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR A PARTIR DA POSSE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior no atraso da entrega do imóvel demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

3. O promitente comprador somente é responsável pelos encargos condominiais após a sua imissão na posse do imóvel. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt. no AREsp. 1034823 SP 2016/0326583-3, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 02/06/2017) (grifei) Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0022699-08.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0022699-08.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)

Agravados: Ivany Palmeira de Oliveira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 02/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 25/11/2020
 7011401-43.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7011401-43.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Apelada : Ivanice Francisco de Souza Silva
 Advogado : Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2019
 Redistribuído por Sorteio em 09/09/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Indenização. Quantum. Recurso não provido. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária deve fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução somente quando a quantia se mostrar excessiva, o que não é o caso dos autos.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 02/12/2020
 7009961-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009961-12.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante : Fabiane da Silva Mariano
 Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
 Advogada : Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 18/11/2020
 7004944-64.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7004944-64.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
 Apelante : Odecharles Maia de Jesus
 Advogado : Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação. Ligação clandestina de água. Corte. Taxa para religação. Regularidade da cobrança. Indenização por danos morais e materiais. Descabimento. Recurso não provido. 1. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar a inexistência de ligação clandestina em imóvel de sua propriedade de fornecimento de água, afigura-se legítima a imposição de taxa para religação da água pela concessionária. 2. Diante da legalidade na conduta da concessionária, não há que se falar em direito à indenização a título de danos materiais e morais.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0801149-77.2021.8.22.0000 Conflito de Competência
 Origem: 0001761-13.2015.8.22.0015 – Buritis / 2ª Vara Genérica
 Suscitante: Agro-Pecuaría Bom Tempo Ltda - ME
 Advogado: Matheus Jeronimo Low Lopes (OAB/RO 11267)
 Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
 Suscitados: Nilma Martins de Souza Botelho, Lucas Martins Botelho, Daniel Lobo Botelho, Pedro Alcimir Delavy
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 18/02/2021
 Decisão Vistos.
 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2VC da Comarca de Buritis/RO em ação reivindicatória c/c indenização por perdas e danos (Processo n. 0001761-13.2015.8.22.0015 e apensos), por entender que a competência para dirimir conflito sobre direitos reais é o foro da situação da coisa, motivo que não autorizaria o Juízo da 1VC da Comarca de Guajará-Mirim/RO decliná-la (Id 11309444).
 Após a distribuição do referido processo na comarca de Guajará-Mirim/RO, o juízo suscitado (1VC) declinou da competência para a comarca de Buritis/RO, considerando que aquela comarca é competente para apreciar as lides originárias da região de Jacinópolis, de acordo com a Resolução n. 028/04-PR (Id 11309446).
 Decido.
 De início, é necessário ressaltar que, após o despacho do juízo suscitando o conflito de competência, o procedimento digital adotado fora classificado como Incidente de Suspeição Cível, recebendo o mesmo número e distribuído no âmbito do Tribunal. Verificando a referida irregularidade no procedimento digital adotado, o feito fora remetido à origem para adequação do rito. Assim, dando o andamento correto ao feito, a parte presente nos autos principais – Agropecuária Bom Tempo Ltda, requereu a resolução do conflito apresentado (Id 11309440).

A competência para julgar a ação reivindicatória c/c indenização por perdas e danos (Processo n. 0001761-13.2015.8.22.0015 e apensos) é do juiz suscitante, nos termos da Resolução n. 28/2004-PR, que dispõe:

Art. 1º. Incorporar o Distrito de Jacinópolis, para efeito de prestação jurisdicional, à Comarca de Buritis.

Art. 2º. Os feitos em andamento na Comarca de Guajará-Mirim pertinentes ao Distrito de Jacinópolis deverão ser remetidos à Comarca de Buritis.

Segundo o Juízo da 1VC de Guajará-Mirim/RO, o oficial de justiça certificou que a área em questão pertence ao Distrito de Jacinópolis (Id 11309446). Referido município está na jurisdição de Buritis.

Como destacado pelo juiz suscitado, o envio do processo para Guajará-Mirim apenas causaria transtornos para as partes envolvidas, testemunhas e até mesmo ao Judiciário e Ministério Público, pois é difícil o acesso ao local dos fatos, o qual fica próximo da sede da Comarca de Buritis. Precedente:

Conflito negativo de competência. Comarca de Buritis. Distrito de Jacinópolis.

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 28/2004-PR, compete ao juiz da Comarca de Buritis processar e julgar os crimes cometidos no Distrito de Jacinópolis (TJRO – CC n. 1000229-18.2005.822.0021, 1ª Câmara Especial, J. 01/06/2005, desta relatoria).

Assim, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseando-se em precedente do TJRO (art. 123, XIX, RITJRO), o conflito deve ser julgado improcedente, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, para processar e julgar o feito.

Câmaras Reunidas Cíveis, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:

7001029-72.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001029-72.2017.8.22.0004 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Embargante: Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV

Procurador: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Embargado: Roberto Carlos Silva Santos

Defensor Público: Maiko Cristhyan Carlos de Miranda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 05/11/2020

DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Efeitos infringentes.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando observada omissão no acórdão.

2. Não faz jus ao direito à paridade de proventos o servidor admitido e aposentado após a publicação da EC 41/2003.

3 Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:0001919-81.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0001919-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Altamir Francisco Correa de Melo

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Apelado/Apelante: Claudedir Reboli

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Apelado/Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337-B)

Apelado: Rozalvo Costa

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Apelado: José Márcio Damaceno Correia

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/05/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO DE ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELO E RECURSOS PREJUDICADOS DE CLAUDECIR REBOLI E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Junta comercial. Fraude em alteração contratual. Danos morais. Cerceamento de defesa. Sentença. Nulidade.

É nula a sentença quando há cerceamento de defesa de parte envolvida na suposta alteração contratual fraudulenta, sem que lhe tenha sido oportunizado comprovar sua tese acerca dos fatos.

Provido recurso de apelação de Altamir Francisco Correia de Melo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7064815-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7064815-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Ilmar Costa

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)

Apelante: José Celzimário Gomes Napolião

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)

Apelante: Luiz André Duarte

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 14/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

EMENTA: Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas.

Cerceamento de defesa. Intimação pessoal. Desnecessidade.

É desnecessária a intimação pessoal da parte ou patrono acerca da realização da sessão de julgamento quando dispor a legislação sobre a publicação via diário oficial.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804360-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000819-71.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Euzeni Correia

Advogada: Angelica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 16/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Insuficiência de recursos. Não comprovação.

1. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, imperioso que se comprove impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais.

2. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001212-61.2018.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001212-61.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 04/08/2020

DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Fármaco não incorporado no SUS.

1. Comprovada o erro é preciso saná-lo, sendo imperioso o acolhimento dos aclaratórios.

2. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, pois mister ainda que se comprove que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior à dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

3. Embargos providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0053212-28.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053212-28.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Eriene F. O. Silveira – Me

Apelada: Eriene Francisca Oliveira Silveira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/11/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0040682-84.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040682-84.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Neuza Carlos da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0014087-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014087-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Marilene Sousa Gonçalves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/10/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0018163-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0018163-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Carlos Prestes das Chagas

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012261-72.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7012261-72.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Josefa Soares de Medeiros
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído em 06/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação Cível. Servidor público. Processo administrativo. Abandono do serviço. Devido processo legal. Desnecessidade de intimação pessoal.

1. Deve o servidor aguardar, no exercício do cargo, a decisão da autoridade administrativa sobre o seu pedido de afastamento. Inteligência do art. 143 da LM 2.735/2010.
2. Encontrando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, sem declarar endereço, não resta configurada mácula na citação por edital de processo administrativo.
3. A ausência injustificada do serviço por mais trinta dias consecutivos configura abandono de cargo. Inteligência do artigo 199, II, §2º, da LM 2.735/2010.
4. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009471-70.1999.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0009471-70.1999.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda Me
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 05/04/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Lei nº 3.511/2015. Remissão. Não Ocorrência.

1. A Lei nº 3.511/2015 prevê remissão do crédito tributário inferior R\$ 10.000,00, se a pessoa jurídica estiver inabilitada por mais de cinco anos, condicionando a aplicação do benefício à desistência, pelo contribuinte, da ação judicial proposta.
2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário
3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0019456-53.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0019456-53.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0019456-53.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0019456-53.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/07/20200002785-94.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 0002785-94.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Nomitor Ferreira de Moraes

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 250)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 18/05/2017

DECISÃO: "DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Policial Militar. Crime de estupro. Condenação criminal. Perda do cargo.

A pena de demissão a Policial Militar por ato de improbidade administrativa derivado de condenação criminal de estupro não viola o princípio da razoabilidade, tampouco se mostra desproporcional diante do flagrante desvio do seu dever de princípios de legalidade, moralidade e ética para com a Administração Pública, além de mostrar-se adequada e mesmo necessária.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000434-64.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)

Origem: 0000434-64.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Darwin Alexopulos Justiniano

Advogada: Rafaela Dias Damião (OAB/RO 7989)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 26/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação civil pública. Acumulação de cargos públicos. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Não configuração. Improcedência.

A legislação prevê a acumulação de cargos públicos com horários compatíveis entre si, devendo apurar-se o caso para constatar os horários, desempenho das funções e possíveis violações para configuração do ato de improbidade. Caso contrário, na ausência de provas sobre o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, não há se falar em tal condenação.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7019797-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019797-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Riquena Neto Ar Condicionado Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 07/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Tributário.
Diferencial de alíquota tributária. Exigência. Legislação vigente.

O recolhimento da diferença de ICMS entre a alíquota interna e a
interestadual nas operações que destinem bens, mercadorias ou
serviços a consumidor final são devidos quando amparados por lei.
Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007030-36.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007030-36.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 23/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. ISS bancário. Requisitos
da CDA. Irregularidades não sanadas. Nulidade.

A ausência da identificação clara dos dispositivos legais e os
serviços os quais se referem na certidão de dívida ativa decorrente
de ISS bancário dificulta a defesa do contribuinte em saber sobre
quais serviços estão incidindo o tributo e, via de consequência,
inviabilizando o adequado direito de defesa.

Oportunizado ao fisco municipal a retificação da CDA e não sendo
estas sanadas, há que ser reconhecida a sua nulidade.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010028-74.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010028-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: I. G. M. M. Representado por C.D.S.M.M.

Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR
76894)

Interessado (Parte Passiva): Carla Daniele Santos Moscoso
Meguro

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 25/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO
O DES. GILBERTO BARBOSA E DES. EURICO MONTENEGRO.
JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Administrativo. Contratos. Preliminar.
Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Julgamento
antecipado. Devido processo legal. Mérito. Multa. Redução.

1. Contestada a penalidade em contrato administrativo, deve o
Judiciário analisar não só a regularidade formal para a aplicação
da sanção (observância ao devido processo legal, respeito ao

contraditório e ampla defesa), mas também a proporcionalidade da
multa imposta, cotejando a gravidade da culpa com a conduta das
partes e o prejuízo efetivo.

2. Caracterizada culpa recíproca, impõe-se, com olhar voltado
à razoabilidade, seja minorada a penalidade imposta, em seu
patamar máximo, à empresa contratante.

3. Apelo parcialmente provido. Apelação cível. Medicamento à
base de Cannabis. Fornecimento. SUS. Ausência de registro na
Anvisa. Autorização para importação. Requisitos preenchidos.

Comprovada a necessidade do medicamento à base de Cannabis
por meio de laudo médico fornecido pelo SUS e a incapacidade
financeira de arcar com os seus custos, o fato de não ter registro na
Anvisa não impede o fornecimento pelo ente público uma vez que
devidamente autorizada a sua importação pelo órgão regulador.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: :7027630-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027630-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Joy Engenharia LTDA - Epp

Advogado: José Bernardes Passos Filhos (OAB/RO 2450)

Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À
UNANIMIDADE REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO
DE DEFESA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO
BARBOSA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. NO
MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,
POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO
MONTENEGRO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART.
942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Administrativo. Contratos. Preliminar.
Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Julgamento
antecipado. Devido processo legal. Mérito. Multa. Redução.

1. Contestada a penalidade em contrato administrativo, deve o
Judiciário analisar não só a regularidade formal para a aplicação
da sanção (observância ao devido processo legal, respeito ao
contraditório e ampla defesa), mas também a proporcionalidade da
multa imposta, cotejando a gravidade da culpa com a conduta das
partes e o prejuízo efetivo.

2. Caracterizada culpa recíproca, impõe-se, com olhar voltado
à razoabilidade, seja minorada a penalidade imposta, em seu
patamar máximo, à empresa contratante.

3. Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012110-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012110-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Apelado: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87.318)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: Maquiparts Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 03/10/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Aplicação das regras do edital. Comprovação.

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A comprovação do cumprimento das regras previstas no edital mantém a de habilitação de empresa.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802923-79.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0007898-11.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Ind e Com de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda - Me

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído por prevenção em 12/05/2020

Interposto em 27/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Direito tributário e processual civil. Decisão surpresa. Amplo conhecimento. Inocorrência. Recursos especial e/ou extraordinário. Efeito suspensivo. Presidência do Tribunal de 2ª instância. Tribunais superiores. Inexistência. Agravo interno prejudicado

1. A pendência da análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não obstam a eficácia de decisão colegiada.

2. A concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e/ou extraordinário depende de decisão da Presidência do Tribunal de 2ª instância ou das Cortes superiores, nos termos do art. 1.029, §5º, I a III, do CPC 2015.

3. Não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao art. 9º do CPC 2015, se a parte já tem conhecimento desta ao menos desde o ano de 2017, inclusive já havendo recurso anterior no mesmo sentido.

4. Não demonstrada a ocorrência de qualquer das previsões do art. 80 do CPC 2015, e exercendo a parte o seu legítimo direito de recurso, deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé.

5. Prejudicado o recurso de agravo interno e negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001456-91.2013.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0001456-91.2013.8.22.0017/Alta Floresta D'Oeste/Vara Única

Apelante: Ilton Frezze da Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelante: Jorge Costa dos Santos Junior

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/03/2018

DECISÃO: "RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Servidor público. Dano ao erário. Ofensa aos princípios

administrativos. Conjunto probatório. Dolo. Má-fé. Comprovação.

Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa, exige-se a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o administrador inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.

O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação. Recursos de apelação a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005244-83.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005244-83.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Claudinei da Silva

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/12/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Benefício. Prévio requerimento administrativo. Desnecessário. Repercussão geral.

1. Para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, opção discricionária do segurado.

2. Em se tratando de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, exceto se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Entendimento assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral.

3. Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011719-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011719-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Janete Silva Vieira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelante: Katia Lima Barreto

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelante: Vilson Preve Peixer

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelante: Wuesley Torres Marcelino

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelada: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/03/2020

DECISÃO: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação individual de execução de sentença coletiva. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0003077-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0003077-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Apelada: Josefa de Souza Vilaça
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido..

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0051551-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0051551-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Raimundo Pereira Sals
 Defensor Público: José de Oliveira Andrade
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7058302-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
 Apelado: Valcilei Rodrigues de Lima

Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
 Advogada: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Indevida. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e permanente. Possibilidade de reabilitação. Juros e correção.

1. Na dicção do art. 42 da Lei 8.213/91, para concessão de aposentadoria por invalidez, imperioso que se tenha comprovada a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.
2. Havendo possibilidade de reabilitação para atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos os requisitos para a concessão desse benefício.
3. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária, o índice de atualização monetária INPC.
4. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

5. Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0063673-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0063673-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Orestina Duarte dos Santos
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0046841-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0046841-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José dos Reis Moreira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0040682-84.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0040682-84.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Neuza Carlos da Silva
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período

de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0103764-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0103764-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Leomar Maia Almeida

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal

2. Apelo não provido..Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802258-34.2018.8.22.0000

Origem: Ação Rescisória 0007089-37.2013.8.22.0000/0042435-61.2009.8.22.0009

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson C. Henrique

Requeridos: Flávio Junior Campos Rodrigues, Hevandro Scarcelli Severino, Samuel Valentim Borges e Roxane Ferreto Lorenzon

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os recorridos intimados para se manifestarem quanto aos Cálculos apresentados pela Contadoria, ID NUM 10988358.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7011116-67.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Embargada: Pilar Engenharia Ltda – ME

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/01/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 09/02/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0800506-22.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: RESTAURANTE PAPASSONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – OAB/RO 8225

GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – OAB/RO 5939

AGRAVADO: SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEMUSB DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Vistos e etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Restaurante Papassoni Comercio De Alimentos LTDA - ME, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos do Mandado de segurança nº 7029506-12.2020.8.22.0001, indeferiu pedido liminar. Na origem, tem-se que a agravante, pessoa jurídica do ramo alimentício, sendo sua atividade econômica principal restaurante e similares, impetrou mandado de segurança, onde requereu dentre outros pedidos, a anulação dos efeitos do termo de interdição nº 000436, lavrado por fiscal do Município de Porto Velho, no dia 14 de agosto de 2020, até decisão final, permitindo, que a Agravante funcionasse de forma completa, inclusive, com bar e venda de bebidas alcoólicas, determinando-se que a autoridade coatora se abstinhasse de proceder nova interdição, sob o mesmo objeto e fundamento.

Relata que mesmo diante da apresentação de toda a documentação comprovando o exercício da atividade de restaurante e argumentando que os decretos não proibiam a venda de bebida alcoólica, a atuação foi concretizada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o julgamento do presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Isto porque, em consulta aos autos principais do mandado de segurança, observa-se que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, em face a prolação de sentença pelo juízo a quo às fls. 73/76 (ID 51264250).

Veja-se:

"DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante, na forma da lei."

Tal circunstância obsta a análise do presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente de objeto.

Assim, resta reconhecer a perda do objeto do recurso, pelo que o julgo prejudicado.

Intimem-se.

Nada mais, archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

RELATOR

Processo: 0801184-37.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001442-43.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: TEREZA RODRIGUES CAPACLA

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 19/02/2021

DECISÃO

Vistos e etc..

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por TEREZA RODRIGUES CAPACLA representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de internação em UTI, no prazo de 03 (três) dias.

Trago a baila a decisão atacada:

TEREZA RODRIGUES CAPACLA, por meio da Defensoria Pública, ingressou com esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Aduz que em 15.02.2021 foi internada em UTI/Particular com diagnóstico de COVID-19 POSITIVO, vindo a ser entubada no dia seguinte. É dito que ela e sua família não tem condições de custear as despesas da UTI. Pugnou pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para transferência da internação do leito de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI particular para Unidade de Tratamento Intensivo – UTI custeada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Decido. Consta da inicial e documentos que a autora é pessoa idosa e encontra-se em estado grave de saúde, devendo a questão ser apreciada sob a ótica do direito à saúde e à vida, garantias constitucionalmente asseguradas. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, restou demonstrado em juízo de cognição sumária, a condição de fragilidade e a gravidade do quadro de saúde da autora, que atualmente tem o sistema respiratório preservado através de ventilação mecânica, bem como a ausência de resposta aos pleitos de remoção feitos administrativamente. O pedido formulado na inicial não é único, ao contrário, pois nos últimos dias vários foram os pedidos similares que chegaram ao PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Com efeito, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 e do noticiado colapso da rede hospitalar pública, centenas de pessoas aguardam em filas de espera por uma internação em leito de UTI, a fim de receberem o adequado tratamento. É certo que o Poder Público, através dos profissionais da saúde, estão selecionando os casos mais urgentes, a fim de priorizar os pacientes com COVID-19 que estejam em estado grave. Ocorre que inúmeras pessoas, ainda que não portadoras do vírus, estão em estado grave e precisam de atendimento urgente, como é o caso da autora. É notório o esgotamento da estrutura hospitalar para atendimento dos pacientes diagnosticados com o vírus da COVID-19 e que precisam de leito de UTI. Esse esgotamento, amplamente noticiado, deve ser levado em conta, de forma que a viabilização do pedido da autora passa pela necessária verificação da existência de leito de UTI disponível na rede hospitalar pública ou privada do estado. Na hipótese dos autos, a autora já está internada em leito de UTI, recebendo o tratamento que necessita. Destarte, tendo em vista que a paciente já está recebendo o tratamento médico prescrito, estando em leito de UTI, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus, que dentro de 03 (TRÊS) dias, providenciem a internação de TEREZA RODRIGUES CAPACLA em leito público de UTI ou sem custo para ela no leito particular onde já se encontra. Não sendo cumprida a ordem no prazo acima a contar da intimação, deverá a paciente continuar

internada junto ao Hospital Cândido Rondon, desta cidade, cabendo ao(s) réu(s) o custeio. Intimem-se os réus, por sistema e pessoalmente, na pessoa de qualquer procurador, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a qual poderá ser distribuída para o Oficial de Justiça de plantão. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos os requeridos vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narradas na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC). Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do comprovante de rendimentos da autora. Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito.

Em suas razões, a agravante foi diagnosticada com COVID 19 e se encontra internada/entubada na UTI no Hospital Cândido Rondon, a título particular desde o dia 15/02/2021, sem previsão de alta.

Aduz que no dia 16/02/2021 a paciente foi entubada. O laudo médico confirma a declaração de familiar, a qual informa que no dia 06/02/2021 a paciente se sentiu mal e foi levada ao Hospital HCR. Avaliada, foi liberada. Com a confirmação do grave estado de saúde da requerente, ainda que com poucos recursos financeiros, o familiar da requerente não teve opção senão contratar com os serviços do citado Hospital para a internação em leito de UTI, onde se encontra internada a título particular desde o dia 15/02/2021 com posterior entubação, condição que permanece até a presente data.

Alegam que é notória a desproporcionalidade e irrazoabilidade no prazo concedido para cumprimento da obrigação, haja vista a necessidade de internação urgente e amplamente fundamentada nas provas documentais acostadas aos autos de origem.

Requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná/RO cumpram com sua obrigação de fazer e forneçam, de imediato, à agravante vaga em unidade de tratamento intensivo (UTI) através do Sistema Único de Saúde, conforme solicitação médica, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se na pretensão da agravante em obter do Poder Público a determinação da imediata internação em leito de UTI.

Pois bem. É público e notório a sobrecarga da estrutura hospitalar para atendimento dos pacientes diagnosticados com COVID-19 e que precisam de leitos de UTI. Tal situação deve ser considerada de forma que o pedido de viabilização do pedido em tela passa pela necessária verificação da existência de leito de UTI disponível na rede hospitalar pública ou privada do estado.

Não se pode ignorar a 'fila de espera' de leitos de UTI em razão da triste situação notoriamente vivenciada em decorrência da pandemia, certamente tendo por referência pacientes também em estado grave de saúde necessitando de leito de UTI.

Ultimamente vários pedidos semelhantes ao caso em questão chegaram ao

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, não sendo este, portanto, o único. Não é difícil dar uma decisão determinando que o requerido providencie a internação da paciente em leito de UTI via SUS; o que não é fácil é saber se isso é possível, principalmente de uma forma imediata como requer a Agravante, porquanto é público o esgotamento da estrutura hospitalar para atendimento dos pacientes diagnosticados com o vírus da COVID-19 e que precisam de leito de UTI

Esse esgotamento, amplamente noticiado, deve ser levado em conta, de forma que a viabilização do pedido da requerente, por pior e mais cruel que seja dizer, passa pela necessária verificação da existência de leito de UTI disponível na rede hospitalar pública

ou privada do estado, que como sabemos estão lotados. O fato é que a concessão da antecipação de tutela diante deste quadro, e neste momento, sem que haja informações por parte dos agravados, poderá determinar a inversão da ordem estabelecida para atendimento, conforme, as emergências, urgências e prioridades, o que seria injusto, sendo o prazo de 03 (três) dias razoável para a administração conseguir cumprir a antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Trata-se de decisão trágica, em que o Judiciário não pode substituir o gestor para determinar atendimento imediato. Nesta perspectiva a decisão do juízo a quo mostra-se adequada e proporcional.

Pelo exposto, ciente da gravidade da situação, indefiro o pedido.

Publique-se. Oficie-se com urgência.

Após ao relator.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Plantonista

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO**

Processo: 0800279-37.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de instrumento (PJe)

Origem: 7011895-82.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não providos.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO**

Processo: 7005024-94.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005024-94.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874000)

Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 1080340)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Embargado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 13/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratórios não providos.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO**

Processo: 7014056-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014056-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Débora da Silva Pereira

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 19/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Ação previdenciária. Acidente de trabalho. Auxílios. Conversão. Aposentadoria. Lesão. Estado não incapacitante. Concessão. Descabimento. Capacidade laboral. Redução. Auxílio-acidente. Concessão.

1. Evidenciado pela perícia que o segurado apresenta quadro de capacidade laboral limitada, inviável é a concessão da aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total.
2. Comprovada a redução na capacidade laboral, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente, mesmo considerando a possibilidade de reversibilidade da incapacidade laborativa.
3. Recurso conhecido e não provido.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO**

Processo: 7001137-03.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001137-03.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Jacy Joaquim Machado

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 11/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e temporária. Laudo pericial.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de doze contribuições, a título de carência, conforme disposto em lei. Recurso não provido.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO**

Processo: 7012302-54.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012302-54.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelado: Sebastião Fernandes de Araújo Filho

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Preliminar de não conhecimento. Razões dissociadas da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Acolhimento.
As razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos, fundamentação, de acordo com o princípio da dialeticidade.
Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7008970-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008970-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)

Apelado: Edinaldo Gonçalves Cardoso

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 01/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Locação de imóvel. Aluguel. Termo final. Entrega das chaves. Reparo no bem.

Os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ao proprietário ou imissão deste na posse.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000499-77.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000499-77.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: I. V. G. A.

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Apelante: Espólio de Sebastião Cezário Alves

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Acidente. Ilegitimidade do Estado. Autarquia. Responsabilidade subsidiária. Ponte. Construção. Sinalização. Nexo causal. Ausência.

A responsabilidade subsidiária do Estado com relação à autarquia a ele vinculada é suficiente para a sua manutenção no polo passivo da demanda.

A existência de sinalização e regular desvio decorrente de construção de ponte na estrada afasta o nexo causal e o dever de indenizar.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002700-34.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002700-34.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Dayana Dermani de Aguiar Souza
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Advogada: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Apelado: Município de Nova Mamoré

Procurador: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 31/01/2018

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Concurso. Cadastro reserva. Convocação. Posse. Preterição. Provas. Preliminar. Defesa. Cerceamento.

1. O indeferimento tácito de provas a serem produzidas e a sentença proferida com base na ausência de provas ensejam o cerceamento de defesa.

2. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003267-12.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003267-12.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Apelado: Celso Jandir Smaniotto

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 04/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Sindicância Punitiva. Intimação. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/notificação do servidor, com todas as informações necessárias à formulação de sua defesa, bem como para acompanhar a oitiva de testemunhas, restando evidente a ofensa ao devido processo legal.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7017592-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017592-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Joadi de Melo Lacerda Junior

Advogada: Roseanne da Silva Moquedace Santos (OAB/GO 25333)

Advogada: SÍntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 27/04/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência financeira. Concessão. Suspensão do pagamento. A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante.

Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7018619-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018619-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Sacramento Coelho

Defensor Público: Jorge Morais de Paula

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Unidade de conservação ambiental. ReSex Jaci-Paraná. Dano Ambiental. Comprovação. Dano Moral coletivo. Reparação. Necessidade. Desmatamento. Prova da materialidade. Nexo causal. Autoria. Re in ipsa. Possibilidade. Precedentes STJ.

1. Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, cabe reparação por danos morais coletivos.

2. O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato de o agente ter praticado violação (damnum in re ipsa). Precedentes STJ.

3. À luz dos elementos de prova consignados nos autos e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, em especial a extensão da área desmatada, é devido o dano moral.

4. Providos os recursos de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000191-08.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000191-08.2014.8.22.0021 Buritys/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Ricardo Rodrigues

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 26/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Abordagem policial ilegal e violenta. Dever de indenizar.

Na abordagem de pessoas, deve a Polícia Militar adequar os meios empregados com o fim colimado, de modo a não exceder os limites que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, para evitar abusos ou restrições desnecessárias.

Observada ilegalidade e abusividade em abordagem policial, impõe-se a condenação do Estado a reparar os danos causados, em atendimento ao artigo 37 da Carta da República.

O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, devendo ser fixado de acordo com as particularidades de cada caso e com prudência, evitando-se aviltar a reparação e, em contrapartida, enriquecer indevidamente o beneficiário.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002483-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002483-62.2018.8.22.0001 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Luzinete Ferreira Lima Beling
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Apelado: André Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Diego de Souza Trevisan

Advogado: Pablo Henrique de Souza Miranda (OAB/RO 8565)

Advogado: Francisco Antônio de Souza Filho (OAB/RO 2935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 06/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Erro médico. Responsabilidade civil objetiva do município. Má prestação de serviço público. Nexo de causalidade. Existência. Indenização devida. Quantum indenizatório. Redução proporcional. Juros e mora. Precedentes do STF e STJ. Descumprimento de ordem judicial. Fixação de astreintes. Razoabilidade. Manutenção.

1. O montante indenizatório detém, além da finalidade pedagógico-punitiva, função reparadora e deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenações judiciais de natureza administrativa em geral, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.

3. Negado provimento ao recurso da autora e, de ofício, reformada a sentença do juiz a quo para que seja corrigido pelo IPCA-E, a contar do presente julgamento, e acrescido de juros moratórios com base nos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, a contar do evento danoso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7054194-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054194-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Valciney Assunção de Lima

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 01/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Adicional de horas extras. Comprovação. Base de cálculo. Salário-base. Reflexos em férias e décimo terceiro salário. Possibilidade. Adicional de produtividade. Previsão legal. Pagamento. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Pagamento. Sucumbência. Inversão.

1. Os trabalhadores do DER que laboram em jornada superior ao regime estatutário possuem direito a receber todas as horas extraordinárias laboradas e não pagas.

2. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.

3. Havendo previsão legal, é devido o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor.

4. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando-se em consideração para tanto o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo

exigido para o serviço e, tendo sido a sentença reformada, inverte-se o ônus de sucumbência.

5. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000085-42.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000085-42.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/
Vara Única

Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado
de Rondônia – IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho (OAB/RO 4550)

Apelado: Claudio Veronezzi

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/11/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação. Idaron. Auto de infração. Assistente estadual
de fiscalização. Lavratura. Nulidade. Manutenção da sentença.

1. A lavratura do auto de infração é de competência privativa do
fiscal estadual agropecuário, conforme dispõe o art. 5º, I, al. i, da
Lei Complementar n. 665/2012.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001475-33.2013.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0001475-33.2013.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia –
DETRAN

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: Jocimar Alves dos Santos

Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)

Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)

Advogada: Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/05/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento.
Exigibilidade. Suspensão. Execução. Prosseguimento.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do
débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal,
mas também de custas processuais e honorários de advogados.

2. Recurso que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0129577-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0129577-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Silvestre Alves Pereira

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e
Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente.
Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência.
Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo
prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação

ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a
constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor,
conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que
a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da
Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não
pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um)
ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional
aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante
o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição,
na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o
qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,
reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU,
perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte,
nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da
prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto
no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge
a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do
STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0144886-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0144886-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Dimas Fernandes da Silva

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE..”

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e
Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente.
Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência.
Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo
prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao
crédito tributário se decorridos mais de 5 anos entre a constituição
definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme
antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a
execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da
Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não
pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano
de suspensão, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional
aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante
o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição,
na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o
qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,
reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU,
perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte,
nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da
prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto
no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge
a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do
STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010022-38.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração
em Apelação (PJe)

Origem: 7010022-38.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Embargante: Edilson Elias Filho
 Advogado: Thiago Da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
 Embargado: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
 Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 08/04/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência.
 Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0002211-32.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0002211-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
 Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada/Apelante: Mirian Spreafico
 Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO
 169)

Apelado/Apelante: Rafael Santos Costa
 Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
 Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO)

Apelado: José Miguel Saud Morheb
 Defensor Público: Jorge Morais de Paula
 Apelado: Julio Cesar Fernandes Martins Bonache
 Defensor Público: Jorge Morais de Paula
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 27/05/2019

Impedido: Des. Miguel Monico Neto

DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGOU-SE PROVIMENTO
 AOS RECURSOS DE RAFAEL SANTOS COSTA E MIRIAN
 SPREAFICO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Improbidade Administrativa.
 Enriquecimento ilícito. Pagamento de propina. Contrato de
 prestação de serviços. Facilitação. Multa civil. Colaboração
 premiada. Inaplicabilidade.

Considera-se ato ímprobo o recebimento de propina para facilitar
 processos de prestação de serviços seja para agilizar pagamentos
 seja para prorrogar a contratação.

É cabível a condenação do particular que paga propina ao
 servidor para agilizar o recebimento de valores e prorrogação de
 contratos de prestação de serviços, uma vez que caracterizado o
 enriquecimento ilícito indireto e consequencial, utilizando-se, como
 base de cálculo da multa, o valor do desembolso.

É inaplicável as benesses da colaboração premiada quando as
 declarações não são essenciais à propositura da ação civil pública
 e, tampouco, base fundamental para a sentença condenatória.

Recurso do Ministério Público parcialmente provido quanto à
 condenação da multa civil. Negado provimento aos demais
 recursos.

Processo: 0800768-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE
 INSTRUMENTO (202)

Origem: 7047733-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara da
 Fazenda Pública

Agravante: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA
 POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogada: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (OAB/RO 6875)
 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)
 Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: OUDIVANIL DE MARINS
 Data distribuição: 05/02/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória
 de urgência, manejado por Associação dos Praças e Familiares da
 Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM
 contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública
 desta capital, que indeferiu pedido liminar em ação civil pública (n.
 7047733-50.2020.822.0001) proposta na origem, objetivando a
 retomada da contagem do tempo de serviço de seus representados,
 suspensos em virtude da vigência da Lei Complementar n.
 173/2020.

Transcrevo a decisão:

"DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E
 BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ASSFAPOM
 promove Ação Civil Pública com pedido de liminar contra o ESTADO
 DE RONDÔNIA a fim de obter provimento jurisdicional que obrigue o
 requerido a computar o tempo de serviço dos militares representados,
 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-
 prêmio e demais mecanismos equivalentes. Fundamenta seu
 direito na alegação de que a Lei Complementar n. 173/2020 fere
 o pacto federativo, pois extrapolou a competência legislativa da
 União, ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo
 de serviço de seus servidores até 31 de dezembro de 2021, para
 fins de concessão de adicionais e licença-prêmio. Segundo o autor,
 Estados e Municípios detêm autonomia administrativa e legislativa,
 não podendo a União usurpar esses direitos como o fez. Diante
 disso, a parte autora diz que há inconstitucionalidade material na lei
 complementar federal n. 173/2020, uma vez que ela viola a forma
 federativa de Estado, segundo o qual, cada ente federativo tem
 autonomia, nos termos da Constituição Federal, para se organizar
 política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o direito
 remuneratório de seus próprios servidores. Em sede de tutela
 provisória de urgência, o autor busca provimento que determine
 a retomada da contagem do tempo de serviço pelo requerido. Nos
 termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida
 quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do
 direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 Ocorre, no entanto, que embora exista probabilidade do direito
 alegado, a urgência não está plenamente demonstrada, porque
 embora esteja momentaneamente suspensa a contagem do
 tempo de serviço, eventual decisão em sentido contrário não
 afetará o direito adquirido dos representados pela parte autora,
 ao menos desde a distribuição da ação. Como se sabe, as leis
 são presumidamente constitucionais, até que se prove o contrário.
 Deste modo, se mostra temerário conceder, em caráter liminar,
 provimento que afaste a aplicação de lei cuja aplicação é nacional.
 Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 Cite-se o requerido para contestar no prazo legal. Intime-se. Porto
 Velho, 11 de dezembro de 2020. Edenir Sebastião Albuquerque da
 Rosa Juiz de Direito"

Irresignada, a associação agravante interpôs o presente recurso
 alegando estarem presentes os requisitos para a concessão da
 tutela provisória, onde aduz que as medidas de contenção de
 despesas não pode servir de escopo para atropelar direitos dos
 servidores públicos e subtrair a legítima contagem de tempo de
 serviço, onde o perigo da demora está demonstrado ante o impacto
 futuro no erário estadual decorrente de uma possível judicialização
 em massa, revolvendo matéria totalmente de mérito da ACP
 proposta na origem na origem.

Assevera se tratar de inequívoco caso de extrapolação de
 competência legislativa estadual e violação do pacto federativo.
 Essas são as razões, em apertada síntese, pelas quais entende
 estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela

buscada na ação civil pública proposta na origem, assim a como a antecipação da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento.

É o que importa relatar. Decido.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). No caso em comento, de plano, mesmo diante da plausibilidade do direito, como bem destacou a decisão objurgada, entendo ausentes os requisitos necessários consistentes no perigo de dano ou resultado útil ao processo, pois não comprovada qualquer forma de perecimento total do direito ou qualquer prejuízo efetivamente causado pela decisão interlocutória proferida na ação civil pública proposta na origem, que indeferiu a antecipação de tutela, pois bem pontuou a decisão de origem onde: "embora exista probabilidade do direito alegado, a urgência não está plenamente demonstrada, porque embora esteja momentaneamente suspensa a contagem do tempo de serviço, eventual decisão em sentido contrário não afetará o direito adquirido dos representados pela parte autora, ao menos desde a distribuição da ação. Como se sabe, as leis são presumidamente constitucionais, até que se prove o contrário. Deste modo, se mostra temerário conceder, em caráter liminar, provimento que afaste a aplicação de lei cuja aplicação é nacional.", posicionamento que este relator também segue. Ademais, qualquer decisão nesta seara - proferida em sede de 2º Grau, ensejaria a clara supressão de instância, haja vista a matéria de fundo ser de competência do juízo de 1º grau.

Do exposto, ante a ausência dos requisitos necessários (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intimem-se o agravado para oferecer contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7011116-67.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Embargada: Pilar Engenharia Ltda – ME

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/01/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 09/02/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 70001291-88.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0001291-88.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: A. L. de Souza Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004512-35.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7004512-35.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Auryelle Cabulao Silva

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 27/05/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro reserva. Expectativa de direito.

A aprovação em concurso público em vaga de cadastro reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, e compete à administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005902-44.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005902-44.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Apelado: W. D. S. R. representado por C.D.S.O.R.
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 04/11/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Saúde. Exame genético. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente.
 1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem proteção especial à criança. Assim também, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde.
 2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001113-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7001113-64.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: A. J. A. F. representado por M.G.F.
 Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Procedimento cirúrgico. Imperícia. Lesão grave. Indenização. Danos morais. Sequelas irreversíveis. Ônus da prova. Pensão. Danos estéticos. Danos materiais. Dever de indenizar. Comprovação.

1. Se, da análise fática resulta comprovado nos autos que a conduta médica durante a cirurgia de hérnia inguinal foi a responsável pela lesão irreversível ocasionada ao autor, configura-se a imperícia médica.
2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, o ente público responde pelos danos que seu agente, nessa qualidade causar a terceiro, logo, o erro médico praticado por servidor estadual deve ser objeto de reparação civil.
3. A lesão provocada ao autor ensejou duas formas diversas de dano, o moral, material e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo decorre da modificação de sua estrutura corporal, que foi lesada e causou deformidade.
4. O valor arbitrado para indenizar pelos danos estético e moral deve ser mantido quando demonstrado que atendeu aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, mostrando-se razoável em considerar a conduta do médico, bem como a extensão do evento danoso.
5. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004794-63.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7004794-63.2018.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 05/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7003864-59.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7003864-59.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Apelado: E. S. R. representado por F.S.D.S.
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 03/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Educação inclusiva. Acompanhamento especial. Atendimento especializado. Direito constitucional à Educação. Garantia fundamental. Intérprete de Libras.

1. A educação é um direito que decorre de expressa previsão constitucional e possui status de preceito fundamental e de aplicabilidade imediata, nos termos do §1º, art.5º, da CF 1988.
2. Cabe ao Poder Público a iniciativa e a implementação das políticas públicas na área da educação. Porém, diante da omissão estatal, o PODER JUDICIÁRIO deve garantir o direito constitucionalmente assegurado.
3. Cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.
4. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7034237-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7034237-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
 Apelante: Miguel Costa Lima
 Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
 Advogada: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/03/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. Concessão de Benefício. Inexistência de Nexo Causal com acidente de trabalho. Competência da Justiça Federal.

1. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, constatada a ausência de nexo causal com acidente de trabalho, a competência para julgar a ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 190, I, da Constituição Federal.
2. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0807912-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7004312-80.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Agravante: Francieli Apolinário Bergamo
 Advogada: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 07/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. Art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

1. A pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Caso vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, no prazo de cinco anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a concessão da assistência judiciária.

3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7053553-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053553-89.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Pedro Pereira de Freitas

Advogada: Maria Rosalia Bonfim Santos (OAB/RO 5901)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 10/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividade laborativa habitual. Incapacidade Laboral Parcial e Permanente. Perícia. Comprovação. Dano moral. Indevido.

1. O portador de lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Embora o laudo pericial tenha constatado a redução da capacidade física funcional e laborativa do apelado de modo parcial, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido o autor, esse não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho, máxime se considerar a baixa escolaridade, a profissão que sempre exerceu (mecânico) e a idade avançada do autor (50 anos).

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial mas de forma inequívoca assevera ser permanente e irreversível.

4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000014-60.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000014-60.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 07/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação cível. Cobrança. Consumo. Prova do pagamento. Relatório de débitos. Comprovação documental hábil.

Bis in idem. Parcelamento de débito anteriormente já homologado. Saldo remanescente.

1. Ocorre o fenômeno do bis in idem, quando há uma penalização em duplicidade pelo mesmo fato gerador e pela mesma natureza.

2. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7046326-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046326-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Derval de Paiva Amorim

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 19/02/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividade laborativa habitual. Perícia. Comprovação.

1. O portador de lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado assiste a este o direito à concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Embora o laudo pericial tenha constatado a redução da capacidade física funcional e laborativa do apelado de modo parcial, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho, máxime se considerar, o nível de escolaridade, a profissão que sempre exerceu (motorista) e a idade avançada do autor (55 anos), nos termos da jurisprudência do STJ.

3. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0807649-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002054-70.2020.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Agravante: Antônio do Carmo Galvão

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 28/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Direito tributário e processual civil. Gratuidade de justiça. Veracidade. Presunção.

1. A presunção da alegação de insuficiência pode ser afastada; todavia, isso deve ocorrer mediante demonstração cabal e inequívoca de elementos contrários à declaração, o que não ocorreu nos autos.

2. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016404-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016404-51.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Apelado: Iara Ferreira da Cruz

Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 14/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Recurso não provido.

1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802627-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002582-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargada: Ludimila dos Santos de Castro

Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 31/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação ordinária. Medicamento. Listagem do SUS. Previsão. Ausência. Risco de vida. Imprescindibilidade. Manutenção. Saúde. Entes públicos. Solidariedade. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento. Mérito. Vícios. Art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), mas servem tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7044893-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044893-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Apelado/Apelante: Emerson Ricardo Assunção Barreto

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio De Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio De Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/11/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EMERSON RICARDO ASSUNÇÃO BARRETO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Análise. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Valor da condenação.

1. Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde, sem qualquer avaliação prévia dos requisitos exigidos pela lei.

2. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

3. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

4. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração.

5. O art. 85, §2º e §3º, I, do CPC 2015 impõe à parte sucumbente o pagamento de honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

6. Negado provimento ao recurso do ESTADO DE RONDÔNIA e parcialmente provido o recurso de EMERSON RICARDO ASSUNÇÃO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001792-12.2015.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0001792-12.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante/Recorrido: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelado/Recorrente: Patrícia da Silva Figueira

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Apelado/Recorrente: Thayna da Silva Santos

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/11/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Omissão. óbito do servidor. Responsabilidade subjetiva. Razoabilidade do valor da indenização por dano moral. Pensão mensal.

1. Em se tratando de acidente de trabalho, a responsabilidade civil da Administração Pública é subjetiva (art. 7º, XXVIII, CF), fundada, portanto, na teoria da culpa, sendo indispensável, para caracterizá-la prova de negligência, imperícia ou imprudência.

2. Caso em que funcionário do município de São Miguel do Guaporé, ao consertar o telhado do barracão da antiga CAGERO, sofreu queda ao solo, vindo a óbito. Ausência de equipamento de proteção. Responsabilidade civil presente.

3. Há nexos causal entre o dano e a conduta causada por agente do Município que não forneceu e/ou fiscalizou o uso de equipamentos de segurança, descumprindo dever constitucional de redução de riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF).

4. A jurisprudência do STJ é uníssona ao apontar que a pensão por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 da última remuneração da falecida vítima, isso porque há presunção de que 1/3 dessa remuneração seria destinado a seu próprio sustento.

5. Recursos de apelação e adesivo não providos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0019804-79.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0019804-79.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Apelado: Ricardo Lopes da Cruz
 Advogada: Cleide Claudino De Pontes (OAB/RO 539)
 Apelado: Domicio Stefanos de Oliveira
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
 Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Tribunal de Contas. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade de algibeira. Dilação probatória. Necessidade.

1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação/notificação pessoal ao interessado não representado por advogado, em processo que figure como parte perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
2. Não há de se falar em nulidade de algibeira, já que a necessidade de dilação probatória para sua comprovação dependia de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.
3. Em se tratando de reconhecimento quanto à nulidade relativa ao devedor solidário, corresponsável, a execução deve seguir em relação ao responsável principal constante da CDA.
4. Recurso provido parcialmente.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7004095-29.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7004095-29.2018.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Jarú

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Apelado: Zenete Camilo do Carmo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Ausência de atendimento da parte de despacho para emenda da inicial. Processo eletrônico. Intimação. Sistema PJE e DJE.

1. Restando comprovado que, mesmo devidamente intimada, a parte não atendeu a decisão que determinou emenda à inicial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
2. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7000778-86.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000778-86.2019.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelante: Município de Jarú

Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Apelado: Danielson Cruz da Silva

Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Ilegitimidade passiva. Ente municipal. Responsabilidade solidária. Cirurgia bariátrica e de quadril. Idoso. Proteção Constitucional. "Fila" do SUS. Princípio da isonomia. Ofensa. Não caracterização. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. Decisão condicionada. Sequestro de valores. Afastado. Recursos parcialmente providos.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes fornecer medicamentos/ tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, não podendo ser afastada a responsabilidade solidária

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo.

Atuando o

PODER JUDICIÁRIO como garantidor do de direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível, não podem se sobrepor ao direito à saúde.

In casu, deve-se reconhecer o direito a cirurgia bariátrica e no quadril de idoso, não se configurando o caso em ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade de tratamento diferenciado ante as peculiaridades do caso.

Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia da COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão que os protocolos de combate a pandemia.

Consoante acórdão paradigma (STJ, REsp 1.069.810-RS) a maneira mais eficaz à efetivação das obrigações de fazer referente a entrega de medicamentos pela rede pública de saúde, é o sequestro. No entanto, havendo demonstração cabal de que os entes públicos estão envidando esforços para a realização do comando judicial, não há motivo para a manutenção da medida coercitiva.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7045648-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045648-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Apelado: Maria Antônia Brito Alves

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Servidor Público. Valores pagos indevidamente pela Administração. Sentença proferida após expirado o prazo de um ano de suspensão da demanda por força da admissão de IRDR sobre o tema. Nulidade não reconhecida. Recurso não provido.

A sentença recorrida foi proferida após o decurso do prazo de um ano da publicação do acórdão que admitiu Tema Repetitivo

n. 1009 (REsp n. 1.769.306 e 1.769.209 ambos de Alagoas) pelo STJ, que versa sobre o assunto dos autos, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 980 do Código de Processo Civil. Não subsistindo ordem de suspensão do processo, apenas deliberação em revisitar o tema 531 do STJ, se abrange ou não a devolução de boa-fé pelo servidor público, oportuno foi o ato decisório do juiz a quo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7032190-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032190-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: André Ricardo Oliveira Marques
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/11/2019
Adiado em 24/11/2020

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Validade expirada. Direito subjetivo. Precedente vinculante do STF. Recurso não provido.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal (RE-RG n. 837.311/PE), quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público, mormente se expirada a validade do certame.

In casu, o candidato logrou aprovação no certame na quadragésima sexta classificação para concurso público, em que foi ofertada cinquenta e uma vagas, de modo que nenhuma dúvida há de seu direito de ser nomeado para o cargo postulado (motorista de veículos pesados).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014487-34.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7014487-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Antônio Ferreira Barbosa
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 06/08/2020

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo interno. Decisão monocrática de não conhecimento de recurso de apelação. Ausência de comunicação de intimação para regularização processual. Defeito em sistema jurídico externo. Nulidade descaracterizada.

Decisão monocrática de não conhecimento de recurso, precedida de intimação para regularização processual, deve ser mantida quando o ato processual foi aperfeiçoado tanto pelo Sistema PJE2G e publicação no Diário de Justiça.

Eventual inexistência de comunicação de ato jurídico por sistema externo de apoio jurídico para advogados não enseja nulidade da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7047611-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047611-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: João Miguel do Monte Andrade
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Apelante: J. M. do Monte Andrade - Me
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/03/2019

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Reconhecimento da revelia. Ausência de manifestação na sentença. Nulidade. Inocorrência. Apelante réu em Ação Civil Pública. Atuação dos membros do Ministério Público e Juiz de Direito no feito. Abuso do direito. Inocorrência. Ausente prova de ilegalidade ou arbitrariedade. Apelo não provido.

Conquanto não tenha constado da fundamentação da sentença que o Estado deixou de contestar, cediço que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial decorrente da revelia não é absoluta. Cabe sempre ao juiz, quando da prolação da sentença, verificar os elementos probatórios existentes e, com base em juízo de verossimilhança e plausibilidade, julgar de acordo com sua convicção, o que ocorreu no caso, de modo que não há nulidade a ser declarada.

Não há falar em direito à indenização por dano moral pelo fato do manejo de ação civil pública e nem da sentença nela proferida pelo magistrado competente quando não demonstrado dolo, fraude, culpa ou abuso de direito dos agentes estatais. In casu, exsurge dos autos que os membros do Ministério Público apenas exerceram sua função institucional, e que o magistrado, no exercício regular da sua jurisdição, julgou baseado no princípio do livre convencimento, com respeito ao contraditório e ampla defesa do réu e deu a sua interpretação para a situação concreta, conforme o ordenamento jurídico. Falta de prova da ilegalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002255-58.2017.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002255-58.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Embargante: Dione Kister Schade
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz De Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 07/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Verba honorária. Majoração pela atuação recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Havendo omissão sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, e que diz respeito a majoração da verba honorária sucumbencial pela atuação recursal, nada obsta a definição em sítio de embargos de declaração.

In casu, considerando a simplicidade da matéria e a ausência de outras repercussões, justa e razoável a fixação da verba adicional em dois por cento, perfazendo o total de doze por cento quando somada com o percentual já fixado pelo juiz primevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011540-38.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011540-38.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
Advogada: Valderia Ângela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)
Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/MT 12060)
Embargado: Bruno Pereira de Souza
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 11/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de contradição ou obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se os embargos, portanto, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão e não de vício constante do acórdão.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003738-02.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003738-02.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Hiene Solange Batista Bezerra Vítor
Advogada: Artemísia Batista Leite Bezerra (OAB/PB 18077)
Advogado: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6811)

Embargado: Município de São Felipe do Oeste
Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 25/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011229-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011229-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Embargado: José Vítor Leite

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 21/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000697-53.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero Manzolini (OAB/RO 4861)

Embargado: Jorge Sejas Tejerina

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009936-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009936-45.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sinézio Gomes da Silva

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Advogada: Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Lufem Construções Eireli - Epp

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 27/03/2019

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Reparatória de danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Município e Construtora. Atraso na entrega da obra. Invasão. Frustração das formalidades administrativas de vistoria e entrega. Vícios construtivos. Ausência de provas.

É objetiva a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pela conduta de seus agentes, bem como a da empresa construtora pela solidez e segurança da obra executada, desde que comprovado o fato, o nexo de causalidade e o evento danoso. O descumprimento de prazo para entrega de imóvel objeto do compromisso de compra e venda não gera, automaticamente, o direito a indenização por dano moral, cabendo a parte comprovar a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes do STJ. O ato de invadir a propriedade pública, além de configurar violação contratual, configura ato ilícito com interferência na linha do

desdobramento normal dos fatos e nonexo causal.
À míngua de comprovação inequívoca dos vícios construtivos e presente excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima, não há se falar em direito a reparação do suposto dano.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7045828-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045828-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Francianne Marinho Amorim

Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 20/05/2020

DECISÃO: " EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Honorários recursais. Ausência de fixação. Omissão suprida. Recurso provido. Se o acórdão embargado deixa de se manifestar sobre a verba honorária recursal, padece de omissão, a ser suprida pela via dos embargos de declaração, ensejo em que se arbitra majorando.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7043616-84.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043616-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado: Quele Vasconcelos Silva de Oliveira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 24/09/2020

DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0808067-34.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004239-11.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado/Agravante: José Ferreira Cangirana

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada: Michele Tereza Corrêa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 14/10/2020

Interposto em 26/10/2020

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO , À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo interno e Agravo de instrumento. Direito à Saúde. Realização de cirurgia. Não demonstrada a ineficácia dos procedimentos disponíveis.

Pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para a cirurgia não disponibilizada nas relações, por ineficácia dos procedimentos disponíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800098-65.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006385-47.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante/Embargante: Empreendimentos e Incorporadora Acácia Ltda

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Francisnei Augusto Negri

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Márcio André Negri

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Samira Marasca

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Serenita Salete Negri

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Thiago Christiano Barreto Leite

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravante/Embargante: Vanessa Cardoso Barreto Negri

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Agravado/Embargado: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/01/2020

Opostos em 10/08/2020

Retirado em 01/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo de instrumento e embargos de declaração. Ação civil pública. Inércia na realização de obra pública. Indisponibilidade de bens. Proibição de vendas de imóveis. Possibilidade. Medida coercitiva para conclusão dos serviços.

Adequada mostra-se a medida cautelar de indisponibilidade de bens, concedida em primeira instância, cujo objetivo é viabilizar a execução das obras necessárias para regularização do loteamento, caso a empresa não se digne a promovê-las de forma espontânea. Revela-se prudente e oportuna a medida que determina a interrupção da venda de imóveis, cujo escopo é o de evitar a lesão de terceiros de boa-fé que, de forma inadvertida, podem vir a adquirir lotes sem ciência das deficiências apresentadas pelo loteamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011502-80.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011502-80.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Embargado: D. S. C. representado por sua genitora Luzinete Schuavab

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 28/04/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Erro material no acórdão. Ocorrência. Recurso provido.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita a promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material identificados na decisão.

Constatado erro material no acórdão, consistente na inserção de voto relacionado a recurso distinto, de outro processo, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para o fim de nova publicação, desta feita do acórdão com o voto correto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7011702-18.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Advogada: Sabrina Mazon Valadão Lacerda Miranda (OAB/RO 7791)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Rafele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Nayla Maria França Souto (OAB/RO 8989)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 26/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Omissão. Existência. Falha suprida. Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Verificada a existência de omissão quanto a um dos argumentos do apelante capazes de infirmar a conclusão do julgado, deve ser suprida a falha.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.

Se, no acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que o embasaram, não havendo equívoco por parte do órgão julgador, sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, é desnecessária consideração ulterior, tratando-se a alegação de contradição mera insatisfação com o resultado, e não vício constante do acórdão.

Embargos parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7048498-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7048498-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Embargada: Janete Silva Vieira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 17/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de discutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0014010-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014010-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Aparecido Sebastião de Lima

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO , À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010001-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010001-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rosângela Nascimento Barroso

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 28/03/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO , À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Recurso. Juízo de admissibilidade. Ausência de procuração ou substabelecimento em nome da advogada que subscreve o recurso. Irregularidade de representação. Vício não sanado. Recurso não conhecido.

De acordo com o art. 76, caput e §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, caso o apelante não cumpra a determinação de regularização de sua representação processual no prazo estabelecido pelo relator, o recurso não será conhecido.

O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração (art. 104 do Código de Processo Civil). Faltando nos autos procuração e ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreve o recurso e, não sendo sanado o vício no prazo determinado, impõe-se o não conhecimento da apelação (art. 932, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7052805-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052805-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DMC Distribuidoras Comércio de Medicamentos Eireli - Epp

Advogada: Paula Caroline Wisniewski (OAB/RS 112710)

Advogado: Maicon Girardi Pasqualon (OAB/RS 89469)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 30/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO , À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação. Obrigação de fazer. Entrega de medicamentos. Descumprimento contratual. Ausência de justificativa válida.

Prevalência do interesse público sobre o privado. Recurso não provido.

A suposta inadimplência do ente estatal quanto ao pagamento de valores relativos a contrato anterior, não é justificativa válida para o descumprimento da obrigação contratual atual, consistente na entrega de medicamentos a serem utilizados em unidades públicas de saúde, isso porque a relação jurídica é regida por um novo pacto, há evidente prevalência do interesse público e, além do mais, existem meios legais para a cobrança de pendências porventura existentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800545-53.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0192147-28.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/02/2020

Interposto em 18/03/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS , À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo interno e Agravo de instrumento. Exceção de Pré-executividade. Redirecionamento de execução fiscal. Apontamento do nome do co-responsável na CDA. Presunção de certeza e liquidez do título. Ônus da prova do sócio quanto a inoccorrência de alguma circunstância que autorize o redirecionamento. Precedentes do STJ.

Nos termos da orientação jurisprudencial do c. STJ, baseada a execução fiscal em certidão de dívida ativa em que consta como corresponsáveis a pessoal jurídica e o sócio-gerente, a citação deste para integrar o polo passivo, bem como a penhora de seus bens não caracterizam caso típico de redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova de causa que o exclua dos efeitos da execução compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

ABERTURA DE VISTA
AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 0810023-85.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – OAB/RO 3875

ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO – OAB/RO 4705

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB/RO, 303-B, OAB/DF 47.206

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO 4923

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravante intimado do agendamento de sessão de mediação virtual para o dia 15/03/2021, às 16h, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ, Link google meet para acesso à sessão: <https://meet.google.com/jyh-uyxw-jym>", bem como para que informe seus telefones de contato para eventuais informações.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
 AGRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 0810023-85.2020.8.22.0000
 AGRAVANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
 ADVOGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – OAB/RO 3875
 ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO – OAB/RO 4705
 ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB/RO, 303-B, OAB/DF 47.206
 ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB/RO 4923
 AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
 “Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravante intimado do agendamento de sessão de mediação virtual para o dia 15/03/2021, às 16h, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ, Link google meet para acesso à sessão: <https://meet.google.com/jyh-uyxw-jym>”, bem como para que informe seus telefones de contato para eventuais informações.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 Elder Miyache
 Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0801244-44.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0160792-97.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
 Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
 Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
 Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 09/03/2020
 Interposto em 14/05/2020
 DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS , À UNANIMIDADE.”
 EMENTA:

Agravo interno e Agravo de instrumento. Exceção de Pré-executividade. Redirecionamento de execução fiscal. Apontamento do nome do co-responsável na CDA. Presunção de certeza e liquidez do título. Ônus da prova do sócio quanto a incorrência de alguma circunstância que autorize o redirecionamento. Precedentes do STJ.
 Nos termos da orientação jurisprudencial do c. STJ, baseada a execução fiscal em certidão de dívida ativa em que consta como corresponsáveis a pessoal jurídica e o sócio-gerente, a citação deste para integrar o polo passivo, bem como a penhora de seus bens não caracterizam caso típico de redirecionamento.
 Neste caso, o ônus da prova de causa que o exclua dos efeitos da execução compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7013752-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013752-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia - SINPROF
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 19/03/2019
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO , À UNANIMIDADE.”

EMENTA:
 Apelação cível. Professores estaduais. Piso nacional do magistério. Reflexo automático do piso na carreira. Necessidade de previsão legal. Ausência. Matéria já decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Recurso não provido.
 O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o valor do vencimento dos professores da Educação Básica não pode ser inferior ao valor do Piso Nacional. No entanto, isso não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7047203-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7047203-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Apelado/Apelante: Etério José Rodrigues Neto
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 24/07/2020
 DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS , À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Apelação. Servidor estadual. Grupo ocupacional saúde. Médico. Progressão funcional. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Implantação e pagamento de retroativos. Manutenção da sentença. Recursos não providos.
 Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde, sem qualquer avaliação prévia dos demais requisitos legais.
 A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

Impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7007692-07.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7007692-07.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Apelado/Apelante: Município de Vilhena

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/06/2019

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS , À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação cível. Professores. Município de Vilhena. Piso nacional do magistério. Reflexo automático do piso na carreira. Necessidade de previsão legal. Ausência. Matéria já decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Gratuidade. Benefício concedido. Revogação. Inexistência de motivos suficientes. Recursos não providos.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o valor do vencimento dos professores da Educação Básica não pode ser inferior ao valor do Piso Nacional. No entanto, isso não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize, o que não ocorre no caso.

Após a concessão do benefício, devido à teoria estática da prova, o ônus probatório é imputado ao impugnante que, inconformado com a decisão que concede os benefícios da justiça gratuita à parte contrária, deve demonstrar a capacidade financeira desta para desconstituir a benesse adquirida, o que não ocorreu nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803953-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013214-17.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: Carlos Henrique Freitas Vale

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 03/06/2020

Retirado em 10/11/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Cirurgia bariátrica. Ausência de tratamento pré-cirúrgico. Inobservância do paciente. Sequestro de valores. Inexistência de descumprimento desarrazoado da medida pelo Estado. Agravo provido.

A cirurgia bariátrica é procedimento complexo ofertado pelo SUS. No entanto, a sua realização pressupõe atendimento aos tratamentos pré-cirúrgicos e regras solicitados pelo ente estatal.

A realização imediata do procedimento cirúrgico com a inobservância de tratamentos obrigatórios fere a isonomia no atendimento a pacientes em igual situação ou de maior gravidade que cumprem o tratamento de forma adequada para submissão à cirurgia bariátrica.

Inexistente resistência desarrazoada pelo ente estatal em cumprir a medida, a revogação da decisão que determinou o sequestro de valores é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004916-68.2020.8.22.0001 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante/Agravada: Deosmar José da Costa

Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva)/Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/02/2020

Interposto em 03/04/2020

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança e agravo interno. Processo de consulta para função de gestor escolar. Negativa de homologação da inscrição. Ausente motivo justificado. Candidato com cautelar em processo penal. Interpretação extensiva. Inviabilidade. Liminar concedida. Confirmação.

Conquanto tenha o candidato contra si decisão em processo criminal determinando seu "afastamento das funções de diretor de instituição de ensino, e atividades enquanto educador do exercício de cargo público", isso não significa dizer que esteja impedido de participar de concurso que tenham por finalidade selecionar candidatas para a função de Gestor Escolar dos anos seguintes.

As medidas cautelares de natureza diversa da prisão, dado o seu caráter restritivo de direitos, devem ser interpretadas restritivamente e, portanto, não podem ter seus efeitos indevidamente ampliados para impedir o exercício de outros direitos não expressamente cerceados, tal como fez a autoridade coatora ao negar a homologação da inscrição do impetrante no concurso a despeito da inexistência de vedação judicial nesse sentido.

Considerando que embora a autoridade coatora alegue haver nos assentos do impetrante junto à CRE e/ou SEDUC relatório que desabona a sua conduta como gestor, como nada demonstrou nesse sentido e apenas baseou a sua fundamentação na decisão cautelar do processo crime, deve ser concedida a ordem e assegurado o direito de participação do autor no processo seletivo. Ordem concedida. Agravo interno prejudicado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0805351-34.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0105385-24.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante/Embargado: João Rosa Vieira

Advogado: João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4899)

Agravado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 15/07/2020

Opostos em 03/09/2020

Declaração de Voto em 27/10/2020 pelo Des. Gilberto Barbosa

Pedido de Vista em 27/10/2020 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Adiado em 03/11/2020

Adiado em 10/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, POR MAIORIA. VENCIDO DES. GILBERTO BARBOSA."

EMENTA: Agravo de instrumento e embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Embargos de declaração prejudicado. Agravo provido.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: Processo: 7010260-52.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010260-52.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Antônio de Paula Freitas Júnior
Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO 10109)
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/R 4412)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Servidor público. Município de Ji-Paraná. Licença para desempenho de mandato classista. Previsão legal Unicidade sindical. Ausência de violação. Direito líquido e certo. Recurso provido.

Constituição Federal garante ao servidor público direito à livre associação sindical (art. 37, VI), bem como a Constituição Estadual (art. 20, §4º).

A Lei Municipal nº 1.405/2005, ao assegurar a licença para desempenho de mandato classista, não exige a vinculação do servidor a sindicato ou associação classista local.

À míngua de prova de sobreposição de base territorial, não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical.

O deferimento da licença para exercício de mandato sindical é ato vinculado do Administrador, cabendo-lhe praticá-lo diante da presença dos requisitos legais, incabível o exercício do juízo de conveniência e oportunidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801054-81.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049439-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Embargante: Oi Móvel S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravante/Embargante: Oi S/A
Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB/BA 39742)
Advogado: Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB/BA 13652)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 27/02/2020

Opostos em 04/05/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento e embargos de declaração. Tributário. ICMS. Transferência de mercadoria entre filiais. Inexistência de fato gerador de ICMS. Súmula 166 do STJ. Embargos de declaração prejudicados. Agravo provido.

Conforme decidido pelo STJ no REsp 1.125.133/SP, "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade".

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

ORGÃO GENERICO PJE INTEGRÇÃO

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação

processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim

de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos

autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para

dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino

à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos

autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim

de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação

processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como,

providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação

processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como,

providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos

autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o nº 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízos Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o nº 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ nº 809/2020 proferida no processo SEI nº 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim

de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB n° RO10362, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB n° SP39460, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB n° RO4974, JACINTO DIAS, OAB n° RO1232

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB n° RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB n° RO7727

Vistos, etc.

Trata-se de processo que teve início na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Reintegração de Posse proposta por João Arnaldo Tucci, em face de Corleone Silva Santana e outros, que tramitou fisicamente sob o n° 0040056-47.2004.8.22.0002.

Reconhecido o conflito agrário nos autos físicos, por meio do Acórdão (ID 4081975), e determinada a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça a fim de proceder a distribuição dos autos a um dos Juízes Agrários de Porto Velho, competente para dirimir o conflito, os autos passaram a tramitar eletronicamente no PJe, sob o n° 7027769-13.2016.8.22.0001.

Isto posto, em cumprimento à Decisão – CGJ n° 809/2020 proferida no processo SEI n° 0003475-33.2020.8.22.8001(anexo), determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, que certifique nos autos físicos, o número de distribuição destes autos no PJe, a fim de possibilitar o fácil acesso dessa informação na movimentação

processual, às partes e aos demais jurisdicionados, bem como, providencie a adequada movimentação junto ao Sistema de Autuação Processual-SAP.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo geral.

segunda-feira, 15 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7006719-39.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/09/2020 10:18:45

Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06 (tóxicos).

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que tipifica o crime de porte de droga para consumo pessoal, alegando tratar-se de quantidade ínfima de droga apreendida, sem confisco de grande quantidade de dinheiro ou apetrechos que demonstrem que de fato estava vendendo a substância e não apenas a consumindo.

Pleiteia a desclassificação do crime de tráfico para o de porte para consumo, ante a insuficiência de provas da traficância, tendo sido a acusação fundada exclusivamente na palavra de agentes estatais.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da prática do crime de tráfico, a fim de obter a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg

no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805127-96.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 07/07/2020 17:10:41
Polo Ativo: LUIZ MIGUEL DA SILVA FILHO JUNIOR
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805199-83.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/07/2020 13:09:23
Polo Ativo: JHONE MARCOS PAULO DE SOUZA
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805421-51.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO

PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/07/2020 21:02:18
Polo Ativo: OSVALDO RODRIGUES ARTEAGA
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000645-27.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 17/04/2020 10:24:57
Polo Ativo: AMARO BEZERRA NETO e outros
Advogado do(a) APELANTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527-A
Polo Passivo: TICIANE PEREIRA ALVES
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158-A, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477-A
Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000645-27.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 17/04/2020 10:24:57
Polo Ativo: AMARO BEZERRA NETO e outros
Advogado do(a) APELANTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527-A
Polo Passivo: TICIANE PEREIRA ALVES

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158-A, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000645-27.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/04/2020 10:24:57

Polo Ativo: AMARO BEZERRA NETO e outros

Advogado do(a) APELANTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527-A

Polo Passivo: TICIANE PEREIRA ALVES

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158-A, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801050-10.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 15/02/2021 15:55:42

Polo Ativo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MARTINI, FILIPH MENEZES DA SILVA, HERBERT WENDER ROCHA, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739) e outros, em favor de FERNANDO AMBROZIO FRANCO, preso preventivamente no dia 23.09.2020, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c/ artigo 61, inciso II, alínea "j", ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando ainda, excesso de prazo na tramitação do feito (ID 11293056 - Pág. 2). Em resumo, os impetrantes alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Citam diversos julgados, argumentando que a fundamentação que motivou a prisão preventiva é genérica e que o paciente não demonstrou qualquer interesse em obstaculizar o andamento das investigações, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.

Alegam ainda excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, pois tem-se transcorridos aproximadamente 140 (cento e quarenta) dias desde seu encarceramento e não houve o encerramento da instrução criminal, extrapolando a duração razoável do processo.

Asseveram que o paciente é primário, possui bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa, preenchendo, os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso. Pugnam pela concessão da liberdade do paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças (ID 11293002/11293072).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). "Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
RELATORA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804774-56.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/06/2020 19:26:31

Polo Ativo: RENILDO BORGES

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800850-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 09/02/2021 11:45:24

Polo Ativo: MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Decisão

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marco Aurelio da Silva Monteiro, condenado e, atualmente cumprindo pena, em regime aberto com tornozeleira, nos autos da execução penal n. 0000047-19.2013.8.22.0005.

Alega que o paciente preencheu requisito de livramento condicional desde a data de 07/08/2020.

Argumenta, ainda, que resta caracterizado constrangimento ilegal em razão da demora do livramento condicional.

Requer, liminarmente, seja concedido, ao paciente, o livramento condicional.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao paciente, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001. Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a sentença condenatória que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível.

Como cedo, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir o uso do writ como sucedâneo recursal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, de modo que não mais admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (HC 280216).

Nesse passo, seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, bem como sucedâneo de Revisão Criminal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RI/TJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805573-02.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/07/2020 14:53:13

Polo Ativo: MAURICIO PEDRIEL OLIVAR

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0809973-59.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 17/12/2020 11:04:20

Polo Ativo: JOAO PAULO RIBEIRO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos. JOÃO PAULO RIBEIRO, condenado na ação penal n.0000600-48.2018.8.22.0019, propôs esta Revisão Criminal, postulando a aplicação de efeito extensivo de decisão favorável a Fábio Gonçalves Ramos, que respondeu como corréu pelas condutas de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, arts. 33, caput, e 35, da Lei de Tóxicos, mas em ação penal distinta (n.0000627-31.2018.8.22.0019).

Quer o revisionando a extensão dos efeitos da decisão que absolveu o corréu do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, art.35, caput, da Lei n.11.343/2006, postulando o cumprimento tão-só da pena remanescente, imposta por prática de crime de tráfico ilícito de drogas, art.33, caput, da indigitada lei.

Lastreia o pedido no art. 621, III do CPP.

Instruído com cópias de peças de ambas as ações penais, com a sentença absolutória do crime de associação para o tráfico em relação ao corréu Fábio, consultei o SAP, constatando o trânsito em julgado dessa parte da sentença, se o recurso de apelação foi exclusivo da defesa.

Assim, encontrando-se o pedido com as cópias das ações penais e comprovação do trânsito em julgado do acórdão que ratificou a condenação imposta ao revisionando, mitigando-lhe as penas (ID10916942, p.5), sem embargo de antecedentes criminais; e, limitando-se a postulação ao exame do eventual efeito extensivo de absolvição de corréu, tenho por completa essa fase.

Vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Relator

Habeas Corpus n. 0800231-73.2021.8.22.0000

Paciente: Vanderson dos Santos Castro

Impetrante: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Impetrado: Juiz de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Relator: Desembargador José Antonio Robles.

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458) em favor de VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, contra decisão que indeferiu o pedido de retificação da fração aplicável para fins de progressão de regime.

Assevera o impetrante, em suma, que não sendo o reeducando reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (reincidente específico), a fração a ser aplicada para fins de progressão de regime é de 2/5 (dois quintos - 40%), e não 3/5 (três quintos - 60%), diante da alteração promovida no artigo 112 da Lei de Execução Penal pela Lei 13.964/2019, a qual, sendo mais benéfica, deve retroagir.

Aduz estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a manutenção da decisão acarreta a imposição de lapso temporal maior de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, devendo ser aplicada a lei mais benéfica.

Ao final, requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, de sorte a garantir ao paciente a fruição do benefício do regime semiaberto até final julgamento da impetração. Demais disso, que seja retificado do cálculo de pena, a fim de que seja aplicada a fração de 2/5 (dois quintos - 40%), e por consequência lógica, requer a sua progressão de regime, haja vista ter alcançado lapso temporal suficiente.

É a síntese do necessário.

É entendimento pacificado, tanto na colenda Corte Superior quanto neste egrégio Tribunal de Justiça, a impossibilidade de subversão do sistema recursal por meio da utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio, sendo que, no presente caso, a insurgência aventada pela impetrante deveria compor recurso de agravo em execução penal.

Nesse sentido, confira-se (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)

Habeas corpus. Ameaça no âmbito de Violência Doméstica. Habeas corpus via estreita. Matéria afeta à execução penal. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Reincidente. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus, de cognição e de instrução sumária, não é meio processual idôneo para análise de matérias afetas à execução penal, não podendo o writ ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e preservação da integridade física e tranquilidade da vítima de violência doméstica.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

4. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

(Habeas Corpus 0003900-41.2019.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2019.)

A exceção a tal entendimento mostra-se cabível apenas nos casos em que reste evidenciada ilegalidade flagrante, a prejudicar o direito de ir e vir do paciente, hipótese em que cabível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, contudo, não é o que se verifica no presente cenário, sobretudo porque, o Magistrado a quo, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento ao entendimento jurisprudencial, considerou não ser cabível a retificação dos cálculos de pena para aplicação da fração de 2/5 (dois quintos – 40%) para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, inadequada a via eleita, indefiro a inicial deste habeas corpus, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800757-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/02/2021 11:29:55

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE VILHENA - RO e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Evan Rauta, preso em flagrante em 16/01/2021, na cidade de Vilhena, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 155, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

A Defensoria Pública, ora impetrante, alega que a manutenção do decreto prisional se baseou exclusivamente em elementos genéricos pertencentes ao tipo penal, de maneira que a medida viola o princípio da presunção de inocência, bem como se trata de antecipação de pena.

Indica que o paciente é primário, possui trabalho (serviços gerais), têm residência fixa, bem como colaborou com a guarnição policial, auxiliando a localizar os objetos furtados.

Assevera que em caso de eventual condenação a pena base será fixada no mínimo legal, bem como o regime para cumprimento será semiaberto, de modo que a prisão se mostra mais prejudicial que o regime a ser fixado, violando o princípio da homogeneidade das prisões.

Aduz que a prisão é medida extrema e desnecessária, pois a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar o processo.

Considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a ratificação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Evan Rauta encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 155, caput, c/c artigo 71 do Código Penal.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, guarnição policial foi acionada para verificar movimentação suspeita de um indivíduo de bicicleta próximo ao agrupamento do corpo de bombeiros, quando se deslocou e efetuou a abordagem. O paciente foi reconhecido pelos policiais como autor do furto ocorrido no estabelecimento Empório Mineiro.

Questionado sobre a bicicleta que utilizava, o paciente informou que a havia furtado de uma casa próxima à feira local. Ainda contou que os objetos furtados estariam sendo comercializados na feira e na casa de Nilson.

Ato contínuo, a guarnição diligenciou aos locais indicados e encontrou diversos objetos procedentes da loja furtada.

Em contato com a vítima do furto da bicicleta, esta já havia registrado boletim de ocorrência e reconheceu o objeto, sendo este devidamente restituído à proprietária.

Pois bem.

Embora inexistente a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva constata que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena superior a quatro anos, bem como as circunstâncias do caso (crime continuado e em concurso de agentes), sendo necessária a medida preventiva para garantia da ordem pública por inadequação de outras medidas cautelares.

Portanto, por não vislumbra evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0801077-90.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Data distribuição: 17/02/2021 16:12:59

Polo Ativo: GIULIANO AMARAL DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO - RO1040-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de liminar em Revisão Criminal interposta por Giuliano Amaral Dias condenado já com trânsito em julgado pela prática do crime previsto no Art. 217-A, do CP – estupro de vulnerável, a pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Consta na inicial que o revisionando foi denunciado por haver praticado “conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima C.V.M.S. de 12 anos de idade. Segundo consta, a vítima estava sozinha em sua residência quando foi surpreendida pelo acusado que a pegou a força e manteve com ela conjunção carnal.

A defesa alega que foi interposto recurso de Apelação contra a sentença condenatória, onde manteve-se a sentença recorrida.

Em razões de revisão criminal, a defesa busca a absolvição do acusado, decorrente do revolvimento fático, que visa descredibilizar os depoimentos da vítima e das testemunhas.

De forma sucinta alega que o “periculum e mora” e o “fumum boni iuris”, decorrem do cumprimento de pena por condenação indevida, uma vez que baseada nos depoimentos da vítima.

Assim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura possibilitando ao revisionando responder à revisão criminal em liberdade.

É a síntese. Decido.

A concessão de liminar em Processo Penal é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade na construção, o que não vislumbro no caso ora analisado, dada a exação de sentença penal transitada em julgado que impõe ao revisionando pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado.

É incabível o pedido de possibilitar ao paciente aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal que decorre de título definitivo e que não detém efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução. Nesse sentido:

“O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido.” (HC 83459/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 1º/10/2007)

No caso concreto, os argumentos apresentados na petição de revisão criminal aparentemente buscam rediscutir a validade dos depoimentos produzidos na instrução criminal, o que não permite a concessão de liminar.

Eventual procedência dos argumentos necessitam de aprofundado estudo dos argumentos e das provas, o que não se pode fazer agora.

Com efeito, indefiro o pedido formulado pelo revisionando, porquanto a sentença condenatória já transitou em julgado, devendo ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa até o julgamento final da revisão criminal, que não detém efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2021

Processo: 0809326-64.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0008538-79.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Paulo André de Lima Menacho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 25/11/2020

DECISÃO: “AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO”

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2021

Processo: 0809461-76.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003260-95.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Romário Almeida da Cruz

Impetrante (Advogado): Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19.300 e OAB/RO 9.047)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 27/11/2020

DECISÃO: “PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Corrupção de menor. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente

quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800707-14.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 04/02/2021 12:04:59

Polo Ativo: MARIA APARECIDA GUIMARAES FERREIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Sandra Pires Correa de Araújo (OAB/RO 3.164) em favor da paciente Maria Aparecida Guimarães Ferreira, qualificada nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

No entanto, a defesa requereu a desistência do writ em razão da concessão da liberdade provisória da paciente pelo juízo a quo.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se o juízo para conhecimento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2021

Processo: 0809480-82.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0009471-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Arthur Viana de Melo

Impetrante Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5.719) – sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 30/11/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Covid-19. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública, garantir a lisura da instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal;

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

3. A pandemia do Covid-19 não autoriza a concessão de prisão domiciliar quando o quadro de saúde do paciente não indica que este não possa ser ministrado no estabelecimento prisional;

4. Incabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando necessário assegurar a garantia da ordem pública, ainda que favoráveis as condições pessoais do agente, especialmente no caso do delito de tráfico de drogas, onde resta demonstrado periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800553-93.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 03/02/2021 10:57:30

Polo Ativo: WILLIAN GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Willian Garcia da Silva, preso em flagrante em 10/08/2020, tendo sido a prisão convertida em preventiva, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

A impetrante narra que o paciente foi preso por estar no local do flagrante no dia dos fatos; que testemunhas declararam que o terreno em que a droga foi encontrada pertence a Yngrid, que os elementos colhidos no inquérito não reportam que o paciente seja proprietário da droga apreendida, não existindo indícios concretos nem elementos suficientes para confirmação da conduta típica descrita na denúncia.

Indica excesso de prazo, porquanto entre a data da prisão e a impetração do writ transcorreram 180 dias sem que o paciente tenha sido ouvido pelo juiz da Vara de Delitos Tóxicos em audiência de instrução e julgamento. Assevera que a solenidade ainda não tem data marcada em razão da situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Colaciona jurisprudência que entende ser pertinente ao caso, considera presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem em sede liminar para que o paciente seja posto em liberdade, mediante expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a ratificação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Inicialmente, constato que este é o segundo habeas corpus impetrado em favor do paciente tendo como referência os autos n. 0006321-19.2020.8.22.0501. O primeiro writ, também de minha relatoria, está registrado sob n. 0806690-28.2020.8.22.0000 e foi julgado em 14/10/2020 com a seguinte ementa:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de fundamentos. Não ocorrência. Materialidade delitiva e indícios de autoria. Presença. Manutenção da prisão. Tráfico de drogas. Grande quantidade de entorpecente. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Inexiste ilegalidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a apreensão de grande quantidade de entorpecente (mais de 1.4 kg), evidenciando a gravidade em concreto da conduta delituosa e a sua potencialidade lesiva.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

3. Inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

De tal modo, conheço este writ apenas no tocante aos argumentos de excesso de prazo, porquanto as alegações de inexistência de autoria já foram examinadas na primeira ordem, porquanto inviável a análise de argumentos reiterados.

Assim, passo a análise da incidência de excesso de prazo.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, o paciente foi preso em 10/08/2020. Em 02/09/2020 a autoridade policial apresentou relatório final, onde indicia o paciente.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto.

Ocorre que, embora impetrante tenha trazido diversos documentos referentes aos autos, estes não possibilitam a melhor análise dos fatos, de maneira que me resguardo para análise do pedido após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800975-68.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/02/2021 14:49:49

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ezequiel Martins de Andrade, que teve indeferido pedido de retificação de cálculo de pena pelo juízo de execução.

A impetrante narra que o paciente atualmente cumpre pena no regime semiaberto. Entretanto sobreveio condenação por crime cometido antes do início do cumprimento da primeira pena. Em

razão disso, o Ministério Público pugnou pela alteração da data-base considerando a nova condenação.

Conta que solicitou retificação do cálculo da pena. Todavia, teve o pedido indeferido. Alega que a alteração realizada no cálculo da pena do paciente afronta a legalidade e torna possível a ocorrência de injustiças.

Aduz que a unificação da pena decorrente de crime cometido anteriormente à execução penal já em curso não tem razão para interromper os prazos para concessão de benefícios, pois não tem relação com o período em que o paciente cumpria pena. Salienta que a data do cometimento do crime que ensejou a segunda condenação ocorreu antes do início da execução da primeira pena, e por isso, a data base para projeção do regime semiaberto permaneceria sendo o dia de início de cumprimento de pena decorrente da primeira condenação, qual seja, 19/11/2016.

Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Assevera que a Lei de Execução Penal é omissa sobre a data-base para obtenção de novos direitos quando ocorrer a unificação de condenações, de maneira que foi construído entendimento de que o trânsito em julgado da última condenação ou a nova prisão seriam considerados como data-base para aquisição de direitos. Pontua, entretanto, que este entendimento restou superado na análise do Recurso Especial nº 1.557.461-SC.

Entende demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem para que seja anulada a decisão proferida pelo juízo a quo, alterando a data-base para fins de concessão de direitos na execução penal.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Ezequiel Martins de Andrade iniciou cumprimento de pena em 19/11/2020 decorrente de sentença condenatória. Entretanto, durante o cumprimento da pena sobreveio nova condenação, a qual alterou a data-base para concessão de benefícios na execução penal.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Como é sabido, o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.

Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.

Nesse sentido é o recente julgado do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019) (Destaquei)

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja anulada a decisão proferida pelo juízo a quo que alterou a data-base para concessão de benefícios da exceção de penal em razão de nova condenação, de maneira que a ordem determine a retificação dos cálculos conforme o entendimento apontado na petição inicial.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Ademais, a matéria deste writ já foi discutida nos autos de Agravo de Execução Penal nº 0806614-04.2020.8.22.0000, de minha relatoria, o qual foi julgado em 11/11/2020 e teve provimento negado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal. Ademais, inexistente a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000744-69.2015.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0000744-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Recorrente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “c”, da Constituição Federal e do art. 1029 do NCP/RO, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 26 da lei 8.080/90.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015. 3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes. 4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 55 de 23/03/2020, considerando-se como data da publicação o dia 24/03/2020, cujo início da contagem do prazo estava suspenso, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.

Disponha o art. 3º do referido Ato Conjunto, in verbis:

Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSC e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020.

Portanto, o prazo recursal teve início em 04/05/2020 e término em 22/05/2020, mostrando-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 25/05/2020, conforme certidão de fls. 338.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008041-76.2010.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0008041-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Raquel de Freitas Altieri

Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrente: Gladys Mara de Freitas
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrente: Carla Rosana de Freitas
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrente: Agropecuária Itaúna Ltda
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrido: Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda
 Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
 Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Advogada: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB/SP 119757)
 Advogado: Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213821)
 Recorrida: Ruttman & Filhos Ltda
 Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como com supedâneo no art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 1.029, inc. III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 291/292 caput/ 321 /511/ 1007 e parágrafos do CPC. Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015. 3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes. 4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 141, de 29/07/2020, considerando-se como data da publicação o dia 30/07/2020, de modo que o prazo recursal teve início em 31/07/2020 e término em 21/08/2020, portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 26/08/2020, conforme certidão de fls. 1.292.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008041-76.2010.8.22.0014 - Recurso Especial
 Origem: 0008041-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda
 Advogado: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130877)
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
 Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Advogada: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB/SP 119757)
 Advogado: Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213821)
 Recorrida: Raquel de Freitas Altieri
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrida: Gladys Mara de Freitas
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrida: Carla Rosana de Freitas
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrida: Agropecuária Itaúna Ltda
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Recorrida: Ruttman & Filhos Ltda
 Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alíneas "a" da Constituição Federal c/c art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 288 do Código Civil e 18 do CPC.

Narra que a demanda parte de premissa falsa, pois se embase unicamente na escritura pública subscrita por pessoa que no momento da declaração não respondia pela pessoa jurídica e alegava que por volta de 19/03/1996 a pessoa jurídica teria cedido tacitamente os seus direitos, todavia nos termos expressamente previstos no artigo 288 do Código Civil, a cessão é ato solene que não prescinde do instrumento competente.

Por conseguinte, afirma que o bem imóvel objeto da concessão de uso originário da pretensão jamais foi doado em vida, tanto que alienado pela empresa para terceiros, não presentes na lide, após a morte do genitor, não podendo se pleitear direito alheio em nome próprio, o que afronta o disposto no art. 18 do CPC.

Examinados, decido

Verifica-se que os dispositivos supracitados não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez

constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de pquestionamento, admitindo-se o pquestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do pquestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O pquestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016948-71.2013.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0016948-71.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Canaã Geração de Energia S.A

Advogado: Richard Campanari

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Recorrida: Izabel Tereza de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Recorrido: Auro Fernandes de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Recorrida: Marinez Aparecida de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Recorrido: Wilson José Fernandes de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Recorrido: Arlindo Fernandes de Souza Junior

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Recorrida: Elizabete Aparecida Fernandes de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 15-A do Decreto-Lei de nº 3.365/41; e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça do Supremo Tribunal Federal.

A decisão guerreada foi publicada em 19/06/2020, no DJe nº 113, ao contrário, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016335-20.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016335-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Recorrente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Recorrida: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Recorrido: Bruno Arthur Bravin da Silva
 Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
 Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
 Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se apontam como dispositivos legais violados: art. 334 e 363, do Código de Processo Civil; art. 9º, III, da Lei n. 9.245/91, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Considerando que o subscritor do recurso especial não possuía poderes para atuar no feito (Certidão à fl. 305), intimou-se o recorrente para regularizar a representação processual (fl. 322), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo especial.

A procuração foi juntada (fl. 324), contudo, intempestivamente, segundo disposto na certidão fls. 326.

Sobre a regularização intempestiva da representação, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRANSCURSO IN ALBIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, concedido prazo razoável para que a parte recorrente proceda à regularização da representação processual, não tendo essa atendido tempestivamente ao referido comando, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1473852 SP 2019/0082549-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020) Destaquei.

Destarte, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000744-69.2015.8.22.0005 - Recurso Extraordinario

Origem: 0000744-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Recorrente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal e do art. 1029 do NCPC/2015, que aponta como dispositivos violados os artigos 5º, caput, 196 E 199, §1º da Constituição Federal.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM EM VIRTUDE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É intempestivo o recurso extraordinário, em matéria criminal, que não observa o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, contado na forma do art. 798 do CPP. 2. A orientação do STF é firme no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos na origem em face de sua intempestividade, não interrompem o prazo para interposição do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 1265294 PR 0002222-40.2015.8.16.0180, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020). Destaquei.

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 55 de 23/03/2020, considerando-se como data da publicação o dia 24/03/2020, cujo início da contagem do prazo estava suspenso, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.

Disponha o art. 3º do referido Ato Conjunto, in verbis:

Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSG e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020.

Portanto, o prazo recursal teve início em 04/05/2020 e término em 22/05/2020, mostrando-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 25/05/2020, conforme certidão de fls. 338.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo nº 0001698-57.2020.8.22.0000

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J.T.F

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da petição oposta pela Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, às fls. 643/644.

Afirma, que o interrogatório do magistrado deverá ser realizado após a produção de todas as provas.

Sustenta, que em 18/11/2020, na ocasião em que foi suspensa a audiência de oitiva das testemunhas por liminar deferida pelo CNJ nos autos nº 0001698-57.2020.8.22.0000, esta relatoria redesignou a audiência para o dia 30/11/2020, saindo os presentes intimados.

No entanto, aduz, que o requerido e nem seu advogado estavam presentes, não havendo observância mínima do prazo de 48 (quarenta) e oito horas para a realização da referida oitiva, o que contraria o art. 18, § 2º, da Resolução n. 135/2011.

Alega, que a comunicação realizada via WhatsApp no dia 29/11/2020, não deve ser considerada válida para o fim colimado de intimação de audiência, pois realizado em dia não útil, além de não observar antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas prevista na norma de regência.

Sob tais argumentos, pede que o feito seja chamado à ordem para decretar a nulidade do ato relativo à audiência de instrução realizada em 30/11/2020, bem como de todos os demais atos posteriores praticados, devendo ser retomado o feito a partir da designação para a audiência de instrução, com prazo mínimo de 48 horas.

É o breve relatório.

Decido.

Repisa a requerente os argumentos, já pormenorizadamente afastados em decisões anteriores, as quais foram devidamente fundamentadas, motivo pelo qual remeto-me a elas, especificamente às fls. 604/606, 611/613 e 635/636.

Entretanto, acrescento não haver nulidade a ser sanada neste processo, cujo andamento tem sido pautado pela legalidade e observância da ampla defesa, ainda que, com as inúmeras dificuldades impostas pelo magistrado requerido.

Destaco, que desde a audiência marcada para 18/11/2020, os quais foram intimados pessoalmente e por hora certa, o magistrado e seu defensor optaram por não participar e tampouco apresentar justificativa neste juízo. No entanto, fora nomeado para representar o requerido naquela solenidade, o Defensor Público Kelsen Henrique Rolim dos Santos, que acompanhou o feito e assinou a Ata de Audiência (fls. 535/537).

Assim, sobreveio decisão do CNJ determinando a suspensão daquele ato, o que foi acatado por esta relatoria, momento em que já o redesignou para 30/11/2020 às 8h30, saindo todos os presentes já intimados. Naquele ato, repito, estava presente o Defensor ad hoc nomeado (fl. 538). Porém, ainda assim, foi disponibilizado link para o acompanhamento virtual pelo requerido e seu advogado.

Consigno, que a data escolhida para redesignação levou em consideração o período referente ao Atestado Médico acostado pelo requerido, assim, findo este período, não haveria óbice para sua participação. Ainda, quanto ao horário, ressalto, que este apenas foi prorrogado para mais tarde, não havendo que se falar em adiamento ou necessidade de nova intimação, posto que restou mantida a data previamente designada, no qual teve ciência o defensor ad hoc.

Desse modo, não há qualquer violação o art. 18, § 2º, da Resolução n. 135/2011.

No entanto, em 30/11/2020, assim como da vez anterior, o requerido e seu advogado, novamente optaram pelo não comparecimento, resolvendo ingressar com novo pedido de suspensão, o qual não foi atendido pelo CNJ. (vide decisão fls. 604/606)

Porém, novamente o requerido se fez representado pelo Defensor Público ad hoc nomeado, Dr. Kelsen Henrique Rolim dos Santos, que acompanhou o feito e opôs sua assinatura em Ata, além de lhes ser disponibilizado link para acompanhamento virtual (fls. 552/555).

Sendo assim, não há se falar em prejuízo ao requerido, que mesmo não comparecendo ou enviando seu defensor, ainda contou com defesa nomeada para resguardar seus direitos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da

comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015). 2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa. 3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/08/2005). 4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 51017 SP 2014/0212383-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2016)

Desse modo, o que se evidencia, na verdade, é prontidão por parte do Requerido em apontar nulidades que entende existir neste processo, todavia, no que tange aos seus deveres, se mostra displicente.

Nesse aspecto, trago a baila o princípio da boa-fé processual, que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta.

Tal princípio é extraído do 5º, do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

A boa-fé objetiva pressupõe uma nova forma de solucionar conflitos em sede processual, emergindo como eficaz instrumento delimitador dos direitos e vinculador do juiz a um pronunciamento concreto, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior:

Em nome da lealdade e da boa-fé, deverá o juiz impedir genericamente a fraude processual, a colusão e qualquer conduta antiética e procrastinatória. (Theodoro Júnior, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. In Revista Jurídica. São Paulo. Junho, 2008).

Pelo exposto, em não havendo qualquer nulidade à ser reconhecida, indefiro o pleito da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0002487-56.2020.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento N. 716 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia três de março de dois mil e vinte e um, a partir das 8 horas.

1) O advogado que desejar promover **sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.**

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSOS PAUTADOS:

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7002940-27.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002940-27.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: E. S. de P. representada por E. A. N. de P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7001734-58.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001734-58.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: W. da S. N.
Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Advogada: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Apelada: E. de P. L.
Advogada: Mayara dos Santos Aureliano (OAB/RO 8882)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7011951-76.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011951-76.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelados/Apelantes: Paulo de Souza Silva e outros
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7010525-29.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010525-29.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelados/Apelantes: Cleilson Rodrigues Santos e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7000935-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000935-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelados: laeko Ueti Pequeno e outros
Advogado: João Souza Regis (OAB/RO 8758)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7005934-83.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005934-83.2018.8.22.0005-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: C. M. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: E. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0808781-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001983-19.2020.8.22.0003-Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Cláudia Rosana Gonçalves Pereira
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravados: Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Nova Esperança e outros
Advogado: Ermogenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0003448-67.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003448-67.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Agnaldo Pereira Radis e outra
Advogado: Michel Dines (OAB/ES 17547)
Advogado: Hélio Belotti Santos (OAB/ES 17434)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 7035871-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035871-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Romilda Galvão Modesto Feitosa
Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7003073-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003073-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: F. S. B.
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: Décio Borbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelada: A. B. B representado por I. B.
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000376-71.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000376-71.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Marieta dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7000575-84.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000575-84.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Apelado: Floriano Erdmann
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7001091-20.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001091-20.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiza Bertoso de Lima
Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7006443-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006443-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogado: Rodrigo Giraldeili Peri (OAB/MS 16264)
Apelada: Janice Borges Longo

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020
Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7012449-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012449-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A
Advogada: Arina Figueredo do Vale Ferreira (OAB/RJ 20083)
Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/RO 9171)
Advogada: Renata Martins Belmonte (OAB/SP 324467)
Apelada: C. M. da S. P. assistida por A. dos S. F.
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Advogada: Emmanuele Lis Arcajo (OAB/RO 7079)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7010804-34.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010804-34.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: R. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: N. de S. da S. representada por M. da P. S.
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7014320-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014320-96.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: S. V. R. representada por G. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. N. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0802918-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Thiago Vilarde Loes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Gustavo de Marchi E Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0809963-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006017-04.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: D. P. da S. N
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Agravado: S. P. P.
Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0802692-86.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
Advogado: Igor Folea Dias da Silva (OAB/DF 52120)
Advogado: Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7004475-18.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004475-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Anacleto Sescon
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Advogada: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7008953-38.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008953-38.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Antônio Messias de Oliveira
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7009484-27.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009484-27.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Pedro Henrique Silva de Souza e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7010632-73.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010632-73.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Adriano Geraldo de Lima e outra
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7009474-80.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009474-80.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Ailton Cesar Carvalho Garbinato e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7005822-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005822-55.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Adir Pereira de Oliveira
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7006913-83.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006913-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Nelson Silva Filho
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7003673-77.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003673-77.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Helena Goulart Santos Pereira
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: Azul Linas Aéreas Brasileiras
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7006466-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006466-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Davi Alves Longo
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Azul Linas Aéreas Brasileiras
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7010552-31.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010552-31.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados/Recorrentes: Lucas Hamer Miranda e outros
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7050845-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050845-95.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Maria de Fátima Nogueira e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 0807902-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70050204220208220007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: S. V.
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Agravado: D. C. A. T.
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 0806503-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7028157-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família
Agravante/Agravada: I. B. de M.
Advogada: Karla de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/RO 11030)
Advogada: Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
Agravado/Agravante: G. A. de O.
Advogado: Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
Interposto em 13/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 7027849-40.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJE)
Origem: 7027849-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados/Apelados: Maria Ivaneide Gomes de Souza e outros
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (PAB/RO 7688)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020
Interpostos em 28/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 0002485-44.2011.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0002485-44.2011.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelantes/Apelados: Cassia Borba Sevisque e outro
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7001803-50.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001803-50.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelantes: I. P. G. e outro representados por E. A. P.
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: V. G.
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilene Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 7009104-04.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009104-04.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Devanilda Maria de Souza e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 7009370-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009370-16.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Apelado: José Oscar da Costa
Advogada: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 39 7010351-20.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010351-20.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Cirso Justino e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 7039485-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039485-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santo Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelados: Francisco de Assis Vieira e outros
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Montomya (OAB/RO 7872)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 41 7009673-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009673-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outra
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: V. H. M. M representado por R. N. M.
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 7002610-91.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002610-91.2018.8.22.0003-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: A. J. S. S. e outra representada por G. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. G. S.
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 43 7006823-46.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006823-46.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: R. L. B. de C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: F. de J. P. e outros
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 28/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 44 7005501-18.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005501-18.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: E. S. F. P. representado por A. F. da R.
Advogada: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Apelado: P. S. P. R.

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 12/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 45 7000133-52.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000133-52.2019.8.22.0006-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: N. F. de L.
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado: Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489)
Apelado: J. P. da S.
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 30/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 46 7004491-38.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004491-38.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Romilda da Silva
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 04/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 47 7000924-60.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000924-60.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada: Laryssa da Silva Paz
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 48 7010797-23.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010797-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Apelantes: Roque Mendes de Castro e outra
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 49 7047460-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047460-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelados/Apelados: Felipe Roberto Pestana e outros

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 50 7009077-21.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009077-21.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Anderson Oliveira Queiroz e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 51 0000708-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000708-39.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Apelados: Márcio Barroso Passos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 09/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 52 7004490-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004490-61.2017.8.22.000-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelados: Maria Dalk Ferreira de Souza e outro
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 53 7042850-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042850-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: José da Silva dos Santos e outros
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 54 7011821-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011821-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Raimunda Sales dos Santos e outros
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 0324-B)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 55 7001450-58.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001450-58.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Aloides Cardoso dos Santos
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelada: Rosângela Savioli Dias Pereira
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 56 7000868-42.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000868-42.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo Harchbaert
Advogada: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)
Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)
Advogado: Eder Timoteo Pereira Basttos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Barbará Nascimento Rodrigues (OAB/SP 234951)
Advogada: Cíntia de Gois Sodrê (OAB/RJ 155234)
Advogada: Carolina de Sousa Carrilho (OAB/RJ 136096)
Advogado : Jorge Ferreira de Souza Júnior (OAB/RJ 174415)
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 57 7002404-88.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002404-88.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Ester Teodoro de Oliveira
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Barbará Nascimento Rodrigues (OAB/SP 234951)
Advogada: Julienne Dobbin de Freitas Valle (OAB/RJ 199208)

Advogado : Jorge Ferreira de Souza Júnior (OAB/RJ 174415)
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Advogada: Cíntia de Gois Sodré (OAB/RJ 155234)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 58 7022068-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022068-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Ariton de Lima Mamede e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 59 7000957-41.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000957-41.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: L. L. M. da S. representada por D. M. da S.
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Apelado: R. F. de S.
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 60 7001570-02.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001570-02.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes/Apelados: J. B. da S. e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: E. H. R. da S. representado por F. R. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 61 7006472-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006472-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - SESCOOP e outro
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)
Apelado/Apelante: Ceccatto & Advogados Associados S/C - ME
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 4284)
Apelado: Daniel Penha de Oliveira e Marcelos Rodrigues Xavier Advogados Associados
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2020
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 62 7023888-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023888-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: GEAP Autogestão em Saúde
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Apelado: J. L. L. V. R. representado por A. C. L. V.
Advogada: Tairis Franca Moreira (OAB/RO 8105)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2020
Redistribuído por Prevenção em 22/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 63 0805571-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005334-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Lucia Helena Benites
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 64 0808456-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007787-53.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Francisco Virtuoso
Advogada: Luana Oliveira Costa Silva (OAB/RO 8939)
Agravada: Roseane Xavier da Silveira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 65 0807145-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016740-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Maria de Nazaré dos Santos
Advogada: Luana Alice Castro de Oliveira (OAB/RO 9158)
Agravada: Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed. do Est. de RO
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 66 0808352-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022419-71.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Paulo Nascimento da Costa e outros
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceira Interessada: Consorcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 24/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 67 0803035-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Bernardo Christovão Grillo (OAB/RJ 216962)
Advogado: Pedro Birman (OAB/RJ 123134)

Advogado: Luiz Henrique Ferreira Leite (OAB/RJ 73690)
Agravada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 68 0803508-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: GEAP Autogestão em Saúde
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Agravada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 26/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 69 0805492-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004506-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Tiotimo dos Santos Trindade e outros
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 70 0807794-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017498-03.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício
Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 71 0809605-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004790-55.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Agravantes: Antônio Carlos Angola e outra
Advogada: Patrícia Bertando Gonçalves (OAB/RO 11114)
Advogado: Ganinga Surui (OAB/RO 11043)
Advogado: Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11044)
Agravado: Tiago Marcani da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 72 0809145-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009836-82.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravantes: Nilza Ferreira dos Santos e outros
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Agravado: Gilmar Antônio Minusculi
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2020
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 73 0009736-02.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJE)
Origem: 0009736-02.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante/Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargadas/Embargantes : Raimunda Eliza Araújo Ramos e outro
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/11/2020

n. 74 7006849-73.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006849-73.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG
109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Odair José Alves Costa
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

n. 75 7009342-23.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
(PJE)
Origem: 7009342-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia
S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Creuza Maria da Silva de Oliveira
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO
5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

n. 76 7009071-14.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
(PJE)
Origem: 7009071-14.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia
S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apeladas/Recorrentes: K. de L. N. e outra representadas por R. da
S. N.
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO
5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020
n. 77 7023581-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023581-06.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Control Construções Ltda.
Advogada: Marina Lacerda Cunha Lima (OAB/PB 15769)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Igor Folea Dias da Silva (OAB/DF 52120)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva de Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

n. 78 7000211-12.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000211-12.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Apelado: José Romão Cavalcante
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/12/2020

n. 79 7001630-04.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-04.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Apelada: Jovina Gonçalves Pinto
Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO 10109)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2021

n. 80 7048399-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048399-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Adalia Alves da Silva representada pela curadora Gianni Nazará Alves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020
n. 81 7001281-07.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001281-07.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Carly Masioli Júnior
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

n. 82 7017928-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017928-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Cleber de Oliveira Seixas e outra
Advogado: Weverton Kelvin Silva Damascena (OAB/RO 9830)
Advogada: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelada: EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n. 83 7002230-64.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002230-64.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Apelada: Luiza Helena Dip
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n. 84 7019360-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019360-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Isac Barbosa de Oliveira
Advogado: Lennon do Nascimento Saad (OAB/RO 11203)
Advogado: Thiago Silva de Farias (OAB/SP 385536)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Antônio Samuel da Silveira (OAB/SP 94243)
Advogada: Jayme Ferreira da Fonseca Neto (OAB/SP 270628)
Advogada: Márcia Regina Olhier da Silveira (OAB/SP 175044)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

n. 85 7011849-79.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011849-79.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes: J. M. Farinácio - EPP e outra
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Multitec Elevadores Ltda. - EPP
Advogada: Rosalina Jurema Machado da Silva (OAB/MT 26566)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

n. 86 7051498-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051498-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários EIRELI e outro
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelada: Cooperativa de Crédito, Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

n. 87 7003110-68.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003110-68.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Claudilene Fernandes Maximiano
Advogado: Anderson Márcio Barbosa (OAB/RO 10680)
Apelado: Ympactus Comercial S/A

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2020

n. 88 7006799-45.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006799-45.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Wanderleia Cabral Gomes da Silva
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

n. 89 7008239-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008239-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Tiago Aguiar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gabriel Lopes Lemes
Advogada: Neila Braula Zacarias Frota (OAB/RO 8688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

n. 90 7004213-22.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004213-22.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Vandermir Francesconi e outra
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Apelados: Alex Sandro Guaitolini e outros
Advogada: Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020
Redistribuído por Prevenção em 12/01/2021

n. 91 7002820-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002820-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Panificadora Nordeste Ltda. - ME e outro
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Jéssica Luísa Xavier (OAB/RO 5141)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados: Maria de Fátima Carvalho Oliveira e outro
Advogada: Cicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Advogada: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo (OAB/RO 2578)
Advogada: Ilza Neyara Silva (OAB/RO 7748)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/01/2021

n. 92 7005553-49.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005553-49.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Alanderson Martins Andrade
Advogado: Diogo Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 95996)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em Prevenção em 22/01/2021

n. 93 7050192-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050192-93.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Master Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Cleyton Brenner Holanda Ferreira de Souza
Advogada: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)
Advogado: Igor Azevedo Reis (OAB/RO 9275)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

n. 94 0803585-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009355-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravado: Jadison Ronaldo Paganini
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020

n. 95 0808782-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001016-49.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: V. B. F.
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Agravada: S. M.
Advogado: Paulo Henrique Schmolter de Souza (OAB/RO 7887)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

n. 96 0004198-37.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004198-37.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Adonis Chies
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 13/11/2015

n. 97 0807364-06.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031720-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Agravada: Huryalla Medeiros da Silva
Advogado: Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)
Advogada: Cássia de Araújo Souza (OAB/MT 10921)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 22/10/2020

n. 98 0806698-05.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051272-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Pâmela Izel Soares e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 05/10/2020

n. 99 0805915-13.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014925-89.2020.8.22.0001-Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Antônio Fernando da Silva
Advogada: Juliana Maina Peixoto Batista (OAB/MG 1647890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 16/09/2020

n. 100 0804408-17.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001626-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada: Maria das Graças Lemos Pantoja
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/09/2020

n. 101 7052183-70.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7052183-70.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Cacilda Nery Torres
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/11/2020

n. 102 0015906-53.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015906-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antonio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Rosileide Lemos Ferreira e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 24/08/2020

n. 103 7013550-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013550-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Embargada: Vera Lúcia Chaves Albano da Carvalho
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2288)
Advogado: Márton Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Israel de Araújo Verçosa Sanches (OAB/RO 10629)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/11/2020

n. 104 7014641-15.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014641-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: João Maurício de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/12/2020

n. 105 7008188-86.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008188-86.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Embargados: Armindo Schultz e outras
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/12/2020

n. 106 7001529-39.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001529-39.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Luciano Aparecido de Assis
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020

n. 107 7001616-80.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001616-80.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Marli Cicera da Silva Alves
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

n. 108 7003259-83.2019.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003259-83.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Nilma Soares Camargo
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

n. 109 7009694-78.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009694-78.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados: Rafael Brustolin e outra
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 110 7010653-49.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010653-49.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Antônio Epifaneo Leocadio e outra
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 111 7014309-48.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014309-48.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Darci Pires Mendes
Advogada: Erica Gisele Silva (OAB/RO 9502)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

n. 112 7004018-83.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004018-83.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Cláudio Conceição Coimbra
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogado: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

n. 113 7005243-10.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005243-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Silvana Gavioli
Advogado: João Ricardo dos Santos Calixto (OAB/RO 9602)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

n. 114 0801015-84.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7007039-41.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Autor: Ivanilza Nobre de Oliveira
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Réu: Reginaldo Aparecido de Oliveira
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/02/2020

n. 115 0805570-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011336-91.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: José Bastos Ribeiro Filho
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Agravada: Rosiane Castilho Santos
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 22/07/2020

n. 116 0807404-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009178-61.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes: Vicente de Paulo Neto e outros
Advogada: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
Agravados: Antônio Ramos Pontes e outros
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/09/2020

n. 117 0807448-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002312-79.2009.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravantes: Evandro Aulice de Peder e outros
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Agravados: Frederico Alcantara de Queiroz e outros
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogado: Diego César de Oliveira (OAB/SP 277183)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2020

n. 118 0807621-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024471-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda - ME
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: José Francisco da Silva
Agravada: Karina Rocha Prado (OAB/RO1776-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

n. 119 0807721-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003556-34.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogada: Aline Oliveira de Andrade (OAB/RO 10951)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravado: Leo Obdom da Silva
Agravada: Vera Lúcia da Conceição Gomes Barros
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

n. 120 0808180-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005064-89.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Laiz Cristina Correa Neves
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2020

n. 121 0808895-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002073-15.2020.8.22.0007-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravante: Nilda Alves de Oliveira e outros
Advogada: Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)
Agravada: Josefa Amâncio de Souza
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

n. 122 0809600-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019668-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravados: José Alves Vieira Guedes e outra
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

n. 123 0803271-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022216-17.2010.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Agropecuária Sansarue Ltda - EPP
Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Agravados: André Lopes Moura e outros
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

n. 124 0804343-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Alecir Antônio de Paula e outra
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado: Iran da Paixão Tavares Júnior
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

n. 125 0806225-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002312-79.2009.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravantes: Frederico Alcantara de Queiroz e outros
Advogado: Diego César de Oliveira (OAB/SP 277183)
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309-A)
Agravados: Sebastião de Peder e outros
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/08/2020

n. 126 0808229-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014079-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Joyce de Sousa Ramalho Nogueira
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravadas: Camilla Alencar Assis Silva e outra
Advogada: Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 04/11/2020

n. 127 0807531-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014079-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Camilla Alencar Assis Silva e outra
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada: Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)
Agravada: Joyce de Sousa Ramalho Nogueira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n. 128 7000476-60.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000476-60.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaú Consignado S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogada : Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Embargada : Lourdes Maria de Souza
Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/07/2020

n. 129 7004683-81.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004683-81.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante : Leonardo Basílio da Silva
Advogado : Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Advogado : Rogério Adriano Santin (OAB/RO 8430)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 29/01/2021

n. 130 7010560-23.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010560-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria das Graças Cardoso Santos
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Embargado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/12/2020

n. 131 7011526-91.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011526-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargada : Deusa da Silva Carmo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/06/2020

n. 132 0803176-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0023053-04.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravado: Gabriel Sampaio Botelho
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 13/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2020

n. 133 0808394-76.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003614-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Wilney Harley Ferreira dos Santos
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado: José Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)
Agravado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/01/2021

n. 134 7001331-48.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001331-48.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Manoel Conceição Alcântara
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

n. 135 7000078-64.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000078-64.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Virgílio Juventino Simonato Neto
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2020

n. 136 7012120-63.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012120-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados/Recorrentes: Onorio Paula Antunes Vieira e outra
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

n. 137 7025247-76.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025247-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Francineia de Oliveira Rodrigues
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

n. 138 7049261-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049261-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Sara Maria Mozinho Amorim
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda.
Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

n. 139 0003014-62.2012.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0003014-62.2012.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Maria Di Domencio Perin
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338)
Apelado: Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

n. 140 7000842-20.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000842-20.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Carlos Ursulino Júnior
Advogado: Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

n. 141 7031620-21.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031620-21.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelada: Grete Helia Garcia Soares
Advogado: Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)
Advogada: Cássia de Araújo Souza e Lourenço (OAB/RO 11159)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

n. 142 7043598-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043598-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Hyundai Capital Brasil S/A
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Augusto Cezar Cruz e França
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

n. 143 7000598-66.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000598-66.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Amilton Victor Tognon Menezes
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado: Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489)
Apelado: Sérgio Messias Belchior
Advogada: Débora Guerra de Almeida Belchior (OAB/RO 9425)
Terceiro Interessado: Adriano Souza de Menezes
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/12/2020

n. 144 7052192-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052192-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Bruna de Souza Inês
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Transvacari Transportes Ltda. - EPP
Advogado: Ismael Pastre (OAB/PR 57505)
Advogado: Claudinei Laguna Martins (OAB/PR 49640)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

n. 145 7018103-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018103-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogado: Wêndel Ráyner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183)
Apeladas: CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP e outra
Advogada: Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 146 0808219-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016851-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Maria Theresa da Silva Moreira
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Agravada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020

n. 147 0806788-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001198-55.2015.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravados: Auto Posto Opção Ltda. - EPP e outros
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/09/2020

n. 148 0808005-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001055-23.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

n. 149 0809720-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040713-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Regina Lúcia da Silva Gil
Advogada: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)
Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2020

n. 150 0806073-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017032-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Embargada: Rozineide Monteiro Bezerra Pereira
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 25/11/2020

n. 151 0805398-08.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003658-36.2019.8.22.0008-Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Marise Bernardete Schafer
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 17/12/2020

n. 152 0805490-83.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006777-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada/Embargante: Terezinha Anastácio dos Santos
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 30/11/2020
Interpostos em 17/12/2020

n. 153 0805663-10.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003515-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Adão Alves Barbosa
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 17/12/2020

n. 154 7010084-48.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010084-48.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelados/Recorrentes: Adagmar Aparecida do Prado e outro
Advogado: Belmiro Rogério Duartes Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 155 7029422-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029422-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Deise Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2020

n. 156 7000985-81.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000985-81.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Mario Genelhud Dias Martins
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Lauro José da Cruz Neto e outro
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2020

n. 157 7033756-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033756-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Edésio Carvalho
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrosio dos Reis (OAB/RO 674)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

n. 158 7002223-24.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002223-24.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes: Banco Bradescard S/A e outra
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6486)
Apeladas: Eloide da Silva Ferreira e outros
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Renata de Araújo Neves (OAB/RO 9080)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

n. 159 7010423-41.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010423-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maysa Januário Martins dos Santos e outros
Advogado: Jurandir Januário dos Santos (OAB/RO 10212)
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Apelada: Climed - Clínica Médica Ltda - ME
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/12/2020

n. 160 0009619-90.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009619-90.2013.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Móveis Montreal Ltda - ME
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Apelado: Manoel Nunes Sobrinho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

n. 161 7000676-24.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000676-24.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Luciene da Silva Almeida
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2021

n. 162 7000714-82.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000714-82.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Ângelo Fenali
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Advogada: Débora Correia (OAB/RO 9743)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/12/2020

n. 163 7001637-22.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001637-22.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria das Graças da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada: Indústria e Comércio de Colchões Bioblex Line Ltda - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/11/2020

n. 164 7002137-67.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7002137-67.2016.8.22.0006-Presidente Médiçi / Vara Única

Apelante: V. L. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: O. A. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/01/2021

n. 165 7002496-25.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7002496-25.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelantes: Glimar Costa Barboza e outro

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)

Apelado: Evaldo Zolinger

Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

n. 166 7003103-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003103-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Condomínio Edifício Porto Palazzo Residence

Advogado: Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Apelados: Nadir Lima da Silva e outro

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

n. 167 7004238-15.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7004238-15.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Máximo Pires Benedito e outra

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Apelado: Orcílio Vitor do Nascimento

Advogada: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Advogada: Liane Santa de Melo Coutinho (OAB/RO 9691)

Advogado: Marco Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

n. 168 7004463-47.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004463-47.2019.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Edson Rosa Júnior (OAB/RO 9212)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosa (OAB/RO 10075)

Apelado: Luiz Carlos Vergil de Aguiar

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento n. 1048 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia quatro de março de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7049796-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049796-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez

Apelante: Hirailton Castro

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/05/2020

Impedido: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 02 7047291-55.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047291-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Benefício previdenciário/Desistência do processo/Condenação de Honorários periciais

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelson Dos Santos Farias Filho

Apelada: Josilene Mota da Silva

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/08/2020

Impedido: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 1000660-56.2017.8.22.0013 Apelação Criminal

Origem: 1000660-56.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Assunto: Peculato-apropriação/Percepção de vencimentos sem a devida prestação de serviços

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Cavalcante de Paula

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)

Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Apelada: Jeneci Borges Kluch

Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Distribuído por Sorteio em 07/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0000412-82.2014.8.22.0023 Apelação Criminal
Origem: 0000412-82.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª
Vara Criminal
Assunto: Peculato/Apropriação indébita
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Soares Neto
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Redistribuído por Sorteio em 05/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0004756-88.2013.8.22.0008 Apelação Criminal
Origem: 0004756-88.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Assunto: Peculato/Absolvição
Apelante: Lourenço Antônio Pilotto
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 1000351-38.2017.8.22.0012 Apelação Criminal
Origem: 1000351-38.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara
Criminal
Assunto: Loteamento de solo sem autorização dos órgãos públicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Milton Antunes da Silva Junior
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0003789-24.2014.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0003789-24.2014.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Dano Ambiental/ Contaminação do
solo
Apelante: Comercial Pontelac Ltda
Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)
Advogada: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Apelado: Juarez de Oliveira - Epp
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO
3666)
Interessado (Parte Passiva) Município de Jarú
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/01/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7001528-42.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001528-42.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Assunto: Improbidade Administrativa/Acumulação indevida de
cargos públicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edney Benedito Neves Freire
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Varley Gonçalves Ferreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Paulo Jessé dos Santos Taveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7002303-56.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002303-56.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade administrativa/Falsificação de documento
Apelante: André Cristiano Lopes Thomazin Misturini
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelante: Geir Ferreira Paiva
Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Apelado: Município de São Felipe do Oeste
Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 27/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7010519-25.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7010519-25.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Improbidade administrativa/Repasse de contribuição
previdenciária
Apelante: José Luiz Rover
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001342-37.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001342-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Inaptidão/
Nulidade de ato
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Porto Velho
Recorrido: Charles Alves de Melo
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 07/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0000293-50.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0000293-50.2015.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa/Illegalidade nos Processos
Licitação
Apelante: Agnaldo Silva Prates
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelante: A. S. Prates - Me
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelante: Gerson Gomes Gonçalves
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Apelante: Jailton Lopes da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Apelado: Município de Jarú
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 09/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7001077-10.2017.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001077-10.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer/Inclusão do SIAFEN /Suspensão
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Município de Urupá
Procurador: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7018397-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018397-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Termo de ajustamento de conduta-TAC/Assentamento irregular
Apelante: José Maria Babilim
Advogado: Gustavo Nobre De Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/12/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7004963-64.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004963-64.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Erro Médico
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelado: Josiane Perez Fernandes da Silva
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 06/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7007526-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007526-82.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Recolhimento fixo de ISSQN
Apelante: Vinícius Alexandre Godoy
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0805555-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023229-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Auditoria Militar
Assunto: Reintegração de Cargo Público/Antecipação de tutela
Agravante: Walmir Costa de Andrade
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7048505-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048505-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Sanções Administrativas/Medicamento com controle especial
Apelante: T. D. Will - Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7008761-11.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7008761-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Acumulação de cargos/Legalidade
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Maria Alcirene da Silva Costa
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Barros Fernandes (OAB/RO 1790)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7003862-96.2018.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7003862-96.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez/ Revisão
Apelante/Recorrido: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
Procuradora: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Apelado/Recorrente: Odair Gomes da Costa
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/08/2019

n. 21 7030329-54.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7030329-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante/Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Apelado/Recorrido: Marciano Chagas Pereira Neto
Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogado: Douglas Cavalcante dos Santos Oliveira (OAB/RO 9258)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/03/2020

n. 22 7003928-80.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003928-80.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Mauro Sérgio Crivaleri de Freitas
Advogado: Júlio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/02/2020

n. 23 7036461-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036461-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Dirceu Fernandes Cesar
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/09/2020

n. 24 0009852-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0009852-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente / Juros e Correção Monetária / Honorários Advocatícios
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)
Apelada: Rosilene Batista dos Santos
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 11/07/2017
Retirado em 24/10/2019

n. 25 7006199-45.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006199-45.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
Apelado: Braulio Ferreira da Rocha
Advogado: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Advogado: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/05/2020

n. 26 0001877-34.2010.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001877-34.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Pensão por morte decorrente de acidente de trabalho
Apelante: Arnoldo de Lay
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885)
Apelado: Instituto Social de Seguro Social - INSS
Procuradora: Yara Pinho Omena
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/02/2017
Retirado em 05/09/2019

n. 27 7047446-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047446-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/ Rescisão unilateral de contrato/Indenização por danos morais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelada: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda - Me
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/03/2020

n. 28 7019638-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019638-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança / Repactuação dos Valores do Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada / Prorrogações / Manutenção do Equilíbrio Econômico-Contratual
Apelante/Apelado: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/06/2018

n. 29 7003857-67.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003857-67.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Indenização por danos morais/Responsabilidade civil do hospital
Apelante: Paulo Manoel de Lima da Silva
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelante: Cristiane dos Santos Marques da Silva
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 01/07/2020

n. 30 7011843-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011843-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Contrato de empreitada/ Saldo de empenho
Apelante: Luzi Engenharia e Construções Ltda. – Me
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/11/2019

n. 31 7037285-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037285-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Monitória/ Prescrição das pretensões indenizatórias
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Editora Ecoturismo Ltda - Me
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/03/2019

n. 32 7011278-05.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011278-05.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Isenção de IPVA/Portador de Deficiência
Apelante: Robson Alves de Oliveira
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Interessado (Parte Passiva): Felipe José Pessoa Cunha
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/12/2020

n. 33 7054172-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054172-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ordinária/ Oferecimento de garantia/ Certidão de Regularidade Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Pedro Vaz Duque (OAB/MG 17733)
Advogada: Letícia Alves Silva (OAB/MG 140149)
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)
Advogado: Misabel De Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/10/2020

n. 34 7054910-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054910-02.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Reintegração ao cargo/Valores retroativos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro
Apelado: Patrícia Aparecida Mageski
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/01/2021

n. 35 7041996-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041996-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Remuneração/Progressão funcional
Apelante: Sueli Oliveira Nascimento
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/07/2020

n. 36 7031787-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031787-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Remuneração/Progressão funcional
Apelante: Aurea Afonsina Pereira de Araújo
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/05/2020

n. 37 7029208-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029208-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Danos Materiais/Comodato
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelado: Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico - Hospitalares Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/03/2019

n. 38 7048586-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048586-30.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Execução individual de sentença coletiva/Reajuste Salarial
Apelante: Elisângela Novaes Narde
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo da Silva (OAB/RO 4.753)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 19/09/2019

n. 39 7043178-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043178-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Execução individual de sentença coletiva/Reajuste Salarial
Apelante: Edson Neves de Araújo
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/10/2019

n. 40 7007036-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007036-21.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Execução individual de sentença coletiva/Adicional de insalubridade
Apelante: Guaracy Hitzchiki dos Reis
Advogada: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/08/2019

n. 41 7000505-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000505-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Execução Individual de sentença coletiva/Adicional de insalubridade
Apelante: Armenia Cruz Coelho Barboza
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/08/2019

n. 42 0000648-32.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0000648-32.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/ Adicional de insalubridade
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Apelado: Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 02/12/2013

n. 43 7013911-04.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7013911-04.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/ Adicional de insalubridade
Apelante: Gonçalves Batista da Silva
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/11/2020

n. 44 7006144-46.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006144-46.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Adicional de Insalubridade
Apelante: Leilton Do Espírito Santo Pedraca
Advogada: Juarez Rosa Da Silva (OAB/RO 4200)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogada: Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/01/2019

n. 45 7001475-83.2019.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001475-83.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Inexistência de débito/Indenização por danos morais
Apelante: Estado do Amazonas
Procuradora: Vivian Maria Oliveira da Frota
Apelado: Gesiel Sales Lanes
Advogada: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/08/2020

n. 46 7037779-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037779-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ordinária/Concurso/Nomeação e posse
Apelante: Thiago Mendes Moraes
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/11/2020

n. 47 7000500-53.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000500-53.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Gratificação de aprimoramento profissional
Apelante: Wendell Louzada Franco
Advogado: Efon Ferreira Dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Apelado: Município de Nova União
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/03/2018

n. 48 7032008-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032008-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Implantação de adicional de penosidade/Retroativos
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia
Advogado: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogada: Vanielle Moraes Preto (OAB/RO 7884)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 07/03/2017

n. 49 7005520-58.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005520-58.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Piso Salarial/Recebimento de retroativos
Apelante: Ailton Bezerra Pinto
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/01/2020

n. 50 0002578-64.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002578-64.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Indenização por danos morais/Concurso Público/Cancelamento
Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
Advogado: Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP 217945)
Advogado: Fernando Leandro de Souza (OAB/SP 315571)
Advogada: Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (OAB/SP 99866)
Advogada: Joyce Tavares de Lima (OAB/SP 347192)
Advogado: Leonardo Alves de Oliveira (OAB/SP 316207)
Apelada: Simone de Jesus Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Interessada (Parte Ativa): Lotérica Big Sorte Ltda
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Interessado (Parte Ativa): Município de Manaus
Procurador: Daniel Octávio Silva Marinho (OAB/AM 4301)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/08/2016

n. 51 7007062-27.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7007062-27.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade da CDA
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Apelado: Amaral & Cunha Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965-A)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/04/2019

n. 52 7013000-11.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7013000-11.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré-executividade/Condenação de Honorários advocatícios
Apelante: Carina Melo de Souza
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/01/2021

n. 53 7000675-94.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000675-94.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Execução Fiscal/Extinção pelo abandono da causa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733)
Apelado: Celio Domingos da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 14/01/2021

n. 54 0806767-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0211430-66.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade rejeitada
Agravante: Darci Caranhato
Advogado: Diego Zuanazzi (OAB/SC 396.7000)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/08/2020

n. 55 0800569-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0188590-33.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade rejeitada
Agravante: Alberto Veríssimo Camurça
Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2019

n. 56 0093597-47.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093597-47.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Extinção por ausência de interesse processual
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Novacap Imóveis Eireli - Me
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/01/2021

n. 57 7029602-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029602-61.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Inexigibilidade de débito tributário/Prescrição
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Apelada: Maria Helena Soares Conde
Advogado: Erci Francisco De Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/11/2020

n. 58 0808292-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019810-86.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH
Agravante: Augustinho Pastore
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 21/10/2020

n. 59 7002321-91.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002321-91.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)
Apelada: HR Vigilância e Segurança Ltda
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/03/2020

n. 60 0022101-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022101-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Cícero de Paiva
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/06/2020

n. 61 0041335-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041335-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal / IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: João Braga Campos Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/12/2020

n. 62 0023640-27.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023640-27.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Maurício Calixto da Cruz
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/12/2020

n. 63 0113026-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0113026-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Lídia Anazario Anacleto
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/12/2020

n. 64 0027367-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027367-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Oliveira de Brito
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/01/2021

n. 65 0061786-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0061786-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Oldimar Raul Schlosser
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/12/2020

n. 66 0115320-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115320-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria das D. dos S. Bandeira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/12/2020

n. 67 0149756-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0149756-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Wilma Nunes Franco
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/01/2021

n. 68 0068470-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0068470-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Sebastião Barros Gomes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/12/2020

n. 69 0055697-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0055697-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria das Dores de L. Siqueira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/01/2021

n. 70 0132454-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0132454-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Everlan Alves Brito
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/01/2021

n. 71 0101907-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101907-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Leurito Paiva Bezerra
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/12/2020

n. 72 0004804-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0004804-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Cleusa Alves Teixeira
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021

n. 73 0032927-77.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032927-77.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco das Chagas Gomes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/01/2021

n. 74 0070144-86.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070144-86.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Antônio Rodrigues
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/05/2020

n. 75 0019863-34.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0019863-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lucineide Ferreira Lima
Apelado: Paulo Junior Lima Ximenes
Apelado: Rolauto Rolamentos E Pecas Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/07/2020

n. 76 0801980-62.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028610-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado: Osvaldo Barros da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/11/2020

n. 77 0008657-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008657-96.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Processo administrativo tributário-PAT
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargado: Total Flex Industria e Comercio de Estofados
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 19/08/2019

n. 78 7034504-28.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7034504-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto:
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Embargado: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 10/07/2020

n. 79 0800547-23.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0105554-93.2004.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Prescrição do crédito tributário/Indeferimento do efeito suspensivo
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 16/03/2020

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00086579620158220007&argumentos=00086579620158220007>

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1666 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 04 (quatro) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (ccrim-cpe2g@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0000631-24.2020.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006312420208220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jesuíto de Souza
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

n.02 0002599-19.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025991920208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Evanir Nata Marinque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Levir Nata Marinque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

n.03 0000662-78.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006627820198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Santos da Costa
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

n.04 0000656-55.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006565520208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleone Batista da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020

n.05 0000725-72.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007257220208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ademir Gomes da Silva Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 23/12/2020

n.06 0001290-24.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012902420208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosely Alves da Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.07 0000053-73.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000537320208220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Magdiel Jemifer da Silva
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n.08 0001370-85.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013708520208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Rodrigo França Cordeiro
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

n.09 0013275-18.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132751820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Kennedy Anderson Brasil do Nascimento
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelante: Lucas Santos da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 30/06/2020
Redistribuído entre Magistrados em 03/08/2020

n.10 0000996-88.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009968820198220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Natanael Amorim dos Santos
Advogado: Eufávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020
Redistribuído entre Magistrados em 01/08/2020

n.11 0000423-59.2019.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004235920198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Alceri Strege
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

n.12 0010283-84.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00102838420198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleberson Mairton Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Samara Silva Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/11/2020

n.13 0001583-30.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015833020208220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Henrique Eduardo Bispo Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

n.14 0003138-88.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00033376020188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Oldecir Pereira da Silva
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Prevenção em 07/12/2020

n.15 0001743-19.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00017431920208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Martins Leal (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

n.16 0000743-51.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007435120198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Andre Dias Claro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/10/2020

n.17 0000331-17.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003311720198220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Eliel Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020

n.18 1001627-22.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016272220178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Kathllen Gabriely Lemes Blasques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Indiano Ramos Martinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

n.19 0000924-83.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009248320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Leandro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

n.20 0000784-78.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 00007847820208220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Angela de Almeida Soares Costa
Advogado: Vicente Alencar da Silva (RO 1721)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

n.21 0800743-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0008013-34.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francinilson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 05/02/2021

n.22 0800445-64.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0009049-09.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luan Ribeiro Neres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 28/01/2021

n.23 0808956-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000053-51.2019.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal
Agravante: Bráulio Carminati Júnior
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 12/11/2020

n.24 0809881-81.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000344-54.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 14/12/2020

n.25 0809115-28.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000344-54.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Chaules Volban Pozzebon
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 17/11/2020

n.26 0001463-12.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001463-12.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Daniel Aguiar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 15/01/2021

n.27 0000584-56.2016.8.22.0701 Apelação (PJE)
Origem: 0000584-56.2016.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Apelante: S. E. D. S.
Advogada: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7.668)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4.860)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído em 15/01/2021

n.28 7008047-39.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008047-39.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: L. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 29/01/2021

n.29 0809588-14.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000265-09.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Francisco das Chagas do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/12/2020

n.30 0810088-80.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000137-97.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Sérgio Evandro Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/12/2020

n.31 0809951-98.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000009-02.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Leison Rafael Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/12/2020

n.32 0809415-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003642-30.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Deberson de Souza Coelho
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9.433)
Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10.705)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/11/2020

n.33 0810142-46.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003869-54.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Januário Felipe Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/12/2020

n.34 0810148-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003026-84.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Fabrício Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/12/2020

n.35 0810087-95.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000486-68.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rhaidy Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/12/2020

n.36 0810145-98.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000984-79.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Lucas Hércules da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/12/2020

n.37 0810140-76.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000256-16.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Diones Matos Faria
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/12/2020

n.38 0810094-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002497-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Luan Henrique Felipe Cassol
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/12/2020

n.39 0809512-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000049-90.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Imailton Alves Casais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/12/2020

n.40 0810092-20.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1004451-66.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Edvan da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/12/2020

n.41 800388-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2000501-53.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Mateus Lúcio Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/01/2020

n.42 0800027-29.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002499-76.2011.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Edcarlos Lima Braz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/01/2021

n.43 0800081-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4001439-43.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo Vinícius Freitas Anchieta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/01/2021

n.44 0800089-69.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2001693-84.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emerson Ricardo de Souza Veloso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/01/2021

n.45 0809409-80.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000799-88.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Almir José dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/11/2020

n.46 0810218-70.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4001202-09.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/12/2020

n.47 0800075-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0005144-06.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Waldir Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/01/2021

n.48 7012699-64.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012699-64.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: M. H. N. D. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/09/2020

n.49 7016711-05.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016711-05.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. H. S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/10/2020

n.50 7003268-39.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7003268-39.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: L. V. D. O. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/10/2020

n.51 0810013-41.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001013-20.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Rafaela de Paula Barros
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/12/2020

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 22/02/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2020

Data do julgamento : 11/02/2021

0016309-98.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00163099820198220501 Porto Velho - Grupo C/RO
(3ª Vara Criminal)

Apelante: Fabricio Gomes do Nascimento

Advogados: Felipe Muller Oliveira (OAB/RO 10483) e

Nucian Laura Silva Ribeiro Medeiros (OAB/RO 2550)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Materialidade e autoria.

Inversão do ônus da prova. Desclassificação. Absolvção.

Impossibilidade. Falsa identidade. Autodefesa. Atipicidade.

Absolvção. Inviabilidade. Substituição. Reincidência genérica.

Fundamentação concreta. Possibilidade.

1 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há falar em absolvição, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a materialidade e autoria do ilícito penal.

2 - A ciência do agente de que o veículo recebido se tratava de produto de ilícito, inviabiliza a desclassificação para receptação culposa.

3 - Quando o agente se atribui falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes criminais da autoridade policial, resta inviável a absolvição por atipicidade da conduta, nem mesmo encontra amparo no princípio constitucional da autodefesa.

4 - A reincidência genérica, nos termos do § 3º do art. 44 do CP, não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado, notadamente quando ausente fundamentação concreta a obstar a benesse.

Data de distribuição :04/12/2020

Data do julgamento : 11/02/2021

1000610-21.2017.8.22.0016 Apelação

Origem: 10006102120178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Admilson Martins da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Palavra da vítima. Conjunto Probatório. Absolvção. Impossibilidade.

Dosimetria. Circunstância judicial desfavorável. Pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Proporcionalidade. Indenização à vítima. Pressupostos preenchidos. Exclusão. Inviabilidade. Custas. Isenção. Inaplicabilidade.

1 - A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

2 - A fundamentação idônea da circunstância judicial desfavorável, mesmo que única, valida a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, devendo, apenas, respeitar a proporcionalidade.

3 - Inviável a exclusão da pena de multa, pois que não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei. E, se comprovada a impossibilidade do adimplemento, a questão poderá ser reexaminada em sede de execução.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/02/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/11/2020

Data do julgamento : 11/02/2021

0005165-72.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00051657220198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo César Supriano da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma de fogo.

Concurso de pessoas. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Impossibilidade. Quantum da pena. Proporcionalidade.

1 - Inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, devendo, contudo, ser proporcional à fundamentação.

2 - É idônea a exasperação da reprimenda, na primeira fase da dosimetria da pena, pelos antecedentes extraídos de condenações transitadas em julgado antes dos fatos, não utilizado na segunda fase.

3 - O delito de roubo praticado com invasão de ambiente familiar, na presença de criança, provocando nela traumas profundos, ao ponto de buscar ajuda profissional, fundamenta validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável.

4 - No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena,

enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/02/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2020

Data do julgamento : 11/02/2021

0000646-06.2019.8.22.0018 Apelação

Origem: 00006460620198220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Igor Rodrigues Neto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar. Nulidade. Reconhecimento pessoal. Recomendação. Absolvição. Palavra da vítima e de agentes estatais. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Agravante. CPB, art. 61, inciso II, 'h'. Vítima maior de 60 anos. Documento de identidade. Desnecessidade. Recurso improvido.

1.A redação do texto do art. 226 do CPP utiliza a expressão "se possível", indicando uma recomendação legal ao procedimento de reconhecimento pessoal, e não regra impositiva.

2.Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se unísono o reconhecimento do agente.

3.A ausência de documento de identidade ou certidão de nascimento no processo, a comprovar a idade da vítima, pode ser suprida por meio de outros documentos com fé pública, como a qualificação na esfera policial.

Data de distribuição :03/12/2020

Data do julgamento : 11/02/2021

0003090-32.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00002146520208220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Rodrigo Santana da Luz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado consumado. Homicídio qualificado tentado. Absolvição imprópria. Inviabilidade. Desclassificação para lesão corporal. Inviabilidade. In dubio pro societate. Qualificadora de recurso

que dificultou a defesa do ofendido. Qualificadora da finalidade de assegurar a execução de outro crime. Índícios suficientes. Julgamento pelo conselho de sentença. Recurso não provido.

1. Reveste-se de legalidade o laudo de exame de corpo de delito, assinado por um só perito, médico ad hoc, designado por delegado de Polícia Civil investido no cargo.

2. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, sob pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados. Mostra-se de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.

3. Se as provas colacionadas aos autos não trazem a certeza de que a conduta do réu estava limitada à intenção de apenas lesionar a vítima, compete ao Tribunal do Júri apreciar o pleito desclassificatório e a presença do "animus necandi".

4. Nos crimes dolosos contra a vida, a competência para examinar acuradamente a prova, a fim de concluir se há incidência de qualificadoras, é do Conselho de Sentença.

5. Recurso em sentido estrito não provido.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/08/2019

Data do julgamento : 10/02/2021

0014672-49.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00146724920188220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Zivaldo Fernandes Júnior

Advogado: José Maria Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio. Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aumento. Qualificadoras do crime. Exclusão. Motivo fútil. Meio cruel. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Impossibilidade.

1 – A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

2 – Constatadas no contexto probatório as teses acusatórias, é incabível o acolhimento de pedido de anulação de julgamento

pelo júri popular sob o fundamento de ser contrário às provas dos autos quando a decisão dos jurados se dirigir à tese do homicídio qualificado (motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) apenas por contrariarem as teses defensivas.

3 – Havendo elementos nos autos que justifiquem a exasperação da pena-base, é possível incrementá-la, adotando-se como base o percentual de 1/6 para cada circunstância valorada negativamente, na forma dos precedentes do STJ.

4 – Recurso da defesa para anulação do julgamento não provido.

5 – Recurso ministerial para aumento da pena provido parcialmente.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2020

Data do julgamento : 10/02/2021

0000218-87.2020.8.22.0018 Apelação

Origem: 00002188720208220018 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sebastião Aparecido Thomasi

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Absolvição. Imprudência. Posse irregular de arma de fogo. Área rural. Atipicidade da conduta. Configuração. Ausência. Registro da arma. Inexistência. Pena-base no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Impossibilidade. Fixação de valor mínimo de indenização por dano. Exclusão. Impossibilidade. Pedido expresso na denúncia. Suspensão condicional da pena. Redução do período mínimo aplicado (dois anos). Descabimento.

A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas testemunhais, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de ameaça quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida.

É inviável a absolvição da prática do crime de posse irregular de arma de fogo e munições, por atipicidade da conduta (aplicação da adequação social), haja vista que a autorização para possuir armamento de uso permitido em área rural é condicionada ao respectivo registro.

O reconhecimento de atenuantes não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

É possível a fixação de valor mínimo a título de reparação de dano quando houver pedido expresso na sentença, sendo despicienda sua reiteração em alegações finais.

Afasta-se o pedido de redução do período da suspensão condicional da pena, fixado em seu patamar mínimo (dois anos), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :27/11/2020

Data do julgamento : 10/02/2021

0001043-37.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00010433720208220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Aldicledson Soares de Oliveira

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Impossibilidade. Termo de Constatação. Prova testemunhal. Condenação mantida. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Inviabilidade. Réu reincidente específico.

O Termo de Constatação e a prova testemunhal são provas que atendem às diretivas do CTB e resolução do CONTRAN. Portanto, ainda que ausente o teste do etilômetro, diante da recusa do condutor do veículo automotor, o termo de constatação e o relato testemunhal são provas suficientes para comprovar alteração da capacidade automotora do agente, nos termos da redação do §1º, inc. II, do art. 306 do CTB.

Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente, ainda que sua pena definitiva seja inferior a quatro anos.

Data de distribuição :17/12/2020

Data do julgamento : 10/02/2021

0001213-09.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00012130920208220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Luis Guilherme Lemos de Oliveira

Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Receptação dolosa. Absolvição. Imprudência. Desclassificação para modalidade culposa. Não cabimento. Dolo configurado. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Agravante da reincidência. Afastamento. Inviabilidade. Fixação do regime semiaberto. Alteração para o aberto. Impossibilidade. Réu reincidente.

Mantém-se a condenação por receptação dolosa, quando demonstrado, de forma inequívoca, pelas provas coletadas nos autos, que o agente adquiriu o bem sabendo de sua origem ilícita. É possível a exasperação da pena-base fundamentada nos maus antecedentes.

Comprovado pela folha de antecedentes criminais que o agente possui condenação definitiva, não há que se falar em afastamento da agravante da reincidência.

Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente em crime doloso.

Data de distribuição :11/12/2020
Data do julgamento : 10/02/2021
0001796-36.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017963620208220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson Chagas da Silva
Advogados: César Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO520)
Vladimir Araújo Mesquita (OAB/RO10560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de substância entorpecente. Absolvição. Improcedência. Provas suficientes. Condenação mantida. Reincidência. Mitigação da exasperação na segunda fase do sistema dosimétrico. Inviabilidade. Tráfico de drogas dentro de estabelecimento prisional. Causa de aumento mantida. Gratuidade de justiça. Isenção das custas processuais. Indeferimento. Evidenciado pelas provas dos autos que o entorpecente apreendido foi solicitado pelo agente, que se destinava a comercialização dentro da unidade prisional, não há que se falar em absolvição. O quantum de aumento de pena pela agravante a reincidência encontra-se dentro da discricionariedade do magistrado para fixar a pena em conformidade com o caso concreto. Incide na causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III da Lei de Tóxicos, quando a prática do crime de tráfico de drogas ocorrer no interior do estabelecimento prisional, sendo inviável a redução do quantum quando estiver adequado e proporcional ao caso concreto. O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

Data de distribuição :15/12/2020
Data do julgamento : 10/02/2021
0002549-27.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025492720198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jair Silva Mota
Advogados: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO EDEMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. Na prática de crimes em que o agente se prevalece das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestaram a vis corporalis.

Promove-se o decote da circunstância judicial da culpabilidade e dos motivos do crime quando a fundamentação for insuficiente. Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Mostra-se necessária a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente, ainda que a pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos.

Data de distribuição :11/12/2020
Data do julgamento : 10/02/2021
0003716-79.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00037167920198220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Cleiton Cristiano Moreira Cardoso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. É inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao agente reincidente em crime praticado com violência à pessoa, em razão de o benefício não se mostrar socialmente recomendável.

Data de distribuição :20/11/2020
Data do julgamento : 10/02/2021
0004202-85.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042028520208220501 Porto Velho - Grupo C/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Gustavo Adriano Moraes Nascimento
Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. APREENSÃO DE ARTEFATO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Diante do amplo acervo probatório evidenciando que a finalidade do entorpecente apreendido é a mercancia, mormente pelas circunstâncias do caso concreto, a tese de mero usuário de entorpecentes merece ser totalmente rechaçada. Mantém-se o édito condenatório quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 114/2020, Processo Administrativo n. 0014515-15.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	FAZ EVENTOS, LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI	21.452.937/0001-78			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	COMARCA DE PORTO VELHO / RO				
	1	Mesa de Entrada, composta por: - arranjo de flores; - 2(dois) licores digestivos servidos em copinhos de chocolate; - 100(cem) biscoitos amanteigados ou sequilhos (tradicional e castanha do Pará); - 50(cinquenta) bombons finos e trufas (nozes/castanha do Pará); - biscoitos finos (nozes, castanha do Pará); - petit four diversos; e - samovar de prata e louças de porcelana.	5 und	465,00	2.325,00
	2	COFFEE BREAK: Conforme Cardápio Diário constante do Anexo II * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.	15.000 und	15,00	225.000,00
	3	Coquetel Completo: Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão, berinjela, kani), patês variados, salgados assados diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados, mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), frutas variadas, salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.	2.100 und	34,89	73.269,00
4	Café da Manhã: Sugestão de Cardápio: salada de frutas e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; mini sanduíches de presunto e queijo com tomate e alface, torradas com geleias e patês; bolos "tipo bolo inglês" sabores variados (laranja, fubá, chocolate ou cenoura). tortas salgadas, mingau, mini enroladinho de presunto e queijo e pão de queijo. Bebidas: suco de frutas naturais (2 sabores) de iogurtes, café com e sem açúcar, leite e achocolatados. Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos e taças de vidro, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos, talheres e pratos descartáveis, suportes para pratos e todas	970 und	20,00	19.400,00	

	as demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação da mesa. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Gluten, a cada pedido.			
5	Almoço: 1ª Sugestão de Cardápio: Churrasco Arroz branco; Farofa – composta com farinha de mandioca e milho, cebola, bacon, azeitonas verde ou preta fatiada, cenoura ralada, cheiro verde; Vinagrete – composto por tomate, cebola, pepino e cheiro verde e azeite, vinagre e temperos usuais; Salada verde – composta com alface americana, rúcula, cenoura fatiada, tomate, queijo minas, manga; Carnes – picanha, alcatra, asa, fraldinha, maminha, coração de frango Sobremesa: 2 tipos de sobremesa: Pudim de Leite, Mousse de Maracujá/Limão/Chocolate, Sorvete de frutas servido nas taças; Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores abacaxi, laranja, goiaba, acerola, cupuaçu, caju, cajá), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) Decoração: mesas, tampões. toalhas e cobre manchas em tecido. arranjo de flores naturais, copos e taças de vidro. jarras de vidro ou inox. bandejas de inox. guardanapos. talheres e pratos, suportes para pratos e todas as demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação da mesa; Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) 2ª Sugestão de Almoço: Entrada; salada de legumes: cenoura crua ralada, beterraba crua ralada, rabanetes, abobrinha cozida, chuchu cozido, pepino, vagem cozida salada tropical: alface americana cortadas em tiras, manga, kiwi, melão, abacaxi, tomate cereja, uva. Carne Vermelha; medalhão de filet com bacon. Carne Branca; frango desossado recheado assado, moqueca de dourado. Acompanhamento; arroz com brócolis, arroz branco, purê de batatas, nhoque à bolonhesa; Decoração: mesas, tampões. toalhas e cobre manchas em tecido. arranjo de flores naturais, copos e taças de vidro. jarras de vidro ou inox. bandejas de inox. guardanapos. talheres e pratos, suportes para pratos e todas as demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação da mesa; Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas)	500 und	32,75	16.375,00
6	Locação de cadeira de ferro branca com assento em estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	2100 und	10,99	23.079,00
7	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	2100 und	11,56	24.276,00
8	Serviço de locação de lounge decorativo, composto de sofá de 2 e 3 lugares, poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, espelho, planta natural grande (palmeira areca, fênix ou ráfis), aparador, mesa de centro com arranjos de flores	6 und	700,00	4.200,00
9	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça, ou outro material similar para decoração de ambientes.	8 und	201,42	1.611,36
10	Locação de cortina em tecido (voil), forrada. (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 X3 metros, em cores a ser definida no pedido.	8 und	427,68	3.421,44

	11	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5 m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	6 und	751,99	4.511,94
	12	Arranjo de flores naturais tipo rasteiro (mix de rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	20 und	400,00	8.000,00
	13	Arranjo grande de flores naturais grande (mix rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 35cm (largura), acomodado em suporte (coluna) metálico ou de vidro com água colorida artificialmente ou iluminação colorida, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	20 und	373,89	7.477,80
	14	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia).	12 und	376,50	4.518,00
	15	Buquê de flores (12 rosas) de flores naturais: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	10 und	170,00	1.700,00
	16	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vasos brancos ou cachepôs para decoração de ambientes.	25 und	160,47	4.011,75
	17	Tendas - locação de tendas brancas medindo 6m x 6m com ou sem fechamento (abertas ou fechadas) e adaptável para instalação de ar condicionado para resfriar o ambiente. Tendas - deverão ser apresentadas em perfeito estado de conservação sem furos para evitar vazamentos, em caso de chuva, e limpas.	5 und	529,00	2.645,00
	18	Serviço de Limpeza e Conservação Limpeza e conservação geral de todas as áreas a serem utilizadas durante e após o evento, incluindo banheiros e áreas externas ao espaço do evento, conforme disposições do subitem 6.4 deste Termo de Referência.	150 Diária (8 horas)	149,37	22.405,50
	19	Serviço de Garçom para atender os eventos técnicos, em que não haja fornecimento de refeição (coquetel, almoço, entre outros), conforme disposições do subitem 6.5 deste Termo de Referência.	150 Diária (4 horas)	94,97	14.245,50
TOTAL DO ITEM/GRUPO (R\$)					R\$ 462.472,29
	COMARCA DE VILHENA/ RO				
2	20	Coquetel Completo: Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão, berinjela, kani), patês variados, salgados assados diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados, mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), frutas variadas, salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais.	400 und	35,62	14.248,00

		Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.			
21		COFFEE BREAK: Conforme Cardápio Diário constante do Anexo II * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.	200 und	15,00	3.000,00
22		Locação de cadeira de ferro branca com assento em estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido	250 und	11,04	2.760,00
23		Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	250 und	12,11	3.027,50
24		Serviço de locação de lounge decorativo, composto de sofá de 2 e 3 lugares, poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, espelho, planta natural grande (palmeira areca, fênix ou ráfis), aparador, mesa de centro com arranjos de flores	2 und	750,00	1.500,00
25		Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça, ou outro material similar para decoração de ambientes.	1 und	200,00	200,00
26		Locação de cortina em tecido (voil), forrada. (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 X3 metros, em cores a ser defenida no pedido.	8 und	326,34	2.610,72
27		Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5 m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	4 und	821,69	3.289,76
28		Arranjo de flores naturais tipo rasteiro (mix de rosas, gérbas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	3 und	291,41	874,23
29		Arranjo grande de flores naturais grande (mix rosas, gérbas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 35cm (largura), acomodado em suporte (coluna) metálico ou de vidro com água colorida artificialmente ou iluminação colorida, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	6 und	355,21	2.131,26
30		Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vasos brancos ou cachepôs para decoração de ambientes.	8 und	163,26	1.306,08
31		Tendas - locação de tendas brancas medindo 6m x 6m com ou sem fechamento (abertas ou fechadas) e adaptável para instalação de ar condicionado para resfriar o ambiente. Tendas - deverão ser apresentadas em perfeito estado de conservação sem furos para evitar vazamentos, em caso de chuva, e limpas.	2 und	529,00	1.058,00
32		Serviço de Limpeza e Conservação Limpeza e conservação geral de todas as áreas a serem utilizadas durante e após o evento, incluindo banheiros e áreas externas ao espaço do evento, conforme disposições do subitem 6.4 deste Termo de Referência.	3 Diária (8 horas)	138,75	416,25
33		Serviço de Garçom para atender os eventos técnicos, em que não haja fornecimento de refeição (coquetel, almoço, entre outros), conforme disposições do subitem 6.5 deste Termo de Referência.	2 Diária (4 horas)	100,00	200,00
TOTAL DO ITEM/GRUPO (R\$)					R\$ 36.618,80
COMARCA DE PIMENTA BUENO/ RO					
3	34	Coquetel Completo: Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão, berinjala, kani), patês variados, salgados assados diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados, mini porções quentes servidas em	400 und	35,62	14.248,00

	<p>ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), frutas variadas, salada de frutas, mix de doces ,e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins).</p> <p>Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool.</p> <p>Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais.</p> <p>Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas)</p> <p>* poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.</p>			
35	<p>COFFEE BREAK: Conforme Cardápio Diário constante do Anexo II</p> <p>* poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.</p>	300 und	15,00	4.500,00
36	<p>Locação de cadeira de ferro branca com assento em estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.</p>	250 und	11,04	2.760,00
37	<p>Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.</p>	250 und	12,11	3.027,50
38	<p>Serviço de locação de lounge decorativo, composto de sofá de 2 e 3 lugares, poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, espelho, planta natural grande (palmeira areca, fênix ou ráfis), aparador, mesa de centro com arranjos de flores</p>	2 und	750,00	1.500,00
39	<p>Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça, ou outro material similar para decoração de ambientes.</p>	1 und	200,00	200,00
40	<p>Locação de cortina em tecido (voil), forrada. (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 X3 metros, em cores a ser defenida no pedido.</p>	8 und	425,35	3.402,80
41	<p>Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5 m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.</p>	4 und	907,00	3.628,00
42	<p>Arranjo de flores naturais tipo rasteiro (mix de rosas, gérberras, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.</p>	3 und	393,70	1.181,00
43	<p>Arranjo grande de flores naturais grande (mix rosas, gérberras, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 35cm (largura), acomodado em suporte (coluna) metálico ou de vidro com água colorida artificialmente ou iluminação colorida, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.</p>	6 und	346,42	2.078,52
44	<p>Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vasos brancos ou cachepôs para decoração de ambientes.</p>	8 und	165,47	1.323,76
45	<p>Tendas - locação de tendas brancas medindo 6m x 6m com ou sem fechamento (abertas ou fechadas) e adaptável para instalação de ar condicionado para resfriar o ambiente.</p> <p>Tendas - deverão ser apresentadas em perfeito estado de conservação sem furos para evitar vazamentos, em caso de chuva, e limpas.</p>	2 und	529,00	1.058,00
46	<p>Serviço de Limpeza e Conservação</p> <p>Limpeza e conservação geral de todas as áreas a serem utilizadas durante e após o evento, incluindo banheiros e áreas externas ao espaço do evento, conforme disposições</p>	3 Diária (8 horas)	149,47	448,41

	do subitem 6.4 deste Termo de Referência.			
47	Serviço de Garçom para atender os eventos técnicos, em que não haja fornecimento de refeição (coquetel, almoço, entre outros), conforme disposições do subitem 6.5 deste Termo de Referência.	2 Diária (4 horas)	100,00	200,00
TOTAL DO ITEM/GRUPO (R\$)				39.556,09

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Cheila do Nascimento Moraes - Representante legal da empresa Faz Eventos, Locação e Turismo EIRELI.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 10:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070303e e o código CRC 3821D506.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 116/2020, Processo Administrativo n. 0012507-65.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	SOCIAL IDEIA COMUNICAÇÃO E COM. LTDA	09.192.266/0001-58			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. UN	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	Banner em lona, 440 gr/m ² com impressão digital a base de solvente, definição mínima de 720 x 720 DPI.	1000 m ²	39,00	39.000,00
	2	Faixa em lona, 440 gr/m ² com impressão digital a base de solvente, definição mínima de 720 x 720 DPI.	1000 m ²	40,00	40.000,00
	3	Impressão em adesivo vinil, com definição mínima de 720 X 720 DPI.	600 m ²	39,50	23.700,00
	4	PVC Adesivado de 2 mm de espessura.	300 m ²	80,00	24.000,00
TOTAL DO GRUPO: R\$ 126.700,00 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)					R\$ 126.700,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Miguel Nazif Rasul - Representante legal da empresa Social Ideia Comunicação e Com. Ltda.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070759e e o código CRC 27D19704.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016242-09.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Pimenta Bueno/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 24/02/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 16/03/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 09:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070649e e o código CRC EE5747CD.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016475-06.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Machadinho do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 24/02/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09h do dia 09/03/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070549e e o código CRC 9BDE6091.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000248-87.2020.8.22.8016
PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Costa Marques/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 25/02/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09h do dia 10/03/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital

estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070617e o código CRC 2C5E743C.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016420-55.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/02/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09h do dia 11/03/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 11:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070644e o código CRC F409220F.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012584-74.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (protetor auricular tipo concha, kit roçador, cinto de segurança tipo paraquedista, botina de amarrar, máscara de proteção facial, ...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/02/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09h do dia 15/03/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/02/2021, às 11:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2070699e o código CRC D8BF8580.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAL Nº 001/2021-GMF/RO**

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MANIFESTAÇÃO**EDITAL Nº 001/2021-GMF/RO**

O GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, tornar público o Edital nº 001/2021-GMF/RO, decretando a abertura do período para apresentação de projetos sociais para entidades públicas ou privadas, possuidoras de projetos sociais com abrangência regional ou estadual, interessadas em receber o financiamento de tais projetos, com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir,

CONSIDERANDO-SE o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 232/2017 (18.12.2017), que regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias; o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária; a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos; e a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os projetos apresentados ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia (GMF-RO), para obterem recursos oriundos da Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias (CEDPP), deverão ter abrangência regional ou estadual e possuir caráter de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II - prestem serviços de maior relevância social;

III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Art. 2º Serão vedados os projetos que possuírem a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos seus membros;

III - para fins políticos partidários;

IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;

V - para subsídio de projetos de abrangência municipal.

CAPÍTULO II**DO CADASTRAMENTO**

Art. 3º Serão consideradas habilitadas as entidades públicas ou privadas que sejam cadastradas na VEPEMA ou em qualquer vara de execução penal do estado de Rondônia, com competência para a gestão de penas pecuniárias.

Parágrafo único. À comprovação do cadastramento das entidades públicas ou privadas deverá ser juntada no projeto social certidão emitida pelo Diretor de Cartório ou Setor Psicossocial, vinculados à Vara de Execução, gestora dos recursos de pena pecuniária, que atestará que a entidade preencheu as exigências documentais exigidas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 232/2017 (18.12.2017) e na Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. O financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente, junto às varas de execuções penais do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

Art. 4º Para a admissão dos Projetos Sociais, devem ser preenchidos os roteiros básicos expostos no artigo 6º e os incisos do artigo 7º.

Art. 5º Os projetos poderão ser apresentados a contar da publicação do edital e deverão ser enviados para o endereço eletrônico do GMF: gmf@tjro.jus.br a partir do dia 01 de março de 2021 até o dia 31 de março de 2021.

Art. 6º Os roteiros básicos de cada projeto são:

- I - identificação da entidade;
- II - descrição do projeto;
- III - resultados pretendidos;
- IV- abrangência e público-alvo do projeto;
- V - atividades ou etapas de execução e orçamento.

Art. 7º Os Projetos deverão acompanhar orçamento com cotações de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, indicando o menor preço de mercado, referentes ao mesmo objeto pretendido, contendo:

- I - descrição do produto, unidade, quantidade, e outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos, quando for o caso; e,
- II - identificação da pessoa da empresa responsável pela cotação, bem como a validade desta, admitindo-se orçamento via e-mail ou de empresa virtual.

Parágrafo único. As três cotações poderão ser substituídas se os produtos/serviços constarem na tabela SINAPI, que é indicada como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços pelo Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Art. 8º Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os Projetos serão analisados por uma comissão formada pelos membros do GMF, que expedirá decisão fundamentada, com prévia oitiva do Ministério Público.

Art. 10. Em sendo deferido o pedido, o GMF transferirá a quantia solicitada para a conta da Vara onde a entidade é cadastrada. O cartório daquela unidade expedirá Alvará de Levantamento Judicial, com numeração sequencial, assinado pelo Juiz da Vara, que possibilitará a transferência ou retirada do recurso do fundo para uso da entidade requerente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão expedidos alvarás no nome da pessoa executora/coordenadora do projeto, que deverá ser indicada pelo responsável legal da entidade.

Art. 11. Serão selecionados, preferencialmente, 1 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto n. 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

- I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;
- II - prestem serviços de maior relevância social;
- III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
- IV - desenvolvam projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações e capacitações, ações de capacitação de técnico-ambiental ou educação ambiental, de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente ou o depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

§ 1º É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada.

§ 2º Além da relevância social do projeto social, a concessão de financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente nas Varas de Execuções Penais do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial ficará condicionado à assinatura, pelo representante da instituição beneficiária, do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos.

Art. 13. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial.

Art. 14. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, pelos modos definidos pelo juízo do cadastro.

Art. 15. A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia e ao GMF-RO.

Art. 16. Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos deste GMF-RO deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. Após a liberação do valor por meio de Alvará de Levantamento Judicial, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo outra determinação judicial, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

Art. 18. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela VEPEMA, bem como, os Anexos I, II e III do Provimento n. 007/2017-PR/CG TJRO.

Art. 19. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria do juízo responsável pelo cadastro da entidade. Terá ainda a manifestação do Ministério Público, responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

Parágrafo único. Ao homologar a prestação de contas, caberá ao juízo responsável encaminhar cópia da decisão ao GMF-RO para anexar ao projeto e se realizar a extinção do feito.

Art. 20. Enquanto pendente de prestação de contas, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

Art. 21. O Juízo deverá homologar as contas que cumprirem todos os requisitos desta norma e, mesmo após a homologação das contas, deverá a beneficiada manter informações anuais, por meio de relatórios, sobre a continuidade do projeto, por um período de 60 (sessenta) meses.

Art. 22. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO ROBLES**, Supervisor do GMF, em 19/02/2021, às 12:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2065888** e o código CRC **B8D477AD**.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA
TOURINHO
Processo: 7006555-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 03/12/2020 07:31:17
Polo Ativo: GILTEDSON MUNIZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES -
MT23180-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO EDUARDO PRADO -
RO4881-A
CERTIDÃO
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA
TOURINHO
Processo: 7049390-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 05/11/2020 11:11:55
Polo Ativo: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
CERTIDÃO
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008768-19.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/07/2020 20:52:02
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELTON DIONATAN HAASE -
RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -
RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A
Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual
acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a
modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código
de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo,
manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5
(cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002922-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/10/2020 14:49:26
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GLOBO LINO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT
GUEDES - RO4195-A
Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual
acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a
modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código
de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo,
manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5
(cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800020-03.2021.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)
Data distribuição: 16/01/2021 19:51:39
Polo Ativo: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO
DA SILVA - RO7914-A
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Data: 22/02/2021
SESSÃO DE AUDIÊNCIA
A sessão de conciliação teve início às 9:00 horas do dia 22/02/2021
por videoconferência, via Google Meet, no endereço <https://meet.google.com/thh-jmvi-vbx> com participação do MM. Juiz Audarzean
Santana da Silva, do Dr. Glaucio (Procurador do Estado) e do Dr.
Tiago (exequente/executado).
Aberta a audiência o MM. Juiz explicou o motivo da sessão
conciliatória.

O Dr. Tiago pediu a palavra para explicar que não agiu com má-fé, sendo que foi o erro do Estado que provocou toda a situação.

O Dr. Glaucio também se manifestou, esclarecendo no final que só quem poderia dar aval a algum acordo seria o Procurador Geral.

O Dr. Tiago destacou considerar injusta sua condenação em litigância de má-fé, contudo, para ter paz de espírito, propunha pagar o débito executado nos autos 7005020-31.2018.8.22.0001, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando o pagamento a maior do valor de R\$ 3.895,22 em 19/11/2018 pelo Estado ao Dr. Tiago, considerando que já foi penhorado o valor de R\$ 1.337,13 da conta do Dr. Tiago que será liberado como entrada, considerando o cálculo juntado aos autos que indica débito remanescente de R\$ 3.676,93, o Dr. Tiago pagará mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos 7005020-31.2018.8.22.0001 o valor remanescente de R\$ 3.676,93 com uma parcela de R\$ 676,93 dez dias após a PGE comunicar concordância com este acordo, mais seis parcelas de R\$ 500,00 mensais que vencerá a cada trinta dias a contar do vencimento da parcela anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA – A PGE peticionará nos autos 7005020-31.2018.8.22.0001 requerendo a suspensão do processo até o pagamento deste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Após o cumprimento do acordo o Dr. Tiago ou a PGE poderão requerer a extinção dos autos 7005020-31.2018.8.22.0001.

CLÁUSULA QUARTA – Este acordo não importa em reconhecimento pelo Dr. Tiago de que ele tenha incorrido em litigância de má-fé.

CLÁUSULA QUINTA – Havendo aceitação deste acordo, o Dr. Tiago desiste deste Mandado de Segurança.

Despacho DO JUIZ

Suspendo este feito por vinte dias aguardando a manifestação da PGE sobre a proposta de acordo apresentada.

Havendo aceitação pela PGE, venham conclusos para extinção do feito (Cláusula Quinta).

Não havendo aceitação, venham conclusos para análise do pedido liminar deste writ.

Nada mais, foi a sessão encerrada às 10:30 horas.

Ata assinada digitalmente somente pelo juiz, nos termos do art. 25, da Resolução 185/2013, após concordância das partes.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7046274-13.2020.8.22.0001

Queixa Crime

Injúria

ADJUDICANTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AERONAVE NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉUS: FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS, CPF nº 89738268168, JUAREZ DE MORAES LOURENCO, CPF nº DESCONHECIDO, BORBA GATO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS, inscrito no CPF sob o nº 897.382.681-68, residente e domiciliado à Av. Jô Sato, 2.500, QD 03, Casa 06, Condomínio Imperial Park, Vilhena - - RO, Tel. (69) 9.8119-0618;

JUAREZ DE MORAES LOURENCO, inscrito no CPF sob o nº 796.213.251-53, residente e domiciliado à Rua Borba Gato, nº 282, Bairro Seringal, Pimenta Bueno - RO, Tel. (69) 9.8482- 6608.

Vistos, etc.

Em que pese manifestação do Ministério Público pela rejeição da peça inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23.4.2021 às 8h20min, por tratar-se de crime de ação penal privada, para posterior deliberação acerca da admissibilidade da queixa.

Em atenção ao Provimento 037/2020, determino a expedição de carta precatória às comarcas de Pimenta Bueno e Vilhena/RO, para intimar os querelados da audiência de conciliação designada, que de acordo com o ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, será realizada por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7047338-58.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: CAIO EDUARDO NASCIMENTO PULLIG, VITOR MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 54100750, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Providencie a CPE1G a exclusão de Vitor Manoel de Souza Silva do cadastro destes autos, uma vez que o TCO nº 330/2020/PP refere-se exclusivamente a Caio Eduardo Nascimento Pullig.

Em relação aos objetos apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de ID 52254719 p. 5, restitua-se ao suposto infrator Caio Eduardo Nascimento, o que foi apreendido com este, desde que comprovada a propriedade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7035799-95.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado
Leve

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MARIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO: ELISMAR NEVES BRITO, RUA JACY PARANÁ 3170, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELISMAR NEVES BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACY PARANÁ 3170, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Retornem os autos à Central de Processos Eletrônicos CPE1G, para que insira corretamente os dados cadastrais das partes no processo, com endereço individualizado, conforme Termo Circunstanciado (ID 48471770 p. 2).

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Autos n. 7048916-56.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Porte de arma (branca), Perturbação da tranquilidade

AUTORIDADES: MARIA DORIS LIMA SOBREIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: PAULO FERNANDO BORGES BOTELHO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em que pese manifestação ministerial pelo arquivamento dos autos (ID 53231798), aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 17.3.2021, para posterior deliberação.

Porto Velho segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Autos n. 0000042-76.2018.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Contravenções Penais

AUTORES: M. P. D. E. D. R., MEIO AMBIENTE

RÉU: BAHIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.

A tentativa de intimar o réu da sentença de ID 51949392, foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça (ID 52638520)

Em razão disso, intime-o por edital.

Após, não havendo recurso e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução à VEPEMA, Juízo competente para promover a execução da pena imposta. Arquive-se.

Porto Velho segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Autos n. 0001473-48.2018.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, ELIAS LUIZ MOULAIS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 54047129, intime-se o réu por meio de seu advogado constituído nos autos (ID 54028813).

Após, não havendo recurso e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução à VEPEMA, Juízo competente para promover a execução da pena imposta. Arquive-se.

Porto Velho segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000298-82.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Falsa identidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: HUDSON DA SILVA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra HUDSON DA SILVA SOUZA, por violação ao art. 307 do CP.

Referido comportamento típico consiste em Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

O intuito da sanção imputada à prática do tipo penal em comento é resguardar a fé pública no tocante à identidade das pessoas, em suas relações jurídicas públicas ou privadas. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete, cuida-se de uma espécie de falsidade pessoal, visando o engano a pessoa na sua identidade, inculcando-a como outra para induzir em erro a autoridade ou um número indeterminado de pessoas. (in, Manual de Direito Penal, Parte Especial, arts. 235 a 361 do CP, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 278).

De acordo com o histórico da Ocorrência Policial nº 13405/2019/PP de ID 5833407 p. 7/8, em patrulhamento pela BR 364, a Polícia Rodoviária Federal abordou o denunciado que transitava de motocicleta (Honda CG 125/Fan, placa NDV 7704), momento em que afirmou não portar nenhum documento, pois havia esquecido a carteira em casa, identificou-se como José Luiz da Silva Souza.

Contudo, em consulta ao sistema informatizado contatou-se que José Luiz da Silva faleceu em 2006, e na verdade o conduzido tratava-se de Hudson da Silva Souza, contra o qual pesava um mandado de prisão vinculado a processo judicial em trâmite na Comarca de Ariquemes/RO, oportunidade em que foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado.

Pois bem, razão assiste o membro do Parquet em manifestação de ID 54064408, pois o acusado atribuiu falsamente o seu nome com a intenção de ocultar a sua verdadeira identidade, contudo, não logrou êxito no seu intento, pois logo foi identificado pela polícia. Assim, no presente caso, os policiais logo identificaram Hudson da Silva Souza, não trazendo prejuízos à administração pública, a conduta do acusado não induziu a erro a autoridade, tornando-se atípica.

Pelo exposto, em consonância com manifestação ministerial (ID 54064408), ABSOLVO SUMARIAMENTE HUDSON DA SILVA SOUZA, com fulcro no art. 397, III, do CPP.

P.R.I.C.

Porto Velhosegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000643-57.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Dias Ornelas

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Decisão:

DECISÃOChamo o feito a ordem.Trata-se de ação penal militar com denúncia ofertada contra o SD PM Wesley Dias Ornelas pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve. Competência do Conselho Permanente de Justiça, uma vez que a vítima é outro policial militar.O feito estava em fase de instrução, com cartas precatórias expedidas visando oitiva de testemunhas no interior do Estado de Rondônia, no entanto, até o momento não foram integralmente cumpridas em razão da pandemia causada pelo Covid19.Considerando que este juízo tem logrado êxito em realizar as audiências por videoconferência através do aplicativo Google Meet, e que todas as testemunhas bem como o réu são policiais militares, a fim de dar prosseguimento a instrução processual, entendo razoável a realização do ato por este juízo recolhendo-se as precatórias ainda não devolvidas.Designo audiência de videoconferência a realizar-se pelo aplicativo Google Meet, perante o Conselho Permanente de Justiça, para o dia 24/03/2021 às 08h30.Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V). Os autos serão disponibilizados na íntegra virtualmente ao Ministério Público e a Defesa do acusado.Adianta que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.Dê-se ciência ao Ministério Público e

a Defesa cerca da audiência designada, fazendo-o pelo meio mais célere.Intime-se as testemunhas e o réu, por qualquer meio, sem prejuízo da publicação e/ou requisições, com indicação do nome do(s) advogado(s), que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas independente de cumprimento. Se necessário, serve o presente despacho como OFÍCIO ao juízo deprecado.Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp ou telefone, nos números (69) 99366-3261 ou (69) 3309-7102, por email: pvh1militar@tjro.jus.br ou ainda através da sala de atendimento virtual <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado do réu. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010575-35.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oliveira Anastacio de Araujo Junior

Despacho:

Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Oliveira Anastacio de Araujo Junior, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.Em razão disso, RECEBO a denúncia.Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça

e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0003330-41.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. B. de O.

Sentença:

SENTENÇA III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu M. B. de O., já qualificado nos autos, por infringência aos artigos 129, §9º, e art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é reincidente (fls. 125/132), circunstância que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias e as consequências do crime foram, de certa forma, graves. A vítima foi lesionada com o ventilador, causando fratura na região do rosto, o que prejudicou a sua função mastigatória. Em decorrência da lesão, a vítima ficou internada por 08 dias, necessitou de 10 (dez) sessões de fisioterapia, a fim de reverter a paralisia facial. Ainda, teve o olho prejudicado em razão das agressões, uma vez que não era possível fechá-lo, sendo necessário fazer uso de um tampão juntamente com uma pomada no olho. Não há nada nos autos que demonstre ter o comportamento da vítima, contribuído para o resultado. Posto isso, fixo-lhe: a) Para o crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CP (1º fato), fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção. Vislumbro presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência. Atenta ao entendimento do STJ, compenso-as mantendo a pena no mesmo patamar já fixado, totalizando a pena em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. b) para o crime de ameaça (1º Fato), fixo-lhe a pena base, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 10 (dez) dias por conta da agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu M. B. de O. a pagar à vítima E. A. N.

uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Por ser reincidente, imponho-lhe o regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, por não considerar suficiente à reprovação do crime e nem socialmente recomendável, bem como por se tratar de réu reincidente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003033-97.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal

DENUNCIADO: P. S. da M. N.

Dr. Giseli Amaral, OAB/RO, 9196

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/03/2021, às 10h00min.

Obs.: Destaque-se às partes que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69 3309-7105; 3309-7106, bem como, deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues de Souza

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002303-40.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal

DENUNCIADO: G. P. da S.

Dr. Ricardo Frota, OAB/RO, 3303

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/03/2021, às 08h00min.

Obs.: Destaque-se às partes que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69 3309-7105; 3309-7106, bem como, deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues de Souza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7016289-96.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. S. F.

REQUERIDO: J. F. D. M.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J. F. D. M., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e

Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7006222-38.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. L. DE F.

REQUERIDO: I. O.

Finalidade: INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu ex companheiro e no dia 13/02/2021 ele a ameaçou de morte no seu local de trabalho, em razão de tê-la visto com outra pessoa e, motivado por ciúmes, proferiu as ameaças narradas. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que

inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abrace e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/TJRO/2020), o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO sábado, 13 de fevereiro de 2021

Luís Antônio Sanada Rocha

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051079-43.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. F. L. D. O.

REQUERIDO: V. M. D. O.

FINALIDADE

1) INTIMAR a requerente, D. F. L. D. O., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, V. M. D. O., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu artigo 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, a ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes por edital, na forma da lei.

Deverá o servidor responsável pela intimação via telefone, whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado, inclusive informando o número do telefone atual da parte. Caso a vítima manifeste que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7023829-98.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. D. C. D. S. L.

REQUERIDO: L. R. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, L. R. D. S., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei

11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7005879-76.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. N. D. L.

REQUERIDO: L. D. D. S. T.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, R. N. D. L., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, L. D. D. S. T., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail

violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7017601-10.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. D. C. A. F.

REQUERIDO: I. C. D. F.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, A. D. C. A. F., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020 e Carta Precatória n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo para cumprimento do mandado: 15 (quinze) dias. Prazo para cumprimento da Carta Precatória: 30 (trinta) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7019989-80.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. D. D. S. R.

REQUERIDO: E. C. M.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, E. C. M., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente decisão para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7001203-51.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: JUZELE DOS SANTOS GOMES

REQUERIDO: Edinei Carvalho Lopes

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, JUZELE DOS SANTOS GOMES, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido EDINEI CARVALHO LOPES de se aproximar da requerente JUZELE DOS SANTOS GOMES a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido EDINEI CARVALHO LOPES de entrar em contato com a requerente JUZELE DOS SANTOS GOMES por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido EDINEI CARVALHO LOPES do lar, local de convivência da requerente JUZELE DOS SANTOS GOMES, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) proibição do requerido EDINEI CARVALHO LOPES de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente JUZELE DOS SANTOS GOMES, estando ela presente ou não nestes locais; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS

Processo : 7034557-04.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. DO P. S. C. e outros,

REQUERIDO: E. F. D., Advogados do(a) REQUERIDO: ROSELEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Cuida-se os autos de medida protetiva de urgência deferidas em favor de Maria do Perpétuo Socorro Carvalho em face de Emerson Ferreira Dutra.

Após noticiado descumprimento da ordem deste Juízo (id. 49568046), teve o requerido sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para assegurar à vítima, familiares e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita de provas e demonstração do ocorrido, bem como para garantia de execução das presentes medidas protetivas de urgência, na forma do artigo 312 e 313, III ambos do Código de Processo Penal, e artigo 20 da lei 11.340/2006 (id. 49746083).

Em 23/12/2020 houve a confirmação do cumprimento do mandado de prisão (id. 52917908), sendo sua prisão mantida (id. 52928926) e, considerando a gravidade dos fatos relatados nos autos, ante o elevado risco à vítima, porquanto paciente psiquiátrica, a fim de avaliar a necessidade de manutenção ou não da sua prisão preventiva, determinou-se a realização de estudo psicossocial com as partes (id. 53556902).

Realizado o estudo com as partes (id. 54186478) e instado o Ministério Público a manifestar-se, este opinou pela manutenção da prisão preventiva do requerido (id. 54697442).

Pois bem.

Ao compulsar os autos, verifico que as medidas protetivas de urgência foram deferidas em favor da vítima em 06/10/2020 (id. 49138528), e o requerido devidamente intimado em 08/10/2020 (id. 49463524), ciente quanto ao dever de observância ao integral cumprimento das medidas deferidas em seu desfavor.

Após noticiado nos autos descumprimento da presente medida protetiva, situação em que o requerido se dirigiu até a delegacia, juntamente da vítima, acompanhando-a para que esta revogasse a medida protetiva deferida em seu desfavor, conforme BOP n.º 155684/2020 (id. 49568046), o requeinte teve sua prisão preventiva decretada em 16/10/2020 (id. 49746083), sendo cumprida a ordem de prisão em 23/12/2020 (id. 52917908).

Como se sabe, as medidas protetivas de urgência são medidas de natureza cautelar, que visam assegurar a efetividade da proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Conforme verificado nos autos, há ainda outra informação de descumprimento da presente medida protetiva, noticiadas por meio do BOP n.º 187621/2020, narrando referida ocorrência as reiteradas ameaças do requerido sofridas pela vítima para que revogue a medida protetiva (id. 52149094).

Constam dos autos ainda dois estudos psicossociais realizados com a vítima (ids. 49498388 e 54186478), apontando o primeiro, realizado à época dos fatos que ensejaram o pedido de medida protetiva, o estado debilitado de saúde mental da vítima decorrente dos atos praticados pelo requerido, estando ela 'sem condições de tomar decisões, apática e com discurso confuso'. O segundo, por seu turno, realizado após período considerável de internação da requerente para tratamento psiquiátrico, evidencia indicativos de que a vítima 'está vivenciando sintomas de exposição prolongada a situações de estresse e dificuldade em avaliar riscos que eventualmente possa vivenciar', e 'seu estado de saúde evidencia a necessidade de reforço nos cuidados, um vez que ainda está se recuperando de síndrome clínica que tinha como sintomas o prejuízo na capacidade de manter a rotina de autocuidado, reconhecimento de contextos seguros, regulação dos afetos e interações sociais'.

Conforme apontado pelo Órgão Ministerial, o estudo psicossocial realizado com a vítima e sua genitora delinearão o quadro debilitado da vítima em razão das reiteradas violências sofridas, exercendo o requerido forte influência sobre ela, que não apresentava tal quadro psíquico antes da relação conjugal.

Neste sentido, entendo que a prisão preventiva do requerido deve ser mantida, por ora, visto que ainda presentes os motivos que a ensejaram, sobretudo a necessidade de acautelamento da integridade física e psicológica da vítima e a necessária tranquilidade para colheita de provas e demonstração do ocorrido.

Intime-se o requerido por meio da Defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Ao cartório, encerrada a instrução processual nos autos da ação penal n.º 0000385-76.2021.8.22.0501, tornem os autos conclusos para reanálise.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES

DIRETORA DE CARTÓRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Processo: 7007255-63.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: NAIANY DA ROCHA LIMA, CPF nº 05195568286, RUA MARIANA 3015 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LUAN MOREIRA DE ABREU, CPF nº 03401657232, RUA MARIANA 3165 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO COMO MANDADO N.º _____

A requerente menciona que conviveu por 2 anos com o requerido, sem filhos em comum. Relata que já sofreu agressões anteriores e que no dia de hoje, começaram uma discussão sobre o furto de sua residência, quando o requerido a agrediu com um tapa no rosto, puxões de cabelo, mordidas na mão e violência verbal. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, inclusive da casa da mãe da requerente, localizada na rua Maldonado, 3838, Bairro Cidade Nova, nesta cidade.

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 21/08/2021.

Porto Velho/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7006541-06.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: V.B.D.S.R.

REQUERIDO: B.B.D.S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, B.B.D.S., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, B.B.D.S., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ [...] É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 17/08/2021. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 Pedro Sillas Carvalho”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo : 7050469-75.2019.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: N.R.C.D.O.S., Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - OABSP411125, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - OABRO9783, YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - OABRO10669, IGOR AMARAL GIBALDI - OABRO6521

REQUERIDO: O.V.D.C. Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE SOUZA - OABRO10121

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da decisão abaixo transcrita:

“DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas prorrogadas em favor da requerente, aduzindo o requerido, neste ato representado por seu advogado constituído, falta de provas de fatos atuais que ensejassem a necessidade da prorrogação das medidas (id 52944531).

Por determinação deste juízo, foi intimada a requerente para se manifestar sobre o pedido, por meio da DPE - NUDEM, bem como dar vista dos autos ao MP, para parecer, após manifestação da requerente (id 53144510).

No entanto, tendo a requerente constituído advogado nos autos, este foi intimado do despacho acima (id 53156886)

Ocorre que até esta data não sobreveio manifestação da requerente a respeito, tampouco do MP, transcorrendo in albis, o prazo concedido a cada um (id 54709175).

Pois bem.

Nesse ínterim, o requerido, em 06/01/2021, impetrou HC para revogar as medidas prorrogadas. Este juízo respondeu à solicitação do juízo ad quem, prestando as informações solicitadas no HC. Em 11/02/2021, sobreveio aos autos a decisão denegatória do HC pela superior instância, mantendo-se as medidas concedidas (id 54510532).

Nesse contexto, mister ressaltar que a decisão da superior instância foi bem acertada, e não será este juízo o competente para modificá-la.

Mister ressaltar que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Sua finalidade precípua é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Ademais, sendo o perigo da demora notório, já que o risco da vítima é iminente, devem ser concedidas imediatamente.

Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência”.

Assim, dispensável a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada a violência doméstica.

Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, confere a regularidade necessária para a concessão da decisão.

Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

Em que pesem os argumentos do requerido, em análise aos autos, não resta comprovado nenhum prejuízo desencadeado à ele, ocasionado pela decisão. Ademais, o estado tem o dever legal de proteger a mulher que se encontre em risco, ou entenda pela necessidade das medidas, em razão de fundado temor relacionado à pessoa do seu suposto ofensor, seja fatos contemporâneos ou não. Tanto que, as situações de vulnerabilidade por ela vivenciada, podem muito bem ter desencadeado abalo psicológico, e não foi em vão que a legislação em prol da mulher dispôs sobre a violência psicológica (art. 7º da LMP). Esta, pode vir a perdurar por anos. Além disso, não se pode olvidar indícios nos autos sobre a necessidade da manutenção das medidas, face aos supostos fatos ocorridos anteriormente, os quais causaram fundado temor na requerente.

Isto posto, prevalece a decisão proferida pelo juízo ad quem, restando indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas, pois não comprovada sua necessidade.

Adivirto o requerido a cumpri-las em sua totalidade, sobe pena de responder pelo crime do art. 24-A da LMP e de ser decretada sua prisão, na forma dos arts. 311 e 313, III, ambos do CPP.

A requerente deverá abster-se de manter qualquer contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da decisão e possível revogação da mesma.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo cartório deste juizado, em razão do momento atual (COVID-19), além da previsão na Lei n. 14.022/2020 e a urgência que o caso requer, intimem-se as partes por WhatsApp.

Não havendo êxito, intimem-se por mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo de 48h (Resolução do CNJ n. 346 de 2020).

Sirva-se a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao MP e advogados habilitados nos autos.

Int. e cumpra-se. Após tornem os autos para suspensão.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito ""

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7058014-02.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. S. DE A.

REQUERIDO: A. L. DE M.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, F. S. DE A., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, A. L. DE M., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada ""2ª onda"", onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7001254-96.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. S. DA R.

REQUERIDO: L. V. P.

Finalidade:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018414-37.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. S. M.

REQUERIDO: L. DA S. F.

Finalidade: INTIMAR o requerido, L. DA S. F., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005638-79.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Marenilda Oliveira de Souza, Weyson Boa e Jhonatan Barbosa da Silva

Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909, Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156

Finalidade: Intimar o advogado JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909) (patrono do acusado Weyson Boa); e os advogados ÉZIO PIRES DOS SANTOS (OAB/RO 5870) e BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS (OAB/RO 6156), patronos do acusado Jhonatan Barbosa da Silva, a apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0014713-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leonardo Santana Mendes

Advogados: Manoel Nazareno C. Silva Júnior OAB/RO 8898 e Cleiton Fernandes de Souza OAB-RO 10359

Finalidade: Intimar os advogados Manoel Nazareno C. Silva Júnior, OAB/RO 8898, e Cleiton Fernandes de Souza, OAB-RO 10359, da reapreciação da prisão, a seguir, em parte transcrita:

Decisão - “Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO SANTANA MENDES. Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta decisão – estimado em 11/05/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.”

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013840-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo Davi Diniz Fernandes

Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

Finalidade: Intimar o advogado GILVANE VELOSO MARINHO OAB/RO 2139 da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0013840-79.2019.8.22.0501, a ser realizada no dia 16 de março de 2021, a partir das 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001040-48.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Tiago Natalino Costa

Advogado: Edgrey Pereira da Silva (OAB/RO 10993)

Despacho:

Vistos. Considerando que ao requerente foi concedida liberdade provisória, sem fiança, nos autos principais (Autos n. 0001040-48.2021.8.22.0501), julgo prejudicado o pedido formulado pela Defesa nestes autos. Intime-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000969-46.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Karina Lima Pinto

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Despacho:

Vistos. Conforme informação extraída do SAP TJ/RO este pedido foi distribuído em duplicidade, sendo que a primeira distribuição se deu em 18.02.2021 às 7:38:53h originando os Autos n. 000965-46.2021.8.22.0501 que também tramita nesta Vara. Por essa razão, determino a baixa da presente distribuição. Int. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008533-13.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lúcio Gomes de Oliveira, Reinaldo Junior dos Santos da Silva, Ariel Teixeira da Silva

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado a apresentar as razões de recurso, conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos. Recebo o recurso interposto pelo sentenciado Reinaldo. Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Depois, expeça-se o necessário e remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009193-41.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: F. S. V.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Despacho:

Vistos. O valor já foi desbloqueado (v. recibo do SISBAJUD), sendo cumprida a determinação do E. TJRO. À vista disso, os presentes autos poderão ser arquivados, certificando-se, oportunamente, nos principais (IP ou ação penal). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008835-81.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luan Nascimento da Silva,

Advogado: Macio Domingos da Silva (10768)

Finalidade: Intimar o advogado da sentença

Sentença: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Luan Nascimento da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §§1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada.

Luan, à época do fato, não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação que ele possui refere-se a fato posterior e por isso não será considerada para exasperação da pena. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a maior parte dos bens furtados foi recuperada. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis porque o furto foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (escalada e concurso de agentes), devendo uma delas ser considerada para exasperação da pena base. Nesse sentido, orientada a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "(...)" qualificadoras, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa. Atenuo em 08 (oito) meses + 06 (seis) dias-multa, por causa das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época do fato. Aumento de 1/3 (um terço) porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 13 (treze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do furto, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto(...)".

Proc.: 0012615-24.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Eduardo Almeida Nascimento, Brenda Silva de Almeida

Advogado: Icaro T. Taggesell, OAB/PR 58766

Despacho: "Vistos. Recebo o(s) recurso(s). Dê-se vista ao Defensor dos acusados para apresentação das razões do inconformismo. Após, vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito"

Finalidade: Intimar advogado para apresentação das razões do inconformismo.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0010228-02.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Djeimeson Severo da Silva

Finalidade: INTIMAR, do despacho abaixo, o advogado Edgley Pereira da Silva, OAB/RO 10993.

Despacho:

Vistos,

Chamo o feito à ordem em virtude de necessidade de readequação de pauta.

Assim, redesigno a audiência informada às fls. 103, para o dia 03/03/2021, às 8h30min.

Intimem-se e cientifiquem-se as partes, pelo meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de mandado para fins de cumprimento

pelo Oficial Plantonista, para que certifique um número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021529-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face da decisão Id 50939063 que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que concedia isenção fiscal de ICMS e, conseqüentemente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

A Embargante aduz que o ato decisório incorreu em omissão pois não teria se manifestado quanto ao precedente do STF acerca dos efeitos ex nunc quanto à aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975 no julgamento do RE 628.075 (Tema 490).

Sustenta que nada impede a interpretação do referido dispositivo legal em consonância com o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, fato que ensejaria a nulidade da cobrança do crédito tributário em apreço.

Diz que não se pode cotejar a validade da cobrança sem a prévia declaração, em abstrato, de eventual inconstitucionalidade da norma isentiva pelo TJRO, de modo que a demanda fiscal deveria ser sobrestada até decisão definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade.

Ainda que fosse declarada a invalidade da norma isentiva, reitera a necessidade de modular os efeitos da decisão, à luz do art. 27 da Lei 9.868/99.

Teceu outros comentários em corroboração a seus argumentos e pugnou pelo provimento recursal.

Intimada, a Fazenda Pública quedou silente.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em reanálise da decisão impugnada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Explica-se.

Veja que este juízo ponderou expressamente ser possível aferir a validade da norma isentiva em sede de controle difuso de constitucionalidade, sobretudo considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade ajuizado perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000) foi extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, em razão da posterior revogação integral do ato normativo ali debatido (RICMS/RO).

A razão pela qual isso torna possível é, em essência, uma das características que distingue ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo pelo

PODER JUDICIÁRIO. Enquanto o julgamento do controle de constitucionalidade em abstrato (neste caso, perante o TJRO) exige a vigência da norma impugnada perante a constituição estadual rondoniense, o mesmo não ocorre em relação à aferição de validade dessa mesma norma em sede de controle difuso e concreto, bastando que, enquanto produziu efeitos, a norma impugnada tenha violado pretensões jurídicas de sujeitos de direito (no presente caso, o direito arrecadatório da Fazenda Pública). No controle de constitucionalidade difuso, é indiferente, portanto, o fato da norma ter sido posteriormente revogada.

Em relação ao RE n. 628.075 suscitado pela Embargante (Tema 490), tampouco se verifica omissão na decisão impugnada.

O debate travado na Suprema Corte analisou aquele caso à luz do princípio da não-cumulatividade no tocante às hipóteses de operações interestaduais, cuja isenção fosse concedida pelo Estado de origem, em detrimento do interesse arrecadatório do Estado de destino. Na ocasião, entendeu que a pretensão jurídica do Estado de destino de estornar o crédito fiscal presumido é válida. Veja-se a tese ali firmada, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 490 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, por entender constitucional o art. 8º, I, da Lei Complementar 24/1975, uma vez considerado que o estorno proporcional de crédito de ICMS em razão de crédito fiscal presumido concedido por outro Estado não viola o princípio constitucional da não cumulatividade; conferiu à decisão efeitos ex nunc, a partir da decisão do Plenário desta Corte, para que fiquem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas; e, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da presente decisão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachi (Relator), Marco Aurélio e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade”. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020”. (grifos nossos) É verdade que o STF expressamente conferiu efeitos ex nunc à decisão. Porém, consoante se depreende do julgado, a modulação dos efeitos não atingiu as relações jurídicas tributárias já constituídas. Ao contrário, os créditos fiscais já lançados pelos Estados de destino antes da mencionada decisão foram reputados válidos.

A modulação dos efeitos se restringiu à impossibilidade dos Estados constituírem novos créditos tributários no tocante ao estorno de ICMS dessas operações interestaduais em relação a fatos anteriores à data daquela decisão judicial.

Ademais, em que pese a similaridade dos temas, é importante destacar que o precedente suscitado pela Embargante é diferente da hipótese dos autos.

Isso porque, embora se tenha assentado acerca da aplicabilidade da norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975, aquele caso não discutia hipótese de isenção fiscal concedida no Estado de destino, mas no Estado de origem.

O julgamento do RE se valeu de situações em que o contribuinte se valia de um crédito fiscal presumido fictício em operações interestaduais e, amparado em isenção de ICMS concedida pelo Estado de origem (sem a prévia autorização do CONFAZ), se creditava perante o Estado de destino, o que acabava levando este último a pugnar pelo estorno desse crédito no tocante à parte que lhe é de direito.

O caso em julgamento versa sobre situação em que toda a celeuma se deu perante o Estado de destino (Rondônia), porquanto foi este Ente Federativo que concedeu isenção fiscal à margem do regramento constitucional.

Portanto, não se trata de violação ao princípio da não-cumulatividade, propriamente dito, mas exclusivamente da análise dos fundamentos de validade da norma isentiva, que foi afastada in concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o precedente difere da hipótese dos autos, não se denota correta a alegação de omissão do ato decisório impugnado.

Por fim, eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema enfrentado não é matéria passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a decisão Id 50939063 está fundamentada e não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração Id 51400126 e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023341-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033849-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

À CPE: habilite-se os advogados descritos na procuração Id 50701656 como representantes processuais da Executada junto ao sistema PJe.

Considerando que a eficácia da cessão de crédito (Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000) é condicionada à prévia notificação do devedor (art. 290 do Código Civil), intime-se a Executada para esclarecer se o devedor do crédito cedido (Estado de Rondônia) foi notificado, dentro do prazo de quinze dias.

Oportunamente, apresente a certidão descritiva do valor atualizado do referido crédito indicado na petição Id 50701653 e seguintes, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0059429-62.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO NEGRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifica-se que a Executada não foi citada até o presente momento.

Assim, dê-se vistas à Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053020-96.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EUDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se EUDO FERREIRA DA SILVA (CPF 925.507.462-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R. Serra Dourada, 151 - Três Marias, Porto Velho - RO, 76812-492

Valor atualizado da ação até 20/06/2020: R\$ 262.410,97.

Anexos: ID 15182329, ID 15182336, ID 43733541.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013429-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA MOTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011086-27.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EDSON ROBERTO MUTTI VARGAS, ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0137006-24.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C A DA SILVA ANTERO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra C A DA SILVA ANTERO - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000773.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 08/10/2013.

Intimada acerca da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7040232-45.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V. - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: E. R. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo Município de Porto Velho em desfavor do Estado de Rondônia, visando desconstituir os débitos objeto da Execução Fiscal nº 7026748-60.2020.8.22.0001, decorrente das Certidões de Dívida Ativa nº 20180200049703, 20180200006848 e 20180200007450, originárias dos Autos de Infração nº 003278/2011, 007535/2014 e 010267/2015, respectivamente.

Em suma, diz que o Decreto Federal nº 6.514/2008 não poderia dispor sobre infrações ambientais, sob pena de violar o princípio constitucional da reserva legal.

Aduz a existência de vícios no processo administrativo por ausência de portaria outorgando poderes para o procedimento administrativo, o que impediria verificar a competência legal do agente para lavratura dos autos de infração.

Sustenta que houve cerceamento de defesa em virtude da não abertura do prazo para alegações finais, acarretando prejuízo ao autuado.

Aponta nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos previstos nos incisos III e VI, do parágrafo 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Juntou documentos, em especial a cópia dos processos administrativos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que o Decreto Federal nº 6.514/2008 somente detalha as infrações ambientais descritas no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605/1998.

Explica que a mencionada lei federal não tipifica cada um das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, que se considera infração administrativa toda violação às regras jurídicas de proteção ambiental, sendo, na verdade, um tipo aberto.

Argumenta que a competência do agente autuante do caso em análise está amparada no artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 16.399/2011.

Assevera que a notificação para alegações finais ocorreu via publicação no diário oficial, conforme §1º do artigo 122, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Finaliza que as CDAs indicam todas as informações exigidas pelo artigo 2º, §5º, da Lei Federal n. 6.830/1980.

Breve relatório. Decido.

O Decreto Federal nº 6.514/2008 detalha as infrações ambientais descritas no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe de forma genérica que ampla que são consideradas como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Com efeito, a denominada Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/88) traz conceito amplo e aberto de infração, remetendo ao poder regulamentar a explicitação dos casos típicos. Sobre a questão, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não são ilegais, mas exemplos de tipicidade aberta, admitida até mesmo em direito penal.

A propósito, recente julgado do egrégio STJ, em caso que discutia questão semelhante:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FAUNA SILVESTRE. LEI 5.197/1967. EXPOSIÇÃO À VENDA DE ESTRELAS-DO-MAR (OREASTER RETICULATUS). LEI 9.605/1998. ANIMAL MARINHO AMEAÇADO DE EXTINÇÃO. PORTARIA 445/2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO

DECRETO FEDERAL 6.514/2008. 1. Trata-se de Mandado de Segurança visando anular auto de infração, com aplicação de multa, lavrado pela exposição à venda de 37 estrelas-do-mar, animal considerado em risco de extinção. O acórdão recorrido manteve a segurança, com o fundamento de que a definição das infrações imputadas à impetrante e as respectivas cominações estavam estabelecidas apenas em Decreto e não em lei em sentido formal, tendo, assim, como insuficiente o art. 70 da Lei 9.605/1998 para o exercício do poder de polícia punitivo do Ibama. 2. Na proteção da biodiversidade, o Direito Ambiental deve preocupar-se, sem dúvida, com a megafauna exuberante, vastas florestas tropicais e temperadas a perder de vista, ecossistemas singulares, paisagens terrestres e marinhas deslumbrantes, mas sem nunca esquecer que salvaguardar todas as formas de vida representa sua verdadeira missão. Falhará como disciplina jurídica, se restringir sua atenção legislativa e esforço de implementação apenas, ou mesmo preponderantemente, a espécies e biomas de apelo popular e midiático. [...] 5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida, popular e imprecisamente, por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, em rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. No campo dos ilícitos administrativos, exige-se do legislador ordinário que estabeleça tão só as condutas genéricas proibidas (= tipos genéricos), bem como o rol e limites das sanções cabíveis, deixando a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de decreto. 6. De forma legalmente adequada, em tipo de contornos genéricos (= norma administrativa em branco), o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com o preenchimento específico do Decreto regulamentador, cumprir as exigências do princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não deve ser interpretado ou cobrado com mais rigor do que no Direito Penal, disciplina em que similarmente se admitem tipos abertos. Precedentes, entre outros, do STJ: AgRg no REsp 1.284.558/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.091.486/RO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/5/2009. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1260813 SC 2011/0139850-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020)

Cita-se também os seguintes precedentes: Ag no REsp 1.038.854 - SP, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23/03/2017; REsp 1137314/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; REsp 1441774/SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2015.

Assim, não há que se falar em nulidade por afronta ao princípio da reserva legal.

Acerca da competência para lavratura do auto de infração, a Lei n.º 9.605/98, em seu artigo 70, parágrafo 1º, confere, de um modo geral, a todos os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo dessa natureza.

Nestes termos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos, do ministério da marinha.

Assim, a competência para lavrar auto de infração ambiental é das autoridades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incluindo os Órgãos Executores (IBAMA e ICMBio), Órgãos Seccionais e Órgãos Locais.

Atente-se que Órgãos Seccionais são os órgãos e entidades Estaduais, compostos pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, IMA, IAP, CETESB, Inea, Polícia Militar Ambiental, etc. Desse modo, não há impedimento ao Batalhão de Polícia Ambiental para expedir o termo de embargo, tampouco à SEDAM de lavrar o auto de infração.

De igual forma, a competência do agente autuante está amparada no artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 16.399/2011, que assim dispõe:

Art. 3º Para atingir os objetivos citados nos artigos anteriores, incumbe a Polícia Militar, por meio do Batalhão de Polícia Ambiental e suas Subunidades Operacionais, além das definidas no Parágrafo único do artigo 219 da Constituição Estadual:

[...]

V – desenvolver a atividade de Polícia Administrativa, através da Lavratura do Auto de Infração n. II e demais documentos Administrativos delegadas pela SEDAM, quando se fizerem desacompanhados de Fiscais do órgão;

Nesse contexto, conclui-se que a nulidade alegada não merece prosperar, já que o agente estava autorizado a lavrar auto de infração administrativo.

No que concerne ao argumento de nulidade por ausência de intimação pessoal é necessário ponderar que na época em que tramitou o procedimento administrativo, vigorava a redação anterior do art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, cuja previsão era no sentido de que a intimação deveria ocorrer por simples publicação.

Veja-se:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (Revogado)

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência atual) [g. n.]

Conforme se observa dos documentos anexados, o despacho que ordenou a notificação da autuada para alegações finais foi proferido em 3 de maio de 2019, ao passo que a alteração promovida pelo Decreto nº 9.760/2019 somente entrou em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, datada de 11 de abril de 2019.

Portanto, diante da sucessão de normas, impõe considerar que o fisco agiu em estrito cumprimento da legislação vigente no momento em que tramitou o procedimento administrativo.

Desse modo, não houve ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, posto que a notificação para alegações finais observou o comando normativo do parágrafo único do art. 122, Decreto nº 6.514/2008 em sua redação anterior.

Por sua vez, o art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso dos autos, o título indica o nome do devedor, valor originário da dívida, critérios de atualização e juros, além da data e número de inscrição e traz de forma detalhada a origem do débito, inclusive com o número do processo administrativo oriundo.

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.803/80 e, consequentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não é demais lembrar que a existência de eventuais vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sobretudo porque a excipiente teve acesso à íntegra do processo administrativo que gerou o débito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

Com base no princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remetam-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito e julgado, translate-se cópia para a execução fiscal e arquivem-se estes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026606-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência

na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis MARCIO LOPES MENDONÇA (CPF 665.908.332-49) e MARCOS LUIZ LOPES MENDONÇA (CPF 457.637.712-49).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: AVENIDA 03 DE DEZEMBRO, Nº 716, CENTRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 122.451,05 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7039072-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDES SALAME - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL

ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉUS: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ofício n. 6/GAB/2021-PVH1EFIGAB-HOMEOFFICE

Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800857-92.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: FERNANDES SALAME - EPP e outros

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Relator,

Em atenção à decisão proferida em 12/02/2020, nos autos do recurso supracitado, informo a Vossa Excelência que aos autos de origem dizem respeito à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta por FERNANDES SALAME – ME em desfavor do Estado de Rondônia e DER-RO, visando a anulação dos débitos oriundos de multa contratual imposta pelo DER-RO, bem como a anulação da condenação de multa e ressarcimento fixada pelo TCE-RO.

O agravante se insurge contra decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito espelhado nas CDAs n. 20190200009348 e 20200200001293 e conseqüentemente, os respectivos protestos, pelo prazo de sessenta dias ou até decisão posterior deste juízo. Todavia, a manutenção da tutela foi condicionada à aceitação dos bens pela Fazenda Pública e DER-RO.

Eram estas as informações.

Respeitosamente,

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021474-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 7022761-50.2019.8.22.0001 – 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho - julgou improcedente as alegações da executada.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036276-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA LIMA, GILBERTO ALVES, AMARILDO PEREIRA LINS, NELSON DE ALMEIDA GALVAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e etc.,

Gilberto Alves promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando a desconstituição do débito não tributário oriundo de condenação do TCE-RO (CDAs n.20190200294690 e 20190200294692).

Em síntese, pretende que seja reapreciado o mérito do processo administrativo n. 00760/15/TCE-RO que julgou irregulares as verbas empregadas no Contrato n. 139/PGE-2007.

Aponta que o relatório técnico lavrado pela Auditora de Controle externo encontra-se eivado de nulidades na medida em que descreveu fatos que não existem.

Sustenta que na qualidade de coordenador administrativo da FHEMEREON nunca atuou na fase de liquidação de despesas, apenas teria assinado as ordens de pagamento.

Ademais, defende o excesso de execução, porquanto o valor cobrado no título executivo seria diferente do imputado pelo TCE no âmbito administrativo.

Pede a declaração de nulidade do débito e extinção da cobrança fiscal.

Juntou documentos.

Em sede de impugnação, o Exepto aduz a impossibilidade de revisão do mérito das condenações do TCE, além da necessidade de dilação probatória nos argumentos apresentados.

No que se refere a excesso de execução, aponta que os critérios de atualização respeitaram os dispositivos legais.

Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança fiscal. É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor imputado no Acórdão, sabe-se que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda. Tal fato, por si só, justifica a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017)

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

De igual sorte, as afirmações acerca da divergência de valores do débito no Acórdão, CDA e registros no SITAFE da SEFIN, referem-se também a excesso de execução, cuja análise é incabível na via processual escolhida.

Além disso, para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II.

Vejamos:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: § 2º O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte.

Do mesmo modo, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [...]

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Por sua vez, o art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso dos autos, o título indica o nome dos devedores, valor originário da dívida, critérios de atualização e juros, além da data e número de inscrição e traz de forma detalhada a origem do débito, inclusive com a data do trânsito em julgado do acórdão.

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.8030/80 e, conseqüentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não é demais lembrar que a existência de eventuais vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sobretudo porque o excipiente teve ciência de todas as fases do procedimento administrativo e apresentou os recursos cabíveis.

Por fim, no que se refere ao mérito da condenação do Tribunal de Contas, algumas considerações são necessárias.

Ao Judiciário cabe apenas observar aspectos de legalidade em relação ao procedimento administrativo, o qual – se não observado – deve levar à restituição do caso à Corte de Contas competente, para novo julgamento.

Conforme previsão constitucional, o Tribunal de Contas, como órgão de controle vinculado ao poder legislativo tem suas competências constitucionalmente atribuídas, dentre elas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (art. 71, II, da CF).

Ainda, cabe a Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas [...] multa proporcional ao dano causado ao erário” (art. 71, VIII, da CF).

As funções destes tribunais são dotadas de caráter jurisdicional e podem resultar na prolação de acórdãos condenatórios com eficácia de título executivo. Tais decisões são proferidas em processos administrativos, em cujo bojo são amplamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência consignou que a este cabe apreciar as decisões proferidas em processos de contas tão somente no que se refere a seus aspectos extrínsecos, verificando a presença de ilegalidade manifesta ou de irregularidades de caráter formal.

Este é o entendimento do STF, segundo o qual os julgamentos de contas revestem-se de caráter definitivo, não competindo ao PODER JUDICIÁRIO adentrar o mérito das decisões para modificá-las. Observe:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. [...] 3. E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: Mandado de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; Mandado de Segurança n. 22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; Mandado de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006 (MS 28752, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18- 04-2013 PUBLIC 19-04-2013.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREGOEIRA POR INOBSERVÂNCIA A REGRA DO EDITAL. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Se conduta da pregoeira de descumprir as regras do edital foi objeto de processo administrativo próprio em que a decisão proferida pelo TCE se deu dentro dos limites de sua competência, não pode o

PODER JUDICIÁRIO adentrar ao exame do mérito do ato administrativo. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, de modo que não vislumbra e tampouco comprovada qualquer nulidade do ato impugnado, e, evidenciando-se que a impetrante almeja tão somente rediscutir o

mérito da questão apreciada pelo TCE/RO, é vedado ao PODER JUDICIÁRIO entrar nessa seara, em respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes. 3. Segurança denegada. (TJRO – Tribunal Pleno. Processo n. 0800939-36.2015.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Julgamento em 01/08/2016).

Na situação em análise, as alegações não estão relacionadas aos aspectos formais de regularidade e legalidade do procedimento administrativo. Em verdade, os argumentos referem-se ao próprio mérito da decisão do Tribunal de Contas, isto é, a existência ou não de dano ao erário e fundamentação utilizada pelos julgadores.

Deste modo, em atenção ao entendimento jurisprudencial anteriormente colacionado, não cabe ao juízo analisar o mérito da condenação da Corte de Contas.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Deixo de condenar o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043606-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CINARA PEREIRA DOS SANTOS, SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0084415-80.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALOISIO SPADETO, KLEBER PEREA SERRANO, CRISTIANE GONDIM DA MOTTA RODRIGUES, FREE CELL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACOES LTDA-ME-ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade, em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026794-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7018315-67.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7038012-74.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

2. Intime-se o requerente para manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

3. Satisfeita a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 49418548). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: RUA ITATIAIA, Nº 9.864, [ENTRE RUAS PEDRO CABRAL E FELIPE CAMARÃO], BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO, RONDÔNIA.

Porto Velho-, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME - CNPJ: 08.437.313/0001-13 e MARIANA PEREIRA GALINO - CPF: 896.784.782-34 (EXECUTADO) , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7011942-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20190200160630; 20190200160628; 20190200160822;

20190200158624; 20190200233125; 20190200173402;

20190200165341; 20190200165340; 20190200189026;

20190200163414; 20190200161521; 20190200161376

Data da Inscrição: 17/05/2019.

Valor da Dívida: R\$ 142.617,35 - atualizado até 04/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao parcelamento de ICMS nº 20180109901207 relativo a Diferencial de Alíquota , rescindido por falta de recolhimento no pra no art. 70 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. FUNDAMENTO LEGAL: art. 70 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7004222-65.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: VALDIR HARMATIUK - ADVOGADO DO
EMBARGANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830
EMBARGADO: G. D. E. D. R. - EMBARGADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública nos autos principais (7025775-08.2020.8.22.0001) quanto à aceitação do bem ofertado à penhora (ID:51437776, p. 2, item II).

2. Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004910-98.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADOS
DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº
DESCONHECIDO, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº
RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº
RO846

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de indisponibilidade de bens (id:54225655).

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042866-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEJAIR JOSE SCHOWENCK

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

Diante da concordância da exequente, determino o cancelamento da penhora sobre os créditos do executado DEJAIR JOSE SCHOWENCK (CPF nº 36952230220), nos autos 7000585-30.2017.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível de Cacoal-RO.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº

20150205811935 e 20150205811936, Código de Receita 5512. Contribuinte: DEJAIR JOSÉ SCHOWENCK CPF 369.522.302-20 .

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7037876-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLOBALSTAR DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua da Assembleia, N. 10, Sala 2012, CEP 20.011-000, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007144-79.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LAYSLA RIANNY SANTOS NOGUEIRA -
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES,
OAB nº RO6569

DEPRECADO: VANDERLEI NOGUEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047289-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELCI ALMEIDA DE ASSUNCAO MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada, através de sua patrona constituída, para se manifestar quanto à petição Id 54461908, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032129-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE JARISMAR RABELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do seguinte imóvel:

a) Lote de terras urbanas nº 0165, Quadra 104, Setor 27, Bairro Socialista, Inscrição Cadastral 01.27.104.0165.001, Área 207, 14m², Perímetro 61,365m, de propriedade de José Jarismar Rabelo (Matrícula 92.087 – certidão de inteiro teor no Id 43415238).

2. Intime-se o executado (José Jarismar Rabelo, CPF n. 422.410.902-63) acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, III da Lei 6.830/80).

3. Ao Oficial de Justiça: providencie o registro da penhora junto ao 1º Serviço Registral de Porto Velho.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Aruba, 9209, Bairro Socialista, Porto Velho/RO.

Valor da Execução: R\$ 1.482,69 – atualizado até 10/02/2021.

Anexo: CDA e certidão de inteiro teor Id 43415238.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029395-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. P. DO VALE - ME

DESPACHO

Vistos,

1. O executado noticia o pagamento do valor principal e honorários advocatícios (ID:54614442).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Após, dê-se vista à Credora para manifestações quanto à extinção da cobrança em dez dias.

4. Destaca-se a existência de gravames administrativos (ID:23629390, 25029799 e 26550127).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007736-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO MANOEL ALVES BENICIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JOAO MANOEL ALVES BENICIO, CPF nº 68390319268. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, retornem conclusos para consulta ao SREI.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - CNPJ: 07.549.795/0001-30 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012572-76.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200030138 e 20180200030520

Data da Inscrição: 31/08/2018 e 03/09/2018.

Valor da Dívida: R\$ 8.357,12 - atualizado até 19/01/2020.

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2016 . do(s) veiculo(s) de RENAVAM 409302139

FUNDAMENTO LEGAL : Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05 e Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios:

01/2017 . do(s) veiculo(s) de RENAVAM 409302139 FUNDAMENTO LEGAL : Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]

Fabiola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034782-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KARIN ROTH SANTOS, VALDIR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural reveste-se de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No que se refere ao pedido de fracionamento do débito, necessário esclarecer que, em se tratando de obrigação solidária, o artigo 275 do Código Civil/2002 prevê que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. De igual forma, o artigo 283 do referido estatuto faculta ao pagador o direito de regresso em face dos demais coobrigados.

Assim, sendo solidária a obrigação contida no título executivo judicial (CDA), ainda que seja possível a divisão da obrigação, é facultado à Fazenda Pública exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos executados.

Intime-se a devedora para ciência de que o parcelamento da dívida deverá ser realizado por contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO.

Defiro o prazo de dez dias para comprovação do acordo nos autos.

Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046236-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DALTON DURSKI, RIO SOLIMÕES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cautelar Fiscal : 7030890-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE, OAB nº RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA, OAB nº RJ208748

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

De acordo com a decisão ID: 34924253, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por 5 anos ou até a notícia de ajuizamento de execução fiscal visando a cobrança do crédito tributário descrito no Auto de Infração n. 20192700100178.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7006869-33.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO -ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO, OAB nº SP97883

RÉU: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar instrumento procuratório, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 54678758). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045950-23.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº 86925

DEPRECADO: IVAN GOMES PINHEIRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043530-45.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: UILIAN DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº 4212

DEPRECADO: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME - CNPJ: 34.469.437/0001-90 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026526-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): IDEVALDO DORAZIO - CPF: 015.295.048-64 e SÉRGIO DORAZIO - CPF: 598.159.579-53

CDA's/Datas da Inscrição: 20170200012024 - (15/08/2017), 20180200045763 - (10/10/2018), 20180200053952 - (05/11/2018), 20180200053951 - (05/11/2018), 20200200075686 - (06/02/2020), 20180200054189 - (06/11/2018), 20200200075740 - (06/02/2020), 20190200327085 - (20/09/2019), 20180200053324 - (31/10/2018), 20190200324785 - (16/09/2019) e 20180200054190 - (06/11/2018)

Valor das Dívidas: R\$ 121.417,48 - atualizado até 23/11/2020

Natureza das Dívidas: Dívidas Ativas Tributárias.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da pessoa

jurídica por edital. [...] Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2021. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.
E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026439-39.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000029-56.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERÍ - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o processo suspenso até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 1000397-31.2015.8.22.0001 perante o TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7007096-23.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
DEPRECADO: FG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 48 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019 do TJRO, somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros.

Os atos de citação ou intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia deverão ser distribuídos pela CPE diretamente na central de mandados da comarca respectiva (parágrafo único do mencionado artigo).

Desse modo, por estar em desacordo com os dispositivos mencionados, devolva-se, com baixa, a carta precatória à origem, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042047-82.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANO FRANCA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026499-12.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o empresário titular da EIRELI – Leandro Francisco da Silva (CPF n. 831.282.632-72).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 46084706), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide,

portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o empresário titular da EIRELI – Leandro Francisco da Silva (CPF n. 831.282.632-72), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Principal, 519, Distrito de Extrema, CEP 76847-000, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 100.085,98 – atualizado até 19/11/2020.

Anexo: CDA’s.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014199-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o empresário titular da EIRELI – Everton Rodrigues de Oliveira (CPF n. 936.621.062-72).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 45594394), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o empresário titular da EIRELI – Everton Rodrigues de Oliveira (CPF n. 936.621.062-72), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Ivo Melly, 778, Centro, Triunfo, CEP 76860-890, Candeias do Jamari/RO.

Valor: R\$ 83.737,94 – atualizado até 19/11/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7040500-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: EVANDERSON FEITOSA CHAVES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 50333283). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 350.305.002-78, TELEFONE DE CONTATO: 69 9272-8630 ENDEREÇO: RUA MIGUEL CHAQUIAN 988, B NOVO PORTO VELHO; CEP 76820124

Endereço para cumprimento do ato: Rua CASSIANA PAES 8546 - TANCREDO NEVES - PORTO VELHO - RO - 76829552

Objeto do mandado: Veículo: FIAT / PALIO N GERACAO 4P COMPLETO ATTRACTIVE, espécie AUTOMÓVEL, placa FIB3219, chassi 9BD196271D2161189, Renavam 535247150, fabricado em 2013, modelo 2013, cor PRATA.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7007084-09.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: FLORIANO LUDTKE - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 48 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019 do TJRO, somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros.

Os atos de citação ou intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia deverão ser distribuídos pela CPE diretamente na central de mandados da comarca respectiva (parágrafo único do mencionado artigo).

Desse modo, por estar em desacordo com o dispositivos mencionados, devolva-se, com baixa, a carta precatória à origem, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013447-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENALDO CESAR SALES NORONHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial (R\$ 324,99). Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. À CPE: em caso de retorno negativo do AR, expeça-se edital de intimação da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Carlos Boero, 3477, Costa e Silva, CEP 76803-586, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7004181-98.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DEPRECADO: IZABEL APARECIDO MIQUELINO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se o mandado de id 54040822, e cumram-se os atos deprecados (id 54019885), considerando as informações

contidas na petição de id 54608546 e 54608547. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 22 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

0055393-31.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA JURANDIR FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA LUCIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004, e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, Matrícula JUCER nº 010/2006, Site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornar perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 20/02/2021

Amauri Lemes

0004643-88.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA LUCIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004, e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, Matrícula JUCER nº 010/2006, Site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) levedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornar perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 20/02/2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056653-17.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA TORRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade

de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000093-23.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente

ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0083840-63.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GALDINO CARDEAL MOREIRA, RUA TENREIRO

ARANHA, Nº 2368, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga a PGM quanto ao suposto acordo realizado, juntando cópia do mesmo e informando a data em que foi efetivado. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0142083-63.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO PANTOJA MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 0105463-52.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Scorpii Coronae

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029633-86.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACINOX EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, não o fazendo, desde já autorizo o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20/02/2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039203-91.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Esclareça o embargante se informou a Secretaria Municipal da Fazenda ou qualquer outro órgão do Município de Porto Velho, da transferência da sede para outra unidade da federação, no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054793-44.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMP. IMOB. LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015030-71.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10278 MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apesar da apresentação de croqui e da folha de localização de imóvel de ID: 52028935 - Págs. 3-5, observa-se que não foi possível sanar a incongruência do numeral apontada pelo oficial de justiça (vide ID: 10230636 - Pág. 1), bem como nota-se da fotografia acostada nos autos que trata-se de imóvel vago (sem construção) ao lado de outros imóveis vagos que inviabilizam a citação, razão pela qual considero incompleta a informação trazida aos autos, sendo incapaz de gerar uma nova diligência exitosa.

No mais, cumpra-se o contido no item 5 do despacho de ID: 32474950 - Págs. 1-2, mantendo-se o processo suspenso até o

decurso de prazo de 05 (cinco) anos e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001679-26.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO AMUNTARIA VICTOR, CPF nº 42002613249, RUA CASTRO ALVES 3130, BCO CASTRO ALVES NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 05559851000192, RUA ZENILOS NASCIMENTO 6612, - TRÊS MARIAS - 76812-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.891,18 em 15/01/2020 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER ARRESTATO/ PENHORADO:

Rua Zenilos Nascimento, n. 6612, Bairro Três MARIAS

DESPACHO/ MANDADO DE ARRESTO/ CITAÇÃO/ PENHORA

1. DETERMINO o arresto do imóvel sobre o qual incide o IPTU, nos termos do art. 830 do CPC.

2. Serve o presente como MANDADO DE ARRESTO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES:

a) Proceder ao ARRESTO do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e procederá à CITAÇÃO do executado/atual proprietário/ possuidor do imóvel, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. c) Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça CONVERTER EM PENHORA o arresto realizado, nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. d) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; e) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. f) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. g) Não sendo encontrada a parte para citação, devolva-se o mandado ao Juízo com o Auto de Arresto devidamente lavrado, de tudo certificando o Oficial de Justiça.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.891,18(mil, oitocentos e noventa e um reais e

dezoito centavos) em 15/01/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044701-08.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO CALEGARI, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2290, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se posseiro, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de SEBASTIÃO CALEGARI, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Reverendo Elias Fontes, nº 2290, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, (inscrição fiscal n. 01111180375001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/EDITAL, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7044701-08.2018.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:SEBASTIAO CALEGARI, CPF nº 16055403749, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2290, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CALEGARI, CPF nº 16055403749, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2290, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, proposta pelo exequente, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Algodoeiro, 2.761, Eletronorte (inscrição fiscal n. 01180760518001), conforme despacho.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.189,89(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057274-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAURINA BEZERRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052453-64.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO, J. C. SILVA NETO ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000397-15.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CECILIA BRASIL CAMARGO, RUA GENERAL OSÓRIO 255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008474-19.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDORON IND. COM. DE IMPLEMENTO TRANP. LTDA, RUA DA BEIRA 0 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Dr. Rodolfo Paes de Andrade Borzone, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 139.963,

Despacho

À CPE deverá cadastrar o advogado do executado, conforme petição ID: 49581918.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do remanescente da dívida, conforme cálculos apresentados pela exequente no ID: 51305301, no prazo de 15 dias, devendo ser observando o valor atualizado do depósito judicial 049284801582010060, anexo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109841-51.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO NOZA DE ASSIS, RUA REV. ELIAS FONTES, 1900, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o executado, nos termos do artigo 889 do CPC, para conhecimento da alienação judicial. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

7011243-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101, AVENIDA GUAPORÉ 3785, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A despeito de o inquilino não ser parte da obrigação tributária, determino que o locatário José Francisco da Silva, proceda o pagamento dos aluguéis com o depósito judicial, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até satisfação integral do crédito tributário, conforme artigo 867 do CPC:

“O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado”.

O inquilino deverá ficar como depositário, ou então, que seja efetuado depósito em conta judicial, com manifestação nos autos, tudo nos termos do artigo 830, caput do CPC. Intime-se o inquilino via oficial de justiça.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho 20/02/2021

Amauri Lemes

JUIZ DE DIREITO

7012157-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBER DA SILVA

SEM ADVOGADO(S)

AO MP

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho

Amauri Lemes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044263-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, LAURO LAURI DAS NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000137-42.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS ROCHA, RUA GOLEIRO 4109, INEXISTENTE NOVA ESPERANÇA - 78905-830 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

RUA RECIFE 5645 NOVA ESPERANCA CEP: 76822-092

Município: PORTO VELHO UF: RO

DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049251-80.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ALVES FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2783, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.355,19

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Despacho/ MANDADO

CITE-SE o executado no endereço indicado, via Oficial de Justiça, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Citado o devedor e em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço

Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033131-59.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARLY GOMES SUSSUARANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Na medida em que já foi designada hasta pública no processo, sendo infrutífera a alienação do bem, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011431-27.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039069-97.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA ALMIRA ALMEIDA BATISTA, RUA JOSÉ BONIFACIO, 1011, OU RUA; DO CALCARIO, 131 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ LAURENTINO, RUA JOSE BONIFACIO, 1011, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de MARIA ALMIRA ALMEIDA BATISTA E ANTONIO LUIZ LAURENTINO, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Jose Bonifácio,

1011 (inscrição fiscal n. 03010710169001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para cumprir o determinado no despacho de ID: 36864618, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/EDITAL, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0039069-97.2007.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA ALMIRA ALMEIDA BATISTA, CPF nº 00922927200, RUA JOSÉ BONIFACIO, 1011, OU RUA; DO CALCARIO, 131 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ LAURENTINO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE BONIFACIO, 1011, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE :

Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, proposta pelo exequente, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Jose Bonifácio, 1011 (inscrição fiscal n. 03010710169001), conforme despacho.

VALOR DA CAUSA: R\$3.690,57(reais) - Atualizado até 27/01/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0122947-85.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CYGNI ZETA, RUA ROBERTO DE SOUZA, 3318 OU 3130, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Remeta a CPE o presente feito ao arquivo, tendo em vista a sua extinção. Proceda devidas baixas e anotações necessárias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008184-71.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMÍLIO DE O. PANTOJA, RUA GETÚLIO VARGAS, Nº1029, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085357-69.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATHOS ENG. E PLANEJ. LTDA, RUA 02, 17 OU RUA OLIVEIRA FONTES, 3257, 3247 3209, RUA MARIA LUCIA, 3350,3299,3130/3139, 3260 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: RUA MARIA LUCIA, 3140, TIRADENTES

VALOR DA CAUSA:

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor

embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003043-32.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2151, PORTO VELHO LIBERDADE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Rua Francisco G. de Lima Fonseca. nº. 1695, Bairro São João Bosco, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0108308-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ MUÇA DE SOUZA, RUA BENJAMIM CONSTANT, 1404, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Diante do trânsito em julgado da decisão que anulou a execução, arquivem-se com as devidas baixas e anotações necessárias, liberando-se eventuais constrições.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118699-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ORSON FELISBINO FARIAS, RUA TRES DE MAIO, 26, NÃO INFORMADO MOCAMBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007377-76.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: SHIRLEY CARDOSO SAMPAIO, RUA ESPÍRITO SANTO 4387, LOTEAMENTO MORADA SUL NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

EXECUTADO: P. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante das alegações apresentadas pela executada, suspendo o processo principal nº 0051042-49.2007.822.0101, e via de consequência qualquer tentativa de venda judicial do imóvel a ela pertencente, considerando que a execução deve ser efetivada

da maneira menos onerosa ao executado. Ademais, apresentou proposta de parcelamento e está cumprindo.

Vista a PGM para manifestação, inclusive quanto ao parcelamento.

Transcreva-se a presente decisão no processo executivo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0133302-57.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FREIRE MENDES, RUA FELIPE CAMARAO, S/N, NÃO INFORMADO MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Diante do trânsito em julgado da decisão que anulou a execução, arquivem-se com as devidas baixas e anotações necessárias, liberando-se eventuais constrições.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070351-27.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MONOCEROTIS GEMINORUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

7006265-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA GONZALEZ PINHEIRO
SEM ADVOGADO(S)

Deverá a requerente instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a - Certidão de Casamento atualizada;
- b - Certidões das Justiças Federal e Estadual, (cível e criminal);
- c - Certidão do Distribuidor de Protestos;
- d - Certidão de Antecedentes - Polícias Civil e Federal
- e - Cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- f - Declarações de 2 testemunhas, com firma reconhecida, que conheçam a requerente;

Após, vista ao MP.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho

Amauri Lemes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012836-64.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO JOSE MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057143-34.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GIL DA SILVA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034677-52.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADOS: JOENI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA
ROCHA NOGUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, nº 2821, Bairro Nossa
Senhora das Graças, nesta capital

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000067-30.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: KOJI TANIMOTO, RUA OLIVEIRA FONTES 3.286 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 ENDEREÇO DO IMÓVEL: CONFORME CROQUI ABAIXO
 DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato. Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7007237-42.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
 REQUERENTE: MARINALVA BENVINDA NAZARIO, RUA FLUMINENSE 6358 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAISSE DA COSTA AGUIAR, OAB nº RO10868
 SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial de retificação de registro civil, com gratuidade de justiça.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Cacoal, solicitando cópias dos livros referente a matrícula nº 096313 1 55 1975 2 00002 064 0000261 82 e matrícula nº 096313 01 55 1976 1 00002 123 0001072 75;

Oficie-se o IICC/RO, solicitando o prontuário 155431;

Intime-se a requerente, na pessoa de sua advogada, para que apresente os documentos (certidão de nascimento, certidão de casamento, RG e CPF, de Ana Lourença da Silva);

Após, ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0048551-98.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Ign, SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA LUCIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004, e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, Matrícula JUCER nº 010/2006, Site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPD.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPD).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPD).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do

interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 21/02/2021

Amauri Lemes

7012611-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, FRANCISCO PEREIRA TORRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA LUCIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004, e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, Matrícula JUCER nº 010/2006, Site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se

incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCP, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCP) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1. devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho 21/02/2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0055223-30.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HYDRAE CAMELOPARDALIS, CEPHEI BOÛTIS, DIOGENES E SOUSA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115493-49.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041993-48.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA ZENITH SIQUEIRA RELVAS, H. V. R. MOVEIS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, pois não cumpriu o despacho do ID 51470783, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047517-94.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SOLANGE NEVES FUZA AGUIAR, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 0, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Despacho

Requer o executado a remessa do presente feito à conciliação, conforme ID nº 52602279, assim, remeto o presente feito a CEJUSC CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO E-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033357-64.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERT. CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FORMOSA 2743 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO IMÓVEL: endereço conforme croqui

DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014127-36.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONFECÇÕES BEZERRA IND E COM EXP E IMP LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 997, A - ESQUINA C/ RUA HERBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: CROQUI ABAIXO

VALOR DA CAUSA: R\$22.741,43

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012707-88.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANUEL NASCIMENTO DA SILVA, RUA GRANADA 4230 JARDIM SANTANA - 76828-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cartório está autorizado, desde já, arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado da devolução do AR ou do mandado sem cumprimento, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, desde que atendido o prazo de um ano de suspensão, nos termos do art. 40 da 6.830/80, valendo a intimação da primeira intimação para a contagem do lapso prescricional.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004467-18.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODAIR MARTINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002086-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Despacho

Chamo o feito à ordem a fim de sanar a divergência constante do ID: 33369354, a saber, a inclusão do EXECUTADO no SERASAJUD, no valor total da execução, qual seja R\$ 36.160,71, quando na verdade, na ocasião da inclusão, o débito já havia sido parcialmente pago, estando o valor remanescente de R\$ 4.502,66.

Considerando que já houve a quitação do débito, deve ser o nome do(a) executado(a) ser excluído do SERASAJUD com a máxima urgência.

Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD. O ofício poderá ser entregue pelo próprio devedor no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Após, tornem conclusos para deliberações. Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 11 de Novembro de 2019.

Ofício nº 7002086-37.2017.8.22.0001/19/02/2021/GAB

Processo: 7002086-37.2017.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10142779000990 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal. Como foi comunicado o pagamento/parcelamento do débito fiscal e determinada a exclusão do nome do devedor do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído imediatamente o nome do EXECUTADO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10142779000990 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7002086-37.2017.8.22.0001, já quitado. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024706-72.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) WILSON SALES BELCHIOR inscrito na OAB/PE sob o número 1.259-A, Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam o pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036729-50.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil REQUERENTE: NATIELE RIBEIRO DA SILVA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2082 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

Decisão

Vistos etc.

À vista da manifestação retro ID: 50927872, DETERMINO ao Senhor Oficial do 4º Registro Civil de Porto Velho-RO para que inclua no assento de nascimento nº 7629, fls.29, Livro A-39 de MAINARA KETHUE SILVA BRITO LEAL, o nome dos avós paternos socioafetivos, quais sejam, ADEILDO JOSÉ DA SILVA E MARIA RAIMUNDA LEAL ALMEIDA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO juntamente com a sentença de ID: 50605803 para que se procedam as devidas retificações.

Intimem-se e arquivem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040090-75.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TACIO JORGE COSTA, RUA MOÇAMBIQUE 4851, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTICA AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

CITE-SE o(s) executado(s)/corresponsável(veis) (na pessoa do(s) sócio(s), se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) abaixo, para pagar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/DEPOSITÁRIO / REGISTRO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ÓTICA AZEVEDO LTDA - ME (Devedor Principal), CNPJ: 13365833000289 e TÁCIO JORGE COSTA (CPF: 013.134.642-36) - ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, nº 1815, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-123, Porto Velho-RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem (ID's: 52041079 - Pág. 1 e 30778895 - Págs. 1-3).

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109760-05.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGENILSO DA SILVA OLIVEIRA, AV. SETE DE SETEMBRO, 4325, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a atualização do valor do imóvel no ID: 38261030 - Pág. 1, INTIME-SE a leiloeira para dar cumprimento integral à decisão de ID: 33697984 - Págs. 1-4.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006999-56.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Elizabete Aparecida, RUA 09, 2, CASA 02; RUA ALGODOEIRO, 2761 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 724,61 em 23/04/2009 (data da distribuição)

Despacho/EDITAL

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se posseiro, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de ELIZABETE APARECIDA, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Algodoeiro, 2.761, Eletronorte (inscrição fiscal n. 01180760518001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0006999-56.2009.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:Elizabete Aparecida, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 09, 2, CASA 02; RUA ALGODOEIRO, 2761 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Elizabete Aparecida, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 09, 2, CASA 02; RUA ALGODOEIRO, 2761

ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE : Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Algodoeiro, 2.761, Eletronorte (inscrição fiscal n. 01180760518001)

VALOR DA CAUSA: R\$ 724,61(reais) - Atualizado até 23/04/2009 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007854-70.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA ZENITH SIQUEIRA RELVAS, H. V. R. MOVEIS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo 20210000511383 .

Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000524-50.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA, MICROCOMP INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Despacho

BACENJUD negastivo. Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0029616-78.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000066-45.2012.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MEDEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, AV MAMORÉ 470, INEXISTENTE CASCALHEIRA - 78912-190 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO; Gustavo Monteiro Amaral OAB/MG 85.532

Despacho

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do teor do ID: 52501137 e ID: 52732890, bem como para que comprove ou efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição retro, sob pena de constrição de bens.

Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105536-24.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS C. DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 0031181-77.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, AV LAURO SODRE 1.823, - DE 8834/8835 A 9299/9300

PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Despacho

Suspendo o processo até final decisão do agravo interposto.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043061-04.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COMPANHIA DO UNIFORME INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA HENRIQUE DIAS 522 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1465, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE

CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Proceda o contador, conforme a tabela de correção do TJRO, corrigido da oposição da exceção. Após, vista as partes para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028610-36.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SILVA, F. A R. DA SILVA & CIA LTDA ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Penhora on-line negativa, conforme protocolo nº 20210000500835 . Manifeste-se a Fazenda Pública, em 30 dias, requerendo o que

entender de direito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098264-81.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CAMARGO & QUEIROZ LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA QUEIROZ CAMARGO, OAB nº MS17551
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar os executados ou bens penhoráveis, sendo que em março de 2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispêndia sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.

Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora”, disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O dispositivo legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” 2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).

A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão

do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente decisão, mister o estudo do conteúdo publicado pelo TJRO: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado>

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

Porto Velho 20/02/2021

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019403-14.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LOPES PEDREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037176-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR, RUA: H, Nº 296, RUA; ELIEZER DE CARVALHO, 5901 -N.CAIARI NOVA CAIARI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR, RUA 03,66 OU, RUA ENRICO CARUSO, 6656 CAIARI I - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR, RUA 01, 77, NÃO INFORMADO 4 DE JANEIRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, UNIART PREMOLDADOS LTDA, AV. JATUARANA, 290, NÃO INFORMADO ELDORADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Despacho

Ciente do agravo interposto, bem como do indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000707-56.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA IRANIR BANDEIRA ARRUDA DE SOUSA, CPF nº 28621140225, RUA AZURITA 7529 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BRAGA CAMPOS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5960, - DE 5761/5762 A 6009/6010 CASTANHEIRA - 76811-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.377,54 em 09/01/2020 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RUA AZURITA, 7529, tancredo neves

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.377,54 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em 09/01/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://>

webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI!" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115657-19.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO, Ana Lucia de Carvalho Cruz

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0129984-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CINE VIDEO CLUBE ROND. IMP. EXP. LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0221497-95.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA, AV AMAZONAS, N. 1422, C/ RAFAEL VAZ E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0042334-44.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO FLAVIO DE AMORIM, AV. CALAMA, 4193, RUA MAJOR AMARANTE, 2111 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA ROSA DE ARAÚJO, RUA CALAMA, 4177 - PEDACINHO DO CHÃO, (OU RUA MAJOR AMARANTES, S/N) - EXEC. MUNICIPAL EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETROGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO, 720, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000631-09.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA,
 RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123
 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

DESPACHO/ MANDADO

Tratando-se de cobrança de IPTU, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO via oficial de justiça do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025575-98.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 02801869325, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência de relação contratual adicional ("CESTA FÁCIL ECONÔMICA" – valores mensais de R\$ 17,25), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos na conta corrente), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.952,53 x 2 = R\$ 3.905,06), e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e cobrança indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes de desconto indevido em conta corrente, que culminou na supressão de saldo.

Aduz o requerente possuir conta corrente junto a instituição financeira requerida, mas na modalidade cesta de serviços básica, sem custo, tendo a instituição demandada, no entanto, procedido com diversos descontos no valor total de R\$ 1.952,53 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo a demandada ressarcir, em dobro, o valor pago pelas taxas, tarifas e cobrança de forma indevida, a título de "CESTA FÁCIL ECONÔMICA".

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional ("CESTA FÁCIL ECONÔMICA" – valores mensais de R\$ 17,25) e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente na conta corrente da parte autora (R\$ 1.952,53), devendo a requerida restituir em dobro, o que totaliza a quantia de R\$ 3.905,06, sem prejuízo da restituição, também em dobro, dos eventuais descontos ocorridos durante o trâmite da demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

De outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pela alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreria in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comum.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL (“CESTA FÁCIL ECONÔMICA” – valores mensais de R\$ 17,25) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 1.952,53, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 3.905,06 (três mil novecentos e cinco reais e seis centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Para dar efeito prático ao julgado, DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes (“CESTA FÁCIL ECONÔMICA” – valores mensais de R\$ 17,25), absorvendo-o como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, vigorando a cobrança dos valores apresentados em termo de acordo de débitos firmado entre as partes (valor de entrada e parcelas - id. 34813089)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033336-83.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AGUIAR, CPF nº 00898689279, RUA GALILEU GALILEI 4100 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.972,01 – VENCIMENTO 03/02/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2019/36763), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.972,01).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.972,01, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas em razão do débito em questão, o fato é que este ocorreu antes da citação, havendo ainda notificação prévia da suspensão, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2019/36763) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.972,01, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039482-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, CPF nº 34112162200, DA FORTUNA 337 AREAL DA FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 725,00) decorrentes de informação equivocada prestada pela requerida, fazendo com que o autor tivesse um custo desnecessário com perito, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da concessionária requerida, em razão da notificação para acompanhamento de aferição técnica em medidor da unidade consumidora do autor, cujo órgão responsável (IPEM/RO) não realizou a diligência, causando danos materiais ao requerente pelo gasto com honorários de perito, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, não podendo ser esquecido que a concessionária de energia elétrica presta um serviço público essencial, de modo que deve bem fazê-lo, sob pena de responsabilização (arts. 14 e 22, CDC).

E, neste ponto, tenho que a pretensão externada merece prosperar, posto que houve notificação prévia da aferição do medidor, a ser realizada no IPEM/RO, no dia 21/08/2020 (id. 49986583), contudo, o engenheiro contratado pelo autor para acompanhar a diligência compareceu ao local e foi informado que não estavam ocorrendo aferições naquele órgão (id. 49986582), o que é corroborado pela ausência de apresentação do relatório/laudo pela requerida, em que pese alegar que a data poderia ter sido modificada.

A responsabilidade, como já adiantado, é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Os documentos juntados nos autos revelam que realmente não houve a aferição no medidor, impondo um custo desnecessário ao requerente pela despesa com a diligência de engenheiro/perito,

no total de R\$ 725,00, evidenciando a má prestação de serviços fornecidos pela requerida, de modo que tal prejuízo deve ser reparado.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 725,00 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034496-46.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 95139869268, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2652, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.040,10 - processo nº 2020/14448), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir - exigibilidade do débito - são idênticos - de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2020/14448), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva

alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.040,10).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO

DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.040,10, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora em razão do débito em questão, o fato é que a requerida comprovou que a autora recebeu a notificação para fins de interposição de recurso administrativo (id. 51735096 - Pág. 7), no prazo de 30 dias a contar do recebimento do aviso, o que não ocorreu, o que significa dizer que na data da suspensão do serviço não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteador-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2020/14448) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.040,10, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035708-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ANTUNES, CPF nº 06079709287, RUA ODESSA 51, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão da negligência da requerida ao permanecer cobrando débito nos órgãos arquivistas e que já fora objeto de outra ação judicial, ainda em tramitação (autos nº. 7029449-28.2019.8.22.0001, em trâmite perante este Juízo, sem sentença transitada em julgado), conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após sentença judicial declarando inexigível débito de "recuperação de consumo", teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou a sentença favorável nos autos do processo nº. 7029449-28.2019.8.22.0001, em trâmite perante este Juízo, o qual julgou inexigível o débito, demonstrando-se a desorganização administrativa da demandada, posto que competia à ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito e retirar os apontamentos financeiros, até mesmo em razão da boa-fé objetiva e processual, já que sabia que referidos valores estavam sendo contestados naquele feito, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrapé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, procedente se revela o pleito indenizatório por danos morais, uma vez que a sentença foi prolatada em 21/07/2020 (id. 48303376 - Pág. 2), permanecendo a cobrança no cadastro de maus pagadores até o ajuizamento da presente ação, valendo ressaltar que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação), bem como à capacidade econômica das partes (autora: agente administrativo / ré: Energisa S.A), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007136-05.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA, CPF nº 63698170230, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 13.130,38) e referente aos valores descontados indevidamente no contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 4.755,94 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007128-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CARINE COIMBRA DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIRITA 8454 TANCREDO NEVES - 76829-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 5.849,44) e referente aos valores descontados indevidamente no contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 1.845,42 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal

razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022280-53.2020.8.22.0001

AUTOR: RUBENS STELZENBERGER, CPF nº 67008330278, RUA DUQUE DE CAXIAS 2780, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 24729965191, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4934, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de titularidade de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes dos protestos lançados em nome do autor em razão de referidos débitos, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência da titularidade e de débitos e multas do veículo para o requerido, cujo pedido fora indeferido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do demandado que, apesar de devidamente cientificado e advertido quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas (id. 42436216), não observou as advertências do referido provimento e não apresentou defesa.

Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se acolher como verossímeis as alegações do autor, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da obrigação assumida pelo requerido.

Contudo, em que pese a revelia, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

“Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem.

Aduz o demandante que vendeu para o requerido, no ano de 2011, um veículo marca CHEVROLET, modelo S10 2.8 S, ano e modelo de fabricação 2002, chassi 9BG124AC02C426884, cor BRANCA, placa NCD3198 – AM, código RENAVAL 787706612, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerido ainda não havia cumprido a obrigação de efetuar a transferência de propriedade, mesmo possuindo os documentos necessários para tal finalidade, gerando débitos fiscais em nome do requerente, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Sendo assim e, ante a revelia constatada, tenho que a venda do veículo e a inércia do requerido restaram incontroversos nos autos e, como o autor não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual, devendo o requerido arcar com o ônus do decreto judicial desfavorável.

Deve o requerido ser condenado apenas na obrigação de fazer, consistente em providenciar, sob suas expensas, a transferência de titularidade do veículo e todos os seus encargos, já que são posteriores à data da venda (2011), sendo de sua responsabilidade.

Por conseguinte, deve o requerido proceder com a transferência da propriedade do veículo para seu nome, bem como pagar eventuais encargos e ônus gerados após 2011, ainda que eventualmente não esteja mais na posse do bem, uma vez que a obrigação de transferir a propriedade veicular surgiu a partir do momento da negociação e tradição do veículo, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): “Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade”.

Contudo, mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de danos pela inércia do requerido em cumprir sua obrigação não é passível de indenização.

Outrossim, ainda que tenha havido inserção do nome do demandante no cadastro de dívida ativa do Estado pelos encargos incidentes sobre o veículo, o fato é que o autor também não tomou nenhuma providência no sentido de comunicar a venda do veículo ao órgão competente, tornando-se devedor solidário, não tomando a cautela necessária e imposta no art. 134 do Código de Trânsito.. Portanto, não se pode afirmar que a mera inércia do requerido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando o autor reclama de descumprimento contratual que vem ocorrendo desde 2011.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Precedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º e 20 da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL

para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO marca CHEVROLET, modelo S10 2.8 S, ano e modelo de fabricação 2002, chassi 9BG124AC02C426884, cor BRANCA, placa NCD3198 – AM, código RENAVAL 787706612, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEQUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, APÓS o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007108-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO FORTES 6267, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 22.336,02) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação

apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 5.992,53 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7002235-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EUSIANE ALVES ABREU, CPF nº 60084820268, RUA TOCANTINS 3259 SETOR CHACAREIRO - LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar cálculo do valor remanescente (descontando o valor já levantado/penhorado).

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7000755-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA, CPF nº 00256386293, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 110 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVIDE FERNANDES PEREIRA SILVA, CPF nº 98445146220, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 110 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Vistos e etc...,

Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que a alegação de excesso de execução manifestada pela parte executada deveria ter sido demonstrada pela via própria, notadamente através de impugnação ao cumprimento de sentença, para a qual exige-se a garantia do juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

Desta feita, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, observando que o saldo remanescente deve ser apurado entre a diferença (que poderá ser atualizada até a presente data) do valor efetivamente recebido e a atualização do crédito exequendo até a data da penhora on line, sob pena de eternizar a execução.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para nova tentativa de penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça ou PJE/DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7009090-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WASHINGTON ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 01093535288, RUA ANARI 5227, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, CPF nº 45749710297, RUA VENEZUELA 2122, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789

Vistos e etc...,

Em atenção à penhora total realizada, DETERMINO a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias e em assim querendo, apresentar impugnação, sob pena de preclusão e consequente liberação dos valores em prol do exequente, importando na extinção do feito pela satisfação do débito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7006575-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, CNPJ nº 24513498000154, RUA CAPÃO DA CANOA casa 40, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

EXECUTADO: MARIO JOSE DA COSTA BENTES, CPF nº 41395743215, NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 833, CASA B SÃO FRANCISCO - 68285-000 - TERRA SANTA - PARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e nota promissória apresentada, comprovando a empresa credora a regular representação em juízo.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que há inclusão de multa e honorários sucumbenciais e/ou de execução (20%), o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

V - Cumpra-se

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017992-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITORINO LOPES GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TELÃ 2827 COHAB - 76807-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição dos valores pagos por passagens aéreas não utilizadas, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de taxas de remarcação/cancelamento, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Aduz o demandante que contratou com a empresa requerida passagens aéreas, havendo pedido de remarcação do voo em razão da pandemia de covid-19, cujo pedido só foi atendido pela ré mediante pagamento de taxas, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa ré o ônus operacional e administrativo no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e boa administração dos contratos.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora conseguiu comprovar a ocorrência dos fatos e do consequente direito vindicado (art. 373, I, CPC), a partir do momento em que apresentou comprovante de pagamento das passagens aéreas, no total de R\$ 1.496,64, havendo compensação de crédito pelo requerida no total de apenas R\$ 371,28 (id. 38161287).

Contudo, com o surgimento da pandemia de covid-19, foi editada norma que previa a isenção de cobrança de taxas e ônus para passagens adquiridas até 20/03/2020, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Governo Federal e companhias aéreas, fato público e notório.

Por conseguinte, comprovada a cobrança indevida, deverá o requerente ser ressarcido integralmente, no total de R\$ 1.496,64.

Com relação ao pleito de indenização por dano moral, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos e danos morais presumidos.

Trata-se de mero aborrecimento que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que o fato gerou reflexos que

vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo. Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017); e

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR a ré A RESTITUIR o valor total de R\$ 1.496,64 (HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023290-35.2020.8.22.0001

AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, CPF nº 01806436221, RUA AREIA BRANCA 5944 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉUS: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, ITAPEVA 26, EDIFICIO ITAPEVA ONEANDAR 04, 12, 13, 14, 15 BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de devolução de valores pagos por passagens aéreas não utilizadas (R\$ 695,31), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa das requeridas em remarcar a data do voo, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que foram as requeridas quem forneceram as passagens aéreas, agindo uma empresa na condição de preposta da outra.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem!

Aduz a demandante que contratou com as empresas requeridas passagens aéreas, havendo pedido de remarcação do voo, cujo pedido não foi atendido pelas rés e também não foi realizado o reembolso dos valores pagos, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa ré o ônus operacional e administrativo no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e boa administração dos contratos.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora conseguiu comprovar a ocorrência dos fatos e do consequente direito vindicado (art. 373, I, CPC), a partir do momento em que apresentou comprovante de pagamento da passagem aérea, no total de R\$ 695,31.

Por conseguinte, não havendo remarcação do voo ou utilização dos bilhetes, resta comprovada a obrigação da requerente ser ressarcida integralmente, valendo ressaltar que no período da aquisição havia norma que previa a isenção de cobrança para remarcação de voos com passagens adquiridas até 20/03/2020, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Governo Federal e companhias aéreas (em razão da pandemia de covid-19), de modo que a restituição deve ser integral e cuja responsabilidade é solidária, nos termos do art. 34 do Código do Consumidor.

Com relação ao pleito de indenização por dano moral, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o episódio relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não gerou reflexos e danos morais presumidos.

Trata-se de mero aborrecimento que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito

civil, etc...), devendo a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017); e

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)”.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCP (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR o valor total R\$ 695,31 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), acrescido de juros

legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030459-73.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA SIVITA PRESTES PONTES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7004529-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZE SERVICOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 37912976000140, RUA CARLOS CHAGAS 1720 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

EXECUTADOS: CHIRLEI ONORINA MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1420, - DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHIRLEI ONORINA MORAI, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1420, - DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc. ...

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e nota promissória apresentada, comprovando a empresa credora a regular representação em juízo.

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que na valor dada à causa há inclusão dos honorários sucumbenciais e/ou de execução (10%), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC;

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo e o valor dado à causa.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

V - Cumpra-se

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003598-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELEM LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003508-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011702-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE LEO FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016193-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017433-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CARTEGEANE DE BARROS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036883-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035190-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUZENITE ISAURA DOS SANTOS CORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006959-41.2021.8.22.0001
 REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO DA SILVA PISOLITTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS
 BOABAID - RO10375
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Intimação
 “....”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7011262-69.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: NADIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA
 BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR -
 RO3099
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
 RONDÔNIA - CAERD
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7046529-05.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: YURY BEZERRA CARVALHO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES
 DOS SANTOS - RO4725
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7024183-60.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA
 BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR -
 RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
 RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
 RO3861
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7011912-19.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: FERNANDO LIMA DE FARIA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS
 - RO9582
 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 Processo nº 7048919-45.2019.8.22.0001
 AUTOR: WASHINGTON CARLOS ROMANO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA -
 RO7390
 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES -
 MS6171-A
S E N T E N Ç A
 Vistos e etc...,
 Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais (R\$ 119,00
 – referente a cobrança de seguro do cartão de crédito mesmo
 após pedido de bloqueio por suspeita de fraude), cumulado com
 indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação
 dos serviços, nos termos do pedido inicial e dos documentos
 apresentados.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, não admitindo
 dilação probatória!
 Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais,
 compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas
 peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica)
 com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e
 que não podem ser substituídos por testemunhas!
 Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar
 os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos

do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte requerente que solicitou cancelamento do cartão de crédito em 2018, posto que houve suspeita de falsificação e compras por terceiros desconhecidos. Contudo, a requerida continuou a realizar cobranças mensais de R\$ 35,92 a título de seguro de cartão, o que deu azo ao pleito de restituição de valores (R\$ 119,90) e indenização por danos morais (R\$ 8.000,00).

Em referido cenário e contexto e analisando todo o conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que a requerida cobrou valores de seguro após bloqueio do referido cartão de crédito.

Sendo assim, deve a demandada ser condenada a pagar o valor total de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), a título de reparação de danos.

Por fim e sem a mesma sorte, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que a singela cobrança é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de

A) CONDENAR a REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data dos efetivos pagamentos, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054809-62.2019.8.22.0001

Requerente: JULIO CESAR DORNELES SUDATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017019-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051059-86.2018.8.22.0001

EXECUTADO: LARISSA CHRYSTIENE REBELLO ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXEQUENTE: AMAURI PEREIRA LEAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar a conta para fins de intimação do exequente (AMAURI PEREIRA LEAL - CPF: 591.337.752-49), agora devedor, para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015) e prosseguimento da execução inversa.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017019-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI COELHO DA SILVA

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para a transferência e o levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008709-15.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO 02335322265

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): M. F. J. F. CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054389-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: YGOR YAN CASTILLO DE AGUIAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031989-15.2020.8.22.0001

Requerente: AMAZONIA VERDE IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018124-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO BASTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026269-67.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011914-52.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIA AUDA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033834-82.2020.8.22.0001
Requerente: JEFSON ANDRADE MONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229
Requerido(a): LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006654-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO VITOR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016144-74.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: OLACI ANDERSON LOBO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7015346-79.2020.8.22.0001
Requerente: JOAO TIBURCO FILHO
Requerido(a): SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7035456-02.2020.8.22.0001
Requerente: RISONIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028426-13.2020.8.22.0001
Requerente: CHIRLAINE ALVES RIBEIRO VARAO
Requerido(a): SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029785-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033935-22.2020.8.22.0001

Requerente: ROSANA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027995-76.2020.8.22.0001

Requerente: AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028087-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CECILIA DA SILVA DE CARVALHO, CPF nº 04047729272, RUA MAJOR AMARANTE 657 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (cobranças a partir do dia do corte em 26.03.2020) e indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços (cancelamento dos serviços), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que cancelou linha telefônica da demandante, o que fez gerar os danos morais vivenciados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que o autor teria solicitado o cancelamento da linha telefônica e nem evidências concretas que corroborem com a alegação de, ao contrário, traz vãs alegações que a linha do requerente estava com suspeita de “fraude de subscrição.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, o requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, mormente quando a ré não comprova utilização da linha no período alegado pela autora.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica (69) 99986-1162.

Outrossim, há que se conceder o pleito declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (cobranças a partir do dia do corte em 26.03.2020).

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linhas móveis e do serviço de mensagem e geração de sentimento de impotência e frustração), deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. TELEFONIA. BLOQUEIO IMOTIVADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA OPERADORA NO TOCANTE À COBRANÇA E À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRIDO. ELEMENTOS ESSES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA AÇÃO, PELO QUE DEVEM SER AFASTADOS. INSURGÊNCIA TAMBÉM QUANTO AOS DANOS MORAIS. INCONSISTÊNCIA. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA DO RECORRIDO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO DO ATO PELA OPERADORA. SERVIÇO DE TELEFONIA QUE, POR SI SÓ, É DOTADO DE ESSENCIALIDADE À SOCIEDADE COMO UM TODO. TRANSTORNOS PESSOAIS NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E NAS TRATATIVAS PELA RESOLUÇÃO DO EMBARAÇO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO ALTERNATIVO PELA MINORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À VERBA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. BLOQUEIO DA LINHA QUE PERDUROU POR VÁRIOS MESES. QUANTUM QUE FOI ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, BEM COMO EM CONCORDÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A utilização do serviço de telefonia é essencial na sociedade hodierna, de forma que a sua suspensão ou bloqueio injustificado induz à ocorrência de prejuízos tanto materiais como também morais aquele que teve o uso de sua linha telefônica cerceado (e.g. TJSC, Recurso Inominado n. 0303548-08.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 09-08-2018). (TJ-SC - RI: 0301124720148240049 Pinhalzinho 030112-47.2014.8.24.0049, Relator: Juliano Serpa, Data de Julgamento: 12/04/2019, Terceira Turma de Recursos - Chapecó); e

“RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. BLOQUEIO IMOTIVADO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO PARA

O RESTABELECIMENTO DA LINHA. DANO MORAL, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO. AUSENTES PROVAS QUANTO AO ABALO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006787725, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 17/08/2017)(TJ-RS - Recurso Cível: 71006787725 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2017)”.
Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: aposentada/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, estando

o valor sintonizado com os parâmetros praticados por este juízo. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; não houve reativação dos serviços), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

Por todo o exposto, suficiente se revela o valor arbitrado (R\$ 8.000,00).

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS A REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

B) DECLARAR INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO AS COBRANÇAS A PARTIR DO DIA DO CORTE EM 26.03.2020

C) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA Nº (69) 99986-1162, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA. DEVE A DEMANDADA COBRAR O VALOR PRATICADO NA ÉPOCA DO CORTE, RESTANDO AUTORIZADA, APÓS OS PRIMEIROS 12 MESES, A DEMANDADA PROCEDER COM ATUALIZAÇÃO DE VALORES, CONFORME AS NORMAS DA ANATEL;

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes, absorvendo-os como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022839-10.2020.8.22.0001

AUTOR: VILMA MIRANDA QUIROZ, CPF nº 74769391234, ESTRADA DA MINERAÇÃO s/n, CASA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes da suspensão/corte indevido no imóvel residencial da autora (em razão de Lei Estadual nº. 4735/2020, que “veda o corte no fornecimento de energia por inadimplência provocada pelo Covid-19”), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada para se evitar novo “corte” na unidade consumidora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão de duas faturas em aberto, mesmo havendo Resolução Normativa da ANEEL (nº 878/2020) e Lei Estadual nº 4.735/2020, vedando o corte dos serviços durante a Pandemia COVID-19, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, mesmo amparada por Lei Estadual que veda a interrupção dos serviços por motivo de inadimplência em período de pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Cumprido destacar que a Lei Estadual nº 4.735/2020 Dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto Estadual nº 24.871/2020. O corte na residência da autora ocorreu em 15/06/2020, durante vigência do referido Decreto.

Ademais disto, no caso em comento, a Resolução Normativa nº 878/2020 da Aneel veda a suspensão no fornecimento de energia elétrica para a “sub-classe rural” (art. 2º, III, b), o que é o caso da parte autora.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos endereços apontados e comprovados, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autora, durante período de vigência do Decreto Estadual nº 24.871/2020, conforme disposto na Lei Estadual nº 4.735/2020, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): agricultora/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica durante período de vigência do Decreto Estadual nº 24.871/2020, conforme disposto na Lei Estadual nº 4.735/2020 que dispõe sobre a proibição de corte em período de pandemia COVID-19), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido

de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, BEM ESCLARECENDO que a empresa ENERGISA S/A não pode promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de eventual inadimplência das faturas compreendidas entre o período de junho/2020 a fevereiro/2021, devendo a mesma concessionária de serviço público promover as ações de cobrança correspondentes (judicial ou extrajudicial).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023573-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR VELOSO SOUZA, CPF nº 97835684268, RUA ELIAS GORAYEB 3217, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 05, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 747, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUISA ROCHA DUARTE, OAB nº MA13633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega da documentação do veículo KA S 1.0 HA C, ANO/MOD: 2019/2019, COR: BRANCA, PLACA: QLU1924, arrematado em leilão), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da ausência de documentação veicular, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da parte autora, não se podendo olvidar de que fora a demandada quem procedeu com toda a negociação dentro do seu website. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Afirma o requerente que em 29/04/2020 arrematou em leilão o veículo KA S 1.0 HA C, ANO/MOD: 2019/2019, COR: BRANCA, PLACA: QLU1924, porém, as requeridas não procederam com a entrega do documento do veículo no prazo contratual de 30 (trinta) dias, motivando o pleito de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, as requeridas apresentaram provas de que a documentação do veículo foi entregue para o autor em 10/08/2020.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, justificando-se a obrigação de fazer, consubstanciada na entrega dos documentos do veículo, posto que extrapolado o prazo previsto no contrato. Contudo, como o dever de entregar a documentação já fora cumprido e demonstrado nos autos, DOU POR CUMPRIDA A REFERIDA OBRIGAÇÃO.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta da entrega da documentação possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, *data venia*, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR as requeridas na OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO KA S 1.0 HA C, ANO/MOD: 2019/2019, COR: BRANCA, PLACA: QLU1924, ARREMATO EM LEILÃO. Contudo, como o dever de entregar a documentação já fora cumprida e demonstrada nos autos, DOU POR CUMPRIDA A REFERIDA OBRIGAÇÃO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023601-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSFRANCE MUNIZ RIPARDO, CPF nº 38699540272, AVENIDA AMAZONAS 6120, COND. VILLAS DO PORTO - CASA 50 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: P. F. PEREIRA, CNPJ nº 27610618000391, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de “ação de indenização por danos materiais e morais” decorrentes de falha na prestação de serviço (óculos com graus incompatíveis ao exame oftalmológico), conforme inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que vendeu lentes dos óculos incompatíveis com os graus dispostos em exame oftalmológico, o que deu azo ao pleito de restituição do valor pago e indenização por danos morais.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que a parte autora não comprovou, ainda que minimamente, que as lentes dos óculos era incompatível com a prescrição do exame oftalmológico.

Ora, a parte autora poderia ter juntado laudo técnico ou perícia detalhada, de modo a demonstrar a incompatibilidade da lente com os graus necessários para perfeita visibilidade.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos” (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação” (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014); “STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

“TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido” (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042003-92.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES, CPF nº 09911065200, VICTOR FERREIRA MANAIBA 1422, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: OSVALDO DA SILVA “VADO”, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 130 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência da motocicleta HONDA, XR-200, ANO 1999, RENAVAL 730516920-02), bem como pagamento de dívida perante o DETRAN/RO, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática (compra e venda de veículo através de contrato verbal) bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem!

O cerne da questão reside no descumprimento contratual do réu que deveria proceder com a transferência da motocicleta perante o DETRAN/RO, bem como arcar com as dívidas oriundas após a venda do veículo.

Em sede de contestação o requerido confirma a existência do negócio jurídico e que não conseguiu realizar a transferência, em razão de não saber o paradeiro da motocicleta.

Sendo assim, diante da confirmação da compra e venda do veículo, ausência de transferência e não havendo justificativa idônea para o comprovado descumprimento contratual, há que se julgar procedente e exigível a obrigação de fazer, qual seja, transferência de propriedade veicular pelo réu comprador, assim como o correlato pagamento de todos os encargos, taxas, impostos e multas geradas

(a partir do negócio entabulado entre as partes - março de 2006), não havendo qualquer obstáculo legal para tanto.

A pretensão externada procede, encontrando o caso em tela guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884) e a quebra contratual (art. 422 e seguintes do CCB). Os contratos fazem lei entre as partes (pacta sunt servanda), de modo que devem ser executados e respeitados, impondo-se às partes contratantes a boa fé na formulação, execução e satisfação do pacto contraendo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autoraparaofimdeCONDENARAREQUERIDANA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, O PAGAMENTO DE TODAS AS TAXAS, SEGUROS, LICENCIAMENTOS, IMPOSTOS (IPVA) E MULTAS QUE ESTEJAM PENDENTES PERANTE O ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO) A PARTIR DE MARÇO DE 2006, BEM COMO PROMOVA A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA, XR-200, ANO 1999, RENAVAM 730516920-02, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO.

TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025603-66.2020.8.22.0001

AUTOR: NAZARENO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 08439834268, RUA AÇAÍ 4841, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência de relação contratual adicional ("TARIFA BANCÁRIA" – no valor total de R\$ 853,50), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos na conta corrente), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 853,50 x 2 = R\$ 1.707,00), e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e cobrança indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes de desconto indevido em conta corrente, que culminou na supressão de saldo.

Aduz o requerente possuir conta corrente junto a instituição financeira requerida, mas na modalidade cesta de serviços básica, sem custo, porém, a demandada procedeu com diversos descontos no valor total de R\$ 853,50 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo a demandada ressarcir, em dobro, o valor pago pelas taxas, tarifas e cobrança de forma indevida, a título de "TARIFA BANCÁRIA".

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional ("TARIFA BANCÁRIA" – no valor total de R\$ 853,50) e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente na conta corrente da parte autora (R\$ 853,50), devendo a requerida restituir em dobro, o que totaliza a quantia de R\$ 1.707,00, sem prejuízo da restituição, também em dobro, dos eventuais descontos ocorridos durante o trâmite da demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

De outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pela alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ("TARIFA BANCÁRIA" – no valor total de R\$ 853,50) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 853,50, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 1.707,00 (mil setecentos e sete reais) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Para dar efeito prático ao julgado, DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes (TARIFA BANCÁRIA), absorvendo-o como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, vigorando a cobrança dos valores apresentados em termo de acordo de débitos firmado entre as partes (valor de entrada e parcelas - id. 34813089)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030909-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS SOARES JUNIOR, RUA PRINCIPAL 460 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA SOARES, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELE DA SILVA SOARES, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, BB ESTILO PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GISELE DA SILVA SOARES, PATRÍCIA DA SILVA SOARES e FRANCISCO CARLOS SOARES JÚNIOR em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizados pelos danos materiais suportados em decorrência de erro praticado pela instituição financeira requerida na emissão de crédito existente em conta de titularidade da de cujus Maria Vanda da Silva, além de serem indenizados pelos danos morais suportados pela falha do serviço.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que não praticou ato ilícito, visto que emitiu a documentação conforme o solicitado, não restando comprovada a ocorrência do erro material apontado. Entende não possui responsabilidade pelos danos reclamados visto que ausente nexo de causalidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Igualmente, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a alegação dos danos reclamados fora devidamente acostada pela parte autora, visto que a inicial se encontra instruída com todos os documentos apontados em sua narrativa.

De igual modo, observa-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

No mais, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial merece improcedência.

Conforme se infere dos documentos juntados ao feito, tem-se que a parte autora não trouxe provas suficientes a amparar as alegações iniciais, porquanto não apresentou provas mínimas acerca do erro material que alega ter sido cometido pela instituição financeira requerida, ocasionando os danos reclamados.

Ao revés! Conforme se infere do extrato de ID 45462342 – pág. 1, tem-se que a quantia existente em conta de titularidade de Maria Vanda da Silva, informada a parte autora, fora de R\$ 137.543,09 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), englobando todos os saldos de investimentos, excluindo-se os títulos de capitalização, apontados em separado.

Todavia, além do extrato geral, fora emitido, em favor da parte autora, documento individual e discriminado de cada crédito existente em conta, com fornecimento detalhado das aplicações lançados no extrato geral, conforme se atesta dos documentos de ID 45462342 – págs. 04/07.

Assim, quando da lavratura da escritura pública de inventário e partilha de bens de ID 45465836, em evidente equívoco, a parte autora consignou, em seu item 5.3) CRÉDITOS E SALDOS EM CONTA BANCÁRIA, os valores existentes de aplicações em duplicidade.

Ou seja. Além de declarar o valor de R\$ 137.543,09 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos) como sendo saldo em conta, a parte autora declarou, de forma individualizada, os valores de aplicações existentes em nome da de cujus Maria Vanda da Silva, conforme faz provas os itens “d”, “e”, “f” e “g”.

Destaca-se, ainda, que, no extrato geral de 45462342 – pág. 1, consta campo em separado e expresso informando as aplicações existentes para resgate, apontando sua natureza e valor atualizado a ser levantado pelos herdeiros.

Ademais, os documentos individualizados, relativos a cada investimento, os quais equivocadamente foram somados em separado pela parte autora, possuem clara identificação de sua natureza, além dos valores informados serem exatamente correspondentes aos valores indicados no extrato geral de ID 45462342 – pág. 1.

Nesse viés, não há como se imputar à instituição financeira requerida o ônus pela desatenção praticada única e exclusivamente pela parte autora, que consignou em duplicidade os valores existentes em conta bancária.

Até porque, conforme se atesta do extrato de ID 45462342 – pág. 1, a conta bancária da falecida se encontrava zerada, existindo apenas valores de aplicações financeiras e títulos de capitalização a serem resgatados.

Não suficiente, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada ocorrência de erro material, por parte do banco réu, visto que os únicos documentos juntados dizem respeito a exata quantia informada no extrato de ID 45462342 – pág. 1, não havendo qualquer prova da existência de retificação posterior, conforme notícia.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

E, não é demais ressaltar que, em sede de audiência de conciliação, a parte autora declarou não ter outras provas a produzir, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe é imposto pela lei processual (ID 50668078).

Nesse prisma, tenho que a parte autora não trouxe, com sua inicial, comprovação mínima de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

De remate, tenho que restou prejudicada a análise do pedido de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037434-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AVERALDA OLIVEIRA DA COSTA, RUA DA ESPERANÇA 313 SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito referente aos meses de junho, julho e setembro de 2020, requer ainda a condenação da requerida em dano moral, bem como a obrigação de fazer consistente na

transferência de titularidade da unidade consumidora do imóvel que adquiriu.

Em contestação a Requerida alega preliminarmente a incompetência do juizado especial cível em razão da matéria, no mérito, quanto à revisão das faturas, alega que são frutos de medições e leituras regulares/mensais, feitas por medidor aprovado pelo INMETRO e em perfeito funcionamento, contesta sua obrigação em transferir a titularidade da unidade consumidora haja vista os débitos pretéritos, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos por não procederem os argumentos da autora e não haver dano moral.

Em relação a preliminar de incompetência do JEC, afastado a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Quanto ao mérito, o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Aduz a autora que adquiriu o referido imóvel em fevereiro de 2020, e quando tentou transferir o cadastro de energia para o seu nome a Requerida recusou, afirmando que havia débitos anteriores, e a transferência somente poderia ocorrer após quitação do débito.

Pois bem. Cinge-se a demanda quanto a possibilidade de negativa de transferência de titularidade da conta de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos de terceira pessoa, então titular do serviço.

A natureza jurídica da remuneração pelo serviço de energia elétrica fornecida por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público e constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem. É vinculada ao efetivo uso do serviço.

No caso em questão a autora comprou o imóvel em 11/02/2020, ID 49144433, de modo que eventuais débitos anteriores à data jamais poderiam ser a ela imputados.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA PRETÉRITO PERTENCENTE AO ANTIGO LOCATÁRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AO LOCADOR COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, COM RISCO DE DESABASTECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA.

Relação jurídica de consumo. Responsabilidade civil do fornecedor que é objetiva e pode ser afastada na hipótese de existência de causa excludente. Obrigação de natureza pessoal. Incidência do verbete sumular 196 do TJRJ e do artigo 4º, §2º, da Resolução 456/2000 da ANEEL. Cobrança exigida do novo locatário do imóvel e do locador. Transferência de titularidade e fornecimento do serviço condicionado ao pagamento de dívida do antigo usuário. Impossibilidade. Obrigação de pagamento quanto aos serviços de energia elétrica que é pessoal e não propter rem, não acompanhando o imóvel. Manifesta ilegalidade na conduta da concessionária em imputar à autora débito de consumo da pessoa. Falha na prestação

do serviço por parte da concessionária de serviço público. Ré que deve ser condenada à restituição em dobro dos valores previstos no contrato de confissão de dívida comprovadamente pagos pela autora. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à indenização pelo dano moral a autora comprovou prejuízo de ordem extrapatrimonial, posto que houve o corte indevido no fornecimento, decorrente de débito de outro usuário. Quantum fixado de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral que se releva excessivo, comportando redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da hipótese em exame, de acordo com o disposto no verbete sumular 192 deste Tribunal. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a verba indenizatória pelo dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-RJ - APL: 00013248420178190079, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-19) grifei.

Demais, a ré não nega que quando a autora solicitou a transferência, teve seu pedido negado sob o argumento de que existiam débitos referentes a unidade consumidora.. É inequívoca, portanto, a conduta abusiva da ré, que agiu de forma contrária ao estipulado a Resolução nº 456/00, art. 4º § 2º da ANEEL: “A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.”

Assim, afigura-se a responsabilidade civil objetiva da ré por evidente falha na prestação de serviço, fundada no art. 14 do CDC. O dano moral decorre in re ipsa, isto é da própria gravidade do ato lesivo. O valor da reparação em R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora.

No que toca aos débitos referentes ao meses de junho, julho e setembro de 2020, que somam um débito de R\$ 889,93 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), mesmo que o imóvel esteja sem uso, nota-se que a Requerida está cobrando valores acima das taxas mínimas, o que não se mostra razoável, pois o consumidor não é obrigado a pagar o que não consumiu, uma vez que não comprovou que a requerente de fato utilizou o serviço.

Desta forma, o pedido de declaração de inexistência destes débitos também merecem guarida, devendo a ré recalculer as faturas dos referidos meses e cobrar somente a taxa mínima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

- Condenar a requerida na obrigação de fazer de transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da Autora;
- Declarar a inexistência de débitos referente aos meses de junho, julho e setembro de 2020, devendo a ré recalculer as faturas dos referidos meses e cobrar somente a taxa mínima;
- Condenar a requerida no pagamento de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
- Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 49175849.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena

prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027235-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Aduz a parte autora que celebrou um acordo com a requerida, de 06 vouchers, sendo que os mesmos deveriam ser usados até o dia 20 de agosto de 2019 até 30 de agosto de 2020.

Relata que utilizou 3 vouchers. Ocorre que diante da pandemia instaurada mundialmente, e com prazo validade praticamente esgotado, requereu a prorrogação dos vouchers, sob o fundamento que não usou os vouchers designados por causa da pandemia. Por fim, requereu indenização em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A Requerida pugna pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento que autora estava ciente quando realizou o acordo, assumindo risco das cláusulas estipuladas, bem como, ressaltou ausência de dano moral.

É o relatório. Decido

O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando aos autos, verifico que a pretensão da autora se resume na prorrogação dos vouchers e a condenação em danos morais, sob o fundamento que diante da pandemia instaurada mundialmente não conseguiu usufruir dos termos do acordo celebrado.

O contrato faz lei entre as partes. A requerente possuía ciência dos termos do acordo celebrado no momento que aceitou de livre vontade as condições impostas, sem qualquer vício de vontade.

Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como diante da coisa julgada, ambas as partes estão obrigadas a realizar o cumprimento, nos termos em que firmados o acordo.

Alegação, que não utilizou os referidos vouchers diante da pandemia não merecem prosperar. Primeiro porque a autora não comprova que pertence ao grupo de risco, encontrando-se impossibilitada de realizar viagens no período de validade dos vouchers, pelo contrário, afirma em seu pedido inicial que utilizou 3 vouchers, segundo porque não há qualquer impedimento legal para realização de viagens, em âmbito nacional.

A autora, diante dos fatos, poderia ter se utilizado dos vouchers fornecidos pela ré, de forma livre e desembaraçada, nos termos do acordo celebrado, contudo optou por não fazê-lo. Não o fazendo, é responsável pelo seu ônus.

Ademais, entendo que a pandemia do COVID-19 é um evento de força maior que afeta a relação jurídica, mas que não foi causado nem pela consumidora, nem pelos fornecedores, bem como já existente no momento de celebração do acordo, não sendo razoável que apenas uma das partes suporte ônus não pactuado.

Portanto, improcedente o pedido de prorrogação, bem como de indenização por dano moral, visto que ausente qualquer conduta ilícita por parte da companhia aérea requerida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. E declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, d ata do registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034729-43.2020.8.22.0001

Requerente: RONYSON CORDEIRO VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7033978-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., CNPJ nº 03717227003085, AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 200A JARDIM AMÉRICA - 87045-360 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 06/04/2021 às 10h.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advertir-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027506-39.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELYNGTON DE LIMA BERNARDINO, AVENIDA CAMPOS SALES 4016, - DE 3786 A 4016 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude dos dissabores enfrentados com a suspensão indevida da linha telefônica de sua titularidade. Requer, igualmente, o ressarcimento em dobro dos valores pagues a mais nas faturas contratadas, totalizando o valor de R\$ 154,52

A ré afirma que não localizou nenhuma irregularidade ou reclamação para a linha em questão e que não há prova do abalo moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o

autor, o consumidor final dos serviços. Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só se exime desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Neste processo a falha ficou evidente com o bloqueio da linha telefônica. Caberia à prestadora comprovar a legitimidade da suspensão do serviço, o que não o fez.

A tese de defesa não merece prosperar, pois afirma que não houve irregularidades e nem reclamações em relação à linha, todavia, os áudios anexos à inicial comprovam a suspensão na linha do autor. O consumidor, por seu turno, apresentou o comprovante de pagamento das últimas faturas.

A requerida não poderia ter interrompido o serviço mesmo com a quitação das faturas.

Além disso, a ré acredita que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano. Ocorre que o dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pela autora impõe, por si só, a sanção de reparação moral. Por sua atitude negligente e culposa, merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores experimentados pela requerente.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar à autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez.

Igualmente, determino a devolução em dobro do valor pago a maior pelo autor relativo a diferença do plano efetivamente contratado, totalizando o importe de R\$ 154,52 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 154,52 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental ID 44852639.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030997-54.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO MARQUES DA SILVA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RENATO MARQUES DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em reparados no sistema de tratamento de água e esgoto, bem como ser indenizado pelos danos morais suportados em decorrência da falha na prestação de seus serviços.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, a necessidade de aplicação do regime de precatórios. Diz que teria passado por muitos reveses, mas que nos últimos anos teria melhorado a prestação dos serviços. Assevera que tem ciência do ocorrido e ressaltou possuir Termo De Ajustamento De Conduta (TAC n. 2016001010020423) com o Bairro Novo Empreendimento Imobiliário S.A o qual trata de uma revisão GERAL do sistema de tratamento de esgoto e a manutenção das estações de tratamento, com a finalidade de fazer cessar a contaminação do riacho que corta o Bairro Novo.

Afirma que estaria à disposição para providenciar e solucionar os problemas da lide. Afastou o pedido de reparação por dano moral ao argumento de que não teriam sido apresentados elementos/documentos capazes de atestar prejuízos de tal espécie.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. O autor se enquadra no conceito de consumidor e a concessionária ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora.

A existência de vazamento de esgoto no condomínio da parte autora é fato incontroverso (ID 45536957 e 45536958), tanto pela apresentação das fotos anexadas à inicial, vídeos e demais documentos, quanto pelo reconhecimento dos fatos ocorridos pela parte requerida.

Indubitável, também, é a quantidade de vezes que a parte autoraacionou reparados da empresa requerida, buscando a solução da controvérsia (ID 45536955 e 45536956).

A defesa da requerida é simples e não contém argumento ou documento que afaste sua responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial. Ao revés!! A parte requerida reconhece sua responsabilidade com relação à rede de esgoto e fornecimento de água ao condomínio da parte autora, afirmando estar adotando as medidas necessárias para melhorar a prestação de seus serviços. Inclusive, menciona possuir Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado junto ao Ministério Público (n. 2016001010020423), no qual estariam listadas suas obrigações em relação à prestação do serviço discutido na inicial. Além disso, ao final de sua defesa, coloca-se à disposição para solucionar o problema narrado.

Assim, o pedido de obrigação de fazer merece guarida.

É patente que a deficiência no tratamento de esgoto à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Mutatis mutandis, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COPASA/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFLUXO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 7º, da Lei nº 8.987/95. 3. Constatado que o evento danoso (refluxo de esgoto) na residência

do autor decorreu de falha na prestação dos serviços públicos cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente seu dever de indenizar o usuário pelos danos morais sofridos. 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10643180002823001 São Roque de Minas, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020).

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – REFLUXO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES DA REDE PÚBLICA DE ESGOTO EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – PARCELA DOS DANOS MATERIAIS NÃO ACOLHIDOS PELA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE – DEMAIS DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I - A responsabilidade ressarcitória da ré, na qualidade de concessionária de serviço público, é objetiva e decorre do §6º do art. 37 da Constituição Federal, sendo, por isso, desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando que se verifique o ato ilícito e o nexo causal. II - A prova de que o refluxo do esgoto na propriedade do requerente decorreu da sobrecarga de água pluvial na rede pública de esgoto confere respaldo à pretensão indenizatória. III - Não tendo a sentença acolhido parcela do pedido indenizatório, falece ao réu interesse recursal sobre tal parte. IV - O prejuízo material comprovado documentalmente, sem oposição pela requerida de provas que afastem as alegações do autor, deve ser ressarcido. V - A tomada de residência pela água de esgoto, espalhando dejetos por todo o imóvel, com a perda de móveis e instauração de mau odor no lar por vários dias, é fato apto a configuração do dano moral in re ipsa, vez que o constrangimento indevido é aferível através de simples exercício de empatia. (TJ-MS - AC: 08001563320158120029 MS 0800156-33.2015.8.12.0029, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/10/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018).

Sendo assim, para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Portanto, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, arbitro o valor da indenização em R\$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no ID 47382313, tornando definitivo seus efeitos;
- CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente no reparo da rede de esgoto em frente à residência n. 78, do condomínio dália, bairro novo porto velho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada;
- CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53249989), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035732-33.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE DE SOUSA ARRAIS, CPF nº 02948361281, RUA VIAMÃO 4260, CASA JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Converso o feito em julgamento e determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO para que esclareça quando houve o lançamento dos débitos referentes ao veículo VW Saveiro Trendline, 2013/2013, cor branca, Placa NBU 6773, chassi 9BWL05U5DP, Renavam 525921206, no que toca ao IPVA de referentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016, totalizando o importe de R\$ 4.823,93 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos).

Esclareço que a decisão tem base na alegação da ré de que ao comprar o veículo para revenda não existia nenhuma pendência junto a base de dados do DETRAN, tanto que quando soube dos débitos por meio da presente ação, de boa-fé quitou-os.

Sendo assim, a fim de buscar a melhor solução a lide, oficie-se.

Serve como ofício.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033271-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Parte requerida: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos,

Pois bem. Conforme é cediço, o Código de Processo Civil prevê a conexão no seu art. 55 estabelecendo que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Nesse momento, oportuno é o ensinamento de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.299 e p. 304), o qual assim preleciona:

"Na verdade, há a conexão quando há 'um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações' (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal como que a decisão de uma causa pode influir na da outra, produzindo julgamento que se conciliem. (...) Há conexão quando duas ou mais ações são análogas, ou seja, têm em comum um de seus elementos (objeto, causa de pedir, partes). Os elementos da ação são indispensáveis para identificação desta. (...) Consoante o disposto no art. 103 do CPC, os elementos identificadores da conexão são causa de pedir e pedido. Parece-nos, contudo, que a lei disse menos do que queria dizer, devendo-se entender não apenas a causa de pedir e o pedido (objeto), como também as partes, ou seja, quaisquer dos elementos da ação".

No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 435):

"1. Conceito de conexão. Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressupostos da reconvenção, Saraiva, SP, 1979, passim. A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo (Nelson Nery Junior. Conexão – Junção de processos [RP 64158]).

O Código de Processo Civil foi além, ao adotar o critério materialista no âmbito da conexão, ou seja, não precisa haver uma correspondência exata entre pedido e causa de pedir, mas

sim identidade da relação material e for conveniente a união dos autos.

O §3º do art. 55 determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nesse cenário, verifica-se que a presente demanda ajuizada por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA em face de HOSPITAL CENTRAL LTDA, possui como pedido a indenização por danos morais em decorrência de negligência da parte requerida ao realizar a troca indevida do corpo de sua falecida genitora, culminando na entrega à funerária contratada pela família da autora de corpo de terceira pessoa estranha (causa de pedir).

Assim, ao se analisar o conjunto dos processos 7033184-35.2020.8.22.0001 (autor Nivaldo Alves Souza), 7033282-20.2020.8.22.0001 (autor Maria Neude Alves de Souza), 7033295-19.2020.8.22.0001 (autor Maria Naide Alves de Souza), 7033889-33.2020.8.22.0001 (autor Norberto Alves de Souza), 7034147-43.2020.8.22.0001 (autor Maria Neuma Alves de Souza) e 7035943-69.2020.8.22.0001 (autor Nelson Alves de Souza), tem-se que se trata exatamente da mesma ação, com a mesma narrativa fática, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, diferindo apenas do legitimado ativo, vez que os filhos da falecida ajuizaram ações individualmente.

De toda sorte, ainda que se entendesse por eventual distinção na causa de pedir, é possível a reunião das ações em busca de se combater a existência de decisões conflitantes, garantindo a harmonização dos julgados.

Destarte, evidente que as demandas indicadas estão umbilicalmente conectadas, sendo que o mesmo ato da requerida causou o dano reclamado pelos filhos da falecida.

Não há como se entender por possível que tal situação tenha causado dano a alguns filhos e a outros não, sob pena de atingimento à segurança jurídica, bem como à igualdade.

Assim sendo, ante a conexão entre as lides deve-se proceder à reunião dos processos no juízo prevento.

Por sua vez, o artigo 58 do Código de Processo Civil preceitua que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. E, ainda, consoante o disposto no art. 59: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Por reforço dialético, considerando o disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil e, ainda, em consonância com o inciso I do art. 286 do referido diploma legal, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.

Isto porque, embora todas as ações tenham sido ajuizadas no mesmo dia, a ação de n. 7033184-35.2020.8.22.0001 gerou a prevenção, visto ter sido a primeira a ser distribuída.

Isso posto, nos termos dos artigos 54 e 59, ambos do CPC, RECONHEÇO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM RAZÃO DA CONEXÃO e, por consequência, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037799-68.2020.8.22.0001

Requerente: GILLIR DAIANE PINHEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027176-42.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELENA DE PAULA AVELINO, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 666, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais.

Aduz a requerente que fora negativada pela Requerida, por débito que desconhece e que nunca realizou a contratação.

A requerida, alega que trata-se de cessão de crédito da Losango, referente um débito da autora, sendo que a negativação ocorreu através da cessão de crédito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se improcedência do pedido inicial.

A dívida é existente, para tanto a requerida comprovou aos autos, os documentos assinados pela autora. Em impugnação, a requerente não ressalta sobre a validade do débito, mas, sim, pela ausência de notificação da cessão de crédito, bem como, da inscrição sem o prévio aviso.

Em consonância aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, em especial da celeridade, vejo que a questão já fora decidida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. - A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente. - A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (Turma Recursal/RO, RI 7005957-46.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 13/10/2016) Processo: 7005957-46.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (PJe) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 13/10/2016

Assim, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação

diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

Diante do entendimento jurisprudencial, a improcedência é a medida ao caso em apreço.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034405-53.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, RUA EQUADOR 1634, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para ligar o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que efetuou o pedido no dia 07 de agosto, mas somente foi atendida no dia 19 de agosto, perdendo o serviço de pessoas contratadas para a reforma de seu apartamento em razão da falta de energia elétrica.

Na contestação, a ré sustentou que a demora se deu pelo padrão novo não atender todas as exigências para ligação do serviço, bem como que foram cumpridos todos os prazos previstos.

Restou demonstrado que a autora perdeu os serviços contratados pela falta de ligação de energia elétrica, conforme declarações de ID 47614201 e 47614202.

A Requerida alega em sua defesa que o padrão não estava atendendo as exigências necessárias, porém não trouxe nada para comprovar suas alegações.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela requerida ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória. Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020686-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA LISBOA 2997 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA – ME em face de MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DOS SANTOS baseada em uma nota promissória no valor total de R\$ 6.563,00 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais), com o vencimento na data de 05/03/2015.

A prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo requerido merece ser acolhida.

O Código Civil fala que prescreve em cinco anos a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento (CC 206 §5º I), ou seja, a pretensão do requerente prescreveu em 05/03/2015, sendo ajuizada a presente ação no dia 05/06/2020.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034360-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA SOLEDADE DE SOUZA, CPF nº 16179676291, RUA HUMAITÁ 9854, BLOCO 11 AP. 111 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Tratando-se de pessoa idosa e demandando sem assistência de advogado perante este Juizado, ainda mais pelo pedido formulado de assistência da DPE (ID: 51406111) oficie-se a instituição para que trie o atendimento da Requerente.

Na oportunidade da apresentação de manifestação, determino que a autora esclareça e traga aos autos documento comprovando o pedido de cancelamento do serviço de abastecimento de água em sua residência.

SERVE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036754-29.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIVELTON DA SILVA ROCHA, RUA NOVA ALIANÇA 2366 AERoclube - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que não possui nenhuma relação jurídica com a ré.

A ré devidamente citada e intimada não compareceu à audiência de conciliação, tal circunstância ensejaria na decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso. Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência de todos os pedidos. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

A requerida, até mesmo em razão da revelia, não apresentou contrato assinado pelo autor ou qualquer autorização dada por ele a terceira pessoa, solicitando os seus serviços, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na SERASA.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu.

No mais, por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam prejudicadas.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Assim, não tendo a ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do autor, resta evidente a sua responsabilidade civil pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e sem empobrecer o réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO no valor de R\$ 2.843,06 (dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos) relativamente à documentação acostada à inicial, bem como condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7035725-41.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 00623153238, PERNAMBUCO 5752, CASA NOVA ESPERANCA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando o pedido de provas pela autora, formulado em réplica, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso de prova testemunhal) e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, no prazo legal.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041169-55.2020.8.22.0001

Requerente: JAMILIA VEIGA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026867-21.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JORGE MATEUS BARRETO CRISPIM, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1463, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos,

regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 24848092, pág. 01/02).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2019. Comunique-se à CEJUSC.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033282-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Parte requerida: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos,

Pois bem. Conforme é cediço, o Código de Processo Civil prevê a conexão no seu art. 55 estabelecendo que “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Nesse momento, oportuno é o ensinamento de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.299 e p. 304), o qual assim preleciona:

“Na verdade, há a conexão quando há ‘um nexu, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações ‘ (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal como que a decisão de uma causa pode influir na da outra, produzindo julgamento que se conciliem. (...) Há conexão quando duas ou mais ações são análogas, ou seja, têm em comum um de seus elementos (objeto, causa de pedir, partes). Os elementos da ação são indispensáveis para identificação desta. (...) Consoante o disposto no art. 103 do CPC, os elementos identificadores da conexão são causa de pedir e pedido. Parece-nos, contudo, que a lei disse menos do que queria dizer, devendo-se entender não apenas a causa de pedir e o pedido (objeto), como também as partes, ou seja, quaisquer dos elementos da ação”.

No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 435):

“1. Conceito de conexão. Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressupostos da reconvenção, Saraiva, SP, 1979, passim. A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo (Nelson Nery Junior. Conexão – Junção de processos [RP 64158]).

O Código de Processo Civil foi além, ao adotar o critério materialista no âmbito da conexão, ou seja, não precisa haver uma correspondência exata entre pedido e causa de pedir, mas sim identidade da relação material e for conveniente a união dos autos.

O §3º do art. 55 determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nesse cenário, verifica-se que a presente demanda ajuizada por MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA em face de HOSPITAL CENTRAL LTDA, possui como pedido a indenização por danos morais em decorrência de negligência da parte requerida ao realizar a troca indevida do corpo de sua falecida genitora, culminando na entrega à funerária contratada pela família da autora de corpo de terceira pessoa estranha (causa de pedir).

Assim, ao se analisar o conjunto dos processos 7033184-35.2020.8.22.0001 (autor Nivaldo Alves Souza), 7033271-88.2020.8.22.0001 (autor Nereiza Maria Alves de Souza), 7033295- 19.2020.8.22.0001 (autor Maria Naide Alves de Souza), 7033889-33.2020.8.22.0001 (autor Norberto Alves de Souza), 7034147-43.2020.8.22.0001 (autor Maria Neuma Alves de Souza) e 7035943- 69.2020.8.22.0001 (autor Nelson Alves de Souza), tem-se que se trata exatamente da mesma ação, com a mesma narrativa fática, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, diferindo apenas do legitimado ativo, vez que os filhos da falecida ajuizaram ações individualmente.

De toda sorte, ainda que se entendesse por eventual distinção na causa de pedir, é possível a reunião das ações em busca de se combater a existência de decisões conflitantes, garantindo a harmonização dos julgados.

Destarte, evidente que as demandas indicadas estão umbilicalmente conectadas, sendo que o mesmo ato da requerida causou o dano reclamado pelos filhos da falecida.

Não há como se entender por possível que tal situação tenha causado dano a alguns filhos e a outros não, sob pena de atingimento à segurança jurídica, bem como à igualdade.

Assim sendo, ante a conexão entre as lides deve-se proceder à reunião dos processos no juízo prevento.

Por sua vez, o artigo 58 do Código de Processo Civil preceitua que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. E, ainda, consoante o disposto no art. 59: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Por reforço dialético, considerando o disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil e, ainda, em consonância com o inciso I do art. 286 do referido diploma legal, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.

Isto porque, embora todas as ações tenham sido ajuizadas no mesmo dia, a ação de n. 7033184-35.2020.8.22.0001 gerou a prevenção, visto ter sido a primeira a ser distribuída.

Isso posto, nos termos dos artigos 54 e 59, ambos do CPC, RECONHEÇO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM RAZÃO DA CONEXÃO e, por consequência, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7006887-54.2021.8.22.0001

AUTOR: GILVANI ZAPPANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FAGNER BRUNO QUEIROZ MAIA, CPF nº 02918152277, RUA DUQUE DE CAXIAS 1290, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a transferência do veículo de placa NCV-5706 para o nome do requerido. Contudo, após análise das alegações e documentações acostadas aos autos, não vislumbrei, de forma preliminar, a verossimilhança das alegações suficientes demonstrar a existência de probabilidade de direito para a concessão da tutela requerida.

Outrossim, diante do lapso de tempo entre a venda da motocicleta e o ingresso de medida judicial para regularizar a situação, não verifico também a existência de perigo de dano, igualmente indispensável para a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 11/05/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7006554-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR, CPF nº 52768430234, RUA JANAÍNA 6459, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

REQUERIDOS: BLUE CYCLE DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 22705434000120, RUA DA CONSOLAÇÃO 2697, 8 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01416-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ON OFF STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, CNPJ nº 19047666000123, UD LAGOA DA PRATA 2357, ON OFF STORE COMERCIO ELETRONICO DE BICICLETAS SANTA ALEXANDRINA - 35590-972 - LAGOA DA PRATA - MINAS GERAIS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para restituição do valor de R\$ 3.671,47 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) pela requerida, diante da não resolução do vício pelo fornecedor. Contudo, não obstante as alegações e documentações acostadas aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano justificar a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes

do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/05/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7006954-19.2021.8.22.0001

AUTOR: GILNEI ROYER MATOS, CPF nº 01133752209, RUA TANCREDO NEVES 3089, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que as requeridas promovam a devolução de R\$ 726,75 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) relativo a passagem aérea adquirida. Contudo, após análise dos argumentos e documentação acostadas aos autos, não vislumbrei a existência de perigo de dano suficiente para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 11/05/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7007283-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 27953793334, ESTRADA DO BELMONT 7497, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRÍCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.246,79 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 19259-7), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 19259-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 11.246,79 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, relativo ao termo de confissão de dívida referente as recuperações de consumo impugnadas, no valor total de R\$ 11.246,79 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/05/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014293-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 54757619, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7020685-19.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA, CPF nº 79987486215, RUA NOVA IORQUE 4738, TELEFONE 69 9 9997-16067 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de MAGELA REJANE GONCALVES SILVA baseada em uma nota promissória no valor total de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais), com o vencimento na data de 02/02/2015.

A prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo requerido merece ser acolhida.

O Código Civil fala que prescreve em cinco anos a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento (CC 206 §5º I), ou seja, a pretensão do requerente prescreveu em 02/02/2015, sendo ajuizada a presente ação no dia 05/06/2020.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70069853920218220001

AUTORES: VANDERLINDA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 14937662287, RUA IBOTIRAMA 1788, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KAUANE EDUARDA SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 01768784248, RUA IBOTIRAMA 1788, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAIO HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 01768785210, RUA IBOTIRAMA 1788, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta da inicial, a parte autora é composta por menores, representados no feito por sua avó.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95.

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 8º e 51, IV, ambos da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051297-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNEIDE MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REQUERIDOS: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO, ERIKA LUANA ASSUNCAO STRUTHOS AROUCA

DESPACHO

A questão sobre a qual versa o presente pedido foi suficientemente explorada na fundamentação da sentença, razão pela qual mantenho a decisão ora combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Não havendo mais pendências, archive-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056136-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF nº 24748838191, RUA PADRE CHIQUINHO 1225, A PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

EXECUTADO: CAROLINE REIS DA ROCHA, CPF nº 02280148242, BECO DA CONQUISTA 668 BAIRRO AREAL DA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente não aceitou o acordo ofertado pela executada, de modo que a execução prosseguirá com os atos de constrição.

Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento.

Indefiro, desde já, a constrição de bens/valores em desfavor do terceiro estranho à lide ENEIAS DIAS BARROS VIEIRA.

Apresentada a planilha, concluso para análise dos demais pedidos.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027910-27.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DAURA DOS SANTOS, RUA DA BEIRA 63, - DE 31 A 51 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

IMPUGNAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Versa a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela devedora GOL LINHAS AÉREAS a respeito de nulidade de intimação do acórdão proferido pela Turma Recursal em virtude da ausência do número da OAB dos patronos indicados em defesa.

Requer a nulidade de todos os atos processuais praticados após o acórdão.

A tese apresentada não merece acolhida, a intimação foi válida e regular, pois constou o nome completo dos advogados da executada indicados em defesa (ID 30429845) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO. Não constou na publicação no DJe (ID 52164586) o número da OAB dos patronos, mas o entendimento do STJ é no sentido de que constando o nome corretamente, a ausência da OAB ou número errado não ensejam nulidade da publicação.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PUBLICAÇÃO - NOME DE ADVOGADO - REQUISITO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES - OUTROS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO PROCESSO - EXAME - POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DE GRAFIA INCORRETA DO NOME DO ADVOGADO - NULIDADE - ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - É certo que a consignação do nome completo e correto do advogado é necessária para a validade da intimação. Assim, é até despidendo que o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil esteja correto, pois mister é que o nome do advogado conste da publicação, como expressamente exige o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil. II - A ratio dessa norma é que o destinatário da intimação é o próprio advogado, de sorte que a errônea grafia de seu nome, que não permita sua correta identificação pode causar prejuízo à parte por ele representada, acarretando a plena nulidade da intimação. Precedentes. III - Contudo, o estipulado no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil deve ser examinado em conjunto com a ideia de que o erro inescusável é tão-somente aquele que impede o conhecimento da publicação ao seu destinatário. Ou seja, a identificação do advogado reveste-se de elementos específicos de maneira que não há de se concentrar apenas e exclusivamente no seu nome, mas ainda em outros elementos que o caracterizam como atuante no processo, ainda mais em tempos de processo eletrônico. IV - Especificados o processo e a ação, identificando-se os nomes das partes, como no caso, o erro na publicação de seu nome que é, diga-se, lamentável, apresenta-se, data vênia, sem a relevância pretendida, no sentido de se reconhecer a nulidade da intimação e a respectiva devolução do prazo recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem é expresso ao afirmar que o erro na grafia do nome da advogada ocorria desde outras publicações sem que houvesse, por parte dela, qualquer impugnação e, tampouco, impedia a prática de atos processuais, dentro dos prazos legais. V - Portanto, alegação da nulidade de publicação errônea do nome de advogado deve ocorrer na primeira oportunidade de se falar nos autos. VI - Recurso improvido. (RMS 31.408/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012) (g.n.)

Ressalta-se que em 4 de junho de 2020 houve manifestação da parte impugnante (ID 39715874), de forma que ali também se reputa intimada do referido acórdão, sem, contudo, nada ter pleiteado, inclusive não arguiu a presente nulidade, ocasionando preclusão consumativa.

A ré busca criar excesso de formalismo, inadmissível em sede de Juizados Especiais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de considerar válidos todos os atos processuais praticados após a prolação do acórdão.

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determino o cumprimento integral da decisão ID 42062365.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022007-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90580893200, AVENIDA AMAZONAS 5740, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando a possibilidade de alteração da decisão e em atenção ao contraditório, intime-se a parte requerida/embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID 49741197), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034884-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLAILDO GOMES BARROS, CPF nº 45746028215, RUA RECIFE 149 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 966 TUCUMANZAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Considerando-se a inércia da parte exequente (ID 51691216), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040883-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIA GRISI MEDICI JURADO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

FLAVIA GRISI MEDICI JURADO

Rua Jesuíno Arruda, 756, apt 173, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-082

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7005270-30.2019.8.22.0001

AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO, CPF nº 96749415253, RUA RUGENDAS 8533 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

RÉUS: WEBSITE PAINEL POLÍTICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2274, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EVERALDO ALVES FOGACA, CPF nº 39036340268, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 571, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

Considerando a possibilidade de alteração da sentença e em atenção ao contraditório, intime-se a parte requerida/embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID 52437072), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003153-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Decisão

Oficie-se a SEMAD nos termos do acordo de ID 41645540, diante da inércia da parte autora.

Arquive-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018849-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA, CPF nº 58795677291, AVENIDA AMAZONAS 7879, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: PABLO SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01715987250, ÁREA RURAL 00, ET 13 DE SETEMBRO FONE 99971-8285 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Redesigne-se a audiência de conciliação. A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual não me filio ao que

preleciona o FONAJE nº 5. Defiro, pela última vez, a tentativa de citação no mesmo endereço informado nos autos, expeça-se novo mandado com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, determino a citação POR HORA CERTA. Em caso de diligência negativa, o feito será extinto por ausência de endereço válido. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 DECISÃO

Certifique-se a ré da aceitação da proposta de acordo pela requerente.

Após archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056884-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, CPF nº 23915293253, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES, CPF nº 42168163200, RUA SANTOS DUMONT MANICORÉ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

PROCESSO: 7023630-76.2020.8.22.0001

AUTOR: A & J COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, CNPJ nº 21580960000148, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 20902 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

RÉUS: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05388153000171, AVENIDA GOVERNADOR MARIO COVAS JUNIOR 4500 PORTÃO - 07412-000 - ARUJÁ - SÃO PAULO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ASIA LP, CNPJ nº 09172117000127, AVENIDA BRIGADEIRO FARIALIMA 2277, CONJ. 202 JARDIMPULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL, OAB nº RS51652

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte requerida KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO na audiência de conciliação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018386-69.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANA KARINA ALVES DE HUNGRIA, RUA GUANABARA 2753, AP. 1201 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito relativo à recuperação de consumo no valor de R\$19.601,70 (dezenove mil seiscentos e um reais e setenta centavos).

Explicou que no período em que o medidor ficou desligado para a mudança da subestação, as faturas foram emitidas no valor mínimo. Entretanto, a fatura com vencimento em maio de 2020 foi enviada à Requerente com a notificação de um débito no valor de R\$19.601,70, vencido em 09/04/2020 e com ameaça de suspensão do fornecimento e a inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção de crédito.

Em defesa a Ré informou que quando há indícios de medição irregular em determinada UC, ou mesmo à pedido do próprio Usuário, é realizada uma Inspeção de Irregularidade no local, sendo assim gerada uma Ordem de Serviço específica e, se constatada a irregularidade, é gerado também o Termo de Ocorrência de Irregularidade "TOI". Que através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, há irregularidade "desvio de energia". Que haviam imagens comprovando a ligação incorreta, bem como TOI, todavia, nada foi juntado.

Pois bem, o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Aduz a autora que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado, entretanto, a autora explica que e utiliza energia fornecida pela Requerida na área rural, em atividade de aquicultura, que em 16 de dezembro de 2019, a unidade de consumo foi desligada e somente após a conclusão das instalações, com o comissionamento (verificação de toda a obra executada, Projeto, Instalação, Calibragem e Funcionamento) e a assinatura do novo contrato, a Requerida religou o fornecimento da energia, em 20/03/2020, por isso houveram faturas mínimas.

Em contestação, a ré alegou que houve o acúmulo de consumo, pois havia irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$19.601,70 (dezenove mil seiscentos e um reais e setenta centavos) com vencimento em 09/04/2020.

Torno definitiva a tutela concedida ao ID 38291215.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041229-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, em que alega, em resumo, que necessitava da realização do exame "FOUNDATION ONE CDx", o qual foi negado pelo seu plano de saúde da UNIMED, mesmo já sendo feito todo sei tratamento pelo plano, pois a autora sofre de CARCINOMA - CÂNCER DE MAMA, padrão de triplo negativo, com recidiva em linfonodos infraclaviculares e axilares, exigindo o pagamento particular no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

A ré, em defesa, afirma que a pretensão da autora está em confronto com literal disposição contratual, pois o exame requerido não consta no rol de procedimentos da ANS, não possuindo cobertura por nenhuma operadora de plano de saúde.

A tese de defesa não merece prosperar. A autora demonstrou, por meio do documento anexo ao ID 50482625, que necessitava da realização do exame para que pudesse ter o melhor tratamento para a doença.

Por seu turno, o réu não provou que desde que procurado pelo autora a primeira vez, tenha tomado as providências cabíveis para realização do exame. Todos os documentos apresentados em defesa denotam descaso com o tratamento da requerente. Inclusive a requerente juntou aos autos ID's 50482645 e 50482649 decisões liminares de outros procedimentos e medicamentos requeridos que houve as mesmas negativas, mas em decisões judiciais a autora conseguiu o pleito.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço e o autor é o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante.

Diante desse quadro, não era lícito ao réu negar a realização do exame e induzir o autor a efetuar pagamento particular. A negativa foi indevida, portanto, os danos morais estão presentes. A negativa de procedimento, no caso em análise, não configurou simples descumprimento contratual. Ora, quem contrata um plano de saúde é porque não quer ter sobressaltos no momento em que mais precisar de cuidados médicos e o consumidor mesmo com a cobertura garantida foi tratado com descaso e mora injustificados, sendo que o réu estava ciente da fragilidade da saúde do autor.

Evidentemente, isso significou transtorno, angústia e sofrimento desnecessário ao consumidor, diante das dificuldades enfrentadas para receber o tratamento indispensável ao restabelecimento de sua própria saúde. Tal dano é "in re ipsa", o qual dispensa maiores comprovações.

E a fim de que não parem dúvidas, cabe definir o que seria exatamente dano moral. Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição à patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico" (apud "Direito Civil", Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Para a fixação do "quantum" indenitário, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito grave, pois colocou em risco a saúde do autor.

Assim sendo, arbitro os danos morais em importe equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha.

Com relação ao dano material no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) advindo do pagamento particular do exame também entendo devido, tendo em vista que a autora custeia o plano de saúde para não ter que realizar pagamentos a mais e comprometer o seu orçamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

b) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de danos materiais.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025587-15.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais, em razão de alteração em seu voo.

É o relatório.

A lide deve ser dirimida à luz do CDC.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré recomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Assim, tem-se que o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor atribui ao prestador de serviço – empresa recorrida - a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da má prestação de serviço, cabendo-lhe a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

No caso em tela, a tese de defesa da requerida é pautada na manutenção superveniente da aeronave, que não configura hipótese de excludente de responsabilidade do prestador de serviço, uma vez que se trata de caso fortuito interno (manutenção da aeronave).

Assim, comprovada a responsabilidade da empresa.

Quanto ao dano material O dano material restou comprovado, tendo em vista que realizou a reserva de um hotel para aguardar o embarque em Campinas-SP (14 horas). Portanto, diante da alteração se viu impossibilitada de utilizar do serviço reservado.

No que diz respeito ao dano moral, a parte autora comprovou que se deslocou de Manaus, para Porto Velho, para ficar com suas duas filhas menores, pois exerce a função de médica e faz residência na referida capital, devido alteração do seu voo sem qualquer comunicação perdeu dois dias de trabalho. Patente a responsabilidade.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao

transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar a requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês desta decisão; b) condeno a requerida a pagar a requerente a título de dano material o valor de R\$212,50(duzentos e doze reais e cinquenta centavos com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025842-70.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES, RUA FRANCISCO OTERO 5594, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA JURUÁ 641, 1 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a Autora alega que adquiriu passagens aéreas junto a primeira requerida FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, para percorrer o trecho entre Porto Velho e Recife, com a segunda Requerida Azul.

Aduz que o itinerário inicial foi alterado sem aviso prévio, tendo recebido tal informação apenas no momento de realizar o check in, incorrendo em uma série de inconveniências.

Ante o exposto, ingressou com a presente demanda postulando a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, bem como R\$ 2.118,72 a título de danos materiais.

É o relatório.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise da preliminar

II - DA PRELIMINAR

Da ilegitimidade

Não há o que falar em ilegitimidade, ambas as partes Requeridas fazem parte da mesma cadeia de consumo, se beneficiaram com o valor da passagem, portanto devem responder pelos danos causados ao consumidor.

III - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

Destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope judicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito,

nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, a existência várias alterações em voo, que ensejaram o cancelamento da viagem em família.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a parte autora, notadamente não conseguiu realizar seu embarque devido o cancelamento do voo, e tampouco teve a restituição do valor devido.

O dano moral decorrente do cancelamento do voo contratado, e da ausência de restituição.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pelas vítimas.

Assim, observadas as peculiaridades supramencionadas, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de disciplinar as partes requeridas e dar satisfação pecuniária pelos danos causados ao demandante.

Quanto ao dano material, comprovado, o autor juntou o pagamento realizado id 43036191 - Pág. 1.

VII - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR as Requeridas SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00

(CINCO MIL REIAS) a autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática de E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Condeno as Requeridas SOLIDARIAMENTE a restituição no valor de R\$2.118,72 (id 43036191 - Pág. 1), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desconto.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Porto Velho, data certificada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7045328-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEIA DALBOSCO, CPF nº 03878984928, AVENIDA JK 1121, . CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA, CPF nº 78019494200, RUA BRASILIANITA 11376 CONJUNTO HABITACIONAL CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, aduzindo a parte autora que vendeu um veículo ao Requerido, porém o Requerido não realizou a transferência no Departamento de Trânsito.

Afirma que a realizar consultas, tomou conhecimento que havia impostos e pendentes em seu nome oriundos do referido bem.

O Requerido citado não se manifestou no processo.

Decreto à revelia em nome do Requerido.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora comprovou a venda do veículo (id 31620393 - Pág. 1), o Requerido não se manifestou mesmo citado, assim, diante da comprovação da venda, e da ausência de manifestação, a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a venda do veículo e todas as incidências sobre o mesmo a partir de 07 de janeiro de 2013 (id31620393 - Pág. 1) para o nome de AGNALDO DA SILVA, CPF nº 78019494200, RUA BRASILIANITA 11376 CONJUNTO HABITACIONAL CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023853-29.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL DA SILVA ABREU, RUA 21 DE ABRIL 1580 CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR, C.J. 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta no contrato anexo ao ID48293057.

Havendo a alegação de não contratação, o não reconhecimento da assinatura, a insistência da requerida a respeito da existência do contrato e a falta de outras provas aptas a apurar a validade do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015733-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 3287 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de negativação indevida que causou a baixa no score do Requerente. Em contestação a requerida nega os fatos, informa que não há nenhuma negativação em nome do Autor, pugnando ao final pela condenação do Autor em litigância de má-fé e improcedência da inicial.

A relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, pois a parte autora e a parte ré se encontram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo assim a incidência da legislação consumerista ao caso em tela.

Com relação ao dano moral, nota-se que, em que pese o não reconhecimento pela requerida, de fato, o Autor teve seu nome negativado injustamente por ela, conforme documentos juntados com a inicial.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Por outro norte, descabe a pretensão autoral atinente à condenação da ré ao restabelecimento do SCORE de crédito.

Isto porque não há nos autos qualquer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, notadamente de que a nota de crédito (score Serasa) documentada tenha sido reduzida especificamente pela negativação discutida nos autos.

Deste modo, ao deixar de se desincumbir do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, I do CPC, o autor deu azo ao insucesso de sua pretensão que, contudo, poderá ser eventualmente veiculada por ela administrativamente diretamente junto ao órgão arquivista, que analisará sua pertinência diante do provimento declaratório obtido junto ao

PODER JUDICIÁRIO nesta demanda.

Daí porque se impõe a parcial procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025917-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO STEGMANN, AVENIDA RIO MADEIRA 106, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação em que pretende a repetição, em dobro, do débito cobrado a título de "CESTA EXCLUSIVE" e semelhantes, eis que não contratou referido serviço, bem como ser indenizado pelo dano moral suportado em decorrência da falha dos serviços da instituição financeira ré.

O réu apresentou defesa arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, limitou-se a afirmar que a parte autora efetivamente contratou os serviços mencionados, conforme contrato devidamente assinado, e que o pedido de danos morais não merece prosperar tendo em vista que se tratou de mera cobrança sem repercussões maiores.

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta nos documentos de ID 49474304.

Havendo a alegação de não contratação e o não reconhecimento da assinatura pelo autor (ID 49474304), o exame pericial é de fundamental importância.

Não suficiente, anoto que, apesar de as assinaturas não apresentarem similitude, trata-se de contrato e abertura de conta bancária que a parte autora confirma ter firmado, onde consta a expressa inclusão dos serviços de cesta bancária, não havendo qualquer notícia de fraude no feito, capaz de afastar a validade da assinatura aposta sem prévio exame pericial.

Nesse prisma, ressalto que o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico da assinatura, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020798-70.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHEILA FERREIRA LEAL, RUA RAIMUNDO ANDRÉ 3660, - DE 3630/3631 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que é o caso de extinção pela incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de perícia.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível ocorre em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial, para apontar o eventualmente defeito do produto, já que há aparente controvérsia entre as partes neste quesito.

A parte requerida pleiteia a prova pericial em contestação e o procedimento não é admitido no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação do caput do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.

Não comporta, pois, a hipótese, a realização de regular prova pericial, com regras e formalidades dispostas na norma processual civil (arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil), as quais fogem ao critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029280-07.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JULIANA MEDEIROS PIRES, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, R JOAQUIM NABUCO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que narram que possuem vínculo contratual com a ré, não havendo qualquer pagamento pendente, porém está o importuna diuturnamente com ligações.

Apresenta aos autos, faturas pagas e contrato celebrado com a Requerida.

O contexto do feito indica que a pretensão dos autores não merece ser acolhida.

Os requerentes não comprovaram qualquer abuso por parte da requerida, bastava um simples "print" das ligações, ou gravação telefônica atestam a confirmação dos autores.

In casu, mesmo aplicando o Código de Defesa do Consumidor, as partes devem apresentar o mínimo de prova da sua pretensão.

Não há documento legal (print ou gravação) comprovando as ligações, nem mesmo, indícios que a supostas ligações tenham gerado abalo à honra, à personalidade, à dignidade das partes, especialmente quando não se verifica qualquer ameaça ou constrangimento caracterizado no processo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por RICARDO MALDONADO RODRIGUES e JULIANA MEDEIROS PIRES contra OI S.A, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057010-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAYANE ARAUJO ALVES, RUATRIÂNGULO 1795 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta no contrato anexo ao ID: 43758295 p. 1 a 4.

Havendo a alegação de não contratação, o não reconhecimento da assinatura, a insistência da requerida a respeito da existência do contrato e a falta de outras provas aptas a apurar a validade do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020999-62.2020.8.22.0001

AUTOR: IZANIL PEREIRA BARRETO, CPF nº 85578320287, RUA JOAÇABA 6204 AERoclube - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Alega a autora que houve corte de energia em sua residência no dia 09 de abril e 13 de maio de 2020, todavia, os documentos juntados aos autos são apenas referentes as trocas de relógios, não tendo nos autos a comprovação dos cortes realizados.

Sendo assim, intime-se a autora para que esclareça suas alegações.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020255-67.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL DA SILVA GUERRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Aduz a parte autora que adquiriu um veículo Hyundai, Modelo HB 20 1.0 M UNIQUE, Ano 2019/2019, pelo importe de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil), pagos através de financiamento completo, com 48(quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 1.547,32 (Um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Relata que quando a requerida entregou o veículo ao autor, não entregou qualquer contrato. Aduz que entrou em contato com a financiadora, a fim, de solicitar um aditamento das parcelas, momento que solicitou a cópia do contrato, e obteve conhecimento que o veículo financiado era de categoria superior ao veículo adquirido pelo autor.

Diante dos fatos, requereu a procedência do pedido inicial.

A requerida, em contestação alega que não houve qualquer tipo de irregularidade na comercialização do veículo, que o autor sempre esteve ciente das condições da aquisição do veículo, ressalta que não há qualquer divergência entre o veículo entregue e o veículo financiado, e ainda que se considere a eventual existência de erro material em relação a descrição do veículo no contrato de financiamento, o chassi do automóvel, o que identifica o veículo de fato, permanece o mesmo. Diante, dos argumentos, requereu a improcedência da inicial.

É o relatório. Decido

O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Requerente comprovou aos autos através da nota fiscal que a descrição do veículo é diversa do contrato encaminhado para financeira, inclusive o modelo, vejamos:

Veículo adquirido: Hyundai, Modelo HB 20 1.0 M UNIQUE, Ano 2019/2019, Combustível álcool/gasolina, Cor Preta, placa OHS0271.

A Requerida em contestação não apresentou qualquer fato que fosse em desacordo com as provas do autor, se limitou em alegar que “ainda que se considere a eventual existência de erro material em relação a descrição do veículo no contrato de financiamento, o chassi do automóvel, o que identifica o veículo de fato, permanece o mesmo”, ocorre que não se trata de mero erro material, a requerida é responsável pelos riscos do efeito do negócio jurídico.

Ora, se a parte comprovou um veículo Modelo HB 20 1.0 M UNIQUE, Ano 2019/2019, como consta em financiamento um veículo Hyundai, Modelo HB20S 1.6L AT PREM.(G085 02)/COURO, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)?

Os argumentos narrados na contestação não destoam da comprovação da parte autora. A responsabilidade é objetiva.

Nesse mesmo sentido, menciona o Art. 186, e art. 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que diz respeito ao valor do dano moral, entendo que deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições sociais e econômicas das partes. Assim, o valor indenizatório capaz de coibir a conduta considerada displicente e no intuito de evitar a reiteração, sem que importe em vantagem indevida à parte ofendida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte Autora.

Por tais razões, julgo procedente em parte o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PROCESSO: 7024102-77.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIANE LAYSSA DE SOUSA CHAGAS, CPF nº 00171244257, AVENIDA TIRADENTES 3461, CONDOMINIO VERSALLES CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o feito em diligência e determino que a Requerida no prazo de cinco dias, providencie a mídia completa do áudio de id 48622924 - Pág. 0.

Após, o prazo com ou sem manifestação, conclusivo.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052190-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNO RANCONI BEZERRA, RUA JARDINS 114, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$2.048,82 relativo a recuperação de consumo. Aduz a parte que realizou o pagamento da fatura, diante da necessidade dos serviços da Requerida, porém não concorda com o débito. Assim, requereu a restituição em dobro do valor pago e a indenização em danos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de R\$2.048,82, tendo em vista que a parte realizou o pagamento da fatura, devido ao receio de ficar sem os serviços da Requerente, e sendo a cobrança indevida, entendo que cabe a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

No que diz respeito ao dano moral, improcedente, a parte não comprovou negativação ou qualquer outro elemento capaz de configurar o pagamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$2.048,82, (dois mil e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) na forma dobrada, nos termos do art. 42, do CDC, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025886-89.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLERIA DE JESUS SOUSA, RUA UNIÃO 1279, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

REQUERIDO: OSIVALDO ALVES DE JESUS, RUA PAULO FORTES 5864, - ATÉ 6276/6277 APONIA - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CLERIA DE JESUS SOUSA FERREIRA em face de OSIVALDO ALVES DE JESUS, ambos qualificados nos autos, objetivando a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão de perseguição obsessiva do requerido após sua publicação de anúncio por buscas de produtos de salão junto ao facebook.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo a inexistência de comprovação das ofensas alegadas com a inicial, não havendo de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, diante da ausência de nexo de causalidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o réu praticou ameaças à integridade física da parte autora e realizou verdadeira perseguição em ambiente virtual (ID 43056417), tendo a requerente, inclusive, solicitado medida protetiva para se resguardar da perseguição sofrida (ID 43056415).

A conduta praticada pelo requerido configura o que na atualidade se denomina de cyberstalking.

Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a.

A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido.

A conduta viola o direito à intimidade e à liberdade e, no caso dos autos, verificou-se que o requerido, além da perseguição direta, utilizou de uma fotografia da parte autora, disponibilizada em redes sociais, para apontá-la como garota de programa aos seus amigos, indicando seu contato, violando também a honra (ID 43056417 – pág. 01).

No presente caso, tenho que o conteúdo das mensagens enviadas pelo autor, bem como as ameaças proferidas a parte autora permitem evidenciar que atributos da personalidade foram violados e, portanto, caracterizado se encontra a agressão a atributos da personalidade.

Nesse sentido:

PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – CYBERSTALKING – CONDOTA ILÍCITA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de stalking. Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. (TJ-SP - AC: 10025961620188260484 SP 1002596-16.2018.8.26.0484, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 27/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL. STALKING. DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074154501 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/08/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017).

A intimidade e o sossego se encontram violados permitindo a caracterização e a condenação em danos morais.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, mostrando-se razoável fixar-se, para a hipótese, a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser paga solidariamente pelas requeridas.

Tal quantia não causará enriquecimento ilícito a parte autora, e servirá de reprimenda à conduta da parte ré, para que se atenha mais às palavras que veicula, com o fito de evitar problemas dessa natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR, a parte requerida a pagar em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025836-63.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GESSI CONCEICAO DE OLIVEIRA, RUA TILÁPIA 2979, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de declaratória de inexistência do débito no valor de R\$ 344,80 e indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aduz a parte que realizou o pagamento total do financiamento e mesmo assim, teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito.

A requerida aduz que o autor não adimpliu o pagamento total, deixando a parcela n. 09 em aberto.

Verifica-se a procedência do pedido inicial.

As alegações da ré não merecem acolhimento, primeiro porque o autor comprovou o pagamento total do financiamento que possuía com a empresa. Apresentou todos os comprovantes de pagamentos. A requerida apresentou telas, alegando que a parcela n. 9 estava em aberto, porém as notificações enviadas ao autor não sustentam a sua tese.

O Requerido encaminhou várias notificações do SERASA com valores diversos. Comprovando que não possuía controle sobre os valores a receber.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. O lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente a dívida de R\$ 344,80, oriundo da negativação;

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050655-98.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, BL 2 APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

RÉU: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA BUENOS AIRES 1875, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

7050655-98.2019.8.22.0001

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação reparação de danos morais.

Aduz o Requerente que contratou os serviços da Requerida, para instalação de deck de madeira com jardineira e uma porta de correr com friso preto em seu escritório de advocacia. Alega que obteve problemas, com a entrega e instalação das ripas e porta de madeira, e que ajuizou a ação n. (processo nº 7040446-70.2019.8.22.0001).

Ocorre, que 22/09/2019 houve um temporal na cidade de Porto Velho e no dia 23/09/2019 (segunda feira) quando o autor compareceu no escritório para trabalhar encontrou parte do teto de gesso no chão e o escritório inundado. Alega que perdeu as plantas do jardim, um quadro horizontal paspatur branco, uma quantidade pequena de cartões de visita e teve todos os móveis molhados. Narra que o fato ocorreu, porque a Requerida instalou a madeira sobre o ralo, diante dos fatos, requereu indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida aduz que não ocorreu qualquer vedação, que o autor não utilizou o material necessário para fazer o plantio das plantas, relata que o autor está agindo com má fé. Requereu a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Inicialmente, são ações distintas. Na primeira ação nº 7040446-70.2019.8.22.0001, o autor objetiva a obrigação de fazer pelas instalações da requerida, no processo em apreço discute o dano moral, diante da madeira instalada no ralo do autor, ocasionando a perda do gesso, e demais danos.

A demanda é procedente em parte.

O Processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o autor apresentou documentos necessários para comprovação do pedido inicial. Primeiro a requerida realizou a instalação, segundo, é observado pelas fotos que a jardineira do autor, foi instalada pela ré sobre o ralo, assim, não havia o escoamento da água (id 32499689 - Pág. 1 e 32499699 - Pág. 1)

A alegação que o autor não apresentou projeto, não é suficiente para afastar a responsabilidade. Se tal documento fosse necessário, bastaria o requerido não aceitar a contratação e não realizar a instalação. Fazendo a prestação do serviço, responde pelos danos causados ao consumidor.

Assim, entendo que no caso concreto, a ré não produziu as provas que poderia produzir para afastar as alegações do autor.

Nesse mesmo sentido, menciona o Art. 186, e art. 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, de acordo com os elementos que compõem os autos, entendo que restou caracterizado o dano moral, diante dos desdobramentos que ocorreram na sequência ao fato "falha na instalação".

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justo e adequado, ao caso em apreço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025649-55.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO SERGIO MARTINS, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6776, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: SHALOM MENDES SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 4855 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais, em razão de acidente de trânsito.

É o relatório.

Da alegação de carência da ação

Não há o que se falar em carência da ação, a parte comprovou aos autos, os danos que teve com colisão, bem como ausência de legitimidade. O acidente a frente mencionado pelo autor, não

esquiva o dever de cuidado na condução do veículo, que deveria ter ocorrido pelo requerido.

Afasto a presente alegação.

A parte autora comprovou que sofreu colisão na traseira de seu veículo. Nesse sentido o código de trânsito, dispõe:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).

Art. 169 - Código de Trânsito Brasileiro.

Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado a responsabilidade do requerido, que sem o dever de cautela colidiu na traseira do veículo do autor.

O dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n. 42975750 - Pág. 1 a pag. 3).

No que diz respeito ao dano moral, improcedente. A parte passou por dissabores, porém não comprovou que os meros aborrecimentos foram capazes gerar a condenação em danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.200,00, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velloho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023671-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR CUNHA DA SILVA, CPF nº 38613476287, RUA MARECHAL DEODORO 758, - DE 566/567 A 803/804 AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, OAB nº RO10534

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Compulsando os autos noto que ainda há grande dúvida de como se deu o débito assumido pelo Autor.

Pelo todo exposto leva-se a crer que, como o imóvel foi utilizado por familiares sequencialmente e com inadimplência recorrente, o valor tornou-se alto, incluindo as multas por atraso, o que culminou em volutuosa dívida assumida pelo Autor, então morador do imóvel, revelando-se exercício regular de direito da credora.

Entretanto, para que não hajam obscuridades, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da requerida para que responda objetivamente se o débito tem origem em recuperação de consumo por fraude em medidor ou se trata-se apenas de inadimplência comum dos antigos moradores do imóvel.

Na hipótese de simples inadimplência traga a requerida cópia de todos os termos de acordos já realizados por antigos titulares da UC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026086-96.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO PARZEWSKI, CPF nº 03966870240, RUA TANGARÁ 2129 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: RODAO AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 04079299000172, AVENIDA CARLOS GOMES 2230, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela autora na audiência de conciliação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006585-59.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA RUTIS, RUA MARINEIDE 6807, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$1.643,73 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) relativo à recuperação de consumo. Alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque supera e muito a média do imóvel e não cometeu nenhuma irregularidade. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que a autora reside. Pugna pelo pagamento do débito como pedido contraposto.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado na residência da autora, que tenha sido provocado por ela com o fito de desviar energia elétrica.

Não consta qualquer documento informando que o problema do medidor tenha sido causado por ação humana com vistas a praticar o desvio de energia, não apresentou fotos, bem como não houve aumento abrupto de consumo após a suposta regularização, compulsando o histórico de medição.

Ademais, o fato de alguns meses os valores de consumo tenham sido baixos, por si só não demonstrar a culpa do Autor.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 17/01/2020, no valor de R\$1.643,73 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), anexa ao ID Num. 34799782.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 34885046.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027276-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELLINGTON VINICIUS TREVIZAN, RUA DAS ORQUÍDEAS 6354 ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WELLINGTON VINICIUS TREVIZAN em face de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE

VEICULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de defeito em seu veículo, visto que levado para conserto junto a requerida e voltou em piores condições de uso.

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia no veículo, para fins de verificar se realmente as peças instaladas e o conserto realizados no carro da autora foram insuficientes e enganosos, conforme alega, aptos a ensejar reparação material e/ou moral à consumidora.

A parte autora não apresentou laudos com a petição inicial, elaborados por profissionais, que corroborassem a tese apresentada. Igualmente, não demonstrou que o defeito tenha sido decorrente do serviço realizada pela parte requerida, apto a ensejar sua responsabilização.

Ressalte-se que se trata de veículo com longo período de uso 2014, com 101885 km rodados (id 43652466 - Pág. 1) considerável lapso temporal em que o bem pode ter sido exposto às mais diversas situações, bem como não se descarta a existência de vício oculto, todavia, conforme dito, somente laudo profissional poderá afirmar isto com certeza e clareza.

O exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a qualidade do conserto feito no bem da consumidora.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do automóvel em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PROCESSO: 7030312-47.2020.8.22.0001

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 38629070234, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos noto que a inscrição no Serasa se refere a débito com vencimento dia 20/02/2020, ID 45140355.

O Autor juntou várias contas mas nenhuma com vencimento nesta data, além do mais, juntou as faturas mas não junta os comprovantes de pagamento.

Sendo assim, intime-se o Requerente para que informe com clareza sobre os pagamentos discriminando o parcelamento e trazendo os comprovantes correspondentes.

Com manifestação ou não, voltem conclusos para sentença.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7036982-04.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 00187987211, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ERNANDES FREITAS DA SILVA, CPF nº 82024065287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 52660974268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA GRACIEIDE DE FREITA SILVA, CPF nº 65648412215, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: JAMESNICODEMOS DELUCENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela requerida em audiência de conciliação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) valido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028388-98.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANIA GONCALVES CAITANO DE ALMEIDA, RUA MÁRIO ANDREAZZA casa 19, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$1.789,35 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta cinco centavos) relativo à recuperação de consumo e indenização pelo abalo moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que a requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Aduz a autora que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando

ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar inexistência de fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$1.789,35 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta cinco centavos), com vencimento em 24/04/2020, anexa ao ID 44162598.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027879-70.2020.8.22.0001

AUTOR: EBRAQUE DOS SANTOS MASCARENHA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCP, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.

Não havendo preliminares passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao mérito a demanda deve ser julgada improcedente, vejamos.

Alegou o autor que a requerida incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, aduzindo que realizou o pagamento da susposta fatura.

A requerida alega que a negativação é devida, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento.

Da análise das provas trazidas aos autos é possível que assiste razão a Requerida, o autor não comprovou os fatos mínimos do seu direito, não apresentou o comprovante de pagamento, tão pouco a comprovação da inscrição. Assim, diante da ausência mínima de comprovação dos fatos alegados, a improcedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Por conseguinte fica sem efeito a tutela inicialmente deferida.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P. R. I.

Porto Velho, data do movimento.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031176-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE SOUZA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos,

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, conforme se infere dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito à condenação da requerida na obrigação de fazer consistente no cumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes, com expresse aceite da parte autora, visto que paga a primeira parcela dentro do prazo estipulado pela ré, bem como indenização pelos danos morais suportados.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de mandato procuratório válido e ilegitimidade passiva.

Assim, compulsando os documentos colacionados ao feito, verifico que, de fato, assiste razão à parte requerida, porquanto a procuração juntada no ID 45515947 conferiu ao patrono da parte autora poderes "ad judicium" e "extra judicium", sem prazo determinado, tão somente para atuar junto aos autos n. 7040290-19.2018.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, completamente diverso do presente feito.

Nesse prisma, ressalto que, apesar de ser dispensável a representação da parte por advogado no âmbito do 1º grau dos Juizados Especiais Cíveis, tendo a parte autora optado por ajuizar ação devidamente representada por advogado, necessário se faz a devida representação processual, sob pena de serem considerados inválidos os atos práticos pelo patrono, sem poderes para tanto.

Inclusive, com a opção de constituição de advogado para atuar em seu nome, não há de se falar em capacidade postulatória da parte autora no presente caso.

A representação processual por advogado regularmente constituído é pressuposto de validade do processo, sendo o instrumento de mandato documento indispensável à propositura da ação.

Por esta razão, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo impreritável de 10(dez) dias, colacione aos autos procuração válida no feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030881-48.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BERLANDIA PEREIRA DE ANDRADE, RUA NEUZA 7136, CASA DA FRENTE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de obter a revisão da fatura dos meses de fevereiro a abril/2020, bem como ser reparado moralmente pelos danos suportados.

A ré em contestação informa que foram realizadas vistoriais no imóvel da parte autora, comprovadas pelos documentos de ID 50674313, sendo constatada a ausência de boia na caixa d'água, fazendo com que ocorra desperdício. Diz que trata de vazamento interno na residência da parte consumidora o que é a causa da grande perda no consumo. Afirma que o ônus de manter a parte interna do ramal é da parte autora, não podendo ser responsabilizada por sua omissão.

Pois bem. Com base nos fatos narrados e documentos acostados ao feito, verifico que não há como a demanda prosseguir nesta Justiça Especialíssima, em vista da necessidade de realização de perícia no ramal interno da residência.

Verifica-se que o consumo faturado na unidade consumidora nº 234360-6, desde sua utilização, tem sido faturado em valores acima do consumo normal, sofrendo mais acréscimos com o passar dos meses, fato esse que a ré atribui a vazamento interno no ramal da residência e a parte autora nega veementemente tal fato.

Contudo, nenhuma das partes apresentou laudo conclusivo a respeito da existência do suposto vazamento, de forma que a elaboração da perícia é condição sine qua non para verificação das circunstâncias supra relacionadas. Ou seja, de suma importância ao deslinde da causa.

Até porque, ressalto que o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Desse modo, por ser necessária a produção de prova pericial para uma justa solução da lide, é certo que tal circunstância gerará maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais.

Assim, o processo deve ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

REVOGO a liminar deferida no ID 50157190.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53249989), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022274-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TARSILA DOS SANTOS MALTA, RUA CHOCALHO 1900 CASTANHEIRA - 76811-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TÁRSILA DOS SANTOS MALTA, em face de DYEL PORTO VELHO CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA (Espaço Laser), ambos qualificados nos autos, objetivando a rescisão contratual do pacote de depilação à laser firmado pela rede social instagram, sem a incidência de multa por quebra de contrato, visto que os serviços sequer foram utilizados, com consequente repetição dos valores descontados em seu cartão de crédito e indenização por danos morais.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que concorda com a devolução dos valores descontados no cartão de crédito da parte autora, sem a incidência de multa, discordando tão somente da ocorrência de danos morais.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O caso concreto é albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de prestadora e a parte autora no conceito de destinatária final do serviço, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

As alegações apresentadas são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente neste trato, de forma que deve ser invertido o ônus probatório, bem como a responsabilidade civil deve ser analisada de forma objetiva, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do referido Código. No ponto, a rescisão contratual, sem incidência de multa, e consequente devolução dos valores pagos pela parte autora fora devidamente reconhecida pela parte requerida, não merecendo maiores digressões neste ponto.

Assim, tem-se que a controvérsia se insurge quando a ocorrência de danos morais no presente caso, visto que a rescisão contratual se deu mediante decisão judicial (ID 40619418), e a retirada da multa por rescisão contratual também só fora reconhecida em juízo.

Dito isto, ainda que tenha havido falha na prestação dos serviços da ré, que condicionou o cancelamento do contrato ao pagamento de multa rescisória, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte autora a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.

Até porque, conforme se infere dos documentos de ID 40333647, a parte autora contratou os serviços da empresa ré de forma regular e consciente e, somente por motivos supervenientes à contratação, optou pelo seu cancelamento.

Ou seja. Em que pese os descontos realizados tenham sido decorrentes de serviço do qual a parte autora não chegou a se utilizar, foram ocasionados por serviço devidamente contratado, e sem qualquer vício de vontade, por ela.

Por esta razão, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando somente suportou 3(três) descontos em sua fatura, decorrente de contratação válida, e em valor baixo, não comprometendo seu poder aquisitivo. Logo, embora a situação narrada tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos a parte autora.

Portanto, a improcedência do dano moral é medida que se impõe. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais formulados por TÁRSILA DOS SANTOS MALTA, em face de DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA (Espaço Laser), ambos qualificados nos autos, tão somente para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no ID 40619418, tornando-a definitiva;
- DECLARAR a rescisão contratual do pacote apontado no ID 40333650, sem a cobrança de qualquer multa rescisória, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;
- CONDENAR a parte requerida a restituir, em favor da parte autora, todos os valores descontados em decorrência do pacote cancelado, cuja quantia deverá ser apurada em cumprimento de sentença – vez que ocorridos descontos no decorrer do processo –, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027298-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO em face de SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a repetição, em dobro, de indébito cobrado a título de juros obra, após a entrega das chaves da unidade imobiliária, bem como ser indenizado pelos danos morais ocasionados pela falha na prestação dos serviços da ré.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do juizado em razão da matéria. No mérito, afirma que cumpriu regularmente o cronograma de obras e, conforme constou em contrato, a previsão para entrega do habite-se era a data de 31/10/2019. Diz que após a conclusão das obras é necessária a adoção de diversas medidas administrativas e burocráticas junto aos órgãos competentes, somente tendo sido liberado o habite-se para unidade imobiliária em janeiro/2020, decorrente da mora em se emitir o laudo de aprovação do corpo de bombeiros.

Compreende que adotou todas as medidas que lhe competiam em tempo satisfatório, tendo providenciado a averbação e individualização da matrícula do imóvel da parte autora logo após a emissão do habite-se. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, visto que tanto a cobrança dos juros obra como a mora na cessação de sua cobrança fora decorrente de fatos alheios a sua vontade. Afirma ser lícita a cobrança de juros obra até o prazo de tolerância para entrega do bem, não tendo sido este ultrapasso no presente caso.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que diz respeito às preliminares arguidas, tenho que elas não merecem acolhida. Explico.

É de ser estabelecida a competência do Juizado Especial Cível para a análise da matéria, considerando que a participação na demanda da terceira Caixa Econômica Federal é desnecessária, já que o pedido se restringe aos atos praticados pela ré, cuja análise implica em verificar a existência de enriquecimento ilícito desta, a partir da exigência de quantias que teriam sido adimplidas indevidamente pela parte autora.

Igualmente, a ré é parte legítima para responder à ação onde a parte autora traz, entre outros, o pedido de ressarcimento dos juros de obra, considerando que o pagamento foi efetuado diretamente à demandada, quando o imóvel já havia sido entregue, o que autoriza a verificação da tese trazida pela parte requerente, de que a cobrança foi indevida, de modo a estar apta para compor o polo passivo da demanda e responder pela pretensão de ressarcimento.

Desse modo, a Construtora é legítima para responder pelos juros de obra e demais pedidos. Mutatis mutandis:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA PELO AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRUTORA CUMPRIU COM TODAS AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIAM PARA O TÉRMINO DAS COBRANÇAS PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA PELO AGENTE FINANCEIRO QUE SOMENTE TERMINA QUANDO A CONSTRUTORA PROVIDENCIA A REGULARIZAÇÃO DA OBRA E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE OBRA COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006828370, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 13/07/2017).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MATERIAIS COM O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS NÃO DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS EM FACE DA PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM, INDEPENDENTE DE SUA DESTINAÇÃO, ESTIMADOS EM 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. CONTINUIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. EVIDENTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, O QUAL FAZ JUS AO RESSARCIMENTO DE TAIS VALORES PELA CONSTRUTORA DEMANDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006823934, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/06/2017).

Passo, pois, ao exame do mérito.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a instituição ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexos de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora. Explico.

A controvérsia tem a ver com o fato de a parte autora ter suportado pagamentos indevidos, a título de juros de obra, após a entrega das chaves da unidade imobiliária.

Nesse prisma, esclareço inexistir no feito alegação de atraso na conclusão do empreendimento, bem como se mostrar incontroverso que a imissão da parte autora na posse do imóvel ocorreu em 31/10/2019 (ID 43658869 – pág. 01), restando apenas a análise da licitude ou não da conduta praticada pela ré, consistente na manutenção de cobrança de juros obra.

Assim, tem-se que a parte requerida confessa, em sua defesa, que a liberação do habite-se referente à unidade imobiliária da parte autora somente fora concluído em janeiro/2020 (ID 49905703), portanto 3(três) meses após a entrega das chaves.

Ocorre que os juros de obra somente deixam de ser cobrados após o habite-se, e, nesse período, como é consabido, não ocorre a amortização sobre os valores do financiamento.

Nesse particular, observo que, em que pese a Caixa Econômica Federal seja a credora dos juros compensatórios cobrados do mutuário durante a fase de construção, resta inegável que a instituição financeira repassa à construtora a quantia financiada pela parte autora, cobrando desses os juros pelo numerário alcançado àquela.

Quanto maior o atraso na entrega do imóvel, mais longo é o período em que o comprador paga pelos juros sem amortizar a dívida, devendo ser considerada legítima para ressarcir a quantia paga a esse título no período em que houve atraso na entrega do imóvel, pois não deveria ter sido adimplida pela parte autora que não deu causa à cobrança e sim pela parte ré.

Até porque, conforme se infere do feito, o contrato assinado entre as partes previa que o habite-se seria liberado na data de 31/10/2019, juntamente com a entrega das chaves ao proprietário do imóvel. Contudo, mesmo ciente de sua não liberação, a parte requerida optou por realizar a entrega das chaves, devendo arcar com o ônus decorrente da mora administrativa na regularização do imóvel.

Outrossim, não é demais destacar que as exigências da municipalidade para concessão do “habite-se” se inserem no risco do empreendimento, verdadeiro fortuito interno inábil a excluir o nexo de causalidade.

Por óbvio que não poder ser o consumidor responsabilizado por entraves burocráticos dos quais a parte ré já tinha pleno conhecimento, visto que foi sua opção proceder com a entrega das chaves sem a prévia liberação do habite-se referente à unidade imobiliária da parte autora.

Ora! É certo que os juros do saldo devedor incumbem ao comprador no período de normalidade do contrato. Contudo, recai sobre a construtora vendedora o encargo quando o financiamento é retardado pela falta do registro do Habite-se, como de fato ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA (BENS IMÓVEIS). ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA PELO AGENTE FINANCEIRO. DEVER DE RESSARCIR DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença de procedência do pedido de ressarcimento dos valores gastos em razão de juros e encargos da fase de construção até a efetiva expedição do habite-se. Sentença singular integralmente mantida. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70073478760, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 22/06/2017).

Conforme se verifica, é considerada abusiva a cobrança de juros de obra após a entrega das chaves. Assim, embora não tenha ocorrido atraso na entrega do imóvel, restou comprovado nos autos que houve a cobrança dos juros após a entrega da unidade, sendo, portanto, abusiva a transferência ao consumidor deste ônus.

Na mesma linha a tese vinculante assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância” (REsp 1729593/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/2019).

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido pelos valores indevidamente pagos, restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, ora réu, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere à parte autora

o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

A parte autora logrou êxito em comprovar o pagamento de R\$ 5.076,90(cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos), conforme se infere dos extratos de ID 43658872, cuja restituição deve ser realizada de forma dobrada.

Por fim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, anoto que para sua aferição é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da parte autora. O que se permite ressarir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as investivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela parte autora. Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.

Tanto é que restou incontroverso no feito que a obra fora entregue no prazo previsto, bem como que parte autora não foi impedida de se imitar na posse do imóvel em decorrência da mora da expedição do habite-se, não havendo qualquer indício mínimo de que tenha sido prejudicada de alguma forma com a manutenção da cobrança de juros obra.

Verifico, ainda, que por tratar-se de mero descumprimento contratual, não gera obrigação de indenizar por danos morais, até porque não verifiquei má-fé por parte da parte requerida.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano moral. Ausência de comprovação. O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência. (Apelação, Processo nº 0019933-79.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/11/2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, tão somente para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 10.153,80(dez mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), já com a dobra legal, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7027003-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 46632409687, LINHA 01 s/n, GLEBA BOM FUTURO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em decorrência do princípio da não surpresa, converto o feito em diligência.

Determino que a parte autora esclareça aos autos, o percentual correspondente a sua quota, bem como, documento que comprovem a sua efetiva participação na construção da referida subestação. Ressalto, que os projetos e demais documentos, constam em nome de Claudiomar Pereira.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, o prazo, concluso.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034261-79.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SONIA MENDES DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 610, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Narra a parte autora que está sendo cobrada pelo Banco Daycoval, referente a um cartão de crédito consignado, o qual alega não ter realizado. Assim, requer o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente, totalizando o importe de R\$ 11.747,88 (onze mil e setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como requer seja a ré condenada a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO (POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL)

Não merece ser acolhida, vez que se mostra desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial e defesa são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo ao julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A autora alega que foi enganada pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu que contratou um cartão de crédito. Afirma que nunca utilizou o referido cartão, e que está efetuando o pagamento mínimo por vários meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que a autora, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Portanto, no caso dos autos, ao contrário do que inicialmente alegado pela parte autora, a existência da relação negocial está devidamente demonstrada pelo documento de ID 51367559. Referido documento está intitulado como "Solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado".

Poder-se-ia alegar que tal documento não seria suficiente para demonstrar que a autora tinha plena ciência do que estava contratando. Mas, as faturas vinculadas ao cartão veementemente rechaçado pela parte autora trazem uma relação mensal que demonstra a utilização efetiva do referido cartão em diversas ocasiões.

Ora. Se a autora afirma a todo momento que não solicitou cartão de crédito, mas que teria buscado empréstimo comum, como se explicam as várias compras efetivadas em meses diversos através do cartão de crédito?

Cabe destacar que não há impugnação da autora em relação à proposta de cartão de crédito trazida na contestação, e nem mesmo às faturas apresentadas, certamente porque foram por ela efetivadas.

A impugnação à contestação indaga o porquê da ocorrência de desconto direto em benefício previdenciário e, ao mesmo tempo, pagamento mediante boleto bancário, sugerindo a ocorrência de duplicidade de cobrança.

Tal fato mostra-se perfeitamente explicável, pois o valor mensal das faturas eram superiores ao valor máximo de desconto fixado na folha de pagamento da requerente.

A autora tanto pactuou o fornecimento de cartão de crédito, quanto se utilizou do mesmo para compras e pagamentos por diversas vezes.

A operação é válida e legítima, foi constituída de modo livre, sem coação ou vício, as assinaturas autênticas, não havendo que se falar em anulação e, muito menos, em restituição de valores.

Não identifico conduta ilícita passível de reparação, daí porque incabível o pedido de indenização por dano moral ou material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7033945-66.2020.8.22.0001

AUTOR: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 76531570253, CDD PORTO VELHO 973, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo de ID2970126, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquite-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035640-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA, RUA MARINGÁ 2504 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS MENDES FREIRE

DAGUIAR, ALAMEDA DOS JASMINS 88, APT 102 CANDEAL - 40296-200 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

A hipótese do feito cinge-se no fato dos autores terem vendido um automóvel e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou a incidência de débitos. Requereu que o requerido fosse compelido a efetuar a transferência do veículo, bem como condenado a pagar R\$383,31 a título de dano material e R\$10.000,00 a título de dano moral.

Em contestação a Requerida apresentou contestação com preliminar de ausência de condições da ação por ilegitimidade ativa do primeiro autor, ausência de interesse de agir do primeiro autor e inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares aventadas por entender que o Autor é parte legítima para figurar o polo ativo, pois participou do negócio juntamente com sua genitora que lhe doou o veículo utilizado para parte do pagamento de outro veículo que adquiriu. Entendo ainda que os documentos juntados são suficientes para compreensão do pedido inicial e que havendo a pretensão resistida entre os autores, há interesse de agir.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O negócio jurídico entre as partes está estampado no DUT anexo ID: 48291185, em que consta como comprador a ré, Nissey Motors LTDA.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 123, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente antes de vender o bem a outrem.

Em que pese a alegação da Requerida que o veículo sofreu colisão não havendo mais possibilidade de transferir a titularidade do mesmo, deveria a ré ter agido com boa-fé ter informado aos autores todo o ocorrido, providenciando a baixa do veículo para que eventuais débitos referentes a estadia do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal não chegasse até a antiga proprietária. Saliente-se que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Nesse sentido:

"Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais." (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO

DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assestado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido". (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

Neste contexto, pelos fundamentos já expostos, considerando que a empresa ré não providenciou a transferência do veículo, não há dúvida de que é responsável pelo pagamento do valor de R\$383,31 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), bem como de R\$234,78 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes a multa de ID 54514290.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação do réu ao pagamento de dano moral, porquanto não foi demonstrado de forma clara que os autores sofreram danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, consequentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva dos autores.

Além disso, vê-se que contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.

Incumbe, portanto, à ré a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão ou baixa em razão da perda total pós colisão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN, de modo que não pode este Juízo enviar ordem diretamente ao Departamento de Trânsito antes que o requerido providencie as burocracias administrativas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar o réu a proceder a transferência do veículo em questão ou baixa em razão da perda total pós colisão do veículo Renault, modelo Clio, cor preta, ano 2013/2014, placa OUN-7964, renavam 566281279, para o seu nome ou de outrem, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo desde a compra. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização por perdas e danos aos autores.

b) Condenar a ré a restituir aos autores, a quantia de R\$383,31 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), bem como de R\$ 234,78 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes a multa de ID 54514290, corrigida monetariamente desde a data do pagamento e acrescida de juros legais desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a empresa ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15

(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027382-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO BRITO RIBEIRO, RUA NUNES MACHADO 4275, CASA COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação em que pretende a repetição, em dobro, do débito cobrado a título de "CESTA B. EXPRESSO1" e "VR PARCIAL CESTA B. EXPRESSO1" e semelhantes, eis que não contratou referido serviço, bem como ser indenizado pelo dano moral suportado em decorrência da falha dos serviços da instituição financeira ré.

O réu apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, limitou-se a afirmar que a parte autora efetivamente contratou os serviços mencionados e que o pedido de danos morais não merece prosperar tendo em vista que se tratou de mera cobrança sem repercussões maiores.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O caso concreto é albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de prestadora e a parte autora no conceito de destinatária final do serviço, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

As alegações apresentadas são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente neste trato, de forma que deve ser invertido o ônus probatório, bem como a responsabilidade civil deve ser analisada de forma objetiva, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do referido Código.

No ponto, por meio dos extratos anexos aos ID's 43680145 e 43680147, está demonstrada a cobrança descrita na inicial, a qual a parte autora afirma não ter contratado. A ré, por sua vez, não apresentou prova documental a comprovar que a parte autora contratou o serviço ora discutido, ou mesmo que tenha dado ciência prévia ao consumidor quanto à cobrança das tarifas bancárias, até porque o consumidor informou que não contratou o serviço em questão.

Por esta razão, tenho que a versão de defesa não merece acolhida, pois não consta do feito prova da contratação, ou, ao menos, que a requerida tenha dado ciência prévia ao consumidor quanto à inclusão do serviço em conta. Não há prova também de que o serviço tenha sido disponibilizado para que a parte autora usufruísse.

Sem a prova da contratação do serviço é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão da parte autora, de ser restituído, em dobro, dos valores cobrados a tal pretexto.

Até porque, muito embora seja lícita ao banco a cobrança de tarifas bancárias, esta deve ocorrer em conformidade com a regulação da Resolução CMN n. 3.919/2010, que prevê que é prerrogativa do cliente optar por utilizar e pagar somente pelos serviços individualizados ou por contratar o pacote (art. 9º), sendo que neste último caso a contratação deve ser realizada mediante contrato específico (art. 8º).

No caso dos autos, como a parte autora nega ter contratado o pacote de tarifas, não se pode dela exigir a produção de prova negativa, atribuindo-se ao réu a comprovação de que a parte autora efetivamente contratou o serviço, legitimando as cobranças, o que não ocorreu.

Desta feita, ainda que se diga que a tarifa em questão é intrínseca ao objeto da relação jurídica formalizada entre as partes (fornecimento de serviços bancários – conta-corrente – pacote de serviços), inexistente nos autos a prova da espécie de relação jurídica firmada entre as partes.

Com efeito, conforme dito acima, a parte requerida deixou de apresentar aos autos o contrato, ou quaisquer informações acerca da conta do consumidor, ou seja, se houve a contratação de pacote de serviços extras, e caso positivo, qual o valor tarifário, acordado entre as partes, enfim, não há prova da efetiva contratação do respectivo pacote de serviços.

Por outro lado, também alega a instituição financeira que embora haja serviços considerados essenciais, que são gratuitos nos termos das normas expedidas pelo Banco Central, existem os serviços extras adicionais (pacote de serviços), que não se classificam como essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do BACEN, os quais devem ser regularmente tarifados, de acordo com as necessidades pessoais do cliente.

Nesse ponto, seguindo o mesmo raciocínio acima delineado, a parte requerida não trouxe prova no sentido de demonstrar que o consumidor usufruiu dos aludidos serviços que fogem àqueles especificados na resolução do Banco Central.

Nesse contexto, poderia muito bem a instituição financeira, por exemplo, comprovar que o consumidor extrapolou o limite de saques gratuitos por mês, ou de transferências.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos em sua conta-corrente, restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, ora réu, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere à parte autora o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

A parte autora logrou êxito em comprovar o débito de R\$ 660,35(seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme se infere dos extratos de ID 43680145 e 43680147, visto que cobrado no período de janeiro/2018 a dezembro/2019, quantia esta que deve ser restituída, em dobro.

Igualmente, devem ser excluídas as cobranças a título de “CESTA B. EXPRESSO1” e “VR PARCIAL CESTA B. EXPRESSO1” das faturas posteriores.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, resta comprovado, visto que decorrente da promoção de cobrança ilícita, lançada diretamente na conta-corrente do consumidor.

Com efeito a promoção de cobranças indevidas decorrentes de dívida inexistente, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Nesse sentido cito o precedente da Turma Recursal de Rondônia: Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

Assim, restou demonstrado a falha na prestação dos serviços, pois a parte autora necessitou do ajuizamento da presente demanda para obter a devolução dos valores descontados.

Logo, por todo transtorno que a parte autora se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante deve ser fixado em

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seja adequado para reparar o mal sofrido, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR a parte ré a pagar em favor da parte autora, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 1.320,70 (um mil e trezentos e vinte reais e setenta centavos), já com a dobra legal, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação;

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026197-80.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL NICOLAU DE FIGUEIREDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 377, APTO 101, BLOCO C NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE NICOLAU DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10625, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Sentença

Vistos etc.

Trata de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o autor afirma que está sendo cobrado indevidamente por dívida de cartão de crédito que desconhece junto ao réu.

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.

Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.

A requerida apresentou contestação e argumentou que as cobranças são legítimas, tendo em vista que o cartão do autor é magnético com chip, dispositivo de segurança, e com uso de senha secreta pessoal e intransferível, o que descaracteriza a alegação de fraude.

Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Ao afirmar que o autor negligenciou na guarda do cartão e da senha ou a voluntária e deliberada entrega desses a terceiros, atrai, para si, o ônus da prova. Com efeito, inexistente qualquer elemento nos autos que ateste, com segurança, que o autor ou seus familiares negligenciaram ao dever de guarda do cartão e/ou da senha.

Dessa forma, é muito cômodo ao banco Réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a notoriedade da possibilidade de violação do sistema eletrônico de cartão de crédito. Se, fosse a autora quem efetuou as compras, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência.

Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobranças são legítimas, o que inviabilizaria o pleito do autor. Demais disso, insta salientar que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 434 do CPC/2015, visto tratar-se de prova documental pré-constituída, não se destinando a prova testemunhal para tal fim.

Ademais, pelo que se constata no lançamento da fatura, sequer consta onde foi realizada a compra do débito contestado. Ademais a parte requerida tem mecanismos para entrar em contato com seus clientes ao verificar transações suspeitas.

De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não teria efetuado o débito mencionado, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que o autor realmente não contraiu o débito lançado em sua fatura no importe de R\$ 11.200,00 (mil e duzentos reais), devendo ser declarada a inexistência.

Dos Danos Morais

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexa causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

Sobre a matéria dos autos, já decidi no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação, Relator(a) : Des. Sansão Saldanha.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco reais) para o autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 11.200,00 (mil e duzentos reais), apontado na fatura anexa ao ID43165332.

b) Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037183-93.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 2239, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pede condenação do réu no valor de R\$826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Narra que realizou vendas de equipamentos de proteção individual à empresa RÉ na data de 11/09/2019, conforme especifica NF-e anexa. O pagamento foi ajustado da seguinte forma: o valor de R\$1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais) em 3 (três) parcelas de R\$361,33 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), sendo a 1ª com vencimento em 11/10/2019, a 2ª com vencimento em 26/10/2019 e, a 3ª com vencimento 10/11/2019, ocasião em que foram geradas 3 (três) duplicatas. Ocorre que, a empresa RÉ, realizou o pagamento apenas da 1ª parcela, fazendo com que, se tornasse inadimplente com a 2ª e 3ª parcelas.

O réu não apresentou defesa, tampouco compareceu em audiência, conforme ata de audiência. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela autora, nem documento que comprove o pagamento do débito, até mesmo porque o réu é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe ao réu a pagar à autora o valor R\$826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027613-83.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, RUA VASCO DA GAMA, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

RÉUS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S.A., RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por PRISCILA DE CARVALHO FARIAS em face de LOJAS RIACHUELO S.A e MIDWAY FINANCEIRA S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida de seu nome por encargos gerados após o cancelamento de seu cartão com as empresas ré.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da requerida LOJAS RIACHUELO S.A. No mérito, afirma que os valores negativados em nome da parte autora são legítimos, visto que o Banco Central editou a Resolução Bacen nº. 4.549/17, instituindo novas orientações acerca do financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito e utilização do crédito rotativo, cujo objetivo é combater o superendividamento do consumidor e reduzir o pagamento do crédito rotativo do produto contratado, oferecendo uma taxa de juros mais atrativa.

Compreende que as faturas dos meses de abril/2018 e junho/2018 foram pagas em atraso, gerando o parcelamento automático dos valores, com inclusão de juros e demais encargos moratórios. Entende ter agido no exercício regular de seu direito, não praticado qualquer ato ilícito, o que afasta sua responsabilidade pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as empresas demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma ter sofrido a injusta inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto que está sendo cobrada por débito gerado após o cancelamento de seu cartão de crédito com as empresas requeridas, em decorrência de parcelamento não solicitado.

Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que a negativação dos valores foi legítima, visto que a parte autora possui débitos em aberto, não tendo comprovado sua quitação.

No ponto, para melhor elucidar o tema, registre-se os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN n. 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.”

No caso em concreto, não comprovou a parte autora ter realizado o pagamento integral, e dentro da data de vencimento, das faturas de abril/2018 e junho/2018. Tanto é assim que o comprovante de pagamento de ID 43776906 atesta, ao final, a existência de saldo em aberto, bem como o seu parcelamento.

Igualmente, restou incontroverso que a parte requerida procedeu com o parcelamento do saldo devedor, em atenção à determinação do BACEN, que se mostra mais benéfica ao consumidor.

Nesse prisma, tenho que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que tenha informado a ré a sua intenção em pagar o saldo devedor de forma diversa da que lhe que foi cobrada (parcelamento), antes do vencimento das faturas subsequentes, nem que requereu o boleto para pagamento integral de tal débito, como alegado.

Com o pagamento das faturas em atraso, por óbvio que competia a parte requerida cobrar, na fatura posterior, os juros e demais encargos incidentes da mora da consumidora.

Inclusive, observa-se que a parte autora era devedora contumaz, vez que das faturas acostadas aos autos, referentes ao período de janeiro a setembro de 2018, apenas a última fora paga na data de vencimento, todas as demais foram pagas posteriormente, gerando sempre encargos a serem cobrados nas faturas seguintes, bem como parcelamento automático dos débitos em aberto (ID 49946438 a 49947112).

Ora! O simples fato de a parte autora ter cancelado o cartão em 18/09/2018 não implica, automaticamente, na quitação de todos os débitos, mas apenas na quitação da fatura então em aberto, a qual tinha vencimento em 10/09/2018 e que fora paga na referida data.

Os documentos acostados com a defesa demonstram, de forma clara, que havia outros débitos vincendos, decorrentes do parcelamento em aberto, o qual ainda possuía 4(quatro) parcelas pendentes, após o cancelamento do cartão, não tendo a parte autora comprovado, ainda que minimamente, sua quitação.

Evidente que não há como se acolher a argumentação de que a parte autora desconhecia o débito, porquanto a fatura é clara ao indicar a existência das parcelas futuras (ID 49947103). Não suficiente, em que pese as alegações da parte autora de que não recebeu qualquer boleto, tem-se que ela própria acostou nos autos a fatura com vencimento em 10/12/2018, a qual se denota que fora recebida em sua residência, constando lá os débitos em aberto, bem como a discriminação de sua natureza (ID. 43776925 – pág. 01).

Desta forma, não havendo comprovação da quitação dos encargos gerados pelo inadimplemento praticado de forma consciente pela parte autora, não há como se reconhecer a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, visto que decorrente do seu regular exercício de direito.

Oportuno esclarecer, ainda, que ao permanecer recorrentemente inadimplente com os pagamentos de sua utilização do cartão de crédito firmado com as rés, de rigor a cobrança pelo uso do crédito rotativo em favor da consumidora, bem como do parcelamento, em atenção as disposições legais.

Portanto, a toda evidência, os argumentos da parte autora não merecem prosperar, na medida em que ela não pagou pelos serviços utilizados na data devida, tornando-se, assim, devedora da parte requerida, tendo esta atuado de forma lícita ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Assente isso, embora a responsabilidade da parte ré seja objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder independentemente de culpa pela conduta que cause dano ao consumidor, cabe à parte autora comprovar minimamente a ocorrência dos fatos alegados, do que, todavia, não se desincumbiu.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

E, não é demais ressaltar que, em sede de audiência de conciliação, a parte autora declaração não ter outras provas a produzir, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe é imposto pela lei processual (ID 50000729).

Neste sentido, inexistindo prova em contrário, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Friso, mais uma vez, que, apesar de se aplicar a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, evidente que este instituto não retira da parte autora a obrigação de trazer, com sua inicial, comprovação mínima de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Logo, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033763-80.2020.8.22.0001

Requerente: CLAUDIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020563-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCELIA FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032883-88.2020.8.22.0001
Requerido(a): PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042753-60.2020.8.22.0001
Requerente: ZENI MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049773-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA MARA BERGONZINI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034463-56.2020.8.22.0001
Requerente: OLARRAI FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049932-79.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA PRISCILA FOGASSA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035202-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELI GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054332-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DUCEIDE MOREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007190-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

EXECUTADO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001740-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

EXECUTADO: NADIA CRISTINA GOMES PINTO, LEANDRO DIAS DE MESQUITA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037230-67.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRO LUIS SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005510-82.2020.8.22.0001

Requerente: TUANE SODRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013059-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELIA OCAMPO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039205-61.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SERRATI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA - RO160

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034460-04.2020.8.22.0001

Requerente: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000066-68.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052896-45.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO ARGOLO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7033305-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA, CPF nº 43929516268, RUA GIBIM 5289, - DE 5279/5280 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

REQUERIDO: CAMILADACOSTAMELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5568 OU, 5528 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7044189-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍZIO GORAYEB 1319, - DE 1306/1307 A 1411/1412 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022397-44.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: BENEDITO DA GRACA BELEZA, CPF nº 09089632204, RUA VENEZUELA 2085, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL

- 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013026-56.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MONICA PATRICIA DANTAS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO VITÓRIA RÉGIA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770

RÉU: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1315, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação de indenização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais, ao argumento de que matriculou seu filho na empresa ré em virtude do aprendizado na língua inglesa, e que por ser portadora de câncer na tireoide, solicitou desconto no mês de dezembro nas mensalidades do filho, no entanto, informa que o pedido não foi deferido pela requerida, a qual ainda jogou os documentos apresentados pela autora no lixo, sob o argumento que se tratava de cópias.

Todavia, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, mormente quanto à alegação de que foi destruída pelos prepostos da ré perante terceiros.

Não há prova, sequer testemunhal, a amparar a alegação de tratamento descortês pelos funcionários da requerida, mesmo tendo afirmado na exordial que várias pessoas presenciaram o ocorrido.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova testemunhal, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos narrados na petição inicial não foram provados.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029025-49.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que é o caso de extinção pela incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de perícia.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível ocorre em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial, para apontar o eventualmente defeito do produto, já que há aparente controvérsia entre as partes neste quesito.

A parte requerida pugna pela produção da prova pericial em contestação e o procedimento não é admitido no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação do caput do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.

Não comporta, pois, a hipótese, a realização de regular prova pericial, com regras e formalidades dispostas na norma processual civil (arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil), as quais fogem ao critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011104-77.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI, AVENIDA RIO MADEIRA 801, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: SAMUEL CIRNANSCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, RUA JOÃO MOURA 287, - DE 183/184 A 795/796 PINHEIROS - 05412-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO, OAB nº SP230285

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI em desfavor de SAMUEL CIRNANSCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços da ré que ficou responsável por realizar a lavagem e rebordagem de seu vestido de noiva, porém até hoje não promoveu sua devolução, fazendo com que o vestido fosse avariado e se mostrasse inutilizável devido ao tempo em que ficou guardado sob posse da requerida.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que o vestido foi lavado e constatado que o tecido estava amarelado e os vidrilhos dos bordados oxidaram pela ação do tempo, sendo que o tecido amarelo por se tratar de seda pura. Diz que por se tratar o vestido de "Shantung de seda pura", portanto uma fibra natural precisava ser substituída e não havia disponibilidade no mercado nacional, informou a situação a parte autora e providenciou o necessário para reparo do vestido.

Afirma que realizou a devolução do vestido em 21/12/2018, porém, na data de 08/01/2019 a parte autora procedeu com sua devolução em razão de o corpete do vestido se encontrar amarelado. Defende que na data de 29/01/2020 foram enviadas fotos do vestido consertado, porém a parte autora nada respondeu. Dispõe que no dia 10/03/2020 a parte autora respondeu publicação postada em sua rede social em tom difamatório, denegrindo o bom nome da empresa.

Sustenta que na data de 11/03/2021 enviou novamente mensagem a parte autora, enviando vídeo do vestido consertado, contudo, após agradecer a parte autora ajuizou a presente demanda. Requereu, ao final, pedido contraposto consistente na condenação da parte autora nos

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte ré, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte ré busca, com a oitiva das testemunhas arroladas, comprovar a realização dos serviços solicitado pela parte autora, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das testemunhas não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. A controvérsia instala-se na ocorrência ou não de danos morais e materiais em razão de mora da empresa requerida em proceder com a lavagem e rebordagem do vestido de noiva da parte autora, devolvendo-o em condições diversas da que fora enviado. No ponto, ressalto que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, serviços realizados, pagamentos entre outras informações referente ao produto.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a parte consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a empresa requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Sendo assim, mostra-se incontroverso no feito o envio do vestido de noiva da parte autora para que fossem realizados serviços de lavagem e rebordagem, bem como a ocorrência de avarias nele, ocasionando sua devolução para reparos pela empresa ré, e a guarda do vestido, até a presente data, por esta.

A requerida, contudo, afirma que, devido aos tecidos utilizados no vestido, bem como por ter sido ele fabricado de forma manual, houve intemperes na realização dos serviços, tendo sido informado à parte autora que o vestido estava pronto desde o dia 29/01/2020, reiterando-se a situação na data de 11/03/2020.

Todavia, ao que depreende das provas dos autos, resta comprovado que a parte requerida agiu em evidente falha na prestação de seus serviços, visto que, até a presente data, o vestido da parte autora se encontra sob sua guarda sem que tivessem sido realizados os reparos necessários. Explico.

Consoante se atesta dos documentos de ID 35877033 – págs. 08/22, tem-se que o vestido da parte autora fora enviado no início de 2016 e, desde então a parte autora solicitou, por inúmeras vezes, a devolução do vestido enviado para realização de serviços pela ré, tendo esta se limitado a informar a ocorrência de imprevisto e notificar que os serviços estavam sendo feitos e tão logo ficasse pronto seria devolvido à parte autora.

Não suficiente, percebe-se do documento de ID 35877033 – pág. 15, referente a resposta enviada à parte autora em 31/05/2018, ou seja, após 2(dois) anos de seu envio, que o vestido posto em lide apresentou avarias devido ao decurso do tempo, tendo suas pedrarias oxidadas e o tecido amarelado, sendo solicitada da parte autora autorização para substituição das pedrarias e tecidos por outros similares, o que não fora aceito.

Inclusive, do documento de ID 35877033 – pág. 18, vê-se que, em decorrência de mudanças na empresa ré, o vestido da parte autora sequer havia sido localizado, sendo solicitadas informações acerca da peça para que pudesse ser localizada e realizado o serviço há muito solicitado e pago pela parte autora.

Ou seja, as respostas enviadas a parte requerente demonstram, de forma clara, que durante todo o período que a empresa ré esteve de posse do vestido de noiva da parte autora, a maior parte do tempo ele ficou guardado, sem que tivessem sido iniciados os serviços contratados.

Tanto é que, conforme confessado pela parte requerida, em decorrência dos tecidos e pedrarias utilizadas no vestido da parte autora, bem como o decurso do tempo, ele sofreu desgaste natural, não se encontrando da mesma forma que enviado pela requerente, necessitando de reparos para sua readequação.

Acresça-se, inclusive, que em que pesem as alegações de defesa, de que o vestido da parte autora se encontrava pronto desde a data de 29/01/2020, tendo a ré reiterado dita informação da data de 11/03/2020 (ID 43890921), noticiando que o corset manchado havia sido refeito, o vídeo de ID 43889614 contraria a informação trazida, posto que os funcionários da empresa ré confirmam que, apesar de o corset ter sido refeito, o vestido ainda não se encontrava pronto pois necessitada de reparos na renda chantilly, que se encontrava com furos.

Percebe-se, também, que no referido vídeo a empresa ré informa a parte autora que a renda avariada não é comercializada no Brasil, devendo ser solicitado de indústria estrangeira, necessitando de, pelo menos, uma semana para substituição da renda.

Ou seja, apesar de alegar que o vestido da parte autora se encontrava pronto desde 29/01/2020, o vídeo de ID 43889614 comprova situação diversa, posto que o vestido não poderia ser devolvido com a renda avariada, conforme confessado pela requerida.

A requerida não nega a mora na realização do serviço, porém atribuiu as avarias apontadas pela parte autora no vestido, culminando em sua devolução para os reparos necessários, ao decurso natural do tempo, fazendo com que as pedrarias e tecido sofressem alterações por agentes externos.

Contudo, evidente que não compete a parte autora suportar prejuízos ocasionados pela mora da empresa ré, visto que se o serviço contratado tivesse sido realizado em prazo razoável o vestido não teria sido avariado pelo tempo.

Evidente que ao adquirir da empresa ré vestido exclusivo e feito à mão, pagando expressiva quantia pela sua aquisição, a parte autora empreendeu todas as diligências necessárias para manutenção da qualidade do vestido em comento, tendo sido cautelosa em escolher que sua lavagem e rebordado fossem feitos pela mesma empresa que confeccionou a peça, dado seu intuito de comercializá-lo após seu uso.

Ademais, o tempo utilizado pela requerida para efetuar os serviços contratados pela autora há muito extrapolaram o razoável, visto que se encontra de posse do vestido da requerente há mais de 4(quatro) anos, demonstrando, assim, evidente descaso e negligência para com a autora enquanto consumidora, restando inconteste a falha na prestação de seus serviços.

Portanto, restando comprovado o dano material suportado pela requerente no importe de R\$ 20.005,96(vinte mil e cinco reais e noventa e seis centavos) – (ID 35877032, 35877022 e 43886495), o reembolso dos valores empreendidos é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré em detrimento da autora.

No mais, em relação aos danos morais, entendo que estes igualmente merecem acolhida, visto que em razão da falha na prestação do serviço a parte autora ficou impossibilitada de usufruir do vestido adquirido por expressiva quantia, sendo o dano moral in re ipsa, não havendo dúvida de que a situação certamente provocou diversos transtornos à parte autora, posto que até a presente data o vestido se encontra com a empresa ré e sem os reparos necessários.

Logo, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dadas as peculiaridades do caso concreto bem como o prazo em que o vestido de noiva da parte autora se encontra de posse da ré, sem conserto.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, entendo que este não merece acolhida visto que a mensagem apontada no ID 43886982 não retrata qualquer tom difamatório ou vexatório à empresa requerida, visto que limitado a demonstrar o descontentamento da parte autora com a situação suportada com seu vestido de noiva. Isto é. Em que pese o comentário tenha se dado em rede social, de amplo acesso por terceiros, tem-se que mensagem proferida não possui o condão de macular à credibilidade ou à imagem da empresa ré junto ao mercado, a ponto de ensejar o pagamento de indenização a tal título, já que não comprovada a efetiva repercussão negativa.

Nesse viés, em se tratando de pessoa jurídica, cabia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, o prejuízo de ordem moral postamente sofrido. Todavia, não vieram aos autos qualquer prova de que a situação articulada causou danos a sua atividade laboral, com efetiva depreciação de sua imagem.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI em desfavor de SAMUEL CIRNANSCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 20.005,96(vinte mil e cinco reais e noventa e seis centavos) – (ID 35877032, 35877022 e 43886495), a título de dano

material, corrigida monetariamente a partir do efetivo envio do vestido à empresa ré e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

b) CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 8.000,00(oito mil reais), a título de dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte ré.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024229-15.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINA FERNANDES SANTANA, RUA VESPAZIANO RAMOS 3428, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REQUERIDOS: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 5770, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA FERNANDES SANTANA em face de SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de defeito em seu veículo, visto que levado para conserto junto às requeridas e voltou em piores condições de uso.

Alega a autora, que adquiriu da Saga um veículo novo, argumenta que nos primeiros meses de uso o mesmo começou a apresentar defeito. Relata, que após completar 10.600km levou o carro para Requerida Saga para análise do defeito, tendo em vista que o mesmo estava na garantia. Ocorre, que a empresa ré, não analisou o veículo sob o argumento que havia ultrapassado 600km do contrato celebrado entre as partes.

Assim, encaminhou o veículo para Renault e realizou o pagamento de R\$ 1.173,24. Ocorre, que até o presente momento o veículo permanece com o defeito (aquecimento do motor).

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia no veículo, para fins de verificar se o veículo apresentou defeito desde fabricação.

A parte autora não apresentou laudos com a petição inicial, elaborados por profissionais, que corroborassem a tese apresentada. Igualmente, não demonstrou que o defeito tenha sido decorrente da fabricação.

Assim, entendo que o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a qualidade do conserto feito no bem da consumidora.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do automóvel em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 7023382-13.2020.8.22.0001 -
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DINAIR PORTELA AGUIAR, RUA MANOEL LAURENTINO
DE SOUZA 2872, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-
776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE,
OAB nº RO10356

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.

É certo que a espera em fila de instituição bancária, em excesso, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos. Na fotografia anexa ao ID . 41345936 - Pág. 1 e 41345938 - Pág. 1 a parte comprova o horário que chegou e saiu do estabelecimento.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a reparação pelos danos morais diante da via crucis que sofreu junto ao banco Requerido, por ter se deslocar (com fratura em sua perna) para efetuar a abertura de conta e receber o benefício previdenciário. Salienta ainda, que teve que aguardar por horas na fila, sem qualquer assistência. Requeru dano moral.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à aplicação do direito ao caso.

É regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Pois bem.

A parte autora comprovou todos os fatos narrados no pedido. Está comprovada a falha da prestação de serviço, a autora permaneceu por mais de 1 hora na fila para atendimento.

Nesse mesmo sentido, menciona o Art. 186, e art. 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, de acordo com os elementos que compõem os autos, entendo que restou caracterizado o dano moral, diante dos desdobramentos que ocorreram na sequência ao fato.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) justo e adequado, ao caso em apreço.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO. -Cumprir à parte consumidora, ao pretender recebimento de compensação por danos morais decorrentes do longo tempo de espera em fila de banco, comprovar ter ingressado nas dependências da agência e o período que lá permaneceu aguardando atendimento presencial, na forma do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. (Turma Recursal/RO, RI 7003216-76.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 08/03/2017)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7003106-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00496183184, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4063, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, CPF nº 01699820929, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1110, CLÍNICA - COT, (69) 99113399 CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10572555000161, RUA SAMUEL MENEZES 4848, TELEFONE (69) 9901 1011 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023280-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIELLEN DURANS DO NASCIMENTO, RUA DAS CAMÉLIAS 5522, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BR KM 3,5 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.

Aduz que a Requerida ofertou um veículo seminovo Ônix Joy, 2018/2019, placa QPD-0660, pelo importe de R\$38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), tendo a Requerente iniciado as tratativas para realizar a aquisição do veículo através de financiamento bancário.

Menciona que teve seu financiamento aprovado, pagando como entrada de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), à título de transferência e vistoria. Adquirindo o veículo semi novo, modelo Onix Joy 2018/2019, cor branca, Placa QPD-0660, com 22 km rodados, no valor de R\$ 38.900,00.

Ocorre que após 15 (quinze) dias, quando fora buscar seu automóvel, obteve conhecimento que o veículo havia sido vendido, depois do teste drive realizado pela requerente.

Assim, aduz a requerente que tentaram entregar um veículo modelo ONIZ JOY 2018/2019, seminovo, cor branca, PLACA QPP-7742, com 27.337 quilômetros rodados, no valor de R\$ 38.710,00(trinta e oito mil, setecentos e dez reais).

Diante dos fatos, requereu a restituição de R\$890,00, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação, tendo em vista que alega a restituição dos R\$ 890,00. E no mérito, requereu a improcedência da inicial, afirmando inexistir qualquer dano a parte autora.

Autora em impugnação, requereu a desistência do recebimento dos R\$ 890,00.

É o relatório. Decido

O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar

Inicialmente, verifico que a requerente na narração dos fatos do pedido inicial, menciona que não recebeu o valor de R\$ 890,00, ocorre que após a apresentação do comprovante de pagamento pela Requerida, estranhamente a requerente solicita a desconsideração de tal pedido.

Pois bem, a preliminar não merece prosperar, pois, o processo não gira em torno apenas do dano material, como também do dano moral.

Em análise aos autos, verifico que no contrato assinado com a Requerida (id 41281469 - Pág. 1 e 41281470 - Pág. 1), não consta a descrição do veículo, apenas tem a seguinte menção: GM305182 CHEVROLET ONIX HATCH JOY 1.0 8V, ou seja, a autora não comprovou que celebrou com a Requerida a venda no automóvel descrito na inicial Placa QPD-0660.

In casu, mesmo aplicando o Código de Defesa do Consumidor, as partes devem apresentar o mínimo de prova da sua pretensão.

Não há documento legal, contrato assinado, conversa no whats (print ou gravação) comprovando aquisição do veículo de Placa QPD-0660. Ademais, as fotos do veículo anexas ao processo, não comprovam que autora havia celebrado a contratação do veículo discutido na inicial.

Assim, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, a improcedência é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIELLEN DURANS DO NASCIMENTO contra SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051685-71.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARI APARECIDO DE PAIVA, UNIÃO BANDEIRANTES S/N, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO - UNIÃO BANDEIRANTES RONDÔNIA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313

REQUERIDOS: PANTANAL SPORTS LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1646, - DE 1452 A 1768 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORJAS TAURUS SA, AVENIDA DO FORTE 511, - ATÉ 893/894 BAIRRO CRISTO REDENTOR - 91360-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, OAB nº RS32803, MARILIA MOTTIN BORGES, OAB nº RS79963, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ARI APARECIDO DE PAIVA em face de PANTANAL SPORTS LTDA e TAURUS ARMAS S.A., todos qualificados nos autos. Aduz o Requerente que adquiriu adquiriu um revólver modelo RT941, da marca Taurus (2ª empresa Requerida), calibre .22, argumenta que empresa Requerida Pantanal, não realizou a entrega da munição, somente após 5 meses conseguiu comprar os cartuchos. Ocorre, que após aquisição da munição, verificou o defeito, não disparavam. Diante dos fatos reclama a indenização material e moral.

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia na arma de fogo para verificação do suposto defeito alegado pelo autor.

A parte autora não apresentou laudo com a petição inicial, elaborada por profissionais, que corroborassem a tese apresentada (defeito na munição e na pistola).

Ressalte-se que o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial que o produto apresentou defeito desde sua aquisição, ou se a munição estava com defeito.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa na arma de fogo e nas munições,

o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025690-22.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROGERIO DHEIN, RUA MISTER DAVY 4420 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora interpôs a presente ação em desfavor das instituições rés pleiteando repetição de indébito, em dobro, bem como ser indenizado pelos danos morais suportados em decorrência de pagamento de boleto falso, nominado à instituição financeira ré.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, retificação do polo passivo em razão da ilegitimidade do Banco Santander SA. No mérito, afirma que a parte autora não acessou os canais oficiais do réu para recepção, emissão do boleto ou negociações de antecipação do contrato, visto que confessa ter acessado site fraudulento, e após isso foi contatado número de telefone: +55 11 99251-1249, através de WhatsApp, canais de atendimento não oficiais do réu, verificando, assim, que inexistia qualquer direito a ser respaldado. Diz que é obrigação do cliente (ora autor), zelar pelo documento (boleto) e se certificar da validade e licitude do mesmo, antes do pagamento, conferindo de forma prévia o beneficiário da transação.

Compreende que não praticou qualquer ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados pelo autor, visto que

decorrente de conduta praticada por terceiro, sem qualquer nexo de causalidade com a instituição ré.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as empresas demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 297, de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se discorrer sobre a existência de culpa, sendo bastante a comprovação da ocorrência do evento e a configuração do dano, pelo qual responde a pessoa jurídica demandada, em função das atividades por ela desenvolvidas.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Em relação ao mérito, o contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser julgada improcedente. Explico.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora sustenta a responsabilidade pelo pagamento de um boleto em favor do banco requerido (ID 42986888 – págs. 01/02). Contudo, conforme se verifica, o boleto e o recibo de sua quitação, tem-se que o beneficiário identificado é completamente diverso (Pagseguro Internet S/A).

Desta forma, ainda que se trate de relação consumerista, reputo culpa exclusiva da parte autora e daquele que efetuou o pagamento do boleto pela não observância de seu beneficiário, o que era de fácil constatação, gerando, por conseguinte, a consulta do boleto. Com efeito, em que pese a flagrante divergência de beneficiário, o boleto fora quitado, situação que não pode ser oposta à financeira. Ainda que estejamos diante de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja. É preciso destacar, que, na relação consumerista, a responsabilidade é objetiva, contudo, não equivale dizer responsabilidade absoluta, sem causa alguma.

Para que reste configurada a responsabilidade do fornecedor é imprescindível a verificação de três pressupostos: o vício do produto ou do serviço; o dano e o nexo de causalidade entre o vício e o dano.

Assim, ainda que a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, cabe ao consumidor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigação de provar a existência do ato ilícito praticado pelo fornecedor, bem como o nexo causal entre este e o alegado prejuízo sofrido, visto que se trata de fato constitutivo de direito.

A existência de liame causal é pressuposto para o reconhecimento do dever de reparação, independentemente de se tratar de responsabilidade objetiva.

Ainda, nos termos dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No caso em apreço, a emissão do boleto fraudulento não decorreu da utilização dos sistemas bancários oficiais da parte requerida. Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, não tendo a parte ré participado, ainda que na modalidade culposa, dos infelizes fatos narrados na exordial, visto que, conforme confessado pelo autor, este adentrou em site falso, sendo redirecionado a um número de whatsapp, responsável por lhe repassar o boleto fraudulento.

Igualmente, a parte autora não demonstra que o número adicionado no whatsapp estava informado no site oficial das rés.

Não se trata de fortuito interno decorrente de fraude praticada em razão dos serviços prestados pelo banco requerido, já que a fraude praticada por terceiro sequer implicou violação dos dados bancários sigilosos da casa bancária.

Para a responsabilização das instituições requeridas era necessária a demonstração de que os dados foram obtidos diretamente dos arquivos mantidos pela parte ré de forma fraudulenta, ou que a emissão do boleto decorreu da atividade desenvolvida por estas, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo teor das conversas juntadas pela parte autora por meio do aplicativo whatsapp verifica-se que as informações que os criminosos possuíam eram vagas e a conversa foi superficial, sem que houvesse provas de que houve vazamento de informações por parte das rés.

No documento de ID 42986892 verifica-se que foi a própria parte autora que indicou seus dados pessoais, bem como enviou para o criminoso a mensagem de que constava com débito em aberto, solicitando 2ª via de boleto.

Destarte, não tendo havido a concorrência do banco réu para a efetivação da fraude praticada por terceiro, a improcedência da demanda é questão de rigor. Nesse sentido, já se decidiu que:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - FRAUDE NO BOLETO BANCÁRIO - GOLPE DO WHATSAPP - ALEGADO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPORTADO POR TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA BEM RECONHECIDA - RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO - Ainda que a autora tenha sido vítima do golpe do boleto bancário fraudado, não se vislumbra elemento fundamental à efetiva responsabilização civil do réu, porque os fatos narrados configuram fortuito externo, a implicar ausência de nexo causal. Ademais, concorre culpa exclusiva dela ou de terceiro, que não verificaram o beneficiário no momento do pagamento do boleto. Dano moral tampouco configurado. - RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AC: 1000375-95.2020.8.26.0094, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 03/11/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2020).

Apelação - Responsabilidade civil - Ação de restituição de valor cumulada com pedido de indenização por danos morais Improcedência - Cerceamento de defesa Inocorrência - Golpe do boleto - Inconformismo da autora - Descabimento Boleto falso que foi encaminhado à demandante por meio de aplicativo de mensagens - Pagamento que foi direcionado a terceiro - Autora que não tomou as cautelas necessárias - Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu - Ausência de nexo causal - Excludente de responsabilidade - Art. 14, § 3º, II, do CPC - Improcedência da ação mantida - Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC Recurso improvido". (Apelação Cível nº 1003235-49.2019.8.26.0597, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 12/12/2019).

Assim, a culpa da vítima resta presente, com fundamento no artigo 14 §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que criminosos se utilizaram de golpe através de site fraudulento e contato por meio do aplicativo "whatsapp".

Portanto, não pode a parte ré ser responsabilizada exclusivamente pela falha na segurança pública do Estado e pela culpa da vítima no acesso aos canais oficiais de atendimento e pagamento para destinatário diverso, caracterizando-se fortuito externo, não se aplicando a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025709-28.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: FRANCELLENE BRITO DA SILVA, RUA REGISTRO 2838, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de FRANCELLENE BRITO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em que a parte autora pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 7.871,67 (sete mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), decorrente de negócio jurídico celebrado e não pago pela parte requerida.

Pois bem. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, visto que não fora apresentada defesa nos autos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Vê-se, pois, que a parte ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

A presunção não é absoluta, mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do documento apresentado – nota promissória assinada pela parte requerida (ID 41992583) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Ao revés! Em que pese a parte requerida tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação, saindo intimada do prazo para apresentação de defesa, se quedou inerte ao chamamento judicial, não impugnando, em momento algum, o valor cobrado, ou, ainda, a existência de pagamento do débito, ainda que parcial.

Ou seja. A parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, posto que sequer apresentou defesa aos autos. Mutatis mutandis, segue a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Desse modo, tendo a parte autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe à revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de FRANCELENE BRITO DA SILVA para CONDENAR a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 7.871,67 (sete mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do vencimento da nota promissória e com juros de 1% (um por cento) a partir da citação, resolvendo assim o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância em relação as outras partes, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024921-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELENILDA DOS SANTOS PEREIRA GRECIA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5240, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA JATUARANA 4537, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Vistos.

Aduz a parte autora que no dia 23/03/2020 efetuou a compra de uma bicicleta na requerida. Alega que o referido produto foi subtraído em frente ao seu local de trabalho em 22/04/2020. Informa que a polícia encontrou uma bicicleta parecida, no entanto, a autora ficou impossibilitada de resgatá-la em razão de não constar na Nota Fiscal de Compra o número de série da bicicleta. Desse modo, em razão do alegado constrangimento, postula a condenação da empresa ré por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como o valor da bicicleta a título de danos materiais.

Por sua vez, a parte ré alegou que não pode ser imputada à requerida a responsabilidade pelo infortúnio que a autora está passando, já que a ré não é autorizada a emitir novamente um número de série, uma vez que já emitida a nota fiscal e entregue o produto. Sustentou ainda que os pedidos não devem ser acolhidos, uma vez que não há qualquer responsabilidade da ré para o acontecimento do evento danoso.

Pois bem. De plano registro que, na sistemática implantada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Por conta da legislação consumerista em vigor, a informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, tratando-se de uma exigência desde o início da celebração do negócio.

Ademais, o direito à informação é reconhecido como direito básico do consumidor e está assegurado por meio de diversas disposições previstas ao longo do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, do CDC, figura entre os direitos básicos do consumidor: "(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Assim também, o artigo 31 do CDC dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Nestes termos, os deveres de correção e clareza das informações, prestadas ao consumidor, decorrem do princípio da boa-fé objetiva. Seu descumprimento, por outra parte, implica em sanções não apenas de natureza civil, mas também de natureza penal e administrativa.

No caso em tela, em que pese a tese defensiva adotada pela empresa ré, a parte autora possuía o direito de obter o número de série do produto outrora adquirido, o qual foi furtado com apenas 1 mês de uso.

Registre-se que ainda que não figure dentre os requisitos obrigatórios para fins de emissão da nota fiscal, ainda assim, competiria à empresa armazenar em seu banco de dados e repassar ao consumidor referida informação juntamente com o manual de instruções do produto e/ou termo de garantia.

Certo é que o consumidor deveria ter acesso ao número de série, mesmo porque tal codificação poderia lhe ser exigida em diversas situações, dentre elas, quando intenta encaminhar o produto para assistência técnica, em caso de apresentação de defeito.

Os documentos anexados à exordial amparam a pretensão da parte autora, porquanto evidenciam que ela foi vítima de furto e, ainda que buscou retirar a bicicleta junto à autoridade policial, o que lhe foi negado face à inexistência do número de série.

Como a requerida comercializou o produto lhe incumbiria prestar tais informações à consumidora, notadamente porque é direito dela obter tais dados para utilizá-los quando necessário.

Como a negativa da parte ré não se justifica, e ante aos prejuízos causados à autora em razão da omissão da requerida em fornecer o número de série, a procedência do pedido em relação a indenização pelos danos materiais é medida que se impõe.

Por outro lado, a requerente não provou lesão à sua moral. Para se falar em eventual indenização, a requerente deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse contexto, ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento demasiado para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Certamente o não cumprimento do pacto estabelecido, configurou situação desagradável para a requerente, na medida em que não conseguiu verificar se o produto encontrado era de sua propriedade. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância jurídica suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva do requerente.

Cumpra salientar que o caso não trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à requerente demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a requerente não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado pela requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento do pedido e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se as partes.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024192-85.2020.8.22.0001

AUTOR: SALETE LAUXEM, CPF nº 86052730200, RUA DAVI CANABARRO 3397 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o feito em diligência, e determino que a Requerente apresente aos autos, todos os comprovantes de pagamento do parcelamento realizado, conforme mencionando em pedido inicial "parcelamento do débito em 04 (quatro) parcelas de R\$50,82 (cinquenta reais e oitenta e dois centavos), sendo a primeira com vencimento para o dia 26/04/2019 e as demais de forma subsequente", no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que a Requerente apresentou apenas um comprovante (id 41906837 - Pág. 1).

Após, o prazo estipulado concluso.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020257-37.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEBORA HEISA DE ANDRADE VIEIRA, RUA TRIZIDELA 6719, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB n° GO29320

Sentença

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 127,87 (cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Da preliminar

A Requerida apresentou preliminar de ineptia da inicial, porém tal alegação não merece prevalecer, a parte apresentou todos os documentos capazes de comprovar suas alegações. Ademais, o documento que comprova a inscrição é plenamente válido.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SCPC.

Cumprido salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID 39577835 - Pág. 1).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da operadora de telefonia, inviável se faz a condenação da autora por litigância de má-fé.

Por último, em relação ao pedido contraposto e de condenação da autora em litigância de má-fé, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do contrato, a improcedência do pedido da ré é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de 127,87 (cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) id 39577835 - Pág. 1,

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025004-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUDSON LIMA LEMOS, ÁREA RURAL 610 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB n° RO5866

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, (11) 5576-9959 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB n° DF16854

Sentença

Vistos.

Narra o autor, em síntese, ter celebrado com o requerido, em abril de 2013, contrato de adesão em grupo de consórcio, visando à aquisição de uma motocicleta. Afirma que efetuou o pagamento do importe de R\$ 2.902,03 (dois mil, novecentos e dois reais e três centavos), sendo que, posteriormente, desistiu de referido consórcio. Alega que ao encerrar o grupo, como se tratava de consórcio desistente, solicitou o valor que havia pago, sendo informado que o valor a ser restituído era de R\$ 700,00, o que não concorda. Assim, requer a condenação do requerido à

devolução da diferença efetivamente paga, devidamente corrigida monetariamente, bem como danos morais.

Contraopondo-se ao pedido inicial, o réu contestou o pedido, afirmando que não merece acolhimento o pedido de restituição integral formulado na inicial, pugnano, assim, pela improcedência do pedido.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, verifica-se que se confunde com o mérito que será analisado doravante.

Com efeito, a questão posta em análise não apresenta maiores divergências. A Administradora não nega a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente. Todavia, afirma que a devolução não deve ser na forma como pretende o requerente, mas sim obedecendo o previsto na legislação aplicável aos contratos de consórcio, qual seja, que somente após o sorteio, incidirá os juros moratórios, nos exatos termos do disposto na Lei n. 11.795/08.

Pois bem. Analisando-se os autos, observa-se que o autor comprovou que efetuou o pagamento de R\$ 2.902,03 (dois mil, novecentos e dois reais e três centavos) e teve restituído o importe de R\$700,00 (setecentos reais). De acordo com a Lei nº 11.795/2008, a devolução dos valores ao consorciado desistente será feita mediante contemplação da cota excluída, através de sorteio, conforme previsto nos arts. 20 e 30, in verbis:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Nesse diapasão:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE VEÍCULO COM PRAZO DE 84 MESES. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO PACTUADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.795/08. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE DEVE SE DAR NA FORMA DA LEI. SENTENÇA REFORMADA A parte autora aderiu ao consórcio em 14-05-2012, tendo pago 15 parcelas de um total de 84. Após, desistindo de permanecer no grupo, intentou a rescisão do contrato, requerendo a devolução imediata da quantia paga. Impossibilidade de devolução imediata. Tendo a autora aderido ao consórcio após a vigência da Lei nº 11.795/08, sujeita-se a este regramento, no que toca à devolução dos valores pagos. Assim, deve aguardar sua contemplação, nos termos dos art. 22, §§ 1º e 2º, 24, § 1º e 30, caput, todos da Lei n. 11.795/08. Improcedência da ação é impositiva. RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA (TJ/RO, Recurso Cível Nº 71005134036, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/10/2014) - destaquei.

Portanto, por se tratar de consórcio com extenso lapso temporal de duração e com pagamento de prestação, a restituição do valor pago deveria ser feita mediante contemplação da cota excluída, através de sorteio, conforme previsto nos arts. 22 e 30 da lei nº 11.795/08, visto que o contrato foi firmado em abril de 2013, após o advento da referida lei.

No tocante à taxa de administração, o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência fixava em 10% (dez por cento), que seria o patamar máximo da taxa de administração nos consórcios, quando presente contrato de valor superior a 50 salários mínimos, nos termos do art. 42, caput, do Dec. Nº 70.951/72 (nesse sentido, o Resp n. 541.184-PB, relatado pela Min. Nancy Andrighi).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça mudou sua orientação a respeito do tema, uniformizando o entendimento acerca da matéria, nos Embargos de Divergência no REsp n. 927.379, os Ministros da Segunda Seção do STJ, por unanimidade, fixaram a orientação de que "as administradoras de consórcio possuem total liberdade para

fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do BACEN".

Assim, não mais se consideram abusivas ou ilegais as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). Por isso, deve ser deduzido do valor restituível o percentual da taxa de administração.

De igual forma, é legal a cobrança da taxa de adesão ao consorciado, devendo ser descontada do valor a ser restituído.

O valor pago a título de fundo de reserva é restituível ao consorciado desistente, mas somente ao final do grupo, o que é o caso dos autos, e somente se for apurado saldo.

Quanto à atualização dos valores, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do STJ, deve ser procedida pelo IGP-M, que é o índice que melhor repõe a perda inflacionária e deve ocorrer a partir do desembolso da parcela. Quanto aos juros, deverão ser contados da data fixada para complementação da cota.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSORCIADO DE LONGA DURAÇÃO. CONTRATO PACTUADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. DESISTÊNCIA. COBRANÇA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA N. 15. 1. Nos contratos celebrados após a vigência da Lei 11.795/2008, a devolução dos valores ao consorciado desistente será feita mediante contemplação da cota excluída, através de sorteio, conforme previsto nos artigos 22 e 30 da referida lei. 2. Correção monetária pelo IGP-M, que é o índice que melhor repõe a perda inflacionária, a contar da data de cada desembolso. Juros moratórios a contar da data fixada para a restituição. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004817003, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/05/2014)

Contudo, não haverá incidência de multa contratual em face da ausência da prova de efetivo prejuízo, notadamente porque poderia o requerido promover a inclusão de novo participante no grupo.

Confira-se decisão nesse sentido:

TJES-0011453) CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ART. 22 DA LEI 11.795/08. CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CONTEMPLAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL DESDE A DATA DE DESEMBOLSO DE CADA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O contrato de consórcio foi celebrado na vigência da Lei nº 11.795/08 e, de acordo com este diploma normativo, a devolução dos valores pagos é medida que se impõe, todavia, não de forma imediata. O entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 11.795/08, é de que a devolução das parcelas quitadas pelo consorciado deve ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. 2) O fundamento que justifica o entendimento acima é de que a devolução postergada dos valores pagos pelo consorciado não é abusiva, pois no caso de devolução imediata, poderia haver, para o grupo de consórcio, desequilíbrio financeiro em prejuízo dos demais consorciados. 3) Em que pese tal posicionamento, no presente caso, o contrato foi celebrado na vigência da Lei nº 11.795/08, que estabelece nos artigos 22 e 30, que a restituição dos valores pagos será feita no momento da contemplação do consorciado excluído. 4) Destarte, pela exposição acima, não é cabível a devolução imediata dos valores pagos ou no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, sendo certo que no caso dos consórcios firmados na vigência da nova Lei dos Consórcios (Lei nº 11.795/08), a devolução das parcelas, já quitadas por sócio excluído, se dará no momento da contemplação da sua cota no grupo. 5) Afinal, conforme narrado pela empresa apelante à fl. 92 dos autos, nos termos da Lei 11.795/08, a autora participará de uma assembleia da cota excluída e concorrerá mensalmente com o objetivo de ser ressarcida das parcelas pagas. 6) Embora o art. 53, § 2º do Código de Defesa do Consumidor faça previsão da possibilidade de desconto de possíveis prejuízos que a desistência de um consorciado cause ao grupo, não existe uma

presunção de prejuízo previamente reconhecida. A mera alegação de prejuízo não autoriza a aplicação da multa. Ademais, não há que se falar em aplicação de cláusula penal pela desistência, já que é assegurado tal direito ao consorciado, principalmente porque existe a possibilidade de substituição do consorciado desistente por outro. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança de cláusula penal ao desistente de consórcio exige prova do prejuízo ao grupo (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2012, DJe 17.02.2012), prova que não constou nos presentes autos. 7) No que se refere à correção monetária do valor a ser restituído, deve ser mantido o - decisum - objurgado, pois aplica-se a Súmula 35 do STJ: - Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio-. 8) A correção monetária deve ser aplicada consoante os índices previstos na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Espírito Santo, uma vez que as importâncias pagas pelos consorciados e não aplicadas na aquisição de bens (ou enquanto não destinadas a tal fim), são atualizadas de acordo com as regras do mercado financeiro e não pela variação do valor do bem. Desse modo, como a correção monetária busca apenas manter constante o poder aquisitivo da moeda, deve ter como termo inicial a data do desembolso de cada parcela. 9) Com relação aos juros de mora, entendo que estes também são devidos, não desde a citação, como entendeu o magistrado 'a quo', mas somente a partir do momento de contemplação, pois somente neste momento estará em mora o apelante. 10) Condenar os litigantes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 20% para a apelante e 80% para a apelada. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), repartidos na mesma proporção das custas processuais e admitida a compensação (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça). Fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba de sucumbência em relação à apelada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 11) Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0043699-83.2013.8.08.0035, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa. j. 10.03.2015, DJ 20.03.2015).

O pedido de danos morais não merece prosperar.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da requerida tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida. No caso em análise, a autora não demonstrou excessivo desgaste na resolução do problema pela via administrativa. Além disso, apesar de alegar estar desempregada, não está evidenciada o abalo econômico profundo, já que poderia ter escolhido a moto de menor valor ou a liberação da carta de crédito.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido a devolver ao requerente as parcelas efetivamente pagas relativa ao grupo de consórcio mencionado na inicial, considerando que já houve a complementação da cota excluída, por sorteio, conforme previsão legal, deduzindo os valores já pagos, bem como a taxa de administração prevista no contrato e taxa de adesão e com incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do desembolso, com juros de 1% ao mês, a contar da data fixada para contemplação da cota, devendo o fundo de reserva ser restituído ao autor, haja vista ter terminado o grupo e apurado saldo, como confessado pela parte.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031903-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS, RUA TREZE DE SETEMBRO 1404, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em face do réu em que requer: a) a restituição em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente em relação a previdência privada, com fulcro no disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e b) condenação do banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que jamais firmou contrato de previdência com o banco requerido, já que já é aposentada e possui 71 anos.

Em análise aos fatos e documentos juntados ao feito, verifica-se que merece procedência em parte o pedido autoral.

O réu, em defesa, preliminarmente requer a alteração do polo passivo da demanda para constar somente Bradesco Vida e Previdência S/A, inscrito sob o CNPJ nº 51.990.695/0001 - 37, ainda em preliminar alega a prescrição do débito, pelo transcurso do prazo de 03 (três) anos e no mérito, alega genericamente a ausência do dever de indenizar.

PRELIMINARES

Quanto à prescrição, tratando-se de ação de indenização, por danos morais, no confronto de prazos prescricionais entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, em face de pretensão a ressarcimento pelo dano civil causado em uma situação relativa à relação jurídica de consumo, descabe falar no prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, impondo-se a prevalência do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

No que toca a ilegitimidade passiva, o banco requerido tem legitimidade passiva para responder pelos atos e obrigações advindas de ilícitudes apontadas pelo autor quanto ao resgate indevido de numerário depositado em plano de previdência privada, porquanto a instituição financeira e a empresa de previdência pertencem a um mesmo grupo econômico ou conglomerado financeiro, apresentando-se aos consumidores como se fossem pessoas jurídicas idênticas.

Mérito

O Requerido não produziu qualquer prova apta a demonstrar a contratação da previdência privada em questão.

Neste contexto, sem a prova da contratação, é vedado ao réu promover qualquer desconto.

A autora demonstrou o desconto do valor R\$321,64 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), foi descontado de forma indevida.

Trata-se, pois, de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas, ou seja, no importe de R\$643,28 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Nessa hipótese, o réu, que deu ensejo a desconto de parcela indevida, deve pagar ao autor o dobro da importância indevidamente descontada e o contrato deve ser rescindido.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A requerente comprovou o desconto indevido realizado pelo réu no seu benefício, que é o fato constitutivo do seu direito, de forma que cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não fez. A conduta da instituição bancária foi abusiva e afrontou as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A conduta do réu caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode

ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes os contratos de previdência privada formulados entre o autor e o réu, objeto de discussão no feito.

b) Condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$643,28 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do desconto indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) Condenar o banco réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017120-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALQUIMAR CARLOS VIANA, CPF nº 51766167268, RUA PEDRA NEGRA 7296 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: CLEBERSON S. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05157312000127, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 3606 3773 TANCREDO NEVES - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência (Google Meet) no dia 24/03/2021 às 11h00min.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/uxe-umri-cxr

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações abaixo.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Recomendações

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036339-46.2020.8.22.0001

Requerente: GIOVANNA VERONEZ

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017644-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE ALVES FERREIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9717, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30, BLOCO B, PAVIMENTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora requer a declaração de inexistência do débito inscrito no órgão de proteção ao crédito, no importe total de R\$ 371,76 (trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívidas posteriores ao encerramento do contrato que mantinha junto à empresa ré.

A ré em contestação afirma que não foi encontrada nenhuma irregularidade por parte da empresa ré, pois houve a contratação dos serviços. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será analisada por ocasião de eventual recurso.

Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão autoral merece ser parcialmente acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do demandante.

Como a inversão da prova milita em favor da requerente, caberia à prestadora justificar a legitimidade das dívidas inscrita na SERASA conforme certidão anexa ao ID38086016 - Pág. 2.

Diante do cancelamento do contrato, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes os débitos existentes em nome da parte autora junto, mormente os inscritos na certidão acostada no ID38086016 - Pág. 2.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025555-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELDES CARLOS HENCKER SANTOS, LINHA 05, KM 01 - ZONA RURAL s/n, SÍTIO MONTER ALTOS DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA JK 1862 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WELDES CARLOS HENCKER SANTOS em face de M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de defeito em seu veículo, visto que levado para conserto junto a requerida e voltou em piores condições de uso.

Alega o autor, que do mês de abril seu veículo apresentou falha mecânica, assim, procurou os serviços da empresa Requerida. Aduz que o serviço da empresa ficou no valor de R\$ 2.750,00, referente troca de peças.

Relata que cerca de uma semana após buscar o veículo na oficina, foi surpreendido com um novo problema. Foi informado que a mangueira substituída do motor não era original, ou seja, a empresa vendeu um produto similar ao requerente, sem comunicá-lo. A referida mangueira realizou um derramamento de óleo no motor.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia no veículo, para fins de verificar se a mangueira colocada no veículo do autor é original ou não. Se as peças trocadas pela Requerida foram similares e não original, como mencionado pelo autor.

A parte autora não apresentou laudos com a petição inicial, elaborados por profissionais, que corroborassem a tese apresentada. Igualmente, não demonstrou que o defeito foi originado pela Requerida.

Assim, entendo que o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a qualidade do conserto feito no bem da consumidora.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do automóvel em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023457-52.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAZILAU ARAUJO DA SILVA, RUA CUAÇÁ 2701 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

RÉU: BANCO GMAC S.A., BANCO GENERAL MOTORS S.A. 3096, AV. INDIANÓPOLIS - BLOCO B PLANALTO PAULISTA - 04062-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

O autor narra que firmou com o réu BANCO GMAC S/A contrato de financiamento de veículo e lhe foi cobrado indevidamente tarifas bancárias denominadas “Tarifa de Cadastro”, “Tarifas de despesas” e “Tarifas não especificadas (outros)”. Desta forma, requer restituição em dobro do valor das tarifas cobradas no contrato em questão, totalizando o valor de R\$ 6.100,14 (seis mil e cem reais e quatorze centavos).

O réu BANCO GMAC S/A apresentou contestação ID46514491, afirmando que todas as tarifas foram cobradas de forma lícita, expressas em contrato de forma clara, e em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, igualmente, pela improcedência do pedido inicial.

O cerne da demanda consiste na análise da legalidade da cobrança de “Tarifa de Cadastro”, “Tarifas de despesas” e “Tarifas não especificadas (outros)”.

O entendimento do STJ, no REsp nº 1.251.331, reputa legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, desde que no primeiro contrato com o consumidor e que o valor cobrado não seja abusivo. Vejamos o que preleciona o mencionado julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART.543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...).

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”. (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

O autor não demonstrou a abusividade do valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) cobrados a título de TAC e nem que já tenha sido cobrado de tal valor, em outra ocasião, pela requerida, de modo que não deve ser restituído de tal quantia.

Por outro lado, a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC, motivo pelo qual a parte autora faz jus a restituição em dobro

do importe de R\$294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), totalizando R\$588,20.

Da mesma forma, em relação ao seguro "Proteção mecânica Chevrolet" está caracterizada a existência de venda casada.

É certo que a contratação do referido seguro, por si só, não é ilegal. Deve o banco, porém, dar ao consumidor a opção de contratá-lo ou não, bem como assegurar-lhe liberdade de escolha da seguradora, conforme recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉGRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN.3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

E, no caso do feito, embora comprovada a faculdade de contratação, é certo que o contrato a vincula à seguradora, do mesmo grupo econômico do réu, o que é ilegal, conforme o entendimento supra citado.

A Lei 8.078/1990 é clara a respeito no art. 39, inciso I, que dispõe: "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: 'condicionar o fornecimento de produto ou serviço de outro produto ou serviço, bem como, justa causa, a limites quantitativos'". Ora, esta foi exatamente a conduta do réu, o condicionamento de um serviço à aquisição de outro.

O autor comprovou a cobrança indevida relativo ao seguro supra, no valor de R\$ 2.095,97 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) consoante contrato anexo ao ID 41368658. Tratando-se de venda casada, é vedado à ré promover a cobrança, trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 4.191,94 (quatro mil cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A má-fé da seguradora e do banco evidenciou-se ao venderem um produto condicionado a outro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR O REQUERIDO, A RESTITUIR EM DOBRO O AUTOR na quantia total de R\$4.780,14 (quatro mil setecentos e oitenta reais e quatorze centavos) corrigida monetariamente a partir da data da cobrança, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos

Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022749-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBERTO DE MATOS FERREIRA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 22, - DE 21/22 AO FIM MILITAR - 76804-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Sentença

Vistos etc.

O autor alega que a ré tem efetuado descontos indevidos em sua folha de pagamento relativos à seguro de vida, pois não contratou esse benefício. Requer a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL (PERÍCIA GRAFOTÉCNICA)

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de perícia deve ser afastada. O fundamento do pedido é a perícia grafotécnica do contrato assinado pela autora, o que é desnecessário considerando que a consumidora não nega a existência do empréstimo.

DO MÉRITO

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto a ré é a prestadora e o autor é o destinatário final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o artigo 3º, §2º, do CDC deixou claro que a atividade securitária deve ser submetida às suas normas. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

A seguradora aduz que o consumidor contratou plano que incluía um pecúlio e um seguro para poder adquirir a Assistência Financeira. Narra, ainda, que no momento em que o autor contratou a assistência financeira tinha plena ciência que só a obteria na qualidade de associado. Esclarece que não é entidade bancária, mas sim seguradora e só concede assistência financeira aos associados. A ré deixou bem claro que o cancelamento do seguro só pode ser feito após a quitação ou antecipação do empréstimo. Pela própria narrativa da contestação é notório que se está diante da prática comumente chamada de "venda casada". Veja-se que o empréstimo, aqui chamado pela ré de assistência financeira, só é concedido mediante a contratação de seguro. Outro fato que evidencia mais ainda a prática mencionada é que o cancelamento só poderá se dar mediante a quitação total do empréstimo, como demonstrou a própria seguradora.

A prática da "venda casada" é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, por conseguinte, a conduta da ré viola vários princípios da norma consumerista, dentre eles:

Princípio da devida informação: segundo o qual o consumidor tem direito a todas as informações necessárias para adquirir um produto ou serviço, não podendo a apresentação do produto ou serviço enganar ou induzir a erro as pessoas às quais é dirigida. Tal princípio visa a proteção do consumidor na hora da aquisição de qualquer produto e/ou serviço.

Princípio da liberdade de escolha: é um direito subjetivo que possui o consumidor em escolher o momento exato para contratar, segundo as suas necessidades, o tipo de negócio pretendido e a pessoa com quem irá contratar.

A prática abusiva aqui retratada retira do consumidor a opção de escolher o momento exato de contratar e aproveita da sua vulnerabilidade, dado que quem busca o empréstimo, normalmente o faz por necessidade e em momento de abalo econômico. A prática da ré fere do mesmo modo o disposto no art. 6º, VI do CDC, que dispõe ser direito do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como, contra prática abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

A Lei 8.078/1990 é mais clara ainda a respeito no art. 39, inciso I, que dispõe: "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: 'condicionar o fornecimento de produto ou serviço de outro produto ou serviço, bem como, justa causa, a limites quantitativos'".

Ora, esta foi exatamente a conduta da ré, o condicionamento de um serviço à aquisição de outro, inclusive o cancelamento de um condicionado ao pagamento do outro.

O autor comprovou o desconto indevido relativo ao seguro supra, no valor de R\$ 2.150,89 (dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), consoante extratos anexos à petição inicial. Tratando-se de venda casada, é vedado à ré promover a cobrança. Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 4.301,78 (quatro mil, trezentos e um reais e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A má-fé da seguradora evidenciou-se ao vender um produto condicionado a outro, para desconto diretamente na conta da parte, bem como em valor diverso do que consta na proposta trazida pela própria ré.

Desse modo, o pedido inicial de cancelamento dos descontos e de restituição em dobro do valor descontado em folha de pagamento merece procedência.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento, todavia, não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. É inegável que lhe incumbia apresentar prova bastante a demonstrar o dano que alega ter sofrido, o que efetivamente não fez. Não há excessivo desgaste do consumidor na via administrativa a quantia paga mês a mês não foi de grande cifra.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, já que as cobranças reclamadas, ainda que indevidas, repise-se, não acarretaram repercussão negativa à imagem do consumidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de seguro formulado entre autor e a ré, objeto de discussão no feito, bem como determinar que a seguradora CESSE IMEDIATAMENTE os descontos em conta bancária do autor dos respectivos serviços, sob pena de imposição de multa diária.

b) CONDENAR A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO O AUTOR na quantia de R\$ 4.301,78 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos, corrigida monetariamente a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020051-23.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE, RUA MATRINCHÃ 566, CONDOMÍNIO BOUGAINVILLE, CASA 14 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Aduz a parte autora que possui um cartão de débito/crédito com a empresa Requerida, sendo que no dia 19/4/2020 foi surpreendido

com compras efetuadas, no valor total de R\$ 8.145,26 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em sítios eletrônicos do exterior e do sítio de streaming NETFLIX.

Aduz, que no mesmo momento entrou em contato com a empresa, e informou o ocorrido, já entrou em contato com doze atendentes, e não teve sucesso na resolução da celeuma.

Por fim, menciona que para não cair nos juros rotativos, realizou o pagamento de R\$ 125,82, o que requereu a restituição em dobro, e a condenação em danos morais, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais).

A requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito inexistência de dano moral.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré

A preliminar não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré está diretamente ligada ao cerne da demanda pois foi quem errou com consumidor conforme exposto a seguir.

Do mérito

Restou incontroverso as partes possuem relação de consumo.

O autor, comprovou todas as mensagens que enviou a Requerida ressaltando sobre a fraude em seu cartão de crédito.

Há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas trouxe alegações genéricas, vazias, sem demonstrar que cumpriu com o contratado com o consumidor (segurança na realização de compras, resolução das demandas administrativas, eficácia da resolução contratual).

A responsabilidade civil por má prestação de serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.

Nessa conformidade, a responsabilidade civil está comprovada. O autor desde 19/4/2020 foi surpreendido com compras não efetuadas, e de imediato entrou em contato com a empresa que até a data da réplica (21.09.20) não havia estornado o valor que o autor pagou para não incidir a cobrança de encargos, de um débito que não realizou.

Não restou demonstrada pela empresa ré nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso.

Neste contexto, merece acolhimento em parte o pedido inicial.

O dano moral ressoa evidente, ao consumidor certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, em especial porque tentou cancelar de imediato a compra.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Assim, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável.

No que diz respeito a restituição em dobro, procedente, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, e a condenação já em dobro de R\$ 251,64 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034245-28.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA FRANCINETE CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: LATAM

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação

“

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da ré, alegando, em resumo, que adquiriu passagem aérea com o trecho Porto Velho – Teresina – Porto Velho e adquiriu bagagem de 23kg para o trecho de volta, conforme consta no voucher emitido pela companhia aérea (ID47576399 - Pág. 3).

Narra que chegou no dia marcado para a volta, ao tentar despachar a bagagem, informa que foi impedida, sendo informada de forma ríspida pela funcionária do balcão que a autora não havia adquirido a franquia de bagagem. Sustenta que foi tratada com total descaso pelos prepostos da companhia aérea e precisou se deslocar até o guichê para pagar novamente pelo serviço já adquirido.

Desta forma requer a devolução em dobro do valor pago a mais pelo despacho de bagagens, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. No mérito o pedido inicial é procedente.

A companhia aérea alegou que a situação vivenciada pela autora não passou de mero aborrecimento cotidiano, não ensejando a reparação moral.

É evidente a má-prestação do serviço prestado pela ré à autora em face do injusto transtorno ocorrido em viagem.

Segundo, a ré sequer demonstrou que tomou por seus prepostos todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, que não foi possível tomá-las ou que pelo menos compensaram a autora de alguma forma.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A autora comprovou que entrou em contato com a ré para informar o pagamento indevido, no importe de R\$ 240,00, pela aquisição em dobro de despacho de bagagens (ID 47576400), que é o fato constitutivo do seu direito, de forma que cabia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não fez no presente caso.

Trata-se, pois, de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor desembolsado, ou seja, no valor de R\$ 240,00, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A instituição financeira deu ensejo a pagamento indevido, portanto, deve pagar à autora o dobro da importância indevidamente descontada.

A conduta da ré caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa das rés, bem como a notória capacidade financeira destas, fixa-se o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ, A PAGAR EM DOBRO À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018745-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLEI GIL DE AZEVEDO DA SILVA, RUA IVAN CURTI 373, - ATÉ 9600/9601 JARDIM SANTANA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 151,15 (cento e cinquenta e um reais e quinze centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SPC.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente

adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.

O nexos de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes.

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Ademais, importante mencionar que o autor possui três inscrições, porém a primeira inscrição é da requerida, assim, devida a responsabilidade quanto ao dano moral (id 38330906 - Pág. 1).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da operadora de telefonia, inviável se faz a condenação da autora por litigância de má-fé.

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do contrato, a improcedência do pedido da ré é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 151,15 (cento e cinquenta e um reais e quinze centavos) apontado na documentação acostada à exordial (id 38330906 - Pág. 1).

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015646-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

“SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra o autor que é cliente da requerida, através do serviço de internet, mas que por várias vezes ficam sem sinal, não conseguindo utilizar o serviço. Afirma ainda cobrança indevida pelo valor de R\$ 123,09 de serviços não contratados, os quais desconhece.

Desta forma, ingressou judicialmente, postulando indenização por danos morais e materiais.

Preliminarmente quanto a alegada incompetência do JEC para processar a demanda em razão de necessidade de perícia técnica, rejeito, posto que diante das provas trazidas aos autos não é necessária a realização de perícia técnica.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela parte autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque o Autor traz prova de que uma única vez teve problema com o sinal de internet, o que não pode ser levado como má prestação de serviço.

Considerar-se-ia má prestação de serviço caso o Autor comprovasse que continuamente tem problemas com o sinal de internet, o que não comprovou.

Já com relação a alegação de que houve cobrança não reconhecida, percebo que o valor discutido na fatura de ID 37351830 é o mesmo valor que as outras faturas que o Autor costumeiramente paga (ID 37351834), sendo valor da fatura discutida até menor.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada.

Poderia o Autor ter medido a velocidade de sua internet por meio de site próprio para tal finalidade e apresentar a tela em sua petição, mas não o fez.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma

indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo cancelamento do suposto contrato.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004336-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELZA NEVES DA CRUZ, CPF nº 94133387287, RUA URUGUAI 1158, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor remanescente em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012050-49.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAGNO MICHEL GOMES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2021, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

EXECUTADO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2306, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da parte ré a quantia de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais), referente à multa contratual pelo descumprimento da requerida (cláusula décima), visto que realizado o pagamento devido por ela fora do prazo pactuado.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, visto que o valor do contrato fora fixado em R\$ 76.944,68(setenta e seis mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser ajustado para R\$ 3.388,93(três mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente à multa contratual prevista. No mérito, diz que realizou TED para pagamento na data aprazada, porém, por motivos alheios a sua vontade, o valor somente fora creditado em favor do autor na data de 17/04/2019. Entende que o autor busca se locupletar ilicitamente, visto que fixou valor da causa em R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), agindo em nítida litigância de má-fé. Requereu, ao final, pedido contraposto para fixação do valor da causa em R\$ 3.388,93, com condenação do autor em litigância de má-fé e honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pela parte ré, tenho que esta não merece acolhida, porquanto, nos termos do art. 292, II do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato em que se busca cumprimento. No caso, entendendo a parte autora que faz jus ao recebimento da cláusula penal de 20%(vinte por cento) sobre o valor de R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), é justamente o resultado desta operação que corresponde ao adequado valor da causa, de forma que inexistente qualquer irregularidade no valor atribuído a demanda. REJEITO, portanto, a preliminar em comento.

Pois bem. Em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência o pedido da parte autora. Explico.

Na hipótese vertente há prova consistente no Contrato Particular de Compra e Venda de veículo usado a base de troca com assunção de responsabilidade (ID 36056229), devidamente subscrito pela parte ré.

Igualmente, verifica-se de sua Cláusula Terceira que ficou estipulado, de forma clara e reiterada, que competia à parte requerida o repasse da quantia de R\$ 16.944,68(dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), até a data impreterível de 15/04/2019.

Entretanto, conforme confessado na defesa, tem-se que apesar de a requerida ter realizado TED na data aprazada, qual seja 15/04/2019, o valor devido somente fora creditado em favor da parte autora na data de 17/04/2019, ou seja, após o prazo pactuado.

Sobre este ponto, argumenta a parte requerida que a demora na disponibilização dos valores fora decorrente de erro sistêmico, ocasionado por motivo desconhecido, não possuindo culpa por tal falha.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados, tenho que estes não convencem porquanto os valores não foram recebidos pelo autor na data avençada. Eventual problema sistêmico ou qualquer outro motivo que seja não é oponível a parte autora, visto que a responsabilidade assumida, de transferência dos valores em data certa, pertence ao requerido.

Assim, caberia a parte ré ter sido mais diligente, realizando o pagamento devido antes do prazo ou, ainda, por outras modalidades de pagamento, evitando sua ocorrência em mora e, conseqüentemente, na incidência da multa contratual fixada pelas partes.

Destaca-se, ainda, que o contrato fora elaborado pela própria parte ré, sendo que, de sua leitura, percebe-se que a obrigação de quitação antecipada do financiamento recaído sobre o veículo Toyota Hillux, adquirido pelo autor, até a data de 15/04/2019 fora expressa inúmeras vezes e em diversas cláusulas, deixando incontestado que não seria tolerado o atraso da quitação do contrato de financiamento.

Portanto, tendo ocorrido referido atraso por culpa do requerido, incidiu ele no descumprimento contratual, com aplicação da cláusula penal estipulada contratualmente.

Sobre este ponto, verifico que, ao contrário do que consigna a parte ré, a Cláusula Primeira do contrato posto em lide é expressa ao estipular que seu objeto do contrato firmado é a aquisição do veículo Toyota Hillux Cab. Dupla 4x4 SRV – AT.

Não suficiente, a Cláusula Sexta aponta, de forma clara, que: “O COMPRADOR pagará pelo veículo o valor de R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais) que serão pagos da seguinte forma:” discriminando as formas de pagamento, compostas por valor de entrada, assunção de saldo devedor de financiamento e entrega de veículo a parte ré.

Acresça-se, ainda, que há previsão, na Cláusula Décima, de que, havendo descumprimento dos termos do contrato haverá a incidência de multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor total do negócio, restando o veículo como garantia do cumprimento das obrigações pendentes.

Por esta razão, ao contrário do afirmado pela ré, a previsão imposta na Cláusula Quarta não remete à cláusula penal fixada em contrato, mas apenas fixa multa específica para hipótese do autor não realizar a quitação do financiamento assumido por este, quando da aquisição do veículo, na data pactuada de 15/04/2019, fixando, ainda, majoração da multa na hipótese de negativação do nome do vendedor, ora requerido.

Esclareça-se, desde já, que tão somente a multa prevista na Cláusula Quarta tem como valor base a quantia de R\$ 76.944,68(setenta e seis mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por ser este o valor repassado ao autor, com assunção de obrigação de quitação.

Já a cláusula penal, fixada em decorrência do descumprimento do contrato por quaisquer das partes, aponta como valor base o valor total do negócio, correspondente ao valor atribuído ao seu objeto, qual seja, o veículo Toyota Hillux, no importe de R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais).

A leitura do contrato é de fácil compreensão, não demandando maiores delongas. A parte ré confessa a falta de pagamento na data pactuada, ensejando, pois, a exigência dos encargos previstos

no termo assinado entre as partes, visto que inexistente qualquer vício capaz de anular o contrato firmado.

Frisa-se, por oportuno, que o ato jurídico perfeito só pode ser anulado quando o vício de consentimento é inquestionável, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese, visto que não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelas partes, qual seja, prova do adimplemento integral do contrato dentro da data fixada.

A parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a parte ré deve pagar à credora a quantia de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a parte em favor da parte autora a quantia de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do inadimplemento contratual (15/04/2019) e com juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005825-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/04/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020906-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

De início, destaco que as ações ns. 7020899-10.2020.8.22.0001, 7020906-02.2020.8.22.0001 e 7020910-39.2020.8.22.0001 apresentam conexão, visto que possuem a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC) de forma que devem ser julgadas simultaneamente, consoante já reconhecido na decisão de ID 47518029 dos autos n. 7020910-39.2020.8.22.0001.

Trata-se de Ações Ordinárias ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização pelos danos suportados, visto que não reconhece os contatos ns. 129125594, 02100181680854 e 129126052, originários dos débitos cobrados e inscritos em cadastro de inadimplentes.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa nos autos 7020899-10.2020.8.22.0001, 7020906-02.2020.8.22.0001 e 7020910-39.2020.8.22.0001 arguindo, preliminarmente, incompetência do juizado em razão da matéria e conexão. No mérito, afirma que, conforme gravação acostado ao feito, o autor realizou o aceite de voz, no qual informou seus dados cadastrais, e contratou os serviços postos em lide. Afirma que a contratação dos serviços é realizada através de contato telefônico, sendo que a contratação ocorre somente quando informado todos os dados necessários, tais como nome completo, filiação, data de nascimento, CPF, RG, dados estes que são idênticos aos informados pelo autor, em sua inicial.

Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito. Explico.

Conforme se infere dos autos, o ponto controvertido da demanda reside na existência de regular contratação, ou não, pelo autor dos serviços fornecidos pela ré.

A parte requerida sustenta que a contratação fora regular, com confirmação de voz dos dados pessoais da parte autora, apresentando, com sua defesa, gravações da ligação telefônica estabelecida com o autor, para confirmação dos serviços.

O requerente, por sua vez, nega a contratação, bem como a ligação apresentada pela defesa, informando que a voz não é sua, apesar de os dados confirmados serem os seus.

Assim, verifica-se que, ou de fato a voz pertencente ao requerente e ele contratou, de forma regular, os serviços cobrados pela ré, ou, de outro lado, houve fraude na contratação, com terceiro valendo-se dos dados pessoais do requerente.

Por esta razão, há a necessidade de realização de perícia nas gravações acostadas pela parte ré, para fins de verificar se realmente fora o autor quem realizou o aceite de voz para contratação dos serviços cobrados.

O exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a veracidade da contratação dos serviços de telefonia.

Não suficiente, anoto que são deveras similares as vozes apresentadas nas gravações, referente a contratos distintos, demonstrando terem sido realizados pela mesma pessoa, e, mesmo assim, o consumidor nega veementemente ter formulado os contratos apontados pela ré como de sua autoria.

Nesse prisma, ressalto que o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa sobre as gravações telefônicas

apresentadas pela ré, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020887-93.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO PASINI NETO, RUA ARAGUAIA 483 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 22.248,09 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, pela inscrição indevida, no valor de R\$ 19.551,91 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo

após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo. Além disso, não houve variação de consumo após a suposta regularização do medidor, conforme análise de débito ID 49094157.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 22.248,09 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos), referente à recuperação de consumo.

Igualmente procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção

ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliendo que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 22.248,09 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura com vencimento em 29/5/2020. Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004982-48.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, RUA JOSÉ CAMACHO, APTO 1202 923, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2499, SUPERINTENDENCIA DO BANCO DA AMAZÔNIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais formulada por RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS em desfavor de BANCO DA AMAZONIA SA, alegando, em síntese, que seu nome foi inscrito perante os cadastros da requerida sem notificação prévia, requerendo que seja, portanto, condenada no pagamento de indenização por danos morais.

A requerida, por seu turno, alega que comunicou previamente a parte requerente da inclusão, sendo que a correspondência foi enviada para o endereço informado.

Pois bem.

A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A legislação consumerista não exige que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento.

Havendo comprovação nos autos do envio da correspondência ao consumidor, não há como responsabilizar a parte Requerida.

Observo que a instituição requerida enviou a notificação, porém, verifica-se que a comunicação foi enviada em endereço diverso, ao contrato celebrado entre as partes.

Assim, não tendo a requerida comprovado que houve a expedição da carta de comunicação, de acordo com o endereço correto da parte autora, há dano moral.

Saliendo que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justo e adequado, ao caso em apreço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Condenar a Requerida ao pagamento a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Porto Velho, data do registro.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015701-89.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS, RUA CHICO REIS RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: AIR NEW ZEALAND LIMITED, RUA HELENA 280, CONJUNTO 1101 VILA OLÍMPIA - 04552-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo em viagem internacional.

Narra que adquiriu passagens de São Paulo a Queenstown, todavia, sofreu atraso nos voos de retorno, 06 horas no primeiro voo e 08h no segundo voo, chegaria no destino final as 22h26min do dia 18/03/2020, mas chegou apenas no dia 19/03/2020, tendo ainda sua bagagem extraviada e devolvida somente 7 (sete) dias depois.

A ré pugna pela aplicação da Convenção de Montreal invés do Código de Defesa do Consumidor, dado o princípio da especificidade. Sustenta em preliminar sua ilegitimidade passiva, alegando que o voo responsável pelo extravio de bagagens pertence a Aerolíneas Argentinas, bem como que os atrasos se deram por conta do fechamento das fronteiras em razão da pandemia. Pugna pela improcedência da demanda.

Quanto a preliminar, rejeito, posto que comprovado que a Autora adquiriu passagens aéreas da requerida, ou seja, a autora contratou ape00nas o serviço da requerida, apenas embarcou no voo de outra companhia aérea pela parceria que as empresas tem entre si. Como a relação contratual da Autora se deu com a requerida, esta deve responder por eventuais danos.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece não merece procedência o pedido da autora.

Esclareça-se que a legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, tendo em vista que está em debate falha na prestação do serviço e referida Convenção deve ser aplicada às condenações por danos materiais em caso de extravio de bagagem:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RE N. 636.331-RG. TEMA 210. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 743.771. TEMA 655. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: COMPANHIA AÉREA - Indenização por extravio de bagagem - Pedidos (danos morais e materiais) julgados procedentes - Previsões na constituição federal - Cabimento das indenizações - Matéria de fato que resultou incontroversa - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Aplicação do código de defesa do consumidor - Sentença de procedência confirmada e bem assim ao valores a título de indenização - Desprovimento do recurso da ré apelante (fl. 140, vol. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A recorrente alega contrariados o § 2º do art. 5º e o art. 178 da Constituição da República. Sustenta a aplicabilidade

exclusiva das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal e, portanto, ser indevida a condenação em dano moral. Requer seja reformado o acórdão recorrido para dar vigência aos dispositivos constitucionais violados e declarar a aplicação dos artigos 22 e 29 da Convenção de Montreal, condenando ainda os Recorridos nas custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 197, vol. 1). 3. Quanto ao eventual juízo de retratação com o julgamento do RE n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA - INAPLICABILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - RE 636.331 E AI 762.1841RJ DO STF - INCIDÊNCIA APENAS AO DANO MATERIAL - ART. 22, ITEM 2, DO DECRETO Nº 5.910/2006 - DECISÕES JUDICIAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1030, 11, DO CPC - ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO. () As Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor somente em relação ao dano material e não ao moral. Veja-se trecho do voto do sobredito RE nº 636.331/RJ: "O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta 8 a pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral..." De toda forma, as decisões lançadas nos autos observaram os parâmetros do art. 22, item 2, do Decreto no 5.910/06 da Convenção de Montreal: Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Não divergem do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fls. 234-241, vol. 1). 4. Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: Inicialmente, com razão o digno relator quanto a não se tratar de hipótese de devolução dos autos para eventual retratação, pelo que desde logo se escusa a Presidência da Seção. [...]. (STF - RE: 1169424 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJe-237 08/11/2018) (grifo nosso).

Passo à análise do cerne da demanda.

A autora viajou para Austrália e retornou logo quando foi determinado o cancelamento de vários voos para o Brasil.

Foram vários os países que fecharam suas fronteiras para o fim de evitar a maior disseminação do vírus, e muitos decretaram o 'lockdown', impondo o confinamento a sua população.

Nesse contexto, a companhia aérea não poderia ser responsabilizada pela impossibilidade de trazer a autora de volta em meio a pandemia pelo Covid-19, já que tais determinações foram impostas pelas autoridades locais, e cada país foi obrigado a tomar inúmeras atitudes para contenção do vírus, entre outras, determinar a limitação de voos em seu espaço aéreo.

No caso, se verifica o fortuito externo, e não há como imputar à apelada qualquer dever de indenizar, pois caracterizada força maior e fortuito externo, que afasta a responsabilidade do transportador.

Também não havia como impor a responsabilidade à ré de prestar auxílio material de acomodar todos os passageiros impossibilitados de embarque, por tempo indefinido, já que os países começavam a fechar fronteiras e aeroportos, e havia um número enorme de

passageiros na mesma situação da autora, tentando retornar para seus países de origem.

Portanto, o atraso do voo e o extravio da bagagem em decorrência das alterações de voos não foi falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional, e sim uma imposição da situação que o mundo inteiro enfrentava para evitar a maior disseminação de tão letal vírus.

De todo modo, no começo de março de 2020, todas as informações convergiam no sentido de que viajar naquele mês para qualquer lugar, principalmente para fora do país, não parecia uma ideia sensata.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO. Viagem internacional. Cancelamento definitivo do voo de retorno ao Brasil, com devolução do valor da passagem. Autor que teve de permanecer no exterior por 24 dias até ser repatriado com ajuda do consulado brasileiro devido ao fechamento dos aeroportos em decorrência da Pandemia Covid-19. Motivo de força maior (ou fortuito externo) que afasta a responsabilidade do transportador. Exegese dos artigos 734 e 737, do Código Civil. Danos morais e materiais. Obrigação de indenizar não configurada. Ações dessa natureza que devem ser analisadas com base nas particularidades apresentadas em cada caso. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Infelizmente os acontecimentos pelos quais tem passado a humanidade neste ano de 2020 não tiveram precedentes recentes e remetem a uma atitude cada vez mais cautelosa de todos os envolvidos (transportador e passageiros). Assim, o cancelamento do voo em decorrência de evento pandêmico e de consequente imposição governamental, com fechamento de fronteiras e aeroportos, por constituir flagrante caso de fortuito externo, não pode ser imputado à companhia aérea. (TJ-SP - AC: 10404099420208260100 SP 1040409-94.2020.8.26.0100, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 27/11/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2020) grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030775-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANE VALEIDA DE SOUZA QUEIROZ, RUA MUCURIBE 6026, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Não há omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo no ID45450263. Os embargos (ID45854339) retratam apenas o inconformismo da parte que quer rediscutir o mérito, uma vez que estão expostos na sentença as razões do indeferimento da petição inicial. A insatisfação da embargante desafia recurso.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050345-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIDE RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 02421102316, AVENIDA MAMORÉ, RUA I, S/N - LOTEAMENTO BOSQUE MAMORÉ PLANALTO - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDOS: IPE LOTEAMENTOS LTDA., CNPJ nº 17378348000110, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 840, SALA 05 BOSQUE - 69900-478 - RIO BRANCO - ACRE

IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, CNPJ nº 13551036000105, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5809, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelas partes na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035405-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: JOSE ODAIR FERRARI

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

Intimação

"SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cincomil reais) em razão de supostos fatos ofensivos que o réu teria lhe atribuído em grupo de whatsapp.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo requerido, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Em análise das conversas apresentadas, verifica-se que o requerido apresentou uma prestação de contas em relação aos honorários que estariam sendo cobrados do condomínio, tendo em vistas as diversas ações judiciais de cobrança ajuizadas.

Ora, da mera leitura do transcrito, não se constata nenhuma ofensa grave ou abusiva que gere a reponsabilidade civil do requerido.

Não se tratam de expressões de baixo calão e nem há a imputação ao autor de nenhum crime. O fato de o requerente ter interpretado que o requerido foi ofensivo ao colacionar o nome do autor na lista de processos ajuizados para cobrança, os quais inclusive são objeto de consulta pública no site do Tribunal de Justiça de RO, é algo subjetivo de seu entendimento.

A jurisprudência, aliás, em casos semelhantes, vem trilhando o correto caminho de responsabilizar por danos morais aqueles sujeitos que proferem ofensas de gravidade mais elevada, pois reconhece que, no calor de discussões, as pessoas são capazes de lançar injúrias que, por si só, não são capazes de gerar indenização, justamente por inexistir uma situação de constrangimento ou vexatória capaz de abalar a imagem ou a honra de quem se diz ofendido.

O autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008874-62.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CARLA ROBERTA SERRA PEREIRA, RUA CARPA 2442 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMACILDA SERRA PEREIRA, RUA CARPA 2442 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS AUTORES: JUNIAMAIS GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

RÉU: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Em síntese o pedido inicial se resume na restituição de compras efetuadas com o cartão de crédito de uma das requerentes, e da condenação de danos morais, em razão de ofensa a honra.

Em contestação na audiência requerido mencionou que realizou a quitação dos débitos, que no decorrer do processo juntaria os comprovantes, e quanto ao dano moral solicitou que o processo seguisse, pois iria tentar reverter o que estava sendo pedido.

É o relatório.

Inicialmente verifico que o próprio Requerido aduz que possui débito com a Requerida, e que no momento oportuno iria juntar ao processo, todavia, o mesmo não juntou qualquer comprovante de pagamento.

Desse modo, entendo procedente o pedido inicial de danos materiais, no valor de R\$ 1.300,00, conforme pedido inicial.

Quanto ao dano moral, a Requerente aduz que teve a sua honra exposta perante as pessoas, se sentindo difamada de diante dos “falatórios”.

Ocorre que a parte não comprovou o dano moral. As mensagens anexas ao processo não comprovam a ofensa a honra da Requerente Carla. Assim, ausente a comprovação de ofensa, improcedente o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar o Requerido a pagar as autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Pedro Sillas Carvalho Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PROCESSO: 7026597-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, CPF nº 89838734268, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se via oficial de justiça, na forma do artigo 829 do CPC.

Expeça-se novo mandado de execução.

Autorizo que seja cumprido o ato em conformidade com o artigo

212, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7000711-59.2021.8.22.0001

REQUERIDO: TIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à

consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027955-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA, RUA PARANÁ 1852 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

A autora requer a declaração de inexistência do débito inscrito no órgão de proteção ao crédito, no importe de R\$ 765,06 (setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida referente à multa contratual em razão do cancelamento de um contrato junto à empresa ré.

A questão controvertida cinge-se na legalidade da cobrança exercida pela ré e na existência ou não dos danos que a autora alega ter sofrido, pela falha na prestação do serviço pela requerida, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da

parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Compulsando os autos, restou demonstrado que a requerida está cobrando a autora por um débito no valor de R\$ 765,06 (setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), referente à multa pelo descumprimento de cláusula de fidelização.

Verificando os autos, constata-se que a parte requerida não comprovou a legalidade da cobrança, ou seja, não trouxe o contrato assinado ou gravação da ligação a fim de comprovar que a autora recebeu a devida informação sobre fidelidade, tampouco sobre multa e seu valor.

Assim, diante da ausência de informações claras ao consumidor, verifica-se que a cobrança da multa no valor de R\$ 765,06 (setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), é indevida, diante da falta comprovação da sua contratação.

É certo o dever do fornecedor, nas relações de consumo, de manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada (artigos 6º, inciso III; art. 8º; art. 9º e art. 31, do CDC).

Desse modo, os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

O registro do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito apontado no ID46352898, no importe de R\$ 765,06 (setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), motivo pelo qual determino a exclusão definitiva da negativação em nome da requerente.

b) Condenar a empresa ré, a pagar à autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058251-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZENI MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003845-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058451-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042155-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELY SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007525-24.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO VINICIUS SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056115-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TARCISIO SIMOES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7058245-29.2019.8.22.0001

AUTORES: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 00227210298, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7792, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAIMUNDO MENDES CAVALCANTE, CPF nº 04823761200, RUA ZÉLIA GATAI 4586 NOVA ESPERANÇA - 76821-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WEHELPIO NEPOMUCENO SINVAL, CPF nº 56143540500, RUA PROTÁSIO ALVES 1975, - ATÉ 1883/1884 MARIANA - 76813-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: ELIZETE DE SOUZA CASTRO, CPF nº 33395608204, LINHA 43 Lote 12-A FLOR DO AMAZONAS IV - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência (Google Meet) no dia 25/03/2021 às 11h00min.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/uxe-umri-cxr

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações abaixo.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Recomendações

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7053192-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS PEREIRA RAMOS, CPF nº 46938842272, RUA DOUTOR GONDIM 5488, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos todas as faturas detalhadas, correspondente ao período reclamado da cobrança (2018/2019).

Ressalto que os documentos anexo (ids 32950766 - Pág. 1 a 10, 32950769 - Pág. 1 a 5, 32950771 - Pág. 1 a 8, 32950773 - Pág. 1 a 9, 32950774 - Pág. 1 a 3, 32950778 - Pág. 1 a 4, 32950782 - Pág. 1 a 9, 32950783 - Pág. 2, 32950784 - Pág. 1 a 4 e 32950787 - Pág. 1 a 2), não possui qualquer relação com as supostas cobranças.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018157-12.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DA PRODUÇÃO 2807 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

RÉU: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que a requerida ajuizou em seu desfavor ação de cobrança de forma indevida por dívida quitada, o que lhe causou prejuízos de ordem moral.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.

A ré, em defesa, limitou-se a afirmar que foi levada a erro pela autora, a qual apresentou para a empresa um comprovante de pagamento divergente, no entanto, afirmou que depois de enviado o comprovante de pagamento correto, a requerida pediu o arquivamento do processo de cobrança.

Pois bem. A versão da ré não deve ser acolhida, pois é fato comprovado que o contrato estava adimplido, de forma que a sua parte era a baixa no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu. Cabia-lhe, por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar o ajuizamento de ação indevida em nome da autora.

Isso decorreu de negligência da ré, que procedeu a cobrança por débito já pago. Por óbvio, que este fato gerou transtornos e aborrecimentos à autora, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da requerente e empobrecimento da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019615-64.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELEN DE ARAUJO NEVES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

RÉUS: LOJAS AMERICANAS S.A., RODOVIA BR-497, - DO KM 4,000 AO KM 6,000 JARDIM EUROPA - 38414-583 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora interpôs a presente ação em desfavor das rés pleiteando indenização por danos materiais, no importe de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de ter clicado em link falso na internet e realizado compra de uma televisão acreditando estar navegando no site da ré Lojas Americanas.

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Indefiro o pedido de retificação tendo em vista que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, sendo as LOJAS AMERICANAS quem consta no domínio do site informado pela consumidora no presente feito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, uma vez que se confunde com o mérito que será analisado adiante.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, situação que exclui o dever das rés de indenizarem a autora, com fundamento no que dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É de conhecimento público a existência de sites falsos, com o que, aquele que opta por realizar compra virtual deve ter cautelas redobradas, sobretudo quando os preços anunciados são incompatíveis com a realidade do mercado, como no caso concreto, o que sinaliza a prática da fraude.

Neste sentido, já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. AMERICANAS.COM. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA

AUTENTICIDADE DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE DO DESCUIDO DO CONSUMIDOR À REQUERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que o autor busca a reparação dos danos causados em virtude da compra de um smartphone via internet em suposto site da requerida, mediante promoção visualizada no facebook, cujo produto nunca foi entregue em sua residência. Ausência de responsabilidade da ré perante culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio autor, que deixou de tomar a devida cautela ao adquirir produto de promoção duvidosa. Aplicação pura do artigo 14, § 3º, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, fulcro no artigo 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004983110, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 28/11/2014)

Em defesa a ré Lojas Americanas S.A. sustenta que jamais houve qualquer relação consumerista entre a empresa e a autora, porquanto o site em questão não possui qualquer relação consigo, bem como que só pode se responsabilizar por ofertas veiculadas em seu site oficial. No caso concreto, verifica-se que a razão assiste à ré, não há como responsabilizar a demandada por fato de terceiro, já que não há como controlar na rede mundial de computadores a existência de montagens para o fim de obter vantagens ilícitas dos consumidores.

Ora, não vislumbro falha na segurança no site da ré, mas sim fraude perpetrada por terceiro que criou site falso.

É recomendável que em compras on-line, o consumidor verifique se o endereço que aparece na barra do navegador corresponde ao original do site, procure no Google pelo site original da loja e compare, tem que ser idêntico, o “domínio” do site não pode estar com outros dados misturados. O consumidor deve ficar atento a todos os detalhes, pois essas ofertas tem levado muitas pessoas a caírem em golpes e costumam vir principalmente por e-mail e pelas redes sociais, os golpistas podem fazer um clone idêntico do site com valores e dados idênticos ao original, sendo, portanto, o mais confiável o endereço na barra do navegador para saber se está mesmo no site oficial da loja.

A situação configura a falta de cautela e negligência da autora, que deixou de verificar a autenticidade do site, não havendo qualquer ilicitude no proceder da loja demandada ou do banco requerido, o que afasta o dever de indenizar.

As provas coligadas não conduzem a existência de nexo de causalidade no caso sub judice.

As rés não devem ser responsabilizadas porquanto está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), além de ter apresentado elementos aptos a impedir o direito pleiteado pelo autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021999-97.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA, RUA BANDONIÓ 6434, - DE 6063/6064 A 6479/6480 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, TORRE B, 10 ANDAR, CONJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Vistos etc.

Aduz a parte autora, que realizou uma compra dia 04/12/19 junto ao vendedor LUADI SHOP, no entanto, por não ter recebido o produto, solicitou o cancelamento da operação.

Afirma que após a negociação supracitada, sua conta foi bloqueada na plataforma da Ré MERCADO PAGO, ficando impedido de realizar novas compras.

Requeru o desbloqueio e a condenação em danos morais.

A Requerida Mercado pago, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito ressalta que sua conta foi inabilitada porque o autor contestou o pagamento da compra diretamente junto à administradora de seu cartão de crédito. E quando ocorre tal ação, por questão de segurança a conta é bloqueada.

A Requerida LUADI SHOP não apresentou contestação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré

A preliminar não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré está diretamente ligada ao cerne da demanda pois foi quem errou com consumidor conforme exposto a seguir.

Decreto a revelia em desfavor da segunda Requerida LUADI SHOP.

Do mérito

Restou incontroverso as partes possuem relação de consumo.

O autor, os fatos constitutivos do seu direito, qual seja o bloqueio.

A Requerida Mercado pago, afirma a ocorrência do bloqueio na conta do autor.

Assim, entendo que a responsabilidade civil por má prestação de serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.

Nessa conformidade, a responsabilidade civil está comprovada. O autor teve a sua conta bloqueada, não ocorreu o estorno, e mesmo ainda está impedido de realizar transações.

Não restou demonstrada pela empresa ré nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso.

Neste contexto, merece acolhimento em parte o pedido inicial. O dano moral ressoa evidente, ao consumidor certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, em especial porque tentou cancelar de imediato a compra.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Assim, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável.

Quanto ao desbloqueio da conta, procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as requeridas solidariamente:

A pagar ao autor, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Determino que o Requerido Mercado pago, realize o DESBLOQUEIO, NO PRAZO DE 5 (cinco) dias, NA CONTA-CORRENTE, vinculada ao CPF DO AUTOR. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7012155-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VALE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA - RO3929, LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA - RO1819, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

RÉU: BANCO GERADOR S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7004055-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEURACY CHAVES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7051871-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019246-70.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIAN ANDERSON DA SILVA ALMEIDA, RUA MONTE AZUL 2071, QUADRA 33 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de relativo à recuperação de consumo e indenização pelo abalo moral, no valor de R\$6.462,46 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sofrido em razão das ameaças de corte e inscrição na SERASA.

Quanto a suposta revelia, certificado pela CPE que o prazo para contestação se findaria dia 20/07/2020 (ID 47279124) e contestação foi apresentada em 10/07/2020, recebo a contestação apresentada.

Quanto ao mérito, o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Aduz o autor que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado.

Em contestação, a ré alegou que houve o acúmulo de consumo, pois havia irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Sendo assim, o pedido é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistência a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$6.462,46 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 06/02/2020 anexa ao ID 38645687.

Torno definitiva a tutela deferida ao ID 38737392.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015641-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA, RUA SETE LAGOAS 9935 TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ANTONIO LIBERALINO GONCALVES BEZERRA FILHO 07051484249 - ME, RUA CARÁ 5552, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOAS - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré objetivando a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e a devolução do valor pago pela compra de terreno referente aos Lotes 45 e 46 localizados na Chácara do Bairro Novo (Águas do Garça ou Rio das Garças), nesta Capital. Narra que não há previsão da entrega definitiva dos terrenos e que a requerida não resolve o problema tratando a situação com desídia.

A ré não apresentou contestação – ata anexa ao ID 45544442, portanto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do artigo art. 20 da Lei 9099/1995 que dispõe:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial, mormente quando há início de prova do direito pleiteado.

Há prova dos fatos alegados na inicial, consistente no contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID 37349694 p. 2), o qual demonstra a relação negocial havida entre o autor e a empresa ré. Soma-se a isto o fato de que a ré é revel, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação do autor de que é credor da quantia desembolsada para aquisição do imóvel não entregue.

A ré, deve arcar com a restituição, porquanto a entrega do bem após o contrato é obrigação óbvia por parte da requerida.

Preleciona o artigo 186 do Código Civil pátrio que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na hipótese vertente, a empresa ré frustrou a expectativa do autor de recebimento do bem, restando patente a sua responsabilidade em indenizá-la materialmente.

Desse modo, ausente qualquer prova em contrário, conclui-se que cabe à ré restituir ao autor, na forma simples, o valor pago pelo lote em questão, no importe atualizado de R\$12.597,16 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

Quanto ao dano moral, considerando que o Autor foi privado dos terrenos que adquiriu, bem como teve que se desgastar a fim de definir a situação sem que a parte demonstrasse interesse em resolver o problema do Autor, justa a indenização pelo abalo moral.

Trata-se de situação que excede o mero dissabor, trazendo aflição ao homem médio que confia ter realizado negócio.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda, anexo ao ID 37349694 p. 3, firmado entre o autor e a ré.

b) Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$12.597,16 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), atualizando-se monetariamente a partir do efetivo pagamento e acrescida de juros legais a partir da citação.

c) Condenar a ré a pagar ao Autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7018757-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL LEITE DE LIMA, CPF nº 42096782287, RUA BRASIL 6603, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 1975, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais.

Em síntese aduz a parte autora que teve seu serviço de telefonia suspenso pela Requerida sem qualquer comunicação ou débito em aberto. Requereu a condenação em danos morais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora comprovar a legitimidade da interrupção do serviço o que não ocorreu. A requerida não comprovou qualquer débito em nome da autora capaz de atestar motivos para realizar o bloqueio. As telas junta aos autos são consideradas provas unilaterais, não possuindo o condão de afastar a responsabilidade da empresa.

Os incômodos suportados pelo consumidor foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão efetuando o bloqueio de sua linha telefônica sem nenhuma justificativa plausível.

Está caracterizado o abalo moral sofrido.

O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica que utilizava para fomentar seu trabalho.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de

levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7007825-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLENILDA DAS CHAGAS VALENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual n.º 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

PROCESSO: 7015648-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE, CPF nº 47768800249, RUA PIRATINI 875, CASA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY, OAB nº AC2597, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, JOSE CARLOS GONCALVES, OAB nº RO7837

REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, CPF nº 07883153234, RUA PIRATINI 875-B CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de produção de provas, formulado pelas partes, determino a intimação destas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, no prazo legal.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º 7014136-90.2020.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: BRUNA IASMINNY BARBOSA BORGES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038795-66.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAIANE LOBATO GARCIA, CPF nº 53812212234, BECO CANIL 6459 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face reacomodação da parte requerente em voo diferente do que havia contratado, por conta da ocorrência de overbooking, acrescentando em 7 horas o tempo de voo de Recife a Porto Velho, com uma conexão noturna de 9 horas, sem o fornecimento de assistência material.

A requerida foi citada, mas não apresentou defesa, nem compareceu à audiência de conciliação. Assim, aplica-se a revelia neste caso.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

De fato, houve modificação do voo, com o acréscimo de 7 horas ao total entre o horário original de chegada e o de chegada efetiva.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo

à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006232-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA KLEMES POSMOZER, RUA CHAPADA DOS PARECIS 6443, - ATÉ 3570/3571 CUNIÃ - 76824-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte diz não ter contratado os serviços de TV por assinatura e mesmo assim fora negativada por dívida a qual não reconhece. Pugna, em tutela de urgência, pela retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057644-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023752-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, para buscar a declaração de imposto de renda do ano de 2020, que está anexa.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002119-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: EBERTE DE SOUZA RIBEIRO, BRUNA TAMIRES GUEDES SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC

BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VENTURA ALONSO PIRES, OAB nº SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de ID 53757491, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para julgamento..

Serve como intimação.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008231-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZENOR LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058453-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045828-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

REQUERIDO: LINDERMBERG CORDEIRO ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006703-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA DA GRAÇA 4464 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDOS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, TORRE SUCUPIRA, 24 ANDAR, CHACARA STO.ANTONIO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a retirar negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito que teria sido lançada em nome da parte requerente. Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como demonstram as certidões de balcão de lds 54636930, 54636932 e 54636933, não constam restrições em nome da parte requerente.

Por outro lado, a autora junta extrato que teria sido emitido pela Internet, no site da SERASA, que apontaria três negativações feitas pela ré (ld 54636927). Todavia, tal documento não possui força provatória suficiente para contradizer os extratos emitidos no atendimento físico dos órgãos de proteção ao crédito. Não é possível nem saber a veracidade de tal documento (ld 54636927). A requerida deveria providenciar ao menos a prova da contradição entre os registros por meio de uma ata notarial, documento com fé pública e que serviria para demonstrar a probabilidade do direito. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000684-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONIZE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da parte autora.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006447-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA GARCIA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAREQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

A parte autora objetiva, em caráter liminar, a efetivação de sua matrícula no 2º ano do curso de Medicina da faculdade ré.

Narra que é acadêmica do curso de medicina da Faculdade Metropolitana, mas que não se adaptou à instituição e solicitou a transferência para a requerida, com a entrega da documentação necessária em 20.01.2021 e pagamento de taxa de transferência, sendo expedido contrato de prestação de serviços educacionais.

No entanto, diz que houve equívoco na cobrança do primeiro boleto, pois a instituição não teria considerado que a autora é beneficiária do FIES, que foi efetivamente transferido. Ato contínuo, a requerida cancelou o boleto e informou o cancelamento de sua matrícula, no dia 25.01.2021, sem qualquer justificativa e sem a devolução da taxa de transferência.

Afirma, ainda, que recebeu login e senha do portal do aluno, o que configura a efetivação de seu vínculo e que a instituição recebeu 3 (três) novos acadêmicos no 2º período de Medicina, após o cancelamento de sua matrícula.

É o breve relato.

Dos autos constam provas de que a autora encontra-se matriculada no 2º período do curso de Medicina na Faculdade Metropolitana, conforme documento datado de 19.01.2021 (ID 54602015) e histórico (ID 54602016).

Também consta pedido de solicitação de vaga, com o pagamento do valor de R\$ 500,00, recebido em 20.01.2021, bem como despacho datado de 28.01.2021, que noticia o indeferimento do pedido pela ausência de vaga para o 2º ano do curso de medicina da Fimca. Logo abaixo, consta novo despacho, de 03.02.2021, nos seguintes termos: "Conforme informado posteriormente, a transferência de vagas oriundas da Metropolitana já estão esgotadas, razão esta do indeferimento que a priori deve ser seguido (ID 54602022).

Em que pese o narrado na inicial, e a frustração gerada na autora pelo indeferimento (ou cancelamento) de sua matrícula, não vejo presentes, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento imediato da matrícula, notadamente a verossimilhança da alegada ausência de justificativa para o cancelamento.

É bom registrar que não consta o referido instrumento de concessão da vaga, transferência e matrícula ajustada pelas partes e a instituição noticiou o esgotamento das vagas para o 2º ano do curso de Medicina oriundas de alunos com FIES da instituição de ensino de origem da requerente, o que, a priori, aparenta legítima justificativa.

Ademais, constato que a autora encontra-se devidamente matriculada em outra instituição de ensino, de modo que não visualizo perigo de dano de incerta reparação e nem risco da demora no aguardo da instrução e julgamento deste feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058457-50.2019.8.22.0001

AUTOR: RINALDO FORTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050727-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002345-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUANA PAULA DE FIGUEIREDO CORREIA

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009137-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINGTON VINICIUS TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009177-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POLLIANA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007827-53.2020.8.22.0001

AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI - RO8680, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7006979-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARIA MOURAO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2182, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre na existência de pedido administrativo para ligação de novo terminal, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo ou possível falha na prestação do serviço, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na UNIDADE CONSUMIDORA 20/312219-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ato contínuo, apresente a parte autora as faturas devidas pelo anterior proprietário/inquilino, no prazo de 15 (quinze), bem como apresente os pedidos da ação, sob pena de revogação da medida e extinção sumária do feito.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas

faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046987-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JONILCE BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contestação da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005787-64.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSYANE RODRIGUES LOBO, RUA JARDINS 1227, CASA 33, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese

sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 7.172,57) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006667-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA NUNES NONATO DA SILVA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 1.826,17) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006829-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO LEITE DOS REIS, RUA NOVO HORIZONTE 5640, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 1.267,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001307-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006829-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO LEITE DOS REIS, RUA NOVO HORIZONTE 5640, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 1.267,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043788-55.2020.8.22.0001

AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: NELSON SOARES DE MELO, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038366-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOHN MOURA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057466-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALBA SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005647-64.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7008488-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO

DUARTE - RO6165

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA

- SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007027-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN)[n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN)

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7021928-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -

RO7904

REQUERIDO: RANIK DA SILVA NUNES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024723-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WELLITON LUCAS MARTINS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001993-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ITALO RAMON PINHEIRO DE SOUZA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JONATHAN SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016403-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA GALI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

EXECUTADO: ROSICLEA MARQUES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056994-73.2019.8.22.0001

Requerente: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023469-66.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA, RUA MAURICIO RAVEL 23-F NOVA ESPERANÇA - 76822-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº DF59173

RÉU: K&F TRANSPORTES LTDA - ME, ÁREA ADE CONJUNTO 12 29 ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (ÁGUAS CLARAS) - 71987-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Acolho o pedido de ID 51868343 (CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O PROCEDIMENTO COMUM), com pedido de desistência, já que ausente previsão legal e diante da necessidade de recolhimento de custas ao juízo competente. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006332-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES ALVES DE ARAUJO, RUA NOVA ESPERANÇA 3861, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter contratado os serviços da ré DECOLAR.com para aquisição de passagens aéreas junto a ré LATAM e que devido a segunda onda da pandemia, solicitou o cancelamento, porém os descontos em seu cartão se perpetuaram, sendo que as parcelas vincendas estão sendo descontadas regularmente, indo de encontro com o que dispõe o regramento jurídico. Pede, em sede de tutela, a suspensão dos descontos em seu cartão de crédito, para que sua margem de compra possa ser liberada.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças do cartão há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis

que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida DECOLAR, responsável pela cobrança, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida DECOLAR a suspensão das cobranças no cartão de crédito utilizado para efetuar a compra das passagens, até solução final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006961-11.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que o requerente informa que já adentrara com ação semelhante, porém a conduta supostamente lesiva se perpetuou ao ter novamente seu nome citado em postagem feita em rede social em que, novamente o acusa de prática proibida de captação de cliente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como já dito, a postagem realizada pelo requerente é pública, logo há a possibilidade do direito de resposta, sendo facultado ao requerente tal opção. A censura da postagem em liminar poderia afetar sobremaneira o direito a livre manifestação.

O requerido poderá, em sua defesa, apresentar as provas que possui sobre a acusação feita, sendo, então, a matéria fática e meritória analisada de forma definitiva.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006667-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA NUNES NONATO DA SILVA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade

do débito referente ao débito impugnado (R\$ 1.826,17) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006829-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO LEITE DOS REIS, RUA NOVO HORIZONTE 5640, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte

da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 1.267,97) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intime-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026288-10.2019.8.22.0001

AUTOR: NOE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008804-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALYNE FERNANDES MACEIO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLO 12 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA, VIA DE ACESSO NORTE KM 38, KM 38 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COMI, OAB nº RJ221808

DESPACHO A parte executada alega ilegalidade na sua inscrição em dívida ativa por este juízo, pois não teria sido condenada em custas e nem teria sido intimada ao pagamento de qualquer valor referente a tal imposto. Não há razão com a parte executada. A condenação em custas foi imposta pela Turma Recursal (Id 50030915), ao julgar e rejeitar o recurso inominado apresentado pela executada. O segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais não é gratuito, logo, há a condenação em custas do vencido.

A parte executada foi devidamente intimada para o pagamento, conforme notificação de Id 50511065.

Assim, a inscrição em dívida ativa é legal, e só poderá ser retirada com o pagamento.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7006400-84.2021.8.22.0001

AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA, RUA VENEZUELA 1512 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 228,92) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024747-05.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉUS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DESPACHO Considerando que apenas o requerido Banco Cetelem SA requereu a audiência de instrução, porém, quando intimado, informou não ter mais interesse em produzir prova em audiência, conforme ID 50106533, reconsidero despacho anterior e homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos.. Diante do exposto, RETIRO este feito de pauta, cuja audiência designada para o dia 24.02.2021, e DETERMINO que os autos venham conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000937-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003245-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

EXECUTADO: TICIANA FERREIRA DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024108-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022684-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: R. & K. AGENCIA DE VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

EXECUTADO: LINDAMAR BARBOSA LACERDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006520-30.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RICCI - ME, CNPJ nº 16897279000198, AVENIDA GUAPORÉ 5915, SALA 2 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉUS: BANCO ITAU S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido onde a empresa requerente alega que não solicitou cartão de crédito quando da abertura de sua conta junto ao banco requerido. ocorre

que mesmo assim está sendo cobrada por utilização de cartão ao qual diz não ter contratado. Pugnou, em sede de tutela, para que seu nome não fosse incluso em cadastro de inadimplente e tampouco tivesse a dívida protestada.

Com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois vislumbresse a probabilidade do direito, uma vez que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte requerente (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente de caráter antecipatório, reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA EMPRESA REQUERENTE EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU CARTÓRIO DE PROTESTOS, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003014-46.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: TAIS BASTOS TAVARES PEREIRA IBIAPINA, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 32 BL 02 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800condominio, CONDOMINIO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Trata-se de Embargos à Execução promovida por Tais Bastos Tavares Pereira Ibiapina. No entanto, tal petição já foi analisada e julgada por este juízo nos autos de nº 7040001-18.2020.8.22.0001. Assim, há a perda do objeto. Determino o imediato arquivamento deste processo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001273-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA, AVENIDA 9 405 CENTRO - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALBERTO OMOTO, OAB nº SP120691

EXECUTADO: SIMONE PICOLI, RUA GETÚLIO VARGAS 1918, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A parte exequente deseja a penhora sob o faturamento da parte executada. No entanto, esta é pessoa física, e não se pode confundir-la com a pessoa jurídica, que não faz parte do polo passivo da demanda. Assim, indefiro o pedido. Indique o exequente outro bem a execução, em até 5 dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033389-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GENILDE PERONDI VERGILIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009910-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAQ EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DALTEIR BRASIL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017610-69.2020.8.22.0001

Requerido(a): METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006341-96.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO REZENDE GALANTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

RESUMO DOS FATOS. PEDIDO E DOCUMENTOS

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ser cobrada por valores superiores ao contratado, pugnando, em sede de tutela, que a requerida se limite a cobrar o valor contratado.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em que pese o bom argumento trazido, não há comprovação suficiente para deferimento da medida, uma vez que não restou comprovado os serviços contratados (que poderia justificar a variação de valores). A juntada do contrato é de suma importância para a análise e mesmo na contratação por telefones, tal documento deve ser enviado para a residência do consumidor.

O autor não demonstrou em sede de cognição sumária prova de que os valores são cobrados apenas do serviço vindicado, com efeito, não vejo, ao menos, por ora, a necessidade imediata da concessão da tutela de urgência requerida. Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005946-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDO CUNHA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006864-11.2021.8.22.0001

AUTOR: ADELSON CORDEIRO DA CRUZ, RUA MACAPÁ ESQ COM A RUA JOSÉ SILVESTRE S/N, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão do SCPC), devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7007001-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que contratou, junto ao banco requerido, um empréstimo consignado, vindo a descobrir que na verdade se tratava de um cartão consignado. Pede em sede de tutela de urgência de caráter antecipatório a suspensão dos descontos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde janeiro de

2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ainda em caráter preliminar, deve ser indeferido o pedido de cancelamento da audiência de conciliação (alínea “d” dos pedidos), devido ao rito escolhido pela parte requerente.

Em sede de juizados especiais cíveis, o que mais se busca é a conciliação, não havendo, diferentemente do Código de Processo Civil, a possibilidade de não realização do evento conciliatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, bem como mantenho a Audiência de conciliação já designada nos autos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048354-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2690 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975

EXECUTADO: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de localizar o devedor, restando negativas a diligência realizada, conforme consta nos autos. Por último, quer a parte exequente que se oficie o Quartel do Comando da Polícia Militar para que forneça o endereço residencial atual do executado.

Indefiro o pedido, pois não é atribuição deste juízo diligenciar para obter endereço da parte executada. Ademais, este processo já tramita a mais de 3 anos, sem qualquer êxito na execução.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006024-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE PAULA MACHADO, RUA CANCUN 2771, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

EXECUTADOS: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL GONÇALVES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APTO 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, EDIFÍCIO IPANEMA, APTO 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

DESPACHO Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico do bem penhorado conforme certidão de Id 52816414 e documentos anexos.

Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.

Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056809-35.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIANY BAPTISTA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009915-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIMEIRY ALVES MOURAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009705-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICK GURJAO SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7005991-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7019131-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7004050-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030159-14.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KEILY TELES DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 28588029200/AUTOR: KEILY TELES DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 28588029200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5242, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 49637182 por seus próprios fundamentos, já que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão de Id 46603069, o que culminou na extinção do feito e condenação em custas. Ademais, não há prova da hipossuficiência da parte autora, de modo que deve indeferida a gratuidade judicial.

Intimem-se e arquivem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7049280-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMILIANO DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7006979-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARIA MOURAO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2182, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre na existência de pedido administrativo para ligação de novo terminal, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo ou possível falha na prestação do serviço, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento,

inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na UNIDADE CONSUMIDORA 20/312219-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ato contínuo, apresente a parte autora as faturas devidas pelo anterior proprietário/inquilino, no prazo de 15 (quinze), bem como apresente os pedidos da ação, sob pena de revogação da medida e extinção sumária do feito.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006891-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada das inscrições restritivas junto a órgãos de proteção ao crédito que

entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE TODAS AS RESTRIÇÕES DE ID 54682180, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

Processo: 7006638-06.2021.8.22.0001

AUTORES: ERIKA FURTADO DE ALMEIDA, CPF nº 00897368266, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3708 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALZILON MENEZES DE OLIVEIRA, CPF nº 00923228241, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3708 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO VELHO SHOPPING 3288, AV. RIO MADEIRA- SALA 154 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autores objetivam, em liminar, que este juízo determine a exibição de documentos, consubstanciado no contrato de prestação de serviço firmado com a empresa ré, referente à pacote de viagem par Fortaleza/CE, usufruído no período de 19 à 28 de outubro de 2020.

No entanto, o pedido mostra-se incompatível com o rito dos Juizados Especiais, pois é sabido que a ação de exibição de documentos possui rito próprio (art. 396 e seguintes do CPC), de modo que este juízo não é competente para analisar e julgar a questão nos moldes descritos na petição inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a demanda e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036797-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES CARVALHO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WENNY GRACILIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7007153-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENÁ GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

REQUERIDO: LUCIANO LEAL DA COSTA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a autora alega que vendeu seu veículo para seu ex esposo e este não realizou a transferência, gerando débitos perante ao órgão de trânsito e SEFIN.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a ré realize a imediata transferência do veículo e das dívidas advindas deste, para o seu nome, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Pois bem. Analisado os documentos acostados os autos, e diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, não vislumbro a existência de elementos que autorizem concluir urgência na medida pretendida. Ademais, não há documento do veículo que demonstre a alegada venda ou comunicação ao órgão de trânsito.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007215-81.2021.8.22.0001

AUTOR: NAZARENO DA SILVA VIRIATO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7537, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 1235075-3, FATURA: 07/2018, R\$ 176,05, FATURA: 11/2020, R\$ 226,45, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007088-46.2021.8.22.0001

AUTOR: TARCISIO SIMOES GONCALVES, RUA PANAMÁ 2234, APT. 207 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 08/2020 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 07h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007124-88.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CEZAR LIMA BARBOSA, RUA SUCUPIRA 3738, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia e internet são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet decorrente do contrato sob o código nº 220/001655906, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 08h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros

profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007122-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA ARAGAO CORREIA RUBIN, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 07/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/5/2021 às 8h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso

anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006570-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, RUA CAPÃO DA CANOA casa 40, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

EXECUTADO: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA, RUA ZACARIAS BEZERRA 8587 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013829-39.2020.8.22.0001

AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

REQUERIDO: A. M. SOTO - JORNAL O MAMORÉ, BENJAMIN CONSTANT 102, TELEFONE 3541-2600 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes, haja vista o erro material em relação ao valor da condenação constante no dispositivo.

Mister se faz destacar que por erro material constou o seguinte trecho (grifado) no dispositivo: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ)".

Acolho os embargos para sanar o erro material, tornando sem efeito o trecho acima grifado, a fim de que seja retificado na sentença prolatada.

Desse modo, onde se lê:

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ)".

Leia-se:

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ)".

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada, devendo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo o erro material apontado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025539-90.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO, RUA ANARI 5358, RESIDENCIAL VITA BELLA - APT. 104 - BLOCO 5 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: BRADESCO CARTÕES S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes, haja vista o erro material constante no dispositivo da sentença.

Mister se faz destacar que por erro material constou o seguinte trecho (grifado) no dispositivo: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) DECLARO inexigível o débito de R\$836,31 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), apontado na certidão anexa ao ID 43665203."

Acolho os embargos para sanar o erro material, tornando sem efeito o trecho acima grifado, a fim de que seja retificado na sentença prolatada.

Desse modo, onde se lê: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) DECLARO inexigível o débito de R\$836,31 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), apontado na certidão anexa ao ID 43665203."

Leia-se: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) DECLARO inexigível o débito de US\$1.000,00 (mil dólares), cujo lançamento se deu na fatura de setembro de 2018 (13/09/2018), bem como os juros, correções, taxas, impostos ou qualquer encargo advindo do débito."

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada, devendo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo o erro material apontado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026999-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENE BERGAMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO BUENO, GRACILENE XAVIER BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 19.490,54 (dezenove mil e quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007064-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 1047, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 5673, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo título executivo é o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização.

Entretanto, constata-se que o domicílio do executado é na comarca de Ariquemes/RO, e no contrato na cláusula décima quarta as partes elegeram o foro da comarca de Maringá/PR para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do título executivo cobrado.

Como regra geral, a competência para ajuizar a ação de execução de título extrajudicial permanece sendo o foro do domicílio do Réu. Entretanto, no caso dos autos, o domicílio do executado constante no contrato é da Comarca de Ariquemes. Ademais, ao entabular negócio jurídico as partes poderão eleger o foro de competência para ajuizamento de ações judiciais, desde que previsto expressamente em cláusula contratual, nos termos do art. 63, §1º, do CPC:

Dispõe o artigo 63 do CPC, que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Dessa forma, entendo que a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, devendo prevalecer o foro escolhido pelas partes, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019063-02.2020.8.22.0001

AUTOR: WOLMAR DE MELOS PESCADOR, RUA JATUARANA 1115, CASA 46 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA 136C 150, QD. F44, LOTES 11-A E 35-A SETOR SUL - 74093-280 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição e omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043550-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO LEMOS MAUS, RUA JARDINS 1641, TORRE 24, APT0304 COND. LIRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às

instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027935-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: FRANCINALDA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.453,59 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$25,54 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7035126-39.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDGAR PAZ MATIAS JUNIOR 53144708291, RUA CAETANO DONIZETE 6629, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.590,07 (oito mil e quinhentos e noventa reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velhosegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055591-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRIA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REQUERIDO: NEILTON ALVES DA CUNHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 10.533,51 (dez mil e quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$10,62 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055594-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA, JOELMA MELGAR LUSTOSA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EVANDRO CIDRAO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.670,02 (um mil e seiscentos e setenta reais e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7023580-50.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compromisso

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IGLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2496, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 970,37 (novecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$23,42 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velhosegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038373-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANIA LIMA DE BARROS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.475,20 (sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008191-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABIGAIL SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar - Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7021195-32.2020.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compromisso
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: CRYSLAINNE BUKOSKI, RUA CAMPESTRE S/N - QD 42 LT 14 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.536,07 (um mil e quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$23,42 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.
Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.
Porto Velhosegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023379-58.2020.8.22.0001
AUTOR: ROLEGRESE MELO TEIXEIRA DE MATOS, RUA BARREIROS 2371 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
RÉU: MAIS VEICULOS EIRELI - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1110, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que comprou um veículo da empresa ré pelo valor de R\$ 10.000,00, mas após o pagamento da entrada de R\$ 2.000,00 foi informado que o veículo possuía restrição administrativa junto ao DETRAN, além de possuir multa por infração cometida pelo antigo proprietário no ano de 2019. Aduz que se recusou a devolver o veículo e exigiu a solução do problema, momento que a ré se dispôs a disponibilizar um novo veículo em substituição ao adquirido, comprometendo-se a lhe entregar um veículo mais novo pelo mesmo valor ajustado. Entretanto, o segundo veículo oferecido também possuía pendência. Assim, pretende rescindir todo e qualquer contrato firmado com a ré, a restituição da quantia paga e danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a requerida manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Ademais, a contestação é intempestiva, pois foi apresentada depois da audiência, e por isso não será analisada. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual havida entre as partes, aplicam as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução. O requerente demonstrou a contratação citada na inicial, bem como o pagamento realizado a título de entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Assim, o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais alegados na inicial.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas que os contratos firmados com a empresa ré, efetivamente, não foram concretizados por conta de restrição administrativa em ambos os veículos.
Assim, sem maiores delongas, a solução mais justa para o caso, independentemente da motivação, é a rescisão dos contratos sem ônus ao autor, devendo o mesmo devolver o bem a empresa ré no estado em que se encontrava quando da tradição, sob pena

de enriquecimento ilícito. Em contrapartida a empresa ré deverá devolver ao autor o valor de R\$ 2.000,00, porém sem qualquer correção, haja vista que o autor está na posse do veículo. Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O simples descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização e a parte autora não demonstrou a existência de situação extraordinária configuradora dos danos extrapatrimoniais. Ademais, a restituição da quantia paga a título de entrada e o retorno ao status quo ante, decorrência esperada da rescisão contratual, são medidas suficientes para o fim pretendido. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) DECLARO o desfazimento do negócio realizado entre o autor e empresa ré (contratos de compra e venda dos veículos Gol Plus 1.0 Mi Total Flex 4p de marca Volkswagen, Ano-Modelo 2008/2008 e Chevrolet, Modelo Classic Flex 1.0 VHC – E 8v Flexpower Ano/modelo 2009/2010); e

b) CONDENO a empresa ré à restituir ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem correção monetária ou juros de mora, mediante a devolução do veículo pelo autor.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007142-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA, AVENIDA GUAPORÉ 5802, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Malgrado exista três procedimentos e recuperações de consumo, demonstrando, aparentemente, que a energia elétrica no estabelecimento sofria com frequência alterações de medição, o corte de energia apenas é possível em relação ao não pagamento das três últimas faturas de consumo, que encontram-se pagas.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/1384781-9, FATURA: 08/2017, R\$ 2.499,18; FATURA: 08/2019, R\$ 1.284,97 e FATURA: 09/2020, R\$ 4.633,03) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá

buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como mandado e, considerada a essencialidade do serviço, cumpra-se com urgência pelo Oficial de Justiça plantonista

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7037836-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 895, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que em outubro de 2020 foi surpreendida com a redução de seu score em função de anotação inverídica acerca da existência de financiamento ou empréstimo contratado junto à demandada. Ressalta ser cliente da ré, mas tão somente dos serviços de cartão de crédito. Busca a exclusão do registro impugnado, a declaração de inexistência de débito com natureza de empréstimo ou financiamento, além de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, argumenta que não comandou a restrição do nome da requerente e que esta possui diversas negativas ao longo dos anos, sendo o score o reflexo de sua vida financeira. Assevera que a autora contratou o cartão de crédito Riachuelo e que não há registro de qualquer contratação para empréstimo. Rejeita o alegado vício na prestação dos serviços e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: De início, constata-se que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado. As gravações telefônicas dizem respeito à contratação de cartão de crédito, a qual não é negada pela requerente, de forma que se mostra desnecessária a pretendida prova técnica.

De outro norte, não prospera a tese de ausência de interesse de agir, pois a (in)existência da lesão é matéria a ser analisada no mérito. Mesma sorte segue a preliminar de indeferimento da inicial, pois a eventual falta de prova do dano deve ser analisada no mérito da demanda. Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Ademais, há relação de consumo entre as partes litigantes, de forma que a ação deve ser analisada sob a ótica do CDC.

Pois bem. Por meio do vídeo anexado ao id 49333714 a autora demonstrou que a ré informou ao Serasa a existência de contrato de empréstimo ou financiamento entre as partes (00:00:30) e que em 08 de outubro houve a redução de dezesseis pontos em seu score (00:00:24).

Por outro lado, a requerida assevera que em nome da autora "não há registro de qualquer contratação para empréstimo" (id. 52611169 - pag. 10).

Assim, resta demonstrada a falha da ré em prestar informação inverídica ao órgão de proteção ao crédito, merecendo procedência o pedido de exclusão da anotação acerca de contrato ativo de empréstimo ou financiamento.

No mesmo sentido, sendo incontroversa a inexistência de contrato de financiamento/empréstimo, socorre à autora o direito de ver declarada a inexistência de débitos a tal título.

Por outro lado, o sistema de pontuação é mantido e calculado pelo Serasa, terceiro estranho à lide, que esclarece em seu sítio eletrônico que o Serasa Score mostra a confiança que o mercado tem no consumidor e que o histórico de pagamentos e negativas influenciam na pontuação (<https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/aumentar-score/por-que-o-score-nao-sobe>).

No caso, não houve demonstração de que a redução de 16 pontos no score da autora tenha decorrido da informação prestada pela ré.

Com efeito, aos 00:00:26 da gravação apresentada pela requerente é possível verificar que, dentre os aspectos que compõem o Serasa Score, 57% dos motivos de influência diminuem a sua pontuação: 7 empresas diferentes consultaram o seu CPF no último ano; ficou com dívidas por 3 anos e 7 meses; regularizou uma dívida que ficou em atraso por mais de um mês no último ano; e seu último contrato ativo de empréstimo ou financiamento foi feito há 3 meses - a autora reconhece a existência do empréstimo ativo e apontado por outra instituição financeira (Banco Bradesco). Qualquer um desses outros aspectos pode ter influenciado na redução do score.

De toda forma, ainda que se admitisse que a falha da ré implicou na redução de 16 pontos no score, tal fato não configura dano moral puro e a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de transtorno extraordinário que ensejasse lesão a seus direitos da personalidade.

Não se deve perder de vista que o score máximo do Serasa é de 1.000 pontos e, nesse universo, a redução de 16 pontos não é considerável a ponto de prejudicar sobremaneira o acesso da requerente ao crédito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e que há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando qualquer dissabor ou contrariedade para caracterizá-la. Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante, o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida na obrigação de excluir, dos cadastros da requerente junto ao Serasa, a informação acerca da existência de contrato ativo de empréstimo ou financiamento em que figure como credora. Transitada em julgado, oficie-se o órgão arquivista para proceda a imediata baixa da pendência.

b) DECLARAR a inexistência de débito relativo a contrato de empréstimo ou financiamento que ensejou a informação prestada ao órgão de proteção ao crédito.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7022298-74.2020.8.22.0001

AUTOR: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR, RUA POSSIDÔNIO FONTES 858, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança realizada pela ré a título de recuperação de consumo e que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que após análise no sistema identificou-se que no dia 23/10/2019 houve uma fiscalização na Unidade Consumidora do autor, onde verificou que a energia consumida na unidade não estava sendo registrada pelo equipamento de medição. Após a inspeção, o requerente solicitou o desligamento da unidade, sendo assim, a requerida já havia realizado os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição, contudo, estava no aguardo do laudo. Deste modo, por decisão da requerida e devido a migração do sistema, o processo de fiscalização foi cancelado. Assim, não há nenhuma pendência nesta unidade vinculado ao autor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais. Pois bem. O ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu integralmente à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, no presente caso a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que consta dos autos apenas a perícia unilateral (TOI), inexistindo provas adicionais da irregularidade no consumo. Destaca-se que tampouco houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a inspeção não foi acompanhada pelo consumidor ou terceiro, como dispõe o art. 129, §2º, da recitada norma.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer o pedido do autor e declarar nulo o TOI nº 2602, lavrado em 23/10/2019.

Quanto ao dano moral, entendo pela improcedência, vez que não resta demonstrado a suspensão do fornecimento de energia ou inscrição indevida decorrente do termo de ocorrência de irregularidade.

Ainda, improcedente o pedido de restituição do valor de R\$ 1.815,88, sendo que não resta demonstrado nenhum comprovante de pagamento indevido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para, DECLARAR NULO o Termo de Ocorrência de Irregularidade 2602, do dia 23/10/2019.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043666-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINS, RUA MIGUEL CALMON 2557 CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, INEXISTENTE SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundados em arguição de "excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, argumenta a embargante que efetuou o pagamento tempestivo do valor da condenação em sua integralidade, sendo inexigíveis os valores pretendidos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou saldo remanescente de R\$ 373,96 em favor do embargado (id 53127294). Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a embargante manteve-se inerte e o embargado manifestou a sua concordância com os valores apurados.

Pois bem. Constata-se que a planilha apresentada pela Contadoria aplicou corretamente os termos da sentença e considerou inclusive o valor pago pelo embargado em relação à primeira parcela do termo de confissão de dívida, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios imposta pela Turma Recursal, o depósito voluntário efetivado pela empresa e a multa sobre o saldo remanescente do valor da condenação (art. 523, §2º, CPC). Por outro lado, não houve a inclusão de honorários de execução, eis que inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do Enunciado 97 do FONAJE.

Desta feita, os cálculos da Contadoria Judicial (id 53127294) devem ser acolhidos, fixando-se o valor da execução em R\$ 373,96 (trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Resta claro, portanto, que não há excesso de execução, de forma que os presentes embargos merecem improcedência.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 52 e ss da LF 9.099/95 e artigo 523 do CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, mas os REJEITO.

Fica a parte embargante/executada ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 5 (cinco) dias imediatamente após o trânsito em julgado desta, independentemente de nova intimação, sob pena de execução.

Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002844-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS JOSE SILVA COSTA, RUA PORTUGUESA 6463, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, RUA BRASÍLIA 1835, SALA 03 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que pagou ao requerido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de sinal referente a reserva de um imóvel. Ocorre que, a requerida deu um prazo de até 6 meses para que iniciasse a obra, porém, o prazo se esgotou sem qualquer previsão para iniciar. Afirma que sempre que procurava a ré, tinha informações contraditórias, assim, cansado de todas as desculpas, solicitou a devolução do valor pago a título de sinal. Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 4.198,97.

REVELIA DO RÉU: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria apresentar defesa, sob pena de confissão, o requerido não apresentou, de forma que a revelia deve ser decretada. Cumpre destacar que, no mandado de citação o requerido foi advertido de que: Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, constato pelos documentos apresentados pelo autor que realizou três pagamentos, quais sejam: 28/11/2013 (R\$ 1.500,00) e 26/12/2013 (R\$ 1.200,00 e R\$300,00), totalizando a quantia de R\$ 3.000,00, que atualizado desde o pagamento 26.12.2013, de acordo com a tabela do TJ/RO no importe de R\$ 4.198,97 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Assim, embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia do requerida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ressarcir a requerida na quantia de R\$ 4.198,97

(quatro mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039865-21.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCOS GEOVANI MARCIANO GARCIA, RUA MAJOR AMARANTE 203, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais e materiais por falha da prestação dos serviços da ré que cancelou seu voo agendado para o dia 09/10/2020 e remarcou para 3 (três) dias depois. Aduz que por conta do cancelamento teve que pagar seus plantões para não responder criminalmente, vez que é médico na UPA daquela cidade. Assim, pretende ser indenizado pelos danos causados pela ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, sustenta que o Autor teve seu voo reacomodado devido a ajustes na malha aérea e que foi devidamente informado com antecedência sobre os novos horários de voos, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, no entanto, aceitou a reacomodação e viajou normalmente, sem qualquer intercorrência. Alega que seguiu estritamente o que dita a Resolução 400/2016 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte do autor, da alteração do voo com mudança de data e horário de chegada, e com chegada às 11h40 do dia 12/10/2020, ou seja, aproximadamente 03 dias após a data/horário originalmente contratado (10h50, 09/10/2020).

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso substancial na chegada ao destino contratado atrelado à falta ao trabalho, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do autor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a condição econômico-financeira do requerente a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Em relação aos danos materiais, tendo a parte autora logrado comprovar sua escala em plantão médico, bem como que teve que pagar outros profissionais para cobrir seus plantões, resta patente sua ocorrência e, igualmente, a responsabilidade da parte requerida em ressarcir-los.

Quanto aos danos materiais pleiteados, estes também merecem parcial procedência, visto que o autor comprovou por meio de sua escala em plantão médico, bem como que teve que pagar outros profissionais para cobrir seus plantões, porém o autor chegou ao destino no dia 12/10/2020, às 11h40, ou seja, no dia anterior ao plantão do dia 13/10/2020, sendo indevida tal restituição. Por fim, a ré deve ressarcir a quantia de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) por ter deixado de cumprir integralmente o contrato.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) atualizado monetariamente, com índices do TJRO, a partir do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação; e

b) CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055449-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DALBA OLIVEIRA SANTANA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE 200, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que efetuou matrícula no curso de medicina junto a requerida pelo valor total de R\$9.674,34 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo dado uma entrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dividindo o restante em 5 parcelas de R\$934,87 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), as quais foram pagas somente três. Esclarece que, em 21/02/2019, solicitou a desistência do curso, bem como a devolução dos valores pagos, conforme prevê o contrato. Ocorre que a requerida negou a devolução da matrícula. Nesse sentido, requer a declaração de inexistência do débito no valor de R\$1.869,73 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), bem como a devolução do valor de R\$6.243,69 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Esclarece que a autora teve seu pedido de restituição de 80% indeferido, pois solicitou o cancelamento da matrícula após o início do ano letivo, conforme prevê cláusula contratual. Assim, após o início das aulas não há como restituir o aluno desistente. Aduz que após decorrido o prazo previsto em contrato, a cobrança integral do parcelamento da matrícula é devida. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

No caso dos autos é incontroverso que a autora se matriculou em curso da requerida no dia 17/10/2018, bem como solicitou o cancelamento da matrícula no dia 21/02/2019, conforme documentos anexos ao id 33339174.

O parágrafo único da cláusula 6ª do contrato (ID 33339173) prevê que: o contratante poderá solicitar a desistência do curso em qualquer época do ano, ficando responsável pelo pagamento das parcelas correspondentes aos meses cursados até a data do protocolo de solicitação. Desistindo do curso sem comunicação expressa, fica o contratante obrigado a para as parcelas restantes até o final do contrato. A desistência acarreta cancelamento da vaga no curso. Em caso de trancamento da matrícula, deferido na forma do Regime Geral, o aluno deverá pagar as parcelas até o mês do evento. Em caso de desligamento, fica obrigado a pagar o valor da parcela do mês em que for desligado.

Dessa forma, tendo em vista que a solicitação do cancelamento ocorreu após o início do ano letivo (11/02/2019), a autora deverá pagar a parcela correspondente ao período cursado até data do protocolo de solicitação, deixando de gozar o direito de restituição de 80% (oitenta por cento) do valor pago.

Melhor dizendo, a autora somente será isenta do pagamento das parcelas vincendas, a partir da efetivação do pedido, sem qualquer ressarcimento de valores já pagos.

A retenção da quantia paga a título de matrícula não se mostra abusiva, no caso, tendo em vista a cláusula que prevê a cobrança correspondente ao período transcorrido até a data da solicitação do cancelamento.

A cláusula em questão se mostra clara e simples, atendendo, o dever de informação preconizado no artigo 6º, inciso III do CDC.

Insta mencionar que, estando disponibilizados os serviços educacionais, estes prescindem de utilização para obrigar o aluno a cumprir com a contraprestação devida.

Além disso, a faculdade investe no aluno matriculado, retirando a disponibilidade de uma vaga no ensino superior. Logo, a cláusula contratual que impõe a retenção de quantia, serve para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais.

Assim, considerando que a autora solicitou o cancelamento da matrícula em 21/02/2019, apenas a parcela com vencimento em 18/03/2019, no valor de R\$934,85 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), torna-se inexigível.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$934,86 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 18/03/2019, referente ao termo de confissão de dívida, id 33339174.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048952-98.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA PEREIRA OLIVEIRA, RUA RIO MACHADO 5527 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível.

A sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e que lhe foi desfavorável, pretendendo a reanálise do conteúdo probatório.

Desta feita, a matéria questionada nos embargos de declaração deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019310-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON RODRIGUES SEIXAS, RUA FRANCISCO BRAGA 5884, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Sustenta que é cliente do requerido e possui um cartão de crédito e débito. Ocorre que, em 11/04/2020, não conseguiu realizar uma compra no débito, pois não foi autorizada.

Aduz que tentou transferir um valor da sua conta poupança para a conta corrente, restando infrutífera a tentativa. Por isso, teve que realizar a compra no crédito, fato que lhe gerou aborrecimentos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

Alegações do requerido: Esclarece que a compra no débito não foi autorizada devido o autor não possuir saldo suficiente em sua conta. Informa ainda que a transferência de fundos de sua conta poupança para a conta corrente não foi o suficiente para cobrir a transação. Aduz que todas as obrigações foram cumpridas, não havendo qualquer ilícito por parte do réu. Pretende a improcedência da demanda.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Analisando os autos, verifico que na data da compra o autor não possuía saldo suficiente para realizar o pagamento, conforme extrato bancário apresentado pelo próprio autor, anexo ao ID 38725669.

Ainda que tivesse limite especial disponível ao autor, tal fato por si só não causa dano moral, situação que configura mero aborrecimento.

Nesse sentido:

E M E N T A . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial, deixando de condenar o banco requerido ao pagamento por danos morais, pois a recusa de crédito ao autor na utilização de seu cartão, por si só, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, isto porque, no presente caso, o consumidor experimentou mero dissabor.

(TJ-MS - APL: 08449373020158120001 MS 0844937-30.2015.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 18/12/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2019)

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007117-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA VITORIA COSTA RODRIGUES, RUA DELFIM 11987 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao termo de parcelamento (60 x R\$ 207,89), devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados (UC: 20/68523-0, FATURA DE RECUPERAÇÃO: R\$ 9.634,84) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 08h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031056-42.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LINDALVA OLINDINA FERREIRA, AVENIDA CALAMA 4007, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 4007, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. ADOVADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

O objeto dos presentes embargos é o pedido de suspensão do feito e a alegação de omissão no pronunciamento judicial quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária, ao argumento de que se trata de responsabilidade contratual e, portanto, é inaplicável o enunciado sumular n. 54 do STJ.

O pedido de suspensão da demanda foi indeferido na sentença de mérito e mantenho o entendimento por seus próprios fundamentos, pois não foi demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda e no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema.

Outrossim, da análise da peça embargante em conjunto com a sentença guerreada, verifica-se que inexistente a omissão apontada, pois houve a adequada análise e fundamentação, aplicando-se a legislação de regência.

Há, inclusive, aparente equívoco da embargante, eis que o dispositivo da sentença transcrita no recurso é estranha aos autos. Neste feito foi proferida a sentença de id 52523744, cujo dispositivo transcrevo parcialmente:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 3.007,86 (três mil e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, que deverão ser pagos no prazo de até 12 meses contados da data do voo (09/06/2020), ou seja, até 09/06/2021, com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 14.034/2020.

Vê-se, portanto, que em relação aos danos morais foi fixado o termo inicial dos juros e da correção monetária a partir do arbitramento - como pretende a embargante - e em relação aos danos materiais foi aplicado o teor do art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desta feita, não se identificam os vícios apontados pela embargante, razão pela qual o recurso merece rejeição.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007926-23.2020.8.22.0001
AUTOR: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AV. JOSÉ VIEIRA CAULA 4672, ESQUINA AGENOR M. DE CARVALHO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.985,12.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRENNO ANDRADE XIMENES em face de CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.985,12 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029656-90.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA, SANTOS DRUMONT 415 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉU: JANEISSON SOARES DE OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 264 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que trafegava pela Av. Airton Sena e sinalizou com antecedência que realizaria a conversão à esquerda. Não obstante a sinalização prévia, durante a conversão a motocicleta conduzida pelo requerido colidiu na lateral esquerda traseira do veículo do autor, gerando danos materiais e morais.

REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento sob pena de confesso, o réu não compareceu à solenidade.

Ademais, embora o requerido tenha informado ao Oficial de Justiça que o número não possuía WhatsApp, as mensagens encaminhadas pelo Conciliador foram recepcionadas no aparelho ligado ao número informado no mandado, como indicam os dois 'tiques' na imagem de id 53963586. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1995.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código Civil.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito

da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Assim sendo, deve-se ter por verdadeira a existência de acidente de trânsito envolvendo o veículo das partes e ocorrido por culpa exclusiva do réu.

Desta feita, deve o requerido ressarcir os danos materiais decorrentes do sinistro e devidamente comprovados, no valor do menor dos orçamentos apresentados, que totaliza R\$ 2.000,00 (id 44844447- pg 3).

Por outro lado, o acidente de trânsito não é causa de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda.

Trata-se, em verdade, de situações às quais estão sujeitos aqueles que vivem em sociedade, não tendo sido demonstrada a ocorrência de transtorno extraordinário ensejador de lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o requerido a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do orçamento (05/08/2020) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029517-41.2020.8.22.0001

AUTOR: FANE CRIS SILVA NASCIMENTO, RUA CENTRO-OESTE 5807 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, COND. EDIFÍCIO CGD 1350 TORRE II, ANDAR 4 EQ. AO 3 ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou os serviços da requerida em 17/08/2019 para viajar com sua família em maio de 2020, porém, em razão da pandemia, teve que cancelar as passagens e solicitar o reembolso. Entretanto, a ré nega a restituição total da quantia paga no valor de R\$ 5.502,88. Assim, pretende a restituição integral e danos morais.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a requerida manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

A requerente demonstrou a contratação citada na inicial, bem como o pagamento realizado no valor de R\$ 5.502,88 (cinco mil quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da multa imposta em razão do cancelamento a pedido da autora.

Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

De início, tem-se que o consumidor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que o reembolso deve ocorrer, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago, uma vez que a multa deve representar um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Ademais, deve-se anotar que o cancelamento do contrato se deu por solicitação da própria parte autora, de forma que é aceitável que lhe seja imposto algum ônus pela rescisão antecipada.

Partindo-se desse pressuposto, é de se reconhecer que a multa no percentual aplicado de quase (35%) afigura-se abusiva, nos

termos do art. 51, IV, do CDC, sendo certo que a empresa ré não demonstrou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa ré devolver o preço efetivamente pago pelo requerente, deduzindo o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas (R\$ 5.502,88 – 20% = R\$ 4.402,30), como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O simples descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização e a parte autora não demonstrou a existência de situação extraordinária configuradora dos danos extrapatrimoniais. Ademais, a parte autora igualmente deu azo à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.402,30 (quatro mil quatrocentos e dois reais e trinta centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041905-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KARLESSO NESPOLI RODRIGUES, ALAMEDA ROQUETE PINTO NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a empresa ré para transportá-lo de Porto Velho/RO a Presidente Prudente/SP no dia 01/01/2020. Entretanto, o voo inicial atrasou, culminando na perda da conexão e, conseqüentemente, atrasando sua chegada em mais de 06h00 e que a ré não prestou a devida assistência. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o atraso do voo G3 1479 (PVH x BSB) se deu em razão única e exclusiva da necessidade de se realizar a manutenção na aeronave, o que levou à conseqüente perda do voo de conexão. Alega que prestou toda a assistência cabível para a hipótese, conforme determina a Resolução da ANAC, bem como acomodou a parte em voo subsequente no mesmo dia. Afasta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo inicial com a conseqüente perda da conexão contratada, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações do autor acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras (art.341,CPC), concluindo-se pela chegada do requerente ao destino após 06h20 do horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, cancelamentos de voo por problemas operacionais não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso dos autos, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da parte autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea e do atraso na chegada ao destino de 06h20, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor do dano pretendido na inicial. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde

logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044681-46.2020.8.22.0001

AUTOR: RENE CUNHA JUNIOR, RUA JARDINS, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA BR-262 222, GALPÃO 2, ARMZ. 3, 4 E 5 VILA BETHÂNIA - 29136-010 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635

Despacho

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação quanto ao descumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041795-74.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO PRADO AGUIAR, RUA VICENTE RONDON 4695, APT 301 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 10.494,04, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não havia problema algum no medidor "averiguado inspecionado", pois o consumo posterior

à troca de medidor mantém a mesma média que o período mencionado pela requerida como sendo época de “furto de energia” mediante fraude no malfadado medidor de energia. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança de recuperação.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi realizada inspeção e constatado irregularidade na UC nº 1210665-8 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI indicando faturamento incorreto. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo e que não se trata de multa mas tão somente de valores que deveriam ter sido pagos pelo quantitativo consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Alega que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo referente aos meses 10/2019 a 10/2017.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução.

Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 10.494,04 (dez mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 1210665-8, conforme documento de id. 50549298.

Ainda, CONFIRMO integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031336-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA CRUZ, RUA LOS ANGELES 5556 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Insurge-se o embargante contra a aplicação das astreintes fixadas em sentença, sob o argumento de que se mostraram excessivas e implicarão em enriquecimento sem causa da embargada.

Compulsando os autos, constata-se a id 48050616 que a embargada requereu a aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer inserida na alínea ‘c’ da sentença de mérito, mantida pela Turma Recursal em acórdão transitado em julgado no dia 06/08/2020. Transcrevo, abaixo, o trecho da sentença:

c) na obrigação de apresentar relatório identificando todos os débitos efetuados na conta da autora a título de pacote de serviços (Tarifa Bancária “Cesta Fácil Econômica”, “Cesta Básica de Serviços” ou similar) desde a data de 08/08/2008, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que será convertido em perdas e danos em favor da autora; e

Devidamente intimado para manifestar-se, o embargante informa que pagou o valor da condenação e cumpriu com a obrigação de excluir a cesta de serviços, porém não demonstrou o cumprimento da obrigação de apresentar o relatório de descontos. Por essa razão, o juízo integralizou a multa fixada, no importe de R\$ 2.000,00 (id 50984540).

Constata-se, pois, que o embargante foi regularmente intimado para demonstrar o cumprimento da obrigação à qual foi condenado, porém não o fez, razão pela qual a integralização da multa em favor da embargada é medida que se impõe.

No que tange ao valor da multa, tampouco vislumbro a sua exorbitância. O montante estabelecido (R\$ 2.000,00) afigura-se razoável e proporcional, uma vez que teve por objetivo compelir a parte requerida/embargante ao cumprimento da obrigação.

Desta feita, resta claro que não há excesso de execução, de forma que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, e art. 525 do CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento em prol da parte credora/embargada.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Custas pela parte embargante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7005982-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, RUA CAPÃO DA CANOA casa 40, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAD, OAB nº RO10375

EXECUTADO: AIDA CORDEIRO DE SOUZA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2999, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 2.828,28

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva - 17º Bis - Bairro Olaria, Porto Velho/RO - salas de audiência - CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se

necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7005016-86.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JUCILEY CANDIDO GOMES, RUA PAULO FORTES 6547, - DE 6307/6308 A 6594/6595 AONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela

No momento inoportuna a majoração da multa cominatória, porquanto já arbitrada em sede de tutela antecipada, ainda em pleno curso e vigor. Há que se aguardar a integralização da multa (teto estipulado em R\$10.000,00 – dez mil reais) para que se adote qualquer outra providência nesse aspecto. Enquanto permanecer a conduta resistente da parte requerida a multa continuará a incidir. Contudo, atento ao pedido da demandante e à notícia de que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, comprovando que a suspensão se deu por conta das faturas impugnadas, intime-se a concessionária acerca dos reclames da consumidora e para que proceda a imediata religação da energia elétrica, desde que o motivo da suspensão seja pelos débitos das faturas discutidas nestes autos (R\$ 1.235,25 e R\$ 1.260,13), comunicando ao juízo. Registre-se que a multa da tutela antecipada incidirá até efetivo cumprimento (e integralização) e, em caso de permanência da resistência e falta de cumprimento da ordem, poderá ocorrer a majoração.

Serve a presente como mandado e, considerada a essencialidade do serviço, cumpra-se com urgência pelo Oficial de Justiça plantonista

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041029-21.2020.8.22.0001

Requerente: WERBETY MENDONCA DE BRITO MELO e outros
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006359-20.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BOTELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia (oi móvel e internet) do terminal (69) 9 9265-0220, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2021 as 08:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026632-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010622-32.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7051169-51.2019.8.22.0001
 AUTOR: VALDOMIRO CARBONERA
 Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
 REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP
 Advogados do(a) REQUERIDO: LUISA ROCHA DUARTE - MA13633, AMELIA MARIA SANTOS MAGALHAES - MA19614
 Sentença
 Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.
 Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pretende que o requerido entregue o certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência de propriedade do veículo arrematado em leilão.
 Entretanto, verifica-se a existência de cláusula de eleição de foro, sendo eleito o foro de São Luís – MA para dirimir as questões oriundas do edital anexo ao ID 32585131.
 À vista disso, dispõe o artigo 63 do CPC, que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
 Dessa forma, a cláusula de eleição de foro deve ser respeitada, devendo prevalecer o foro escolhido pelas partes, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
 Além disso, as partes não são hipossuficientes.
 Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, IV do CPC.
 Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
 Intimem-se.
 Serve a presente como comunicação.
 Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7031988-30.2020.8.22.0001
 Requerente: HOSMARINO HENRIQUE
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7033818-31.2020.8.22.0001
 Requerente: ORIDES ROSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho PROCESSO: 7039014-79.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
 EXECUTADO: MARIA LIDELBA FELIPE DA SILVA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 PENHORA NEGATIVA
 Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.773,45 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
 A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
 Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
 Serve o presente como comunicação.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043213-47.2020.8.22.0001
 AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, RUA JARDINS 115, CASA 06 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Sentença
 Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
 ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, em 10/11/2020, a

requerida realizou o corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que lhe causou grandes transtornos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que a suspensão do fornecimento ocorreu em 10/11/2020 por inadimplência do autor, e que no dia 11/11/2019, o restabelecimento do fornecimento de energia foi realizado. Aduz que não praticou qualquer ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o corte ocorreu em razão do inadimplemento da fatura do mês de setembro de 2019, com vencimento em 13/10/2020, no valor de R\$378,32 a qual somente foi paga após a realização do corte, conforme comprovante anexo ao ID 50990100.

Além disso, em que pese o autor alegar que o corte foi realizado de forma indevida, ante a ausência do aviso de corte, tal alegação não prospera, posto que na fatura com vencimento em 30/10/2020, consta o aviso de corte referente ao débito com vencimento em 13/10/2020.

Ora, a situação vivenciada pelo Requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu com a fatura de energia elétrica do mês utilizado e não pago.

Não há nos autos qualquer elemento que comprove que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida.

Assim, não há que se falar em dano moral, tampouco material, já que não restou demonstrado nos autos a prática de ato ilícito por parte da requerida.

Por tudo isto, e, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040016-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIGILAINE CRISTINA SBALCHIERO VOLNISTEM, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 105, BLOCO H, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.111,59 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que em inspeção ocorrida em 06/05/2019 foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto do consumo da UC. Informa que há laudo pericial que constatou a irregularidade. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2018 a 04/2019 (6 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Consta dos autos o TOI de 06/05/2019, que aponta a irregularidade que implicava na incorreção do registro do consumo e foi devidamente assinado pela funcionária da parte autora, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Entre os meses incluídos no cálculo da recuperação (11/2018 a 04/2019) o consumo alcançou a média mensal de 229kWh. Já nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 381kWh (05 a 07/2019), não tendo a requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo, que se elevou em cerca de 66% (sessenta e seis por cento).

Ademais, a existência da irregularidade ressoa com a constatação do laudo pericial elaborado por laboratório metrológico terceirizado, que identificou a adulteração do circuito eletrônico e reprovou o medidor.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora.

Outrossim, constata-se que o TOI foi assinado e a requerida apresentou prova do recebimento da Notificação de execução de relatório de verificação técnica do medidor, bem como da entrega da notificação da irregularidade, demonstrando ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base o maior faturamentos dentre os três meses posteriores (07/2019), não atendendo

aos parâmetros acima, razão pela qual entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa (como o corte ou a negativação indevidos) e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.111,59 (dois mil cento e onze reais e cinquenta e nove centavos). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021769-55.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: ALCIMARA RAMOS MAURICIO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036280-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: SABRINA GONCALVES AQUINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050210-80.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, RUA SÃO MIGUEL s/n, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que possui linha telefônica junto à requerida, na modalidade pré-pago, mas a requerida vem efetuando descontos na recarga realizada pela autora, referente a serviços que não foram contratados. Assim, requer a restituição da quantia descontada indevidamente, bem como indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDA: Narra que a autora contratou os seguintes serviços: diária nba; diária go read; diária de voz; diária vivo recardo e diária internet, os quais se encontram habilitados na linha da autora, não havendo que se falar em cobrança excessiva no plano. Pretende a improcedência.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Analisando os autos, verifico que a autora inseria as recargas e que os valores descontados são referentes aos serviços contratados e utilizados, conforme fatura detalha anexa ao ID 3779068.

Assim, não há que se falar em cobrança indevida, tendo em vista que a autora usufruiu dos serviços que foram descontados.

Os argumentos da autora não convencem, vez que a requerido trouxe aos autos prova contundente acerca dos serviços prestados e movimentação no saldo da recarga.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela requerida.

Dessa forma, não há como determinar a restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação é direito do credor a realização dos descontos referente aos serviços prestados.

Por fim, afastado o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se configura ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036187-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ERVELY SUZANE SILVA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 751,96 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041722-05.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: CASSIO MENEZES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.199,34 (dois mil e cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$0,59 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042146-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA TAMES ALVAREZ, RUA GAROUPA 4.414, CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, o qual reputa abusivo e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que na UC foi constatada

irregularidade que ocasionava a leitura de consumo incorreta em prejuízo da empresa. Defende a legalidade do procedimento e salienta que atendeu às regras da ANEEL. Sustenta a legitimidade da cobrança e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo existente entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 09/2019 (20 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, atendendo aos parâmetros acima indicados.

No caso dos autos, no entanto, inexistem elementos que legitimem a cobrança, posto que os documentos apresentados não demonstram que houve irregularidade na medição pretérita.

Por meio da análise de débito verificou-se que nos meses anteriores à inspeção o consumo aumentava gradualmente, em patamar que se manteve após a troca do medidor, sem variação abrupta.

Nos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor (10 a 12/2019) aferiu-se a média de 742kWh, que equivale ao consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que tal média de consumo vinha sendo aferida na unidade consumidora desde 07/2019, antes mesmo da instalação do novo aparelho medidor.

Assim, sequer houve a variação substancial do consumo após a inspeção, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade no faturamento.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito, o que implica na improcedência do pedido contraposto.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa (como o corte ou a negativação indevidos) e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 7.392,89 (sete mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003009-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: RAYMUNDA MARIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 897,40 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010346-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.775,89 (treze mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043063-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX ORLY SANTOS AZEVEDO, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$9.277,49 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2018 a 10/2015.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 07/08/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada. Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.54440868), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.277,49 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo do período de 07/2018 a 10/2015.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que o autor deixou de comprovar que se encontrava adimplente com os três últimos consumos de energia à época do corte, a fim de demonstrar que o corte foi em razão da recuperação de consumo.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.277,49 (nove mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo do período de 07/2018 a 10/2015. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7015956-47.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY,
OAB nº RO5543
EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.062,72 (sete mil e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7036052-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA,
OAB nº RO7904

REQUERIDO: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020514-96.2019.8.22.0001

AUTOR: JOVINO ORNELAS DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031161-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES,
OAB nº RO4628

EXECUTADO: RAMIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029632-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
EXECUTADO: IZAIAS DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.444,15 (um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$30,08 (trinta reais e oito centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031765-77.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JAILSON LOBATO SANCHES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PINTO COELHO KEUFFER MENDONCA, OAB nº MG142934

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.766,93 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$29,79 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029279-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACILEIDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016991-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: MARCIO CHAGAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 39.080,25 (trinta e nove mil e oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012839-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO DE JESUS NUNES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030488-26.2020.8.22.0001
Requerente: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008404-31.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: FABIO SILVA BENTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.
Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7011173-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: ALDECY MOREIRA DE MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.
Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7039621-92.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
PENHORA NEGATIVA
Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 905,34 (novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7049503-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
PENHORA NEGATIVA
Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.980,65 (quatro mil e novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034138-81.2020.8.22.0001
Requerente: JENIFER CAFE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040010-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ALETICIA SANTOS GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 9.545,96 (nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024099-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 14.690,76 (quatorze mil e seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024760-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.595,22 (onze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038065-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FRANCINETE FEITOSA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 914,82 (novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, considerando o pedido formulado, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038049-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DANIELE DA MATA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 504,89 (quinhentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7045203-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUDNEY PRADO DE MELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
REQUERIDOS: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.759,17 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$12,52 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048322-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028842-78.2020.8.22.0001
Requerente: J L RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Requerido(a): MOBILE TELLECOM LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/ aos impugnação/ embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054058-75.2019.8.22.0001
AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019
RÉU: LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA - ME
REQUERIDO: LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006402-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: GENIVALDO REIS DUARTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042464-30.2020.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042484-21.2020.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015635-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004775-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERENITA PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047715-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVIO JOSE MAIA BARBOSA, MARIA MELISANDE DIOGENES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042774-36.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009484-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDIRA GONCALVES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035045-56.2020.8.22.0001

AUTOR: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA DAS AMÉRICAS, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

DEFIRO o pedido de produção de prova formulado pela parte requerida.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/ysq-zgnx-acr>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032645-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MAYARACLEYDEPASSOSSOUZA, RUAGOVERNADOR ARI MARCOS, - DE 996 A 1320 - LADO PAR AGENOR DE

CARVALHO - 76820-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: AMILTON FERNANDES CHAVES JUNIOR, OAB nº RJ224682, MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS, OAB nº RO10085

RÉU: GISELLI CAVALCANTE - ME, RUA DOUTOR PRESCILIANO PINTO 2526, - DE 2290/2291 AO FIM SANTOS DUMONT - 15020-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA RODRIGUES DE MATOS PAGLIUSO, OAB nº SP401076

Despacho

DEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela autora. Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/joh-bsot-jnz>;
- Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041581-83.2020.8.22.0001

Requerente: DORVALINA NILZA DA SILVA E SILVA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041901-36.2020.8.22.0001

Requerente: DAIANE DI SOUZA BOTELHO

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022291-82.2020.8.22.0001

Requerente: ARIANE KENIA FELIX QUINTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016231-93.2020.8.22.0001

Requerente: MIRIAN CRISTINA NOGUEIRA RIOS e outros

Requerido(a): ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006558-42.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
Decisão

Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao despacho, deixando de juntar a certidão do SCPC. Pois consta nos autos somente as certidões do SERASA e SPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Aguarde-se audiência já designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007205-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGER RODRIGO VARGAS, AVENIDA AMAZONAS 6978, AV. AMAZONAS 6978, SALA A, TIRADENTES, CEP 76.824- TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1139389-0, FATURA DE RECUPERAÇÃO: 10/2020, R\$ 6.138,13) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos

débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2021 às 10h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros

profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030802-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCILENE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015515-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CASSIA FERNANDES TELES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Cassia Fernandes Teles.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003258-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE

NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015093-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA ALICE PEREIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso de Claudia Alice Pereira Gomes.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020289-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente foi intimado a apresentar os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, apresentou petição requerendo que os valores fossem repassados para conta do exequente.

Informo que somente será repassado ao exequente o valor principal, sendo necessário dados bancários do advogado ou apresentar subestabelecimento e o Contrato de Honorários Advocáticos em nome do escritório para pagamento dos sucumbenciais, sob pena de arquivamento. Prazo 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7038586-97.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBERSON DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega, em síntese, que fora aprovado e nomeado para o cargo de técnico em segurança do trabalho, todavia, três dias após a publicação do decreto de nomeação, outro decreto revogou a nomeação.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

A administração pública pode rever seus próprios atos, quando entender que é conveniente e oportuno.

Veja que há a súmula 16 do STF que dispõe:

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Em regra é preciso processo administrativo para anular o ato administrativo de nomeação, todavia, tal exigência existe apenas quando efeitos concretos dele decorrem.

Ou seja, caso a parte já tivesse tomado posse, estaríamos diante de um efeito concreto, palpável do ato, o que na hipótese não correu.

O decreto de nomeação da parte requerente fora revogado pela administração pública apenas três dias após sua publicação, não seria possível sequer a parte ter reunido todos os documentos e exames médicos para que pudesse tomar posse.

Assim, nenhuma repercussão ocorreu, vejamos a jurisprudência dominante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO CARGO PÚBLICO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF. ATO NULO. Ao ente público é facultado a anulação de atos ilegais, bem como a revogação daqueles inconvenientes ou inoportunos. Caso o ato que se pretende anular tenha gerado efeitos concretos, a sua anulação deve ser precedida de processo administrativo. Se o ato que revogou a nomeação da impetrante, quando ela já tinha tomado posse e entrado em exercício, não foi precedido de processo administrativo, deve ser considerado nulo por violação da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. (TJ-MG - AC: 10363130009568002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 29/09/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Quando um ato administrativo atinge interesses individuais, não pode o ente público, no exercício da autotutela, anular esse ato, deve proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do devido procedimento administrativo. - A anulação de um ato administrativo de revogação de posse acarreta, como consequência lógica, o retorno ao status quo ante, ou seja, produz efeitos ex tunc, permitindo à impetrante que receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 12.924/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, quinze anos após a nomeação e posse da impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e anos após o trânsito em

julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94. 3. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante. (MS 15.469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 20/09/2011)

Com efeito, a requerente não faz jus a nomeação para o cargo que obteve aprovação, tendo em vista que a revogação ocorreu rapidamente após a nomeação, de modo que não houve tempo hábil para existirem efeitos concretos do ato.

Por fim, consigno que a contratação emergencial de servidores, por si, não gera direito subjetivo à nomeação, uma vez que não gera preterição (RE 837.311-PI).

Veja que estamos vivendo uma das piores pandemias já enfrentadas pelo Mundo, de modo que não necessariamente a administração pública, passado este momento, precisará de todos os servidores que foram contratados.

Nomear todos os candidatos aprovados em concurso público ao argumento de preterição em razão da contratação emergencial pode criar um ônus que o Estado não vai suportar com a folha de pagamento e/ou mesmo a desnecessidade de tantos profissionais em tempos sem pandemia.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia para nomeação e posse no cargo de técnico em segurança do trabalho.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045924-25.2020.8.22.0001

AUTOR: RIGOALBERTO SIQUEIRA UMBELINO

ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

DAS PRELIMINARES

Aduz a requerida em sede de preliminar a existência de coisa julgada, porém tal alegação não merece prosperar tendo em vista que, em relação a demanda proposta anteriormente, houve alteração da causa de pedir, sendo que na demanda anterior não havia negativa administrativa, fato que embasa a lide atual.

Quanto a alegação de "TEMPUS REGIT ACTUM", deve observar a requerida que a lei nova trouxe a possibilidade de conversão da licença em pecúnia, enquanto que o ato administrativo supostamente amparado pela lei vigente negou o gozo da licença, logo, não há que se falar em amparo na lei vigente vez que não houve negativa do pagamento administrativo mas sim do gozo da licença.

DO MÉRITO

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 385/2010 disciplina a respeito do tema:

"Art. 105. A licença prêmio e férias não gozadas serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida nos seguintes casos:

§ 1º No caso de aposentadoria, a licença-prêmio e férias não gozadas somente serão convertidas em pecúnia, se esse fato se deu por interesse da Administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

§ 3º Nos casos de morte ou exoneração do servidor.

§ 4º No caso de licenças-prêmio não gozadas, poderão ser convertidas em pecúnia a pedido do servidor, desde que tenha seu pedido de gozo indeferido administrativamente pelo titular da unidade administrativa onde exerce suas funções laborais, e será condicionada ao pagamento de 01 (um) lustro a cada 24 (vinte e quatro) meses, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira da administração municipal.

§ 5º A conversão da licença-prêmio em pecúnia, na forma do §2º, será concedida mediante:

I - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignando Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o servidor ou seu dependente legal se enquadrarem nos casos previstos no inciso I, §2º deste artigo, devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Município, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia estará diretamente jungido ao disposto no art. 101 desta Lei Complementar." (NR)

Portanto, conforme o referido diploma, têm-se algumas hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso é das licenças não gozadas em razão de morte ou exoneração, que serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

Note-se que não há qualquer condição para efetivação de tal direito, logo, ocorrendo qualquer das duas possibilidades elencadas deverá de ser concedida a conversão.

Aqui se faz válido trazer o conceito de remuneração da própria Lei 385/2010:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a)diárias; b)ajuda de custo; c)salário-família; d)adicional noturno; e)adicional de férias;

f) horas extras; g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida; h) Jetons.

A segunda hipótese é: “No caso de aposentadoria, a licença-prêmio e férias não gozadas somente serão convertidas em pecúnia, se esse fato se deu por interesse da Administração, salvo no caso de aposentadoria por invalidez”.

Ou seja, neste caso, a lei deixa claro que o direito à conversão da licença somente se efetiva em caso de requerimento administrativo, de modo que, ausente tal requerimento, não é possível a conversão da licença.

Como terceira hipótese, temos o disposto no parágrafo segundo, qual seja:

§ 2º. Nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Neste caso, acometido de alguma das patologias assinaladas, faz jus o servidor à conversão das licenças em pecúnia.

Há agora uma quarta hipótese, quando há negativa administrativa do direito ao gozo, vejamos:

§ 4º No caso de licenças-prêmio não gozadas, poderão ser convertidas em pecúnia a pedido do servidor, desde que tenha seu pedido de gozo indeferido administrativamente pelo titular da unidade administrativa onde exerce suas funções laborais, e será condicionada ao pagamento de 01 (um) lustro a cada 24 (vinte e quatro) meses, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira da administração municipal.

Nesta hipótese, fica condicionado o direito a conversão à disponibilidade orçamentária; negativa administrativa e somente um lustro a cada 24 meses.

Observe-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo de tal premissa, necessário se faz enquadrar o servidor em uma das hipóteses elencadas em lei para que a conversão da licença em pecúnia torne-se um direito do servidor.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como uma condicionante da 4ª possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia a Lei Complementar 385/2010 definiu: “disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente NÃO se enquadra em nenhuma das hipóteses vez que aposentou-se SEM REQUERER O GOZO DA LICENÇA.

Observa-se isto no doc ID: 51753580 p. 3 de 25 por exemplo.

Alega a requerente que a administração “deveria ter concedido o a licença antes da aposentadoria, mas a requerente nunca pleiteou tal direito.

Feitas tais considerações e verificado que a requerente nunca solicitou o gozo das licenças, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para conversão de licenças prêmio em pecúnia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039905-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende o recebimento da indenização por exposição obrigatória ao corona vírus – COVID19, criado pela Lei 4.782/20.

A referida norma assim dispõe:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas

unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Como consigna o Estado de Rondônia em sua defesa, não basta que o servidor atue na segurança pública ou na saúde pública.

É preciso que os demais requisitos sejam preenchidos.

A parte requerente atua na Corregedoria Geral de Polícia Civil, cuja atuação não se iguala a dos profissionais de saúde da linha de frente, tampouco das forças de segurança pública que atuam no atendimento ao público como os servidores lotados nas delegacias de polícia ou no serviço de polícia ostensiva como da PMRO.

O STF editou a súmula nº 37 que dispõe:

Súmula vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Logo, não é possível que se determine o pagamento da referida gratificação ao argumento da semelhança entre a estrutura da CORREGEPOL/RO e as demais delegacias que promovem o atendimento ao público.

A lei dispõe que apenas os servidores ligados diretamente a "(...) escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas (...)" fazem jus à indenização por exposição ao COVID19.

Com efeito, a improcedência se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para pagamento da "indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)".

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em razão do alto rendimento da parte requerente.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040242-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOMAR BESERRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende o recebimento da indenização por exposição obrigatória ao corona vírus – COVID19, criado pela Lei 4.782/20.

A referida norma assim dispõe:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Como consigna o Estado de Rondônia em sua defesa, não basta que o servidor atue na segurança pública ou na saúde pública.

É preciso que os demais requisitos sejam preenchidos.

A parte requerente atua na Corregedoria Geral de Polícia Civil, cuja atuação não se iguala a dos profissionais de saúde da linha de frente, tampouco das forças de segurança pública que atuam no atendimento ao público como os servidores lotados nas delegacias de polícia ou no serviço de polícia ostensiva como da PMRO.

O STF editou a súmula nº 37 que dispõe:

Súmula vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Logo, não é possível que se determine o pagamento da referida gratificação ao argumento da semelhança entre a estrutura da CORREGEPOL/RO e as demais delegacias que promovem o atendimento ao público.

A lei dispõe que apenas os servidores ligados diretamente a "(...) escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas (...)" fazem jus à indenização por exposição ao COVID19.

Com efeito, a improcedência se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para pagamento da "indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)".

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em razão do alto rendimento da parte requerente.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014575-38.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA DA SILVA BRUM

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

A meu ver a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição. Demais disso, o art. 89 do ADCT (pós EC/2009), não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União. Trata-se de uma norma que resguarda a União (e não o Estado de Rondônia - devedor) quanto ao pagamento de retroativos de abono de permanência (quando o servidor ainda pertencia aos quadros do Estado). Ora, tal norma constitucional jamais teve o condão de legitimar o “calote” em relação aos direitos dos servidores, mas tão somente resguardar a União e apenas ela, de cobranças ulteriores referentes a valores ao tempo em que o servidor pertencia ao quadro do Estado. Do contrário, estar-se-ia diante de uma norma revestida de flagrante inconstitucionalidade, considerando que afrontaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da moralidade.

Dito isto, tenho que a parte autora não renunciou ao direito ao abono de permanência pelo simples fato de ter optado pela transposição. Ademais, entendo que ela tem legitimidade ativa para cobrar do Estado de Rondônia (que é o único legitimado passivo) as prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, pois o art. 89 do ADCT (pós EC/2009) prevê esta possibilidade. Por isso, este juízo é competente para processar e julgar ao menos parte da pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência.

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição da parte autora para os quadros da União:

Entendo que a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam em relação às prestações de abono de permanência constituídas desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda diz respeito à pretensão de cobrança das prestações de abono de permanência constituídas entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição.

II.3 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito “constitucional” para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos “constitucionais” (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaque]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências “constitucionais” para a aposentadoria voluntária e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.4 – Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 02/10/2016 (vide Certidão ID: 51063725 p. 4 de 6) e não a partir de 03 de maio de 2015 conforme pedido inicial.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO parcialmente a preliminar de (In)competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em razão da transposição da parte autora para os quadros da União de modo que este juízo é competente para processar e julgar a pretensão de cobrança das prestações do abono de permanência constituídas entre a data do cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição;

b) ACOLHO parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia no sentido de reconhecer que as prestações do abono de permanência constituídas depois da transposição passam a ser da responsabilidade da União;

c) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

d) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 02/10/2016 até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040460-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO VIDAL DA SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: INAN DE SOUZA GONCALVES, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Converto o feito em diligência, por entender que é preciso apurar se houve fraude ou não na transferência do veículo que veio a inscrever o nome da parte requerente como atual proprietário do veículo VW/GOL SPECIAL, Placa NCM-7864, Renavam 780309375, Ano 2002/2002, Cor: Branca.

Oficie-se o DETRAN/RO na pessoa de seu diretor para que abra procedimento administrativo com fim de apurar a regularidade da transferência para saber se houve fraude ou não. Deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias comprovar que deu início ao procedimento administrativo.

Após, voltem-me os autos concluso para seja efetuado o SISBAJUD com o intuito de citar INAN DE SOUZA GONCALVES, parte imprescindível para a resolução da presente demanda.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036804-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MESSYLENE DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte autora é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 49911131 p. 15 de 17) fiquei convencido que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela “se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL” a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte autora;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte autora à isenção tributária do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde a concessão da aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês

(art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037868-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega, em síntese, que fora aprovada e nomeada para o cargo de técnica em enfermagem, todavia, três dias após a publicação do decreto de nomeação, outro decreto revogou a nomeação.

Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo.

A administração pública pode rever seus próprios atos, quando entender que é conveniente e oportuno.

Veja que há a súmula 16 do STF que dispõe:

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Em regra é preciso processo administrativo para anular o ato administrativo de nomeação, todavia, tal exigência existe apenas quando efeitos concretos dele decorrem.

Ou seja, caso a parte já tivesse tomado posse, estaríamos diante de um efeito concreto, palpável do ato, o que na hipótese não correu.

O decreto de nomeação da parte requerente fora revogado pela administração pública apenas três dias após sua publicação, não seria possível sequer a parte ter reunido todos os documentos e exames médicos para que pudesse tomar posse.

Assim, nenhuma repercussão ocorreu, vejamos a jurisprudência dominante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO CARGO PÚBLICO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. EFEITOS

CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF. ATO NULO. Ao ente público é facultado a anulação de atos ilegais, bem como a revogação daqueles inconvenientes ou inoportunos. Caso o ato que se pretende anular tenha gerado efeitos concretos, a sua anulação deve ser precedida de processo administrativo. Se o ato que revogou a nomeação da impetrante, quando ela já tinha tomado posse e entrado em exercício, não foi precedido de processo administrativo, deve ser considerado nulo por violação da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. (TJ-MG - AC: 10363130009568002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 29/09/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Quando um ato administrativo atinge interesses individuais, não pode o ente público, no exercício da autotutela, anular esse ato, deve proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do devido procedimento administrativo. - A anulação de um ato administrativo de revogação de posse acarreta, como consequência lógica, o retorno ao status quo ante, ou seja, produz efeitos ex tunc, permitindo à impetrante que receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 12.924/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, quinze anos após a nomeação e posse da impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da

Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94. 3. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante. (MS 15.469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 20/09/2011)

Com efeito, a requerente não faz jus a nomeação para o cargo que obteve aprovação, tendo em vista que a revogação ocorreu rapidamente após a nomeação, de modo que não houve tempo hábil para existirem efeitos concretos do ato.

Por fim, consigno que a contratação emergencial de servidores, por si, não gera direito subjetivo à nomeação, uma vez que não gera preterição (RE 837.311-PI).

Veja que estamos vivendo uma das piores pandemias já enfrentadas pelo Mundo, de modo que não necessariamente a administração pública, passado este momento, precisará de todos os servidores que foram contratados.

Nomear todos os candidatos aprovados em concurso público ao argumento de preterição em razão da contratação emergencial pode criar um ônus que o Estado não vai suportar com a folha de pagamento e/ou mesmo a desnecessidade de tantos profissionais em tempos sem pandemia.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia para nomeação e posse no cargo de técnica em enfermagem.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho Pedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040767-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida ao pagamento de verba 0720 VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIF nas verbas rescisórias.

Conforme se verifica nas fichas financeiras D: 50398133 p. 24 a 26, a remuneração bruta da requerente quando recebendo a VNIN era de R\$ 6,920.04, da mesma forma que, no momento de sua aposentadoria, com remuneração recomposta, percebia da mesma forma o valor de R\$ 6,920.04.

Logo, de acordo com as fichas financeiras não se verifica qualquer diferença nos cálculos aplicados e o devido.

A referida gratificação fora anexada aos vencimentos, não havendo que se falar em cômputo separadamente nos cálculos, sob pena de pagamento em duplicidade.

Ante a falta de amparo legal os pedidos da requerente devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045160-39.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOGLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, E. D. R. -. P. G. D. E.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

O Estado de Rondônia sustenta, em síntese, inexistência de qualquer erro, equívoco e/ou injustiça em seu agir, aduzindo que por isso não há que se falar em direito de indenização de qualquer natureza. Ocorre que não é o que constatei nos autos.

Conforme análise dos autos, o mandado de prisão expedido (ID nº 51513972, pg. 37 e 38) fora expedido em razão da parte requerente não ter se apresentado para participar de audiência para eventual concessão de livramento condicional, tendo sido regredido o apenado ao regime semiaberto. No entanto, se quer a parte requerente ficou sabendo da intimação para a audiência conforme constatei em documento de ID nº 51513972, mas mesmo assim o Juízo da 2ª Vara Criminal de Guajará Mirim regrediu cautelarmente ao regime semiaberto. A confusão gerada se deu em razão da não observância ao regime da pena, pois, o mesmo cumpria pena em regime aberto, não tendo sido enviado a ele qualquer carta-ar ou mandado de intimação para o comparecimento na audiência de livramento condicional.

O que se evidencia também nos autos é que a parte requerente vinha cumprindo sua pena conforme constatei em documento de ID nº 51513973, no entanto, tais informações não foram passadas ao Juízo de 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim.

Para corroborar, após expedido mandado em 11/10/2018 a parte requerente continuou comparecendo a Penitenciária de Nova Mamoré para assinar, e nenhum agente público se atentou para o fato de ter mandado de prisão em seu nome, dando continuidade ao cumprimento da pena no regime aberto, conforme constatei em ID nº 51513973.

Neste desidrato, em 29/04/2019 a parte requerente cumpriu a sua pena, entretanto, mais uma vez não fora comunicado ao Juízo da 2ª Vara de Criminal de Guajará-Mirim. Em razão desses equívocos praticados nos autos da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim e no atos da Penitenciária de Nova Mamoré, não foi dado baixa no mandado de prisão o que levou a parte requerente ser preso indevidamente na data de 13/02/2020, pois, já não havia mais pena a ser cumprida, razão pelo qual fora expedida decisão servindo como alvará de soltura (ID nº 51513975).

Pelo exposto, resta mais que estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, haja vista que em nenhum momento a parte requerente contribuiu para o dano. Como supramencionado, foi em virtude dos equívocos da administração pública e do Judiciário que levaram a parte requerente ser presa indevidamente na data de 13/02/2020, razão pelo qual merece a procedência.

Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. PRISÃO INDEVIDA. ERRO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOMORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso sub judice há farto material probatório que comprova o erro estatal. Restou comprovado, pois, a conduta, o dano e o nexo, motivo pelo qual é cabível a indenização tanto pelos danos morais. Recurso Inominado, Processo nº 0000409-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015

Apelação. Ação indenizatória. Erro judiciário. Prisão. Pretensão executória prescrita. Segregação por mais de dois meses. Cumprimento posterior da pena em regime semiaberto. Dano moral. Pagamento de multa substitutiva da pena privativa de liberdade. Danos materiais. Ressarcimento de valor despendido com contratação de advogado particular. Afastamento. Quantum de dano moral. Majoração necessária.

Demonstrado, de forma inequívoca, que a prisão e o cumprimento da pena decorreu de erro do Judiciário, em não observar a prescrição da pretensão executória, torna-se inafastável a responsabilidade do Estado de indenizar aquele que teve a sua liberdade cerceada nessas condições.

Na esteira da jurisprudência do STJ, a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses não se constitui em dano material passível de indenização.

Na fixação do valor da indenização por danos morais deve ser levada em conta a extensão do dano, de forma a proporcionar à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, com o cuidado para evitar que essa indenização se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, ou se apresente inexpressiva, fixada consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelos do Estado e da autora parcialmente providos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011759-51.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/11/2020 [grifei]

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, é entendimento deste Juízo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e também para que não se torne ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios, em virtude do autor não ter maiores complicações em razão de sua prisão ilegal, observando os elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC), o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos realizados por MARCOGLEI DE OLIVEIRA para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais devendo ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data do arbitramento em atenção a Súmula 362 do STJ e os juros devem ser calculados desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050064-05.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de DOENÇA CORONARIANA – ESTENOSE AÓRTICA PELO ESFORÇO, necessitando, com urgência, realizar cirurgia de cateterismo cardíaco.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e o Estado informou a realização do procedimento cirúrgico.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento (ID 52889784 – pág. 9) em caráter de urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos

do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer a cirurgia de cateterismo cardíaco.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7050136-89.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de férias integrais, 13º salário e férias proporcionais referentes ao exercício de função comissionada matrícula 300148431.

Como demonstrado nas fichas financeiras ID: 52898854, não houve o pagamento das verbas pleiteadas.

Tendo em vista que tais verbas são naturais do encerramento do vínculo assiste direito à requerenten em seus pedidos.

Afasto a preliminar trazida pela requerida de necessidade de conclusão do processo administrativo vez que, com a exoneração deve a administração de ofício iniciar o processo de pagamento de verbas rescisórias, já tendo decorrido quase dois anos desde a exoneração e até o momento não houve pagamento das verbas rescisórias.

Quanto aos danos morais, não assiste razão à requerente, tendo em vista a inexistência de provas acerca do suposto dano sofrido. A requerente limitou-se a pleitear a indenização sem comprovar qualquer consequência danosa decorrente da conduta da requerida.

Quanto a CTS deve a requerida apresentar a mesma.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

- a) a conversão em pecúnia das férias integral acompanhada de seu terço constitucional referentes ao período de 04/2018 a 04/2019;
- b) pagamento das férias proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional referentes ao período de 04/2019 a 05/2019;
- c) 13º salário proporcional a 05/12 referente ao ano de 2019;
- d) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.
- e) emitir a Certidão de Tempo de Serviço da requerente referente ao período laborado.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como precedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049971-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ZAIDA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega que é idosa em ão possui renda para custear os medicamentos que necessita, bem como é portadora de DIABETES MELLITUS (E11), HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (I10), HIPOTIREOIDISMO (E03.9), OBESIDADE (E66)

Pede a procedência da ação para condenar o requerido ao fornecimento dos medicamentos: Olmesartana + Hidroclorotiazida 40 + 25 mg - uso contínuo; Insulina Humana NPH 100 ui/ml; Mix Magnésio Composto; Castanha da Índia Pomada e Zeolita.

A tutela de urgência foi indeferida e consignado que na hipótese de medicamento fora da lista do SUS, a parte requerente deve comprovar os requisitos do decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), quais sejam:

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência:

Olmesartana + Hidroclorotiazida 40 + 25 mg: Olmesartana não se localizou nas listas do SUS, mas a hidroclorotiazida em separado está disponível na rede municipal de saúde.

Insulina Humana NPH 100 ui/ml: Disponível em grande quantidade na rede municipal de saúde;

Mix Magnésio Composto: Não se localizou nas listas do SUS.

Castanha da Índia Pomada: Não se localizou nas listas do SUS.

Zeolita: Não se localizou nas listas do SUS.

Como consignado acima, a INSULINA é de responsabilidade do Município e está disponível na rede municipal, de acordo com o sítio eletrônico da SEMUSA – <https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>.

Os demais medicamentos não foram localizados na lista do SUS, tampouco restou comprovado o registro na ANVISA do MIX DE MAGNÉSIO, CASTANHA DA ÍNDIA POMADA e da ZEOLITA.

Some-se a isso o fato de não ter informação pormenorizada quanto a utilização de protocolo do SUS para o tratamento da doença e a informação de utilização de todas as terapias disponibilizadas pelo sistema público de saúde.

Logo, ausente o requisito nº 1 fixado pelo STJ.

Assim, não é possível obrigar o Estado ao fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas CarvalhoPedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007299-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA REGINA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – PTERIGIO e EXAME DE ANGIORRESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta ou do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009595-19.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ERICLEI SOARES SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de decisão de embargos de declaração opostos em ID nº 51481002, onde aduz que o Juízo foi omissivo e contraditório, além de ter incorrido em erro material.

É breve o relatório. Decido.

Em relação aos juros e correção monetária verifico que realmente houve erro material, haja vista que os juros e correção foram estipulados em referência aos índices utilizados para as condenações em face da Fazenda Pública, logo, merecem ser acolhidos em parte os embargos de declaração para que seja sanado o erro material.

Do mesmo modo assiste razão o embargante quanto aos demais termos dos embargos, razão pelo qual a sentença de ID nº 51072352 passará a valer nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se, em resumo, de ação em que a parte autora pleiteia a transferência da propriedade da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan Mix EX, ano 2010, cor preta, Placa NCA 3992,

RENAVAN 198443137, ao requerido ERICLEI SOARES SOUZA, que o teria adquirido em 24/04/2012 conforme o contrato de compra e venda e, conseqüentemente, a transferência de todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiro demais taxas etc e indenização por danos morais.

Pois bem.

Denota-se dos autos que de fato a parte autora vendeu o veículo supracitado ao requerido ERICLEI SOARES SOUZA e que este não procedeu com a transferência do veículo para o seu nome de modo que foram feitos lançamentos de IPVA etc em nome dela.

Deste modo é de rigor julgar procedente o pedido de transferência de propriedade do veículo e débitos ao requerido ERICLEI SOARES SOUZA.

Todavia quanto ao pedido de indenização, entendo que a parte autora concorreu com a situação, haja vista, que a assinatura do DUT, com reconhecimento de firma só ocorreu quase um ano depois, portanto, houve negligência na conclusão do contrato, sendo assim, por haver tão somente responsabilidade do requerido ERICLEI e como forma de compensação de culpas, fixo o valor do dano moral em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR ao requerido DETRAN/RO que proceda com a transferência da propriedade do veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan Mix EX, ano 2010, cor preta, Placa NCA 3992, RENAVAN 198443137 e CONDENAR ERICLEI SOARES SOUZA no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor. Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento conforme prescreve a Súmula 362 do STJ, bem como, todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiro etc, cada qual naquilo que estiver sob sua atribuição transferidos para o nome de ERICLEI SOARES SOUZA.

INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que seja retirado do nome de FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA e que seja incluído o nome do comprador do veículo ERICLEI SOARES SOUSA na CDA nº 20150205647107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para retirar dos sistemas a inscrição do débito relacionado com a CDA nº 20150205647107 em nome de FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES SOUZA.

OFICIE-SE o 2º Ofício de Protestos de Títulos de Porto Velho, para que seja retirado do nome de FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA e que seja incluído o nome do comprador do veículo ERICLEI SOARES SOUSA no protesto lavrado referente a CDA nº 20150205647107, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Obs: A CPE deverá promover o envio dos Ofícios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7007287-68.2021.8.22.0001

AUTOR: RONY MENEZES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042030-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA ROCHA ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença opostos em ID nº 52897139.

Decido.

Em relação a inexistência dos valores retroativos, o próprio artigo 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria senão vejamos:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Considerando que as parcelas cobradas na ação de cumprimento de sentença, são originárias do mesmo título executivo judicial, ou seja, da mesma relação obrigacional, não cabe aqui a impugnação apresentada.

O que se discute aqui não é pagamento de parcelas retroativas do adicional de anos passados ao ingresso da demanda, e sim o

pagamento retroativo referente ao lapso temporal do momento em que foi condenado o Estado de Rondônia a implementar o adicional de periculosidade até a devida implantação do adicional na folha de pagamento do servidor.

Em relação ao erro nos juros suscitado, nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Conforme constatei nos autos assiste razão o impugnante em relação ao erro nos juros de mora, como bem pontuou, a exequente aplicou juros de 0,5% a.m para todo o período, entretanto, devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7007254-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA ALVES DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2021
Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024709-95.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALQUIRIA LOURENCO DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de decisão de impugnação ao cálculos apresentados pela contadoria judicial oposto em ID nº 54558510.
Decido.

O Município de Porto Velho aduz que não devem incidir os reflexos do adicional de insalubridade por não ser considerado remuneração conforme art. 44 da Lei Complementar nº 385/2010. Vejamos:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) salário-família;

d) adicional noturno;

e) adicional de férias;

f) horas extras;

g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;

h) Jetons.

Entretanto, o entendimento é de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre o décimo terceiro salário. Nesse sentido já julgou o TJ/RO: Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Adicional de produtividade e insalubridade. Efeito cascata. Vedação. Reflexos do adicional de insalubridade. Ônus sucumbenciais. Juros. Correção monetária. Apelação parcialmente provida. Não merece alteração a sentença que bem examina as provas dos autos e externa a melhor conclusão quanto às horas extraordinárias reconhecidas em favor do servidor. As horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos (férias, 1/3 de férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado). Sucumbindo um litigante em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas

despesas e pelos honorários. Sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deverá se levar em conta o trabalho exercido em grau recursal pelos causídicos, conforme art. 85, § 4º, inc. II, e § 11, do CPC/2015. De acordo com a mais recente orientação dos tribunais superiores – RE 870.947 e REsp 1.495.146/MG –, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos aplicam-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança; e correção monetária, pelo IPCA-E. Apelação parcialmente provida. (TJ-RO - AC: 70570744220168220001 RO 7057074-42.2016.822.0001, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Logo, os cálculos da contadoria estão corretos quanto a este ponto.

Em relação ao excesso de execução não merecem prosperar, haja vista que a contadoria em ID nº 53494845 em sua notas explicativas utilizou atualização monetária, da data em que deveria ser pago, pelo índice da tabela INPC/IPCA-E, (tema 810) atualmente utilizado para cálculos da Fazenda e os juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F, RE 870.947/SE, a partir da citação.

Portanto, não utilizou juros de mora 0,5% ao mês para todo o período, foi confeccionado da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada, seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o requerente concordou com os cálculos da contadoria judicial HOMOLOGO os cálculos de ID nº 53494845.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7007259-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ATILA ALVES DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018309-31.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA DE FATIMA BARBOSA CORREA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Desde logo indefiro o pedido da parte requerente contido na petição ID 53814889, pois não é objeto dos autos a expedição de CTC.

Passo aos cálculos.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerida concordou com os cálculos da contadoria judicial e a parte requerente não se manifestou.

Uma vez que não existe procedimento de liquidação de sentença está preclusa a oportunidade para demonstração de eventual equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que o ACOLHO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$5.097,43 (cinco mil e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), apartando os honorários contratuais se apresentado o contrato em até 5 dias.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

juiz Pedro Sillas Carvalho Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7007256-48.2021.8.22.0001

AUTOR: EDOILMEM LOPES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Enquadramento

Processo 7004473-39.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JANETH LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno, Adicional de Produtividade, Empregado Público / Temporário

Processo 7023996-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRADE DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA, OAB nº RO4903

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7007778-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRÍCIO DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Diárias e Outras Indenizações

Processo 7007286-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE deverá corrigir a "classe judicial" do processo no sistema PJe, ficando desde logo alertado o patrono para correta distribuição do feito.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
 Processo 7007261-70.2021.8.22.0001
 AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7001266-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELVES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos feitos pela parte exequente em relação aos cálculos da contadoria judicial, DETERMINO A REMESSA dos autos novamente ao CONTABILISTA DO JUÍZO para manifestação / prestação de esclarecimentos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041331-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ARDUINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o trânsito em julgado que gerou o título executivo se deu em 28.10.2015 (vide certidão ID: 50495910) e considerando que o pedido de cumprimento de sentença fora apresentado apenas aos 29.10.2020 entendo que a pretensão executória se encontra extinta pela prescrição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 150/STF. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os Sindicatos podem propor execução das sentenças proferidas em ações nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos para a fase executiva. Precedentes: REsp 1.237.947/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17.11.2011; AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3.11.2011. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1264109/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Posto isto, DECLARO/RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033568-66.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência
Processo 7014261-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o requerimento de dilação do prazo em 30 (trinta) dias realizado pela parte executada.
Intime-se novamente a parte executada para apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial no prazo de 05 dias sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 19/02/2021
Porto Velho
Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005594-54.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VIVIANE ALVES REMBOSKI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o

pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)
O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.
Os cálculos devem seguir os ditames do título executivo judicial, conforme seguido pela contadoria.
Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença no que diz respeito a inexigibilidade do crédito.
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 22/02/2021.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037165-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WALDENEY PASSOS BITENCOURT

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Faço ponderação que o raciocínio da sentença se constrói em razão que a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação o servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

O laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível, além de serem datados em 2008 e 2012, na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7005358-05.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposta em ID nº 54451915.

Decido.

Não há de se falar em coisa julgada em razão do trânsito em julgado da decisão tomada em sede de ação coletiva, visto que embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do

grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

Com isso, é de rigor que o argumento da existência de coisa julgada venha a ser rejeitado.

Quanto ao excesso de execução vejamos o que dispõe o título executivo judicial de ID nº 34709730:

No caso dos autos, observo que o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579 e demais profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Logo, o exequente aplicou corretamente o marco inicial respeitando o título executivo judicial, pois, seguiu o laudo pericial e o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Em relação aos juros, as condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

Conforme constatei nos autos assiste razão o impugnante em relação ao erro nos juros de mora, como bem pontuou, a exequente aplicou juros de 0,5% a.m para todo o período, entretanto, devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da divergência entre os cálculos, remetam-se os autos para contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027966-94.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDA CAMPIM PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054800-71.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO ARRUDA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

Uma vez que não existe procedimento de liquidação de sentença está preclusa a oportunidade para demonstração de equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que o ACOLHO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 31.322,06 (trinta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e seis centavos) .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021 22/02/2021.

juiz Pedro Sillas Carvalho Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028283-63.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA DE ASSIS COSTA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a advogada CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - OAB/RO 2592 para que se manifeste sobre o teor da petição ID 54181314, que discute o pagamento dos honorários contratuais.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para despacho.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006926-51.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANDRE VALE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perícia a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007042-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a conseqüente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida. Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006801-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSEANE GUIMARAES UCHOA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE O IPAM, pelo sistema PJe para, no prazo de 10 dias, apresentar justificativa para que o procedimento cirúrgico indicado em caráter de urgência não tenha sido fornecido até momento para a requerente, sob pena de deferimento do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte requerente para justificar a manutenção do Município de Porto Velho no polo passivo, no prazo de 10 dias, uma vez que o IPAM é uma autarquia, e como tal possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, logo, não se vislumbra a legitimidade do Município.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006852-94.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HUMBERTO RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896, MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo ESPÓLIO DE HUMBERTO RODRIGUES LEITE em face do Município de Porto Velho/RO.

Ocorre que os juizados especiais da fazenda pública são competentes para processar e julgar ações de interessa da fazenda pública de até 60 salários-mínimos, entretanto, as pessoas que podem aqui litigar são as previstas no art. 5º da lei 12.153/09, vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A parte requerente é o ESPÓLIO, logo, não é pessoa física ou jurídica, definidas na Lei 123/09, logo, este juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Vejamos os precedentes:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ESPÓLIO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ROL TAXATIVO - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CONFLITO ACOLHIDO. 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pelo critério econômico (valor da causa) e pela matéria, além de ser necessária a observância do rol de legitimados ativos e passivos previsto no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009. 2. O espólio não detém legitimidade para ser demandada no Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa e a matéria se adequem aos critérios previstos na Lei nº 12.153/2009.

(TJ-MG - CC: 10000200792067000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)

Pelo exposto, DECLARO este juízo absolutamente incompetente.

Remeta-se, com urgência e por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007219-21.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GERSON DIAS DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006885-84.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALDALINA OLÍMPIO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000761-22.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BENARQUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 45 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000798-15.2021.8.22.0001
AUTOR: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Em que pese ter sido requerida dilação de prazo para cumprimento da ordem de emenda, a petição data de 11 de fevereiro, ou seja, há uma semana e até o momento não fora cumprida, de modo que a liquidação dos pedidos deve ser feita mesmo antes da proposição da ação, logo, não havendo previsão legal para deferimento da dilação de prazo para emenda, bem como sem que haja justificativa razoável para tanto, é de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042131-78.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: VILMA APARECIDA PEREIRA COELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente apresenta petição de produção de provas. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a periculosidade ou insalubridade só podem ser demonstradas através de laudo pericial.

Todavia, indefiro, do mesmo modo, a elaboração de laudo pericial para apuração de periculosidade de período pretérito, por não ser possível a apuração das condições existentes em momento anterior (2017 a 2019).

Intimem-se, nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029830-36.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANE DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do Estado de Rondônia, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 15.263,32 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), apartando os honorários contratuais.

A parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, manifestar interesse pelo recebimento por RPV (R\$9.980,00) ou o crédito integral por precatório, sob pena de arquivamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 22/02/2021

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003806-53.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RONIERY RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA, PAULO EDSON DE LIMA, MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ, DEANE RODRIGUES DA SILVA, CHARLISON REIS BANDEIRA, ALAN FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB n° RO3491

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o requerimento de ID: 53302149.

Como consequência, INTIME-SE A SEGEP para que realize os descontos mensais nas folhas de pagamento dos executados no valor total de R\$ 36.215,60 e individual de R\$ 4.023,95.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

7007223-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB n° AC1830

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Desde a edição da Lei 11.232/05 o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, o que se denomina processo sincrético, logo, em regra, deve-se dar o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que fora proferida a sentença de mérito, sendo desnecessário e inadequado a distribuição de nova demanda.

Logo, esta ação deve ser extinta e a parte deverá dar o prosseguimento no cumprimento de sentença nos autos de origem.

Consigno, desde logo, que para executar os valores vencidos é necessário que se dê cumprimento na obrigação de fazer consistente em cessar os descontos do IRPF, que deve ser requerido no cumprimento de sentença.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. (art. 485, I, CPC).

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7007139-57.2021.8.22.0001

AUTOR: POLIANA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB n° RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deve ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7006962-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDENIL DOS REIS SANTOS DE MELLO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB n° RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB n° RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB n° RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007201-97.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Férias, Licença Prêmio

Processo 7006910-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA DA PAZ CAVALCANTE NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042358-73.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAYSE DE LOURDES ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7050165-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

22/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006101-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KENIA NEIVA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. C. D. J.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração da requerente sob alegação de preterição entre outras.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que a qualquer momento poderá ser determinado o retorno da requerente para cumprimento do prazo de contrato restante caso se entenda pela procedência dos pedidos.

Ademais, o vínculo da requerente era precário, o que, preliminarmente, mitiga a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias ante Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021 22/02/2021.

juiz Pedro Sillas Carvalho Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7012631-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA LAMARA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte exequente quanto aos honorários de sucumbência.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

22/02/2021

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054379-13.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIDSON MARQUES DE SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001098-11.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIELI DE CARVALHO FROIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso de Josiane Oliveira da Silva e Adrieli de Carvalho Frois.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal após o prazo para contrarrazões.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012648-03.2020.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAIARA ALMEIDA FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Maiara Almeida Feitosa.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após transcurso do prazo para contrarrazões.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008931-80.2020.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO
MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002576-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSINEIDE MENEZES CAMPOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As contrarrazões já foram apresentadas e não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Rosineide Menezes Campos.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o Estado de Rondônia para contrarrazões em 10 dias.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após transcurso do prazo para contrarrazões.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002523-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GLAUCIANA DOS SANTOS STRADA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009249-63.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009217-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REGIANE PEREIRA LEITE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso de Regiane Pereira Leite.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009215-88.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAIR DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Clair de Castro.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008841-72.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA CARLA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036984-71.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7009237-49.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCILENE AVANI BATISTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso de Francilene Avani Batista é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado da assistência judiciária gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o Estado de Rondônia para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7009219-28.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GESIANE OLIVEIRA SOARES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Gesiane Oliveira Soares.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009242-71.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELANE RIBEIRO ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Elane Ribeiro Arruda.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058003-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008934-35.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBORA FERREIRA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Debora Ferreira Alves.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após transcurso do prazo para contrarrazões.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008819-14.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE FROES SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso do Estado de Rondônia. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Cristiane Froes Simões.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038094-08.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSINEIDE BATISTA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de o recorrido ter sido intimado, e ainda não foi realizado o juízo de prelibação. O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 22/02/2021
Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7058001-03.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação, em relação ao recurso de Ana Paula Gomes dos Santos.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

O recurso do Estado de Rondônia é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida Ana Paula Gomes dos Santos para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040004-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RIOMARSON LUIZ DE MORAIS AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050964-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEISIVAM DOMINGUES CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051649-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084, SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV (o salário-mínimo a ser considerado é do vigente nos cálculos de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038442-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMILLES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7021075-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição em relação aos documentos apresentados nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se utiliza de diversos documentos para tentar criar a tese de que os valores não teriam sido pagos, porém, a sentença utilizou os dois documentos MAIS ATUAIS do processo para fundamentar a sentença guerreada.

Logo, não há que se falar em contradição da sentença, que foi coerente em seus argumentos e julgou conforme as provas juntadas.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.) Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 18/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040251-51.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCELA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte requerente pleiteia o pagamento do auxílio previsto na LEI Nº 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020.

A referida lei prevê:

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Logo, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, fazer prova mínima de seu direito trazendo aos autos a regulamentação do referido auxílio ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser julgado improcedente o referido pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 18/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051189-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: METU ZALEM DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016799-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENE MENDONCA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042047-77.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040774-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIPE DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027337-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAYANA FERREIRA ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006827-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA IVANILDA BATISTA DE MATOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJE.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006842-50.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISABERNARDO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiuva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelim@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Incluí-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do

CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCP para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007182-91.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deverá emendar a petição inicial para:

1. Incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, uma vez que a ele pertence a legitimidade para discutir a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de ex-servidor deste Estado (art. 157, CF88).

2. Apresentar planilha de cálculos detalhada das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, tendo em vista a impossibilidade de fracionar a demanda.

3. Corrigir o valor da causa, somando as parcelas vencidas mais 12 vincendas do imposto de se pretende isentar, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001724-35.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO, QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO, MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em vista que foi realizado a sobrepartilha do precatório registrado sob o processo nº 00006049-44.2018.8.22.0000, Certidão nº 330/2020, emitida em 29/10/2020, referente ao precatório de expediente de ID nº 21758149, DECLARO os herdeiros como titulares do crédito principal, sendo o valor dividido em 50% para cada herdeiros, conforme o documento de sobrepartilha de ID nº 51774139. Faço ponderação que os honorários contratuais devem ser mantidos em nome dos patronos.

A CPE deverá comunicar o fato ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para seja feita a inclusão dos nomes das herdeiras no precatório. Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007009-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Desde a edição da Lei 11.232/05 o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, o que se denomina processo sincrético, logo, em regra, deve-se dar o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que fora proferida a sentença de mérito, sendo desnecessário e inadequado a distribuição de nova demanda.

Logo, esta ação deve ser extinta e a parte deverá dar o prosseguimento no cumprimento de sentença nos autos de origem.

Consigno, desde logo, que para executar os valores vencidos é necessário que primeiro se dê cumprimento na obrigação de fazer consistente em implantar o adicional de insalubridade, caso não tenha sido implementado até o momento, e que deve ser requerido no cumprimento de sentença.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. (art. 485, I, CPC).

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas CarvalhoPedro Sillas Carvalho

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013535-60.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MATOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado:ADVOGADO DOREQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Nada requerido pela parte requerente, tampouco cumprido o despacho anterior, não há o que deliberar.

Arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras
Processo 7013234-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro Médico
Processo 7006997-53.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido para que seja oficiado o HBAP para obtenção do prontuário médico, uma vez que a parte, como filho, tem acesso ao referido documento. A intervenção judicial só se justifica caso haja negativa ao seu fornecimento.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007016-59.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 vencidas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007232-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARLI DE LIMA RAMOS ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7007217-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERNANE RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003417-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os novos argumentos trazidos pela parte exequente na petição de ID: 53055027, REVOGO mais uma vez a gratuidade de justiça e, como consequência, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7004383- 31.2015.8.22.0601, no valor do crédito aqui executado - no importe de R\$ 935,08.

Ressalto que este juízo concedeu a assistência judiciária gratuita de forma "condicional" com fundamento anterior de que a eventual condição financeira mais restrita não pode servir de barreira para que um crédito vultoso seja alcançado para responsabilização patrimonial. Isso geraria um sistema de irresponsabilidade injustificável pois o devedor não terá sua subsistência mínima afetada, e como há valores a serem percebidos via precatório, tão somente deixará de usufruir do crédito integral que tem a receber (vide ID: 45483126).

Assim, embora não exista precatório registrado em nome da parte exequente é possível que o pagamento do valor devido seja alcançado através da penhora no rosto dos autos do processo original sem que isso implique em ofensa à hipossuficiência consoante fundamentos acima.

Cumpra-se o necessário.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7007066-85.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDA INES DA SILVA DANTAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deve ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025231-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Porto Velho, pelo sistema PJe, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, a conclusão do procedimento

administração quanto a alegação de erro no lançamento dos tributos (art. 9º da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7006971-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE VIEIRA LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015944-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDVALDO BARBOSA QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a petição de ID nº 54377892, mantenho a decisão de ID nº 54086870, pois, já fora esclarecido pela contadoria conforme certidão de ID nº 53025386, bem como, analisado por este Juízo.

A CPE deverá cumprir os termos da decisão 54086870.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7007109-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ROYGLEISON FERNANDES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deve ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007771-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMYD ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de dilação de prazo apresentado pela parte executada para apresentação de manifestação em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Como consequência e considerando os cálculos apresentados, entendo que o realizado pela contadoria judicial no ID: 53825584 p. 1 de 1 é o que reflete maior exatidão, motivo pelo qual é de rigor proceder com a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 22/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7037136-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV (ID nº 51325004) não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Após a comunicação agende-se o decurso de prazo e, decorrido o prazo máximo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho expeça-se mandado de sequestro.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006872-85.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a engenheira JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR PERITO ARQUITETO Segurança do Trabalho, Arquitetura e Urbanismo, FONE: 69 99220-6404, E-mail: jessica_luanaa@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007240-94.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELZI MARIA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007221-88.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARTA PEREIRA ALEXANDRIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015761-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em vista que a parte exequente juntou nos autos o termo aditivo (ID nº 54465499), onde consta que fora assinado em 08 de setembro de 2016 com prorrogação de 01 (um) ano e conforme as fichas financeiras juntadas pelo exequente em petição de ID nº 54455824, constatei que o exequente assiste razão em sua manifestação aos cálculos da contadoria judicial, pois, ao contrário do que aduz o Estado de Rondônia em sua impugnação de ID nº 40062064 o exequente não foi exonerado e sim continuou a exercer suas atividades.

Isto posto, remetam-se os autos para contadoria judicial para que ela refaça os cálculos levando em consideração o termo aditivo de ID nº 54465499 e as fichas financeira da exequente nos anos de 2016 e 2017.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para dele se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7007106-67.2021.8.22.0001

AUTORES: JAIRO LIMA DE CARVALHO, CLAUDIA COSTA CASTELO BRANCO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: M. D. C. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 vincendas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019089-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA, OAB nº RO7652

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Agende-se decurso de prazo para que a parte requerente cumpra o despacho anterior, consignando que a omissão de informação

de rendimento ao requerer a assistência judiciária gratuita pode ensejar afronta ao princípio da boa-fé e da lealdade processual.

Oficie-se a Turma Recursal, em resposta ao Ofício ID 54671769, dando ciência do despacho ID 54455128, que requisitou informações à parte autora (se possui rendimento não informado nos autos ou não), requerente da gratuidade, sem atendimento até o momento, bem como de que não há outras informações a serem prestadas pelo juízo.

Cópia da presente servirá como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007020-96.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 vincendas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006543-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANTA HELENA COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente busca a anulação de auto de infração.

Atribui à causa o valor de R\$53.000,00.

Todavia, no ID 54613055 é possível observar que o auto de infração atualizado até 25/01/2019 já alcançava o montante de R\$68.957,24, logo, o conteúdo econômico da ação não é o valor que fora atribuído à causa.

Veja que o valor de R\$53.000,00 era em 2016, quanto o auto de infração foi lavrado (ID 54612649 - pág. 3), todavia, como não foi pago, houve a atualização desse montante, que já superava a alçada deste juízo em janeiro de 2019.

Pelo exposto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, atribuindo o valor atual do débito oriundo do processo administrativo nº 01-1801.00232-0000/2017.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018815-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OTACILIA GONCALVES BARROSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a situação de pandemia e distanciamento social e o afastamento dos servidores, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município.

Agende-se decurso de prazo de 15 dias, após, voltem-me conclusos para a pasta "(JEC) julgamento embargos".

Intimem-se.

Porto Velho, 22/02/2021.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abuso de Poder

Processo 7006198-10.2021.8.22.0001

AUTOR: VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO, OAB nº RO10111

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais

sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 22/02/2021

Pedro Sillas Carvalho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048788-36.2020.8.22.0001

AUTOR: NEILTON SANTOS PEREIRA, AVENIDA NICARÁGUA 3062, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006975-92.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: THAIZA ANGREWSKI COUTINHO, RUA VELEIRO 7273, APT02 APONIÁ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. V., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

THAIZA ANGREWSKI COUTINHO impetra Mandado de Segurança contra ato omissivo do Secretária Municipal de Administração de Porto Velho, consistente em não lhe dar posse em cargo público pra o qual foi aprovada mediante concurso, dentro do número de vagas.

Diz que foi aprovada no concurso regido pelo edital n. 001/2019/PMPVRO, destinado ao provimento de vagas no cargo de professora, sendo convocada a apresentar documentações no dia 20 de fevereiro de 2020.

Ocorre, no entanto, que embora tenha apresentado a documentação dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, a autoridade coatora não a nomeou.

A impetrante teve notícia de que os motivos da omissão foram: a) a decretação do estado de calamidade pública; 2) a das aulas presenciais; 3) a redução de servidores para atendimento na secretaria responsável pela admissão dos aprovados; e 4) a orientação do TCE/RO a agir nesse sentido.

Por entender que possui direito líquido e certo à nomeação, já que foi aprovada dentro do número de vagas, impetra a ação mandamental pedindo, liminarmente, sua imediata nomeação e posse no cargo.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O STF possui jurisprudência no sentido de que a qual a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE nº 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux).

Analisando os motivos que deram causa à suspensão da nomeação, se verifica que a administração municipal não o fez de maneira injustificada. A própria impetrante afirma que o decreto de calamidade decidiu por restringir nomeações de aprovados após recomendação do TCE no sentido de se adotar medidas preventivas e proativas para se evitar um desequilíbrio financeiro/orçamentário da máquina administrativa durante a pandemia de COVID-19.

Entende-se que o entendimento jurisprudencial comporta mitigação, diante da situação excepcional causada pela pandemia, o que não representa uma ilegalidade ou arbitrariedade, já que fundamentada em recomendações do TCE.

Conforme se verifica no documento id. 54696916 p. 1, o TCE recomendou a suspensão das nomeações, utilizando-se de sua competência de órgão fiscalizador do sistema financeiro e orçamentário. Verificou-se a uma repentina queda da arrecadação, impondo-se apenas a manutenção de despesas que se revelarem essenciais ao bom funcionamento da administração.

Assim, o que se vê, ao menos em sede de cognição sumária, não é um ato arbitrário da administração, mas sim, a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento de fato imprevisível, que é a pandemia de coronavírus.

Ante a não demonstração do fundamento relevante, indefiro o pedido de liminar, mesmo porque ele se confunde com o mérito da demanda (nomeação e posse).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000095-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento de id 54474776 que informa a existência de valores ativos em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Após análise dos autos constatou-se que o valores das contas indicadas no id 54474776 já foram transferidos para o exequente, inclusive há comprovante da transferência nos autos, não havendo necessidade de reunião das contas judiciais, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Informe-se a Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000095-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS

SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento de id 54474776 que informa a existência de valores ativos em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Após análise dos autos constatou-se que o valores das contas indicadas no id 54474776 já foram transferidos para o exequente, inclusive há comprovante da transferência nos autos, não havendo necessidade de reunião das contas judiciais, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Informe-se a Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Autos do Processo n. 7004624-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor(a): AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento perante o e. TJRO (id. 54419104).

Mantenho a decisão impugnada por seus fundamentos.

Apesar da interposição do recurso não suspender o tramite processual, necessário que se aguarde o julgamento do referido recurso para que seja dado prosseguimento ao feito.

Isso porque caso seja dado seguimento ao processo no estado em que se encontra, o mesmo seria extinto sem resolução do mérito pela falta de recolhimento das custas, o que poderá gerar um dano processual à recorrente caso seja dado provimento ao seu recurso.

Assim, suspenda-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento processado por meio dos autos n. 0800855-25.2021.8.22.0000, perante a Primeira Câmara Especial do e. TJRO.

Com a decisão, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 18.02.2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Titular

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006689-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUCATUR TAXI AÉREO, ASSIS GURGCAZ, WALTER LEMES SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Despacho

Vistos os autos, constatou-se a existência de várias contas judiciais vinculadas a este processo.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MP e Estado de Rondônia em face dos executados, objetivando o recebimento de condenações decorrentes da ação civil pública.

Observa-se no id 327660951, a existência de relatório com descrição de valores a serem levantados que corresponde às constas indicadas no id 54476169.

Assim, intimem-se os exequentes para indicarem os dados bancários para transferência dos valores já arrecadados nos autos, no prazo de 15 dias, bem como, para manifestarem-se quanto a petição de id 54360012. Vindo a informação, oficie-se para transferência, com prazo de 20 dias para resposta.

Nesse caso não há mais necessidade / motivo para reunião de depósitos judiciais, não sendo possível o atendimento da orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Assim, informe-se à Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação dos Exequentes quanto a petição de id 54360012, e, em seguida, venham conclusos para decisão quanto ao pedido de substituição da penhora em nome do executado Walter Lemos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000095-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento de id 54474776 que informa a existência de valores ativos em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Após análise dos autos constatou-se que o valores das contas indicadas no id 54474776 já foram transferidos para o exequente, inclusive há comprovante da transferência nos autos, não havendo necessidade de reunião das contas judiciais, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Informe-se a Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006689-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUCATUR TAXI AÉREO, ASSIS GURGAZ, WALTER LEMES SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Despacho

Vistos os autos, constatou-se a existência de várias contas judiciais vinculadas a este processo.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MP e Estado de Rondônia em face dos executados, objetivando o recebimento de condenações decorrentes da ação civil pública.

Observa-se no id 327660951, a existência de relatório com descrição de valores a serem levantados que corresponde às constas indicadas no id 54476169.

Assim, intem-se os exequentes para indicarem os dados bancários para transferência dos valores já arrecadados nos autos, no prazo de 15 dias, bem como, para manifestarem-se quanto a petição de id 54360012. Vindo a informação, oficie-se para transferência, com prazo de 20 dias para resposta.

Nesse caso não há mais necessidade / motivo para reunião de depósitos judiciais, não sendo possível o atendimento da orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Assim, informe-se à Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação dos Exequentes quanto a petição de id 54360012, e, em seguida, venham conclusos para decisão quanto ao pedido de substituição da penhora em nome do executado Walter Lemos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000095-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento de id 54474776 que informa a existência de valores ativos em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ.

Após análise dos autos constatou-se que o valores das contas indicadas no id 54474776 já foram transferidos para o exequente, inclusive há comprovante da transferência nos autos, não havendo necessidade de reunião das contas judiciais, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Informe-se a Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0005852-96.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERONILDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-54635459.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE

SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICOS CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA.

Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSÓ JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMÉRICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE

CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contabilidade do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA

JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO

ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401

4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631,

CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR

EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT0 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0013439-72.2012.8.22.0001

AUTOR: EDICLAUDIO DE SOUZA BARCELO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 10 dias, formulado pelo autor no ID 54363521.

Decorrido o prazo, intime-o para apresentar seus dados bancários.

Com a apresentação das informações, intime-se o Estado de Rondônia para realizar o pagamento do débito, comprovando-se nos autos, no prazo de 02 meses.

Em havendo a juntada da comprovação de pagamento, dê-se vistas ao exequente para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO
EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT0 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI,

RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA

OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado

pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV. FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R.

CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os

efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031715-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROOSEVELT SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, JAIRO PELLERES - RO1736, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 3 meses.

Prazo: 3 meses.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES,

RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSÓ JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os parâmetros de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou,

justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaques.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE,

63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E

UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO

ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401

4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON

GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE

CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaques.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT. 1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029,

NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO,

RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória

própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE

SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICOS CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA.

Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSÓ JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMÉRICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE

CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contabilidade do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se

é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqueei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0015993-43.2013.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JESUS SOARES DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, MARILENE MIOTO - RO499-A

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 90 dias.

Prazo: 90 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES,

RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300

NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORÉ, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de

origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ

GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT. 1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo

prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE

SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSJO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICOS CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APT. 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA.

Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONGO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadora do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA

JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO

ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401

4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631,

CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR

EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT0 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7053169-29.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAITON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da petição ID 54419633.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0283089-67.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0013439-72.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DE SOUZA BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 54738743

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024891-52.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LEIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7044121-12.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTES: HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 4786, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada, LIDIANE DA SILVA DE MORAIS e HELOIZA KAROLAINY DE MORAIS MATOS, para pagar a dívida referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de ID 50680817 no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

À CPE para realizar a expedição do precatório em favor das exequentes, nos termos da decisão de ID 50680817.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008236-66.2011.8.22.0001

Polo Ativo: AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519-A, APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR - RO1313

Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO PASCHOAL - RO3426

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006209-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. A. E. R. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados, no prazo de 30 dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049616-03.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA, RUA FASCINAÇÃO 448 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

IMPETRADOS: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte impetrante para manifestar sobre a litispendência alegada por meio do ID 23762470, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012853-98.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSE CAMACHO, 2290, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, RUA HERBET DE AZEVEDO 2847, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALVADOR CASTRO FARIA, JACI PARANÁ/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA, ARRUBA CABRAL 697, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WILSON REIS ALVES, RUA SEBASTIAO GOMES 216, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA JACY - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTENIR DE SOUZA GOMES, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1940, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ ROBERTO MACHADO PEREIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTÔNIO RODRIGUES, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO LEGAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELINO DE TAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789, PAULINO

PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Por meio da petição de ID 54098316, o Município de Porto Velho requer seja expedido mandado de intimação pessoal endereçado ao Senhor Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, a fim de que este seja intimada para apresentar em juízo os documentos acerca das diligências atinentes à Regularização dos Loteamentos do Distrito de Jacy Paraná.

A Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo é Órgão integrante da estrutura do próprio Município, com isso o Procurador do Município pode solicitar as informações pretendidas diretamente ao Secretário, inclusive adotar medidas administrativas, acaso seja descumpridas as solicitações.

Nesses termos, indefiro o pedido do Município e concedo o prazo de 30 dias para providenciar a juntada de documentos sobre a Regularização dos Loteamentos do Distrito de Jacy Paraná, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.

Com a vinda dos documentos, intime-se o ente Municipal para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas ao MPE, no prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7053504-48.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença POLO ATIVO
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, RUA POTI 00067, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703 POLO PASSIVO
EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR S/N PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022726-32.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBANO JOSE CAYE, RUA VENEZUELA 1413, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SALDANHA DA SILVA, RUA SANTA VITÓRIA 3212, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DJALMA LIMOIEIRO RIBEIRO, RUA JAMARY 1824, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, - DE 4622 A 5172 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AROLD FARIAS LAGES, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3080 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEIAS DO NASCIMENTO, RUA MARIO GOMES CORREIA 1033 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSENILDO PADILHA DA SILVA, RUA PADRE MORETTI 224, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6104, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMARINO DE LIMA, RUA TARCIANA DE ABREU 7517 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, - DE 243 A 4203 - LADO ÍMPAR TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR ARAUJO RAMOS, RUA FREI TITO LIMA 8392, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO MARTINS DA CRUZ, RUA CERES 2384, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOME RIBEIRO DA COSTA NETO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5283, - DE 5105/5106 A 5282/5283 APONIÃ - 76824-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, RUA UIRAPURU 1644, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se os executados para ciência e manifestação sobre o ID 54545861, assim como demonstrar que ainda fazem jus a gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação dos executado, dê-se vistas ao Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7020478-25.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença POLO ATIVO
EXEQUENTE: DORALICE PASSOS BORGES, RUA MIRACATU 1931, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequite, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045047-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DA COSTA ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

RÉU: Este Juízo

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca das Certidões ID's 54764717 / 54709190.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7049808-96.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, RUA CUBA 8-50, - DE QUADRA 6 AO FIM VILA INDEPENDÊNCIA - 17054-280 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequite, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016110-07.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA, ESTADODERONDÔNIA, ACESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WALTER BONFIM DA COSTA, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 365 UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Despacho

Vistos os autos, constatou-se a existência de várias contas judiciais vinculadas a este processo.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MP e Estado de Rondônia em face dos executados, objetivando o recebimento decorrente de condenação em improbidade administrativa.

Intimem-se os exequentes para indicarem os dados bancários para transferência dos valores já arrecadados nestes autos, no prazo de 15 dias. Vindo a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência, com prazo de cumprimento de 20 dias.

Informe-se a Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8000.

Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para prosseguimento do feito em 15 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA

PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO

MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perflhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSÓ JUÇA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICÓ CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada

em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-

91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES,

RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE

SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300

NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA

PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE

ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR

DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA,

1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE

CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300

TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631,

CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON

GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645,

APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR

3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004

2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA

DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 -

SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS

HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE,

63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA

SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA

MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO

C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI,

RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE

DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE

FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029,

NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA

BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA

5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO,

1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA,

1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV.

MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO

ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A

9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA

219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS

IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ

GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT. 1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo

prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7026370-41.2019.8.22.0001 Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Hotmachine Serviços de Tecnologia da Informação em face da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO e Estado de Rondônia.

Notícia que por meio do pregão eletrônico n. 051/2017/EMATER/RO, se tornou detentora da Ata de Registro de Preço n. 002/2018, cujo objeto era a manutenção em 93 impressoras pertencentes à demandada.

Afirma ter realizado os serviços de manutenção propostos pela demandada no período de três meses, março a junho de 2018, todos assinados e reconhecidos por servidores responsáveis vinculados a autarquia.

Relata que a demandada informou que não realizaria o pagamento das notas fiscais pelo serviço compactuado entre as partes pelos seguintes motivos: alegado descumprimento contratual por não observância do item 6.1.1 “g” do Termo de Referência (devolução de peças e componentes substituídos); e possível dano ao erário causado por serviço antieconômico.

Defende que os componentes substituídos possuem elementos tóxicos e perigosos como chumbo, mercúrio e cádmio, que se não forem descartados de forma correta, representam risco à saúde humana.

Alega que todos os serviços eram orçados antes do início, sendo que a própria demandada autorizava a reparação conforme valores apresentados, os quais eram aprovados, inexistindo serviço antieconômico.

Assim, afirma que os serviços executados e não pagos totalizam um montante de R\$ 94.044,63, o qual pretende receber com a presente lide.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pela Autarquia, EMATER/RO, em id. 32096374, a qual afirma que antes da realização dos procedimentos o autor deixou de submeter à administração pública o orçamento para que possibilitasse a autorização para realização dos serviços. Defende que a demandante realizou serviços de manutenção com valores exorbitantes e excessivos muito além do valor de mercado dos aparelhos, acarretando prejuízos financeiros para a Contratante, ora demandada. Defende que a autora encontra-se litigando de má-fé, pugnando pela aplicação de multa e o julgamento improcedente dos pedidos da inicial.

O Estado de Rondônia reafirma as alegações veiculadas na defesa da EMATER/RO.

Réplica apresentada em id. 32563981.

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal, sendo a audiência de instrução para coleta do depoimento das testemunhas realizado em 29.10.2020 (id. 50485793) por meio de videoconferência.

Alegações finais pela autora (id. 51712431), pelo Estado de Rondônia (id. 54071413), deixando a EMATER/RO de se pronunciar no prazo legal.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide em suposta prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática sem a devida contraprestação (pagamento).

As partes defendem que não houve o cumprimento das responsabilidades estipuladas na contratação.

O autor afirma que prestou serviço sem a devida contraprestação, enquanto que a demandada afirma que foi realizada troca de peças e consertos de equipamentos sem que fosse apresentado orçamento prévio a viabilizar a autorização daqueles.

Ainda, afirma a demandada que as peças dos equipamentos que supostamente foram trocadas, sem autorização, não foi entregue à contratante, o que era de responsabilidade da contratada.

A administração pública no exercício de suas atividades deve observar alguns princípios esculpidos na Constituição, assim como em legislações esparsas.

A contratação de empresa para prestação de serviços para a administração pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório, regido pela lei n. 8.888/93, a qual, em seu art. 3º, trata do dever de observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, senão vejamos, in verbis:

”Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Diante do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as cláusulas que compõem o Edital são obrigações entre as partes, em todo o decorrer da relação derivada deste Edital.

No que tange à alegação de descumprimento contratual por parte da Requerente, conforme se verifica no Termo de Referência, anexo VII do Edital, de fls. 218 a 238 do processo administrativo n. 01-1925.000055-0000/2017 (id. 32101269 p. 4/24), o item 6.1.1, “f”, determina a necessidade de prévia autorização do gestor do contrato para possibilitar a realização da manutenção das máquinas, senão vejamos, in verbis:

6.1.1...

f) Todas as peças, componentes e equipamentos a serem mantidos fora das dependências da EMATER-RO necessitarão de prévia autorização do gestor do contrato. As despesas com retirada, a remessa, e a devolução correrão por conta da CONTRATADA.

Percebe-se que não houve prévia análise quanto aos serviços executados, conforme verificado no despacho de fls. 502 dos autos administrativos (id. 32101286 p. 48), no qual o gestor do contrato, servidor Erivaldo Araújo de Souza, assim relata:

“(…) Esta gerência informa que a logística da distribuição dos equipamentos para conserto ficou a cargo da Gerência de Informática – GETIN, que por sua vez entregou o lote de impressoras para reparo. No aguardo da apresentação de orçamento para que se fizesse expedir a ordem de serviço, fomos surpreendidos – GETIN e GESER – com a devolução das impressoras, todas consertadas, com as devidas substituições das peças danificadas. Logo após a entrega das impressoras a empresa contratada, HOTMACHINE COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 07.848.223/0001-52, apresentou o RAT – Relatório de Atendimento Técnico, que foi recebido pela GETIN e posteriormente encaminhado à GESER. (...)” (grifo nosso)

Inclusive, tal fato foi afirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (id. 50485793).

Em audiência, a testemunha José Emílio, afirmou que trabalhou na empresa autora, que eram responsáveis pela retirada das impressoras no local da EMATER/RO e da entrega, após os consertos realizados, sendo que os funcionários da EMATER/RO realizavam o recebimento dos equipamentos, mas não sabe informar sobre quem autorizava o serviço. Afirma que era o Sr. Joelson, dono da empresa, quem passava informações sobre suposta autorização dada pela EMATER/RO.

A testemunha José Diomedes Gomes, afirmou que realizava troca de peças e manutenção de impressoras da EMATER/RO no contrato que tinha com a Hotmachine. Afirma nunca ter assinado nenhum termo ou documento emitido pela EMATER/RO autorizando as manutenções. Não recebia da EMATER/RO documento autorizando a realização dos serviços.

A testemunha Erivaldo Araújo de Souza, afirmou que as impressoras eram levadas pela empresa Hotmachine, para o diagnóstico, mas que nunca foi entregue o orçamento para que fosse posteriormente autorizado o serviço, simplesmente a impressora já vinha com a manutenção realizada. Não sabe sobre componentes que foram

substituídos, sendo que os relatórios dos serviços executados eram entregues apenas ao final, quando da devolução dos equipamentos. Afirma que com base nas notas fiscais apresentadas, de serviços não autorizados, verificou que os valores cobrados de peças trocadas eram superiores ao valor do equipamento.

A testemunha Edevilson Oliveira, afirma que as impressoras eram entregues à empresa Hotmachine para realizar o orçamento para que fossem posteriormente autorizados, o que nunca aconteceu, sendo que a empresa já trazia as impressoras já consertadas.

Conforme consta nos autos do processo administrativo colacionado aos autos pela demandada, a administração pública identificou que os valores cobrados pelos serviços de manutenção das máquinas eram superiores ao valor de aquisição da mesma máquina. Diante desta discrepância em relação ao valor dos produtos e os serviços realizadas, sem a análise e aprovação do setor responsável da EMATER-RO, que o Controle Interno opinou pela suspensão do pagamento e a Procuradoria Jurídica entendeu que havia claros indícios de má-fé e dano ao erário por parte da Contratada.

Importante transcrever trecho do parecer jurídico n. 239/2018/PROJU/EMATER/RO (id. 32101286 p. 49/51 – id. 32101289 p.1/2) que fundamentou a decisão tomada, in verbis:

“... ”

É certo que, a falha em tela, traz aos autos um problema de grandes proporções, uma vez que, diante da falta de análise do orçamento, foram executados serviços inviáveis economicamente, tanto quanto ao custo dos serviços, quanto aos benefícios que esses serviços trariam à EMATER-RO. Assim vejamos:

Tomando por base o serviço realizado na impressora HP P1505 N/S BRBS93S0BH, fls. 419, onde o custo do serviço de manutenção corretiva, por não puxar o papel e falha na impressão, custou efetivamente R\$ 2.321,50 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Entretanto, conforme o relatório técnico da GETIN do custo real do equipamento, fls. 476 a 478, o valor de uma impressora do mesmo modelo é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ou seja, o valor do serviço custou 422% (quatrocentos e vinte e dois por cento) o valor do produto novo.

“... ”

Muito embora tenha o setor técnico se manifestado favorável ao tratamento da peça em análise como sendo um consumível, não é prudente, por parte da Administração Pública, ignorar o valor deste consumível na relação custo-benefício, que sempre almeja o atendimento da eficiência, eficácia e efetividade das ações públicas.

Isso por que, independente do produto questionado se tratar de um consumível – termo que restou duvidoso nos autos e o qual entendemos que sequer deve ser discutido, posto que o próprio fornecedor tratou como peça em toda a relação processual (licitação, contrato e notas fiscais), e que não foi satisfatoriamente esclarecido pelo setor técnico, - o valor atribuído a estes (Unidade de Fusor e Kit Manutenção) são muito superiores ao valor dos bens, sendo que, em 23 (vinte e três) impressoras não havia qualquer vantagem em sua substituição, mas sim a aquisição de um aparelho novo, com garantia de fábrica de 12 (doze) meses.

“... ”

Analisando o ato nesta seara, temos que, diante da urgente necessidade de conserto das impressoras daqueles escritórios que estavam sem qualquer equipamento, ainda temos que, não há qualquer razão que justifique o conserto que custaria além do valor do bem, ou seja, mais que 100% (cem por cento), pois existem outras formas de aquisição, até com dispensa de licitação, diante da urgência, que adquiriria um equipamento novo com 12 meses de garantia. Ao invés que realizar uma manutenção antieconômica e com apenas 03 meses de garantia.

Noutro aspecto, ainda que aceitássemos que as peças de maior valor nas manutenções fossem tratadas como consumíveis, ainda assim, outra não poderia ser a conclusão, uma vez que, a relação custo-benefício não pode ser ignorada, uma vez que, no caso de 23 (vinte e três) impressoras que constam da relação de conserto, seria mais benéfico à substituição por um equipamento novo, do que qualquer conserto ou troca de consumíveis.

...”(grifo nosso)

As provas colacionadas aos autos demonstram a atuação da autora em desconformidade com o previsto em edital, o qual faz lei e obriga as partes, na medida em que deixou de submeter orçamento prévio da manutenção dos equipamentos à Administração Pública, que, por meio de seu fiscal de contrato autorizaria ou não a realização dos serviços caso estivesse de acordo com o que foi previsto em edital, assim como se representasse viabilidade financeira ao contratante.

Percebe-se, inclusive, pelo relato da testemunha apresentada pela parte autora, que a autorização que era dada aos técnicos para o conserto das impressoras, partiam da empresa autora, e não da EMATER/RO.

A testemunha José Emílio, afirmou que o Sr. Joelson, dono da empresa Hotmachine, que passava informações sobre suposta autorização dada pela EMATER/RO. Afirma que era responsável pela manutenção, sendo que quem autorizava a realização dos serviços era o dono da empresa, Sr. Joelson.

Ainda, corroborando com a afirmação acima, é o depoimento da testemunha José Diomedes Gomes, que afirmou nunca ter assinado ou recebido termo ou documento emitido pela EMATER/RO autorizando as manutenções. Não recebia da EMATER/RO documento autorizando a realização dos serviços. Afirma que era a Hotmachine que fazia o orçamento e adquiria as peças nas empresas fornecedoras e passava para ser realizada a troca e manutenção.

Ainda, as partes são unânimes ao prescreverem que as peças e componentes substituídos não eram entregues para a Administração Pública, sendo que a empresa autora realizava destinação dos referidos equipamentos.

Corroborando com a afirmativa são os depoimentos das testemunhas (id. 50485793), que assim afirmam:

Testemunha José Emílio, afirmou que quando da troca de peça não eram devolvidas as peças substituídas. Afirma que a relação de peças a serem trocadas eram apresentadas ao Sr. Joelson informalmente, apenas por meio de relação simples confeccionada.

Testemunha José Diomedes Gomes, afirmou que realizava troca de peças e manutenção de impressoras da EMATER/RO no contrato que tinha com a Hotmachine. Afirma que as peças substituídas não eram devolvidas, pois quando compravam no mercado realizavam a troca para descarte. As peças substituídas eram entregues a empresa Hotmachine, que fica responsável pela destinação daquelas. Quando da entrega dos equipamentos, não era informado à EMATER/RO sobre os serviços e peças trocadas, pois esse documento era de responsabilidade da empresa Hotmachine.

Testemunha Erivaldo Araújo de Souza, afirmou que os serviços não foram pagos, pois os valores de manutenção encontrava-se superior ao valor de impressora nova. Afirma ainda que foi descumprido o contrato, pois as peças que eram trocadas nunca foram devolvidas à EMATER/RO. Relata que a devolução de peça foi cobrada por diversas vezes, insistentemente. A devolução das peças trocadas tinha o objetivo de comprovar a execução dos serviços.

Testemunha Edevilson Oliveira, afirmou que as peças substituídas nunca foram entregues/devolvida, sendo que era responsabilidade da Hotmachine previsto em cláusula contratual. Os testes de entrega das impressoras eram básicos, de apenas impressão simples, não podendo ser analisado se de fato foram trocadas peças, pois necessitava de treinamento específicos que não possuíam.

Conforme se verifica no Termo de Referência, anexo VII do Edital, de fls. 218 a 238 do processo administrativo n. 01-1925.000055-0000/2017 (id. 32101269 p. 4/24), o item 6.1.1, “g”, determina a necessidade de devolução das peças e componentes porventura substituídos, os quais deveriam ser entregues ao gestor do contrato, senão vejamos, in verbis:

6.1.1...

g) Todas as peças ou componentes a serem substituídos deverão ser novos e originais, conforme descrição do fabricante, os quais devem ser equivalentes ou superiores aos trocados, sem ônus

adicional para a EMATER-RO, devendo as peças e componentes porventura substituídos, entregues ao gestor do contrato. (grifo nosso)

O autor afirma não ter cumprido com o determinado em edital, pois contraria o previsto na lei federal n. 12.305/10 e Decreto n. 7.404/10.

A regularização quanto a destinação dos referidos produtos encontra-se na lei federal n. 12.305/10, sendo de Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada por meio do Decreto n. 7.404/10, a qual, em seu art. 6º, prescreve, in verbis:

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Considerando a legislação específica que trata acerca da destinação dos resíduos sólidos, verificamos que a cláusula do Edital em nada afronta esta legislação, uma vez que a Administração Pública, como consumidora e geradora de resíduos é obrigada a implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente, nos termos da Lei.

A Autora não possuía qualquer impedimento para a apresentação das peças ou componentes que haviam sido substituídos, e que, deixou de cumprir a sua obrigação, por puro e simples descumprimento da cláusula Editalícia.

Inclusive, nos autos administrativos colacionados pela demandada, há relato de dúvidas quanto a substituição ou não das peças dos equipamentos, tendo em vista que alguns não funcionaram ao ser devolvidos.

As testemunhas depõem sobre tal situação, sobre dúvidas de troca de equipamentos:

Testemunha Erivaldo Araújo de Souza, afirmou que a devolução de peça foi cobrada por diversas vezes, insistentemente. A devolução das peças trocadas tinha o objetivo de comprovar a execução dos serviços. Algumas impressoras, mesmo com os serviços realizados, voltavam com o mesmo defeito. Não sabe sobre componentes que foram substituídos, sendo que os relatórios dos serviços executados eram entregue apenas ao final, quando da devolução dos equipamentos.

Testemunha Edevilson Oliveira, afirma que quando da entrega das impressoras não vinham nota de serviços realizados, sendo que após solicitação da EMATER a empresa Hotmachine apresentou as referidas notas com a descrição das peças substituídas e serviços realizados. Afirma que as peças substituídas nunca foram entregues/devolvida, sendo que era responsabilidade da Hotmachine previsto em cláusula contratual. Os testes de entrega das impressoras eram básicos, de apenas impressão simples, não podendo ser analisado se de fato foram trocadas peças, pois necessitava de treinamento específicos que não possuíam.

Percebe-se que além de a empresa Hotmachine não cumprir com o contrato, pois realizava conserto sem prévia autorização e sem devolução das peças substituídas, existem dúvidas quanto a substituição, de fato, dos componentes da impressora, assim como sobre possível aquisição de peças desnecessárias, visto que o valor da peça era superior ao próprio valor da impressora.

Cumpra mencionar que a demandada não se esquivou de suas responsabilidades contratuais, o que é demonstrado por meio do parecer técnico jurídico n. 239/2018/PROJU/EMATER/RO (id. 32101286 p. 49/51 – id. 32101289 p.1/2), o qual emite orientações para que se busque corrigir os erros no processo, visando dar cumprimento às regras estipuladas em edital de contratação, senão vejamos, in verbis:

“ ...

a) Notificar o fornecedor, ora contratado, para que apresente as peças substituídas, em conformidade com o item 6.1.1, “g” do termo de referência, como condição essencial para a realização de qualquer pagamento;

b) Não realize, sob pena de execução de contrato antieconômico e possível dano ao Erário, o pagamento daqueles serviços que restaram com valor superior a 100% sobre o valor do bem mantido, uma vez que a contratada realizou a manutenção sem a prévia análise e autorização do Gestor do Contrato, assumindo o risco pela execução de serviço antieconômico;

c) Que, o setor técnico da EMATER-RO – GETIN, realize um levantamento sobre a condição atual das impressoras mantidas e objeto do presente parecer, para que atestem de forma precisa se as mesmas atenderam às necessidades da EMATER-RO, após a manutenção em tela e a condição em que se encontram;

d) Que, no caso daquelas impressoras que restaram com valores abaixo de 100%, após a devida apresentação das peças substituídas, que a DIAFI justifique a urgência e a real necessidade da manutenção, diante do prejuízo sofrido pelo escritório, elucidando as alegações trazidas pela GETIN no relatório técnico, posto que, sabidamente, não se presume vantagem econômica nos serviços de manutenção que custam acima de 40% do bem mantido;

e) Que a comissão de recebimento de serviços da EMATER-RO, o gestor do contrato e o setor técnico – GETIN, se abstenham de receber e atestar serviços em desconformidade com o estabelecido no termo de referência e no contrato, sob pena de atribuir a Administração Pública, dano ao Erário.

...”

Sabe-se que o objeto da ação é a cobrança de valores de serviços prestados.

Destarte, não havendo a comprovação de que aqueles ocorreram de forma eficaz, conforme previsto em contrato, em benefício da administração e sem dano ao erário, não há que se falar em valores devidos.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da inicial.

Resolve-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300

TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV. FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS

114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021673-40.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTORES: BELLA ANGELINA PANTOJA MELGAR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9121, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN PANTOJA TEIXEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9121, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON LOBO MELGAR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9121, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO
RÉUS: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hospital 9 de Julho em face de decisão saneadora (id 53685155) em que requer seja suprida a omissão em relação ao pedido de realização de perícia técnica e requisição de documentos de prontuário médico. Alega o embargante que requereu a produção de prova pericial e que tal pedido não fora analisado pelo juízo quando do saneamento do feito, bem como, que houve erro material na decisão que entendeu que o relatório do id. 40123069 se trata do prontuário médico, quando na verdade, se trata de o relatório constante nos autos não supre as informações técnicas constantes do prontuário médico.

Com razão o embargante quanto aos dois pontos arguidos. Verifica-se que na petição de id 50552440 consta pedido de prova pericial, bem como, que é necessária a vinda do prontuário médico, inclusive para a perícia seja realizada.

Assim, recebo os presentes embargos e os acolho para fazer constar na decisão saneadora o deferimento de requisição do prontuário médico da menor Bella Angelina Pantoja Melgar (059.673.192-20, filha de Suelen Pantoja Teixeira Melgar e Edilson Lobo Melgar), junto ao Hospital Come Damião e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Para tanto, oficiem-se as respectivas instituições de saúde requisitando o prontuário médico integral da paciente, no prazo de 10 dias.

Faço constar também da decisão saneadora o deferimento de produção de prova pericial.

Assim, nomeio perita a médica pediatra Aline Ane de Jesus e Silva Zago (CPF 744.357.282-49, E-MAIL: alinne.ane@hotmail.com).

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.

Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intime-se o HOSPITAL 9 DE JULHO para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista a perita para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Torna-se sem efeito a designação da audiência agendada para o dia 23 de fevereiro de 2021.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR

DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA

PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATel - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaques.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI,

RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA

OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado

pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0181799-58.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIONIZIO RODRIGUES LOPES, RUA DO RUTILO 4721, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS VIVEIROS, RUA GENERAL OSORIO, 183 - FUNDOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMENICO LAURITO, AV. JI-PARANA N.1031, OU RUA PADRE ADOLFO, Nº 465 - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FALCAO CARVALHO, RUA: GETULIO VARGAS, N. 3537, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, RUA PARTICULAR, N.4712, APTº 303 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, RUA MANAUS NO 268 OU, VIA 07, 80 - CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDOVAL RODRIGUES LOPES, OAB nº RO804, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento juntado sob o id 54447358 , tendo em vista orientação da corregedoria do Tribunal de Justiça, para reunião de contas judiciais, conforme Ofício Circular n. 11/2021-GAB.

Observou-se que já havia sido determinada a transferência de valores aos credores, conforme decisão constante no id 23032598 - p.81/100. Assim, à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal em busca de extrato atualizado das contas judiciais indicadas no id 54447358. Havendo saldo, deve ser cumprida a decisão retromencionada quanto a transferência.

Informe-se à Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8001.

Para cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto por Dionísio Rodrigues Lopes (CPF 113.454.112-00) , oficie-se à FUNAI para que cesse os descontos em folha de pagamento do executado, encaminhando cópia da decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT0 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqueei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO,

1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APT° 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal

declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303

JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APT. 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os

efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA

DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSU JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMÉRICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE

NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORÉ, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA

RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON

STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº

DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e

51483195 alega que a contadoria do TJ/RÔ promoveu a alteração

dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou

os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém

sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/

IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo

entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores

aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no

entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no

Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao

juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros

estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los

à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007038-20.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: QUEILA DE PAULA SOUZA, RUA JOSÉ SILVESTRE 1814 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Queila de Paula Souza em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinada consulta com cirurgião geral, a realização de cateterismo cardíaco, bem como cirurgia cardíaca para correção de comunicação interventricular (CIV).

Notícia ser portadora de cardiopatia congênita (comunicação interventricular) com repercussão hemodinâmica e hipertensão pulmonar importante e insuficiência cardíaca (classe funcional II-III/ NYHA). CID 10: I 50; Q 21.0.

Na busca cuidados médicos junto à demandada, foi solicitado, em 14.11.2019, Cateterismo Cardíaco de urgência, pois apresentava aumento leve das câmaras esquerdas e hipertensão pulmonar importante, dispnéia, tontura, cansaço e palpitações.

Defende que o procedimento é de vital importância para a vida da paciente, sendo que em 17.07.2020 foi novamente solicitada a realização do procedimento médico cirurgico, mantendo-se a demandada inerte em seu dever de prestar atendimento urgente de saúde.

Afirma que há mais de um ano espera o referido procedimento, com seu estado se agravando a cada dia. Logo, diante da inércia patente, não existe outro meio de garantir o direito à vida da autora, senão através da presente lide, pugnano pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.

Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento pleiteado.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB

A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação do médico da rede pública de saúde demonstre e descreva a urgência para realização do procedimento, pois apenas assim poderia ser colocada em início da fila para realização do procedimento cirúrgico.

Percebe-se que o laudo médico colacionado aos autos confeccionado por médico especialista aponta a urgência no tratamento de saúde da paciente, senão vejamos, in verbis (id.54715149 p. 5):

Da mesma forma, o pedido de procedimento de cateterismo cardíaco foi realizado junto ao sistema de saúde de Rondônia, no qual consta a necessidade de urgência, assim como estado o pedido pendente de solução, senão vejamos (id. 54715150 p. 15): Considerando que laudo médico confeccionado por médico especialista da rede pública informou sobre a necessidade do procedimento de cateterismo cardíaco, assim como o pedido realizado junto ao Sistema Único de Saúde Estadual, há clara conclusão sobre a probabilidade do direito a gerar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a consulta com cirurgião geral e realização de procedimento de cateterismo.

No entanto, quando ao pedido de cirurgia cardíaca para correção de comunicação interventricular (CIV), não há pedido médico junto ao SUS/RO demonstrando a urgência de tal procedimento, mas apenas determinação de tratamento pelo médico especialista, o que poderá analisar a necessidade de urgência após realização do cateterismo cardíaco.

Os documentos médicos juntados garantem a necessidade de realização de cirurgia com urgência, tendo em vista o risco de vida ao qual será submetido o paciente, caso postergue o procedimento.

No entanto, este Juízo também está ciente do agravamento da pandemia de Covid-19 no Estado, de modo que a realização de cirurgia que não seja estritamente necessária pode ocasionar mais riscos até mesmo à própria paciente. Assim, a realização da cirurgia vindicada deverá passar, previamente, pela análise de médico do Estado.

Ante o exposto, deferem-se em parte os pedidos liminares, determinando-se ao Estado de Rondônia que proceda com marcação de consulta de urgência com cirurgião geral, no prazo de até cinco dias, e, após indicação médica e realização de exames necessários, proceda a realização de cateterismo cardíaco, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa a ser aplicada em momento oportuno, nos termos do art. 77, parágrafo 2, do CPC.

Intime-se com urgência o Estado de Rondônia, por meio de oficial de Justiça Plantonista.

A presente intimação servirá como Citação para que o demandado apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0181799-58.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIONIZIO RODRIGUES LOPES, RUA DO RUTILIO 4721, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS VIVEIROS, RUA GENERAL OSORIO, 183 - FUNDOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMENICO LAURITO, AV. JI-PARANA N.1031, OU RUA PADRE ADOLFO, Nº 465 - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FALCAO CARVALHO, RUA: GETULIO VARGAS, N. 3537, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, RUA PARTICULAR, N.4712, APTº 303 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, RUA MANAUS NO 268 OU, VIA 07, 80 - CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDOVAL RODRIGUES LOPES, OAB nº RO804, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento juntado sob o id 54447358, tendo em vista orientação da corregedoria do Tribunal de Justiça, para reunião de contas judiciais, conforme Ofício Circular n. 11/2021-GAB.

Observou-se que já havia sido determinada a transferência de valores aos credores, conforme decisão constante no id 23032598 - p.81/100. Assim, à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal em busca de extrato atualizado das contas judiciais indicadas no id 54447358. Havendo saldo, deve ser cumprida a decisão retromencionada quanto a transferência.

Informe-se à Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8001.

Para cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto por Dionísio Rodrigues Lopes (CPF 113.454.112-00), oficie-se à FUNAI para que cesse os descontos em folha de pagamento do executado, encaminhando cópia da decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0181799-58.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIONIZIO RODRIGUES LOPES, RUA DO RUTILIO 4721, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS VIVEIROS, RUA GENERAL OSORIO, 183 - FUNDOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMENICO LAURITO, AV. JI-PARANA N.1031, OU RUA PADRE ADOLFO, Nº 465 - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FALCAO CARVALHO, RUA: GETULIO VARGAS, N. 3537, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, RUA PARTICULAR, N.4712, APTº 303 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, RUA MANAUS NO 268 OU, VIA 07, 80 - CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDOVAL RODRIGUES LOPES, OAB nº RO804, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do documento juntado sob o id 54447358, tendo em vista orientação da corregedoria do Tribunal de Justiça, para reunião de contas judiciais, conforme Ofício Circular n. 11/2021-GAB.

Observou-se que já havia sido determinada a transferência de valores aos credores, conforme decisão constante no id 23032598 - p.81/100. Assim, à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal em busca de extrato atualizado das contas judiciais indicadas no id 54447358. Havendo saldo, deve ser cumprida a decisão retromencionada quanto a transferência.

Informe-se à Corregedoria sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI 0015364-84.2020.822.8001.

Para cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto por Dionísio Rodrigues Lopes (CPF 113.454.112-00), oficie-se à FUNAI para que cesse os descontos em folha de pagamento do executado, encaminhando cópia da decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES,

RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORÉ, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou,

justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE,

63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E

UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APT° 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035429-19.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: JULIO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA

MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO,

258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo

Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001536-03.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MORAES COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, AVENIDA JATUARANA 4513, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 15 dias, formulado pelo requerente no ID 54522554, devendo ao final do prazo comprovar as determinações de ID 53258200.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACAOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de

origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 7 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ

GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006975-92.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: THAIZA ANGREWSKI COUTINHO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.851,30

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do SECRETÁRIOMUNICIPALDEADMINISTRAÇÃODAPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e que fora distribuído equivocadamente para esta Vara.

Conforme o disposto no artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juízes das Varas da Fazenda Pública.

Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.

I.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA,

1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133,

ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK - 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI,

RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA

OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado

pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R.

CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os

efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA

DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV. FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE

NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPÓRE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadora do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LUCIVAL FERNANDES, RUAR. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE

CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSJO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR

HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APT. 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APT. 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contabilidade do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, excluiu a TR e aplicou somente o INPC/

IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as

condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE

DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de

preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator), Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqueei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303

JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os

efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA

DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APT. 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV. FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APT. 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APT. A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APT. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APT. 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE

NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPÓRE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaqui.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5.B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LUCIVAL FERNANDES, RUAR. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÂRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300

TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK , 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK,91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BARRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BARRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO,4301-CASA 5,B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS

114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APTO. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNELO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE

FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICIO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR

JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento

diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EGO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVIÇO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO,

N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B. NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B. CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05., CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R. MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON

STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

O Estado de Rondônia por meio da petição de ID 49628976 e 51483195 alega que a contadoria do TJ/RO promoveu a alteração dos índices utilizados na confecção dos cálculos.

Diz que, por mais de 10 vezes o contabilista do Juízo elaborou os cálculos aplicando-se o índice do INPC/TR/IPCA-E, porém sem qualquer motivo, exclui a TR e aplicou somente o INPC/IPCA-E, para adequar a memória de cálculo de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Relata que ao realizar a substituição do índice, os valores aumentaram significativamente.

Assim, requer a revisão dos cálculos.

É o necessário. Decido.

A Fazenda Pública executada fundamenta seu pedido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no Recurso Especial nº 1.861.550, segundo o qual é não cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF (Tema 810), vejamos o acórdão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, “[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)” (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. Recurso Especial Nº 1.861.550 – DF, Ministro Og Fernandes, Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Acontece que nos autos do RE 870947/SE (Tema 810) as partes interpuseram Embargos de Declaração objetivando a modulação temporal dos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pelo Plenário do c. STF em 03/10/19, e o trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2020, assim decidiram os Ministros da Suprema Corte, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão,

vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior. Destaquei.

Como se sabe, a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Nesses termos, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E quando da elaboração dos cálculos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão dos cálculos postulado pelo executado.

Nesses termos, homologam-se os cálculos apresentados pelo contador judicial acostados no ID 52516996, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, providencie-se o necessário à expedição de Precatório e remessa ao TJRO para regular procedimento de pagamento do débito.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049097-57.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EMANUELLE BATISTA MIRANDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por EMANUELLE BATISTA MIRANDA contra suposto ato coator do SECRETARIO ADJUNTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO.

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade de justiça.

Afirma a impetrante que foi aprovada no Concurso Público da Prefeitura de Porto Velho/RO, edital 001/2019, para o cargo de PROFESSORA NIVEL IISéries iniciais do 1º ao 5º ano, Zona Urbana, em 39º lugar; que restou convocada, no dia 23 de dezembro 2019, para apresentar a documentação necessária e tomar posse e que, em conformidade com o processo administrativo nº 0703348-000 2020, inicialmente requereu prorrogação de posse, pois estava

aguardando RG ser entregue, informando que tal requerimento foi feito aos dias 15/01/2020.

Contudo, por não ter conseguido reunir toda a documentação, solicitou a reclassificação; entretanto, informa que a administração compreende que a impetrante não faz jus a reclassificação, ou seja, seja reclassificada ao final da fila de classificados, pois solicitou prorrogação de posse antes da reclassificação.

Afirma que tal decisão administrativa é ilegal, por motivos elencados na peça inicial, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança objetivando a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando reclassificação imediata da Autora, visto que não poderá causar nenhum prejuízo de cunho financeiro para a administração e, subsidiariamente, caso não entenda pela posse imediata, seja determinada a concessão de prazo para reclassificação tardia, tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido pleiteado, sendo resguardada a vaga da Impetrante, de forma a garantir o resultado útil do processo;

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a decisão administrativa de indeferir o pedido de reclassificação é ilegal.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para avaliar os critérios que ampararam a decisão do poder público.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21/02/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015989-37.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO ALVES BATISTA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TIAGO ALVES BATISTA SENA em face da CAERD.

Defiro a gratuidade de justiça exclusivamente para as custas processuais.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048174-31.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA, E. E. M. L. P. D. C. D. L. IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Master Engenharia Ltda alegando ter participado de certame licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº 047/18/CPLO-SUPEL-RO, sob o regime de empreitada por Preço Global, tendo como finalidade a construção do centro de atendimento socioeducativo – CASE, no município de Porto Velho. Após apresentar a documentação de qualificação técnica, a Comissão promoveu o julgamento em 29.10.2020, do qual inabilitou a empresa Impetrante por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico bem como Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa dos serviços referente a execução de piso em granilite espessura 8mm. Em tempo hábil interpôs recurso administrativo esclarecendo à Comissão Impetrada que apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº NET -000013116, na qual consta a Construção do Centro de Estudos pela UNIR.

Mesmo comprovado por documentos a execução de piso de granilite com espessura de 10mm com junta plástica com qualidade SUPERIOR ao determinado no certame, a Comissão inabilitou a Impetrante, por não ter especificado o piso. Em contrapartida, habilitou a empresa ENGERO que não cumpriu as exigências do edital de forma inconteste. Diante disso, a empresa Impetrante apresentou novo recurso administrativo em 03.12.2020, pugnano pela reforma da r. decisão, considerando que comprovou pelo Acervo Técnico sua Qualificação para executar o piso de granilite 8mm com juntas plásticas. Contudo, hoje, dia 10.12.2020 a Comissão emitiu o Aviso de Julgamento julgando parcialmente procedente o recurso da Impetrante para inabilitar a empresa NORTE EDIFICAÇÕES, no entanto, mantendo a inabilitação da Impetrante e habilitando exclusivamente a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES, que não cumpriu com as disposições editalícias.

Em razão do exposto, pretende, em sede de liminar, suspender o processo de licitação e no mérito decretar a nulidade e cancelamento do certame

Em plantão, a medida liminar restou indeferida.

Vieram os autos conclusos, com pedido de reconsideração, bem como citando decisão proferida em outro feito, acerca do mesmo certame.

Analisando os autos, verifico que no feito n. 7048174-31.2020.8.22.0001, houve o deferimento da medida liminar, considerando a existência de dúvidas acerca da habilitação da empresa classificada, diante dos argumentos da concorrente.

No caso em tela, a questão gira em torno das mesmas alegações. Assim, determino o apensamento deste feito ao de n. 7048174-31.2020.8.22.0001, bem como, pelo exposto, a princípio, DEFIRO A LIMINAR EM MENOR EXTENSÃO, por estarem presentes os pressupostos autorizadores, apenas, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer novo ato administrativo a concorrência pública nº 047/18/CPLO/SUPEL/RO, até decisão ulterior.

Intime-se a Impetrante da decisão.

Notifique-se a Impetrado pelo plantão (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras CPLO, podendo ser localizado na Superintendência Estadual de Licitações, Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Rio Pacaás novos 2º andar) para que apresente as informações que entenda necessárias, no prazo legal, bem como intima-la da decisão liminar, devendo adotar

as diligências necessárias para o cumprimento da decisão judicial. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito. Intime-se empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.695.639/0001-52, sediada à Rua Buenos Aires n. 3025, Sala A, Bairro Embratel, CEP 76.820.086, em Porto Velho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se no feito; Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048030-57.2020.8.22.0001
AUTOR: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COESO CONCRETO ESTRUTURA E OUBRAS LTDA - EPP em face do DER-RO.

A regra é o recolhimento das custas processuais; inobstante as alegações de impossibilidade financeira de custeio, os documentos juntados, por si só, não são capazes de comprovar a hipossuficiência alegada; portanto, defiro o parcelamento das custas em 8 parcelas mensais.

Promova a CPE a habilitação do parcelamento, devendo o pagamento da 1ª parcela em 15 dias.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048126-72.2020.8.22.0001
AUTOR: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MELISSA FIALHO, OAB nº SP402765
RÉU: E. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO CAUTELAR ajuizada por MPM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA. EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que sofreu autuação fiscal que ensejou na lavratura dos autos de infrações nº 20182700100505 e 20182700100531.

Afirma que as razões que ensejaram a lavratura dos Al's são indevidas e pretende, com a presente demanda, comprovar a não incidência do ICMS nas relações apontadas nos Autos de Infrações, a não ocorrência do fato que gera a obrigação de pagar os referidos tributos, bem como incapacidade ativa no fisco do Estado de Rondônia.

Informa, ainda, que, por trabalhar com Licitações, sendo imprescindível a expedição de Certidão Negativa de Débitos para realizar suas atividades, acabou sendo compelida, ante o quadro apresentado, a proceder com o parcelamento da dívida no único intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário para emissão de Certidão Negativa

Contudo, entende indevida a cobrança e pugna, em sede de tutela de urgência, pelos motivos elencados na peça inicial, para que sejam suspensos os efeitos do trânsito em julgado dos processos administrativos de nº 20182700100505 e 20182700100531, bem como para determinar a suspensão do pagamento do parcelamento.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem

valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7006860-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA INACIA LOBATO, HERICA JACKELINE LOBATO AMORIM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Inacia Lobato em desfavor do Estado de Rondônia.

O cumprimento de sentença deverá ser promovido nos próprios autos do processo originário, não tratando-se de processo avulso. Inobstante ter o processo originado tramitado em sistema diverso, viável o pedido, via Desarquite, do feito para o sistema PJE.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Aguarde-se em arquivo o prazo para recurso voluntário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005051-46.2021.8.22.0001

AUTORES: ANA BEATRIZ DE LIMA, ARTHUR NOAH DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se, COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça de Plantão, o Estado de Rondônia, através da SESAU, para que, no prazo de 24 horas, informe ao juízo as providências adotadas para o cumprimento da tutela de urgência deferida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7057978-57.2019.8.22.0001

AUTOR: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de prova testemunhal, pleiteado pela parte Autora, diga a parte qual o interesse na produção da prova, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entendem necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045079-90.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

No item 4 do pedido, o impetrante requer que, seja reconhecido, por meio da sentença "a declaração de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, pelo prazo prescricional, devidamente corrigido e com juros".

Nesse sentido, inobstante tal pedido futuro de compensação vir a ser realizado na seara administrativa, uma vez que tal pedido - declaração de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente - ter sido submetida ao crivo judicial, o valor da compensação pretendida traz impacto ao valor da causa.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, cumpra-se, no prazo de 5 dias, a decisão retro, adequando-se o valor da causa.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - domingo, 21 de fevereiro de 2021

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7044819-13.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10462575000180, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1026, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADOS: S. R., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

No item 4 do pedido, o impetrante requer que, seja reconhecido, por meio da sentença "a declaração de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, pelo prazo prescricional, devidamente corrigido e com juros".

Nesse sentido, inobstante tal pedido futuro de compensação vir a ser realizado na seara administrativa, uma vez que tal pedido - declaração de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente - ter sido submetida ao crivo judicial, o valor da compensação pretendida traz impacto ao valor da causa.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, cumpra-se, no prazo de 5 dias, a decisão retro, adequando-se o valor da causa.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - domingo, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000474-25.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: IRLANDO LEAL FREIRE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

IMPETRADO: ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa.

Com relação à gratuidade, para que seja apreciada, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001348-10.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA, OAB nº PR82666

IMPETRADO: M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Inca tecnologia de Produtos e Serviços Eireli - EPP em face de ato supostamente coator do Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL).

A decisão ID n. 53265616 eternou a adequação do valor atribuído à causa para que conste o valor do procedimento licitatório.

Irresignado com a decisão, ao fundamento de omissão, o impetrante opoe Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, afirmando que, no caso vertente, a causa não tem valor econômico, mas apenas meramente fiscais, pugnando pelo conhecimento do mesmo e prosseguimento do feito, com análise do pedido liminar. Pois bem.

A análise da peça recursal do impetrante demonstra a sua inconformidade com a decisão proferida.

Por outro lado, a decisão restou clara no sentido de qual o critério deverá ser utilizada para estabelecer-se o valor da causa, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, apta a ensejar quaisquer esclarecimentos.

Portanto, conheço dos Embargos, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047259-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VICENTE DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO FELIPE DA CRUZ
PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA,
OAB nº RO4733

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Não obstante os argumentos apresentados pelo Requerente, não entendo que o mesmo se enquadre em situação de hipossuficiência financeira que autorize a concessão da gratuidade de justiça.

Por outro lado, entendo pelo parcelamento das custas em 8 parcelas iguais.

Proceda a CPE a emissão dos boletos.

Após, intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000698-74.2019.8.22.0019

EXEQUENTES: KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA, JUSCELINO
XAVIER DOS REIS, EDER MAGALHAES DE SIQUEIRA, DENISE
DE OLIVEIRA SOUZA, ANDERSON APARECIDO JUSSANI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº
RO6936

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por KLEBER RIZO PEREIRA SOUZA e outros, decorrente do título executivo coletivo constituído nos autos do processo n. 0008251-30.2014.8.22.0001.

Anota, em preliminar, que a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, uma vez que os Exequentes não estavam filiados à ASSFAPOM à época do ajuizamento do processo de conhecimento, de forma que é impossível que os efeitos daqueles autos se estenda aos exequentes, como já foi destacado e decidido em outros processos envolvendo a mesma situação.

Ressalta que o presente cumprimento de sentença decorre do título executivo judicial coletivo exarado nos autos n. 0008251-30.2014.8.22.0001, o qual teve sua eficácia subjetiva limitada aos associados à ASSFAPOM na data do ajuizamento do processo de conhecimento.

Pugna pela total improcedência do cumprimento de sentença.

Intimados para manifestarem sobre a impugnação e comprovarem que estavam filiados à ASSFAPOM à época da propositura da ação de conhecimento, os Exequentes confirmaram que não estavam filiados à época. afirmando, ainda assim, terem direito ao recebimento do benefício (ID 51060498).

O Impugnante manifestou reafirmando pela improcedência dos pedidos dos exequentes (ID 52636848).

Pois bem.

Anota-se que os Exequentes pretendem obter cumprimento de sentença decorrente do título executivo judicial coletivo exarado nos autos n. 0008251-30.2014.8.22.0001, o qual teve sua eficácia subjetiva limitada aos associados à ASSFAPOM na data do ajuizamento do processo de conhecimento, com trânsito em julgado, permitindo a propositura da execução.

Sobre esse tema a própria ASSFAPOM, já havia embargado o tópico em que houve omissão quanto a quais servidores são beneficiados pela decisão, se os que eram associados na data da propositura da ação ou se a todos que são atualmente associados.

Com efeito, o entendimento do TJ/RO, se firma da necessidade de comprovação dos associados ao tempo da ação principal, conforme orientação do e. Supremo Tribunal Federal junto ao RE n. 612.043/PR, na data de 10/05/2017, ou seja, a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.

O STF, apreciando o tema 499 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que a ele davam parcial provimento, nos termos de seus votos.

Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Desse modo é de entender que o título executivo é base fundamental do processo executivo, sem título não existe execução daí o brocardo nulla executio sine título que é princípio processual, que vem a conferir maior segurança jurídica ao executado, caso contrário, uma mera alegação fria e vazia de que o sujeito fosse credor, e que nesse caso nem todos os policiais realizaram horas extras, o que poderia levar a uma situação em que o Estado se tornasse réu em um processo de execução, sem ter o direito de defender-se, situação inadequada que poderia culminar com a constrição judicial de seus bens, razão da necessidade de que o título assegure ao menos uma probabilidade de existência de crédito.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pelo Executado e reconheço a ilegitimidade ativa dos exequentes em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pois revelado que não contavam com a condição de associados ao tempo da propositura da ação principal.

De consequência acolho a impugnação e julgo resolvida a presente ação e determino a extinção nos moldes do art. 485, inciso VI c/c art. 925 do CPC.

Condeno os Exequentes em honorários que fixo em 10% do valor da execução do valor pretendido, devidamente atualizado.

P.R.I. Sem reexame, após certifique-se e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047962-10.2020.8.22.0001

AUTOR: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS
EIRELI - MEADVOGADO DO AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO, OAB nº
SP215705

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AUTOR: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente em sua peça inicial que participou e sagrou-se vencedora do pregão eletrônico n.º 066/2017, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para registro de preço de eventual aquisição de scanners, Ata n.º 112/2017 e contrato n.º 074/2017 e que os 557 scanners solicitados foram integralmente entregues pela requerente.

Informa que, um desses scanners, no decorrer do período de garantia, apresentou problemas e, assim, a empresa requerente foi notificada para o devido atendimento em garantia; contudo, houve a recusa, em função de a reclamação do contratante ser decorrente de uso, do desgaste natural do produto e não vício que implique a cobertura pela garantia.

Entretanto, afirma que o contratante, insatisfeito com a solução apresentada, aplicou penalidade de 10% do valor do contrato, bem como está em vistas de promover a execução da garantia ofertada.

Portanto, ajuiza a presente demanda, requerendo, em sede de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa e ordenar à requerida que abstenha-se de: i) realizar a cobrança da multa; ii) resgatar o seguro garantia, e; iii) inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes e/ou cadastro de dívidas, determinando o seu cancelamento, caso já realizado, até o final julgamento da presente demanda;

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038764-46.2020.8.22.0001

AUTORES: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a emenda a inicial.

Promova a CPE a retificação do valor atribuído à causa, junto ao sistema PJE.

Após, intime-se o requerente para pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, voltem concluso para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007194-08.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

IMPETRADOS: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA BR-364 KM 4,5 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. M. D. L., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO SA contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE PORTO VELHO E OUTRO.

Promova a CPE a vinculação da guia de recolhimento avulsa ao presente feito.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado objetivando a suspensão Do Pregão eletrônico nº N° 015/2021/SML/PVH,

conforme processo administrativo N° 02.00158/2020, com previsão de realização dia 26 de Fevereiro de 2021, até a decisão desse mandamus, ao fundamento de que a empresa que consagrou-se habilitada não atende aos critérios exigidos no edital, razão pela qual a inabilitação da mesma é medida que se impõe.

Que apresentado recurso administrativo, a administração pública entendeu pela regularidade do processo licitatório, determinando seu prosseguimento.

Afirma, assim, que a habilitação é indevida, viola critérios de igualdade e, portanto, direito líquido e certo que entende possuir, ao fundamento de que, em sendo inabilitada a impetrada MADECON surge para ela o direito de consagrar-se vencedora.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a impetrada Madecon não cumpriu integralmente as exigências do edital e, por tal razão, deveria ter sido inabilitada, o que não aconteceu.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para analisar se houve ou não descumprimento das regras editalícias pela Madecon e, por via de consequência, ato ilegal do Superintendente do Município de Porto Velho.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, essas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do

pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21/02/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7006816-52.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A., CNPJ nº 12534669000142, AVENIDA JAGUARÉ 818 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7065348-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7039640-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: União Federal e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006860-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da RPV expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010678-

02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição ID 52515929, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026880-93.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA BRITO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da RPV expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034180-04.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0011478-96.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901

Intimação

Fica o Executado intimado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023001-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da RPV expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0010851-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO REDE AMAZONICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0023846-74.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008231-12.2017.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando o depósito da parcela dos honorários ID: 52419310, expeça-se alvará ao perito para levantamento dos valores, conforme solicitação ID: 52527167.

Após, intemem-se as partes a apresentarem os documentos mencionados na petição ID 51404676, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035371-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA - RO5144

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO
VELHO-RO
Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: [0000688-09.2020.8.22.0701](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. K.
Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Despacho:

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. Defiro a realização do Depoimento Especial da vítima, sendo que os quesitos foram apresentados pelo Ministério Público às fls. 47/48.CITE-SE a parte denunciada para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. Na resposta a acusação ou defesa inicial deverá constar os quesitos para do Depoimento Especial da vítima, sob pena de ser considerada como as mesmas do MP. No mesmo ato, o réu deverá ser indagado se possui defensor e informar sobre a impossibilidade de constituir. Não sendo possível ao agente constituir defensor deverá se dirigir à Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, nomeio defensor para o réu que terá respectivamente vista dos autos por 10 (dez) dias para apresentação de resposta. Defiro o relatório psicossocial da vítima e seus familiares, requerida pelo MP no item 3 das fl. 46. Outrossim, ciente da informação prestada no item 5. No mais, com as apresentações dos quesitos pelas partes, encaminhem-se as cópias dos autos a NINHO, enviadas através do SEI, e a SAP para as medidas aqui determinadas, antes da análise da resposta inicial pelo juízo.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 56/71, vislumbro que os fundamentos para a segregação cautelar ainda restam integros. O crime é grave, pois sinaliza o abuso sexual de vulnerável e, no âmbito familiar. Salienta-se que sequer a relação processual não está estabelecida, pois não houve a citação do acusado. Assim sendo, considerando que não há qualquer situação fática que modifique a decisão inicial entendo que a prisão deve ser mantida pelos fundamentos já apresentados, devendo inclusive atentar para a necessidade de resguardar a vítima de qualquer risco. A decisão será reavaliada na resposta inicial se requerida ou no prazo de 90 dias contados desta. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.

Proc.: [0000254-88.2018.8.22.0701](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:A. P. dos S. V.
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)

Autos de nº 0000254-88.2018.822.0701
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Réu: A. P. dos S. V.
Adv.: Defensor Público

INTIMAÇÃO DE: ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA, brasileira, solteira, nascida em Porto Velho/RO, no dia 03/02/1993, filha de Elieide Melo dos Santos e Rildo Bastista Vieira, RG. nº1104494 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº009.532.042-35, atualmente em lugar incerto e não sábio.

Sentença: (...) JULGO PROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, CONDENO A. P. dos S. V. pela prática do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do CP; Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena que será aplicada à ré: A ré não é primária, conforme prova sua Certidão de Antecedentes Criminais. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é mediana, uma vez que agrediu a sua filha de apenas 04 anos. Sua conduta social é anormal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a imposição de sua vontade sobre a vontade da vítima. As circunstâncias em que praticou as lesões revelam ser pessoa não cautelosa com a família.

A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 03 meses de detenção. Desta feita, a pena definitiva de A. P. dos S. V. restou fixada em 03 meses de detenção. O art. 44 do Código Penal prevê: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Não se mostra possível a substituição automática da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com violência e a ré é reincidente em crime doloso. Não se mostra possível a substituição automática da

privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com violência. A despeito disso, devem incidir as hipóteses o §§ 2º e 3º do art. 44 do Código Penal. Isso porque a agressão foi cometida pela mãe em face da própria filha e caso a genitora tenha a liberdade restrita a criança não terá com quem ficar. Nesse sentido, a substituição é socialmente recomendada. Nesse sentido, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Isento do pagamento de custas, por ser representado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para a VEPEMA. (...) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, MM. Juíza de Direito.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 76801235 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251. Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2021.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Juiz(a) de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

Proc.: [0000269-28.2016.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:C. de F. de D. P. de P.

Denunciado:V. R. dos S. L. da R. R.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Autos de nº 0000269-28.2016.8.22.0701

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: L. da R. R.; V. R. dos S.

Intimação DE: LEANDRO DA ROCHA REIS, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em Porto Velho/RO, no dia 30/06/1984, filho de Sílvia Maria Bispo Rocha e Jorge Ribeiro dos Reis, portador do RG nº 1.242.857 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Intimação DE: VANESSA REGO DOS SANTOS, brasileira, convivente, nascida em Humaitá/AM, no dia 27/08/1986, filha de Maria Sônia Santos da Cruz e Wanderlei Rego da Silva, portadora do RG nº 1.417.910 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Despacho: (...) Intime-se L. da R. R. e V. R. dos S. para que esses compareçam ao cartório deste Juízo, no prazo máximo de 30 dias, oportunidade na qual será expedido o alvará para o levantamento do valor. Tendo em vista a antiguidade do presente processo, é possível que o investigado não seja encontrada no endereço dos autos, razão pela qual a intimação prévia por telefone ou oficial de justiça, se mostra necessária. Com a vinda do beneficiado, o cartório já está autorizado a expedir o alvará no valor do montante disponível na conta judicial, DESCONTADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU MULTA existentes nos autos. Caso existentes valores a serem descontados, certifique a escritania, depositando-se-os em conta judicial apropriada e expedindo alvará ao interessado, sobre o valor remanescente. No ato do comparecimento do interessado em

cartório, o(s) alvará(s) deverá ser confeccionado e encaminhado ao juízo para assinatura, visando evitar o retorno da parte em juízo. (...) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, MM. Juiz de Direito.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 76801235 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251. Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2021.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Juiz(a) de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

Proc.: [0017222-80.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. R. M. R. R. L. S.

Advogado:Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971), Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)

Laudo Pericial: Relatório Psicossocial.

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial. Porto Velho/RO, 22.02.2021.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAMILA BRAS MONTEIRO, brasileira, nascida em 08.04.1994, inscrita no CPF sob o n. 033.852.042-24, filha de Eliana Bras Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada, cientificada que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7023993-63.2020.8.22.0001

Classe:ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CPF: não informado

Requerido CAMILA BRAS MONTEIRO

DECISÃO ID 51899321: "(...) DETERMINO a realização de citação em novo endereço apresentado nos autos da ADPF, sendo necessária a certidão de diligência e em sendo negativa, se proceda a citação por edital(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2021.

EUMA MENDONCA TOURINHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIANE ACACIO RIBEIRO, inscrita no CPF nº 739.589.052-34, filha de Elias Passos Ribeiro e Hosana de Lima Acacio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada, cientificada que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006983-40.2019.8.22.0001

Classe:PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: ELIANE ACACIO RIBEIRO CPF: 739.589.052-34

DECISÃO ID 54081704: "Tendo em vista que a ré se encontra em local incerto e não sabido, determino a sua citação por edital, nos moldes do art. 256 do CPC. Caso não apresente defesa no prazo legal, nomeio, desde já, curadora especial para apresentar a sua defesa, que, nesse caso, será exercida pela Defensoria Pública. Após a fluência do prazo do edital, sejam os autos, imediatamente, remetidos à Defensoria Pública. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2021.

EUMA MENDONCA TOURINHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000484-43.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: A. W. A. F. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R. S. C., já qualificado na inicial, em face de A. W. A. F. C., igualmente qualificado, e, por via de consequência, promovo a REDUÇÃO da pensão alimentícia para 7% (sete por cento) dos rendimentos líquidos do requerente/alimentante. Oficie-se ao empregador do genitor/alimentante [...], para que promova a redução do desconto em folha da pensão alimentícia em favor do filho A. W. A. F. C., que tem como genitora L. C. F., de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do genitor para 7% (sete por cento) dos rendimentos líquidos. Serve como ofício (SEGEP - Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005443-54.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO VELOSO XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido do requerente (Num. 54120731) e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (Num. 51593755).

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007099-75.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: V. P. P.

Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

Requerido: F. L. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso promovido por V. P. PINHEIRO DE ANDRADE em face de F. LIMA DE ANDRADE, com pedido de guarda do menor C. PINHEIRO ANDRADE.

Em consulta junto ao PJe, verificou-se que já foi proposta ação de alimentos no juízo da 1ª Vara de Família envolvendo os mesmos interessados (7006984-54.2021.8.22.0001).

Assim, a competência para processar essa ação deve ser a do juízo que tramita os alimentos para que não haja conflito de decisões para as partes.

Destarte, declino a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Promova a CPE, a redistribuição ao referido Juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022935-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. A. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

EXECUTADO: F. V.D.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 54608146:

"[...] Vistos e examinados. 1. Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, restou infrutífera, pois não foi encontrado veículo em nome do executado, conforme anexo. 2. Diante disso, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de extinção Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007094-53.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: K. P. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677

REQUERIDO: E. G. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O patrimônio amealhado pelas partes não se amolda ao caso de deferimento de gratuidade de justiça. Portanto, ficam as custas diferidas para o final.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) informe o endereço da residência urbana, chácara, lote de terra urbano em Porto Velho/RO, e lote de terra urbano em Guajará-Mirim/RO;

b) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

c) informe a renda mensal aproximada do requerido;

d) indique conta bancária para recebimento de eventuais alimentos provisórios.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005509-97.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: TEREZINHA LUNELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante da informação de Num. 53945679, não tendo a parte requerente juntado termo de renúncia do herdeiro MÁRIO DIEGO GUTZ, deve então diligenciar para apresentar aos autos endereço e qualificação deste, a fim de possibilitar sua citação.

Prazo para providência: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046792-03.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. M. M. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão: "Vistos e examinados. Processo sentenciado no Num. 53560699. Não há inexistência material da sentença, como alegado. Observem os requerentes que na petição inicial, item VI, "DO NOME", Num. 52086682 – pág. 04, há informação que os requerentes não realizaram mudança de nome, inclusive explicitando categoricamente que "não se faz necessário a alteração dos mesmos". Não só isso, a peça vestibular foi assinada pelas partes e causídico. Assim, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi totalmente satisfeita e sem maiores digressões que o caso requer, a competência para o processamento de eventual pedido é da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação se amolda ao disposto no artigo 100 do COJE/RO: Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais) I - processar e julgar: a) as causas que versam sobre registros públicos; Posto isso, indefiro o pleito, não havendo

adequação fática ao disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Ao arquivo. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042145-62.2020.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L.G.G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAMIR FARIAS - RO2108

REQUERIDO: A. C. D. D.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 54098479:

“[...] Vistos e examinados. À CPE para cadastrar o nome do requerente L. A.L.D. L. no polo ativo da ação junto ao PJE. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque as informações trazidas pela requerente na inicial demandam dilação probatória, pois, em que pese as alegações dos avós paternos de que estão sendo impedidos de ver sua neto, nada foi dito quanto ao impedimento do genitor em pegar sua filha para convivência, o qual, há informação de que está residindo na mesma casa que seus pais/requerentes. Finalmente, tratando-se de interesse de menor, necessário cautela nas decisões e melhor averiguação da real situação de fato, além disso, a decisão provisória, poderá ser revista posteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2021, às 9h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 6. Os requerentes ficam intimados da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021436-11.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NATALIA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

INVENTARIADO: JOAO CARVALHO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO JOAO CARVALHO

Advogado do(a) INVENTARIADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho:

“Vistos e examinados em Inspeção.

- I -

Consta do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, a situação de processos que possuem depósitos judiciais, referentes ao mesmo processo judicial, realizados em contas distintas.

Houve a orientação por parte da CGJ/TJRO para que sejam adotadas providências para cumprimento do disposto no artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais.

“Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Tal providência tem o escopo de aprimorar o controle dos referidos depósitos, minimizando o número de contas e assim fortalecer a gestão dos saldos judiciais e mitigar o risco de remanescer saldos dispersos quando do arquivamento do processo judicial.

Em cumprimento, a CPE promoveu a remessa dos processos eletrônicos a este Gabinete, e vieram aqueles ainda no sistema SAP, os quais foram analisados.

- II -

Observa-se nestes Autos os depósitos de Num. 54120059.

Estão vinculadas ao processo dezoito contas judiciais, sendo dezesseis com saldo zerado e duas com saldo positivo, de valores que integrarão a partilha (pagamento de aluguel do inquilino), ao final do processo.

As contas com saldo positivo (2848/040/01688410-3 e 2848/040/01685528-6) enquadram-se na situação prevista no artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, pois são depósitos que têm identidade de destinação.

Posto isso, determino:

a) seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que encerre as contas judiciais 2848/040/01679473-2, 2848/040/01679474-0, 2848/040/01688406-5, 2848/040/01685414-0, 2848/040/01685415-8, 2848/040/01685441-7, 2848/040/01685442-5, 2848/040/01685443-3, 2848/040/01685444-1, 2848/040/01685445-0, 2848/040/01685446-8, 2848/040/01685449-2, 2848/040/01684852-2, 2848/040/01684853-0, 2848/040/01684854-9 e 2848/040/01684855-7, vinculadas a este processo;

b) seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que promova a REUNIÃO de referidos depósitos (2848/040/01688410-3 e 2848/040/01685528-6) em apenas UMA CONTA JUDICIAL vinculada a este processo, A MAIS ANTIGA DELAS.

Deverá a CEF remeter a este Juízo, no prazo de 10 dias, o demonstrativo respectivo, para o necessário e pertinente controle. Não havendo comprovação pela Caixa Econômica Federal no prazo, reitere-se a determinação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO).

- III -

Quanto ao andamento processual, não há impedimento do prosseguimento deste inventário, mesmo com o ajuizamento da ação de exigir contas (n. 7048385-67.2020.8.22.0001).

Assim, intime-se a inventariante para cumprimento do despacho de Num. 33675445, em derradeiros 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014322-55.2016.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: ANNY BEATRIZ SILVA FERREIRA, CARLOS VICTTOR SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado atualmente na Rua Cotia (antiga rua Clara Nunes), nº 6233, bairro Planalto, nesta Capital,

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PRISÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.

Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.

Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$956,85, referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de Maio, Junho e Julho de 2020, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como mandado de intimação e prisão.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.

jus.brProcesso n. 7049471-73.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: HALLYNNE FRANCYELLE VERGANI

YASMIN VERGANI ARAUJO

SABRINA VERGANI ARAUJO TEIXEIRA COSTA

ANILTON PAULA ARAUJO

Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Requerido: SALETE VERGANI ARAUJO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda à inicial os interessados não cumpriram integralmente as determinações deste juízo, posto que sequer demonstraram a existência do crédito a ser liberado, limitando-se a mencionar o número do processo originário e apresentando uma tela com nome e suposto valor (ID. 54406464).

Se assim, defiro novo e derradeiro prazo, de mais 05 dias, para o cumprimento integral despacho de id. 53140582, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006889-24.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ELIVANIO MOREIRA TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDO: ANGELA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar nova peça inaugural indicando o nome e qualificação da requerida.

Ademais, há pleito de gratuidade de justiça. Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família. Nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça. O requerente tem profissão regular, taxista. Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido, remansosa a orientação da jurisprudência: “Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE.

BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas)

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial não é elevado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. Assim, deve o autor promover o recolhimento das custas processuais iniciais em igual prazo (15 dias).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7001762-08.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANA JULIA RODRIGUES SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

INTERESSADO: ROBERTO RODRIGUES SOARES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas iniciais pelos requerentes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016303-80.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DIONE ARAUJO FERREIRA

DAIANA ARAUJO FERREIRA

DIANA ARAUJO FERREIRA

DIANE ARAUJO FERREIRA

Advogado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Requerido: LUIS MONTINEGRO FERREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 54410238.

Desentranhe-se o mandado de citação da herdeira Diana Araújo Ferreira, devendo o oficial repetir a diligência e proceder à citação/intimação por hora certa, em sendo preenchidos os requisitos.

Registre-se que segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao oficial de justiça, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade, cumprindo-a em razão do seu ofício.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030040-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA, SERGIO MURILO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA CATANHO PEREIRA, OAB nº BA52243, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a competência.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2) juntar cópia do documento pessoal e procuração outorgada ao patrono da causa em nome do filho SERGIO MURILO PEREIRA DA SILVA FILHO.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007264-25.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: KAMILA DA SILVA EVANGELISTA, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, EDCLEITON DA SILVA EVANGELISTA, MARIA RITA FERREIRA DA SILVA, EDCLEI DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: EDNEI BARBOSA EVANGELISTA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido Sr. EDNEI BARBOSA EVANGELISTA,

promovido pela companheira MARIA RITA FERREIRA DA SILVA e pelos filhos EDCLEI DA SILVA EVANGELISTA, EDCLEITON DA SILVA EVANGELISTA, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA e KAMILA DA SILVA EVANGELISTA.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os interessados trazer aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS, posto que o documento de ID54752392 p. 8 e 9 apenas comprovam o recebimento da pensão por morte, não excluindo possíveis outros dependentes habilitados.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7043551-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PHYETRO GABRIELL DESIDERIO DA SILVA, LUANA TIMOTEO DESIDERIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RENATO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

SENTENÇA

LUANA TIMOTEO DESIDERIO promoveu ação de guarda c.c. alimentos em face de RENATO NUNES DA SILVA, em relação ao filho menor, GABRIELL DESIDERIO DA SILVA. Alegou, em síntese, que exerce a guarda fática do filho, razão pela qual, pretende a concessão em seu favor, bem como, a fixação da obrigação alimentar do pai/requerido em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

O Juízo arbitrou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (id. 51073313).

A conciliação foi parcialmente frutífera, de modo que as partes convencionaram que a guarda do filho será unilateral em favor da mãe, e estabeleceram o período de convivência com o pai (id. 51924782). O feito teve prosseguimento apenas em relação aos alimentos.

O requerido não apresentou contestação.

O agente do Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 30% do salário mínimo (id 54654068).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos em favor do filho.

O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.

Quanto a guarda e convivência do menor as partes já convencionaram em audiência, divergindo apenas no valor dos alimentos devidos ao menor.

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.

Em relação ao quantum, levando-se em conta que não foi relatada nenhuma necessidade especial do menor, além das inerentes às crianças da faixa etária do menor, e que não houve comprovação do rendimentos do requerido, bem como, à míngua de outros elementos, entendo que os alimentos não devem ser fixados no valor pleiteado. Razoável se apresenta a manutenção dos alimentos provisórios fixados.

Ressalte-se que os alimentos podem ser reavaliados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido para: 1) fixar a guarda do menor Phytro Gabriell Desiderio da Silva em favor da requerente, Sra. Luana Timoteo Desiderio; 2) A convivência do filho com o pai em finais de semanas alternados, buscando-o às 09h00 do sábado e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe. Iniciando a convivência do pai com filho dia 05/11/2021. 2.1) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 2.2) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares. 2.3) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes 3) condenar o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor do filho, cujos valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da mãe do menor ou pagos diretamente, mediante recibo.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033241-53.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

Advogado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

Requerido: CLEUBSON DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito está apto para julgamento, porém, apesar da autora informar não ter ocorrido alteração nos nomes das partes, verifica-se a devida alteração, conforme certidão de casamento de id. 47257816.

Se assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende voltar a usar o nome de solteira ou permanecer com o nome de casada.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007276-39.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221

INTERESSADO: NÃO HÁ

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos em vida por ALVARO GERHARDT proposta por ANA FLORA CAMARGO GERHARDT.

2. DA SISTRIBUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA: Observa-se, da leitura da peça vestibular, que a parte autora requereu a distribuição do feito por DEPENDÊNCIA aos autos n. 7029872-51.2020.8.22.0001 que tramitou neste juízo (processo de curatela do falecido senhor). Ocorre que, a despeito das alegações da requerente, não é o caso de dependência. Além disso, verifica-se que o feito foi distribuído por SORTEIO, conforme se observa no PJE, motivo pelo qual firmo a competência.

3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à instituição bancária, posto que é ônus que incumbe ao interessado, só havendo intervenção deste juízo quando comprovada a recusa.

4. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Incluir os demais herdeiros (filhos) do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles, ou requerer o que de direito para que integrem o feito. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve a requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

2) Comprovar documentalmente a existência e disponibilidade dos valores que pretende levantar ou comprovar documentalmente a negativa das instituições bancárias em fornecer a informação, posto que o procedimento de alvará judicial não é o meio adequado para se efetuar a pesquisa/consulta acerca da existência de valores em nome do falecido;

3) Informar e comprovar a inexistência de bens a inventariar e, se o caso, apresentar a declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

4) Efetuar o pagamento das custas processuais iniciais.

5) Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, no prazo de 05 dias.

5.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel

exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007189-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉUS: PATRICIA HOLANDA DE ROCHI, BRUNA CARVALHO DE ROCHI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em que a autora alega ter vivido em regime de união estável pelo período de 16 anos com o falecido L. Donato de Rochi.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

2.1. Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.

2.2. Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.

2.3. Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.

2.4. Apresentar documentos que evidenciem que os requeridos são filhos do falecido e, portanto, legitimados a figurar no polo passivo do presente feito.

3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

3.1. Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

3.2. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

4. Por fim, registre-se que esta ação tem cunho meramente declaratório. Eventual questão acerca da partilha de bens deverá ser discutida na ação de inventário/alvará, já que o reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias do falecido. Se assim, desde já indefiro o pedido de pesquisa de valores e contas bancárias em nome do falecido neste feito, por não qualquer relação com a ação declaratória de união estável.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7032170-16.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. T. P.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA promoveu ação de Tutela de FLÁVIO GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA (17 anos). Alegou, em síntese, que é irmão do adolescente; que vem exercendo os cuidados com ele em razão do falecimento dos genitores. Pretende a concessão da tutela em seu favor. Requereu a antecipação da tutela e, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida no id. 47884421.

O Relatório do estudo técnico está no id. 54425054 .

Houve manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido (id. 54750110 p. 1/3).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de tutela.

A tutela pressupõe a prévia decretação de perda ou suspensão do poder familiar (Art. 36, parágrafo único, da Lei 8069/90 e Art. 1728 do CC). No caso, os genitores do menor são falecidos, consoante certidões de óbito de id. 46420329 e id. 46420331.

O requerente é irmão do menor, de modo que figura como sendo uma das pessoas que deve suportar a tutela do menor, conforme pode ser inferido no art. 1.731, inc. II do CC.

Ademais, ele já vem exercendo de fato esse encargo, conforme constatado no estudo social realizado. In verbis:

(...) ““Em conversa através do aplicativo whatsapp, foi possível perceber que Flávio, residindo atualmente com o requerente, se mostra bem ambientado no convívio familiar na sua atual residência, além do que, declara ser bem cuidado pelo seu irmão Alex. O sr. Gabriel, irmão do interessado e do requerente, declara concordar com o pleito de Alex Rodrigo.” (...) (estudo social – id. 54425054 p. 4).

Assim, considerando que o requerimento se enquadra nas disposições expressas no art. 1.731 e seguintes do Código Civil, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a permanência do adolescente com o requerente, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

O requerente deverá observar rigorosamente as disposições expressas nos Arts. 1.740 e seguintes do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nomeio o requerente ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA tutor do menor

FLÁVIO GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA.

Fica dispensada a caução ou especialização de hipoteca ante a inexistência de bens em nome da menor e, também, em consideração ao parentesco consanguíneo entre ele e o requerente.

Sem custas finais. Sem honorários.

Expeça-se o Termo de Tutela.

Após, arquite-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050492-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: E. F.

Advogado: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Requerido: D. A. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação o (art. 523, CPC), referente ao inadimplemento dos alimentos dos meses de novembro e dezembro de 2020, não havendo, portanto, a incidência da Súmula 309, do STJ, especialmente no que se refere à inclusão na execução dos meses que se vencerem no decorrer do processo, de sorte que nada impede que a parte credora ajuíze nova execução com relação aos últimos 3 (três) meses, incluídos o 13º salário e rescisão contratual, com fulcro no art. 528 do CPC.

Se assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, deve a parte exequente apresentar nova planilha de cálculo em relação ao débito pretérito não adimplido, abatidos os valores pagos, observando o acima explanado, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente.

Prazo: 05 dias.

Int. C

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7054922-16.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. E. G. D. C.

Advogado: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

Requerido: N. C. M.

Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

DESPACHO

Antes do saneamento do processo, considerando o requerimento da parte requerida no sentido de participarem de mediação familiar (id. 54271456), informe o autor se tem interesse em participar

da mediação familiar a ser implementada pelo Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família.

Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019514-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. M. S., F. D. S. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697 EXECUTADO: C. A. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao valor remanescente dos alimentos vencidos desde julho até agosto/2020. Da análise do valor da dívida, verifica-se que a parte autora incluiu no débito o valor referente aos honorários de sucumbência devidos pelo requerido ao advogado da requerente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor retificar o valor do débito, excluindo a verba referente aos honorários advocatícios devidos pelo requerido ao advogado da parte autora, pois essa cobrança deve ser objeto de autos próprios. Isso porque, nestes autos, apenas será exigido o pagamento referente aos alimentos. Por se tratar de verba que têm credores diferentes, é incabível a cumulação das cobranças.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7033195-64.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA CAVALCANTE DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉUS: WALDISON DE SA DA FONSECA, FRANCINEY BRANDAO ALBINO

ADVOGADO DOS RÉUS: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por L. CAVALCANTE FONSECA em face de F.RANCINEY BRANDÃO ALBINO. Alegou, em síntese, que sua mãe teve um relacionamento com o requerido e que após seu nascimento, aquela não procurou o suposto pai para que pudesse registrá-la, uma vez que nunca foram casados; que logo após o seu nascimento, sua mãe iniciou um novo relacionamento, com senhor W. DE SÁ FONSECA, que registrou a autora como filha. Requereu a realização do exame de

DNA para confirmar sua paternidade biológica, sem alteração de seu nome civil. Juntou documentos.

Despacho de emenda para incluir o pai registral no feito (ID: 47467290).

Em audiência de conciliação (ID: 50740403), as partes presentes (autora e suposto pai biológico) convencionaram pela realização do exame de DNA.

O requerido W. SÁ FONSECA, pai registral, não compareceu na audiência e nem apresentou contestação.

O laudo pericial concluiu que o requerido F. BRANDAO ALBINO não é o pai biológico da requerente (ID: 52407063 p. 3).

É o relatório. DECIDO.

Diante do contido no laudo pericial, o feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC.

A perícia concluiu de forma inequívoca, que o requerido não é o pai biológico da autora.

Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006957-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOELMA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, em que JOELMA ALMEIDA MARTINS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, dentre eles o laudo médico atualizado, tendo em vista que os acostados nos autos são dos anos de 2018 e 2019, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos na pasta emenda com liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023482-41.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003595-61.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480

RÉU: ELIGSLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018324-29.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

RÉU: OSMAR VIANA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 54709371), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006628-59.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: I. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

RÉU: J. B. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros. Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: JOAO BATISTA SILVA LIMA, CPF 821.773.502-63

ENDEREÇO: R JOSÉ SALES SN, Bairro CENTRO , CEP 76829-434, na cidade de PORTO VELHO-RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: VOLKSWAGEN, modelo GOLF SPORTLINE 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 4P, ano 2009/2009, cor CINZA, chassi 9BWAB01J5A4001389, placa NEO-0706, nº Renavam 00149613253, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012008-97.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: LESSANDRO ROBERT FREITAS SALAZAR

ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50525296), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Indefiro os demais pedidos da parte autora, já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto aos órgãos de trânsito.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056531-34.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR, CPF nº 47081830200

Endereço: ANEXO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância do valor principal, R\$ 2.924,32 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, tendo por objeto um veículo MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL TRACK 1.0 TOTAL, ANO/MODELO: 2017/2018, COR: VERMELHA, PLACA:QRA5509, RENAVAM:1138912848, CHASSI:9BWAG45U7JT073343, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 24/05/2020.

Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 42952694).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida medida liminar (ID 43537613).

Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida ficou-se silente (ID 47358243).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do Codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL TRACK 1.0 TOTAL, ANO/MODELO: 2017/2018, COR: VERMELHA, PLACA:QRA5509, RENAAM:1138912848, CHASSI:9BWAG45U7JT073343) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL TRACK 1.0 TOTAL, ANO/MODELO: 2017/2018, COR: VERMELHA, PLACA:QRA5509, RENAAM:1138912848, CHASSI:9BWAG45U7JT073343), para todos os efeitos legais.

Comunique-se o DETRAN-RO, informando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016147-92.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face da empresa requerida (autos 7039607-45.2019.8.22.0001 - 8ª Vara Cível desta Comarca), na qual se discute as práticas adotadas pela requerida em relação aos consumidores, como as relatadas pela parte autora na inicial.

Ao consultar aqueles autos, verifiquei que o STJ reconheceu a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE para processamento daquela ação coletiva.

Assim, determino a intimação da parte autora para conhecimento da ACP ajuizada (art. 104 do CDC). Poderá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a suspensão do presente feito, caso queira ser beneficiado pela sentença proferida naquela ação coletiva.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO PEREIRA PIMENTEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, sisbajud e renajud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 43478838.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002144-98.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 54474680.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013587-80.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: MAURILIO EMIDIO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

EXECUTADOS: FREITAS & CIA LTDA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Correção Monetária, em que MAURILIO EMIDIO FERREIRA demanda em face de FREITAS & CIA LTDA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA.

A empresa executada FREITAS E CIA LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que efetivou o cumprimento do acordo com o pagamento das parcelas que lhe competiam, conforme documento ID 39743720, ID 39743721, 39743724 e ID 39743725, e pedido de exclusão do polo passivo da lide.

Houve manifestação do exequente (ID 46632349) em concordância com o pedido da empresa executada, e requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva.

Diante do exposto, defiro o pedido do ID 39743432, e determino que a CPE exclua do passivo desta ação a empresa executada FREITAS E CIA LTDA.

Após torne os autos conclusos para a pasta juds.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017342-15.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 06659292268

Endereço: ANEXO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância do valor principal, R\$ 28.108,05 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000192-21.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA MIRTES SANTOS SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, infojud e renajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.321,55 dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MARIA MIRTES SANTOS SOUZA, CPF nº 49805630234
ENDEREÇO: ANEXO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.321,55 dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPD, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPD).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036257-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: SUZE GURGEL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉUS: GEANE VIANA DE LIMA DA SILVA, RAIMUNDO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 54706763), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006669-26.2021.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARILENE DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉU: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no ID 54682506.

2 - Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com carácter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPD), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, DEFIRO a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Depósito judicial da caução realizado no ID 54682509, no valor equivalente a três meses de aluguel.

Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Nome: RÉU: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 98329685268

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, apto 203, Reserva do Bosque Condomínio Resort, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO, CEP 76803-660.

FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>.

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013343-62.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Razão assiste a parte impugnante, acolho a impugnação ao perito nomeado (Dr. Izaque Benedito Miranda Batista, especialista em Medicina de Tráfego e Medicina do trabalho) de Id nº 44611733 páginas 01/05, e via de consequência destituo o perito anteriormente nomeado, porquanto sua especialidade não é compatível com a necessidade dos autos.

Assim sendo, considerando que no cadastro de peritos do TJ/RO, não existem médicos na especialidade de ginecologia/obstetrícia ou anestesista, oficie-se a Gerência de Regulação do SUS, para que indique profissional com a referida especialidade para realização de perícia na parte autora.

Com a indicação de dia e horário, intime-se às partes.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013343-62.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Razão assiste a parte impugnante, acolho a impugnação ao perito nomeado (Dr. Izaque Benedito Miranda Batista, especialista em Medicina de Tráfego e Medicina do trabalho) de Id nº 44611733 páginas 01/05, e via de consequência destituo o perito anteriormente nomeado, porquanto sua especialidade não é compatível com a necessidade dos autos.

Assim sendo, considerando que no cadastro de peritos do TJ/RO, não existem médicos na especialidade de ginecologia/obstetrícia ou anestesista, oficie-se a Gerência de Regulação do SUS, para que indique profissional com a referida especialidade para realização de perícia na parte autora.

Com a indicação de dia e horário, intime-se às partes.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039677-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038853-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSÉ SERRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402, PAULO FERNANDO LERIAS - RO003747A

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017999-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: CELIO PINHEIRO FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046948-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: PEDRO PASSOS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora de salário realizado, conforme documento ID 42945128, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7053874-90.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF: 161.925.832-34, MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO CPF: 321.115.251-20

Executado: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68

DECISÃO ID 42945128: "(...)Intime-se a parte executada, pessoalmente, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030503-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RAFAELA FARIAS DE SOUZA, CPF: 010.354.172-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.868,97(dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), até 29/05/2018.

Processo:7021211-54.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Executado : RAFAELA FARIAS DE SOUZA CPF: 010.354.172-19
 Despacho ID 52544996: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/01/2021 15:51:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2970

Caracteres

2504

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006678-22.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151808-85.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BAZZOLAO ELETROMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTOS - MA3977

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019665-61.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RAFAEL ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADALTO RODRIGUES DE MACEDO CPF: 276.295.113-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 626,90 (Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Noventa Centavos) atualizado até 02/12/2014.

Processo:0023470-83.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA CPF: 572.935.892-04, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO CPF: 879.812.702-00

Requerido: ADALTO RODRIGUES DE MACEDO CPF: 276.295.113-53

DECISÃO ID 43537527: "(...defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

vbsr

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/01/2021 11:00:40

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2695

Caracteres

2224

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

45,64

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006805-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FERNANDA WASCHECK DE FARIA

INTERESSADO: ROGÉRIO SILVA DE ARAÚJO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) assinar a petição inicial nos termos do art. 731 do CPC;
- b) corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, inc. III e VI do CPC;
- c) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032173-05.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BETANIA RAMOS DA CRUZ SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

INVENTARIADO: JOSE SABINO CRUZ

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do item 2.2 do despacho de id.52115971

"2.2. [...]Com o laudo, manifestem-se a inventariante a respeito, em 5 dias, advertindo-a que a inércia será presumida como anuência."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029249-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

AUTOR: E. G. D.

RÉU: J. R. J. L.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.
Porto Velho (RO), 6 de janeiro de 2021
Assinado eletronicamente
Glucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006309-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SOLANGE TEIXEIRA ALVES, PATRICIA FERREIRA ALVES DA SILVA, DELVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDO FERREIRA ALVES, AGNALDO FERREIRA ALVES, PAULO ROGERIO TEIXEIRA ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA ALVES

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre a competência deste juízo, ante a informação constante na certidão de óbito de id. nº 54551614 de que o falecido MANOEL FERREIRA ALVES residia em Várzea Grande/MT (CPC, 48).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7001026-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. S. D. O., F. M. S. D. A., M. S. D. A., B. C. S. D. A.

REQUERIDO: I. D. R. D. A.

DESPACHO:

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. nº 53963108), bem como esclarecer se houve julgamento do agravo de instrumento, em 15 dias.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031549-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Ação de Partilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610
REQUERENTE: L. A. D.
REQUERIDO: E. F. D. A.
DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

No mesmo prazo assinado, manifeste-se o requerido a respeito dos questionamentos apresentados pela requerente na petição de id. nº 52955934 - pp. 1-4.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042992-64.2020.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

REQUERIDO: N. A. DE S. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055649-72.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. C. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

RÉU: G. L. M.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009043-49.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: J. A. T.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

RÉU: M. M. da S. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006470-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

ADVOGADO DO RÉU: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

AUTOR: E. A. F.

RÉU: U. D. S. F. D. N.

DESPACHO:

1. PETIÇÕES DE ID. Nº 53861125- PP. 1-3 E ID. Nº 54699050: Ante a arguição de falsidade do documento, manifeste-se a requerente, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042086-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI

INVENTARIADO: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 51056189: Para a análise do requerimento é necessário que a inventariante apresente as primeiras declarações, cumprindo o item 4 da decisão de id. nº 50924769, bem como se manifeste sobre o alvará nº 7013233-55.2020. 8.22.0001, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050355-05.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: V. R. C. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.54456897.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005978-46.2020.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO9815, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

ADVOGADO DO RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

AUTOR: A. C. S.

RÉU: E. M. L.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 54593703: Considerando que a requerente está representada por advogados diversos do requerido, intime-a para ratificar o acordo apresentado, ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044256-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

REQUERENTE: V. D. G.

REQUERIDO: G. D. M. C. T.

DESPACHO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o relatório psicossocial (id. nº 54671534 - pp. 1-8), em 15 dias.

2. Após, ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043303-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: HELIZANA DA SILVA NORONHA

Despacho:

Manifestem-se as requerentes a respeito das informações apresentadas pelo Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (id. nº 53271442 e id. nº 52154059), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049316-70.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. V. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 54559521:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. nº 52720898 pp. 1-3). Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para adequação dos descontos. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades

necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017306-70.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R K O P

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

RÉU: E K A DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046130-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. C. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

EXECUTADO: M L SILVA DE ANDRADE

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022640-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 54556042:

"[...] 1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do LUIZ ARAÚJO FERREIRA, CPF Nº667.544.102-72, protocolo nº 20210000460430, porém, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2021 . Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007018-29.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182,
 IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº
 RO10321
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: I. B.
 RÉU: V. B. D. S.

DECISÃO:

Igor B. B., menor impúbere, representado por sua mãe Ilaine Buch, propôs a presente execução de alimentos em face de Valdir Baltazar da Silva, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7043975-97.2019.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução de alimentos.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054620-84.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. P. O. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR LOBO BRAGA - RO9368

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 54522186:

"[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 54432128: A requerente pretende o julgamento antecipado da lide, ante a revelia dos requeridos e a anuência deles por meio de documento reconhecido em cartório. Ocorre que ainda é necessária a complementação das provas. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE, o requerimento e determino que o depoimento do requerido CARLOS ELIAS OLIVEIRA FRANÇA seja tomado de forma virtual. Assim, deverá a requerente indicar o contato telefônico dele para a audiência. 2. Int. Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007601-48.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, OAB nº RO10278, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTES: S. J. D. O., V. D. P. D. O.

EXECUTADO: G. P. C.

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente a respeito da petição e comprovantes de pagamento (id nº 54414327 p. 1 de 2 - id nº 54414329), em 05

(cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004730-11.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. J. G. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

RÉU: E. L. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/03/2021 Hora: 09:00 .

(...) 2.3. Assim, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para reduzir o valor pago a título de alimentos pelo requerente F. J. G. de F. a sua filha Emanuely L. F. para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerido. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 9 horas. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006555-87.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

INVENTARIADO: LEONIZIO FERNANDO ABILIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.54735794.

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de NOME.

O rito do arrolamento indicado pelo interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, tomando as seguintes providências:

a) comprovar a existência dos créditos referentes aos processos nº 7023722-54.2020.8.22.0001 e 1003135-56.2020.4.01.4100;

b) comprovar a existência do crédito no Banco Bradesco;

c) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

d) não havendo a possibilidade de cumprimento imediato dos itens anteriores, requerer o processamento pelo rito de inventário comum (arts. 611 e segs., CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001616-64.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REQUERIDO: SEVERINO LUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID.54739070.

[...] julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048081-68.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. M.

RÉU: R. F. A. M. A.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.54563735.

[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 54495422). Em consequência, EXONERO E. M. M. da obrigação de pagamento de pensão alimentícia à sua filha R. F. A. M. A..

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047399-16.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LEANDRO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: DANIELE ALVES DA COSTA

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença de id.54522902.

[...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, L. L. DOS S. e D. A. DA C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 54505016 - pp. 1-2).

Sem custas, ante a gratuidade que concedo à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020267-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T.P.D.O.S.S.N. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: J.D.A.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVADI RODRIGO CHIAPETTI - MT15331, PAULO CESAR BARBIERI - MT17739

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 54393413: "H.L.D.O.S.S.D.A.S., representado por T.P.D.O.S.S.N., propôs cumprimento de sentença em face de J.D.A.S. A parte exequente afirmou que o executado quitou o débito executado nestes autos. Assim, dou por quitado os meses de julho de 2015 a fevereiro de 2018 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Providencie a CPE a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, protesto extrajudicial). Expeça-se ofício ao DETRAN-MT para que retire restrição da CNH do executado. Nesta data, o valor bloqueado no Bacenjud foi liberado. Foi procedida a liberação dos veículos no Renajud. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020267-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T.P.D.O.S.S.N. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: J.D.A.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVADI RODRIGO CHIAPETTI - MT15331, PAULO CESAR BARBIERI - MT17739

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 54393413: "H.L.D.O.S.S.D.A.S., representado por T.P.D.O.S.S.N., propôs cumprimento de sentença em face de J.D.A.S. A parte exequente afirmou que o executado quitou o débito executado nestes autos. Assim, dou por quitado os meses de julho de 2015 a fevereiro de 2018 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Providencie a CPE a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, protesto extrajudicial). Expeça-se ofício ao DETRAN-MT para que retire restrição da CNH do executado. Nesta data, o valor bloqueado no Bacenjud foi liberado. Foi procedida a liberação dos veículos no Renajud. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029647-31.2020.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: B F BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: P R NOGUEIRA DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036605-33.2020.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: J N GOMES DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: L P ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037486-10.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: C SANTOS DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024805-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. J. A. B. e outros

RÉU: W ADE SANTANA

Advogados do(a) RÉU: DILMA LIRA PORTO BOTTON - AM627, DIEGO ROSSATO BOTTON - AM495
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044561-37.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A.D.O.S.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

REQUERIDO: G.R.D.A.S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 54535305: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito no art. 487, I, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários em razão da ausência de contestação. Custas devidas pelo autor com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044561-37.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: A.D.O.S.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

REQUERIDO: G.R.D.A.S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 54535305: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito no art. 487, I, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários em razão da ausência de contestação. Custas devidas pelo autor com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009325-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: K. R. D. C., A. C. R. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: A. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN, OAB nº RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041886-67.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MOISES TIBURCIO DA SILVA, IVANA LEI DA SILVA VASQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

SEM ADVOGADO(S)

IVANA LEI DA SILVA VASQUES pede alvará para transferência de motocicleta em razão do falecimento de MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTE SOARES.

Alega ser esposa do falecido e que este vendeu a motocicleta para MOISÉS TIBURCIO DA SILVA CARDOSO, em 20/10/2018, de forma verbal. Todavia o vendedor faleceu antes de proceder com a transferência do veículo. Pede alvará para transferência da motocicleta.

As partes foram intimadas sobre a inadequação da via eleita e argumenta a possibilidade de transferência do veículo por meio de alvará e indicam precedentes que entendem pertinentes.

As partes foram intimadas a comprovar a realização da venda antes do óbito.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial para transferência do veículo.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80. Todavia o caso em apreço não se enquadra em tal dispositivo.

Registre-se ainda que o Código de Processo Civil estabelece que "Art. 666. Independente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980."

No caso em exame, as partes argumentam que o falecido vendeu o bem ainda em vida. Desse modo, ao menos em tese, seria possível a expedição de alvará para transferência do veículo, pois o fundamento não é o direito sucessório, mas o fato de que a pessoa falecida teria vendido o bem e não realizou a transferência em tempo.

Os argumentos da parte autora de que ela concorda com a transferência não consiste em prova efetiva da realização do negócio jurídico antes do óbito do autor da herança. Os recortes de pagamento de imposto também não fazem prova de compra e venda antes do óbito. Se não há prova de que o falecido vendeu o bem antes do óbito, não há que se falar em alvará, devendo a parte buscar a via adequada para declarar que o negócio tenha sido efetivamente celebrado e a respectiva transferência.

Registre-se que existindo bens a serem inventariados a via do alvará é inadequada, pois inventário ou arrolamento somente são dispensados na forma do art. 666 do CPC. Os precedentes colacionados pela parte não são de observância obrigatória.

Assim a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC

Custas pelas autoras, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007164-70.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIANA KAREN BRASIL PIRES ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

INVENTARIADO: DIEGO PIRES ALVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias.

Comprove a incapacidade de DIANA KAREN BRASIL PIRES ALVES e sua representação por ALEXANDRA BRASIL DE ARAÚJO(sentença de curatela e termo de curadora).

Também no mesmo prazo venham aos autos a certidão de inexistência de testamento na forma do Provimento 56/2016 do CNJ.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040305-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E G DE A J

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

RÉU: J R DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal. se manifestar do relatório psicossocial juntado e recolher a complementação das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027447-51.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, OAB nº RO5937

RÉUS: L. M. C. B. S., D. B. D. S., M. A. C. B.

ADVOGADOS DOS RÉUS: KIRLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA, OAB nº SP292085, ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA, OAB nº MS6113, ISMAEL CASSIANO FAGUNDES PIRES, OAB nº RS49220

Vistos,

Indefiro a designação de nova audiência de conciliação requerida pelo Ministério Público, por falta de previsão legal.

Considerando que as partes não tem provas a produzir, ao MP.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036417-40.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. P. S., J. D. J. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828

RÉU: F. C. S.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto da prova é a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2021, às 09 h.

Defiro o depoimento pessoal do requerido.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de mandado de intimação.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043701-70.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)7049590-05.2018.8.22.0001

Fixação, Guarda Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. A. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

EXECUTADO: A. F. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Segue transferência do valor por meio do Bacenjud. Expeça-se o alvará.

Cópias deste despacho servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado de relativo ao auxílio emergencial do executado AMILTON FEITOSA SILVA, CPF 847.406.982-34, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo.

Segue anexo os documentos de ID 50630334, 50631202 pág. 1/3.

Porto Velho / ,20 de fevereiro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028681-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: C. N. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNESTO GONCALVES NOVAIS, OAB nº AC2673

Vistos,

Considerando a informação do oficial de justiça na diligência anterior de que o imóvel estava fechado, expeça-se novo mandado de prisão, para recolhimento em cela separado dos presos comuns, a ser cumprido por oficial de justiça.

Infrutífera a diligência, encaminhe-se à POLINTER.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054664-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. A. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a incompetência deste juízo no prazo comum de 5 dias. A parte requerida fica intimada por publicação no diário, considerando a ausência de contestação.

Após, ao MP.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7006539-36.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: D. R. S.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA, OAB nº RR2289

RECLAMADO: D. A. S. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Junte cópia do acordo que foi homologado. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030146-15.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: F. V. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623

REQUERIDO: J. A. A. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Em audiência houve acordo no qual há regime de visitas fixado de forma provisória para genitora. Desse modo, é decorrência lógica que a guarda de fato vem sendo exercida pelo genitor.

Não há elementos para concessão de guarda unilateral em sede de tutela de urgência, pois a parte não demonstrou efetivamente o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido do requerido. Fica a autora intimada da contestação, reconvenção e do laudo juntado em 15 dias.

Fica o requerida intimado do laudo.

Porto Velho / , 20 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038574-54.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: EDICLEISSON BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTERESSADO: NILCINEIA FREITAS BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as PARTES intimadas acerca da perícia marcada para o dia 17/03/2021 às 14h, nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz, Consultório A-4, no Bloco Açaí, com o médico Dr. Diones Cavalli.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049031-77.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: S. G. D. O., M. G. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. O. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

Vistos,

Indefiro pedido de reconsideração formulado. Nesse momento processual, não é razoável que um dos filhos receba 31% dos rendimentos do requerido e outro receba menos do que 20% sem que se demonstre necessidades diversas. Portanto, não há elementos que autorize a redução dos alimentos provisórios já fixados.

O valor efetivo dos alimentos será definido ao final do processo.

Cumpra-se as decisões anteriores.

Porto Velho / , 22 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015712-21.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. N. F. L.

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

RÉUS: E. D. G. C., R. L. D. C. L., E. G. D. S. L., J. G. G. L.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Deve vir aos autos cópia de sentença devidamente assinada por magistrado. Ao que indica, a sentença é homologatória, razão pela qual a petição ou termo de acordo que foi juntado ao processo judicial originário também deve ser juntado neste feito.

É necessário ter certeza de qual é a obrigação atual para que se possa falar em revisá-la.

Defiro novo prazo de 5 dias.

Porto Velho / , 22 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005974-72.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de alvará judicial.

A parte autora firma que o companheiro sobrevivente vendeu um veículo sem a anuência dos demais herdeiros, razão pela qual tal bem foi excluído do inventário. Relata que o adquirente deseja regularizar a situação do veículo, transferindo para seu nome. Considerando que outra pessoa fez a aquisição do bem, manifeste-se o autor sobre sua ilegitimidade.

Manifeste-se ainda sobre a inadequação da via eleita.

Recolha as custas iniciais.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 22 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: L. F. P., M. C. A., A. C. D. S. L., S. M. C. A., A.

C. C. A., J. C. A., L. F. P., P. G. O. D. S., V. C. F. D. S., A. F. D. S.,

A. F. D. S., K. K. D. S., S. H. D. S. A., S. M. D. S. A., S. D. S. A., A.

D. S. A., A. D. S. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

INVENTARIADOS: A. N. D. S. A., C. F. S., S. M. S. A., H. A. D. S. G., S. P. D. S.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias comprovem os requerentes o pagamento das custas no processo 7003606-61.2019.

Porto Velho / , 22 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006579-52.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Monitória

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.265,96

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

A parte autora juntou vários boletos no ID 34808267, mas sobrepôs um por cima do outro. Diante destas circunstâncias, intime-se a parte autora para juntar cópia integral de todos os boletos assinados pelo requerido. No prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para julgamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000950-63.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO, OAB nº RO10441

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição e a emenda inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.

Deixo de manifestar acerca do pedido de tutela visto que na petição de emenda a inicial a parte autora retirou este dos pedidos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e

Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006925-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar cópia do documento de identificação pessoal.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas. Fica a parte autora desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Juntado o documento, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2086, SALA F NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir

da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006947-27.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: BARBARITA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.001,60

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor da causa consiste em R\$ 1.001,60 e, conforme se verifica no contracheque juntado pela parte autora, a auferir renda líquida de 2.370,97, do modo que o pagamento das custas iniciais não comprometerá sua subsistência.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido neste momento, sob pena de indeferimento, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigo 12.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do

comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO.

Porto Velho – RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030430-23.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: TIAGO ALVES TONHI, JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, ADAN UESLEI DA SILVA SETE, ANILTO FUNEZ JUNIOR, EUGENIO HERINGER FONTOLAN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 36.138,81

Despacho

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

RUA PRINCIPAL, 850, COND. MORADA SUL - QD. 06, CASA 02 - BAIRRO NOVO HORIZONTE - CEP 76810-160, em PORTO VELHO/RO.

Custas recolhidas.

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7037890-61.2020.8.22.0001
 Classe:Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
 EXECUTADO: DANILO DE JESUS DA LUZ
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 13.437,50

Despacho
 Vistos,
 Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento da diligência pleiteada, a parte juntou apenas o boleto. No prazo de 05 dias.
 Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito
 Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
 Intimação de:
 Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 Requerido: EXECUTADO: DANILO DE JESUS DA LUZ, RUA GOIÂNIA 2003 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
 As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7053382-30.2019.8.22.0001
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Assunto: Empreitada
 AUTOR: MARIO ALFAIA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
 RÉU: RACINE JOSE ASSUNCAO
 ADVOGADO DO RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888
 Valor da causa: R\$ 25.830,00

Despacho
 Vistos.
 Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
 Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIO ALFAIA DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON 4443, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: RACINE JOSE ASSUNCAO, RUA FÁBIA 6382, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo: 7005991-84.2016.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
 EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08210412744.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo nº: 7007244-34.2021.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 34.116,46

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAÚ qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 37534424100, AVENIDA NICARÁGUA 2670, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca:GM, Modelo:VECTRA 20, Ano:2011/2011, Placa:OAD1956, CHASSI:9BGAB69J0BB317492.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007072-92.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da CAT assinada pelo empregador, a CAT juntada foi emitida em 29/01/2021, e na CTPS consta como data de saída da empresa 20/06/2020.

- juntar cópia do CNIS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049711-62.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 25.862,83

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Custas recolhidas

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com

a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS, CPF nº 81788495268, RUA ELIAS GORAYEB 811, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca FORD, modelo EDGE LIMITED 3.5 V6, chassi nº 2FMDK4KC3CBA84078, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor PRETA, placa OHL7698, renavam 502361832

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006876-25.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: JEDSON BRAGA CASTELAN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.825,84

Despacho

Vistos.

A CPE: retire-se da inicial e dos documentos anexos o segredo de justiça, pois não há motivos legais para que estes tramitem em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 54680520, a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: ausente.

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034732-37.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: SUSELLY TACANA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA em face de EXECUTADO: SUSELLY TACANA MARTINS.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047370-63.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Raquel Pereira da Silva ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 54545470.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízo causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de

dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035500-89.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: DELCIMAR CORREA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.937,65

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para informar qual companhia de telefone é para endereçar o ofício. No prazo de 05 dias

Vindo a informação, expeça-se os ofícios nos termos do despacho de ID 51771623.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR - CONJUNTO 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: DELCIMAR CORREA RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 897, - DE 837 A 921 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033514-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

RÉU: Santo Antônio Energia

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016663-49.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED.

MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO ALVES CANUTO,

OAB nº BA54915, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: RODRIGO SCHUMACHER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 37.607,62

Despacho

Vistos,

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte autora/credora para a conta indicada no ID 53848376.

Intime-se a parte autora para que informe conta para depósito das demais parcelas, no prazo de 05 dias..

Vindo as informações, oficie-se ao Banco do Brasil, para que os demais descontos sejam depositados diretamente na conta do credor.

Confirmados que os depósitos estão sendo realizados na conta do credor, oficie-se a Caixa para que encerre as contas vinculadas a este processo.

Indefiro o pedido de envio de comprovante de depósito para o e-mail indicado, pois tal diligência não cabe a instituição financeira.

Cumpridas todas as diligências acima, venham os autos conclusos para suspensão até a integralização dos descontos.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065190-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065190-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 39543658

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030891-29.2019.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDOS: ANA ROSALINA PAES BARRETO PINTO, ARI PAES BARRETO PINTO, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, JOSE ZAUDAS GARCIA, FLODOALDO PONTES PINTO FILHO, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Valor da causa: R\$ 334.624,50

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 54700838, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DA JUVENTUDE, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: ANA ROSALINA PAES BARRETO PINTO, OURO FINO 94, 301 CRUZEIRO - 30310-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ARI PAES BARRETO PINTO, AV. MASCARENHAS DE MORAIS Nº 2.830, NÃO CONSTA SANTA

LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, JOSE ZAUDAS GARCIA, RUA GUANABARA 96, SALA 01 VILA PROGRESSO - 18090-510 - SOROCABA - SÃO PAULO, FLODOALDO PONTES PINTO FILHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3400, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GUANABARA 96, SALA 01 VILA PROGRESSO - 18090-510 - SOROCABA - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7052984-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: JAIRO PELLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLER, OAB nº RO1736 DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001641-82.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADOS: DEIVISON MAIA DOS SANTOS, ENIO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029903-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033272-73.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: CAIO RUAN ORTIZ SAVASSA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Despacho

Vistos.

Intimem-se as parte para, querendo, se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CAIO RUAN ORTIZ SAVASSA, ELIAS GORAYEB 3464, CASA LIBERDADE - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036471-74.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

Valor da causa: R\$ 15.276,12

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de ID 54150229.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RUA BENTO GONÇALVES 3008 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024488-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036532-61.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE DE SOUZA BELARMINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0313450-67.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039404-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035624-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003414-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045582-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA 93225822272 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019005-36.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTENIR MAXIMO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021460-68.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA, OAB nº SP175044, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, OAB nº TO6530A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: DANIEL MUNIZ DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 87.500,36

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual já houve o cumprimento da liminar de apreensão do veículo, ID 28500130, restando apenas a citação do requerido.

Tentada a citação por mandado em diversas ocasiões, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042426-86.2018.8.22.0001

Classe:Imissão na Posse

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Valor da causa: R\$ 11.598,25

Despacho

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que nomeou o o perito Engenheiro LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO (Agrimensor, Cartográfico, Florestal, Ambiental) para realização da perícia. Sustenta que o Tribunal de Justiça determinou que fosse nomeado Engenheiro Agrônomo para realizar a perícia.

A parte requerida requereu a rejeição dos embargos.

É a síntese. Decido.

O recurso deve ser rejeitado de plano.

Não há dúvida de que a intenção da parte autora é retardar o andamento do feito.

Ora, o Tribunal de Justiça determinou a nomeação de Engenheiro Agrônomo porque este era o pedido formulado pela parte autora no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do Juízo que nomeou Engenheiro Civil. Vale dizer, o Tribunal vetou a nomeação de Engenheiro Civil, nada dizendo sobre proibição de nomear Engenheiro Agrimensor, Cartográfico, Florestal, Ambiental.

Tanto é assim, que em várias demandas semelhante a versada nos presentes autos, este Magistrado tem nomeado o referido Perito, justamente pela vasta especialização técnica presente em seu currículo, especialidades estas que o habilita para realização do encargo.

Ademais a parte autora sequer apontou eventual prejuízo ou impedimento para que a perícia seja realizado pelo Perito nomeado, tratando-se de clara intensão protelatória e descabida.

Assim, rejeito os embargos opostos tendo em vista que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

No mais, intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito para iniciar o trabalho.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Requerido: REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA, BR 364 KM 653 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039263-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONEIDE DOS SANTOS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS/INICIAIS. O não pagamento integral ensejará

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017620-50.2019.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

RÉUS: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA, TONY ROGER TAQUES FERREIRA, PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, MARCELA RABITO DE OLIVEIRA, OAB nº MT263430

Valor: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher mais 1% das custas iniciais, nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000630-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011053-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030309-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024829-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, através de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias a promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004349-71.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RENATA SOUZA BRANCO
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da Petição ID 54700307 da parte contrária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034094-04.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CELSO BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7045113-65.2020.8.22.0001
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
 AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Sentença
 Vistos.
 Luciano Gomes ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.
 Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por

eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.
 Réplica ID 54454370.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado. Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano

moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor

de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019642-47.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS, OAB nº RS90440

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Despacho

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a alegação de intempestividade da contestação.

No mais, verifico que foi publicado edital de citação dos confinantes e demais interessados (id 42111769), de modo que não há se falar em ausência de citação dos confinantes.

Com ou sem manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 3400, AP. 22, BLOCO 01 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044764-62.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006849-42.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: FRANCISCA ADELGUNDAS SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.532,91

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração com data de assinatura.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000990-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente

poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006884-36.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PEDRO LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.113,86

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, juntar a planilha atualizada de cálculos para o cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: PEDRO LIMA JUNIOR, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2930, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045055-62.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JAQUELINE SIMAO DE PAULA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Jaqueline Simão de Paula Farias ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 54245511.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº

7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatórios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028170-70.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: IRAN CORTE DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Valor da causa: R\$ 53.606,15

Despacho

Vistos,

SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 4529, renunciou ao mandato e requer a notificação do requerido OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, para que o mesmo constitua novo procurador.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, fica o patrono da requerida intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca, visto que a acostada nos autos foi realizada por e-mail e não há confirmação de recebimento deste.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Requerido: RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, EM FRENTE AO PORTO VELHO SHOPPING EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006518-60.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE ORIVAN DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.666,92

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Preende o autor a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça e se abstenha de efetuar nova suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança das faturas questionadas.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 3.666,92 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), que já venceram, e como não efetuou o pagamento, o fornecimento de energia foi interrompido. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se

encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento da energia elétrica na casa da parte autora.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, e ainda que se abstenha em negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada às faturas descritas na exordial, no valor total de de R\$ 3.666,92 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), devendo a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por e-mail, para no prazo 8 horas religar a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora:

AUTOR: JOSE ORIVAN DA SILVA, RUA DA LUA 240 BAIRRO FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7037010-69.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.958,28

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Uniron ajuizou a presente Ação Monitória em face de Israel Lucas Gomes da Silva, sustentando, em síntese, que celebraram contrato de serviços educacionais referente ao curso de Engenharia Civil, portanto é credora da requerida no valor total de R\$ 11.958,28 (onze mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), valores estes representados por prova escrita sem força executiva. Contudo, a parte requerida não honrou com o pagamento, tornando-se inadimplente. Que houve inúmeras tentativas de receber, mas este permaneceu inerte.

Citada por mandado, ID: 52315007, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, vejo que o requerido celebrou contrato de prestação de serviços educacionais, ID 48965702. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou extrato dos débitos inadimplidos ID 48965707, boletim ID 48965706, histórico escolar ID 48965703, e planilha de débitos que somadas as parcelas perfazem a monta de R\$ 11.958,28, atualizados até 05/10/2020.

A parte requerida não impugnou os documentos juntados nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 11.958,28 (onze mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados até 05/10/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006931-73.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: lmissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES

SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTA FERREIRA MARIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.554,29

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- trazer detalhadamente o endereço da área, se possível com coordenadas e orientações como chegar tendo em vista se tratar de áreas de difícil acesso.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010297-33.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.951,60

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência deferida. Prazo de cinco dias.

Recolhida as custas, oficie-se a empresa CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA (Nome Fantasia: EIBOMM - CNPJ 20.461.983/0001-70, localizada no endereço Rua Carlos Mendonça, nº 1752, Cj. Sto Antônio, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-810, Porto Velho/RO, para informar a existência de eventual vínculo empregatício com executado.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME, RUA EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 303 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008438-40.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DETTONI

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

RÉUS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do

pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2456, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013978-06.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.238,94

Despacho

Vistos.

O valor depositado nos autos se refere aos honorários periciais depositado pela parte requerida. Tendo em vista que a perícia

não foi realizada, oficie a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor para conta bancária da parte requerida: Banco Bradesco S.A. Agência: 4040 Conta: 19 Titular: Banco Bradesco S.A CNPJ: 60.746.948/000112

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4393, - DE 4383/4384 A 4792/4793 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006935-13.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada, a cópia do extrato bancário está ilegível.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das

custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045961-52.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: CHARLES SILVA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,22 de fevereiro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027469-85.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Despacho

Vistos,

A parte autora requer que os descontos efetuados na folha de pagamento sejam destacados e depositados em contas diferentes.

Indefiro o pedido, pois este oneraria o órgão empregador, pois quem tem que analisar a repartição de valores é a parte.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, indicar a conta na qual serão depositados os 15% penhorados do rendimento da executada.

Vindo a informação, expeça-se o ofício nos termos da decisão de ID 51258194, nos valores atualizados pela autora.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 1371 AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043197-93.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.166,69

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Custas recolhidas.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido a título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco)

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco)

dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROSA, CPF nº 02490812297, RUA PAULO FRANCIS 22, RES COLINA PARK NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca/modelo FORD/FOCUS GHIA SED. 2.0, Gasolina, placa NDN7210, chassi 8AFFZZFFC6J453054, ano/modelo 2005/2005, cor PRETA.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006264-87.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

RÉU: F. G. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para

possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: F. G. G., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis

de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039873-37.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.560,00

Despacho

A parte exequente requereu a "execução invertida" contra a Fazenda Pública Federal.

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de "pequeno valor", o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.

Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.

No entanto, no presente caso, verifica-se que o dispositivo sentencial, mantido em grau recursal, condenou a executar a realizar o pagamento das prestações vencidas desde 14/09/2017, até a data da efetiva implementação.

Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares.

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

No mesmo prazo deverá a Autarquia implantar o benefício concedido na sentença de ID 17711960.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia deste despacho como carta/mandado.

Intimação:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000950-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO - RO10441

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020890-85.2011.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Execução Contratual

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA,

SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA FONTES DE MELO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 56.410,83

Despacho

Vistos,

Conforme certidão ID 54701933, há valores depositados nas contas vinculadas a este processo.

Analisando os autos os valores são oriundos do Bacenjud realizado no ID 15709822, em 2017, foram expedidos dois alvarás desses valores e a parte autora deixou transcorrer o prazo para saque dos mesmos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar conta para transferências destes.

Vindo a informação, expeça-se ofício à Caixa para transferências dos valores indicados no ID 54701933, com o observação que após a transferência as contas deverão ser encerradas.

Após, expeça-se os ofícios determinados no ID 52632815.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PRESIDENTE DUTRA 32853 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SÓ VOLVO, AV CALAMA, 3392 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZ ALTA 6645 3 MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FONTES DE MELO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032553-91.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA, CPF nº 34323368291.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7042882-65.2020.8.22.0001
Assunto: Levantamento de Valor
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: IVO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
Valor: R\$ 49.148,48

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados pelo executado, ao argumento de que houve omissão em relação aos honorários advocatícios.

Instado, o embargado não se manifestou.

É a síntese. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

Não houve omissão na sentença embargada. Constatou-se expressamente na sentença que não cabiam honorários de sucumbência, face a ausência de formação da relação processual.

O que se verifica, em verdade, é que a parte ré pretende rediscutir pontos controversos que foram decididos e devidamente fundamentados na sentença embargada. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses da parte embargante, e não que a decisão é omissa. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Assim, ante a ausência de omissão/contradição ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a sentença prolatada nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: IVO SANTOS DE MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 2 APAT 806 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006779-25.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: FILIPE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.607,98

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva a devolução do valor pago e o pagamento de multa em razão de contrato firmado entre as partes e não cumprido pela requerida. Analisando os documentos anexos a inicial, verifiquei que o comprovante de transferência juntado no ID 54654990 está no nome de terceiro.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- informar a quem pertence a conta de onde foi efetuado a transferência para pagamento da 1ª parcela do contrato.

- esclarecer se a ação visa a rescisão contratual.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021672-60.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

RÉU: MATEUS .A ARAUJO SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos.

O início da fase de cumprimento de sentença deve ocorrer com a intimação da parte vencida. No entanto, por iniciar uma nova fase processual, a petição deve cumprir os requisitos legais descritos no art. 524 do CPC. A parte autora sequer indicou o valor que entende devido, o que evidente inviabiliza o direito de defesa da parte contrária.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a petição de cumprimento de sentença à referida norma, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS, RUA ACARAÚ 2275 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: MATEUS .A ARAUJO SILVA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007015-74.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: REBECA XIMENES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.176,60

Despacho

Vistos.

A CPE; associe-se a guia de custas avulsa ao processo no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar a planilha de débitos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044600-97.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

AUTOR: EUCEBIA CASOTI CORCINI

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Eucebica Casoti Corcini ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra

a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 54545478.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado. Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelos prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034222-19.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADOS: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MILENE SUELI SOUZA COELHO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA COELHO, M.A.M.C, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.989,43

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ANGELINA PEREIRA SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 516 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MILENE SUELI SOUZA COELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 10, APTO 402 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA COELHO, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M.A.M.C, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BL. 8, APTO, 301, LT, 04, RESIDENCIAL MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7792, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, IMIGRANTES 5286, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, RUA PAULO LEAL 183, AP. 24 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, BUENOS AIRES 2139, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATel - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo:7031988-64.2019.8.22.0001
 Classe:Cumprimento de sentença
 Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
 EXECUTADO: BANCO BMG SA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
 Valor da causa: R\$ 23.893,44

Despacho

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para realização do cálculo Judicial, devendo observar os termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA, RUA DEZOITO DE JANEIRO 5017, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007107-52.2021.8.22.0001
 Correção Monetária, Serviços Hospitalares
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, 06 NO 90 QD B 4 LTS 28 32 COND NA 1101, APARTAMENTO JARDIM GOIAS - 74810-130 - GOIÂNIA - GOIÁS
 ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
 RÉU: JOHNES ROGER PEREIRA GUSMAO, CPF nº 85137766291, RUA JACUNDÁ 419 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Indefiro o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.
 Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033752-22.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007419-38.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALZILENE FEITOSA MACIEL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: ROSILEIDE DOS SANTOS FERREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022327-32.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057661-59.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
 EXECUTADO: FRANKLIN ARZA DE SOUZA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003014-22.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 EXECUTADO: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056260-25.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA AGUIAR
 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002970-61.2020.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053190-97.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013090-66.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA CELI OLIVEIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0016546-27.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013950-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: ALMENIS SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição da carta de crédito, a fim de que tome as providências que entender cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024376-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005117-36.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP e outros Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019103-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304

INTIMAÇÃO AUTOR - manifestar-se da proposta Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada pela parte executada (id. 54376134).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013295-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043013-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042339-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPIADORA MENDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010621-47.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: RUBIA LAURA OLIVEIRA AGUIAR, CPF nº 10716142660, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA,

OAB nº RO6666

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea da ré no trecho Belo Horizonte-Ji-Paraná e conseguiu embarcar normalmente, contudo, quando ad conexão na cidade de Cuiabá, houve o cancelamento do voo e teve que chegar a seu destino através de transporte terrestre 1085km.

Pugnou pela inversão do ônus da prova e indenização por danos morais Juntou documentos (ID 239226207 e seguintes).

A ré apresentou contestação, aduzindo a inexistência de ilícito contratual a ensejar sua responsabilização civil decorrente de condições meteorológicas adversas (mau tempo), que acarretou o cancelamento do trecho de voo. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Instados a especificarem provas o autor ficou-se em silêncio enquanto a ré requer expedição de ofício.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Do mérito.

Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento do voo, referente ao trecho de Cuiabá-Ji-Paraná..

Infere-se que a "marcação" não atendia melhor aos interesses do autor, pois teria que aguardar outro dia para embarcar, e a solução adotada pela ré não foi a mais plausível e adequada, eis que complementou o trecho comprado pela autora, através de transporte terrestre que durou aproximadas 16h para chegar ao destino final, sem qualquer auxílio material da ré.

Em que pese tal inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (condições climáticas desfavoráveis) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.

Contudo, a requerida não colacionou aos autos qualquer provas da alegada força maior (marcação dos voos devido ao mau tempo) a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do NCPC).

Destaco que a ré poderia, com base em seu encargo probatório contido no artigo 373 II do CPC, coligar prova cabal da lavra da INFRAERO, especificamente relatórios sobre as condições meteorológicas da região.

E diga-se, deveria juntar esta prova na fase postulatória, ou seja, em contestação, haja vista que a via do envio de ofício através do processo, além de ser desfavorável ao consumidor e a marcha processual, trata-se de prova que está ao alcance da gigante do setor aéreo que é a ré que além de ter ações na bolsa de valor, ainda opera o mercado norte americano (Jetblue) com plena desenvoltura, tendo seu faturamento em moeda muito mais valorizada do que a utilizada pelo consumidor brasileiro.

Assim, não restou provado nos autos a força maior alegada pela requerida para o cancelamento do voo, razão pela qual injustificado tal cancelamento/inadimplência contratual, configurando conduta ilícita a ensejar-lhe o dever de indenizar todos os danos causados aos consumidores.

Ainda, em caso de cancelamento de voo, a Resolução 141 da ANAC estabelece as obrigações do transportador, em seu artigo 8º e seguintes:

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

Evidente que a requerida cumpriu sua obrigação disposta no artigo 8º, I, "a" da Resolução 141/ANAC, reacomodando-os em outro voo ainda que não tenha sido possível manter o mesmo itinerário inicial contratado pelo autor que, com os contratamentos, apenas chegou em sua cidade 19 horas após o previsto.

Da responsabilidade civil contratual

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela requerida que apenas transportou o autor da cidade de Cuiabá para Ji-Paraná em horário que não atendia a melhor expectativa do consumidor.

Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovados os atos ilícitos da ré consistentes em i) cancelamento injustificado do voo, e ii) não informação ao autor do cancelamento, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor. Nesse sentido, os julgados:

TJPE-0064574) DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1 - A companhia aérea responde pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços. A alegação de reestruturação da malha área pela ANAC, não afasta a responsabilidade da Empresa Aérea pelo cancelamento do voo e pela ausência de assistência ao consumidor. 2 - A responsabilidade civil, em se tratando de relação de consumo, é objetiva, prescindindo, para sua configuração, da demonstração de culpa no ato ofensivo. 3 - Diante da comprovação da falha da companhia aérea na prestação do serviço, resta caracterizado o dever de indenizar dos transtornos daí advindos, ultrapassando qualquer tentativa de caracterizá-la como mero dissabor, em razão dos transtornos experimentados pela autora. (Apelação nº 0007851-77.2011.8.17.0480, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes. j. 22.05.2013, unânime, DJe 31.05.2013) (o original não ostenta os grifos).

TJPR-0470534) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 24.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. (01) APELAÇÃO PARTE RÉ. I. Sentença ultra petita. Valor requerido na

inicial no importe de R\$ 20.000,00. II. Alegação de reajustamento da malha aérea. Ausência de comprovação. Artigo 333, inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de responsabilidade prevista no 3º do art. 14 do CDC. III. Dano moral configurado. Prescinde de prova. Precedente do STJ. IV. Valor fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. Decisão deve se limitar ao valor requerido na petição inicial. Redução do quantum para R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido. (02) Apelação parte autora. I. Majoração do valor dos lucros cessantes para R\$ 162.186,00, que seriam correspondentes a um ano de trabalho no Japão e dos danos morais para R\$ 50.000,00. Impossibilidade. Inovação recursal não admitida. Valor delimitado na petição inicial em R\$ 20.000,00. Recurso não conhecido. (Processo nº 1077339-6, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Osvaldo Nallim Duarte. j. 07.11.2013, unânime, DJ 29.01.2014) (o original não ostenta os riscos).

TJPB-0014577) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Diante de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, segundo precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0032272-84.2011.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 15.04.2014) (o original não ostenta os riscos).

TJPB-010784) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. REVISÃO NÃO PROGRAMADA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA AÉREA E OS DANOS SOFRIDOS PELO PRIMEIRO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. A aplicação da indenização por danos morais tem como referência não um dano patrimonial sofrido, mas, "(...) um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima", como preleciona o ilustre Sílvio de Salvo Venosa. 2ª APELAÇÃO CÍVEL: IRRESIGNAÇÃO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. "Ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara). (Apelação Cível nº 200.2010.018644-0/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 24.02.2012). TJPE-0072875) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. RISCO DO NEGÓCIO EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REPARO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. UNANIMIDADE. (Apelação nº 0004086-64.2012.8.17.0480, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Carlos Patriota Malta. j. 07.11.2013, unânime, DJe 20.11.2013).

Dos danos morais

Os danos morais restam comprovados. Notório que a situação a que foi submetido o autor foi constrangedora. Contratar e pagar pela prestação de um serviço e ser impedida de usufruí-lo da forma contratada (inadimplência parcial), a incerteza quanto ao embarque em outro voo, estando o autor em município diverso de sua residência, revelam a gravidade do dano moral.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação dos autores, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais) para o autor, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido.

Destaco que o caso trazido à baila é mais grave do que os demais já observados por este julgador, pois causou além da angústia pelo cancelamento de voo, o infortúnio de enfrentar 16 ou 17 horas de viagem por meio terrestre, que efetivamente não foi o que a autora pretendia quando pagou a mais por uma passagem aérea.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

De acordo com o princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro. Publicação e Intimação via Pje.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009319-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201, INDIELE DE MOURA - RO6747

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006916-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013397-25.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE:

1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nos autos, conforme certidão de fls. ID Num. 54103142 - Pág. 1;

2) Com as contas zeradas, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais zeradas, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850
Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013789-57.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: DAVI LIMA DE CARVALHO, CPF nº 04177465208, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DAVI LIMA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. alegando em síntese que adquiriu passagem aérea junto a requerida para o trecho Fortaleza - Porto Velho, com conexões em Recife e Manaus, sendo que seu voo foi cancelado. Diz que a previsão para a chegada em Porto Velho era as 4h20 do dia 04-02-2020. Diz que recebeu a notícia do cancelamento do voo somente após a realização do embarque, sendo que após o desembarque passou mais de 6 horas na fila para que fosse possível ser atendido. Afirma que seu reembarque ficou previsto para o dia 07-02-2020, com chegada as 4h20 do dia 08-02-2020. Alega que não poderia ficar tanto tempo fora, visto que é estudante e teria que assistir suas aulas já no dia 04-02-2020 pela manhã. Diz que sua viagem era por período curto e o atraso comprometeu seus compromissos. Discorre sobre a conduta ilícita da parte requerida e sobre os danos sofridos. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Ata da audiência de conciliação juntada no ID n. 49919056.

A requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 50706323, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito em razão da pandemia que assola o país. No mérito, diz que é necessária a existência de condições meteorológicas e mecânicas positivas para a realização de decolagem e do pouso, sendo que no caso as condições climáticas estavam desfavoráveis, motivo pelo

qual ocorreu o atraso no voo. Diz que realocou a parte autora no voo mais próximo e que cumpre todas as regras de segurança. Defende a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais e discorre sobre o quantum indenizatório no caso de condenação. Requer a improcedência da ação e junta documentos.

Réplica juntada no ID n. 50748494.

Determinada a especificação de provas, a parte requerida não se manifestou e a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Parecer do Ministério Público juntado no ID n. 52501035.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Em preliminar, a requerida alerta para a alarmante situação em que se encontra por conta da pandemia que assola o país e requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Saliento que o voo da autora ocorreu no dia 04-02-2020, antes da confirmação do primeiro caso de Covid 19 no Brasil, sendo portanto anterior a toda a situação em que vivemos.

Os prazos processuais já foram suspensos na medida em que são expedidos decretos e normas sanitárias, observando as fases de cada um dos municípios, não sendo viável a análise individual de tais pedidos, por isso afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por se tratar de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida e também o atraso do voo original da autora,

por 4 dias, ou seja, a sua chegada estava prevista para as 4h20 do dia 04-02-2020, porém o autor apenas chegou ao seu destino as 4h20 do dia 08-02-2020.

A requerida confirma que houve cancelamento do voo, no entanto, alega que está amparada pela excludente de responsabilidade civil do caso fortuito/força maior, isto porque afirma que os transtornos foram causados em razão de condições climáticas desfavoráveis, todavia não comprova tal situação.

A requerida também diz que prestou toda a assistência possível ao autor, contudo não explica a demora na recomodação do autor, por período superior ao aceitável.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova da alegação restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.

A requerida afirma que não seria possível realizar voos neste dia, sem contudo carrear sequer prints, telas, documentos ou relatórios que comprovem o alegado.

A comprovação dessa situação deveria ter sido realizada por meio da juntada de relatório oficial que atestasse essa condição.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que se trata de atraso de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00, se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Saliento que por se tratar de valor estimativo, não há falar em sucumbência recíproca, conforme jurisprudência do E.TJRO. Vejamos:

Inscrição indevida. Dano moral. Valor meramente estimativo. A fixação do quantum a título de dano moral em valor inferior ou maior que o indicado na inicial não enseja sucumbência e tampouco decisão extra petita, já que o pedido é meramente estimativo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034854-79.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 6.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005203-31.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: KAUAN VITOR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02853754235, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 8672/8673 AO FIM PANTANAL - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

Kauan Vitor Silva de Oliveira, menor impúbere, representado por sua genitora Mirian Oliveira e Souza Simões propôs ação indenizatória por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, alegando que adquiriu junto a requerida passagem aérea com destino a Natal, prevista para o dia 01-01-2020, cujo itinerário seria Porto Velho/Manaus/Fortaleza/Natal, om chegada prevista para o dia 02-01-2020, as 09h10. Ocorre que no aeroporto de Fortaleza, houve um atraso e o requerente não conseguiu fazer a conexão para Natal, e teve que aguardar o próximo voo, que se daria somente no dia seguinte. Diz que houve falha na prestação dos serviços da requerida e se viu numa situação vexatória e constrangedora, tendo sofrido desgaste físico e mental com a mudança repentina do voo. Afirma que sua viagem era para que passasse as férias com sua família, o que era para ser dias de lazer e tranquilidade e que se iniciou de forma frustrante. Em razão disso, requer seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita no ID n. 36238539.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID n. 44067346.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 35776259) aduzindo que a pretensão autoral não merece ser atendida, uma vez que, a alteração do voo se deu em decorrência de necessidade de realização de manutenção não programada na aeronave, gerando o atraso subsequente do voo da parte autora, afirma que o atraso não foi capaz de gerar danos ao autor. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

A parte autora não apresentou impugnação a contestação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer, ante o interesse de menor (ID n. 52035593).

É o relatório necessário.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso de voo que ensejou a perda de conexão e o cancelamento de voo, sendo a parte requerente realocada em voo para o dia subsequente.

Incontroverso é alteração unilateral do voo contratado pelo autor, uma vez que este, teve seu itinerário modificado, pois conforme analisado nos autos chegou ao seu destino final no dia seguinte ao planejado, mas sem especificar o horário, sendo que a passagem adquirida por ele anteriormente estava com chegada prevista as 9h10 do dia 02-01-2020.

A indignação do autor, menor impúbere, decorre da alteração unilateral do voo e de ter perdido um dia de suas férias que já eram curtas.

Saliento que foi prestada assistência à parte, pois teve por conta da companhia aérea alimentação e acomodação, em virtude do atraso do voo, bem como acomodação em próximo voo oferecido pela companhia.

Mas ainda assim, embora não esclarecida a disponibilidade de vagas para a criança e seus acompanhantes em voos de outras companhias, o fato do cancelamento do voo, ocasionando atraso para o dia seguinte na chegada, com todas as vênias, não tem potencial por si, para causar situação “vexatória e constrangedora”.

É o que esclarece o E. STJ, através de recente julgado da sua 3ª Turma, onde evoluiu seu entendimento para afastar o dano moral presumido nos casos de atraso/cancelamento de voos.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca

do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: [...] Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Das mais tormentosas vem a ser a decisão de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.

Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor(a).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Condene ainda a ré em honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85§8º do CPC).

Torno extinto o feito com resolução do mérito (art. 487 I do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029338-44.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/
Avaliação

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS,
CNPJ nº 17239279000163, RUA RUI BARBOSA 1019
ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER
SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE
ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME,
CNPJ nº 10739606000105, RUA EQUADOR 2467, - DE 2341/2342
AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ofereceu da sentença de ID nº 53298547 alegando que houve
omissão quanto a emenda da petição de acordo e os termos nela
contidos (ID nº 53179033) especialmente quanto a expedição
de mandado de verificação, bloqueio e penhora dos créditos da
empresa executada junto à Secretaria Municipal de Educação
de Porto Velho - SEMED. Requer o acolhimento do recurso e a
modificação dos termos da sentença.

Oportunizada a manifestação da parte adversa, esta se manteve
silente.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem
embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade,
contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez
que de fato não houve menção na sentença em questão quanto
aos termos que foram acrescidos no acordo, constantes no ID nº
53179033.

Outrossim, a parte ex adversa intimada para se manifestar acerca
da suscitada omissão, quedou-se inerte o que importa em aceitação
dos termos postos nos embargos que visam a modificação do
julgado.

Do exposto, acolho os embargos, passando a sentença a ter a
seguinte redação:

“SENTENÇA

Vistos,

Considerando as petições de ID nº 53145041 e 53179033,
HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que
se regerá parcialmente pelas cláusulas e condições ali expostas,
ficando ressalvados os seguintes termos:

- Apesar dos termos do acordo, a responsabilidade de informar
quanto a ausência de depósitos regulares é da parte exequente,
sendo inviável a expedição de mandado nesse sentido.

- Acrescento ainda que também é inviável determinar que os
depósitos ocorram independente da falta de documentos por parte
da empresa executada, a exemplo de certidões de regularidade
fiscal e trabalhista, uma vez que a Administração Pública é regida
por princípios de legalidade restrita e há determinação legal
expressa de que créditos em favor daqueles que contratam com
o Poder Público apenas só pode ser liberado com a apresentação
dos documentos em questão (art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93).
Assim, consignar esse tipo de anotação seria determinar um agir
ilegal por parte do administrador público e que trariam dentre outras
responsabilizações administrativas, a criminal, portanto, indefiro o
requerimento em questão.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos
termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo
Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada
promova o recolhimento das custas da diligência requerida.

Com a comprovação do pagamento das custas em questão nos
autos, expeça-se mandado de penhora a ser realizada nos créditos
da empresa EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- ME, CNPJ nº 10739606000105 perante a Secretaria Municipal
de Educação de Porto Velho – SEMED, junto ao contrato nº 024/
CJSE/PGM/2015, até o limite de R\$ 430.000,00 (quatrocentos
e trinta mil reais), em 6(seis) parcelas no valor de R\$ 71.666,66
(setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e
seis centavos).

Fica consignado ainda que os valores penhorados deverão ser
depositados mensalmente diretamente no Banco Bradesco,
Ag. 7167-6/CC. 5489-5, de titularidade da Exequente, ESBER
E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº
17.239.279/0001-63.

Sem custas finais.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no
arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo
para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I. ”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020832-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -
RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
EXECUTADO: DIOGODASILVABARBOZA, MARIAAUXILIADORA
DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência
nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos
patronos intimados da designação para que participem da
solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54766200 que
contém todas as informações e advertências necessárias para a
realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte
todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014398-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: F. B. LUCAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054717-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA ELAINE DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020055-92.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027457-37.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIANO LEO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308, JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA CRUZ, PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

As contas judiciais vinculada aos autos destinam-se ao penhora de salário para o mesmo destinatário, assim, entendo que se enquadram nos critérios estabelecidos pelo art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta bancária indicada no ID Num. 54625128 (SATO LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 24.356.946/0001-53 Banco: Bradesco Agência: 2383 Conta nº: 24362-0).

Após, com todas as contas ZERADAS, deve a CPE oficiar ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que:

1) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas 2848/040/01703435-9, 2848/040/01703436-7, 2848/040/01703437-5 e 2848/040/01703438-3, MANTENDO ATIVA A CONTA JUDICIAL 2848/040/01703434-0

2) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Tratando-se de depósitos decorrentes de descontos em folha de pagamento da parte executada, oficie-se à fonte pagadora do executado para que realize os depósitos futuros na conta judicial 2848/040/01703434-0 .

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035207-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARIVALDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023729-78.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSIANE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, ISABELLA LIVERO, OAB nº SP171859

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE:

1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nos autos, conforme certidão de fls. ID Num. 54118724 ;

2) Com as contas zeradas, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais zeradas, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após, cumpra-se a decisão de ID Num. 48739763.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012243-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CRIZIELY KELMAN TOLEDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE:

1) Expeça-se o necessário para que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD - ID Num. 54108844, sejam transferidos para a conta bancária indicada no ID Num. 54629118 (Banco Itaú, Ag. 8146, Conta 09891-1, Centro de Ensino São Lucas, CNPJ 84.596.170/0001-70)

2) Com as contas zeradas, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais zeradas, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018005-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENESIO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B, ARCELINO LEON - RO991

EXECUTADO: WILIAM JOSE DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010647-50.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013745-41.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0183299-18.2005.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada

a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Contudo, observo que foi determinado o levantamento da importância favorável a parte requerida (id. 1014638) que segundo consta no id. 52586870 foi expedido o alvará de levantamento em favor de Bernardino, mas mesmo assim ainda consta valores nos autos.

Intime-se, o requerido para em 48 horas dizer se efetuou ou não o levantamento da importância e após concluso para demais deliberações no sentido de levantamento de importância ou unificação de contas.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR CPF: 611.268.372-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 168.562,67 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 03/09/2019.

Processo:7041153-38.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: NELSON ARI FOLETTO CPF: 232.193.359-34

Advogado do Requerente: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB/RO 6232,

Requerido: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR CPF: 611.268.372-53

DECISÃO ID XX: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...) Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062668-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: ADELINO VICENTE DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023658-15.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: H. V. R. MOVEIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003647-57.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

RÉU: RONI AUGUSTO BATISTA, CPF nº 58925597268, RUA FRANCISCO BARROS 6569, - DE 6440/6441 A 6714/6715

IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003647-57.2021.8.22.0001 RÉU: RONI AUGUSTO BATISTA, CPF nº 58925597268, RUA FRANCISCO BARROS 6569, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 22/02/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006949-94.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: CLECIA DO SOCORRO NEGREIROS DA COSTA, CPF nº 16250931287, RUA ELIAS GORAYEB, - ATÉ 709/710 ROQUE - 76804-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois ausente a caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora.

Proceda o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7003391-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RIO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

RÉU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais, materiais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o histórico de e-mail com a empresa requerida e também o comprovante de pagamento referente ao material adquirido. Por sua, o perigo de dano já se evidencia, pois pagou por produto que não foi entregue, o que é agravado pois tem cronograma de obra que deve ser rigorosamente cumprido.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, proceda com a remessa das 300 (trezentas) Telhas Fibrocimento 2,44mx1,10mx5mm Brasil, devendo comprovar a remessa nos autos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Intime-se por carta com aviso de recebimento.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 2350, (TABOÃO) VILA FLORIDA - 09660-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007032-13.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: OZEMAR RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 07251623765, PA NILSON CAMPOS S/N, LOTE 44, GLEBA 04, LINHA 101B ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007800-05.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. O. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000923-68.2021.8.22.0005

Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES, CPF nº 87564335220, RUA ALUÍZIO FERREIRA 476, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Execução de Título Extrajudicial".

II - Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000923-68.2021.8.22.0005

Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES, CPF nº 87564335220, RUA ALUÍZIO FERREIRA 476, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Execução de Título Extrajudicial".

II - Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento

da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021406-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7007121-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001389-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR OVIDIO NEVES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES

NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029676-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NADIELE DHESY DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SALOMAO LEE CPF: 005.730.029-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 43.626,58 (Quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30/10/2020

Processo:7040770-94.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado : SALOMAO LEE CPF: 005.730.029-16

DECISÃO ID 51442854: "(...)II - INTIME-SE a parte devedora POR

EDITAL a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/01/2021 13:22:20

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3074

Caracteres

2603
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
53,41
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048124-05.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉUS: OSEIAS PAULO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 40983951268, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7048124-05.2020.8.22.0001 RÉUS: OSEIAS PAULO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 40983951268, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007150-86.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 28975219291, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento integral das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7007045-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7006956-86.2021.8.22.0001

Adjudicação Compulsória

AUTOR: VINICIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 16130227272, BR 364, FRENTE RAMAL CASCALHO Km 07, FZD SANTA RITA ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669

RÉUS: IRINEU ANTONIO HOFSTETTER, CPF nº 36920010968, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, DEPOIS DO HOTEL CASCAVEL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR HOFSTETTER, CPF nº 05311838906, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, DEPOIS DO HOTEL CASCAVEL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que a aquisição de imóveis rurais com mais de 250 hectares que segundo informações da exordial remonta a importância de R\$414.337,33, extrapola o conceito de hipossuficiência.

Recolha a autora as custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007138-72.2021.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03292770000143, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: VALDIR MUZA DUARTE, CPF nº 20941757900, RUA GETÚLIO VARGAS 2294, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CUNIÃ, AP 102-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028083-85.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019357-59.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE:

1) Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta judicial 2848/040/01711992-3

2) Com a conta 2848/040/01711993-1 zerada, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento da referida conta, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após, aguarde-se a manifestação da curadoria.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046891-70.2020.8.22.0001

Condomínio

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO, CPF nº 91027128220, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 203, BLOCO C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.352,15 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7046891-70.2020.8.22.0001 EXECUTADO: LEONARDO TERCEIRO DE CARVALHO, CPF nº 91027128220, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 203, BLOCO C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0005586-41.2014.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEILA MARA DE SOUZA LIMA, CPF nº 32634170297, RUA ALVARO MAIA 1415, - OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61383493000180, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102, RUA: QUINTINO BOCAIUVA 1735, NÃO CONSTA SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, RUA: QUINTINO BOCAIUVA 1735, NÃO CONSTA SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046952-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: MARTINHA DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR 19/02/2021 18:05:25

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54739355 2102191808040000000052366060

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007436-98.2020.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 01592665217, RUA ESTOCOLMO 3321 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID Num. 54692418 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032433-87.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SUELI PORTO CARDOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Despacho n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau.

Desta forma, DETERMINO que a CPE:

1) Cumpra integralmente a decisão de fls. ID Num. 52121041, ou diligencie quanto ao cumprimento, tendo em vista que ainda há valores depositados nos autos.

2) Com as contas zeradas, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais zeradas, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos.

Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7004209-66.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDNALDO FERREIRA SOARES, LEIDE MOURA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIMAR DE SOUZA FREIRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Postula o autor a concessão de medida liminar de reintegração de posse sob a alegação de esbulho que teria sido cometido pela requerida.

Sobre a reintegração de posse, o CC 02 dispõe que: "o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1.210, caput).

O CPC assegura que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." (art. 560). No caso, necessário aferir a data do esbulho para que seja determinado o procedimento correto, isto é: 1) se praticado antes de um ano e um dia, o processo será regido pelo procedimento especial disposto no capítulo III, seção II, do CPC (art. 558, caput, do CPC); 2) por outro lado, caso o esbulho tenha sido cometido após referido prazo, a lide será processada pelo procedimento comum (art. 558, parágrafo único do CPC).

Tal distinção resulta, ainda, na possibilidade ou não da concessão da medida liminar insculpida no art. 562, caput, do CPC.

Pelos documentos apresentados pela parte autora, em sede de cognição sumária, não é possível sequer vislumbrar que tenham exercido a posse do bem, pois as faturas de energia elétrica sequer registram consumo na unidade em questão e data de junho e julho de 2018, quando alegaram que receberam o imóvel. Ademais, não há nos autos prova de que estejam em dia com a quitação do contrato de ID nº 54028817 - Pág. 3 e sequer registro da propriedade com o registro de alienação fiduciária em seus nomes. Assim, ante a ausência de prova efetiva da posse do bem, nos termos do art. 561, I, bem como indícios de que o esbulho tenha ocorrido há mais de ano e dia, pois há erro e inconsistência de datas, inclusive no Boletim de Ocorrências lavrado, conforme alegado na própria inicial (ID nº 54027906 - Pág. 4), não se comporta concessão da medida liminar. Ainda por isso, o rito será pelo procedimento comum.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERIDO: ROSIMAR DE SOUZA FREIRE, BIRITA CRISTAL DO CALAMA I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rua Barita, nº 11282, lote 150, quadra 609, Residencial Cristal da Calama I

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046952-62.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo

AUTOR: MARTINHA DE ARAUJO PINTO, CPF nº 39076601291, RUA AIRTON SENNA 09, TRAVESSA FERNANDO LIRA MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016857-15.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Extravio de bagagem

AUTOR: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 07621442115, BR 364, KM 5,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉUS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 42 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 19/02/2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017283-74.2005.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Pagamento, Compromisso

EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADOS: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., HSBC Bank Brasil S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC3513, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB nº SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, OAB nº SP132932, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB

nº RO5788, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, OAB nº SP125390, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARCOS SERGIO FORTI BELL, OAB nº SP108034

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, DEVENDO SER MANTIDA ATIVA A CONTA 2848/040/01631514-1 bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850
Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7038538-46.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 42080177249, RUA TAMAREIRA 3748, -DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido contradição, uma vez que restou declarada a quitação do débito do executado e não a desistência do pleito executório, o que poderá inviabilizar a cobrança do seu crédito futuramente.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade,

contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que os fundamentos da sentença de fato foram equivocados e houve extinção pelo pagamento mesmo não existindo pedido expresso nesse sentido.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de sentença que passará a ter a seguinte redação:

“SENTENÇA

Vistos.

O exequente requer e desistência do feito.

Não houve oposição de impugnação pelo executado.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque, a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775 do CPC). O exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Assim, Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Libere-se eventuais penhoras e restrições.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Sem custas.

Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.”

Publique-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7026936-87.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SAORIKADOWAKIBEN CARLOTO, CPF nº 94428867204, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: MATCH GROUP - LCC - TINDER, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho retro. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008590-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
 EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
 INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
 Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004572-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA CRISTINA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

RÉU: LUIS GUILHERME BACCA BELLO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54664325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 13:00

0017405-09.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VILSON ALVES DA LUZ, CPF nº 16085472803, RUA MANOELITO 230, --- 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 01560866000110, 5 KM APÓS ENTRADA DA USINA DE JIRAU, SENTIDO ACRE - PRESTA SERVIÇOS PARA A ENESA BR 364 - KM 116 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016885-80.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTORES: MARIA EDUARDA MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 06888457206, RUA CEZAR GUERRA PEIXE, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCICLEIA MEDEIROS DE SOUZA, CPF nº 51142600220, RUA

CEZAR GUERRA PEIXE, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 08076864763, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6048, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA DO CABO s/n COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
 DESPACHO

Vistos.

Considerando a guia de ID n. 37808515, página 1 e a consulta ao sistema de custas, que ora se anexa, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas iniciais (2%), verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Caso o pagamento seja suficiente, tornem conclusos para o saneamento/sentença.

Caso insuficiente o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para o seu pagamento. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7031067-42.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CLEIA MOREIRA CAMPOS, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, todas as contas vinculadas a estes autos estão zeradas.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email:

2civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das
Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850
Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001795-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA TICO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027680-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013660-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030770-35.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZABETH ALVES BELEM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024265-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

RÉU: DORCELINO BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058420-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA FALEIROS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042048-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023070-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

EXECUTADO: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda pagamento das custas finais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047915-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028326-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029226-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033687-56.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ALINE PEREIRA MOTA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036375-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050438-55.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS -

RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010748-17.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA ALVES SERRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

EXECUTADO: CEPEL CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC1940, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS - AC821

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntadas pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048088-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EXECUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000888-62.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048208-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54760246 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052976-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027439-11.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDÔMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: NADIR LOPES AFONSO, CPF nº 42235383220, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 306 BL 06 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 54684249, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Quanto as custas, não há na Lei nº 3.896/2016 previsão de isenção para o caso dos autos. Ressalto que o o art. 8º inciso I prevê isenção no caso de não haver oferta de embargos por parte do executado e o inciso III do mesmo artigo, caso o acordo seja entabulado antes da sentença. Nenhuma das situações se adequa ao caso dos autos, pois a demandada ofertou os embargos de nº 7041795-11.2019.8.22.0001 e nos processos de execução de título extrajudicial não há previsão de sentença que não seja a de extinção.

Esclareço ainda que as custas se tratam de tributo, de natureza 'taxa' e que, em razão disso, segue os princípios do direito tributário, dentre eles o da legalidade estrita, ou seja, só se é possível fazer aquilo que está previsto em lei. Ademais, nos termos do art. 111, III do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção tem que ser interpretada literalmente.

Portanto, considerando que nos termos do acordo não há menção alternativa quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, intemem-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. P.R.I.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005810-44.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ARTHUR BENNESBY DE ALMEIDA, RUA CARAVELA 2834, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY, RUA CARAVELA 2834, VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

AUTORES: ARTHUR BENNESBY DE ALMEIDA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A.

Dizem que o autor Arthur viajaria com o seu irmão Gabriel do Rio de Janeiro para Salvador, onde iriam passar a noite do ano novo com o seu pai. Afirmam que as passagens foram adquiridas com antecedência e estava tudo pronto para a viagem que seria no dia 31-12-2019, as 17h25, do Rio de Janeiro para Salvador. No dia do embarque, munidos inclusive dos formulários de autorização de viagem nacional devidamente preenchidos, chegaram mais cedo ao

aeroporto para realizar o check in. Afirmam que como as crianças viajariam sozinhas, ou seja, desacompanhadas, tiveram que realizar o pagamento da taxa de serviço de menor desacompanhado, no valor de R\$ 149,00 cada uma. Somente após o pagamento da referida taxa de serviço de menor desacompanhado é que lhes foi informado que o menor Arthur não poderia viajar, uma vez que era menor de 6 anos de idade e a companhia aérea apenas oferece tal serviço a partir dos 8 anos de idade. Afirmam que se sentiram impotentes, pois tinham planejado a viagem há algum tempo e as crianças estavam bastante ansiosas para o reencontro com o pai. Alegam que as crianças nunca viajaram separadas e que com o impedimento do embarque do autor Arthur, somente Gabriel viajou naquele dia. Alegam que não restou esclarecido como que uma norma interna da companhia não era conhecida nem pelos seus funcionários, pois a passagem lhes foi vendida sem nenhuma ressalva e inclusive houve a cobrança da taxa para a contratação do serviço de menor desacompanhado. Após o embarque apenas de um dos filhos, a autora Andrea foi até o balcão da Gol e adquiriu passagem para o autor Arthur, contudo sua viagem apenas ocorreu no dia seguinte, ou seja, no dia 01-01-2020, às 16h55, após a noite de ano novo. Afirmam que tiveram um prejuízo material, no valor de R\$ 1.719,27, conforme comprovantes elencados na exordial. Requerem a condenação da requerida nos danos morais, no valor total de R\$ 12.540,00 para os autores e nos danos materiais no valor de R\$ 1.719,27. Juntam documentos.

Contestação pela requerida no ID n. 38880597. Alega que as regras para embarque de menores são claras e podem ser encontradas facilmente na internet, não podendo se responsabilizar pela falha de terceiros, ou dos próprios autores. Pugna pela improcedência do pedido. Junta procuração e documentos.

Impugnação à contestação no ID n. 39615929.

Instadas a produzirem provas, os autores pedem o julgamento antecipado da lide (ID n. 40140817) e a parte requerida pretende a oitiva da parte autora para que o seu depoimento pessoal possa corroborar com as teses suscitadas em contestação.

Parecer do Ministério Público no ID n. 45105244.

É o relato.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

O depoimento pessoal da autora, requerido pela parte ré, em nada influenciará no deslinde do feito, pois não é o meio adequado para a comprovação das teses elencadas em contestação (ID n. 40120998, página 2).

Pretendem os autores o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por ato que imputam ser de responsabilidade da requerida, consistente na frustração sentida ante o impedimento do embarque de menor desacompanhado momentos antes do voo.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Com relação ao mérito, merece razão a pretensão autoral, pois os autos revelam a má prestação de serviços da empresa, em decorrência de falha em seu sistema que permitiu a compra de uma passagem para menor desacompanhado e da falta de conhecimento dos próprios funcionários da requerida das regras internas quando cobraram pela taxa de serviço de menor desacompanhado.

Conforme estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade incumbe à ré.

Insta salientar, em tempo, que o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, dentre outros, a proteção contra “práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Ainda na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

A falha na prestação dos serviços e tão nítida que a requerida até o momento não esclareceu como foi possível realizar a compra da passagem de um menor de 6 anos que viajaria desacompanhado se o serviço apenas é prestado para menores a partir de 8 anos de idade. Ainda que tivesse havido falha no sistema, também não foi explicado o porquê da cobrança realizada lá no aeroporto, já no balcão da companhia, da taxa do serviço de menor desacompanhado, se o autor depois restou impedido de embarcar. Se não iria oferecer o serviço ao menor de 6 anos, com certeza a venda da passagem nem deveria ter ocorrido, muito menos a cobrança de taxa de serviço.

Ainda que a requerida tenha suas próprias regras internas e diferenciadas quanto ao transporte de passageiros, tais regras devem ser informadas aos seus usuários e também devem ser de conhecimento de seus funcionários, não sendo admissível que um passageiro seja impedido de voar somente no último momento antes do embarque, sob pena de responder pela frustração e gastos daí decorrentes.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: [...]Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Das mais tormentosas vem a ser a decisão de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.

Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbitrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelos autores.

Dessa forma, para embasar o pedido de dano material, percebe-se que foram todos os comprovantes com os gastos realizados para o embarque do autor em companhia aérea congênere. Após o embarque de Gabriel que seguiu no voo originalmente adquirido, sua mãe se dirigiu até a empresa Gol Linhas Aéreas e realizou a compra de um bilhete aéreo para que Arthur pudesse viajar, contudo, a viagem ocorreu apenas no dia seguinte.

Assim, deverá arcar a requerida com o valor de R\$ 1.719,27 (passagem aérea, deslocamento/Uber e taxa de serviço de menor desacompanhado paga novamente) com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 31-12-2019.

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial manejada por AUTORES: ARTHUR BENNESBY DE ALMEIDA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY contra RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, para condenar a requerida a pagar aos autores indenização:

a) pelo dano material causado no valor de R\$ 1.719,27 (mil setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja dia da viagem 31-12-2019;

b) pelo dano moral causado, no valor de R\$5.000,00 para cada autor, atualizado a partir dessa data, pelos motivos expostos na fundamentação.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 22/02/2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017065-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA TEREZA DE CARITAS PEREIRA DE CARVALHO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004912-31.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.349,56

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR,
OAB nº RO11014

EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

DECISÃO

Vistos,

1. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa já que se referem a bloqueios após pesquisas via Bacenjud.

2. Intime-se o executado para dizer, no prazo de 5 dias, se concorda com a contraproposta, id. 45852530. Caso não aceite, façam conclusos para decisão-jud's.

3. O executado foi intimado via DJe do bloqueio e decorrido o prazo de 5 dias previsto no §3º do art. 854 do CPC, quedou-se inerte.

Portanto, conforme previsão do §5º do mesmo artigo CONVOLO o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte exequente, devendo tais contas restarem zeradas após o levantamento das quantias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI, RUA PARAGUAI
4184, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006310-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCIA DO ROSARIO CASTRO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta

comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004586-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença.

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: PATRICIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 01634880102, RUA JARDIM S/n, QUADRA 12, LOTE 21 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, BRENDA MEL BARBOSA SILVA, CPF nº 70140461108, RUA JARDIM JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-210 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

Vistos, etc

Alterei nesta data, a classe dos autos para cumprimento de sentença.

Antes de analisar a petição de extinção ID nº 54146701 e, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, prazo de 05 dias.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença extintiva, face a satisfação da obrigação

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019824-33.2020.8.22.0001

Cumprimento de Sentença.

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, RUA MANOEL LUCINDO 2601 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARX SILVERIOROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença/SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos e examinados.

Alterei a classe inicial deste feito para cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pela requerida conforme ID nº 54639291, no valor de R\$ 6.684,88(Seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito, a parte autora manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação, ID nº 54650072.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino:

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 6.684,88(Seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848-040-01724002-1; ID do documento: 049284801312101224), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: JOSÉ DA SILVA, bras., casado, mototáxi, CPF nº 139.707.712-34, RG nº 000183492-SSP-RO, residente na Rua Manuel Lucindo nº 2.601, Bairro Castanheira, nesta Capital, ou através de seus advogados Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade, OAB nº 4635-RO e/ou Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro, bras., OAB-8611-RO, com escritório profissional nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Custas finais devidamente recolhidas conforme petição de Id nº 54639290 e anexo.

e) Nada mais pendente, verificado o levantamento, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Sentença publicada eletronicamente, via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037931-67.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: DEIVISON PERES GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: WANDER LUCIO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA,
OAB nº RO802

DECISÃO

Vistos,

Atentando-se ao pedido de id. 54603376, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos valores depositados nos ids. 52364891 e 54366439, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004386-33.2013.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 144.891,11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADOS: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA, GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, G. M. DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Proceda a CPE com o cadastro exclusivo do patrono da parte exequente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/RO 4875-A e após, exclua-se os advogados Mauro Mari, Nara Carvalho, Carmen Lima, Hebert Nascimento e Samara Souza.

2. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa, pois se tratam de bloqueios convertidos em penhora, via Bacenjud.

Vê-se que decorreu o prazo para manifestação do bloqueio e os executados quedarem-se inertes.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para levantamento no prazo de 5 dias, observando que as contas judiciais devem restar zeradas após o levantamento.

3. Recolhidas custas, id. 32912348, DEFIRO pedido da parte exequente para nova pesquisa de bens via Sisbajud. Todavia, deve o credor atualizar o débito, no prazo de 5 dias, decotando os valores levantados.

4. Após, conclusos para decisão-juds.

5. Frise-se que o processo já foi suspenso por ausência de bens. Assim, caso a pesquisa seja infrutífera, os autos serão arquivados, conforme preconiza o §4º do art. 921 do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004356-92.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO RAMON MORALES DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB

nº MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposta por DIEGO RAMON MORALES DOS SANTOS DE PAULA em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Verificou-se na petição de ID 54458427 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023590-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Atentando-se ao pedido de ID 54089881 e, sendo o valor requestado, incontroverso, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R\$ 12.824,13 (Doze mil oitocentos e

vinte e quatro reais e treze centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848-040-01730543-3; nº do documento: 049284802062010136), com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA, CPF nº 45852049620, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte requerida, por ato ordinatório, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão e cálculos da contadoria ID nº 53774744.

Decorrido o prazo para a pagamento do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, caso queira, dando regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros e correções, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora Exequente, por meio de seu advogado, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo interesse/requerimento da autora por pesquisa/busca de valores junto aos sistemas JUD'S, proceda com o recolhimento das custas pertinentes, nos termos da Lei 3.896/2016, independente de justiça gratuita uma vez que, essas custas não são contempladas pela gratuidade, nos termos do Art. 17 da referida Lei.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelpje@tjro.jus.br

Processo : 0004386-33.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA e outros (2)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004386-33.2013.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 144.891,11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADOS: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA, GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, G. M. DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Proceda a CPE com o cadastro exclusivo do patrono da parte exequente, Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, OAB/RO 4875-A e após, exclua-se os advogados Mauro Mari, Nara Carvalho, Carmen Lima, Hebert Nascimento e Samara Souza.

2. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa, pois se tratam de bloqueios convertidos em penhora, via Bacenjud.

Vê-se que decorreu o prazo para manifestação do bloqueio e os executados quedarem-se inertes.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para levantamento no prazo de 5 dias, observando que as contas judiciais devem restar zeradas após o levantamento.

3. Recolhidas custas, id. 32912348, DEFIRO pedido da parte exequente para nova pesquisa de bens via Sisbajud. Todavia, deve o credor atualizar o débito, no prazo de 5 dias, decotando os valores levantados.

4. Após, conclusos para decisão-juds.

5. Frise-se que o processo já foi suspenso por ausência de bens. Assim, caso a pesquisa seja infrutífera, os autos serão arquivados, conforme preconiza o §4º do art. 921 do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006334-07.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 2.264,92

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ELDECLEI SANTANA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 54580380).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 54580372 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MOTOCICLETA YAMAHA, MODELO YBR 125i FACTOR ED, VERSÃO YBR 125i FACTOR ED, ANO DE FABRICAÇÃO 2016, ANO DE MODELO 2017, CHASSI 9C6RE2120H0004555, RENAVAL 01105589932, PLACA OHV5515.

RÉU: ELDECLI SANTANA DA COSTA, AVENIDA CALAMA, nº 8534 – Bairro: PLANALTO – CEP: 76825-401 – PORTO VELHO/RO.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006683-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA NAZARE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039297-73.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006637-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017976-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

EXECUTADO: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023590-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da DECISÃO/ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003187-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENO NAPOLIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de ID 42475219, nos termos do Despacho de ID 52642871.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037330-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GABRIELA LIMA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018757-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041566-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. R. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000846-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA TEIXEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54767086 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008227-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição da certidão de dívida judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004912-31.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.349,56

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

DECISÃO

Vistos,

1. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa já que se referem a bloqueios após pesquisas via Bacenjud.

2. Intime-se o executado para dizer, no prazo de 5 dias, se concorda com a contraproposta, id. 45852530. Caso não aceite, façam conclusos para decisão-jud's.

3. O executado foi intimado via DJe do bloqueio e decorrido o prazo de 5 dias previsto no §3º do art. 854 do CPC, quedou-se inerte.

Portanto, conforme previsão do §5º do mesmo artigo CONVOLO o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte exequente, devendo tais

contas restarem zeradas após o levantamento das quantias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI, RUA PARAGUAI 4184, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006310-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCIA DO ROSARIO CASTRO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004586-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença.

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: PATRICIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 01634880102, RUA JARDIM S/n, QUADRA 12, LOTE 21 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, BRENDA MEL BARBOSA SILVA, CPF nº 70140461108, RUA JARDIM JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-210 - GOIÂNIA - GOIÁS
 ADOGADO DOS EXEQUENTES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

Vistos, etc

Alterei nesta data, a classe dos autos para cumprimento de sentença.

Antes de analisar a petição de extinção ID nº 54146701 e, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, prazo de 05 dias.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença extintiva, face a satisfação da obrigação Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019824-33.2020.8.22.0001

Cumprimento de Sentença.

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, RUA MANOEL LUCINDO 2601 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARX SILVERIOROSACORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença/SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos e examinados.

Alterei a classe inicial deste feito para cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pela requerida conforme ID nº 54639291, no valor de R\$ 6.684,88(Seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito, a parte autora manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação, ID nº 54650072.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino:

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência

do montante de R\$ 6.684,88(Seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848-040-01724002-1; ID do documento: 049284801312101224), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: JOSÉ DA SILVA, bras., casado, mototáxi, CPF nº 139.707.712-34, RG nº 000183492-SSP-RO, residente na Rua Manuel Lucindo nº 2.601, Bairro Castanheira, nesta Capital, ou através de seus advogados Dr. Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade, OAB nº 4635-RO e/ou Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro, bras., OAB-8611-RO, com escritório profissional nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Custas finais devidamente recolhidas conforme petição de Id nº 54639290 e anexo.

e) Nada mais pendente, verificado o levantamento, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Sentença publicada eletronicamente, via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037931-67.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: DEIVISON PERES GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: WANDER LUCIO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

DECISÃO

Vistos,

Atentando-se ao pedido de id. 54603376, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos valores depositados nos ids. 52364891 e 54366439, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004386-33.2013.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 144.891,11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADOS: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA, GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, G. M. DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Proceda a CPE com o cadastro exclusivo do patrono da parte exequente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/RO 4875-A e após, exclua-se os advogados Mauro Mari, Nara Carvalho, Carmen Lima, Hebert Nascimento e Samara Souza.

2. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa, pois se tratam de bloqueios convertidos em penhora, via Bacenjud.

Vê-se que decorreu o prazo para manifestação do bloqueio e os executados quedarem-se inertes.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para levantamento no prazo de 5 dias, observando que as contas judiciais devem restar zeradas após o levantamento.

3. Recolhidas custas, id. 32912348, DEFIRO pedido da parte exequente para nova pesquisa de bens via Sisbajud. Todavia, deve o credor atualizar o débito, no prazo de 5 dias, decotando os valores levantados.

4. Após, conclusos para decisão-juds.

5. Frise-se que o processo já foi suspenso por ausência de bens. Assim, caso a pesquisa seja infrutífera, os autos serão arquivados, conforme preconiza o §4º do art. 921 do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004356-92.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO RAMON MORALES DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposta por DIEGO RAMON MORALES DOS SANTOS DE PAULA em desfavor de EITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Verificou-se na petição de ID 54458427 que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023590-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL

Atentando-se ao pedido de ID 54089881 e, sendo o valor requestado, incontroverso, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R\$ 12.824,13 (Doze mil oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848-040-01730543-3; nº do documento: 049284802062010136), com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA, CPF nº 45852049620, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta cidade, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Sem nova conclusão, fica INTIMADA a parte requerida, por ato ordinatório, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão e cálculos da contadoria ID nº 53774744.

Decorrido o prazo para a pagamento do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, sem nova conclusão, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o débito, caso queira, dando regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova conclusão, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros e correções, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. A CPE deve aguardar, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora Exequente, por meio de seu advogado, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo interesse/requerimento da autora por pesquisa/busca de valores junto aos sistemas JUD'S, proceda com o recolhimento das custas pertinentes, nos termos da Lei 3.896/2016, independente de justiça gratuita uma vez que, essas custas não são contempladas pela gratuidade, nos termos do Art. 17 da referida Lei.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0004386-33.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA e outros (2)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004386-33.2013.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 144.891,11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADOS: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA, GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO, G. M. DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Proceda a CPE com o cadastro exclusivo do patrono da parte exequente, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/RO 4875-A e após, exclua-se os advogados Mauro Mari, Nara Carvalho, Carmen Lima, Hebert Nascimento e Samara Souza.

2. Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem, conforme art. 274 da Diretrizes Gerais Judiciais:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos possuem natureza diversa, pois se tratam de bloqueios convertidos em penhora, via Bacenjud.

Vê-se que decorreu o prazo para manifestação do bloqueio e os executados quedarem-se inertes.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para levantamento no prazo de 5 dias, observando que as contas judiciais devem restar zeradas após o levantamento.

3. Recolhidas custas, id. 32912348, DEFIRO pedido da parte exequente para nova pesquisa de bens via Sisbajud. Todavia, deve o credor atualizar o débito, no prazo de 5 dias, decotando os valores levantados.

4. Após, conclusos para decisão-juds.

5. Frise-se que o processo já foi suspenso por ausência de bens. Assim, caso a pesquisa seja infrutífera, os autos serão arquivados, conforme preconiza o §4º do art. 921 do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006334-07.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.264,92

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ELDECLEI SANTANA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 54580380).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 54580372 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MOTOCICLETA YAMAHA, MODELO YBR 125i FACTOR ED, VERSÃO YBR 125i FACTOR ED, ANO DE FABRICAÇÃO 2016, ANO DE MODELO 2017, CHASSI 9C6RE2120H0004555, RENAVAL 01105589932, PLACA OHV5515.

RÉU: ELDECLI SANTANA DA COSTA, AVENIDA CALAMA, nº 8534 – Bairro: PLANALTO – CEP: 76825-401 – PORTO VELHO/RO.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006683-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA NAZARE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta

comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039297-73.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006637-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017976-11.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185
 EXECUTADO: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023590-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIFAS HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da DECISÃO/ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003187-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENO NAPOLIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de ID 42475219, nos termos do Despacho de ID 52642871.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037330-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GABRIELA LIMA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
 INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018757-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041566-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. R. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000846-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA TEIXEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54767086 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008227-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição da certidão de dívida judicial.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044451-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: GENECI G. DOS SANTOS - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102, 83

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049050-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001405-31.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELVANIR ALVES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065205-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA SANTANA LOPES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053470-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALUCIA MENDES DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54751167, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044434-65.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
 CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA
 NETO - RO0003249A-A
 EXECUTADO: EWERTON BATISTA SILVA
 INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para apresentação
 dos Embargos a Execução. Fica a parte Exequente, por meio de
 seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que
 entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012812-65.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROGERIO CONDAQUI CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS
 NOGUEIRA - RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720
 EMBARGADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017010-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RONILSON NASCIMENTO JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 processuais (Iniciais 1001.1 e Iniciais adiadas 1001.2). O não
 pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
 judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa
 Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009571-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCO NEIVES DE CARLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROMARIO EULLER SILVA PINHEIRO, CPF
 016.219.782-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado,
 para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou
 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução,
 independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-
 se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados
 em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida
 no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade
 (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de
 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens
 e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15
 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
 particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
 revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
 IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
 eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>
 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de
 dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.961,68 atualizado até 30/12/2016

Processo: 7065146-18.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ 08.155.411/0001-
 68, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF:
 773.969.012-00, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 CPF: 053.972.499-80

Executado: ROMARIO EULLER SILVA PINHEIRO CPF: 016.219.782-90

Despacho ID 54218949: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/02/2021 08:30:19

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2522

Caracteres

2051

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048194-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da certidão via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028877-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WASHINGTON PAULA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037504-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NILCELIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038723-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALINE SALDANHA FURTADO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.369.101/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação

e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 16.842,58 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 8.165,28 (oito mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para a requerida E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

Processo:0011011-54.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:WILSON BRAZ LIMA CPF: 317.045.902-30, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34

Executado:E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 09.369.101/0001-09

DECISÃO ID 54707746: "(...) Intime-se a parte executada : E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - (CENTRAL IMÓVEIS) - CNPJ: 09.369.101/0001-09 por edital, conforme disposto no art. 513, IV do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042039-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021665-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023675-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO VIAMONTE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046774-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ELISANGELA TAVARES BIRIMBA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026842-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: TRANSBIRD TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54770914 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA 76123855204 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047713-59.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54770225 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044691-95.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias cumprir integralmente a determinação do despacho ID 47040707 a anexar aos autos eventual certidão de óbito de Francisco Eduardo Lima Feitosa.

Após, tornem-me os autos conclusos para analisar a petição ID 49076286.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7048860-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LUIZ SERGIO DE SOUZA FABRICIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.49088257.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 51322414.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004412-94.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, OAB nº PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias junte os documentos listados nos itens 1 a 7 da petição apresentada pelo Sr. Perito ID 50410052.

Com a apresentação dos documentos intime-se o Perito para dar prosseguimento na perícia.

Int.

elho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006380-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE ABREU NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Vistos,

Considerando a manifestação do perito nomeado anteriormente, quanto a impossibilidade de realizar a perícia na Cidade de Porto Velho ID 43743985, bom como considerando que a parte autora alega não possuir condições físicas para se deslocar até a cidade de Cacoal/RO para ser submetido ao exame pericial.

Nomeio em substituição, como perito judicial o médico (Ortopedista, Traumatologista) Danilo Costa Shockness, devidamente credenciado junto ao TJ/RO, podendo ser localizada no seguinte endereço: Rua Urtiga, 1 - Nova Floresta, Porto Velho - RO, 76807-520 - Telefone: (69) 3901-3335.

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação, do valor dos honorários ID 40998604, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

No mais, cumram-se as determinações contidas na decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Int

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005200-47.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Vistos,

A parte embargante MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO apresentou embargos de declaração ID 38368098 afirmando que na sentença ID. 38171647 há contradição uma vez que nos autos da execução 704049230.2017.8.22.0001, a parte exequente requereu o aditamento da inicial, e o pedido da execução para alterar o valor da causa e cobrar os meses de abril, maio e junho, mas o juízo julgou os embargos com base somente na petição inicial de execução, sem considerar a alteração do pedido e do valor da execução para R\$ 11.314,99, referente aos meses que foram incluídos.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a contradição contida na sentença, bem como a redistribuição da sucumbência condenando a embargada ao pagamento por inteiro das custas e honorários.

Os embargos foram rejeitados pelo juízo que entendeu que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que em análise aos autos, verificou-se que a parte embargante não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, quais sejam: a) da petição inicial da ação de execução; b) do título executivo; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito; f) do auto de avaliação dos bens penhorados ID 40530764.

Contra a decisão foram opostos embargos à execução ID 41425310, sob o argumento de que não foi observada a ausência dos documentos relevantes para a propositura da demanda na distribuição, e caso houvesse sido oportunizado a parte a se manifestar teria juntado o que supostamente tornou-se imprescindível para o julgamento da demanda.

Diz, que nos autos da execução 7040492- 30.2017.8.22.0001, especificamente na petição de ID 432104743, houve pedido de aditamento da inicial, para alterar o valor da causa e cobrar apenas os meses de abril, maio e junho.

Ao final requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição e o erro e reconsiderar a r. sentença. Requer também, seja sanado o erro e eliminada a contradição, requer a redistribuição da sucumbência, condenando a embargada ao pagamento por inteiro das custas e honorários, bem como a suspensão da execução. Juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015.

A parte embargada manifestou-se ID 47604092.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que em análise aos autos, verifico que a parte embargante emendou a inicial e juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, após o julgamento do feito.

No, mais, vê-se que a sentença embargada apreciou detidamente a prova dos autos, aplicando corretamente o direito.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMENDA À INICIAL APÓS A SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE SUPOSTO ACESSO A CONTA DE EMAIL ENCERRADA HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANUTENÇÃO DOS DADOS. INFORMAÇÕES E REESTABELECIMENTO DE CONTA DE E-MAIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA EVENTUAL OBTENÇÃO DE NOVO ACESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 00025869120198260568 SP 0002586-91.2019.8.26.0568, Relator: André Acayaba de Rezende, Data de Julgamento: 28/08/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/08/2020)

Assim, entendo que inexistente qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que foi exarada com base nos documentos anexados aos autos, razão pela qual rejeito os embargos.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022192-49.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acesso

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MONTE, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, JEANE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

EXECUTADO: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Vistos,

Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Jeane Oliveira Garcia, Geovan Oliveira Monte e Maria de Fátima Figueiredo Monte, beneficiários da justiça gratuita judicial ID 27699139, devidamente qualificados e representados nos autos, em desfavor de Jair Figueiredo Montes, também devidamente qualificado e representado.

Alegam que outorgaram procuração ao réu para que este os representassem em processo junto ao INCRA e apesar de ter dado início em um empreendimento no imóvel objeto do instrumento de mandato, sequer dividiu os lucros. Apontam que o empreendimento teria como objeto a coleta de produtos da terra e extração de madeira e mesmo tendo o desejo de saber a situação nunca tomaram ciência.

O requerido apresentou contestação.

Houve réplica.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido e condenando o requerido a prestar contas no prazo de quinze dias ID 37777294.

A parte requerida prestou as contas ID 38740502.

Os autores apresentaram impugnação as contas prestadas e pugnam pela realização de perícia ID 39357376.

O réu manifestou-se requerendo a realização de perícia ID 50414913.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de exibir contas, em que os autores alegam terem outorgado procuração ao réu para que este os representassem em processo junto ao INCRA, mas não houve prestação de contas acerca dos lucros do empreendimento que teria como objeto a coleta de produtos da terra e extração de madeira.

A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o requerido está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das contas, ou seja, seu intuito é fixar um saldo final do relacionamento econômico existente entre as partes.

Assim, considerando que os autores impugnaram as contas prestadas pela parte ré, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito.

Da análise dos autos depreende-se serem os autores notadamente hipossuficientes – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa aos requerentes a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a parte requerida, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Assim, determino a realização da prova pericial, inclusive determinando que neste caso os honorários sejam suportados pela parte requerida, considerando a aparente hipossuficiência dos autores, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte autora restituirá o valor despendido com a prova pericial, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

Nomeio a pessoa do Sr. GLADSTON SIMOES DOS SANTOS, Engenheiro Agrônomo, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.

Após a manifestação das partes, inclusive da parte requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova conclusão, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a conclusão.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não das contas prestadas pela parte requerida.

Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053842-17.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA, SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA, SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

EMBARGADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,
Intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação aos embargos ID 47677020. Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028371-96.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: CHARLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME

ADVOGADOS DO RÉU: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 09 de março de 2021 às 10h30min.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as), juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas, informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001887-15.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA ALICE NUNES DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a petição do id 45115362, Intime-se o perito, pela ultima vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das petições ID 34815658 e 35001635

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023055-44.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Novação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

EXEQUENTE: VALDEMIRA RIBEIRO, CPF nº 10326510249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826

EXECUTADO: BANCO BMG, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 47015970), ao passo que a parte exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto ID 47784464, ad cautelam, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015555-87.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA PORTELA VERAS,
OAB nº RO6052

Vistos,

Considerando à apresentação de cálculo pela parte exequente e a alegação de excesso à execução pela demandada - Massa falida, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de ser aferido o saldo devedor.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se às partes e voltem conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023012-08.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALACE ANDRADE DE ARAUJO, OAB nº RO3207, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

EXECUTADOS: ADRIANO AMARAL DA SILVA, CREDITAR FINANCEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 48323520, e determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento dos embargos de terceiro em apenso 7051521-09.2019.8.22.0001.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, domingo, 21 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brPROCESSO N. 0007642-81.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Restabelecimento, Conversão

EXEQUENTE: BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID 47542740, afirmando que existe pendência de alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez para 30/10/2012, e que tal providência já foi solicitada junto à CEAB, então responsável pelo cumprimento das determinações judiciais.

Diz, que por se tratar de benefício previdenciário com renda mensal inicial superior a um salário mínimo, há necessidade de alteração da DIB, e por isso o benefício encontra-se com renda mensal inicial indefinida, em razão da necessidade de fixação da RMI pelo INSS,

quando da revisão da DIB do benefício, e por isso não se pode afirmar correção ou incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Pugnou pelo acolhimento da presente impugnação para extinguir o pedido de cumprimento de sentença ante a inexecutabilidade da obrigação por se tratar de sentença ainda ilíquida, e/ou subsidiariamente, requer-se seja o INSS intimado para impugnação ao cumprimento de sentença em 30 dias, prazo em que o benefício já deverá ter sido revisado, bem como para informar o cumprimento da obrigação de fazer e se manifestar acerca dos cálculos.

A parte exequente manifestou-se ID 48297831.

Com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido subsidiário formulado pela autarquia executada.

Intemem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a revisão do benefício, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentar o cálculo atualizado do débito (execução invertida).

Após, intime-se a parte autora exequente para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos documentos e valores apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045885-62.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Contratos Bancários, em que BANCO DO BRASIL S.A. demanda em face de LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que o feito é caso de inexecutabilidade, haja vista que no dia 05/12/2019 realizou instrumento de novação

com a parte exequente, o que desencadeou extinção do contrato objeto do presente processo. Ao final, requereu seja recolhida a inexecuibilidade do título, nos termos do art. 525, §1º, II, do CPC e ainda a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (Id nº 4392515 páginas 01/05).

Intimada a parte exequente, requereu a extinção do feito pela desistência, sob alegação de não ser viável sua manutenção (Id nº 48578224).

A parte executada no Id nº 52555307, afirmou não concordar com o pedido de desistência do exequente, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com a consequente análise da impugnação ao cumprimento de sentença (Id nº 52555307).

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Pretende a parte executada a extinção do feito pela inexigibilidade do título, diante da novação da dívida ocorrida em 05/12/2019.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível, haja vista que a declaração de inexigibilidade da dívida desencadearia a extinção do título executivo extrajudicial.

Cumpra menciona ainda, que a dívida não foi quitada, mas substituída por outra.

Percebe-se dos autos, que no decurso do feito ocorrera a novação da dívida, passando o débito descrito na Contrato de Adesão - BB Crédito de nº 869.777.862, após a renegociação, a ser a Cédula Bancária nº 318.107.133 (Id nº 43925319 página 16), tratando-se de substituição da dívida anterior pela prestação atual pactuada, o que não desencadeia a extinção do feito pela inexigibilidade da presente execução, mas a extinção sem resolução do mérito pela perda do objeto.

Sobre o assunto:

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA DURANTE O DESLINDE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. 1. A novação da dívida não promove a sua quitação, mas a substituição do débito. Uma vez promovida durante o deslinde processual, desencadeia a extinção da demanda devido a perda superveniente do objeto, restando afastada a incidência do art. 940 do Código Civil. 2. A obrigação de arcar com as despesas do processo compete aquele que deu causa à instauração da demanda ou à sua extinção sem resolução do mérito. 3. O recurso de embargos de declaração não é a via idônea para o reexame e rediscussão de matéria de mérito. Ausentes as hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, é o caso de se rejeitar os aclaratórios. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02855119720088090026, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 20/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/09/2019).

Desta feita, promovida a novação da dívida durante o deslinde da ação de execução, com animus novandi, mostra-se adequada a

extinção da demanda dado a perda do seu objeto.

Ante o exposto e por tudo o que mais consta nos autos, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença em parte e, por corolário, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno o executada em custas processuais de execução e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º, do CPC. porquanto a parte demandada foi a responsável pelo início da ação da execução pois estava inadimplente, assim como também pela extinção da demanda, devido à sua novação, já que poderia ter noticiado nos autos logo após sua feita.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036346-77.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE alegando a ilegitimidade passiva da executada Maria do Rosário Fonseca Mendes, e ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, pugnando pelo acolhimento da exceção é a extinção do feito.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação ID 47299248.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme verifica-se no ID 31081094, os embargos à execução foi julgado improcedente, uma vez que quanto a ilegitimidade passiva da excipiente/executada Maria do Rosário, este juízo entendeu o seguinte:

“Ocorre que além de estar expresso no contrato, a jurisprudência é clara ao afirmar que é na entrega das chaves em que encerra a obrigação do fiador, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMENTA: Contrato de locação de imóvel. Prorrogação por prazo indeterminado. Fiança até a efetiva devolução das chaves. Previsão contratual expressa. A garantia, em caso de prorrogação legal da locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente, notadamente diante da existência de cláusula expressa no contrato que prevê a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves do imóvel. É inaplicável a Súmula n. 214 do STJ nos casos de prorrogação contratual de locação e de comprometimento dos fiadores até a devolução do imóvel.(Data do Julgamento: 25/04/2018, apelação nº 0014135-74.2013.822.0001). Portanto, a legitimidade passiva é legítima no presente caso, sendo que a notificação não sobrepõe ao que está pactuado.”

Acerca da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado este foi o entendimento do juízo:

"Sobre os requisitos de validade e eficácia do título, com base do artigo 803, do CPC. Entendo que o embargante não conseguiu demonstrar a ausência dos requisitos do art. 803 do CPC pelos seguintes argumentos. Primeiramente, não houve uma impugnação específica quanto aos requisitos, apenas de forma aleatória conforme transcrição da inicial: "O exequente, conforme se constata da inicial, ajuizou a Execução de Título Extrajudicial, instruindo com um contrato que teve seu término em 31.12.2013 (doc. 05), apresentou cálculos de débitos aleatórios, cobrando aluguéis referente aos meses de agosto/novembro e dezembro de 2014 e ainda, cobrando o IPTU relativo ao exercício anos de 2015, mais outras despesas acessórias da locação, sem, no entanto, liquidar do débito, para torná-lo exigível, que talvez seria própria em uma ação de cobrança, mas não via execução." (ID 12776798). Que cálculos aleatórios são esses? Não há sequer uma planilha demonstrando a fundamentação e embasamento da alegação, de outro lado, o embargado apresentou as planilhas detalhadas, com os cálculos referentes ao período em que o imóvel ficou ocupado (ID 14056197), bem como, apontou as condições contratuais que ensejaram a cobrança. O que ocorreu é que o devedor não cumpriu com as obrigações assumidas e procuram, na legislação vigente, por qualquer brecha que os exima do dever de pagar. Entretanto, ao que parece, inexistente esta, sendo improcedente os pedidos formulados."

Portanto, os embargos do devedor foram julgados improcedentes com fundamento no artigo 487, I, do CPC e sobre isso não houve recurso por parte dos executados, sendo que as matérias arguidas naquela impugnação, coincidem com as matérias aduzidas nessa exceção de pré-executividade, portanto, entendo que estão sob o manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutidas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade. Ademais, a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo, é uma questão não aferível de plano e demanda ampla dilação probatória.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, nos exatos termos determinados por esta Corte Superior no âmbito do ARES 278.386/AP sanou o vício de omissão apontado, tendo analisado adequadamente a controvérsia acerca da tempestividade da apelação. 2. A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória. 3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1537498 AP 2015/0139141-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução improcedentes, e considerando que as partes executadas apresentaram exceção de pré executividade para rediscutir questões sob o manto da coisa julgada, cumprindo o disposto no §1º art. 77 do CPC, ficam as partes devedoras devidamente advertidas que tal conduta poder caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça, bem como litigância de má-fé (art. 77, inc. IV c.c. art. 80, ambos do CPC).

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030855-21.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI

YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Causas Supervenientes à Sentença, em que NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO demanda em face de FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES.

Fora bloqueado valores via sistema Bacenjud da conta da parte executada (Id nº 54738417 páginas 01/02).

A parte executada apresentou impugnação à penhora, ao argumento de ser impenhorável os valores bloqueados, por tratar-se de salário, oportunidade em que apresentou proposta de pagamento da dívida. Ao final, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do salário e ainda o desconto mensal de 12% dos rendimentos líquidos auferidos junto a sua empregadora (Id nº 30945150 páginas 01/09).

O exequente manifestou-se no Id nº 31869673 páginas 01/02, instante em que requereu a penhora de 30% do salário auferido pela executada.

É a síntese necessária. Decido.

Primeiramente, o Código de Processo Civil em seu artigo 854 versa:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade

irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.

O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, a parte executada alega que ocorreu o bloqueio de valores inerentes ao salário.

Ocorre que não há qualquer prova do alegado pela parte demandada, e o ônus de produzir tal prova é seu, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em arremate, a parte requerida não comprovou que os valores penhorados fazem parte de renda salarial.

Desta forma, pelo fundamento exposto, não acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados no Id nº 30945150 páginas 01/09 e, em consequência, converto-os em penhora.

Lado outro, defiro a penhora de 12% do valor líquido auferido pela executada, diante do pequeno valor recebido mensalmente (Id nº 30945506), devendo ser intimado seu empregador após a indicação do valor da dívida atualizada pela parte exequente, já com a dedução dos valores bloqueados via Bacenjud.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores de Id nº 54738417 páginas 01/02 em favor do exequente.

Após, com a indicação do valor atualizado da dívida, efetive-se a penhora de 12% sobre o salário auferido pela parte executada.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039464-22.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: HELIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação.

No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: HELIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 25106716268

Endereço: ANEXO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.883,35 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.712,14 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056080-09.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006103-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE DE CASTRO COSTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da

deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA JOSE DE CASTRO COSTA, RUA CARAPIÁ 2719 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048143-45.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

Vistos,

Atento à certidão de ID54758284, ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

No caso destes autos as contas judiciais distintas referem-se a valores devidos à NEI RANGEL FERREIRA.

Dito isto, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da totalidade dos valores para uma única conta judicial 01719765-7 (ID54758285), unificando nesta o saldo total existente, bem como encerrando as demais vinculadas a este processo.

Após, nos termos do pedido de ID52829220, determino que se expeça alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, zerando-se a conta unificada. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006355-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora emende a inicial para juntar a procuração devidamente assinada, bem como para comprovar a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parteautora:EXEQUENTE:ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando que os valores penhorados foram depositados nos autos, expeça-se alvará em favor da parte exequente Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER, para levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.

Após o levantamento aguarde-se a realização dos demais depósitos, devendo-se realizar a expedição de alvará em favor do credor assim que confirmado o depósito dos valores.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046823-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: DALILA SOARES XIMENES BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Parte requerida: EXECUTADO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA, OAB nº PA5031

Vistos,

Os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência momentânea.

Assim, para possibilitar o deferimento dos pedidos do exequente (pesquisas on line via Infojud, Renajud e Sisbajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063995-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parteautora:EXEQUENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: SULLIVAN RENO COSTA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Vistos,

Não há mais valores depositados em contas vinculados a este processo, conforme os extratos de ID54763258 e ID54763259.

Outrossim, o próprio credor informa que já levantou o alvará. ID50992202.

Decorrido o prazo para SULLIVAN RENO COSTA SILVA recolher as custas finais, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual (ID54157680).

Após, nos termos da sentença homologatória de ID51012757, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007152-56.2021.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
 Parte requerida: EXECUTADO: JO LOPES DA SILVA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo deverá atualizar a procuração que outorga poderes ao seu patrono, visto que a que fora juntada é datada de 2017.

Intime-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006407-76.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 20.818,00

EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1024, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 256, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 20.818,00 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio eletrônico (PJE) e Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006969-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES

CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é servidora pública, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7052515-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Seguro

AUTORES: ODEIR LIMA DA SILVA, RUA HORUS 35 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODETE LIMA DA SILVA, RUA HORUS 35 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 287.462,94

SENTENÇA

Vistos etc...

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte autora, ODETE LIMA DA SILVA e ODEIR LIMA DA SILVA, ajuizada em face do BANCO BRADESCO SEGUROS S/A, na qual a parte demandante objetivava a condenação da parte ré ao pagamento do seguro de vida contratado por sua genitora GECINA LABE DE LIMA, que previa SEGURO EM VIDA no importe de R\$ 238.852,31 (Duzentos e Trinta e Oito Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Um Centavos).

Afirma que informaram o óbito da senhora Gecina, sendo que até o presente momento a requerida se esquivava da obrigação.

Assevera que não concorda com o que vem descrito na apólice (Cobertura por Morte Acidental), visto que fora contratado pelo Óbito por qualquer motivo, que fora informado aos Requerentes por sua genitora, quando contratou o mesmo.

Requeru tutela antecipada e no mérito a condenação da requerida no importe de R\$ 262.462,93 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil Quatrocentos e Sessenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), corrigida desde o falecimento da segurada 08/01/2017, nos moldes contratados pela segurada, genitora dos Requerentes, no sentido de efetuar o pagamento do valor do seguro de vida aos Requerentes filhos e únicos herdeiros. Requeru ainda condenação em danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada foi designada audiência de conciliação.

A requerida foi citada (ID: 42673079 p. 1 de 1 em 15/07/2020) a parte requerida não compareceu a audiência de conciliação (ID: 47458746 p. 1 de 2) e não contestou o feito, sendo decretada a sua revelia, porém em ID: 51496253 p. 2 de 3 foi determinado que o autor esclarecesse se a morte foi acidental ou natural.

Os autores juntam documentos e peticionam informando que a segurada Gecina, teve seu falecimento por causas naturais, conforme estampado na Certidão de Óbito acostada a inicial, sendo que afirma ainda que a Requerida, não compareceu a audiência, não apresentou defesa, sendo Revel, tudo se devendo ao fato de certamente ter manipulado o documento de ID nº. 32827005, incluindo "ACIDENTAL" e excluindo "NATURAL", com o fim único e específico, o de ludibriar este juízo, pois, sabemos que o documento acima, trata-se de impressão de "TELA SISTÊMICA", o que não tem validade, sendo imprestável para o judiciário como prova, pois, por ter sido produzida unilateralmente, como ocorreu no presente caso, tudo para prejudicar os Requerentes.

Requer a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme relatado, a matéria controvertida nos autos versa sobre a negativa de cobertura do seguro de vida contratado pela genitora dos autores, que previa indenização em caso de morte acidental. O ponto controvertido é se havia cobertura de seguro de vida por morte natural.

No ponto, esclareço que, nos termos do artigo 757 do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Nesse passo, “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”, consoante se pode extrair da redação do artigo 765 do Código Civil.

Para dirimir a controvérsia, relativamente ao direito aplicável à espécie, saliento que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que seguradoras se tratam de fornecedoras de serviços, bem como que os beneficiários se enquadram como destinatários finais (consumidores), cujas definições encontram-se nos artigos 2º, caput, e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estão redigidos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desse modo, as cláusulas constantes nos contratos securitários devem ser analisadas à luz dos ditames do CDC, para que assim seja mantido o equilíbrio entre as partes, mormente em decorrência da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

E, relativamente à legislação consumerista, ao caso, aplica-se, dentre outras, a norma constante no artigo 47, no sentido de que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, bem como o disposto no artigo 51, incisos I, II, III, IV e XV, no sentido de que “são nulas, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços” que: coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com as normas de proteção ao consumidor e; as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema.

Por outro lado, é importante considerar que, nos contratos de adesão, como é o caso dos autos, é lícita a inclusão de cláusulas limitativas de direito do consumidor, desde que redigidas com destaque, permitindo a sua fácil compreensão, conforme se pode extrair da redação ao artigo 54, § 4º, do estatuto consumerista.

Por oportuno, transcrevo a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. rev. ampl. - São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 480, como segue:

“O artigo 54, § 4º, do referido código admite expressamente as cláusulas limitativas do direito do consumidor, exigindo apenas que elas sejam redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão. Essas cláusulas, portanto, para estarem a salvo de qualquer contestação, devem ser incluídas na apólice ou em outro documento entregue ao segurado, com toda a clareza e transparência possíveis. Impõe-se, ainda, o esclarecimento ao público com o mesmo vigor com que é feita a publicidade, pois hoje ? pode-se dizer sem medo de errar -, a oferta dos serviços integra o contrato e faz parte do cenário da interpretação do mesmo.”

No caso telado, o documento de ID: 32827005 p. 1 de 1, juntado pelos próprios autores, demonstra que a extinta seguradora contratou

SEGURO COLETIVO DE PESSOAS de vida por morte acidental, não havendo qualquer controvérsia nos autos a esse respeito, mormente porque, da leitura do contrato, é possível perceber que a coberturas contratadas estão ali previstas e são de fácil compreensão.

O conceito de morte acidental é aquela que ocorre como sendo aquele violento e que independe de toda e qualquer outra causa, que tenha como consequência direta a morte.

E, considerando que não há no caderno probatório qualquer indício de que a no quadro clínico da de cujus tenha ocorrido de evento violento ou de fato externo, tendo em vista que, acometida por pneumonia, a infecção é uma consequência, não há como considerar a morte descrita no atestado de óbito como morte acidental, pois afigurou-se, na hipótese, como morte natural.

A cobertura securitária perseguida, destarte, não merece prosperar.

Nesse sentido é a assente jurisprudência do TJRS:

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Previsão de cobertura securitária apenas para morte acidental. Caracterização de morte natural. Inexistência de cobertura securitária para o sinistro. Vedação da interpretação extensiva. Cobertura indevida. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70081940678, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DIREITO A INFORMAÇÃO OBSERVADO. EVENTO NÃO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora objetiva o pagamento de indenização securitária, referente a três apólices contratadas de seguro de vida, julgada improcedente na origem. A liturgia do “caput” do artigo 757 do Código Civil estabelece que a seguradora obrigar-se-á apenas pelos riscos predeterminados, ou então, riscos assumidos, de sorte que sua interpretação possibilita a eleição de riscos sobre os quais recairá a cobertura securitária, bem como a exclusão daqueles que não pretende garantir. Na situação em evidência, não se verifica qualquer violação as regras consumeristas, uma vez que comprovado nos autos que a seguradora prestou as informações necessárias no momento da celebração do contrato de seguro firmado com a segurada, principalmente que forneceu informação acerca do objeto contratado bem como das condições gerais do seguro, tendo em vista que nelas estão as cláusulas limitadoras e restritivas, com os riscos contratados e excluídos do contrato. As informações foram prestadas ao contratante de forma clara e objetiva, atendendo a seguradora ao dever de informação ao consumidor, em atendimento as normas do CDC e do art. 765 do Código Civil. No caso telado, como bem analisado na r. sentença de origem, o contratante teve como causa de sua morte ?morte natural?, decorrente de insuficiência respiratória, neoplasia no estômago, ingestão de álcool e tabaco, enquanto que as apólices contratadas pelo falecido segurado previa indenização em casos de ?morte acidental?, o que não foi o que ocorreu com o segurado que veio a óbito por morte natural. Indevida a indenização por ausência de previsão contratual. Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70081713752, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

De igual forma não há comprovação de má-fé pela requerida na contratação, que não pode ser presumida mas tem que ser demonstrada sem sombra de dúvidas, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Custas pelos autores. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Deixo de condenar em honorários face a revelia da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005938-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

Parte requerida: RÉUS: MARCOS, LUCIANA DE SALES SIMAO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A inicial deve ser emendada para sanar a falta dos documentos pessoais da autora, a comprovação de hipossuficiência e o contrato de aluguel devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, a autora deverá indicar endereço válido para citação dos requeridos, visto que a citação por edital é medida excepcional, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007031-28.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo deverá atualizar a procuração que outorga poderes ao seu patrono, visto que a que fora juntada é datada de 2017.

Intime-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento à certidão de ID54761033, ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

No caso destes autos as contas judiciais distintas referem-se ao exequente Banco Bradesco S.A.

Dito isto, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da totalidade dos valores da conta judicial 01722267-8, 01664618-0 e 01664617-2 para a conta judicial 01664616-4, unificando nesta última o saldo total existente, bem como encerrando as contas judiciais 01722267-8, 01664618-0 e 01664617-2.

Após, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora/credora para levantamento das quantias depositadas em juízo, zerando-se a conta unificada. ID54761038.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em tempo, aguarde-se em cartório o prazo para manifestação da parte credora, consoante intimação de ID54735296.

Se não houver resposta, determino a suspensão (arquivamento provisório) da presente execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Após, não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).

Os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7037210-76.2020.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.037,50

AUTOR: MOZARINA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de processo visando o recebimento de seguro DPVAT proposto por AUTOR: MOZARINA RODRIGUES GOMES em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado

tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva eis que tenho a parte autora como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquite-se.

22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001341-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Parte autora: AUTOR: ELIAS MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA nos processos 7001341-57.2017.8.22.0001 e 7001341-57.2017.8.22.0001

Vistos, etc.

ELIAS MACHADO ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a conversão do auxílio-doença em acidentário ou auxílio-acidente, em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, sendo constatada a incapacidade definitiva total ou, sucessivamente auxílio-acidente, sendo constatada a incapacidade definitiva parcial.

A primeira ação de 7001341-57.2017.8.22.0001 o autor ingressou com PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - Numero do Benefício: 6090415131 ESPÉCIE 91, informando que sofreu acidente de trabalho e estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Afirma que fez requerimento junto à autarquia previdenciária solicitando pedido de prorrogação do benefício em 22/11/2016, tendo como resultado o indeferimento do pedido. Afirmo que não possui condições de retornar as atividades laborais, tem quadro de DOR E RIGIDEZ NA ARTICULÇÃO NO OMBRO DIREITO E COTOVELO DIREITO , e encontra-se em tratamento; inclusive com possibilidade de realização de CIRURGIA SOLICITADO COM URGÊNCIA PELOS PRÓPRIO MEDICOS DO SUS.

Requeru a condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença, devidas desde o dia 30/de Dezembro de 2016.

O feito teve regular seguimento e foi julgado improcedente, porém o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia anulou a decisão para voltar a realizar perícia.

A parte autora porém protocolou ação 7045283-71.2019.8.22.0001 que tramitou perante a 10 Vara Cível (posteriormente remetida para esta 5ª Vara), com pedido de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .

Nesta ação diz que recebeu Auxílio doença até abril de 2019, a pós cessar o benefício previdenciário, o empregador realizou contato solicitando ao Requerente que retornasse ao trabalho. O Requerente atendeu a solicitação se se apresentou ao medico do trabalho para a elaboração do ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL em 30 de Agosto de 2019. Assevera que de acordo com os Laudos médico o Paciente não possui condições de retornar as atividades laborais, tem quadro de DOR E RIGIDEZ NA ARTICULÇÃO NO OMBRO DIREITO E COTOVELO DIREITO , e encontra-se em tratamento; inclusive com possibilidade de realização de CIRURGIA SOLICITADO COM URGÊNCIA PELOS PRÓPRIO MEDICOS DO SUS que dado a morosidade do sistema único de saúde - SUS, o Requerente ainda não foi submetido ao procedimento cirúrgico. Junta documentos.

Postergado a análise do pedido após perícia, foi em id ID: 33452566, onde POSTERIORMENTE o INSS fez proposta de acordo, não tendo sido aceita pelo autor que requer a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O Juízo da 10ª Vara Cível declinou a competência para este juízo.

Foram intimadas as partes da reunião de processos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II. DO MÉRITO:

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado(a) que alega estar impossibilitado(a) de exercer atividade laborativa, em razão de patologia(s) que lhe acomete. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença e/ou acidente.

Insta salientar, inicialmente, que para concessão de auxílio-acidente, é necessário restar comprovada a incapacidade definitiva e parcial, que exige do trabalhador maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, conforme dispõe do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o deferimento do benefício – cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa – basta que sejam atendidos os seguintes pressupostos (matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo – REsp nº 1.109.591/SC): a) existência de lesões; b) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e c) nexo de causalidade entre o acidente e o labor. Cabe salientar que descabe investigar o grau ou percentual do prejuízo.

De outra banda, o auxílio-doença é devido, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

In casu, o laudo pericial de I ID: 33452566 p. 2 de 4 , baseado em exame físico realizado, concluiu que a parte autora “apresenta incapacidade permanente e parcial para a atividade de trabalho, in verbis:

(...)

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. CAT anexa ao documento ID: 31611803, com trauma no dia 07/12/2014, atendimento no dia seguinte no hospital João Paulo II.

Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim, apresenta limitação dolorosa do arco de movimento do ombro direito.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Parcial e permanente.

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a)?

dezembro de 2014 “ (Laudo pericial judicial).

Pois bem, sem maiores delongas, quanto à qualidade de segurado(a), está mantida para o(a) segurado(a) pois a incapacidade sobreveio em meio ao vínculo empregatício.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício. De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.(...)”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guardada para a tese de doença profissional.

Pode vir a ser reabilitado conforme laudo:

“Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Sim, atividades que não demandem carga manual de peso e esforço repetitivo”

As provas dos autos demonstram que a autora sofre com doenças provenientes de sua atividade laboral que a incapacita permanentemente e parcialmente para a atividade laboral conforme laudo pericial judicial produzido e outros laudos e exames trazidos pela autora.

Não restam controvérsias sobre a incapacidade permanente e parcial.

Logo, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, havendo incapacidade laboral parcial e temporária, conforme apurado pela prova técnica judicializada, resta configurado o pressuposto fático para a concessão do auxílio-doença, devido desde a cessação indevida, sendo viável a reavaliação periódica do segurado, de acordo com o art. 101 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei n° 8.213/1991). Ou seja, haverá a possibilidade de suspensão do pagamento somente após nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa, a ser realizada em momento posterior ao período de incapacidade ora reconhecido nesta sentença.

Como o segundo processo afirma data de cessação do benefício posterior ao primeiro processo, a data a ser considerada é do feito 7001341-57.2017.8.22.0001

Porém tenho que o primeiro processo 7001341-57.2017.8.22.0001 deve ser julgado com mérito e o segundo extinto pela listispêndência 7045283-71.2019.8.22.0001, pois mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor conta com 37 anos de idade, bem como o médico perito afirma ser possível a reabilitação, tenho que não deve ser deferido neste momento, eis que o autor pode vir a ser reabilitado pelo INSS em outras profissões, já que em id Num. 7992739 consta trabalhos em várias empresas de seguimentos diversos.

Segue dados para implantação:

SEGURADO(A): ELIAS MACHADO CPF: ELIAS MACHADO, CPF nº 84214007204 BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB: 198451600; Espécie: 91 DIB 01/02/2019 id: 35476836 p. 4/5 DCB: Art. 101 da Lei nº 8213/91III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados na exordial para:

a) JULGO EXTINTO O FEITO 7045283-71.2019.8.22.0001 pela ocorrência da LITISPÊNDÊNCIA ;

b) CONCEDER nos autos 7001341-57.2017.8.22.0001 o benefício auxílio-doença a ELIAS MACHADO, CPF nº 84214007204 com DIB e DIP em 22/02/2021;

c) RECONHECER, conseqüentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 01/02/2019 até 22/02/2021, devendo ser deduzidos eventuais valores recebidos no curso do processo (se for o caso);

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto na Súmula nº 490 do STJ, considerando a iliquidez da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Não havendo o pagamento voluntário da condenação e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010999-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO1430, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009864-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. H. S. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021146-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038229-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. P. P.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000253-11.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR -

Certifico que, nesta data, foi dado acesso, somete às partes, para visualização dos documentos sigilosos (id. 53631787). Portanto, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025333-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR - documentos fiscais solicitados
Certifico que nesta data, esta escrivania procedeu a liberação do acesso, via sistema, dos documentos sigilosos somente às partes. Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 10 dias manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54757459 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019574-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: JOSE LEOCADIO DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000702-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026446-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
 RÉU: JOEL VIEIRA FERREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004401-28.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Neuza Gomes de Lima e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

RÉU: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009284-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029472-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029472-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012362-91.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS SILVA LEITE - SE1864

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024669-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON DA SILVA RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017158-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VANESSA ARAUJO FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005804-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064452-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006974-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO - SP297397

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54760870 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006721-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: MARIA COELHO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença de Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA PAULISTA 1159, 15 ANDAR, CONJUNTO 1503 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007012-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://>

pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030288-19.2020.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Abuso de Poder

IMPETRANTE: FRANKLIN RIBEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO IMPETRADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Franklin Ribeiro impetrou mandado de segurança contra ato que entende abusivo e ilegal praticado pela EMPRESA CERON/ENERGISA, com pedido de liminar objetivando seja determinada a transferência de cadastro de faturas de energia elétrica, bem ainda, a religação da unidade de consumo n 3114341 para sua titularidade e que se impeça o corte de energia na pendência da resolução da ação.

Informa o 22/06/2020 foi solicitado uma transferência de titularidade, tendo em vista que um novo responsável seria encarregado das despesas do imóvel. Ocorre que a Energisa contrariou a transferência de titularidade em virtude dos débitos restantes, visto que em débitos superiores a 2 mil reais(segundo a atendente da Energisa), não seria possível transferir sem autorização do setor competente. Após tentativas, no dia 15/07/2020 foi finalmente recebida a negativa.

Afirma que a impetrada se negou a efetivar a imediata transferência de titularidade e religação, sob o argumento de que seria necessária a quitação de débitos anteriores em nome de seu genitor. Afirmo ainda que após a negativa, fez um pedido de reconsideração, o qual foi negado sob a justificativa de que não seria possível a transferência em virtude de “ser sucessão familiar”.

Aduz que encontra-se impossibilitado de exercer seu direito de transferir a titularidade e assumir os débitos da unidade consumidora, a partir de sua locação, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Juntou documentos e procuração.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram recolhidas custas judiciais.

DECISÃO – Na decisão de id nº 30690023 – fls. 34, foi deferida parcialmente a liminar, sendo determinada a notificação da autoridade apontada como coatora com a finalidade de prestar informações, no prazo de 10 dias, e a ciência do Parquet Estadual.

CITAÇÃO – A parte requerida informa a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva pois incluiu pessoa jurídica como autoridade coatora.

PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da ordem, com

determinação de transferência da unidade consumidora do inquilino anterior para o impetrante.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias. Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais” (MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 20 ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos

No caso sub judice, verifico que a parte autora não indicou quem era a autoridade coatora, tão somente fez menção a pessoa jurídica.

Com efeito, o artigo 6º, caput da Lei 12.016/09 exige de forma expressa a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que integra.

A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, conforme se observa da leitura dos arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)1.

Nos termos da lei, a defesa de direito pela via mandamental somente será cabível contra ato de autoridade, assim entendida a pessoa física investida de função delegada do Poder Público. Não é a própria pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo da lide, mas sim a autoridade responsável pelo ato.

Quando o impetrante indicou para o polo passivo da lide, a EMPRESA CERON/ENERGISA cometeu grave equívoco, tendo em vista que a autoridade impetrada deve ser algum funcionário da instituição com poder de comando e não a pessoa jurídica. Neste contexto, palmar a ilegitimidade passiva da impetrada o que impõe o indeferimento da inicial do mandamus, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ERRONEA INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE O

PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE DAS PARTES COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO A TEOR DO ART. 267, VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o Município de Porto Alegre. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. (...) Destarte, é caso de extinção do mandamus, de ofício, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, a errônea indicação da pessoa jurídica, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício,

pelo magistrado. (...) Nesse contexto, de forma prefacial, tenho que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do Município, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de correção, de ofício, do polo passivo do 'mandamus', ou mesmo determinação de emenda à inicial, conforme jurisprudência desenhada no âmbito do Segundo Grupo Cível deste Tribunal. (TJRS – AI nº 70056532658, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, Terceira Câmara Cível, j. 27.03.2014).

Registro, ainda, por entender oportuno que também não há foi acostado aos autos o ato tido como abusivo e ilegal pela parte impetrante. Digo isto porque a ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a "ampliação do objeto originalmente lícito e contratado", ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ.

3. Como assinala o Parquet, "os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstando que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais." 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 24.840/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE REQUISITÓRIO. TRANSAÇÃO. AFERIÇÃO DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É lícito ao relator negar provimento ao recurso por meio de decisão monocrática, quando reconhecido o descabimento da ação mandamental ante a necessidade de dilação probatória.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado torna prejudicada qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A simples juntada da decisão proferida pela autoridade coatora é insuficiente para a demonstração do suscitado direito líquido e certo, sendo necessária a realização de dilação probatória para aferir se efetivamente houve equívoco nos critérios de cálculo utilizados para a atualização do requisitório. Tal providência, contudo, é incompatível no âmbito da ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 51.213/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

Por derradeiro informo que o normal, em situações como a narrada nos autos é a parte ingressar com ação de obrigação de fazer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula 105 do STJ.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800879-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 04/10/2019

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006948-12.2021.8.22.0001

Classe: Notificação

Assunto: Dever de Informação

Parte autora: REQUERENTE: F. D. S. C.

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: D. B. D. S.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Trata-se o presente feito de Carta Precatória expedida pelo Juízo da Comarca de Sapezal - TJMT.

Para regular andamento da precatória, deve ser esta encaminhada para o Juízo competente.

Desta forma, DECLARO a incompetência desse juízo para dar o regular andamento processual e DETERMINO a redistribuição para a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho - RO, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048268-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTORES: MAURICIO DIEGO DE FRANCA CORIOLANO, JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade. Prazo de cinco dias.

Se as partes não manifestarem sobre outras provas, o feito virá concluso para sentença.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011307-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de título executivo extrajudicial proposta por ANTONIO RABELO PINHEIRO em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSAUDE fundado em nota promissória, sendo o executado devedor da importância original de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Atualizada até 29/02/2020 a quantia perfaz a monta de R\$98.325,72 (noventa e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Devidamente citado, id. 47665689, a parte executada apresentou embargos à execução nos próprios autos no qual reconhece o débito, mas afirma não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento no presente momento. Apresenta proposta de acordo para pagar o valor em 100 (cem) prestações e requer a concessão das benesses da justiça gratuita.

Posteriormente a parte atravessou petição que aparentemente não refere a este processo (id.49206620).

Intimado para regularizar a apresentação dos embargos, a parte apresentou petição requerendo sua desconsideração e reiterando sua proposta de acordo (id. 51619259).

Intimado, o executado rejeitou a proposta (id. 54154423).

É o relatório.

Decido.

Deixo de analisar os embargos por não cumprirem os requisitos do art. 916 do CPC, bem como diante do pedido expresso de desconsideração feito pelo próprio executado (id.51619259). Consequentemente, deixo de analisar a peça de id. 54154423 no que tange à "impugnação aos embargos".

Assim, restam pendentes, no presente momento, a análise do pedido de gratuidade bem como o prosseguimento da execução.

No que tange ao pedido de gratuidade feito pela executada, indefiro-o uma vez que não há qualquer documento que comprove a hipossuficiência alegada. Nesse contexto é importante salientar que a própria parte reconhece que o benefício exige a comprovação da insuficiência de recursos (id.49206602).

No que tange à proposta de acordo, a lei prevê a possibilidade do depósito de 30% e o parcelamento do remanescente em 6 prestações. No caso dos autos, a parte executada solicitou o parcelamento em 100 (cem) prestações, cuja aceitação fica a critério da parte adversa. Todavia, a parte exequente rejeitou a proposta.

Isto posto, tendo em vista a dívida é incontroversa bem como a não aceitação da proposta, a parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002632-22.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: SEBASTIAO NOGUEIRA PERNAMBUCO, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILANE DE PAULA DE LIMA, DOMINGOS SAVIO RODRIGUES VASCONCELOS, SEBASTIAO DINIZ SOARES, Maria Lucimar Lima Malta, MARIA JOSE RABELO, JOZE VIRGILIO RODRIGUES, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, Sérgio Souza Miranda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO

GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Ciente da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça acerca da consolidação de recursos em apenas uma conta judicial por processo.

No caso destes autos as contas judiciais distintas referem-se igualmente aos honorários periciais depositados, encontrando-se ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) em cada uma.

Dito isto, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da totalidade dos valores da conta judicial 01719526-3 e 01719348-1 para a conta judicial 01719294-9, unificando nesta última o saldo total existente, bem como encerrando as contas judiciais 1719526-3 e 01719348-1.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de ID. 54748689, expedindo-se os ofícios determinados.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006943-87.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Parte requerida: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, devendo a parte autora emendar inicial para juntar seus documentos de identificação e comprovar que encontra-se privado de liberdade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deve ajustar o polo passivo da demanda pelo litisconsórcio necessário, devendo ser indicada a instituição financeira com a qual foi ajustado o contrato de financiamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006113-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: F. J. ANDRADE E CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS LAVORATTO BUCHER, OAB nº PR100336

Parte requerida: RÉU: C.E.QUARESMA EIRELI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será

realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando

eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: C.E.QUARESMA EIRELI, RUA BENJAMIN CONSTANTE 20690, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006936-95.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

Parte requerida: RÉU: IMPERIO DAS COPIAS SERVICOS DE FOTOCOPIAS EIRELI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

0010550-43.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,
OAB nº RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB
nº AC5859

RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 157.598,30cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citada por edital a requerida apresentou embargos monitórios por negativa geral.

A requerente impugnou os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Nos embargos monitórios apresentados nada há que afaste a prova trazida pela parte autora junto a inicial. O embargado/autor juntou contrato de crédito pessoal parcelado em ID: 19644273 p. 83 de 100, assinado pelo requerido/embargante, bem como planilha de débito..

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL contra RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 157.598,30cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de

desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22 de fevereiro de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte requerida: EXECUTADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo em nome da executada.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CNPJ indicado, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação, sob pena de suspensão (arquivamento provisório) do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020618-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO DA COSTA BEIRUTH Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

As benesses da justiça gratuita foram deferidas tacitamente.

Isto posto, distribua-se a carta precatória sem ônus ao exequente.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006970-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NADAB NAZARE DE FARIAS FERRER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de

atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é servidora pública, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041408-59.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA em face da sentença de id. 53156619. Aduz que há contradição do juízo na sentença.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão, vez que o juízo deixou claro seu entendimento de que o pagamento do valor em via administrativa corresponde ao valor integral da lesão constatada pelo perito, qual seja, a amputação de um dedo (item I, b, do laudo pericial de id. 52634488). De acordo com a tabela para fins de DPVAT, a referida lesão dá ensejo ao pagamento de 10% da indenização máxima (id. 52625126), o que foi feito pela seguradora.

Assim, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a sua reavaliação, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040268-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: REDECARD S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

DESPACHO

Analisando o incidente de descon sideração autuado sob o n. 7040268-92.2017.8.22.0001, verifico que a inicial foi indeferida e a sentença transitou em julgado.

Isto posto, o feito deve retomar seu curso.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos dos processos: 7012368-66.2019.8.22.0001 (3º Juizado Especial Cível), 7051684-23.2018.8.22.0001 (7ª Vara Cível), 7028773-17.2018.8.22.0001 (4ª Vara Cível), 7040375-39.2017 (7ª Vara Cível), 7061258-41.2016.8.22.0001 (2ª Vara Cível) e 7035941-41.2016.8.22.0001 (5ª Vara Cível), todos desta comarca.

Constata-se que nos referidos a parte ora executada figura como advogado dos credores.

Por sua vez, a dívida nestes autos de execução perfaz valor de R\$ 9.156,34.

Pois bem.

O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser acolhido, já que nos autos indicados figura como credor a parte executada nesta demanda, bem como os créditos existentes naquela demanda mostram-se como suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de nº 7012368-66.2019.8.22.0001 (3º Juizado Especial Cível), 7051684-23.2018.8.22.0001 (7ª Vara Cível), 7028773-17.2018.8.22.0001 (4ª Vara Cível), 7040375-39.2017 (7ª Vara Cível), 7061258-41.2016.8.22.0001 (2ª Vara Cível) e 7035941-41.2016.8.22.0001 (5ª Vara Cível), todos desta comarca, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Expeça-se o necessário para realização da referida penhora.

Fica a exequente advertida, que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores.

Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007822-68.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte exequente: EXECUTADOS: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, ARIMAR SOUZA DE SA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte executada: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIMAR SOUZA DE SA, OAB nº RO1515, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553 SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 54527472, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXECUTADOS: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, ARIMAR SOUZA DE SA em face de EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 54057338).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo deverá juntar o documento de identificação de seu representante.

Intime-se.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
5ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7045283-71.2019.8.22.0001

PROCESSO N.º 7001341-57.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA nos processos 7001341-57.2017.8.22.0001 e 7045283-71.2019.8.22.0001

Vistos, etc.

ELIAS MACHADO ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a conversão do auxílio-doença em acidentário ou auxílio-acidente, em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, sendo constatada a incapacidade definitiva total ou, sucessivamente auxílio-acidente, sendo constatada a incapacidade definitiva parcial.

A primeira ação de 7001341-57.2017.8.22.0001 o autor ingressou com PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - Numero do Benefício: 6090415131 ESPÉCIE 91, informando que sofreu acidente de trabalho e estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Afirma que fez requerimento junto à autarquia previdenciária solicitando pedido de prorrogação do benefício em 22/11/2016, tendo como resultado o indeferimento do pedido. Afirmo que não possui condições de retornar as atividades laborais, tem quadro de DOR E RIGIDEZ NA ARTICULAÇÃO NO OMBRO DIREITO E COTOVELO DIREITO, e encontra-se em tratamento; inclusive com possibilidade de realização de CIRURGIA SOLICITADO COM URGÊNCIA PELOS PRÓPRIO MEDICOS DO SUS.

Requeru a condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença, devidas desde o dia 30/de Dezembro de 2016.

O feito teve regular seguimento e foi julgado improcedente, porém o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia anulou a decisão para voltar a realizar perícia.

A parte autora porém protocolou ação 7045283-71.2019.8.22.0001 que tramitou perante a 10 Vara Cível (posteriormente remetida para esta 5ª Vara), com pedido de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Nesta ação diz que recebeu Auxílio doença até abril de 2019, a pós cessar o benefício previdenciário, o empregador realizou contato solicitando ao Requerente que retornasse ao trabalho. O Requerente atendeu a solicitação se se apresentou ao medico do trabalho para

a elaboração do ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL em 30 de Agosto de 2019. Assevera que de acordo com os Laudos médico o Paciente não possui condições de retornar as atividades laborais, tem quadro de DOR E RIGIDEZ NA ARTICULAÇÃO NO OMBRO DIREITO E COTOVELO DIREITO, e encontra-se em tratamento; inclusive com possibilidade de realização de CIRURGIA SOLICITADO COM URGÊNCIA PELOS PRÓPRIO MEDICOS DO SUS que dado a morosidade do sistema único de saúde - SUS, o Requerente ainda não foi submetido ao procedimento cirúrgico. Junta documentos.

Postergado a análise do pedido após perícia, foi em id ID: 33452566, onde POSTERIORMENTE o INSS fez proposta de acordo, não tendo sido aceita pelo autor que requer a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O Juízo da 10ª Vara Cível declinou a competência para este juízo. Foram intimadas as partes da reunião de processos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II. DO MÉRITO:

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado(a) que alega estar impossibilitado(a) de exercer atividade laborativa, em razão de patologia(s) que lhe acomete. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença e/ou acidente. Insta salientar, inicialmente, que para concessão de auxílio-acidente, é necessário restar comprovada a incapacidade definitiva e parcial, que exige do trabalhador maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, conforme dispõe do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o deferimento do benefício – cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa – basta que sejam atendidos os seguintes pressupostos (matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo – REsp nº 1.109.591/SC): a) existência de lesões; b) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e c) nexo de causalidade entre o acidente e o labor. Cabe salientar que descabe investigar o grau ou percentual do prejuízo.

De outra banda, o auxílio-doença é devido, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

In casu, o laudo pericial de ID: 33452566 p. 2 de 4, baseado em exame físico realizado, concluiu que a parte autora “apresenta incapacidade permanente e parcial para a atividade de trabalho, in verbis:

“(…)”

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. CAT anexa ao documento ID: 31611803, com trauma no dia 07/12/2014, atendimento no dia seguinte no hospital João Paulo II.

Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim, apresenta limitação dolorosa do arco de movimento do ombro direito.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Parcial e permanente.

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a)?

dezembro de 2014 “ (Laudo pericial judicial).

Pois bem, sem maiores delongas, quanto à qualidade de segurado(a), está mantida para o(a) segurado(a) pois a incapacidade sobreveio em meio ao vínculo empregatício.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício. De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.(...)”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

Pode vir a ser reabilitado conforme laudo:

“Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Sim, atividades que não demandem carga manual de peso e esforço repetitivo”

As provas dos autos demonstram que a autora sofre com doenças provenientes de sua atividade laboral que a incapacita permanentemente e parcialmente para a atividade laboral conforme laudo pericial judicial produzido e outros laudos e exames trazidos pela autora.

Não restam controvérsias sobre a incapacidade permanente e parcial.

Logo, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, havendo incapacidade laboral parcial e temporária, conforme apurado pela prova técnica judicializada, resta configurado o pressuposto fático para a concessão do auxílio-doença, devido desde a cessação indevida, sendo viável a reavaliação periódica do segurado, de acordo com o art. 101 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/1991). Ou seja, haverá a possibilidade de suspensão do pagamento somente após nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa, a ser realizada em momento posterior ao período de incapacidade ora reconhecido nesta sentença.

Como o segundo processo afirma data de cessação do benefício posterior ao primeiro processo, a data a ser considerada é do feito 7045283-71.2019.8.22.0001

Porém tenho que o primeiro processo 7001341-57.2017.8.22.0001 deve ser julgado com mérito e o segundo extinto pela listispendência 7045283-71.2019.8.22.0001, pois mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor conta com 37 anos de idade, bem como o médico perito afirma ser possível a reabilitação, tenho que não deve ser deferido neste momento, eis que o autor pode vir a ser reabilitado pelo INSS em outras profissões, já que em id Num. 7992739 consta trabalhos em várias empresas de seguimentos diversos.

Segue dados para implantação:

SEGURADO(A): ELIAS MACHADO CPF: ELIAS MACHADO, CPF nº 84214007204 BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB: 198451600; Espécie: 91 DIB 01/02/2019 id: 35476836 p. 4/5 DCB: Art. 101 da Lei nº 8213/91III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados na exordial para:

a) JULGO EXTINTO O FEITO 7045283-71.2019.8.22.0001 pela ocorrência da LITISPENDÊNCIA ;

b) CONCEDER nos autos 7001341-57.2017.8.22.0001 o benefício auxílio-doença a ELIAS MACHADO, CPF nº 84214007204 com DIB e DIP em 22/02/2021;

c) RECONHECER, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 01/02/2019 até 22/02/2021, devendo ser deduzidos eventuais valores recebidos no curso do processo (se for o caso);

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto na Súmula nº 490 do STJ, considerando a iliquidez da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá nos termos do artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.

Não havendo o pagamento voluntário da condenação e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026010-72.2020.8.22.0001

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MAURO DIAS GOMES, CPF nº 81243456787,

AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3341, - DE 3281 A 3321 - LADO

ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO

DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A

4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C PEDIDO DE REVISÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MAURO DIAS

GOMES em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON.

Aduz que o Autor é usuário do serviço de fornecimento de energia

elétrica sob a unidade consumidora UC 31694-6, honrando desde

sempre com todas as obrigações derivativas.

Assevera que a média mensal de consumo da energia elétrica

do consumidor girava em torno de R\$150,00. Ocorre que a partir

da fatura referente ao mês abril/2020, os valores das contas do

Requerente tiveram uma elevação abrupta, abusiva e injustificável,

ao ponto de gerar uma fatura de R\$ 1.744,64 (mil e setecentos

e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) no mês

05/2020, sendo que foi notificado do corte de energia.

Nessa esteira, requer seja cancelada/revisada as faturas de

vencimento dos meses de abril/2020 (R\$ 1.121,13), maio/2020

(R\$ 1.744,64) e junho/2020 (R\$1.223,25), totalizando R\$4.089,02

(quatro mil e oitenta e nove reais e dois centavos).

Requer ainda danos morais em R\$ 8.000,00.

Junta documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A apresenta

contestação onde aduz que os valores estão corretos e adequados

a realidade do autor. Assevera que os valores apresentados pela

autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente

medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as

normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

- INMETRO.

Afirma que as faturas reclamadas perfazem acúmulo de consumo

em decorrência de nos meses de 09/2019 a 03/2020 a unidade

consumidora ter sido faturada pela mínima, sendo recuperado nas

faturas posteriores os ciclos não cobrados anteriormente.

Refuta a existência de danos morais.

Requer a improcedência.

A parte autora junta documento e a requerida pugna pelo julgamento

do feito no estado que se encontra.

É o relatório.

DECIDO:

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se de pedido de revisão de faturas de energia elétrica, relativas aos meses de abril/2020 (R\$ 1.121,13), maio/2020 (R\$ 1.744,64) e junho/2020 (R\$1.223,25), totalizando R\$4.089,02 (quatro mil e oitenta e nove reais e dois centavos) em que segundo a autora está destoando da normalidade.

No mérito, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

No caso dos autos, se nota pelo documento que não houve leitura em vários meses, como no ID: 43092161 p. 1 de 2 onde constava Leitura Atual 7.361, Leitura Anterior 7.361 (janeiro/2020). No ID: 43092162 p. 1 de 1 Leitura Atual 7.361, Leitura Anterior 7.361 (março/2020). No ID: 43092163, Leitura Atual 7.361, Leitura Anterior 7.361 (abril/2020).

Compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

O fato de posteriormente, a requerida procedido a leitura dos meses e verificado o consumo real do autor não induz que por si só a irregularidade do consumo.

Ademais, mesmo com a carta ao cliente juntada como resposta a reclamação, esta é datada de 23 de outubro de 2020 (ID: 52868634) e não permite verificar se trata do mesmo protocolo 115.134.20 (ID: 43092169 p. 9 de 11) ou 116.383.84 (ID: 43092170 p. 2 de 3), pois se refere a carta a outro protocolo 11628908. De forma que não se verifica a coincidência dos períodos e mesmo se trata de reclamação dos períodos ora cobrados.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, o autor não demonstrou se as faturas posteriores seguiram o mesmo valor.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAURO DIAS GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, porém com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/, 22 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARADE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza

Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046805-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADO: S. R. V. D. S. 6.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação em face de SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramita desde o ano de 2016 sem ter ocorrido o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Foram inúmeras as diligências negativas, assim como as oportunidades que a parte autora teve para as devidas manifestações. Entretanto, deixou de promover a citação da ré.

Extrai-se da última determinação que a parte autora deveria ter recolhido as custas da repetição de diligência (ou manifestado acerca da busca online realizada pelo juízo), porém, embora intimada, silenciou.

Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação à ré, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação da mesma.

Ante ao exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Bradesco S/A em face de SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA.

Custas finais pela parte autora.

Pagamento de custas finais:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas finais, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004328-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Parte requerida: EXECUTADOS: ADELAN ATHOS FIRMIANO DE SOUZA, JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

Despacho

Vistos.

Diante das alegações da parte exequente, oficie-se à CEF para que apresente os extratos e informações inerentes aos dois levantamentos/transferências realizados na conta 2848/040/01734055-7 vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acoste cópia do id. 52368042.

Vindo as respostas, intime-se o exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a conclusão dos descontos, nos termos da decisão de id.54090197.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/OFÍCIO

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042057-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienados fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n.

911/69, ou com restrição por benefício tributário, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048464-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: ERLLEN PEREIRA SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ERLLEN PEREIRA SOARES, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 846, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA

FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO
BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA,
LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE,
ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA,
ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY
CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá
Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA,
DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA
FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA
APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA
LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral,
JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA
DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS,
GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira,
ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES
BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA
SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS
ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA
ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE
SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS,
Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA,
Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston,
ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO
SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA
NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA,
VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José
Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon
Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA,
NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA
NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA,
ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA,
Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson
C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima,
HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA
FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da
Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA
BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato
Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva
Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ
ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza
Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição,
Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO
DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira
Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria
Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA,
MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da
Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO
FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE
LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA
LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:
KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN
GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO
DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos
advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-

se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e
preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os
autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO
BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA,
LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE,
ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA,
ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY
CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá
Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA,
DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA
FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA
APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA
LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral,
JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA
DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS,
GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira,
ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES
BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA
SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS
ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA
ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE
SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS,
Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA,
Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston,
ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO
SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA
NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA,
VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José
Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon
Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA,
NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA
NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA,
ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA,
Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson
C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima,
HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA
FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da
Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA
BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato
Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva
Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ
ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza
Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição,
Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO
DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira
Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria
Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA,
MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da
Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO

FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato

Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon

Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS

ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048143-45.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 52829239 e 54165786) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA em face de RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data.

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENÁ SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria

Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENÁ SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA

FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA

NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira,

ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA,

ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem

se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO

FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato

Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon

Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS

ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA,

DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENÁ SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENÁ SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE

LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva

Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA,

NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA

ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA

FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO
Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-

se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO

FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato

Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035922-93.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

Parte requerida: RÉU: GENICLEIA ALVES MACEDO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. ID: 53963322) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: GENICLEIA ALVES MACEDO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Deixo de Comunicar ao CIRETRAN pois não houve nenhum ato deste juízo comunicando tal órgão, ou RENAJUD.

Dou por transitado em julgado nesta data, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010533-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARA ALICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAROLINE ROLIM - SP406721,
GRAZIELE FERNANDA BONFIM - SP417602
RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021573-85.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA, PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉU: NELRI TORRES GUIZONI
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 54242986 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTORES: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA, PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA em face de RÉU: NELRI TORRES GUIZONI, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sábado, 20 de fevereiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040573-71.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54728114 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016046-60.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019812-53.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: RÉU: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)
DESPACHO
É incumbência da parte promover a distribuição da carta precatória, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. Dito isto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o credor cumprir com sua obrigação, sob pena de extinção.
Intimem-se.
sábado, 20 de fevereiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE

LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006295-10.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: RAIANE COSTA PIRES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023589-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: MARINILSON CICERO DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 54589318, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido

diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: MARINILSON CICERO DA SILVA AUTOR: MARINILSON CICERO DA SILVA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 54551235).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 54551232).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041404-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: BIANCA FRANCA CARDOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041664-70.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO ARAUJO DA LUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033858-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Parte requerida: EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº SP269

DESPACHO

Diante da petição de id. 54409450, por constatar que de fato há erro material na decisão de id. 51730077, procedo a sua correção com o intuito de viabilizar a correta expedição do mandado de penhora: Onde se lê:

“A parte exequente reiterou o pedido de penhora dos valores que porventura venham a ser recebidos em razão dos contratos feito pela executada junto ao Governo do Estado de Rondônia. Os créditos se referem ao processo nº 01.2101.00000-0000/2008 (construção da Penitenciária de Ariquemes) e ao de nº 01.2101.00000-0000/2008 (construção do Presídio Modelo de Porto Velho)

[...]

Assim, DETERMINO expedição de mandado/ofício de penhora dos créditos que a executada L&A Engenharia Ltda, CNPJ 84.577.477/0001-24 tenha a receber junto ao Governo do Estado de Rondônia referentes aos processos 01.2101.00000-0000/2008 e 01.2101.00000-0000/2008 até o limite de R\$6.780.382,05 (seis milhões setecentos e oitenta mil trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) atualizado até 28/10/2020.”

Leia-se:

“A parte exequente reiterou o pedido de penhora dos valores que porventura venham a ser recebidos em razão dos contratos feito pela executada junto ao Governo do Estado de Rondônia. Os créditos se

referem ao processo nº 01.2101.00000-0000/2008 (construção da Penitenciária de Ariquemes) e ao de nº 01.2101.00153-0000/2009 (construção do Presídio Modelo de Porto Velho).

[...]

Assim, DETERMINO expedição de mandado/ofício de penhora dos créditos que a executada L&A Engenharia Ltda, CNPJ 84.577.477/0001-24 tenha a receber junto ao Governo do Estado de Rondônia referentes aos processos 01.2101.00000-0000/2008 e 01.2101.00153-0000/2009 até o limite de R\$6.780.382,05 (seis milhões setecentos e oitenta mil trezentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) atualizado até 28/10/2020.”

Permanece a decisão em seus demais termos.

O mandado/ofício deverá ser expedido nos moldes da decisão de id. 51730077.

No mais, a parte requer que este juízo proíba a liberação de valores em favor do executado em qualquer processo. Trata-se de pedido genérico de penhora, o que não é possível. Existindo crédito em favor do executado, cabe à parte exequente especificá-lo nestes autos e solicitar a penhora a fim de que este juízo possa realizar medidas efetivas que possibilitem, de fato, a penhora do bens.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011502-22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO

Indefiro o pedido do exequente, na medida em que já consta nos autos as informações relativas aos referidos veículos (ID. 36002973, 36002191 e 36002579), sendo que, consoante despacho de ID. 36002293 fora consignado que ambos veículos encontram-se com alienação fiduciária, sendo que um deles, inclusive, possui registro de roubo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003902-49.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Parte requerida: EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES PETRI 95041800278

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Considerando que a parte executada foi devidamente citada nos autos (ID. 35778903), bem como considerando que o art. 274, parágrafo único do CPC, dispõe que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos, não tendo a parte executada indicado novo endereço nos autos, tem-se que a intimação da penhora online realizada encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida (ID. 51345681 e 52480619).

Dito isto, diante da não impugnação da penhora, bem como considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES PETRI 95041800278, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID. 49567248).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta demanda, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença o feito pode ser desarquivado a qualquer momento. Assim, concedo prazo de 10 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006915-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: R.A.M. FIDELIS - EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID54096715 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052028-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: BR LIST TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA AUGUSTO ALVES, OAB nº SP366309, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658

Parte requerida: EXECUTADO: FREITAS & CIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento dos autos e prosseguimento do cumprimento de sentença, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041613-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE MORAIS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) Vistos,

Defiro o pedido de ID54610309.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo indicado na referida peça e documento de ID54610310, desde que esteja na posse da executada, nos termos dos pedidos de itens "a" e "b".

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, caso a exequente ratifique o pedido de item "c" - adjudicação do bem -, deverá a Escritania expedir o necessário para remoção do bem, que ficará sob total responsabilidade da exequente, devendo, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson

C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035128-77.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Parte requerida: EXECUTADOS: G. G. ARRUDA ROCHA - ME, GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003135-77.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, GENESSY GOUVEA DE MATTOS, OAB nº RJ37378, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

Parte requerida: EXECUTADOS: R B RIBEIRO JUNIOR - ME, RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido de ID54628975, determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido este prazo, não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, da prescrição intercorrente iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).

Ciente a parte de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: SAMUEL MOISES CASTIEL JUNIOR, ANA HELENA PANTOJA CASTIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS, Maria de Lourdes Vezu Ramos, LELIO SALLES RAMOS, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados nos autos pela arrematante, em nome do novo advogado Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353).

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de quitação do parcelamento da arrematação do imóvel.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043904-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: MARIANA MIRANDA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIANA MIRANDA RODRIGUES propôs a presente "ação previdenciária" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é bancária e encontra-se incapacitada para o desempenho laboral desde agosto de 2020, quando fora emitida CAT pelo órgão empregador, contudo teve o seu pedido de benefício previdenciário rejeitado pela requerida. Aponta que seu empregador veda seu retorno às atividades laborais diante de sua incapacidade, encontrando-se impedida de trabalhar. Sustenta a requerente não possuir condições de trabalhar em razão dos graves problemas de saúde que se encontra submetida. Postula, em sede antecipação de tutela, pela concessão do auxílio-doença acidentário e no mérito pela confirmação do auxílio-doença acidentário. Com a inicial apresentou documentos.

Decisão de ID. 51405335 deferiu o pedido de tutela de urgência, além de determinar a realização de perícia.

A perícia foi realizada (ID. 52536930).

A parte requerida apresentou contestação (ID. 53246385), suscitando preliminar de prescrição e de necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como, no mérito, argumenta sobre a ausência de pedido de prorrogação, além do não preenchimento dos requisitos legais. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (ID. 54175391).

É o relatório. Decido.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIANA MIRANDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformada com a não concessão de auxílio-doença previdenciário pretende o reconhecimento judicial de sua incapacidade para recebimento do benefício previdenciário.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, a incapacidade laboral total e temporária.

A qualidade de segurado da autora está comprovada pelo seu CNIS (ID. 51202086), sendo pagas mais de doze contribuições.

Superado este ponto, no caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora.

As lesões que acometem a parte autora caracterizam-se como acidente de trabalho, consoante explanação realizada no laudo pericial (ID. 52536930):

“a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

Dor em membros superiores.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

Tendinopatia dos Cotovelos direito e esquerdo CIDM77.1; Punhos direito e esquerdo CIDM65.8; Ombros direito e esquerdo CIDM75.1; Síndrome do Túnel Do Carpo Bilateral CIDG56.0 e Discopatia Cervical CIDM56.0.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

Movimentos repetitivos com membros superiores e doença degenerativa da coluna cervical. CAT: 2020.466920.0/01.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim. Paciente é bancária a 10 anos, dos quais faz movimentos repetitivos com os membros superiores. CAT: 2020.057263.6/01.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. Acidente de trabalho. CAT: 2020.466920.0/01.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Paciente relata dor em membros superiores direito e esquerdo, perda de força e tato nos membros superiores, dificultando seu trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Temporária total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a)?

No ano de 2015, quando começaram os quadros algícos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

No ano de 2020, ano do primeiro afastamento.. (...)”

Além disso constatou o perito a sua incapacidade temporária.

Portanto, considerando que as lesões apresentadas pela parte Autora se encontram em consonância com a narrativa exposta na peça vestibular e bem como com a atividade laboral desenvolvida, tenho como procedente a pretensão inicial.

Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL DEMONSTRA QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE EM GERAL. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. HABILIDADE MANUAL COMPROMETIDA. INCAPACIDADE PARA TRABALHO HABITUAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE CESSAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas razões da apelação. 2. A perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para o trabalho em geral, entretanto, pondera que a análise do comprometimento funcional, no caso dessa doença, deve ser feita caso a caso e registrou a existência de cadastros de atendimentos sequenciais da autora no centro de saúde municipal em data bem anterior à cessação do benefício. 3. A atividade desenvolvida pela parte autora exige habilidade manual, que foi comprometida pela doença. Restabelecimento do auxílio-doença injustamente cessado. Manutenção. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00266343320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO

JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 15/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007).

Vejam-se que o laudo atestou a existência de incapacidade total para as atividades laborais que exijam esforço repetitivo, encontrando-se a requerente impossibilitada de executar as atividades laborais que costumava praticar, na medida em que não há perspectiva de recuperação total.

Dessa forma, as atividades que a autora se encontrava capacitada a desenvolver não podem mais por ela serem executadas, caracterizando o direito a perceber o auxílio-doença.

É claro que esse fato não afasta a previsão do art. 62 da Lei n. 8.213/91, da parte requerida submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas isto é do mérito administrativo da parte requerida, enquanto não realizada qualquer reabilitação em outro ofício, faz jus o autor a receber o auxílio-doença.

Registro que o INSS poderá rever a qualquer momento se a parte autora permanece incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, nos exatos termos do que prevê o artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Assim, em se tratando de incapacidade temporária não havendo nenhuma prova de que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (91) a partir da negativa indevida até que seja reabilitada profissionalmente para o exercício de outra atividade que não demande esforço físico.

Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte Autora na peça vestibular e, por conseguinte, condeno a parte Requerida ao pagamento do benefício do auxílio-doença acidentário à parte Autora, a partir de 16.10.2020, observada a prescrição quinquenal, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada de urgência concedida pela decisão de ID. 51405335.

Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, atualizados monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG[1].

Extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor das condenações, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Certifique o cartório acerca do depósito dos honorários periciais em favor do perito. Em caso positivo expeça-se alvará em favor do mesmo. Em caso negativo intime-se a requerida para pagamento em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

ssábado, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 54547110 e concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de acordo.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035658-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

Parte requerida: RÉU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 54601476 e concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do comprovante de recolhimento de custas ou novo endereço, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente (ID. 52907524) e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (3 anos para o principal - art. 206, §3º, V, do Código Civil, e 5 anos para os honorários sucumbenciais - art. 25, II, EOAB).

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045947-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora e avaliação dos bens indicados nos id. 43349313 por não identificar qualquer bem que ultrapasse as necessidades comuns e que, portanto, seja passível de penhora.

Nos termos do art. 833 do CPC são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

[...]

Nesse sentido, verifico que os bens descritos pelo Oficial são de uso comum e que correspondem a um médio padrão de vida, nos termos da lei. Se não fosse desse modo, o próprio Oficial teria realizado a penhora do bens conforme a ordem constante do mandato.

Assim, por entender que a realização da diligência com o único intuito de penhorar e avaliar os bens listados no id.43349313 será inútil, indefiro-a.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO

DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004490-22.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

Parte requerida: RÉU: LEANDRO BATISTA DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LEANDRO BATISTA DE LIMA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032585-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078, RODRIGO DAVILA LOPES, OAB nº RS75397

Parte requerida: RÉUS: CLEYSON AMORIM DE SOUZA, FERNANDA KARLA CAMPOS MONTEIRO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, Intime-se o réu, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho de ID54147185 e ID52514412. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005823-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTORES: PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO, EWERTON MENDONCA TENORIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em atenção ao art. 334 do CPC a Escrivania deverá agendar audiência de conciliação pela CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, ALA SUL, 2 ANDAR CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte exequente: EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Parte executada: EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 54583895, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO em face de EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA,

ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID54028494 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002153-60.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: RÉU: ANA CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada

para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ANA CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1964, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ

ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO
Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037164-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo

Parte autora: AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948

Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de “ação indenizatória por danos morais” ajuizada por A. C. de S. S., menor impúbere, representada por sua genitora Alessandra de Souza dos Santos, em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência do atraso de seu voo com destino a Porto Velho/RO.

Para tanto, aduz, em síntese, que adquiriu passagem aérea com a empresa requerida para realização do trecho ida e volta saída de Porto Velho/RO e destino final Vitória/ES, sendo que o voo de ida ocorreu de forma regular. Contudo, no voo de volta, que estava programado para sair às 15h30min do dia 07.12.2019 de Vitória, com conexão em Guarulhos e saída deste aeroporto às 23h05min do mesmo dia, com destino à Porto Velho e previsão de chegada às 01h45min do dia 08.12.2019, houve atraso de forma indevida, culminando em um atraso superior à 6 (seis) horas.

Afirma que a requerente possuía apenas 10 (dez) anos, estando acompanhado de sua genitora, e a requerida forneceu apenas um voucher de R\$ 40,00 (quarenta reais) para alimentação da menor e de sua mãe, além de não ter fornecido qualquer acomodação, tendo a autora permanecido durante toda a madrugada nas cadeiras

do aeroporto. Entende ter suportado danos morais pela situação narrada, os quais devem ser indenizados pela requerida. Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial positivo proferido determinando a citação da requerida e realização de audiência inicial de conciliação (ID. 49381548).

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 51703562).

A parte requerida apresentou contestação (ID. 53624098), aduzindo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que o atraso na realização do voo se deu pela necessidade de realização de manutenção não programada na aeronave, tratando-se de questão de segurança. Aponta que forneceu toda a assistência material necessária, em atendimento às normas da ANAC. Entende não ter ocorrido danos morais. Requer a improcedência da demanda.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID. 53739171).

A parte autora impugnou a contestação (ID. 54613398).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

No mais, ainda que exista menor no polo ativo do feito, o que, a princípio, exigiria a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC, verifica-se que, no presente caso, a ausência de intervenção do Parquet não acarreta prejuízo ao menor, dado se tratar de matéria de singela resolução e com ampla comprovação nos autos.

Portanto, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, não há óbice para o julgamento da lide.

Pois bem. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do cancelamento unilateral de voo, referente ao Guarulhos/SP – Porto Velho/RO.

A parte requerida, por sua vez, afirma que o cancelamento do voo fora decorrente de manutenção não programada na aeronave, não havendo de se falar em sua responsabilização pelos danos reclamados, visto que caracterizado fortuito externo, fora de seu alcance de controle.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos

pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Assim, no que diz respeito ao cancelamento do voo, tenho que este fato é incontroverso nos autos, restando apenas averiguar se houve justa causa e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral e material, que é o requerimento dos autos.

No ponto, afirma a requerida que o cancelamento do voo fora decorrente de necessidade de manutenção da aeronave de forma não programada.

Para comprovar suas alegações, a empresa ré limitou-se a colacionar uma tela de seu sistema interno.

Neste ponto a autora em sua impugnação questionou a veracidade da prova produzida unilateralmente.

Ainda que o voo tenha sofrido atraso devido a necessidade de manutenção não programada da aeronave, tal ocorrência não afasta a culpa do fornecedor de serviços, pois trata-se dos riscos da atividade da empresa requerida, ou seja, de "fortuito interno", que não afastam o nexo e o dever de indenizar, em caso de dano do consumidor, como na situação dos autos. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"É sabido que a eventual necessidade de manutenção da aeronave é um risco inerente à atividade exercida, e sendo a empresa de transporte aéreo conhecedora dos empecilhos que poderiam obstar a prestação dos serviços oferecidos, deveria ter agido com cautela no momento da venda dos bilhetes e da fixação dos horários dos voos. De fato, eventuais problemas de manutenção das aeronaves configuram fortuito interno, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros. Dessa forma, entendendo que havia previsibilidade da ocorrência de tal fato, não havendo que se falar em excludentes da responsabilidade civil, tais como caso fortuito ou força maior por manutenção da aeronave." (AREsp 1059159, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação 06/04/2017).

Destaca-se que a empresa aérea não demonstrou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da requerente, apenas reconheceu a ocorrência do atraso e alegou que

este derivou da ocorrência de força maior, devido à necessidade de manutenção da aeronave.

Assim, demonstrado que houve falha na prestação do serviço, pois deixou de fornecê-lo conforme contratado, porque, embora a passageira tenha sido transportada, é incontroverso que não chegou no seu destino no horário previsto no bilhete adquirido, sendo de rigor sua responsabilização pelos danos causados.

Nesse sentido a jurisprudência nacional:

“TRANSPORTE AÉREO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CANCELAMENTO DE VOO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - Cancelamento de voo na hora do embarque em razão de problemas mecânicos da aeronave, resultando em atraso no retorno do autor ao Brasil - Prestação de serviços inadequada em razão dos transtornos suportados pelo autor Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços Indenização por danos morais devida, sendo o montante da condenação corretamente quantificado e de acordo com o pretendido pelo autor Julgamento ultra petita não configurado-Sentença mantida.- Alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária Sentença que determinou a sua incidência a partir do ajuizamento Correção que deve ocorrer a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Recurso não provido. Alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001030-64.2016.8.26.0011, Rel. Des. Marino Neto, j. 17/08/2016).

Por fim, a pretensão de indenização por dano moral, deve ser reconhecida, uma vez que o abalo psicológico sofrido pela parte autora restou evidente nos autos. O atraso excessivo no horário do voo não constitui mero aborrecimento do cotidiano, enseja, evento apto a ferir a dignidade da pessoa, surgindo então a reparação pelo dano moral ora exigível. Ora, os danos morais, decorrentes dos fatos acima mencionados, são evidentes, dispensando a produção de outras provas.

Até porque, em que pese a requerida alegar que prestou toda a assistência material devida à autora, nada comprovou nos autos.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexos entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se o acolhimento do pedido principal, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo consumidor.

A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta que propiciou o abalo moral da parte autora. O nexo de causalidade, que é a relação necessária entre o dano e a conduta do agente é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta da requerida, a parte autora não teria experimentado os danos morais descritos na inicial.

Assim, resta perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida, onde passo a fixar o valor da indenização por dano moral, que é a tarefa mais árdua nesse tipo de pedido, pois, a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o desgaste da imagem e do bom conceito) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento para o credor.

Como dito, houve atraso de 6h25min que gerou a necessidade de permanência por toda a madrugada no aeroporto em que faziam conexão, passando por uma incômoda noite de sono, chegando apenas pela manhã em seu destino.

Nesse viés, estas circunstâncias evidenciam o dano moral suportado pela parte autora.

Dessa forma, diante da extensão dos danos experimentados pela parte, bem como com a capacidade econômica de ambas, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado

valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para:

a) Condenar a requerida no pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362;

b) Condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono no autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores totais das condenações, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

c) Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006655-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.796,88 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0404 BLOCO 01 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037777-78.2018.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTES: LUZIA ALVES DE SOUSA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Resta pendente tão somente o cumprimento dos descontos no contracheque de LUZIA ALVES DE SOUSA.

Isto posto, defiro o pedido de id. 54472815 e determino a expedição de mandado para que o órgão empregador cumpra a sentença e realize os descontos nos termos do ofício de id. 38490954.

Acoste-se como anexo cópia do ofício de id.38490954.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Endereço: MINISTÉRIO DA SAÚDE - Rua Campos Sales, n.º 2645, bairro: Centro, telefone: (69) 3216-6130

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006837-28.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

Parte requerida: RÉUS: MAURICIO CARLOS RORIZ FERREIRA, MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 54456120) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO S/A em face de BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-81.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Parte autora: AUTORES: LUCIANE REGIS DE OLIVEIRA, JONEY DA SILVA MINA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
 Parte requerida: RÉUS: AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA, NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, OAB nº DF45308
 DESPACHO
 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas dos ofícios encaminhados aos cartórios.
 Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve a requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019640-48.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
 Parte requerida: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO
 Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada DANIELE SILVEIRA MOUTINHO para fins de citação, defiro o pleito de id. 54354732 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde de maio/2018.
 Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Correção Monetária
 Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
 Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREIRA JAQUES, INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES
 Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 O pleito já foi indeferido no id. 53231164. Ademais, se a parte estiver morando em outro país há instituto específico neste caso.
 Com efeito, concedo prazo de 10 dias para a parte exequente indicar endereço de citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7006746-35.2021.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
 Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
 Parte requerida: RÉU: RILDO DOS SANTOS AMARAL
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Intime-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023609-03.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO LINHARES PEREIRA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
 Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO LINHARES PEREIRA em face da decisão de id. 53154502. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a decisão vergastada.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020602-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: OTACIANO MARTINS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

OTACIANO MARTINS DA SILVA propôs a presente "ação de concessão de benefício de auxílio-doença acidentário e ou aposentadoria por invalidez c/c tutela antecipada de urgência" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 29.08.2014 e ficou impossibilitado de exercer as suas atividades laborais, recebendo o auxílio-doença no período de 06.10.2014 a 05.01.2015 e de 28.05.2015 até 01.02.2016, momento em que retornou ao trabalho, contudo sem possuir condições de exercer a mesma atividade. Sustenta a parte requerente não possuir condições de trabalhar em razão dos graves problemas de saúde que se encontra submetido. Postula, em sede antecipação de tutela, pela concessão do auxílio-doença e no mérito pela confirmação do auxílio-doença acidentário, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou documentos.

Tutela de urgência concedida à parte autora e determinada a realização de perícia médica (ID. 27564616).

O INSS contestou a demanda (ID. 31194863).

A parte autora impugnou a contestação (ID. 31757094).

Fora reconhecido o impedimento do perito e determinada a realização de perícia por outro profissional (ID. 45140722).

Laudo pericial apresentado (ID. 47664953).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID. 48506931 e 52782084).

É o relatório. Decido.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por OTACIANO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformado com a não concessão de auxílio-doença previdenciário pretende o reconhecimento do mesmo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, a incapacidade laboral total e temporária.

A qualidade de segurado do autor está comprovada no extrato CNIS (ID. 52782084), sendo pagas mais de doze contribuições. Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente recebeu auxílio-doença no período de março de 06.10.2014 a 05.01.2015 e de 28.05.2015 até 01.02.2016, e que a não prorrogação se deu por conta da suposta aptidão para o trabalho.

Superado este ponto, no caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora.

As lesões que acometem a parte autora decorrente de acidente de trabalho trajeto do trabalho, consoante se verifica pela própria CAT emitida (ID. 27332984).

O expert em sua explanação ao responder os quesitos do juízo, respondeu:

(...)

- a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia? Refere dores, parestesia e impotência em punho e mão direita.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Sequela de fratura de punho direito. T92.
- c) Causa provável da (s) doença/moléstia (a) /incapacidade? Queda de altura (03m).
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Alega que o referido acidente ocorreu em ambiente de trabalho.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Sim, alega que o referido acidente ocorreu em ambiente de trabalho.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

O autor terá dificuldade de realizar as atividades que exijam esforço físico e que exijam destreza com o punho direito.

g) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A seqüela da lesão de seu punho direito membro é de caráter permanente, gerando uma diminuição da ADM da articulação do punho lesionado e parestesia de quirodactilos 1º ao 4º.

(...)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? O autor terá dificuldade de realizar as atividades que exijam esforço físico e exijam destreza com o punho direito. No entanto, poderá exercer atividades que não exijam tais recomendações. Ex: agente de portaria

(...)

Portanto, considerando que as lesões apresentadas pela parte Autora se encontram em consonância com a narrativa exposta na peça vestibular e bem como com a atividade laboral desenvolvida, tenho como procedente a pretensão inicial.

Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL DEMONSTRA QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE EM GERAL. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. HABILIDADE MANUAL COMPROMETIDA. INCAPACIDADE PARA TRABALHO HABITUAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE CESSAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas razões da apelação. 2. A perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para o trabalho em geral, entretanto, pondera que a análise do comprometimento funcional, no caso dessa doença, deve ser feita caso a caso e registrou a existência de cadastros de atendimentos sequenciais da autora no centro de saúde municipal em data bem anterior à cessação do benefício. 3. A atividade desenvolvida pela parte autora exige habilidade manual, que foi comprometida pela doença. Restabelecimento do auxílio-doença injustamente cessado. Manutenção. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00266343320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 15/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007).

Veja-se que o laudo atestou a existência de incapacidade permanente para as atividades laborais que exijam esforço físico e destreza com o punho direito, encontrando-se a parte requerente impossibilitada de executar as atividades laborais que costumava praticar, na medida em que não há perspectiva da recuperação total.

Ressalta-se, desde já, que não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa ou das perícias particulares.

Contudo, a invalidez é parcial e não total.

Não há como se considerar o autor como incapaz para qualquer labor na medida em que, ainda que não detenha escolaridade adequada para qualquer serviço, trata-se de pessoa alfabetizada e com condições de realizar serviços de baixo grau de escolaridade que não exijam esforço físico.

Dessa forma, as atividades que a parte autora encontrava-se capacitada a desenvolver não podem mais por ela serem executadas, caracterizando o direito a perceber o auxílio-doença.

É claro que esse fato não afasta a previsão do art. 62 da Lei n. 8.213/91, da parte requerida submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas isto é do mérito administrativo da parte requerida, enquanto não realizada qualquer reabilitação em outro ofício, faz jus o autor a receber o auxílio-doença.

Registro que o INSS poderá rever a qualquer momento se a parte autora permanece incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, nos exatos termos do que prevê o artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Assim, em se tratando de incapacidade parcial e temporária não havendo nenhuma prova de que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (91) a partir da indevida suspensão até que seja reabilitada profissionalmente para o exercício de outra atividade que não demande esforço físico.

Por fim, sendo temporária e parcial a incapacidade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por OTACIANO MARTINS DA SILVA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-acidente (91), desde a data da cessação do benefício previdenciário (01/02/2016), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada de urgência concedida pela decisão de ID. 27564616.

Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, atualizados monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Arcará a parte requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor das condenações, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito JOÃO PAULO CUADAL SOARES para levantamento dos honorários periciais (ID. 31194868).

Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liquidação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027568-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SABINO DA SILVA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienados fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Ademais, em consulta no sistema online da Receita Federal, verificou-se que a parte está omissa perante o fisco nos últimos exercícios.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039675-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos, tocante aos honorários periciais. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012966-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aquisição

Parte autora: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADOS: DOMIRO GARCIA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora apresentada por DOMIRO GARCIA e MARIA RODRIGUES DOS SANTOS nos autos do cumprimento de sentença que lhe move SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Em síntese, alegam que a quantia depositada em caderneta de poupança, tendo ocorrido penhora de valores recebidos a título de indenização que lá se encontravam depositados, confrontando a dignidade da pessoa humana, pois está se subtraindo aquilo que utilizaria para o sustento de sua família.

É o relatório. Decido.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nesse sentido, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor.

Trata-se de presunção legal de que a quantia estabelecida para a poupança é direcionada para a sobrevivência.

Em que pese no momento do bloqueio e transferência de valores via sisbajud não constar qualquer informação no sistema que diferencie se os valores bloqueados pertencem a conta-corrente ou conta poupança (ID. 51595281), bem como se os valores são de conta salário ou não, demonstrou a parte executada, através do documento emitido pela Caixa Econômica Federal, bem como através de seu cartão (ID. 54359149 e 54360901) que os valores constrictos decorrem de conta poupança.

Com isso, considerando que a quantia depositada em poupança é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de rigor a determinação de restituição dos valores à parte executada.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à impenhorabilidade da verba depositada em poupança. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO. CONTA POUPANÇA. Os valores depositados em caderneta de poupança até o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, exceto para responder por obrigação alimentar, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC/73. – Circunstância dos autos em que a conta é de poupança e se impõe desconstituir a constrição. Em atendimento ao princípio da utilidade e da efetividade da execução, não é razoável a manutenção do bloqueio de numerário, que não cumpre a satisfação dos créditos do agravado, ainda mais quando nos autos existe penhora de imóvel apto a garantir a execução. (Agravado de Instrumento 0801201-83.2015.822.0000, Rel. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBA IMPENHORÁVEL. INVESTIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL. PROTEÇÃO LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor. Conforme iterativa jurisprudência do STJ: "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (Agravado de Instrumento 0800980-32.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/3/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. DESCONSTITUIÇÃO. CONTA CORRENTE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. Deve ser desconstituída a penhora efetivada sobre quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta poupança de titularidade do devedor. Todavia, é possível a penhora em conta corrente quando não demonstrada a natureza alimentícia da verba, bem como não comprometa a subsistência

do devedor e de sua família (Agravo de Instrumento 0800039-48.2018.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/4/2018).

O Superior Tribunal de Justiça também já se firmou entendimento no sentido que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Nesse sentido: AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma; AgRg no AREsp 486.906/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; REsp 1448013/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Min. Humberto Martins. Portanto, merece acolhida a pretensão de restituição dos valores. Dito isto, acolho a impugnação à penhora apresentada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a restituição dos valores de ID. 51595281 para a conta poupança de titularidade de Domiro Garcia (ag. 2848, variação 013, conta 00042019-9).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar outros bens à penhora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022026-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud, infojud, solicitação de informações ao INSS e mandado de penhora de bens.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH da parte executada mostra-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, a parte credora não demonstrou ter realizado buscas em cartórios, na Junta Comercial, nas redes sociais, ou em qualquer outro lugar que não dependesse da atuação judicial, de forma que entendo que não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, motivo pelo qual rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012273-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.
Atento à manifestação de ID54463544, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006914-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Parte requerida: EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052257-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 54469122) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD em face de EXECUTADO: TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Tendo em vista o pactuado pelas partes, expeça-se alvará em favor do executado na quantia penhorada no id. 51751077.

Expeça-se, ainda, ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14 região - TRT14 - para que realize os descontos diretamente no contracheque do executado EXECUTADO: TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, CPF nº 72651792268, da seguinte forma: 48 parcelas mensais, sendo as 12 primeiras no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e as outras 36 no valor de R\$1.385,00 (mil trezentos e oitenta e cinco reais). Os valores deverão ser depositados na conta corrente do banco 756 (BANCOOB), Ag. 0001, C/C 330600001-9, titularidade da parte exequente banco Sicoob Credjurd, CNPJ 04.751.713/0001-48.

Acoste-se ao ofício cópia do acordo, id. 54469122.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.

Com a notícia da implementação dos descontos e levantamento do alvará, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Em caso de descumprimento a parte poderá solicitar o desarquivamento mediante simples requerimento nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/OFICIO

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002301-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, THIAGO ANDRADE CESAR, OAB nº SP237705, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, OAB nº SP203963, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Tendo em vista que se trata de réu revel citado por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial, que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.

Em tempo, proceda a Escrivania à habilitação dos patronos indicados na peça de ID54211478, atentando-se para que as publicações e intimações sejam feitas tão somente em nome dos referidos advogados.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012890-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do CNIS apresentado pelo INSS (id. 53961835), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Parte requerida: EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
 DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação de que os depósitos decorrentes de penhora de salário passaram a ser efetivados em agosto de 2020, determino que se expeça alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial 1734021-2, sem encerramento da conta judicial.

Após, aguarde-se a realização dos novos depósitos, desde já deferindo a expedição de alvará de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Considerando o petitório de id. 54204859, oficie-se a fonte pagadora do executado (CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – localizada na Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, CEP: 78.905-210, Porto Velho/RO) para que informe se procedeu a totalidade dos descontos no contracheque de EDILMA DA SILVA RIOJAS (R\$ 7.895,93).

Instrua-se com o necessário, notadamente, com este despacho, a petição de id. 54204859 e a decisão de id. 23702300.

Em razão da reiteração, no caso de não cumprimento da medida, haverá punição por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040523-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE
Advogado da parte executada: REQUERIDO SEM
ADVOGADO(S)

Vistos,

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta
ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da
ação e o valor da causa no sistema. ID53982258.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o
pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231
§3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos
à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,
observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado
que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três
dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º
do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.642,93 + 10% de honorários
advocáticos.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido
da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de
imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o
respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,
o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art.
252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça,
arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a
execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo
de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os
requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a
se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no
prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer
o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o
depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas
e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas
mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e
juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor
deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo
em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas
informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,
no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa
referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n.
3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,
deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos
de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se
quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução
do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos
que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico [http://
pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam](http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam), nos termos do Art.
20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ISVANETE DA
SILVA AMARANTE, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS N 3606, -
DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES,
ALAIN JEVAN LEONEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a
CERON e a CAERD para que informem se possuem cadastro
aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço
registrado (EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, CPF
nº 28481089168, ALAIN JEVAN LEONEL, CPF nº 40954072200).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho,
CEP 76.820-838.

CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO, CEP 76821-
063.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026178-74.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ROBERTO PIZZATTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL
DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: RÉU: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta de citação, nos termos do despacho de
id.50318441, a ser cumprida no endereço: Princesa Isabel, nº
4834, Comercial, Próspero - guajara-mirim - RO, cep: 76850-000.

Indefiro o pedido de bloqueios de bens uma vez que a parte
requerida sequer foi citada nos presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019855-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX
SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO

ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Atento à manifestação de ID54464895, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO AUTOR: PATRICIA CORTEZ ANGULO em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006246-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Parte autora: AUTOR: SOLINGER MARIA ALVES JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. A parte autora não anexou com a inicial procuração/substabelecimento do patrono subscritor da peça, de forma que sua representação encontra-se irregular.

2. De outro lado, o valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, se a parte autora pleiteia a rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, VI do NCCP, não podendo se limitar ao valor indenizatório pretendido, vez que existente, também, pedido de rescisão/anulação de contrato.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:

§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCCP), com o fim de:

a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCCP;

b) comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

c) regularizar sua representação apresentando procuração ou substabelecimento com poderes para o patrono subscritor da peça inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324 DESPACHO

Considerando a rejeição do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte credora, determino a aplicabilidade do regime de fazenda à pública à parte executada.

Dito isto, requisite o precatório em favor da parte exequente, consoante cálculos de ID. 27799350.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019835-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

À Escrivania:

1- Expeça-se certidão de dívida judicial decorrente de sentença, nos moldes do Provimento 0013/2014-CG;

2- Expeça-se certidão de débito, para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º.

Após, se nada for requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005804-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA

GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

Parte requerida: RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE

SOCIAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência” ajuizada por P. H. S. de S., menor impúbere, representado por seu genitor, em face de GEAP SAÚDE S.A., tencionando compelir a requerida a restabelecer os atendimentos suspensos, bem como que custeie o tratamento do requerente, no método ABA ou qualquer outro meio determinado pelo médico assistente, e em quantidade de sessões e tempo estabelecidos pelos profissionais que o acompanham, sem limitação, incluindo psicoterapia aba, fonoterapia pecs, fonoterapia prompt, terapia ocupacional convencional, integração sensorial, psicomotricidade, equoterapia, musicoterapia e demais que porventura se achar necessário ao progresso no tratamento do requerente;

Para tanto, sustenta que é conveniente à requerida, realizando acompanhamento com médico neuropediatra desde o ano de 2019, sendo diagnosticado com transtorno do espectro autista e transtorno de linguagem, tendo que realizar sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia ABA ou Denver e acompanhamento escolar. Aduz que com o tempo passou a necessitar de outros tratamentos. Aponta que a requerida não possui clínicas conveniadas para atendimento de todos os tratamentos necessários, além dos tratamentos custeados pela ré possuírem limitação de sessões, sendo estas insuficientes para o autor.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Como cediço, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n. 469, do STJ, posto que envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Verifica-se que a inicial foi instruída com Laudo do médico (ID. 54479625) do neurologista infantil que atualmente cuida do paciente e demonstra a gravidade do problema, informando a existência de regressão do quadro clínico do autor, prescrevendo um tratamento mais intensivo, com indicação de fonoaudiologia Prompt 3 (três) vezes por semana, fonoaudiologia PECS 3 (três) vezes por semana, terapia ocupacional funcional 3 (três) vezes por semana, terapia ABA 20 (vinte) horas por semana, equoterapia uma vez por semana, psicomotricidade 5 (cinco) vezes por semana, terapia

ocupacional (integração sensorial) 3 (três) vezes por semana e musicoterapia 2 (duas) vezes por semana.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as restrições impostas pela ré implicam no oferecimento de serviço insuficiente ao consumidor, que necessita dos cuidados especiais, inclusive para sua sobrevivência, situação que não deve ser admitida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, cumpre registrar que o bem da vida que se encontra em jogo – a saúde – é infinitamente superior ao bem da ré, que pode ser lesado – o econômico.

Portanto, além do perigo de dano demonstrado, igualmente mostra-se evidente a probabilidade do direito necessária para concessão da tutela de urgência pleiteada, na medida em que a negativa de tratamento especializado equivale a negativa de cobertura do plano de saúde para atendimento de urgência.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida da parte autora. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, GEAP SAÚDE S.A., providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar (fonoaudiologia Prompt 3 (três) vezes por semana, fonoaudiologia PECS 3 (três) vezes por semana, terapia ocupacional funcional 3 (três) vezes por semana, terapia ABA 20 (vinte) horas por semana, equoterapia uma vez por semana, psicomotricidade 5 (cinco) vezes por semana, terapia ocupacional (integração sensorial) 3 (três) vezes por semana e musicoterapia 2 (duas) vezes por semana), ao menor P. H. S. de S., no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio

whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, TERRAÇO SHOPPING 05, AE AOS 2/8 LOTE 05, N B, ANDAR 2 3 E 4 ÁREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francynne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO
Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006294-25.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas,
 Honorários Advocaticios
 Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO
 SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
 Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte autora sempre informa o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato da requerida, ao ser citada, sempre informar também não ter interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos ou da citação eletrônica via sistema, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCP.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026303-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS
 Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça
 Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, JALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
 DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempetividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, Deferindo o pedido de ID51087438, proceda a Escrivania à expedição do necessário, para localização do endereço do réu. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Portanto, diante das diligências citatórias negativas (mandados/cartas ARMP), expeçam-se ofícios à Energisa e à Caerd, para que forneçam endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, em atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015. Após, intime-se a parte autora para a devida manifestação, em igual prazo. Pena de extinção do feito. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Autos: 7007516-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

2) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

3) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

4) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

5) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE

LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006632-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉUS: MARIA DA CONCEICAO ANCHIETA DA SILVA FILHA, ELIXANDRO GOMES DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nos termos do Art. 134, §4, do Código de Processo Civil, "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".

Assim, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de demonstrar especificamente o preenchimento de tais pressupostos, estabelecidos no Art. 50 do Código Civil, sob pena de indeferimento.

Deverá, ainda, apresentar os atos constitutivos da empresa requerida.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018814-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: B. H. C. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB nº DF54395, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: RÉU: M. C. D. C. L.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data retirei o sigilo dos autos, visto que inexistente justificativa legal para tanto.

Promova a parte autora a localização do bem e citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024474-92.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO PINTO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Indefiro o pedido do devedor de audiência de conciliação, conforme já disposto no despacho de ID. 52709937, visto que o credor já manifestou o seu desinteresse pela realização do ato.

Dito isto, aguarde-se o prazo do devedor para pagamento voluntário, visto que ainda não transcorrido.

Efetuada pagamento, intime-se o credor para manifestação.

Acaso decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031055-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Parte autora: AUTOR: KARINE AMARAL NESTOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador autárquico, para efetuar o depósito judicial relativo aos honorários periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando que as partes já foram oportunizadas a impugnar o laudo pericial, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se em alegações finais na forma de memoriais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000386-84.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: OSMAR FERREIRA DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055005-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.

Em caso de inércia, arquivem-se.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042931-48.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: FONTENELE E CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

Vistos,

Deferindo o pedido do senhor perito (ID54600499), concedo o prazo de 60 dias, para a realização da perícia.

Sobrevindo a prova, intimem-se a partes para, querendo, impugnar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Com ou sem as respostas, manifestem-se em alegações finais, em 15 dias.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LEONILDA KEMPNER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, ADRIANA DAS GRACAS HACUL, OAB nº RO4596

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da certidão do meirinho (id. 51215063) pleiteando o que de direito. Ressalte-se que o agravo de instrumento interposto (bloqueio de cartão de crédito e CNPJ da empresa) não foi provido (id. 54082533).

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006460-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: ILDO ADELMO KORILLO, SALYTA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES

CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006322-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Coisas, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: EMILIANO MATSUMURA MORAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, se a parte autora pleiteia indenização por danos morais (20 salários mínimos) e materiais (R\$ 10.220,00 de lucros cessantes, R\$ 2.870,00 de danos emergentes, além de 30% (trinta por cento) de perdas e danos sobre todo o valor indenizatório), o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, VI do NCPC.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:

§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

1- Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, NCPC), com o fim de:

a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;

b) apresentar documento pessoal do autor;

2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006316-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: J. D. R. D. C.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503, JOANNES

PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

Parte requerida: RÉUS: C. C. D. R., K. B. D. R.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de medida protetiva ao idoso, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por JOSÉ DAMIÃO RIBEIRO DA COSTA em face de KELLY BASILIO DOS REIS e CARMEN CAETANO DOS REIS, sob o argumento de que está em situação de vulnerabilidade social e de risco. Aduz que viveu um relacionamento com a mãe das requeridas, Sra. ANA BASILIO, que recentemente faleceu. Afirma que desde o término do relacionamento permaneceu cuidando de um neto de ANA BASILIO bem como ajudou a criar os 4 filhos desta, incluindo-se as duas filhas ora requeridas.

Narra que após o falecimento de Ana Basilio, as requeridas estão em seu imóvel, coagindo-o a arcar com todas as despesas (energia, alimentação, água, telefone) e a sair da residência, o que o torna vítima de violência doméstica. Sustenta que não lhe sobra dinheiro

para comprar seus remédios e, por fim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar o afastamento das requeridas do lar e conceder ordem de proibição de aproximação como medidas protetivas. Ao final, requer a confirmação do pedido de tutela.

Pois bem.

Analisando os fatos suscitados na exordial, os documentos e a matéria discutida nestes autos, entendo que este juízo não é competente para a análise do presente feito.

Isso porque, aparentemente, a situação narrada envolve questões advindas do óbito da ex-companheira e em um contexto onde o próprio autor admite que ambos residiam juntos e que sempre contribuiu na criação dos filhos (incluindo-se as requeridas) da ex-companheira.

Por isso, declino da competência para uma das varas de Família.

Encaminhem-se os autos ao distribuidor com urgência, tendo em vista que há pedido de tutela.

Intimem-se.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006974-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: S. N.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397

Parte requerida: RÉU: B. S. S.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Defiro o sigilo processual à demanda.

3. Trata-se de "ação declaratória c.c obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada" ajuizada por S. N. em face de BRADESCO SAÚDE, tencionando compelir a parte requerida a custear de forma imediata e integral todo o tratamento do autor e a sua internação em clínica especializada. Para tanto, sustenta que é beneficiário de plano de saúde da requerida, encontrando-se o plano ativo e com as mensalidades em dia. Sustenta que devido ao vício em álcool foi diagnosticado como dependente químico, necessitando de tratamento em regime de internação. Contudo, a requerida não dispõe de tratamento em clínica especializada, tendo negado a cobertura. Aponta que a situação se enquadra em emergência psiquiátrica, não sendo possível o seu tratamento em clínica que não seja especializada.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Como cediço, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n. 469, do STJ, posto que envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Verifica-se que a inicial foi instruída com laudo médico (ID. 54697201), o qual atesta que o autor fora diagnosticado com CID 10 – F10.2, equivalente à transtorno mental devido ao uso de álcool, necessitando de tratamento em clínica especializada, tendo sido apresentado, ainda, encaminhamento em caráter de urgência

para internação (ID. 54697204).

Observa-se, assim, que o atendimento/internação se deu em caráter emergencial a fim de resguardar a vida do paciente e das pessoas ao seu redor, situação que se enquadra no disposto do artigo 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/1998. Verbis:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente ; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

Em situação análoga, a título exemplificativo, a jurisprudência possui entendimento sedimentado que em hipóteses de tratamento em caráter emergencial, flexibiliza-se, até mesmo os prazos de carência estabelecidos, com a finalidade de resguardar a vida do paciente, objetivo central e maior dos contratos de plano de saúde. É o que dispõe a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. 1."Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida". (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174)

2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea c, do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. 4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. 5. Portanto, não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro. 6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida,"se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar".(RE 201819, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064

EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)
7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012)

Igualmente, o entendimento jurisprudencial nacional, acolhendo a obrigação do plano de saúde custear a internação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de Urgência deferida para determinar que a agravante autorize e custeie a internação do menor, usuário de substâncias entorpecentes, na clínica “Espaço Cliff”. Negar a cobertura do tratamento, em casos como o presente, seria ir de encontro à finalidade elementar do plano de saúde, consistente na garantia de pagamento das despesas médico hospitalares necessárias aos segurados. Haveria também clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como ao Princípio da Boa Fé contratual que deve nortear as relações de consumo, nos termos do art. 4º, III, do CDC. Direito à saúde que é a todos assegurado pela Constituição da República. Presença dos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, ainda, que ao analisar a tutela de urgência, não se exige que o julgador tenha plena certeza dos fatos que embasam a pretensão da parte autora. Decisão que não se apresenta teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência do verbete sumular nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, a, do Código de Processo Civil”. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0057589-52.2017.8.19.0000, rel. Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt, 27ª Câmara Cível, julgamento: 06/02/18). Grifo nosso.

Ainda que o plano de saúde, a princípio, custei apenas os serviços na sua rede conveniada, excepcionalmente, nos casos de urgência e emergência, em que não se afigurar possível a utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso, responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas dispendidos pelo contratante em tais condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as restrições impostas pela ré implicam no oferecimento de serviço insuficiente ao consumidor, que necessita dos cuidados especiais, inclusive para sua sobrevivência, situação que não deve ser admitida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, cumpre registrar que o bem da vida que se encontra em jogo – a saúde – é infinitamente superior ao bem da ré, que pode ser lesado – o econômico.

Portanto, além do perigo de dano demonstrado, igualmente mostra-se evidente a probabilidade do direito necessária para concessão da tutela de urgência pleiteada, na medida em que a negativa de tratamento especializado equivale a negativa de cobertura do plano de saúde para atendimento de urgência.

Por fim, destaque-se que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde deve reembolsar o segurado pelas despesas que pagou com tratamento médico (ou custeá-lo) realizado em situação de urgência ou emergência por hospital não credenciado, ainda que o referido hospital integre expressamente tabela contratual que exclui da cobertura os hospitais de alto custo, limitando-se o reembolso, no mínimo, ao valor da tabela de referência de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano de saúde. (Precedentes: REsp 267.530-SP, Quarta Turma, DJ 12/3/2001; REsp 685.109-MG, Terceira Turma, DJ 9/10/2006; REsp 809.685-MA, Quarta Turma, DJe 17/12/2010; e REsp 1.437.877-RJ, Terceira Turma, DJe 2/6/2014. REsp 1.286.133-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016).

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida da parte autora. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, BRADESCO SAÚDE, providencie a cobertura integral do tratamento do autor na clínica de Psicoterapia e Psiquiatria Jequitibá Ltda, localizada em Atibaia/SP, até que sobrevenha alta médica dos médicos responsáveis pelo tratamento do requerente.

Para tanto, deve a requerida promover o pagamento diretamente à referida clínica, comprovando tudo nos autos, iniciando-se a contar de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará junta dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas

no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: B. S. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA

ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA

FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMERI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELLY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tomem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008386-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLOS ALBERTO MOREIRA DE MIRANDA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53984992, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005347-71.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA, ADIL DE OLIVEIRA ARAUJO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, ADAO DA SILVA MATOS, FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA SILVA, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ALZERINA BARRETO DE SOUZA, ANTONINO DIAS CARNEIRO, FRANCISCO NUNES DA COSTA, EDNILSON NUNES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Despacho

Vistos.

Atento ao teor da petição de id. 44952998 e ainda, considerando que a patrona da requerida entrou em contato no atendimento desta Vara informando a participação de no mínimo 12 pessoas nas residências de 10 (dez) autores, defiro o pedido para determinar a redesignação da perícia.

O deferimento visa resguardar a saúde de todos os envolvidos e leva em consideração as diversas medidas de distanciamento social que vem sendo adotadas pelo Poder Público, a fim de evitar aglomerações, para conter a disseminação do novo Coronavírus, sem contar que a cepa que vem atingindo a população de Rondônia tem se mostrado mais contagiosa e letal.

Determino o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, podendo as partes se manifestarem nesse período caso constatem a viabilidade da realização da perícia.

Intimem-se as partes e o perito com urgência.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0211894-22.2008.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: LOURDES AMAECING RUIZ
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
 EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510,
 DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº
 DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
 FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Considerando que a contadoria judicial ratificou os cálculos do devedor, confirmando que estão de acordo com os cálculos homologados, bem como diante da ausência de impugnação da parte credora, além da confirmação da rejeição do recurso de agravo instrumento interposto, resta resolvida a questão quanto ao valor devido a título de abono anual único.

No mais, verifica-se que há um saldo em aberto ao credor de R\$ 43.211,99 (quarenta e três mil duzentos e onze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 17.12.2018, conforme cálculos de id. 23735101/23735090/23735081 devidamente homologados.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor promover a atualização da referida quantia. Em seguida intime-se o devedor para promover o pagamento, sob pena de adoção de medidas constritivas.

Outrossim, considerando que a penhora no rosto dos autos sobre os honorários do patrono da parte credora já fora resolvida, defiro a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos (fl. 704).

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006567-04.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
 Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO
 CORREIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TANIA
 BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita, uma vez que não demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Conforme contracheque de id. 54615431 a parte tem renda mensal líquida de R\$3.985,00, valor considerável. Ademais, no caso específico dos autos, os documentos apresentados não demonstram que o pagamento das custas poderia trazer qualquer prejuízo em seu sustento.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte emendar a exordial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo o comprovante, cumpra-se o despacho a seguir.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde

pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude de inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002632-22.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: SEBASTIAO NOGUEIRA PERNAMBUCO, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILANE DE PAULA DE LIMA, DOMINGOS SAVIO RODRIGUES VASCONCELOS, SEBASTIAO DINIZ SOARES, Maria Lucimar Lima Malta, MARIA JOSE RABELO, JOZE VIRGILIO RODRIGUES, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, Sérgio Souza Miranda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato previdenciário de cada autor desta demanda AUTORES: SEBASTIAO NOGUEIRA PERNAMBUCO, CPF nº 56001428204, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05835283253, MARILANE DE PAULA DE LIMA, CPF nº 90581962249, DOMINGOS SAVIO RODRIGUES VASCONCELOS, CPF nº 31589090225, SEBASTIAO DINIZ SOARES, CPF nº 27239543234, Maria Lucimar Lima Malta, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA JOSE RABELO, CPF nº 75103397234, JOZE VIRGILIO RODRIGUES, CPF nº 08532583253, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 13384783115, Sérgio Souza Miranda, CPF nº DESCONHECIDO)

Além disso, oficie-se a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações pertinentes aos autores como número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro e relatório de produção pesqueira (AUTORES: SEBASTIAO NOGUEIRA PERNAMBUCO, CPF nº 56001428204, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05835283253, MARILANE DE PAULA DE LIMA, CPF nº 90581962249, DOMINGOS SAVIO RODRIGUES VASCONCELOS, CPF nº 31589090225, SEBASTIAO DINIZ SOARES, CPF nº 27239543234, Maria Lucimar Lima Malta, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA JOSE RABELO, CPF nº 75103397234, JOZE VIRGILIO RODRIGUES, CPF nº 08532583253, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 13384783115, Sérgio Souza Miranda, CPF nº DESCONHECIDO).

Com a resposta, intime-se o perito para conhecimento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032336-48.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: AUTOR: HELISON CRISTIAN FERNANDES PEREIRA
Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos (ID. 50985556), em nome da sua advogada constituída Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533) (ID. 50364800).
Após a expedição do alvará, arquivem-se.
Intimem-se.
sábado, 20 de fevereiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0008719-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SILNARA RUIZ DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA PESTANA, ROSALINDA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ANTONIA LOPES DE ARAUJO, ELIAS SENA DE FARIAS, MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, SEBASTIAO DIAS SANTOS
Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
Vistos,
Atento ao pedido de id. 54520557, bem ainda considerando a situação atual do estado de Rondônia (Fase 1 – enfrentamento da Covid-19), DEFIRO o pleito e determino a redesignação da perícia.
Outrossim, intime-se o expert para apresentar novo cronograma para realização das diligências periciais, com prazo não inferior a 30 dias.
Intimem-se.
sábado, 20 de fevereiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSALI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO
Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempetividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022116-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada para que apresente o comprovante de pagamento do valor remanescente dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

No mais, concedo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem suas alegações finais.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005782-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: FABIO LIMA RAMALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de benefício previdenciário na modalidade auxílio doença acidentário, sustentando, para tanto, sofrer de patologias ortopédicas e de síndrome de burnout.

Dessa forma, tem-se dos autos que a perícia ortopédica já fora realizada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente manifestar se ainda possui interesse na realização de perícia com médico psiquiatra para confirmação do distúrbio alegado.

Em caso de desinteresse da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento.

Em caso de manifestação pelo interesse na perícia, desde já nomeio a médica psiquiatra, perita cadastrada perante este Tribunal,

Daniela Marques Silva (email: dra.danielamarques@hotmail.com), devendo ela ser intimada para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias ou declinar do encargo.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006138-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO VALENTIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte autora sempre informa o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato da requerida, ao ser citada, sempre informar também não ter interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos ou da citação eletrônica via sistema, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053592-86.2016.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTES: AURISTELA LUCAS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID. 53953044), informando a regularização dos descontos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestar-se sobre o recebimento dos valores e dos descontos supervenientes, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050726-03.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID. 54497323), mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa (código 1007), o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento das custas, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual endereço registrado (RÉU: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME, CNPJ nº 18920237000156).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho

ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044020-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS

DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do CNIS apresentado pelo INSS (id. 53961820), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034479-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA

JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador da executada (Detran/RO – localizado na Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari, curvo III, 1º andar, CEP: 76.801-470, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 11.101,90), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de 54597849 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José

Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das alegações da parte autora de intempestividade e preclusão das manifestações.

Após a manifestação ou decorrido o prazo das partes, tornem os autos para análise.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053592-86.2016.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTES: AURISTELA LUCAS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID. 53953044), informando a regularização dos descontos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestar-se sobre o recebimento dos valores e dos descontos supervenientes, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022185-89.2013.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
 Parte autora: AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.
 Defiro o pedido do exequente para destacamento dos seus honorários contratuais do precatório.
 Isto porque, o recebimento de verba honorária, tenha ela natureza sucumbencial ou contratual, constitui direito autônomo do causídico, que, portanto, não pode ser confundido com um crédito pertencente ao litigante, a permitir a cisão para fins de emissão de RPV ou do precatório independente, conforme o caso, consoante Súmula Vinculante n.º 47
 Dito isto, proceda-se nos termos do despacho de ID. 42412485, requisitando-se o pagamento do precatório, observando-se, ainda a divisão dos valores apontadas pelo credor (ID. 50062702), expedindo-se RPV, acaso o montante se enquadre no limite legal.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 0006573-48.2012.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Servidão Administrativa
 Parte autora: AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº RJ61451, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002, NILMARA GIMENES NAVARRO, OAB nº SP374682
 Parte requerida: RÉUS: GABRIEL MARQUES DE CARVALHO, VALDA XAVIER DE CARVALHO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
 Vistos,
 Atento à manifestação de ID54409820, esclareço à parte ré que o valor das custas finais já foi protestado, conforme certidão de ID54498038.
 Cientifique-se.
 Após, retornem conclusos para análise da petição de ID54406465.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043691-26.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
 Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO JADSON LOPES DA SILVA SANTOS
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "online" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.
 A pesquisa via Renajud também restou negativa, visto que os veículos registrados em nome da parte devedora se encontram alienados fiduciariamente, o que impede a restrição, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.
 Assim, manifeste-se o exequente, caso queira, acerca dos documentos anexos, no prazo de 10 dias.
 Com ou sem resposta, retornem para penhora online (Sisbajud).
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035638-85.2020.8.22.0001
 Classe: Embargos à Execução
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Parte autora: EMBARGANTE: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
 Parte requerida: EMBARGADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
 Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos,
 Defiro o pedido do embargante/executado.
 Retifique-se o polo passivo, excluindo ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e incluindo ALTERNATIVA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 28.110.296/0001-12.
 Cumpra-se o despacho de id. 54025621.
 Intimem-se.
 sábado, 20 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039858-29.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES, AMELIA GARCIA MACHADO, FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte exequente foi realizada busca de endereço via sistema renajud e infojud.

Conforme demonstrativos anexos, foi localizado o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005024-95.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: JOSE APARECIDO DE SENE, J A DE SENE E CIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Parte requerida: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como inverta-se os polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência

judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV MARECHAL RONDON 377, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV MARECHAL RONDON 377, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Parte requerida: EXECUTADOS: G. A. V. S., CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

DESPACHO

Vistos etc.

1) Considerando que se trata de cumprimento de sentença exclusivamente de verba sucumbencial, substitua-se o polo ativo para que conste tão somente Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados (CNPJ: 33.296.922/0001-47).

2) Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003406-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: SILMA LEITE SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (ID. 46996063) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: SILMA LEITE SANTOS, CPF nº 99068834215).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028978-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

Parte requerida: RÉU: AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida, para fins de citação, defiro o pleito de ID51010713, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006357-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O documento de id. 54593106 - Pág. 3 está ilegível. Assim, fica a parte autora intimada para que apresente novos documentos legíveis e aptos a comprovarem a sua hipossuficiência ou para que apresente o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

Caso sejam apresentados os documentos, tornem os autos conclusos.

Caso sejam recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte autora sempre informa o desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato da requerida, ao ser citada, sempre informar também não ter interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos ou da citação eletrônica via sistema, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPD.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020716-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ABILIO ALVES DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

A perícia não foi realizada conforme consta da ata de id. 48655368.

Isto posto, devolva-se o montante depositado a título de honorários periciais (id.50021898) para a seguradora requerida, mediante expedição de alvará.

Após, cumpra-se a sentença de id. 51667964, arquivando os autos oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006540-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

Parte autora: AUTOR: TISSIANA SALLES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES

CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Ressalte-se ser a autora servidora pública do município.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050461-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: VALTER FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

Parte requerida: EXECUTADOS: DENIS ROBERTO BAU, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido DENIS ROBERTO BAU, para fins de citação, defiro o pleito de ID54145536 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito em face do réu não citado e prosseguimento tão somente em desfavor dos demais.

Cite-se; Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017515-42.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034162-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: EDIVALDO LOPES RIBEIRO, AUDIVANE DA SILVA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029537-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Parte requerida: EXECUTADO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 54580931) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA em face de EXECUTADO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sábado, 20 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB

nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO

CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682,

INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005901-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 92435394268, MARECHAL RONDON 19, QUADRA E2 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Requerido(a)(s): RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Os autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcarem com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que os autores demonstrem a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014808-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016916-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: JANINNA SILVA DE MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047938-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016067-31.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 04647811000130, SIT LOTES 05 E 89, LINHA 45, GLEBA 78/B s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA CONCEICAO, OAB nº DF56123, GUILHERME SILVEIRA COELHO, OAB nº DF33133, FREDERICO JOSE FERREIRA, OAB nº DF58867, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO, OAB nº DF58812, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.443.002,75

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, nº 4.137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe move ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e requerendo efeito suspensivo da execução.

Alega a impugnante que a exequente deflagrou este incidente executório, valendo-se, para tanto, de sentença ilíquida e mediante cálculo grosseiramente equivocado, os quais geram divergência da ordem de R\$ 8.657.103,27 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e três reais e vinte e sete centavos). Que se trata de obrigação ilíquida por necessitar de perícia técnico-contábil, e exige análise de provas documentais que não foram juntadas aos autos. Que a parte exequente apontou glosas que ocorreram entre julho de 2008 a dezembro de 2012, não foram juntadas aos autos do processo de conhecimento e nem mesmo neste cumprimento de sentença nenhuma das notas fiscais dos pagamentos que serviram de base para as alegadas retenções. Que a própria exequente assume que a glosa de 6,37% não ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2009, e agosto e outubro de 2010. Que na documentação que a executada logrou recuperar da época da gerência da CERON, foi possível constatar profunda discrepância entre os valores que foram efetivamente glosados e os cobrados pela exequente nestes autos. Que é imprescindível que a sentença seja previamente liquidada, mediante a realização de perícia técnico-contábil, em que se analisará a vasta documentação necessária para apuração do valor devido. Que se trata de cálculos complexos, de modo que se necessita de perícia. Que os valores repassados pela impugnante à exequente, em razão da compra da energia elétrica, e que servem de base de cálculo, não são fixos, mas variáveis, sendo flutuante seu valor nominal desde julho de 2008 a dezembro de 2012. Que é flagrante o excesso de execução porque também aplicou juros de mora idênticos sobre todas as parcelas, de forma arbitrária, desconsiderando o termo inicial de

cada glosa, destoando do que foi determinado na sentença. Que dos cálculos da exequente os valores devidos foram atualizados mediante aplicação do IGPM-M, sendo que o título executivo foi omitido sobre o índice de atualização monetária, de modo que se deve adotar fatores oficiais de atualização monetária do TJRO ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Que a exequente cobra por meio desta execução provisória quantia em excesso próximo de R\$ 9 MILHÕES e não se trata de equívoco justificável. Pede o afastamento da aplicação da multa e dos honorários advocatícios, e o acolhimento desta impugnação.

A parte contrária manifestou-se no ID 43570854 alegando que a execução preenche os requisitos legais, sendo o título certo, líquido e exigível. Que a impugnante está requerendo a reanálise da prova, o que não é admissível nesta fase do processo. Que a alegação de falta de documento é absurda, pois todas as notas fiscais estão sob o domínio da impugnante, ora executada. Que os cálculos apresentados pela impugnada estão corretos, pois se tratam de meros cálculos aritméticos. Que os juros calculados estão de acordo com a sentença e o índice de correção monetária aplicados seguem o que estabelece o contrato havido entre as partes. Requer a improcedência da impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação merece acolhimento.

Embora se alegue que não tenha ainda ocorrido o trânsito em julgado da sentença, porque pendente análise de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça nos autos de origem (n. 0021743-94.2011.8.22.0001), não impede que a parte credora promova o cumprimento provisório da sentença, ficando sujeito aos riscos inerentes à situação, como estabelece o próprio Código de Processo Civil (art. 520).

Observa-se da sentença (ID 15159947) que não consta uma quantia definida para que a exequente apresentasse o pedido de cumprimento de sentença provisório, sem a devida liquidação do respectivo valor, embora tenha determinado que a executada restituísse os valores retidos como glosa, no percentual de 6,37%. É certo que o atual Código de Processo Civil – CPC – não contempla a denominada liquidação por cálculo do contador, aduzindo no §2º, do art. 509, que “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”. Na verdade, toda obrigação que envolva pagamento de quantia se subordina a cálculo aritmético, e mesmo assim o legislador estabeleceu a necessidade de liquidação, pelo procedimento ordinário, no inciso II, do art. 509 do CPC.

Conquanto o valor a ser definido no cumprimento de sentença envolva cálculos aritméticos, os fatores que deverão ser levados em consideração para se determinar o valor por essa forma de cálculo dependem da análise de documentos. Além disso, a sentença não definiu o índice de como serão atualizados esses valores, de modo que justificaria da parte exequente, a prévia liquidação do valor que se pretende cobrar, nos termos do art. 509, inciso II, do CPC, ou seja, pelo procedimento comum.

Não se trata de revolver a prova analisada para o julgamento como sustenta a parte impugnada, mas a busca necessária dos dados e informações para se definir o valor exato da execução, permitido pela Lei Processual e pela própria sentença que deixou em aberto essa análise para que pequenos melindres dos cálculos não turbassem a análise do mérito, conclusão essa apontada pela própria exequente na sua petição de ID 37675241: “... a Executada tem a oportunidade de, regularmente intimada, oferecer impugnação, podendo debater os cálculos, índices aplicados à correção, e juros, etc”. Ou seja, a própria exequente reconhece a complexidade dos cálculos para se definir o valor exato da execução.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem sido favorável à prévia liquidação de sentença quando o cálculo a realizar-se for de natureza complexa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE

DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇADA MULTADO artigo 475-JDO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS.

1. Cuida-se, em sua origem, de recurso em que a executada (Eletrobrás) afirma que a sentença transitada em julgado não contém todos os elementos para que se obtenha por cálculos simples o valor devido a título de diferenças de empréstimo compulsório de energia elétrica, caso em que não cabe iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença, com intimação do devedor para pronto pagamento, sendo necessário, antes, proceder à liquidação do julgado, com a realização dos cálculos (complexos) por contador especializado na matéria.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentenças de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou o entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos exigidos. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 948.302/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017.

3. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado clara a iliquidez do título judicial. Com efeito, a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessário perícia contábil mais elaborada em inúmeros casos, senão em todos eles, como se observa nos diversos processos submetidos à apreciação do STJ.

4. A sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois nem sequer foi “determinado o valor devido a título de principal” (fl. 834, e-STJ). Assim, no caso de sentença ilíquida, revela-se indispensável a prévia liquidação da obrigação. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.” Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.478 - RS (2017/0068376-9) RELATOR: MIN. HERMAN BENJAMIN. RECORRENTE: IRMAOS FOLLE LIMITADA. ADVOGADOS: EDSON LUIZ FAVERO - SC010874; RUBIO EDUARDO GEISSMANN - RS045073 LUIZ ALBERTO HEBERLE - SC013331 RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS. ADVOGADOS: ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002; RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ123220 PAULA JARINA SILVA BESSA - SC030807B).

O montante da diferença apontada pelas partes é expressivo, próximo de R\$ 9.000.000,00, de modo que justifica a elaboração dos cálculos por contador a ser nomeado pelo juízo.

Ante o exposto delibero acolher a impugnação apresentada e SUSPENDER os atos executivos até que se defina o valor da execução, de modo que a nomeação de perito contador para a elaboração dos cálculos de natureza complexa seja necessária e é de interesse das partes, evitando-se que haja a necessidade de apresentação de fiança bancária ou outra forma de garantia de alto custo para as partes.

Dou por prejudicada a fixação de eventual multa ou o estabelecimento de honorários advocatícios por ora.

À CPE para relacionar os peritos contadores da Capital para escolha pelo juízo, podendo ser excluídos aqueles que já foram

nomeados em processos diversos, em obediência ao rodízio a ser seguido.

Int.

PORTO VELHO-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035936-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA, CNPJ nº 84628098000116, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR - LOJA 2 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA RAMOS, CPF nº 04601365422, RUA MAGNO ARSOLINO 4841 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 1.556,27

DECISÃO

Trata-se de conclusão de processo em razão da existência de multiplicidade de contas judiciais vinculadas.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021 encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas no qual este se encontra incluído.

As Diretrizes Gerais Judiciais em seu art. 274 estabelece que “os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

No caso, existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos, à saber:

2848/040/01718209-9 e 2848/040/01718197-1.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, conforme certidão de ID: 54096301, todas as contas estão zeradas, e se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado (ag2848ro01@caixa.gov.br), para que proceda ao encerramento das contas judiciais sem saldo.

Certificado o encerramento das contas, sem nova conclusão, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO

À Caixa Econômica Federal.

PORTO VELHO-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006562-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006884-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/04/2021 10:00 INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061528-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: ALISSON DOS SANTOS ALVES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037204-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DAIANE CORREA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do nPODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituente também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov.

018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038577-72.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA, AECIO JOSE ROCHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pleito de ID: 53746888 e DETERMINO a expedição de carta precatória para o endereço: RUA OURO FINO, Nº 1464, CASA 03, BAIRRO VILA NOVA, CIDADE DE LOANDA/PARANÁ, CEP 87.900-000, para a citação da requerida MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição em 10 (dez) dias no juízo deprecado. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047968-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Requerido(a)(s): EXECUTADO: SANDRA DA SILVA NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VICENTE RONDON 4695, APARTAMENTO 401, BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 6.306,44

DECISÃO

À CPE para que expeça o alvará em nome da executada conforme determinado em sentença de ID: 31481088 e despacho de ID: 53611010, devendo as contas serem zeradas e encerradas.

Expedido o alvará, intime-se pessoalmente a executada no endereço Rua Vicente Rondon, 4695, apto 401, bloco A, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, telefone para contato (69) 99231-7547, email: sandranunespvh@gmail.com (ID: 31278130 p.1).

Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043576-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: ADALBEZIO NASCIMENTO DE SOUZA, FENIX 11995 ULISSES GUIMARAES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA, RUA FÊNIX 11995 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 09232510000169, RUA GUANABARA 1778, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 206.943,45

DECISÃO

Trata-se de conclusão de processo em razão da existência de multiplicidade de contas judiciais vinculadas.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

As Diretrizes Gerais Judiciais, em seu art. 274, estabelece que "os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas".

No caso, existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos, a saber:

2848/040/01729447-4 e 2848/040/01729448-2.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, conforme certidão de ID: 54099669, todas as contas estão zeradas, e se trata de processo cuja a satisfação do crédito foi alcançada, ou seja, findo (ID: 53135164).

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado (ag2848ro01@caixa.gov.br), para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Certificado o encerramento das contas, sem nova conclusão, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO

À Caixa Econômica Federal.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7001045-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARCIO ANDRE MILANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de MÁRCIO ANDRÉ MILANI, requerendo o pagamento das taxas de contribuição do terreno Quadra 541 Lote 375.

O exequente informou que o executado vendeu o lote 375 da quadra 375 à QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.846.155/0001-92, com sede à Rua Padre Chiquinho, nº 2138, Bairro São João Bosco em Porto Velho/RO, requerendo a substituição processual e homologação do acordo. Escritura pública de compra e venda sob ID: 53861876.

Sobreveio aos autos informação de que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 54401768, requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a substituição processual. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes. A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, FRANCIMAR PEREIRA LIMA, JARDELINA FERREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014932-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: ABDALA NOAH JEZINI ALVES

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição e anexo de ID's 54499091 e 54499092 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais e honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7043830-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: LUCIENE VIEIRA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de LUCIENE VIEIRA DE LIMA.

Sobreveio aos autos informação de que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 54478084, requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes. A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas e honorários advocatícios conforme acordado.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPOR - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036448-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADOS: ELIANE DE SOUZA XAVIER, JOSE ANTONIO XAVIER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL Nº 2021-GAB

Atento ao contexto dos autos e ao pedido de ID 54364569, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia dos valores depositados em juízo, na Caixa Econômica Federal nas contas judiciais 2848/040/01666473-1 e 2848/040/01708421-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento. OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal. Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o necessário para a satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0008605-26.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença/Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADEIR DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência dos valores, nos termos da sentença de ID 50179216, uma vez que apenas o

extrato (ID 50487241) de que a conta judicial encontra-se zerada não atende ao interesse da parte requerida, quanto a identificação do referido depósito em sua conta corrente bancária.

Sobrevindo as informações, intime-se o Banco requerido. voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030520-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE promovida por GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA em face de BRADESCO SEGUROS S.A, aduzindo, em síntese que:

"era funcionário da empresa Enesa Engenharia Ltda, no período de 08/04/2011 a 03/02/2017, na função de mecânico ajustador, desde a admissão na empresa Enesa, por imposição da convenção coletiva, o autor sempre teve descontado em seus contra cheques pagamento de seguro de vida em favor da requerida".

"A empregadora Enesa, no período da prestação de serviços, tinha firmado contrato de cobertura securitária junto à Requerida (apólice nº 860.293), no qual previa o pagamento de seguro por invalidez para os funcionários, inclusive o Requerente, comprova-se com os documentos (doc.em anexo – indicar a certidão do seguro)".

"O autor em novembro 2013, sofreu um acidente na empregadora Enesa, a qual encaminhou o mesmo, ao órgão previdenciário INSS, para concessão do benefício de auxílio doença acidentário, em decorrência de debilidade na coluna vertebral – CERVICOBRAQUIALGIA E LOMBALGIA CRONICAS, DIARIAS REFRACTARIAS A TRATAMENTOMEDICAMENTOSO. O que o torna inapto definitivamente para as atividades exercia, a qual necessita de levantamento de peso carregamento de peso, subir e descer escada, agachamento longa permanência em posição em pé e sentado".

Ao final, pugna pela condenação da Requerida a pagar o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), concernente ao seguro garantido ao Requerente, atualização desde a data da adesão ao contrato 20 de dezembro de 2013.

Citada, a requerida arguiu preliminarmente a tempestividade da peça defensiva; da retificação do polo passivo; da ilegitimidade passiva do Bradesco Vida e Previdência S.A. - ausência de contrato de seguro com esta seguradora à época do sinistro; falta de interesse processual – artigo 485, VI, do CPC; da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição – artigo 206, § 1º, II, Código Civil. No mérito, discorre sobre a impossibilidade de pagamento de eventual indenização securitária – sinistro ocorrido antes do segurado ser incluído na apólice - fora da vigência da apólice 860.293; da distinção do conceito de acidente de trabalho e acidente pessoal – LER/DOT não caracteriza o conceito de acidente pessoal; da não caracterização de invalidez permanente por acidente - impossibilidade de enquadramento; da imperiosa aplicação do percentual da tabela SUSEP prevista no contrato para a fixação do capital segurado de invalidez parcial por acidente; da necessidade da observância quanto a correta avaliação de

invalidez permanente por acidente; da não caracterização da cobertura de invalidez funcional permanente e total por doença – ifpd; da necessidade da realização de prova pericial médica; da eventual condenação - do valor do capital segurado; do pedido inversão do ônus da prova e da não aplicação do código de defesa do consumidor; fez considerações sobre a correção monetária, os juros e os honorários advocatícios e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID: 52661777.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento. Decido.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Embora se alegue preliminares de legitimidade e interesse processual, entendo que as partes são legítimas e pelos argumentos expostos na inicial, resulta em interesse da parte em postular em juízo o suposto pedido para pagamento do valor assegurado.

A seguradora ré argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a vigência da apólice é posterior a data do acidente relatado pelo autor, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, merecendo o acolhimento da sua pretensão. Na verdade, essa questão pontuada pela requerida, por este juízo tratar-se de questão de mérito, e não de preliminar de ordem processual.

É fato incontroverso que o autor figura como segurado em contrato de seguro de vida em grupo, firmado entre a requerida e a estipulante Enesa Engenharia Ltda, cuja apólice prevê cobertura para casos de invalidez permanente por acidente no valor de R\$ R\$ 74.470,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e setenta reais). Portanto, as partes são legítimas.

Entretanto, a indenização pretendida pelo demandante não prospera. Isso porque, conforme se extrai do certificado individual do seguro de vida em grupo acostado aos autos pelo próprio autor, a apólice teve como início de vigência o dia 01/09/2015 (ID: 52326997), ou seja, data posterior ao mencionado acidente, ocorrido em novembro/2013. Portanto, o pedido não encontra guarida por não estar amparado pelo contrato de seguro.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE AO AUTOR ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. RECONHECIMENTO. A SEGURADORA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR FATO PRETÉRITO À CONTRATAÇÃO. INSTITUTO DA ENCAMPAÇÃO NÃO COMPROVADO. DEMAIS TESES DE DEFESA PREJUDICADAS ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. “Responsabilizar a seguradora posterior por um fato pretérito, anterior à contratação, contrariaria a própria finalidade do seguro, que é garantir os interesses do segurado contra um evento futuro e incerto” (Apelação Cível n. 0007077-75.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-10-2017). (TJ-SC - AC: 00062673720138240018 Chapecó 0006267-37.2013.8.24.0018, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TESE ACOLHIDA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A INCAPACIDADE DO AUTOR OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. SEGURADORA QUE NÃO MANTINHA VÍNCULO

CONTRATUAL COM O DEMANDANTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSTERIOR CONSOLIDAÇÃO DA INCAPACIDADE QUE NÃO TORNA A PARTE RÉ LEGÍTIMA. IRRESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. - “Responsabilizar a seguradora posterior por um fato pretérito, anterior à contratação, contrariaria a própria finalidade do seguro, que é garantir os interesses do segurado contra um evento futuro e incerto” (Apelação Cível n. 0007077-75.2014.8.24.0018, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato). (TJ-SC - AC: 03001071420178240007 Biguaçu 0300107-14.2017.8.24.0007, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 05/09/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)

Destarte, não se vislumbra a existência de obrigação para que a requerida se responsabilize por fato anterior ao contrato, haja vista que o contrato de seguro se destina à cobertura de riscos predeterminados, os quais, para serem ressarcidos, devem ocorrer dentro do período de sua vigência, nos termos do art. 757 do Código Civil. Como se vê, o autor confunde o período de existência de obrigação contratual com o momento da consolidação e reconhecimento da sua incapacidade, o qual, giza-se, não constitui o fato gerador.

Este juízo não fez considerações preliminares sobre a prescrição alegada pela requerida pelo fato de que, nesse caso, pressupõe-se a existência de um direito que não foi exercido no tempo assinalado pela lei, o que não é o caso dos autos, pois a questão de fundo afeta o próprio direito alegado.

Assim, sendo a contratação do seguro junto à requerida posterior à data do acidente sofrido pelo autor o qual se pretende a cobrança do seguro, o pedido se mostra indevido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente JULGO EXTINTA a ação, com o julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a gratuidade concedida provisoriamente ao autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquite-se.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES,

FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA

SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONÇA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7038559-17.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação.
Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado nos autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONÇA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE

LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº

RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788,

JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS

DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE

OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane

Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VEIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro

Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VEIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy

Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva

Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA,

ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho,

Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de

Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Morais, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318. Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 34.783.092/0001-45, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 318.374,56

Processo:7014696-32.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL CPF: 63.762.884/0001-31

Executado: IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 34.783.092/0001-45, na pessoa de seu representante legal;

DESPACHO ID 53611252: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/02/2021 16:39:01

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2660

Caracteres

2181

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

43,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho,

Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de

Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Atento à Decisão de 53516060, DETERMINO que seja expedido novo mandado, para cumprimento da decisão de ID. 52917318.

Cumprida a determinação acima, retornem-me conclusos os autos para apreciação das petições das partes.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020319-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052719-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: YOCHABEL MARTINS BARBOSA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de multa processual, CODIGO 1028, nos termos da Sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052863-60.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020803-63.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: EMILIANE MAGALHAES DE FREITAS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022144-90.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
EXECUTADO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010013-83.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: MIRIAN DA SILVA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003862-67.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055984-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SIMONE NEVES COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO PARTES 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

2) Ficam as partes intimadas, nos termos da Decisão ID 51629442, para manifestação quanto a efetivação do acordo, devendo apresentar petição com teor da respectiva transação para fins de homologação. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044612-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044906-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARESIL COM. DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo apresentar custas de edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022227-77.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SANDRO AMORIM XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032396-21.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: DIORD LUID BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011089-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011189-68.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039609-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042338-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. T. L.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DIEGO BRITO MOURA CPF: 824.690.405-15, LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF: 685.279.772-49 e DIEGO BRITO MOURA - ME - CNPJ: 10.645.909/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 49.711,05 (quarenta e nove mil, setecentos e onze reais e cinco centavos).

Processo:0018959-42.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72

Executado: DIEGO BRITO MOURA CPF: 824.690.405-15, LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF: 685.279.772-49

Despacho ID 52887218: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa Porto Velho, 23 de dezembro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/01/2021 11:33:06

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3197

Caracteres

2717

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

52,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005039-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

EXECUTADO: GRACILIANO LUIZ BARROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012127-95.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026474-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103

DESPACHO ID 52962378

[...] Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (JORGE TEIXEIRA LIMA) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 50638198), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar

o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 5 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES

05/01/2021 10:35:28

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52962378 2101051035300000000050640751

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026174-08.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008524-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019058-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEY VILHENA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044711-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Espólio de Ivanildo da Silva

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
RÉU: EDNELSON JORDAO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041411-19.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

RÉU: ESTELA MARIA LIMA PONCE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019503-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista petição ID 52150679 (em que a parte solicita pesquisa infojud e apresenta pagamento de custas para o oficial de justiça), fica o EXEQUENTE intimado para manifestação e havendo interesse na realização da consulta de infojud, apresente a respectiva custa CÓDIGO 1007. As custas de oficial de justiça poderão ser usadas posteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034687-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CENCI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita estando assim suspensa a cobrança de custas finais, RESTANDO PENDENTE o pagamento de MULTA. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA conforme sentença, no importe de 2% (gerar boleto usando código 1022). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005521-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

EXECUTADO: HYNOVE ODONTOLOGIA RJ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DORNEL ROVARIS - SP338756, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Nos termos da Decisão ID 52938646, fica a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer providência executiva útil ao andamento do processo, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011743-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIANARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 53773283.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018139-88.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: GLIVI WCHOA CARNEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033280-55.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO
 BORGES - RO6985
 EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI -
 ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA
 - SP317707
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7062810-41.2016.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
 - RO4937-S
 REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE
 CONSTRUCAO LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011988-43.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
 JUNIOR - SP107414-A
 EXECUTADO: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042589-32.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZABETY RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
 RO6985
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
 GO29320
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016477-89.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VERUSKA IANINO DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
 SP167884
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 sentença.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 judiciais.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no
 endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
 guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Advertência:
 Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005439-56.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FRANCISCA JEANE MARTINS PANTOJA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035449-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039389-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO NEVES GAMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043083-62.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista pedido ID 52417102 que solicita expedição de mandado e petição 53848818 que apresenta custas para remessa postal e não via oficial de justiça, fica a parte AUTORA intimada para manifestação.

Fica ainda a parte intimada para manifestação acerca dos AR'S negativos ID'S 51201832 E 51489579.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040618-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVAL CORREIA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039649-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007200-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados: Ofício ID 54741071.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018218-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047063-51.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
 E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,
 JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: THELMA ANDERLINI
 Advogado do(a) RÉU: THELMA ANDERLINI - MG106658
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017933-74.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
 - ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649,
 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNIZ BEZERRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA -
 RO9684

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca da petição apresentada ID 54327626.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052490-92.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVAN QUELITON FREITAS ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA -
 MT13741

RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
 RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
 advogados, para tomar ciência da data e local da realização da
 perícia, conforme ID 54332085.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034887-40.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO
 MORAES - RO6739

EXECUTADO: OLIVEIRA & FREIRE SERVICOS DE ENTREGA
 RAPIDA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS
 JUNIOR - RO2692-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7031131-52.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E
 SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
 - GO26929

RÉU: Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL
 FERREIRA - RO6850

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0010615-09.2013.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAULLY ALVES ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS
 - RO4089

EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E
 AVALIADORA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE
 ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO -
 RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045973-03.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
 Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS

COSTA - RO8139, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
 EMBARGADO: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
 - RO1238-A
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7012251-41.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Banco Bradesco
 Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL -
 MG78870
 RÉU: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo
 especificar provas.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo em
 dobro para a DPE.
 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003479-89.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE -
 RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,
 MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME
 DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 EXECUTADO: TIAGO INACIO DE SENE
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do
 feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7012468-55.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -
 RO7957
 EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica intimada a parte autora para promover o andamento do feito,
 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0013919-
 50.2012.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Compromisso
 EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto
 Velho
 ADOVADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE
 FONTENELE, OAB nº RO2584
 EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME
 ADOVADOS DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS
 MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA,
 OAB nº RO700, CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias acerca da
 proposta da executada.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039879-
 05.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo
 consignado
 AUTOR: DELMAR SILVA
 ADOVADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS,
 OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº
 RO8124
 RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR
 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADOVADOS DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580,
 ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292
 DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa
 previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste
 país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica
 integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de
 recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
 natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
 residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à
 igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita
 aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender
 o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
 O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a
 alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
 A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em
 consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por
 inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que
 pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que
 permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos
 do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser
 apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o
 magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado
 de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser
 indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Contudo, difiro o recolhimento para o final do processo.

2. Designe-se a audiência conciliatória e prossiga-se o feito com as determinações contidas na decisão inicial.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047292-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA COSTA CORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54673071 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7007166-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI, RODOLPHO ESBARZI NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉUS: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, BR 135 KM 07 05, AVENIDA PEDRO II 220 DISTRITO INDUSTRIAL - 65010-900 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DESPACHO

Deverão os autores emendarem a inicial para corrigir o valor da causa, considerando o valor venal do imóvel.

No mesmo prazo, deverão recolher o valor das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007222-73.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS, RUA FESTEJOS 3288, TELEFONE (69) 9.9390-3249 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 37.704,34 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2102201858578250000052377009 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0003064-07.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TATIANA NARA SADECK
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

2.1 Quanto à obrigação de fazer, determino que a executada proceda aos consertos do telhado, no prazo de 30 dias, e, se não o fizer, a requerente está autorizada a assim proceder, juntando aos autos as notas fiscais e recibos da obra realizada, no prazo de 15 dias.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033580-46.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039320-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023980-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043409-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007114-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Prestação de Serviços

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

REPRESENTADO: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial em que o autor alega que fora depositado por equívoco o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na conta de seu filho já falecido em 06/08/2017, sr. LUIZ FLAVIO LOPES DA SILVA em conta bancária da requerida, eis que quando ainda vivo, seu pai utilizava sua conta corrente para receber alguns valores de clientes com relação a sua profissão (contador).

Entretanto, um de seus clientes por equívoco ao realizar o depósito em 02 de fevereiro de 2021, o fez ainda na Conta Corrente que pertencia ao falecido, junto ao Banco Bradesco Agência 0158 – 8, Conta Corrente 0077119-8 de Luiz Flavio Lopes da Silva, conforme cartão de crédito e débito anexo.

Diante do exposto, considerando a titularidade do crédito não comprovado, manifeste-se o autor quanto a inadequação do procedimento de jurisdição voluntária, eis que o pedido de expedição de alvará judicial intenta alcançar bem sob o qual pende controvérsia de seu legal destinatário.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006794-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCELINA JOSE DA SILVA CIRIACO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a que a requerida proceda com a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que em no dia 09/02/2021 fora cortado o fornecimento de energia elétrica em usa unidade consumidora nº 48009-5, em razão de dívidas pendentes das competências de 2013 e 2012, referentes a recuperação de consumo, sendo que não há débitos recentes que ensejaria o corte do fornecimento, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora demonstrado o pagamento das faturas dos meses de janeiro/2021, dezembro/2020 e novembro/2020. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela essencialidade do serviço.

Como a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ser realizado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a ligação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Esta decisão servirá como MANDADO. Intime-se a requerida com URGÊNCIA.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031455-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: REINALD RUSIVELT DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT26072

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045839-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE ADAO - PR40886

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA ajuizou ação comum face aos RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos com qualificação nos autos, objetivando o reconhecimento de resolução do contrato, com danos materiais referentes aos gastos com edificação no lote e danos morais pelos transtornos experimentados.

Aduz que comprou unidade do loteamento Parque Amazônia, sendo garantido pelas requeridas a entrega em termos legais com toda a infraestrutura necessária à habitabilidade, vale dizer, sistema de escoamento de água, drenagem pluvial, tratamento de esgoto, água encanada, pavimentação asfáltica, construção de praças e espaços públicos etc. todavia, a obra coletiva sofreu embaraços pela municipalidade e não foram entregues as obras básicas de infraestrutura. Diz ainda haver Ação Civil Pública coletiva, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda, de numeração 7031087-67.2017.8.22.0001,

na qual procura-se resolver o impasse do Loteamento Parque Amazônia perante a coletividade de adquirentes de seus lotes como a autora.

Verbera que até hoje as providências de regularização foram adotadas, desta forma pretende ser declarada a resolução do contrato com o pagamento dos valores da edificação e benfeitorias que fez no lote e danos morais que estima em R\$ 10.000,00.

O feito foi atraído por conexão ao juízo da 2ª Vara Cível por lá haver ação de cobrança da construtora face à autora cobrando-lhe parcelas em atraso. Houve deferimento da gratuidade da justiça e posteriormente se deliberou pela não conexão já que na ação primeva houve homologação de acordo, assim não haveria risco de decisões conflitantes.

Em contestação conjunta as requeridas impugnam a gratuidade da justiça concedida à autora uma vez que, na inicial descreve gastos materiais de mais de R\$ 80.000,00 o que seria incompatível com a alegação de pobreza. Afirmam que de acordo com a cláusula 13 os serviços de infraestrutura de sua parte seriam: “abertura de ruas com cascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento”, sendo que, demais infraestrutura como esgoto e escoamento pluvial seriam, conforme cláusula 14, isentos de sua responsabilidade por se referirem a questões do poder público, assim a autora já teria conhecimento deste fato ao contratar não podendo agora exigir essas últimas obras.

Aduz que o projeto de loteamento é regular e foi aprovado pela Prefeitura.

Assevera que a rede elétrica foi entregue e vistoriada pela CERON, e que não é responsável por retirada parcial da rede posteriormente pela CERON, já que já finalizada a entrega.

Quanto a água e esgoto houve de igual sorte entrega do sistema a CAERD, todavia houve impasse detectado somente posteriormente, o qual já está sendo regularizado.

Em relação ao asfaltamento integral das ruas, alegam as requeridas terem se eximido dessa obrigação com a entrega de 100 lotes à Prefeitura.

Indica que à época de aprovação do loteamento não havia necessidade de licença ambiental, esta regra surgiu depois, mas a Prefeitura já indicou estar adequado o loteamento quanto a questão ambiental por não haver nascentes no local.

Afirma não haver ilicitude que justifique a resolução contratual e consequentemente também não haveria danos morais.

Indica não haver prova dos gastos que justificariam os valores apresentados de danos materiais tão pouco prova de sofrimento para os danos morais. Defende não ser aplicável a regra de inversão do ônus da prova por não haver verossimilhança nas alegações da autora.

Em réplica a autora afirma que já teve melhores condições financeiras que lhe permitiram realizar a obra, todavia, trabalhava atualmente com confeiteira, recebendo valores baixos e estando cadastrada em programa de assistência social do poder público, Cadastro Único, motivo pelo qual faz jus ao benefícios da gratuidade da justiça.

Aduz que não cumpriu o loteamento o que determina lei específica que trata da matéria, a qual indica que “o terreno de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” o que está em desacordo com a situação atual. Destaca pontos contratual não cumpridos. Afirma que irregularidades já foram reconhecidas na ação coletiva fazendária sendo determinada medidas liminares de proibição de vendas de novos lotes. Aponta ilicitudes de falta de licenciamento ambiental, de não estar a área do imóvel de loteamento livre e desimpedida como se afirmava nos instrumentos negociais, haja vista gravame de arrolamento de bens inserido pela Delegacia da Receita Federal na matrícula do imóvel.

Elenca os aspectos de lesão moral decorrentes do não cumprimento das obrigações das requeridas que impactam diretamente na qualidade de vida e direito à moradia e serviços essenciais básicos.

Afirma que os comprovantes dos gastos para edificação estão juntados com a inicial.

Aduz fazer jus a inversão do ônus da prova por ser consumidora e hipossuficiente.

Apresenta julgado idêntico no qual as requeridas são condenada em acórdão deste tribunal, 7031395-06.2017.8.22.0001.

Decisão com decretação de inversão do ônus da prova.

Documentos juntados incluindo-se parecer de estudo do Ministério Público apontando falhas graves no projeto de autorização do loteamento e inexecução da maior partes das obras de infraestrutura mínima exigíveis.

Audiência de instrução com oitiva das partes e testemunha e informante.

Em memoriais as partes reafirmam seus posicionamentos anteriores.

É o relatório.

II - Fundamentos

Da impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora

A preliminar de impugnação à justiça gratuita não merece prosperar eis que a autora demonstrou sua condição de baixa renda atual, estando inclusive cadastrada em programa assistencial do Governo Federal.

Da relação de consumo e ônus de prova

É evidente a relação de consumo das partes, sendo patente a hipossuficiência técnica e econômica da autora em relação às requeridas, sendo assim aplicáveis as regras consumeristas incluindo a inversão do ônus da prova, conforme decisão interlocutória proferida, todavia, no presente caso há provas fartas dos fatos e direitos discutidos, desta forma desnecessário o uso da regra de julgamento por presunção decorrente de ônus probatório não desincumbido, o julgamento será pelas provas abundantes produzidas.

DO MÉRITO

A parte autora narra uma série de irregularidades perpetradas pelas requeridas em relação ao lote em questão, afirmando, para tanto, que o imóvel encontra-se sem abastecimento de água adequado, sem sistema de esgoto e drenagem e sem asfalto, colacionando diversas imagens do local.

A discussão acerca da legalidade ou não do empreendimento é alheia ao direito do autor, visto que há previsão contratual que as empresas requeridas deveriam tomar as providências necessárias em relação a infraestrutura do loteamento conforme previsão expressa no art. 13 do referido contrato: “A infraestrutura a ser executada pela PROMITENTE VENDEDORA, compreenderá em: abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento”.

Ocorre que dentre as obrigações assumidas pelas requeridas, a autora aduz que não foi cumprida àquela referente ao abastecimento de água, vez que os imóveis localizados no empreendimento não possuem o referido abastecimento regular, ficando vários dias sem água, e quando esta vem é por pouco tempo em horários inadequados em sujeira (lama). Ressalta-se, inclusive, que tal fato não foi impugnado pela requerida, a qual atribui tal providência à CAERD e poder público.

No entanto, não apenas a previsão contratual, como também o acordo firmado entre as empresas e o Município de Porto Velho, dão conta de que tais providências eram de responsabilidade única e exclusiva das requeridas. Além do mais, a própria legislação específica sobre loteamento como apontada pelo autor em réplica, tão conta do descumprimento de dever legal pelas requeridas.

Verifica-se no referido Termo de Compromisso, que todos os serviços tinham prazo de 03 (três) meses para serem iniciados e 02 (dois) anos para serem concluídos, o que não ocorreu, pois até hoje é evidente que não houve a execução de vários serviços de responsabilidade das requeridas.

Note-se ainda que o estudo realizado pelo Ministério Público conclui por uma série de irregularidades tanto no projeto e seu andamento da autoridade municipal, quanto ao estado de fato do local que não

atende às condições mínimas determinadas pelas leis que tratam da matéria assim como descumprimento ao estabelecido nos documentos negociais e produzidos junto ao poder público pelas próprias requeridas.

O inadimplemento contratual perpetrado pelas requeridas deixa clara a rescisão contratual por descumprimento de obrigações por parte das requeridas.

Diante desse quadro há necessidade do retorno jurídico das partes à sua situação anterior à contratação, por consequência, devem ser devolvidos à autora os valores pagos pelo lote.

Além disso, a autora também faz jus às edificações que fez no local pois representam benfeitorias úteis e necessárias que lhe agregam valor e caso não ressarcidas implicariam em enriquecimento sem causa das requeridas.

Úteis pelo fato de representarem acréscimo de valor ao lote e estão diretamente ligadas à sua função que é de habitabilidade para o local e necessárias já que contribuem para conservação do imóvel impedindo invasões, acréscimo desregular de vegetação e animais nocivos à convivência urbana etc., por óbvio foram benfeitorias autorizada pelas requeridas já que em harmonia com a expectativa contratual e povoamento da área.

Veja-se que as benfeitorias tratam-se de construção de casa no lote, pois isso a natureza útil e necessária, resguardando-se à autora o direito de retenção do imóvel enquanto não indenizada.

Quanto a existência de dano moral, verifica-se que a situação vivenciada pela autora supera o mero aborrecimento em virtude do inadimplemento contratual, visto que a autora criou toda uma expectativa em relação ao empreendimento, sendo que o referido inadimplemento fez cair por terra tal expectativa, causando uma frustração que claramente abala a estrutura emocional relacionada ao planejamento de vida e qualidade de vida.

Note-se que em audiência de instrução a autora relata que passavam-se vários dias sem água, impedindo-se assim da manutenção de questões básicas como higiene e preparação de alimentos e por vezes, quando a água chegava, estava suja deixando-se acumular lama na caixa d'água o que implica inclusive em risco à saúde.

A autora indica ainda que procurou outro local para morar haja vista a preocupação com saúde dos filhos menores, tanto pela questão da água, quanto pela rua que não tem pavimentação nem escoamento de água da chuva sendo constantes empoçamentos. Configurado o dano moral, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deram os fatos, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim mencionam-se os precedentes desta Corte no mesmo sentido deste presente julgado:

Apelações cíveis. Ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Preliminar de intempestividade rejeitada. Impugnação à assistência judiciária gratuita rejeitada. Inadimplemento contratual. Rescisão. Benfeitorias. Preclusão de prova. Recursos desprovidos. Não há que se falar em intempestividade quando o recurso é protocolado dentro do prazo

legal. Mantém-se a gratuidade da justiça quando não há elementos que evidenciem alteração nas condições econômico-financeiras da parte. No caso de inadimplemento contratual, é cabível a sua resolução, com devolução das parcelas efetivamente pagas pelo comprador, bem como indenização a título de danos morais, tratando-se de compra e venda de bem imóvel para moradia. Tendo o apelante deixado de juntar na petição inicial documento fundamental para constituição do direito alegado e, posteriormente, os apresenta em fase recursal, não se enquadrando nos conceitos de documentos novos ou de fato superveniente, importa no reconhecimento da preclusão consumativa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040234-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/08/2019) E também nos seguintes julgados: 7001732-91.2017.822.0007, 7004515-90.2016.822.0007, 0000643-94.2013.822.0007, 0004121-94.2014.822.0001 e 7031395-06.2017.8.22.0001.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, por ilícito caracterizado por inadimplência e descumprimento de leis referentes a loteamento e urbanismo;

b) como consequência condenam-se as requeridas, solidariamente, a restituir o total dos valores já pagos em razão do imóvel em questão, montante que deverá ser atualizado desde a data do pagamento de cada parcela, com correção monetária por tabela deste tribunal e juros simples de 1% a.m. a partir da citação;

c) o valor a se restituir depende de fase de liquidação, na qual devem ser demonstrados os valores pagos pela autora e as respectivas datas dos desembolsos. Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova também opera nesta fase processual, naquilo que pertinente.

d) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização material pelas benfeitorias realizadas pela autora no lote, valê dizer, a edificação de moradia feita e seus acessórios como muro etc.

e) o valor material igualmente depende de fase de liquidação, na qual devem ser demonstrados os valores das benfeitorias realizada e/ou o valor que se agregou ao imóvel com tais obras. Pontua-se que a inversão do ônus da prova também é aplicável nesta fase, naquilo que pertinente.

f) reconhecer o direito de retenção da autora sobre o imóvel até que seja indenizada pelas benfeitorias;

c) condenar as requeridas, solidariamente, em danos morais de R\$ 8.000,00, atualizados nesta data, com correção monetária pela tabela deste tribunal e juros simples de 1% a.m.

Sucumbentes condenam-se as requeridas, solidariamente, em custas processuais integrais, incluindo as iniciais que não foram recolhidas pela autora beneficiária da justiça gratuita, além de honorários sucumbenciais de 10% da condenação em favor do advogado da autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Menciona-se a possibilidade de protesto da sentença judicial para fins de instigação a seu cumprimento voluntário.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039111-84.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002787-56.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
 AUTOR: ANTONIO RIBAMAR PORTELA AGUIAR
 ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, OAB nº RO10278, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que instituiu o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044599-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEDIR BERLANDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004905-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

RÉU: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

WAGNER ANTONIO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de MARIA LUCIA UBIALI e ADONIAS DE CARVALHO, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter adquirido, em 19/07/2018, o veículo CITROEN C3, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, placa NNK-7397, RENAVAM984690743, CHASSI935FLKFV89B504678, do Sr. Boleslau Barros Escorcio Junior, pelo qual pagou R\$ 2.500,00 e obrigou-se a efetuar o pagamento de multas, taxas e IPVA não quitados desde 2015 até 2018, no valor de R\$ 4.816,27. Contou não ter pagado estes débitos de imediato pois o veículo estaria com sérios defeitos, necessitando a realização de reparos. Aludido veículo estaria registrado no nome da primeira requerida, MARIA LUCIA UBIALI, que teria vendido o veículo de maneira irregular, sem comunicação ao DETRAN/RO, ao Sr. Fernando Flores, que o vendeu a Boleslau. Narra ter sido surpreendido em 16/12/2018 no seu local de trabalho pelos Srs Adonias de Carvalho (segundo requerido), Fernando Flores, e “Junior” que afirmou ser “o até então atual dono do veículo”, oportunidade na qual Adonias teria se apresentado como procurador de Maria Lúcia, e informando que levaria o veículo em razão da inadimplência das multas e taxas, sem apresentar procuração. Assevera que sem qualquer autorização de sua parte, o Sr. Adonias teria colocado o veículo em cima de um guincho, informando-o que somente devolveria o veículo caso houvesse o adimplemento das obrigações inadimplidas, e que o bem estaria sob a posse de Fernando Flores. Afirmou ter pagado todos os débitos pendentes em 27/11/2018 e compareceu ao pátio do Sr. Fernando Flores onde estaria o veículo, contudo, obteve a informação de que o veículo estaria na posse de Adonias que o levaria para local incerto. Verberou ter entrado em contato com Adonias, e este o informou que deveria pagar as despesas de guincho, diesel, hotel e outras despesas para reaver o bem móvel. Afirmou ter sido lesado pois efetuou os pagamentos aos quais se obrigou, porém estariam impondo óbice à retomada do veículo. Postulou pela concessão de tutela para busca e apreensão do veículo. Requereu a condenação dos requeridos à entrega do veículo ou sucessivamente à restituição do valor de R\$ 9.396,27, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, fora incluído Boleslau Barros Escorcio Junior ao polo passivo da lide.

O requerido Boleslau Barros Escorcio Junior fora citado via mandado cumprido em 29/11/2019, com certidão juntada aos autos em 02/12/2019.

Deferida a gratuidade em favor do autor (ID.43953282)

Extinto o feito em relação a ADONIAS DE CARVALHO e MARIA LUCIA UBIALI, em razão da falta de citação (ID. 53141818).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Primacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex processual civil pátrio.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória na qual o autor verbera ter adquirido o veículo CITROEN C3, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, placa NNK-7397, RENAVAM 984690743, CHASSI 935FLKFV89B504678, do Sr. Boleslau Barros Escorcio Junior, em 19/07/2018.

Nesta transação o requerente sustenta que pagou R\$ 2.500,00 e obrigou-se a efetuar o pagamento de multas, taxas e IPVA não quitados desde 2015 até 2018, no valor de R\$ 4.816,27.

O contrato de compra e venda do veículo supracitado fora juntado aos autos sob o ID. 24617655, datado de 19/07/2018, e tem como partes o autor, na qualidade de comprador, e o requerido Boleslau, na qualidade de vendedor. E como preço do veículo há previsão do pagamento de R\$ 2.500,00 e das multas, taxas e impostos incidentes sobre o veículo e não pagas até aquela data.

Note-se que referido contrato corrobora a narrativa autoral.

Considerando que o veículo foi removido da esfera de posse do autor por Adonias, em tese, procurador de Maria Lúcia, esta que figura como proprietária registral e que ambos foram excluídos da lide, não há como prosseguir o feito em relação à retomada do veículo, posto que não erigido o contraditório judicial relativo à legitimidade da alienação do bem móvel por Boleslau.

Entretanto, considerando a revelia do requerido remanescente, Boleslau Barros Escorcio Junior, restando inequívoca a transação firmada por este como autor e a não entrega do objeto do contrato, devem as partes serem restituídas ao status quo ante.

Desta maneira, a restituição de todos os valores pagos pelo requerente em decorrência do negócio firmado, devem ser restituídas.

O requerente demonstrou ter dispendido com o pagamento de taxas, multas e impostos, bem como com o conserto do veículo qualificado acima, o valor de R\$ 6.640,90.

Este valor somado ao pagamento de R\$ 2.500,00, sem correção monetária equivale a R\$ 9.140,90. Logo, se afigura razoável o valor indicado na exordial no quantum de R\$ 9.396,27, como valor atualizado.

Dos Danos Morais

Os transtornos advindos da frustração de uma relação jurídica que tem por fim a aquisição de veículo e que resta frustrada mesmo após o pagamento da obrigação assumida pelo comprador, com o óbice na obtenção da posse do bem que por vontade contratual adquirira, são vislumbráveis e excedem o tolerável, o mero aborrecimento, ao passo que há o dispêndio de recursos financeiros com vistas à consecução contratual sem que esta se torne possível.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

No caso sob apreço verifico haver concorrência do autor para a situação fática, posto que, se tivesse efetuado o cumprimento de suas obrigações a tempo e modo, talvez não se erigiria o imbróglio aqui narrado, e isto deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a

punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e:

CONDENO o requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 9.396,27 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) em favor do autor, com correção monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, com correção monetária e juros a contar deste decisum. Ante a sucumbência mínima do requerente, o requerido deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. Isto posto, condeno o requerido ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, p.ú., ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044619-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006383-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: AMANDA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, eis que a autora recebe renda mensal inferior a três salários mínimos.

2. A autora pede danos morais decorrente de sua inscrição indevida, no entanto, não apresenta as certidões solicitadas em decisão anterior, podendo obter o extrato por meio do aplicativo do Serasa, já que este órgão encontra-se temporariamente fechado em razão da pandemia.

3. Considerando a necessidade de regularização processual, eis que procuração não assinada pela autora (ID. 4592997), oportunizo a parte autora a juntar o extrato do Serasa e regularizar a procuração.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7014587-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NARAIEL PEREIRA FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MANASSES CARMO DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Intimada pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a parte autora/exequente não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jse:ssionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019360-09.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
 RÉU: RODRIGO FERREIRA NUNES
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a informação que o requerido não se encontra com o bem, determino que a parte autora manifeste-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2. Cadastre-se o patrono do requerido no PJE.

Determino que o respectivo patrono apresente instrumento de procuração, no prazo de 05 dias, para regularização da representação processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição de ID 54448924 da parte adversa, bem como da certidão 54435856.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019839-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008420-82.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a divergência quanto aos cálculos do débito exequendo, remetam-se os autos para contadoria judicial.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054019-83.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028211-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/04/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019281-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024519-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto aos documentos apresentados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015705-32.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017872-19.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CHARLES BARBOSA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: VALDENOR OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038252-63.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040345-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
EXEQUENTE: ODECIO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Decorrido o prazo para manifestação aos cálculos da contadoria sem apresentação de qualquer impugnação pelas partes, homologo-os.

2. Expeçam-se as RPV's e intime-se a Autarquia executada para pagamento em 02 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC.

3. Não há nos autos a informação de pagamento dos honorários periciais, tampouco fora encontrada conta judicial vinculada a estes autos, portanto, proceda-se com o sequestro do valor referente aos honorários periciais e após expeça-se alvará em favor da perita judicial.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043555-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELCIVAN BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o feito em diligência.

A controvérsia dos autos circunda o veículo CELTA 4P LIFE, Cor Branca, Placa NDV-0688, RENAVAN 157260909, CHASSI 9BGRZ4810AG168030.

Portanto, determino:

1. O autor deverá juntar aos autos a nota fiscal e o contrato de compra do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Oficie-se ao Departamento de Polícia Civil do Estado de Goiás, no endereço Avenida Anhanguera, n. 7364, Setor Aeroviário, CEP: 74435-300, Goiânia/Goiás, para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado acerca do veículo recuperado no município de Uruaçu em 27/09/2017, no qual deverá constar a conferência dos dados de numeração do CHASSI, numeração do motor e eventual evidência de forja ou adulteração destes, ao passo que o requerente informa estar na posse do veículo acima qualificado, nesta capital, Porto Velho/RO, situação fática que demonstra indícios de clonagem de veículo automotor.

3. Oficie-se à AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, no endereço Rua AMADOR BUENO , 474, Bloco C - 1º Andar, CEP 04.752-901, Santo Amaro/São Paulo, para que apresente todos os documentos relativos ao negócio jurídico de alienação do veículo supracitado para MARCELO BALBINO ROSA no dia 20/06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005341-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA CECILIA TIMOTEO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO, OAB nº RO8235

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

ANA CECÍLIA TIMÓTEO NUNES, menor impúbere, nascida aos 27/08/2016, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.714.692-50, devidamente representada por sua genitora, ADRIANA ALVES TIMÓTEO em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, alegando que faz acompanhamento com médico Neuropediatra, desde o ano de 2018, a princípio para investigar e, posteriormente por ter sido diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Linguagem, o qual inicialmente lhe encaminhara para fazer sessões de INTEGRAÇÃO NEUROSENSORIAL, FONOTERAPIA e PSICOTERAPIA, todas no método ABA (Applied Behavior Analysis).

Tendo em vista que nesta cidade, não há clínicas conveniadas pela requerida, para atendimento de tal demanda, autorizara a realização de tais terapias em clínicas particulares não conveniadas, arcando com todas essas despesas, porém, estabeleceu, número de sessões anuais: 40 sessões de INTEGRAÇÃO NEUROSENSORIAL, 40 de PSICOTERAPIA, e 92 de FONOTERAPIA, alegando que deveria liberar apenas o mínimo estabelecido pelo Rol da ANS. Entretanto, essa quantidade de sessões não atende a necessidade da Requerente, conforme se vê dos laudos médicos (Anexo 02). Ocorre que as 40 sessões de TERAPIA OCUPACIONAL e as 40 sessões de PSICOTERAPIA findaram no mês de novembro de 2020, conforme informação enviada por e-mail à clínica nos dias 06/11 e 27/11, e a ré recusou-se a liberar a realização de mais terapias, alegando que, a PROMOVENTE deve esperar a nova vigência contratual, o que se dará somente no mês de abril de 2021.

Considerando a existência de menor, intime-se de imediato o Ministério Público para verificar se tem interesse na causa, por tratar de interesse de menor com necessidades especiais, envolvendo também questão de consumidor e saúde. Em caso de interesse deverá se pronunciar quanto ao pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006771-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

AUTOR: GILDO TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 1º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7005801-48.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: GILCIMAR FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

Pontua-se que houve emenda a inicial com desistência do pedido de danos morais.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Alega o autor que no exercício de sua função laboral de MOTORISTA na empresa CONSORCIO DO SIM DE TRANSPORTE adquiriu lesões graves (CAT anexa) nos OMBROS DIREITO E ESQUERDO (TENDINOPATIA INSERCIONAL DOS SUPRAESPINHAIS E SUBESCAPULARES E MANGUITO ROTADOR), QUADRIL DIREITO (REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR, ESCLEROSE E IRREGULARES DAS SUPERFÍCIES ARTICULARES, OSTEÓFITOS MARGINAIS E CISTOS SUBCONDRAIS), E NA COLUNA LOMBOSSACRA (ABAULAMENTO DISCAL NIEIS DE L1-L2, L2-L3, L3-L4 E L5-S1, FISSURA DO ÂNULO FIBROSO EM L5-S1, ESPONDILOSE LOMBAR E EDEMA DOS LIGAMENTOS INTERESPINHOSE NOS NIEIS DE L2-L3 A L5-S1 COM SOBRECARGA MECÂNICA), tendo de ser encaminhado à autarquia requerida em dezembro de 2020 para receber o benefício e encontra-se INCAPACITADO para o desempenho das atividades laborativas, conforme comprova os laudos e os exames médicos em anexos.

Os documentos médicos ID. Num. 54465027 - Pág. 1 demonstram que a requerente apresenta necrose asséptica do quadril direito por uso crônico de corticóides, e processo degenerativo vertebral avançado e tendinopatia do manguito rotador, necessitando de cirurgia do quadril e não tem condições de continuar trabalhando

de motorista. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: GILCIMAR FREITAS DA SILVA, CPF nº 22059245249, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia. Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016547-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
 EXEQUENTE: JOSE ROCELIO MENDES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO, OAB nº RO7338
 EXECUTADO: EDINEY HOLANDA SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitoria lastreada em nota promissória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da súmula 504, STJ. Determinada a suspensão nesta data 22/02/2021, e considerando que o prazo prescricional será computado após o transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC), a prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 22/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva, ou na hipótese supra.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0008909-54.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUIZ KAUA LOBATO SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

EXECUTADOS: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da informação trazida aos autos pelo exequente, no sentido de que a executada, devedora recalcitrante, pretende a cessão de direitos de crédito nos autos nº 0005504-10.2014.822.0001, que tramitam perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital, o que pode consistir em tentativa de fraudar o credor

destes autos, defiro o pedido de penhora aqui formulado no valor de R\$ 568.959,18 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

Proceda-se com o necessário à penhora do crédito nos autos supra.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7003201-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: VANIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente a parte autora declaração de residência, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036459-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LENILDO TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUESDESOUSA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVABEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUSA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDIA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSEOS, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS

OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZZIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNONE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO

FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANYPINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADASILVABEZERRAMONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW,

MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIASMATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO,

NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS

OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, JEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOC GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO

FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW,

MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO,

NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052603-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS, OAB nº MA306

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se quanto a existência de depósitos realizados pelo INSS nos autos.

Não havendo valores vinculados aos autos, expeça-se ofício ao INSS, AV. CASTELO BRANCO, 560 - PIONEIROS, PIMENTA BUENO - RO, 78984-000 para cumprimento da ordem de penhora, devendo esclarecer no prazo de 10 dias, a demora no cumprimento da determinação deste juízo.

Existindo valores depositados, volvam conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUESDESOUSA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLY MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUSA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE

ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOS DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO,

EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEIN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCHE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS

FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, JEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNÖE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO,

JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANYPINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011304-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ, TANANY BRASSAROTO SANDOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7012970-23.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIAS DOMINGOS LUCAS APURINA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO,
OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY,
OAB nº RO10290

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº
RO7840

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ELIAS DOMINGOS LUCAS APURINA ajuizou a presente ação de cobrança em face de CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA -ME, ambos já qualificados nos autos, alegando que em fevereiro de 2018 firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de Vigilância Desarmada, a ser realizado no Condomínio Sparta Residence, com vigência de 12 (doze) meses. Conta que os serviços contratados eram prestados de segunda a domingo, das 18h00minh às 06h00minh, totalizando 12 horas diárias, de forma ininterrupta, com pagamento do valor de R\$ 11,00 (onze reais) por cada hora de trabalho, conforme cláusula estabelecida no instrumento contratual. Verbera que após o início da prestação de serviços, as partes firmaram novo acordo, sendo elaborado e assinado termo aditivo, em que foi estabelecido que o valor das horas passaria de R\$ 11,00 (onze reais) para R\$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos), e que aos finais de semana (sábado e domingo) e feriados o trabalho seria de 24 (vinte e quatro) horas diárias. Afirma que a requerida adotou prática de pagamento parcial dos serviços prestados, e que por 07 (sete) meses suportou a inadimplência das horas contratadas. Alega que para execução do serviço firmado teve que contratar outras pessoas para lhe auxiliar, e que diante do descumprimento da requerida foi obrigado a pagar seus contratados com recursos próprios. Sustenta que o negócio jurídico foi rompido pela inadimplência da requerida. Postula pagamento de R\$ 20.735,88 (vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), pelos meses de serviços efetivamente prestados, R\$ 31.364,40 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de perdas e danos, R\$ 4.288,92 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), a título de multa por dar causa à rescisão contratual e indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos. Despacho inicial ID 36307820, deferiu gratuidade processual.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminar de litispendência e coisa julgada e conexão, pois se trata de causa idêntica a ação transitada em julgado sob nº 0000726-71.2019.5.14.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho desta Capital. No mérito, defende que o autor nunca apresentou documentos dos vigilantes subcontratados, para aferição do efetivo cumprimento dos serviços prestados, conforme exigido no contrato firmado. Alega que não houve adição de valores em relação ao pacto originário. Sustenta a inexistência de comprovação dos valores a título de perdas e danos. Aduz que o fato gerador da dissolução do contrato se deu pelas faltas de requisitos estipulados em contrato, e que o autor deveria pagar a multa contratual. Impugna ocorrência de danos morais. Requer reconhecimento de litigância de má-fé e postulou pela improcedência da demanda. Requer justiça gratuita. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida.

A ré permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

a) Das preliminares

a.1) Preliminar de impugnação justiça gratuita

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de impugnação ao deferimento de gratuidade processual ao autor. Argumenta a requerida que o requerente não comprovou sua condição hipossuficiente.

Pois bem.

A concessão das benesses da justiça gratuita no despacho inicial observaram os documentos acostados na petição inicial, especialmente, cópia de CTPS juntada no ID 36225554, que indica o valor recebido a título de salário pelo autor.

Nessa linha, não há nos autos indicativo de alteração da condição econômica da parte, merecendo a manutenção da gratuidade já concedida.

Assim, rejeito a preliminar.

a.2) Preliminar de coisa julgada

O ponto central da demanda consiste em apurar a alegação de coisa julgada, pelo trânsito em julgado da ação trabalhista sob nº 0000726-71.2019.5.14.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho desta Capital.

À luz do §4º, do art. 337, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Compulsando o feito, verifico que a requerida juntou cópia dos respectivos autos de ação de reclamação trabalhista (IDs 48436735/48436863) que fora julgada improcedente, nos quais constam as mesmas partes desta ação cível, mesmo fundamento (contrato de prestação de serviços de vigilância pactuado em fevereiro de 2018) e os mesmos pedidos (recebimento de verbas que não foram pagas na prestação de serviços e multa por rescisão contratual).

Destarte, observo que na sentença proferida pelo juízo trabalhista (ID 48436863), houve análise de preliminar de incompetência material, sendo reconhecida a competência da justiça trabalhista em razão da relação do trabalho entre as partes, ou seja, em que pese à formalização de contrato civil, o feito sequer deveria tramitar neste juízo cível, em virtude da já reconhecida relação de trabalho pelo juízo preventivo.

A lei processual impede a dupla reapreciação do mesmo pedido, nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A litispendência e a coisa julgada são óbices à reiteração de demandas, mas só têm essa eficácia impeditiva quando a segunda delas for idêntica à primeira (mesmas partes, mesmos fundamentos, mesmo pedido art. 301, §§ 1º a 3º). Conseqüentemente, o mesmo pedido pode ser deduzido mais de uma vez, ainda que o primeiro processo esteja pendente (litispendência) ou que a sentença de mérito já haja sido proferida e já seja irrecorrível (coisa julgada) desde que os fundamentos sejam diferentes ou que não coincidam as partes.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol II, ed.: Malheiros, 6ª ed.p. 198).

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Apelação cível. Ação de cobrança. Coisa julgada. Reconhecimento.

Ofende a coisa julgada a propositura de demanda com o fim de pleitear cobrança já discutida em outros autos e sobre a qual se operou o trânsito em julgado (grifo nosso).

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026978-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/11/2020)

Dessa forma, acolho a preliminar reconhecendo estar configurada coisa julgada material, nos moldes do artigo 337, § 4º, do CPC, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé só se configura quando estiver comprovado nos autos, de maneira inequívoca, a deslealdade da parte na prática de alguma das condutas previstas no artigo 80 do CPC.

Desse modo, para que a parte seja condenada nas penas da litigância de má-fé, exige-se a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar prejuízo processual à parte adversa.

Assim, pelo conjunto probatório não há como concluir que o autor tenha ajuizado ação de forma temerária e com abuso do direito, induzindo o julgador a erro, sendo certo que a existência de coisa julgada, por si só, não tem o condão de configurar a má-fé, pois esta deve ser cabalmente demonstrada, uma vez que não se presume.

Nessa linha:

Apelação. Gratuidade da justiça. Revogação. Inadequado. Hipossuficiência demonstrada. Coisa Julgada configurada. extinção mantida por outros fundamentos. Litigância de má-fé afastada. Não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Recurso parcialmente provido.

1. A revogação da gratuidade da justiça é indevida se não houve alteração no estado de hipossuficiência.

2. Nos termos do artigo 337 do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando a ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anterior que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

3. Não havendo nos autos qualquer indício de que o requerido/ apelante pretendia induzir o juízo a erro com suas alegações, ou que agiu com dolo processual, deve ser afastada a condenação a litigância de má-fé (grifo nosso).

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009161-93.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Com isso, afasto o reconhecimento de litigância de má-fé.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015, devendo ser observado os benefícios da gratuidade processual conferidos no despacho inicial.

P.R.I

Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037487-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito
 AUTOR: YARA FERNANDES LEITE
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO,
 OAB nº RO1888
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RJ5369
 DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Converto o feito em diligência.

1) Procedo com a análise das preliminares:

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Da Falta de Interesse Processual

A requerida aduziu a falta de interesse processual da autora sob alegação de que este não teria efetuado requerimento administrativo prévio com vistas ao recebimento da indenização pela cobertura do seguro.

Este juízo tem ciência do precedente erigido pelo STJ, entretanto, em apreço à economicidade processual, bem como à guarda dos direitos fundamentais esculpida na CRFB/88, considerando que fora constatado em perícia médica que o requerente possui seqüela decorrente de acidente de trânsito, o feito deve prosseguir para que haja a efetiva indenização, sem que seja desprezado o trabalho de todos os envolvidos na presente lide, advogados, serventuários, auxiliares e magistrado.

Ademais, no caso sob apreço, há necessidade de análise acerca da hipótese de cobertura ao cenário fático de acidente com trator, o que depende sem sombra de dúvida da interpretação judicial do ordenamento jurídico para que se diga o direito e a norma aplicável.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de comprovante de residência

A requerida impugna a ausência de comprovante de residência juntado aos autos.

A efetiva constatação do endereço de domicílio da autora por via de comprovante de residência somente seria necessária para subsidiar análise de competência do juízo.

Todavia, considerando que ao presente caso se fixa a competência pelo local do fato, nos termos do art. 53, V, do CPC, não se revela necessária a juntada do aludido comprovante, bastando a declaração do autor para fins de intimação.

Rejeito a preliminar.

Da ausência de documentos obrigatórios

A requerida alegou a ausência de documentos que reputou serem obrigatórios para provar: a) Ocorrência do acidente; b) Morte em virtude de acidente; c) Legitimidade para recebimento da indenização por morte.

A legitimidade da autora menor impúbere é incontestada, e o que precisa de análise é a quantificação proporcional entre herdeiros.

Note-se que as demais pontuações dizem respeito à prova do mérito arguido e não à condição de prova de interesse processual. Ademais, a ocorrência policial fora posteriormente juntada aos autos pela requerente.

Inexistindo questões processuais pendentes, declaro saneado o feito, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

2. Fixo como pontos controvertidos:

a) a natureza da morte do de cujus;

b) a cobertura securitária para a hipótese de morte decorrente de acidente com trator.

3. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes produzam as provas documentais que entenderem cabíveis.

4. Determino que a autora proceda, no mesmo prazo, com a juntada do Inquérito Policial instaurado a partir da ocorrência nº 151014/2018, para apuração da causa mortis.
 Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018847-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

RÉUS: N. R. PARTICIPACOES S/S LTDA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

D E S P A C H O

Vistos.

Depreque-se a citação dos requeridos, como pedido pelo requerente, no prazo de 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, CPF nº 11404671234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA, CPF nº 75011590259

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Oficie-se ao empregador do executado para que forneça cópia do contrato de trabalho da executada, no prazo de 10 dias.

2. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no

REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, HOSPITAL SAMAR (Av. Calama, n. 2615, Bairro Liberdade, Porto Velho - RO) no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA, CPF nº 75011590259 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor atualizado do débito., o que deverá constar expressamente no expediente.

3. Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito, para que seja oficiado para se proceder aos descontos.

4. Indefiro a consulta Sisbajud, por ora, uma vez que a última consulta fora realizada a pouco tempo e fora necessário liberação de valores bloqueados em poupança.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILLIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADASILVABEZERRAMONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUSA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA

MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIAMATTOS, IVONE CARDOSODA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI

RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILLIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO,

TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLY MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO

LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNÖE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

DESPACHO

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA

PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDIA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES,

CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNONE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002776-30.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE DA SILVA SOUZA, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, João Alves Teixeira, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONCA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO, MARIA LUCIENE PIANCO DE SOUSA, CARLOS EDUARDO SOUSA DA SILVA, ANA CAROLINE SOUSA DA SILVA, CASSIANO SOUSA SILVA, ESPÓLIO DE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

D E S P A C H O

Vistos.

1) A questão já foi deliberada em decisão anterior não havendo novos elementos que justifiquem novo pronunciamento.

2) Cumpra-se o item 2 do despacho anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006591-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JORGE YOUSSEF ABICHABKI FILHO, JORGE YOUSSEF ABICHABKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

JORGE YOUSSEF ABICHABKI ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

De início, o autor requereu, em sede de antecipação de tutela, a transferência para UTI CARDIOLÓGICA, o que foi deferido por meio da decisão de ID n. 54626919, nos seguintes termos:

DEFIRO a tutela provisória para DETERMINAR que a requerida providencie a UTI cardiológica que o autor necessita, no prazo de até 06 (seis) horas, a contar da intimação desta, ou justifique que o requerente se encontra nas mesmas condições disponibilizadas para uma UTI cardiológica. Se inexistente vaga em UTI CARDIOLÓGICA, a requerida deverá providenciar a transferência e remoção do autor em UTI aérea para um dos hospitais de Campinas que possui UTI CARDIOLÓGICA, no prazo de até 12 horas, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,000 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Se as condições do requerente não estiverem estáveis para a remoção, a requerida deverá comprovar, mediante relatório médico, o prazo em que procederá à remoção do requerente por meio de UTI aérea

A parte ré manifestou-se no sentido de que “o atendimento médico e estrutural oferecido ao Autor na UTI do Hospital da Unimed tem sido suficiente para mantê-lo estável”, bem como que a UTI cardiológica da ANGIOCENTER não separa pacientes com e sem diagnóstico de COVID, o que levaria o autor ao risco de contaminação.

A parte ré afirmou, ainda, ser “desnecessária a transferência do paciente para uma UTI Cardiológica, uma vez que concluído pela equipe de especialistas em cardiologia a baixa probabilidade de que o quadro clínico do Autor tenha causa cardiológica” (ID n. 54723420), apresentando laudo médico nesse sentido (ID n. 54723421).

A parte autora insurgiu-se contra tais afirmações e requer, em sede de plantão judicial, que seja determinada a transferência, por meio de UTI aérea, para hospital em CAMPINAS/SP. Para tanto, aduz, em suma, que até o momento não há diagnóstico acerca da enfermidade que acomete o autor.

É o relatório. Decido.

Não obstante os argumentos trazidos pela parte autora, a concessão de uma nova tutela de urgência depende, assim como no caso da primeira, da presença dos elementos elencados no art. 300 do CPC, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, o boletim médico juntado por meio de mídia digital (áudio) demonstra que o autor está internado em UTI, recebendo os cuidados dos quais necessita e que a equipe médica está empreendendo esforços para diagnosticar o autor.

“no momento em si não está faltando [...] exame que não tem, não tem faltado nada disso, inclusive, a gente está pedindo tudo” (ID n. 54750414 - 4:10 a 4:30)

Nota-se, ainda, que mesmo que seja possível a transferência do autor, por ser admissível pelo seu quadro clínico, no momento seria, inclusive, inviável fazê-lo em razão da pendência de exames (hipótese de síndrome de still e exames oncológicos), que a médica interlocutora do relatório juntado no ID n. 54750414) entende necessário encaminhar com o paciente para o hospital que este venha a ser transferido evitando que estes reiniciem uma busca pelo diagnóstico.

“Para ele ir embora, eu prefiro dar um relatório detalhado de tudo porque não adianta eles começarem do zero, já fizemos muita coisa [...] ele é um desafio diagnóstico em qualquer lugar que ele for [...]” (ID n. 54750414 -3:45 a 4:02)

Diante disso, conclui-se que, neste momento, não se justifica o pedido do autor, sendo necessário que, conforme indicação médica, aguarde-se o resultado dos exames pendentes e, assim, seja reavaliada a necessidade efetiva de transferência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de ID n. 54750413 e determino que proceda-se com o cumprimento das providências elencadas na decisão de ID n. 54626919 (emenda), bem com a intimação da parte autora para regularizar a sua representação, quando tiver condições de fazê-lo.

Venham os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS,

VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLY MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEIN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIIFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA,

DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNÖE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026
 RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
 ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7063982-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Imissão EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876 EXECUTADOS: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição do veículo em nome de Hermes Foerster, passando a ficar restrito quanto à circulação. E o veículo em nome da executada Telma Audrey de Araújo Ferreira está gravado por Alienação fiduciária.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7063982-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Imissão EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876 EXECUTADOS: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, ATIVA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, MAISON LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição do veículo em nome de Hermes Foerster,

passando a ficar restrito quanto à circulação. E o veículo em nome da executada Telma Audrey de Araújo Ferreira está gravado por Alienação fiduciária.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002883-71.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WANDERSON FERNANDO MARTINS CORREA

Advogado do(a) RÉU: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001493-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042963-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS

- RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006723-89.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. P. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se com a correção do nome das partes. Da mesma forma, retire-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do PCC.

Após as devidas alterações, publique-se via DJ.

Determino que a parte autora emende a inicial para comprovação da mora, eis que não restou demonstrado que a notificação extrajudicial fora entregue no endereço do requerido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037423-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNISA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT26396

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021863-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020834-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISON MARTINS VERAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048726-93.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: VILMAR ADRIANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037152-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI - RO10534

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 5475248.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024194-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID.: 53173851.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021038-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: JEFERSON MARTINS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043630-97.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO
RÉU: HS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044532-50.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS BRITZKE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
RÉU: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027019-69.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004863-85.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Felipe Góes Gomes Aguiar
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: Marcia Silvano Exterkoter e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023067-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIRANTE RENTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
RÉU: WAGNER CESAR RODRIGUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004820-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a suspensão de descontos realizados pelo requerido em seu benefício previdenciário.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que é beneficiário de aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social – INSS, e, em meados do mês de Agosto de 2020, recebeu em sua residência um cartão de crédito, o qual não fora solicitado por ele. Contudo, no mês seguinte, quando fora realizar o saque de sua aposentadoria, notou que em seus proventos constava um desconto em seu benefício no valor de R\$60,32 (sessenta reais e trinta e dois centavos).

Ao requerer extrato bancário junto a fonte pagadora, descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado emitido em seu nome, e, que neste cartão constava a liberação de um telesaque no valor de R\$ 1.809,00 (um mil oitocentos e nove reais), com parcelas a serem descontadas de seu benefício previdenciário, no entanto, não realizou o saque deste valor.

Presente no presente caso a probabilidade do direito, eis que demonstrou a realização de descontos no valor de R\$ 60,32 em seu benefício realizado pela ré, sendo que afirma que não realizou nenhuma contratação com o requerido, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o valor que está sendo descontado do benefício do requerente compromete sua renda familiar.

Como a suspensão dos descontos por ser retornado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão do desconto no benefício do autor, com a denominação RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a novo desconto pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 2102192059462000000052370780 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7006192-03.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: MIRIAN DE ANDRADE AMURIM VITORINO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para:

a) juntar procuração em nome do credor, visto que a ação é pessoa física;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Atendida a emenda: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida

pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

MIRIAN DE ANDRADE AMURIM VITORINO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 730.450.202-91, residente e domiciliado na Rua Guaicurus, nº 551, Bairro Centro, CEP: 69.928-000, Plácido de Castro/AC.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018626-58.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELVIS MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7015937-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 48.265,93
 Última distribuição: 15/04/2020
 Autor: MARIA VANI FEITOZA SARAIVA, CPF nº 11320834272, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4037, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
 Réu: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 03658432000182, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1223, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011

D E S P A C H O

A requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional (R\$ 16.635,06), o que consiste em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Com o pagamento das custas, considerando que a parte autora fora intimada apenas para se manifestar quanto a contestação apresentada (Id 50378767), intime-se para apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.

I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028891-95.2015.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MICHELLE BRASIL DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES

MERCES, OAB nº RO3923, UILIAN HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, SOCIAL

ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA,

OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB

nº RO303, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requiera pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo:

20210000533910 Data/hora do Protocolamento: 17 FEV 2021 18:12 Número do Processo: 7028891-95.2015.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MICHELLE BRASIL DA SILVA BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A10.923.929/0001-46 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:12 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 23.885,91 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 05:58BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:12 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 23.885,91 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 FEV 2021 19:58CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:12 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 23.885,91 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 03:45BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:12 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 23.885,91 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 18:59Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023016-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCIEUDA ALVES LINHARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas

processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)[pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006466-

64.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES,

OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA

SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

A presente ação é movida por CRISTIANE e o menor ARTHUR OLIVEIRA DE ALENCAR, contudo, não consta na petição inicial a indicação do representante legal do menor e nem foi juntados os seus documentos pessoais.

1- Cadastre-se o nome do menor ARTHUR OLIVEIRA DE ALENCAR no polo ativo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de de indeferimento:

a) Juntar comprovante de residência atualizado em nome de CRISTIANE e apresentar os documentos pessoais do menor ARTHUR;

b) esclarecer se a autora CRISTIANE é a representante legal do menor, e qual é o vínculo de parentesco entre ambos;

c) Dizer se os autores fazem parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

2- Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020528-46.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: GILSON ANTONIO LUCAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA em face de EXECUTADO: GILSON ANTONIO LUCAS.

Citada, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos (Id 43956516).

A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.

Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou inerte (Id 53175799).

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047532-92.2019.8.22.0001

AUTOR: VERIDIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.976,00

Despacho

Defiro o pedido de ID n. 53242746, para expedição de alvará em favor do perito.

Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

Registro que a expedição de alvará eletrônico restou prejudicada por não constar o nome do senhor perito dentre os possíveis beneficiários cadastrados no sistema.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017801-49.2014.8.22.0001

AUTOR: EVANILDO DE SOUZA NERY

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

Muito embora o réu tenha pleiteado o benefício da gratuidade (ID n. 8939323 - Pág. 29), este pedido não foi deferido na sentença, contra a qual o requerido não opôs embargos de declaração. Ao contrário, interposta apelação, promoveu o recolhimento do preparo (ID n. 8939323 - Pág. 96).

No acórdão também não houve concessão do benefício.

Diante disso, uma vez que houve intimação para pagamento das custas finais e o requerido ficou inerte (ID n. 49770518), proceda-se com a inscrição em dívida ativa e o respectivo protesto.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000256-36.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 EXECUTADO: DENISE PEREIRA RODRIGUES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 7.169,81

Despacho

Em consulta ao sistema SISBAJUD, observa-se que foram protocoladas 3 ordens para transferência do valor penhorado (22/01/2021; 03/02/2021 e 10/02/2021), porém, a Caixa Econômica Federal, segue descumprindo-as e o dinheiro ainda não está disponível em conta judicial (certidão - ID: 54659861). Minuta anexa.

Nesta data, a ordem foi reiterada via sistema.

1- Desse modo, aguarde-se por 2 dias úteis, não comprovada a transferência, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que transfira o valor bloqueado via SISBAJUD em desfavor da executada DENISE PEREIRA RODRIGUES, CPF: 035.531.851-20 (R\$ 809,09), para conta judicial vinculada a esta ação, no prazo de 2 dias, sob pena de sequestro da quantia, sem prejuízo da instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência.

Como não é possível saber qual é a agência da CEF titular da conta onde ocorreu o bloqueio, caberá à agência 2848 remeter a ordem judicial para agência responsável, caso não seja ela a titular da conta bancária.

A instituição financeira deverá enviar resposta ao Juízo, via e-mail, impreterivelmente no prazo acima fixado.

2- Realizada a transferência do valor, expeça-se alvará em favor da parte exequente (item 3 - despacho ID: 45830677).

3- Cumprido o item 2, intime-se o credor, via advogado, para apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios à sua satisfação.

SERVE COMO OFÍCIO.

Prezado Gerente da Caixa Econômica Federal
 Agência 2848 ou Agência Titular da Conta Bancária onde houve o bloqueio.

Endereço: Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110, Telefone: (69) 2181-2850.

E-MAIL para resposta: pvh9civgab@tjro.jus.br

(Obs. enviar minuta do SISBAJUD anexa, junto ao Ofício)

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029776-07.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GESSICA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008476-16.2015.8.22.0001

AUTOR: ZULEICA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Despacho

Em atenção ao documento de ID 17601488, pág 12 (Certidão de Casamento), verifica-se que a autora é casada.

Sendo assim, não há incorreções no mandado, contudo, para instruir melhor o mandado remeta-se ao Cartório de Registro de Imóveis a Certidão da Casamento da autora (ID 17601488 pág. 12).

Após, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015904-51.2020.8.22.0001

AUTOR: NEK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 24.788,97

Decisão

A SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impugna os honorários periciais ao argumento de que "para a fixação dos honorários periciais devem ser observados os critérios de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, tudo em atenção aos princípios da moderação, razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se no presente caso ainda ser levado".

Ocorre que embora o réu se insurja com relação aos valores necessários para tanto, não apresentou outras propostas ou elementos concretos que sejam capazes de demonstrar a exorbitância da proposta apresentada, que, ao contrário descreveu o porquê do valor proposto e, ainda, baseou-se em regulamento do Instituto Rondoniense de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Diante disso, rejeito a impugnação e homologo os honorários propostos pelo perito.

Fica o requerido intimado para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da sua parte dos honorários.

Após, considerando que a HYUNDAI MOTOR BRASIL já recolheu a parte que lhe cabia (ID n. 52121807), cumpra-se os itens 5 e seguintes da decisão de ID n. 49796885.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7006843-35.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: EUDES BRITO DE ARAUJO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado de ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: EUDES BRITO DE ARAUJO, CPF nº 78183014291, RUA RIO BRANCO 144 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020219-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.766,02

Despacho

A parte executada foi citada (Id n. 444415334), não pagou o débito e não opôs embargos.

Em virtude disso, o exequente pretende a penhora do imóvel em que reside o executado sobre o qual advém o débito das taxas condominiais.

Embora o imóvel possa ser penhorado para pagamento da dívida e a ordem do art. 835 do CPC seja apenas preferencial, deve haver nos autos justificativa mínima para que esta ordem deixe de ser observada, o que não se verifica in casu, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido formulado na petição de Id 54686078.

Melhor sorte não socorre ao exequente quanto ao pedido de obrigar o executado a locar o bem.

Portanto, fica intimada a parte exequente para justificar seu pedido ou requerer a satisfação do crédito em observância ao art. 835 do CPC. Caso pretenda a realização de diligências por este Juízo (Renajud) deverá, ainda, comprovar o pagamento da respectiva taxa.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033329-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.383,03

Despacho

Por se tratar de questão de ordem pública passo a analisar a existência de vício na citação.

Verifica-se do Id 50163388 que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa da executada, logo, não foi validamente feita, nos termos do parágrafo único do artigo 248, §1º do CPC.

Assim, pelos motivos acima expostos, declaro nula a citação constante no Id 50163388.

Determino que o autor promova os meios necessários para citação da executada, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037753-79.2020.8.22.0001

AUTOR: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

RÉUS: GABRIELA TAMES ALVAREZ, MARCOS TAMES RAINHO

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Valor da causa: R\$ 92.302,66

Despacho

Quanto a petição do requerido ID 52166744, diga o autor e, após, conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013540-12.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Aribertino da Costa Marques

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Decisão

Intime-se o exequente por intermédio da Defensoria Pública a se manifestar quanto as informações constantes da Nota de Devolução 2031/2020 (Id 50225862, pág. 3) e a divergência apontada na Certidão de Id 51189458.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016495-81.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALINE GOMES DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Manifeste-se a parte requerida sobre a informação da parte autora quanto à existência de saldo remanescente.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000137-97.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: SUELY CAMELO IZEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da causa: R\$ 200.262,02

DECISÃO

1. Certifique-se quanto à ausência de recurso quanto a decisão que rejeitou a impugnação.

2. Após, fica a parte autora intimada a informar número de conta bancária, a fim de que os valores descontados possam ser entregues diretamente à credora.

3. Com a informação, oficie-se ao órgão empregador para que deposite os próximos descontos a serem realizados diretamente na conta bancária indicada.

4. Os valores já depositados devem ser transferidos em favor da credora.

5. Após, aguarde-se no arquivo provisório até o pagamento integral do débito, salvo se a credor indicar bens penhoráveis, quando o feito deve voltar conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037233-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011312-64.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Rosilene Antonio de Paula e outros
 RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (1,5% distribuição anterior a 2017) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029178-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009511-79.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: GENILSON REPOLHO PAZ e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032984-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS registrado(a) civilmente como PAULO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ANA PAULA ROMANO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

RÉU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046626-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR PEREIRA DA SILVA - SP104801
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016597-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013087-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogadosdo(a)EXEQUENTE: MARCELOESTEBANEZMARTINS - RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681
 EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019342-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842
 EXECUTADO: MARIANA HIDALGO GUIMARAES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052869-33.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Banco Bradesco
 Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027209-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253 e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054422-18.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514
 EXECUTADO: FATIMA NELSIMAR PEREIRA IZEL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
 Valor da causa: R\$ 3.939,90
 Despacho

- 1 - Considero válida a intimação da executada, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
- 2- Exclua-se a advogada cadastrada como representante da executada do sistema, em razão da comunicação de ID n. 44114528.
- 3 - Indefiro o pedido de ID n. 50362117, uma vez a medida requer a desconsideração da personalidade jurídica inversa, o que deve ser requerido em autos próprios por meio de incidente.

4 - Fica intimada a exequente para dar andamento ao feito, indicando os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047639-05.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

BANCO HONDA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

JHONNATAN DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), a fim de juntar contrato assinado pelo requerido, visto que o apresentado não contém assinatura (ID n. 52330290).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048429-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA ALINE FERREIRA MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.033,33

DESPACHO

A executada foi intimada por edital (Id 14803925) para efetuar o cumprimento da sentença.

Posteriormente, registraram-se pesquisas por meio do Bacenjud (Id 20382919) que restou negativa, Renajud com a consequente restrição de transferência (Id 21372363, pág. 2/3).

As tentativas de penhora dos veículos restaram ineficazes (Id 25347502, Id 27677935, Id 29315644 e 48260922).

Na sequência a autora pugnou por nova pesquisa por meio do Sisbajud, visando a localização de endereço dos sócios/proprietários da empresa executada.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Comprovante em anexo.

1- Por se tratar de diversos endereços fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Vindo a manifestação, recolhido o valor correspondente a diligência (art. 93, CPC), expeça-se o mandado visando a penhora, intimação e avaliação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para promover o regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015755-94.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO.

A parte devedora juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido.

A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso (Id 47471928) e apontou a existência de crédito remanescente.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do remanescente e não o fez.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requiera pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013844-13.2017.8.22.0001

AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: AMYNA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a resposta do ofício de Id 47286197, pág. 3, fica desconstituída a penhora em destaque nos Autos 7029742-95.2019.8.22.0001.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 1.711,84. Comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

5- Oficie-se ao juízo do 2º Juizado Especial Cível, dessa comarca, informando quanto a desconstituição da ordem de penhora em destaque.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020200-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006571-78.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BASE SOLIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, MARLON LEITE RIOS - RO7642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025921-25.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA COSTA MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se

manifestar no feito no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007027-88.2021.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Decisão

1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 1532, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034414-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
 EXECUTADO: NAIARA CRISTINA LIMA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789
 DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 1.806,48, conforme comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

5- Por oportuno, em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais, os valores bloqueados e a serem transferidos deverão ficar em apenas uma conta judicial (unificada).

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025178-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REQUERIDO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.946,09

Despacho

Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 46404829, remetendo-se cópia dos autos ao juízo de origem.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046031-40.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: WEVELLIN THAYLANE ALVES AMARAL, TANIA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Bacenjud negativo. Comprovante em anexo.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040839-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNO ALVES NEVES - SP418040, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Despacho ID 52437092

[...] intimem-se as Executadas (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetuem o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU NOVA MUTUM GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, RODOVIA BR-364 km 110, HIDRELÉTRICA DE JIRAU NOVA MUTUM GLEBA CAPITÃO SILVIO - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

10/12/2020 17:03:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52437092 2012101703150000000050129104

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042203-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

Executado: RÉU: MONICA VALIM DA SILVA

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por carta com AR, conforme endereço de ID n. 28603307 e, por meio da DPE, via sistema), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): MONICA VALIM DA SILVA – ENDEREÇO: Rua Tiradentes, nº 230, Bairro Apidiá, CEP 76970-000, Município de Pimenta Bueno/RO – Telefone: 69 9 9999-2090 (CORPO ATIVO ACQUA ACADEMIA DE HIDROGINASTICA E NATAÇÃO)

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016977-34.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT3546

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Manifeste-se o requerido sobre as informações do autor ao ID: 52474449 e documentos juntados, observando a incidência da multa já fixada ao ID: 50855777.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048411-02.2019.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JANE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020838-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, HDI GLOBAL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

Valor da causa: R\$ 31.797,91

Despacho

As partes divergem quanto ao valor para pagamento do saldo remanescente.

De antemão esclareço que são devidas a multa e honorários nos termos do art. 523 do CPC, vez que a impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o pagamento da multa, ademais, poderia a executada ter depositado nos autos o valor que considerava incontroverso, mas não o fez.

Assim, ante a discordância das partes quanto ao valor remanescente, para dirimir quaisquer dúvidas, remeta-se os autos à Contadoria para cálculos de eventual saldo remanescente, nos moldes da sentença, devendo abater o valor já pagos.

Apresentados os cálculos do contador, intime-se as partes para manifestação e, na sequência, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004804-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059

Valor da causa: R\$ 45.194,43

Despacho

O comando determinado em sede de agravo de instrumento foi atendido pelo exequente. Registrou-se a devolução da importância de R\$ 3.455,83 ao executado (Id 50474083 e 52159232).

O exequente apresentou o valor que ainda remanescente na presente execução e pugnou pela intimação do executado ao pagamento.

1- Fica o executado intimado, por intermédio de sua patrona, a efetuar o pagamento, querendo, do valor correspondente ao remanescente (R\$ 50,371,32).

2- Não efetuado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o exequente deverá indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029451-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ANA FLAVIA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Valor da causa: R\$ 118.489,88

Despacho

O exequente requer a penhora dos imóveis de matrícula n. 34.358 e n. 34.360.

Indefiro o pedido para penhora dos imóveis, pois na matrícula de ambos os bens consta averbação de alienação fiduciária em favor

da Caixa Econômica Federal. Assim, a penhora não é possível pois os imóveis não fazem parte do patrimônio dos executados.

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora da executada. Prazo: 5 dias.

2- Havendo inércia do credor, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006372-19.2021.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, JULIO CESAR VIEIRA BADAN

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

DEVEDOR: JULIO CESAR VIEIRA BADAN, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Carteira de Identidade de nº 587591, órgão

emissor SSP RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.570.162-87, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliado a LH 10 Taquara, KM 2,5, S/N, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP 76834-899 ;

AVALISTA: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade de nº 292218, órgão emissor SSP RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.160.562-72, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliado na Av. Capito Alípio, nº 2164, Liberdade, Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019516-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI LAMARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCELA MOREIRA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006087-26.2021.8.22.0001

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: C. A. DE SOUZA SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: C. A. DE SOUZA SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 30874692000168, R. PASTOR VIRGÍLIO FARIAS 88 BOA VENTURA - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025905-37.2016.8.22.0001
Mensalidades

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ROOSEVELT MORAES LIMA, LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada

para as instituições financeiras Número do Protocolo:

20210000534394 Data/hora do Protocolamento: 17 FEV 2021

18:24 Número do Processo: 7025905-37.2016.8.22.0001 Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA

CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES

DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE

GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação

Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/

Exequente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA000.051.672-48 Valor bloqueado

(bloqueio original e reiterações): R\$ 2,82 BCO SANTANDER Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV

2021 18:24 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 4.224,36 (02) Réu/executado sem saldo

positivo. - 18 FEV 2021 06:15BCO BRASIL Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:24 Bloqueio

de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$

4.224,36 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021

19:03ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem

Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:24 Bloqueio de Valores

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.224,36

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 20:35BCO

DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 17 FEV 2021 18:24 Bloqueio de Valores VALDIRENE

ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 4.224,36 (03) Cumprida

parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2,82 18 FEV 2021 17:15

19 FEV 2021 16:20 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA

FONSECA CLEMENTELE R\$ 2,82 Não enviada - - ROOSEVELT

MORAES LIMA090.937.452-04 Valor bloqueado (bloqueio original

e reiterações): R\$ 188,14 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 18:24 Bloqueio

de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$

4.224,36 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 163,31 18 FEV 2021 05:53 19 FEV 2021 16:20 Desbloqueio

de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$

163,31 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021

18:24 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 4.224,36 (03) Cumprida parcialmente por

insuficiência de saldo. R\$ 24,83 18 FEV 2021 03:46 19 FEV 2021

16:20 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 24,83 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021

18:24 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA

CLEMENTELE R\$ 4.224,36 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 18 FEV 2021 19:11Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035291-23.2018.8.22.0001
 Duplicata
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
 EXECUTADOS: MERCEARIA E COMERCIO VICTORYA EIRELI - ME, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Sisbacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
 Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
 Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210000533014 Data/hora do Protocolamento: 17 FEV 2021 17:43 Número do Processo: 7035291-23.2018.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI28.568.088/0001-61 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:43 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 6.576,78 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 05:49 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0006896-82.2014.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041231-37.2016.8.22.0001
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Cumprimento de sentença
 EXECUTADO: OI S.A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843, Procuradoria da OI S/A
 EXEQUENTE: LEIDIANE CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
 DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.
 Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
 Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.
 Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz de Direito
 Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210000533336 Data/hora do Protocolamento: 17 FEV 2021 17:52 Número do Processo: 7041231-37.2016.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: OI S A LEIDIANE CALIXTO DA SILVA022.933.262-50 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BMG Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:52 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.678,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 04:38 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:52 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.678,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 05:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:52 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 1.678,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 03:46 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:52 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE R\$ 1.678,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2021 20:27MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2021 17:52 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE R\$ 1.678,73 (98) Não-Resposta - 19 FEV 2021 05:43Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7006168-72.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO FELIX SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

RÉU: IGOR BUENO DE ARAUJO

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas

infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirma estar desempregado e junta cópia da CPTS, contudo, os elementos dos autos apontam em direção diversa da hipossuficiência, visto que o autor é proprietário de veículo HYUNDAI/HB20 1.6 (54561824), bem de valor considerável.

Ademais, consta da inicial que o autor teria pago pelos reparos de seu veículo a quantia aproximada de R\$ 9.000,00 (54561830).

Diante disso, é possível que o autor exerça alguma atividade remunerada informal, pois os elementos dos autos evidenciam capacidade financeira, capaz de afastar a alegação de pobreza.

Outrossim, saliento que o valor das custas iniciais soma aproximadamente R\$ 203,00 (2% do valor da causa), que por sua vez serão pagos em dois momentos. 1% na distribuição da ação e outro 1% após a audiência preliminar, caso as partes não firmem acordo.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, a fim de apresentar de comprovante de renda mensal capaz de atestar a hipossuficiência alegada ou, na impossibilidade, realize o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052749-87.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: RUBIANA SALES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de EXECUTADO: RUBIANA SALES DA SILVA .

A parte executada foi citada por meio de edital (Id 32760703).

A Curadoria Especial devolveu os autos sem a apresentação de embargos (Id 37219423).

A pesquisa por meio do Sisbajud restou parcialmente frutífera com o bloqueio do valor de R\$ 701,02 (Id 40217695).

A executada veio aos autos e impugnou o bloqueio ao argumento de se tratar de auxílio emergencial (Id 40274947).

A exequente refutou os termos da impugnação (Id 41832110).

A impugnação foi acolhida, determinando-se o desbloqueio do valor (Id 42943184).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 54717271).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Atualize-se o endereço da executada: Rua Piauí, 5800, bairro Lagoa, Porto Velho-RO.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7006894-46.2021.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

RÉU: RONIÉRE DA SILVA KUIETE

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RONIÉRE DA SILVA KUIETE, brasileiro, solteiro, CPF: 022.034.012-90, com endereço na rua da flauta, nº 1883, Bairro: castanheira, CEP: 76.811.462, Porto Velho – RO.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006818-22.2021.8.22.0001

AUTORES: AFIRLENY LOPES DOS REIS, LOPES & OLIVEIRA
BIO DIAGNOSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA,
OAB nº RO4169

RÉU: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 14.076,06

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. A súmula 481 do STJ preceitua que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

EMENTA. Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da empresa autora de que não possui condições de realizar o pagamento das custas iniciais, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ressalto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para provar a hipossuficiência financeira da empresa autora.

PROVIDÊNCIAS:

1- Infere-se da inicial que a Ação é movida apenas pela pessoa jurídica LOPES E OLIVEIRA BIO DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ: 19.870.081/0001-09. Portanto, retire-se AFIRLENY do polo ativo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de cópia do Imposto de Renda; livro caixa; extratos bancários ou qualquer outro documento capaz de provar a hipossuficiência econômica da empresa autora ou, na impossibilidade, deverá realizar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

3- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038527-80.2018.8.22.0001
 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTES: MARINA LAMAS PIOVESANI, PAULO PIOVESANI
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
 EXECUTADOS: VISÃO CONSULTORIA, DANIEL PASSOS LEMOS
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 O exequente pleiteou duas pesquisas no sistema SISBAJUD, mas recolheu a taxa correspondente a apenas uma delas.
 Bacenjud negativo em relação a executada Visão Consultoria. Segue comprovante.
 Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
 Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas e para cada parte.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048381-64.2019.8.22.0001
 AUTOR: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE
 ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Valor da causa: R\$ 66.219,63
 Despacho
 Cumpra-se o despacho de ID n. 52312702.
 Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002297-66.2015.8.22.0001
 AUTOR: Condominio Brisas do madeira
 ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
 RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946
 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Despacho
 O feito estava em regular andamento no cartório, com o pagamento dos honorários pela parte ré, a próxima providência seria intimar o perito para realização da perícia complementar, conforme determinado em audiência, no despacho de ID n. 28172082 e na decisão de ID n. 53099016.
 No entanto, em contato telefônico um dos advogados das partes, que não se identificou, solicitou a CPE que os autos viessem conclusos, o que foi atendido.
 Da análise dos autos, porém, vejo que não há decisão a ser tomada por este Juízo, de modo que a conclusão não se justifica.
 À CPE: cumpra-se conforme determinado na decisão de ID n. 53099016.
 Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007033-95.2021.8.22.0001
 AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº DF56164, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973, CARINE MIRANDA AMARAL, OAB nº DF51090
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 Valor da causa: R\$ 162.328,94
 Decisão

Versam os presentes sobre ação monitoria proposta por AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP em face do RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI.
 De acordo com o disposto no art. 97, inciso I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juizes das Varas da Fazenda Pública, considerando que está endereçada à Município da Comarca de Porto Velho/RO. Ante ao exposto, DECLINO a competência e, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, determino a redistribuição dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
 Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7006973-25.2021.8.22.0001
 AUTOR: ELOIR DINIZ SUBTIL
 ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
 RÉU: EDINALDO MIGUEL BICALHO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 1 - Do valor da causa
 Nos termos do art. 292, inciso IV do CPC, o valor da causa nas ações reivindicatórias deve corresponder ao "valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido".

Do documento de ID n. 54697063, consta que o valor venal do imóvel é de R\$ 1.500.000,00, não correspondendo ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00).

Dito isso, fica o autor intimado para emendar a inicial adequando o valor da causa, inclusive no sistema, no prazo de 15 dias.

2- Da gratuidade da justiça

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, sobretudo se considerado o valor do imóvel que lhe pertence.

2- Isso posto, fica intimado o autor, ainda, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2.1. Registro que as custas iniciais podem ser parceladas, nos termos da Res. n. 151/2020, o que desde já defiro.

3- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006953-34.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELMA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES

DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por DELMA CASTRO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP. Pede a condenação da Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas. Apresenta documentos.

Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas

provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfunctório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores. No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do

CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, e-mail: presidencia@bb.com.br, com sede na Rua Dom Pedro II, Caiari, CEP n. 76801-151, Porto Velho/RO.

(cite-se via convênio, caso haja aderência pelo requerido)

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7002002-36.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADOVADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARLOS ROLIM MEIRELES, MARIA SOCORRO

DAL SILVA, DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO, COMERCIAL

SILVA E SOUZA LTDA - ME ADOVADO DOS EXECUTADOS:

AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de extinção.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas e para cada parte.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007111-

89.2021.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,

OAB nº SP98628

RÉU: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA

RÉU SEM ADOVADO(S)

Valor da causa: R\$ 272.611,25

Despacho

1- Defiro a gratuidade judiciária, considerando que foi decretada a falência da parte autora. Registre-se no PJE.

2- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA, CPF nº 11557907234, AVENIDA CAMPOS SALES 1222, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043642-

19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.509,77

Decisão

Na decisão de ID n. 50567961, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença em razão de sua intempestividade e, na mesma oportunidade, deferida pesquisa ao sistema SISBAJUD, que restou frutífera.

Em razão disso, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, foi intimado o executado para manifestar-se nos limites do § 3º do mesmo dispositivo, que dispõe:

Art. 854 [...]

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
 II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

O exequente impugnou o bloqueio, por meio da petição de ID n. 50995642, com resposta na petição de ID n. 51987438, em que replica os fundamentos da impugnação anteriormente oposta e que havia sido rejeitada em face da sua intempestividade.

Assim, além de exceder os limites do dispositivo acima colacionado, o executado busca por via transversa a análise anteriormente rejeitada, razão pela qual rejeito a impugnação ao bloqueio e o mantenho.

Com o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente.

Em seguida, fica o exequente intimado para, em cinco dias, manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, sob pena de presumir-se a quitação.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029913-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RENATO LIMA FRAZAO FILHO, GABRIELA LIMA FRAZAO, MARIA EGILENE DE LIMA, RENATO LIMA FRAZAO
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Valor da causa: R\$ 25.455,99

Despacho

Ficam intimadas as partes para manifestação com relação dos documentos juntados (ID n. 52287605 e n. 47248948).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057278-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.998,77

DECISÃO

Ficam as partes intimadas sobre a nova data da perícia e as informações apresentadas pelo perito judicial.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007095-09.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.728,67

DECISÃO

1. Oficie-se ao INSS requisitando informações sobre eventuais vínculos empregatícios do devedor para resposta em 5 dias.

2. Expeça-se certidão de crédito em favor do autor, conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008364-83.2019.8.22.0001

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123

Valor da causa: R\$ 143.856,34

Despacho

1- Fica intimada a parte ré para manifestar-se quanto ao perito indicado pelo autor (ID n. 48071448), no prazo de 5 dias.

A discordância na nomeação deverá ser devidamente fundamentada.

2- No mesmo prazo, fica intimado o autor para informar o e-mail do expert.

3- Em caso de inércia, desde logo revogo a nomeação de ID n. 31814983 e nomeio como perito o médico Dr. Elisio Duarte, CRM - RO 3230, RQE 2093, com endereço profissional na Rua Rafael Vaz e Silva, n.º 1663, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO. CEP 76.804-140 (na clínica INAO - Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental) e telefones para contato (69) 3229-8077 / 3229-7570 / 9957-3111 / 9957-3040.

O perito deverá ser intimado no e-mail indicado pela parte autora, conforme item 2, nos mesmos termos da decisão de ID n. 31814983.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002683-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUNAR COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54725243 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044653-78.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ARTUR SIRIOLI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54725951 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 11:30

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006929-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELUCIA CARVALHO AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por AURELUCIA CARVALHO AGUIAR em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP. Pede a condenação da Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas. Apresenta documentos. Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no

sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores. No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
- 6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/>

pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, e-mail: presidencia@bb.com.br, com sede na Rua Dom Pedro II, Caiari, CEP n. 76801-151, Porto Velho/RO.

(cite-se via convênio, caso haja aderência pelo requerido) Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018481-07.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 104.696,93

DECISÃO

Analisando o processo, observa-se que:

A sentença condenou a parte requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente no importe de R\$ 76.586,93 acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a época do indevido lançamento e mais danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (D: 1449055).

O recurso de apelação da parte requerida não foi provido (ID: 23130958).

A parte devedora realizou depósito judicial no valor de R\$ 116.590,15 (ID: 23130993). Pelos cálculos por ela apresentados (D: 23131002), observa-se que a título de dano material, a mesma considerou apenas a quantia de R\$ 76.586,93, a qual foi corrigida, todavia, a partir de 05/05/2017 e os juros computados desde 10/10/2017 e não das datas dos efetivos descontos, conforme determinado em sentença.

Tanto na inicial quanto na sentença, a qual acolheu integralmente o pedido inicial de dano material, foram relacionados os períodos em que os descontos indevidos ocorreram.

Ao ID: 23131006, a parte autora apresenta os seus cálculos constando correção monetária e juros desde 24/07/2011, totalizando o montante do dano material em R\$ 214.052,28. Somado o valor do dano moral e subtraído o valor depositado, a autora informou o débito remanescente no importe de R\$ 106.430,21.

Posteriormente, ao ID: 23131013, informou faltar o valor dos honorários advocatícios, os quais, somados com o débito principal totalizam R\$ 244.814,05. Ao ID: 23131022, informando erro no cálculo anterior, a dívida de R\$ 139.883,95.

Ao D: 24605800, a autora informou o valor atualizado de R\$ 197.692,20.

Posteriormente, ao ID: 24707029, o devedor apresentou comprovante de pagamento no importe de R\$ 140.756,58.

Ao ID: 24888110, a autora informou o débito remanescente de R\$ 56.935,62.

Determinada a remessa dos autos à contadoria, os cálculos foram apresentados ao ID: 26629007.

Após manifestação da parte, houve decisão no sentido de que os cálculos da contadoria estão corretos (ID: 28404019).

Recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi provido.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, observa-se a íntegra do Acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora, o qual transcreveu também a decisão anteriormente proferida pela Câmara (em anexo).

Em análise à decisão do Tribunal de Justiça, vê-se que a questão foi exaustivamente debatida pelo Relator, o qual concluiu, seguido por seus pares, já que a decisão foi unânime, que os cálculos da Contadoria estão corretos, enfatizando a correção e os juros devem observar a forma como foram descontados, ou seja, mês a mês e não da data da primeira parcela, como quer a exequente.

Com a determinação de nova remessa dos autos à Contadoria, o servidor manifestou-se ao ID: 51564107 no sentido de:

Já na fase de cumprimento de sentença a exequente atualiza o débito referente ao dano material partindo de uma única data, 24/06/2011, e não mês a mês, sendo que os descontos indevidos foram até junho de 2016, devendo ainda ser salientado que, a mesma chega ao valor de R\$76.586,93 em 05/05/2017, e agora atualiza o mesmo valor a partir de 24/06/2011, ou seja, em data muito retroativa.

Observa-se, assim, que as questões levantadas pela parte autora já foram analisadas e não acolhidas por este juízo, cuja decisão restou mantida em grau de recurso, não constando que a autora tenha recorrido do Acórdão do Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando que as questões já decididas não devem ser objeto de nova discussão ou deliberação (art. 505, CPC) em razão da preclusão lógica, principalmente, quando houve recurso, no qual a questão restou amplamente debatida, não acolho a manifestação da exequente.

Expeça-se, de imediato, alvará em favor das partes ou ofício para transferência, na forma determinada ao ID: 47457858.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054286-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SEVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Parte autora - Justiça gratuita.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036978-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Bancários

AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Lúcio Felipe Nascimento da Silva opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida é omissa em relação ao tópico 2.1. Alega que a ação versa sobre contrato, mas também sobre a ilegalidade praticada pelo banco réu, constatada no ID 30260411, que traz explicitamente o salário com o símbolo "D" ao lado de débito, retendo o salário do autor.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não provimento dos embargos (ID: 53731773 - Pág. 1/53731773 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão em relação ao tópico 2.1.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara em relação aos fundamentos pelos quais se reconheceu que não houve ilegalidade no desconto efetuado.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim,

devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041358-33.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO FIOR, LUCAS BLANES, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, CRISTINA BITENCOURT, FABRICIO KLERYNTON MARCHINI, GABRIEL GUSO KRIEGER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Depreende-se dos autos que foram citados os executados Gabriel Gusso Krieger (ID 53037696); Cristina Bitencourt (ID 53176877) e Carlos Antônio Fior (ID 53176882), conforme AR juntados.

A tentativa de citação do executado Fabrício Klerlynton Marchini, não logrou êxito (ID 53059377), visto o AR ter retornado com indicação de numeração não existente, razão pela qual deverá a parte exequente, manifestar-se quanto ao correto endereço. Prazo: 5(cinco) dias.

Ressalto ainda que não há indicação de expedição de AR para os executados LUCAS BLANE e RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, devendo o cartório proceder ao expediente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008711-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SAMARA CARLA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero que não é possível fazer aproveitamento do ato, vez que a guia já estava protestada quando o pagamento, já não sendo mais de responsabilidade do TJRO.

Assim, deverá a parte exequente requerer a devolução das custas ao TJRO e realizar o pagamento da dívida diretamente na SEFIN para que seja baixado o protesto.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODAIR MOREIRA CPF: 586.230.192-53, WALDIR BATISTA DA SILVA CPF: 004.951.912-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 22.129,78 (vinte e dois mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) atualizado até 18/11/2020.

Processo:0017847-72.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LEUCIR RUPPENTHAL CPF: 631.822.972-87, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF: 075.412.103-82, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO CPF: 001.186.692-65

Executado: ODAIR MOREIRA CPF: 586.230.192-53, WALDIR

BATISTA DA SILVA CPF: 004.951.912-30

DECISÃO ID 54734495: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027214-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043260-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: EUGENIO ALVES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027205-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005554-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: BRUNO BORGES LONGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

A seguir a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7059395-50.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Litisconsórcio, Correção Monetária, Liminar

AUTORES: ARGENTINA TAVARES DE SENA, MIDIA NAATHY DO NASCIMENTO, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: IULSF ANDERSON MICHELON, OAB nº RO8084

RÉUS: WALTER OLIVEIRA NERY JUNIOR, ANTONIO CARLOS

ARAUJO MACHADO FILHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPD), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008402-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOAO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743 SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050461-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO WALMIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54766358 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005554-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO BORGES LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019421-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Periciais

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

A consulta RENAJUD foi positiva, sendo lançada restrição no veículo de propriedade da executada, conforme detalhamento anexo.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003355-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENNEDY PARAISO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou querer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054136-40.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003198-02.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

Intimação AO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais código 1001.4 - custas iniciais 2%, haja vista que o comprovante anexado refere-se a diligência 1008.2 - Oficial de Justiça .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038120-06.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
 EXECUTADO: ELIANE DIAS DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057176-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FABIA SANTIAGO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a petição ID54354712 e o Despacho ID 5366513, o qual serve como autorização para a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017651-05.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: TONIWEIDER BEZERRA DE QUEIROZ DA ROCHA, DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: CONDOMINIO GARDEN CLUB, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor das partes exequentes TONIWEIDER BEZERRA DE QUEIROZ e DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ para levantamento do valor depositado pela parte executada da quantia de R\$ 25.570,31 e seus acréscimos legais. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao saldo remanescente, com apresentação de planilha. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014510-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segue anexa a consulta realizada via Sisbajud.

Manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, devendo ainda indicar endereço para realização desta.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029780-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: ADAILTON MARTINS NOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023668-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

RÉUS: L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME, LAUDICEIA MOREIRA COELHO

ADVOGADO DOS RÉUS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Decisão

FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO apresentou incidente de descondição da personalidade jurídica em face de LAUDICÉIA MOREIRA COELHO, vindicando seja atingido o patrimônio da empresa L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI-ME, CNPJ n 17.206.991/0001-66, alegando que nos autos de cumprimento de sentença – 7042688-07.2016.8.22.0001 é credora da quantia de R\$ 70.953,53(setenta mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) - entretanto, não houve êxito nas várias tentativas de penhora de bens sobre a pessoa física.

Alega que a pessoa física é proprietária da empresa de transportes de carga L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI – ME e como o intuito de fraudar seus credores, estaria transferido bens e patrimônios pessoais para pessoa jurídica, a fim de torna-se insolvente, motivo pelo qual entende caracterizado o desvio de finalidade.

Requer a tutela de urgência a fim de que se proceda a penhora de bens em nome da empresa ré para saldar a dívida da pessoa física e no mérito, seja julgado procedente o pedido de descondição de personalidade inversa para incluir a empresa L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI -ME , CNPJ n 17.206.991/0001-66 no pólo passivo da execução e alcançar seus bens, a fim receber o crédito devido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID41546791 -pag.7/32)

CITAÇÃO/DEFESA – Citada via AR (ID44031037), a parte requerida Laudicéia apresentou contestação (ID: 45749002), apresentando impugnação ao valor da causa, visto que constou na mesma o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, quando deveria ser sido aposto o valor do débito; a gratuidade da justiça concedida a parte autora e falta de interesse processual. No mérito ausência de requisitos quanto ao pedido de descondição. Juntou documentos e procuração. (ID45749003 -pag.55/58)

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em réplica e reiterando os termos da inicial. (ID47388610)

PROVAS – A parte autora manifestou-se requerendo a juntada de documentos e produção de prova oral consistente na oitiva de CARLOS LIMA WILSON DE SOUSA(ID52173199) e a empresa ré vindicou o julgamento antecipado do mérito(ID45749017)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir, configura condição da ação e é o núcleo do direito de ação, consubstanciado no interesse e utilidade da demanda, estando previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Apesar da parte requerida alegar que a parte autora não teria interesse processual, o mesmo se encontra devidamente demonstrado a medida em que a pessoa física se nega a quitar o débito que contraiu. Portanto, a parte autora demonstrou interesse e a medida vindicada pode trazer resultado útil ao processo, consistente no pagamento do débito em aberto.

Ante o exposto afasto a preliminar de falta de interesse processual.

DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento que a parte autora é patrocinada por advogada constituída e não teria demonstrado a situação de hipossuficiência financeira apta a conceder-lhe tal benesse.

Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante, não sendo demonstrada essa circunstância não há como acolher tal pedido. Neste sentido: Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência. Comprovação. Impugnação à gratuidade judiciária. Ônus da prova. Impugnante. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Reintegração de posse. Requisitos não preenchidos. Recurso provido.

Existindo nos autos elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão da gratuidade judiciária é medida que se impõe.

Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante.

O julgamento do feito, sem a produção da prova pericial, pleiteada tempestiva e expressamente, cujo requerimento não foi apreciado pelo juízo, que julgou improcedente o feito por ausência de prova, causa evidente prejuízo à parte, configurando cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0025901-61.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/12/2020

Ante o exposto afasto a impugnação.

QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte requerida apresentou impugnação ao valor da causa. Sustenta que a exordial deixou de atribuir valor a causa nos termos do artigo 291 do CC.

O valor atribuído à causa tem como função servir de base para cálculo das custas e para fixação da verba honorária, assim não sendo fixado essa (verba honorária) em incidente de descondição da personalidade sucumbência, afasta-se a impugnação arguida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONDIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível, por ausência de previsão legal específica, a condenação em verba honorária em incidente de descondição de personalidade jurídica. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1642321/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

Assim, considerando que o incidente de descondição de personalidade não possui proveito econômico, não acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de incidente de descondição de personalidade jurídica inversa em que o autor visa alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, visto não ter conseguido encontrar bens da pessoa física devedora.

A descondição da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa. Neste sentido cito Fábio Ulhôa Coelho: “teoria da descondição da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”.(COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 61)

A descondição inversa ou invertida visa o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios administradores, tendo previsão legal no artigo 133, § 2º do CPC/2015.

De outro passo, o art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.362 - SP (2017/0004072-0), Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2017)

No caso sub judice a exequente/autor é credor na ação de nº 7042688-07.2016.8.22.0001 em face da pessoa física LAUDICÉIA MOREIRA COELHO, que encontra-se na fase de cumprimento de sentença, com objetivo de receber a quantia de R\$ 70.953,53 (setenta mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme último cálculo apresentado naqueles autos.

Ainda sobre a ação de cumprimento de sentença, houve tentativa de penhora de bens em nome da pessoa física da executada junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, todos negativos.

Após as tentativas frustradas em receber os valores, procedeu-se a suspensão do feito por um ano, a fim de localizar bens e valores em nome da parte devedora.

Decorrido prazo, a parte exequente desarquivou os autos, informando que havia distribuído pedido de desconsideração de personalidade inversa, visto que não logrou êxito em localizar bens da parte executada que pudessem garantir a execução.

No caso em comento, restou demonstrado que a executada é sócia-proprietária da empresa que atua no ramo de transporte fluvial de carga L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI -ME, CNPJ n 17.206.991/0001-66, conforme ato constitutivo da mesma (ID 41546791 -pag.11/13), consta da inscrição estadual da empresa que esta encontra-se ativa (ID 41546791 -pag.10).

Ressalto que não há indicação de outros sócios na empresa, sendo o capital e lucros administrados exclusivamente pela parte executada. Dessa forma, há indícios de que a parte executada transferiu todo seu patrimônio e lucros para pessoa jurídica, a fim de impedir o recebimento de débitos em seu nome, caracterizando assim, a confusão patrimonial da pessoa física executada e pessoa jurídica, o que permite acolher a desconsideração da personalidade inversa.

Assim, em que pese os argumentos da parte requerida, a prima facie a executada pessoa física tem ocultado seu patrimônio junto a pessoa jurídica L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI -ME , CNPJ n 17.206.991/0001-66, visto que encontra-se ativamente atuando no mercado de transporte fluvial.

Dessa forma, considerando que restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para fins fraudulentos, acolho a desconsideração da personalidade inversa, devendo a empresa, v L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI -ME , CNPJ n 17.206.991/0001-66 ser incluída no polo passivo da demanda nos autos de n 7042688-07.2016.8.22.0001 (processo de cumprimento de sentença).

Deverá a parte credora apresentar em 05 dias o endereço da empresa L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELLI -ME , CNPJ n 17.206.991/0001-66. bem ainda planilha de débito atualizada, a fim de realizar-se tentativa de penhora SISBAJUD.

A seguir a CPE deverá promover:

a) a citação da pessoa jurídica supracitada;
b) acostar cópia desta decisão nos autos nº 7042688-07.2016.8.22.0001.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020132-72.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE LUIZ SANTIAGO, MANOEL ALVES DA FONSECA, JOSE EDIGLEI NEVES DAMACENO, EDNEI SILVA DE ARAUJO, JOSICLEIA BARROS NOGUEIRA, MANOEL LAZARO BRAGA CARRIL, Balbina Pinto Raposo, FRANCISCO BEZERRA FILHO, FRANCISCO MONTEIRO MAIA, JOVELINO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO

A requerida Energia Sustentável do Brasil apresentou manifestação ao laudo pericial e requereu a intimação do perito para se manifestar a respeito do laudo técnico anexado e responder os quesitos formulados pela Assistente Técnica (ID: 50865585 - Pág. 60/ 50865585 - Pág. 64).

Defiro o pedido e intimo o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no mesmo prazo e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007331-87.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: MARIA BARBOSA DOS SANTOS, IVO SANTOS DE MATOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 20.337,41 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉUS: MARIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3503 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVO SANTOS DE MATOS, RODOVIA BR 364, KM 67 KM 67 SÍTIO VALE DE ESCOL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007344-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES RODOVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 32.467,68 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES RODOVALHO, RUA VELEIRO 6572, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004822-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA SEMEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.006,62 (dois mil e seis reais, sessenta e dois centavos), já incluídos a correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e os juros de 1% (um por cento), a ser acrescido da atualização judiciária, devendo ser inserto as custas judiciais e extrajudiciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o

resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA SEMEN, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0402 BLOCO 01 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014420-69.2018.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 RÉU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
 INTIMAÇÃO RÉU
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006682-35.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTES: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
 EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700
 DESPACHO
 01. Em face da manifestação dos advogados constituídos da parte executada e diante desta encontrar-se em lugar incerto e não sabido, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para patrociná-lhes a Defesa.
 02. A seguir, cumram-se as deliberações do despacho antecedente.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046565-47.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ISRAEL CARDOSO SILVA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54372341, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037187-33.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Cartão de Crédito
 AUTOR: EDSON FREITAS PIMENTEL
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
 Sentença
 O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(ID 53404756)
 Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
 Sem custas e sem honorários.
 No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
 As partes renunciaram ao prazo recursal.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026613-53.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
 EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54772715 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014559-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA

SALOMÃO - RO1063

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestar-se acerca da petição de ID n.54047722 e acerca da Certidão de ID 54743674, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026613-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO

REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54772715 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS CPF: 203.991.202-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a penhora de rendimentos líquidos realizada, conforme documento ID 52041513, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho

Nacional de Justiça)

Processo:7018504-50.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Executado: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS CPF: 203.991.202-97

DECISÃO ID 44819103: "(...a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/12/2020 17:31:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1996

Caracteres

1525

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016486-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

01. Defiro o pedido de suspensão dos trabalhos periciais, por 30 dias. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e o perito deverá ser comunicado pela CPE, via email.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para informar o cronograma dos trabalhos periciais.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007364-77.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ELIUDE CORREIA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026913-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inexigibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da empresa ENERGISA SA (CERON ELETROBRÁS), ambos qualificados nos autos.

Informa na inicial que a Requerente é proprietária do imóvel com unidade cadastrada sob o Código Único nº 1.335.879-0, no endereço à Rua Guajará, 62, Casa 62, Lote Residencial Cidade de Todos I, CEP 76.829-010, na capital de Porto Velho/RO.

Aduz que recebeu em 02/01/2019, às 10h00min, os prepostos da requerida compareceram no imóvel de propriedade da autora, que estava fechado e procederam unilateralmente a verificação da regularidade do medidor de energia elétrica, conforme se depreende do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que não foi assinado pela requerente.

Narra que passado pouco mais de 02 meses, a autora novamente fora surpreendida pela Ré, ao receber na sua residência uma absurda fatura que lhe cobrara a quantia de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente à hipotética irregularidade no consumo pela autora no período de 12/2018 a 01/2018 (em anexo), sendo ainda, apurada

uma suposta diferença nas faturas desde janeiro de 2018 até dezembro de 2018.

Assim pugna em tutela de urgência para que a parte Ré se abstenha de realizar cobranças e suspender o fornecimento de energia elétrica e no mérito, a declaração de inexistência de débitos e condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - A tutela de urgência foi deferida para determinar à requerida que se abstenha de realizar cortes e cobranças, assim como se abster de inserir o débito objeto dos autos no cadastro de inadimplentes (ID29399241)

CITAÇÃO/ RESPOSTA - Citada a parte requerida (ID29528143), apresentou resposta, na forma de Contestação (id nº3009019) alegando que o "Processo de Fiscalização 1312/2019", iniciou após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 02/01/2019, na Unidade consumidora 1335879-0. Sustentou que a vistoria técnica constatou irregularidade no medidor da autora, que acabou por gerar a cobrança de débitos de recuperação de consumo e que todo procedimento foi devidamente acompanhado pela parte requerente.

Manifestou-se ainda em reconvenção, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento do débito de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Requereu, a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA - A parte autora impugnou todos os termos da contestação (id nº 30519176)

DECISÃO SANEADORA – Determinou a realização de perícia. (ID 34640680) .

LAUDO PERICIAL – Laudo pericial acostado ao ID 49337029.

As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, oriunda de recuperação de consumo que gerou cobrança no valor de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e que a parte autora entende ilegal porque o TOI fora lavrado sem sua presença, bem ainda porque a perícia foi produzida de forma unilateral.

Restou incontroverso nos autos que a requerente é proprietária do imóvel com unidade cadastrada sob o Código Único nº 1.335.879-0, no endereço à Rua Guajará, 62, Casa 62, Lote Residencial Cidade de Todos I, CEP 76.829-010, na capital de Porto Velho/RO e que em 02/01/2019, às 10h00min, os prepostos da requerida compareceram no imóvel de propriedade da autora, que estava fechado e procederam, de forma unilateral a verificação do medidor de energia elétrica, conforme se depreende do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), no qual não consta a assinatura da parte autora. Posteriormente a mesma recebeu cobrança referente a recuperação de consumo, na quantia de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Corroboram os fatos supracitados as faturas de energia elétrica (ID28369740); TOI (ID 28369742); notificação de débitos (28369743); recurso administrativo (ID28369744).

A matéria não demanda maiores digressões. Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 1.335.879-0, conforme documentos juntados.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

No entanto, não basta que se comprove a existência fraude, faz necessário ainda a obediência aos procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, e ainda os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Isso porque o Termo de Ocorrência e Inspeção não foi acompanhado pela parte autora, não sendo oportunizado, portanto, a ampla defesa e contraditório.

Depreende-se que o laudo pericial acostado ao ID 49337029, concluiu que : o levantamento de carga apontou para uma estimativa de consumo de 360kwh/mês de acordo com os eletrodomésticos instalados; A avaliação do histórico de consumo apontou que de janeiro a dezembro de 2018 houve uma queda de 51% na média de consumo em relação ao ano anterior; O fato de haver um lacre na tampa de terminais antes de ser constatado a ligação invertida, supõe de quem o instalou pode ter realizado a ligação invertida. Sendo a concessionária a única a possuir o lacre, não se descarta o houve erro técnico da equipe da concessionária que realizou a última intervenção no local.

Portanto, se para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo nos autos informação de realização da perícia técnica do medidor por um órgão metrológico oficial, nem de que a consumidora foi avisada previamente para acompanhar a perícia ou nomear assistente técnico, não há como acolher a prova produzida pela parte ré.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação a perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL. A perícia unilateral realizada em relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, constitui ato ilegal. Esta Corte, bem como o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7008289-75.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PERÍCIA UNILATERAL. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7004642-78.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/09/2020

Dessa forma, em face das provas carreadas aos autos, bem ainda considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, o pedido declaratório de inexistência de débito referente a “recuperação de consumo” da unidade consumidora da parte autora, deve ser julgado procedente eis que os dados foram obtidos de forma unilateral, sem observância do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

DA RECONVENÇÃO

Requereu em sede de Reconvenção a condenação da parte autora ao pagamento do débito atualizado de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) referente a recuperação de consumo.

Ao ser intimada a parte autora, alegou não reconhecer o débito, visto a irregularidade da cobrança.

Em que pese as alegações da requerida considerando o reconhecimento do pedido formulado pela parte autora quanto a ilegalidade dos débitos cobrados com relação as faturas de energia elétrica dos meses de janeiro/2018 a janeiro/2019, por terem sido produzidos de forma unilateral, não há como acolher o pedido reconvenicional, restando improcedente.

DOS DANOS MORAIS

A respeito do danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica.

Analisando detidamente os autos, não se afigura que a autora tenha sofrido constrangimento ou humilhação suficiente para a caracterização do abalo moral, isso porque, a mera cobrança não implica em danos morais, que exigem mais do que meros dissabores. Não há comprovação de que a parte requerente tenha tido os serviços de energia elétrica suspensos ou qualquer outro constrangimento que pudesse justificar a condenação em danos morais.

Dano moral é daquele prejuízo psicológico considerável na vida da pessoa, causador de intensa dor, sofrimento ou frustração que perdura no tempo, violando a dignidade da pessoa humana ou os direitos da personalidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MEROS ABORRECIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O descumprimento contratual, por si só, não excedem a condição de mero dissabor e, por esse enfoque, não ensejam o dever de indenizar. Dano moral é daquele prejuízo psicológico considerável na vida da pessoa, causador de intensa dor, sofrimento ou frustração que perdura no tempo, violando a dignidade da pessoa humana ou os direitos da personalidade. A simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais. Precedentes do STJ. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7054801-90.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,

para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida ID nº : 29399241.

a)DECLARAR a inexistência dos débitos na quantia de R\$ 2.666,43 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de janeiro/2018 a janeiro/2019, Unidade Consumidora de nº 1.335.879-0.

Julgo improcedente o pedido de danos morais formulado por AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 48590851249e reconvenção formulado por RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 0591465000160

Condeno a requerida CERON/ENERGISA, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011042-71.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que a autora recolheu apenas um custo sem indicar a diligência a ser realizada, e considerando o despacho de ID: 53257782, o qual determinada que sejam realizadas diligências pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Pelo princípio da celeridade processual, realizei a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057791-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os presentes autos é conexo a ação de n. 7057791-49.2019.8.22.0001 , o qual encontra-se na fase de perícia técnica, guarde-se para que os processos sejam sentenciados juntamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME, RUA CAJAZEIRA 6695 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025367-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

AUTOR: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB nº SP230408

RÉU: ALEX MENDONCA ALVES

ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença de honorários advocatícios, figurando como credor : RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB/SP n. 230408.

Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado de R\$ 50.715,99 (cinquenta mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ALEX MENDONÇA ALVES, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7019032-50.2018.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CPF nº 40907260268, RUA NOVA ESPERANÇA SALA A, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP, CNPJ nº 25181494000189, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: GLODNER LUIZ PAULETTO, CPF nº DESCONHECIDO, CLÉBER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, ALISSON ANDRÉ HAMUD, CPF nº DESCONHECIDO, RICARDO SANCHES FELLISZYM, CPF nº DESCONHECIDO, JANISON CAMPOS CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, ITAMAR AREND, CPF nº DESCONHECIDO, FÁBIO BENNESBY MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, MARCOS ORLANDO, CPF nº DESCONHECIDO, MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, CÉSAR CORDEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DESPACHO

01. Determino a suspensão do feito por 30(trinta) dias. Ao término deste período os réus deverão informar o desdobramento da decisão do Recurso Especial.

02. A seguir cls para julgamento.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7007085-91.2021.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: J S FOOD PARK LTDA

DESPACHO

1- Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas iniciais.

2- Havendo inércia da parte autora, conclusos para julgamento/ extinção.

3- ATENDIDA A EMENDA (item 1): Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: J S FOOD PARK LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024290-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JAUDINEIDE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica parte ré INTIMADA para informar a cláusula do contrato que prevê o sistema de amortização pactuado. Prazo de 05 dias.

Havendo manifestação da ré, intime-se a parte autora para pronunciamento em 05 dias.

Ao final, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO.

As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018593-10.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

EXECUTADO: LINDOMAR ALVES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

A parte exequente informa que o executado pagou a dívida antes mesmo de ser citado, acarretando a perda de objeto destes autos (ID n. 53487297).

Assim, fica a parte executada isenta do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei Estadual 3.896/2016 (Lei de Custas).

Isto posto, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025030-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Redistribua-se o mandado com urgência.

02. Em face da inércia do Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR, determino extração de cópia das peças dos autos e remessa ao DRH para apuração de responsabilidade administrativa.

03. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046652-03.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JONATHAN CARVALHO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado

fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021521-26.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

EXECUTADO: JEAN CARLOS BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo, no prazo 15(quinze) dias, para que a parte exequente recolha as custas de diligência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007061-63.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: SABRINA ANDRESSA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034445-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: EZEQUIEL DA TRINDADE LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADOS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS, NELSON GARCIA SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

01. Verifico que trata-se de execução de título executivo extrajudicial, o devedor foi devidamente citado ID: 23994692. Não reside no endereço em que foi citado, ônus que lhe incumbia. Inteligência dos artigos 513, § 3º e 4º do CPC c/c 274, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual indefiro a citação por edital requerida pela parte credora.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: MARIA SIUMIR TICO DOS SANTOS, NELSON GARCIA SOBRINHO, CPF nº 41237510244, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016074-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido/Executado: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, AP. 402 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1194, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3650, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RICARDO ALVES ATHAIDE, OAB nº MT11858, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS, OAB nº MT12093, BRUNO GARCIA PERES, OAB nº MT14280

DESPACHO

01. A parte exequente deverá acostar aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis que indica para penhora, pois na pesquisa via INFOJUD, não consta se tais bens sofrem ou não constrição, bem como apresentar planilha atualizada de débito.

02. A CPE deverá acostar aos autos extrato da conta da CEF com o valor depositado judicialmente.

03. Implementados os itens 01 e 02, retornem conclusos para análise da penhora dos bens indicados.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DO CONFINANTE: Darlene Sousa de Freitas Tavares - CPF: 001.603.282-92, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR o(a) Confinante(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) Processo:7012878-16.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - CPF: 246.159.782-00, MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA CPF: 571.099.582-72

Requerido: PERT CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ: 09.497.546/0002-55

DECISÃO ID 54062463: "(...defiro a citação por edital do confinante Darlene Sousa de Freitas Tavares não encontrado pelo oficial de justiça e sem qualquer outro dado para a busca de sua qualificação e endereço....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7046903-21.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH, CPF nº 00904108236, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, CPF nº 29047900200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 10483635000140, AC AEROPORTO EDUARDO GOMES, AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N TARUMÁ - 69049-970 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

02. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017154-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS, OAB nº MG98575

SENTENÇA

Francineide Carneiro Lopes ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar de Tutela de Urgência Antecipada em face de Banco Inter S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no mês de fevereiro de 2020, a parte autora foi surpreendida com um aviso telefônico de desconto futuro e indevido, consignado pelo Banco Intermédium – Banco Inter S/A, realizado diretamente na sua aposentadoria, no valor de R\$ 600,00. Tal situação se repetiu no mês de março de 2020, quanto houve novo aviso de desconto de R\$ 260,00, e no mês de abril de 2020, quando houve descontos nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 260,00, todos realizados a pedido do banco requerido, segundo informado pelo atendente do INSS.

Sustenta que efetuou diversas ligações solicitando o cancelamento das cobranças e acesso à cópia do suposto contrato, contudo, o banco se recusou a suspender os descontos e apresentar o contato.

Alega que jamais realizou qualquer tipo de contratação de empréstimo junto ao banco requerido ou qualquer outro, motivo pelo qual registrou Boletim de Ocorrência. Após o registro, um dos prepostos do banco requerido lhe garantiu que poderia ficar despreocupada, pois as medidas necessárias para o cancelamento dos empréstimos e devolução dos valores seriam realizadas, no entanto, o banco procedeu nova solicitação de lançamento de desconto.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão imediata de reserva de margem e eventual desconto mensal, relativamente aos contratos fraudulentos consignados pelo banco requerido. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes fundada no contrato que originou os descontos, bem como para condenar o banco requerido em indenizar os danos materiais suportados em face dos descontos que na data do ajuizamento da ação perfazem a quantia de R\$ 1.720,00, além dos valores descontados no curso do processo, e para indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente, no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 37885073 - Pág. 1/37885307 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 37939322 - Pág. 1/37939322 - Pág. 3, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente aos empréstimos consignados nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 260,00. Ainda, foi determinada a citação da parte requerida e deixou-se de designar audiência de conciliação em face da pandemia do COVID-19.

CONTESTAÇÃO – Citada, o requerido apresentou contestação (ID: 43614227 - Pág. 1), alegando, em síntese, a legalidade da contratação, uma vez que foi firmado entre as partes o contrato n. 6158551 de empréstimo consignado, no valor de R\$ 28.335,45 e o contrato n. 6156501 de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.278,70, ambos disponibilizados à requerente e em total consonância com as normas legais e regulamentares, com a apresentação e comprovação dos dados pessoais da parte autora no ato da efetivação da contratação.

Aduz que os documentos pessoais da parte autora batem com os documentos informados e inseridos nos contratos apresentados em anexo, o que corrobora a regularidade das contratações.

Sustenta que, ainda que se admita como verdadeiros os fatos apontados na inicial, não se pode condenar a parte ré ao pagamento de danos morais e materiais, uma vez que, supostamente, foi vítima de fraude praticada por terceiros estranhos à relação processual, configurando uma das causas excludentes da responsabilidade civil, ou seja, fato de terceiro.

Verbera que não há que se falar em devolução dos valores descontados, tendo em vista que o procedimento foi realizado em estrita observância aos parâmetros legais, da mesma forma que não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não cometeu qualquer ato ilícito.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 43614229 - Pág. 1/43614240 - Pág. 47).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 46402327 - Pág. 1/46402327 - Pág. 6).

DESPACHO – No despacho de ID: 51626343 - Pág. 1/51626343 - Pág. 2, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. Ainda, a parte requerida foi intimada para juntar aos autos o código para verificação da assinatura digital presente no contrato, observando os termos do art. 192 e parágrafo único, do CPC. 3. Já a parte autora foi intimada para informar se já residiu em Duque de Caxias – RJ e para se manifestar sobre a fatura de telefone emitida em seu nome, com endereço no estado do Rio de Janeiro (ID: 43614230 - Pág. 6).

PETIÇÃO – O banco requerido apresentou petição com proposta de acordo no valor de R\$ 1.200,00 com o intuito de encerrar a demanda, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar (ID: 52405016 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não pretende produzir outras provas. Ainda, esclareceu que nunca residiu e sequer visitou a cidade de Duque de Caxias/RJ, bem como nunca fez ou de qualquer forma autorizou a contratação de qualquer linha telefônica nesta cidade. Requeru a juntada de comprovantes de entrega do seu Imposto de Renda e faturas de energia a fim de demonstrar a sua residência que não se relaciona com a cidade de Duque de Caxias/RJ (ID: 52475054 - Pág. 1/52475054 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não tem interesse na proposta de acordo apresentada, reiterando o pedido de julgamento antecipado. Informa que mesmo com decisão liminar favorável o banco requerido ainda insiste em manter o nome da autora junto aos cadastros restritivos (ID: 52475065 - Pág. 1/52475065 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar de Tutela de Urgência Antecipada.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se os descontos efetuados em benefício do banco requerido nos vencimentos da parte autora são legítimos, ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que foi surpreendida ao tomar conhecimento de descontos no valor de R\$ 600,00 e R\$ 260,00 em seus vencimentos, todos realizados a pedido do banco requerido.

Sustenta que jamais realizou qualquer tipo de contratação de empréstimo junto ao banco requerido e que efetuou diversas ligações solicitando o cancelamento das cobranças e acesso à cópia do suposto contrato, contudo, o banco se recusou a suspender os descontos e apresentar o contato.

Por sua vez, o banco requerido sustenta a legalidade da contratação, visto que foi firmado entre as partes o contrato n. 6158551 de empréstimo consignado, no valor de R\$ 28.335,45 e o contrato n.

6156501 de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.278,70, ambos disponibilizados à requerente e em total consonância com as normas legais e regulamentares, com a apresentação e comprovação dos dados pessoais da parte autora no ato da efetivação da contratação.

Pois bem.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora vem sofrendo descontos nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 260,00 em seus vencimentos, a título de “CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO” (ID: 37885082 - Pág. 2/37885095 - Pág. 2).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia à esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria os descontos.

O banco requerido juntou aos autos: Cédula de Crédito Bancário Pessoa Física n. 6156501, no valor de R\$ 12.278,70, assinado eletronicamente (ID: 43614229 - Pág. 1/43614229 - Pág. 2); cópia do RG da autora (ID: 43614229 - Pág. 3/43614229 - Pág. 4); fatura de telefonia em nome da autora (ID: 43614229 - Pág. 5); Cédula de Crédito Bancário Pessoa Física n. n. 6158551, no valor de R\$ 28.335,45, assinado eletronicamente (ID: 43614230 - Pág. 1/ 43614230 - Pág. 2); Proteção Financeira - Termo de Adesão, assinado eletronicamente (ID: 43614230 - Pág. 3); cópia do RG da autora (ID: 43614230 - Pág. 4/43614230 - Pág. 5); fatura de telefonia em nome da autora (ID: 43614230 - Pág. 6); Extrato do Cliente (ID: 43614236 - Pág. 1/43614237 - Pág. 2).

Em face dos documentos apresentados pela parte requerida e considerando que os contratos foram assinados eletronicamente, a parte requerida foi intimada para juntar aos autos o código para verificação da assinatura digital presente no contrato, observando os termos do art. 192 e parágrafo único, do CPC. 3, enquanto que a parte autora foi intimada para informar se já residiu em Duque de Caxias – RJ e para se manifestar sobre a fatura de telefone emitida em seu nome, com endereço no estado do Rio de Janeiro (ID: 43614230 - Pág. 6).

A parte requerida limitou-se a apresentar petição com proposta de acordo, sem nada dizer acerca do código para verificação da assinatura eletrônica. Por outro lado, a parte autora apresentou petição informando que nunca residiu na cidade de Duque de Caxias/RJ, bem como nunca fez ou de qualquer forma autorizou a contratação de qualquer linha telefônica nesta cidade. Requeru a juntada de comprovantes de entrega do seu Imposto de Renda e faturas de energia a fim de demonstrar a sua residência que não se relaciona com a cidade de Duque de Caxias/RJ.

De fato, os recibos de entrega de declaração de ajusta anual da parte autora, ano-calendário 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, comprovam que o endereço residencial da parte autora é Rua Álvaro Dantas Paraguaçu, 4139, Bairro São João Bosco, CEP 76803-800, Porto Velho/RO e seu celular é (69) 8122-1343 (ID: 52475055 - Pág. 2/52475061 - Pág. 2), situação reforçada pelas faturas de energia em nome da autora, com vencimento em 03.03.2020 e 28.01.2020, com o mesmo endereço (ID: 52475062 - Pág. 1/52475063 - Pág. 2).

Destaco que os contratos foram assinados em 26.03.2020 e 09.04.2020, e que a fatura de telefonia referente ao n. 97019-1412, utilizada como comprovante de residência, possui como vencimento a data de 06.02.2020, sendo que a autora comprovou por meio dos documentos acima mencionados que nas referidas datas residia nesta cidade de Porto Velho, no endereço informado na inicial e não na Rua Teresópolis, n. 399 F, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ, o que leva a crer que a situação dos autos retrata caso de fraude.

Também não há nos autos qualquer documento que a parte autora tenha se beneficiado financeiramente com o contrato.

Tal fato, aliado à ausência de apresentação do código para verificação da assinatura eletrônica presente no contrato, quando o banco requerido foi intimado para tal, dão como certa a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o

qual a empresa é responsável pela averiguação da veracidade dos documentos apresentados, a fim de evitar a ocorrência de danos que atinjam terceiros.

Neste sentido, entendo que o banco requerido não observou o dever de cautela, pois possibilitou a contratação de seus serviços por terceiro que se fez passar pela parte autora da presente demanda.

A fraude demonstrada dos autos não é passível de eximir o banco requerido da responsabilidade pelos danos materiais e morais experimentados pela parte requerente, haja vista tratar-se de risco inerente à atividade empreendedora e que, como tal, não pode ser repassado ao consumidor, devendo ser suportado pela empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR.

1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.

“A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011).

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pelas requeridas, ensejando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e o dever de restituir os valores descontados indevidamente dos vencimentos da parte autora.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos suportados em virtude dos descontos indevidos realizados em seus vencimentos.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira requerida, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pela consumidora, privando-a por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.” (APL nº 7015234-15.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/12/2020)

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da sentença.

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem

olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes decorrentes dos contratos n. 6158551, no valor de R\$ 28.335,45, e n. 6156501, no valor de R\$ 12.278,70;

b) CONDENAR o banco requerido a restituir a quantia de R\$ 1.720,00 descontada indevidamente dos vencimentos da parte autora até a data de ajuizamento da presente ação e eventuais descontos realizados no curso da presente ação, desde que devidamente comprovados em liquidação de sentença. A correção monetária e juros legais devem incidir a contar da data do evento danoso (desconto indevido de cada parcela), nos termos da Súmula 43 do STJ;

c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar a suspensão dos descontos dos valores de R\$ 600,00 e R\$ 260,00.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Dullia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009092-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução

EXEQUENTES: HUDSON SIPAUBA SANTOS, LEUCIMAR FROTA PRADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

EXECUTADOS: LEUCIMAR FROTA PRADO, HUDSON SIPAUBA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

DESPACHO

01. Devolvam-se com urgência os autos a CPE, pois na decisão oriunda do TJRO restou bem claro que as parcelas nova e décima

só deveriam ser pagas ao Sr. Hudson se a Sra. Leucimar tivesse recebido as parcelas sétima e oitava sozinha. Portanto, a CPE deverá esclarecer o que foi feito, dar cumprimento a decisão do TJRO, bem como a decisão proferida por esse juízo nesta data.

02. A partir da décima primeira parcela eram para ser expedidos mensalmente dois alvarás, metade do valor para cada uma das partes.

03. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000314-34.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ROBERTO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA, OAB nº RS112078

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ROBERTO RODRIGUES SILVA, ambos qualificados na inicial.

Alegou, em síntese, que em 28/04/2016 o requerido adquiriu o veículo Volkswagen Voyage (placa OHN-0824) mediante financiamento com alienação fiduciária do bem, cujo contrato seria pago em 35 parcelas de R\$862,89 e uma última parcela no valor de R\$16.350,00. Contudo, o réu não pagou a última parcela, estando inadimplente. Requereu a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação do requerido para purgar a mora de R\$33.495,70.

DECISÃO – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem, com inclusão de restrição via RENAJUD. A tutela foi cumprida em 13/03/2020, quando também houve citação do réu.

CONTESTAÇÃO – O requerido suscitou preliminar de carência da ação por falta de protesto do título e por não ter recebido a notificação extrajudicial. Impugnou o valor atribuído à causa, pois foi a totalidade do financiamento concedido quando deveria ser apenas a parcela vencida atualizada (R\$20.738,71). No mérito, argumentou que houve adimplemento substancial do contrato e que a busca e apreensão fere os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, sendo abusiva. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – O autor rechaça os argumentos do réu e reitera os termos da inicial, impugnando o pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório.

Preliminarmente, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido vez que não comprovou sua alegada hipossuficiência, pois, ainda que tenha demonstrado estar gozando de licença sem remuneração desde novembro/2018, a ausência de rendimentos não é compatível com o pagamento das parcelas do financiamento durante o período de 2019, tampouco a própria subsistência até esta data.

Não é crível que uma pessoa solicite licença sem vencimentos por três anos sem ter qualquer tipo de renda que garanta sua sobrevivência durante tal período. Ademais, o requerido não

demonstrou suas despesas, conforme determinado no despacho de ID42255317, de modo que não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Quanto à alegação de carência da ação, o protesto do título não é requisito legal para constituição do devedor em mora, bastando a remessa de notificação extrajudicial para o endereço informado no contrato, conforme jurisprudência pacífica, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária.

3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor.

4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal.

5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito.

(Apelação Cível, Processo nº 7054808-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020)

Considerando que o AR de ID33797078 - Pág. 3 foi remetido para a Rua Pio XII, 1189, Bairro Pedrinhas nesta capital, mesmo endereço do contrato de ID33797076 - Pág. 1, não impugnado pelo autor, bem como local da apreensão do veículo e citação do réu (ID36074657), que também informou o mesmo endereço na procuração de ID38012555 outorgada a sua advogada, não há o que se falar em invalidade da notificação extrajudicial, impondo o entendimento de que houve efetiva constituição do requerido em mora e a rejeição da preliminar de carência da ação.

Por fim, no que tange ao valor da causa, é possível inferir da planilha de ID33797079 que o valor da última parcela inadimplida (R\$16.350,00) sofreu encargos moratórios de R\$17.145,70 entre a data do vencimento (28/04/2019) e sua confecção (26/12/2019), cuja taxa de juros ao mês foi de 1,4171791169% e ao ano 18,40%.

Todavia, tais percentuais divergem do estipulado em contrato (ID33797076), já que nele restou pactuado a incidência de 1,39% de taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados e numa taxa anual de 18,02%.

Desta forma, transcorrido o prazo para recurso em face desta decisão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos do valor efetivamente devido, nos termos do contrato.

Cumprida a determinação, deverão as partes se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, os autos deverão vir conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032174-58.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: JOSE EUDES BRAZIL, CPF nº 13346652220, ESTRADA DA PENAL 6.056, -DE 6020A6172 - LADO PARAPONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENOR ANTONIO BOLZAN, CPF nº 03426750104, RUA TRÊS 803 RESIDENCIAL SANTORINI - 78068-844 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANA MARIA DE LIMA SOUZA, CPF nº 11325356204, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2552, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA TOMAZIN, CPF nº 07307220822, BNH - I 26 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KHALED TELES HIJAZI, CPF nº 59016078215, RUA AUGUSTO SEVERO 66 VILA PLANALTO - 79009-480 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VALDIR PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 06044749894, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA, CPF nº 46887385953, RUA ALGODOEIRO 3861, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JORGE BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 825, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CUNHA BADRA, CPF nº 10658092200, AV. COSTA MARQUES 220 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, THAMY YAMASHITA SHIBAYAMA, CPF nº 31381126847, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO DA COSTA ALVES, OAB nº PR53379, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751

SENTENÇA
Considerando a petição de ID: 54161324 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID n. 51912389), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, III, b C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo "Eventuais custas e despesas processuais finais - excluída hipótese de recolhimento diferido - serão suportadas pelo Banco Réu.", INTIME-SE a parte executada para recolhimento das custas finais.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007126-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

RÉU: W. J. P. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017847-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LEUCIR RUPPENTHAL

ADVOGADO DO AUTOR: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663

RÉUS: WALDIR BATISTA DA SILVA, ODAIR MOREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença. Tendo transitado cumpra o despacho abaixo.

Do contrário, aguarde-se o trânsito em julgado.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: WALDIR BATISTA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3136 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MOREIRA, BR 319 KM 10, RUA IZABEL PINHEIRO, S/N LH 09, JOANA DARC - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Liminar

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Prestei as informações ao relator do agravo.

Considerando não ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044683-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSANGELA GOES DURAN

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007429-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018559-96.2012.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: HEROQUE DUTRA DE AZEVEDO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049628-80.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: PATRICIA BELONI PEREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036898-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO COMERCIO DE MOTOS - ME

INTIMAÇÃO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015017-43.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI MARIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032174-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO BOLZAN e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022012-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210,
LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA
- RO2598

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a promover o regular andamento/se manifestar no feito e, na hipótese de formular pedido de penhora salarial deveria indicar endereço do órgão empregador da parte executada, apresentando planilha atualizada de débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017255-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA BORGES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007246-04.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: JOANA BARBOSA ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040757-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

EXEQUENTE: ALDACY DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, nos termos do ID 54450843.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002343-23.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: MAIRA APOLINARIO MARTINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID:54597117), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050461-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO WALMIRO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: FRANCISCO WALMIRO FERREIRA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de RÉU: ITAU UNIBANCO S.A..

Alega ter tido crediário negado por causa de uma negativação feita pelo réu de um débito que nunca contraiu. Afirma que, mesmo tendo registrado boletim de ocorrência policial sobre o fato e tentado resolver o problema pela via extrajudicial, a parte requerida se recusa a excluir a anotação, o que lhe causa transtornos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para retirada da inscrição no SERASA. No mérito, postula a condenação ao pagamento de R\$17.100,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que não há outras negativações em seu nome e o registro de boletim de ocorrência policial possuir presunção de veracidade, inclusive por causa da incursão em crime em caso de falsidade. O perigo de dano, por sua vez, está na impossibilidade de obtenção de crédito.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à parte requerida que retire a anotação em nome do autor relativa ao contrato n. 334386596, assim como se abstenha de inserir novamente tal débito no cadastro de inadimplentes até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pesem os argumentos da embargante, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois tem renda mensal líquida acima de três salários mínimos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, desde já indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, intimada a embargante para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018555-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JAYANNE ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. 54758228.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pesem os argumentos da embargante, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois tem renda mensal líquida acima de três salários mínimos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, desde já indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, intimada a embargante para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041346-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ISMAEL GOMES CARROLINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES, OAB nº PA21989

EXECUTADOS: DIEGO ARAUJO GUIMARAES, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FRANCIELIN DA COSTA, OAB nº RO7745, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

DESPACHO

Ad cautelam, intimem-se a parte executada e seus patronos via AR para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar poderes para levantamento dos valores depositados em juízo, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora, ciente de que poderão optar por transferência bancária, devendo, para tanto, informar dados bancários.

Na hipótese de permanecerem inertes, fica desde já autorizada a transferência para a Conta Centralizadora do TJRO e determinado o arquivamento dos autos, com a inscrição em dívida ativa da parte responsável pelo recolhimento das custas finais caso não o tenha feito.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS JI-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000332-09.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/04/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-

se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000364-14.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIA GILDA GOMES DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/04/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000050-27.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)

Autor: PAULO ANTONIO DE MELO e outros

Infrator(a): Willian Pereira Machado de Lima

Endereço: Nome: Willian Pereira Machado de Lima

Endereço: local inderterminado, NÃO INFORMADO, Capelasso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7001005-02.2021.8.22.0005 REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILBERTO MARTINS - RO4016
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/04/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000725-31.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/04/2021 Hora: 17:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005492-83.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Parte autora: AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA, CPF nº 58986855291, ALAMEDA DAS ÁGUAS 491 VILA DE RONDÔNIA - 76900-445 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

O executado demonstrou a implantação da gratificação de especialização (fls. 129/130, id: 54443833).

Intime-se a exequente, para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar cálculos ou demonstrativo discriminado e

atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da gratificação. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000411-85.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: NILSON COIMBRA DE TRINDADE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o ressarcimento com a construção de subestação de energia elétrica mediante indispensável comprovação da autorização da Ceron para a construção, que se dá com a autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e na ART. Nesse sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002451-06.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Deste modo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a construção da subestação autorizada pela Ceron, sendo o projeto de eletrificação rural com expressa aprovação da concessionária e ART também cancelado pela referida.

Advirto que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 18 horas e 18 minutos

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009901-05.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: ROBERTO FRANCISCO CLEMENCIO, CPF nº 45313970968, RUA NOVA JERUSALÉM 740 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CNPJ nº 22900328000105, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 4212, - DE 2936 A 99998 - LADO PAR AEROPORTO - 69310-005 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA, OAB nº RR214B Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Afasto as preliminares de carência da ação e de falta de interesse de agir, eis que não se discute a propriedade do veículo, eis que o autor confessou que "de fato já havia possuído uma motocicleta na cidade de Boa Vista, porém já tinha feito a alienação a muitos anos", mas sim a manutenção da inscrição após o pagamento da dívida.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à parte autora, uma vez que: a) o título inscrito refere-se ao licenciamento do ano de 2019 (NAJ0054-LIC.2019); b) o autor pagou o licenciamento referente ao ano de 2018 (id. 30790221, fls. 20). Ou seja, não houve o pagamento da dívida inscrita no SPC/Serasa; c) quanto à prévia comunicação, tal ato é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito (Sum. 359 do STJ);

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19/02/2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69)

Processo nº 7011784-50.2020.8.22.0005 REQUERENTE:

APARECIDA MARTINS FALQUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/03/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010592-82.2020.8.22.0005 REQUERENTE: EDVALSON ROGERIO BORGES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: IBN - INSTITUTO BRASILEIRO DE NEGOCIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/04/2021 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/05/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001228-52.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

Parte autora: AUTOR: APARECIDO VICENTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O contrato apresentado sequer possui assinatura das partes.

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o ressarcimento com a construção de subestação de energia elétrica mediante indispensável comprovação da autenticidade dos documentos, que se dá com a autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e ART. Nesse sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002451-06.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron (obrigatório);
- 2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);
- 3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);
- 4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

Ji-Paraná, 19/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7011452-83.2020.8.22.0005 AUTOR: ROSA FREITAS PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -

E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007898-43.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI, UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE
ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral decorrente de suposta inscrição indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois a parte autora comprovou o porte como EPP, conforme documento acostado ao id. 45219333, o qual atualizado na época em que a ação foi proposta.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que os pedidos da parte autora merecem procedência, pois: a) a requerida não apresentou prova da contratação, fundamentando sua defesa em telas sistêmicas sem outros documentos para embasá-las, desprovidas, portanto, de robustez probatória, não merecendo acolhida. Assim, inarredável a declaração de inexistência da dívida; b) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SCPC, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, ainda que se refira à pessoa jurídica, pois se trata de danos in re ipsa; c) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00.

Com mesma identidade de razão, colhe-se jurisprudência:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviço de TV não contratado. Telas de sistema interno. Prova unilateral. Impossibilidade de sua utilização. Ausência de contratação. Dano material devido. Restituição simples dos valores cobrados. Dano moral. Pessoa jurídica. Inscrição indevida. Ocorrência. Recurso da autora provido e da requerida provido parcialmente. De acordo com entendimento desta Corte as telas sistêmicas apresentadas pela empresa requerida, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negatização. Demonstrado que houve a concessão de desconto na fatura do consumidor no mesmo valor cobrado pelo serviço não contratado, impõe-se a exclusão destes valores do dano material a ser restituído. É indevida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente quando não comprovada a má-fé. Entendimento do STJ. Consoante entendimento do STJ cuidando-se de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. (TJ-RO - AC: 70295518420188220001 RO 7029551-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/09/2020).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos, ordenando a baixa definitiva junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) condeno o requerido a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 8.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária IGPM contada desta sentença (súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmando a liminar.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Exclua-se JOÃO MARCOS GOUVEIA MALINI do registro de autuação do processo, pois não é parte, apenas representante da empresa requerente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7010922-79.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ATUALBDS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REQUERIDO: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/04/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7000452-52.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JULIO CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7009222-68.2020.8.22.0005 AUTOR: DAVI RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7011661-52.2020.8.22.0005 AUTOR: ANGELA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-

se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processonº 7009542-21.2020.8.22.0005 REQUERENTE: DEBORA DA SILVA PUERARI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 18/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040

- lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010994-66.2020.8.22.0005 AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011582-73.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ROSELAINE LOBO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000192-72.2021.8.22.0005 AUTOR: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/03/2021 Hora: 16:40 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7001305-61.2021.8.22.0005 AUTOR: RODRIGO MARCOLINO BOZELHE, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 09/04/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011564-52.2020.8.22.0005 AUTOR: ALINE COSTA ZAGO, RAFAEL HENRIQUE ROZO REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/03/2021 Hora: 16:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7001271-86.2021.8.22.0005 AUTOR: DEILA VIEIRA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com

bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000407-48.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANDERSON NUNES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/04/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011767-14.2020.8.22.0005 AUTOR: EDITE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/03/2021 Hora: 16:40 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011849-45.2020.8.22.0005 AUTOR: ALGEU FIOROTTE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/03/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006044-14.2020.8.22.0005

AUTOR: CLAUDIMAR DUTRA VIAL GONCALVES, NELSON GONCALVES FILHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000569-43.2021.8.22.0005 AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/04/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000672-89.2017.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: VALDELY HELENA TALAMONTE, CPF nº 10643901884, RUA FERNANDÃO 1152, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 43.650,71 do Principal e R\$ 4.365,07 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico,

do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000549-52.2021.8.22.0005

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ANDREIA ZENIR PEREIRA ROCHA, LUIZ MUZAMBINHO 2455, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SAO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito.

De feito, considerando que já houve a realização de perícia no veículo (ID 53619538), bem ainda a manifestação favorável do Ministério Público, a qual utilizado como razão de decidir, defiro o pedido de restituição do veículo (E NÃO DO EQUIPAMENTO SONORO) para o Sr. ELIOMAR RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. 741.534.632-72 (conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de ID 53622287).

Observo que caberá ao infrator desinstalar/retirar o equipamento sonoro do veículo, o qual ainda interessa ao processo, razão pela qual permanecerá apreendido.

VEÍCULO A SER RESTITUÍDO: Modelo/Marca VW/Gol 1.0 GIV, Placa NDN 0164 (documento ID 53622287).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO/ALVARÁ.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de eventual proposta de transação penal.

Havendo proposta, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para audiência preliminar.

Não havendo proposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7000768-65.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALDEIR RILO DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/04/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040

- lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)
Processo nº 7011568-89.2020.8.22.0005 AUTOR: DEODATO
NEPOMUCENO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS
- RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS
GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA
DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)
Processo nº 7011838-16.2020.8.22.0005 REQUERENTE:
CLEMENTE CELESTINO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/04/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011558-45.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ROSIRLEI DE CARVALHO FAUSTINO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2021 Hora: 12:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011128-93.2020.8.22.0005 AUTOR: VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 18/03/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7010926-19.2020.8.22.0005 AUTOR: MARCELY TEIXEIRA MACIEL, GERSON ALBINO Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232 Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7004528-56.2020.8.22.0005 AUTOR: ERIKA FERNANDA COSTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011786-20.2020.8.22.0005 AUTOR: RILDO VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010198-75.2020.8.22.0005 REQUERENTE: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010806-73.2020.8.22.0005 AUTOR: FABIO WILLE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/03/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7011636-39.2020.8.22.0005 AUTOR: J. B. PASSOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjpb@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000370-21.2021.8.22.0005 AUTOR: CLEONICE LEITE LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/03/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011293-43.2020.8.22.0005 REQUERENTE: NELCI LEAL DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 08:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000136-59.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil e outros

Infrator(a): MÁRCIO FABIANO DA SILVA

Endereço: Nome: MÁRCIO FABIANO DA SILVA

Endereço: Rua José de Oliveira, 195, - até 287/288, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-310

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7011609-56.2020.8.22.0005 AUTOR: CELIA REGINA GOMES ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278 REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000297-49.2021.8.22.0005 AUTOR: SAULO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO6574

REQUERIDO: BANCO CSF S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/04/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7000423-02.2021.8.22.0005 AUTOR: MARILENA THOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/04/2021 Hora: 16:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000993-85.2021.8.22.0005 AUTOR: ERIWELTON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/04/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000517-47.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VERA LUCIA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/04/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000653-44.2021.8.22.0005 AUTOR: ADILEILZA ALVES SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/04/2021 Hora: 17:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011389-58.2020.8.22.0005 AUTOR: JENIS SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/04/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001496-09.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: J. D. O. C., CPF nº 01292997230, RUA SANTA CLARA 2142, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: G. M. D. B. L., CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Não há nos autos negativa de cobertura da garantia para o problema que o autor diz ter encontrado em seu veículo "motor estava com falta de compressão em dois dos quatro cilindros". Embora cite que "após muitas tratativas via e-mail e telefone (Cópias em anexo) a mesma se recusa a realizar o conserto do veículo, não restando ao Autor outra alternativa senão se socorrer das graças do PODER JUDICIÁRIO a fim de garantir seus direitos." não juntou aos autos os referidos e-mails ou ligações telefônicas.

Deverá trazer aos autos laudo/declaração demonstrando o problema e a negativa da requerida em consertar o veículo, bem como o valor do conserto, e esse deverá integrar o valor da lide.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Ji-Paraná/19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7011807-93.2020.8.22.0005 AUTOR: OZENI DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/04/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000871-72.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/04/2021 Hora: 17:20 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001368-86.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE NEWTON DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do dever. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 18:27

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000900-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O contrato apresentado sequer possui assinatura das partes.

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o ressarcimento com a construção de subestação de energia elétrica mediante indispensável comprovação da autenticidade dos documentos, que se dá com a autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e ART. Nesse sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002451-06.2018.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron (obrigatório);
- 2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);

3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);
4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

Ji-Paraná, 19/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006104-21.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: HELENICE LUNA DA SILVA, CPF nº 42228050253, RUA CASTANHEIRA 3682, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.931,15 do Principal e R\$ 493,11 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000479-35.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JAIR SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o ressarcimento com a construção de subestação de energia elétrica mediante indispensável comprovação da autorização da Ceron para a construção, que se dá com a autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e na ART. Nesse sentido a jurisprudência: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002451-06.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Deste modo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a construção da subestação autorizada pela Ceron, sendo o projeto de eletrificação rural com expressa aprovação da concessionário e ART também cancelado pela referida.

Advirto que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 18 horas e 18 minutos

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005305-41.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA EDUARDA NAPOLIAO BOSIAUTOR: MARIA EDUARDA NAPOLIAO BOSI

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAREQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de restituição de mensalidade de faculdade após o pedido de cancelamento de matrícula.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a prova documental é suficiente para solucionar a questão.

Segundo dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece procedência em parte. Isso porque: a) o contrato anexado aos autos (id. 51677418, fls. 89) dispõe na cláusula sexta que o acadêmico/contratante pode requerer a rescisão do contrato "A transferência, o cancelamento, o trancamento e a desistência, causas estas de rescisão contratual por parte do CONTRATANTE, devem ser requeridas por escrito e a concessão definitiva dependerá do atendimento das normas e dos prazos estabelecidos no regimento interno, no calendário acadêmico e da análise dos processos pelos órgãos competentes da CONTRATADA."; b) neste caso, a autora comprovou que pediu trancamento da matrícula no dia 18/05/2020 (id. 51677419), todavia, em 05/05/2020 já havia pago a mensalidade daquele mês; c) não há informação da requerida que a autora tenha participado de todas as atividades referentes ao mês de maio de 2020, especialmente as posteriores ao pedido de trancamento, bem como não há comprovação da parte autora que não tenha participado das atividades anteriores a 18/05 a fim de ensejar a devolução integral da mensalidade.

A cobrança integral da mensalidade coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade, nos termos do artigo 51, IV, do CDC.

Do mesmo modo a devolução integral da mensalidade torna-se inapropriada, eis que a parte autora somente pleiteou o trancamento do semestre em 18/05/2020.

Nos termos do artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais que dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum", entendo que deve haver a restituição proporcional (12/31 avos, = R\$ 491,64) referente aos 12 dias do mês de maio após o pedido de cancelamento da matrícula. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PELA AUTORA, QUE TÃO SOMENTE SOLICITOU O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, EM DUAS

OPORTUNIDADES, FREQUENTANDO SETE MESES DE AULAS. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO CURSO. CLÁUSULA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL. RETENÇÃO DE APENAS PARTE DO VALOR, A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O fato de a parte autora não ter formalizado o pedido de cancelamento do curso, deixando de observar o procedimento contratualmente previsto, prejudica apenas a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos, não justificando a cobrança de todas as mensalidades pactuadas, como pretende a recorrente. É manifestamente abusiva e desproporcional a cláusula que veda qualquer restituição ou isenção para os cancelamentos solicitados depois de 30 dias do início das aulas, revestindo-se essa disposição, nos termos do art. 51, IV, do CDC, de nulidade. Imperativa, assim, a restituição de parte do valor pago pela autora, com a retenção de percentual a título de cláusula penal. No caso concreto, a decisão singular determinou a restituição do equivalente a 66% do valor contrato e, embora seja questionável a equidade do percentual arbitrado, não merece qualquer modificação, porquanto vedada a reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004389003, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).

Ação cominatória e indenizatória – Prestação de serviços educacionais – Inserção indevida em cadastro de inadimplentes – Ato ilícito – Abalo de crédito – Responsabilidade pelo fato do serviço – Aplicação dos artigos 14 e 16 do CDC – Dano moral caracterizado – "Quantum" fixado com adequação - Trancamento de matrícula - Cobrança de valores referentes a hora-aulas não cursados - Abusividade - Multa contratual por rescisão fixada em valor excessivo - Redução - Cabimento - Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 00043481620158260526 SP 0004348-16.2015.8.26.0526, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2016).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a requerida a ressarcir à autora R\$ 491,64 referente ao 12 dias da mensalidade quitada referente ao mês de maio de 2020, com acréscimo de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011702-19.2020.8.22.0005 AUTOR: RAFAEL DE SOUZA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/03/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7009302-32.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JHONY PEDRO DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747 REQUERIDO: GUSTAVO PEQUENOS FRETES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/04/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7011042-25.2020.8.22.0005 REQUERENTE: FERNANDA NATALIE FERREIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7001302-09.2021.8.22.0005 REQUERENTE: NEUSA DE JESUS ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7007052-26.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ALIEVALDO SIMOES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/04/2021 Hora: 16:40 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000254-30.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Marta Gomes de Lima e outros

Infrator(a): ALEXANDRE GOMES DE MATOS

Endereço: Nome: ALEXANDRE GOMES DE MATOS

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1088, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7009802-98.2020.8.22.0005 REQUERENTE: THAYS DOMINATO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO0007804A

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/03/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7009745-80.2020.8.22.0005 REQUERENTE: L. M. A. TARNOSCHI - ME, LARISSA MARIA ALESSIO TARNOSCHI Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773 Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2021 Hora: 16:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7000616-17.2021.8.22.0005 AUTOR: JAILTON TORATTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/04/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000893-33.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ROZANGELA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500 REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

Processo: 7001463-19.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARTA MARIA PAGOTO, CPF nº 76208141753, RUA IPÊ 1078, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que o veículo objeto dos lançamentos tributários foi furtado em 29/06/2012 (id. 54698224, fato esse registrado no registro do veículo; b) há previsão legal para não incidência do IPVA sobre veículo furtado (Art. 18 do Decreto 9.963/2002); c) inexistente o fato gerador para as cobranças, eis que a autora, desde junho de 2012, não detém mais a posse/propriedade do veículo; d) mesmo com a previsão legal os requeridos estão cobrando taxas/impostos incidentes sobre o veículo a partir do ano de 2013, bem como houve protesto de IPVA do ano de 2015. Relevo a discussão do dever de comunicação para outro momento; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a partes requeridas, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários/encargos incidentes sobre o veículo GM/Vectra; Ano Fab./Modelo: 2001/2001; Cor: cinza; Placa: DFU-0108/Ji-Paraná-RO; RENAVAM: 767554574; Chassi: 9BGJK19Y01B211944, bem como dê baixa na inscrição do nome da parte autora no Cartório de Protesto em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/19 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011406-94.2020.8.22.0005 AUTOR: AGERISTA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7011707-41.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JAIR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010644-78.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ERINEU TAVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: CAIRU COMBUSTIVEIS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 12/04/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001269-19.2021.8.22.0005 REQUERENTE: KEVLA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011836-46.2020.8.22.0005 REQUERENTE: OSMI REIS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/04/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011037-03.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JACQUELINE BRITO DA SILVA, LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/03/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7000319-10.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIA EDINETH FERREIRA GOMES REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/03/2021 Hora: 17:20 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011847-75.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ROSIANI FRISSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de

CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/03/2021 Hora: 17:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010632-64.2020.8.22.0005 AUTOR: ALEX MACIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/04/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000079-14.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO

Infrator(a): JOAO LOURENCO GREGOL

Endereço: Nome: JOAO LOURENCO GREGOL

Endereço: Rua Tiradentes, 210, 99374-3259, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 19 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000770-28.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Angela Andreia Magalhães da Silva

Infrator(a): ANDREIA DE TAL

Endereço: Nome: ANDREIA DE TAL

Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1424, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 19 de fevereiro de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002432-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: M. D. G. D. S., AVENIDA BRASIL 1782, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

RÉU: B. V. E. P. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa:R\$ 28.740,52

DESPACHO

Intime-se o réu para ciência acerca da petição (ID 54635880) e documentos apresentados pela autora.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7012843-10.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTORES: V. A. D. S. F., RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 131 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. D. S. F., RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 131 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: A. M. F., RUA AMAZONAS 2069, - DE 2070/2071 AO FIM PRIMAVERA - 76914-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

As partes se compuseram nos seguintes termos:

- Pensão alimentícia no valor de 48% (quarenta e oito por cento) do salário mínimo vigente;
- Pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares, vestuário, médicas e odontológicas;
- Data de pagamento no dia 5 (cinco) de cada mês.

O acordo retrata a vontade das partes, resguarda os interesses os alimentandos e o Ministério Público exarou parecer favorável.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia.

Procedidos os atos necessários, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO Nº 7001504-83.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: VALMIR PEREIRA DE VASCONCELOS, DAIANE RODRIGUES
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
 SEM ADVOGADO(S)

A promessa de entrega de carta de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) gera a necessidade de alteração do valor da causa. A necessidade de alteração também decorre do fato de que serão pagos alimentos à filha do casal.

Assim, o valor da causa deve corresponder à soma do valor da carta de crédito com o valor correspondente a 12 (doze) prestações alimentícias.

Emendem a inicial para correção do valor da causa e recolham as custas processuais iniciais (1% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000389-95.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLYANA CUSTODIO GUIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

RÉU: H. C. G. L. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 54753689: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com base no artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre P.C.G e o de cujus J.P.L.D.O., pelo período de abril de 2017 até a data do óbito, em 08/12/2018. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual concedida. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001528-14.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. S. C. N., M. G. D. S. L. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

1 - Juntem certidão das matrículas dos imóveis que se pretende partilhar.

2 - Esclareçam em que proporção se dará a partilha dos imóveis, visto que na inicial nada é dito a respeito.

3 - Esclareçam se haverá pagamento de pensão alimentícia ao filho do casal, visto tratar-se de questão obrigatória. Observo que na inicial é apenas dito genericamente que o genitor contribuirá com despesas.

4 - Retifiquem o valor causa e recolham as custas processuais, uma vez que não há comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Observo que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores do imóvel com o valor de 12 (doze) prestações alimentícias, caso sejam fixados alimentos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001530-81.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUVIMAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

RÉU: LETÍCIA ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Não há mínima comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a simples declaração como prova.

Junte documentos que comprove a afirmação ou recolha as custas.

Lembro que o valor dado à causa gera custas no patamar mínimo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001545-50.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Cite-se a ré para que tome ciência da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal.

A citação deverá ser feita eletronicamente (e-mail), uma vez que a ré é conveniada no sistema.

Cópia serve de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005465-

66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GECIEL GECY DE QUADRA SILVA, RUA SÃO

CRISTÓVÃO 1350, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM

PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -

20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.455,00

SENTENÇA

GECIEL GECY DE QUADRA SILVA ingressou com ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 8 de setembro de 2017 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de mão

esquerda; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 4.455,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.

Em contestação, a requerida alega preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No mérito, afirma que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pelo requerente. Alegou a ausência de cobertura do seguro obrigatório DPVAT devido o requerente não possuir carteira de habilitação para conduzir veículo. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

O requerente impugnou a contestação.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, visto não tratarem-se de documentos essenciais à comprovação do direito, tanto que houve o pagamento administrativo parcial independente de apresentação da carteira de habilitação.

Ademais, a ausência de habilitação não é circunstância que interesse à requerida.

Alega a requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede o requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

A requerida expõe a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 51546272 atesta que a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na

época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto com limitação funcional e acometimento de 50% da funcionalidade do membro superior esquerdo (MÉDIO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro superior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que o requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) juntado no ID: 40235607, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 4.455,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001552-42.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA ATANAZIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Defiro provisoriamente a gratuidade,

Indefiro a antecipação da tutela.

A um porque a data em que efetivados os contratos retiram a alegada urgência. A dois porque a autora confessa que utilizou-se do valor depositado, o que reduz a credibilidade de que não tenha contraído o empréstimo e de que não tivesse ciência do depósito de expressiva quantia em sua conta bancária.

Citem-se os réus para que tomem ciência da ação e, querendo, contestem no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

A citação deverá ser feita por meio eletrônico, caso os réus sejam participantes do sistema.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do que foi alegado pelos réus nas contestações apresentadas no Juizado Especial Cível, sem prejuízo de posterior designação, caso manifestem interesse.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7000978-19.2021.8.22.0005

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: MOACIR PIO MODENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: SANIA JANNE MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O autor pede a citação da ré mas não informa onde a mesma poderá ser localizada e tampouco esclarece a forma de citação pretendida. Esclareça.

Lembro que a citação por edital pressupõe esgotamento de diligências visando a localização pessoal.

Recolha as custas processuais, uma vez que o valor dado à causa gera custas no patamar mínimo.

Prazo de 15 dias para as duas situações.

Sem prejuízo, desde já indefiro as liminares pleiteadas.

Sem ignorar que é direito do autor manter contato com a filha, consta a existência de medida protetiva em seu desfavor, sem que se saiba quais medidas foram impostas. Evidente que dentre as medidas pode estar incluída manter distância da filha.

Como o autor não anexou cópia da decisão, não há como deferir a busca e apreensão da criança e tampouco fixar, unilateralmente, direito de visitação mediante retirada da criança da companhia materna.

No que tange ao veículo, evidente a ilegitimidade do autor para pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem que comprove estar autorizado por lei ou por contrato.

É que consta que o veículo está em nome de pessoa jurídica e pendente de transmissão para terceiro, inexistindo legitimidade do autor para pleitear as medidas de busca e apreensão e/ou restrição de transferência e circulação do veículo.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7011311-64.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE DE LOURDES NORBERTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: GENIRO FERREIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Acolho a emenda, mas desde já observando que absolutamente inviável o pedido de nomeação de médico veterinário para aferição de quantos bezerras "poderiam" ter sido gerados no período, visto que isso depende de uma série de circunstâncias absolutamente imprevisíveis.

Fica mantida a penhora do valor depositado no processo .7000719-29.2018.822.0005, devendo cópia desta decisão ser juntada no referido processo.

Cite-se o requerido, pelo correio, com aviso de recebimento, para que tome ciência da ação e, no prazo de 15 dias cumpra a obrigação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais por) por dia de descumprimento, ou, no mesmo prazo, conteste a ação.

Cópia serve de mandado de citação/intimação/carta precatória/ofício.

Requerido: GENIRO FERREIRA SANTOS, casado, trabalhador rural, portado da cédula de identidade sob n. 031112, inscrito no CPF sob n. 271.969.922-53, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, n. 1517, Bairro Presidencial, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011970-44.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: BERNARDI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7910, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Valor da causa:R\$ 3.093,80

DECISÃO

Suspendo o trâmite desta execução até o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos à execução.

Int.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011886-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: CLOVES BUSS, AVENIDA MACHADINHO 1612 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: MANUEL LOPES LAMEGO, RUA PARANÁ 1811, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

Valor da causa:R\$ 286.200,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLOVES BUSS contra MANUEL LOPES LAMEGO.

O requerente alega que no dia 27 de maio de 2017, na BR 429, sentido BR 364, o requerido conduzia o veículo GM/S10, placa NCE-2309 e, em visível estado de embriaguez alcoólica, causou o acidente que vitimou fatalmente Maria Aparecida da Cruz Vanuchi e Bruna Alexandra Vanuchi, que eram, respectivamente, a ex-esposa e a única filha do requerente. Afirma que Bruna Alexandra estava na garupa da motoneta C-100 Biz, placa NCQ-1265,

conduzida por Maria Aparecida e após o acidente o requerido fugiu do local sem prestar socorro. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho deferindo a gratuidade de justiça, citação e intimação do requerido para comparecimento em audiência (ID 23233925). Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido (ID 24882897).

O requerido foi citado e apresentou contestação. Impugnou, preliminarmente: 1) a concessão de gratuidade de justiça; 2) a inexistência de direito à indenização por dano moral resultante da morte de Maria Aparecida e de Bruna Alexandra, uma vez que na época do acidente o requerente não tinha qualquer relação próxima ou envolvimento emocional com as vítimas; 3) compensação dos valores pagos pelo requerido aos outros filhos da falecida Maria Aparecida a título de danos morais. No mérito alegou: que no momento do acidente as vítimas não utilizavam capacete, que Maria Aparecida não era habilitada para conduzir o veículo e este não tinha iluminação traseira. Afirma que o áudio e o vídeo gravado com diálogo do requerido com terceira pessoa estranha, se trata de um ato ilegal e abusivo que extrapola o direito assegurado de imprensa, não merecendo o mínimo crédito e valor jurídico; que o argumento de que o requerido transitava em alta velocidade não é verdadeiro, uma vez que desde a cidade de Alvorada do Oeste o pneu dianteiro do veículo S/10 apresentava baixa pressão, de modo que a colisão se deu em baixa velocidade, o que contribuiu para que o requerido não percebesse do impacto. Nega que estivesse embriagado e a existência de latas de cerveja no interior do veículo no momento do acidente. Por fim, afirma não ser responsável pela ocorrência do acidente e assim não existir o dever de indenizar, caso não seja esse entendimento, requereu o reconhecimento da concorrência de culpas e o excesso do valor pleiteado (ID 25347388).

Impugnação à contestação (ID 26139018); sentença proferida no Proc. 1000497-97.2017.8.22.0006, 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO; audiência de instrução com depoimento pessoal do requerente e encerramento da instrução processual (ID 52762391).

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

Entre as questões arguidas pelo requerido antes da discussão do mérito apenas a que se refere ao deferimento da gratuidade de justiça configura uma preliminar nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, uma vez que a inexistência do dever de indenizar e compensação de valores já pagos relacionam-se diretamente ao mérito da ação.

O requerido alega que o requerente tem condições financeiras para arcar com o valor das custas processuais, no entanto, a simples alegação de capacidade para adimplemento das custas não tem o condão de modificar a decisão proferida inicialmente. Para tanto, faz-se necessária a comprovação a existência de condição financeira capaz de suportar as despesas processuais sem prejuízo da subsistência do beneficiário, o que não foi feito. Além disso, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça não traz prejuízo à análise do mérito, tendo em vista que tal decisão pode ser revista a qualquer tempo.

Deixo de analisar as demais questões levantadas, uma vez que diretamente relacionadas ao mérito da ação, conforme exposto anteriormente.

Assim, afasto a preliminar de indevida concessão de gratuidade de justiça e passo a análise do mérito da ação.

DO MÉRITO

Em sua defesa o requerido alega em determinado momento que as vítimas não utilizavam capacete, que Maria Aparecida não era habilitada para conduzir o veículo e este não tinha iluminação traseira, o que dificultou a sua visibilidade; em outro, afirma textualmente que "no momento em que ao deslocar-se para fazer ultrapassagem, o veículo que transitava a sua frente identificado como motoneta C-100 Biz, marca Honda, cor vermelha, placa NCQ-

1265, de Ji-Paraná- RO, conduzida pela vítima Maria Aparecida da Cruz Vanuchi, tendo como passageiro Bruna Alexandra Vanuchi Buss, que em ato repentino em manobra inesperada por circunstancia não determinada, saiu de sua regular trajetória de direção adentrando ao meio da pista onde transitava o veículo do Requerente em manobra de ultrapassagem, ocasião em que com os veículos em movimento aconteceu o impacto da colisão, vindo a ponta do para-choque lado direito da parte frontal do veículo S/10, de propriedade do Requerido colidir com a parte esquerda do setor traseiro do veículo Honda motocicleta C-100 Biz, o qual acabou deslocando-se para o acostamento e vencendo esse percurso adentrou a uma ribanceira causando o desequilíbrio e queda da condutora e passageira causando lesões que teve como resultado a morte da vítimas.”

Assim ou o requerido viu o veículo e tentou ultrapassá-lo, ou não o viu por não estar com luz traseira ligada.

Lembrando que o acidente aconteceu antes do anoitecer e que: (1) conforme se verifica na leitura da sentença proferida no Proc. 1000497-97.2017.8.22.0006, 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO os capacetes das vítimas foram encontrados no local do acidente; (2) que a parte traseira da motoneta ficou completamente destruída, impossibilitando a realização de perícia para constatação da existência de luz traseira; (3) e que, por óbvio, ser ou não a vítima Maria Aparecida habilitada para condução de veículos, pouco influenciaria no resultado do evento uma vez que a motocicleta foi atingida na parte traseira, os argumentos apresentados pelo requerido não se sustentam.

Além disso, o requerido conduzia veículo de maior porte (caminhonete S10) comparado ao veículo em que estavam as vítimas (motoneta C-100 Biz) e de acordo com o art. 29, § 2º, do Código Brasileiro de Trânsito “respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres” (grifei).

Não fosse o bastante a responsabilidade pela ocorrência do acidente foi reconhecida na esfera criminal, conforme a sentença acima citada, cabendo à esfera cível verificar a extensão dos danos causados a fim de quantificá-los para fins de indenização.

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR ALCOOLIZADO

Em razão da presunção relativa de culpa do requerido que dirigiu sob o efeito de álcool, cabia a este comprovar a existência de alguma excludente do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Como não o fez, responderá pelos danos causados.

Assim o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu recentemente:

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Embriaguez. Danos materiais. Danos morais. Valor. É presumida a culpa daquele que conduz veículo sob efeito de álcool, não havendo como ser afastada a responsabilidade por acidente de trânsito, notadamente se há prova de que o infrator invadiu a preferencial e negou-se a prestar o devido socorro à vítima. Comprovada a ocorrência de danos materiais relativos ao gasto com o conserto do veículo e funeral, é cabível a condenação do ofensor ao devido ressarcimento, não havendo se falar em compensação do valor indenizatório fixado na esfera penal em substituição da pena de detenção, pois tais condenações possuem natureza independente e diversa. A indenização por dano moral deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, condizente com o grau da culpa e a extensão do prejuízo sofrido, que se configura gravíssimo, no caso de morte de ente querido, devendo ser reduzida a quantia, pois, além de tais critérios, devem-se ponderar as condições financeiras do ofensor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010048-93.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/03/2020.

DANO MORAL

Embora o requerido tenha contestado o pedido de indenização por dano moral causado pela morte de Maria Aparecida, o pedido

inicial limitou-se à indenização pela morte da filha do requerente, Bruna Alexandra Vanuchi.

É evidente que o pai que perde a única filha em decorrência de acidente de trânsito sofre dano moral. A fixação do valor, por outro lado, não se faz de maneira tão fácil.

Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada. O dano moral advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado ou desalento.

Não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados pelo requerente, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo do ofendido. Assim, a indenização por dano moral busca compensar o ofendido em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.

Sendo assim, a fixação do valor a ser indenizado terá como parâmetro decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVES BUSS para condenar o requerido MANUEL LOPES LAMEGO, ao pagamento de indenização, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o requerente arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O requerido, por sua vez, arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados do requerente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Intimem-se as partes.

Sentença publica no sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002362-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios, Custas, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: CLAIR JOSE MALACARNE, SÍTIO CINCO ESTRELAS Br 230 km 10, LINHA RESSQ ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.804,82

DESPACHO

A suspensão ficou condicionada à informação de bens penhoráveis.

A parte reitera consulta de endereços.

Importante salientar que neste momento o que se busca é a satisfação do crédito por meio de bens penhoráveis e não a localização da executada.

Assim, INDEFIRO o pedido de consulta de endereços e determino que o processo seja mantido em arquivo provisório até o término do prazo de suspensão ou informação de localização de patrimônio.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002253-37.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atos Unilaterais

AUTOR: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP, RUA TARAUACÁ 1480, - DE 1375/1376 A 1585/1586 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.318,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA em face de Energisa S.A, sustentando, em síntese, que a requerida realizou procedimento de vistoria na unidade consumidora n. 0112089-1, onde constatou suposta irregularidade na medição, tendo sido notificado apenas de que havia deficiência no medidor, e de que foram detectados faturamentos "incorretos", apurando-se um saldo devedor de R\$ 29.318,00 (vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais).

Que a vistoria ocorreu sem prévia notificação ou presença do responsável da empresa REQUERENTE.

A requerente aduziu ainda que existe uma constância em seu consumo, juntou contas anteriores e posteriores à vistoria e sustentou não haver grande variação no consumo. Alegou ainda que não participou da vistoria, tampouco foi notificada a manifestar-se, tendo sido o procedimento realizado de forma unilateral.

Requeriu a concessão da tutela antecipada de forma a impedir que a requerida suspenda o fornecimento de energia e, no mérito, que a ação seja julgada totalmente procedente.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a requerida contestou, argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo. Disse que o corte e a cobrança são legítimos pois seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu a improcedência do pleito autoral. Na oportunidade, apresentou pedido reconvenicional, a fim de que a autora fosse condenada ao pagamento do valor de R\$ 29.318,00 (vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais).

A requerente impugnou a contestação e manifestou-se quanto à reconvenção.

Após determinação, foram recolhidas as custas relativas à reconvenção.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade consumidora da parte requerente, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

A requerente se enquadra como consumidora e a requerida prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas

excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

A requerente em defesa alega que não houve grande variação em seu consumo, e que não participou da perícia no relógio de medição.

Em contestação a requerida alega que os funcionários, ao vistoriarem o medidor, verificaram que este estava "sem tensão na fase A, devido à má conexão na chave de aferição", irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Apresentou também Termo de Ocorrência e Inspeção por irregularidade - TOI n. 61228855, onde relatada a irregularidade, fatos estes que não foram impugnados. Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exija procedimento específico a ser adotado em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, verifico que existem outros elementos no feito que demonstram a irregularidade na medição do consumo.

Depreende-se pelo TOI que a recuperação de consumo se refere ao período entre 09/2019 a 11/2019.

Pois bem, consoante se infere dos documentos juntados, o histórico de consumo nestes três meses realmente destoa da média geral, sendo que um mês antes 08/2019 o consumo foi de 41.393 kWh/mês e no mês subsequente 09/2019 houve uma queda brusca para 24.210 kWh/mês e, após a troca, houve um aumento para 33.603 kWh, o que faz prova de que o consumo não estava sendo computado corretamente.

A Turma Recursal do nosso Egrégio Tribunal tem entendido:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.(grifei)]."

Ficou comprovado que por alguns meses o medidor não estava registrando o consumo real.

A requerida, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, a média dos doze últimos meses. Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança seja abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo leitura irregular no consumo de energia elétrica, diante da discrepância entre o valor faturado no mês 08/2019 e no mês seguinte.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve durante a irregularidade.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não se revela adequado isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência de débitos ajuizado por C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP em face de ENERGISA, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Julgo PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, condenando a reconvida ao pagamento de R\$ 29.318,00 (vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais) a título de recuperação de consumo dos meses de 09 a 11/2019, pelos motivos acima delineados.

Julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a reconvida ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção (art. 85, § 2º).

Intimem-se.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007738-18.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

EXECUTADOS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364 S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, BR 364, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI MOLLES E SILVA, BR 364 S/N, LATICINIOS TRADIÇÃO ZONA RURAL, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.136.988,00

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados SIZENANDO MARIANO DA SILVA - CPF: 164.981.359-72 e SUELI MOLLES E SILVA - CPF: 199.703.409-30, no seguinte endereço: Rua Nelson Francisco, n. 271, Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.

Intime-se a exequente para recolher as custas para consulta SISBAJUD e comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001290-92.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES registrado(a) civilmente como LISDAIANA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004672-98.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: ISAIAS LIN, AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO KM 12 S/N, CONJUNTO FLAMBOYANT VILA MOGILAR - 08773-380 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 581.713,38

DESPACHO

A parte exequente pugnou pela tentativa de arresto online via sistema SISBAJUD antes da citação dos executados.

O texto do artigo 854 do Código de Processo Civil, apresenta a possibilidade realização de indisponibilidade de ativos financeiros sem dar prévia ciência ao executado, uma espécie de arresto cautelar.

Assim, em verdade o arresto cautelar encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos executados, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final do processo, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de valores via SISBAJUD.

Fica intimada a parte exequente para apresentar novo endereço para tentativa de citação e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006926-10.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade

AUTOR: JOSUE MORENO BERNAL, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

RÉU: JOSUE MORENO BERNAL, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de alteração de prenome proposto por JOSUÉ MORENO BERNAL.

Aduz o requerente que sempre foi conhecido por seus amigos e familiares e amigos por "ELIEZER".

Relata que tem sofrido inúmeros transtornos em sua vida em razão de seu prenome ser diverso ao socialmente conhecido.

Requer a procedência do pedido para alterar seu prenome para "Eliezer Josué Moreno Bernal".

O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O requerente pretende a alteração de seu prenome e o faz amparado no argumento de que tem sofrido inúmeros transtornos em sua vida em razão de seu prenome ser diverso ao socialmente conhecido.

Pretende se chamar "ELIEZER JOSUÉ MORENO BERNAL".

Foram acostadas certidões que demonstram não possuir o requerente antecedentes cíveis ou criminais e, por conseguinte, a inexistência de interesse escuso na pretensão.

A testemunha Gilmar Nominato Fritz confirmou sempre ter conhecido a parte requerente por ELIEZER, e que todos o conhecem por este nome.

O requerente logrou êxito em demonstrar que seu prenome é capaz de submeter-lhe a situações constrangedoras e desconfortáveis por ser socialmente conhecido por nome diverso do presente no assento, sendo de rigor a alteração.

Inexistindo prejuízos a terceiros que inviabilizem o acolhimento do pedido e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se o acolhimento do pleito, de modo a propiciar a felicidade e satisfação da requerente com seu prenome.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a retificação do nome do requerente no respectivo assento, de modo que de JOSUÉ MORENO BERNAL passe a constar ELIEZER JOSUÉ MORENO BERNAL, permanecendo os demais dados inalterados.

Sentença transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Intime-se

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7007811-87.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: CELIA CLAUDIA DA SILVA BUZATI

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

Valor da causa:R\$ 7.111,30

DESPACHO

Parte ré postulou pela concessão da gratuidade de justiça e consequente suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Pugnou ainda pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Decido.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios neste momento processual.

Autorizo ainda o levantamento do saldo de R\$ 2.040,05 (dois mil e quarenta reais e cinco centavos) e seus acréscimos legais depositados conta judicial n.01520209-9, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, pelo Advogado da parte ré, Dr. EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB RO3897.

Serve de alvará

Ji-Paraná - RO, 18 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008708-57.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

EXECUTADO: LUANA ALVES DE SOUSA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1747, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.243,57

DESPACHO

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome do executado, a parte exequente pugnou pela suspensão.

Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer em arquivo.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008301-80.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias , acerca da apelação da Ré Unimed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002444-19.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 915 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 2.157,07

DESPACHO

Considerando que a exequente atua em causa própria e a informação de que está internada em razão de ter contraído Covid-19, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, venha concluso.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007531-53.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FABIANI SANTIAGO MENEZES, RUA RIO BRANCO 980, - DE 944/945 A 1230/1231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

EXECUTADOS: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA, AVENIDA BRASIL 4430, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Valor da causa:R\$ 16.720,00

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001505-05.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ lote 80-1, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa:R\$ 12.160,40

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a comprovação do depósito do valor do acordo (ID 46439824) julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome dos advogados da requerente Dra. Mariana Donde Martins - OAB/RO 5406, Dr. Julian Cuadal Soares - OAB/RO 2597, Dra. Bruna Carine Alves da Costa - OAB/RO 10401 e Dra, Adriana Donde Mendes - OAB/RO 4785, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01519864-4 , ID 049182400442008170 , Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seus advogados, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001940-18.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Compensação de Prejuízo, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Provas, Juros, Indenização por Dano Moral

AUTORES: RONALDO SOARES DA SILVA, RUA DOS GARIMPEIROS 178 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIVEIRA SOARES DA SILVA, RUA DOS GARIMPEIROS 178 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1236 IPIRANGA - 14055-530 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, OAB nº SP193159, WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº SP219432, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº SP232992

Valor da causa: R\$ 238.608,28

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Anote-se a renúncia dos poderes outorgados aos advogados da requerida.

Aguarde-se pela regularização da representação processual prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venha concluso.

JI-PARANÁ/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7012962-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por EMERSON SOUZA DA SILVA em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende devida.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos. Sustenta ter realizado o pagamento administrativo do valor devido R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Impugnada a contestação

Realizado perícia e juntado o laudo, as partes foram intimadas e manifestaram-se a respeito.

É o relatório.

Decido.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma e amputação pós-traumática de quarto dedo do pé direito; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau total de 10% (dez por cento) do pé direito, com repercussão leve.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 10 % sobre o valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta), que importa na quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quantia já recebida administrativamente.

Assim o requerente, não faz jus ao recebimento de nenhum valor, vez que inexistente diferença a ser paga.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003985-58.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: THAMILLY DE OLIVEIRA SCHAUSTZ, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: Lojas Paríba Importados, AVENIDA BRASIL, ENTRE T7 E T8 - ANTIGA LOJA MINUANO NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO,
OAB nº RO4198

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Realizei consulta via sistema SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Atente-se que houve resposta tardia da indisponibilidade de R\$ 66,37 (sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Assim o total do bloqueio foi R\$ 355,39 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Intime-se a parte executada, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008752-37.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADEU DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007822-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 767, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ZILDA MENDES BARBOSA ALVES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que ao tentar abrir uma conta bancária foi surpreendida com uma negativação realizada pela requerida referente a um débito que já havia sido integralmente pago.

Narra que tramitou na terceira vara cível uma ação de busca e apreensão de um veículo que adquiriu de forma financiada e que

devido ao atraso no pagamento de uma parcela houve a antecipação de toda a sua dívida, tendo realizado naquele processo a quitação integral, porém seu nome encontra-se negativado mesmo o processo tendo sido arquivado e tendo decorrido um grande lapso temporal.

Requer como tutela de urgência a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, que seja declarada a inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial com a devida comprovação das custas judiciais.

Comprovado o recolhimento, foi recebida a petição inicial, concedida a liminar e determinada a citação.

A requerida comprovou o cumprimento da medida liminar (ID:49474050) e ofereceu contestação (ID: 49473698), alegando, em suma, que a negativação é legítima, tratando-se de exercício regular do direito. Impugnou os danos morais e o pedido de inversão do ônus da prova. Requereu ao final que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

A requerente impugnou a contestação.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relação de consumo, uma vez que a parte requerente se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como fornecedora, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Conforme documentado no processo, a parte requerente comprova que a parte requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, mantendo a negativação mesmo após a quitação do débito, sendo certo que a informação de quitação integral foi dada pela requerida no processo n. 7001317-80.2018.8.22.0005, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

A empresa requerida afirma que agiu no exercício regular de seu direito, pois a inscrição ocorreu devido à inadimplência da requerente.

Não há dúvidas que houve a negativação do nome da requerida, e que tal negativação foi motivada pela inadimplência. Contudo, também demonstrado que mesmo após a quitação do débito, o nome da requerente continuou nos órgãos de proteção ao crédito. No dia 07/08/2020 a requerente constatou a manutenção da negativação, sendo que em 07/02/2020 foi confirmada a transferência total para satisfação do crédito.

Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida, a manutenção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil, pois, o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral. Neste sentido é a decisão da 3ª turma do STJ ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes. Vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito

a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)

Configura-se, portanto, por parte da empresa requerida, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em não proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

A requerida tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamentos ou manutenções indevidas em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a requerida manteve negativamente o nome da parte autora de forma inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a parte autora não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa durante a abertura de conta bancária.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando a requerente a suportar uma situação nitidamente desgastante.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte requerente, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado pela parte requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

Nesse sentido já há muito vem decidindo os Tribunais Superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (...). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (Resp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

Portanto, restou comprovado que a parte requerida foi responsável pela indevida manutenção do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, o que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.

Em relação ao quantum da indenização por dano moral, é certo que o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Sopesando o abalo suportado pela parte requerente e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pela parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ZILDA MENDES BARBOSA ALVES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, para declarar a inexistente o débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte requerente, entendo que a teor da súmula 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", de forma que a requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005293-27.2020.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: LEANDRO SUPELETE ARRABAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Advogado do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA-LEANDRO SUPELETE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7010944-74.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº

RO2092

RÉU: GILENO VIEIRA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária à sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0007645-58.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGDALINE MAZONAS RAMOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI -

RO0003280A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI -

RO0003280A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NERI CEZIMBRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO -

RO9433

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo n.: 7001456-

27.2021.8.22.0005

Classe: Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: ANA BRITES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REQUERIDO: CLARICE BRITES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade relativa da requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário por ela auferido, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente como curadora provisória da interdita, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Limito a curatela provisória aos atos de representação e administração de bens e proventos, bem como a atos de efeitos patrimoniais.

Expeça-se Termo de Curatela Provisória, intimando-se a requerente a assinar e retirar o termo.

A citação deverá ser feita na pessoa da curadora. Como curadora especial, para atuar na defesa dos interesses da requerida, nomeio a Defensoria Pública. Notifique-a a apresentar defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, realize-se estudo psicossocial com as partes. Laudo em 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0007794-20.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado,

intimada do alvará expedido e do seu envio à Caixa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001299-54.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON PAULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

RÉU: JOAO CLEDER ALVES, ARLINDO ALVES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada

AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência,

ficando os respectivos patronos intimados da designação para

que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte

também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007766-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA, RUA BRASILEIA 2559 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.000,00

A petição com manifestação da ré não caracteriza acordo, mas sim reconhecimento expresso do pedido, circunstância que não exime da sucumbência, naquilo que couber.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das fazendas públicas e demais interessados.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006894-73.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE

ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada acerca da RPV expedida, bem como para proceder ao seu pagamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005205-

86.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: A. M. C., AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR ZONA RURAL - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: B. D. B. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.232,95

DESPACHO

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora em decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001188-70.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CAMARADEVEREADORES DOMUNICIPIO DE JIPARANA, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

A pretensão do autor interfere em interesses de terceiros, uma vez que evidente que a suspensão do concurso prejudica os demais candidatos ao cargo.

Essa interferência direta impede a concessão de liminar, sem falar que, em tese, implica na necessidade da presença dos demais candidatos no processo, já que o pedido final é de nova correção da prova.

Acrescento que eventual contradição na resposta dada ao autor em seu recurso administrativo não está devidamente evidenciada, máxime porque, ao que se percebe, eram questões subjetivas.

Indefiro a liminar.

Desde já observo que posteriormente analisarei a questão da legitimidade da Câmara de Vereadores para figurar no polo passivo.

Citem-se os réus para que tenham ciência da ação e, querendo, contestem-na no prazo legal.

Cópia do despacho servirá de mandado de citação/carta precatória/ofício.

Réus:

1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.985.753/0001-07, com sede na Rua Visconde de Itaboraí, nº 166, bairro Centro, CEP nº 24.030-093, município de Niterói–RJ, endereço eletrônico: www.ibade.org.br e correio eletrônico: atendimento@ibade.org.br nacionalidade;

2 - CÂMARA MUNICIPAL DE JIPARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.380.325/0001-06, com sede na avenida Dois de Abril, nº 1571, bairro Urupá, CEP nº 78961-906, município de Ji-paraná–RO, endereço eletrônico: <https://www.jiparana.ro.leg.br/> e correio eletrônico: cmjiparana@gmail.com

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008172-12.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDECIR PEDROSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

EXECUTADO: FLAUZINO NUNES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do mandado expedido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000022-03.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L.B.D.O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 54758885 : “[...] Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, e o faço para decretar o divórcio consensual de L.B.D.O. e M.D.L.C.D.M.O., pondo fim ao casamento e deveres conjugais. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Cópia da sentença servirá de mandado de averbação no Assento de Casamento livro B-007, folha 150, termo 001564 do Ofício de Registro Civil e Notas de Machadinho d’Oeste/RO, salientando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M.D.L.C.D.M., arcando os requerentes com

o pagamento de taxas e emolumentos pertinentes. Cópia da sentença também servirá de Termo de Guarda. Sem custas finais. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Publique-se. Intimem-se. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005056-90.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIRENE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005474-62.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007066-49.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,

JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE

MARTINS - RO5406

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO

1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002501-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

- RO1537

EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas

processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)[pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000705-

11.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO CORREIA, RUA CASTRO ALVES 1743,

- DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.388,61

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de multa de trânsito e, após citação do executado, este manifestou-se no sentido de quitar o débito de forma parcelada, conforme artigo 916, Código de Processo Civil (ID: 42118622).

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 42118622.

A presente ação atingiu sua finalidade, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Condeno o executado ao recolhimento das custas processuais.

Havendo descumprimento do acordo entabulado entre as partes, desde já fica autorizado o desarquivamento dos autos para o cumprimento de sentença.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001370-56.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitoria

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS,

OAB nº RO3314

RÉU: TATIANA VIEIRA ALVES MEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001389-62.2021.8.22.0005

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: I. T. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA

SARKIS, OAB nº RO7241

REQUERIDOS: I. J. D. S., O. J. D. S., A. J. D. S., J. B. D. S., A. D.

F. S. B.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Complemente as custas iniciais, as quais devem corresponder ao valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001393-02.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORDINA ERDMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB

nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº

RO7354

RÉU: BANCO FICSA S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A autora deve esclarecer se o valor depositado pelo réu, supostamente sem justa causa, ainda está na conta bancária ou se foi por ela levantado.

O esclarecimento deve ser acompanhado de extrato da conta comprovando uma situação ou outra.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001406-98.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JOAO ARTHUR SILVA NUNES FREIRE, CAMILA LOIZA SILVA NUNES FREIRE, ELIZABETH LOIZA SILVA NUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

INVENTARIADO: JOAO NUNES FREIRE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

O fato de ser pedido visando obter sentença declarando o inventário negativo não exige de que seja observado o disposto no art. 291 do Código de Processo Civil.

Emende a inicial dando valor à causa e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006475-19.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: A. G. DA SILVA - ME, AV DANIEL COMBONI 1675

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.472,86

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado já deduzido de eventuais valores recebidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001187-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

RÉU: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

No procedimento escolhido não está prevista realização de audiência preliminar de conciliação.

Assim, as custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa.

Complemente em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006476-33.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito.

Certifico que Conforme petição do exequente ID 54047985, constatei que o email informado para resposta da Caerd, 1civelcpe@tjro.jus.br, pertence à 1ª VC de Porto Velho e não de Ji-Paraná (cpe1civjip@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008037-29.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA KILL

Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281, ANA PAULA CARVALHO FLOR - RO8840

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005517-65.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

EXECUTADO: ORLANDO JOSE PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001515-88.2016.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERIDIANE MATIAS DE SOUZA MONTEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A
 EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 INTIMAÇÃO Tendo em vista o não levantamento do alvará pela exequente, fica esta intimada a dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse no valor, sob pena de ser transferido para a conta Central do TJRO, devendo indicar conta para transferência ou requerer novo alvará de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002324-44.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: EDEMIR VIEIRA BARBOSA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2812, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 41.228,00

DESPACHO

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas, em observância aos valores apontados na petição de ID 53672427.

Torno sem efeito as requisições expedidas anteriormente, devendo, em sendo o caso, ser solicitado seu cancelamento independentemente de pagamento.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008418-42.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento AUTORES: JUCIMAR ALVES VIEIRA, RUA MATOGROSSENSE 261 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO SILVA FORLANETY, RUA MATOGROSSENSE 261 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO, OAB nº RO5688

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB

nº DESCONHECIDO, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

Valor da causa:R\$ 30.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome dos advogados da parte requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO, OAB nº RO5688, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, para levantamento da quantia depositada em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos.

Com o levantamento, a(s) conta(s) deverá(ão) ser zerada(s) e encerrada(s).

Intime-se a parte requerente, por seus advogados, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se. Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003661-63.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: REGIANE GONCALVES, RUA PORTO ALEGRE (ANTIGA RUA ATANAZIO SILVA) 1681, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.839,39

DESPACHO

É certo, como bem ponderou a exequente, que as partes tem o dever de manter o Juízo informado acerca de eventual alteração de endereço.

Todavia, no caso em apreço, não consta informação de mudança de domicílio, mas apenas a não localização da executada nos horários em que tentada a comunicação.

Não obstante, considerando que o valor bloqueado inviabiliza a tentativa de intimação por meio de mandado, através de oficial de justiça, reitere-se o encaminhamento da Carta-AR para ciência acerca do bloqueio eletrônico, nos moldes do despacho de ID 51572445.

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA-AR.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004573-94.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANESSA QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

3. Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008635-17.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: JOSE ILTON NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os embargos à execução que tramitam sob o número 7008257-27.2019.8.22.0005 foram recebidos com efeito suspensivo.

Neste caso, a ação em tela deverá permanecer suspensa até julgamento do referido processo incidental.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009975-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TACREDO NEVES 2668 NÃO CADASTRADO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação de data para realização de perícia.

Notifique-se o perito para que indique dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas, ficando o requerente desde já advertido de que não será admitida nova ausência ao exame técnico.

Logo, em caso de não comparecimento, os autos deverão vir conclusos para julgamento independentemente de perícia.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001215-53.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ILZA FERREIRA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Indefiro a gratuidade.

Não há prova de que as passagens tenham sido presente da filha dos requerentes.

Quem viaja de férias para capital do nordeste, conhecida por suas belas praias, não pode alegar hipossuficiência financeira, inclusive porque os gatos não se limitam às passagens.

Os extratos bancários nada comprovam. Tampouco a condição de aposentado do primeiro requerente é prova efetiva de escassez de recursos.

Juntem documentos que efetivamente comprovem a hipossuficiência ou recolham as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7000849-14.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: WEBER GUSSI SILVA, THIARA GUSSI SILVA ALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SARA GUSSI SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: ANIBAL SEVERINO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se o polo passivo para que conste ESPÓLIO DE ANIBAL SEVERINO DA SILVA.

Recolham as custas processuais iniciais (2% do valor dado à causa), observando que o valor indicado na inicial é absolutamente provisório.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PROCESSO Nº 7001176-56.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. R. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REQUERIDO: J. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Não há mínima comprovação da alegada incapacidade econômica, não bastando a simples alegação para gerar automático direito à gratuidade processual.

O valor dado à causa gera custas no patamar mínimo.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deve ser recolhida a taxa prevista para realização de pesquisa de endereço em sistemas eletrônicos (SISBAJUD e INFOJUD), uma vez que a citação por edital pressupõe esgotamento das diligências visando a citação pessoal.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010529-57.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ABMAEL VIEIRA DA ROCHA, RUA FOZ DO IGUAÇU 484 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAYANE NAZARO PEREIRA, RUA FOZ DO IGUAÇU 484 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.164,17

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO em face de RAYANE NAZARO PEREIRA e ABMAEL VIEIRA DA ROCHA.

Proposta a ação e determinada a citação, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do processo por longo período. A melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença o processo poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento sem ônus à parte credora.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 53770740. Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003625-60.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compra e Venda

EXEQUENTE: OSMAR SPERANDIO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: DANIELA BRAGA AGUIAR, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2.611, SEGUNDO DISTRITO NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR OLIVEIRA, RUA DOS ACADÊMICOS 692, SEGUNDO DISTRITO PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

Valor da causa:R\$ 85.000,00

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 31008379, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia.

Arquive-se, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Sem custas finais.

Sentença publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0012378-62.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
EXEQUENTE: ANDREIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FACHIANO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS 1235, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATTEL, AV. PRESIDENTE VARGAS, 1.012- C.POSTAL 2586, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 20210-972 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação quanto ao resultado negativo.

Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006283-18.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
 EXECUTADOS: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 1545, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA 51459957253, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 13.746,54

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO em face de RAYANE NAZARO PEREIRA e ABMAEL VIEIRA DA ROCHA.

Proposta a ação e realizada a citação, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação do pacto.

É o relatório.

DECIDO.

A melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o processo poderá ser desarquivado. Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento sem ônus à parte credora. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 52640713 e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004192-52.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA, LINHA 48, KM 30 Lote 16, AGRO VILA 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MOISES RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 48, KM 30 Lote 16, AGRO VILA 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.772,07

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 52871161, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas.

Arquive-se, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Sentença publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001140-48.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ERIKA DE ALBUQUERQUE, RUA MATOGROSSENSE 428 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.653,19

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 53855150, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Autorizo a parte executada ERIKA DE ALBUQUERQUE, CPF: 002.754.942-92, a proceder o levantamento do valor de R\$ 188,41 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 01522256-1, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.

Procedido o levantamento, arquive-se, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução em caso de descumprimento do ajuste.

Sem custas finais.

Sentença publicada pelo sistema PJe.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000318-59.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCAS VITOR SILVA SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2568, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO PAULINO, OAB nº SP146870

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. D. S. D. J., AVENIDA DOM BOSCO 1391, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto o parecer ministerial (ID 50605562).

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005750-93.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1104, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.821,86

DESPACHO

As pesquisas realizadas junto aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Realizei consulta via sistema SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

Determino ainda que este ato sirva de ofício ao IDARON para que informe se existem semoventes cadastrados em nome dos executados JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269 - CNPJ: 27.292.251/0001-43 e JULIANA SILVA GUIMARAES - CPF: 004.996.192-69, e caso positivo, proceda o bloqueio.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001229-71.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662 EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA - MISSAO EBENEZER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004511-20.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: LUIS EDUARDO DA SILVA RAMOS, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.776,35

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo da parte autora.

Publique-se. Intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003729-18.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Expropriação de Bens

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

RÉU: ANDERSON MAIA DE SOUZA, RUA GOIÂNIA 1395, ENTRE T12 E T13 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.682,07

SENTENÇA

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. A melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento sem ônus à parte credora.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 29632016 . Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7003948-31.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIO MAXIMO VIANA SILVA

EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA

EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora não possui interesse no prosseguimento e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se, intime-se e arquive-se.

Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001138-20.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Imissão, Liminar

EXEQUENTE: CLEONI DE CARVALHO ARAUJO, RUA BÉLGICA 2014 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

EXECUTADO: ADEMIRO DE ARAUJO, RUA ANGELIM 59, B.CAFEZINHO JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Valor da causa:R\$ 700,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por CLEONI DE CARVALHO ARAUJO em desfavor de ADEMIRO DE ARAUJO.

Foi determinada a reintegração da posse via oficial de justiça.

A exequente foi intimada a manifestar-se quanto ao fiel cumprimento e quedou-se inerte, assim, presume-se que houve cumprimento da medida.

A exequente pugnou por expedição de ofício ao município e pesquisas judiciais em busca de patrimônio do executado haja vista ter tomado conhecimento por terceiros da existência de bens.

DECIDO.

Desnecessária a expedição de ofício visto que as baixas e comunicações podem ser realizadas pela exequente de posse da sentença.

A exigibilidade das custas e honorários está suspensa ante a gratuidade de justiça e a possibilidade de cobrança depende da mudança do estado econômico, que não se prova com a simples informação de valores em conta ou existência de veículos em nome do executado.

Quanto à cobrança pela ausência de qualquer objeto que guarnecia o imóvel, o cumprimento de sentença não é o meio adequado.

Ante o exposto e tendo em vista que não resta mais nada a ser perseguido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011507-39.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAEL RICHI LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Retifique-se a Classe para "Cumprimento de Sentença"

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RAFAEL RICHI LOPES em face de Oi S/A.

Depreende-se dos autos a impossibilidade de se prosseguir com os atos executórios, razão pela qual a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014, é medida que se impõe.

Expedida a certidão de crédito para habilitação junto ao juízo da recuperação judicial, a quem cabe decidir todas as demais questões relativas ao crédito representado pela certidão, não há mais utilidade em manter-se o cumprimento de sentença ativo, mesmo que suspenso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Publique-se, intime-se e arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0008688-59.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CONFECÇÕES MONTANARI LTDA - ME, AV.MAL. RONDON, 2142 1878, 2 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Valor da causa:R\$ 1.479,52

SENTENÇA

O Município de Ji-Paraná informou o pagamento integral dos débitos (ID:53971475).

Assim, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal.

Sem custas.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0006318-10.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 807 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: Nossa Senhora do Carmo Comércio de Produtos Para Agropecuária Ltda M.e., RUA 21 577, CEP: 76980-000 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCEMAR RAMPANELLI, RUA SERINGUEIRAS 144 CAFÉZINHO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 73.393,06

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 26414703, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado na data de sua assinatura, ante a preclusão lógica.

Arquivem-se, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Sem custas finais.

Sentença publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000940-07.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA RITA MAZZO TOLEDO, RUA CURITIBA S/N, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038 TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

A parte requerente pugnou pela desistência da ação, sob o argumento de haver distribuído processo idêntico na Justiça Federal, que é a competente para processar a ação.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO-a e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004323-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: ROSANGELA CHAGAS PESSOA, RUA CEDRO 4470, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 4.725,00

SENTENÇA

ROSANGELA CHAGAS PESSOA ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 22 de setembro de 2019 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de tornozelo esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Diz que o pedido administrativo foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo o pagamento por invalidez permanente, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.

Em contestação, a requerida alega preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No mérito, afirmou que não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A requerente impugnou a contestação.

A requerida agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de intimação para comprovar o pagamento dos honorários periciais. Não conhecido o recurso.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, visto que encontram-se anexados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda.

Alega a requerida a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 48953961 atesta que a seqüela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto, e, como consequência é portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo (fratura distal do maléolo lateral), com limitação funcional e acometimento de 75% da funcionalidade do membro inferior esquerdo o (INTENSO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo à requerente o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001326-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: IGOR FELIX SANTANA, ÁREA RURAL LH 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por IGOR FELIX SANTANA, menor, neste ato representado pelo genitor Marcelo Felix dos Santos, em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da empresa requerida, para viajar no voo do dia 08 de novembro de 2018, às 09h15min, do aeroporto de Florianópolis/SC a Porto Velho/RO, com chegada no destino final às 12h50min, do mesmo dia, com conexão no aeroporto de Brasília/DF.

Narra que devido a problemas de manutenção da aeronave, o voo saiu com atraso para a conexão no aeroporto de Brasília/DF. Em razão disto, o requerente e demais passageiros perderam a conexão para o destino final de Porto Velho/RO. Ressalta que, além de chegar 24h após o horário contratado, o requerente não teve assistência material de alimentação.

Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 50012094).

A requerida ofereceu contestação (ID 38836346). Preliminarmente, requereu a suspensão do processo em virtude da pandemia do Coronavírus-Covid19. No mérito, alega que o atraso na realização do voo decorreu da necessidade de manutenção não programada da aeronave e, ainda, afirma a inexistência do dever de reparação por danos morais. Por fim, requer que seja acolhido o pedido de suspensão do processo e que seja julgado improcedente o pedido inicial.

O requerente impugnou a contestação.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

O Ministério Público, embora intimado, deixou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a requerida requer a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que o requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela requerida.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Aplica-se ao presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, pois enquanto a requerida figurou como fornecedora de serviço ao requerente, qual seja, transporte aéreo, o requerente figurou como destinatário final de tal serviço. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, é possível tipificar a relação das partes como de consumo.

Restaram incontroversos os fatos narrados na inicial, sendo que a empresa requerida afirma genericamente que houve a necessidade de cancelamento do voo por manutenção não programada na aeronave; porém, afere-se que o fato narrado na inicial não ocorreu por fator alheio à vontade desta, não se caracterizando, a propósito, o denominado caso fortuito.

Tal alegação sustentada pela requerida, portanto, não prospera. Em se admitindo a existência de caso fortuito, trata-se de fortuito interno, o qual, conforme remansosa jurisprudência, não afasta a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da requerida.

Em se tratando de relação de consumo, temos que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estatui que o fornecedor de

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No que diz respeito ao dano moral, para sua configuração, o julgador deve ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

Resta evidente que a situação a que foi o requerente submetido, seja pela falta de informações, seja pelo atendimento defeituoso prestado pela requerida no momento em que foi constatado o problema relatado, seja ainda pelos percalços suportados, por sua própria conta e sem qualquer assistência da requerida, todos estes fatos, incontroversos porque não impugnados, causaram mais do que mero aborrecimento, constituindo lesão à dignidade humana, geradora de dano moral indenizável.

Portanto, devida se mostra a indenização por dano moral, por ser evidente sua ocorrência, bastando para sua comprovação a falha na prestação dos serviços inicialmente contratados.

O dano moral, no caso, caracteriza-se "in re ipsa", dispensando-se a prova de sua existência, que se mostra presumida, decorrendo do fato de o requerente ter sofrido evidentes constrangimentos, decorrentes do indigitado atraso do seu voo de cerca de vinte e quatro horas.

O dano moral deve ser quantificado, conforme sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

Assim, considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$ 5.000,00 sendo, pois, o mesmo suficiente para a reparação dos danos morais supra descritos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a natureza dos fatos, a condição econômica da parte requerida, a extensão dos danos causados, bem como a atual situação de pandemia em relação à atividade da requerida.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência condeno a requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento das custas finais pela prestação jurisdicional no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004379-31.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: DIVINA QUITERINA DA SILVA, RUA JOÃO 23 157 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EVANDRO JOSE DA SILVA, LINHA 81, LOTE 05, GLEBA D, KM 20 05, TELEFONE 99925-5042 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.064,84

SENTENÇA

Anote-se para que, doravante, as intimações da parte exequada sejam feitas apenas em nome dos seguintes patronos: DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO, OAB/RO 1529 e DRA. VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB/RO 1528.

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para transferência das quantias depositadas em contas judiciais vinculadas a estes autos para a seguinte conta bancária: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP) CNPJ 188.804/0001-42, na conta corrente n. 7747-x, agência n. 2757-x, Banco do Brasil.

Com o levantamento, as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003398-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: VALDEIR RIBEIRO KARDEC, RUA EDELVITA DAS NEVES HELMER 1113 COPAS VERDES - 76901-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VALDEIR RIBEIRO KARDEC em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da empresa requerida, para viajar no voo do dia 22 de fevereiro de 2020 às 06h20min, do aeroporto de Ribeirão Preto/SP a Ji-Paraná/RO, com chegada no destino final às 13h50min, do mesmo dia, com conexão no aeroporto de Confins/MG e Cuiabá/MT. Destaca que estava viajando para acompanhar o seu filho

que faz tratamento fora do domicílio, através de ajuda de custo do Estado.

Narra que devido a problemas de manutenção da aeronave, o voo foi cancelado na última conexão no aeroporto de Cuiabá/MT. Em razão disto, o requerente e demais passageiros perderam a conexão para o destino final de Porto Velho/RO. Ressalta que, além de chegar 72h após o horário contratado, o requerente não teve assistência material de alimentação no almoço do dia 22/02/2020 e no almoço do dia 25/02/2020.

Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 45441819).

A requerida ofereceu contestação (ID 47359910). Em sede de preliminar, requereu a suspensão do processo em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), bem como alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo necessitou ser cancelado devido a condições climáticas desfavoráveis no aeroporto de destino, situação esta que a empresa afirma representar motivo de força maior que constitui causa excludente de responsabilidade.

Ressalta que ofereceu todo suporte necessário, como alimentação, e ofereceu, inclusive, uma alternativa para que prosseguisse viagem, reacomodando o requerente em outro voo e, ainda, afirma a inexistência do dever de reparação por danos morais. Por fim, requer que seja acolhido o pedido de suspensão do processo e que seja julgado improcedente o pedido inicial.

A requerente impugnou a contestação.

A decisão ID 47791776 indeferiu o pedido de suspensão do processo e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Incontroversa a relação jurídica de consumo firmada entre as partes. Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, já que o requerente é hipossuficiente em relação à requerida que, certamente possui melhores condições de trazer ao processo, os elementos probantes necessários para a aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

A própria requerida reconhece a remarcação da passagem do trecho de volta, de modo que resta incontroverso o fato aduzido na inicial.

Não é demais anotar que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois se trata de relação de consumo regulada pela Lei n.º 8.078/90, tal seja o Código de Defesa do Consumidor, de tal maneira que a requerida responde pelos danos sofridos pelo requerente independentemente de comprovação de culpa, bastando apenas o defeito na prestação do serviço, a prova do dano e o respectivo nexo causal.

Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Restou comprovada a relação contratual havida entre as partes, a realização da viagem, o atraso na decolagem e sua acomodação 72 horas depois em outra aeronave. Logo, é inegável que houve atraso e que a culpa por ele foi da requerida. Ainda que o defeito fosse tratado como fortuito, tratar-se-ia de fortuito interno e, nessa medida, incapaz de afastar a responsabilidade do fornecedor.

Assim, restou configurado o inadimplemento contratual, bem como o defeito do serviço prestado pela requerida, não tendo sido demonstrada de forma hábil, nenhuma excludente de sua responsabilidade quanto ao cancelamento do voo contratado,

tendo o requerente chegado ao destino 72 horas após o previsto. Convém pontuar, nesse particular, que a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o voo não veio acompanhada de nenhum elemento de prova nesse sentido, ônus da requerida, à luz do artigo 373, II, do CPC.

O cancelamento do voo implicou na realocação em nova aeronave, nas 72 horas seguintes, acarretando pernoites não programadas. Assim, inegáveis os transtornos sofridos, o que deve ser levado em conta na fixação dos prejuízos morais.

Neste sentido, os danos morais restaram plenamente caracterizados. Os transtornos e frustrações sofridos pelos fatos narrados acima, evidentemente ultrapassaram, em muito, a barreira do mero aborrecimento cotidiano.

No que diz respeito ao dano moral, para sua configuração, deve-se ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

No caso, é inegável que a parte consumidora, tendo enfrentado atraso no seu voo de cerca de setenta e duas horas, sofreu desconforto e constrangimento.

Devida se mostra a indenização por dano moral, por ser evidente sua ocorrência, bastando para sua comprovação a falha na prestação dos serviços inicialmente contratados.

Ademais, o dano moral deve ser quantificado, conforme sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

Assim, considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$ 8.000,00 sendo, pois, o mesmo suficiente para a reparação dos danos morais supra descritos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a natureza dos fatos, a condição econômica da parte requerida, a extensão dos danos causados, bem como a atual situação de pandemia em relação à atividade da requerida.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência condeno a requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento das custas finais pela prestação jurisdicional no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001222-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Seguro, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, RUA MAMORÉ 135, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

Valor da causa: R\$ 37.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por SAMUEL DOS SANTOS FRANCO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Afirma ser cliente do requerido desde 2012 e possuir conta corrente e cartão de crédito com seguro em caso de roubo ou furto.

Relata que no dia 22/12/2019, estava na Av. Paulista e ao comprar uma água de um vendedor ambulante, pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais) realizou o pagamento mediante cartão de crédito, digitando a senha na maquineta do vendedor, no entanto, a transação não foi aprovada, motivo pelo qual, o ambulante passou em outra maquineta, sendo aprovada a compra.

Narra que o vendedor, ao perceber que se tratava de um cartão "black" (com limite alto de crédito), empreendeu fuga com o cartão, contudo, acabou derrubando-o pelo caminho.

Informa que a maquineta na qual o ambulante passou o cartão estava com dispositivo "chupa cabra" e foi utilizada para clonar as informações do cartão e senha, sendo que, nesse curto tempo em que o cartão estava em posse do ambulante, este conseguiu realizar várias transações fraudulentas, as quais somaram R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Explana que logo após se dirigiu à Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência, ocasião em que entrou em contato com a Pagseguro Internet S/A, requisitando o bloqueio dos valores. Diz que também contactou o requerido para acionar o seguro do cartão, contudo, foi informado de que, em razão de ter sido digitada a senha no ato da transação, não faria jus à cobertura securitária.

Em tutela antecipada, requereu a suspensão do débito, para que o banco requerido se abstenha de cobrar o valor controverso, bem como de bloquear a utilização de cartões de crédito, conta-corrente ou, ainda, negativar o requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao valor em litígio.

No mérito, requereu a declaração de inexistência do valor de R\$ 17.000,00, bem como juros, multas e encargos dele provenientes. Requereu ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pugnou para que fosse oficiado o PAGSEGURO INTERNET S/A, a fim de juntar no processo informação sobre os valores bloqueados no protocolo de atendimento 852543572 do dia 22/12/19 e que, caso estivessem disponíveis, que fossem depositados em Juízo.

A tutela antecipada foi deferida (ID 34524133).

Em resposta ao ofício encaminhado, a empresa PAGSEGURO INTERNET S/A informou que foram bloqueadas imediatamente as transações realizadas em 22/12/2019, com o cartão de crédito MasterCard final *1976, as quais permanecem bloqueadas. Ressaltou que no dia 27/12/2019 encerraram o contrato com o vendedor.

Em contestação, o requerido alega que inexistente fraude, uma vez que as transações foram realizadas com o cartão original e inclusão da senha pessoal do requerente, o que configura excludente de sua responsabilidade objetiva. Afirma que o requerente foi negligente ao facilitar o conhecimento da senha por terceiros.

Relata que as transações não se enquadraram no perfil de estelionatários, que buscam obter a maior vantagem financeira no menor período de tempo. Ainda diz que o sistema de autenticação das operações realizadas com cartão com chip do requerido são invioláveis, dada a adesão ao padrão máximo internacional de segurança (modalidade completa ou full grade).

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

O requerente impugnou a contestação.

Intimados quanto ao interesse em produzir provas, não demonstraram interesse além das acostadas ao processo.

É o relatório.

DECIDO.

O requerido é instituição financeira e, portanto, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não apenas porque é fornecedor de um produto, mas também porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o destinatário final.

Referida matéria acabou consolidada pela Súmula 297-STJ, assim enunciada: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A fraude praticada por terceiros não exime da obrigação, conforme redação da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Diante de alegações envolvendo cartões dotados de chip e usados mediante senha pessoal do titular, a instituição emissora comumente se defende sustentando que o sistema não é suscetível de fraude e, portanto, inexistiria serviço defeituoso (Lei nº 8.078/90, art. 14, § 1º).

Essa postura é compreensível porque a confiança é a base das relações econômicas e essencial ao funcionamento de qualquer sistema bancário. Porém, a experiência decorrente da vida em sociedade mostra que nenhuma obra do engenho humano está livre de imperfeições. E não raramente, os meios jornalísticos noticiam investigações policiais que resultaram na identificação de grupos especializados em fraudes em transações bancárias e/ou em cartões de crédito.

As fraudes ocorridas junto aos sistemas eletrônicos em geral, dentre elas transações efetuadas via clonagem de chips, não são incomuns nos dias de hoje, inclusive onde menos se espera.

Assim, tais situações deveriam motivar a criação de mecanismos mais eficientes por parte das instituições financeiras para, ao menos, tentarem coibir tais práticas.

No caso, não se evidenciou culpa exclusiva do requerente e a jurisprudência, em casos como este, vem se orientando no sentido de responsabilizar o banco, precisamente por força do risco.

O valor das transações contestadas pelo requerente não é consistente com seu perfil de utilização do cartão, conforme se verifica nos documentos de ID 43459634.

Ademais, as compras foram efetuadas em curto espaço de tempo e em valores elevados, em sistema não utilizado pelo requerente anteriormente, o que evidencia se tratarem de transações fraudulentas, não consentidas pelo titular do cartão.

As circunstâncias apresentadas denotam vício de segurança e justificam, por si, a obrigação do fornecedor ressarcir a vítima ou, no caso dos autos, cessar imediatamente a cobrança, porquanto ilegítima.

Os elementos apresentados consubstanciam a responsabilidade do requerido.

O dano moral, por outro lado, deve ser indeferido.

Embora reconhecido o defeito na prestação de serviço, uma vez que a instituição financeira, mesmo diante de transações suspeitas, contestadas pelo cliente, manteve a cobrança, não verifico, na especial circunstância dos autos, dano a ser indenizado.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. Assim, para a ocorrência do dano moral indenizável, é preciso que a pessoa tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação, além do suportável, isto é, deve acarretar reflexos profundos na sua esfera psicológica e, não, mero dissabor ou aborrecimento momentâneo, próprios do cotidiano.

O próprio STJ, por meio da terceira turma, decidiu, por unanimidade, que o saque criminoso de valores na conta corrente não enseja indenização por dano moral presumido, ressalvados os casos

em que fique demonstrada a ocorrência de violação significativa que supere o mero aborrecimento e atinja algum direito de personalidade do correntista (REsp1573859/SP, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 07 de novembro de 2017, publicado em 13/11/2017).

Na hipótese dos autos, não se vislumbra que o requerente tenha suportado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, irritação, do transtorno ou do contratempo característicos da vida moderna e que não configura o dano moral.

A situação originou-se de conduta fraudulenta praticada por terceiro, estranho à relação jurídica firmada entre as partes. Ou seja, a responsabilidade pelo infortúnio não pode ser atribuída ao requerido, sobretudo porque as transações foram realizadas mediante a inserção de senha, o que fazia presumir, a princípio, a regularidade dos descontos.

Todavia, todos os indícios apontavam para a ocorrência de fraude, tanto que houve bloqueio do cartão pelo próprio banco após um número significativo de transações suspeitas. Assim, a conduta do requerido em não reconhecer a fraude praticada e promover o devido estorno ao requerente, titular do cartão, constitui conduta ilegítima e arbitrária, a qual deve ser prontamente rechaçada, evitando-se o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL DOS SANTOS FRANCO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) bem como juros, multas e encargos dele provenientes.

Confirmo a tutela de urgência concedida na decisão de ID 34524133.

A distribuição da verba sucumbencial deve refletir a proporção de decaimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Neste caso, dada a sucumbência recíproca, porquanto desacolhida a pretensão relativa aos danos morais, passo a distribuir o ônus da prova:

1) O requerente arcará com o pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor que sucumbiu (R\$ 20.000,00).

2) O requerido arcará com o pagamento das custas finais e honorários advocatícios em 10% do proveito econômico que o requerente obteve com a ação (R\$ 17.000,00).

Intime-se o requerido a comprovar o pagamento das custas finais pela prestação jurisdicional no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição e dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003496-16.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA MARINGÁ 780, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.903,01

DECISÃO

Diante da não localização de bens da parte executada para saldar o débito, determino o arquivamento dos autos, podendo estes serem desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento da execução, desde que ainda não se tenha consumado a prescrição, mediante a informação da existência de bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010691-52.2020.8.22.0005

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: E. S. D. S. F.

REQUERIDO: M. A. D. S.

REQUERIDO: M. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011864-48.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME, RUA FERNANDÃO 918, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

RÉU: WESLEI ALENCAR DE SOUSA, AVENIDA PORTINARI 4289 MILÃO - 76901-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Valor da causa: R\$ 36.820,42

SENTENÇA

Trata-se de ação de desacordo comercial c/c reparação por danos materiais e obrigação de fazer por P.F.M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM contra WESLEI ALENCAR DE SOUSA.

A requerente afirmou que no dia 21/06/2019 adquiriu do requerido uma máquina pesada denominada "retroescavadeira, Modelo 580m 4x4 Cabine, Ano 2011, Motor 36355924, Chassi NBAH03220, Marca Case", no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo sido pago R\$83.000,00 (oitenta e três mil) à vista, um cheque pós-datado para o dia 06/09/2019 no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) que seriam pagos em serviço de retroescavadeira e caminhão caçamba de acordo com o valor comercial.

Afirma que mesmo tendo recebido garantia de que o maquinário estava em perfeitas condições de uso, no dia 24/06/2019 após

40 minutos de uso a máquina esquentou, não podendo mais ser utilizada. Comunicou o requerido a respeito do ocorrido e buscou sem sucesso consertar a retroescavadeira, levando-a às oficinas de sua confiança e na indicada pelo requerido, no município de Rolim de Moura. Alega ter sofrido danos materiais e lucros cessantes oriundos das tentativas de reparo do maquinário. Após mais de 60 dias com a máquina parada e tentativas frustradas de solução do problema, pretende: 1) o desacordo comercial somado às despesas custeadas pela requerente que totalizam em R\$36.820,42 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos); 2) a reparação dos danos materiais no valor de R\$36.820,42 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos); 3) alternativamente, a compensação do valor R\$27.000,00 (vinte e sete mil) referente as duas parcelas restantes do contrato de compra e venda, uma vez que se não fossem os prejuízos financeiros suportados pela requerente tais parcelas já teriam sido pagas, bem como, seja o requerido condenado ao pagamento dos excedente às parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.820,42 (nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos); 4) obrigação de fazer do requerido descrita em clausula contratual de entrega de todos os documentos referentes a cadeia sucessória de propriedade da máquina e equipamentos objeto desta ação.

Recolhimento das custas iniciais (ID 32561647); Despacho determinando a citação e intimação do requerido para comparecimento em audiência (ID 33311251). Audiência de conciliação infrutífera (ID 34769720).

O requerido contestou o pedido e afirmou: 1) que entregou a uma pessoa de confiança da requerente uma pasta contendo toda a documentação relacionada à máquina, inclusive, as notas fiscais relativas aos serviços realizados em Rolim de Moura; 2) que o requerente sabia que a máquina era usada e, embora tenha sido reformada, precisava de alguns reparos. O requerente teve tempo para avaliar as condições do bem que estava adquirindo; 3) quando a máquina apresentou problema o requerente deveria tê-la levado imediatamente à oficina indicada pelo requerido, e não tentar resolver o problema por conta própria ou em outras oficinas; 4) nega ter dado garantia da máquina e mesmo que o tivesse feito é certo que essa se esvaiu quando a requerente, por conta própria e à revelia do requerido, a desmontou, trocou peças, alterou motor, deixou inúmeras pessoas mexerem na máquina tendo, cada uma, apontado um defeito, chegando ao ponto de, finalmente, supostamente ter trocado o motor; 5) o requerido não é responsável pelo aluguel de máquina junto a terceiros. Requereu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (ID 24277597); audiência de instrução com oitiva das partes e de cinco testemunhas e encerramento da instrução processual (ID 51670029).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

O contrato de compra e venda de uma "retroescavadeira, Modelo 580m 4x4 Cabine, Ano 2011, Motor 36355924, Chassi NBAH03220, Marca Case" (ID 32254053) estabelecido entre as partes não traz cláusula que trate expressamente do tempo de garantia do motor ou componentes mecânicos da máquina, nem estipula que eventual conserto se daria em oficina de confiança do requerido.

É evidente que aquele que compra uma máquina pesada e de valor significativo mesmo sendo usada espera que o equipamento esteja em perfeitas condições de uso. O fato de o maquinário apresentar defeito com poucos minutos de trabalho deixa evidente a existência de vício.

De acordo com os arts. 441 e 442 do Código Civil, o bem objeto de contrato de compra e venda pode ser rejeitado por vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou lhe diminuam o valor, ou, em vez de rejeitar a coisa, pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Ainda de acordo com os artigos 443 e seguintes do Código Civil se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. A

responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Veículo usado. Compra e venda de veículo automotor usado. Problemas imediatos e sucessivos. Rescisão contratual. Responsabilidade do vendedor. Retorno ao status quo ante. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Quantum minorado. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. Evidenciado que veículo, ainda que usado, tenha apresentado sistemáticos defeitos logo após a tradição, é cabível a rescisão do contrato e restituição integral dos valores pagos, de forma a conduzir as partes ao status quo ante. É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039219-79.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/02/2020

Veículo usado. Trator. Vícios ocultos. Ciência pelo comprador. Prova. Ausência. Problemas mecânicos. Reparação pelo vendedor. Obrigação de fazer. Sentença mantida. Evidenciado que veículo trator apresentou vícios ocultos que não foram informados ao comprador, que estava ciente que o mesmo era usado e que tinha outros problemas mecânicos, é cabível a imposição de obrigação de fazer ao vendedor para arcar com os reparos, notadamente quando o comprador opta por não desfazer o negócio. Apelação, Processo nº 0016422-41.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/06/2018

Assim, considerando que o requerido não dispõe do valor recebido e existe a possibilidade de abatimento do valor despendido para o conserto da máquina, entendo como cabível a compensação do valor que foi gasto com o conserto da retroescavadeira e o aluguel de outra máquina para substituí-la enquanto estava na oficina mecânica (perdas e danos), daquele ainda devido pela requerente, independente da alegação de que o reparo deveria ser feito em uma oficina de confiança do requerido, uma vez que tal condição não fez parte do contratado entre as partes, e o próprio requerido disse que o requerente "DEVERIA PROCURAR A RETÍFICA DO JACÓ, ONDE FOI FEITO O SERVIÇO eis que ele, REQUERIDO, não daria garantia alguma" (item 38 da contestação - ID 35685241 p. 8 de 15).

DANO MATERIAL

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A requerente instruiu a inicial com cópia de diversos documentos, entre eles notas fiscais de compras de peças e de serviços de conserto e deslocamento da retroescavadeira até Rolim de Moura. Tais despesas devem ser indenizadas pelo requerido, assim como deve ser indenizado o valor da locação de retroescavadeira em substituição da máquina comprada do requerido.

As despesas devidamente comprovadas no processo devem ser indenizadas a título de dano material, descontando-se o valor que a requerente deve ao requerido referente a duas parcelas restantes do contrato de compra e venda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por P.F.M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM para condenar o requerido WESLEI ALENCAR DE SOUSA ao pagamento do

valor de R\$ 9.820,42 (nove mil oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) por danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária. Extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Sentença publica no sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008491-77.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Casamento, Dissolução, União Estável ou Concubinato, Relações de Parentesco, Transação

EXEQUENTE: K. C. F. A., RUA MANOEL FRANCO 1314, AO LADO DO SALÃO FOUZ NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

EXECUTADO: B. Z. A., RUA JOSÉ BEZERRA 1350, SOBRADO SOBRE ESQUINA COM AV. MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Valor da causa: R\$ 28.000,00

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por K. C. F. A. em desfavor de B. Z. A.

Intimado a efetuar o pagamento do débito, o executado quedou-se inerte, motivo pelo qual foram iniciados os atos de expropriação forçada, os quais redundaram em penhora e adjudicação de bem móvel (automóvel).

Intimado acerca do pedido de adjudicação, o executado manifestou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estebelecido no art. 877, do Código de Processo Civil, depositando o valor que reputou correto para a execução e recolhendo as custas processuais.

A exequente, a seu turno, discordou do depósito, pleiteando pela perfectibilização da adjudicação.

Pois bem.

É certo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, do CPC). Todavia, a execução deve se dar de forma menos onerosa ao executado, conforme preceitua o art. 805, do diploma processual, que tem a seguinte redação: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Ainda segundo o parágrafo único do mesmo artigo, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No caso dos autos, o executado apresentou meio menos gravoso para satisfação da obrigação, depositando em Juízo valor para satisfazer a execução.

Ressalto que a diferença entre o valor indicado pela exequente e aquele depositado pelo executado é mínima, comparada ao montante que se executa, veja-se.

O valor apontado pela exequente é de R\$ 18.043,23, ao passo que o valor do depósito é de R\$ 17.894,62. Ou seja, a diferença consiste em R\$ 148,61.

O bem que se pretende adjudicar tem valor de mercado inferior à execução, porquanto avaliado em R\$ 15.000,00. Além disso, o dinheiro tem preferência na ordem de penhora estabelecida no art. 835, do CPC.

Por todos os motivos acima expostos, inviável a manutenção da constrição e o deferimento da adjudicação, na forma pretendida, revelando-se mais razoável a liberação total do valor depositado em favor da exequente e eventual prosseguimento da execução para recebimento de verba remanescente, acaso comprovado que o débito não foi integralmente satisfeito.

Intimem-se as partes para ciência acerca desta decisão e para que, havendo interesse, apresentem o recurso cabível no prazo legal.

Após, conclusos para as pertinentes deliberações.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001290-92.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora para participar da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Resultando infrutífera a conciliação, a parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência conciliatória, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/16.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007564-09.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO, RUA BRASILÉIA 2537, - DE 2503 A 2863 - LADO ÍMPAR CAFÉZINHO - 76913-087 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DIVINO TAQUARI 2577, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.061,06

DECISÃO

Com o objetivo de evitar diligências desnecessárias e atrasos que possam comprometer ainda mais a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, defiro o pedido da parte exequente.

Suspensão o trâmite desta execução por 60 (sessenta) dias, permitindo que sejam empreendidas diligências para obtenção do atual endereço do executado.

Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005586-02.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1453 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 8.775,00

DECISÃO/ALVARÁ

A parte ré comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte autora concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome dos advogados da parte requerente: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01507800-2, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seus advogados, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011311-06.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AC JI-PARANÁ CX POSTAL 1085, RODOVIA BR 364 KM 03 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa:R\$ 319.792,91

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, determino à parte exequente que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011507-68.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Prisão Civil

EXEQUENTE: LUNA MANUELY GONSALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 2459, RUA MISSIONARIO GUNNAR VINGREN CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ IDELZINO CHAVES PEREIRA, RUA TARTARUGA 2149, - DE 2198/2199 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 485,73

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 54096995 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001327-22.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Serviços Profissionais

AUTOR: ATRICIA REBECA ALVES BARBOSA, RUA ARSENO RODRIGUES 339, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

RÉU: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.868,59

DESPACHO

A requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de assim proceder.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009267-09.2019.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto:Pagamento em Consignação, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES, RUA VAINER DE FALCO 3121, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 758,88

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, em especial à certidão de ID 54238714, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004265-92.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: ANTONIO BRAZ DA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADO: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES, AVENIDA GUANABARA 2109 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

Valor da causa:R\$ 17.973,96

DESPACHO

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome do executado, a parte exequente pugnou pelo arquivamento.

Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer em arquivo.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003927-50.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JOAS HONORIO PRUDENCIO, RAMAL DA MANGA 0 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.671,17

DESPACHO

A pesquisa de endereços da parte executada via sistema SISBAJUD restou frutífera, comprovante em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001416-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dissolução

AUTOR: R. S. C. D. C., RUA DAS FLORES 500, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

RÉU: R. M. D. C., LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO 0, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 54392700 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001282-18.2021.8.22.0005

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J. D. M., RUA HOLANDA 990, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: G. D. S. A., AZALEIA 87 CHEROGAMI - 79790-000 - DEODÁPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.201,18

DESPACHO

São titulares do direito em debate os alimentandos, ora exequentes, neste caso, a procuração ao patrono deve ser por eles outorgada, mediante representação da genitora.

Neste caso, regularize-se o instrumento contratual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7049395-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.716,04

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por

ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado em conta judicial (1824, 040, 01521988-9), para a seguinte conta bancária: conta corrente nº 7123-5, agência 1824, tipo da conta: 01, em nome de Delaias Souza de Jesus, CPF/MF 574.654.289-04.

Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011372-90.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR, RUA BRASILEIRA 2573, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: LAILSON JUNIOR GASPARINI, RUA ADOLF FURMANN 1885, - DE 1810/1811 A 2190/2191 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Valor da causa: R\$ 18.185,85

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome dos advogados da parte requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01522482-3, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seus advogados, a fim de que comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001400-91.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: N. O. M. C., RUA DOS GARIMPEIROS 80, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: U. D. R. - C. D. T. M., AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 31.500,00

DESPACHO

O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de assim proceder.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003409-02.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA BELONI, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3082 ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.426,69

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001299-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda

AUTOR: WEVERSON PAULO SILVA, RUA JUIZ DE FORA 93 CENTRO - 35160-031 - IPATINGA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉUS: ARLINDO ALVES, RUA IMBURANA 2093, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CLEDER ALVES, RUA IMBURANA 1770, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 450.027,44

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que providencie o agendamento de audiência conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
 8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
 9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
 10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
 11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
 Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006635-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: JOSE LUIZ PINTO DA PAIXAO, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

RÉUS: MARCOS GUIMARAES, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENILDA CANDIDO DA SILVA GUIMARAES, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Atentando ao contido nos autos, observo que as partes manifestaram expresso interesse no sobrestamento desta demanda até o julgamento da ação proposta sob o n. 7011544-61.2020.822.0005. Neste caso, porquanto consentes as partes, não vejo óbice à suspensão pretendida.

Aguarde-se em arquivo provisório pelo julgamento da ação referida.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011090-23.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA, SIADA P/ CAMPO NOVO S/N BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.222,93

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova ordem.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001473-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa: R\$ 15.879,20

DECISÃO

Atentando ao contido nos autos, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 (noventa dias) ou até que sobrevenha informação acerca da penhora ordenada nos autos de nº 0010091-29.2015.8.22.0005.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004295-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AV. TRINTA DE JUNHO, SALA 06 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, BR 425 LADO DIREITO, KM 40, GB CAPIT 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.974,72

DESPACHO

A parte exequente não manifestou interesse nos veículos encontrados.

Neste caso, deve manifestar-se requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstatado o curso do prazo prescricional.

Transcorrido o lapso temporal acima referido e nada sendo pleiteado, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005133-02.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: VERONICE FERRER CALDAS, RUA GETÚLIO VARGAS S/N NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DECISÃO

A ré comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte autora concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, oficie-se para transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Conta Judicial n.º 01519073-2, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com o levantamento, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Comprovada a transferência, arquivem-se com baixa.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009604-95.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ELAINE BARROS BENTO FRANCA, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.352,08

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD em nome da executada ELAINE BARROS BENTO FRANCA - CPF 001.450.912-10, restou negativa, espelho anexo.

Já as pesquisas de endereço do executado ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA - CPF 684.807.922-72 via SISBAJUD e INFOJUD restaram frutíferas, comprovantes em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo da pesquisa de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010705-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: THIAGO ALMEIDA, RUA RONDÔNIA 1845, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e adeque-se os polos, conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001013-
76.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Bem de Família
AUTORES: E. P. M., AVENIDA JK 1072, - DE 942/943 A 1261/1262
CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. C. B. S.,
RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 271 COLINA PARK I - 76906-
679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA
SOARES, OAB nº RO4452
RÉU: E. P. M., AVENIDA JK 1072, - DE 942/943 A 1261/1262
CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 50.000,00
DESPACHO

As custas processuais devem ser recolhidas, observando-se o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.

No mais, desde já esclareço às partes que eventual homologação do acordo não implicará regularização da propriedade e tampouco vinculará terceiros, eis que se trata de imóvel financiado, sendo até a efetiva quitação da dívida, a instituição bancária proprietária do bem.

Desta feita, como o banco não foi inserido no feito e sendo indispensável sua anuência quanto à transferência pretendida, a transação só vinculará os acordantes.

Feitos tais esclarecimentos, intime-se para recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001657-
87.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE
OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561
SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB
nº RO6058
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CAMPOS, AVENIDA JK
1999, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 1.349,96
DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, observo que o bem arrematado não foi localizado para remoção e entrega ao arrematante.

Neste caso, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que for de interesse e esclarecendo se dispõe de informações acerca da localização do bem.

Prazo de 10 (dez) dias.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003789-
25.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.
S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -
AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RUA
VILAGRAN CABRITA 1.351 CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA, LAUDEMIER DE MOURA VARGAS, RUA MARINGÁ
841 NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
GISELENE DE VARGAS, RUA MARINGÁ 841 NOVA BRASÍLIA -
76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 19.501,65
DESPACHO

Para realização da diligência eletrônica postulada deve o exequente:

- 1) Apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito;
- 2) Recolher as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada executado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005614-
67.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Execução Contratual
AUTOR: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP,
RUA MARCÍLIO DIAS 645 JARDIM PARAÍSO - 86812-460 -
APUCARANA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº
RO193
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON
281, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 116.549,83
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001686-
45.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO
E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201
RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB
nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
RÉU: DAVID DE MORAES, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
2654 SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.375,49

DESPACHO

Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte um centavos) para cada consulta.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.108,87

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, oficie-se ao IDARON para, no prazo de 10 dias, informar a localidade dos bens registrados em nome do EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291 .

Consigne-se que a movimentação da ficha cadastral de referida pessoa deverá permanecer bloqueada, até ulterior deliberação deste Juízo.

Serve o presente de ofício.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004355-32.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: RANIELE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS PEDRAS 1538, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 794,13

DESPACHO

A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art.

921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005948-96.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

EXEQUENTE: FABIO MARCILIO DE SOUZA, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.037,50

DECISÃO

A parte ré comprovou o depósito judicial da quantia devida.

Assim, oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial 1824, 040, 01519410-0, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0013906-05.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: D. D. S. M., RUA DOS ESTUDANTES 429, - DE 240/241 AO FIM NOVA BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: A. M. C. J., RUA RIO BRANCO 100 02 DE ABRIL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153,

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390,
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Valor da causa: R\$ 123.108,00

DECISÃO

Ofício n. 01/2021 – GABINETE

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0808608-67.2020.8.22.0000 (PJE)

Processo de origem: 0013906-05.2013.8.22.0005

Agravante: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Agravado: DANIELLI DOS SANTOS MENDES

Relator: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Relator,

Em atendimento ao Ofício n. 5515/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, relativamente ao agravo de instrumento n. 0013906-05.2013.8.22.0005, presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao agravo de instrumento em debate trata-se cumprimento de sentença na qual a parte agravada, autora na demanda de conhecimento, postula pelo recebimento das verbas decorrentes da partilha realizada quando do julgamento da lide.

A agravada iniciou a execução do título judicial, declinando o valor atualizado do débito originário da partilha de bens.

O agravante, intimado, defendeu que a execução seria irregular, uma vez que não houve apuração em liquidação do valor dos bens, de modo que a execução deveria, segundo entende, ser extinta.

A irresignação, todavia, não foi acolhida, ressaltando-se que o valor de mercado dos bens foi delineado na sentença e acórdão executado, não se revelando necessária a liquidação.

Na decisão agravada consignou-se que foi definido, em sede de apelação, que a avaliação dos veículos relacionados na partilha tivessem como parâmetro de mercado as especificações da tabela FIPE ao tempo da dissolução da união estável entre os envolvidos, ocorrida em 2013.

Destacou-se ainda que quanto ao bem imóvel, o que deveria ser partilhado seria o saldo de sua venda e no que toca à coleção de armas, seu valor de mercado e não os objetos em si.

A discordância quanto ao pronunciamento judicial motivou a interposição do agravo de instrumento em questão.

É o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator do Agravo de Instrumento n. 0808608-67.2020.8.22.0000 (PJE)

Sem prejuízo das informações acima prestadas, por força da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, a execução ficará suspensa até julgamento definitivo do agravo de instrumento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0140489-11.2008.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VIBIA LEONILDA MARIANO, RUA MATO GROSSO, 479 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972

EXECUTADOS: KIAMOTORS DOBRASIL LTDA., AV: FRANCISCO ERNESTO FÁVERO, 662 JARDIM RANCHO GRANDE - 13309-290 - ITU - SÃO PAULO, AUTO CENTER CORRETORA DE

VEICULOS LTDA, AV DR. ISMERINO S DE CARVALHO, 282 AEROPORTO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO, OAB nº SP268894, SERGIO LUIS FALCOCHIO, OAB nº SP230412

Valor da causa: R\$ 134.774,45

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da requerente e/ou de suas advogadas: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01522139-5, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por suas advogadas, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se. Verifique-se o recolhimento das custas processuais. Em caso negativo, intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001308-16.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: EVALDO ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL LOTE 153-A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que

a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de assim proceder.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001233-74.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: L. G. D. S., RUA BOA VISTA 2529, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.155,09

DECISÃO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Comprovado o pagamento, cumpra-se o determinado a seguir.

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por Banco Honda S/A em face de LUCAS GONCALVES DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência relativa à parcela de n. 28 e, conseqüentemente, de toda a dívida.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial encaminhada ao seu endereço e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0042153-35.2009.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2.233, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, AV. 07 DE SETEMBRO 2.233, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR NSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AV. LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO NOVAIS DANTAS, RUA ALBINO BECKER, 229 AURELIO BERNARDI - 76900-057 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARINA CAMILO DALLA MARTHA, OAB nº RO2614, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 20.300,00

DESPACHO

Adequem-se os polos, conforme o caso requer e observando-se o que foi exposto na petição de ID 11391913.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, retornem os autos ao arquivo provisório e aguarde-se pelo decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0016562-95.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato
 AUTOR: GERSON ANTONIO COSTA, LINHA 204, LT 144, GL 29,
 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº
 RO4820

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., AVENIDA ANTONIO MASSA
 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI,
 OAB nº AC3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA,
 OAB nº RO5751

Valor da causa:R\$ 58.125,31

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, cientes do levantamento da
 totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a
 estes autos, requeiram o que for de interesse em 5 (cinco) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para extinção.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0043351-
 44.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL
 RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: USINAS ITAMARATI S/A, BR 364, KM 366.,
 SAÍDA P/ CUIABÁ-MT NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA, ERASMO VIEIRA TAVARES, RODOVIA
 BR-364, KM-366, SAÍDA PARA CUIABÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA, SYLVIO NOBREGA COUTINHO, RUA PEROBA
 5550, SAÍDA PARA CUIABÁ-BR-364, KM-366-JI-PARANÁ JARDIM
 ELDORADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO
 JOSE LIMA, BR-364, KM-366., SAÍDA PARA CUIABÁ - 76900-057
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINE NAKAD CHUFFI,
 OAB nº SP219463

Valor da causa:R\$ 512.407,16

DECISÃO

Aguarde-se pelo julgamento definitivo da ação que ensejou a
 suspensão deste feito, qual seja, 0005694-97.2010.8.22.0005.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005716-
 89.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS,
 OAB nº RO8443

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos
 à execução opostos, os quais ainda não foram definitivamente
 julgados, suspendo o trâmite desta execução até ulterior deliberação
 nos autos do referido processo incidental.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005100-
 12.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA

LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A
 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA,
 OAB nº RO4141

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: WESKLEY BRITO DE SOUSA, RUA RIOSOLIMÕES
 723, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA,
 OAB nº RO1878

Valor da causa:R\$ 27.652,23

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico constatei que
 o executado opôs embargos à execução sob o n. 7000818-
 91.2021.8.22.0005.

Todavia, não consta a atribuição de efeito suspensivo.

Neste caso, os atos de constrição/expropriação de bens, em regra,
 podem ser praticados.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão, a fim de que,
 havendo interesse, manifestem-se em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009240-
 60.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
 LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 -
 LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA
 HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM

PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.279,40

DECISÃO

Ante a não localização de bens da parte executada capazes de
 satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período
 em que também ficará obestado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos
 ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição
 intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010935-
 20.2016.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso
 Assunto: Fixação, Dissolução
 REQUERENTE: C. Z., RUA PRESIDENTE MÉDICI 405, CASA SANTIAGO - 76901-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232
 DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
 MARCO AURELIO CERANTO, OAB nº PR24376
 REQUERIDO: L. C. O. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 213 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
 Valor da causa: R\$ 1.575.411,38

DESPACHO

As medidas de distanciamento social permanecem e, no atual cenário, com ainda maior rigidez ante o aumento significativo número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus.

Neste caso, não obstante o início dos protocolos de vacinação da população, ainda não há previsão de restabelecimento da normalidade e retomada dos atendimentos presenciais.

Assim, intimem-se as partes para que tenham ciência do que foi delineado nesta decisão e requeiram o que for de interesse, inclusive esclarecendo sobre a eventual possibilidade de que a solenidade seja realizada virtualmente, com vistas à finalização do processo em tempo razoável.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0002594-37.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309- SALA 2, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: HELIO EUCLIDES BECKER, AVENIDA CANDEIAS 2145, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Valor da causa: R\$ 6.062,49

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado já deduzido de eventuais valores recebidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009704-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEBERSON RAMOS, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2449, - DE 2309/2310 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.050,00

DECISÃO

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração não só a perícia, mas a elaboração de laudo detalhado com todas as informações necessárias e respostas aos quesitos apresentados pelas partes.

Mantenho a decisão que fixou os honorários. Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA, RUA CURITIBA 1435, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME, RUA PADRE NICÁCIO 1060 AMORIM - 38446-138 - ARAGUARI - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.809,65

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 53472134 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 15995677, a ser cumprido no endereço declinado, a saber: Rua Padre Nicácio, n. 1060, Bairro Vila Amorim, Araguari/MG, CEP 38446138.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010901-45.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal
 Assunto:Dívida Ativa
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
 Valor da causa:R\$ 15.414,94

DECISÃO

Tendo em vista as decisões proferidas nos embargos à execução, DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos para a seguinte conta bancária:

- Conta-corrente 1061-0, Ag. 1824-4, Op. 006, Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.096.672.0001-25.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, nada mais sendo pleiteado, conclusos para extinção.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001512-60.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: SIMONNY BRITO DO NASCIMENTO, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES, ESQA1 n 6276 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EMBARGADOS: SERGIO ALVES DE SOUZA, RUAMARACATIARA 1147, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, RUA MARACATIARA n 1159, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DESPACHO

Os embargos de terceiro, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.

Também deve ser retificado o polo passivo, em observância ao art. 677, §4º, do CPC e recolhidas as custas processuais (2% do valor dos embargos).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0006052-23.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar AUTOR: VIRGINIO DIAS DE AMORIM, RUA SEBASTIÃO GERALDO, 3731, RUA M GROSSO S/N D BOSCO VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194 RÉU: CLARO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, cientes dos documentos acostados aos autos, requeiram o que for de interesse em 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001287-40.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: SUELY PEREIRA QUIRINO, RUA FLOR DE LIS 834 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NICOLAU KAZIUK GADELHA, RUA FLOR DE LIS 834 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, RUA DOS MINEIROS 268, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 30.942,56.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7000613-62.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA JOSE VIZELLI DA SILVA, CPF nº 24235440225

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que confirme nos autos o óbito da mesma, apresentando a respectiva certidão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001457-12.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: J. B. F., AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 810, - DE 768/769 A 860/861 CASA PRETA - 76907-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.471,19

DESPACHO

Não há prevenção quando a ação anteriormente ajuizada já foi definitivamente julgada e encontra-se arquivada, de modo que a distribuição por sorteio, tal como feita, é correta e deve ser mantida.

O autor junta documentos onde consta que seu último requerimento administrativo foi feito em 2018.

Evidente que a comprovação do interesse processual de agir deve ser feita através de documentos que atestem a existência de requerimento administrativo recente.

Não há como aceitar que passados dois anos da data do último requerimento o autor acesse diretamente o

PODER JUDICIÁRIO sem nova formulação administrativa, uma vez que as condições de incapacidade podem ter se alterado desde então.

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor formule o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010198-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: CLEUCILENE DA PENHA FERREIRA PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.780,00

DECISÃO

A ré comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte autora concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Conta Judicial n.º 01510440-2.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000719-29.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Dissolução

EXEQUENTE: N. D. L. N., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 821, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: G. F. S., JORGE TEIXEIRA 4412, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, observo que houve distribuição de demanda na qual há pedido de tutela de urgência visando a manutenção dos valores constrictos nestes autos.

Isso posto, o levantamento da verba pela parte executada fica, por ora, obstada, devendo-se aguardar a decisão que será proferida na ação de n. 7011311-64.2020.822.0005.

Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja promovida a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta, qual seja, a aberta em primeiro lugar.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002059-37.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compensação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA ALBINO, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, POSTO FORTALEZA CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, RUA PAJURÁ 895 BURITI - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

A parte embargante postula pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Por força do art. 385, do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento.

Neste caso, como a parte demandada é pessoa jurídica, os embargantes devem indicar expressamente quem pretendem seja ouvido, com a respectiva qualificação.

O mesmo deve ser feito em relação à eventual testemunha.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009577-15.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE, RUA ITAPEVI 737, - ATÉ 3384/3385 JORGE TEIXEIRA - 76912-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 849, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Valor da causa: R\$ 626.019,88

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que tenha ciência e manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 53294925).

Prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007849-41.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, RUA RIO CANDEIAS 1161 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.255,65

DESPACHO

A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7013796-71.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO, RUA TANCREDO NEVES 794, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.602,54

DESPACHO

Disponibilizo, nesta data, espelho onde constam as informações relativas aos endereços obtidos através do Sistema Sisbajud.

Intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

JI-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001083-93.2021.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Relações de Parentesco

REQUERENTES: MARLENE CABRAL NUNES DE LIMA, AVENIDA DOM BOSCO 1449, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVI NUNES DE LIMA, AVENIDA DOM BOSCO 1449, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REQUERIDO: .

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001804-79.2020.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTOR: W. J., AV. JK 3638, PENITENCIÁRIA DE ALVORADA DO OESTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. F. J., RUA AFONSO PENA 693 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. L. J., RUA AFONSO PENA 693 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. F. J., RUA AFONSO PENA 693 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. F. F. J., RUA AFONSO PENA 693 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Valor da causa:R\$ 1.713,00

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, determino à CPE que promova a retificação do valor da causa para R\$ 4.384,20 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Após, intimem-se as partes para que informem sobre eventual interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para julgamento.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001338-51.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA DA GLORIA YUKO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2507, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DONASCIMENTO, OAB nº RO10928

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES / SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.717,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a requerente busca, liminarmente, a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, referentes à "Reserva Margem Consignável (RMC)".

Em que pese a requerente venha a Juízo questionar o contrato que ensejou a retenção de sua margem consignável, na própria inicial afirma que "realizou contrato de empréstimo consignado com a requerida, sendo informada que os descontos ocorreriam através do pagamento do benefício previdenciário".

Em análise ao extrato de ID 54555583 - Pág. 2 é possível verificar apenas um desconto feito mensalmente pelo requerido no benefício previdenciário auferido pela requerente, sendo de se presumir, a princípio, a regularidade da cobrança.

Além disso, a situação não é nova, uma vez que o contrato questionado, ao que consta, foi celebrado em 2018, afastando-se a alegada urgência.

O mesmo extrato demonstra que a requerente tem outros três empréstimos junto aos bancos Ficsa e Bradesco, o que evidencia se tratar de pessoa que comumente celebra contratos dessa natureza e coloca em dúvida os argumentos de que desconhece as regras que regulam essa modalidade de negócio jurídico.

Assim, por não estar presente, ao menos neste momento, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que a questão a venha a ser reapreciada após a apresentação de contestação.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da

pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008365-22.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

RÉUS: REDECARD S/A, RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D 7 ANDAR PARTE JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 A 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa:R\$ 95.140,80

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente as custas processuais iniciais, de modo que atinjam o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001458-94.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, AVENIDA ARACAJU 1820, APARTAMENTO 42 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHT DUDU TRANSPORTE DE CARGA

EIRELI, RUA XAPURI 2715, SALA 02 CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 73.123,54

DESPACHO

Intime-se para recolhimento das custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa, conforme previsão do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0013743-59.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SANTOS & SONSIN LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDONIA 2084, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: LEONICE COLARES EYNG, RUA PADRE ADOLFO 1884 02 DE ABRIL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.249,89

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por SANTOS & SONSIN LTDA - ME em desfavor de LEONICE COLARES EYNG.

Após as partes convencionarem o parcelamento do débito, foi determinado por este Juízo que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP realizasse descontos mensais na folha de pagamento da executada, depositando os respectivos valores diretamente na conta do exequente, até a satisfação do crédito.

Intimada, a exequente informou que os pagamentos vem sendo realizados corretamente.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que neste processo já houve acordo celebrado entre os litigantes para satisfação da obrigação, em que pese o pacto não tenha sido submetido a este Juízo para que fosse homologado.

Para garantir o adimplemento, foi determinado o desconto em folha de pagamento da parte executada e transferência para a conta da exequente, independentemente de qualquer outra interferência do Juízo, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade.

Neste caso, inexistem razões que justifiquem a manutenção

do processo ativo, uma vez que não há mais qualquer atividade jurisdicional a ser prestada.

Assim, melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da ordem de transferência, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento sem ônus à parte credora.

Em síntese, inexistente interesse (utilidade) no prosseguimento da ação, porquanto nada mais há a ser perseguido.

Posto isto, extingo o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002568-

07.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Citação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-

041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ADENILSON P DE SOUZA - ME, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA, OAB nº AC3886

Valor da causa: R\$ 61.317,53

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo da diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento, bem como de pesquisa de saldo em contas do FGTS, PIS e abono salarial por tratarem-se de valores em regra, impenhoráveis.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000249-

61.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: SILVIO RAMOS BARBOSA, 5 LINHA GLEGA G s/n, LT 75 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Em atenção ao contido nos autos, defiro o pedido da parte autora. Oficie-se para transferência da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos (1824, 040, 01513184-1) para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade do procurador Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Após, intime-se a ré para que se manifeste acerca do débito remanecente apontado pelo autor (R\$ 143,08) no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002142-

53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: IANE LIMA FAGUNDES, RUA CHE GUEVARA 9022 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.715,46

DESPACHO

A parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp. Ocorre que, muito embora este juízo seja adepto às novidades tecnológicas e que estas sejam aplicadas ao processo, a simples informação da parte requerente que os telefones indicados pertencem à parte requerida não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar nulidades no processo e, ao final, um grande prejuízo para a própria parte autora.

Ademais, não há no Tribunal de Justiça do estado regulamentação pertinente à realização de citações das partes por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito dos litigantes. Assim, indefiro a citação por whatsapp.

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001152-28.2021.8.22.0005

Classe: Monitoria

AUTOR: PRADO MARTINS EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

RÉU: LUIZ AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 24.401,82), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007979-89.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: DEJAIR DA SILVA GOMES, RUA DOUTOR OSVALDO 1790, - DE 1750/1751 A 1989/1990 PRIMAVERA - 76914-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.729,51

DESPACHO

A pesquisa de endereços da parte executada via SISBAJUD restou frutífera, comprovante em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001220-75.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Transação

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: KELTON SENHORINHO DA SILVA, RUA PIAUÍ 822, PRÓXIMO A ESCOLA LAURO BENNO SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 1.419,59.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008193-51.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTES: ANA KELLI XAVIER DA SILVA, AVENIDA BRASIL 189, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP4570, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa:R\$ 14.260,61

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, cientes do que foi decidido no agravo de instrumento interposto (ID 44637542), requeiram o que for de interesse em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009054-03.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 877, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: VALMIRA DA SILVA BERNARDELI, RUA ESTRADA VELHA 1673, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 2.794,75

DESPACHO

Atentando ao contido nos autos, verifico que embora não tenha constado expressamente da sentença a isenção de custas finais, não há falar em pagamento de referida taxa, uma vez que as partes transacionaram quanto à matéria versada nos autos.

O art. 8º, III, da Lei 3.896/2016 dispõe:

Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

[...]

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Neste caso, não pendem custas processuais a serem recolhidas, por expressa disposição legal.

Intime-se e, em seguida, arquivem-se com baixa.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001742-39.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR, LINDOLFO JOAQUIM CUSTODIO 761 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.943,02

DESPACHO

A consulta de endereço via RENAJUD, restou negativa.

Já as pesquisas de endereço via SISBAJUD e INFOJUD restaram frutíferas, comprovantes em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007728-08.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. S. C., RUA MARACATIARA 1528, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: A. N. T., RUA CURITIBA 666, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 1.303,33

SENTENÇA

O débito perseguido nestes autos foi integralmente quitado, mediante o bloqueio eletrônico de valores, tendo a parte exequente promovido o levantamento da respectiva quantia.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002939-68.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA IDELFONSO DA SILVA 2285 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE ABRIL 545 URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Valor da causa: R\$ 21.092,79

DESPACHO

A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declarações.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0004916-59.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 N/I - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: RONDOAGRO AGROPECUARIA LTDA - ME, RUA ANDORINHAS 1773, INEXISTENTE NÃO CONSTA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.017,69

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar valor atualizado já deduzido de eventuais valores recebidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009440-04.2017.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RUA MARCÍLIO DIAS 645 JARDIM PARAÍSO - 86812-460 - APUCARANA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

Valor da causa: R\$ 116.549,83

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e adeque-se os polos, conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato

juízo da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008370-83.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: EDINA SILVA RAMOS, RUA RIO MAMORÉ 1031, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.441,76

DESPACHO

Ciente da renúncia.

Ao que consta, o patrono renunciante já foi excluído do sistema. Neste caso, intime-se a parte exequente, através da advogada constituída e que permece representando seus interesses, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada sendo pleiteado, retornem os autos ao arquivo sem baixa, retomando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente.

Ji-PARANÁ/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001388-77.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: C. A. S. R., RUA CAPIVARI 239, CASA ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.226,14

DECISÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por B. H. S. em face de C. A. S. R., com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência relativa à parcela de n. 22 e, conseqüentemente, de toda a dívida.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

A parte requerida foi constituída em mora através de regular notificação extrajudicial e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que a parte devedora poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o(a) devedor(a).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002472-50.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, ROD RO 133 2545, LOJA SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 134 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 170.851,44

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 54052078 e DETERMINO à CPE que proceda com a distribuição de novo mandado de citação da executada, no endereço a seguir indicado, independentemente do recolhimento de novas custas, tendo em que vista que não pode ser atribuída à parte exequente a responsabilidade por ter sido negativa a última diligência.

RUA ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA N°1000 BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES CEP 76900-673.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007081-18.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIPAULO VIDROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7006454-43.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARLON EDUARDO DA SILVA, CPF nº 42248744234, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1650 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956

EXECUTADO: Tim Celular, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Despacho

Da análise dos autos, verifico que a parte exequente pretende, tão somente, a ativação de sua linha.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, intime-o para manifestar-se sobre eventual valor de perdas e danos, tendo em vista que o autor não consegue ativar sua linha, tudo em respeito aos princípios da eficiência, efetividade, celeridade, menor custo ao erário e economia processual, ou, então, justifique a necessidade do prosseguimento da execução, isso para que o Juízo possa avaliar seu interesse de agir.

Ponto que, atualmente, na visão deste juízo, a tramitação do feito está mais caro que o próprio objeto da ação, pois o Exequente encontra-se sem sua linha telefônica há mais de 3 anos.

Intimem-se.

Prazo: 10 dias.

Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7000960-03.2018.8.22.0005-Alimentos

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES FARIA, CPF nº 67917461220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: LEONARDO AIRES DE MELO, CPF nº 82211892353

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7003086-60.2017.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11049039000110, OLGAPERAROMORENO, CPF nº 59623250959, SEFORA PERARO MORENO, CPF nº 60564458953, ANTONIO MORENO, CPF nº 00596571976

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais correspondentes, para realização de diligências pelo Juízo, sendo que para cada consulta deverá realizar o recolhimento de uma taxa.

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7004584-89.2020.8.22.0005

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EMBARGADO: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO.

Analisando os autos, pormenorizadamente, verifico a arguição preliminar de denunciação da lide do senhor OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA.

O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier:

A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e outra de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).

No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que o embargado, Elias Alves de Oliveira, afirma que o Sr. Olimar recebeu imissão na posse, nos autos 0011623-38.2015.8.22.0005.

Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.

Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA, com fulcro no artigo 125, do Código de Processo Civil.

Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7007050-27.2018.8.22.0005-Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, CPF nº 59993790249, CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA, CPF nº 63171759187

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da notificação de Id. 51537826, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7011336-19.2016.8.22.0005-DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: CLAUDIA FIALHO ELEOTERIO, CPF nº 73992704220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608, MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7012208-29.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ausente alegação de impenhorabilidade dos valores procedi transferência, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão em penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o n. 615.255.372-53, residente na Av. Transcontinental, n. 986, bairro Casa Preta, CEP 76907-564, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7005819-28.2019.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TAI LTDAe OUTROS, devidamente qualificados nos presentes autos promovem embargos à execução de título extrajudicial de nº 7006758-42.2018.8.22.0005 em desfavor de EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, também já qualificada, alegando, em síntese, que as partes pactuaram contrato de mútuo mediante, Cédula de Crédito Bancário com as seguintes descrições: Cédula de nº 073-16/7000-0, emissão em 26/01/2016, valor nominal: R\$ 470.000 (quatrocentos e setenta mil reais), vencimento final: 10/02/2019, natureza e finalidade: capital de giro para incremento da atividade econômica desempenhada e prazo: 36 meses, incluindo 6 meses de carência, para pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10/09/2016 e a última em 10/02/2019.

Requer o embargante preliminarmente que a execução seja extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que nos termos da Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo, narrando que depende de adequado demonstrativo de cálculo, a fim de atender o disposto no artigo 28 da Lei 1.931, de 02 de agosto de 2004. Pleiteia ainda extinção do feito, sob o argumento de inadequação da via eleita, suscitando para tanto a Súmula 247 do STF.

No mérito, aduz que a metodologia de cálculo da dívida capitaliza juros de forma mensal. Narra que não há previsão contratual para capitalização de juros e que ainda que eventualmente existisse no pacto, diante do princípio consumerista da transparência, deveria ser redigida de maneira a demonstrar exatamente ao contratante do que se trata e quais os reflexos gerarão ao plano do direito material. Narra que o método SAC (Sistema de Amortização Constante) aplicado no contrato capitaliza juros de forma composta, levando a capitalização de juros. Aduz que as cláusulas são abusivas e devem ser declaradas nulas. Pleiteia aplicação de juros simples ao contrato, recalculando-se as prestações e abatendo-se a diferença no montante devedor. Narra que não há previsão legal para capitalização de juros, pleiteando aplicação da Súmula 121 do STF. Efetua considerações acerca da ADIN nº 2.316 que Contesta a Validade das MPs nº(s) 1.963-22 e 2.170-36, que aduz ser inaplicável e viciada e que sua aplicação está suspensa por decisão na ADIN.

Pleiteia ainda aplicação do Código do Consumidor e narra ausência de mora, diante da suposta aplicação de encargos moratórios ilegais, bem assim requer restituição em dobro do cobrado a maior. Pleiteia em caráter antecedente realização de perícia contábil e exclusão de garantias e de cadastros restritivos de crédito.

Peça inicial e documentos que reputou necessários encartados aos autos nas peças de ID. 27678622 a 27678632 pág. 11.

Indeferida gratuidade e recolhidas custas processuais, nos termos do comprovante de ID. 30148659.

Citado o embargado apresenta defesa (ID. 33288653) em que aduz que os embargantes não negam a dívida, mas apenas questionam a forma de juros e amortização. Narra que não é aplicável o Código do Consumidor ao caso, já que os embargantes não se tratam de consumidores finais, mas que realizaram o empréstimo com a finalidade de aquisição de produtos para revenda, inexistindo assim, possibilidade de inversão do ônus da prova.

Prossegue sua narrativa aduzindo que inexistente nulidade na execução visto que não se trata de contrato de abertura de crédito (crédito rotativo), mas sim de financiamento lastreado com recurso do Fundo Constitucional do Norte – FNO, para fins de capital de giro, sendo os recursos contratados integralmente liberados, sendo inaplicável o disposto da súmula 233 do C. STF.

No mérito aduz que O FNO - Fundo Constitucional do Norte, foi criado pelo artigo 159, inciso I, alínea “C”, da Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº. 7.827 de 27.09.1989, cujas cláusulas pactuadas estão em perfeita sintonia com o art. 1º da Lei 10.177/2001 c/c Res. CMN 4.395 de 30/12/2014 c/c 10.931/2004 e jurisprudência. Narra que a cédula de crédito bancário objeto da execução ora embargada contempla expressamente como encargos financeiros de juros remuneratórios de 18,20% ao ano com capitalização mensal, que em caso de inadimplência serão acrescidos dos juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo vencido. Aduz que a Súmula 596 do STF, dispõe que a Lei da Usura (decreto 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, bem como que a Súmula 539 do STJ permite a capitalização de juros, o que também é permitido pelo art. 28, § 1º, inciso I da Lei 10.931/2004, que regula a Cédula de Crédito Bancário. Prossegue narrando que não há aplicação contratual de comissão de permanência. Impugna os pedidos de tutela provisória e restituição do indébito.

Réplica encartada aos autos (ID. 34535807).

Determinada intimação das partes para que indicassem provas (ID. 37038863) o embargado pleiteou julgamento antecipado do pedido (ID. 37282301) o embargante por sua vez, apresentou embargos de declaração (ID. 37629838), pleiteando análise das questões processuais, suspensão dos embargos e pedidos de tutelas de urgência, bem como acerca da necessidade de saneamento dos autos especificando-se o Juízo os meios de provas admitidos e distribuição do ônus da prova.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se: 1) há nulidade ou excesso na execução; 2) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal); 3) possibilidade de capitalização de juros; 4) legalidade do método de amortização da dívida - SAC (Sistema de Amortização Constante).

Trata-se de matéria exclusivamente de direito não havendo circunstâncias de fato que possam refletir no julgamento da demanda, pelo que acolho os embargos de declaração opostos, a fim de passar ao julgamento do feito.

Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 332 do Código de Processo Civil, visto que a matéria é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade.

DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS, POR FORÇA DO ART. 130 DO CPC, O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBRIGADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER QUE SEJAM, PODENDO VETAR AQUELAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. 130 CPC 2 – O PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293 DOSTJ.3-NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS OU EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245)

Sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do art. 370, § único, do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso IX, da Constituição.

Desse modo, o feito admite o julgamento antecipado, segundo autoriza o indigitado 332 do Código de Processo Civil, sem que, com isso, haja vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na hipótese em que se discute contrato firmado com instituição financeira para implemento da atividade desenvolvida por pessoa jurídica, quando não demonstrada sua vulnerabilidade, no momento da contratação. Veja-se:

EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO CDC A PESSOA JURÍDICA – OBJETO ADQUIRIDO COMO INSUMO DA ATIVIDADE COMERCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1 - Para a Teoria Finalista, destinatário final é aquele que confere uma destinação fática e econômica ao produto, ou seja, o consumidor deve retirar o produto do mercado e não pode mais inserir aquele produto numa relação negocial, por conseguinte, não pode mais auferir qualquer tipo de lucro com aquele produto. In casu, é possível observar que a agravante não desenvolve atividade de compra e venda de veículo, bem como que a agravada adquiriu o veículo para utilização em sua atividade principal, qual seja, o transporte de cargas, o que afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 – Por outro lado, para avaliar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não basta verificar se a pessoa jurídica beneficiada é ou não destinatária final, pois, mesmo nas hipóteses em que o bem objeto da discussão é utilizado para incrementar sua atividade negocial, seria possível aplicar as regras do CDC, desde que verificada alguma situação de vulnerabilidade. Todavia, na hipótese dos autos não é possível vislumbrar qualquer vulnerabilidade da

agravada em relação à agravante no que concerne à compra de caminhão, utilizado em sua atividade-fim de transporte de cargas, eis que exercem a mesma atividade comercial, além disso, a agravada, aparentemente, é empresa de maior porte. 3 - Recurso conhecido e provido.

(TJ-ES - AI: 00045806520168080050, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 16/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CONCEITO. TEORIA FINALISTA. PESSOA JURÍDICA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. FINALIDADE DO SERVIÇO. INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEVIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que a autora não se enquadra no conceito de consumidor, ainda que por equiparação. 2. A legislação consumerista consagra a teoria finalista, que "[...] restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável? (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010, p. 106). A jurisprudência, todavia, tem mitigado esta teoria, considerando como consumidora, por equiparação, a pessoa jurídica que comprovar sua vulnerabilidade. 3. No caso, o serviço contratado - fornecimento de sistema de pagamentos por cartão de crédito - destina-se ao incremento da atividade comercial, não estando configurada a vulnerabilidade na produção da prova, sendo inaplicável, portanto, a legislação consumerista e, consequentemente, a inversão do ônus probatório na forma pretendida pela agravante. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07076242920198070000 DF 0707624-29.2019.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Consequentemente, não se pode inverter o ônus da prova. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Requer o embargante preliminarmente que a execução seja extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que nos termos da Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo, narrando que depende de adequado demonstrativo de cálculo, a fim de atender o disposto no artigo 28 da Lei 1.931, de 02 de agosto de 2004. Pleiteia ainda extinção do feito, sob o argumento de inadequação da via eleita, suscitando para tanto a Súmula 247 do STF.

Consoante se observa do contrato realizado entre as partes, encartado aos autos na peça processual de ID. 27678631 pág. 15 e ss. conclui-se que não se trata de contrato de abertura de crédito (crédito rotativo), mas sim de financiamento lastreado com recurso do Fundo Constitucional do Norte – FNO, para fins de capital de giro, sendo os recursos contratados integralmente liberados em parcela única, sendo inaplicável o disposto da sumula 233 do C. STF, pelo que a execução é adequada.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual

for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

No caso em testilha, analisando a CCB id. 27678631 e a execução extrajudicial de n. 7006758-42.2018.8.22.0005, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação dos contratos celebrados, sendo que a taxa de juros remuneratórios de 18,20% ao ano com capitalização mensal, não se mostra abusiva. À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada, tendo em vista que é pouco superior à taxa média anual e menor do que a mensal praticada no mercado financeiro, à época da contratação em operações similares.

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Consoante pesquisa efetivada pelo Juízo nesta data junto ao sítio eletrônico do Banco Central, pesquisando-se as taxas de juros aplicadas no período, para o tipo de operação, conclui-se que no dia da contratação (26/01/2016) a taxa média de mercado era de 2,93 % a.m. e 35,25% ao ano.

Por sua vez, a taxa de juros anual contratada pelo autor corresponde a 18,20%, com capitalização de juros mensal, pelo que não vislumbro abusividade já que não supera em uma vez e meia a taxa média do mercado na data da contratação.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Idêntica é a solução quanto à capitalização de juros.

Pondere-se que, em se tratando de cédula de crédito bancário, a possibilidade de capitalização de juros advém da própria lei, nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04.

Ademais, quanto às outras contratações realizadas entre as partes, a Medida Provisória 1.963-17, em suas sucessivas reedições e republicada sob nº 2.170-36, lançou no ordenamento jurídico pátrio a regra de seu artigo 5º, caput, assim redigido: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano" (gn).

O STJ já se pronunciou no sentido de que até o encerramento do julgamento da ADIN nº 2316/DF, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do dispositivo acima mencionado. Com efeito, observa-se das seguintes teses firmadas em sede de Recurso Repetitivo, Temas 246 e 247, com uniformização de entendimento sobre a matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação

da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

E, portanto, havendo previsão de capitalização mensal de juros, prevendo-se os encargos devidos na normalidade do contrato, e o índice a ser aplicado, não há que se falar em abusividade.

Pelo exposto, não há fundamento para que se prossiga com a presente demanda se de antemão já se tem em vista a sua improcedência sendo exatamente esse o espírito do art. 332, do Código de Processo Civil, a garantia da celeridade da prestação jurisdicional afastando-se do

PODER JUDICIÁRIO as demandas repetitivas que contrariem entendimentos há muito sufragados pelos tribunais superiores.

Como leciona MARINONI: É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de “caso idêntico” ao já solucionado. Nesta perspectiva, o “processo repetitivo” constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo.

Não se olvide, por fim, que ao lado do contraditório e da ampla defesa existe o direito à duração razoável do processo a legitimar, em nome de toda a coletividade de usuários do serviço público de administração da justiça a garantia de celeridade em seus procedimentos. Novamente MARINONI, com mão de mestre, conclui: “tais normas se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar em sentido inverso, ou seja, de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

(MARINONI, L. G. . Ações repetitivas e julgamento liminar. In: Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Direito e Processo - Estudos em homenagem ao Des. Norberto Ungaretti. 1ed. Florianópolis - São José - SC: Conceito Editorial, 2007, v. 1, p. 673-680.)

Ademais, nem se diga que não houve pactuação expressa, pois, conforme entendimento predominante, a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a taxa anual contratada.

A saber:

Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Impossibilidade. Ausência de pactuação expressa. Súmula 539 do STJ – Tema 247. Recurso não provido.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Recurso a que se nega provimento. (TJRO - Apelação, Processo nº 0007217-23.2014.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. SALDANHA, Sansão, julg. 19/12/2018)

Monitória. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo

certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuada no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. (TJRO - Apelação, Processo nº 0011007-75.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 27/9/2018)

Nesse viés, constato que houve informação da taxa de juros mensal e anual, de forma que a abusividade estaria caracterizada apenas se comprovada a cobrança de juros acima do previsto no contrato, o que não ocorreu.

Ressalto que a expressão “duodécuplo da mensal” não significa simplesmente multiplicar a taxa de juros mensal por 12. Tal expressão é utilizada na matemática financeira, de forma que o cálculo não é o convencional.

DA LEGALIDADE DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Aceitando-se que o método SAC (Sistema de Amortização Constante) foi empregado no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, o método SAC (Sistema de Amortização Constante) é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, que funciona de forma constante ao longo da transação. O valor da amortização nas parcelas mensais de financiamento se mantém igual ao longo de todo o pagamento, o que se altera é o valor mensal dos juros, que decresce até o fim da dívida.

Com efeito, a autora pretende a substituição por método menos gravoso ao consumidor, sem contudo, esclarecer qual seria o método que entende que deve ser aplicado, narrando que contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Destaco aqui que apesar da parte autora narrar que não há previsão contratual, a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, ficando clara a capitalização.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela utilizada restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA NO CONTRATO - COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)” (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível. 2. Não há que se falar em revisão do contrato celebrado entre as partes para extirpar a capitalização mensal de juros efetivamente cobrada, por que feita de acordo com os ditames legais e o pactuado entre as partes. 3. In casu, o consumidor/apelante pactuou que o método de amortização a ser aplicado ao negócio jurídico em tela é o SAC-Sistema de Amortização Constante, não havendo que se falar em aplicação de Tabela Price, diferente do que quer fazer crer o ora apelante. 4. Na ocorrência de mora, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que se refere à cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros moratórios e multa contratual, é no sentido da impossibilidade desta cumulação, o que não se verifica na hipótese em tela. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao exarar o Enunciado Administrativo n. 7, assim se manifesta: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC." Nesse sentido, diante da nova sistemática processual e considerando o trabalho despendido no grau recursal, a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte autora de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), tornando-os definitivos, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20160710160395 DF 0015240-80.2016.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2017 . Pág.: 298-319)

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição do método de amortização utilizado. Veja-se:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Comprovação. Ausência. Tarifas. Comprovação do serviço. Inexistência.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33), em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato e avaliação de bem quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005338-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Estando a taxa pactuada pelas partes dentro dos limites previstos

na média de mercado apurada pelo BACEN, a contratação deve ser preservada. Sentença reformada. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência deve ser expressamente pactuada, somente podendo ser examinada quando prevista no contrato. Sua exigibilidade submete-se aos parâmetros do STJ. Não prevista contratualmente, inexistente interesse em revisar o contrato no ponto. Afastado o decaimento da instituição financeira no ponto. DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Não existe vedação à aplicação do Sistema Francês de Amortização, que traz ínsita a capitalização de juros. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. DA SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078795861, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078795861 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

E ainda:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Comprovação. Ausência. Tarifas. Comprovação do serviço. Inexistência.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33), em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato e avaliação de bem quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005338-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A parte autora é empresa, que representada por seus sócios por certo é pessoa capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito “venire contra factum proprium”, que integra a teoria da boa-fé objetiva. “A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.” (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência o pedido.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado: Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados, na forma do art. 487, inciso I e 332, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do art. 85, § 2º em 10% do valor da causa.

Uma vez que contra a sentença for interposta apelação, determino:

1. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001415-60.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Profissionais, Práticas Abusivas

AUTORES: RAPHAEL RODRIGO KVASNE, BENICIO BARROS KVASNE

ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO INICIAL

B. B. K. representando por seu genitor Raphael Rodrigo Kvasne ingressa em juízo com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIMED PORTO VELHO/RO.

Esclarece que a parte autora tem quatro anos, e é beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial por adesão TRE nacional especial com obstetrícia, desde 08.06.2020, sem carências a cumprir e que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, conforme laudo produzido pela médica neuropediatra Iris de S. Góis Akita, CRM/RO 3672, sendo necessário acompanhamento multidisciplinar com diversos profissionais e terapias, acompanhamento especializado de equoterapia, neuropsicológico, com habilidade no método ABA (Análise Aplicada ao Comportamento) e terapeuta ocupacional.

Destaca que a ré indeferiu o pedido de cobertura do tratamento, sob o argumento que as terapias não estão discriminadas dentre os eventos com cobertura assistencial garantida pelo plano de saúde; o contrato celebrado entre as partes possui cláusula de excludente em relação à inexistência de cobertura para técnicas não previstas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; e não há prestador credenciado no que se refere aos tratamentos, uma vez que inexistente cobertura contratual ou legal nesse sentido.

Afirma que o plano de saúde cobre o autismo e tendo o médico que cuida do autor prescrito tratamento específico, incumbe ao plano acatar a orientação e promover o tratamento.

Finaliza vindicando que seja concedida liminar determinando a imediata cobertura integral do tratamento multidisciplinar de equoterapia, método ABA e terapia neuropsicológica e ocupacional, com a máxima urgência, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 25.203,28 (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e vinte e oito centavos).

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos que reputou pertinentes. (ID. 54646769 a 54646787).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. No caso dos autos o laudo médico assinado pelo neuropediatra Iris de S. Góis Akita, CRM/RO 3672, (ID: 54646780 p. 1) informa que a parte autora é portadora de transtorno de expecto autista (CID F 84.0) e que em face da patologia necessita de acompanhamento especializado de equoterapia, neuropsicológico, com habilidade no método ABA e terapeuta ocupacional.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos

Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a

vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Veja-se ainda entendimento acerca da cobertura da psicoterapia comportamental e método ABA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PSICOTERAPIA COMPORTAMENTAL MÉTODO ABA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO INDICADO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A multa processual nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer não possui caráter de pena, mas se traduz em providência de cunho cominatório, ante sua finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibir o seu descumprimento. Daí porque pode e deve ser fixada em valor idôneo frente a tais finalidades, desde que suficiente ou compatível com a obrigação. 2. O fato de o procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobri-lo, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo do referido rol. 3. Recurso não provido. Unânime.

(TJ-DF 07008972020208070000 DF 0700897-20.2020.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a vida e desenvolvimento da parte autora, destacando-se o fato de tratar-se de criança que conta com 04 (quatro) anos de idade, estando em fase de pleno desenvolvimento, sendo certo que atrasos nos tratamentos recomendados poderão trazer danos. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.657.234/0001-20, situada na Av. Carlos Gomes, nº 1259, Centro, Porto Velho – RO, CEP 76.801-109, providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar de Psicológica, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Equoterapia, Neuropsicológico, com habilidade no método ABA (Análise Aplicada ao Comportamento) a criança B. B. K., no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de abril de 2021 às 09h, Sala 03, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da

data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via

recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13 de abril de 2021 às 09h, Sala 03.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: e-mail: jipcac@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922 e (69) 3411-2910 e (69) 99374-5880 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2934, (69) 3411-4405 (Somente WhatsApp)

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 05.657.234/0001-20, com sede na Av. Carlos Gomes, 1259, Centro, CEP: 76.801-109, em PortoVelho/RO, Telefone (s): (69) 3217-2008, (69) 3217-2043 e (69) 3217-2000, E-mail(s): quivia@unimedportovelho.coop.br.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7004888-88.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE INEZ FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉU: P. G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposto por SIRLENE INEZ FEITOSA, em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora a CIRURGIA CARDÍACA TROCA VALVAR MITRAL, uma vez que diagnosticada com INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I 34.0).

Afirma que a requerente encontra-se internada no Hospital Municipal de Ji-Paraná, informa ainda que segundo relato médico trata-se de quadro grave, sendo necessária intervenção cirúrgica com urgência.

Sob ID 40260176 deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Em ID 41786657, informou o requerido que a consulta para avaliação da parte autora foi agendada para o 14 de julho de 2020 às 9h.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia sob ID 43907545, arguindo em sede de preliminar a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Adveio notícia de que após a avaliação clínica e realização de exames (ecocardiograma transesofágico e laboratoriais), constatamos que não há indicação técnica para nova cirurgia para tratamento da valvula mitral no momento. A paciente Sirlene Inez Feitosa foi orientada quanto ao manejo dietético, uso de medicação específica para seu caso, é realização de novo ecocardiograma de acompanhamento em 6 meses, com total entendimento e aceitação desta orientação pela paciente e familiares, visto que a paciente encontra-se em bom estado clínico (ID 45109270).

Posteriormente, a requerente apresentou laudo médico indicando que precisa de intervenção cirúrgica para troca da valva mitral em caráter de urgência pelo alto risco de insuficiência do ventrículo esquerdo e morte súbita (ID 47809731), oportunidade em que requereu sequestro de valores.

Intimado o Estado de Rondônia para que a tomada das medidas cabíveis ante a concessão da antecipação de tutela, informou que

“o Hospital de Base aguarda o retorno da paciente com o resultado do exame conforme orientação do Despacho HB-NUCARDIO 0013079253. A entrega dos exames indicado são essenciais ao fechamento do diagnóstico para definição da melhor conduta médica. Ademais, na avaliação médica realizada em 14.07.2020 (0012298307) a paciente foi indicada para tratamento eletivo, não sendo indicado a cirurgia imediatamente.”

Sob ID 50663758 e 53428161, a parte autora reiterou o pedido de sequestro de valores.

É o relatório. Decido.

O pleito de concessão da tutela antecipada foi deferido, conforme se depreende em ID 40260176, a fim de compelir o executado a providenciar a cirurgia cardíaca de troca valvar mitral, ante a urgência demonstrada.

Todavia, o requerido, após a realização de consulta médica com a requerente, informou que não há indicação técnica para nova cirurgia no momento, sendo a autora orientada a utilizar a medicação prescrita e realizar ecocardiograma de acompanhamento a cada 06 meses.

Posteriormente adveio novo laudo médico indicando a necessidade e urgência da cirurgia 47809731.

Verifica-se a existência de informações contraditórias no presente feito acerca da necessidade e urgência da cirurgia pleiteada pela autora.

A concessão do pedido de tutela antecipada, especialmente durante a pandemia, deve ser destinada apenas aos pedidos urgentes e emergentes, visto que em razão da declaração pública pela OMS de pandemia, houve restrição do atendimento ambulatorial pelo SISREG, onde mantém apenas os grupos prioritários, suspendendo os atendimentos eletivos que não se encaixam no Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021. Tais restrições se destinam tanto ao evitamento do contágio, como a preparar as unidades de saúde para o atendimento eficaz das pessoas eventualmente atingidas, de modo a impedir eventual colapso.

Destaca-se a informação trazida aos autos pela própria requerente de que existe uma Lista de Pacientes Aguardando Procedimento Cardiológico, onde mais de 360 (trezentos e sessenta) pacientes aguardam para serem atendidos pelo Estado, devendo ser evitado prejuízo aos demais usuários, que aguardam por sua vez no atendimento.

Em que pese a constitucional garantia à saúde, impõe-se observar que o Estado não dispõe de estrutura física e financeira a possibilitar pronto atendimento a todos que necessitam de sua assistência, não podendo deixar de lado que se está a cuidar de procedimento eletivo, sujeito, portanto, ao regime de agendamento, segundo protocolos usuais do SUS.

A toda evidência, o procedimento ofertado pelo SUS não pode, e não deve ser feito com burla ao princípio da isonomia, favorecendo aquele que busca tutela judicial em detrimento de outros pacientes que, em fila de espera, aguardam o mesmo procedimento ou tratamento.

Outrossim, com o intuito de evitar o colapso da rede de saúde estadual e garantir a prevenção ao contágio do coronavírus, as situações que não demandam urgência e emergência devem aguardar a normalização das atividades, para a preservação da saúde pública.

Portanto, a fim de evitar a burla na fila de espera pelo mesmo tratamento, entendo ser necessária a realização de perícia médica para averiguar se tal procedimento é realmente necessário e, caso positivo, se pode aguardar o retorno das atividades que encontram-se suspensas.

Assim sendo, suspendo por ora a tutela antecipada concedida sob ID 40260176 e DETERMINO a realização de perícia médica por profissional especializado a ser indicado pela SEMUSA de Ji-Paraná/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aferir a imprescindibilidade da cirurgia pleiteada (CIRURGIA CARDÍACA TROCA VALVAR MITRAL) e, caso positivo, deverá informar o grau de urgência e se pode aguardar o retorno das atividades suspensas conforme Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021,

com elaboração de relatório médico detalhado com envio a este Juízo.

Ressalto que a intimação da parte autora para comparecimento ao atendimento a ser agendado deverá ser providenciado pela própria SEMUSA.

Com a apresentação do relatório médico, manifestem-se o requerido e a parte autora no prazo sucessivo de 48h, devendo após os autos virem conclusos.

Intime-se a parte autora para impugnação à contestação de ID 43907545.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SEMUSA, a ser enviado por meio eletrônico para os seguintes endereços: semusajur@gmail.com, SEMUSAGAB@gmail.com e semusajpa@gmail.com.

DADOS DA PARTE AUTORA: SIRLENE INEZ FEITOSA, brasileira, convivente, repositora de supermercado, RG 1395740 SSP/RO, CPF038.245.592-42, residente e domiciliada à Rua Jundiá, 2712, Alto Alegre, CEP: 76.909-640, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7003703-83.2018.8.22.0005-Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA, CPF nº 34909516204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que já houve 3 tentativas de localização do executado, por Oficial de Justiça, tendo por base os endereços constantes na petição inicial e no sistema Infojud, todas sem êxito.

1 - Verifico, ainda, que resta um endereço obtido junto ao sistema SIEL, o qual ainda não foi diligenciado, assim, visando evitar futura alegação de nulidade por ausência de esgotamento dos meios aptos à localização do executado, e tendo em vista o pedido do autor no ID32288757, determino a expedição de mandado de citação, nos termos do despacho inicial, no endereço Rua Gardênia, 3100, nesta comarca.

2 - Em caso de restar infrutífera essa diligência, desde já, defiro o pedido de citação por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

3 - Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7006114-70.2016.8.22.0005-Saúde

REQUERENTE: MARIA CELESTE BALIOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: STEFANY LOREDANNY BALIOT MONTEIRO, CPF nº 02203370203, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes foram intimadas de todos os atos do processo em 2.º grau, inclusive de seu trânsito em julgado e retorno à origem; contudo, mantiveram-se inertes.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7011071-12.2019.8.22.0005

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada pesquisas de endereços via Sisbajud e Infojud, que retornaram possíveis endereços do executado, conforme minutas anexas.

Diga a exequente em 05 (cinco) dias. Requerida citação, cite-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7000285-06.2019.8.22.0005-
Locação de Imóvel, Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

RÉU: FLAVIO KLOOS, CPF nº 36947369215

DECISÃO

Em consulta junto aos sistemas Sisbajud, não foram localizados ativos financeiros/veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos.

A consulta via Renajud, mostrou a existência de dois veículos em nome do executado, contudo com grande quantidade de restrições judiciais, e fiduciária, que seguem anexas, pelo que diga, o exequente se possui interesse na penhora dos veículos, diante da ordem de penhora e preferência de créditos, sendo que em caso positivo deverá trazer avaliação do bem e possível endereço de localização dos veículos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7006844-42.2020.8.22.0005-

Transação

EXEQUENTE: ELSON ELIAS DE MELLO, CPF nº 05674537828

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: ROSENICE MARIA DA SILVA, CPF nº 72203684291

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, advindo resultado negativo. Do mesmo modo, inseri restrição em veículo de propriedade do executado (recibos anexos).

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7009139-23.2018.8.22.0005-
Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

RÉU: MIGUEL DUARTE DA SILVA, CPF nº 31579990282

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores. Do mesmo modo, inseri restrição em veículo de propriedade do executado (recibos anexos).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Por outro, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7003184-40.2020.8.22.0005-

Nota Promissória

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: APARECIDA BASSI DE SOUZA, CPF nº 38931745249

DECISÃO

Em consulta junto aos sistemas informatizados Sisbajud/Renajud, não foram localizados ativos financeiros/veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s).

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica [parte exequente] autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) [nome da parte executada - CPF/CNPJ].

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009979-62.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. N. T. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 54400113.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 54400113, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

19/02/2021 01:46:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54731638 21021916195700000000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7009979-62.2020.8.22.0005-

Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: BEATRIZ NEGRINI TARNOSCHI DE ALCANTARA, CPF nº 06695255296

ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 54400113.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 54400113, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007446-33.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA INACIO NUNES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, acerca da petição do Perito, a qual informa data e local de perícia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004089-45.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: RAFAELA LEMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000464-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADEMIR SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES CPF: 079.014.022-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009953-35.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:FLAVIA RONCHIDIAS CPF: 643.574.062-34, ANTONIO CLEBER ALVES CPF: 444.395.559-34, JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO CPF: 092.422.101-10

Executado : ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES CPF: 079.014.022-53

DECISÃO : "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se por edital. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 16 de fevereiro de 2021.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

GESTOR CPE 206940-7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7012204-26.2018.8.22.0005-Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, CNPJ nº 08233209000107, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, CPF nº 66495881215

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, advindo resposta negativa.

2. Por outro, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7004059-10.2020.8.22.0005

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada pesquisas de endereços via Infojud, que retornou possível endereços do executado, conforme minuta anexa.

Diga a exequente em 05 (cinco) dias. Requerida citação, cite-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel nº. 320, da Quadra 41, setor 101 com a medida de FRENTE: 10,00 metros para rua J.K, LADO DIREITO: 19,99 metros, LADO ESQUERDO: 20,12 metros e FUNDOS: 10,00 metros, totalizando uma área de 200,20 m² (duzentos metros quadrados) localizado com a FRENTE, para Rua J.K. que está registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji Paraná, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 45200115 sob a matrícula nº 62.366, com as seguintes confrontações: . O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007881-07.2020.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA CPF: 018.472.882-78, CARLITO LIMA DOS ANJOS CPF: 801.126.762-00

Requerido : WALTER ROCHA MEIRA CPF: 036.404.502-72

DECISÃO : "(...)X - Quanto aos terceiros eventualmente interessados, cite-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC), já que o CPC não o estabelece. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2021.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

GESTOR CPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7003485-84.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PAULA DE BARROS DOMINGOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada pesquisas de endereços via Sisbajud e Infojud, que retornaram possíveis endereços do executado, conforme minutas anexas.

Diga a exequente em 05 (cinco) dias. Requerida citação, cite-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 7005172-67.2018.8.22.0005-Cheque

AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 11368364000145

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

RÉU: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES, CPF nº 00139206264

Decisão

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores. Do mesmo modo, inseri restrição em veículo de propriedade do executado (recibos anexos).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

3. Por outro, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

4. No mais em consulta ao sistema Infojud, não foram localizadas declarações de imposto de renda do requerido, referentes aos três últimos anos de exercício.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000223-29.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002535-17.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE SOUZA SILVA RACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005159-68.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: SIMONE RIBEIRO FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005380-17.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: GENOIR AVELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006826-87.2013.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA PAULINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

RÉU: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005676-10.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FELIX GOMES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , acerca da petição da executada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005185-95.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, intimada acerca do transitio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005745-37.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, acerca do relatório juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005709-92.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, acerca do relatório juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005459-59.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: PRESBITERIO SUL DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI LEMOS - RO6876

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TADEU DE MARCHI - SP116636

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , acerca das certidões juntadas aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007866-09.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO1 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da petição do Perito, devendo depositar ou impugnar os honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012274-07.2014.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE ODILIO LIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: RUBENS ALVES MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009537-33.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: E. O. D. A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
 EXECUTADO: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO ALMEIDA
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos, Diante da informação contida no documento de ID 51680098, manifeste-se o Exequente em termos de seguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0010904-56.2015.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto:Dívida Ativa
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 EXECUTADO: EVA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
 SENTENÇA

Vistos.
 Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 51077186.
 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.
 Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.
 Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
 Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.
 Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 P.R.I.
 Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7011463-15.2020.8.22.0005
 Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
 REQUERENTE: A. L. O. e outros (10)
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos, Nada obstante a juntada do plano de partilha, observo que há, no feito, pendências legais a serem cumpridas, conforme adiante. Fica nomeado o Requerente Aurivaldo Luiz Oliveira como inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do

CPC). Diante do atual quadro de pandemia do novo coronavirus e Covid - 19, o respectivo termo de compromisso deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente firmado pelo ora nomeado inventariante e sob fé do respectivo patrono constituído. Deverá o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do termo de compromisso, proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome dos de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS). Cumpridas as determinações, oficie-se às fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do presente feito na forma do § 2º do art. 662 do CPC, tornando os autos conclusos para homologação. Intimem-se. SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7006607-42.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: TIGRA DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR38080
 EXECUTADO: A KOHNLEIN - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001019-25.2017.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:Honorários Advocatícios, Citação, Espécies de Contratos, Compromisso
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
 EXECUTADOS: LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA FÁBIO CARNEIRO LIMA 1367 SARANDI - 91110-540 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA, RUA TARAUACÁ 3476, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EMILIO JUNG, OAB nº PR64934, LEONARDO OURIQUE JUNG, OAB nº RS99169, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 26.282,35
 DECISÃO

Vistos,
 Os Executados apresentaram Exceção de Pré-executividade (ID 50522360), no qual postulam o benefício da gratuidade judiciária, alegando serem hipossuficientes economicamente.
 Impugnou a ordem de penhora de bens de suas residências, alegando que a execução encontra-se garantida pela penhora do veículo Marca Renault Sandero Auth 1.0, Placa: PZZ4052, de propriedade do Executado Luis Alberto de Souza. Alega ainda

que os bens que guarnecem a residência não possuem valor significativo.

Alegou que os documentos que instruem a ação monitória não se prestam a comprovar a dívida, por ausência de assinatura dos devedores, além de outros vícios, estando em desacordo com o disposto no art. 700 do CPC e não possuem força executiva.

Aduz que as condições da ação e os pressupostos processuais devem ser apreciados a qualquer tempo, devendo ser declarada a nulidade dos atos processuais.

Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da dívida é do Estado, tendo em conta que os procedimentos médicos realizados ocorreram quando da internação em leito do SUS.

Assevera que a citação editalícia ocorrida na fase de conhecimento deve ser declarada nula, eis que não foram esgotadas todas as recursos possíveis para localização do endereço atual dos citados conforme estabelece o art. 256, § 3º do CPC.

Dizem que na eventualidade de não acolhimento do pedido de nulidade da citação, que sejam considerados citados os executados, na data em que tomaram conhecimento dos bloqueios pelo sistema Bacen Jud. Pugna ao final, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais.

Instada a Exequente a se manifestar, alegou ser indevida a concessão da gratuidade judiciária, por falta de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

Alegou que a impugnação a ordem de penhora de bens não deve ser apreciada, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Impugnou a alegação de nulidade do contrato, eis que os serviços foram prestados ao Executado Luiz Henrique Espindola de Souza e autorizado pelo Executado Luiz Alberto de Souza.

Impugnou a alegação de responsabilidade estatal pela dívida, alegando não se tratar de matéria de ordem pública.

Pugnou pela rejeição do pedido de declaração de nulidade de citação editalícia, eis que as diligências realizadas "on line" junto a Receita Federal e Justiça Eleitoral.

DECIDO

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que a Exceção de Pre-executividade não prospera.

O pedido de gratuidade judiciária, a teor do que dispõe o art. 99, § 1º do CPC, encontra-se precluso, eis que tal pretensão deve ser deduzida no primeiro momento em que se manifestar nos autos, ou seja, ao autor, na inicial e ao réu na contestação. Em se tratando de cumprimento de sentença, deve ser alegada na impugnação, por interpretação analógica ao referido dispositivo.

A exceção à regra é quando ocorre a superveniência da hipossuficiência econômica, ou seja, quando verificada em momento posterior à manifestação dos autos.

Os Excipientes já haviam apresentado impugnação nos autos (ID 32377630), sem nada postular em relação ao benefício da gratuidade judiciária, de modo que, para que fosse admitida a apreciação a posteriori, o pedido deveria ter sido instruído com prova da superveniência da hipossuficiência econômica, o que não se verificou nos autos, razão porque, indefiro o referido benefício.

A impugnação a ordem de penhora de bens, em que pese não se tratar de matéria de ordem pública, entendo que deve ser apreciada, eis que a teor do disposto no art. 525, § 11 do CPC, passível de ser postulada por simples petição.

Os Excipientes alegam que a execução encontra-se garantida pela penhora do veículo placa PZZ4052, contudo, inexistente nos autos a comprovação da referida penhora, razão porque, indefiro o pedido.

O pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, por falta de documento hábil a comprovar a dívida, não deve ser acolhido.

Diversamente do alegado pelos Excipientes, não se trata de ação de execução de título extrajudicial, que exigem que o título seja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, mas sim, ação monitória, que possui requisitos diversos, bastando a mera prova escrita da dívida.

No caso dos autos, a ação monitória foi instruída com a ficha de internação hospitalar, boletim médico e relatórios de cirurgias

comprovando que a utilização dos serviços médicos/hospitalares por Luiz Henrique Espindola de Souza, assim como, autorização para realização dos referidos procedimentos assinado por Luis Alberto de Souza, os quais são hábeis para comprovação da dívida, restando atendido o requisito do art. 700 do CPC, razão porque, rejeito o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais.

A alegação de que a dívida perseguido nestes autos é de responsabilidade do Estado, não deve ser apreciada, por não se tratar de matéria de ordem pública a ser resolvida em sede de Exceção de Pré-executividade.

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade da citação editalícia, não há como ser apreciado eis que tal pretensão já foi objeto de apreciação por este juízo (ID 34250375) tendo sido rejeitada, cuja decisão restou irrecorrida, tornando-se imutável, não podendo pois ser revogada.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, interposta por LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA E LUIS ALBERTO DE SOUZA em face de m COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003791-24.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MILEYLIANE AMANDA LIMA DA SILVA, CPF nº 01620086271, RUA JOSIAS MÓRIA BARBOSA 93 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 04334465000130, RUA MATO GROSSO 479, apto 1, CONDOMÍNIO JARDIM DO URUPÁ URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MARCELO GONCALVES LOPES, CPF nº 70633720259, 03 DE DEZEMBRO S N, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Valor da causa:R\$ 71.147,54

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Aguarde-se a resolução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, auto n. 7000790-26.2021.8.22.0005.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008646-75.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04520295000188, SETOR 05 3181, . AVENIDA DOM PEDRO I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
 ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727
 NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
 RÉUS: HELTON DOS SANTOS, CPF nº 77748999287, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 424, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE BOARO FILHO, CPF nº 42105528287, RUA CALAMA, - DE 913 A 1237 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-061 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 52366876.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do novo endereço do Requerido, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 52371470.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010933-45.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, AV. 16 DE JUNHO 981 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 271.684,66

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido ID 53744080.

Considerando que o Executado, devidamente intimado, não impugnou a penhora e avaliação, defiro o pedido de venda judicial, contudo, considerando que o imóvel penhorado pertence à Comarca de São João/PR, os atos devem ser cumpridos pelo juízo da referida Comarca.

Expeça-se a carta precatória necessária.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006064-05.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, CPF nº 51845113268, RUA ANTÔNIO GALHA 228, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE RODRIGO NASS, CPF nº 69863261220, RUA ANTÔNIO GALHA 228, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

RÉU: DOMENICO LAURITO, CPF nº 16821580049, AVENIDA JI-PARANÁ 950, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, e diante das notícias colacionadas aos autos, dando conta que o Requerido Domenico Laurito encontra-se foragido, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

Após, dê-se vistas à parte Requerente

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002676-94.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.111,70

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7012069-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata, Liminar

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDATRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02563981000100, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 270 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.098,62

DESPACHO

Vistos.

Realizei a pesquisa "on line" junto a Receita Federal, com resultado negativo, conforme demonstrativo em anexo. Registro que a pesquisa teve como base o ano 2017, eis que foi a única opção ofertada pelo sistema.

Esclareça a Exequente se pretende a desistência da penhora sobre os créditos que a executada tem a receber junto a operadora de cartão de crédito. Caso ainda tenha interesse, promova o recolhimento das custas da carta precatória, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001594-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTORES: MARCIEL DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 99594188200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAVI LUIZ NOGUEIRA RODRIGUES, CPF nº 04912118214, AVENIDA

MARECHAL RONDON 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

A assinatura eletrônica da patrona da parte autora acostada no ID 54650101 - Pág. 4, não evidencia a anuência acerca dos termos de acordo acostados no ID 54650101 - Pág. 1 a 3, portanto, manifeste-se, a parte autora, quanto aos referidos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da pretensão em seus ulteriores termos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7003389-69.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: K. A. D. G. P., CPF nº 03355897230, RUA ABUNÃ 109, EM FRENTE A C PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50703080.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do novo endereço do requerido, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000019-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: RENILSON BARBOSA HIPY, CPF nº 80931480272, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1766 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 14.628,60
DESPACHO

Vistos,

Recebo o feito para processamento.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010774-68.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: GENIVALDO PONTES GERALDINO, CPF nº 64916448200, RUA WASHINGTON LUIZ 1217, - DE 1218/1219 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 52875887.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do novo endereço do Executado, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000945-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02734666000107, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: LILIANE ALVES DE SOUZA, CPF nº 84331070204, CAFE FILHO 765, - DE 722/723 A 906/907 S PEDRO - 76913-581 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.617,91

DESPACHO

Vistos.

Considerando o desinteresse da Exequente na adjudicação do bem, procedi a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD, conforme demonstrativo anexo. Comunique-se ao Detran sobre a referida liberação.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006086-97.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUANA ADILA MOREIRA PECCIN, CPF nº 04516024209, RUA BEIJA-FLOR 4676 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN GONCALVES DA COSTA, CPF nº 01959141201, RUA BEIJA-FLOR 4676 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

EXECUTADO: TALITA LUANA GONCALVES TORELI DE LIMA, CPF nº 01924366274, RUA SÃO JOÃO 540, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA, OAB nº RO4665

Valor da causa: R\$ 22.550,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Promova-se a exclusão da Advogada Mariana Saldanha Barbosa Baptista no cadastro do PJE.

Intime-se a parte Executada pessoalmente para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sua inércia importar em prosseguimento do feito independente de intimação.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0004750-56.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872, AV. JI-PARANA, 1715 BAIRRO URUPA 1531, AV. MAL. RONDON, 870 - SALA 2L5 URUPÁ - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Valor da causa: R\$ 6.588,60

DESPACHO

Vistos,

Conforme procuração acostada no id 25631895 o patrono da parte exequente, Jacinto Dias, ingressou no feito em 25/03/2019.

Logo, a alegação pela própria exequente de que seu patrono estaria impedido de advogar contra o Município mais de um ano após seu ingresso nos autos, por ter sido nomeado pelo Município como Assessor Técnico em 20/06/2016 demonstra sua má-fé e vontade manifesta de procrastinar o feito, notadamente porque se o referido patrono fosse verdadeiramente impedido, não deveria

ter ingressado nos autos, se o fez, patente seu dolo, passível inclusive de punição por constituir infração disciplinar (art. 34, I da Lei 8.906/94)

Ademais, a parte exequente não demonstrou que o referido patrono ainda exerce a mesma função, demonstrando apenas que ele foi nomeado, isso três anos antes de ingressar nestes autos.

Portanto, deixo de receber os Embargos de Declaração acostados nos autos no id 49386505 por ser procrastinatório, demonstrando a má-fé da parte executada, que maliciosamente não expõe os fatos conforme a verdade.

Tal prática, constitui ato atentatório a dignidade da justiça, razão porque, com fundamento no §3º do art. 1026 do CPC, condeno o Embargante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por centos) sobre o valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte Embargada.

Prossiga-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7007081-47.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, CPF nº 61685518249, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

EXECUTADO: ARLETE GUIMARAES MICHELON, CPF nº 74043706200, RUA PROJETADE 4208, APTO 07 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Valor da causa: R\$ 180.591,78

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intimem, pessoalmente, o executado, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro desde já o pedido de penhora no rosto dos autos, eis que tal somente é possível quando o executado possui créditos liquidados nos autos, o que não é o caso dos autos n. 7013576.73.2019.822.0005, que encontra-se em fase de conhecimento.

Int.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7006090-37.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: LUCIDIO GUSMAO ARANDA, CPF nº 56722966968, RUA DA RIMA 153 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 51630133.

Procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, conforme arquivo em anexo.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010271-52.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE SIMAO FILHO, CPF nº 47345551687, RUA VELHO ROCHA 65 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: KATIA CRISTINA VENTURELLE, CPF nº 35099054234, AVENIDA JI-PARANÁ 832, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 51871830.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005212-15.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

AUTOR: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, CNPJ nº 03727410000127, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

RÉU: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME, CNPJ nº 03590203000254, TRAVESSA ANGUSTURA 1516, - DE 1290/1291 A 1976/1977 PEDREIRA - 66080-180 - BELÉM - PARÁ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 51427440.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para obtenção de endereço do(s) Requerido(s), com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009407-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA 77945638287, CNPJ nº 29810700000123, RUA PADRE EGIDIO 253 CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA, CPF nº 77945638287, MENDES 0, S/N PRAIA DO AMARILHO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 52474843.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Indefiro o pedido junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, já fora realizada conforme arquivo(s) juntados em anexo ao despacho do ID nº 43652568, em 30/julho/2020.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000261-07.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Benefício de Ordem
 EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA FRANCO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1875, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 Valor da causa: R\$ 26.238,71
 DESPACHO
 Vistos.
 Recebo a emenda.
 Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 A impugnação deverá ser nos próprios autos.
 Intime-se.
 Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005584-95.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
 EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
 EXECUTADOS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15009297000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA TEIXEIRA, CPF nº 74121065204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 68519672272, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.
 Considerando o pedido do ID nº 49736010.
 Proceidi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
 Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001019-25.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Espécies de Contratos, Compromisso
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
 EXECUTADOS: LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA FÁBIO CARNEIRO LIMA 1367 SARANDI - 91110-540 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA, RUA TARAUCÁ 3476, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EMILIO JUNG, OAB nº PR64934, LEONARDO OURIQUE JUNG, OAB nº RS99169, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 26.282,35
 DECISÃO

Vistos,
 Os Executados apresentaram Exceção de Pré-executividade (ID 50522360), no qual postulam o benefício da gratuidade judiciária, alegando serem hipossuficientes economicamente.
 Impugnou a ordem de penhora de bens de suas residências, alegando que a execução encontra-se garantida pela penhora do veículo Marca Renault Sandero Auth 1.0, Placa: PZZ4052, de propriedade do Executado Luis Alberto de Souza. Alega ainda que os bens que guarnecem a residência não possuem valor significativo.

Alegou que os documentos que instruem a ação monitória não se prestam a comprovar a dívida, por ausência de assinatura dos devedores, além de outros vícios, estando em desacordo com o disposto no art. 700 do CPC e não possuem força executiva.
 Aduz que as condições da ação e os pressupostos processuais devem ser apreciados a qualquer tempo, devendo ser declarada a nulidade dos atos processuais.

Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da dívida é do Estado, tendo em conta que os procedimentos médicos realizados ocorreram quando da internação em leito do SUS.

Assevera que a citação editalícia ocorrida na fase de conhecimento deve ser declarada nula, eis que não foram esgotadas todas as recursos possíveis para localização do endereço atual dos citandos conforme estabelece o art. 256, § 3º do CPC.

Dizem que na eventualidade de não acolhimento do pedido de nulidade da citação, que sejam considerados citados os executados, na data em que tomaram conhecimento dos bloqueios pelo sistema Bacen Jud. Pugna ao final, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais.

Instada a Exequente a se manifestar, alegou ser indevida a concessão da gratuidade judiciária, por falta de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

Alegou que a impugnação a ordem de penhora de bens não deve ser apreciada, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Impugnou a alegação de nulidade do contrato, eis que os serviços foram prestados ao Executado Luiz Henrique Espindola de Souza e autorizado pelo Executado Luiz Alberto de Souza.

Impugnou a alegação de responsabilidade estatal pela dívida, alegando não se tratar de matéria de ordem pública.

Pugna pela rejeição do pedido de declaração de nulidade de citação editalícia, eis que as diligências realizadas "on line" junto a Receita Federal e Justiça Eleitoral.

DECIDO

Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que a Exceção de Pré-executividade não prospera.

O pedido de gratuidade judiciária, a teor do que dispõe o art. 99, § 1º do CPC, encontra-se precluso, eis que tal pretensão deve ser deduzida no primeiro momento em que se manifestar nos autos, ou seja, ao autor, na inicial e ao réu na contestação. Em se tratando de

cumprimento de sentença, deve ser alegada na impugnação, por interpretação analógica ao referido dispositivo.

A exceção à regra é quando ocorre a superveniência da hipossuficiência econômica, ou seja, quando verificada em momento posterior à manifestação dos autos.

Os Excipientes já haviam apresentado impugnação nos autos (ID 32377630), sem nada postular em relação ao benefício da gratuidade judiciária, de modo que, para que fosse admitida a apreciação a posteriori, o pedido deveria ter sido instruído com prova da superveniência da hipossuficiência econômica, o que não se verificou nos autos, razão porque, indefiro o referido benefício.

A impugnação a ordem de penhora de bens, em que pese não se tratar de matéria de ordem pública, entendo que deve ser apreciada, eis que a teor do disposto no art. 525, § 11 do CPC, passível de ser postulada por simples petição.

Os Excipientes alegam que a execução encontra-se garantida pela penhora do veículo placa PZZ4052, contudo, inexistente nos autos a comprovação da referida penhora, razão porque, indefiro o pedido.

O pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, por falta de documento hábil a comprovar a dívida, não deve ser acolhido.

Diversamente do alegado pelos Excipientes, não se trata de ação de execução de título extrajudicial, que exigem que o título seja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, mas sim, ação monitoria, que possui requisitos diversos, bastando a mera prova escrita da dívida.

No caso dos autos, a ação monitoria foi instruída com a ficha de internação hospitalar, boletim médico e relatórios de cirurgias comprovando que a utilização dos serviços médicos/hospitalares por Luiz Henrique Espindola de Souza, assim como, autorização para realização dos referidos procedimentos assinado por Luis Alberto de Souza, os quais são hábeis para comprovação da dívida, restando atendido o requisito do art. 700 do CPC, razão porque, rejeito o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais.

A alegação de que a dívida perseguida nestes autos é de responsabilidade do Estado, não deve ser apreciada, por não se tratar de matéria de ordem pública a ser resolvida em sede de Exceção de Pré-executividade.

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade da citação editalícia, não há como ser apreciado eis que tal pretensão já foi objeto de apreciação por este juízo (ID 34250375) tendo sido rejeitada, cuja decisão restou irrecorrida, tornando-se imutável, não podendo pois ser revogada.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade, interposta por LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA E LUIS ALBERTO DE SOUZA em face de m COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7008646-75.2020.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04520295000188, SETOR 05 3181, . AVENIDA DOM PEDRO I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉUS: HELTON DOS SANTOS, CPF nº 77748999287, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 424, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE BOARO FILHO, CPF nº 42105528287, RUA CALAMA, - DE 913 A 1237 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-061 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 52366876.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para obtenção do novo endereço do Requerido, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7004583-07.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: D. P. T. L. - E., CNPJ nº 07510413000165

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 135.571,50

DESPACHO

Vistos.

Ao Exequente para explicitar qual a obrigação pretende compelir o Executado ao cumprimento, considerando que menciona atraso na entrega contudo, não relatou o que deve ser entregue.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7005924-73.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, CPF nº 00747585270, RUA VISTA ALEGRE, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTO POSTO GNP LTDA - ME, CNPJ nº 06998308000154, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 86.308,60

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela Prefeitura de que o imóvel não possui cadastro perante o setor de cadastro imobiliário do Município de Ji-Paraná, o pedido de venda judicial resta prejudicado, tendo em conta o caráter de aquisição originária dos bens alienados em hasta pública, de modo que devem ser totalmente desembaraçados e livres de ônus, o que não se verificou no presente caso.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7012214-70.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 25277171000193, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 52170569.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009347-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTHENTIC STORE LTDA, CNPJ nº 30331099000175, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, SALA 01 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES, CPF nº 03356560212, RUA DOM AUGUSTO 253, APTO - 18 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 52458743.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007846-81.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: FABIO JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida ID 54740610, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002001-39.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FATIMO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA

MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001012-91.2021.8.22.0005

Classe : USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ERICA CABULAO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
 RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros
 ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Lote de terras urbano n. 17 (dezessete), da Quadra 0009 (nove), Setor 104, com área de 195 m², medindo 15.00 metros de frente e fundos; 13.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Abílio Freire dos Santos; no lado DIREITO: com a Avenida Dom Bosco; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 17-A de propriedade de Maximino Antônio Augustinha; FUNDOS com o lote urbano n. 18, de propriedade de Reginaldo Gonçalves Niza, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003550 e inscrito sob n. 104000090001700. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001012-91.2021.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, ERICA CABULAO DA SILVA CPF: 797.990.192-49

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.248.183/0001-10, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO - CPF: 090.592.452-53

DECISÃO ID 54529864: "(...) Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

22/02/2021 08:58:06

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54761962 21022208580626700000052388415

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000827-53.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. M. D. O. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REQUERIDO: EDGAR RODRIGUES TREVISAN SEGUNDO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Trata-se de Ação de Divórcio c.c Partilha manejada por C. M. d. O. T. em face de E. R. T. S., na qual alega em síntese que conviveu em união estável como o requerido tendo contraído núpcias

aos 18 de setembro de 2015, encontrando-se separados de fato desde novembro de 2020. Sustenta, quanto ao patrimônio do casal, que na constância do casamento foram feitos investimentos em imóvel exclusivo do Requerido sobre o qual auferiu renda na forma de aluguel postulando seja liminarmente condenado no pagamento de frutos sobre a referida renda e a constituição de alimentos compensatórios no patamar de 60% do salário-mínimo e, ao final, a procedência do feito. Pois bem! Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, e a demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como policial militar, e o perigo de dano consistente na probabilidade do desequilíbrio sócio-econômico da Requerente advindos com o divórcio, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o Requerido promova o pagamento de Alimentos Compensatórios à Requerente que arbitro no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, pelo período de 6 (seis) meses, prazo este suficiente à readequação no mercado de trabalho da Requerente, considerando sua qualificação na carteira de trabalho, bem como sua idade, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito na conta-corrente nº 16433076, agência 0001, Banco Inter, de titularidade da Requerente. Indefiro, por ora, a constituição liminar de partilha sobre eventuais frutos eis que advindos de imóvel exclusivo do varão, sendo certo que caberá à Requerida, havendo sua comprovação dos melhoramentos, a respectiva meação. Intime-se. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 018/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização. Destaco que, para tanto, fica o causídico constituído nos autos especialmente intimado para fornecimento dos elementos (tais como telefone e e-mail das partes, dentre outras providências) necessários à viabilidade da referida audiência, conforme expressa previsão do referido Provimento (art. 2º). Registro, também, que as partes deverão buscar orientação junto ao CEJUSC (no telefone 69- 9 8406-6074 ou e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br), assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp de seu celular ou no computador (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG). Data da audiência: 01 de abril de 2021, às 09 horas e 20 minutos. A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos. Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo composição, fica a parte ré intimada a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido. Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007263-62.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: NATIVA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001643-69.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
- RO2027

EXECUTADO: DAVID MENDES GALVAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008260-45.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR
- RO0007804A

EXECUTADO: CONSTRUVARGAS - CONSTRUÇOES E
SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003165-39.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU -
RO3680

EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado,
intimada da petição de id 54621164.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007175-24.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
- RO2027

EXECUTADO: JOSE PETELIN RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se houve
resposta ao ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0015097-51.2014.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JURACI DA SILVA DOS REIS e outros (21)

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS
ARAUJO - RO2084

INVENTARIADO: IDNAIR DE SOUSA LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "Vistos. Com
razão a parte autora em seu pedido acostado ao ID 28179474,
com o falecimento da inventariante Juraci da Silva dos Reis, defiro
sua substituição no encargo pela herdeira indicada Orlandina de
Souza Lima, podendo, para tanto, a administradora, promover
os atos necessários à regularização junto à Serventia de Imóveis
desta comarca, bem como, junto aos demais órgãos públicos e
privados que se fizerem necessários além daqueles destinados
à sua conservação, pelo que, torno sem efeito a decisão de ID
40041093. Excepcionalmente, face o atual quadro de pandemia do
novo coronavírus e covid-19, dispenso a inventariante ora nomeada
da assinatura do respectivo termo de compromisso ficando, no
entanto, sua patrona constituída responsável pela comunicação e
esclarecimento dos respectivos deveres nos moldes do termo de
ID 18014628. Passa a presente decisão a integrar a sentença de
ID 34249703 para todos os efeitos de direito. Demais disso, quanto
ao quinhão destinado à herdeira desaparecida Genira Teodoro
da Silva, deverá permanecer sob os cuidados da inventariante
ora nomeada até que a beneficiária seja encontrada ou que seja
realizada sua sucessão por ausência. Integra a presente os termos
da sentença de ID 34249703, para todos os efeitos, Cumpra-se as
demais determinações da referida decisão, após archive-se. Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001560-53.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. P.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA -
RO9457

RÉU: J. d. S. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Ante
o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do
art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido
inicial, nesta Ação de Exoneração de Alimentos proposta por T. P.
em face de J. d. S. P. e, via de consequência: Exonero o autor T.
P. da obrigação de prestação de alimentos imposta nos autos de
Ação Alimentícia nº 113/95 que tramitou neste juízo. Sem custas
 finais, vez que o feito tramitou sob o pálio da gratuidade judiciária.
O Requerente deverá identificar nos autos qual o órgão gestor
de sua aposentadoria indicando inclusive, seu endereço para
correspondência, de modo a viabiliza a comunicação oficial junto ao
mesmo acerca da presente decisão. Com a indicação, oficie-se, in

contini, ao referido órgão, para que cesse os descontos de pensão alimentícia em sua folha de pagamento, se inerte, archive-se. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza da lide, bem como nenhuma resistência oposta. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. (...) Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013675-43.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. C. V.

RÉU: Y. G. M. e outros

Advogado do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Posto isso, rejeito os pedidos formulados pelas partes para julgar improcedente as presentes Ação Revisional de Alimentos e a Reconvenção que têm com partes D. V. C. V. e Y. G. M., com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, via de consequência, devendo permanecer as disposições como assentadas na sentença homologatória firmada nos autos nº 7008215-46.2017.8.22.0005. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e despesas processuais por serem beneficiárias da gratuidade judiciária. Sem custas e despesas processuais, por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito."

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007089-53.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: CAMILA ANASTACIA RIBEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008119-26.2020.8.22.0005

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SERGIO DE DEUS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006618-37.2020.8.22.0005

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: REGINA CELIA SESTI YAJIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-

594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7011780-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Parte requerida: EXECUTADOS: N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Cumpra-se o cartório a determinação de id Num. 47789271.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser distribuído em autos apartados, pelo que se deixa de se manifestação quanto a petição de id Num. 47789271.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005836-64.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 54219998;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003010-36.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: J. SCHWEIGERT SONORIZACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006479-85.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. V. B. E. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002881-26.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002402-33.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009221-83.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: THALIA PINHEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar réplica à contestação à Reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009189-15.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,

MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011805-26.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIELE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009315-02.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372,

ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

EXECUTADO: FERREIRA & GUTERRES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Carta Precatória no id 53161219.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008485-36.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A

EXECUTADO: EDER NUNES DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005431-91.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011804-75.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008590-74.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Fica a parte executada , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca dos IDs 53492074 , 53502355 , 53502368 e 53969074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000781-35.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA

- RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO -

RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006103-02.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011780-81.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXECUTADO: NEILA NUNES MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para indicar endereço da SERMAT IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA – CNPJ 05.767.285/0001-04, para que seja possível expedir ofício de penhora .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008037-97.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP0211648A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada , por meio de seu advogado,

no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-

594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001412-

08.2021.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: E. W. S., RUA PAULO FREIRE

2081, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: P. C. B. L., RUA PAULO FREIRE

2081, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Para fins de apreciação do pedido liminar, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos laudos médicos atualizados do requerido, mesmo porque a própria requerente ressalta na petição inicial o caráter provisório da enfermidade que acomete o requerido.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010211-

11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIA HELOISA RIBEIRO BASILIO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA,

OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro

material quanto a data em que ocorreu o acidente, vez que constou

na sentença proferida sob ID n. 50585395 como sendo 06/04/2019,

quando o correto é 06/04/2018, conforme consta no boletim de

ocorrência juntado sob ID n. 31023982.

Assiste razão ao embargante.

Observa-se das alegações da parte embargante, que há erro

material a ser corrigido.

Conforme se verifica da sentença constante no Id. 50585395,

este Juízo constou como data do acidente 06/04/2019 ao invés

de 06/04/2018, conforme consta no boletim de ocorrência policial

juntado sob ID n. 31023982.

Diante o exposto, acolho embargos de declaração interpostos

para corrigir a data do acidente, passando a constar que o

acidente ocorreu em 06/04/2018, permanecendo os demais dados

inalterados.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001336-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, esclarecendo sua pretensão, visto que no último parágrafo da página 2 da petição inicial, afirma fazer jus ao recebimento de R\$ 4.725,00, sendo que no parágrafo imediatamente anterior, afirma ter recebido este valor da requerida, de modo que, aparentemente, inexistente interesse de agir, já que os valores que lhe são devidos já foram devidamente quitados na esfera administrativa.

Caso entenda que ainda há valor remanescente, deverá especificá-lo, assim como deverá especificar a lesão sofrida e o grau da invalidez dela decorrente que justifique o valor por ela eventualmente pretendido.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos laudo médico que ateste o percentual da invalidez sofrida.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001196-47.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Para fixar a competência da Justiça Estadual para processar a presente ação, o requerente deverá comprovar que as lesões apontadas na petição inicial são oriundas de acidente de trabalho. Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001421-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 869, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, impetra mandado de segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Aduz, em apertada síntese, que o Decreto nº Decreto n. 14.606/GAB/PMJP/2021 de 15 de fevereiro de 2021, em seu art. 3º, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Ji-Paraná, sendo que a impetrante possui como atividade a comercialização de tal gênero. Dessa forma, referido decreto inviabilizou o exercício de sua atividade empresarial. Pede a concessão de liminar para que o Poder Público se abstenha de cominar sanções pela venda de bebidas alcoólicas em seu estabelecimento. Em final provimento, pugna que seja suspensa as regras contidas no art. 3º, §2º e 5º, §1º, do Decreto n. 14606/GAB/PMJP/2021 de 15 de fevereiro de 2021 .

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009.

No mandado de segurança a violação do direito ou o abuso de poder deve estar comprovado por prova idônea e pré-constituída, demonstrando os fatos embasadores do direito invocado pela impetrante.

Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento final.

No presente caso, o impetrante alega que o contido no art. 3º, §2º e 5º, §1º, do Decreto n. 14606/GAB/PMJP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que além de servir refeições, ainda promove a venda de bebidas com o fim de auxiliar as vendas. Ainda, aduz que não há comprovação técnica mínima ou estudos que apontem que a venda ou consumo de bebidas alcoólicas constituem risco de contaminação ou propagação do vírus.

Inicialmente, verifico que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Vislumbro que no caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que está na iminência de ocorrer diante da publicação do decreto municipal, ou seja, é embasada no justo receio de sofrer violação ao direito de exercer livremente sua atividade econômica, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º do referido decreto, mas a mera referência a esta como causa de pedir. É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o mandado de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.

Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passo à análise do pleito liminar.

Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do mérito administrativo,

limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“O PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811)

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

“Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.”

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos “considerando”, não há justificativa para a proibição de venda de bebida alcoólica, tampouco se tem estudos técnico-científicos disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que atestem que a venda de drogas lícitas, por si só, contribuem para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ainda, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, vem-se impondo limitação de venda de tais produtos em determinados horários com o fito de evitar aglomerações, o que não é o caso.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 16 a 28 de fevereiro de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do *fumus boni iuris* necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua atividade comercial.

Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER temporariamente a proibição de venda de bebidas alcoólicas imposta à impetrante pelo art. 3º, §2º e 5º, §1º, do Decreto n. 14606/GAB/PMJP/2021 de 15 de fevereiro de 2021, até decisão ulterior

em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual nº 25.728 de 15 de janeiro de 2021, com as alterações feitas pelo Decreto nº 25.729, incluindo as regras de horário e demais limitações.

Cite-se a autoridade apontada como coatora e cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente como carta/mandado de citação/notificação e intimação, devendo ser distribuída ao Oficial de Justiça de plantão.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7003598-77.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: YASMIN SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 816, - DE 500/501 A 850/851 CASA PRETA - 76907-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANA MIYACHI, OAB nº RO5809

Parte requerida: RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 47346982) O extrato requerido encontra-se no Id. 47320718.

Como se verifica dos termos do acordo entabulado entre as partes e constante no Id. 22643113, o único valor que atualmente encontra-se depositado nos autos pertence a menor Yasmim, sendo certo que sua representante legal não apresentou qualquer justificativa para a realização do levantamento, como determinado no despacho Id. 38146384.

Assim, cumpra-se o determinado naquele despacho, servindo cópia do presente como ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que aquela instituição promova a transferência de toda a quantia que encontra-se depositada na agência 1824 040 02730819-9 para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7011821-14.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO LANG

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: RODRIGO LANG em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 29/04/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 5.670,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade da justiça e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 35840189 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 37994425 e complementação no ID n. 45587259, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 5.670,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que acarretaram invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no tornozelo direito em grau de 50% (Id. 45587259).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (25% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0005451-80.2015.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

BRADESCO

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Ante a certidão id. 54702014, fica a executada intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se.

Se decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após arquivem-se.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7009217-80.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: SUELI DA SILVA em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi

vítima de acidente de trânsito em 08/12/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 2.531,25, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 9.450,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 6.918,75 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegou a ilegitimidade de documentos essenciais e, no mérito, alegou o pagamento administrativo e impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 32864406 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 50404947, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 6.918,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesão no joelho esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no joelho esquerdo em grau de 50% (Id. 50404947).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$2.531,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000819-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: NAYARA FARIAS PEREIRA, LINHA 98, S/N, LOTE 08-A, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AGATTA FARIAS OLIVEIRA, LINHA 98, S/N, LOTE 08-A, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOANILDA FARIAS DE MATOS SILVA, RUA TOCANTINS 2773 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

JOAO FARIAS DE MATOS, LH 98, S/N, LT 68, GL41 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JORGE FARIAS DE MATOS, LH SME11, S/N -PT 09, LT92, GL 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

NEUZA FARIAS DE MATOS, LH 22, S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JOSUE FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

LUCIA FARIAS DE MATOS, RUA SANTA CLARA 3735, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BRAZ FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ELIAS FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO FARIAS DE MATOS, LH SME 11, LT 89, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE MATOS, RUA XAPURI 2363, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELENA MARIA FARIAS DE MATOS, LINHA 98, LOTE 08-A, GLEBA 42, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TEREZA FARIAS DE MATOS, RUA IMBURANA 230, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS REQUERENTES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INVENTARIADOS: PEDRO FRANCELINO DE MATOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELZA FARIAS DE MATOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que exercem atividade remunerada, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se a capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo deste Juízo realizar pesquisas de bens em nome dos herdeiros.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005406-78.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A decisão juntada sob ID n. 52922561, concedeu efeito suspensivo ao recurso tão somente em relação a multa aplicada no despacho sob ID n. 51402565.

Não tendo sido concedido efeito suspensivo quanto ao valor dos honorários periciais, aguarde-se pelo depósito no prazo de 20 dias.

Com a informação do depósito, cumpra-se a decisão de ID n. 49545453.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de quinze dias, efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, para cada diligência a ser realizada".

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001295-17.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO DA SILVA, RUA IPÊ 1.182, . NOVA BRASÍLIA - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 54.551,78 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7007052-60.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: AILTON APARECIDO PAES, ELOY DE CARVALHO 000000, SN NOVA LONDRINA - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A exequente postulou no ID 51031874, pela decretação da indisponibilidade de bens uma vez que todas as tentativas de localizar bens do executado passíveis de penhora resultaram infrutíferas.

Quanto a indisponibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.377.507/SP, firmou o entendimento de que as disposições do artigo 185-A, do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado no limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do executado; b) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; c) não terem sido encontrados bens penhoráveis; sendo que a decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela exequente, cabendo ao órgão judicial realizar as medidas necessárias com vistas a gravar bens porventura não identificadas nas diligências da exequente ou bens futuros.

Dessa forma, verifica-se preenchidos os requisitos estabelecidos pela Corte, pois consoante denota-se das certidões de ID's

31087019, o executado foi citado pessoalmente, não efetuou o pagamento, além de restar infrutífera a consulta eletrônica via BACENJUD, realizada por este Juízo no ID 35959802.

Por tais razões, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade de bens do executado, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que resultou negativa, consoante documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000987-78.2021.8.22.0005 7000987-78.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: RÉU: MARLON NUNES VIEIRA, RUA RIO MADEIRA 905, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 3.641,95 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008333-17.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

"O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT. (Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015".

Deste modo indefiro o pedido formulado pelo requerido.

Intime-se o requerido, para promover o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001215-87.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEVERTON CARLOS PEREIRA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGAPEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Em contato com a secretária do médico especialista subscritor do laudo de ID n. 34492723, Sra. Erlany Lana, por meio do telefone n. 3422-9550, esta confirmou o atendimento médico realizado no dia 21/01/2020, estando perfeitamente justificado o erro cometido pelo requerente junto a Seguradora.

Assim, acolho a justificativa apresentada pelo requerente sob ID n. 53467496

Considerando que o valor dos honorários periciais encontra-se depositado sob ID n. 38608861, cumpra-se integralmente a decisão proferida sob ID n. 38146078, intimando-se o perito designado.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000731-09.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

YASMIN SANTANA CANUTO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: JULIANA MIYACHI, OAB nº RO5809

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Promova-se a exclusão dos documentos juntados nos Id's 33987042 e Id. 33987043, visto que afigura-se absolutamente desnecessário e irrazoável a juntada de cópia integral dos processos mencionados. Após, dê-se vista ao Ministério Público para a emissão de parecer, como por ele requerido na manifestação Id. 47571397.

Após, voltem conclusos para o proferimento de sentença.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009731-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI GIUPATO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Mantenho os honorários já fixados, vez o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Alias, a questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

"O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT.(: Agravo de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015".

Deste modo indefiro o pedido formulado pelo requerido.

Intime-se o requerido, para promover o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000694-11.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SILVANA MACHADO MONTAVANELE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008331-47.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MANOEL MAURO DE MELO e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA -

RO2705, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

RÉU: MARIA DE FREITAS MELO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementação das custas processuais (Iniciais e Finais) TOTALIZANDO 3%. Devendo utilizar o código 1004.1.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7000478-55.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

Data da Distribuição: 23/01/2018 16:44:32

Requerente: JOELMA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO

- RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido: VALDELIR KLEIN

Vistos.

1. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer consistente no pagamento das parcelas do empréstimo celebrado junto à CEF sob o n. 818240000941-7 (assinado em 17.09.2009, no prazo de 300 meses), no prazo de 20 dias.

2. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, fundamento do artigo 497 do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, sirva-se de ofício à CEF para dizer se há possibilidade de transferência do contrato n. 818240000941-7 (assinado em 17.09.2009, no prazo de 300 meses), para o nome do réu VALDELIR KLEIN - CPF: 560.467.662-49.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado/carta precatória.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7001478-85.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/02/2021 12:02:49

Requerente: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA

- RO1561

Requerido: SILVIO FRED DO NASCIMENTO

Vistos.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo. Com efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.

Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de sentença deve-se dar no bojo do processo onde a decisão exequenda foi proferida.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002368-58.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 02/03/2020 08:28:49

Requerente: N. C. P. D. C.

Advogados do(a) RECLAMANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: ROSENALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECLAMADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Vistos.

1. Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor depositado na conta 1824 / 040 / 01520892-5, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da advogada da exequente MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB RO5174 - CPF: 942.092.352-53.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

2. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011267-45.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROGER DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de O. de O. e L. P., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 48713990: "... Não sendo encontrado o executado no endereço acima, cite-se o executado por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ)."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

Processo: 7000526-43.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Y. R. P. D. O.

Requerido: RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246.

Ji-Paraná (RO), 19 de fevereiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000406-34.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

RÉU: NERI CEZIMBRA LOPES

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a INVENTARIANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista ter sido recolhido erroneamente, sob o valor da causa de R\$300.000,00, quando o correto, deveria ser sob o valor homologado, ou seja, sob o valor de R\$400.500,00.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006180-50.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: URANIA MELQUIDE TIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MELQUIDE TIM - RO8554, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 54121678.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008231-92.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALCINO FERMINO MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

RÉU: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: ALBERT ALEXANDER MARQUARDT - SC20769, OSNI MULLER JUNIOR - SC8336

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006220-27.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003923-18.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HALLYNE GALDINO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7001290-63.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314

Endereço: desconhecido

Nome: MARILEY FARIAS DA SILVA

Endereço: Rua Rio Xingu, 909, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: MARILEY FARIAS DA SILVA

Endereço: Rua Rio Xingu, 909, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011080-08.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/11/2018 09:33:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: P. F. ROCKENBACK - ME e outros

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud e Infojud, mostrou-se infrutífera, conforme Id 23208293/23208313/32799456.

Após as diligências infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, a exequente requer seja realizada nova diligência, via Sisbajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Ainda, no presente processo já foram realizadas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Não é demais acrescentar que cabe ao credor diligenciar na pesquisa de bens em nome do devedor.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência.

Tornem ao arquivo, nos termos já decididos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001480-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCIO ALVES LAMEGO

Endereço: Rua Antônio Galha, 536, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759

Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724A

Endereço: desconhecido

Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Ainda, Intime-se o requerente para que no prazo do art. 290, do CPC emende a inicial, adequando o valor da causa que deverá ser o valor total do contrato que pretende rescindir, mais despesas que pretende ser ressarcido e, no mesmo prazo efetue o preparo das custas processuais, sob pena de indeferimento.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para sentença.

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007776-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/08/2018 09:52:29

Requerente: DIVINA FRANCISCA TELES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requerido: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros

Advogados do(a) RÉU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011613-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Nome: ANDRE DE MENDONCA TELES
 Endereço: Rua Rio Candeias, 489, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-896
 Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
 Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
 Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do despacho inicial ID: 52751160, não consistindo em prejudicial de mérito.

As preliminares arguidas quanto a ausência de comprovante de endereço e de documentos essenciais não merecem prosperar, haja vista que o endereço da autor esta devidamente comprovado nos autos (ID: 52658543). Logo, não havendo necessidade de que o comprovante de endereço esteja no próprio nome do autor, por não ser este um dos requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC), no tocante à falta de Documentos Essenciais, já estão comprovados nos autos (ID: 52658538, 52658542 e 526585465), os quais fazem prova do acidente e do nexos de causalidade, ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de mérito.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autor, estando desde já agendada para data de 15 de março de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguardar-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001464-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/02/2021 06:17:18

Requerente: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerido: ANTONIO MARCOS FERREIRA COSTA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença.

Pagas as custas, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 DE ABRIL DE 2021 às 08:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001295-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/02/2020 17:22:05

Requerente: ALDEIVID DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Nos termos do art. 10, CPC, ante o teor da petição retro, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7001508-23.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 19/02/2021 16:27:13

Requerente: TILANA DA CONCEICAO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

Requerido: RENATO JUNIO SEGUNDINO VAZ

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2. Considerando o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, e a verossimilhança dos diálogos havidos entre a genitora e o suposto genitor do menor T. C. F. (Id 54733276), com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº. 5.478/66 e inciso IV do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988, arbitro os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente, devidos mensalmente a partir da intimação da presente decisão e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora.

3. Cite-se o réu com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 05 de ABRIL de 2021 às 09h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009698-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BRUNO CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Profetas, 282, - de 195/196 a 469/470, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-774

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Sentença

Vistos.

BRUNO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 05/04/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe paga a somente quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia da diferença.

Despacho inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No mérito, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada Impugnação.

Saneado o processo pela decisão de ID: 50989171, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 52351245.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.

No mérito, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão

intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média de um dos membros superiores (DIREITO) 50% e lesão leve de um dos membros superiores (ESQUERDO) 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil. Quatrocentos e cinquenta reais) para ambas as lesões. Assim, sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professo Elcir Castello Branco:

“A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigente na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Des. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).”

Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100%, salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50% na primeira lesão e 25% na segunda lesão, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda completa da mobilidade de um dos membros superiores (DIREITO) e um dos membros superiores (ESQUERDO), redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação à lesão média de um dos membros superiores (DIREITO), a parte autora tem direito de receber 50% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00, o que equivale a R\$ 4.725,00. Já em relação à lesão leve de um dos membros superiores (ESQUERDO), a parte autora tem direito de receber 25% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00, o que equivale a R\$ 2.362,50. Assim, sendo a invalidez da autora, ela tem direito a receber o montante total de R\$ 7.087,50 (R\$ 4.725,00+ R\$ 2.362,50).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 6.412,50, resta devida à parte autora a quantia de R\$ 675,00.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sirva-se esta decisão de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182401102011180), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e

expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, §2º do Código de Processo Civil).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência da credora, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor da autora e/ou seu procurador.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009258-13.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 01/10/2020 15:42:31

Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Requerido: THAYS GOMES GAMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Vistos.

Novamente a foi conclusão equivocada.

Conforme constou na Id 54352632, cumpra-se o art. 33, inciso IV, das DGJ.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001372-26.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Endereço: Avenida Jatuarana, 5685, - de 5214 a 5694 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-526

Advogado: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB: RO3478

Endereço: desconhecido

Nome: TULANY PATRICIA FERRAZ

Endereço: Rua dos Zorós, 244, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Vistos.

1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como mandado.

3. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

4. Saliento que o registro da penhora deverá ser realizada no sistema ARISP pelo juízo deprecante, nos termos do art. 1.210 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais da CGJ.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001461-49.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/02/2021 19:40:27

Requerente: LANEA DE FRANCA CIRQUEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Intimem-se os autores para comprovarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Em consulta ao sistema PJe, constato a existência dos autos nº 7011710-93.2020.8.22.0005, em trâmite neste juízo, que trata-se do mesmo fato noticiado nestes autos, sendo, pois conexos. Vincule-se.

Assim, a audiência designada nos nº 7011710-93.2020.8.22.0005, 01 DE MARÇO DE 2021 às 12:00 horas, sala 03, servirá para este feito.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001281-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/02/2021 13:33:43

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS

- RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: BANCO SAFRA S A

Vistos.

Em razão de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2021, às 10:00 horas (sala 03).

Intímimem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006817-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/06/2019 17:24:04

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

- RO2027

Requerido: S. RODRIGUES EIRELI - ME

Vistos.

Nada a considerar sobre o contido na petição retro. Caso o exequente não concorde, deverá valer-se dos meios recursais cabíveis.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id 54470934.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001518-67.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 19/02/2021 20:36:00

Requerente: DB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE BUGUE FERREIRA -

RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Requerido: MERYONE DA SILVA HONORATO

Vistos.

1. Intime-se o embargante para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Trata-se de embargos de terceiros nos quais a parte autora alega ser legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 2.791, do 2º CRI de Ji-Paraná, penhorado nos autos principais. Alega que adquiriu o imóvel em 27/08/2018, antes da propositura da presente ação. Pediu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos atos expropriatórios.

É o relatório.

Cabem embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil quando: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça e constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

No caso em tela, o autor ostenta a posição de terceiros em relação ao processo principal, autos nº 7010420-14.2018.8.22.0005.

Fundamenta sua pretensão de que exerce a posse sobre o bem desde setembro de 2018, quando adquiriu o bem.

Reconheço suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem constrito nos autos principais, tendo em vista a documentação anexa a inicial.

Sendo assim, determino, nos termos do art. 678, CPC, a suspensão de atos expropriatórios, mantendo a parte autora na posse do bem em questão.

3. Certifique-se nos autos principais.

4. Após, cite-se o embargado, para contestar, em 15 dias, anotando que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 344, 345 e 546 do CPC).

A citação será feita na pessoa do advogado do embargado, salvo nos casos contidos no artigo 677, § 3º do CPC.

5. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001488-32.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: JUCIMAR SANTANA SANTOS

Endereço: Rua Serra das Antas, 851, Três Montanhas, Osasco - SP - CEP: 06278-060

Advogado: VALMISA AZEVEDO OAB: SP379291 Endereço: desconhecido

Nome: Marcelo Ferreira Nantes

Endereço: Rua Velho Teotônio, 15, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007390-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 11/08/2017 17:01:44
 Requerente: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos.
 Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com o acórdão Id.52815965, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (trezentos reais) limitando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 Sirva-se de ofício/mandado, conforme o caso.
 Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007295-67.2020.8.22.0005
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Data da Distribuição: 03/08/2020 18:00:44
 Requerente: CAETANO DE SOUZA NETO
 Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A
 Requerido: PIERINA TARGA DE SOUZA
 Vistos.
 Muito embora tenha sido contemplado o pagamento dos honorários no esboço de partilha, há evidente diferença de valor.
 Portanto, tal pagamento deverá ocorrer em relação contratual e direta com o inventariante.
 Sirva-se de alvará judicial para que o Sr. Caetano de Souza Neto, CPF 162.216.052-53, efetue o saque do saldo da conta em nome de Pierina Targa de Souza, Banco Bradesco, Agência 0661, conta corrente 0035304-3, sendo este responsável por sua partilha ou destinação.
 P.R.I.
 Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
 Sem custas.
 Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7011594-87.2020.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: A C ANTUNES CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009435-74.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001797-87.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos.

BRUNO SCARONE PINTOS, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora MARISA DANIELA SCARONE MARTINS, já qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) Adquiriu bilhetes aéreos da ré na data de 18/11/2019, saindo de Ji-Paraná/RO no dia 16/12/2019 com destino a Navegantes/SC e retorno no dia 09/02/2020; b) O voo de retorno teve alteração, de horário entre conexões, tendo a ré de forma unilateral procedendo com alteração de horário entre conexões, ficando insatisfeito com a mudança conseguiu sem custo efetuar reacomodação do voo para 07/02/2020 no mesmo local de embarque inicialmente contratado e local de desembarque, ou seja, de Navegantes/SC para Ji-Paraná/RO, o que foi descumprido pela ré, já que o desembarque deu-se na cidade de Porto Velho/RO, tendo sido transportado até Ji-Paraná de ônibus, o qual somente chegou na cidade destino após 12 horas

de atraso, visto que a previsão de desembarque na cidade de Ji-Paraná/RO era às 13:50 hrs, contudo o demandante só chegou em seu destino final às 2:00 horas da manhã do dia 08/02/2020; c) Em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas no retorno, o requerente custeou valores mais altos para ter comodidade de pousar na cidade que reside, tendo transtornos e frustrações. Pelos motivos expostos, pugnou condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suportados. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do presente feito em razão da pandemia e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que: a) Necessitou alterar sua malha aérea, sendo o autor comunicado com 57 dias de antecedência, a qual em momento algum entrou em contato com a ré para reclamar da tal alteração, ficando inerte; b) Como houve necessidade à alteração, a ré oferece outros voos pela companhia aérea, não houve reclamação e/ou contato pelo autor, a ré considerou aceita a alteração; c) Os fatos não são suscetíveis a causar danos morais, sendo mezinheiro dos usuários de transporte aéreo que atraso e cancelamento pode ocorrer; d) Incabível inversão do ônus da prova. Por fim, não provados os danos morais, pugnou pela improcedência da demanda.

A autora impugnou à contestação ID: 46529895.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.

Considerando as preliminares arguidas pelo réu na contestação, passo sua análise.

Indefiro a suspensão do processo, por ausência de previsão legal. Com efeito, eventual redução da malha aérea operada pela ré em razão da pandemia, trazendo-lhe prejuízos financeiros, não obsta o prosseguimento da presente demanda. Porém, havendo condenação da ré, posteriormente poderá ser analisado a necessidade de suspensão dos atos executórios.

Ainda, a ré alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os bilhetes de passagem foram adquiridos por intermédio de empresa de turismo.

A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).

É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise dos pressupostos processuais de existência é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).

No caso em tela, a responsabilidade da ré trata-se de questão que se confunde com o mérito não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na inicial, ser excluída, de plano, eventual responsabilização da empresa aérea.

Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Uma vez já analisadas e afastadas as preliminares, passa-se desde já à análise do mérito.

Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independentemente de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pelo autor.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas no retorno.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autor cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autor (art. 373, II, do CPC).

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais em face a todos os transtornos e frustrações suportados em razão do local do pouso e tendo um atraso de 12 horas em seu destino final no dia 07/02/2020.

Neste caso, o autor sofreu atraso em seu retorno no destino final, pois sua chegada (trecho Navegantes/SC – Ji-Paraná/RO) programada para o dia 07/02/2020, às 13h50min, ocorreu que a ré pousou em Porto Velho/RO às 14:08, foi alocado um ônibus o qual somente chegou em Ji-Paraná/RO às 2:00 horas da manhã, tendo um atraso de mais de 12 horas. O autor não comprovou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ revidou o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOSMORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração

do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, o autor discorreu que sofreu transtornos, frustrações e deixou de prestar assistência em varias situações, ainda pousaram em aeroporto diverso contratado, tiveram que viajar por mais de 12 horas por transporte rodoviário. Sendo que, não comprovou nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que 12 horas de atraso no retorno possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o autor e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001797-87.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões ao Recurso id 49600825.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005582-57.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: J A DE JESUS GONCALVES MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 54628292.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001281-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/02/2021 13:33:43

Requerente: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: BANCO SAFRA S A

Vistos.

Em razão de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2021, às 10:00 horas (sala 03).

Intimem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009731-33.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré , por meio de seu advogado, intimada a informar nestes autos quando do julgamento do Recurso de Apelação pelo e. Tribunal de Justiça, conforme determinado pelo despacho de ID .46488220.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008331-18.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000193-57.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: VILACI JUNIOR FERREIRA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [0002762-29.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosivelque Nunes da Silva

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado do teor da certidão do Oficial de Justiça: “..Certidão: Certifico e dou fé que, no dia 09 de Fevereiro de 2021, por volta das 15h e 10min, INTIMEI ROSSIVELQUE NUNES DA SILVA, que, após ouvir a leitura do inteiro teor do r. mandado, exarou sua nota de ciência, deixou de lançar sua identificação e recebeu a contrafé que lhe ofereci. Prejudicada a intimação das testemunhas arroladas no r. mandado, uma vez que não encontradas. Esclareço que no endereço indicado nenhuma informação sobre Gilmar Xavier Furtado obtive junto a atual moradora, Sra. Maria de Lurdes. Esclareço que Roberson Magno da Silva Pionteck não foi encontrado no Presídio Semiaberto de Ji-Paraná, tendo obtido informações de que teria sido recambiado para Santa Catarina. na rua T23, 2500, fui informado pelo Sr. Evandro Soares, irmão de Edson Soares dos Reis, que este faleceu em 1 de Fevereiro de 2020. Esclareço ainda que, na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 863 encontrei a residência sempre fechada e em estado de abandono. Em diligências junto a vizinha de frente, Sra. Eliane, esta informou que o endereço é de Isaías Queiroz Andrade, porém, que este não é visto há cerca de quatro meses, estando a residência desocupada.”

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.jus.brJuiz: valdecir@tj.ro.jus.brProc.: [0001567-67.2020.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: William Alves José

Decisão:

Vistos. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, indicando que houve erro material/contradição na fixação no tocante às fases da dosimetria da pena. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, pois houve erro material na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, consistentes em cálculo aritmético e contradição, respectivamente, da forma como indicada por ele. Assim, reconheço o erro material e acolho os presentes embargos de declaração para o fim de esclarecer a sentença, sendo que a dosimetria da pena passa a ser a seguinte, mantendo inalterados os demais termos da sentença de fls. 147/154: Passo a dosar sua pena: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para ter em depósito em uma residência, tanto é que foi enterrada, de forma a levantar o mínimo de suspeita possível. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo

legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e (06) seis meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado já vinha praticando o comércio ilícito de entorpecente antes mesmo se sua prisão, conforme denúncias recebidas pela Central de Operações da Polícia Militar, que motivaram a busca na casa do acusado, levando à apreensão dos 3,142kg de maconha enterrados no quintal. Ademais, importante ressaltar que foi constatado cheiro forte de droga dentro do carro que o acusado usava para trabalhar como Uber e, embora ele tenha dito que isso se deu em razão de fazer uso de drogas, é certo que ele não faria enquanto tivesse transportando passageiros ou nos intervalos, haja vista que o forte odor incomoda a quem não é usuário desse tipo de entorpecente, dando azo, portanto, à denúncia recebida pelos policiais, no sentido em que o acusado transportava drogas para Vilhena, sempre passando por outra estrada, a fim de não passar pelo posto rodoviário, como constatado pelas câmeras da rodovia. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 20.244,56 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001090-15.2018.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Sérgio Aparecido Fogaça Sousa, Jeanisson Siqueira de Paula

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (RO 6797), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

Decisão:

Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA. Consta que acusado foi preso temporariamente por este Juízo em 24/05/2018, sendo sua prisão convertida em preventiva em 23/06/2018 e mantida em diversas ocasiões posteriores. Após regular instrução, onde houve um certo atraso em razão das várias Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, inclusive para outro Estado, bem como pelo fato de o advogado anteriormente constituído pelo acusado não ter apresentado alegações finais no prazo legal, ocasião em que houve a necessidade de nova intimação para constituição de novo defensor, a instrução foi encerrada e o acusado pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. O acusado interpôs recurso em sentido estrito, sendo a decisão de pronúncia mantida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, ocasião em que, após a preclusão da referida decisão, o processo foi pautado para julgamento em 26/03/2020, que foi suspenso de forma excepcional, nos termos do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ. Após, o julgamento do acusado foi redesignado, sendo que ele, a princípio, será realizado no dia 18/03/2021, desde que haja a mudança de enquadramento para a 2ª (segunda) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva em sede de decisão de pronúncia. Não se pode perder de vista a gravidade do crime em tela e o grau de indiferença com o ser humano, sendo a premeditação comum a esses tipos de crime, o meio empregado e a frieza externada com que, em tese, o acusado se portou com os demais na execução do fato é um dado concreto que está a demonstrar sua perversidade, demonstrando o perigo gerado pelo estado de sua liberdade, sendo a prisão necessária também para se acautelar a ordem pública. Acrescento ainda que o pronunciado não é um iniciante no mundo do crime, pois já cometeu ilícito de natureza grave antes de consumir o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do CP, portanto, é reincidente e não merece responder os demais atos do processo solto. Assim, a manutenção da prisão do requerente se justifica pois restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, notadamente em razão de sua periculosidade, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001773-81.2020.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ramon Boni Bernardo

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (RONDÔNIA 6533)

Despacho:

Despacho:Recebo a apelação interposta pelo acusado.Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000276-95.2021.8.22.0005](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Erika Andreia Custódio Chagas

Despacho:

Despacho:Considerando o teor da certidão juntada pela Defensoria Pública, intime-se o advogado Marcos Poleski para manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a respeito da prisão da indiciada e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000276-95.2021.8.22.0005](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Erika Andreia Custódio Chagas

Decisão:

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ERIKA ANDREIA CUSTÓDIO CHAGAS, qualificada nos autos, presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Os aspectos formais do auto de prisão em flagrante já foram analisados pelo Juiz plantonista, estando em ordem.O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva da flagranteada, indicando seus fundamentos.Por outro lado, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a decretação da prisão preventiva da indiciada é medida de rigor. Nesse sentido, verifica-se que o fumus comissi delicti (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) estão presentes, uma vez que foram apreendidas drogas, balança de precisão e dinheiro na casa da indiciada. Além disso, o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade) também restou demonstrado ante a periculosidade concreta da indiciada, uma vez que a prisão da acusada se deu após o recebimento de denúncias a respeito de sua conduta, que culminou na abordagem de um usuário de entorpecentes, que afirmou que comprava drogas da indicada, tendo ela confessado tal fato aos policiais e entregue a droga, a balança e o dinheiro apreendido em sua residência. Assim, tais fatos demonstram também que a prisão da indiciada é necessária para a garantia da ordem pública. Sabe-se que o tráfico de drogas, além de causar sério dano à saúde pública, fomenta a prática de diversos outros crimes, especialmente contra o patrimônio na maioria das vezes, usados para alimentar o vício, devendo o Judiciário, por outro lado, prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça.Verifica-se também que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, preenchendo as condições de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).Ressalto que toda a população está sujeita ao mesmo risco de contaminação pelo COVID-19 que nos presídios, não sendo este, por si só, motivo para a soltura da flagranteada. Ademais, os presídios já estão orientados

pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional.No mais, a recomendação n. 62 do CNJ determina a análise contínua de determinadas prisões, o que já é feito por este Juízo normalmente, sendo que, diferentemente do que alegou a defesa, a acusada acaba de ser presa e sua prisão não ultrapassou os 90 (dias). Assim, preenchidos os requisitos legais para tanto e não sendo o caso, por ora de aplicação de eventuais medidas cautelares mais brandas, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I todos do Código de Processo Penal, convertendo a prisão em flagrante de ERIKA ANDREIA CUSTÓDIO CHAGAS em preventiva. Passo à análise do pedido de prisão domiciliar. Consta que a flagranteada possui uma filha que completará 12 (doze) anos no dia 17/03/2021, conforme certidão de nascimento juntada.Quanto a isso, em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que tal substituição não deve ser aplicada apenas de forma objetiva.Pelo que foi informado e juntado pela defesa, a flagranteada mora com sua genitora e seus dois filhos, demonstrando, a princípio, que a criança não está desamparada. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta comarca para que, na medida do possível, ante a atual situação de adoção de medidas preventivas à contaminação pelo COVID-19, proceda a avaliação social de Karollina Custódio da Silva, filha de ERIKA, a fim de analisar a extrema necessidade desta a seus cuidados. Ainda, que ateste quem está atualmente realizando o cuidado da criança, indicando se já fazia isso antes da prisão de ERIKA. Cumpre ressaltar que há a indicação do endereço da mãe da flagranteada no pedido de revogação de prisão preventiva.Fixo, para tanto, por se tratar de ré presa, o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da diligência e encaminhamento do relatório do que foi apurado.Servirá cópia desta como MANDADO DE PRISÃO para todos os fins.Para conhecimento do preso e da direção da unidade prisional onde ela se encontra (casa de detenção) encaminhe-se cópias desta decisão.Nos termos do artigo 168, §§ 1.º, 2.º e 3.º das DGJ, archive-se provisoriamente, aguardando-se, pelo prazo legal, a remessa do inquérito policial.Cumpra-se o disposto no artigo 212 das mesmas Diretrizes.Aguarde-se os autos principais. Deixo de requisitar a indiciada para a audiência de custódia em razão da vigência da determinação da suspensão do ato ante a pandemia da COVID-19Observo que o laudo de exame de corpo de delito constante dos autos concluiu não haver lesão corporal na indiciada. Todavia, em atenção ao disposto no artigo 8, §1º, II da Recomendação 62/CNJ, oficie-se ao Presídio Central para que submeta a indiciada a exame médico que deverá ser realizado pelos próprios profissionais da saúde que atuam no local, constando registro fotográfico da face e de eventuais lesões existentes.Dê-se ciência ao Ministério Público ao advogado constituído.A presente decisão serve de Ofício n. _____.Notifiquem-se e intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: ags1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002724-84.2020.22.0002

Classe:Ação Penal Procedimento Ordinário– réu preso

Réu: Diego Muraite Xinaider e outros

Advogados:

Dr. DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA,
OAB/RO 9507.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO: **“Vistos. Vieram os autos conclusos para análise da petição juntada pelo acusado Anderson Neves de Jesus juntada às fls.379.** Pois bem. Em que pese o réu ANDERSON tenha apresentado resposta à acusação (fls.350/357), por meio do advogado constituído, verifico que o causídico não juntou procuração com poderes específicos para receber citação/intimação. Aliás, em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que sequer fora juntada procuração pelo causídico em relação a ré Andressa e do réu Anderson. Logo, a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura o comparecimento espontâneo do acusado, não suprimindo, por consequência, a citação pessoal dele. A propósito é o entendimento consolidado pela Corte Superior: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação.** Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1256389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005, p. 301. [...] (AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015), com destaques. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE**

PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação. Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014), com destaques. Assim, afastada a hipótese de comparecimento espontâneo, torna-se imprescindível a citação pessoal do paciente, já que não há demonstração de ciência inequívoca do réu, de modo a evitar cerceamento de defesa. Desse modo, considerando que o impetrante informou o endereço do paciente no mandato (fl. 68) e, após uma tentativa infrutífera de citação pessoal (fls. 128/129), o magistrado considerou como comparecimento espontâneo do réu a simples juntada de procuração, sem poderes específicos para receber citação, outorgada ao advogado constituído durante o inquérito, ou seja, antes mesmo do recebimento da denúncia (fls. 127/135), é de se reconhecer a nulidade do processo, consoante precedente desta Corte: **PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.619DOCPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE EDITAL. PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE O ADOGADO CONTRATADO NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O JUIZ E O PROMOTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO A NENHUM DOS ATOS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À AUTODEFESA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. [...] 3. Deve ser mantido o acórdão estadual que, de ofício, reconheceu a irregular constituição do processo, desenvolvido sem a presença do réu, pois a citação pessoal foi frustrada e, determinada sua realização por meio de edital, a diligência também deixou de ser cumprida. 4. A citação é pressuposto de existência da relação processual e sua obrigatoriedade não pode ser relativizada somente porque o réu constituiu advogado particular quando foi preso em flagrante. O fato de o Juiz ter determinado a juntada, nos autos da ação penal, de cópia da procuração outorgada ao advogado no processo apenso, relacionado ao pedido de liberdade provisória, bem como que o causídico apresentasse resposta à acusação, não supre a falta de citação e nem demonstra, sem o comparecimento espontâneo do réu a nenhum ato do processo, sua ciência inequívoca da denúncia e nem que renunciou à autodefesa. 5. O prejuízo para a ampla defesa foi registrado no acórdão estadual, não havendo falar em violação do art.563doCPP. A ampla defesa desdobra-se na defesa técnica e na autodefesa, esta última suprimida do réu, pois não lhe foram oportunizadas diversas possibilidades, tais como a presença em juízo, o conhecimento dos argumentos e conclusões da parte contrária, a exteriorização de sua própria argumentação em interrogatório etc. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1580435/GO, Rel.**

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016), com destaques. No mesmo sentido, assim manifestou o Ministério Público Federal (fls. 142/143): Na hipótese, a defesa aponta nulidade da intimação do advogado constituído para apresentação de resposta escrita, sob o fundamento de que Não importa comparecimento espontâneo do réu a petição em que o advogado, sem poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração nos autos [&]. Este impetrante não pode, neste momento, por falta de informações oriundas do acusado, apresentar a defesa prévia, em representação, por não ter os elementos fáticos necessários para fazê-la, nem tampouco a qualificação das testemunhas aptas ao esclarecimento dos fatos. Logo, considerar válida como citação mera juntada de procuração nos autos, sem que disponha o impetrante de poderes para recebê-la, implica em nulidade, ante ao prejuízo que pode ser causado à parte acusada (fls. 3). Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a tentativa de citação pessoal do acusado restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 60, atestando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que o **ora paciente não foi citado por edital, não podendo ser considerado comparecimento espontâneo do réu a simples juntada de procuração outorgada ao advogado por ele constituído na fase de inquérito policial (29.09.2015), antes, portanto, do recebimento da denúncia (07.04.2016), sobretudo quando não dispõe o causídico de poderes especiais para receber a citação, valendo destacar, ainda, que na procuração não consta menção à ação penal em questão. [...] Assim, deve ser reconhecida a nulidade da DECISÃO do juízo de primeiro grau que declarou o réu citado.** Por conseguinte, tendo em vista que o endereço diligenciado para a citação do acusado é o mesmo que consta na procuração, posteriormente juntada, e, considerando que o advogado não logrou demonstrar que o réu efetivamente reside no local indicado no instrumento de MANDADO, bem como inexistindo nos autos quaisquer outras informações que pudessem auxiliar na sua localização pelo Juízo, não é o caso de proceder à nova tentativa de citação pessoal do ora paciente, como quer a defesa, devendo, portanto, ser determinada a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 365 do CPP. Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, concedo a ordem para reconhecer a nulidade do processo, determinando a citação pessoal do paciente ou, caso não localizado, seja citado por edital. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. Negritei. Desta forma, considerando que o causídico não juntou os autos procuração com poderes específicos para receber citação, e que o réu ANDERSON foi citado via edital, e não respondeu ao chamamento processual, é perfeitamente cabível a suspensão dos autos em relação a este. Por outro lado, com fundamento princípio da cooperação e visando a celeridade processual, poderá o causídico juntar procuração do seu cliente ANDERSON outorgando-lhes poderes específicos para receber citação e intimação, a fim de dar prosseguimento a tramitação regular do feito em relação ao referido acusado. Posto isso, CONCEDO o prazo de 10 dias, para a defesa do acusado, caso queira colaborar, apresentar procuração de seu cliente ANDERSON outorgando-lhes poderes específicos para receber citação e intimação, bem como regularizar a

representação processual da ré ANDRESSA, sob pena da petição apresentada às fls.350/357 ser desconsiderada e os autos encaminhados a DPE. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. **Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.** Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito." Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021.

documento assinado digitalmente

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – Assina por determinação Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 horas

Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET / End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Processo: 0002445-98.2020.8.22.0002

Advogada: Dr. André Steffano Mattge Lima - OAB/RO 6538, advogada militante na comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, estes autos de Ação Penal, em que figura como réu Rafael Souza do Nascimento. Bem como ADVERTI-LO(A) de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001820-64.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Edvilson Alves dos Santos, Rafael Fonseca de Paula, Dhione Costa dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Recurso de Apelação Partes:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Réu: Edvilson Alves dos Santos.

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo – OAB/RO 3164, advogada militante nesta comarca, escritório sito na Avenida Juscelino Kubistchek, n. 2546, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima, para apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal, referente aos autos acima mencionado.

Ariquemes, 19/02/2021.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0001820-64.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Edvilson Alves dos Santos, Rafael Fonseca de Paula, Dhione Costa dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Cumprimento da Senteça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Réu: EDVILSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, CPF n. 022.445.092-14, RG n. 28724194 SSP/AM, nascido aos 21/09/1984, natural de Ariquemes/RO, filho de Edmilson Alves Santos e Juvanete Conceição dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado, da SENTENÇA de fl. 203-208, do seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO os denunciados DHIONE COSTA DOS SANTOS e RAFAEL FONSECA DE PAULA, sobejamente qualificados, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

[...] Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato.

Inexistem circunstância atenuante a serem analisadas.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no patamar acima fixado.

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, tem-se que a análise das circunstâncias judiciais serve não apenas para a fixação da pena-base, mas também do regime em que a pena deverá ser cumprida.

O regime inicial de cumprimento de pena aos denunciados será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime, à luz do entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269: "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que os denunciados não preenchem os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, sendo possuidor de maus antecedentes, além de ser reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente. [...]

Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021. Larissa Pinha

de Aencar Lima Juíza de Direito."

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

documento assinado por certificação digital

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

assina por determinação judicial

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016821-02.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Denunciado: Francimário Alves Garcia, brasileiro, nascido aos 04/09/1978, filho de Sebastião Gomes Garcia e Maria da Conceição alves Garcia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do CP, c/c 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: "o denunciado Francimário Alves Garcia, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua namorada Sônia Maria Pacheco Soares, causando-lhe lesões, conforme laudo de exame de corpo de delito(...)."

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001571-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARENILDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 42233313291, RUA SOSSEGO 420 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, RUA SETE DE SETEMBRO, - DE 232/233 A 620/621 CENTRO - 18035-001 - SOROCABA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada em face de SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, tencionando

via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA, correspondente ao suposto contrato/fatura n.º 4Y5OXT1A5NAG de débito no valor de R\$ 373,72, cujo vencimento se deu em 15/11/2020, e a inclusão nos registros negativos em 08/01/2021, que possui como credor a financeira requerida, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente, haja vista que inexistia negócio jurídico celebrado com a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a um débito que afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção de crédito, relativamente ao débito no valor de R\$ 373,72, cujo vencimento se deu em 15/11/2020, e a inclusão nos registros negativos em 08/01/2021, proveniente do contrato/fatura n.º 4Y5OXT1A5NAG, que possui como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de Abril de 2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CNPJ nº 04814563000255, RUA SETE DE SETEMBRO, - DE 232/233 A 620/621 CENTRO - 18035-001 - SOROCABA - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARENILDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 42233313291, RUA SOSSEGO 420 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004336-06.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: FABIO DA CONCEICAO, CPF nº 83274820253, RUA JOÃO PAULO I 1800 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos (ID 9256553) com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo para apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante MANDADO juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo (ID 52597081).

Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO /aviso de recebimento cumprido.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013976-04.2016.8.22.0002

EXEQUENTES: RENATA MOURAO RODRIGUES, ROBSON KOPP DONATO, ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autores alegaram que até o momento não houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA relativamente à obrigação de "incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora" e que por isso, resta pendente o recebimento de valores em folha suplementar.

Embora o requerido tenha impugnado o pedido de pagamento dos valores por meio de folha suplementar, nada alegou quanto ao descumprimento da obrigação de fazer.

Desta feita, determino que o requerido seja novamente intimado para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007355-20.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: LEIA AUGUSTO COSTA, CPF nº 49820486220, RUA TABAJARA 3166, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos (ID 22787070) com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo para apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante MANDADO juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo (ID 54042006).

Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO /aviso de recebimento cumprido.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016132-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº 14942593204, AREA RURAL LINHA C-95, TB-10, BR 421, LOTE 60, GB66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o DESPACHO inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004441-51.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARLI APARECIDA FERREIRAADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REQUERIDOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, DERCEU TOMAZ DOS SANTOSREQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os requerentes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

7014920-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCOISE SCHLINDWEIN DE MENEZES ROSA, CPF nº 78217490287, LINHA C-100, LOTE 56, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte autora.

A parte autora pretende o recebimento do saldo residual no importe de R\$ 29.976,08, consta nos autos que diante do decurso de prazo oportunizado à requerida sem cumprimento voluntário da obrigação, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA S.A, via penhora online.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, apontando que a quantia devida corresponde a R\$ 28.384,46 e nesse sentido há EXCESSO DE EXECUÇÃO no importe de R\$ 1.591,62.

Ante a divergência apresentada pelas parte, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor devido a quem de direito.

Os autos retornaram da contadoria com o indicativo de que o valor indicado pela parte autora e bloqueado via SISBAJUD, contempla saldo SUPERIOR ao devido (R\$ 28.594,86), o que culminou em saldo negativo de – R\$ 1.381,22.

Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial a parte autora manifestou sua concordância ao passo que a requerida manteve-se inerte.

Desta feita, homologo o cálculo elaborado pela contadoria.

Nesse sentido, quanto a penhora online no valor de R\$ 29.976,08 (ID: 49354017), expeça-se Alvará de levantamento no importe de R\$ 28.594,86 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) em favor da parte autora, haja vista ser a quantia indicada pela contadoria. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

No que concerne a diferença que contempla o importe de R\$ 1.381,22 com eventuais acréscimos, deverá ser devolvida para a requerida. Expeça-se ofício de transferência para a conta bancária da parte requerida destinada a recebimento de valores, qual seja: CNPJ 06.914.650/0001-66

CONTA BANCÁRIA:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

Ante o exposto, como a controvérsia foi sanada, ACOLHO a impugnação apresentada pela requerida e via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011722-19.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO ALVES RODRIGUES, CPF nº 14281740287, RODOVIA BR-421 km 02, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para

concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014404-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVANDO VAZADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/ Carta Precatória/ Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014052-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO GARCIA VASQUESADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000605-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada mais havendo pendente no processo, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013312-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR5357

EXECUTADO: PAMELA PATRICIA CHAVES LEITE, CPF nº 02116775230, RUA SÃO VICENTE 6372, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte exequente vez que localizou novo endereço do(a) executado(a).

Desta feita, defiro o pedido apresentado e determino a intimação do(a) executado(a), conforme DESPACHO inicial.

Determino à CPE que proceda a alteração dos dados cadastrais da

parte executada perante o sistema PJE.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004985-68.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 19813473991, RUA MACEIÓ 2.077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: EMERSON GUIMARAES, CPF nº 76785599253, GUATEMALA 1186, CEL 99360-4258 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENISIA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 53902696249, RUA MONTREAL 1.482, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consta nos autos que após a efetivação de penhora, a requerida ADENISIA FERREIRA DA COSTA apresentou impugnação nos autos à penhora, bem como apresentou proposta de acordo.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e bem como quanto a proposta de acordo apresentada.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000256-91.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

CONCEDO a parte autora a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já, intimada a parte autora para formalizar nas 24 horas subsequentes, a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006937-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALMEIDA SILVA, CPF nº 32960000200, BR 421, LINHA MASSANANGA LOTE 94, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010044-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DIANA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 84193778215, RUA JURITI 1724, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Primeiramente insta esclarecer que o pedido de buscas RENAJUD já fora apreciado conforme DECISÃO de ID 52445427, tendo o mesmo restado infrutífero.

Quanto ao pedido de penhora de bens que guarnecem a residência da executada, defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora, conforme endereço indicado em ID 54583945.

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010329-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02898761000138, ROD BR 431, DESVIO LC 60, KM 01, LOTE 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o pedido da parte autora.

Por conseguinte, ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010387-62.2020.8.22.0002

AUTOR: OSWALDO RUFINO BENTO, CPF nº 24856673220, LH C 85 4491, PST 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008794-95.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

7006176-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SAULO MODESTO BICALHO, CPF nº 31687776253, BR 421, LINHA C-14, KM 74, GLEBA 37-A, LOTE 04 LOTE 04 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o DESPACHO inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009498-79.2018.8.22.0002

AUTOR: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 79865020297, RUA DOM PEDRO II 599, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, BL PACAAS NOVAS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora protestando pela apreciação dos Embargos de Declaração. Deste modo, como o processo fora extinto sem a análise do Recurso, revogo a DECISÃO anexada no ID: 32442926 e passo à análise dos Embargos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Conforme declarado pela parte autora no ID: 27070395, "o inconformismo do ora embargante, deve-se a DECISÃO prolatada que declarou assunção da dívida e excluiu do polo passivo a executada Transbady Transporte Rodoviários Ltda" bem como porque "não foram exauridos todos os objetos da ação".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, sobretudo porque a empresa Transbady Transporte Rodoviários Ltda é parte estranha à lide.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo o cartório proceder a inclusão do(a) advogado(a) substabelecido pela requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002814-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: JOAO DO NASCIMENTO, VALDIR JOSE LIMBERGER, SERGIO FRANCISCO LIMBERGER, CELSO LIMBERGER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no id. 53669469 e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte executada.

Face o exposto, expeça-se alvará em favor da parte autora quanto ao valor já depositado nos autos (ID: 52885513) e intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela Contadoria no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012446-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15585280163, RUA BRILHANTE 5230, - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é omissa. Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível

de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, inclusive o projeto.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011456-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IDOILHO CASATTO, CPF nº 00391339826, LH C 00 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é omissa. Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013846-72.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é omissa. Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, inclusive o projeto.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012612-55.2020.8.22.0002

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é omissa. Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, inclusive o projeto.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013314-98.2020.8.22.0002

Requerente: RAMIRES REOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007264-56.2020.8.22.0002

Requerente: WESLEI LEONARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015484-43.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBISON FERNANDO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015834-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CAITANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 22 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 2000531-96.2019.8.22.0002

Autor: Ministerio Publico Federal

Infrator(a): ROBERTO GARCIA NANTES JUNIOR

Certidão

Certifico que, nesta data, que os presentes autos fora migrado para o sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Ariquemes - Juizado Especial, 22 de fevereiro de 2021.

SAMIA CARINE PILATI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 2001281-98.2019.8.22.0002

Autor: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé

Infrator(a): JEFERSON RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que, nesta data, que os presentes autos fora migrado para
o sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Ariquemes - Juizado Especial, 19 de fevereiro de 2021.

SAMIA CARINE PILATI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº : 7006779-56.2020.8.22.0002

Requerente: DAYANE CANDIOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO -
RO6433

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº: 7011651-51.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA
SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze)
dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a
Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c
Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob
pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº: 7005802-64.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA, DELCO LUIZ DE
ALMEIDA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA
SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze)
dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a
Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c
Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob
pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011863-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES, CPF nº 35038110282, ÁREA RURAL, LH C-55, SN, LT 29, GB 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença é omissa. Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas, inclusive o projeto.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o

mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009361-29.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008921-67.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: EVANDRO MOREIRA KAEPF

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013062-95.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NAIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016492-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: KLEBER BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006902-54.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES MELO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010662-11.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005622-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

7012671-43.2020.8.22.0002

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDONIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença que julgou improcedente o pedido inicial..

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007972-09.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: EDSON ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011672-27.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ILIDIO CONSTANTINO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012342-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007442-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE VIEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013492-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MERCEDES GOUEVA DEMARQUI, NILSON DEMARQUI, NIVALDO DE MARQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012032-25.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ADRIEL MARTIN SOKOLOWSKI

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012852-44.2020.8.22.0002

AUTOR: JOVENIL SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013942-87.2020.8.22.0002

AUTOR: MILLA CARLA QUEIROZ KOZERSKI

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

RÉU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002472-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOVARCHY BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015112-94.2020.8.22.0002

AUTOR: ZAINÉ MARIA DE FRANCA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000002-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004332-95.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: RONALDO DE PAULA PIRES

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013342-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DHONEEY CALE GONCALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA - MS22124, LEANDRO MARQUES DE REZENDE - MS21502

EXECUTADO: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012039-17.2020.8.22.0002

Requerente: MAURICIO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006997-84.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7006847-06.2020.8.22.0002

Requerente: NADIR JORDAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010678-62.2020.8.22.0002

Requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000109-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012777-05.2020.8.22.0002

Requerente: VALTER CARRACIOLI AGUETONI

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014631-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALOISIO GRETZLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018051-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010951-41.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE DAS GRASSAS QUARESMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012248-83.2020.8.22.0002

Requerente: NATALINO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014221-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ADRIANO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7003451-21.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015691-76.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUCAO CIVIL MARPLEN LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011421-09.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MOACIR PFEFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7013231-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

EXECUTADO: LEANDRO BORGES DE FARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7012741-60.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7010661-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010071-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OZIEL FERREIRA DA SILVA, CREUZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7011691-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO DE SOUZA, EDRI ANDRE CARVALHO DE SOUZA, ELIANE CARVALHO DE SOUZA, ELAINE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7015251-46.2020.8.22.0002

AUTOR: KARINNY CHRISTIANNY RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005861-52.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VAGNER SCHOABA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REQUERIDO: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015201-20.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MILIAM MARIA LEOCADIA DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7007822-28.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALVINA LOPES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei

Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007822-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ALVINA LOPES MONTEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005456-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREATTA FELLER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003456-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIANY MORAES DE ANDRADE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001585-41.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº 94448310272, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 1005, - DE 427 A 527 - LADO ÍMPAR NOVA LONDRINA - 76877-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 3.769,23, da UC 1275913-9. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014558-62.2020.8.22.0002

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO, CPF nº 70478546220, SETOR CHACAREIRO LOTE 88, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Recebo a inicial.

Determino a CPE que proceda a inclusão da empresa ACREDITO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS no polo passivo

Trata-se de ação consumerista ajuizada por CARMEM LUCIA CARVALHO em face do BANCO ITAÚ e ACREDITO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS objetivando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 313,50, tendo em vista que embora tenha havido a contratação de empréstimo consignado, houve arrependimento dentro do prazo de reflexão (ART. 49 DO CDC).

Narra a parte autora que entrou em contato com a requerida manifestando o seu desinteresse na manutenção do contrato, todavia a instituição financeira não lhe enviou o boleto para devolução do valor creditado, tampouco cessou os descontos, razão pela ingressou com a presente procedendo a devolução do valor recebido a título de empréstimo, por meio de depósito judicial, e requereu a rescisão contratual com o consequentemente cancelamento dos descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato do benefício previdenciário, comprovante de depósito judicial do valor recebido, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pelo requerido Itau Consignado S.A no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais) em razão do contrato n.º 624103703, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes".

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de Abril de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO, CPF nº 70478546220, SETOR CHACAREIRO LOTE 88, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001587-11.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 47076828200, RUA JASMIN 2665, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 6.674,22, da UC 0177125-6. Afirma que a requerida, no dia 11/02/2021, efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Sustenta ainda, que a requerida procedeu indevidamente a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito relativamente ao débito proveniente de recuperação de consumo, identificado pelo contrato n.º 0007038829202011.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança e suspensão da negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, bem como determino a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS NEGATIVOS EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado na presente demanda, o qual possui como credor a parte requerida.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício. A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001607-02.2021.8.22.0002

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 82337616215, RUA ARARA 1156 SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA

INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de suspender o serviço essencial da unidade consumidora.

Todavia, entendo que a parte autora deve especificar quais são as faturas que se pretende a retificação/revisão a fim de não prejudicar a análise do mérito, como também da tutela antecipada pretendida.

Nos pedidos, mencionou apenas a fatura correspondente a repetição do indébito. Deve a parte autora especificar detalhadamente nos pedidos quais são as faturas objeto do litígio, juntando-as aos autos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001584-56.2021.8.22.0002

PROCURADORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, CPF nº 72120215200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 73704520268, RUA NOVE 5802 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida durante o plantão forense, a qual fora juntada nos autos no evento anterior, caso já não tenha sido cumprida na íntegra pelo plantonista.

Ariquemes-, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

7 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001572-42.2021.8.22.0002

AUTOR: OLGA SANTOS DA SILVA, CPF nº 29573688204, RUA FRANCISCO ALVES PINTO, 4554 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 6.834,76, referente à diferença de consumo da UC nº 0562682-0. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 6.834,76, vencimento 12/11/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000554-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE JESUS, CPF nº 94509115253, RUA BEIJA FLOR 3520 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 591,74, da UC 20/1303151-3, cujo valor a parte autora não reconhece.

Afirma, que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a requerida devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativas incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014606-21.2020.8.22.0002

Requerente: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da declaração juntada pelo requerente ID 54619474, prazo 5 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001579-34.2021.8.22.0002

AUTOR: ARISVALDO FERNANDES NETO, CPF nº 64394603234, AVENIDA PARAÍSO 4034 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ARISVALDO FERNANDES NETO, AVENIDA PARAÍSO 4034 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001609-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CATIA FERREIRA, CPF nº 96728329234, RUA DAS TURMALINAS 1847, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: CATIA FERREIRA, RUA DAS TURMALINAS 1847, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016307-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: WILSON FRANCISCO MENDES, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003892-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WILSON DE ASSIS, CPF nº 32667043200, BR 421, GLEBA 50, LOTE 01, KM 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerida ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Contudo, a parte autora, por sua livre vontade, aceitou o parcelamento proposto pela requerida, conforme petição de ID: 54108830 e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desse modo, HOMOLOGO por sentença a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente para levantamento do valor depositado no id. 53805386.

Por conseguinte, ante a indicação de conta bancária no id. 54108830, intime-se a parte executada com URGÊNCIA, para efetuar o pagamento das parcelas seguintes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contrária de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 916, §5º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001547-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO, CPF nº 70088054209, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3981, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA TAM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de

preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandato de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA TAM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO, CPF nº 70088054209, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3981, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001661-65.2021.8.22.0002

AUTOR: ULIAM ALVES STOPA, CPF nº 00210784245, AVENIDA 2694, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que os fatos descritos na inicial indicam que o polo passivo é o MUNICÍPIO DE CUJUBIM, contudo, a ação indicada fora proposta em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM, que é o prédio físico sem personalidade jurídica.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

8 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001597-55.2021.8.22.0002

AUTOR: BENEVIR DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 47082070268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4045, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
REQUERIDO: ELIOENAY FERREIRA ANDRADE, CPF nº 95460888204, RUA MONTEIRO LOBATO 3654, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: ELIOENAY FERREIRA ANDRADE, CPF nº 95460888204, RUA MONTEIRO LOBATO 3654, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: BENEVIR DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 47082070268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4045, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemés, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemés - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemés - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7013206-69.2020.8.22.0002

Requerente: NELSON VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemés, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - EXEQUENTE: TADEU GOES ARAGAOADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7012721-06.2019.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição

de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que

sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes. Ante o exposto, considerando o valor do crédito do autor, e a sentença que homologou os cálculos ID 48269060, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de RPV. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

22/02/2021 08:01

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016172-05.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 72947225287, LOTE 47, s/n, GLEBA 10 LINHA C 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES, LOTE 47, s/n, GLEBA 10 LINHA C 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001040-68.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE JESUS, CPF nº 39142817587, AVENIDA DOS DIAMANTES 1328, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta vem desfavor da ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a negativação do seu nome referente aos registros: Contrato n.º 1138374709135049, valor R\$ 19,38, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135048, valor R\$ 21,10, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135047, valor R\$ 20,77, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135046, valor R\$ 20,51, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135045, valor R\$ 21,06, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135044, valor R\$ 16,22, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135043, valor R\$ 43,12, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135042, valor R\$ 115,88, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135041, valor R\$ 119,02, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º

1138374709135040, valor R\$ 89,72, data da inclusão: 10/12/2018, os quais afirma não dever, pois não tem relação de negócios com a requerida.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação da exclusão de negativação pendente junto ao SPC/SERASA relativamente a essa dívida.

No mérito, requereu o cancelamento definitivo da dívida e a fixação de indenização por danos morais e materiais.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitación potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes e não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da negativação, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade e acerto de tais procedimentos adotados para cobrança de dívida.

Nessa seara, com fundamento no artigo 300 do CPC, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO QUE A REQUERIDA EXCLUA A NEGATIVAÇÃO REFERENTE AOS CONTRATOS: Contrato n.º 1138374709135049, valor R\$ 19,38, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135048, valor R\$ 21,10, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135047, valor R\$ 20,77, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135046, valor R\$ 20,51, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135045, valor R\$ 21,06, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135044, valor R\$ 16,22, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135043, valor R\$ 43,12, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135042, valor R\$ 115,88, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135041, valor R\$ 119,02, data da inclusão: 10/12/2018; Contrato n.º 1138374709135040, valor R\$ 89,72, data da inclusão: 10/12/2018, PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) ATÉ O LIMITE DE 05 (CINCO) MIL REAIS.

Oficie-se ao SPC/SERASA para se que exclua a negativação de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, pena de responsabilização por crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino

que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001624-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 84515171291, LINHA C 25 2º TRAVESSÃO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA, LINHA C 25 2º TRAVESSÃO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000130-41.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

EXECUTADO: CAMPO BELLO JARDINAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 11357434000160, GALO DA SERRA 1592 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que a diligência foi negativa.

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 16/04/2021 às 08h45min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento

Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se e intemem-se as partes.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001599-25.2021.8.22.0002

AUTORES: TADEU BECKER, CPF nº 27177122249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSA BECKER DOS SANTOS, CPF nº 67437109204, RO-205, LOTE 109, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA BECKER GONCALVES, CPF nº 50915002272, LINHA CA-04, CP-30, LOTE 132, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZINDA BECKER, CPF nº 32961391253, RO-205, LOTE 108, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZIA BECKER GONCALVES, CPF nº 64371069215, LINHA CP-28, LOTE-142, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO BECKER, CPF nº 08009643220, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JACO BECKER, CPF nº 19203934200, 8ª RUA 1458, 1458 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALUISIO BECKER, CPF nº 66778042249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAIANE SILVA BECKER, CPF nº 77110382249, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, QUENIA SILVA BECKER, CPF nº 77110277291, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORES: TADEU BECKER, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSA BECKER DOS SANTOS, RO-205, LOTE 109, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA BECKER GONCALVES, LINHA CA-04, CP-30, LOTE 132, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZINDA BECKER, RO-205, LOTE 108, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZIA BECKER GONCALVES, LINHA CP-28, LOTE-142, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO BECKER, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JACO BECKER, 8ª RUA 1458, 1458 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALUISIO BECKER, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAIANE SILVA BECKER, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, QUENIA SILVA BECKER, LINHA 105, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015454-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DINEMON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27514870172, LINHA C-50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: DINEMON PEREIRA DA SILVA, LINHA C-50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001561-13.2021.8.22.0002

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 59911530272, RUA SOCÓ 1189, BAIRRO DO JAÚ SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA, RUA SOCÓ 1189, BAIRRO DO JAÚ SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001577-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA, CPF nº 09094415291, ZONA RURAL, LOTE 31, GLEBA 05 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE: HORACIO NUNES FONSECA, ZONA RURAL, LOTE 31, GLEBA 05 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016188-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001537-82.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NAIR APARECIDA LOPES, CPF nº 42237041253, LINHA C95 sn, TV B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REQUERIDOS: CONTINENTAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ERMANO MARCHETTI 1435, ANDAR 14 E 15 ÁGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780001232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3321 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001543-89.2021.8.22.0002

Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JULIANA DE JESUS DORNELES, CPF nº 97108120259, RUA DO LÍRIO 2126, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016056-96.2020.8.22.0002

AUTOR: COSME ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 38969114220, TD SÃO SEBASTIÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: COSME ANTONIO DE ARAUJO, TD SÃO SEBASTIÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001613-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PAULO DE MATOS, CPF nº 16490860163, LINHA C 100 LOTE 111 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, CNPJ nº 04487255000181, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além

disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e

o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, CNPJ nº 04487255000181, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: JOAO PAULO DE MATOS, CPF nº 16490860163, LINHA C 100 LOTE 111 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016328-90.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ITAMAR DE CARVALHO, CPF nº 45732841253, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDILEI DE CARVALHO, CPF nº 81177372215, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, CPF nº 64022110287, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, CPF nº 91477476253, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, CPF nº 45745552204, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: ITAMAR DE CARVALHO, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDILEI DE CARVALHO, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013488-49.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA JANERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES 2166, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Como o requerido concordou expressamente com o cálculo anteriormente apresentado no valor total de R\$ 13.288,81 (treze mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), inexistiu possibilidade de nova atualização, sobretudo diante do regular trâmite processual.

Deste modo, indefiro o pedido de nova atualização e determino a expedição de Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Após a comprovação de recebimento e habilitação, intimem-se as partes para acompanharem o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001650-36.2021.8.22.0002

REQUERENTES: SIMONE RODRIGUES SCARAMUSSA, CPF nº 51907895272, RUA CAMPO MOURÃO 2417 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDIVALDO RODRIGUES SCARAMUSSA, CPF nº 75480212249, ALAMEDA MARACANÃ 1875, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI RODRIGUES SCARAMUSSA, CPF nº 97190411291, ALAMEDA MARACANÃ 1886, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENE RODRIGUES SCARAMUSSA, CPF nº 75480204220, RUA MARACANÃ 1886, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEY RODRIGUES SCARAMUSSA, CPF nº 58258485253, RUA MARACANÃ 1864, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: SIMONE RODRIGUES SCARAMUSSA, RUA CAMPO MOURÃO 2417 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDIVALDO RODRIGUES SCARAMUSSA, ALAMEDA MARACANÃ 1875, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI RODRIGUES SCARAMUSSA, ALAMEDA MARACANÃ 1886, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENE RODRIGUES SCARAMUSSA, RUA MARACANÃ 1886, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEY RODRIGUES SCARAMUSSA, RUA MARACANÃ 1864, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001598-40.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 30481944000199, AVENIDA CANAÃ 3950, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SILVANA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AVENIDA CANAÃ 3950, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ENERGISA- NA ESQUINA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ENERGISA- NA ESQUINA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016112-32.2020.8.22.0002

AUTOR: IVO BROENSTRUP, CPF nº 84812532272, LINHA C-25, GLEBA 38, LOTE 57 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: IVO BROENSTRUP, LINHA C-25, GLEBA 38, LOTE 57 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002646-17.2020.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001604-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO SOARES, CPF nº 04854723254, LINHA C 90, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BENINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada

(WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese

em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, . ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BENINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: ROGERIO SOARES, CPF nº 04854723254, LINHA C 90, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011996-80.2020.8.22.0002

Requerente: LAURA BRUSTOLON e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015389-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO VIANA MARTINS, CPF nº 00268848289, RUA TRINTA E NOVE 2408 JARDIM ZONA SUL - 76876-830 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDOS: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 56 SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

1. Recebo a emenda a inicial e considerando que a petição de emenda a inicial não trouxe aos autos as informações exigidas tais como, contrato, valor e vencimento, bem como, informou que não consta a negativação, tendo em vista que a dívida mencionada é de 18/10/1995, restou o pedido de apreciação da tutela antecipada prejudicado.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas

identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 56 SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO VIANA MARTINS, CPF nº 00268848289, RUA TRINTA E NOVE 2408 JARDIM ZONA SUL - 76876-830 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001562-95.2021.8.22.0002

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 59911530272, RUA SOCÓ 1189, BAIRRO DO JAÚ SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: MINERVINA FRANCISCA DE LIMA, RUA SOCÓ 1189, BAIRRO DO JAÚ SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016272-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON SILVA ALMEIDA, CPF nº 84248351234, LINHA C 85 lote 56, GLEBA 14, KM 07 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3238, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por EDILSON SILVA ALMEIDA em face de OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTO LTDA - ME, sob o fundamento de que concluiu com êxito os cursos : 1 - Curso de Formação na Área de Transporte de Movimentação, 2 - Operação de Produtos Perigosos - MOPP, 3 - Transporte Coletivo de Passageiros, 4 - Transporte Escolar, porém não recebeu os certificados.

Segundo consta na inicial, a parte autora corre o risco de não ter o seu contrato de trabalho renovado ante ausência de comprovação de sua capacitação, posto que após a realização dos cursos acima citados foram emitidas apenas declarações de conclusões, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) e ante a negativa da entrega dos diplomas, ingressou com a presente tencionando via antecipação de tutela o recebimento do Diploma dos cursos e no mérito, indenização pelos danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que comprovam a conclusão dos referidos cursos. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a renovação do contrato de trabalho, dentre outros.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida proceda a entrega do Certificado de conclusão dos cursos : 1 - Curso de Formação na Área de Transporte de Movimentação, 2 - Operação de Produtos Perigosos - MOPP, 3 - Transporte Coletivo de Passageiros, 4 - Transporte Escolar, para o requerente, no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de vinte salários mínimos.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas,

sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência

de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. 13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: OLIVEIRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3238, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: EDILSON SILVA ALMEIDA, CPF nº 84248351234, LINHA C 85 lote 56, GLEBA 14, KM 07 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001644-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SALVADOR FERMIANO DIOGO, CPF nº 54659612953, LINHA C-05 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: SALVADOR FERMIANO DIOGO, LINHA C-05 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012696-56.2020.8.22.0002

Requerente: JURIMAR GUSTAVO BISI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001570-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA GASPAR DE LIMA, CPF nº 73876186234, RUA CANOPUS 4941, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: PATRICIA GASPAR DE LIMA, RUA CANOPUS 4941, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por PATRICIA GASPAR DE LIMA em face de ENERGISA S/A, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 96,05 (noventa e seis reais e cinco centavos), o qual que foi devidamente pago em 19/03/2019.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 96,05 (noventa e seis reais e cinco centavos) com data de inclusão em 20/05/2019, que foi inserida por ordem da empresa requerida.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016299-40.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADRIANA APARECIDA GARBINI, CPF nº 01387408283, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO GARBINI, CPF nº 01964378222, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO JOSE GARBINI, CPF

nº 76053067253, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, CPF nº 76717348291, LINHA C-105, LOTE 55, KM 40, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: ADRIANA APARECIDA GARBINI, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO GARBINI, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO JOSE GARBINI, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, LINHA C-105, LOTE 55, KM 40, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração

nos autos se torna co responsável pela lisura da informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015363-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GOLLY GASPARRINI, CPF nº 42214556249, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 75 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GOBR GASPARRINI, CPF nº 32681135249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2792, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI GASPARRINI LUCIANO, CPF nº 46906789287, RUA BOU GAIN 2691, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENI GASPARRINI BENICIO, CPF nº 42110548215, RUA BOU GAIN 2641, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: GOLLY GASPARRINI, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 75 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GOBR GASPARRINI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2792, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI GASPARRINI LUCIANO, RUA BOU GAIN 2691, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENI GASPARRINI BENICIO, RUA BOU GAIN 2641, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004909-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS BERALDO, CPF nº 04639439881, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1685, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento

comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004791-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TERESINHA ANDRADE DE PAULA, CPF nº 43828515215, RUA YPÊ 1721 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014070-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALDAIR PORTO RIBEIRO, CPF nº 69194092249, RUA PAINEIRA 1711, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012539-20.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA, CPF nº 08458103249, LINHA C-80, LOTE 76, GLEBA 15 LOTE 76 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o despacho inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/alvará/carta de intimação/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009366-51.2020.8.22.0002

Requerente: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003103-08.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIVRARIA TEIXEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012326-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO CRISPIM AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006451-29.2020.8.22.0002

Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL, CPF nº 01271650290, RUA PARAGUAI 1975-B JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉUS: ARTHUR RAMOS DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CASA 05 - TELEFONE 99981-2168. PEDRINHAS - 76801-514 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2965, TELEFONE 99981-1901 OU 98401- 6434 LIBERDADE - 76803-845 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, CPF nº 13002600172, RUA JOAQUIM NABUCO 2698, ULTRA CENTER - TELEFONE 99984-7959

CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CNPJ nº 14659791000170, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. Considerando o teor da petição juntada do ID 54730199, DEFIRO O PEDIDO e REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das

partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL, CPF nº 01271650290, RUA PARAGUAI 1975-B JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: RÉUS: ARTHUR RAMOS DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CASA 05 - TELEFONE 99981-2168. PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2965, TELEFONE 99981-1901 OU 98401- 6434 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, CPF nº 13002600172, RUA JOAQUIM NABUCO 2698, ULTRA CENTER - TELEFONE 99984-7959 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CNPJ nº 14659791000170, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7001668-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DELFINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA

09 de abril de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da

Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001664-20.2021.8.22.0002

Acessão

REQUERENTE: LUCIANE GALVO, CPF nº 01217989250, RUA BEIJA FLOR 884, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conforme ID : 54751878 .

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012940-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ESMERALDA DOS SANTOS, CPF nº 38678551291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000703-16.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA DE FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 64732878253, AVENIDA DOS DIAMANTES 977, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e

CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006556-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANE RENATA BURG

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

REQUERIDO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006556-74.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANE RENATA BURG

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

REQUERIDO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

7008803-96.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ALFREDO RIBAS DA SILVA, CPF nº 10587543191, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora apresentou petição informando o descumprimento parcial da obrigação de fazer, pois o requerido embora tenha alterado a classe, deixou de realizar a elevação de nível, bem como deixou de implementar a gratificação por titulação. Ainda em sua manifestação, requereu a remessa dos autos à Contadoria, porquanto resta pendente o recebimento de valores que venceram no curso da demanda.

Relativamente ao descumprimento da obrigação de fazer, conforme sentença proferida nos autos que tramitaram perante o sistema SAP e migraram para o PJE na fase de cumprimento de sentença, a parte autora obteve o reconhecimento do direito a elevação de nível, de I para III e não para VI, conforme requerido.

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento da obrigação de fazer relativamente a elevação de nível da parte autora.

Por outro lado, a parte autora afirmou que até o momento não houve a inclusão de gratificação por titulação em seu contracheque e, conforme sentença proferida nos autos, o requerido fora condenado na obrigação de implementar aludida gratificação.

Face o exposto, determino que o requerido seja intimado para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação de fazer com inclusão da gratificação por titulação reconhecida na sentença, sob pena de prosseguimento do feito.

Por outro lado, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria porquanto cabe à parte autora apresentar o cálculo específico do montante que entende devido, relativamente aos valores que venceram no curso da demanda. Ademais, a Contadoria Judicial encontra-se assoberbada de serviço e não pode se sobrepor ao papel das partes.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001663-35.2021.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO PEREIRA BARBOSA, CPF nº 20363222200, RUA CARAÍBAS 122, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por BELMIRO PEREIRA BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a

reparação dos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas diferenças no consumo de energia elétrica, uma no dia 24/05/2017 no valor de R\$ 3.547,41, (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) e a outra dia 23/10/2019 no valor de R\$ 5.659,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 5676983. O Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de

interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001673-79.2021.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE DA SOLIDADE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23907878272, AVENIDA CANDEIAS 1997, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo consignado (RMC) em seu nome que desconhece.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras, bem como os extratos mensais que demonstrem as deduções dos valores a partir da data da averbação do aludido empréstimo RMC objeto da demanda.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001672-94.2021.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ADELZA AQUINO DA SILVA, CPF nº 35105593200, RUA LIMEIRA 2298, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo consignado (RMC) em seu nome que desconhece.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras, bem como os extratos mensais que demonstrem as deduções dos valores a partir da data da averbação do aludido empréstimo RMC objeto da demanda.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005144-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001670-27.2021.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ALCEBIADES DA SILVA, CPF nº 24207543953, RUA DOM PEDRO II 984, - DE 598 AO FIM - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
 Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo consignado (RMC) em seu nome que desconhece.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras, bem como os extratos mensais que demonstrem as deduções dos valores a partir da data da averbação do aludido empréstimo RMC objeto da demanda.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001493-63.2021.8.22.0002

AUTOR: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 - PARTE CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
 Revogo a decisão anexada no ID: 54664015, eis que por erro do sistema PJE a decisão proferida pelo juiz plantonista não constava nos autos no momento em que fora proferido o despacho por esta magistrada.

Face o exposto, determino ao cartório que cumpra a decisão proferida no plantão (ID: 54646590).

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001671-12.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 01668028832, RUA DOM PEDRO II 446, - ATÉ 580 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, ao argumento de que a parte foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo consignado (RMC) em seu nome que desconhece. Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras, bem como os extratos mensais que demonstrem as deduções dos valores a partir da data da averbação do aludido empréstimo RMC objeto da demanda.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013191-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 44.665,92 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, RUA ACORDES 4304 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 5.297,89 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA LIMA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO NERES DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001586-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.145,22 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ALINE RODRIGUES MOTA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2957, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2887, SALA 02 SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que a energia foi religada, rejeito o pleito de majoração das astreintes. A deliberação de sua aplicação ocorrerá na fase decisória.

2 - Aguarde-se o prazo de resposta.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008262-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.083,53 (doze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: DALVIM DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia e responder aos quesitos deste juízo.

Solicite-se ao perito que agende data mais próxima em razão do tempo de tramitação deste feito, que já extrapola o período de 2 anos.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestar acerca da petição do ID n. 5358368. Prazo: 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0017117-24.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: TERCEIRO INTERESSADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, GERALDA GUIMARA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001586-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.145,22 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ALINE RODRIGUES MOTA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2957, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2887, SALA 02 SETOR 03 - 76870-

527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - ATÉ 1100

- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que a energia foi religada, rejeito o pleito de majoração das astreintes. A deliberação de sua aplicação ocorrerá na fase decisória.

2 - Aguarde-se o prazo de resposta.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009873-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.330,98 (três mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDAO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1208 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o Município de Ariquemes para comprovar o pagamento do RPV expedido há mais de 60 dias, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008262-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.083,53 (doze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: DALVIM DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia e responder aos quesitos deste juízo.

Solicite-se ao perito que agende data mais próxima em razão do tempo de tramitação deste feito, que já extrapola o período de 2 anos.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001594-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: DHEILA RAIANI OLIVEIRA DELFINO, RUA CARACAS 942, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: LUCAS FAVORETO GAVA, RUA CARDEAL 1170 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da autora EMANUELLY LORENA OLIVEIRA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$330,00 (trezentos e trinta reais), que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Conta 085442538-3, de titularidade da genitora da menor Sra. Dheila Raiani Oliveira Delfino, CPF 010.920.802-10, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da

audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 DE ABRIL DE 2021 às 10:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE O RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007247-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: ARTHUR PIETRO DE SOUZA ROCHA, RUA UMUARAMA 5418, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTER DE ASSUNÇÃO ROCHA, RUA UMUARAMA 5418, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VAGNER SOUZA MORAES, PERIMETRAL LESTE 1819, - DE 1750 A 1918 - LADO PAR PQ DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347, AC MONTE NEGRO Linha C-52,, RODOVIA BR 421, LOTE 02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com pedido de alimentos proposta por ARTHUR PIETRO DE SOUZA ROCHA, representada pela genitora ESTER DE ASSUNÇÃO ROCHA, em desfavor do genitor VAGNER SOUZA MORAES.

Alegou que o requerido não tem contribuído de forma satisfatória para o sustento do filho. Asseverou que a genitora não possui condições de suportar sozinha seus custos alimentares. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 30% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas médicas, farmacêuticas, de vestuário e educacionais e definir a guarda compartilhada. Juntou documentos.

No ID 27707205 foi concedida a gratuidade de justiça e deferido alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo.

Audiência de conciliação (ID 29320531) com acordo sobre guarda e visita, infrutífera com relação aos alimentos.

DECISÃO saneadora no ID 29771763, homologou o acordo feito em audiência sobre a guarda e as visitas.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 29922385, alegando que não possui condições financeiras de arcar com os alimentos postulados, pois está desempregado. Assim, requereu que seja arbitrado valor menor que o postulado na inicial para pagar mensalmente. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 30906039, a parte autora insiste na procedência do pedido inicial.

Intimados para especificar provas, no ID 31465741 a parte ré informou rol de testemunhas. No ID 48049808 a parte autora requereu envio de Ofício à Caixa Econômica Federal para informar possível vínculo empregatício em nome do requerido.

Ofício enviado pelo INSS que informou CNIS do requerido no ID 50731511.

O Ministério Público se manifestou pela fixação dos alimentos em 30% do salário-mínimo, acrescido da complementação de 50% das despesas com medicamentos, consultas médicas, vestuário, dentista, material e uniforme escolar, (ID 54220109).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação ajuizada para regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

De proêmio, verifica-se que as partes formalizaram acordo sobre a guarda, em audiência de conciliação (ID 29320531) ficou acordado que a guarda da infante será exercida de forma compartilhada entre os genitores, tendo como residência base o lar materno e o direito de visitas à criança será exercido pelo pai de forma livre, respeitada a rotina e o lar de residência;

Na DECISÃO do ID 29771763 foi homologado o acordo entre as partes, nos termos fixados em ata de ID 29320531, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de julgamento parcial do MÉRITO, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram intimadas as partes acerca impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).

Restou pendente nos autos litígio sobre os alimentos.

Pois bem. Quanto aos ALIMENTOS, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 27307239, pag.

08. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao filho menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade da parte autora é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que a demandante está atualmente com 02 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Atinente à possibilidade do deMANDADO, a parte autora afirma que o genitor deve pagar alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-mínimo, pois o mesmo tem condição financeira para tanto.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. In casu, há nos autos prova de que o deMANDADO tem condições financeiras de pagar alimentos no valor postulado.

Os documentos enviados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no ID 50731511, testificam que o requerido possui vínculo empregatício com a empresa MG Renovadora de Pneus. Dessa forma, tem-se que a parte ré tem capacidade financeira para suportar o pagamento de alimentos conforme deferido liminarmente, isso porque a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que o valor estabelecido provisoriamente é compatível com as condições financeiras da pessoa que recebe. ao menos, um salário mínimo.

Em adição, é importante citar que o Ministério Público emitiu parecer pela fixação de alimentos no patamar 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente em favor do menor, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, consultas médicas, vestuário, dentista, material e uniforme escolar, a serem pagos pelo genitor, ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARTHUR PIETRO DE SOUZA ROCHA e ESTER DE ASSUNÇÃO ROCHA, em desfavor do genitor VAGNER SOUZA MORAES, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 27707205, tornando definitiva as tutelas provisórias concedidas;

b) CONDENO o requerido a pagar em favor da parte autora alimentos definitivos no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). O valor dos alimentos deverá ser pago até o dia 10 de cada de cada mês, por depósito na conta bancária indicada pela parte autora ou mediante recibo emitido pela genitora da requerente;

c) O requerido ainda arcará com 50% das despesas com material e uniforme escolar, consultas médicas, internações e medicamentos, tratamento odontológico e vestuário, mediante nota fiscal, recibo e pedido médico, conforme o caso;

d) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b”, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001623-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: FERNANDA CRISTINA DA SILVA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3027, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios

estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011286-60.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 711,99 (setecentos e onze reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANDRE MACHADO MARTHOS, 34 1786, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54471078), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a isenção da parte autora e ausência de formação da relação processual.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7016161-73.2020.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: A. V. S. R.e outros
 Requerido: RÉU: H. F. R.
 Advogado: Denilson dos Santos Manoel OAB/RO 7524
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o advogado Denilson dos Santos Manoel OAB/RO 7524 intimado a juntar procuração aos autos, caso queira habilitação.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
 VARA CÍVEL

Processo n.: 7000338-93.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da causa: R\$ 7.179,36 (sete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos)
 Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
 Parte requerida: ALCIDINES GOMES DE MEDEIROS, RUA PEDRO NAVA 3349, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, SERASA, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
 Deixo de realizar pesquisa SIEL, por indisponibilidade consoante informação anexa. O sistema INFOSEG não integra os sistemas conveniados para pesquisa do Juízo.
 Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7017411-78.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da causa: R\$ 154.618,56 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)
 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 Parte requerida: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA, LINHA C 20 2906 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 Vistos e examinados
 As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 54113328, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
 Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 54113328, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a

execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
 Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
 Honorários incabíveis.
 Providencie a escrivania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
 P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
 Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:50 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000338-93.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da causa: R\$ 7.179,36 (sete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos)
 Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
 Parte requerida: ALCIDINES GOMES DE MEDEIROS, RUA PEDRO NAVA 3349, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, SERASA, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
 Deixo de realizar pesquisa SIEL, por indisponibilidade consoante informação anexa. O sistema INFOSEG não integra os sistemas conveniados para pesquisa do Juízo.
 Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012350-08.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 Parte autora: J. M. S., RUA ALBERTO BECKER 53 PARQUE AMÉRICA - 04822-320 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER BARROS RUFINO SILVA, OAB nº SP421792
 Parte requerida: M. S. D. Q. M., RUA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA 2174 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, S. Q. M.
 ADVOGADO DOS RÉUS: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, CASTANHEIRA 1867, CASA RESIDENCIAL SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 JAIR MARTINS SANTOS ajuizou a presente ação de guarda e regulamentação de visitas em desfavor de MARIA SOCORRO DE QUEIROZ MARQUES, pretendendo a regularização unilateral da guarda da infante Sther Queiroz Martins.
 Em contestação a requerida arguiu a existência de litispendência com a ação de guarda em trâmite sob n. 10013399-76.2019.8.26.0068,

perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, TJ/SP. É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Como bem alegado pela ré há duas ações idênticas propostas entre as partes, ambas com vistas à regulamentação da guarda da infante Sther Queiroz Martins.

Os documentos carreados aos autos pela ré demonstram que a ação em trâmite sob n. 10013399-76.2019.8.26.0068, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, no TJ/SP, foi protocolado no ano de 2019, portanto, muito anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente aos 01/10/2020, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir, ficando sem efeito o pré-acordo entabulado entre as partes em audiência prévia de conciliação, cabendo à parte interessada pleitear perante o juízo competente medidas de urgência para resguardo de seu direito.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Intime-se o Ministério Público e aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 21:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004789-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329, IPIRANGA SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, RUA DA HORA 692 ESPINHEIRO - 52020-015 - RECIFE - PERNAMBUCO, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516

Parte requerida: ADRIANA CRISTINA WANDRESEN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089, APT 01 SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIOVANI FEITEN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089, APT 01 SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.089, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, - DE 5143 AO FIM - LADO ÍMPAR - 76871-395 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.022 do CPC, contra a sentença de ID 53271357.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID 54109091, postulando o seu não acolhimento.

Vieram conclusos. DECIDO. CONHEÇO dos embargos, mas não os acolho. Explico.

In casu, a parte embargante alegou que a sentença foi omissa nos seguintes termos (ID 53611194, p. 2):

Em consequência da rescisão do pacto, deve ser fixado também o valor do aluguel, caso o posto não esteja descaracterizado e, também, pela falta de devolução dos equipamentos, nos moldes do item 11.2 do pacto de fornecimento, oportunamente colacionado aos autos, no valor de 20 vezes o litro do combustível, tomando

como base o último preço praticado pela Ipiranga – quantia a ser liquidada. A fixação do pagamento de aluguéis é consequência lógica e, para além, manifestamente expressa, da finalização do pacto, cabendo ao juízo sobre ela tecer comentários e, por conseguinte, estipular o valor devido, nos termos contratados. Há, portanto, omissão na sentença ora recorrida, razão pela qual o conhecimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ocorre que não assiste razão à embargante, não há correção a ser feita na sentença.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na sentença aqui combatida.

Destaco, não se trata de sentença omissão, como quer fazer crer a recorrente. O caso é que a suposta omissão ficou prejudicada em razão de decisão de questões subordinantes: reintegração de posse e obrigação de fazer.

E embora a requerente alegue que o pedido de condenação em aluguéis seja consectário da resolução (julgada procedente), tenho que, na verdade, decorre de eventual descumprimento do provimento jurisdicional afeto à reintegração da posse (item "b" do dispositivo), verificável na fase de cumprimento de sentença.

Destarte, resta à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013573-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.714,19 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: LUCENY BESSA MOREIRA DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 1667 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F I P DE ARAUJO - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art.

921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004067-93.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 7.610,50 (sete mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RUBEM DE SOUZA, RUA JOÃO SAMPAIO 140, APARTAMENTO 1101 CAMPO BELO - 86062-100 - LONDRINA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001557-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.032,00 (dezesesse mil, trinta e dois reais)

Parte autora: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA, RUA WASHINGTON 1245, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de residência atual e em nome do autor, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, extrato de CNIS atual e laudo médico atual (2021) que ateste sua incapacidade para o trabalho.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006759-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 140.525,95 (cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Parte requerida: RENATO MARCOS RIGONI, RUA MÁRIO ANDREAZZA LINHA C TB 40, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A execução não requer ser chamada a ordem porque tramita de forma regular. No ID n. 49582266 a parte exequente requereu a penhora dos bens dados em garantia, quais sejam, 2 veículos e um imóvel rural.

2 - Na decisão do ID n. 50006550 este juízo deferiu a penhora dos veículos (um carro e um trator) e determinou à parte exequente que juntasse certidão de inteiro teor atualizada do imóvel para fins de análise do pleito de constrição.

3 - Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos, o Oficial e Justiça certificou não ter encontrado o executado e nem os bens (ID n. 52725300).

4 - A certidão do imóvel somente veio acostada no ID n. 51321920.

5 - Neste cenário, para evitar excesso de penhora, intime-se a parte exequente para manifestar se pretende dar continuidade à penhora dos veículos ou se requer a penhora do imóvel, que caso requerida, será realizada por termo nos autos. Prazo: 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011598-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: PATRICIA ANDRADE ROCA, RUA PIMENTA BUENO 2057, QD. 05, BL. 02 SETOR 07 - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$76,68, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 14:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012917-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.510,38 (cento e dezesseis mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: ANDRE OLCOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 52041168, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 52041168, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 12.353,46 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO DIAS ROCHA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além

do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007229-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 22.502,54 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO MAIA, BR 421, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da medida liminar, o comprovante de depósito do valor indenizatório proposto.

Ariquemes domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 20:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001582-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais)

Parte autora: MARIAHELOIZA FERREIRA LOPES, RUAPRINCESA ISABEL 1126, - DE 1058/1059 AO FIM SÃO GERALDO - 76877-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA FERREIRA LOPES, RUA PRINCESA ISABEL 1126, - DE 1058/1059 AO FIM

SÃO GERALDO - 76877-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

MARIA EDUARDA FERREIRA LOPES E OUTRA ajuizaram a presente ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio reclusão em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca concessão do benefício de auxílio reclusão, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o indeferimento administrativo acostado aos autos demonstra a desídia da parte autora, que não apresentou a documentação correta para análise da autarquia, resultado no indeferimento por falta de apresentação de certidão carcerária atual, documento essencial para apreciação do pedido de prorrogação do benefício de auxílio reclusão que administrativamente já havia sido concedido.

O indeferimento administrativo por falta de documentação essencial para apreciação do pedido, não é suficiente para demonstrar a resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

Ante a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação, o que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual, haja vista que o indeferimento acostado aos autos, demonstra desídia da requerente e não a simples resistência (negativa) por parte do requerido em conceder o benefício, inexistindo, por conseguinte, o suposto

conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ela mesmo deu causa a negativa da autarquia pela de documento essencial para análise do benefício pretendido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000079-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais)

Parte autora: ERISTARTTI ENER RAIAN VALERIO, RUA SÃO VICENTE 2606, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAVALCANTE SERRA, OAB nº MA10326

Parte requerida: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, AVENIDA MOACIR DE MATOS 87 CENTRO - 35300-047 - CARATINGA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo os novos documentos. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE ABRIL DE 2021 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do

protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0018448-41.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 60.314,33 (sessenta mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: João Magalhães Ramalho, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2423 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, ADVOCACIA HERINGER SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Nilo Gomes da Silva, RUA SÃO FRANCISCO 218 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, por edital, para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o pedido de adjudicação do imóvel penhorado em favor da parte exequente.

2- Caso não haja manifestação no prazo e ciência à curadoria especial, fica desde já deferido o pedido de adjudicação formulado pelo exequente, segundo o valor da avaliação no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do arts. 876 e 877 do NCPC.

3- Na hipótese do item "2", expeça-se o respectivo auto de adjudicação em favor do exequente, bem como o mandado de imissão na posse, se necessário.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013657-94.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: TANIADOS REIS MOURA, RUA MONTEIRO LOBATO 3670, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR ALVES PINOW, RUA MARANHÃO 2096, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA DOS REIS MOURA PINOW, BR 421 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABIGAIL VITORIA DOS REIS MOURA PINOW, GLEBA 60 LOTE 22 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 53902064, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 53902064, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001545-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.435,00 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: NARCISO GONCALVES DOS SANTOS, LOTE 160A LINHA B-94 Gleba 05 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Fica o autor intimado a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de residência atual e em seu nome.

2- Vindo o documento, cumpra-se a presente decisão. CASO CONTRÁRIO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

3- Processe-se com gratuidade.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015506-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.147,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais)

Parte autora: JONAIR SANGIORGIO, LINHA C50 1833, 1833 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS SANGIORGIO, LINHA C50 1833, 1833 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo à parte autora, excepcionalmente, mais 20 dias, para atender na íntegra despacho de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011263-85.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro
 Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
 Parte autora: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI, RUA ROUXINOL 1956 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA EURÍPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO 549, NÃO INFORMADO AHÚ - 80540-280 - CURITIBA - PARANÁ
 Vistos e examinados.
 A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
 Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
 Custas processuais devidamente recolhidas conforme sistema de custas
 Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
 Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
 Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000778-21.2021.8.22.0002
 Classe: Divórcio Consensual
 Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 Parte autora: J. M. D. S., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2043, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. T., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2043, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:
 SEM ADVOGADO(S)
 Vistos e examinados.
 MARCOS JOSÉ TERÊNCIO e JÉSSIKA MARIANO DA SILVA TERÊNCIO ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 26.01.2017 em regime de comunhão parcial de bens e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram bens móveis em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união marital adveio 01 filha menor, por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, voltando a cônjuge a usar o nome de solteira, JÉSSIKA MARIANO DA SILVA. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos da filha menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARCOS JOSÉ TERÊNCIO e JÉSSIKA MARIANO DA SILVA TERÊNCIO, com partilha de bens móveis, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 53825201, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge a usar o nome de solteira, qual seja JÉSSIKA MARIANO DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2ª Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 157503 01 55 2017 2 00002 182 0000482 51, o divórcio do casal, com partilha de bens. Sem custas, de acordo com art. 8º, III, Lei 3.896/2016.

Sem honorários.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:30 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007882-98.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
 Valor da causa: R\$ 38.710,18 (trinta e oito mil, setecentos e dez reais e dezoito centavos)
 Parte autora: M. A. ZANOTELLI EIRELI - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n 2365 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação ajuizada por M. A. ZANOTELLI EIRELI EPP em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de duas faturas pendentes em seu nome, mas alegou que são indevidas. Disse que a fatura 09/2015 (R\$ 10.085,74) é indevida, porque postulou administrativamente (em 21.07.2015) a modificação da forma de cobrança das tarifas para hora sazonal, de forma que haveria uma diminuição do valor total da fatura. Alegou que na hipótese de deferimento do pedido, na fatura 09/2015 haveria um crédito correspondente à fatura 08/2015, todavia, a parte ré não analisou seu pedido e veio a cobrar a fatura 09/2015 de forma irregular. Ainda arguiu surpresa quanto à fatura 01/2020 (R\$ 18.624,44), porque adveniente de procedimento de recuperação de consumo irregular. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, postulou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes dos débitos acima relatados, e requereu a declaração da nulidade das faturas e inexistência da dívida (R\$ 28.710,18), bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Juntou documentos.

Deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência no ID 43050839.

Agravo de instrumento da requerente no ID 45162734 com deferimento de liminar.

A parte requerida apresentou contestação no ID 45419282 rebatendo os argumentos da autora. Quanto à fatura 01/2020, alegou a licitude do procedimento que originou a dívida, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruiu do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia, pois o medidor estava com desvio de energia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL. Quanto à alteração tarifária, arguiu a inexistência de prova de seus argumentos. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de reconvenção na contestação, a demandada-reconvinte alegou que os documentos carreados demonstram a legitimidade da dívida questionada e, por isso, requereu a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 18.624,44 em seu favor.

No ID 47584489 a demandante-reconvinda impugnou os argumentos apresentados na peça de defesa/contra-ataque, reforçando o pleito inicial.

Agravo de instrumento foi provido parcialmente no ID 50840662.

Contestação à reconvenção no ID 51103775, reiterando os argumentos da parte autora e pleiteando a improcedência da pretensão da reconvincente, e requerendo a produção de prova testemunhal.

A requerida-reconvinte postulou a juntada de documentos no ID 51309952.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade técnica da autora perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO apontado na fatura 01/2020, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou a referida em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 18.624,44 com vencimento no dia 06.02.2020, unidade consumidora n. 0257446-2 (ID 41358432).

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2020/02653, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente (ID 41357627), coube à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora, comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

As provas carreadas pela demandada (ID 51309952) testificam que a autora teve ciência dos atos praticados apenas no momento da inspeção, em 13.01.2020 (ID 51309952, p. 2), e quando notificada da dívida já constituída (ID 41358432). Ou seja, a demandada não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.

Aliás, vale dizer que os documentos apresentados pela requerida são insuficientes para demonstrar que a unidade consumidora encontrava-se irregular nos termos do art. 129 da Resolução 414 da ANEEL, de forma que o consumidor não poderia, mesmo com o referido termo em mãos, tomar ciência do fato ao assiná-lo.

Note-se que o TOI não é claro no tocante à suposta fraude no medidor, já que o referido documento dispõe apenas de termos técnicos, tal como “circuito entre o TC e o medidor interrompido fase C”.

Assim, deve-se levar em conta que a simples subscrição do consumidor no TOI, por si, não demonstra a observância do devido processo legal:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam, pois não foram apresentados os parâmetros dos cálculos e sua compatibilidade com o regramento sobre o tema.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito fruto de recuperação de consumo, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, a fatura 01/2020 lançada pela requerida no nome da parte autora deve ser anulada.

Já em relação à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO quanto à fatura 09/2015 (ID 41358431), verifico que o pedido deve ser julgado improcedente, pois não há indicativos de que a fatura seja nula.

Em verdade, a fatura em comento se mostra compatível com a modalidade tarifária requerida pela demandante no ID 41357611. A cobrança tem estrutura tarifária horo sazonal, com consumo na ponta, fora da ponta e por demanda.

Em adição a isso, fazendo as devidas exclusões para ter um parâmetro comparativo coerente com a época (09/2015) e quanto aos "Itens Faturados", afastando as cobranças extraordinárias, tais como correção monetária de R\$ 28,38 e R\$ 44,79, multa por atraso de R\$ 223,63, parcelamento de dívida de R\$ 2.079,93 e juros de mora de R\$ 67,08, o resultado será uma fatura de R\$ 7.641,93, muito inferior – 08/2015 e compatível com a posterior – 10/2015 (ID 41357627).

Logo, a fatura indica questionada, em verdade, foi cobrada conforme postulado pela demandante.

Nesse trilhar, ressalto que não há pedido autoral e nem compromisso da demandada acerca de compensação de valores na referida fatura, por conta dos meses anteriores, de modo que não seria possível impor tal responsabilidade à parte ré.

Assim, pelo que consta, o pedido autoral deve ser julgado improcedente neste ponto.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifico que o pleito é improcedente.

Pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica.

No entanto, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.

As provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social.

Face ao exposto, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, no valor de R\$ 18.624,44. Todavia, o referido débito foi declarado nulo em tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. A. ZANOTELLI EIRELI EPP em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 43050839, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculada à unidade consumidora n. 02574462, com vencimento no dia 06.02.2020 e no valor de R\$ 18.624,44 (dezoito mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor da M. A. ZANOTELLI EIRELI EPP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016063-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.303,12 (dezesete mil, trezentos e três reais e doze centavos)

Parte autora: ELIANE DA SILVA MORAES, RUA MÉXICO 1902, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUA D 1955 JARDIM ZONA SUL - 76876-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3443, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando os novos documentos acostados, defiro a gratuidade de justiça à parte autora e revogo a decisão inicial.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ilegalidade dos juros pactuados livremente pela parte. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte já se beneficiou do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003911-13.2017.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 488.548,22 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: NALE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA SILVES 857, - DE 01/2 AO FIM CRESPO - 69073-175 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 51951686, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 51951686, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea

'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008080-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.353,21 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUIZ CARLOS SAGOB, TURMALINAS SN, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54467324), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a escritania a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011505-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 688,54 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Parte requerida: MARIA DO CARMO SOUZA METZKER, RUA DO IPÊ 1366 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54660227), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a escritania a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015878-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: VITOR FERNANDES DOS SANTOS, LINHA C-105 S/N LOTE 34, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o teor da certidão da escritania, visando a celeridade do feito, nomeio novo perito em substituição Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

2- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, nos termos da decisão inicial.

3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono acerca da nomeação de novo perito em substituição, podendo oferecer manifestação a respeito em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 às 19:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015083-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: JOSE DOS SANTOS, LINHA 03 lote 89, ZONA RURAL SITIO VISTA ALEGRE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o teor da certidão da escritania, visando a celeridade do feito, nomeio novo perito em substituição Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

2- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, nos termos da decisão inicial.

3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono acerca da nomeação de novo perito em substituição, podendo oferecer manifestação a respeito em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 às 19:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001369-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA, RUA OLAVO BILAC 3831, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Parte requerida: C. E. D. C. D. V., RUA 29 DE JANEIRO S/N, CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE CAREIRO DA VÁRZEA CENTRO - 69255-000 - CAREIRO DA VÁRZEA - AMAZONAS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que a parte não acostou aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, bem como trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo sucumbência e o valor da causa é extremamente baixo.

1.1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.

1.2- Vindo o comprovante, cumpra-se a presente decisão. CASO CONTRÁRIO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2- Altere-se a classe para o código 1682 e exclua-se do pólo passivo a serventia indicada, pois manifestamente ilegítima para figurar nesta condição no presente pedido unilateral de restauração ou suprimento de registro público.

3 - Conforme link de busca da internet que cito: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/cartorios/careiro-da-varzea-am>, existem seis cartórios de registro civil em Careiro da Várzea/AM. Oficie-se aos cartórios indicados no site supra, solicitando informações acerca da existência de assento de registro civil de nascimento da parte autora, instruindo com cópia dos documentos de ID 54510596 e 54510597.

3.1- Intime-se a parte autora para que comprove, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da lei n. 3.896/16, uma para cada cartório a ser diligenciado.

4- Vindo resposta, intime-se a parte para que se manifeste a respeito, em 05 dias, e após, colha-se o parecer Ministerial.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000090-59.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: T. F. A. N., RUA SEVERINO SQUIZATO 164, Q04, L08 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: J. G. D. S. A., RUA CANÁRIO 1116, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, posto que não há novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo.

2- Sem prejuízo, fica parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, indicando novo endereço para citação.

Ariquemes domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 21:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000061-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. C. D. S., RUA DIAMANTINA s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650 Parte requerida: C. R. M. C., BR 421 s/n, EMPRESA VENUTTI KM 53 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO, FORTALEZA 2645, 1A RUA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 350,14, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no exercício de 2020, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0010179-18.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.145,66 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, AV. IMIGRANTES 3374, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DIVINA JOSE LOPES TOMAZ, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2771 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D J L TOMAZ STIGMA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2771 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia restou infrutífero.

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009225-66.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 917,81 (novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, - DE 107/108 A 393/394 - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS BERNARDO DA SILVA, RUA RIO NEGRO 4380, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerida para contraminutar os embargos declaratórios, no prazo legal.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001552-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.503,80 (dez mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA, RUA UIRAPURU 1230 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência

antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 5214766358, referente a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor mensal de R\$20,90, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001555-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: FELICIA MARTINES GONCALVES, LOTE 18 LINHA C9-18 GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, extrato de CNIS atual e comprovante de residência atual e em nome da autora.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008791-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS, RUA MARAJE 844 BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas processuais devidamente recolhidas conforme sistema de custas

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014236-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 90.707,07 (noventa mil, setecentos e sete reais e sete centavos)

Parte autora: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, AVENIDA SAPOPEMBA 1815, - ATÉ 4601 - LADO ÍMPAR VILA REGENTE FEIJÓ - 03345-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA, OAB nº SP206913, FABIO MACHADO D AMBROSIO, OAB nº SP151692, ORIEL PEREIRA DO VALLE 41 VILA GOMES CARDIM - 03318-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, ESTRADA EST LINHA C75

s/n, KM 42 GARIMPO BOM FUTURO - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, MARABA 2943, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- A pesquisa SISBAJUD restou integralmente frutífera, sendo bloqueada a importância de R\$ 9.452,39, referente aos honorários devidos ao patrono da credora, conforme espelho anexo.

2- Fica a empresa exequente Nova Everest Suprimentos, intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, acerca do bloqueio.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará judicial a favor do patrono, Dr. César Hipólito e voltem os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000540-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 174.327,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais)

Parte autora: SIDNEY IZIDORO ANGELO, ALAMEDA BOU GAIN 2367, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO35735, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Parte requerida: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, RUA SENADOR MANOEL BARATA, SALA 608 CAMPINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 54684102, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 54684102, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014658-51.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 334.579,53 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Parte requerida: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, LINHA C-85 Lote 96 ÁREA AC - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010568-97.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS, RUA MACEIÓ 2966, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o recolhimento das custas processuais.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014157-63.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: V. A. D. A., AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 5390 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. L. C., RUA SANTA CRUZ 1936, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM DO VALE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo revisional de guarda em relação às menores Kauane Carvalho de Araújo e Katiane Carvalho Araújo, em que as requerentes, a genitora e a tia das menores, pretendem a regulamentação da modificação da guarda, nos termos da petição inicial.

O genitor, Sr. HELIO ARAÚJO DE ALMEIDA, faleceu em 6 de abril de 2016, conforme certidão de óbito no ID 54035642, pag. 2.

As requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os interessados, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável no ID 54520673.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 50813882, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

FIXO a guarda unilateral de Kauane Carvalho de Araújo, nascida em 19.09.2006 e Katiane Carvalho Araújo, nascida em 07.12.2004, em favor da genitora MARIA LUCIENE CARVALHO. As visitas realizadas pela requerente VALDELICE ARAÚJO DE ALMEIDA, tia das menores, ocorrerão de forma livre, mediante prévia comunicação à genitora.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedida aos requerentes.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009973-06.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: FABIO AMARAL, RUA SABIA 1286 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: NILSON LEO SAUER, RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 1164, - DE 692 A 1300 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 78557-165 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o valor da causa no registro do PJE. Ante o provimento do recurso de Apelação que reformou a sentença extintiva de primeiro grau, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica intimada a comprovar, no mesmo prazo, o pagamento das custas do preparo recursal, cujo pagamento parcelado foi concedido.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001080-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO ALVES RODRIGUES, LH B90 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo à parte autora, excepcionalmente, mais 05 dias, para acostar aos autos o comprovante atual de residência em seu nome, sendo ineficiente para este fim os documentos carreados aos autos, devendo acostar cópia do último mês de fatura de energia elétrica, água ou de telefonia, sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para a fixação da competência que é absoluta.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004027-82.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: ANTONIO EUGENIO JOAQUIM, CHACARA NOVO TEMPO 28, ZONA RURAL LINHA 105, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO EUGENIO JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que desde a década de 70 exerce labor rural e por isso buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo erroneamente indeferido. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. À causa foi atribuído valor de R\$ 12.402,00.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 17450191.

O requerido apresentou contestação no ID 18572851, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o demandante não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, apresentou provas insuficientes. Destacou que o autor não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (ID 19632570) impugnou todas as alegações da contestação e reiterou os termos da exordial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 19838910), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 20115183), enquanto o requerido ficou em silêncio.

Decisão saneadora no ID 21768998, deferindo a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos.

Audiência de instrução realizada no ID 23669119, ato em que foi colhido depoimento pessoal do autor, foram inquiridas as testemunhas Lina Rodrigues Santana e Joana Lima, com gravação em vídeo das oitivas. Foi intimada a parte autora a apresentar alegações finais em 15 dias.

No ID 24552222 a parte autora apresentou alegações finais.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Nessa senda, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326)

In casu, o autor conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 17402045) comprovam que o autor, nascido em 10.02.1952, contava com 66 anos à época do requerimento administrativo datado de 17.02.2017 (ID 17402066). Quanto ao exercício de atividade rural por período superior a carência exigida, o autor narrou que em que pese ter exercido por vezes atividades urbanas, a maior parte de sua vida foi dedicada à lida campesina em regime de economia familiar.

Para corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos: certidão de casamento realizado em 05.06.1973, indicando a profissão de lavrador (ID 17402114); contrato de compra de um imóvel rural na cidade de Cujubim-RO no ano de 2002 (ID 17402339); declaração da Associação dos Produtores Rurais da Reserva Mutum de Cujubim-RO desde 2014 (ID 17402257); Cadastro da esposa como produtora rural na Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia datado de 27.06.2016; notas fiscais de produtor rural a partir de 2012, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018; CAD único de 18.04.2016 (ID 17402320).

Nessa quadratura, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis ao requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado (REsp 652.591/SC).

Além disso, em audiência de instrução foi ouvido o autor que afirmou trabalhar como lavrador cultivando de banana, café, cacau, colorau e milho. Assim como foram inquiridas duas testemunhas, Lina Rodrigues Santana e Joana Lima, afirmaram que conhece o requerente há mais de 15 (quinze) anos e que sempre trabalhou como agricultor junto com sua esposa e filho na região de Cujubim – RO.

Nessa quadratura, os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e os testemunhos colhidos pelo juízo corroboram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com o depoimento autoral, no sentido de que o requerente é trabalhador campesino há mais de quinze anos.

Consequentemente, cabia ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o

requerido não se desincumbiu de seu ônus, não produziu provas aptas a invalidar as alegações do requerente.

Sendo assim, ante os indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações, tornando certo que o autor exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), a ação deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANTONIO EUGENIO JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (17.02.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006241-75.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

Requerido: EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009948-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação, Exoneração, Oferta, Fixação, Exoneração, Oferta, Fixação
Valor da causa: R\$ 1.405,67 (mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MARIANA PAGANINI DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 4554, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: FLAVIO DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2 - Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008926-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.623,63 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ZENO BOGORN, AC ALTO PARAÍSO 3954, RUA GECI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

1-Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA e TELEFONIA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012799-63.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.329,34 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004300-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 13.506,21 (treze mil, quinhentos e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PAULO CESAR BONADIO FILHO, ALAMEDA PIQUIA 1648, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, 24 NORTE AV PAU BRASIL L 02, APTO 801 AGUAS CLARAS NORTE - 71916-750 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R\$ 1.732,65, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida todavia apontou o mesmo veículo cuja restrição já foi implementada e consta nos autos (ID. 3441083)

3- Intime-se para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

5- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 18:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008997-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 7.718,50 (sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E
PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº
RO4212

Parte requerida: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI,
RUA RAIMUNDO FERREIRA 75 URUPÁ - 76900-246 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido,
todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- O pedido de restrição de veículos foi deferido, todavia,
considerando a extensa relação de veículos cadastrados em nome
da parte executada, fica a parte exequente intimada para, no
prazo d 05 dias, apontar sobre qual veículo pretende seja imposta
a restrição administrativa, levando em conta o valor da dívida,
consignando que deverá ainda, no mesmo prazo, indicar a sua
localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de
suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art.
513, ambos do CPC.

3- Após, voltem conclusos para implementação da restrição e
deliberação.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO - SE6101

Requerido: RÉU: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do
mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e
fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69)
3309 8110 /9 9378 7745

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0014953-86.2014.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: FABIANO WELMOND ROCHA,
LEANDRO ZVAREZCZ, REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA,
WYLLYAM WEUMOND ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS -
RO0002591A, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044,
EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI -
RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogados do(a) REQUERENTE: THAISE ZAGO REQUIA -
SC25578, SAMARA CRISTINA TUMELERO BADIA - SC33842
Requerido: INVENTARIADO: ABRAO DA ROCHA, CACILDA
GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007427-07.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de
Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: TIAGO SANTOS GONSALVES, RUA RIO NEGRO
4040, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES
MIRANDA, OAB nº RO7402

Parte requerida: MARCIO BASTOS, SETE 267 NOVO HORIZONTE
- 38600-000 - PARACATU - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido,
todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte
executada a importância irrisória de R\$ 380,07, insuficiente para
arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela
qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo
o feito por 1 ano na forma do art. 921§3º do CPC.

3 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016343-59.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ANDERSON LIMA DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: SIMONE RAMOS DE SOUZA

Movimento para controle de prazo de contestação.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001196-56.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CLEYTON VIANA DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
- RO0004075A

Requerido: EXECUTADO: DELVIS TEIXEIRA DA SILVA,
IVANILDO EMILIANO DA SILVA, MAGNOLIA AMARAL SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de
05 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais sob o código
1001.2, considerando que não há audiência prévia de conciliação
no presente rito, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010808-57.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUS AGORRETA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA
- RO6905, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS -
RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A

Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007015-47.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
 Requerido: EXECUTADO: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003222-61.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011361-36.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
 Requerido: EXECUTADO: EDSON LOURENCO SICHINEL
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013748-87.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A
 Requerido: RÉU: MAKS MARQUES, PAULO WALDOIR DORE GONÇALVES
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010591-48.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 Requerido: EXECUTADO: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006386-34.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: NEILTON GAMA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011707-55.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: ELIAS DE FREITAS DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
 Requerido: EXECUTADO: OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do feito, para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013086-60.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685A
 Requerido: RÉU: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA, IRACY DO SACRAMENTO ALCANTARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, da designação da perícia para o dia 18 de março de 2021 (Quinta-feira). o ponto de encontro para abertura dos trabalhos ocorrerá no próprio imóvel objeto da lide, com o engenheiro nomeado Cláudio R.A. Soares.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015937-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: ELIENE HONORATO LEITE, LINHA C-85 TB-0 s/n, VILA ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2021, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariqueemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015404-16.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: NATYLA DOMINGUES DOS SANTOS, BR 421 LINHA C 30 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALYA DOMINGUES DOS SANTOS, BR421 LC 30 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

NATÁLYA DOMINGUES DOS SANTOS e NATYLA DOMINGUES OS SANTOS, representadas pela genitora Alice Domingues Claudino, ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de levantar dinheiro de titularidade do de cujus Orlei Brandão dos Santos, seu genitor, falecido em 19/042019.

Informações da instituição financeira indicando a existência de valor depositado em conta corrente.

Parecer Ministerial pelo deferimento.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que as requerentes são herdeiras do falecido Orlei Brandão dos Santos, e que este deixou depositado em conta bancária pequeno valor que será destinado ao custeio de despesas domésticas, e inexistindo bens à inventariar, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NATÁLYA DOMINGUES DOS SANTOS e NATYLA DOMINGUES OS SANTOS, e o faço para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta bancária junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência n. 5891-2, conta n. 0004422-9, encerrando-se a conta. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se alvará de levantamento.

Trânsito em julgado lógico (CPC, art. 1000).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

P.R.I.C.

Ariqueemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012080-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 390.523,19 (trezentos e noventa mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897, MARIO IPIRANGA 99, APTO 701 ADRIANOPOLIS - 69057-000 - MANAUS - AMAZONAS, THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA PATRÍCIA 3388 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A certidão acostada data de fevereiro/2019. Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente a decisão retro, em 5 dias.

Ariqueemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0010330-47.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento ilícito

Valor da causa: R\$ 20.562,82 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: SANDRA APARECIDA DE MORAIS, RUA CURITIBA 2581, - ATÉ 2263/2264 SETOR 3 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, AL VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BELLA VISTTA - COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA VICENTE TOTTI 62 SANTIAGO FERNANDES - 19830-000 - ECHAPORÃ - SÃO PAULO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o processamento do incidente de desconideração da personalidade jurídica nestes autos, sendo de rigor a utilização da via incidental, todavia, em autos apartados, consoante art. 133 do CPC.

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, na forma do 921§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015914-29.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.094,58 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. - S. V. D. J., AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: G. N. S. J., RUA CACOAL N 2295, . BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. D. M., RUA AFONSO GAGO n 1835 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhorem-se os bens descritos na petição do ID n. 53495844 (instruir com cópia), diligenciando na RUA AFONSO GAGO, N. 1835, CENTRO, RIO CRESPO/RO.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositária dos bens penhorados, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandato.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução

Valor da causa: R\$ 452.080,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais)

Parte autora: BRUNA MIKAELA MEDEIROS VIEIRA, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZIELE MEDEIROS MARCOLINO, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUSILENE MEDEIROS ALVES, RUA DAS ROSAS 3719 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: MAGSON NUNES VIEIRA, QUADRA 01, CHÁCARA 3, (FRENTE PARA A AV. AIRTON SE 03 CHACAREIRO DO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, , - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro à parte autora a produção da prova testemunhal.

3-1. Indefiro os pedidos de quebra de sigilo fiscal e de movimentação bancária solicitados pela autora, haja vista que direcionados a terceiros não envolvidos na lide, não havendo início de prova documental que justifique a medida.

3.2- A parte requerida apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

4- Designo audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2021, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

7- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista a inexistência de novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

9- Intime-se o Ministério Público acerca do ato designado haja vista o interesse de incapaz.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 11.702,38 (onze mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BRUNA CARVALHO DE MOURA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA,

OAB nº RO9849, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - No julgamento da reconvenção, a condenação do ônus da sucumbência recai sobre o valor da causa da própria reconvenção.

2 - Retornem à Contadoria.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014947-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

Valor da causa: R\$ 170.760,00 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: A. M. D. L., RUA DOM PEDRO II 5042 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILAINE CRISTINA RISSI, OAB nº SP390311

Parte requerida: U. D. A. C. D. T. M., AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, OAB nº RO6079, ANTONIO ADRIANO 405, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO REGUELIN, OAB nº RO6463, RUA VELHO TEOTÔNIO 229 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Nomeio perito o Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, médico cirurgião plástico, com consultório na clínica CENTERPLÁSTICA, em Porto Velho/RO, devendo ser intimado na forma do despacho saneador.

2 - Altere-se o endereço na autora junto ao PJE.

3 - Registro que os custos de deslocamento para realização da perícia caberá à parte autora.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0005097-64.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: ISABEL TEIXEIRA GOUVEIA, RUA MACAUBAS 5147 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SIND.DOS TRAB.NAS IND.EXTRAT.NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1187 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO SALAS 8 E 10 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527, RUA TENREIRO ARANHA, 2494 - GAL. ELDORADO, SALA 19 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Reanalizando a pesquisa junto ao SISBAJUD, constata-se que houve bloqueio on-line parcial, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.043,61 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO

1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a justificativa, defiro a suspensão do feito por 6 meses.
Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003187-38.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 1.388,63 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: JOSE ENRIQUE SAVASSINI GONDEM, LINHA C-85 S/N, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Parte requerida: LATICINIOS TROPICAL LTDA, RODOVIA 460 S/N, KM 1,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Indefiro o pedido de produção de prova oral pleiteado pela parte autora por ser despicando para solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova eminentemente documental já carreada aos autos.
- 4- Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0020677-71.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Cartão de Crédito
Valor da causa: R\$ 158.439,62 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, PRÉDIO PRATA - 4º ANDAR 2047, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, PRACA DO CARMO CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Parte requerida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA, AV. RIO BRANCO 3202 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1 - O veículo de placa NDH 9664 não está bloqueado neste feito. Todavia, o veículo de placa NDH 9634 já foi liberado por este juízo conforme espelho do ID n. 40166059.
2 - Considerando que a parte exequente não atendeu a intimação retro, e ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012025-67.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 5.032,36 (cinco mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: MARIA KENEDY RODRIGUES DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 3882, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.

- 1- Trata-se de pedido de aplicação de astreintes formulado pela exequente, ante o cumprimento tardio da obrigação de fazer consistente em implementar o benefício na forma acordada entre as partes, objeto da sentença homologatória de ID 39743495.
 - 2- Em que pese a fixação em sentença de astreintes para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer consistente em implementar o benefício concedido e o patente cumprimento após o prazo fixado em sentença, verifico que as circunstâncias dos autos envolve situação peculiar e de força maior que afastam a sua incidência, segundo passo a explanar.
 - 3- No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.
 - 4- Assim, tenho que a aplicação da multa fixada em sentença perdeu a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial no prazo fixado. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não houve prejuízos à parte exequente, que recebeu os valores devidos a título de verba retroativa, bem como foi disponibilizado o pagamento segundo a data indicada para início de pagamento - DIP.
 - 5- Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré as astreintes fixadas em sentença, posto que o atraso em seu cumprimento decorre de circunstância de força maior.
 - 6- Indefiro o pedido de prorrogação do benefício formulado no ID n. 53487195, porque este feito encontra-se extinto, sendo de rigor o processamento em ação própria após negativa de prorrogação na via administrativa.
 - 7 - Intime-se e arquivem-se.
- Ariquemes segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016544-85.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R\$ 16.607,29 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: EDVILSON SCHMITT, RUA SÃO PEDRO 5772 RAIÓ

DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS VALENTIM PEREIRA,
 OAB nº RO6461
 Parte requerida: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE
 MADEIRAS LTDA - ME, GLEBA 02, PARTE B KM 1, MADEIREIRA
 ROD 460, LOTE 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o processamento do incidente nestes autos, sendo de rigor a propositura em autos apartados, consoante art. 133 do CPC.
 2 - Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, na forma do art. 921§3º do CPC.
 Ariqueses segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006517-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JOAO IVAN DO NASCIMENTO, GLEBA 64 LOTE 38, ZONA RURAL LINHA C-105 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
 Parte requerida: LAUDINEIA DE SOUZA PEREIRA, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 67 LOTE 41, ZONA RURAL LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SELVINO SILVIO RODRIGUES, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 67 LOTE 41, ZONA RURAL LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
 3- Defiro à parte autora a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos.
 3.1- Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos carreados com a peça de réplica.
 3.2- A parte requerida apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.
 4- Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
 5- Designo audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2021, às 10:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariqueses, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariqueses/RO, Fone: 3535-2493.
 6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
 7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
 7.1- Providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para comparecer ao ato com vistas a prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, §1º, do CPC.
 8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
 Ariqueses segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:45 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006047-80.2017.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: DARIER ODE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: REQUERIDO: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueses - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariqueses, 22 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006047-80.2017.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: DARIER ODE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: REQUERIDO: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueses - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariqueses, 22 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - Processo: 7007901-75.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADO: N. G. D. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissos.

2. OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS (CPF 337.164.608-42) possui vínculos trabalhistas, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

3. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA E OFÍCIO.

Ariqueses, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - Processo: 7003580-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELSON NONATO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
 CANDIDO, OAB nº RO5825
 EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS,
 OAB nº RO4087
 DESPACHO

1. Considerando que a obrigação é solidária, defiro o pedido de ID 54247818.
2. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7006853-13.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES, inscrito no CPF nº 708.484.241-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 1.045,27

Data da correção: 02 de junho de 2020

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Caracteres 1527

Preço por caractere 0,02052

Total R\$) 31,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000165-40.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS, VILMA BOTELHO BASTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de LUIZ CARLOS FREIRE DOS REIS - CPF.: 779.866.019-49 e VILMA BOTELHO BASTOS - 002.887.847-74, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000061-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: UTIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa ÚTIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios corresponsáveis (Carlo Rodrigo de Oliveira e Francimar Miranda da Silva) no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 1.341,85 (ID 53066561).

Com efeito. Decido.

1. Existe óbice ao redirecionamento da execução fiscal.

A empresa realmente não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão de ID 25450353. Entretanto, percebe-se que não há demonstração de que as pessoas nomeadas (Carlo Rodrigo de Oliveira e Francimar Miranda da Silva) sejam sócios-gerentes, tampouco estes figuram como corresponsáveis na CDA.

Nesse sentido, eis o recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem

de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

3. Decorrido o prazo e quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vista ao exequente, iniciando a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010920-89.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIZELDA MOLLULO, ELSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉUS: MARIVAN MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, ELIAS MOLLULO, MAILCE MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAISA MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Versam os autos sobre ação de usucapião extraordinária proposta por MARIZELDA MOLLULO E ELSON DE SOUZA em face de ELIAS MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAÍSA MOLLULO, MAILCE MOLLULO, JOSÉ ROBERTO MOLLULO, PAULO CEZAR MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO E MARIVAN MOLLULO, visando a declaração da prescrição aquisitiva de parte ideal do imóvel urbano denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco "O", Setor 02, nesta cidade de Ariquemes-RO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não da prescrição aquisitiva da propriedade, pelos autores, do imóvel descrito na inicial.

Defiro a produção de prova oral pleiteada pelos requeridos/reconvintes no ID 35556996, consistente no depoimento pessoal dos autores/reconvindos e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 35556996.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos, uma vez que pleiteado por eles mesmos, e, portanto, inadequado nos termos do art. 385, CPC.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19); considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos

riscos à saúde da parte são maiores.

Intime-se as partes para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse e se possuem recursos técnicos necessários para fazer audiência por videoconferência.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010920-89.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIZELDA MOLLULO, ELSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉUS: MARIVAN MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, ELIAS MOLLULO, MAILCE MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAISA MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Versam os autos sobre ação de usucapião extraordinária proposta por MARIZELDA MOLLULO E ELSON DE SOUZA em face de ELIAS MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAÍSA MOLLULO, MAILCE MOLLULO, JOSÉ ROBERTO MOLLULO, PAULO CEZAR MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO E MARIVAN MOLLULO, visando a declaração da prescrição aquisitiva de parte ideal do imóvel urbano denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco "O", Setor 02, nesta cidade de Ariquemes-RO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não da prescrição aquisitiva da propriedade, pelos autores, do imóvel descrito na inicial.

Defiro a produção de prova oral pleiteada pelos requeridos/reconvintes no ID 35556996, consistente no depoimento pessoal dos autores/reconvindos e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 35556996.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos, uma vez que pleiteado por eles mesmos, e, portanto, inadequado nos termos do art. 385, CPC.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19); considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores.

Intime-se as partes para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse e se possuem recursos técnicos necessários para fazer audiência por videoconferência.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001659-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVINETE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

DECISÃO

1. Retifique-se o polo passivo para fazer constar a Procuradoria do INSS.

2. Processe-se com gratuidade e prioridade.

3. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de pensão por morte (rural), no entanto, a tutela se confunde com o MÉRITO da demanda.

3.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001076-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisória de SENTENÇA, fica a parte advertida sobre as disposições do art. 520 e seguintes do CPC.

Recebo o presente apenas no que tange ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC, visto que a execução da astreinte não se mostra adequada neste momento processual, considerando que a SENTENÇA não transitou em julgado.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA/ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA/ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA/ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA/ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Não se pode executar a multa/astreinte decorrente de descumprimento de ordem judicial, fixada em sede de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, sendo certo que no momento oportuno, na hipótese de sucesso do pleito, se poderá exigir a sua eventual incidência, se for o caso, a partir da data do descumprimento da ordem, mesmo que liminar. Havendo pretensão resistida, impõe-se a condenação nos ônus sucumbenciais, pois vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com encargos dele decorrentes. Se o montante fixado pela SENTENÇA, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não se mostra condizente com o trabalho realizado pelo patrono do executado/apelado, haja vista a simplicidade da matéria tratada no presente feito, devida a sua redução. (TJ-MG - AC: 10000190959965001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/12/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 18/12/2019). (original sem grifos).

Intime-se o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no processo n.7003020-84.2020.8.22.0002, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015525-10.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMALIA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: M. A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

Proceda-se com gratuidade.

Intime-se o executado, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT,

acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTI, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, AVELIRDE BORTOLOTTI BIFF, ALICE TEREZINHA BORTOLOTTI MACHADO, ADENILDE MARIA BORTOLOTTI DA SILVA, VALDEMIRO BORTOLOTTI, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTTI ALBA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se que a inventariante não juntou certidão negativa federal e estadual em nome do autor da herança, Antônio Paulo Bortolotto (ID 34332686), tampouco procuração outorgada pelos sucessores do herdeiro falecido que foram indicados no ID 4115890 - Pág. 2. Com efeito.

1. Intime-se a inventariante, por intermédio da sua advogada, para juntar ao processo certidões negativas de tributos federais e estaduais em nome do de cujus Antônio Paulo Bortolotto, em 5 (cinco) dias.

2. Fica a causídico ciente de que, no mesmo prazo, deverá também regularizar a representação processual da viúva e dos filhos de Valdemiro Bortolotto (herdeiro falecido), juntando a correspondente procuração aos presentes autos.

3. Após, venham os autos para SENTENÇA.

4. Intime-se, expeça-se o necessário e cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006740-98.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A

EXECUTADO: CLAUDIO LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001621-83.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ARIETE APARECIDA DUARTE

DESPACHO

1. Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2. Caso a executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da executada.

1.4. Fica a executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

2.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso a executada não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da executada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder da executada (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado a executada, o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000512-68.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEY DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010600-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA PORTE FOGACA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIANA PORTE FOGACA ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença cumulada com tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora urbana, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de câncer, que lhe causou sequelas. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio doença, contudo, ao requerer

novamente a concessão do citado benefício na via administrativa, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 45816015).

No ID 50067355, o requerido comprovou o cumprimento da tutela de urgência.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 50232732.

Intimado a cumprir a tutela de urgência, o requerido apresentou contestação no ID 50023720, tendo esta sido impugnada pela requerente no ID 50102679.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 50661959).

Citado, o requerido apresentou manifestação sobre o laudo (ID 52967033).

Petição da requerente, informando que o requerido cessou o benefício de auxílio doença implementado em sede de tutela de urgência (ID 54677228).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Luciana Porte Fogaça em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Inicialmente, revogo a gratuidade da justiça concedida à requerente no ID 45816015, visto que ela efetuou o pagamento das custas iniciais no ID 45714982.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que ela é filiada ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. Além disso, a Autarquia previdenciária já concedeu a ela o benefício de auxílio doença, conforme se verifica pelo documento de ID 50023722. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 50232732) que a requerente

apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

[...] Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Sim. 2. Qual doença/lesão apresentada CID 10- C 34.9 (Neoplasia Maligna dos Pulmões em estágio IV). 4. Quais são as funções/movimentos corporais comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitação funcional, com restrição física para realizar funções de esforço físico de pequenos a grandes esforços. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Afastamento definitivo. [...] **CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS** Conclui-se que, as enfermidades/patologias que cursam a periciada acima citada, são caráter permanente, necessitando de afastamento definitivo.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ainda, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2019, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Por fim, com relação à informação de que o benefício concedido em tutela de urgência foi cessado, cabe à requerente incluir as parcelas referentes ao citado período no cálculo da verba retroativa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, LUCIANA PORTE FOGACA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 21/07/2020 – ID 25533844), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente

porque os cálculos serão realizados a partir do dia 21/07/2020 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Discordado o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009544-97.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: PATRICIA PRATES THEODORO CREMASCO, CARLOS CLOVIS BORBA CREMASCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008771-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão, pois trata-se de ação de busca e apreensão e a parte requerida ainda não foi citada, não tendo formado assim a relação jurídica processual, bem como não ter a requerente comprovado qualquer motivo de força maior que o impeça de indicar o atual endereço para fins de citação.

2. Intime-se novamente o requerente para se manifestar nos termos do DESPACHO de ID 54400207, requerendo o que de direito em 10 dias.

3. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (itens 2 e 3), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002738-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADOS: RICARDO MEDEIROS, FRANCIELLI XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notificado da possível venda em leilão extrajudicial pelo DETRAN/RO da motocicleta TRAXX JH2508, 2016/2016M, PLACA NDI 9361, CHASSI 951BAMNW4GB000368 objeto do consórcio discutido nestes autos e depositada no pátio da referida Autarquia estadual, vem a exequente vem ao feito dizer que concorda com a venda da motocicleta e requerer seja oficiado ao DETRAN/RO para que informe com exatidão o valor arrecado com a venda da motocicleta, depositando judicialmente o saldo remanescente, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, defiro o pedido de ID 51351391 e determino seja expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para prestar as informações acima elencadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 330, CP.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013340-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIENE BORBA DE LIMA

- RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES -

RO10388

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010816-63.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE MOURA, RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CARMELUCIA GUIMARAES DE MOURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARMELUCIA GUIMARÃES DE MOURA e outros, partes qualificadas no feito, ajuizaram a presente ação de alvará judicial de liberação de valores, para levantamento dos saldos bancários existentes em nome do falecido Francisco Alves de Moura.

Narra a inicial, em síntese, que os requerentes são filhos do de cujus, o qual faleceu em 07 de janeiro de 2016, não tendo deixado testamento nem bens a inventariar. Argumentam os requerentes que tomaram conhecimento da existência de valores depositados em favor do falecido nas seguintes instituições financeiras: SICCOOB Vale do Jamari, Caixa Econômica Federal Banco do Brasil e Banco Bradesco, sendo os três últimos nas agências de Ariquemes e Cujubim. Diante do exposto, pugnam pela expedição de ofícios aos mencionados bancos e cooperativa, a fim de obter informações sobre o valor existente em cada uma das instituições e, ao final, pugnam pela procedência da demanda, a fim de que seja expedido alvará judicial para que os requerentes realizem os saques dos valores. Juntaram documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a expedição dos ofícios, conforme postulado pelos requerentes e ainda a remessa do feito ao Ministério Público para parecer (ID 29291088).

Encaminhados os ofícios, a Caixa Econômica Federal informou a existência de valor irrisório depositado em nome do falecido (ID 29717765), o Banco Bradesco informou a inexistência de crédito e a existência de um débito (ID 35013387) e o Banco do Brasil informou não ter encontrado o nome do de cujus em seu banco de dados (IDs 52412454, 52719929 e 52412457).

O SICCOOB, por sua vez, informou a existência de valores em nome do falecido, oriundo de conta capital (ID 48162221).

Petição dos requerentes pugnano pela expedição do alvará judicial (ID 48269699).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido inicial, por não se amoldar ao disposto no art. 1º, da Lei nº 6.858/90 (ID 49004279).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de alvará judicial ajuizado por Carmelucia Guimarães de Moura, Ana Cláudia Guimarães de Moura, Guiomar Guimarães de Moura e Rodriguês Guimarães de Moura, visando o levantamento de valores deixados por seu genitor, o de cujus Francisco Alves de Moura.

O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou

oportuna.

Em que pese o Ministério Público tenha opinado pelo indeferimento do pedido inicial, por entender que o pedido não se amolda ao art. 1º, da Lei nº 6.858/90, observa-se pela referida lei que o pleito está de acordo com o art. 2º, o qual preconiza que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

Dessa forma, verifica-se que o valor existente em nome do falecido está depositado na SICOOB e diz respeito à valor de conta de capital, ou seja, o valor da cota de integralização que o cooperado deposita para poder ingressar na cooperativa, motivo pelo qual o pleito se amolda à legislação acima citada.

Ademais, não vejo óbice para deferimento do pedido inicial, por serem os requerentes os únicos herdeiros do falecido, sendo todos maiores e capazes, somando-se ao fato de que há informação nos autos de que ele não deixou nenhum bem a inventariar.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS ÀS COTAS SOCIAIS DAS COOPERATIVAS SICREDI E CRESOL. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. Na espécie, considerando que a pretensão em testilha encontra guarida no que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.858/80 (inexistência de bens a inventariar), que o montante a ser levantado é módico, que a viúva e a única herdeira são maiores, capazes, que o falecido não deixou testamento e que é possível a realização de inventário extrajudicial, comporta acolhimento o pedido inicial, de levantamento de valores relativos a cotas sociais das cooperativas SICREDI e CRESOL. SENTENÇA reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069603744, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069603744 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016).

Assim, o pedido formulado pelos requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, eles são os únicos herdeiros e sucessores do falecido, tendo direito de promover o levantamento dos valores por ele deixado.

De igual forma a existência de saldos depositados junto à SICOOB restou comprovada, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CARMELUCIA GUIMARÃES DE MOURA, ANA CLÁUDIA GUIMARÃES DE MOURA, GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA E RODRIGUÊS GUIMARÃES DE MOURA e determino a expedição de alvará judicial para que os requerentes procedam ao levantamento dos valores depositados em conta capital junto à SICOOB (conta 20.257-6 – COOP: 3315-4), em nome do falecido Francisco Alves de Moura, em vida cadastrado no CPF sob o n. 269.728.911-91.

Expeça-se o competente alvará judicial.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013940-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013664-57.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PEDRO CAMARGOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA,

OAB nº RO8209, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, P V

LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, KATIA LOANA LUCENA

VICENTE

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: VALERIANO LEO DE

CAMARGO, OAB nº RO5414

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão, pois trata-se de embargos de terceiros uma das partes ainda não foi citado, não tendo formado assim a relação jurídica processual.

2. Intime-se novamente o requerente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito para a citação, em 05 dias.

3. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (itens 2 e 3), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010149-43.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: K. K. D. V. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de alimentos ajuizada por K. K. D. V. P., representada por sua genitora, em face de E. P., partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 44842837.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos à filha a importância corresponde a 19,1% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas com consultas, internações, odontologia, medicamentos, material escolar e uniforme. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 50883480).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 47829665, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquite-se.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, referente a reconvenção apresentada.

Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012570-11.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACI GALHARDO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: LUX ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção.

Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000362-53.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EMBARGADO: VALDEMIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001651-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALNEI OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO FICSA S/A.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Defiro o depósito judicial do valor de R\$ 2.026,76 (dois mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), devendo ser comprovado nos autos.

3. A parte requerente requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo número 010014943909, mencionado na inicial, ao argumento de que não contratou o presente, tão pouco autorizou qualquer desconto em sua conta.

3.1. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2. A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não realizou o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

3.3. Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

3.4. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3.5. Com relação ao pedido de tutela de urgência, a determinação de suspensão dos descontos deve ser destinada ao requerido, Banco Ficsa S/A, visto que é o responsável pelo contrato, bem como pelos descontos que deste decorrem.

3.6. Intime-se o requerido da DECISÃO.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6.1. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6.2. No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015800-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FERNANDO CLARA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o teor do documento de ID 54665572, nomeio em substituição como perito o Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. WALTER AKIRA MIASATO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta –

Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

4. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

5. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 8 e seguintes da DECISÃO de ID 52523346.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015831-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o teor do documento de ID 54664996, nomeio em substituição como perito o Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. WALTER AKIRA MIASATO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias

(art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

4. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

5. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 8 e seguintes do DESPACHO de ID 52524286.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária,

qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001588-93.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ALLAN GOES DE LIMA

DECISÃO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Versam os presentes sobre ação de curatela em que JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA endereça em face de ALLAN GOES DE LIMA.

Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.

Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade do interditando, consubstanciado no laudo médico colacionado na inicial, que justifica a nomeação de um curador provisório.

Não se pode deixar que as consequências da incapacidade do interditando, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e compromete assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a liminar requerida. Posto isto, com base no artigo 200, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para nomear JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA, provisoriamente, curadora do interditando ALLAN GOES DE LIMA, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO de designar a audiência de interrogatório, prevista no art. 751 do CPC..

CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 245 do Código de Processo Civil.

Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para impugnar o pedido inicial, iniciando-se desta o prazo de 15 (dias) dias para contestar (art. 752, CPC).

Constatando que a requerida é mentalmente incapaz, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato (art. 245, §1º, CPC).

O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa do autor.

Para realização da perícia médica, nomeio o DR. Dr. FELLIPEORBEN PEREIRA – CRM/RO 5367, médico especialista em psiquiatria,

podendo ser intimado por meio do e-mail: fellepeorbenpericias@hotmail.com, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

Após, encaminhe-se ao requerido para realização da perícia. Intime-se a requerente da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa

7) Tal incapacidade é parcial ou total

8) Qual o CID da doença

Processo: 7015061-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELEI DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o teor do documento de ID 54667228, nomeio em substituição como perito o Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. WALTER AKIRA MIASATO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe,

haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

4. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

5. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 8 e seguintes do DESPACHO de ID 52289606.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011033-72.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JUVERCINA MARIA CORREIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não existem questões preliminares e/ou prejudiciais alegadas na contestação (ID 51016664), de modo que a tese defensiva corresponde ao exclusivamente ao MÉRITO da causa.

As partes foram intimadas na fase de especificação de provas, mas apenas a embargante manifestou interesse na oitiva testemunhal, enquanto o embargado permaneceu inerte (ID 52523975 e 52314815).

Com efeito.

Defiro o pedido de produção de provas (ID 52314815), mediante oitiva de testemunhas.

Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual: a) propriedade do imóvel rural (Lote 12, Gleba 4, Setor Barão de Melgaço, com área de 882,5064 ha, situado em Pimenta Bueno/RO) matriculado sob o nº 13.810 junto ao Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO), ameaçada por decreto de indisponibilidade lançado em sede de execução de título extrajudicial (PJe 7000048-49.2017.8.22.0002); b) titularidade de terceiro de boa-fé; c) outros elementos que se demonstrarem importantes para o deslinde da causa.

2. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus advogados, para informarem se têm interesse na realização de audiência de instrução por videoconferência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, em caso positivo, número de telefone com whatsapp e e-mail (partes e patronos) para contato.

2.1. Registre-se que o

PODER JUDICIÁRIO vem envidando esforços para manter a prestação jurisdicional adequada neste momento de restrição em face da Covid-19, adotando medidas sérias que privilegiam os princípios da cooperação, celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, CF; arts. 4º e 6º, CPC), com o objetivo de evitar a estagnação de trabalho que ocorrerá devido o acúmulo de atos postergados e o atraso excessivo na solução dos conflitos,

dada a imprevisão de retorno do expediente físico normal.

2.2. Ressalte-se que a não realização de audiência virtual imporá o sobrestamento deste processo por prazo indeterminado, ficando a prestação jurisdicional prejudicada até ulterior DECISÃO e/ou determinação de retorno dos trabalhos ordinários, após o período de isolamento e distanciamento mantido por orientação das autoridades sanitárias.

3. Por fim, registre-se que o advogado da parte deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas, consoante o art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo, ante a ausência de hipóteses excepcionais.

4. Em tempo, proceda-se, o Cartório, a exclusão do registro de justiça gratuita lançado na capa dos autos, considerando que parte autora não é beneficiária da gratuidade (ID 48179916).

5. Caso não haja interesse na realização de audiência por videoconferência, SUSPENDO o presente feito, por prazo indeterminado, até retorno do expediente ordinário ou ulterior DECISÃO, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

6. Havendo interesse na audiência de instrução por videoconferência, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de data para a realização do ato judicial.

7. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005111-50.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$1.196,68, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4. Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015977-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007525-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PRO HOSPITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 7.109,15, que CONVERTO EM PENHORA torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4. Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem os autos para extinção.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001581-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATACHA ROGOSKI DA SILVA, HELLENA HELLOYSA ROGOSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095,

MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: ALAN ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com a FINALIDADE de esclarecer acerca do pedido de fixação de guarda em favor da avó, diante da impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio e ainda considerando que a avó não integra o polo da ação, tão pouco há nos autos procuração dessa.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010490-06.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE MOURA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008490-96.2020.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: JAIR FERREIRA DE CAMPOS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de JAIR FERREIRA DE CAMPOS - CPF.: 350.752.522-49, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.
 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
 Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
 Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7012619-47.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILSON EDGAR VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
 RÉU: ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
 No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
 Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014948-32.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 REQUERENTES: D. F. D. P., G. F. B.
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
 SENTENÇA
 Defiro a gratuidade da justiça.
 D. F. D. P. e G. F. B., partes qualificadas no feito, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.
 As partes sustentam que se casaram em 18 de novembro de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Antes da união civil, tiveram uma filha, Ákila Ferreira de Paula, nascida na data de 25 de agosto de 2007. A cónyuge e a menor continuarão residindo na residência adquirida pelo casal localizada na Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, N. 4164, resguardando o direito de realizar a partilha do imóvel em momento posterior nos termos do art. 1.581 do Código Civil.
 As partes convencionaram da seguinte maneira: divórcio consensual, a guarda da menor será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; garantindo ao genitor o direito de visitas nos moldes descritos na petição inicial. O genitor pagará à filha, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento todo dia 10, além de 50% dos gastos de saúde, farmácia, dentista, e materiais escolares da criança.
 O cónyuge virago deseja permanecer a usar seu nome de solteira. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 52274868).
 É o relatório. Decido.
 Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 51540761, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
 A requerente permanecerá a utilizar o nome de solteira, qual seja: G. F. B..
 Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
 AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes-RO, matrícula 157503 01 55 2017 2 00003 143 0000743 08.
 Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
 P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.
 SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
 Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012374-36.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CAROLINE ALVES COELHO
 ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Ante a informação verbal pelo perito nomeado no ID 48832213 de que se encontra impossibilitado de realizar perícias judiciais no momento, substituo-o pelo médico ortopedista, Dr. Valter Akira Miasato, que poderá ser encontrado no Hospital Monte Sinai e/ou Hospital do Governo, para ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia, esclarecendo que os honorários periciais já encontram-se depositados judicialmente, no valor de R\$1.000,00 (ID 53627970).

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após, intimem-se as partes para eventual impugnação ao laudo.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001999-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

RÉU: J. D. L.

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

G. F. V. ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de J. D. L., partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente e o requerido conviveram em união estável desde meados de 1998 e contraíram matrimônio em 14 de novembro de 2008, em regime de comunhão universal de bens, sendo que em novembro de 2019 o casamento teve fim. Dessa união, tiveram duas filhas, sendo uma atualmente menor de idade (Sara Yasmim Ferreira Leite, nascida aos 26/05/2008). A requerente argumenta que, oportunamente, ingressará com ação judicial autônoma para discutir sobre a guarda e os alimentos da filha menor do casal. Afirma não existirem bens a serem partilhados. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que seja decretado o divórcio, expressando seu desejo de voltar a utilizar seu nome de solteira. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 34760966).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a união estável teve início em 1999 e o casamento, de fato, ocorreu em 14 de novembro de 2008, sendo que a separação de fato se deu em dezembro de 2019. Afirma ainda o requerido que, ao contrário do que alega a requerente, existem sim bens a partilhar. Pugna ainda pela regulamentação de guarda e fixação de alimentos em relação às menores (ID 42945107).

Instada a se manifestar sobre a contestação, a requerente apresentou réplica, aduzindo que seu pedido inicial se limita tão somente à decretação do divórcio, afirmando que, quando

mencionou na inicial a expressão “não tem bens a partilhar”, na verdade quis dizer que não pretendia discutir sobre partilha de bens neste processo, o qual cuida exclusivamente do pedido de divórcio litigioso (ID 44532134).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 45592330) e o requerido requereu a oitiva de testemunhas (ID 45606143).

DESPACHO de ID 48964601 determinando a intimação do requerido para dizer se insiste no pedido de oitiva de testemunhas e, em caso positivo, deverá justificar a pertinência de tal prova, tendo como base a delimitação da presente lide.

Petição da requerente novamente esclarecendo que o pedido inicial visa tão somente a decretação do divórcio entre as partes e ainda informando que já ajuizou ação de alimentos em favor da filha menor do casal (ID 49195197).

Devidamente intimado, o requerido afirmou que a ação de divórcio tem natureza dúplice, que permite a formulação de pedidos em desfavor da requerente em sede de contestação, não sendo necessária a apresentação de reconvenção. Assim, requer a reconsideração do DESPACHO de ID 48964601, para que seja autorizada a discussão da partilha de bens, guarda e alimentos da menor dentro deste processo, pugnando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (ID 49548118).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de divórcio ajuizada por G. F. V. em face de J. D. L.

Como sabido, a Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, não havendo também a necessidade de discussão quanto à culpa dos cônjuges ou causa para o pedido de divórcio.

Além disso, ainda que existam bens a serem partilhados pelo casal, nada obsta que o interessado ingresse com ação visando a simples decretação do divórcio, podendo escolher discutir sobre partilha em momento oportuno, em processo autônomo posterior, nos termos do que preconiza o art. 1.581 do Código Civil, o qual prevê que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

No caso em apreço, a requerente postula a procedência da ação, a fim de que seja decretado o divórcio entre as partes. O requerido, por sua vez, em sede de contestação, requer a decretação da partilha dos bens que alega ter amealhado com a requerente durante a constância do matrimônio, bem como pugna pela fixação de guarda e alimentos em relação à menor Sara.

Contudo, os pedidos do requerido deveriam ter sido formulados em sede de reconvenção, no mesmo prazo para apresentação da contestação, visto seus requerimentos tem natureza de pedidos autônomos, pois não foram formulados pela requerente na inicial e, conforme prevê o Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do art. 141 do referido diploma legal.

Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR VIA PRÓPRIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66/2010, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou de qualquer outra causa específica da separação. Vigora, mais do que nunca, agora, o princípio da ruptura do afeto, como simples fundamento para

o divórcio. Nada obstante, na hipótese dos autos, a recorrente requereu na sua contestação rechaçou a pretensão autoral na forma requerida pelo recorrido e pleiteou a partilha de bens do casal, questão não só despicienda para a decretação do divórcio, e que não foi objeto de reconvenção, mas também foi acertadamente afastada pelo juízo de 1ª instância, pois violaria a norma prevista no art. 128 do Código de Processo Civil, que dispõe: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, a partilha dos bens do casal constitui matéria estranha ao processo de divórcio litigioso em sua fase de conhecimento, tanto que nem a inicial, por um lado, precisa indicar a proposta de partilha, nem a SENTENÇA que decreta a dissolução do vínculo matrimonial, por outro, precisa compor-se necessariamente com provimento a este respeito. Não por acaso a norma estampada no art. 1.581 o Código Civil, a concessão do divórcio independe da partilha dos bens comuns, in verbis: O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento por meio do verbete de súmula 197: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens". Precedentes dessa Corte de Justiça. Assim, a despeito de a recorrente não ter refutado propriamente o pedido de decretação do divórcio, depreende-se da sua defesa, tanto pugnano pela partilha de bens, o que culminou na realização de audiência conciliatória (doc. 196), quanto no que tange ao reconhecimento de culpa do cônjuge varão no deslinde do matrimônio (doc. 18), resistência que fundamenta a imposição dos ônus sucumbenciais, com fulcro no princípio da causalidade, mostrando-se, portanto, irretocável a SENTENÇA recorrida. Recurso a que se nega seguimento (TJ-RJ - APL: 00237504820138190203 RJ 0023750-48.2013.8.19.0203, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 29/09/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/10/2014 19:08). Sem grifos no original.

Ação de conversão de separação em divórcio litigioso. SENTENÇA que não reconheceu a partilha de bens adquiridos após o divórcio, diante da alegação de união estável e fixação de alimentos para a requerida. Pedidos que foram formulados em sede de contestação. Inconformismo. Descabimento. Ré que deveria ter apresentado pedido em reconvenção e não formular pedido de forma aleatória em contestação. Via processual inadequada. Precedentes. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10014723420208260223 SP 1001472-34.2020.8.26.0223, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020). Sem grifos no original.

Portanto, considerando que o pedido inicial tem por objetivo tão somente a decretação do divórcio entre as partes e ainda tendo em vista que o requerido não apresentou reconvenção, requerendo a decretação da partilha dos bens, regulamentação de guarda e alimentos em relação à filha menor, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe, cabendo ao interessado ingressar com ação autônoma visando a regulamentação da guarda da menor (a ação de alimentos já foi proposta conforme informado no ID 49195197) e decretação da partilha dos bens amealhados durante o casamento.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO o divórcio das partes, G. F. V. e J. D. L., com fundamento na Lei 6.515/77, com a redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento.

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.

Expeça-se MANDADO para averbação do divórcio à margem do assento de casamento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, na matrícula 096370 01 55 2008 2 00032 215 0007725 33.

A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: G. F. V..

As partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, sendo isentas de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

P. R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

VIAS DESTESERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004955-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERCULES BORBA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HERCULES BORBA ajuizou a presente ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social, contudo, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar amputação traumática da perna, dor articular, artrose pós traumática de outras articulações e rigidez articular não classificada em outra parte. Aduz que, em razão de sua incapacidade laboral, já recebeu o benefício de auxílio doença, contudo, ao requerer novamente a concessão do citado benefício na via administrativa, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a procedência do pedido inicial, a fim de que seja concedido em seu favor o benefício auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 37532359).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 41286603.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 42920033), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 44688949.

DESPACHO de ID 47477103 convertendo o julgamento em diligência e determinando a elaboração de laudo complementar, o qual foi juntado no ID 50507835.

Petição do requerente requerendo a concessão de tutela de urgência (ID 49292725).

Manifestação das partes sobre o laudo complementar (IDs 52727281 e 52967023).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Hercules Borba em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 31/12/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 37514480. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se dos laudos periciais principal e complementar (IDs 41286603 e 50507835) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

[...] 2- Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim 3. Qual doença/lesão apresentada CIDs 10- S 88 - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA PERNA M 19.1 ARTROSE PÓS TRAUMÁTICA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES M 25.6 - RIGIDEZ ARTICULAR NÃO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE [...] intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, permanente. Perda de 100% do membro inferior direito. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais TOTAL, PERMANENTE, SEQUELAS IRREVERSÍVEIS [...] CONCLUSÃO: Periciado, sem condições de exercer atividades laborativas, por sequelas de acidente de trabalho. PERDA 100% DE MOBILIDADE EM USO DE CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2017, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para

CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, HERCULES BORBA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 31/12/2019 – ID 37514480), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 31/12/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004632-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BARBOSA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

1. Retifique-se o polo passivo da ação para constar ESPÓLIO DE WILSON ANTONIO BARBOSA.

2. Com razão a exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada em data de 15/05/2020, consoante certidão do oficial de justiça de ID 39001655. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitorio, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial - sendo a primeira tentativa por oficial de justiça (ID 50688342); a segunda, por AR (ID 52515901), ambas negativa, sendo certo que a última, o AR retornou com a informação de "desconhecido".

Preconiza o art. 274, CPC que: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

No caso, considerando que não houve atualização do endereço da representante legal da parte executada perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço primevo constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada à executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007239-43.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ROSILENE EVANGELISTA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Sisbajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento

da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000437-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de VALDINEI SANTOS DE PAULA - CPF.: 972.508.132-34, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1. Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ - FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015421-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Vistos em apreciação ao pedido de penhora.

2. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso.

3. A pesquisa de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.

4. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo

da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

8. Intime-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 22172124000197, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.998,65 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Processo:7014319-92.2019.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES CPF: 915.698.182-15, DROGARIA NAUHALY EIRELI - ME CPF: 19.081.182/0001-09, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO CPF: 017.317.037-40

Executado: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO ID 54121161: "(...)Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. (...)"

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003440-89.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 211,12

Última distribuição:05/03/2020

Autor: EMILE NAYARA FERREIRA LEAL, RUA TIRADENTES, nº0914, JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: EDUARDO LEAL COELHO, CPF nº 00470423200, AV. AYRTON SENNA 1721, BOASAFRA SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252 DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a notícia de que o executado encontra-se em débito com a prestação alimentar desde do mês de dezembro/2020, intime-o, na pessoa de seu advogado constituído para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

1.1 Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

2. Levando em consideração o atual contexto, em que ocorre o surto do COVID-19 em todo território brasileiro, tem sido o seguinte entendimento em razão ao cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos:

EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O pedido de reconsideração dirigido contra DECISÃO de Relator que julga monocraticamente habeas corpus não possui previsão legal ou regimental, mas pode, presentes os requisitos da fungibilidade, ser recebido como agravo interno.

2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.

3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Brasília (DF), 08 de abril de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 14/04/2020).

Ademais, deve-se observar o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."

2.1 Portanto, decorrido o prazo em não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias em regime domiciliar, sem

prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus COVID-19.

3. No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

4. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

4.1 Conste ainda que, o débito alimentar vencido que deu azo à execução foi referente aos meses de DEZEMBRO/2020 e, não vindo aos autos informação de pagamento, quer seja pelo executado ou pelo exequente, obrigação esta cabível a ambos, ante o dever de lealdade e boa fé processual, considerar-se-á também os vencidos no curso da execução, qual seja: JANEIRO, FEVEREIRO/2021, tal como os vencidos até o efetivo cumprimento do MANDADO de prisão.

8. Expedido o MANDADO de prisão, intime-se o credor para atualizar o valor executado, averbando-se em seguida ao MANDADO.

9. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de EDUARDO LEAL COELHO, para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a). Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

10. Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

11. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

12. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

13. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/PRISÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015285-21.2020.8.22.0002

Requerente: CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014665-09.2020.8.22.0002

Requerente: N. V. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: D.A. T.

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012800-53.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 54725183.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000953-15.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: NELSI SCHIMADA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001344-67.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BANDEIRA MOREIRA INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da distribuição do MANDADO.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015435-02.2020.8.22.0002
Requerente: JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016334-97.2020.8.22.0002
Requerente: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Requerido: V B PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014075-32.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta apresentada.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO CPF: 028.142.492-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Processo:7013179-23.2019.8.22.0002
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente:VALDECI RIBEIRO CPF: 390.327.872-68
Executado (conferir estes dados): JHULLIEN JHENIFFER DA SILVA RIBEIRO CPF: 028.142.492-66
DESPACHO ID 54120447: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001009-48.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: EDINILSON RIBEIRO ALVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do MANDADO.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000588-58.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
RÉU: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do MANDADO.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014092-05.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES DE FREITAS
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO0005890A, LORENA MARTINS RAPOSO
 RODRIGUES - RO10388
 RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
 Advogados do(a) RÉU: CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758,
 FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus
 advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15
 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta
 precatória, para oitiva da testemunha (Id 38339509).
 Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010551-27.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
 ALMEIDA - RO9541
 EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e
 outros
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
 fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar
 regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
 Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3309-8123
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013846-43.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
 RÉU: JAQUELINE DA SILVA PIRES
 CONFIDENCIAL E PESSOAL
 INTIMAÇÃO DE:
 Nome: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
 Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim
 Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
 Intimação
 Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica
 Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art.
 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o
 regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
 de extinção/arquivamento do processo.
 Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004134-92.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
 EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
 devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas
 da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013685-96.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ITACIR JERONIMO SCHURMANN
 Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037,
 CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
 fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos do e. TRF.
 Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013990-51.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDILEUZA DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B,
 REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação - Retorno do TJ/RO
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal
 de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar,
 no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte
 sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob
 pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de
 Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003418-65.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALAIDE MACHADO COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
 - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,
 SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 - PE23255

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001638-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIMAR LEAL MAZORANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011635-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO - DF33405, TAMARA FRANCO SCHMIDT - DF49952

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, SANDRA MARCIA LERRER - RS81783

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003910-91.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A

EXECUTADO: JUVENITA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 dias, do pedido de ID 54660373, o qual requer o pagamento dos valores remanescentes.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA

- CNPJ: 03.307.073/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo nº 7000484-37.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA

Valor da causa: R\$10.002,38

CDA: 1929/2018

Data de Inscrição: 14/06/2018

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007084-11.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014908-21.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: C. E. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: EDUARDO MENDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0004889-80.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Ruhan Oliveira da Cruz Alves

EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES SOARES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006957-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. T. R. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: HELIO TOMASINI DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 54779169, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2021

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000545-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

Valor da Causa: R\$ 197.776,95

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR, CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 1997 SETOR 01 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA

OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE

MACHADO, OAB nº RO931

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Trata-se de ação interposta por FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde o autor narra ocupar o cargo efetivo de médico clínico geral (0625), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes (SEMSAU), desempenhando suas atividades laborativas exposta a agentes biológicos (doenças infectocontagiosas), percebendo como contraprestação, vantagem pecuniária nominada de adicional de insalubridade, em grau médio de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo escolhida administrativamente pelo Requerido, tem sido o salário mínimo nacional.

Requer a tutela provisória para que: "a) Seja concedida liminar, inaudita altera parte, determinando ao Requerido, desde logo: a.1) Fixe o vencimento básico do Requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade; a.2) Inclua no seu orçamento, para o exercício financeiro de 2021 e seguintes, o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de incidência o vencimento básico do Requerente".

Pois bem, o art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Muito embora haja a presença da probabilidade do direito invocado, não constato o perigo de dano capaz de dar ensejo ao deferimento da tutela.

Ora, a parte autora já está, segundo aduz, recebendo o benefício de insalubridade com base de cálculo equivocada, há muito tempo, de modo que não verifico perigo de dano em deixar para recebê-lo somente ao final da demanda.

Não bastasse isso, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, veda a concessão de tutela antecipada de urgência que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, II do CPC.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001619-16.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004977-23.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da Causa: R\$ 12.480,00

AUTOR: JOSE MAIRINQUES, CPF nº 89900057104, RUA DO TOPÁZIO 2069, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora requer a aplicação de multa ao INSS em razão da revogação indevida da tutela antecipada concedida.

Quanto ao pleito, deixo de aplicar, por ora, multa em desfavor do

INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar, ainda, que a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

De mais a mais, é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que, obviamente, prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais. Some-se a isso a situação emergencial e de calamidade pública vivenciada a nível nacional, onde todos os recursos públicos estão voltados para a prevenção e tratamento dos infectados pelo vírus Covid-19.

De toda sorte, diante das situações sobresscritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário, frisa-se, não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

2. Tendo em vista que a autarquia suspendeu o benefício de forma indevida, conforme informou a requerente em sua petição no ID. 54629508, ao INSS para implementar o benefício em favor do autor, conforme tutela antecipada anteriormente concedida em ID. 37573367, no prazo imprerível de 15 dias.

3. Em tempo, ante a impossibilidade da perita em realizar a perícia, nomeio o médico em substituição, Dr. HILAILTON BRUNO A. MIOTO.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

EXEQUENTES: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ

2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
 Vistos.

1. Em resposta ao Ofício n. 257/2021 – CCIVEL–CPE2G, informo que a DECISÃO ID: 46623221 p. 1/2 deferiu o pedido de indisponibilidade do bem, com vistas a garantir o pagamento da dívida, vez que a execução tramita há quase 1 ano, sem a satisfação do crédito, pelos devedores.

Ademais referida indisponibilidade não causará prejuízos ao devedor, garantindo eventual danos a terceiros de boa-fé.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015900-11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: EDSON WANDER PEREIRA, CPF nº 30021758204, RUA CASTRO ALVES 3211, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001470-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 6.490,00

Exequente: E. R. T.

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040

Executado: JOSÉ ASSISS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia sob o n. 2.591, com escritório na Rua Brasília, n. 2951, Setor 03, em Ariquemes (RO) – CEP 76.870-526, e-mail: drjoseassis@uol.com.br.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de DEZEMBRO/2020, JANEIRO E FEVEREIRO/2021, que perfazem

o importe de R\$ 6.490,00, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

4. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFFICIO/ MANDADO DE CITAÇÃO.”

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008935-85.2018.8.22.0002

Classe Processual: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA, CPF nº 05171024200, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA, CPF nº 62929127287, AVENIDA JARÚ 2384, - DE 2098 A 2508 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos.

Antes de sanear o feito e designar a audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas, ao autor para informar o andamento do feito n. 7015630-55.2018.8.22.0002, ação distribuída junto à 2ª Vara Cível desta comarca e que pode guardar conexão com a presente ação, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004630-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 03/04/2020

Autor: VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO BONAMIGO, CPF nº 42240417234,

AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1902, LOTE 02, GLEBA 19, RO 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: MARLI TEREZINHA BONAMIGO, CPF nº 45734950297, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

1.1 Apesar das requeridas impugnarem a concessão do recolhimento das custas, ao final, ao autor, não comprovaram que ele tem condições de arcar com as custas do processo. Note-se que não houve a dispensa do pagamento de custas, mas apenas a postergação do seu recolhimento, diante da momentânea dificuldade financeira.

Também não há que se falar em suspensão do processo, já que as demais demandas já foram julgadas. Além disso, não guardam conexão com o presente pedido, de anulação do testamento.

1.2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, os requisitos gerais de validade previstos no artigo 104 do Código Civil; ausência ou redução do discernimento do testador e/ou eventual vício do consentimento.

3. Defiro o pedido de juntada de prova emprestada, qual seja, o do depoimento do de cujus colhido nos autos n. 7012485-88.2018.8.22.0002; a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

3.1 Indefiro a perícia médica indireta, uma vez que as testemunhas arroladas, pelo que consta, são os médicos que acompanharam o falecido.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2021, às 09h30min, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente

no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001620-98.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que não há comprovação nos autos quanto ao seu envio/recebimento ou não

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018). Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com a comprovação de notificação válida e recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004592-17.2016.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum

Valor: R\$ 150.000,00 Inventário e Partilha

REQUERENTES: VALMIR RODRIGUES DA SILVA, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 20, LOTE 88, GLEBA 44 4488 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA APARECIDA DA SILVA, LINHA C 90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, RUA FORTALEZA 4114 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, LINHA C-90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA ISABEL DA SILVA, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3976 ROTA DO SOL IV - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTHONY GABRIEL SILVA, AVENIDA TIRADENTES 2567 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIO QUINTANA 3698, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 2567 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE

ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por REQUERENTES: VALMIR RODRIGUES DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, ANA APARECIDA DA SILVA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, ROSA ISABEL DA SILVA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, ANTHONY GABRIEL SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, em razão dos bens deixados pelo falecimento de LUIZ RAMOS DA SILVA.

São herdeiros do de cujus, os contantes nos autos, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, certidão de nascimento dos herdeiros, comprovantes dos bens deixados pelo de cujus e certidões negativas de titularidade do falecido.

A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos.

Estão comprovados nos autos o recolhimento do ITCD e das custas.

Parecer Ministerial, manifestou-se favoravelmente ao julgamento, por SENTENÇA, da partilha dos bens deixados pelo falecido.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 39638204 p. 1/4), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de LUIZ RAMOS DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008911-86.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ANTONINHO AGOSTINI, CPF nº 40809625920, ZONA RURAL/ ARIQUEMES, LINHA C-65, LOTE 13, GLEBA 48 ÁREA RURAL - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento

dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por omissão da SENTENÇA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001605-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: FERNANDES ALVES DE SOUZA, CPF nº 94222932868, RUA JUNDIAÍ 1860 NOVA LONDRINA - 76877-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O MPF e o INSS firmaram acordo o qual foi homologado pelo STF, que prevê prazos para análises dos processos administrativos (Tema 1.066- RE1.171.152/SC). Com este acordo, os pedidos de Benefício Assistencial passam a ter o prazo de até 90 dias para análise.

Desta forma, considerando que o pedido da parte autora foi efetuado em 26/11/2020, aguarde-se o decurso do prazo até 28/02/2021.

2. Findo o prazo, diga a parte autora.

Novos prazos Veja abaixo os prazos administrativos estipulados em comum acordo:

BENEFÍCIO PRAZO Benefício assistencial 90 dias Aposentadorias 90 dias Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez) 45 dias Salário maternidade 30 dias Pensão por morte 60 dias Auxílio reclusão 60 dias Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) 45 dias Auxílio-acidente 60 dias Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014627-36.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: SERGIO BENTO TAVARES, CPF nº 21556881134, BR 364 LOTE 28 LINHA C 75 GLEBA 06 LOTE 28 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

SÉRGIO BENTO TAVARES, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão da CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2008 e requer a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntos diversos documentos.

DESPACHO inicial requerendo a emenda a inicial (ID: 7555662).

Emenda realizada pelo autor (ID: 7596976).

Pedido do autor para suspensão do feito (ID: 9036042)

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 29480546), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Contestação apresentada pelo réu (ID: 32711716), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (ID: 33130400).

Realizada nova perícia técnica (ID: 41204936).

Laudo pericial complementar juntado ID: 47296853, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil, em virtude de a questão de MÉRITO prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas nos autos.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 28 da Lei n.º 1.155/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. O auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 32 da Lei n.º 1.155/2005.

O art. 33, da lei supracitada, informa ainda que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

No caso dos autos, como é possível observar, estão superadas a qualidade de segurado e a necessidade do período de carência, vez que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença há mais de 11 (onze) anos, desse modo, restam comprovados os requisitos prévios para a análise do benefício requerido pelo autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em tela foram realizadas três perícias técnicas, conforme IDs 29480546; 41204936 e 47296853.

O autor possui histórico de dores intensas em coluna lombar com irradiação para membro inferiores, discopatia degenerativa na lombar em L3-L4 até L5-S1, com artrose facetaria e hérnias discais, necessita de tratamento fisioterápico.

O Perito, em seu laudo, assim fez consignar:

1) O Periciado está incapacitado para o trabalho. Em caso positivo, para quais funções

Resposta: Sim. Não poderá exercer atividades laborais que exijam pequenos a grandes esforços (Item 16 - ID: 47296853 p. 1).

2) Qual é a extensão da incapacidade (parcial ou total)

Resposta: Incapacidade total, limitação de 65%. Diminuição de força muscular em membros inferiores e superiores. (Item 20 - ID: 47296853 p. 1).

3) É(são) reversível(eis) a(s) doença(s) que acomete(m) o Periciado

Resposta: Sequelas definitivas. (Item 22- ID: 47296853 p. 2)

Em CONCLUSÃO o perito atesta que o autor possui incapacidade TOTAL e DEFINITIVA.

Considerando a prova pericial, no presente caso, dadas a circunstância pessoais do autor, 61 anos, com suas limitações físicas causadas pelas dores intensas na coluna lombar, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez é a que se adequa ao presente caso, já que foi detectada a incapacidade total e permanente.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo

em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SÉRGIO BENTO TAVARES contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA para fim de CONDENÁ-LO a CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada e determino a imediata conversão do benefício.

Não há que se falar em parcelas vencidas vez que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença.

Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º do CPC).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7001660-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOAO SANTANA DA SILVA, CPF nº 31540813215, LINHA C 45 Poste 36, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, informar a este Juízo, o andamento quanto ao pedido administrativo de protocolo n. 1539606757, datado de 05/10/2020.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariqueemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7013167-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.664,00

Última distribuição: 16/10/2018

Autor: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON JOSE VIEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO, CPF nº 86293338200, AV. PARNAÍBA 2420, SENTIDO LINHA 182 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. O requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que à época do acidente o veículo pertencia ao Banco Fiat.

Verifico que a preliminar ventilada não guarda qualquer relação com o litígio em tela, já que o autores alegam ter vendido um veículo para o requerido, que aplicou um "golpe", não efetuando o pagamento.

Posto isto, afasto a preliminar.

1.1 No tocante a prescrição, tal matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça conforme acórdão de ID: 38338624 p. 1/5.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2.1 Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, os requisitos da responsabilidade civil, ação, danos, nexos causal e culpa.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de MAIO DE 2021, às 10h30min, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do

link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se a DPE.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009113-97.2019.8.22.0002

Classe Processual: Sobrepartilha

Assunto: Propriedade

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: T. A. D. G., CPF nº 00369299213, RUA DOS RUBIS 2599, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REQUERIDO: A. P. G., CPF nº 59759771268

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Vistos.

1. Apesar do advogado da parte requerida ter anexado conversas pelo celular, via "whatsapp" não há demonstração concreta de que seu cliente teve ciência da renúncia, visto que nada manifestou por escrito.

Já a conversa juntada no ID: 54686286 p. 1, consta que o telefone pertence a terceira pessoa, que passou um outro número de celular.

Destarte, entendo que não foi cumprido o disposto no artigo 112 do CPC, razão pela qual mantenho o advogado como representante da parte requerida, até prova da ciência inequívoca.

2. Oficie-se novamente ao empregador do executado para que informe quanto ao cumprimento da ordem de penhora, em 10 dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001486-71.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da Causa: R\$ 332.349,84

REQUERENTE: B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861001473, BR 364,

KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000
- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDOS: F. G. D., CPF nº 68365250225, RUA SALVADOR
2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, J. C. Z., CPF nº 68524706287, RUA SALVADOR
2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. Consoante dispõe o § 1º do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

No caso em tela, considerando as suas peculiaridades e o risco de atingir direitos de terceiros de boa-fé, indispensável que a parte autora preste caução real no valor da dívida de R\$ 332.349,85 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Posto isto, determino que a autora apresente caução real, no prazo de 5 dias. Lavre-se o termo e após cumpra-se a DECISÃO que segue.

3. A requerente aduz que vendeu aos Requeridos produtos agropecuários para fins de comercialização, sendo que fora emitido para pagamento uma Cédula de Produto Rural, com vencimento para o dia 20 de janeiro de 2020, no qual foi dado em garantia penhor agrícola de 270.000,00 (duzentos e setenta mil) quilos de soja em grãos, equivalente a 4.500,00 (quatro mil e quinhentas) sacas de 60 (sessenta) quilos cada.

Ocorre que os Requeridos não quitaram a totalidade do título, uma vez que pagaram parcialmente a quantia de 459,73 sacas de soja, e não entregaram a totalidade dado em garantia nas Cédulas de Produto Rural, sendo o valor remanescente a ser entregue de 4.040,27 sacas de soja em grãos de 60 kg cada.

O valor atualizado do débito da Requerida perfaz a monta de R\$ 332.349,85 – equivalente a aproximadamente 5.539,161 sacas de soja de 60 kg cada.

Requer, liminarmente: “sejam arrestados a quantia de 5.539,16 sacas de soja de 60 kg cada, bem como seja autorizada a Empresa Requerente acompanhar a colheita procedendo assim o arresto, ou em sendo necessário que a Requerente realize a colheita, independente de justificação prévia, acrescidos de honorários a ser determinado por Vossa Excelência, nos termos dos artigos 300, §§2º e 3º e 305 do Código de Processo Civil”.

Relata ainda que um dos requeridos possui diversas pendências em seu nome e, por tais motivos, estão com receio de não receberem. Diante da inércia do executado e das inúmeras tentativas de recebimento amigáveis, pleiteia o arresto dos grãos dados em garantia.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a asseguaração do direito.

Pois bem.

No caso em apreço existe a prova literal de dívida líquida e certa, representada pela Cédula de Produto Rural ID: 54612356 p. 1/5 emitida em 18/6/2019, onde os requeridos assumiram as obrigações ali especificadas, dando em garantia (com penhor

agrícola de primeiro grau registrado, 270 mil kgs de soja em grãos). A par disso, ante os documentos apresentados pela requerente verifica-se que a colheita está próxima, porém não há notícias de que estão sendo destinados ao cumprimento da obrigação assumida na CPR.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo vem evidenciado pela possível colheita e transporte dos grãos, os quais poderão ser depositados para terceiros. Ainda que não se fale em insolvência dos devedores, a credora demonstrou que o próprio bem, dado em garantia real, poderá ser transferidos para terceiros. Posto isto, verifica-se estarem presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, consubstanciados nos documentos juntados aos autos, além do risco de perdimento do bem dado em garantia pignoratícia.

Destarte, DEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR para fins de DETERMINAR o imediato arresto de 5.539,16 sacas de soja de 60 kg cada, bem como seja autorizada a Empresa Requerente acompanhar a colheita procedendo assim o arresto, ou em sendo necessário que a Requerente realize a colheita, conforme classificação da CPR anexa.

O arresto dos grãos deverá ser realizado no Lote 11, da Gleba 06, Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Município de Ariquemes/RO.

Consigna-se, oportunamente, que os bens arrestados deverão ser depositados em mãos e poder da parte requerente, sob o compromisso de fiel depositária, ficando à disposição deste Juízo. Por ora, indefiro os pedidos de bloqueios via SISBAJUD e RENAJUD.

3. Efetivada a medida, intime-se a parte autora para cumprirem o disposto no art. 308 do CPC.

4. Intime-se para o cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

5. Ainda, advirta-se de que, nos termos do art. 307 do CPC, não sendo contestados os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE ARRESTO / INTIMAÇÃO, a ser cumprido com total prioridade e urgência.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009970-12.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Câmbio].

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A

RÉU: ADEMIR ALVES RIBEIRO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012900-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

AUTOR: S. F. S., CPF nº 31587348268, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349RÉU: Z. D. O. P., CPF nº 38038200900, RODOVIA BR-364 3870, SEDE DA EMPRESA PNEUS CACHOEIRENSE MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Vistos.

À parte autora para se manifestar quanto à informação do falecimento da parte requerida, em 10 dias.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002490-80.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem].

EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA SOARES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011361-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARILENE ARMINI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3122, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GENTIL ARMINI, CPF nº 47078502272, RUA CRUZEIRO DO SUL 4756, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARILENE ARMINI, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de GENTIL ARMINI, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é filha do requerido que possui 93 (noventa e três) anos de idade e foi diagnosticado com demência não especificada (CID 10: F-03), Senilidade (CID 10: R-54) e Neoplasia Maligna da pele de outras partes e de partes não especificadas da face (CID 10: C-44.3), encontrando-se com seu estado geral comprometido e acamado,, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de GENTIL ARMINI para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial (ID 47501533), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do requerido.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 53265762).

É o relatório. Decido.

MARILENE ARMINI requer a interdição de seu genitor GENTIL ARMINI, que possui 93 (noventa e três) anos de idade e foi diagnosticado com demência não especificada (CID 10: F-03), Senilidade (CID 10: R-54) e Neoplasia Maligna da pele de outras partes e de partes não especificadas da face (CID 10: C-44.3), encontrando-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID 47263526 - Pág. 8), atesta que a interditando apresenta diagnóstico com demência não especificada (CID 10: F-03), Senilidade (CID 10: R-54) e Neoplasia Maligna da pele de outras partes e de partes não especificadas da face (CID 10: C-44.3), encontrando-se com seu estado geral comprometido e acamado.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido foi diagnosticado com demência não especificada (CID 10: F-03), Senilidade (CID 10: R-54) e Neoplasia Maligna da pele de outras partes e de partes não especificadas da face (CID 10: C-44.3), encontrando-se com seu estado geral comprometido e acamado, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido GENTIL ARMINI é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARILENE ARMINI, inscrita no CPF sob nº 386.061.512-20, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu genitor, GENTIL ARMINI, portador do CPF 470.785.022-72, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 20 de janeiro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016203-25.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: MARIA LIMA LEGHI, MARCIA MARIA LEGHI, MARIA APARECIDA LEGHI, MARIA MAGDA LEGHI FERREIRA, MAURO LEGHI, MARCOS APARECIDO LEGHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012442-83.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos].

AUTOR: CARLA ALVES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000732-32.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: VILMAR KOPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011342-30.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JOSE ARISTIDES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento

de sentença.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005724-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006262-85.2019.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Especial Coletiva].

AUTOR: JOSUEL COSTA, REGINA MORAES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE - RO0001842A

RÉU: JOSÉ PASSARINHO DA COSTA e outros (16).

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA -
RO503-A

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes acerca da resposta quanto aos endereços dos herdeiros do requerido, José Aparecido (ID 54402424).

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011242-41.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Busca e Apreensão].

EMBARGANTE: AMELIO CHIARATTO NETO, HELEN JOSIANY
DE ANGELO NARDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA -
RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS
LTDA..

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO5020
Vistos.

Considerando que o recurso de agravo foi provido, diferindo as custas, recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7006776-04.2020.8.22.0002.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
DEVE-SE CADASTRAR O ADV. DO EXEQUENTE, AGORA

EMBARGADO, NOS EMBARGOS.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010178-64.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA
SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

RÉU: DANIEL FAVERO.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004207-69.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL
- RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES

GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a comprovar o recolhimento de custas de carta precatória (Provimento 008/2017-CG), para que esta serventia encaminhe o mandado de intimação à comarca de Porto Velho.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001832-90.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS
JUNIOR - RO0002640A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI
- MG139387, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440,

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006700-48.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903 EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2).

Intimação da exequente a:

1. Comprovar o pagamento das custas de bloqueio de bens (código 1007).

2. Comprovar a titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias (Art. 1210, § 3º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Tudo para dar cumprimento ao envio da ordem de registro da penhora, já deferido.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013138-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico].

AUTOR: JORGE NIERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

RÉU: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014009-52.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: LUZIA ROSA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da certidão de contabilidade.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005055-56.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: JOSE ANICETO DE OLIVEIRA, JOSIANE COELHO DE OLIVEIRA, NATYELLEN ITANA COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

EXECUTADO: ADRIANA MARIA COELHO.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO3942

INTIMAÇÃO

Intimação da parte a dar andamento no feito.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010387-96.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: JAIR VENTURIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à certidão da contabilidade.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010207-80.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contabilidade.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005857-20.2017.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
 EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA SOUZA, GEIZA ARAUJO, GUILHERME ARAUJO SOUZA, TIAGO ARAUJO SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 INTIMAÇÃO
 Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.
 Ariquemes, 21 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7000771-29.2021.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].
 AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
 RÉU: BANCO FICSA S/A..
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
 INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7017095-65.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].
 AUTOR: ROSANGELA DE BRITO ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO
 1. Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas iniciais e finais, pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 2. Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7014161-03.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Contratos Bancários].
 AUTOR: LEONEL LOPES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
 RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
 INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010376-67.2019.8.22.0002
 AUTOR: JASMIRA NOVAIS DE JESUS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 NOTIFICAÇÃO
 Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas iniciais e finais, pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
 Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012051-31.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cheque
 Valor da Causa: R\$ 9.160,41
 EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS, CPF nº 28812662234, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672
 EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 61561533220, RUA ARGENTINA 1803 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
 Vistos.
 1. O bloqueio de valores fora realizado antes mesmo do decurso do prazo para embargos e o exequente, sequer justificou a urgência do seu pedido, nesta fase. Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrado o perigo da demora, os valores foram liberados.
 2. Aguarde-se a decisão dos embargos nos autos nos autos de n. 7001278-87.2021.8.22.0002 .
 Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito
 PROCESSO: 7012438-46.2020.8.22.0002
 AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA TAVEIRA, NICOLAS DE OLIVEIRA TAVEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA TAVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
 Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
 Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
 RÉU: MANOEL DE MENDONCA TAVEIRA
 NOTIFICAÇÃO

Da inventariante para recolher custas processuais 3%, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins da expedição do formal de partilha..
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016546-21.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL.

Advogado do(a) RÉU: NYLSON DOS SANTOS JUNIOR - RJ123851

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015884-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Requerente: WIRLAN DA SILVA ACACIO, CPF nº 08447736202,

RO 205 S/NJ, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WESLEY ICARO DA SILVA

ACACIO, CPF nº 06926082227, RO 205 S/N, ASSENTAMENTO 02

DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

PAMELA DA SILVA ACACIO, CPF nº 03277017222, RO 205 S/N,

ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS

RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA,

OAB nº RO9266

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

Vistos.

PAMELA DA SILVA ACÁCIO, WESLEY ICARO DA SILVA ACÁCIO

e WIRLAN DA SILVA ACÁCIO, ajuizaram ação de indenização por

danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a

requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência

(RO 205 – Lote 37 – km 15 – gleba 01 – Linha C105, Cujubim),

sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano

de 2019.

Relata que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-

feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta feira),

totalizando cerca de 72 horas;

Assevera que diante de inúmeros casos de falha na prestação de

serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019

ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de

energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas,

situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema

essencialidade.

Aduz que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer apresentou defesa, tampouco juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a

requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

Conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados

pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa,

extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais) acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por PAMELA DA SILVA ACÁCIO, WESLEY ICARO DA SILVA ACÁCIO e WIRLAN DA SILVA ACÁCIO em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo:0079910-82.2003.8.22.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARON FILHO, MABRIL IND E COM DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Valor da causa: R\$ 82.868,34

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte devedora para comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Prazo impreterível de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001546-44.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 6.205,59

REQUERENTES: RUBENS TEIXEIRA FRANCO JUNIOR, CPF nº 00004093240, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO FERNANDES FRANCO, CPF nº 01897610246, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA FERNANDES FRANCO, CPF nº 91026318220, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIAM CRISTINE FERNANDES FRANCO, CPF nº 03550158203, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS TEIXEIRA FRANCO, CPF nº 53336801672, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

INTERESSADO: OLIMPIA TORRES FERNANDES, CPF nº 22055010204

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7015798-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON HENRI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REQUERIDO: WORDNET

NOTIFICAÇÃO

Da parte autora para recolher custas finais 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014834-64.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Consórcio, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 27.114,43

EXEQUENTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 53211488000162, RUA SÃO CARLOS 450 JARDIM EUROPA - 15014-480 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº MG117683

EXECUTADOS: RENALDO DE SOUZA, CPF nº 47375400644, AC MONTE NEGRO, LINHA C 30 LOTE 20POSTE 09/02 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WILSON ANTONIO BARBOSA, CPF nº 02289027898, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2142 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Analisando os autos verifico que a parte requerida não foi localizada no endereço em Monte Negro. Realizada nova diligência foi encontrado um endereço na comarca de Porto Velho (ID: 53259754 p. 1).

2. Portanto, para a realização da diligência, indispensável que o exequente promova o recolhimento do valor remanescente da taxa, na forma da intimação ID: 53759176 p. 1

3. Prazo de 15 dias, para complementação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014923-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.798,25

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF nº 53426428253, RUA PROJETADA 1774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MARECHAL RONDON 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos.

1. O valor pleiteado pela perita é razoável, foi justificado e tem observado a mesma quantia cobrada em outros processos, da mesma natureza, razão pela qual deve ser mantido.

2. No mais, a decisão ID: 54481379 determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu o encargo de arcar com os honorários, à parte requerida. Não foi interposto recurso.

3. Assim, deverá efetuar o depósito em 10 dias, sob pena de arcar com os prejuízos pela não realização da prova.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7012815-17.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA,

OAB nº RO11005

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002716-85.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo].

AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015920-02.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: ERNETINO ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7000285-44.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução].

Requerente: ROSELI PEREIRA DAS NEVES SA.

Requerido: SEBASTIÃO GOMES DE SÁ.

Valor da dívida: R\$ 1.100,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO GOMES DE SÁ , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que

ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 28 de janeiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002861-

44.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 8.122,49

EXEQUENTE: LAURA MACIEL DA SILVA, CPF nº 80078044200, RUA SÃO LUIZ 2497 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos etc.

Revedo os autos, constatei erro material no valor lançado na decisão ID: 54481382 p. 2.

Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, retifico a decisão supra, no item "b", para que conste o valor de R\$7.881,12 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003129-98.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: SILVANA IRONI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO GOMES QUIMAS - PR100267

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016117-54.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 9.785,98

AUTOR: PSG CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 29262271000105, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001542-07.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: MONICA ZACARIAS DE MATTOS.

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

CITAÇÃO da embargada, nos termos do despacho.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002752-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: TATIANE PLANAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

1. Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais, pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

2. Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003137-75.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

1. Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

2. Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016270-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Requerente: SEVERO FRANCISCO DO CARMO, CPF nº 63629941249, RODOVIA BR 364 S/NJ, VILA NOVA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

SEVERO FRANCISCO DO CARMO, ajuizou ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (à LH 02 - s/n - Rod. BR 364 s/n - VILA NOVA, distrito de Alto Paraiso - RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019.

Relata que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas;

Assevera que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduz que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer apresentou defesa, tampouco juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos

morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

Conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-

se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais) acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando

dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por SEVERO FRANCISCO DO CARMO em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010428-63.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.512,54

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: GUILHERME FIALHO, CPF nº 01538198207, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo, ao exequente, o prazo de 10 dias.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002746-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: JOSE RONIELSON JULIO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

1. Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais, pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

2. Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013353-32.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 47.880,61

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE, CPF nº 02327884217, LINHA C40 KM 10 1, 000 - BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção por inércia.

INFORMAÇÕES VIA RENAJUD:

Dados do Proprietário

Nome ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE CPF/CNPJ 023.278.842-17 Endereço LINHA C 40, N° 1706, , ZONA RURAL - MONTE NEGRO - RO, CEP: 76888-000

INFOJUD

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 023.278.842-17 Nome Completo: ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE Nome da Mãe: MARIA GONZAGA DOS SANTOS NOBRE Data de Nascimento: 06/02/1996 Título de Eleitor: 0000000000000

Endereço: LINHA C 40 BR 421 ZONA RURAL CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES UF: RO

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011586-22.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA e outros (4).

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a

devolução da correspondência com a informação "ausente".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015018-49.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: BERLAMINO DE SOUZA ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014739-63.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: NORMA SUELY GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

RÉU: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas das diligências requeridas.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015280-96.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: NATANAEL JOSE DA SILVA, VALDIRENE SANTOS DE ARAUJO, JHONATAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002926-73.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se..... "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011276-50.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA, FERNANDO DA SILVA SOUZA, ELISETE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

RÉU: LINDOMAR DIAS DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004074-56.2018.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade, Aquisição, Honorários Advocáticos].

EMBARGANTE: ELIZABETE GAGO DOS SANTOS, MANOEL GAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: ITALO CARDOSO RIBEIRO.

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

INTIMAÇÃO

Da parte autora pra informar o andamento da carta precatória expedida.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004471-81.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: HELENA DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento do agravo interposto, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014837-19.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005007-58.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: CARLOS ALMERITO NASCIMENTO LOBATO, IARA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido em relação do crédito remanescente, bem como para manifestar sobre a extinção do processo pelo pagamento, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013485-26.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

EXEQUENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO7592

EXECUTADO: BANCO PAN SA .

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto à extinção do processo pelo pagamento, em 5 dias

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001549-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.320,66

Exequente: A. H. D. S. A., V. H. D. S. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Executado: VILMONDES ALVES MENDES, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, CPF desconhecido, residente e domiciliado na domiciliado na rua Palmas, bairro São Luís, nº 3392, Ariquemes/RO, CEP: 76.875- 622, telefone (69) 9 9354-0759, podendo ser facilmente encontrado em seu local de trabalho a CONCRETEC

Artefatos de Concreto, situada a Rua Caucho, nº 4587, Bairro Polo Moveleiro na Cidade de Ariquemes/RO, CEP: 76.875-534, ou pelos telefones 65 8109-2266, contatos via Whatsapp e o 69 99354-0759 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de DEZEMBRO/2020, JANEIRO E FEVEREIRO DE 2021, que perfazem o importe de R\$1.320,66, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.
 3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
 4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
 5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
 6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).
 7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
 8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
- "SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFICIO/ MANDADO DE CITAÇÃO."
- Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021
- Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014504-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.648,38

Requerente: E. F. D. O., CPF nº 62501224272

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Requerido: B. B. C. S., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

ELIEZIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada em face do BMG S/A.

Aduz que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Ao fina, requer: a suspensão dos descontos efetuados diretamente no pagamento do benefício previdenciário do Autor, relativos exclusivamente ao Contrato nº 11043581. 1.b) – Determinar ex officio a liberação total e integral de toda a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA averbadas no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, conforme o entendimento do artigo 13, Inciso XII do Decreto Presidencial nº 2.181/97, sob pena de multa esculpida no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil sem a exclusão de demais ações. 1.c) – Determinar a não inclusão arbitrária do nome do Autor em toda e qualquer forma de "lista negra" das instituições financeiras até o final julgamento de mérito desta ação a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos, além da repetição do indébito e dano moral.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial; falta de interesse de agir; impugnação à gratuidade e prescrição. No mérito que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Preliminares:

As condições da ação está presentes, as partes são legítimas e há interesse de agir na medida em que o autor alega ter sido "enganado", pois acreditava estar celebrando contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito, portanto não há que se falar em inépcia da inicial.

No tocante à gratuidade não fez prova de que o autor pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Por fim, quanto à prescrição versando a lide sobre responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso em tela, o apontado negócio jurídico, que o autor acreditava ser consignado foi firmado em 02/2017, portanto não ultrapassado o prazo prescricional previsto em lei.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

Mérito:

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque o autor sequer utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas juntadas pela requerida (ID: 52384654 p. 10/37), senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois os valores sacados (R\$ 1.050,00 e R\$ 344,57) totalizam um quantum superior ao valor por ele percebido (R\$ 1.045,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de

pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Repetição do indébito.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo

impactar na esfera psicológica do autor. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do consumidor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Mantenho a tutela de urgência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001656-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Parte autora: JOSUEL CHAGAS, RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3652 SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. HILAILTON BRUNO A. MIOTTO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001646-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO BERNABE, CPF nº 06672263209, GLEBA JACUNDÁ Lts 37/43, ZONA RURAL FAZENDA JACAMIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, informar a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n. 1174783154, datado de 11/02/2020.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001296-11.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas MARIA VALDETE JARDIM, RUA SABIÁ 1708 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADILSON GOMES DA SILVA, RUA SABIÁ 1708 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ADILSON GOMES DA SILVA e MARIA VALDETE JARDIM DA SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 21/09/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união tiveram 1(um) filho, MATHEUS JARDIM DA SILVA, nascido em 18/10/2007 e que não possuem bens à partilhar. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referente ao menor. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida ao menor MATHEUS JARDIM DA SILVA.

Não houve aquisição de bens durante o casamento..

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ADILSON GOMES DA SILVA e MARIA VALDETE JARDIM DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial (ID 54444748), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C. e arquite-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012183-86.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 115.000,00

AUTOR: VERALDINO MARINHO DA SILVA, CPF nº 05653091880
ADVOGADOS DO AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉUS: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, 5 1019, INEXISTENTE ST 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, POLIANA XAVIER VIEIRA, CPF nº 05430519197, XIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, GUNTER HEINZ DORNELES, CPF nº 07143094943, CHIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, FERNANDA XAVIER VIEIRA, CPF nº 01836007205, SABIA 1019, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO PILOTO MACIEL, OAB nº MT8222

Vistos.

Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse

na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE MARÇO DE 2021, ÀS 9h30min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005669-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião da L. 6.969/1981

Valor da Causa: R\$ 20.328,00

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA, CNPJ nº 01311661000109, RUA IRMÃ PIA 180 JAGUARÉ - 05335-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: JOAO BOSCO RODRIGUES, CPF nº 06822916253, RUA PARANÁ 3250 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS,

OAB nº RO6784

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Analisando os autos verifico que o feito encontra-se na fase do saneador, sendo indispensável a oitiva de testemunhas. Todavia, a parte requerida impugnou o valor atribuído à causa.

Apesar da defesa ter sido protocolada intempestivamente, o valor da causa é matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Veja-se ainda que o §3º do artigo 292 do CPC dispõe que:

“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Aduz a parte autora ter atribuído o valor venal do imóvel, equivalente a R\$ 18.000,00, porém não logrou demonstrar que este corresponde à estimativa oficial realizada pela autoridade competente, para a emissão do imposto, na hipótese, o ITR.

Cito decisões, neste sentido:

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – CORREÇÃO VALOR DA CAUSA – EMENDA À INICIAL - SOMATÓRIA (TERRA E MADEIRA) – ÔNUS EXCESSIVO - FIXAÇÃO SEGUNDO INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INC. VII, DO CPC – IMÓVEL RURAL – (ITR)– DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Em Ação de usucapião, o valor da causa deve corresponder à estimativa oficial para o lançamento do IPTU ou ITR. Sendo o imóvel rural, o imposto a ser considerado é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) apurado para época do ajuizamento da ação. (TJ-MT - Al: 10038440220168110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2018)

“Embora não haja regra específica para atribuição do valor da causa à ação de usucapião, este deverá corresponder à estimativa oficial para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que é o chamado valor venal do imóvel, por analogia à regra estabelecida no art. 259, VII, do Código de Processo Civil.” (TJ/SCAI n. 2011.066942-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 08.11.2011).

3. Assim, ao autor para apresentar o documento oficial expedido pelo órgão competente (INCRA) para demonstrar o valor venal do imóvel objeto do litígio, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009901-77.2020.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: K. C. D. L., CPF nº 66508681249, RUA MACHADO DE ASSIS 3353, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

REQUERIDOS: C. J. T. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIBERDADE 5127 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. L. A. D. L., CPF nº 35107839215, AC ALTO PARAÍSO RUA ALVORADA 3606, JD ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. A. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHILE S/N ÁREA INDUSTRIAL - 76870-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. L., CPF nº 38955911220, AC ALTO PARAÍSO RUA FORTALEZA 3868, AVENIDA JORGE

TEIXEIRA 3628 CENTRO JD ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

Vistos.
A autora alega que a decisão saneadora foi omissa, não manifestando-se quanto ao pedido de prova pericial e depoimento pessoal das requeridas Ana Lúcia e Marlene, que não contestaram a ação.

Quanto ao depoimento pessoal, tendo em vista que não contestaram a demanda, defiro o pedido, devendo as requeridas MARLENE AMARO DE LIMA, brasileira, convivente, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 686.267SSP/RO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF/MF nº 389.559.112-20, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, nº 3868, bairro Jardim Alvorada III, município de Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000 e ANA LUCIA AMARO DE LIMA, brasileira, solteira, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 414.603SSP/RO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física CPF/MF nº 351.078.392-15, residente e domiciliada à Rua Alvorada, nº 3606, bairro Jardim Alvorada, município de Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000, serem intimadas, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Relativamente à prova pericial, verifico que o intuito da autora é recuperar supostas conversas e fotografias publicadas em redes sociais, onde os requeridos a chamavam de irmã.

No entanto, o ponto controvertido na ação declaratória de maternidade socioafetiva é a prova de que, em vida, a pretensa mãe não-biológica manifestou o desejo de reconhecer a parte autora como filha e não se eventualmente os demais filhos a consideravam irmã.

Destarte, compete à autora fazer prova do laço sentimental socioafetivo entre ela e a falecida, de forma declarada e pública, o que pode ser feito por meio da prova testemunhal, ou seja, de que era tratada publicamente como filha, razão pela qual indefiro a prova pericial.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001177-50.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação

REQUERENTES: D. F. V., E. D. F. D. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, Visitas e Alimentos destinados à menor LARA GEOVANNA DA SILVA VASCONCELOS, nascida em 23/04/2012, ajuizado por ÉRICA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS e DIÓGINO FERREIRA VASCOCELOS, genitores da menor, todos devidamente qualificados e representados nos autos. Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado, nos termos em que estabelecido (Id. 54702471).

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda, visita e fixação de alimentos destinados à menor LARA GEOVANNA DA SILVA VASCONCELOS, nos termos contidos na inicial (ID 54353883).

Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe. DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial (ID 54353883), para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018371-34.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Provas

Valor da Causa: R\$ 25.095,89

AUTOR: JOAQUIM MARTINS SANTOS, CPF nº 47292687687, AC ALTO PARAÍSO LOTE 26, ZONA RURAL LH C-95, TB-20, GLEBA 66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001852-86.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, Luciene Lopes de Souza

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Vistos.

Logo após o pedido de suspensão da venda judicial, as partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventuais restrições.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005050-66.2010.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 844.152,00

EXEQUENTES: VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA, CPF nº 35732082824, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº 35732085840, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06848846155, FLAMBOYANT SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANNE WHITNEY REIS, CPF nº 01664371230, EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 53676688287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA, CNPJ nº 01231698000119, PERIMETRAL 1.051 VILA GOULART - 78745-270 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, ARNALDO FRANCO DE ARAUJO, OAB nº MT138070, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, OAB nº MT3568A

Vistos.
1. Os cálculos apresentados pela contadoria ID: 50973872 já foram homologados (decisão ID: 51918270), da qual não foi interposto recurso.

2. Intime-se a parte executada para efetuar o depósito de R\$ 11.119,56, em 5 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001648-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: B. D. M. P., CPF nº 01460967208, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3767, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. S. D. C., CPF nº 01869234227, AVENIDA RIO BRANCO 2069 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. À parte autora para no prazo de 15 dias, COMPLEMENTAR o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, remeta-se ao Ministério Público.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008516-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.812,49

AUTOR: L. B. V., CPF nº 05093235296, RUA BOM FUTURO 2134, CASA APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: A. B. S., CPF nº 01160686122, LINHA 632, KM45, ACERCA DE 70KM DO PERÍMETRO URBAN s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Vistos.

Ao exequente para trazer aos autos, cálculo atualizado do débito.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014458-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.959,66

Requerente: D. O. D. A., CPF nº 04050991268

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Requerido: B. B. C. S., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO, ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada em face do BMG S/A.

Aduz que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Ao final, requer: a suspensão dos descontos efetuados diretamente no pagamento do benefício previdenciário do Autor, relativos exclusivamente ao Contrato nº contrato 10799061 no benefício previdenciário da parte autora de n. 124 091 490 0; 1.b) – Determinar ex officio a liberação total e integral de toda a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA averbadas no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, conforme o entendimento do artigo 13, Inciso XII do Decreto Presidencial nº 2.181/97, sob pena de multa esculpida no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil sem a exclusão de demais ações. 1.c) – Determinar a não inclusão arbitrária do nome do Autor em toda e qualquer forma de “lista negra” das instituições financeiras até o final julgamento de mérito desta ação a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos, além da repetição do indébito e dano moral.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial; falta de interesse de agir; impugnação à gratuidade e prescrição. No mérito que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada

à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Preliminares:

As condições da ação está presentes, as partes são legítimas e há interesse de agir na medida em que o autor alega ter sido “enganado”, pois acreditava estar celebrando contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito, portanto não há que se falar em inépcia da inicial.

No tocante à gratuidade não fez prova de que o autor pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Por fim, quanto à prescrição versando a lide sobre responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal, com previsão no art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso em tela, o apontado negócio jurídico, que o autor acreditava ser consignado foi firmado em 02/2018, portanto não ultrapassado o prazo prescricional previsto em lei.

Ante o exposto, afastos as preliminares arguidas.

Mérito:

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque o autor sequer utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas juntadas pela requerida, senão os saques informados acima, mas que foram transferidos via TED. Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois os valores sacados (R\$ 1.050,00 e R\$ 344,57) totalizam um quantum superior ao valor por ele percebido (R\$ 1.045,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições

financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pelo autor.

Repetição do indébito.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do autor. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestímule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do consumidor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em

operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; Mantenho a tutela de urgência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001645-14.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ALESSANDRO PROENÇA PEREIRA, CPF nº 06405446220, ÁREA RURAL s/n, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES TRAVESSÃO B-83 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos

1. Ao autor para, em 15 dias, apresentar o pedido, formulado na via administrativa, indeferindo o requerimento.

2. Importante ressaltar que a exigência do prévio exaurimento da via administrativa não caracteriza impedimento de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Consoante já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, trata-se de atender pressuposto de ordem processual (interesse de agir) e não constitucional.

Ainda de acordo com o voto do e. relator, na decisão cuja ementa é transcrita abaixo, o

PODER JUDICIÁRIO não pode servir de balcão de atendimento para os usuários do INSS e do DPVAT.

Cito a menta do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no

REsp 936574 / SP Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - publicado no DJe 08/08/2011).

3. Vale frisar que o DPVAT disponibiliza inúmeros pontos de atendimento e fornece todas as orientações necessárias, inclusive na internet. A propósito, no site oficial do DPVAT, na internet, os usuários são orientados a não procurar o judiciário.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005429-33.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Imissão

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: EDUARDO DA SILVA, CPF nº 01186321830, LINHA C 75, TV B-30, GL 46 BR 421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 LOTE 50 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LAMBARI 2769, LT 07, Q 22 MARIA MADALENA - SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Para evitar o cerceamento de defesa, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005050-66.2010.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 844.152,00

EXEQUENTES: VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA, CPF nº 35732082824, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LILIAN ADNE VIGATO

DE OLIVEIRA, CPF nº 35732085840, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06848846155,

FLAMBOYANT SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANNE WHITNEY REIS, CPF nº 01664371230, EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564

SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 53676688287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640,

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA, CNPJ nº 01231698000119, PERIMETRAL 1.051 VILA GOULART - 78745-270 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, ARNALDO FRANCO DE ARAUJO, OAB nº MT138070, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, OAB nº MT3568A

Vistos.

1. Os cálculos apresentados pela contadoria ID: 50973872 já foram homologados (decisão ID: 51918270), da qual não foi interposto recurso.

2. Intime-se a parte executada para efetuar o depósito de R\$ 11.119,56, em 5 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001616-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da Causa: R\$ 10.683,82

AUTOR: MARINALVA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 82055335200, AV. GALO DA SERRA 1738, CUJUBIM SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não

conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
 Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001652-06.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 39.600,00

AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 63153130272, RUA DEZESSEIS 5803 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Antes de analisar o pedido da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo quanto à decisão referente ao protocolo de n. 776236945, datado de 18/03/2019.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001653-88.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CPF nº

03065454629, AVENIDA TABAPOÃ 2374, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 DESPACHO

1. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001612-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF nº 84828544291, RUA QUARENTA E OITO 789 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUZENI DE SOUZA ALVES NASCIMENTO, CPF nº 00006538290, RUA QUARENTA E OITO 789 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O feito tramitará em segredo de Justiça.

2. Considerando que há interesse de menores, dê-se vista ao MP.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002721-90.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 000000000)

SócioEduardo:Walax Santos Neves

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Vistos etc.. Recebo o Recurso de Apelação do acusado, em seus regulares efeitos, porque tempestivo e próprio.Dê-se vista ao representante do Ministério Público para as contrarrazões. Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo. Cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1001919-07.2017.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Rubens Antonio Silvestre

DESPACHO:

Vistos etc. Ante o teor da manifestação do MP (fl. 40), dando conta que o acusado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal entabulado nos autos, julgo extinta a punibilidade de RUBENS ANTONIO SILVESTRE, com fundamento no art. 28-A, § 13 do CPP. Intime-se. Arquite-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1002441-34.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Marco Antônio da Costa Alves, Pedromar Bailke

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Jucimaro Bispo Rodrigues (RO 4959)

DESPACHO:

Vistos etc. Como o advogado do réu PEDROMAR, intimado por edital (fls. 317) não atendeu à intimação para apresentação das alegações finais por memoriais. Determino que o referido acusado seja pessoalmente intimado para constituir novo advogado, de sua confiança, para atender apresentar as alegações finais no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, intime-o que será nomeado advogado dativo, devendo arcar com os honorários. Decorrido referido prazo, sem a apresentação dos memoriais, desde já, nomeio o Dr. Augusto Alves Caldeira (OAB/MG 182814), para atuar como defensor dativo neste feito em prol do interesse do referido acusado, devendo o causídico ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo. Caso aceite a nomeação, deverá o advogado apresentar as alegações finais, sendo, ao final, por ocasião da SENTENÇA, arbitrado honorários conforme tabela da OAB a ser custeado pelo acusado. Com a apresentação das alegações finais, concluso para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002628-88.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Alex Junior Santos Inacio

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos etc.. Decorrido o prazo estipulado para cumprimento do

acordo de não persecução penal (fl. 35), intime-se o acusado, por meio de seu advogado Dr Glenimberg Menezes (OAB 7279), para que junte comprovante de quitação da obrigação assumida por seu cliente no prazo de 10 dias.Com a manifestação da defesa, ao MP e, após, conclusivo. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 15 da Lei 10826-03 e art. 147 do CP, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP. As partes se manifestaram. É o breve relato.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagrantado.

Cumprе ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva.

Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda que em sede preliminar, indícios de que o autuado cometeu crime de disparo de arma de fogo e ameaças contra policiais. No caso concreto verifica-se que o acusado tem enorme histórico criminal, com condenações e, ao que parece, voltou a delinquir disparando arma de fogo e ainda ameaçando policiais, o que comprova que sua soltura compromete a ordem pública e, se colocado em liberdade volta a delinquir. Evidente que compromete a ordem pública libérrima, neste momento, quem poderia ter cometido crime dessa natureza e segundo as peculiaridades do caso concreto.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que o representado "em tese" possui envolvimento com outros crimes, agregado ao fato que este município vive em constante clima de insegurança e temor público em razão das constantes ondas de crimes contra o patrimônio, provocado por condutas como a praticada pelo

representado. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência do representado em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição:07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA." Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição:12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: JeibsonWessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM." Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. Ainda nesse sentido, registro que mesmo que se trate de crime de furto, cabe prisão preventiva desde que preenchidas as condições para garantia de ordem pública. Note-se o julgado recente do r. TJRO publicado em 13/7/20:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020 Processo: 0803907-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE Origem: 0000987-31.2020.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal Paciente: Marcio Alves De Moura Impetrante/Advogado: José Carlos Nolasco – OAB/RO 393-A Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES Distribuído em 01/06/2020 DECISÃO:"ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE" EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições subjetivas favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes - STJ) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP. Rejeito o pedido de concessão de Liberdade.

Audiências de Custódia estão suspensas em virtude do fato que o executivo ainda não se estruturou com cameras nos moldes da regulamentação do CNJ. Ademais, as partes manifestaram-se previamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001839-55.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDERSON ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA, MESAQUE DE CÂNDIDO, RUA DORZORIO DA SILVA GOMES 2940, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM ITÁLIA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DECISÃO

O acusado MESQUE DE CÂNDIDO apresentaram resposta à acusação donde não concordou com o articulado da denúncia. Requeru, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa.

Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária até porque no momento da atuação policial, o acusado estava na posse de parte da droga apreendida.

Há, pois, elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os acusados praticavam o tráfico de drogas e posse ilegal de munição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/21, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Quanto ao pedido de restituição de veículo apreendido, por força do art. 63 da Lei 11.343/06, tratando-se de tráfico de drogas, o provimento jurisdicional adequado para determinar a destinação do bem apreendido (perdimento ou restituição) é a SENTENÇA, de modo, que fica postergado a análise do pedido ao momento processual adequado.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Cite-se e intime-se o réu MESAQUE DE CÂNDIDO, qualificado nos autos, recolhido no presídio local, para comparecer ao ato na sala de videoconferência do presídio local.

Serve de ofício 188/21 a Instituto Laboratorial Criminal da POLITEC, com sede em Porto Velho, para apresentar o laudo definitivo imediatamente

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 189/21/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares VAGUISCLEI AMANCIO DE CARVALHO, PM ELESSANDRO DOMINGOS FERREIRA e Sidinei Luiz da Silva, arrolados como testemunhas, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 190/21/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação do preso MESAQUE DE CÂNDIDO, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados: MESAQUE DE CÂNDIDO, atualmente recolhido no presídio local. ANDERSON FONSECA VIEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliado na RUA DOS MARINHEIROS, nº S/N, bairro FLORESTA, na cidade de CACOAL/RO, fone (69)8493-9215.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Fracassada a notificação pessoal do acusado Eberson Antônio Simpício, notifique-o por edital.

Ciência ao MP.

Defesa intimada via Dje.

Cacoal 21 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4, I e IV nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP. As partes se manifestaram. É o breve relato.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade,

pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.

Cumprido ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva.

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda que em sede preliminar, indícios de que o autuado cometeu crime de disparo de arma de fogo e ameaças contra policiais. Em tempos de maior vulnerabilidade das pessoas, de queda de arrecadação e pandemia os recursos diminuem ainda mais. Ao invés de trabalho digno, os flagranteados, ao que parecem, preferiram lucro fácil invadindo casa alheia e furtando. No caso concreto verifica-se que um dos acusados possui passagem por roubo e, ao que parece, voltou a delinquir, o que comprova que suas sulturas comprometem a ordem pública e, se colocados em liberdade voltam a delinquir. Evidente que compromete a ordem pública libertar, neste momento, quem poderia ter cometido crime dessa natureza e segundo as peculiaridades do caso concreto.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que o representado “em tese” possui envolvimento com outros crimes, agregado ao fato que este município vive em constante clima de insegurança e temor público em razão das constantes ondas de crimes contra o patrimônio, provocado por condutas como a praticada pelo representado. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência do representado em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição:07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO:”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”. Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão

preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição: 12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019
0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Jeibson Wessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM." Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. Ainda nesse sentido, registro que mesmo que se trate de crime de furto, cabe prisão preventiva desde que preenchidas as condições para garantia de ordem pública. Note-se o julgado recente do r. TJRO publicado em 13/7/20:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020 Processo: 0803907-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE Origem: 0000987-31.2020.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal Paciente: Marcio Alves De Moura Impetrante/Advogado: José Carlos Nolasco – OAB/RO 393-A Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES Distribuído em 01/06/2020 DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE" EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições subjetivas favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes - STJ) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP. Rejeito o pedido de concessão de Liberdade.

Audiências de Custódia estão suspensas em virtude do fato que o executivo ainda não se estruturou com câmeras nos moldes da regulamentação do CNJ. Ademais, as partes manifestaram-se previamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/000873-36.2021.8.22.0007

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: VOLMAR DUDA, LINHA 5, KM 22, LOTE 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR, OAB nº RO8891

REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por VOLMAR DUDA.

Narrou o requerente, em suma, que teve seu semirreboque apreendido no Posto Fiscal da PRF por suspeita de adulteração no Número de Identificação do Veículo, ocasião em que foi dado voz de prisão ao motorista.

Prossegue argumentando que, em que pese a apreensão do semirreboque ter ocorrido em 06/06/20, até o presente momento não foi instaurado o competente Inquérito Policial para apuração dos fatos, em razão de impasse entre a Politec e Delegacia de Polícia, prejudicando a materialidade delitiva.

Pediu, a final, pela restituição.

Alternativamente à restituição em caráter "definitivo", pleiteou receber o semirreboque como depositário fiel até que resolvida definitivamente a questão.

Com vista ao MP, manifestou-se pela nomeação do requerente como fiel depositário.

Relatei. Decido.

Com efeito, é clara a dicção do art. 118 do Código de Processo Penal, quando afirma que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Apesar da apreensão do veículo por suspeita de adulteração até o presente momento, como já consignado, não foi possível submeter o bem a perícia, remanescendo a necessidade da averiguação de eventual delito, torna-se necessária a apreensão do objeto em questão.

Contudo, com intuito de minimizar as perdas e danos sofridas pelo requerente em razão da apreensão do veículo, defiro a liberação do semirreboque mediante a nomeação de seu proprietário, ora requerente, como fiel depositário até o trâmite final do processo, a fim de evitar que o veículo se deteriore pela ausência de uso e manutenção.

O requerente deverá providenciar a manutenção do referido veículo e apresentá-lo em juízo e/ou para perícia, sempre que notificado, em condições regulares de uso, ficando vedado qualquer tipo de cedência ou alienação.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE DEPÓSITO E DE COMPROMISSO.

Comunique-se ao Detran sobre a impossibilidade de alienação para que conste em seus registros.

Cacoal 21 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000965-12.2016.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: ELIEL DOS SANTOS PINTO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 22 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CACOAL

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731

Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001284-09.2018.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: RUAN SOUZA STEFANINI DA SILVA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 22 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001849-

36.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MANOEL NUNES SOBRINHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu MANOEL NUNES.

Por meio de Advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (fls.).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo

menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Apenas a instrução será capaz de demonstrar se o acusado descumpriu ou não medida protetiva.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/21, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

MANOEL NUNES SOBRINHO Av. Antônio Francisco Barbosa, nº 2076, ou Rua José Marcos de Oliveira, 3564, Distrito Riozinho, nesta cidade e Comarca

EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA a Rua José Marques de Oliveira, nº 6564, bairro Riozinho, fone (69) 9393-2385

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 22 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001233-66.2016.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUAN ALVES VILAS BOAS, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

DESPACHO

Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR LUCIANO PEREIRA,, em face da satisfação das condições do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28 – A, § 13, do CP.

Proceda-se a transferência do valor recolhido a título de fiança a 2ª Vara Criminal, conforme requerido pelo MP.

Após, archive-se.

Cacoal 22 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001904-50.2020.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA, RUA 05 154, TELEFONE (TRÊS MARIAS - 76812-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISSANTOS DOS SANTOS LEITE ROCHA, AVENIDA SÃO PAULO 3585, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
DESPACHO

Com razão ao requerente, proceda-se a restituição do celular celular galaxy A30, marca samsung, apreendido nos autos em favor da requerente CARINE GABRIELE DE SOUZA, porque comprovada a propriedade.

Após, archive-se.

Cacoal 22 de fevereiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000834-32.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: LEIDIANE DIAS DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

FINALIDADE: intimar o o requerido VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES na pessoa de seu Advogado LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920 para apresentar as alegações finais
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001268-84.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: VALTEONI ARANTES, RENATO DE OLIVEIRA ROLIM, ERICK THIAGO RODRIGUES VICENTE, VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS, WELITON CAIRO PEREIRA CAMARA ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos acusados Valteoni e Valdinei.

Recebo os recursos apresentados por Renato, Erick e Welinton, vez que próprio e tempestivo.

Expeçam-se as guias provisórias e definitivas.

Considerando que as razões e contrarrazões já estão acostadas aos autos, encaminhe-se ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2021

ANE BRUINJÉ Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001966-90.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: TASSIO HENRIQUE DOS SANTOS CARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUIMARÃES ROSA 1466 VISTA ALEGRE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS DA SILVA SALUSTIANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLAUDIO BELINELI 410, AVENIDA PO GREENVILLE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

I- DA UNIFICAÇÃO DOS AUTOS

Considerando que os processos 0001966-90.2020.822.0007 e 0000002-28.2021.822.0007 estão correlacionados, determino a unificação.

O Ministério Público juntou cópia integral dos autos acima.

Assim, determino o arquivamento do feito 0000002-28.2021.822.0007.

II- DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MP

Notifiquem-se os acusados a apresentarem a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar aos notificandos se estes possuem advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como MANDADO de notificação.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, § 3º da Lei 11.343/06), servindo a presente de ofício nº 085/2021/GAB/2CRI endereçado ao Delegado que preside o IPL 624/2020 e 625/2020-1ªDP.

Cumpra-se, com urgência.

III- DA DEGRAVAÇÃO DOS DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

O Ministério Público formulou requerimento para autorização e acesso dos dados contidos nos aparelhos celulares relacionados no auto de apreensão de fls. 14 que remetam às práticas delitivas pelas quais os investigados foram denunciados neste feito (tráfico e associação para o tráfico de drogas – art. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

Pois bem. Decido.

Analisando os documentos acostados nos autos, verifico que há fortes indícios da prática do crime de tráfico de drogas, sendo necessário a quebra para coleta de elementos de convicção para formação da opinio delicti.

O pedido de análise do celular e eventual degravação de seu conteúdo, não obstante a proteção constitucional ao sigilo das comunicações, é certo que a legislação brasileira relativiza tal direito, tanto que autoriza, nos casos expressos em lei, a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, por meio de DECISÃO judicial, quando preenchidos os pressupostos legais.

Se de um lado deva ser preservado a intimidade do cidadão, por outro, resguardou-se o dever do Estado em buscar provas que possibilite o exercício de ius puniendi. A inviolabilidade dos dados contidos no aparelho celular, in casu, cede ao interesse público e ao dever de se buscar os executores ou mandantes do crime.

E se a Autoridade Policial, seja nos casos de prisão em flagrante ou no cumprimento de ordem judicial e busca e apreensão, tem livre acesso a cômodos e demais dependências da residência do flagranteado, não se olvidando da proteção constitucional que também recai sobre a propriedade, não se vê qualquer óbice para que, nas mesmas circunstâncias, tenha acesso aos registros de ligações, mensagens privadas e outros dados já existentes nos celulares apreendidos.

Não se mostra razoável permitir que se tenha acesso a residências, por meio de busca domiciliar, à própria pessoa pela via da busca pessoal, todas legalmente previstas, e se restrinja o acesso a dados já constantes nos celulares localizados em poder da pessoa

presa.

No presente caso, a representação visa apurar crimes cuja a prova dificilmente poderá ser obtida por outro meio, revelando-se como primordial para elucidação dos fatos.

Isto posto, DEFIRO a quebra do sigilo dos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendido nos autos (auto de apreensão de fls. 14), para o acesso e degravação dos arquivos, agendas, ligações, mensagens de textos, áudios, fotos, constantes em quaisquer de seus arquivos e/ou aplicativos de conversas e mensagens (WhatsApp, Facebook, Email, Telegram, Skype, etc.), inclusive os já apagados pelo representado, podendo ser recuperados pela perícia, bem como o que puder ser extraído dos referidos DISPOSITIVO S que tiverem relação com o crime em apuração (tráfico e associação para o tráfico de drogas – art. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N° 086/2021/GAB/2CRI ao Delegado de Polícia para apresentação do relatório no prazo de 10 dias.

Cumpra-se com urgência – RÉU PRESO.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2021

ANE BRUINJÉ Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

Processo nº 1001636-81.2017.8.22.0007

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: RONDEMBERGUE GOVEA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

Processo nº 0000654-50.2018.8.22.0007

Polo Ativo: VANESSA DOMICIANO DA SILVA

Polo Passivo: ANDRE DE LIMA REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008228-34.2020.8.22.0007

AUTOR: LIDIA MORENO, RUA MARTINHO LUTERO 1213 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001399-03.2021.8.22.0007

REQUERENTES: SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON DIAS TAVARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

EDSON DIAS TAVARES interpôs a presente ação pleiteando a expedição de alvará judicial para recebimento de valores junto ao IPERON a que tinha direito a falecida SEBASTIANA PEREIRA LIMA TAVARES.

Nota-se que a petição inicial encontra-se endereçada a uma das Varas Cíveis dessa Comarca, demonstrando equívoco na sua distribuição perante esse Juizado.

Ademais, o pedido de alvará judicial é procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA que possui rito próprio:

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

VII - expedição de alvará judicial;

Então, embora um dos interessados seja o IPERON (que não está

no polo passivo), por ter procedimento próprio, o presente feito não pode ser processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública:

ENUNCIADO 8 do FONAJE – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito.

Intime-se o requerente para ciência (DJ).

Redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000884-65.2021.8.22.0007

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO, AV BRIG. EDUARDO GOMES 2052 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDO: D. C., RUA PADRE ADOLFO 2192, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Trata-se de ação proposta por JEREMIAS PEREIRA DO COUTO em face do DETRAN alegando que vendeu sua motocicleta ainda no ano de 2014, mas não se recorda para quem, e pretende o bloqueio administrativo da mesma para facilitar a sua localização. Requer liminarmente o bloqueio administrativo para não circulação. DECIDO.

Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Não há nos autos nenhum documento a demonstrar a veracidade nas informações do requerente e nem mesmo a demonstrar a urgência no pleito.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001418-09.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON CANTAO SILVA, RUA INGLATERRA 2750

JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que é proprietário de imóvel urbano localizado no Bairro Jardim Europa onde possui sua residência sendo que, embora tenha recebido autorização para utilizar a rede de esgoto, o Município lhe autuou por suposta ligação clandestina.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da notificação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há nos autos cópia do Auto de Infração nº. 0001703 descrevendo que o requerente foi notificado, no dia 28/01/2021 por, supostamente, utilizar a rede de esgoto sem prévia autorização do SAAE e autuado nos termos do art. 105, II do Regulamento do SAAE.

Ocorre que, o requerente apresenta documento "Habilite" autorizando o uso da rede de esgoto e, ainda, informa que a referida lide já está sendo discutida nos Autos 7005722-56.2018.8.22.0007 com procedência para o seu pedido, mas sem trânsito em julgado. Uma vez sendo discutida essa autuação, prudente suspender seus efeitos, principalmente a possibilidade de protesto do nome do requerente, autuado, e da necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos Autos 7005722-56.2018.8.22.0007.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado por possível protesto e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negatificação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade da requerente. Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, a dívida poderá voltar a surtir efeito.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido suspenda os efeitos da NOTIFICAÇÃO DE AUTO INFRACIONAL 0001703. Prazo de 05 (cinco) dias para providências, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação. Sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de protesto.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005550-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2467 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 14º ANDAR 453, AVENIDA PAULISTA 453 BELA VISTA - 01311-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DECISÃO

Vistos

LUCIMARI DE ALMEIRA WENECK opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pretendendo a modificação do julgado, incluindo valores a serem restituídos pela requerida.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas nos termos em que proposto na peça exordial, como também em DECISÃO de acolhimento aos embargos de declaração anteriormente apresentados nos autos pela requerente, na qual houve total procedência dos pedidos autorais, condenando a requerida nos exatos valores indicados na exordial (id. 52098764).

A parte pretende incluir o ressarcimento de despesas supervenientes decorrentes dos fatos relatados, contudo, no caso dos autos já houve pronúncia de SENTENÇA.

A inclusão de outros valores somente poderia ser admitida mediante prévia intimação da parte contrária e oportunização do contraditório e ampla defesa, entretanto, pela fase em que encontra-se a ação, o ordenamento processual não admite tal feito.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0000621-89.2020.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: A APURAR

DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 147 do CP.

Ao id 53227378, o Ministério Público requereu o arquivamento.

Verifica-se no curso do inquérito que não se logrou identificar os infratores e vítimas dos fatos, tratando-se de “informações desconstruídas”.

Assim, não há provas da materialidade e autoria do crime, sendo imperioso reconhecer a ausência de justa causa para prosseguimento do presente.

Com isso, acolho os fundamentos constantes na cota ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o arquivamento do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000620-07.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIEL RICARDO OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos

Cuida a espécie de procedimento criminal para apuração do crime disposto no art. 60 da Lei nº 9.605/98.

Em análise aos autos nº 0002982-16.2019.8.22.0007, verifica-se que se trata da mesma ocorrência policial.

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, prevalece o processo acima mencionado, uma vez que nele já houve oferecimento de denúncia.

Posto isto, em razão da litispendência com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO em face de Daniel Ricardo Oliveira Gonçalves, com relação ao fato descrito no TCO que originou o presente.

Às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos após.

Publicação e Registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria.

Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000181-93.2019.8.22.0007

AUTOR: KAMILLA SOUSA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos

Cuida-se de queixa-crime deflagrada por KAMILLA SOUSA PINTO em desfavor do querelado ANTONIO CARLOS DE SOUZA imputando-lhe os crimes de difamação e injúria (art. 139 e 140, CP). Posto isso:

1- Nos termos do art. 520 do CPP, a fim de abrir oportunidade às partes se congraçarem, INTIME-SE O QUERELADO para comparecer à audiência virtual de reconciliação designada para o dia 02 de agosto de 2021, às 11h30min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

QUERELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, RUA JOSE DEMETERCO, 286, BAIRRO CAJURU, CURITIBA-PR
ADVERTÊNCIA: Caso o querelado não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública localizada da sua comarca.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao intimado o número de contato telefônico e endereço de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério

Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a intimação, o querelado, poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao querelada e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O querelado e a querelante serão ouvidas, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O querelado e a querelante com respectivo advogado particular devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo a querelada comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Em não havendo conciliação, o querelado deverá apresentar defesa preliminar, oportunidade na qual será analisado o recebimento ou não da queixa-crime;

3.1- Em caso de recebimento, serão analisadas as condições pessoais do querelado e, se for o caso, serão oferecidos os benefícios a que faz jus. Não sendo aceitos, será designada audiência de instrução para a qual o querelado deverá ser citado e intimado;

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público (CPE e/ou CAC);

6- Intime-se a querelante, por sua advogada;

7- SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELADO.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009001-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

EXECUTADOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 122, CEUTUR CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, ao qual passo à análise.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho - São Paulo - Itália para o dia 24/03/2020, por intermédio da requerida. Alega que houve alteração nos voos, alterando o primeiro trecho para o dia 01/04/2020 e o segundo para o dia 02/04/2020, contudo, no dia 01/04/2020 o voo com destino a São Paulo foi cancelado com disponibilidade somente a partir de 15/05/2020.

Desse modo, adquiriu novas passagens no valor de R\$988,60 e ao chegar em São Paulo para embarque no voo agendado para o dia 02/04/2020 foi impedida de embarcar sob a alegação de que a Itália não permitiria o desembarque de turistas naquela data.

Informa que teve prejuízos materiais decorrentes da aquisição de passagens, alimentação e hospedagem no importe de R\$ 2.000,00, além de danos morais e pretende a remarcação da viagem até 31/12/2021.

Em defesa, a requerida esclarece que houve cancelamento do voo, foi realizada a compra de outra passagem e solicitação de reembolso da primeira adquirida e após, em razão do não recebimento de turistas no país de destino (Itália), realizou pedido de remarcação, contudo, a companhia aérea Alitalia prorrogou a viagem somente até o dia 30/12/2020.

Apresentou comprovantes de atendimento à requerida via e-mail (ids.52115642, 52115641) indicando a prestação de informações, que realizou pedido de reembolso decorrente dos voos cancelados e disponibilizado passagem como crédito. Já no curso da ação, informou a possibilidade de utilização do voucher para viagem até maio de 2022 (id. 52937979).

Quanto aos fatos, a requerida realizou a venda de passagens à autora e não verificou acerca da efetiva possibilidade de chegada ao destino pretendido. Também não demonstrou que a medida adotada pelo governo da Itália - quanto ao não recebimento de turistas do referido período - ocorreu em tempo que não oportunizou a comunicação à autora para que não se deslocasse até a cidade de São Paulo na pretensão de realizar a viagem.

É notório que o consumidor, ao procurar auxílio junto à agência de viagens, espera que lhe seja proporcionada todas as vantagens pelo serviço contratado, dentre as quais enseja a justa expectativa de ser orientado de forma suficiente para realizar a viagem sem ser "surpreendido", ainda mais por se tratar de traslado internacional. Além do que, se a atribuição da agência fosse apenas emitir passagem, tal serviço poderia ser facilmente dispensado, na medida em que o próprio consumidor pode adquiri-la pela internet. Contudo, quanto aos danos materiais alegados, houve demonstração apenas da reserva de hospedagem, não comprovando o efetivo desembolso dos valores. Além disso, uma das reservas indica a existência de quatro hóspedes (id. 49199314), não esclarecendo qual parcela do gasto referiu-se a hospedagem da autora.

A indenização por danos materiais deve ser devidamente comprovada e justificada nos autos, não admitindo que se funde em meras alegações ou delineamento de gastos.

Já a remarcação das passagens para o período pretendido pela autora é medida que se impõe ao presente caso, já que houve a impossibilidade por questões supervenientes a vontades das partes em realizar a viagem na data marcada.

Assim, deverá a requerida Céu Azul disponibilizar o agendamento dos voos inicialmente adquiridos pela autora, trecho Porto Velho - São Paulo - Itália, até a data de maio de 2022, conforme indicada possibilidade em prazo até superior ao pretendido na exordial (id. 52937979).

Por fim, o dano moral.

É notório, pois, que não há nenhuma prova capaz de indicar qualquer conduta da requerida capaz de responsabilizá-la pelos supostos danos ocorridos. Mesmo porque, conforme alegações da própria requerente, foram realizadas tentativas para que a autora

não perdesse o voo com destino a Itália, o que somente não ocorreu por determinações daquele país concernente ao não recebimento de turistas no período em razão da Pandemia COVID-19, situação esta não provocada pela requerida ou esperada pela requerida. Não se pode olvidar o quão angustiante foi para a requerente não poder realizar a viagem na data em que planejada, mesmo após descolar-se até outro estado para embarque.

Tem-se, portanto, que a requerente não seguiu viagem por questões alheias a própria vontade da requerida, portanto, a excludente de responsabilidade do dever de indenizar pelos danos morais suportados, já que não configurada a culpa daquela.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO em face de CEU VIAGENS E TURISMO EIRELI- ME para condenar a requerida a obrigação de fazer consistente em remarcar o voo adquirido pela autora trecho Porto Velho - São Paulo – Itália, para realização da viagem até a data de maio de 2022.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Nos termos confirmados pela autora no id. 54361307, houve integral cumprimento do acordo por parte da requerida Azul e portanto, DECLARO EXTINTA a ação de cumprimento de SENTENÇA em face da requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(CPC 924, II).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000788-50.2021.8.22.0007

AUTOR: ABRAAO SERQUEIRA, ÁREA RURAL LH 08, LT 73 PT33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 4 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012768-96.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ERIKSON SILVA, TRAVESSA MIRIM 362, - DE 430/431 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXECUTADO: INSTALADORA SODRELUZ LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2588, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que desde a tentativa de remoção de bens já decorreu o prazo pretendido pela parte requerida para entrega (id. 51766963), determino que renove-se a diligência para remoção dos bens penhorados, dando-se cumprimento ao DESPACHO de id. 48171208.

Advirto à requerida que, caso não cumpra a entrega, incorrerá em multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de responsabilização pessoal dos seus sócios.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (07 (sete) Padrões de energia bifásico, cabos 10mm R0 – 6m ou R100 – 10m, disjuntor de 40A, modelo a ser instalado na cidade, CS/Ramal de entrada, com disponibilidade de entrega em 02 dias - id n. 34643257).

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001459-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIENE MEIRE BATISTA, RUA PEDRO S. LIMA 5613 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO

GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de antecipação de tutela

ELIENE MEIRE BATISTA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM MÉDICO REUMATOLOGISTA, em tutela provisória, por apresentar dores.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os documentos juntados aos autos demonstram que de fato a requerente necessita de atendimento com médico especialista.

Ocorre que o cadastro no SISREG foi realizado no dia 10/02/2021 com RISCO AMARELO- URGÊNCIA, ou seja, há apenas doze dias, o que não é suficiente para demonstrar que o Estado está inadimplente ou protelando o atendimento da paciente.

Ademais, não se trata de atendimento EMERGENTE, o que exigiria mais celeridade.

Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se (sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes réis não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001370-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1885, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para comprovar nos autos a efetiva baixa dos protestos realizados em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Anoto que eventuais custas cartorárias serão suportadas pelo requerido, nos termos que consta no item "b" do DESPACHO de id. 41267139.

Prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00, além da possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000506-05.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, AV. SÃO PAULO COM RUA LUTHER KING JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEBERSON MENDES MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS, 1894, BAIRRO LIBERDADE, CACOAL

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLEBERSON MENDES MORENO, brasileiro, natural de Cacoal-RO, nascido aos 27.11.86, filho de Levi Moreno e Marli Mendes Lourenço Moreno, residente na Av. Florianópolis, próximo ao Quartel da PM, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

1º FATO

Consta dos autos que, no dia 19.08.2018, por volta das 19hs, na Av. Brasil, 377, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado perturbou o sossego da vizinhança local, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos.

Segundo restou apurado, a Central de Operações da Polícia Militar constatou um volume de som muito alto nas imediações, de forma inclusive a dificultar o bom andamento das atividades policiais e, inclusive, o atendimento das ligações recebidas pelo 190, de forma que uma viatura foi deslocada até o local.

Após a abordagem policial, o denunciado foi advertido de que deveria abaixar o volume do som.

2º FATO

Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do 1º fato, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos (policiais militares).

Por ocasião dos fatos, alguns minutos após a polícia militar ter deixado o local solicitando que o volume do som fosse abaixado, o denunciado tornou a aumentá-lo, tratando com desdém tal solicitação, atitude esta que fez com que outra guarnição tivesse que se deslocar até aquela localidade, tendo então conduzido o denunciado até a Delegacia e realizado a apreensão da aparelhagem de som.

O Ministério Público postulou pela condenação da ré nos termos da denúncia e a defesa requereu a sua absolvição.

DECIDO

Imputa-se à acusada a prática dos crimes tipificados no art. 42, III, do Decreto nº 3.688/41, bem como do art. 330, do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.

A contravenção de perturbação de sossego visa a norma proteger o trabalho e sossegos alheios, bem como assegurar a paz pública e o sujeito passivo é a coletividade; o núcleo pressupõe a conduta do agente "perturbar", que indica atrapalhar/abalar, e deve ser configurado diante do cometimento das formas indicadas em seus incisos, sendo que o requerido incorreu no meio disposto no inciso III ao causar desordem abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. O tipo penal subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de perturbar o sossego ou o trabalho alheios. Concerne ao delito de desobediência, constata-se que o delito

tem como núcleo o verbo desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, não atender. Sendo assim, pune-se a conduta de quem desobedece à ordem legal proferida por funcionário público, a qual deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela. O elemento subjetivo do crime exige o dolo direto, no qual o sujeito de forma livre e consciente falta à obediência de certa determinação.

No caso dos autos, restou claramente demonstrado que o denunciado utilizou a aparelhagem de som de sua residência em volume tão alto a ponto de incomodar a vizinhança, comprometendo inclusive as atividades do quartel da polícia militar.

Também restou demonstrado que, mesmo após uma viatura ter se deslocado até o local e pedido que o volume do som fosse abaixado, o réu permaneceu com o som em volume inadequado, tanto que outra guarnição teve que se deslocar até a residência para realizar a apreensão do aparelho de som.

O depoimento das testemunhas, aliado à própria admissão do denunciado, indicam que a polícia foi por duas vezes até a residência do denunciado com a FINALIDADE de fazer cessar o incômodo que ele estava causando.

Claro está que o réu praticou as condutas típicas e antijurídicas descritas, e diante dessas circunstâncias não há como afastar a sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa.

Diante desse contexto probatório e comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR CLEBERSON MENDES MORENO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 42, III, do Decreto nº 3.688/41, bem como do art. 330, do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O agente é culpável, pois tinha consciência plena da ilicitude de sua conduta, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. O réu é reincidente. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.

Analisando as circunstâncias judiciais, e levando em consideração os antecedentes do acusado, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção para o crime disposto no art. 330 do Código Penal.

Em razão da circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 1/6 (um sexto), encontrando 18 (dezoito) dias de detenção, no regime aberto, tornando-a definitiva neste patamar, face não haver outra causa especial ou circunstância a ser considerada.

Por infração à contravenção penal do art. 34 da LCP, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Em razão da circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 1/6 (um sexto), encontrando 18 (dezoito) dias de prisão simples, no regime aberto, tornando-a definitiva neste patamar. Não há causa especial ou outra circunstância a ser considerada.

Considerando o disposto no art. 44 do CP e presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta pela infração ao art. 330 do Código Penal por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo.

Por infração ao art. 34 da LCP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo.

Decreto a perda dos objetos apreendidos, quais sejam uma caixa de madeira de cor azul, contendo um alto falante Hamer 3.0 k, um equipamento prata de marca Selenium e um equipamento de cor preta, em favor do Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal - CERNIC.

Providencie-se a intimação da entidade para retirar os objetos que encontram-se depositados em cartório.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se o réu.

Após o trânsito em julgado:

a) Comunicuem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;

b) Expeça-se guia de execução penal (LJE, art. 86).

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.
Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008780-04.2017.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL MUNIZ DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 1.109, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

A parte requerida pretende a devolução dos valores das custas processuais que alega ter recolhido indevidamente.

Contudo, nos termos já expressas no id. 40070715, a medida possui rito próprio regulamentado pela Instrução 009-2010 do TJ/RO, a qual dispõe no caput do artigo 6º:

“O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br com as seguintes informações: (...).

Portanto, trata-se de pedido que deve ser realizado junto à via administrativa, cumprindo-se os termos da instrução retro.

Posto isso, indefiro o pedido e determino o arquivamento imediato dos autos.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004727-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO N. 102/2021 - CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à SENTENÇA e passe a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexe

cópia da SENTENÇA e acórdão (se tiver).

2.2- intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e passe a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%).

Prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de cumprimento da ordem nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente (via DJ) para formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000279-78.2019.8.22.0007

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, WANDERSON FERREIRA DA SILVA
AUTOR DO FATO: FERNANDO DE SOUZA LIRA
SENTENÇA

Vistos

FERNANDO DE SOUZA LIRA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de 30h de serviços à comunidade.

Ao que consta, Fernando prestou cerca de 14hs de serviços, sendo que o fez até o mês de março do ano de 2020, época em que teve início a pandemia do COVID-19, sendo que o Ministério Público requereu seja considerada como cumprida a transação penal (id 54089710).

No que pese o não cumprimento integral da transação penal, entendo que o prosseguimento do feito seria uma afronta aos princípios que regem o Juizado Especial, dentre eles o da celeridade, informalidade, simplicidade e, principalmente, o da economia processual. Ademais, trata-se de eventual crime de desacato, ocorrido no mês de maio do ano de 2019, não sendo justificável a realização de todos os atos processuais que demandarão o eventual prosseguimento do feito.

Assim, aliado ao fato de que o Ministério Público entendeu que restou evidenciada a satisfação do objetivo da medida (repressão da conduta), considero que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO DE SOUZA LIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010384-92.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARIO ANGELINO MOREIRA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado a fim de apurar possível prática de infração de medida sanitária preventiva (CP 268), em tese cometido por MARIO ANGELINO MOREIRA.

Em análise aos autos, o Ministério Público, em síntese, pugnou pelo arquivamento do feito diante da ausência de qualquer elemento que demonstre a prática do crime.

Requisitada a instauração de TC, foi ouvido o suposto infrator, que informou que todas as vezes que vai exercer a função de fiscalizador nos hospitais utiliza-se de máscaras de proteção.

Não existe qualquer prova que aponte em sentido contrário da versão trazida pelo infrator, até porque o comunicante não se identificou.

Assim, inexistente justa causa para a propositura de ação penal.

Posto isso, acolho os fundamentos constantes na cota ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000038-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES, ÁREA RURAL Lote 88, 10, GLEBA 09, LOTE 88, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora dos termos do ofício de id. 54499187, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003320-31.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DEBORA GOMES DOS SANTOS, RUA "02" 3777 - Fundos ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Defiro o pedido.

Determino que o presente sirva de ofício de autorização ao INSS, para que o patrono da parte autora, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB-RO 1293 verifique junto à autarquia a existência de registro ativo de vínculo empregatício em nome do requerido DÉBORA GOMES DOS SANTOS, inscrita no CNPF/MF nº 064.415.292-38, bem como, o nome e CNPJ da empresa empregadora.

Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008513-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: MARILZA SCHNEIDER, AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

Às expensas da parte autora, que deverá promover o envio e recebimento com juntada aos autos, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNJP 04.900.474/0001-40 requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida MARILZA SCHNEIDER, CPF nº 84387530278 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012780-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO, RUA JEQUITIBÁ 4745 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-682 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido.

Determino que o presente sirva de ofício de autorização ao INSS, para que o patrono da parte autora, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB-RO 1293 verifique junto à autarquia a existência de registro ativo de vínculo empregatício em nome da parte requerida RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO, inscrita no CNPF/MF nº 005.742.312-18, bem como, o nome e CNPJ da empresa empregadora.

Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008977-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANSENGIO MUNIZ DURSSO, RUA RUI BARBOSA 814, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES, AVENIDA MACHADINHO 5351, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1. Defiro o pedido ID 54408805.

2. Desentranhe-se o MANDADO para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no MANDADO os horários em que realizou as diligências, se entender que há suspeita de ocultação.

3. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça quanto à ocultação do intimando.

4. Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC e do enunciado n. 5 do FONAJE.

5. Juntado o MANDADO, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007131-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AMOROZA TAVARES DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA 1212, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2758, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001353-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA
 - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A
 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES
 DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS
 SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EDSON GOMES DOS REIS, RUA MANOEL NUNES
 DE ALMEIDA 4410, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II
 - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096

de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 13/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta

precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no

polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os

documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,

2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do

aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS

DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS

NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E

HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA

DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As

partes que não estiverem representadas por advogado poderão

informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta

Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a

intimação dos advogados das partes e representantes de outros

órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO

DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de

vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp

disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos

para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por

videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para

transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente

deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio

dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a

presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de

firma individual, o requerido deverá comparecer representado por

preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE

9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta

de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa

Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na

execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência

realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a

realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente

deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar

novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo

endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá

a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente

de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO

DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A)

DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O

NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO

APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001357-

51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DELAINE BALICO ALVES, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1202 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES JUNIOR, RUA ADONIRAN BARBOSA 2772 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001356-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA -- EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 09, LOTE 49, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de

firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, DO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004713-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRESSA ORMIDEA RIGO, RUA PLATÃO 2386 VILA ROMANA RESIDENCIAL SANTA CLARA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681
 EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 2570, APARTAMENTO 102 CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para informar se, após a intimação da executada, houve o pagamento do valor do acordo. Em caso de inadimplemento, deverá apresentar o demonstrativo de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico a exequente que, no caso, não há incidência de honorários, conforme pleiteado na petição de id 48910878.

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001352-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: FABIO JUNIOR COELHO, AVENIDA NORTE SUL 4230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por TALITA PACHECO HENRIQUE - ME em face de FABIO JUNIOR COELHO baseada em boleto bancário.

No caso de cobrança nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que instrumento boleto bancário não menciona o local que deve ser satisfeita a obrigação e o requerido é domiciliado na Comarca de Rolim de Moura, assim a competência é o domicílio do requerido naquela Comarca.

Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje)

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001351-44.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES, RUA CARMELA PONTES 1429, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE

9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001350-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: ADELINO PEREIRA RODRIGUES, RUA SÍLVIO

APARECIDO PEREIRA 1190 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001355-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: FABIO DIZARO OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA COPACABANA 968, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007767-62.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELENI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010297-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIEL ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, ÁREA RURAL LOTE 76, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536968-0, Saldo: R\$ 3.168,17, Favorecido: DEMILSON MARTINS PIRES, CPF/CNPJ: 25594044272, Valor: R\$ 3.170,27

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009908-54.2020.8.22.0007

AUTOR: ESTEPHANE VIEIRA DA SILVA, RUA IJAD DID 2240, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: F. P. D. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

ESTEPHANE VIEIRA DA SILVA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o fornecimento dos medicamentos DIAZEPAM 10mg, SERTRALINA 25mg, TOPIRAMATO 50mg e FLUOXETINA 20mg.

Realizado Estudo Social constatando a incapacidade financeira da requerente, estudante, de adquirir os medicamentos, sendo que reside com os pais e somente o genitor possui renda como técnico em enfermagem.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997. Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com laudo e receituário médico que demonstram a necessidade de fazer uso dos medicamentos psicofármacos.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que o medicamento SERTRALINA não está previsto no RENAME e por isso de responsabilidade solidária dos entes públicos podendo a requerente interpor a ação em face de qualquer um, como fez no presente caso. Já, o medicamento TOPIRAMATO faz parte do COMPONENTE ESPECIALIZADO e por isso não é de responsabilidade do Município, mas sim do Estado. Por último, de fato os medicamentos DIAZEPAM e FLUOXETINA estão no RENAME como sendo COMPONENTE BÁSICO, ou seja, de responsabilidade do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do requerente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o MUNICÍPIO DE CACOAL forneça os medicamentos DIAZEPAM 10mg, SERTRALINA 25mg e FLUOXETINA 20mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, sob pena de sequestro.

A decisão terá a validade de 06 (seis) meses a contar do fim do prazo para fornecimento do medicamento.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações dos requeridos e secretários para viabilizar o cumprimento da presente decisão antecipatória.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes não transacionarem em casos como o presente deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001324-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: DANIEL MOPILARAR SURUI, ALDEIA NABEKOD ABALAKIBA, LINHA 12, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001317-69.2021.8.22.0007

AUTOR: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001328-98.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA

ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: VALQUIRIA FELIPE DE LIMAS SANTOS, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente

deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001348-89.2021.8.22.0007

AUTORES: JOAO VINICIUS VASCONCELOS SANTOS, AVENIDA

BELO HORIZONTE 2483, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA, KEROLYN GABRIELY BUENO DUARTE, AVENIDA BELO HORIZONTE 2483, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002233-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA, AV FLORIANOPOLIS 2145 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: GISELE SANTANA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2185, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que parte executada não foi localizada. Intimada a exequente para manifestação, decorreu o prazo in albis.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001329-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: FLAVIO CORA DE ARAUJO, RUA MONTEIRO LOBATO 1754, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO

DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a

realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007780-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Posto que tempestivo, recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002860-44.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AYUME JESSIKA MOTA BONDARENCO, RUA DOS PIONEIROS 4767 EMBRATTEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para comprovar o preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A parte autora também apresentou recurso inominado e formulou pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001319-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: WANDERLEY SOUZA SANTOS, RUA RIO BRANCO 3231, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,

2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na

execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001330-68.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: K NOVAIS BATISTA EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2374 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por TALITA PACHECO HENRIQUE - ME em face de K NOVAIS BATISTA EIRELI baseada em boleto bancário.

No caso de cobrança nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que instrumento boleto bancário não menciona o local que deve ser satisfeita a obrigação e o requerido é domiciliado em Chupinguaia, Comarca de Vilhena, assim a competência é o domicílio do réu naquela Comarca.

Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje)

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO

EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001339-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RHUAN PATRICK CORA BARBOSA, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por

videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/02/2021

Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001314-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ADILEI AGUIAR BARBOSA, LINHA 07, LOTE 27, GLEBA 07, KM 12, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001349-74.2021.8.22.0007

AUTOR: KANANDA MUNIZ BARCELLO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07, LOTE 13, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

RÉU: JOSE REIS DE SOUZA, AVENIDA JUSCIMEIRA 963, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009758-73.2020.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉU: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2929, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

DECISÃO

Vistos

ADRIANA DE ASSIS SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pretendendo a modificação do julgado.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000871-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): CHRISLEY ARMONDES DE OLIVEIRA, CPF nº 57287716291, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

Requerido (s): LEONTINA BRAGA DA SILVA, CPF nº 42026580278, AVENIDA ITAPEMIRIM 200, CASA NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ISABELLIY CHRISTINA BRAGA, CPF nº 01257402200, AVENIDA ITAPEMIRIM 200, CASA 1 NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho

Defiro o pedido de id. 54478426.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe.

Cacoal, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002949-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA

CASTELO BRANCO 19216, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: JORNAL TUDO RONDÔNIA, RUA AFONSO PENA 249, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º). Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007130-14.2020.8.22.0007

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA SGORLA, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s/n, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
 DECISÃO

Vistos

GUILHERME DE SOUZA SGORLA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é obscura com relação a forma ao prazo de prorrogação da validade dos vouchers.

Sucedeu-se que, antes de apreciação dos embargos, a requerida cumpriu a obrigação imposta na condenação, ensejando a perda do objeto do recurso manejado, sendo que o embargante se deu por satisfeito.

Por isso, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos embargos.

Intimem-se as partes para ciência.

No mais, arquive-se.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009798-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAILON ELIEL PEREIRA RODRIGUES, RUA ADIL NUNES LEAL 3827 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO COUTO LIMA, LINHA E S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente (DJ) para responder aos embargos de declaração apresentados pelo executado contra a sentença que homologou acordo firmado entre as partes.

Prazo de 5 dias.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011548-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA MINAS GERAIS 4467 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS PIONEIROS 2327, SALA 02 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Embargos de declaração

SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS apresentou embargos de declaração reclamando da sentença que reconheceu a litispendência do presente feito com o disposto nos autos 70011547-10.2020.8.22.0007 e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Explicou que, embora ambos processos possuem as mesmas partes e discutem a rescisão de contrato de compra e venda de terreno urbano no mesmo loteamento, trata-se de terrenos distintos (lotes 125 e 135) e por isso interpostas demandas distintas.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para cancelar a sentença de extinção por litispendência e dar prosseguimento ao presente feito.

2- Determino o apensamento dos Autos 70011547-10.2020.8.22.0007 e 7011548-92.2020.8.22.0007 por possuírem as mesmas partes e ser conveniente o julgamento conjunto.

Certifique-se nos Autos 70011547-10.2020.8.22.0007

3- Emenda à inicial

Intime-se a parte requerente (DJ) para:

a) quantificar o valor do dano moral que pretende receber a título de danos morais;

b) acrescentar ao valor da causa o valor que pretende receber a título de danos morais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE VIA DJ.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011095-97.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO MAURO PEREIRA, RUA PEROBA 678 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011382-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4009 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

EXECUTADO: NATIARA WESTFAL DOS SANTOS, RUA DR WALTER NUNES DE ALMEIDA 727, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008455-24.2020.8.22.0007

AUTOR: ÉRALDO BERGAMASHI, LINHA 208, GLEBA 09, LOTE 31 2384 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: VALE VERDE SEMENTES EIRELI, AV MATO GROSSO 4940 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001318-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA NUNES, RUA JOSÉ BECHER 1167 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001315-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AILTON LOOSE, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3705, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001345-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE CARVALHO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2477 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012113-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO, AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, SETOR DE LIMPEZA JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora um aparelho celular.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005141-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES CLEMENTE PEREIRA, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 463, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., GENERAL OSORIO S/N, SETOR 01 QUADRA20 LOTE 81 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536511-1, Saldo: R\$ 3.626,67, Favorecido: GERALDA RODRIGUES CLEMENTE PEREIRA, CPF/CNPJ: 61541150244, Valor: R\$ 3.632,76

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001321-09.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EDUARDO ACIOLI DA SILVA, LINHA 06, LOTE 20, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente

de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1000253-05.2016.8.22.0007

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ODAIR JOSE NASCIMENTO, VANDERSON DO NASCIMENTO, DIEMISON CAMARGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ODAIR JOSÉ NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 21.05.81, filho de Orlando Honorário do Nascimento e Maria de Lurdes Pereira do Nascimento, residente na Rua 06, 1152, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos autos que, no dia 08.04.2016, por volta das 19hs, na Rua 11, 1140, Bairro Habitar Brasil I, nesta cidade e comarca, os denunciados, mediante agressão física, ofenderam a integridade corporal de Isaqueu Leite Amaral e Rosimar Leite de Amaral, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls. 11/12 e 15/16 do Mov. 1.1 do Projudi.

Por ocasião dos fatos, os denunciados invadiram a residência das vítimas, ocasião em que vieram a agredi-los com pauladas, chutes e socos, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 11/12 e 15/16 do Mov. 1.1 do Projudi).

Ressalta-se que os denunciados usaram de covardia para com as vítimas, já que invadiram a residência juntamente com vários outros elementos, a fim de agredi-los, sendo que a vítima Rosimar teve um corte profundo logo acima do olho, tendo corrido o risco de ficar cega, e a vítima Isaqueu apresentava diversas lesões na face e tinha o rosto bastante ensanguentado quando da chegada dos policiais militares.

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.

Visa a disposição legal proteger a pessoa humana e o tipo subjetivo do crime exige o dolo direto, no qual o sujeito de forma livre e consciente ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem, como ocorreu e ficou demonstrado no caso em comento.

A materialidade do delito de lesão corporal restou comprovada através dos laudos de exame de lesão corporal das vítimas (id 41530817 p. 11, 12, 15 e 16). Observa-se que as fichas indicam a existência de lesões de natureza leve e as vítimas confirmam terem sido lesionadas pelo réu.

Em audiência, o próprio réu confessou que teria "dado uns tapas" em Isaqueu.

Claro está que o réu praticou a conduta típica e antijurídica descrita no artigo 121 do Código Penal, e diante dessas circunstâncias não

há como afastar a sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa.

Diante desse contexto de provas e comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno ODAIR JOSÉ NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 129, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais a serem valorados. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar. Não há elementos para concluir que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito.

Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) mês de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão, porém, as penas já se encontram no mínimo legal, razão que a torno definitiva no patamar acima informado.

Fixo o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários-mínimos.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, Intime-se o infrator Odaír, SERVIDO A PRESENTE DE MANDADO.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- b) Expeça-se guia de execução penal (LJE, art. 86).

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001533-30.2021.8.22.0007

AUTOR: MONIELLI COSTA BATISTI BATISTA, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 11 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente é aluna regularmente matriculada no oitavo período do curso de Medicina junto à instituição de ensino superior requerida. Com a suspensão das atividades presenciais a partir de 17/03/2020, em virtude das políticas públicas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), os serviços educacionais não estão sendo prestados conforme contratado, comprometendo sobremaneira o rendimento das aulas, pois foi adotada a modalidade online para aproximadamente 90% das aulas.

Narra que a situação ocasionou vantagem para a requerida em detrimento da autora, pois aquela não teve novos gastos com a implantação do sistema online de ensino e ainda, não tem tido despesas com energia elétrica, manutenção do espaço físico, limpeza, dentre outros.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para que a faculdade requerida conceda o desconto de 30% sobre a mensalidade do curso em que matriculada a requerente até o retorno integral das aulas presenciais.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Vejamos.

Inicialmente, não é preciso tecer maiores comentários a respeito da situação de emergência decorrente da pandemia causada pela Covid-19, haja vista que seus efeitos têm sido sentido em diversas partes do mundo.

Ocorre que os efeitos da pandemia levaram as autoridades públicas a determinar medidas altamente restritivas ao desenvolvimento da atividade econômica, sendo estas indispensáveis para o enfrentamento da situação (art. 317 do Código Civil), sendo seus reflexos, no caso, sentidos pela condição das partes que atuam no setor econômico e certamente possuem despesas e compromissos a serem honrados.

Contudo, em análise preliminar, não restou comprovado que a ministração de aulas na modalidade online acarretou a redução de despesas da requerida, tampouco o acréscimo dos gastos da autora no correspondente a 30% da mensalidade paga, equivalente ao desconto pretendido.

Ademais, não restou configurada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo capaz de justificar, em sede de cognição sumária, a condenação da requerida a conceder o desconto pretendido nos autos.

Na questão em análise, caso ao final sejam julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, poderá demandar da requerida, que restitua a proporção equivalente ao desconto que, em tese, lhe é devido (30%) do montante pago na mensalidade integral.

Nesse contexto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 19/02/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008712-49.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s/n, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é obscura com relação a forma ao prazo de prorrogação da validade dos vouchers.

Sucedese que, antes de apreciação dos embargos, a requerida cumpriu a obrigação imposta na condenação, ensejando a perda do objeto do recurso manejado, sendo que a embargante se deu por satisfeita.

Por isso, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos embargos.

Intimem-se as partes para ciência.

No mais, archive-se.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012808-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS, RUA ABÍLIO BORBA 5305, . BOA VISTA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000179-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA ALVES DA CRUZ, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6134 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO)LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Embargos de declaração

ANA ALVES DA CRUZ apresentou embargos de declaração reclamando da sentença que reconheceu a litispendência do presente feito com o disposto nos autos 7000178-82.2021.8.22.0007 e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Explicou que, embora ambos processos possuem as mesmas partes e discutem a contratação de empréstimo consignado com cartão de crédito, nesse autos está sendo discutido o empréstimo lançado em seu benefício previdenciário de aposentadoria e nos Autos 7000178-82.2021.8.22.0007 empréstimo lançado em seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para cancelar a sentença de extinção por litispendência e dar prosseguimento ao presente feito.

2- Determino o apensamento dos Autos 7000178-82.2021.8.22.0007 e 7000179-87.2021.8.22.0007 por possuírem as mesmas partes e ser conveniente o julgamento conjunto.

Certifique-se nos Autos 7000178-82.2021.8.22.0007

3- Emenda à inicial

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

- esclarecer o teor do contrato de empréstimo firmado com o banco requerido em 2016, mencionando o valor contratado, o valor das prestações mensais, a quantidade de parcelas a serem descontas.
- juntar, se possível, cópia do referido contrato de empréstimo firmado em 2016;

c) juntar extrato da conta bancária comprovando o valor do empréstimo creditado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004573-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDOMIRO DE VARGAS, RUA TANCREDO NEVES 3015 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. M. A., AV. PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte recorrente pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001346-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CECILIA SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE DE CARVALHO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2477 ELDORADO

- 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que a requerente é menor de idade, ainda incapaz..

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007784-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO, RUA PROJETADA 21 268, - DE 20766 A 21046 - LADO PARQUE DOS BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Posto que tempestivo, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001344-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: THALES ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2477 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a

presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001333-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE

2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: IZABEL MIGUEL, RUA JAQUELINE 2056 TEIXEIRÃO - 76965-560 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 19/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010104-56.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAUTO FAIOLI POGGIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor das custas finais e do valor da condenação, posto que os agendamentos bancários apresentados (Id's 54666145 e 54666148) não comprovam pagamento nem importam em quitação. Deverá observar quanto ao pagamento dos honorários que o valor da verba sucumbencial foi majorada em sede recursal para o importe de 12% sobre o valor atualizado da causa e, se necessário, complementa-o.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001465-51.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEISON FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010807-52.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 19 de março de 2021, às 14:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008061-17.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de março de 2021, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono,

ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011627-71.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de março de 2021, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010622-82.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem-se acerca da DECISÃO dos cálculos realizados pela contadoria, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID 52639717.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004016-67.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDIRA PETERO HENCLKE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega estar acometida por transtorno de ansiedade que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de agricultora. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa da periciada.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que a autora não comprovou incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Não houve impugnação à contestação nem manifestação ao laudo pericial por parte da autora, devidamente intimada.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A médica perita considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos laudos apresentados pela autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Ademais, a especialista/perita do Juízo, ao responder o quesito 08 quanto a ocorrência de incapacidade em data anterior, afirma positivamente, baseada em informações relatadas pela pericianda, entretando, sua CONCLUSÃO atual é pela ausência de incapacidade. Destaco ainda que a autora não colacionou ao feito documentos aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, ou mesmo a

impugná-la. Assim, é certo que em alguns momentos possa a parte autora estar efetivamente incapacitada, mas, no entanto, estes quadros incapacitantes podem ser ocasionais e não se mostram aptos a impedir o regular exercício de atividade laborativa.

Ainda, deve-se também considerar que em perícia realizada por profissional médico da autarquia requerida atestou-se que a parte autora possuía capacidade laborativa.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 30/07/2020 foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida.

P. R. I.

1. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO inicial.

2. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006087-42.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA TOROKUB MAPIDMAOR SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA, em razão de estar em tratamento de infecção latente de tuberculose que a incapacita para seu labor habitual de agricultora. Juntou procuração e prova documental.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.

Laudo médico juntado aos autos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e alegando a inexistência de incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento.

Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo

preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas, notadamente quanto à documentação acostada, razão pela qual incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, são requisitos para a concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), a carência e qualidade de segurado, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora no momento, relatando-se que houve incapacidade da data novembro/2019 até outubro/2020. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que esta não mais incapacita a autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao histórico clínico da autora, o perito relata: "Periciada com 46 anos, diagnosticada em novembro de 2019 com tuberculose, em uso de isoniazida, no último mês de tratamento"

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 10.09.2020 foi objetiva e direta ao afirmar que a autora está no momento "apta ao trabalho", tendo ficado incapacitado apenas de nov/2019 a out/2020, fazendo jus ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo até o término na incapacidade atestado.

Do termo inicial e final

Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do Requerimento administrativo, qual seja, 13/06/2020.

Quanto ao termo final do benefício, afirma o experto que em outubro/2020, a autora estaria concluindo o tratamento da patologia à qual estava acometida, qual seja, tuberculose e estaria apta ao labor habitual. Assim, fixo o termo do benefício em 30/10/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 e 62 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 13/06/2020, e cessação em 30/10/2020, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

P. R. I.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004800-13.2013.8.22.0007

Assunto: [Compromisso]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARLI MARIZETE ZATRÃO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO da parte autora para requerer o que de direito e/ou noticiar a entrega diretamente no empregador da requerida, tendo em vista que até a presente data não houve o retorno do aviso de recebimento dos correios, que na pandemia está atrasando.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011118-48.2017.8.22.0007

Assunto: [Exoneração, Investigação de Paternidade]

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA

CAVALCANTE - RO2790

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006600-10.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA DE FATIMA CARREIRO MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta em razão do desconto indevidos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter contratado o empréstimo, pelo que almeja a restituição dos valores cobrados e obter compensação pelo abalo psicológico sofrido.

Em sua contestação, a parte ré ateu-se ao MÉRITO e não arguiu preliminares.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Não há preliminares para análise, pelo que FIXO os seguintes pontos controvertidos:

se os descontos descritos na inicial possuem relação com o suposto empréstimo ou foram realizados por terceiros; se houve fraude na

assinatura do contrato. Declaro o feito saneado.

Em prosseguimento, o pedido de inversão ao ônus da prova foi deferido no ID n. 45420604, sendo que a parte autora, ao manifestar-se sobre as provas, pugnou pela juntada do contrato para fins de perícia.

Em relação a perícia, diante da necessidade de se de averiguar a autenticidade da assinatura do contrato, defiro tal pleito, uma vez que segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao asseverar que:

“A perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a inoportunidade da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a (Processo nº 0000833-12.2012.822.0001 – Agravo. assinatura questionada e as outras existentes nos autos” Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2015).

Ademais, eventual julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do CPC, sem oportunizar a produção de tal prova, pode incorrer em cerceamento de defesa, passível de anulação, conforme cognição do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. DÚVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide antecipado sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo para desconto em conta corrente, cuja autenticidade da assinatura foi rejeitada pelo autor. Deve a SENTENÇA ser desconstituída em razão do evidente prejuízo para a parte que teve seu pedido julgado improcedente (Processo nº 0011693-67.2011.822.0014 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2015).

Nomeio o sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, como perito nestes autos, que deverá realizar a coleta de material grafotécnico.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da coleta para entrega do material.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$ 800,00.

Embora a prova técnica tenha sido solicitada pela parte autora, é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual não está obrigada a adiantar o pagamento de honorários ao perito, tampouco podendo ser atribuído tal encargo à parte requerida.

Nesta condição, o expert está a exercer um múnus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo para que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade. (TJRO – A.I. nº. 100.011.2008.000823-0, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, 2ª Câmara Cível, j. 18/02/2009; TJRO – A.I. nº. 100.001.2003.018266-1. Rel. Juiz Edener Sebastião Albuquerque da Rosa, 2ª Câmara Cível, j. 25/01/2006).

1. Intime-se a parte ré via DJe para, em 15 dias, para trazer ao feito o contrato original objeto da demanda, devendo o mesmo ser depositado em Cartório de forma física.

2. Intime-se o perito da nomeação e demais dados supra e para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001485-08.2020.8.22.0007

Assunto: []

Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: LEONARDO HONORATO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU: RALF SALES SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: “Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação”, nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 “O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)”, código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004135-94.2013.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006527-38.2020.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON KNACK

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

3. I. o INSS via PJe.

Cacoal, 12 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010760-33.2019.8.22.0001

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 04/05/2021, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva

da testemunhas indicada pela parte ré: Fernanda Pereira Matias.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp).

Intime-se as partes para, em 05 dias, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Cacoal, 12 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010467-45.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO SUAVE

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado AUXÍLIO-ACIDENTE, uma vez que alega possuir limitação para o trabalho, em decorrência de acidente que lhe resultou amputação da falange distal do polegar esquerdo. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 03/08/2006 e 03/10/2006, e após a cessação deste, a autarquia-ré não implementou o devido auxílio-acidente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a citação do réu.

Perícia judicial realizada, com parecer pela capacidade do periciando, consignada a existência de seqüela de acidente/trauma em mão esquerda.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Requeru a improcedência da ação.

A autora manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela farta documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Acerca do auxílio-acidente, a Lei 8.213/91 estabelece:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

A parte autora apresentou laudos médicos dos quais se infere que o autor sofreu lesões que lhe resultaram a amputação da falange distal do polegar da mão esquerda, sendo que após a consolidação das lesões, estas afetaram a sua capacidade laborativa.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu que o autor possui capacidade laboral (itens 03, 07 e 09). Observa-se que o médico perito considerou as lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer o incapacita para sua atividade habitual, contudo, foi categórico ao afirmar que as lesões acarretam limitação para as atividades exercidas pelo autor, conforme itens 04, 11, e 17.

Assim sendo, restando óbvia e inquestionável que as lesões consolidadas que acometem o autor, são irreversíveis e que devido a estas, a capacidade laboral do autor restou diminuída, devido às limitações que acompanham as lesões (principalmente com relação aos movimentos finos).

De acordo com as provas produzidas no feito, trata-se de sequela que ocasiona a limitação de seu desempenho funcional e, somando-se a informação do expert judicial, em caráter permanente, razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de auxílio-acidente.

No mesmo sentido, a posição da jurisprudência:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURADO

QUE JÁ RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Para a aposentadoria por invalidez, na dicção do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Estando o segurado recebendo auxílio-acidente e com possibilidade de se readaptar para o exercício de outras atividades, incabível pretensão de ser aposentado por invalidez. 5. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055478-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/06/2019)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO SEM DATA PARA CESSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 2. No que respeita à aposentadoria por invalidez, imperioso considerar que, na dicção do artigo 42 da Lei 8.213/91, há de ser deferida ao segurado tido como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 3. Não comprovada a incapacidade laboral, não há falar em concessão do benefício do auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. 4. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5. Alcançados os requisitos delineados no caput, do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido o auxílio-acidente. 6. O benefício de auxílio-acidente, por ser de caráter indenizatório, será devido até o início de aposentadoria ou óbito do segurado. 7. Atento ao atual entendimento do STJ, impõe-se aplicar, a título de correção monetária, o índice do INPC. 8. Para o cálculo de juros moratórios, deve-se aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 9. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0021576-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/05/2019)

Dito isto, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente, no importe de 50% sobre o valor do salário-de-benefício do autor, desde a data imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, até a data do óbito ou da concessão de qualquer aposentadoria ao autor.

Do termo inicial e final do benefício.

Assim, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, o que, in casu, deu-se no dia 04/10/2006.

Desta forma, o benefício de auxílio-acidente é devido desde o dia 04/10/2006, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, Parágrafo único da Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-acidente será devido até a concessão de aposentadoria ou até o óbito do segurado (§1º do art. 86 da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **CONDENAR** a Autarquia ré a **IMPLANTAR** o benefício de auxílio-

acidente, em favor do autor, com início de pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir do dia 04/10/2006, observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, Parágrafo único da Lei 8.213/91, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação, caso haja parcelas vencidas. ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 12 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0012858-68.2014.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE APARECIDA TARDIM

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

RÉU: ALMERINDA WERNECKE BISS, AFONSO BISS, ELIETE BONI, ELDNER ENGELHARDT, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, MARLENE BONI ENGELHARDT

Advogados do(a) RÉU: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

INTIMAÇÃO da parte autora para acerca da petição dos requeridos (id 37808157).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000991-12.2021.8.22.0007

§Classe: Curatela

REQUERENTE: M. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

REQUERIDO: M. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DEFIRO assistência judiciária gratuita.

Na inicial, formulou a interditante (cônjuge) pedido de tutela de urgência para a concessão da curatela provisória, a qual passo a analisar.

Como noticiado pela interditante, há em trâmite perante este Juízo ação em que outras partes postulam também pela interdição do interditando (Autos sob nº. 7000640-39.2021.8.22.0007), ação na qual foi deferida aos pais a curatela provisória e designada audiência.

A impossibilidade da parte interditanda de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil fora demonstrada em ambos os autos, bem como o perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizada pois há fortes indícios de que, sozinho, a parte interditanda não consegue gerir sua vida.

No entanto, está estabelecida a controvérsia quanto à pessoa apta a gerir os atos civis do interditando, tendo as partes demonstrado que não há diálogo que permita estabelecer uma curatela conjunta.

Também não há nos autos elementos aptos a indicar, neste momento, aquele que melhor possa executar a gestão.

Desta forma, considerando que já fora deferida naqueles autos a curatela provisória e que não foi demonstrada a necessidade imediata de sua alteração, bem como a necessidade de produção de prova oral para definição do curador, impõe-se postergar a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à colheita da prova oral.

No entanto, demonstrou a interditante que realizava o acompanhamento do tratamento médico dispensado ao interditando e que isto lhe fora negado.

Não há qualquer prejuízo de que a interditante acompanhe o tratamento do interditando perante o nosocômio em que estiver internado, do contrário, a dispensação de cuidados extras apenas poderá contribuir para o desenvolvimento do interditando.

Ante ao exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, apenas para provisoriamente autorizar que a requerente também possa receber as informações acerca dos boletins médicos do interditando.

Serve esta DECISÃO de ofício, a ser apresentado pela parte interditante ou sua causidica, ao Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO ou a qualquer outro nosocômio em que se encontre o interditando Marcelo Ribeiro da Silva, a fim de habilitar a Sra. Magna Miguel de Souza a também receber as informações referentes ao estado clínico do paciente, sem prejuízo de que o Hospital continue a prestar as informações aos genitores do paciente, os quais são seus atuais curadores provisórios.

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Serve via desta de MANDADO de citação da parte interditanda para:

que compareça à entrevista nos termos do artigo 751 do CPC (ficando DISPENSADO o seu comparecimento se inviável seu deslocamento) em 15 dias a contar da entrevista, impugne, querendo, o pedido, nos termos do artigo 752 do CPC NOMEIO Curadora Especial à parte interditanda a Defensoria Pública. A nomeação se dá neste momento uma vez que a prática demonstra que os interditandos, em sua massiva maioria, não constituem advogado (art. 742, par. 2º, CPC), em homenagem à celeridade processual.

Sendo nomeado advogado pelo interditando fica dispensada a atuação da Curadora supradestacada.

DESIGNO o dia 11/03/2021, às 10:30 horas, para audiência nos termos do artigo 751 do CPC, a ser realizada em conjunto com os autos 7000640-39.2021.8.22.0007, da qual deverão participar:

a parte interditante duas testemunhas, a parte interditanda (salvo

dispensa conforme descrito acima), o Ministério Público e a Defensoria como Curadora. A entrevista da parte interdita bem como oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e Lei 11419/2006).

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJ da audiência e para, no prazo de 15 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas; informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interdita, advogado da parte interdita, parte interdita (se houver) e até 02 testemunhas (nominando-as). informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. I. via DJ e PJE.

Cacoal, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

REQUERIDO: M. R. D. S., CACOAL 1612 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ATUALMENTE PODENDO SER ENCONTRADO NA UTI DO HEURO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009896-40.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERLINE RABELO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 17 de março de 2021, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000211-72.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELIA APARECIDA GOMES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 31 de março de 2021, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005756-60.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. C. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. D. C. F.

ADVOGADOS DO RÉU: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº

RO7545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738

DESPACHO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 17 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005677-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. R. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

RÉU: F. D. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O pedido inicial foi acolhido na íntegra, conforme SENTENÇA proferida de Id. 51058189 p. 1 de 3.

Os pedidos de id. 52877960 p. 1 de 2, são novos, não incluídos na exordial.

A prestação jurisdicional já foi esgotada quando da prolação da SENTENÇA.

Prejudicado o pedido de id. 52877960 p. 1 de 2.

1. Intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento (CERTIDÃO).

2. Então, arquivem-se.

Cacoal, 12 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0003822-07.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

EXECUTADO: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS e outros

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário.

A parte executada foi citada por edital em outubro/2011 (ID 33084264 p.29).

Todas as diligências visando à penhora de bens realizadas posteriormente, desde então, restaram negativas.

O feito foi arquivado sem baixa em 11/04/2013.

Intimada para dizer sobre a prescrição intercorrente, a parte autora discorre sobre a in ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do judiciário seja por ausência de DESPACHO s/decisões seja pela demora na juntada aos autos da certidão pelo oficial de justiça, sendo que o exequente atuou diligentemente quando intimado.

É o necessário relatório, DECIDO.

O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 anos a pretensão relativa a cobrança de dívidas líquidas

constantes de instrumento público ou particular. Nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ocorre que já decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a execução obtenha qualquer resultado a ponto de torná-la efetiva, visto que não houve localização de bens a ponto de satisfazer a dívida, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente de maneira a aniquilar o direito do credor em persistir no direito de cobrança. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ – REsp 1589753PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

No presente caso, em abril de 2013 os autos foram arquivados sem baixa (ID 33084264 p.82) e mesmo depois da reativação, ocorrida em abril/2018 (ID 33084265 p.11), o feito não teve qualquer constrição efetiva.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, V, o Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, por conseguinte, DECLARO a prescrição do crédito objeto da execução.

Sem custas e honorários em razão do reconhecimento da prescrição.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Havendo recurso, cumpra-se na forma do art. 1.010, do CPC, diante do que, desde já, nomeio a Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial para apresentação de contrarrazões pelo executado.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008235-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY MENDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 54741679.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008312-35.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 54722446 e laudo médico pericial no Id. 52808844. Prazo para réplica/impugnação: 15 dias.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012435-13.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOELMA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000725-25.2021.8.22.0007 - Cancelamento de vôo, Turismo

AUTOR: CLARA PIMENTEL MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a relação jurídica entre as partes e o que mais entender necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 24/03/2021, às 12h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005091-78.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO requerido

prazo 10 dias.

INTIMO a parte requerida para no prazo assinalado possa dar fiel cumprimento ao item 4, do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO: 4. INTIME-SE o requerido para manifestar-se no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito relativo às manifestações ID's 38884217; 40155982. Deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente o imóvel que alega ter direito à meação, conforme petição ID 37576592.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011095-68.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. O. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Social juntado no ID 54741465, nos termos do DESPACHO de ID 33571575 "[...] 2. Após juntada do laudo, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para SENTENÇA [...]".

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009331-13.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CLEIDIVAL VALTER e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: THIAGO CARON FACHETTI, POLIANY

LOURENCO MENDES, JHONATAS CARLOS BRIZON

Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por seus procuradores, INTIMADA da DECISÃO de Id. 54720791.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas. (citação por edital - ID.44839650).

Cacoal, 19 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0012742-62.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O

EXECUTADO: EBERSON MARCUS DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA da juntada das informações apresentadas nos Id. 33889495, Id. 33890354, Id. 33890370 e 54695105.

Cacoal, 21 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001250-75.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
 RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Advogado(s) do reclamado: ANDRE PERUZZOLO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA - SC31977
 NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 (Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)
 Fica a parte REQUERIDA notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7009331-13.2019.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 REQUERIDO: CLEIDIVAL VALTER e outros (3)
 Advogado(s) do reclamado: THIAGO CARON FACHETTI, POLIANY LOURENCO MENDES, JHONATAS CARLOS BRIZON
 Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, por seus advogados, intimada da juntada do Ofício de nº 068/2021 juntado no Id. 54399923.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7008223-51.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WANTUIL PAGUNG e outros (5)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRADOURADO - RO7724
 EXECUTADO: FLÁVIO ZANH KLOOS
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIO KLOOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA da manifestação de Id. 54668997.
 Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7011779-90.2018.8.22.0007
 INTIMAÇÃO autora
 prazo 15 dias.
 INTIMO a parte autora para através de seu Procurador possa regularizar a situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, pois quando da expedição do envio da RPV da parte autora surgiu a informação abaixo transcrita.
 (O beneficiário SEBASTIÃO JOSÉ DE ARRUDA está com situação cadastral irregular na Receita Federal do Brasil. A requisição não poderá ser salva)

- entretanto conforme informação da Diretora de Cartório (Solange) a RPV do Procurador foi encaminhada para assinatura.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021.
 ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7004203-75.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTIAGO
 Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida INTIMADA do recurso de apelação interposto no Id. 54736582. Prazo para contrarrazões: 15 (quinze) dias.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 0005828-50.2012.8.22.0007
 EXEQUENTE: R A DE SOUZA CONTABILIDADE - ME
 ADOVADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
 EXECUTADO: FILIPE FERNANDES DA SILVA
 DESPACHO
 As consultas via Bacenjud restaram infrutíferas.
 Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.
 Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
 Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
 Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
 Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
 Int. via DJe.
 Cacoal/RO, 27 de agosto de 2020.
 Elisângela Frota Araújo Reis
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7011139-53.2019.8.22.0007
 INTIMAÇÃO autora
 prazo 10 dias.
 INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa manifestar quanto a petição da requerida junto ao ID. 49438217.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021.
 ROBERTO CARLOS REIS
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008665-75.2020.8.22.0007 - Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADOS: OBADIAS BRAZ ODORICO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3418, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS ODORICO DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3418, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta SISBAJUD resultou no bloqueio de valores irrisórios, sendo que procedi o desbloqueio.

INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007955-89.2019.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. S. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: D. J. L. B., LINHA 11, GLEBA 10 LOTE 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido positivo (R\$ 3.228,12) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011693-51.2020.8.22.0007- Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSEFINA AGOSTINHO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSEFINA AGOSTINHO MOREIRA em face de IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, ambas qualificadas na inicial, cujo débito originou-se dos autos n. 0006427-18.2014.8.22.0007 e 0006426-33.2014.8.22.0007, que tramitaram neste Juízo.

A parte autora informou o adimplemento do débito (ID núm. 54447480).

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Neste ato, procedi o levantamento das restrições no sistema RENAJUD relativo aos veículos de propriedade da executada placa NDB1415 e NCR5966, conforme detalhamento anexo. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de origem 0006426-33.2014.8.22.0007.

Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data (art.1.000 do CPC).

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Requerido: J. VALMIR DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ 10.597.486/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Nº. do processo: 7005630-10.2020.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: J. VALMIR DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Valor da Ação: R\$ 6.815,48

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO - Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Eu, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 04/02/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Requerido: ELIEZER VITOR DE LARA CPF: 643.548.142-34 , brasileiro(a), qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Nº. do processo: 7008845-28.2019.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido: ELIEZER VITOR DE LARA

Valor da Ação: R\$ 4.239,42

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO - Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Eu, __, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 08/02/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011426-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES

CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006445-07.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7008277-75.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Finalidade: Ficam as Partes INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 22/03/2021, às 15h20 (ID 54618798), sendo que o autor(a) deverá ser informado da necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7009630-53.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIRLEI GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Finalidade: Ficam as Partes INTIMADO(A), por seus advogados, da perícia agendada para o dia 08/03/2021, às 14h40 (ID 54580227), sendo que o autor(a) deverá ser informado quanto à necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar Vistos em Plantão - sexta-feira, 19.2.21, 19:40H

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar antecedente ajuizada pelo

Município de Cacoal em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que:

O REQUERIDO

ESTADO DE RONDÔNIA celebrou, em 05/08/2020, com o REQUERENTE MUNICÍPIO DE CACOAL, o Convênio 161/PGE-2020, tendo como objeto a “Contratação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI para atender pacientes com suspeita e/ou confirmação de COVID-19”. O valor de repasse proveniente do Governo do

ESTADO DE RONDÔNIA por meio da SESAU é de R\$ 3.402.000,00 (três milhões quatrocentos e dois mil reais), o qual foi disponibilizado integralmente na conta do convênio na data de 19/08/2020. A contrapartida do Município de Cacoal perfaz o valor de R\$ 680.400,00, já depositada integralmente na conta do convênio em 13/08/2020. Mediante a celebração do termo de convênio e da liberação dos recursos, o Município de Cacoal, através do processo administrativo n. 4271/20, deu início aos procedimentos para realização de chamamento público (credenciamento), tendo em vista o caráter emergencial da contratação. Para tanto foi formalizado processo licitatório na modalidade chamamento público sob o nº 08/2020, cuja publicação do edital ocorreu em 04/09/2020. A abertura do chamamento foi realizada em 11/09/2020 e na ocasião apenas uma empresa manifestou interesse em participar no credenciamento para o certame. Todavia, após análise da documentação apresentada, a concorrente foi declarada inabilitada em virtude da ausência de requisitos editalícios. Assim o certame foi declarado fracassado. Considerando que a primeira tentativa de licitação restou infrutífera, a Secretaria de Saúde realizou consulta informal junto as instituições hospitalares, objetivando sondar quanto ao interesse das empresas em participar do certame e a disponibilidade de leitos para atendimento às necessidades do Município, o que também não se confirmou, em virtude do atual cenário do sistema de saúde público e privado em todos os âmbitos do país, cujos leitos encontram-se à beira do colapso, e, portanto, não há oferta para contratação, tornando-se, dessa forma, inviável a formalização de novo certame, que, invariavelmente, estaria fadado ao insucesso desde o seu nascedouro. A falta de oferta tem levado o requerido

ESTADO DE RONDÔNIA a remover pacientes para outros Estados, conforme amplamente divulgado em sítios de grande circulação na rede mundial de computadores. Diante deste cenário, no dia 12 de janeiro de 2021, por intermédio do ofício n. 068/PMC-GAB/2021, o Prefeito do Município de Cacoal, conforme teor das alegações, solicitou a alteração do objeto do Convênio nº 161/PGE/2020 pactuado para que, doravante, seja seu objeto o custeio de Ações de Tratamento de Saúde para atendimento à Pacientes com Suspeita e/ou Confirmação de COVID-19, conforme novo plano de trabalho proposto, cujo objetivo é alocar os recursos já repassados no custeio de insumos e de profissionais necessários ao funcionamento do hospital de campanha já implantado no Município. Com a solicitação feita, o pedido foi imediatamente para análise e parecer da Procuradoria do Estado, que se manifestou, no dia 18.01.21, inclusive na pessoa do Procurador-Geral, favorável ao pedido, reconhecendo, inclusive a urgência do caso e determinando a elaboração do termo aditivo. O 2º Termo Aditivo foi elaborado e assinado por todos os representantes, inclusive o Secretário Estadual de Saúde, em 20.01.2021, ficando autorizada a modificação do plano de trabalho, permitindo-se ao convenente MUNICÍPIO DE CACOAL o custeio de ações de tratamento de saúde para atendimento A pacientes com suspeita e/ou confirmação de COVID-19, conforme proposta de novo Plano de Trabalho. No dia 20.01.21, de ordem do Procurador do Estado, considerando a colheita de todas as assinaturas necessárias do 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 161/PGE2020 (0015707492), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contratos e Convênios - PCC, para fins de publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, bem como para demais providências de competência desta Procuradoria Especializada. Por intermédio do ofício nº 1213/2021/SESAU-

NUCONV, de 27.01.21, o MUNICÍPIO DE CACOAL foi oficialmente informado que fora autorizada a modificação do plano de trabalho conforme proposta encaminhada. Considerando a conclusão do processo de modificação da finalidade do convênio, com base no novo plano de trabalho aprovado, no dia 19.01.21, o Prefeito do Município de Cacoal encaminhou, em regime de urgência, o projeto de lei, por intermédio do ofício n. 83/GP/PGM/2021, para criação de indenização por exposição ao novo coronavírus, o qual foi aprovado em 25.01.2021, conforme autógrafo n. 1/CMC/2021. Ocorre que, em 29.01.2021, por meio do ofício n. 1464/2021/SESAU-NUCONV, assinado pela Chefe de Núcleo, o Município REQUERENTE recebeu a informação de que estava tornando sem efeito o OFÍCIO nº 1213/2021/SESAU-NUCONV, sob o raso argumento de que o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/PGE-2020, foi assinado pelas partes nas datas de 19 e 20 de janeiro de 2021, entretanto, não foi publicado no Diário Oficial do ESTADO DE RONDÔNIA para que tenha seus efeitos legais validados. Ou seja, enquanto não for feita divulgação oficial desse ato, o aditivo não produz seus efeitos e não possui validade. Argumentara, ainda, que o Núcleo de Convênios vem notificando a referida Prefeitura dede 18/01/2021 para que apresentasse as documentações necessárias para análise dos técnicos deste setor e da área técnica, entretanto, tais documentações só foram apresentadas na data de 29/01/2021 e ainda estão sob análise. Com efeito, portanto, diante dessa insegurança jurídica instalada, em 19.01.2017, o Secretário Municipal de Saúde encaminhou para a Procuradoria do Município, Coordenadoria da Saúde, pedido de providências para a utilização do recurso diante da urgente e proeminente necessidade e para que se faça valer o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/PGE-2020 e o novo plano de trabalho aprovado, porquanto o Município de Cacoal só tem recurso para manter o hospital até, no máximo, nos próximos 15 dias. Assim, alternativa não resta senão a busca pela tutela jurisdicional, a fim de que o Município possa fazer valer os termos do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/PGE-2020 e o novo plano de trabalho aprovado, que foi assinado pelas partes nas datas de 19 e 20 de janeiro de 2021. Ao final, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar ao REQUERIDO

ESTADO DE RONDÔNIA que mantenha íntegro, hígido, plenamente válido e eficaz o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/PGE-2020, que foi assinado pelas partes (Prefeito, Secretário de estado e Procurador-Geral do Estado) nas datas de 19 e 20 de janeiro de 2021, para atender o Hospital de Campanha Municipal”. É o relatório.

Registro inicialmente que o

PODER JUDICIÁRIO, salvo raríssimas exceções diante de ilegalidades, inconstitucionalidade ou teratologia, não deve se imiscuir nas decisões do Poder Executivo em matéria de saúde, sobretudo, em tempos de pandemia. O gestor foi eleito e, como tal, é o representante de seu povo. Além disso, há, imagina-se, todo um acompanhamento técnico que lastreia decisões.

No entanto, no presente caso, há lide entre Estado e Município, de modo que o Judiciário foi chamado a mediar e decidir.

Ao que tudo indica no presente caso houve destinação de recursos ao município por parte do estado para aplicação em combate a pública pandemia. A proposta inicial era a de que o município licitasse leitos com os valores destinados. Como isso não foi possível, houve, por acordo entre as partes, aditamento para que os referidos recursos fossem aplicados na contratação/aumento de gratificações dos profissionais da saúde. Esse aditivo foi assinado pelo Estado, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde e pelo Município, na pessoa do prefeito. O aditivo foi formalizado, assinado e tornado público via SEI.

Por outro giro, estranhamente e sem qualquer fundamento ou processo administrativo, sobreveio no mesmo SEI um comunicado via ofício n. 1464/21 assinado por chefe de Núcleo, Coordenador e Secretário, informando que o aditivo não deveria ter continuidade, “tornando sem efeito” o ofício 1213/21. A única e suposta justificativa seria formal e que ainda não haveria publicação de aditivo- o que

não possui qualquer validade nesse caso, pelo menos, por essa análise inicial.

Com efeito, em sede de cognição sumária e em plantão, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência cautelar em análise da peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito. A probabilidade do direito encontra respaldo nos documentos que instruíram a peça inicial, em especial pelo aditivo assinado pelo Estado e Município, devidamente publicado no SEI.

A urgência decorre da própria natureza do pedido. Trata-se aqui de recursos aos profissionais da saúde de Cacoal e destinados ao combate da pandemia global. É público a falta de leitos em todo país e no

ESTADO DE RONDÔNIA, sobretudo, no município. Talvez por essa razão, e diante até da dificuldade do próprio Estado em conseguir leitos é que as partes resolveram aditar e encontrar novas soluções. Estado e Município assinaram e decidiram aplicar os recursos nos profissionais de saúde deste município e isso deverá ser mantido. Não se pode imaginar que um simples comunicado, assinado por servidores subordinados, creio, ao Secretário Estadual de Saúde, pode se sobrepor a todo processo complexo administrativo que levou as partes a decidirem pelo aditivo aqui discutido.

Por fim também registro que o prefeito local não pode ser penalizado por eventual não publicação em Diário Oficial pelo Estado. A publicação via SEI é suficiente nesse caso.

A saúde é patrimônio juridicamente tutelado relevante e de modo a garantir eficiência e celeridade nos procedimentos de combate a pandemia, que, aliás, foi avençado entre as partes, a medida deve ser deferida.

POSTO ISSO, DEFIRO o PEDIDO CAUTELAR PROVISÓRIO e concedo a TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, em caráter antecedente, para determinar que o

ESTADO DE RONDÔNIA cumpra e mantenha íntegro, hígido, plenamente válido e eficaz o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 161/PGE-2020.

Intime-se o Estado. Serve essa de ofício.

Em 15 dias, o aditamento da inicial deverá chegar aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013446-14.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GERONIMA PAULA FERREIRA, CPF nº 68061781204, LINHA 02, GLEBA 02 LOTE 45 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

O Banco executado comprovou o pagamento voluntário da dívida (ID 50160854) e impugnou o valor apontado pela exequente.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 54490797).

É o relatório necessário. Decido.

A parte exequente apresentou cálculos e pugnou pelo pagamento do débito no montante de R\$7.569,39 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Em seguida, o Banco apresentou impugnação ao valor supra mencionado e comprovou o depósito judicial da quantia (ID 50160854).

Admitindo o equívoco, a exequente concordou com os cálculos do executado e pugnou pela expedição de alvará e devolução do valor excedente.

Sendo assim, noticiado o adimplemento integral do débito exequendo (ID. 50160854), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, da quantia de R\$6.920,06 (seis mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), dos quais R\$5.720,06 (valor principal) são devidos ao autor e R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) referem-se aos honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco executado, do valor de R\$649,33 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três reais).

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002382-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA KARLA ALBERTI JOCHEM, CPF nº 03484885211, RUA RONDÔNIA 1083 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Intimada a pagar o débito, a executada comprovou o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC).

A exequente entende que são devidos honorários da fase de execução, no percentual de 5%.

É o relatório necessário. Decido.

Ao contrário do que alega a exequente, a parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito, no prazo legal, razão pela qual incabível a incidência de multa e tampouco de honorários de advogado (art. 523, parágrafo primeiro do CPC).

Posto isso, ante o adimplemento integral do débito exequendo

e honorários de sucumbência (ID. 54549074), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial (ID. 54549074), em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008842-39.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AVENIDA CUIABÁ, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197

PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000014494, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

Vistos.

Trata-se de liquidação provisória de sentença. Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão ID).

O requerente permaneceu inerte.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência,

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Arquivem-se. Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7001576-64.2021.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº MG139097

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME

RÉU: M. D. C.

DECISÃO:

Trata-se de ação Anulatória e Indenizatória em que o autor requer os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Art. 98 do CPC estabelece:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos paga pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios tm direito a gratuidade da justiça, na forma da lei.

A alegada insuficiência tem que ser demonstrada nos exatos termos da Constituição Federal.

Tem se tornado bastante comum o ajuizamento de ações de valores expressivos, nas quais as partes postulam a gratuidade da justiça, com o inequívoco intuito de promover uma aventura jurídica sem qualquer risco, se ganham ótimo, se perdem, também está ótimo, obrigando a outra parte a contratação de serviços de assistência jurídica, a promover gastos sem necessidade, sendo que este panorama não pode ser estimulado pelo judiciário.

No caso em apreço, a empresa como seus sócios componentes possuem condições econômicas e financeiras de promoverem o pagamento das custas processuais, até porque o valor que foi atribuído a causa, foi de certo modo aleatório, e apenas dimensiona o proveito econômico que pretende o autor com o processo, daí porque se poderia atingir expressão menor e não ocorreu, a parte deve assumir as consequências de tal eleição. Indefiro a gratuidade da justiça, e determino que seja promovido o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 quinze dias.

Apreciando o pedido liminar, verifico que sua concessão traria sérios e expressivos prejuízos para a população que necessita dos serviços de hemodialise e a análise do tema não pode circunvenir-se a apenas elementos econômicos e financeiros, mas também aos aspectos da vida e saúde das pessoas que necessitam de serviço tão essencial, razão pela qual indefiro a tutela antecipada pretendida.

Tão logo seja realizado e comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se o requerido expedindo-se o necessário para que ciente dos termos da inicial, ofereça no prazo legal contestação ao pedido.

Intimem-se.

Cacoal 20.02.2021

Assinado eletronicamente
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001470-05.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA SELUTA PEREIRA, CPF nº 01536977764, RUA
MATO GROSSO 1271, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº
RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE
870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7012645-64.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. R. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA

SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA -
RO1105

EXECUTADO: PAULO MACHADO

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7009642-67.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LEANDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7008638-92.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. V. L. S.

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7005219-64.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO -
RO7297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7010328-59.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELICIANO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562,
AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7003265-80.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS TAVARES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7004565-77.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORISVALDO RAASCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH - RO9322
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7009821-98.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7010972-02.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLIANI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7000697-91.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7001841-03.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

EXECUTADO: SAVIOMAR CARREIRO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao decurso do prazo do executado, requerendo o prosseguimento do feito. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora Sisbajud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7001940-41.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Intimação

Finalidade: Fica a Parte Exequente, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7003217-24.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO GOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7011110-66.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LENI FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação
 Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7006604-47.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA PEREIRA PADILHA DE LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7006699-77.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7006421-76.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ ORMIDIO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332, PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN - RO9850
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo : 7003127-16.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo : 7008068-09.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ODILON LEMOS GOBBI
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7011147-30.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ENEIAS FERREIRA LEMES
 Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo : 7010654-19.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JADELSON RODRIGUES DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
 REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo : 7000204-51.2019.8.22.0007
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NILMAR ALMEIDA DE ASSIS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
 EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
 INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a Parte Executada, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme petição de ID 54515339.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo : 7011579-54.2016.8.22.0007
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: SELMO BATISTA TAVEIRA
 INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos documentos de ID 54676831 (apresentação do CNIS e a tela do Sistema Único de Benefícios do executado), requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo : 7000723-89.2020.8.22.0007
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 RÉU: LEILOY RODRIGUES RAMOS
 INTIMAÇÃO
 Finalidade: Fica a Parte Autora, por intermédio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao decurso de prazo sem manifestação da parte requerida, requerendo prosseguimento ao feito.
 Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo nº 0111735-87.2007.8.22.0007
 Polo Ativo: HUGO ADONIRAM VIEIRA DE ARAÚJO
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
 Polo Passivo: JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO
 Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo migrado para análise do pedido do autor.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021
 Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo nº 0001044-93.2013.8.22.0007
 Polo Ativo: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 Polo Passivo: MARLUCE ROSA JANUARIO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Petição da autora para requerer o prosseguimento do feito.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021
 Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo nº 0000957-21.2005.8.22.0007
 Polo Ativo: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA COUTINHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
 Polo Passivo: Espólio de VALTENIR COUTINHO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Pedido de retificação do formal de partilha.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 22 de fevereiro de 2021
 Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0006805-76.2011.8.22.0007

Polo Ativo: IVONE ALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Conforme consta na decisão fls. 623 a determinação para a remessa do autos para julgamento do recurso na Turma Recursal do Juizado Especial.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0027052-83.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MIRIAN LINHARES CASSAROTTO GONZAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Polo Passivo: ESPÓLIO DE NAIR LINHARES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Petição da autora fls. 376 para análise.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7003161-88.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

RÉU: DIMAS ANTONIO PALAURO e outros

Intimação

Finalidade: Fica a Parte Autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do mandado, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0090662-30.2005.8.22.0007

Polo Ativo: H. M. V. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Polo Passivo: ÉLVIS DE LIMA GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pedido da autora para ser analisado.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Requerido: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP, CNPJ nº 18834342000172, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o Requerido acima qualificado, para ciência da Sentença proferida no ID 54092808, bem como, para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados.

Observação: O prazo para recurso de apelação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital...decorrido o prazo de manifestação os valores depositados serão enviados para a conta centralizadora do TJ - FUJU.

Nº. do processo : 7010700-42.2019.8.22.0007

Classe/Ação : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente : IRAZILDA KESTER HENKE

Advogado : MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

Requerido : REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP

Valor da Ação : R\$ 1.000,00

Sentença: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a extinção da obrigação da autora IRAZILDA KESTER HENKE para com a requerida REAL BOI DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP., referente ao protesto Certidão Positiva n. 643/2019) de ID 3195937, no valor nominal de R\$356,31 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), autorizando o levantamento pela ré da quantia depositada pela autora. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intime-se o requerido, por edital, inclusive para retirada de alvará de levantamento dos valores depositados, o qual deverá ser expedido assim que postulado pelo requerido, com prazo de 15 dias. Fica, desde já, autorizada a transferência, caso requerida, independente de nova conclusão..."

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9903-9484, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira. 3ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-7623.

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 03/02/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003928-29.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

Polo passivo: RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 28625536204, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3502 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPD, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro por ora, a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPD (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cacoal - , sábado, 20 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008253-18.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3648, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.596,15

DECISÃO

Vistos.

Tendo realmente ocorrido as tentativas de intimação nos endereços onde anteriormente a devedora foi localizada e não tendo sido informado ao juízo qualquer mudança, considero intimada a devedora, pelo que fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011119-60.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES, RUA "A", 3851, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES Nº 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 71.107,33

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do RPV, sendo que o precatório deve ser encaminhado ao Tribunal de Justiça para promover agendamento e pagamento.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007611-11.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VERONICA CORBOLIM, LINHA 06, LOTE 65, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.200,00

DECISÃO

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por VERONICA CORBOLIM destacando que o exequente indica período indevido, haja vista que não está de acordo com o título executivo, incidindo em excesso de execução. Menciona que a planilha de cálculos apresentada inicia a contagem do cálculo em 09/2018, antes da DIB estabelecida para o benefício, incluindo valores além da obrigação imposta à Autarquia.

Intimada, a impugnada se expressa, discordando de forma total dos argumentos lançados pelo INSS, pois, ao contrário do que alega, o acórdão adotou o termo inicial fixado expressamente pelo Acórdão ID 52037674 Fls. 12, (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 03/09/2018). Pugnou pela rejeição da impugnação.

Decido.

Fato como o constatado nestes autos tem se apresentado com preocupante frequência, que é a apresentação de impugnação com o intuito evidente de retardar o cumprimento de suas obrigações, sem a preocupação de ofertar argumentos de conteúdo e significância.

Ao que parece, não se preocupam os procuradores até na leitura das peças processuais, pois, os cálculos apresentados pela autora, resta evidente, que estão corretos.

Na tentativa de furar – se ao seu dever a autarquia busca confundir este juízo, trazendo dados falsos, e prejudicando o segurado.

Cabe enfatizar que a autarquia prende-se tão somente ao argumento de que a data inicial do benefício encontra-se equivocada, pois diferente do que determinou a SENTENÇA, sem, contudo, observar os comandos do acórdão, pelo que deve prontamente ser repelida a impugnação, validando – se os cálculos trazidos no cumprimento de SENTENÇA.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela autora ao ID: sendo R\$ 20.150,53 a título de retroativos e R\$ 2.015,05 a título de honorários da fase de conhecimento.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários de advogado nesta etapa no percentual de 10% sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 2.216,55, que deverá ser acrescido ao anteriormente fixado para alterar a RPV de honorários para R\$ 4.231,60.

Expeçam-se os respectivos precatório/RPV.

Feito os depósitos das RPVs retornem os autos para a expedição de alvará de levantamento.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008703-87.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: KITAO SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 620, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 4.799,59

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. Argumenta sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de requisitos.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação, bem como, a inexistência de nulidade da CDA. Pugnou pela total improcedência dos embargos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão de eventual nulidade da citação do executado por edital e nulidade da CDA.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na

alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.

Inicialmente o oficial de Justiça, certificou que foi informado pelo atual ocupante do imóvel que desconhece o paradeiro do embargante.

Informado novo endereço pelo embargado, foram realizadas novas diligências, que resultaram negativas (ID: 48584756).

Não tendo a executada obtido êxito em localizar outros endereços, foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações através dos meios disponíveis, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

No que tange a nulidade da CDA, verifico tratar-se de execução referente a ISSQN e não referente a multa de trânsito, conforme menciona o embargante ao ID: 48584755 - Pág. 8.

Por outro lado, a CDA preenche os requisitos necessários exigidos pela legislação e não existe nenhuma prova em sentido contrário juntada aos autos.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, o embargos não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução e intime-se a Exequente a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000528-12.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ROMI ELEANDRO FACIONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.179,88

SENTENÇA

Vistos etc.

COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.631.209/0001-43 com sede na Av. Porto Velho, n. 2579, Centro, Cacoal/RO, por

intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a) ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ROMI ELEANDRO FACIONI, brasileiro, casado, portador do RG sob n. 606.136 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 617.059.342-34, residente e domiciliado na Rua PA - Das Acácias, 2972, Embratel, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou representantes e, conseqüentemente, pugnaram por sua homologação (ID 54668062).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição de ID 54668062, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que, havendo eventual descumprimento do acordo homologado por este juízo, a SENTENÇA servirá como título executivo judicial.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da disposição constante no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003626-97.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LEIDE MARIA CAMPOS DE JESUS, CPF nº 16144040110, RUA SANTO AMARO 1847, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Expeça-se novo MANDADO de citação da Executada no endereço informado na inicial (conforme mapa de localização juntado aos autos ao ID: 53594989).

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009904-51.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): TEIXEIRA & LOPES LTDA, CNPJ nº 84576610000128, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA,

CPF nº 84996331291, RUA FLORIANÓPOLIS 1374, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, via RENAJUD, contudo, conforme documento anexo, os veículos localizados possuem restrições (benefício tributário e/ou veículo roubado), motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000261-06.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Requerido (s): CARLOS ANTONIO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4417, - ATÉ 3172/3173 VILLAGE DO SOL - 76964-250 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.324,40

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme documento anexo ao ID 53408562, as restrições foram devidamente removidas, via RenaJud.

Sendo assim, determino o retorno destes autos ao arquivo, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000971-53.2015.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: VALDIR MANTOVANI, RUA: FLORIANO PEIXOTO, 1874, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 82.854,57
 DECISÃO

Determino a expedição de ofício ao setor de cadastro do município de Cacoal, noticiando a penhora do imóvel de propriedade do devedor Valdir Mantovani.

Isto feito, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o julgamento dos embargos de terceiro opostos em relação a penhora realizada.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007289-25.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA SÃO PAULO 2171, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: SIDNEY NOIBAL, ÁREA RURAL km11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FLORIANO NOIBAL, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GIVA BARBOSA NOIBAL, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MADALENA EDUARDO STOFEL, ÁREA RURAL km 11, LINHA 09, LOTE 87C, GLEBA 08, KM11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

Valor da causa: R\$ 369.459,19

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por SIDNEY NOIBAL E OUTROS contra o BANCO DA AMAZONIA S.A.

Inicialmente, rejeito o pedido de gratuidade da justiça, não só pelo fato de haverem os devedores contratado um dos escritórios de advocacia de maior relevo na comarca, até porque, os tribunais tem entendido que isto não identifica capacidade financeira, mas porque a atividade desenvolvida permite uma remuneração acima da média da população brasileira e nada foi trazido aos autos que pudesse demonstrar o contrário.

O instrumento da exceção de pré-executividade foi criado com o único propósito de permitir a parte que, não tendo mais meios de atacar a pretensão, mas possuindo argumentos robustos no sentido de apontar nulidade ou vício insanável na obrigação ou no pleito apresentado se valha da exceção, e não para ser utilizada como mero substituta dos embargos a execução.

No caso em tela, os devedores alegam a teoria da imprevisão e sinalizam para a pandemia como um dos fatores que acarretou a derrocada nos negócios e causou o inadimplemento obrigacional.

Deve ser refutada de pronto e totalmente esta versão, até porque em 2018, quando se originou o descumprimento obrigacional, ninguém sequer imaginava que em 2020 haveria uma pandemia do coronavírus, daí porque, toda esta longa e farta argumentação

referente a caso fortuito, força maior, imprevisão devem ser sumariamente repelidas, dada a absoluta ausência de qualquer conexão da situação obrigacional com os aludidos fatores.

Os devedores não apontaram de modo claro nenhuma nulidade ou vício insanável a ser reconhecido e corrigido de pronto ou identificado de forma a promover a extinção do processo.

Em relação a alegada impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, a própria lei já faz ressalva expressa de excluir esta situação nas situações em que as benfeitoria e as ações financiadas são destinadas a atividade produtiva desenvolvida no imóvel dado em garantia, sendo isto lógico, pois, caso contrário ninguém financiaria pequenos proprietários, pois teria certeza de que não iria receber vez que a garantia não poderia ser exigida.

No tocante a onerosidade excessiva do empréstimo, não obstante como dito anteriormente não ser tema a ser debatido em exceção de pré-executividade, verifico que o mútuo resulta da aplicação de fundos constitucionais, daí porque, os encargos estão entre os mais baixos praticados pelo mercado.

Mesmo não sendo debate acolhido pela restrita via da exceção de pré-executividade, a existência de excesso de execução através da inserção indevida de comissão permanência, juros capitalizados, deveria atender ao requisito listado como indispensável pelo legislador, qual seja a apresentação de memória de cálculo discriminativa indicando qual o valor que seria correto do débito e quais deveriam ser expurgados, sendo que não houve qualquer preocupação neste sentido, limitando-se a propor considerações teóricas e generalizadas sem qualquer consistência.

Em relação a mora obrigacional, ela restou materialmente identificada e foi objeto de confissão por parte dos devedores, que apenas buscaram reunir razões para justificá-la, mostrando-se algo irrefutável.

A cédula que instruiu o processo é título executivo reconhecido como tal de forma expressa pela legislação, não sendo apontados elementos que descaracterizassem sua liquidez e exigibilidade.

Como resta evidente após prudente e minudente análise de todos os fatores e argumentos trazidos à liça, não foram apontadas nulidades ou vícios que tivessem que ser considerados de modo a extinguir a execução, razão pela qual rejeito em sua totalidade a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Determino a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO E PENHORADO, devendo ser detalhada e descritiva, principalmente no tocante as benfeitorias existentes e seu estado de conservação.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011045-76.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA, CPF nº 38941562287, RUA AMÉRICA DO SUL 2492, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Requerido (s): PAULO CEZAR NICK, CPF nº 32608861253, RUA BEIJA-FLOR 1785 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o

cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

1.1. Cadastre, a escrivania, o advogado da parte executada (EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A, caso não esteja cadastrado.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009283-59.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARCOS ANTONIO DUARTE MACIEL, RUA OLINTO FOLI 3710, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº

RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE RIBEIRO SOBRINHO, AC PIMENTA BUENA 1028

sala A, AV CUNHA BUENO - PIONEIROS CENTRO - 76970-970

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MONTEC CONSTRUÇÕES E

MONTAGENS ELETRICA LTDA, AC PIMENTA BUENA 1028, AV

CUNHA BUENO 1028 SALA A CENTRO - 76970-970 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LUCENA LEITE, AC

PIMENTA BUENA 1028 sala A, AV CUNHA BUENO - PIONEIROS

CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Para que possa ser dado um desfecho ao processo, determino a intimação do autor para que em 10 (dez) dias informe se pretende produzir provas adicionais ou se concorda com o julgamento do feito neste estado, considerando que os requeridos não irão produzir outras provas.

Em sendo este caso, apresente suas considerações finais.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004072-

03.2020.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, AVENIDA PORTO VELHO

2821 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº

RO2823

RÉUS: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS

LTDA., AVENIDA PAULISTA 1048, ANDAR 08, 13, 14, 17. BELA

VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COZINHAS

INDUSTRIAIS SILVA EIRELI, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI

6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE -

05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS ALEXANDRE

GONCALVES DA SILVA, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195,

- DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.200,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando as manifestações das partes, verifico que a requerida cumpriu com a liminar, até porque o prazo somente se inicia de sua efetiva intimação do conteúdo.

Inaplicável, portanto, a multa pretendida pelo autor.

Intimem-se as partes para que indiquem provas que venham a querer produzir no processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005856-

49.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: P. M. M. D., AVENIDA BRASIL 977, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. B. M. D., AVENIDA PRIMAVERA 1147, -- JARDIM BANDEIRANTES - 76961-814 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 764,46

SENTENÇA

Vistos etc.

P. M. M. D., brasileira, menor, inscrita no CPF sob o nº 037.761.732-62, neste ato representada por sua genitora, TATIANA MOISÉS ROSA, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da cédula de identidade 1420922 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 992.828.522-53, residentes e domiciliadas na Av. Brasil, nº 977, Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de PEDRO BENÍCIO MUNDIM DIAS, brasileiro, convivente, residente e domiciliado na Rua Primavera, Bairro Vista Alegre, nº 1147, no lavador Pedrada, no município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Executada comprovou o pagamento do débito alimentar objeto da presente demanda até o mês de janeiro deste ano, conforme comprovantes anexos nos IDs 54694476, 54694476 e 54694476.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora/construção.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009463-05.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: JANDIR SOUSA SANTIAGO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4067 JOSINO DE BRITO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELEINE SAMARTIM FIGUEIREDO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4067 JOSINO DE BRITO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 128.516,01

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Município de Cacoal com os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), expeça-se RPVs/ Precatório.

Após a expedição, aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002530-47.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto:Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, RUA DAS ANDORINHAS 1936 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ADRIANO CRUZ SILVA SCHNEIDER, RUA PEDRO SPAGNOL 3301, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 962,23

DECISÃO

Vistos.

Tem razão o autor, pelo que deve ser expedida carta com A.R objetivando a citação do devedor direcionada ao endereço apontado na petição.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009071-33.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Valor da causa:R\$ 23.934,04

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício para que seja promovida a transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo autor.

Isto concretizado, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010338-11.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VILAMAR PEGO DA SILVA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 578, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013325-83.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GORDON BROTHERS BRASIL FOMENTO DE NEGOCIOS LTDA., CNPJ nº 24515069000116, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13797, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ADRIANA FREITAS PAULO, CPF nº 00767411170, ÁREA RURAL km 232 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizado veículo com a seguinte restrição: VW/26.260 E, placa DUM9I35, de propriedade da Executada.

Sendo assim, inseri restrição judicial, conforme documento anexo.

Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II, do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000874-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): GILMAR LIMA, CPF nº 48544574904, AVENIDA AFONSO PENA 2562, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, visto que a parte requerida costumeiramente não transige em ações judiciais semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, pela via eletrônica, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007953-27.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: A L P DA SILVA MODAS - ME, RUA PIRATANTA 369 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.418,74

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário da autora por dois motivos: primeiro porque não seria deferido o percentual de 30% sob pena de comprometer a subsistência da devedora, e, segundo, porque ainda nestes autos a credora não aceitou o parcelamento em pagamentos mensais de R\$ 100,00 por considerá-los ínfimos, raciocínio que pode ser aplicado neste momento, pois a devedora recebe salário de benefício.

A credora deve continuar tentando localizar bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008562-73.2017.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA, TRAVESSA BELÉM 1892 LIBERDADE - 76967-442 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.193,08

SENTENÇA

Vistos.

NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 300.922.388-90, com endereço desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu

EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br, com sede na Cidade de Deus, S/N. Bairro Vila Yara, em Osasco/São Paulo, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação editalícia e por não ser válida e exigível a obrigação cujo título se busca ver constituído

Intimada, a Embargada não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A

Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

Tal situação é simplesmente absurda.

Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Foi expedida carta de citação para o endereço do embargante, sendo que o AR retornou negativo (ID: 14526563).

Na diligência realizada no endereço da Embargante, o oficial de justiça relata que foi informado que o Embargante residiu naquele endereço, mas mudou-se para local desconhecido.

O Embargado informou novo endereço, mas o AR retornou também negativo (ID: 17742485).

Realizadas buscas através do sistema INFOJUD, foram localizados novos endereços, todavia, o embargante não foi localizado, (certidão do oficial de justiça ID: 26291305).

Não obstante essa situação, foram ainda solicitadas pelo

Embargado pesquisas de endereço via Renajud e Bacenjud, não se conseguindo localizar o embargante.

Somente após todas essas diligências infrutíferas é que foi promovida a citação por edital.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.

No tocante a obrigação, verifico que o contrato juntado ao ID: 13051020 foi regularmente assinado pelo Embargante, não havendo nenhuma prova que a assinatura não seja de autoria do embargante.

Não houve nenhuma impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R\$ 21.193,08 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de condenar o embargante aos ônus de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008636-25.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANA MARIA DA CRUZ ALEGRE FILHA, RUA ARISTIDES FERREIRA 346, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.857,60

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a diligência serasajud nos autos, haja vista que o feito foi distribuído e logo após a audiência de conciliação o feito, foi homologado.

Assim, determino o imediato arquivamento destes autos, e que em caso de decorrência da integralização dos sistemas que captam as informações junto ao banco de dados do Tribunal, a eventual pendência será automaticamente baixada após o arquivamento do feito.

No mais, não foram juntados documentos que comprove tal alegação.

Intime - se.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003877-18.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LOURDES PELENTIR DE MELO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.672,00

SENTENÇA

LOURDES PELENTIR DE MELO, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG 331156 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 316.850.562-53, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 1241, Casa 01, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário em 2018 e 2019, o que foi negado. Novamente, em 2020 requereu novamente o benefício, sendo concedido do dia 02/04/2020 com data de cessão prevista para 01/05/2020.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, notas, comunicação de DECISÃO, documentos de propriedade rural, contratos, notas fiscais do produtor.

Em DECISÃO de Id.39636192 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação no id. 43406223.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 49473251).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial. Apresentada manifestação pela autora (Id. 51744723), postulando pelo julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LOURDES PELENTIR DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido deferido seu pedido somente até a data de 01/05/2020, por entender a autarquia ré, que a incapacidade da autora estaria configurada somente até aquela data.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, foram juntados documentos que indicam ser beneficiária da seguridade social (Id. 37859458).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, em sua CONCLUSÃO, menciona: “DO PONTO DE VISTA ORTOPEDICO ESTÁ APTO PARA ATIVIDADES LABORAIS, SALIENTO NOVAMENTE A NECESSITA DE UM MELHOR

DIAGNOSTICO PARA JUSTIFICAR AS DORES QUE A PACIENTE TEM, A PATOLOGIA E QUEIXA NÃO CONDIZ COM O QUE APARECEU NO EXAME DA COLUNA." (quesito 17), todavia é taxativo ao afirmar que a doença não a torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral. Afirma que houve incapacidade laboral em meados do ano de 2018, o que conclui somente dos relatos da autora e por sua vez, não corresponde ao constado nos exames realizados.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LOURDES PELENTIR DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

REVOGO os efeitos da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (Id. 39636192).

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009188-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TANIA RODRIGUES DOS SANTOS TORTOLA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003849-89.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: PAULO FERMIANO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4376 VILLAGE DO SOL - 76964-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADOS: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO

MACHADO 2683, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696

Valor da causa:R\$ 33.856,48

DECISÃO

Vistos.

Os valores devidos já foram pagos e levantados.

No tocante a obrigação de inserir ou manter o autor em plano de saúde, isto já foi cumprido integralmente, conforme já estabelecido e pontuado de modo claro em decisões anteriores, sobre as quais não pende qualquer insurgência ou recurso.

Discussões relativas a novo contrato e suas cláusulas, são alheias a este processo.

Tendo sido exaurida a prestação jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS. Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0006129-26.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 16.746,51

Última distribuição:04/06/2014

Autor: PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 84582964000185, AV. PORTO VELHO, 2994, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Réu: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, CPF nº 73682640215, RUA DOMINGOS PERIM 1332 TEXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

DECISÃO

Vistos.

Suspendam-se os presentes autos, até DECISÃO do recurso de apelação, interposto nos embargos de terceiro, em razão da possibilidade de haver reflexos neste feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004679-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico, Obrigação de Entregar, Liminar,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA, AVENIDA NOSSO SENHOR DO BONFIM 2483 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 80.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro as provas requeridas pelas partes.

Designo o Dr. Fabio Monduzzi Figueiredo para que, na qualidade de perito deste juízo, realize uma perícia indireta analisando a documentação, prontuário, exames e diagnósticos da paciente, para estabelecer uma avaliação do tratamento que foi concedido, além de responder aos quesitos das partes que devem indicar assistentes técnicos.

Fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais, que deverão ser pagos pelo requerido e comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o perito para que tome conhecimento da nomeação e designe data para a realização da tarefa.

Determino ainda a expedição de carta precatória para a cidade de Porto Velho objetivando a oitiva da testemunha Fabio Castelo B. Girao.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010666-67.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATOS, RUA BEIJA-FLORES 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa:R\$ 1.017,79

DECISÃO

Devidamente intimado acerca do cumprimento a parte requerida, através de seu advogado nada disse nos autos e não comprovou o pagamento referente a condenação em honorários e custas.

Intimado o autor não se manifestou.

Assim, concedo um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Intime - se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006642-93.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Requerente (s): DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

Requerido (s): COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME, CNPJ nº 07203541000166, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 391, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o CPC seja expresso no sentido de que o magistrado tem o poder-dever de promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, entendo que não se vislumbra viável a realização, por inúmeras vezes, de audiências com esse objetivo, considerando que as partes claramente não conseguem chegar a um consenso. Além do mais, a realização, por repetidas vezes, dessa espécie de audiência acabaria, no fim, por acarretar na lentidão, sem justificativa plausível, da marcha processual.

Posto isto, convém pontuar que as próprias partes estão livres para se conciliarem extrajudicialmente e, após, juntarem o acordo firmado entre elas a fim de que seja homologado pelo juízo da causa, medida esta, inclusive, que seria de grande colaboração para o processo e, consequentemente, para o ideal de justiça.

Neste período de pandemia, as audiências tem sido evitadas, mas sempre aberta a possibilidade de conciliação, mas o feito deve ter seguimento.

Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte Executada na petição de ID 52158461.

Seguindo, levando em consideração outras decisões exaradas no corpo deste processo (ID 50912417), defiro o pedido formulado pela Autora na petição de ID 51249006.

Sendo assim, portanto, face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos junto ao RENAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, nenhum veículo fora localizado.

Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012672-81.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO3540

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001421-37.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

O credor, tão logo promova o levantamento do alvará deve realizar a atualização do débito segundo os critérios fixados na SENTENÇA, utilizando os índices do TJ, abatendo corretamente os valores amortizados, devendo apresentar em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013261-73.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ASSIS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004372-96.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDINA ALVES DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 5.488,45

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, no valor de R\$ 68,58, conforme cálculos apresentados pelo autor, haja vista que a requerida não efetuou o pagamento do débito na totalidade, uma vez que seus cálculos não previram a correção monetária e a incidência de juros até a data do efetivo pagamento (26/11/2020), mas tão somente até a data de 06/11/2020.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000585-64.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005791-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2021 a partir das 08:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada na Clínica Onmed, com sede na Av. Cuiabá, 2145, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004684-36.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,

CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC

INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº

RO3831

EXECUTADOS: MAYARA SILVA FILHO, CPF nº 01154980286,

AV. DOIS DIOS BISPO DE SOUZA 6797 - 76960-959 - CACOAL

- RONDÔNIA, ANA DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO,

AV. DOIS DIOS BISPO DE SOUZA 6797 - 76960-959 - CACOAL

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até intervenção espontânea do credor, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal - , quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000448-43.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: THIAGO TEMOTEO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 748,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando o endereço para viabilizar a intimação do requerido.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004687-32.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA

SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB

nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF

nº 64038300234, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1463 VISTA

ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 680,89

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a Exequente tenha requerido pesquisa de endereço via SIEL, este juízo efetuou pesquisa junto ao INFOJUD, uma vez que aquela plataforma se encontra suspensa e sem previsão de retorno, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Sendo assim, conforme documento anexo, a pesquisa INFOJUD retornou positiva, no sentido de indicar endereço ainda não diligenciado.

Dito isto, proceda-se a tentativa de intimação do Executado, via carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do despacho inicial (ID 50562621), no endereço anexo, a saber: RUA PADRE ADOLFO, 1757, CASA, JARDIM CLODOALDO, CACOAL/RO, CEP.: 76963-506.

Com o retorno do AR e o decurso do prazo para impugnação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO/ OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005530-26.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE

PAULA NUNES 1379, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO -

76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1379, -

DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL -

RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada fora localizado, conforme demonstrativo anexo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/ procurador, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006949-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉUS: JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO, CPF nº 53925599215, RUA 12 CHÁCARA 148/1 16 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-635 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00296618209, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3199, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, RUA TURMALINA 496, - ATÉ 9053/9054 SOCIALISTA - 76829-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Citem-se os requeridos JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO e DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS por edital, conforme já determinado na decisão lançada ao ID: 49636888.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007428-06.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano

Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: INES DA ROCHA SOUZA SILVA, CPF nº 24608726234, RUA ESPÍRITO SANTO 5070, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Despacho

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição juntada pela parte requerida, bem como, sobre o comprovante de depósito juntado ao ID: 54584559 e requerer o que entender conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000370-83.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): ALVACI GONCALVES DANTAS, CPF nº 58980385234, RUA RICARDO SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Requerido (s): LARISSA NUMINATO GONCALVES DANTES, CPF nº 00808545248, RUA PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da Autora, este juízo efetuou pesquisa de endereços da parte Executada, via INFOJUD, e, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa retornou positiva.

Sendo assim, proceda-se a citação da executada, na forma do despacho inicial, no endereço anexo.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000492-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO FELIPE, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2436, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

GENIVALDO APARECIDO FELIPE, brasileiro, solteiro, encarregado de obras, portador da cédula de identidade RG nº 000509499 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.327.822-68, residente e domiciliado na Avenida Celestino Rosalino, 2436, Bairro Sociedade Bela Vista, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou requerimento de benefício na esfera administrativa, mas foi injustamente indeferido o pedido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Afirma que preenche todos os pressupostos para a implantação de benefício por incapacidade em seu favor.

Dessa forma, requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de decisão, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em decisão lançada ao Id. 34053286 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos. Juntou CNIS.

Apresentada impugnação ao ID: 36402878.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 49959583.

As partes se manifestaram sobre o laudo elaborado pelo perito judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GENIVALDO APARECIDO FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que

serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (ID: 34037773).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (ID: 34037774). Ademais a autarquia

não se insurgiu contra a condição de segurado do Autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA afirmou em sua conclusão (laudo Id. 49959583) que o autor apresenta : LOMBALGIA, CERVICALGIA CID (s): M544/ M542 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a incapacidade teve início em 2017 (quesito 7) e que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por um período de 6 (seis) meses para tratamento (quesito 17).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 11/11/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GENIVALDO APARECIDO FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 11/11/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Tendo em mira a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012530-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Valor da causa: R\$ 20.014,12

SENTENÇA

LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, INVENTARIANTE, funcionária pública, inscrito no CPF/MF sob n. 561.715.952-68 e portador do documento de identidade RG sob n. 511805 SESDC/RO, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, n. 3357, Bairro Floresta, Cacoal - RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização, além de custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.300,00.

Inconformada a requerida interpôs recurso de apelação, sendo negado provimento e foi majorado os honorários para R\$ 1.500,00. A requerida interpôs embargos de declaração, ao qual foram rejeitados pelo Tribunal.

Ato contínuo, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, e juntou aos autos planilha de cálculo atualizada.

Antes mesmo, da intimação acerca do cumprimento de sentença, a parte requerida, comprovou nos autos o pagamento referente a condenação, honorários e custas finais.

A autora, em petição de Id. 654712743, concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento e pugnou pela extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do advogado do

autor, Dr. RENATO FIRMO DA SILVA OAB/RO 9016, ao qual se responsabiliza em repassar a parte autora os valores que lhe cabem de direito.

A parte requerente LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, através de seu advogado, deverá comprovar nos autos, no prazo de 07 (sete) dias o repasse da quota parte da indenização de direito dos filhos do falecido, conforme já determinado em sentença.

Publique-se. Intime-se através do DJE.

Após, arquivem estes autos.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010071-68.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELTON PEREIRA DA LUZ, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1575, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.626,15

SENTENÇA

Vistos etc.

ELTON PEREIRA DA LUZ, pessoa física devidamente inscrita no CPF: 034.388.082-26 e RG: 1358223 SSP/RO, com endereço na Av. Flor de Maraca, nº 1575, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade desde 03/07/2018, mas ele foi cessado indevidamente em 27/05/2019. O Autor formulou pedido de prorrogação, mas foi indeferido tal pleito, sob a alegação de que a incapacidade não persistia.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, indeferimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em decisão de ID: 33245821 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se ao INSS a imediata reimplantação do auxílio-doença em favor do Autor, bem como, determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a revogação da tutela concedido, bem como, pugnou pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação ao ID: 34618679.

O INSS juntou documento comprovando que implantou a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, em razão de requerimento formulado na esfera administrativa em 13/04/2020. Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 50159457).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial..

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ELTOM PEREIRA DA LUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho

de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: . 31486381)

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos (ID: 31486383). Ademais, o Autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documento juntado ao ID: 37649953.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 50159457) que o autor apresenta LESÃO MENISCAL MEDIAL DIREITO CID:M23 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que o Autor necessita de procedimento cirúrgico e que a incapacidade teve início em abril de 2019.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e parcial.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 27/05/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por AMILTON DIAS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 27/05/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a

intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0004865-42.2012.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INSTALADORA AMAZON LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido e determino a SUSPENSÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000630-29.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA ANALIA DE LIMA, CPF nº 45859760191, AVENIDA SÃO PAULO 4326, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o conteúdo da petição juntada ao ID: 54684982, bem como, para adequar o valor do benefício concedido à autora, de acordo com a regras previstas na legislação previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004272-47.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, CPF nº 08071889806, RUA SÃO LUIZ 898, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278, RUA: MARECHAL RONDONIA 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, pois a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário com atribuições que competem à parte credora.

Seguindo, compulsando os autos, verifico que o Executado não fora localizado recentemente, motivo pelo qual indefiro pedido para sua intimação, constante no ID 51282244.

Posto isto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foram realizadas inúmeras tentativas de penhora de bens da parte executada, bem como tentativas de bloqueios e restrições on-line, contudo nada fora localizado.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, o endereço atualizado do executado e/ou bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003021-54.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA BORGES, RUA ANTONIO JOSÉ PRIMO 1329 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.305,00

DECISÃO

Vistos.

Após intimação em termos de cumprimento de sentença, o INSS apresentou a impugnação, alegando a existência de excesso de execução.

Aduziu, resumidamente, que o requerente deixou de abater os valores recebidos administrativamente, de modo que a soma por ele apresentada está totalmente equivocada. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS, atualizado é de R\$ 20.812,27 a título de retroativos.

Intimado o requerente para manifestação quanto a impugnação, esse concordou com o valor apresentado pelo INSS, ou seja, R\$ 20.812,27.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo requerido, homologo o valor referido pelo INSS na quantia atualizada de R\$ 20.812,27 a título de retroativos.

Como o INSS não se insurgiu quanto ao valor apresentado a título de honorários, mantenho a quantia de R\$ 2.451,15.

Fixo em 10% os honorários para a fase de execução, que totaliza a quantia de R\$ 2.326,34.

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPs:

Retroativos: R\$ 20.812,27

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.777,49

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000270-94.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): J PERSCH DA SILVA - EPP, CNPJ nº 13330747000150, AVENIDA PAU BRASIL 5692 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

Requerido (s): ANDERSON RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 01578166217, LINHA 208, KM 15 TRAV.204 S/4, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 1.966,71

DESPACHO

Vistos.

Face requerimento da parte Autora, este juízo promoveu pesquisa de endereço do Executado, via INFOJUD, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou frutífera.

Sendo assim, proceda-se a citação da executada, na forma do despacho inicial, no endereço anexo.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004701-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA, CPF nº

38926920259, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1685, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Despacho

Concedo um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Autora junte aos autos comprovante de depósito do valor referente à perícia grafotécnica, bem como, para que junte extrato bancário, conforme já mencionado na decisão lançada ao ID: 53816278, sob pena de restar configurada a desistência das provas.

Intime-se.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007685-31.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Requerido (s): LEANDRO DE SOUZA BARROS, CPF nº 73544337215, RODOVIA 25 DE AGOSTO s/n, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 2.396,27

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de endereços do Executado, via INFOJUD, e, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa retornou frutífera.

Sendo assim, proceda-se a citação da parte requerida/executada, na forma do despacho inicial, no endereço anexo.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006086-28.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): RICARDO GONCALVES BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19557, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, contudo, conforme documento anexo, o veículo localizado é muito antigo e, além disso, possui restrição judicial, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/PROCURADOR.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000358-09.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro pedido da parte Autora formulado ao ID 53607618.

Sendo assim, efetuei restrição de circulação (total) do veículo com a seguinte descrição: FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8, placa PWD6043, de propriedade do Executado (MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 797.506.052-68), conforme demonstrativo juntado aos autos.

Deixo de expedir mandado para avaliação, tendo em vista requerimento da Autora.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Se inerte, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, devendo permanecer em arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que, no primeiro ano, os autos ficarão com vistas à Fazenda, iniciando, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE ESTE DESPACHO COMO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012672-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUA IJAD DID 3285, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.918,75

SENTENÇA

Vistos etc.

EDIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade nº 403300 SESDC/RO e inscrito no CPF nº 307.601.782-91, residente e domiciliada à Rua Ijad Did nº 3285, bairro Residencial Parque Brizon, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/12/2018, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R\$ 2.531,25 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 6.918,75.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 34488277, alegando, em preliminar da ausência de comprovante de residência. No mérito, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos, ausência de cobertura do seguro obrigatório Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 52844303 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU,

OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

Afastada, portanto, a carência aduzida.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. Configura mera infração administrativa, a ausência de habilitação da vítima de acidente de trânsito, não sendo óbice para o recebimento de indenização securitária do seguro DPVAT. TJ -MG - Apelação Cível AC 10528170003453001.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 04/12/2018, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido trauma de grande energia na perna esquerda (tíbia e fíbula esquerda). Verificou-se ainda, tratar-se de lesão média, com dor residual com limitação do arco de movimento. Constando-se, assim, a perda média (50%) da perna esquerda.

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau intensa que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo da perna esquerda (membro inferior esquerdo), havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (50%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o

valor da indenização deve corresponder a R\$ 4.725,00 Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 2.531,25, resta devida a diferença correspondente a R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por EDIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso - qual seja (04/12/2018) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova conclusão, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007166-95.2016.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 31850120110, RUA PROJETADA 87 722, QUADRA 132 GREEN VILLE II - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADOS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85,, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISVECO LTDA, CNPJ nº 02971360000166, RUA MARAMANHÃO 101 PICO DO AMOR - 78065-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, guarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005847-51.2015.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GESIANE SEVERIANO ROSA, RUA 31 DE MARÇO 984 JARDIM DOS MIGRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o endereço atualizado da Executada, objetivando sua intimação.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Autos n. 7006047-02.2016.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença Protocolado em: 27/06/2016

Valor da causa: R\$ 943,50

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE ALMEIDA, TRAVESSA

NOVE 2421, RUA OITO HABITAR BRASIL - 76960-316 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese a Exequente tenha requerido pesquisa de endereço via SIEL, este juízo efetuou pesquisa junto ao INFOJUD, uma vez que aquela plataforma se encontra suspensa e sem previsão de retorno, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Sendo assim, conforme documento anexo, a pesquisa INFOJUD retornou positiva, no sentido de indicar endereço ainda não diligenciado.

Dito isto, proceda-se a tentativa de intimação do Executado, via carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do despacho inicial, no endereço anexo, a saber: RUA DAS HORTENCIAS, 14, QUADRA 16 LOTE 14, JARDIM PARANA, ARIPUANA/MT, CEP.: 78325-000.

Com o retorno do AR e o decurso do prazo para impugnação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO/ OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013386-12.2016.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, CPF nº 01812398255, RUA ONZE 2615 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA/AR/MANDADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, guarde-se em cartório o decurso do prazo para

impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000642-14.2018.8.22.0007

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: NET NEWS INFORMATICA LTDA -

MEEXECUTADO: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.162,25

DECISÃO

Vistos;

1) Defiro a adjudicação do bem penhorado conforme auto encartado ao ID nº 47671544, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

2) Intime-se a parte executada do pedido de adjudicação para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC.

2.1) Ainda, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do NCP.

2.2) Se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo retrocitado.

3) De mais a mais, transcorrido o prazo do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.

4) A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.

5) Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

6) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO/ADJUDICAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2800, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7008341-85.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITA APRIGIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Não havendo preliminares a serem analisadas, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido,

Cacoal RO, 18 de fevereiro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004604-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: WELITON SOUSA DA SILVA, RUA FAGUNDES VARELA 577, - ATÉ 1078/1079 PARQUE FORTALEZA - 76961-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.383,00

SENTENÇA

Vistos etc.

WELITON SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de vidraceiro, portador do RG 1272846 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 026.504.542-88, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 577, Bairro Parque Fortaleza, Município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da Previdência

Social e que sofreu um acidente. Afirma que devido ao acidente sofreu redução e limitação para as atividades que desempenhava. Relata ter realizado requerimento administrativo e foi reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, o qual foi CONCEDIDO até o dia 11/10/2017, contudo, teve negado o pedido de prorrogação. Assevera que a decisão da autarquia não levou em consideração seu direito a receber o auxílio-acidente, conforme determina a legislação, pois sofreu redução da sua capacidade laboral.

Afirma que em razão das sequelas definitivas, preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio-acidente face a incapacidade parcial para o exercício de atividades laborais.

Ao fecho, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de decisão, laudos médicos e outros.

O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ao final pugna pela improcedência da ação e junta CNIS.

O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na pela inicial.

O autor foi submetido à perícia judicial, sendo juntado o laudo pericial ao ID: 50336562.

O autor se manifestou sobre o laudo e requereu a procedência da ação.

O INSS requereu a improcedência da ação, mencionando que que o requerido esteve em gozo de auxílio reclusão no período de 01/07/2020 a 01/07/2020. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por WELITON SOUSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

h) auxílio-acidente;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de

contribuição.

O art. 20 da Lei 8.213/91 narra:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em exame, após haver sofrido um acidente, o autor requereu benefício na esfera administrativa (ID: 39569980) e foi implantado auxílio-doença, que posteriormente foi cessado. Dessa forma está preenchido requisito estabelecido por nossos tribunais superiores quanto ao prévio requerimento administrativo.

No tocante à qualidade de segurado, tal condição já foi reconhecida pelo INSS, por o autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 11/10/2017, recebeu auxílio reclusão com início em 10/07/2018, voltando a contribuir nos anos de 2019 e 2020.

Os laudos médicos particulares juntados aos autos noticiam a existência da sequela de lesão (ID: 39569982).

Conforme se extrai do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo judicial juntado ao ID: 50336562, conclui que o autor apresenta : FRATURA DO TERÇO DISTAL DA CLAVICULA DIREITA COM LUXAÇÃO ACRÔMIO-CLAVICULAR (quesito 1). O médico perito reconhece a ocorrência de limitações para o trabalho, (quesitos 3, 5 e 16).

O caso do autor se amolda perfeitamente aos desígnios da legislação e, tendo sofrido redução da capacidade laboral e, diante da existência de limitação em razão do acidente, o pedido deve ser deferido.

O benefício de auxílio-acidente deverá ser implantado desde a data da cessação do auxílio-reclusão (concedido até 01/07/2020), tendo em vista o seu recebimento em período posterior a cessação do auxílio-doença, que por sua vez ocorreu em 11/10/2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por WELITON SOUSA DA SILVA e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a implantação e o pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, a partir da data da cessação do auxílio-reclusão qual seja: 02/07/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, (auxílio-acidente), conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003151-18.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, RUA LUTHER KING 2399, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO, RUA; AGONI, 1434, NÃO CONSTA HABITAR BRASIL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.523,76

DECISÃO

Vistos.

Diante dos insucessos das diligências objetivando localizar o devedor ou seus bens, defiro o pedido formulado pelo autor, suspendendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado deste despacho.

Intimem-se.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008920-67.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): VALDIVAN DE MOURA, CPF nº 05128977196, RUA ASBERON 1199 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 1.440,25

DESPACHO

Vistos.

Em sua última petição, a parte Autora requereu citação por edital da Requerida, haja vista algumas tentativas de citação pessoal terem restado infrutíferas. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que ainda não foram realizadas todas as diligências para a localização

de endereço da Requerida, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Sendo assim, portanto, este juízo promoveu pesquisa de endereços do Executado junto ao InfoJud, e, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa retornou com endereço diverso daqueles constantes nos autos.

Posto isto, proceda-se tentativa de citação da parte executada, via Oficial de Justiça, na forma do despacho inicial, no endereço anexo, a saber: GLEBA SETOR DIAMANTE, S/N, ZONA RURAL, RONDOLANDIA, MT, CEP.: 78338-000.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008154-77.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): ALAN DIEGO SANTOS BRASIL, CPF nº 03760403190, RUA NITERÓI 1123, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido na petição de ID 53143982.

Sendo assim, este juízo efetuou pesquisa de endereços do executado, via InfoJud, a qual restou positiva no sentido de localizar endereço do Executado ainda não diligenciado.

Sendo assim, proceda-se a citação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do despacho inicial, no endereço anexo, a saber: RUA C, 1, VILA OPERÁRIA, ARIPUANA/MT, CEP.: 78325-000.

Caso o AR retorne negativo, proceda-se a tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho como carta AR/mandado/carta precatória/citação/intimação.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002570-97.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente (s): MILTO LUIZ PERSCH, CPF nº 39040399204, AVENIDA PAU BRASIL 5368 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

Requerido (s): MILTON APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 21133778968, GARCIA NETO EDIFICIO INOVARE CLUB 235, APTO 1004 JARDIM KENEDDY - 78065-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SEBASTIAO DUTRA MAYER, CPF nº 01056373199, L 550, FRENTE HOSP JUL MULLE ALVORADA - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

AURO CARVALHO, CPF nº 21992355215, RUA LEOPOLDO FRISTCH 3425 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 135.000,00

DESPACHO

Vistos.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de endereços do Executado SEBASTIAO DUTRA MAYER, via INFOJUD, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa retornou positiva.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação do Executado SEBASTIAO DUTRA MAYE, na forma do Despacho Inicial, no endereço anexo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008862-98.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): PAES & VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, CNPJ nº 12571788000175, AVENIDA AFONSO PENA 2689, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

SETEMBRINO STOCCO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo realizou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativos juntados aos autos, todos os veículos localizados já possuem restrições judiciais, motivo pelo qual deixei de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007564-37.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCIANI ARNOLDT, RUA MONTEIRO LOBATO 2102, - DE 2053/2054 A 2170/2171 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 40.130,28

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANI ARNOLDT, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob n.º 964.915.070-68, portadora do RG 4058500192 SSPPC/RS, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 2102, bairro Teixeira, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurada da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que requereu benefício previdenciário e teve implantado em seu favor benefício por incapacidade, que foi concedido do período de 15/10/2016 a 24/06/2019. Menciona que o benefício foi cessado de forma irregular, pois devido a sua enfermidade, não tem a menor condição de realizar atividades laborais.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requer a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, indeferimento, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em decisão ID: 30041888 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

A Autora foi examinada por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID: m. 44060770).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCIANI ARNOLDT contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações

de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral..

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 29317787).

A qualidade de segurada da Autora restou comprovada através do Cadastro nacional de informação Sociais junto ao ID: 29318535, pois destinatária de benefício até 24/06/2019.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto

ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da Autora.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em seu laudo (ID: 44060770) que a Autora, apresenta LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA CID 10C, 92.1, (quesito 1), encontra-se em tratamento quimioterápico oral contínuo com Dasatinibe e apresenta episódios de toxicidade gastrointestinal e infecção relacionada à quimioterapia. Menciona que a Autora apresenta INTENSOS EFEITOS COLATERAIS DA QUIMIOTERAPIA .

Menciona que a Autora encontra-se incapaz para seu trabalho, que não há possibilidade de reabilitação (quesitos 3, 4 e 9). Reconhece que a Autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

Os documentos juntados pela Autora (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam também que a Autora apresenta doença crônica grave, portanto, as provas reunidas nos autos apresentam-se idôneas a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, parcial, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

A autora, apresenta Leucemia Mielóide crônica e, considerando este contexto, deve-se levar em conta que a Autora possui não possui condições laborais, nem possibilidade de reabilitação para o trabalho habitual e, ainda, considerar que as limitações físicas da parte autora são incapacitantes acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos habituais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data da cessação na esfera administrativa, 24/06/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCIANI ARNOLDT contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data da cessação na esfera administrativa, 24/06/2019.

Convalido e confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente decisão com mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007251-42.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.826,87

Última distribuição: 17/08/2020

Autor: FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº 82931895253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1730, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: ANTONIO RODRIGO CARLOS FELISMINO, CPF nº 02418559181, MÓDULO 04 65 RUA DAS PRIMAVERAS - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 30 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011313-28.2020.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES IZIDRO, RUA MATO GROSSO 1386, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.028,99

DECISÃO

Vistos.

Como bem observado, o ofício no Banco do Brasil dá a entender que respondeu o solicitado mas não o fez, pois não informou o saldo existente na conta de poupança e, muito menos, se os depósitos aconteceram após o falecimento do avô do autor, pelo que determino que seja reiterado o ofício, solicitando que as informações sejam completadas e juntado cópia do extrato da conta poupança.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011868-77.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente (s): JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): JATоба EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 619 PARQUE FORTALEZA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

LINDAIANE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 69178607272, RUA MACHADO DE ASSIS 2473 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 70.312,10

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerimento da parte Autora, este juízo realizou busca de bens dos Executados junto ao INFOJUD, conforme demonstrativos anexos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal, sábado, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009935-08.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA, ÁREA RURAL 06, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA, OAB

nº RO9256

ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.084,89

Decisão

Vistos.

Ao contrário do alegado na petição ID: 53203255, foram promovidas várias intimações da autarquia objetivando o cumprimento da obrigação de implantar o benefício em favor da parte autora, e verificando o descumprimento obrigacional após haver sido concedido prazos em ocasiões distintas é que foi homologada e tornada exigível a multa fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dessa forma, cumpra-se a decisão lançada ao ID: 51265909 expedindo-se as Requisições de Pequeno valor.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006817-53.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cheque, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ARISON GARCIALIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 929, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.004,94

DECISÃO

Vistos.

Para que possa ser dado seguimento ao processo com a penhora de bens do devedor, haja vista haver sido citado e não tendo pago ou oferecido embargos, necessário que o credor promova o recolhimento das despesas para as consultas via RENAJUD e SISBAJUD.

Intime-se.

Cacoal, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008400-73.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: EDERVAL FORTES ALVES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1385, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL -

76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA, LOC LASER INFORMATICA, MOVEIS E PAPELARIA LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1688, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 1.496,79

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. Argumenta sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de requisitos.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação, bem como, a inexistência de nulidade da CDA.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão de eventual nulidade da citação do executado por edital e nulidade da CDA.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.

Inicialmente o oficial de Justiça, certificou que o executado vendeu o estabelecimento e mudou-se para local incerto (certidão ID: 47783620).

Foram promovidas buscas através de sistemas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que os endereços localizados foram alvos de diligências infrutíferas (certidão ID: 47783620).

Não tendo a executada obtido êxito em localizar outros endereços, foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações através dos meios disponíveis, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

No que tange a nulidade da CDA, verifico tratar-se de execução referente a ISSQN e não referente a multa de trânsito, conforme menciona o embargante ao ID: 47783619 - Pág. 8.

Por outro lado, a CDA preenche os requisitos necessários exigidos pela legislação e não existe nenhuma prova em sentido contrário

juntada aos autos.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, o embargos não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução e intime-se a Exequente a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0004022-09.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Regime Previdenciário

EXEQUENTE: DEGEAN GOMES DA SILVA, RUA B 4916 JARDIM VITÓRIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.962,59

SENTENÇA

Vistos etc.

DEGEAN GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais (operador de máquina), portador no RG nº 1274047 SSP/RO, inscrito no CPF nº 026.433.112-56, residente e domiciliado na Rua B, 4916, Jardim Vitória, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificada nos autos.

Após regular marcha processual, fora comprovado nos autos o pagamento das RPVs, bem como a implantação do benefício em favor do Autor.

Em seguida, fora expedido ofício para que a Caixa Econômica Federal promovesse a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta do(a) advogado(a) da parte Autora (ID 51019824).

Intimada para se manifestar a respeito de eventual pendência nos autos, a Autora se manteve silente.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000235-17.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Enivaldo Francisco Neto

Advogado: Viviany Bindi Baptista da Silva – OAB/RO 4973

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado, da r. DECISÃO de fls. 191/194, a seguir transcrita: "REDESIGNO a audiência anteriormente designada à fl. 117 para o dia 13/04/2021 às 10 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/ixt-uxfy-usc> hs=122&authuser=2, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas e interrogado o acusado. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou email para serem ouvidas na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, bem como que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meet. Também deverá ter disponível câmera e microfone, mesmo que embutido, e internet de qualidade compatível com a transmissão. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp, email ou internet disponível para o acesso/recebimento do link, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão. ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS: 1) Edineuza Alves de Oliveira - endereço: Avenida Itália Franco, nº 1294, Corumbiara/RO, telefone 69 9 8447-4866. 2) Lucilene da Costa - endereço: Conjunto Habitacional, n. 361, Corumbiara/RO, telefone 69 98419-1318. 3) Vilma Maria Arruda de Oliveira - endereço: Rua Dom Pedro I, nº 1565, Corumbiara/RO, telefone 69 9 8466-3090. 4) Edinalva de Souza Oliveira - endereço: Linha 03, km. 2,5, rumo Vitória da União, Corumbiara/RO, telefone 69 98458-8480 5) Sueli Pacheco Cassimiro, CPF nº 349.523.142-00, residente na Av. Itália Franco, nº 1275, município de Corumbiara/RO. 6) Eugênio Nunes da Silva, CPF nº 203.724.262-04, residente na Av. Itália Franco, nº 1276, município de Corumbiara/RO. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S), com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou email para ser ouvido na data agendada, a ser cumprido no seguinte endereço: av. Italia Franco, nº 1294, Corumbiara-RO. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA Carolaine Ventura da Silva, residente no seguinte endereço: Residencial, Rua 06 de agosto, s/n. - Açogue Aliança - Bairro Centro, Reserva do Cabaçal/MT, CEP: 78265-000, telefone 65 99625-9450, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou email para serem ouvidos na data agendada. As testemunhas policiais serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Batalhão da Polícia Militar de Corumbiara/RO, informando quanto à oitiva do Policial Militar José Neris Martins Maciel, a fim de ser inquirido como testemunha, o qual será ouvido por videoconferência via Google Meet. Ciência ao Ministério Público

e à advogada constituída. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Artur Augusto Leite Júnior - Juiz de Direito

Proc.: 0002520-51.2013.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Direito Penal / Lesão Corporal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Noraldo Vieira Gonçalves

Advogado: Josemário Secco – OAB/RO 724

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado, acima nominado, da(s) r. DECISÃO de fls. 191/194, a seguir transcrita “Trata-se de denúncia oferecida em face de NORALDO VIEIRA LOPES GOLÇALVES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9o do Código Penal. O denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 152/163) arguindo em sede de preliminar que as ofendidas compareceram espontaneamente junto a Autoridade Policial a fim de manifestar desinteresse em ver o réu preso; ausência de provas e prescrição da pretensão punitiva. Manifestação Ministerial às fls. 190. É o relatório. Decido. Pois bem. Inicialmente cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a natureza incondicionada na ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico, sendo este o caso dos autos, pelo que a renúncia ao direito de representação não é suficiente para afastar a presente ação penal. Sem razão o denunciado quanto a ausência de prova. Primeiro porque o feito ainda encontra-se em fase de instrução, sendo este o meio para chegar a uma CONCLUSÃO baseado na verdade real dos fatos. Segundo, porque em fase sumária, as provas carreadas junto ao Inquérito Policial são suficientes para dar ensejo a presente demanda. Em relação a prescrição aduzida, consoante disposto no §9o do art. 129 do CP, o crime imputado ao réu possui pena máxima de 03 anos, cuja prescrição será de 8 anos, nos termos do inciso IV, do art. 109 do CP. Nesse sentido, mesmo que não tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, não decorreu mais de 8 anos desde a data do fato (14.05.2013), contudo, conforme dispõe o inciso I do art. 117, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia, a qual ocorreu em 04.08.2017 (fl. 70), portanto, não há que se falar em prescrição na presente ação. Sendo assim, considerando que não há elementos nos autos que ensejam a absolvição sumária do réu, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de março de 2021, às 11h, por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, pelo link meet.google.com/hxi-epgw-zmt, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas e interrogado o acusado. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou email para serem ouvidas na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, bem como que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets. Também deverá ter disponível câmera e microfone, mesmo que embutido, e internet de qualidade compatível com a transmissão. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp, email ou internet disponível para o acesso/recebimento do link, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão. Ainda, havendo impossibilidade de participação da videoconferência, as testemunhas deverão comparecer a este Fórum para serem aqui ouvidas, usando máscaras de proteção. ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS: 1) Wanessa Vieprz Lopes; residente na Rua Maceió, n. 943, Cerejeiras/RO. Telefone: (69) 99337-0913; 2) Janete Vieprz; residente na Rua Maceió, n. 943, Cerejeiras/RO. Telefone: (69) 99298-9437; 3) SGT PM Honório; 4) SGT PM Vioto. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp ou email para ser ouvido na data agendada, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Mato Grosso, n. 2887, Setor Zico, Vilhena/RO. As testemunhas policiais serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google

meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras/RO, informando quanto à oitiva dos policiais militares acima qualificados Ciência ao MP. Conforme o § 7o do Ato Conjunto no 020/2020-PR “as audiências de réus soltos poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência, desde que haja concordância das partes e o juízo faculte ao Ministério Público, Assistente de Acusação e ao Defensor cópia integral dos autos que tramitam fisicamente, mediante digitalização”, Ministério Público e DPE deverão manifestar sua concordância, ou não, com a realização do ato exclusivamente por videoconferência. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 03 de fevereiro de 2021. Arthur Augusto Leite Junior - Juiz de Direito”
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000467-29.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, CPF nº 58814426449
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 00769627000101

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respetivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, CPF nº 58814426449, RUA ROBSON FERREIRA 1924 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 00769627000101, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000774-82.2020.8.22.0013

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DIAS DA SILVA, CPF nº 16259580215
 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244
 DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foi oferecida contestação, fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme art. 485, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: FRANCISCO DIAS DA SILVA, CPF nº 16259580215, LINHA 03, KM 2,5, P/ 4 EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000299-92.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), caso o autor opte na petição inicial pela realização da solenidade (art. 319, VII, do CPC). Advirta-se que, não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA, QUADRA 19 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002267-31.2019.8.22.0013

REQUERENTE: IDALETE ALVES PIRES, CPF nº 39001172253

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente interpôs Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência.

Em DECISÃO proferida ao ID 51754784 a parte requerente foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Contudo, a parte requerente quedou-se inerte, transcorrendo o prazo in albis.

Ressalta-se que o preparo, no âmbito dos juizados especiais, há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Do mesmo modo, o enunciado 80, do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, estabelece que o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Diante do exposto, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, declaro deserto o Recurso Inominado interposto pela parte requerente.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: IDALETE ALVES PIRES, CPF nº 39001172253, LINHA 2, DO 2º PARA 3º EIXO S/N, KM 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001912-55.2018.8.22.0013

REQUERENTES: ENZO PETRUQUIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 06945576256, MELISSA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 04785470216, AMANDA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 04785433280, VANUZA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 97195146200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, OAB nº PR26368

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino a escritania que retifique a classe judicial para que passe a constar como "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ENZO PETRUQUIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 06945576256, SÍTIO SÃO JORGE (LOTE 60, LINHA 07) ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MELISSA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 04785470216, SÍTIO SÃO JORGE (LOTE 60, LINHA 07) ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AMANDA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 04785433280, SÍTIO SÃO JORGE (LOTE 60, LINHA 07) ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VANUZA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 97195146200, SÍTIO SÃO JORGE (LOTE 60, LINHA 07) ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001026-56.2018.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CESAR REZENDE DE FREITAS 68722362215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 48283682, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 01/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002237-64.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros ATO ORDINATÓRIO

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000968-87.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRON VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0001436-49.2012.8.22.0013

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: CERAMICA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0004086-06.2011.8.22.0013

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: CERAMICA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0005993-55.2007.8.22.0013

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B

Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7003259-92.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALDAIR WALDEMAR KERBER

Endereço: LINHA 04, KM 19,5, LOTE 37, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000529-74.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA FIRMINO

Endereço: LINHA 1º EIXO, KM 11,5, R. ESCONDIDO, SN, SENTIDO CABIXI-RO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001277-09.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ERICA CORREA DA SILVA

Endereço: LINHA 07, KM 04, KM 04, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REQUERIDO

Nome: IVAN NOGUEIRA SOUZA

Endereço: LINHA 02, KM 04, KM 04, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002222-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DESIDERIO DORAZIO, RUA PARÁ 4294 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 03 períodos não gozados e que não poderão ser usufruídos em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União que se deu em maio de 2018.

O réu foi citado e alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou no MÉRITO, que a parte autora faz jus apenas a dois períodos de licença não gozados, e que um período do lastro apresentado encontra-se prejudicado; Que não juntou aos

AUTOS documentos que “demonstrasse ausência de condição impeditiva à concessão”; Prossegue alegando necessidade de adequação orçamentária para o pagamento. Que seja considerada a prescrição para eventual procedência da ação; Mais adiante, complementa sua defesa, afirmando que não há direito de recebimento ante a disposição da Emenda Constitucional 60/2009. Ao final pugna pela total improcedência da ação.

É o necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos

AUTOS e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Desta forma passo ao julgamento da lide.

Consta dos

AUTOS que a parte autora foi servidor público estadual, admitido em 17/05/1984, na função de Professor Efetivo Classe "C", com carga horária de 40 horas, na qual permaneceu até 09/2018, quando foi transposto para os quadros da União, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a períodos de licença prêmio por assiduidade.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id. 53502747 – pg 12) demonstra cabalmente que não foram gozados o 5º e 6º quinquênios, e que o 4º quinquênio encontra-se prejudicado face ao ato de exoneração contido no Decreto 8.955 de 17/01/2000.

Por outro lado, houve a sua reintegração ao cargo que ocupava, portanto, ainda que o mapa julgue prejudicado o 4º lastro de licença prêmio, entendo que foi revigorado, logo, também faz jus a esse período.

A reintegração de servidor anteriormente demitido o devolve ao status quo ante, conforme entendimento já sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. I - Não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal a quo se manifesta expressamente acerca das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. II - É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional fica suspenso durante o período em que a Administração aprecia o requerimento formulado, só voltando a correr após a DECISÃO administrativa. III - Na hipótese, observa-se que a demissão ocorreu em 29/9/2002, tendo sido impetrado o presente writ em novembro de 2002, no qual foi concedida a segurança em janeiro de 2009, sendo determinada sua reintegração ao cargo original. Em seguida, foi protocolado pedido administrativo em outubro de 2009, e requerido o pagamento de valores atrasados devidos desde o afastamento do servidor do cargo até posterior reintegração, o que ocasionou na suspensão da fluência da prescrição até a DECISÃO final que indeferiu o aludido pedido, em dezembro de 2009. Assim, tendo a presente demanda sido distribuída em outubro de 2013, estarão prescritas somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos a contar do requerimento administrativo. IV - No mais, tem-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a DECISÃO que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o in statu quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do servidor público. V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1333131 RS 2018/0185208-8, Relator:

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2019) Não há controvérsias quanto à transposição do servidor para os quadros da União em maio de 2018.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, "a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma". (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Os documentos acostados aos

AUTOS demonstram que o servidor foi admitido antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Ademais, a parte autora juntou documentos que comprovam o requerimento administrativo da conversão em pecúnia da licença prêmio sem que exista qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício, ou o deferimento (id. 52452271 e seguintes).

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em

extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio/ouférias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 03 (três) licenças-prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento do autor, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc. **DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 03 (três) licenças-prêmio em pecúnia (4º, 5ª e 6º quinquênios), sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do autor, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 19 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000263-53.2021.8.22.0012 REQUERENTE: GREGORIO ALVES DE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA e da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 12/05/2021

Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos

AUTOS (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000598-09.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES, RUA POTIGUARA 3166 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cláudio Nunes, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 53610565, consistente em falta de apreciação de contrato de incorporação com proposta de indenização. É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por José Cláudio Nunes, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000688-17.2020.8.22.0012
CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, RUA TOCANTINS 71 CENTRO - 75640-000 - PIRACANJUBA - GOIÁS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido já apresentou contestação, intime-o para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, §4º, CPC.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 19 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001267-96.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: FLAVIANA REGINA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002344-43.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO GERVASIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001020-81.2020.8.22.0012

Requerente: LEONI DE FATIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Requerido(a): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

AUTOS 0001229-53.2012.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA

Endereço: Av. Rio Madeira, 4382, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A

REQUERIDO

Nome: Poliane de Lima Silva

Endereço: Rua Santa Catarina, 5123, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Dhiemison Rodrigues da Silva

Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Neomar Junior Rodrigues da Silva

Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centyro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Espólio de Nezinho Pedro da Silva

Endereço: não informado, NI, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CRISTIANE DE LIMA SILVA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogados do(a) INVENTARIADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO0002086A

Advogados do(a) INVENTARIADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000267-98.2010.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: N.G. PAGANGRIZO - ME

Endereço: rua Humaitá, 3839, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292,

FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO

Nome: NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CHARLES EVARISTO CUBA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MARIA GONCALVES NETO

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, Não Informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EUCINEIA SANCHES DO NASCIMENTO CUBA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 44, NI, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001520-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PROTAZIO RIBEIRO, LH 06 KM 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. . I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após analisar com acuidade os autos, constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora. Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista em ortopedia e traumatologista, cujo custo será arcado pela parte autora.

Sendo assim, para a realização da perícia, NOMEIO como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, o qual atende no Hospital Samaritano de Cacoal, localizado na Avenida São Paulo, 2326, em Cacoal/RO, telefones: 69 3441 1015 e/ou 3441-8126.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora, antes da realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, por telefone ou e-mail, para dizer se aceita a nomeação. Caso aceite, deverá, desde já, informar a data da perícia, o que deverá ser certificado nos autos.

Após, caso seja aceito o encargo, expeça-se MANDADO de intimação das partes a comparecerem no local e na data da perícia, servindo a presente de MANDADO.

Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 22 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001613-13.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: EDVALDO GUERREIRO, ASSENTAMENTO MARANATA Lote 3 SETOR DOIS IRMÃOS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por trinta (30) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000280-89.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 9, KM 7,5, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por HENIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos

AUTOS que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).” (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98). Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000711-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTÔNIO FLORENTINO AQUINO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, OAB nº PR33911

SENTENÇA

Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se o réu a apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários. Após, intime-se a parte autora a promover o pagamento dos honorários no prazo legal.

P. R. I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉUS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado, por publicação no Diário da Justiça, para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000712-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, RUA TUPI 2742 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

SENTENÇA

Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se o réu a apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal a transferir da conta judicial para a conta indicada pelo réu, bem como para transferir o valor remanescente para a conta bancária indicada pelo autor.

P. R. I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001214-86.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2911, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA,

OAB nº RO7352

EXECUTADO: GILCELINA GONCALVES DE MOURA DIAS, LINHA 01, KM. 33, RUMO ESCONDIDO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado pessoalmente para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Serve o presente Como Carta/MANDADO de Intimação ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 22 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000721-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4239, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001522-20.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLUCIA ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Humaita, 3173, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002702-08.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ

Endereço: LH5, KM 5,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000733-55.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLENE VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Cambará, 3830, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000833-73.2020.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: LIVIAN MANOELA LOUZADA STORTO

Endereço: Rua Parecis, 4320, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: JUNIOR STORTO

Endereço: Rua Lauro Sodré, 3702, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-270

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002743-77.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLY CABRAL RODRIGUES

Endereço: ZONA RURAL, S/N, 2 EIXO, KM 20, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ -

RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002741-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE LOMBA ZANOTE

Endereço: Linha 05, Km 16,0, Rumo Colorado, s/n, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SEBASTIAO AFONSO NEVES

Endereço: Linha 05, KM 16,5, Rumo Colorado, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo legal dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7002646-72.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: BEIJAMIM RAMOS DA SILVA

Endereço: Rua Rondônia, 2752, Bairro São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema E-PrecWeb do TRF-1, e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(s).

AUTOS 7002213-34.2020.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

Nome: TEREZA MARIA DE BARROS

Endereço: Linha 9, KM 6, Rumo Colorado,, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: ROSANGELA LOURIAO DE BARROS

Endereço: 984.791.722-15, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Com a juntada, abram-se vistas às partes para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001091-83.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDOMIRO VIDAL

Endereço: RUA TAMOIOS, 3457, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para informar o valor a ser expedido no RPV, nos moldes do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000110-20.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ANGELITA SOARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - OAB/RO 10286

REQUERIDO: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/05/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002261-90.2020.8.22.0012

AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, DAVID JANRRE TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENI ALVES PEREIRA - OAB/RO 10274, MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO 5913

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 13/05/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no

horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002260-08.2020.8.22.0012

REQUERENTE: RILEMAR CONFECOES E BIJOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REQUERIDO: MARCELO SILVA BARROS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/05/2021 11:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002298-20.2020.8.22.0012

REQUERENTE: RILEMAR CONFECÇÕES E BIJOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REQUERIDO: DONIZETE ALVES DE LIMA JUNIOR

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC

desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 13/05/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7001430-13.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE CONTADINI

Endereço: Linha Nova 1, Km 2,5, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000, ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema E-PrecWeb do TRF-1, e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(s).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002301-72.2020.8.22.0012

REQUERENTE: RILEMAR CONFECÇÕES E BIJOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REQUERIDO: CLAUDIA MARA BALBINOT BRITO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 13/05/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para

deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000060-91.2021.8.22.0012

REQUERENTE: JACKSON TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO 3392-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 13/05/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos

autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000456-39.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCIANA PIRES GOMES DA SILVA

Endereço: RUA CAEPS, 3151, MARCOS CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema E-PrecWeb do TRF-1 e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valor(s).

AUTOS 7001257-18.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA MARIA DUARTE PEREIRA

Endereço: Linha 1, Lote 26, Gleba 42, Km 10,5, R. Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus Advogados/Procuradores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

AUTOS 7001642-63.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

Endereço: Eletronica, Km 7, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da audiência de conciliação redesignada para o dia 14/05/2021, às 8 horas.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002658-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LIGIANE SOUZA MATIUSSO, RUA PIAUÍ 3807 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA MILTON CAMPOS 16 SERRA - 30130-040 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 8.222,85

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Cinge-se a controvérsia atinente na existência de débito que originou a inscrição indevida em nome da autora em consequência a responsabilidade civil de indenização por dano moral, sustenta a autora nunca manteve relação jurídica com a requerida.

Em sede de contestação alega que em análise sistêmica na empresa requerida, foi possível constatar que de fato existe vínculo entre as partes, pois a requerente foi titular do plano "Oi Total Fixo + Banda Larga 1", ativo em 11 de Dezembro de 2019, com contrato agrupador 31 110704903, e vinculada linha fixa 3133921168 junto do serviço de "Oi Velox 15 mb". O referido contrato permaneceu ativo de 16 de Dezembro de 2019 a 13 de Abril de 2020, sendo cancelado por inadimplência, devido ao não pagamento das faturas de Dezembro de 2019 com valor de R\$ 52,97 (cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), Janeiro de 2020 no valor de R\$ 144,88 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Fevereiro de 2020 no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Finaliza fundamentando sua defesa na ocorrência de contratação válida e, conseqüente, legalidade da negativação imposta, o que não tem o menor cabimento.

Pois bem.

Analisando o presente feito, resta evidente a ocorrência de fraude, pois o débito objeto da inscrição foi contraído por terceiro desconhecido (id 49314053 p. 6 de 8 e) tendo em vista que nunca residiu no endereço informado.

Contudo, o reconhecimento de fraude não afasta a responsabilidade da instituição financeira, posto que é dever do fornecedor certificar-se sobre a identidade de seus clientes, tomando as devidas cautelas para a correta identificação daquele que firmou o contrato, o que não ocorreu.

A responsabilidade da empresa ré resta evidente, sendo no caso em comento objetiva, devendo a demandada responder pela falta de confirmação dos dados fornecidos, considerando o risco envolvido na atividade empresarial que deve ser suportado por quem a explora.

As telas apresentadas pela requerida, não são suficientes para indicar relação jurídica entre as partes, pelo contrário, comprovam a existência de fraude, visto que o endereço do cadastro não é o mesmo da autora.

A parte ré, não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido pela demandada no caso concreto, de acordo com os ditames do artigo 373, II, do CPC.

Nesse contexto, resta dizer que a requerida foi negligente em não se manifestar quanto à mudança de endereços, bem como diante da cobrança manifestamente ilegal e da má-fé da ré, não logrou êxito em comprovar a origem da dívida.

É dever das empresas, adotar todos os cuidados necessários para evitar situações de insegurança e geradora de danos aos consumidores, competindo-lhes, para tanto, criar mecanismos modernos e rápidos que permitam evitar operações fraudulentas.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS – ENTENDIMENTO PACIFICADO, COM APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO NCPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973) E SÚMULA 479 DO C. STJ – INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUGNADOS - SENTENÇA PROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP - APL: 10058018120188260604 SP 1005801-81.2018.8.26.0604, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 28/01/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2019)

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

O dano experimentado pelo autor é evidente, teve seu nome inscrito indevidamente, inclusive precisou contratar Advogado para fazer corrigir o equívoco praticado pelo requerido, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente deste a autora não teria sofrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora e a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por LIGIANE SOUZA MATIUSSO em face de Oi Móvel S.A, para:

a) Julgar Procedente o pedido de danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Declarar a inexigibilidade do débito (ID: 49314053 p. 5). Convolo em definitivo a tutela de urgência concedida.

Deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9099/95.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do conteúdo da presente SENTENÇA, estando cientes do prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9099/1995, caso desejem exercer a prerrogativa recursal do duplo grau de jurisdição.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000365-80.2019.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): THIAGO FURLAN FRANCA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Advogado do(a) DENUNCIADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Intimação

Intimo as partes quanto à migração destes autos ao PJ-e, bem como, da fluência dos prazos de ora em diante.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003718-09.2019.8.22.0008

7003718-09.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, RUA SÃO GABRIEL 2730 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉUS: MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA EDSON DANTAS 3740 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 2964 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.585,10

DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado,

via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 0003425-37.2014.8.22.0008

0003425-37.2014.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUAN DE OLIVEIRA ALVES, RUA CAMPO GRANDE 2188 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

OAB nº RO5621

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Wanderson Pereira Paixão (ID: 51955782)

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiências para realização de audiência de instrução (oitiva das testemunhas Jaqueline Nascimento Silva e Roger de Oliveira e interrogatório do acusado) que se designa para o dia 28 de abril de 2021, às 8h (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado (este, se estiver preso, através do diretor do presídio), sendo responsabilidade destes a informação dos números.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e acusado poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar à parte/testemunhas o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

a) MANDADO de Intimação das testemunhas Cíveis, cujo rol segue anexo, e do denunciado.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001101-35.2018.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338A-B

Intimação

Intimo as partes quanto à migração destes autos ao PJ-e, bem como, da fluência dos prazos de ora em diante.

Na oportunidade, fica intimada a parte recorrente (ré) a apresentar suas razões de recurso no prazo legal.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001330-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: EUGENIO HENRIQUE SARTER, LINHA ZERO LOTE 62 GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.513,90

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001378-58.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELLITE, RUA BAHIA 2462, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VIVIANE NATHALIA DOS SANTOS BORGES, RUA AVENIDA TREZE DE MAIO 1810, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.051,15

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado nos autos, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876, caput).

Intime-se o executado, para querendo opor-se a adjudicação, no prazo de 10 dias.

Assim, nos termos do art. 876, § 4º do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 48 horas (em sendo o caso).

De consequente, decorrido o prazo, sem manifestação, lave-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeçute.

Expeça-se o necessário.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeçute, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000406-54.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIELLE WAIANDT OTTO, RUA SÃO PAULO 2750 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 846,12

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que

institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 23/03/2021, às 09H30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001748-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: ELCIO MARQUES BERGER, LINHA É KM 12 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.609,39

DESPACHO

Determino que o cartório certifique se o perito realizou a perícia técnica de avaliação.

Assim, cumpra-se (id 5134378).

Decorreu o prazo solicitado (id 51771232), deve o requerido juntar o comprovante de pagamentos dos honorários periciais.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001924-16.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: R. B. M., RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: V. M. D. S., RUA PARANÁ 2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.254,00

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até 30/04/2021, decorrido o prazo manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002390-44.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: M. J. D. S. B., ESTRADA DO PACARANA km 15, FAZENDA VACA BRANCA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: O. B. B., RUA SANTA LUZIA 2360 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.356,51

DESPACHO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis, visto que o bem penhorado via renajud não foi localizado pela exequente.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 28/02/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000924-15.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ERJAVABIO FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CEARÁ 1944/2850, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.113,92

DESPACHO

Indefiro o pedido de hasta pública do bem que encontra-se apreendido junto ao Ciretran, ante ao péssimo estado em que se encontram, o que inviabiliza, gastos com leilão será superior ao bem que foi avaliado em R\$ 400,00.

Determino o cumprimento do DESPACHO (id: 50583769), ou seja,

expedição de alvará judicial em favor do exequente e seu patrono. Comprovado o saque, façam os autos conclusos para suspensão do feito.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001897-33.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

AUTORES: EMANUELI COSTA MATOS, RUA BAHIA 3070 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE DA SILVA MATOS, RUA VALE FORMOSO 2644 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 132.240,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que J.H.S.M e outros pretendem compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a revisão de pensão por morte, alegando, em síntese, que atualmente recebem a quantia de R\$ 522,50 cada, que totaliza a um salário mínimo, todavia o correto seria o valor da pensão por morte correspondente a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito na data do óbito. Vínculo esse, com a data de admissão em 01/11/2016 e a remuneração de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme cópia da CTPS pág. 12.

Citada, a autarquia apresentou contestação Id 47024795, pugnando pela improcedência do feito, vez que segundo consta no CNIS do instituidor do benefício, o trabalho foi exercido por apenas cinco dias, tendo sido admitido em 01.11.2016 e falecido em 05.11.2016, sendo que o valor da contribuição previdenciária incidiu sobre a remuneração de R\$633,33, logo não há demonstrativo de que o valor estaria incorreto.

Impugnação pelo autor Id 48194622.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretendem os autores a revisão de seu benefício previdenciário (pensão por morte), afirmando que à última renda do de cujus é superior ao concedido, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido teria direito na data do óbito.

Pois bem. A legislação pertinente, assim como a Constituição Federal, preveem os critérios que devem adotados na apuração da renda mensal inicial e cálculo do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha que o cálculo do benefício deve ser calculado sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 91% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RMI COM BASE NA MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-doença consiste numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, o art. 61 da Lei 8.213/1991, conforme o art. 61 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda mensal inicial deve ser fixada com base na média dos últimos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/1991) 3. Consta dos autos que a autarquia previdenciária deixou de atender o critério de composição do RMI do benefício, pagando valores

inferiores aos devidos. 4. No caso em apreço, o INSS concedeu o benefício com renda de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em valores de 27.04.1999, os quais, à época correspondiam a um salário mínimo. Entretanto, conforme se percebe dos documentos acostados às fls. 69/70, o salário de contribuição era equivalente a R\$ 304,87 (trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), isto desde outubro de 1994 até a data da concessão do auxílio-doença. 5. A parte autora faz jus à revisão do seu benefício, a fim de corresponder às contribuições por ela vertidas ao sistema da Previdência Social. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de SENTENÇA). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a SENTENÇA de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na SENTENÇA, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 8. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - APELREEX: 00197812320044039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Por sua vez, assim dispunha o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”
 Todavia, em consulta ao extrato do CNIS do de cujus (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora anexado, consta contribuição pelo período de 01/11/2016 à 05/11/2016, (ID 47024796), ou seja ao contrário do alegado, foi deferido aos autores benefício previdenciário superior ao valor da remuneração recebida, uma vez que deve ser observado o valor do salário-mínimo.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos inicial, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002556-42.2020.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº AC6842
 BRADESCO

RÉU: VAGNER JOSE DE QUEIROZ, -R MARECHAL DEODORO 693065 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.856,49

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas para realização das diligências.

Decorrido o prazo e sem manifestação, expeça-se carta AR de intimação da parte autora para manifestar no feito, sob pena de extinção.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000411-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTORES: DERICK LUCIANO DA SILVA, RUA ROMAIMA 2212

CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

PAMELA DE OLIVEIRA LUCIANO, RUA RORAIMA 2212 CAIXA

D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.929,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS

ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004049-
93.2016.8.22.0008
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE
LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº
RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADOS: ORLENI FARIAS GONCALVES DUARTE,
ELIESER GONÇALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 54710691), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003239-79.2020.8.22.0008
Requerente: ELIZEU SCHROCK
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA
ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA -
RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002289-70.2020.8.22.0008

Requerente: S. V. F. D. N.

Requerido(a): FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o ofício juntado ao Id 54486843.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003028-43.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM

CAZULA - RO2468

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal

30 dias

REQUERIDO: Nome: JORGE ROCHA DOS SANTOS

Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2563, VISTA ALEGRE,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar

incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: 902,74

PROVENIENTE DE: IMPOSTO PREDIAL

CDA Nº: 10/2020

DATA DA CDA: 17/11/2020

Espigão do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 05/04/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004154-65.2019.8.22.0008

Requerente: ARIVALDO VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

Requerido(a): Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002304-73.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): ROSANE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Intimo a atual parte requerida, Rosane Souza Chaves, através de seu procurador, a dar prosseguimento ao feito, nos termos da DECISÃO abaixo.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - Honorários de Sucumbência, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 5.874,19 (cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000405-69.2021.8.22.0008

Requerente: SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): DENEVALDO GONDERING

Intimação

Intimo a parte autora do teor da DECISÃO judicial abaixo descrita, a qual designou audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 11h.

DESPACHO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
 2. Determino Estudo Psicossocial com as partes.
 3 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
 4 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
 5 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/03/2021 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
 6 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
 7 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.
 8 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
 9 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
 10 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
 11 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
 a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos

controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCP.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

11- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003145-34.2020.8.22.0008

Requerente: EDVALDO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): ZENAIDE LIMA CRUZ

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002207-39.2020.8.22.0008

Requerente: Guerino Gazziero

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000842-45.2015.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): LUZIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JESSIKA DE SOUZA ALVES - AC5123

Intimação

Intimo a parte requerida, por meio de seus advogados, para apresentar o telefone atualizado da ré, para fins de realização de audiência por videoconferência.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000004-70.2021.8.22.0008

Requerente: JEOVAN BARCELLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002436-96.2020.8.22.0008

Requerente: B. E. D. S. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): M. G. O. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000256-73.2021.8.22.0008

Requerente: A. R. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001894-78.2020.8.22.0008

Requerente: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003598-27.2015.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): JEAN CARLO DA SILVA e outros (4)

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000251-78.2018.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): ADENILSON SCHROEDER

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000876-83.2016.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): WILSON JOSE DIAS
 Certidão
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
 Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.(ALN)
 TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL
 Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021 Horário: 08:44:31
 Processo nº: 7000021-09.2021.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica REQUERENTE: MATHEUS GALAN CASTILHOS

REQUERIDO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR
 Valor da causa: R\$ 36.925,00
 REQUERENTE: MATHEUS GALAN CASTILHOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

REQUERIDO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR
 OCORRÊNCIAS:

Os autos foram enviados a este CEJUSC para realização de audiência designada para o dia 15/02/2021, no entanto o dia 15/02/2021 consta na Lista de Feriados do TJRO do ano de 2021 (Carnaval - (LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje), bem como confirmado no site do TJRO, mantendo a portaria 698/2020 que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos do PODER JUDICIÁRIO em 2021. Assim, por determinação verbal do MM Juiz redesigne-se a presente audiência, para o dia 16/03/2021, às 8 horas. Comunique-se as partes por telefone quanto a redesignação, e caso não seja possível, o cartório deverá providenciar a devida intimação por oficial de justiça. Encaminho os autos à servidora auxiliar deste CEJUSC para providenciar as ligações, caso não seja possível por falta de numero de telefone encaminhe-se os autos ao cartório para a citação e intimação por MANDADO, devendo tudo ser certificado. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Claudinéia Boone, conciliador(a), presidi, digitei e subscrevi.

i.

Claudinéia Boone
 Conciliadora Cad:204.033-6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000504-73.2020.8.22.0008
 Requerente: PAULO RODRIGUES
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação
 Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
 Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000834-75.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Nota Promissória
 EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: UARLEI GOMES VIEIRA, RUA PARA 3339 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 6.881,87
 DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.
 Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.
 Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002936-65.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Nota Promissória
 EXEQUENTE: T. D. WILL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
 EXECUTADO: CLENILTON GOMES DE SOUZA, RUA N.7 833, ESQUINA COM A RUA RONDÔNIA, CASA VERDE BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 1.973,08

DESPACHO
 DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Com a juntada do MANDADO intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002344-21.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda PúblicaREQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.500,00

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, observando os índices próprios IPCA-E e juros segundo a remuneração básica da caderneta de poupança (0,5% ao mês).

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002392-14.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA, ESTRADA JOSE FERNANDES KM 25 - JIKI S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.456,12

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 44165940, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da

Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000398-77.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: A. V. P., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: W. S. B., RUA WALTER GARCIA 3916 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.216,60

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.216,60 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual, após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo coronavírus (Covid-19), concedo a prisão domiciliar ao executado.

Dessa forma, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ao RÉU: W. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA WALTER GARCIA 3916 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou

a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
c) que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado. Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000400-40.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Ameaça

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCELO VENDRUSCULO, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, TERRAÇO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, determino o prosseguimento do feito.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiências para realização de audiência de inquirição da testemunha ZERLI TEREZINHA MOLETA (Fone fixo: 0(42)3089-1085 e Cel. 0(42)99946-1908), que se designa para o dia 28 de Abril de 2021 às 9h (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência.

Solicite a devolução da Carta Precatória de fls. 71, expedida para

oitivar a testemunha Zerli Terezinha Moleta.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado (este, se estiver preso, através do diretor do presídio), sendo responsabilidade destes a informação dos números.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

As partes, advogados, testemunhas e acusado poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar à parte/testemunhas o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003257-08.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: CAROLINE DE OLIVEIRA LOBO, RUA GOIÁS 2417, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, RUA GOIÁS 2417 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: M. D. E. D. O., AVENIDA PIAUÍ, S/N, NOS FUNDOS NO ESTÁDIO MUNICIPAL, ANTIGO CLUBE MUNICIPAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se os exequentes para informar se houve o pagamento do débito.

Desde já, havendo a quitação, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003039-72.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE ANTONIO GUMIERO, LINHA 05 KM 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO,

OAB nº SP179235

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000937-77.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

AUTOR: VITOR TOLENTINO GUIMARAES, LINHA 5, KM 35, CAPA 80, SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 273,62

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer formulada por Vitor Tolentino Guimarães em face do Estado de Rondônia e do Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que conta com 70 anos de idade e possui diagnóstico de Insuficiência cardíaca grave CID I.50.9, sendo que necessita fazer uso da medicação VASTAREL MR 35 MG (trimetazidina) por período indeterminado na dose de 01 comprimido a cada 12 horas. No entanto, em que pese a gravidade do caso, consta no Relatório Médico emitido por profissional do SUS, documento anexo, que a medicação requisitada não está disponível no sistema SUS.

Instado a manifestar o Estado de Rondônia apresentou contestação Id 37362850, na qual alegou em preliminar ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento ao processo da União. No MÉRITO dissertou ausência da demonstração de hipossuficiência; vedação de concessão de tutela de urgência; o comprometimento orçamentário e indevida invasão ao MÉRITO administrativo.

Contestação pelo Município de Espigão do Oeste Id 37575163.

Impugnação Id 40041152.

DECISÃO Id 43136166, determinando a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial Id 47479388.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes.

Da ilegitimidade passiva

A preliminar arguida, não merece acolhimento, uma vez que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação ao requerente.

Do Chamamento ao Processo

O pedido de inclusão da União no feito não merece acolhimento. Ressalto, inicialmente, que União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Também não há qualquer tipo de responsabilidade do Município ou da União em indenizar o requerido por eventuais despesas decorrentes desta ação, bem como não há qualquer relação de garantia entre tais entes nesta seara.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em fornecer medicações, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação a requerente.

Diante disso, afasto o pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda.

A preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo se confunde com MÉRITO ele será analisado.

MÉRITO

No que diz respeito ao MÉRITO, deve-se aplicar o precedente firmado no Resp 1.657.156, que firmou as seguintes teses: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Destaca-se que uma série de embargos opostos contra tal julgamento resultou em esclarecimentos por parte da corte, que definiu adicionalmente o seguinte:

"Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes a formação de seu convencimento";

"Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento"; "o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA";

"o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto a imprescindibilidade do medicamento";

Na hipótese dos autos, o único laudo médico constante nos autos não faz menção à imprescindibilidade dos medicamentos prescritos ou acerca da ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, os quais devem ser privilegiados frente aos não incluídos nas listas do RENAME.

Embora a inicial sustente ser necessário o uso do fármaco VASTAREL MR 35 MG (trimetazidina), bem como a impossibilidade de sua substituição por alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, não fez prova de que a Administração não dispõe de terapia eficiente e, tampouco, de que eventual remédio padronizado seja ineficaz ao tratamento de sua moléstia.

Nestes termos, colaciono o julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 7000134-65.2018.8.22.0008 Apelação (PJe) Origem: 7000134-65.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Cível Apelante: Estado de Rondônia Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. EURICO MONTENEGRO Distribuído em 14/11/2018 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamentos. Probabilidade do direito. Requisitos. Não atendimento. O STJ firmou entendimento de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela

agência" (REsp 1.657.156/RJ). A disponibilização de medicamento não dispensado pelo SUS depende da comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Recurso provido.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para JULGAR EXTINTO o processo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003457-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: THIAGO CESAR SILVA, RUA BAHIA 2523 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 10.344,74

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do débito.

Desde já, havendo a quitação, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000098-52.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA, RUA MINAS GERAIS 2928 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 600,86

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o

executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001198-42.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FABIANA PAZ DE SOUZA, RUA SÃO JOSÉ 1023, POD SER ECO NA CPL RUA GRAJAÚ AO LADO DA CAERD SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 937,32

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000122-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JAIR CASSIANO, RUA CUIABÁ 692 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LINO CASSIANO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉUS: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.489,79

DESPACHO

Considerando os poderes outorgados pelos autores (id: 53391904 p. 1), defiro o pedido (id: 54579588 p. 1), pra fazer constar no alvará os dados bancários dos procuradores.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000401-32.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: FABIO ALVES DOS SANTOS, RUA WALTER GARCIA 3926 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.730,18

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça

número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/03/2021, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001155-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZILMA HELANIA LITTIG TESCH, RUA VALE FORMOSO 3177, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 17.448,00

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulada por Zilma Helania Littig Tesch em face do Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a autora que em outubro de 2017 foi internada na Unidade Básica de Saúde Municipal para realizar procedimento cirúrgico de colecistectomia. Diz que o procedimento cirúrgico foi realizado com êxito, contudo, o Hospital Municipal de Espigão do Oeste – RO não possuía os medicamentos necessários para o tratamento no pós-operatório, bem como, assistência profissional para avaliação do seu estado de saúde após a cirurgia, e por tais razões sentiu-se obrigada a requer a transferência para hospital de rede particular. Juntou procuração e documentos Id 26610289 - 26615764 p. 3.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação Id 30594275, pugnando pela improcedência do feito, eis que a autora por opção própria, preferiu o atendimento pós-operatório através de serviços particulares.

Impugnação à contestação Id 31751326.

Instada a especificar provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas Id 32962391.

DECISÃO saneadora Id 38285236.

Audiência de instrução realizada Id 39727099, ocasião na qual foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

Alegações finais pelas partes Id 40016144 e 43836862.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes.

Cuida-se de pedidos indenizatórios embasados em responsabilidade civil por ato ilícito, em que a autora alega negligência no atendimento médico bem como ausência de medicamentos e tratamento médico adequado.

Cinge a controvérsia acerca da ocorrência de negligência no atendimento médico proporcionado pela ré bem como da necessidade de transferência para nosocômio de rede particular por falta de assistência.

Pois bem. A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva e a dos estabelecimentos médico-hospitalares decorre de culpa na conduta de seus prepostos.

A obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e elementos disponíveis e adequados para o tratamento do paciente. Daí porque indispensável a noção da culpa, e nem poderia ser diferente nos Hospitais Públicos, quando o nexos causal que se pretende provar é o da conduta dos servidores da saúde, no exercício da medicina, e o evento danoso.

Para que se caracterize a responsabilidade dos réus, imprescindível que se verifique (1) uma conduta (2), a culpa dos agentes, (3) dano sofrido pela autora e (4) a existência de nexos de causalidade entre tais danos e a conduta dos agentes.

Incumbia, pois, à autora, demonstrar a execução deficiente e culposa da obrigação e o nexos causal. Assim sendo, a Administração Pública responderia objetivamente pelos atos de seus agentes/prepostos. Do contrário, ou seja, se os prepostos do hospital adotaram os procedimentos recomendáveis à hipótese, ministrando procedimentos indicados, não é cabível indenização.

No caso em tela, a autora não logrou êxito em demonstrar a execução deficiente e culposa do atendimento médico, nem o nexos causal entre as alegadas omissões e negligência dos profissionais

e os danos enfrentados, bem como a ocasional necessidade de transferência a hospital particular.

Passando à análise da casuística dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora, vê-se que não há evidências de qualquer falha na prestação do serviço médico pelo profissional da saúde. Da mesma forma, não há demonstração de os medicamentos ministrados, bem como o procedimento não eram adequados.

Consta nos autos, apenas relatos de familiares e amigos, que afirmam que não havia morfina na unidade, bem como a autora não possuía "uma gota de sangue".

Vê-se que as testemunhas afirmam termos técnicos, contudo não possuem o necessário conhecimento técnico-científico para comprovar tais afirmações, eis que pelo que consta nos autos, não são profissionais da saúde.

Para comprovar as alegações, deveria a autora apresentar provas claras no sentido de que o tratamento ministrado na estrutura pública não era o adequado, concernente em prova documental neste sentido ou até depoimento ou declaração dos profissionais da rede privada que atenderam a autora.

Certo é que a autora solicitou a transferência para hospital particular, porém não há nos autos comprovação de tal necessidade. Ademais, não restou devidamente claro qual profissional recomendou a transferência para unidade privada, eis que nenhuma testemunha, tampouco a autora menciona o nome da referida enfermeira.

Portanto, pelo conjunto probatório, não há elemento algum que conduza à CONCLUSÃO de que houve conduta culposa por parte dos médicos e responsabilidade da Unidade Mista de Espigão do Oeste ou mesmo prova do nexo causal e da necessidade de transferência a hospital particular, razão pela qual a improcedência da ação é de rigor.

Desse modo, não comprovada a responsabilidade civil, o exercício da atividade profissional consubstanciada em negligência, imprudência ou imperícia, não há que se falar em reparação de danos.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para JULGAR EXTINTO o processo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000564-46.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO, RUA ROMIPORÃ 3136 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: THAINARA GOMES DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS 3652, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 734,80

SENTENÇA

VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO, opôs Embargos de Declaração, omissa no que diz respeito aos expedientes e intimações, haja vista que, a parte Embargante/Exequente, sequer foi intimada a respeito do decurso de prazo da parte Executada

para oferecer impugnação aos valores bloqueados via Bacenjud, conforme pode ser observado em parte do DESPACHO de ID 49203516.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Analisando o feito razão assiste o embargante, visto que a intimação realizada (id: 51944157) foi para executada da penhora realizada via Sisbajud.

Portanto, a extinção do feito foi indevida, eis que pendente a destinação da penhora em favor do exequente.

Assim, julgo procedente os Embargos de Declaração, a fim determinar o prosseguimento do feito com expedição de alvará da quantia penhorada via Sisbajud em favor do exequente e/ou seu patrono.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

No tocante ao prosseguimento, deverá exequente comprovar o saque e apresentar novos cálculos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004112-84.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA, RUA: MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4183 VILAGEL DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.313,75

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do estado, visto que o documento de (id: 53043174 p. 2), indica que houve o pagamento do RPV por meio de depósito em conta da requerente - CIDELIA PEREIRA BATISTA GESTAO: BANCO: 001 AGENCIA: 15970 CONTA CORRENTE: 386170.

Nada sendo pedido no prazo de 05 dias, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001176-81.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: BRENO ERMENEGILDO SILVA DIAS, RUA SURUÍ 3389 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 784,55

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver). Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003748-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: THAUANE CINTIA GLANZEL, AVENIDA PIAUÍ 3047 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Houve o transitio em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002300-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: PUBLIC ONLINE SERVICOS DE PUBLICIDADE EIRELI, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 105, SALA 62 REPÚBLICA - 01041-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281

Valor da causa:R\$ 5.996,00

SENTENÇA

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Em sede de preliminar a ré, alega que a presente demanda foi proposta em foro incompetente, uma vez que se trata de ação que versa sobre contrato em que consta cláusula expressa elegendo o foro da comarca de São Paulo (Capital) para tramitar qualquer questão a respeito da relação contratual.

Rejeito a preliminar arguida, posto que ainda que as partes tenham estabelecido cláusula de eleição de foro no contrato, pois, em se tratando de relação de consumo regida por contrato de adesão, nada impede que a ação seja proposta no domicílio do autor, com fulcro no art. 101, inciso I, do CDC, especialmente por possuir o consumidor a prerrogativa de ter a defesa de seus direitos facilitada em Juízo.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição da quantia paga e indenização por danos morais, sustenta a parte autora que em 29/07/2020 a empresa Ré entrou em contato através de ligação telefônica informando se tratar de atualização cadastral para fins de envio de catálogo telefônico, supostamente de forma gratuita. No entanto, recebeu outra ligação comunicando existir valor em aberto, sendo encaminhado ao Cartório para protesto. Diante disto, optou por quitar o valor cobrado. Porém, ainda, traz que tem recebido novas cobranças e que a Ré nunca forneceu os serviços.

A ré contestou, defendendo a regularidade do contrato, o qual foi firmado por pessoa jurídica, no dia 29/07/2020, respeitando-se todos os requisitos e formalidades legais, mediante apresentação de proposta dos serviços pela Ré e EFETIVA ANUÊNCIA do termo pelo representante do Autor. Assevera que o instrumento contratado e anuído pelo Autor intitula-se como AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO (26390), nele se destacando de forma expressa a previsão do pagamento de 12 (doze) meses e em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 498,00 (Quatrocentos e Noventa e Oito Reais) cada uma, correspondente a 04 edições (ano de 2020 ao ano 2023), possuindo como valor total, a quantia de R\$ 23.904,00 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Quatro Reais).

Pois bem.

Inicialmente, consigno que, aplica-se o CDC, uma vez que a teoria finalista mitigada autoriza a incidência das normas consumeristas em favor da parte que apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que não se enquadre no conceito de destinatário final previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido ressaltar que se trata de relação jurídica sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, sendo plenamente cabível a inversão do ônus da prova, face à hipossuficiência da parte autora em relação à empresa ré. Como sabido, cabe à empresa comprovar a efetiva contratação dos serviços pelo usuário, principalmente em situações como a presente, em que o autor negou a contratação.

Pois bem.

Analisando os autos, não deixa dúvidas de que houve um erro de consentimento quando da contratação pelo autor (id45579351 p. 1), posto que o documento intitulado como "AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO" viola o princípio da transparência dos contratos, vez que foram escritas em letras minúsculas, induzindo a erro o consumidor.

É dever dos fornecedores agir com lealdade e confiança na formação dos contratos, protegendo a expectativa das partes. A boa-fé objetiva é a base a ser observada em toda relação contratual, é o padrão ético a ser seguido em todas as suas fases.

Assim, resta evidente ofensa aos arts. 54, § 3º e 46, ambos do CDC, segundo os quais:

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor."

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Nesse contexto, é possível constatar que a representante da requerida não observou a boa-fé ao encaminhar ao autor um suposto contrato denominado “AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO” cujas cláusulas são em letras minúsculas, cujo valor do suposto contrato correspondente a 04 edições (ano de 2020 ao ano 2023), possuindo como valor total, a quantia de R\$ 23.904,00 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Quatro Reais).

Basta verificar com atenção o documento acostado (id 45579351 p. 1), para concluir que foi redigido de modo diverso do comumente utilizado pelas empresas. Assim, não demonstra clareza dos serviços a serem contratados e seu valor. Ora, não se mostra crível, um contrato no valor apresentado não possui formalidades legais, evidente o erro de consentimento, o que invalida a contratação e torna inexistente a cobrança encaminhada.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E SATI. VALORES DEVIDOS PELA INTERMEDIÇÃO NÃO DESTACADOS DE FORMA CLARA E OSTENSIVA, COMO DETERMINADA O CDC. INSTRUMENTOS PARTICULARES CONFUSOS E OBSCUROS, INCLUSIVE VEICULANDO VALORES DIFERENTES. CONTRATO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. CONTRATO DE ADESÃO. EMPREGO DE LETRAS MINÚSCULAS EM ANEXO A ELE VINCULADO. VALORES DESTINADOS A TERCEIROS NÃO ATUANTES DIRETAMENTE NA INTERMEDIÇÃO. DESCABIMENTO. INCORPORADORA E CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOBRA LEGAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I- No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da LPS (popularmente conhecida pelo nome de LOPES), não merece prosperar, porque os documentos acostados aos autos demonstram que ela também estava envolvida na negociação das unidades imobiliárias, motivo pelo qual aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 7º do CDC. II- No tocante ao contrato de corretagem imobiliária, trata-se de evidente contrato de adesão, o qual, além de não discriminar e destacar no seu corpo os valores cobrados a título de intermediação, vale-se para tal de uma planilha confusa e dotada de letras minúsculas, com evidente ofensa aos arts. 54, § 3º e 46, ambos do CDC. III- Em recursos análogos envolvendo as Recorrentes, já se entendeu ser imprescindível a comprovação da existência de vínculo de intermediação profissional entre o corretor e os participantes do negócio, o que visivelmente não ocorrera na situação em apreço, em que recursos da intermediação foram carreados também a Gerente, Coordenador, Gerente Geral, Superintendente e Gestor. IV- Em se tratando de responsabilidade solidária decorrente de relação consumerista, poderá o consumidor escolher quem pretende demandar, ficando franqueado ao condenado, se assim entender, cobrar do devedor solidário a parte que lhe compete. V- No tocante à restituição em dobro dos valores cobrados, isso somente se revela possível quando a exigência está pautada pela má-fé, a qual não está caracterizada na situação em apreço. VI- Com relação aos juros moratórios, assiste razão à Recorrente quando afirma que o termo inicial de sua contagem será o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. VII- No tocante ao termo a quo da fluência da correção monetária, o critério a ser aplicado não é o do ajuizamento da demanda (Lei nº 6.899/81), mas sim a data de cada desembolso efetuado pelo consumidor. VIII- Assiste razão às Recorrentes no tocante à questão da sucumbência recíproca, porque o consumidor, ora Apelado, sucumbira parcialmente no tocante a algumas rubricas. IX- Recursos parcialmente providos.

(TJ-ES - AC: 00263113120138080048, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 09/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2020)

Passo a análise dos danos morais.

Contudo, relativamente ao pedido de indenização por danos morais, em matéria de responsabilidade contratual, tem-se que somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Ademais, a simples cobrança indevida não enseja o dano moral.

No caso, tendo a autora suportado apenas os inconvenientes normais e inerentes à espécie, não há, ao meu sentir, como se possa reconhecer a efetiva ocorrência do alegado dano moral, motivo pelo qual improcede a pretensão em ver-se indenizada pelos aballos morais que alega ter sofrido.

Posto isto Julgo Parcialmente Procedente o pedido para:

a) Declarar a rescisão do contrato mencionado na exordial e condenar na devolução dos valores pagos pela parte autora (id45579352 p. 1) incidirá correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Danos Morais.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000852-91.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO BINOW, LINHA FIGUEIRA KM 16 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 21.997,56

DESPACHO

Arquiem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003250-11.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: E. B. MILKE - ME, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DEIVIDI MIGUEL DO NASCIMENTO DE SOUZA, 03 3476 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 524,53

DESPACHO

Espeça-se MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E PENHORA.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 23/03/2021, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no

prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001178-51.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO, RUA VALDA VIEIRA 2366 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 623,00

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002293-78.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prescrição e Decadência, Direito de Imagem
REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA DE SOUSA, RUA SURUI
2338 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL
S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE
MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES, OAB nº GO29320, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº
RO1787
Valor da causa: R\$ 10.127,39
DESPACHO
Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do
débito.
Desde já, defiro o levantamento dos valores depositados Id
54423354 em favor do exequente.
Havendo a quitação do débito, archive-se.
Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003558-81.2019.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000
- OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº
AM209551
RÉU: JUCIMAR GONCALVES DE ABREU, RUA SANTA
CATARINA 1933 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 12.382,14
DESPACHO
Indefiro o pedido (id: 42955717), visto que cabe as partes
extrajudicialmente providenciar a devolução do bem e só em
caso de descumprimento do acordo, pugnar pelo cumprimento de
SENTENÇA.
Assim, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7003810-55.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Posse
EXEQUENTE: NEIVA MARIA LAGARES, RUA RIO GRANDE DO
NORTE 1554 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB

nº RO7866
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, RUA SÃO PAULO
2559 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 36.000,00
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de penhora do bem indicado, qual
seja: a) Lote de terras urbano nº 07 (sete), com área de 710,42
m², da quadra 07, localizado na Rua Anapolina, no município de
Cacoal - RO, em nome de Cacoal Moto Serras Ltda., Matrícula nº
10.605 (doc. E)
Efetivado a penhora manifeste o exequente.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002304-73.2019.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Veículos
EMBARGANTE: ROSANE SOUZA CHAVES, RUA GERALDO
VIEIRA COUTINHO 2469 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA,
OAB nº RO8878
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE
ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,
OAB nº RO1374
Valor da causa: R\$ 46.292,88
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - Honorários de
Sucumbência, altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento
do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15
(quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu
advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-
se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada
R\$ 5.874,19 (cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e
dezenove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art.
523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo
de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art.
525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se
a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para
apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco
(05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto
ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000158-88.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

RÉUS: NOGUEIRA & TERRA LTDA, RODOVIA BR 364, KM 200 s/n, SALA 01 AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A. C. MONDARDO - ME, RUA SERRA AZUL 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.832,91

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 54702841.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003678-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME, PARANA 2464, SALA B CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.024,85

DESPACHO

Cumpra-se o ID52788702, ou seja, determino a expedição de MANDADO para constatação das alegações do arrematante. Caso o veículo seja encontrado de forma íntegra, ou seja, sem os danos alegados, desde já autorizo a remoção do bem.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000403-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2000 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALVES DA SILVA, RUA BELA VISTA 2000

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: ANA PAULA, LINHA 14 DE ABRL KM 27, PROPR. DO SR. JOÃO ZACARIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/03/2021, às 08H30min.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou

email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003125-43.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA PETRONIO CAMARGO 2680 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ISaqueu Marques de Araújo, RUA DAS ORQUÍDEAS, FUNDOS DA BORRACH DO GAUCHINHO S/N, POD SER ENC NO ESTABELECIMENTO FABRILAR MÓVEIS GUARIBA - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 344,02

DESPACHO

Considerando o retorno do AR, sob o motivo "não encontrado", reitero as determinações com nova data para audiência de conciliação.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para

acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/03/2021, às 09 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003278-76.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.975,51

DESPACHO

EXECUTADO CAUÊ DIEH - Rua Teodomiro, Bairro Bela Vista, nº 810, fone 98431-8791.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores -

internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 23/03/2021, às 08h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, livre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canal de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7001648-82.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL, RUA SAO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.008,46

DESPACHO

Cumpra-se id45111586, ou seja, livre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000404-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Investigação de Paternidade

AUTORES: D. B. V., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D. O., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2393, CIDADE/COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE SÃO JOSÉ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

RÉU: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO, ESQUINA COM RUA RIO GRANDE DO SUL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7002522-67.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FLORISVALDO LOPES DE ALMEIDA, LINHA 15

KM 13, SÍTIO BEIJA FLOR ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES N 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, II, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Devidamente citado a requerida, permaneceu inerte, o que implica revelia (art. 344 do CPC). Operada, portanto, a revelia, presume-se a veracidade dos fatos alegados no pedido. Mas a própria lei, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, ressalva entendimento diverso do juiz (art. 371 do CPC).

Pois bem.

Consoante se infere da inicial a autora postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos vivenciados em razão da inscrição indevida e do corte de energia elétrica em sua residência no dia, sem notificação prévia.

In casu, vejo que a inscrição do nome do autor no malgrado cadastro de inadimplentes ocorreu em 19/04/2020 (id 47917879 p. 1) referente ao conta com vencimento para o dia 25/03/2020, ocorre que houve a emissão em 03/04/2020 da fatura do mês ABRIL com vencimento em 23/04/2020 (id47917887 p. 3) constou a notificação quanto a inscrição, bem como quanto a suspensão do fornecimento de energia.

Logo, não há como reconhecer a inexistência de notificação da suspensão e inclusão do fornecimento de energia, pois a ré cumpriu o que determina na resolução da Aneel, que é o aviso de débito na fatura subsequente a vencida, a qual foi emitida em 03/04/2020 (id id47917887 p. 3) tempo suficiente para o requerente providenciar/solicitar a 2ª via para pagamento e impedir o malgrado envio de seu nome ao cadastro de inadimplentes, bem como o corte de energia.

Nesse sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia. Interrupção. Fatura renegociada. Atraso no pagamento. Dano moral. Nexo de causalidade. Inexistência. SENTENÇA mantida. Ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva da concessionária, é necessária a comprovação dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil e, no caso, em razão do atraso no pagamento da fatura, dos autos não emerge o nexo de causalidade que culmina no dano moral. Por estar evidenciada a notificação de corte de energia de acordo com a resolução da Aneel, não há ato ilícito na suspensão do fornecimento de energia pela concessionária, sobretudo em razão do comprovado atraso no pagamento da fatura. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000388-37.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

No que concerne a ausência de notificação das pendências, a normativa é bastante clara:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Assim, houve a devida notificação, razão pela qual não prospera a alegação de que não houve aviso prévio, sendo que conforme os documentos juntados aos autos, a requerida procedeu com as medidas necessárias para o procedimento nos termos legais.

Destarte, não há que se falar em danos morais em virtude da dívida ser legítima e a inadimplência restou sobejamente demonstrada nos autos, portanto, não há que se falar em desconstituição dos débitos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENSINO PRIVADO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE FORMA PARA CANCELAMENTO. AUSÊNCIA ÀS AULAS QUE NÃO IMPLICA A RESCISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES DEVIDAS ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ANOTAÇÃO NEGATIVA QUE CARACTERIZA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007246093, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/11/2017).

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para os pedidos iniciais.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002922-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANA ZORAIDE XIMENES DA CUNHA, ESTRADA SERRA AZUL s/n, ZONA RURAL LADO ESQUERDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.636,10

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o

executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001118-78.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MEIRE PAULOSI, RUA CARLOS GOMES 1907 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.606,00

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Destemodo, considerando a não localização de bens do(a) Executado(a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000733-33.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUÍ 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: TAUANA FIRME DE ARAUJO, RUA ALAGOAS 1688 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.375,21

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado via AR, para que pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.019,58 sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001635-83.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NADIR PAGUNG, RUA AMAZONAS 2847 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.475,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais formulada por NADIR PAGUNG em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que em meados do mês de outubro de 2019, motivado pelas oscilações da energia distribuída pela ré, teve vários de seus equipamentos danificados. Diz que abriu ordem de Serviço nº 60795588, datada do dia 09/10/2019, sob Processo nº 1398/2019, todavia houve a negativa da pretensão requerida, sob a alegação de que "não foi protocolada em 90 dias após o recebimento, informações solicitadas pelo requerente. Requer a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais.

Juntou procuração e documentos Id 39797087 – 39848214.

Citada, a ré apresentou contestação Id 44161004 sob o argumento de que não existe nenhum registro de ocorrência, falta de energia, serviço executado, possa atribuir o fato ocorrido com qualquer responsabilidade desta distribuidora.

Impugnação à contestação Id 46443791.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais formulada por Nadir Pagung em face da Energisa, ambos qualificados na exordial. Argumenta em síntese a parte autora, que no final do mês de

outubro de 2019, percebeu fortes oscilações de energia elétrica em sua residência, a qual provocou danos em seus eletrodomésticos. Diz que após contratar uma empresa especializada, procurou a requerida, todavia sua reclamação não foi acolhida pela ré.

Acerca da matéria versada nos autos, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva e o direito de ressarcimento do consumidor, alicerçada no art. 37, § 6º, da CF/88. Segundo o art. 6º, VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, assevera que o fornecedor do serviço somente se isentará de responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, além das excludentes do caso fortuito e de força maior que complementam esse rol.

Pois bem. No caso dos autos, para comprovar suas alegações, a autora juntou laudos técnicos, por especialistas no assunto, sob as declarações:

“o compreensor da câmera fria foi devidamente vistoriado, constatando que o mesmo estava queimado, devido a uma sobrecarga na rede elétrica”.(Id 39848205 p. 4).

“declaro que a fonte de alimentação do computador e roteador Wireless TP Link AC1200, foram bem-sucedidos devido a uma sobrecarga de energia”.(Id 39848205 p. 5).

“declaro que a bomba de poço artesiano do Hotel Modelo foi devidamente vistoriada, constatando que a mesma estava queimada devido a uma sobrecarga na rede elétrica.”(Id 39848208 p. 7).

Assim, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) a parte autora juntou laudos técnicos comprovando que a queima dos eletrodomésticos/eletrodomésticos se deram em razão de sobrecarga de energia elétrica; b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou os aparelhos; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 “No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.”, o qual dispõe que “6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.”, ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria nos aparelhos, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico.

Assim, deve prevalecer o que foi proposto pela parte autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir seu direito.

Ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto:

Apelação cível. Energia elétrica. Oscilação. Queima de aparelhos. Relação de consumo. Ônus da prova da concessionária. Danos materiais. Dever de reparação. Danos morais não configurados. Recurso provido. Nos termos do art. 6º, VII, do CDC, quando verossímeis as alegações do consumidor ou se mostrar a parte hipossuficiente da relação, a responsabilidade de comprovar os fatos deve ser imposta ao fornecedor. Os danos materiais, consistentes nos reparos a aparelhos elétricos queimados por oscilação de energia, devem ser reparados pela concessionária quando esta não prova fato impeditivo do direito do consumidor. A queima de equipamentos elétricos decorrentes de oscilação de energia, por si só, não causa dano moral. (TJ-RO - AC: 70027741620198220005 RO 7002774-16.2019.822.0005, Data de Julgamento: 01/10/2020).

Dos danos morais.

A hipótese mencionada nos autos não autoriza a reparação a título de danos morais.

Não se pretende diminuir a situação vivenciada pelo autor, mas

apenas deixar ao arbítrio do dano moral, situações que realmente ensejam o seu cabimento, isto é, fatos que ofendam a dignidade ou os direitos da personalidade.

A despeito dos dissabores experimentados pela parte autora ao vivenciar a frustração de ter seus eletrodomésticos “queimados” por uma queda de energia elétrica, não configura situação geradora de danos morais, na medida em que não sofreu nenhuma lesão à sua honra, imagem ou integridade psíquica.

O fato narrado enquadra-se em situação de mero aborrecimento, que não revela gravidade capaz de amparar a pretensão de ser compensada por danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) Condenar a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 3.475,00 (Três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

b) Julgo improcedente os danos morais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-os em dívida ativa/protesto.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000468-02.2018.8.22.0008

Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude

Assunto:

RECORRENTE: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS, RUA MATO GROSSO 1230, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.510,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000296-82.2018.8.22.0008
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE
Indiciado: Zaqueu Alves de Souza, Vanderson Alves Camargo
Advogado: Érica de Lima Arruda (8092), Sidinei Gonçalves Pereira (8093)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico formulado por Vanderson Alves Camargo, por meio de advogados. Antes de deliberar sobre o pedido, oficie-se ao sistema de monitoramento, a fim de que informe em que data foi instalado o equipamento, já que consta informação de que referida medida restou prejudicada, pois não havia sinal de telefonia móvel no local onde o requerente reside (fl. 293). Pratique-se o necessário. Serve como ofício. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

7000407-39.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 1.435,66
EXEQUENTE: MARIA GRACIOSA HOFFMANN ARAUJO, CPF nº 04499654220, RUA SÃO JOSÉ 906 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES, CPF nº 52706702249, RUA ESPIRITO SANTO 3565, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus. De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.435,66, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições

legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES, CPF nº 52706702249, RUA ESPIRITO SANTO 3565, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA fone: 9 9292-7433

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003188-73.2017.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINEI DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10%

(dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001158-36.2015.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO MOZER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADOS: JOSE WESTFAL, NADÁLIA BRITSKE WESTFAL, ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES, IRENE BOONE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 54371525 p. 1.

Expeça-se o ofício necessário.

Após, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000412-61.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 687,61

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, CPF nº 67403441249, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS, CPF nº 03252860279, RUA PRIMAVERA 1367 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de

conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 687,61, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS, CPF nº 03252860279, RUA PRIMAVERA 1367 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone (69) 98434-4287

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000407-39.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.435,66

EXEQUENTE: MARIA GRACIOSA HOFFMANN ARAUJO, CPF nº 04499654220, RUA SÃO JOSÉ 906 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES, CPF nº 52706702249, RUA ESPIRITO SANTO 3565, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em

razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.435,66, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família prevista na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES, CPF nº 52706702249, RUA ESPIRITO SANTO 3565, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA fone: 9 9292-7433

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003188-73.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINEI DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001158-36.2015.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO MOZER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMAROBISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADOS: JOSE WESTFAL, NADÁLIA BRITSKE WESTFAL, ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES, IRENE BOONE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 54371525 p. 1.

Expeça-se o ofício necessário.

Após, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000412-61.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 687,61

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, CPF nº 67403441249, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS, CPF nº 03252860279, RUA PRIMAVERA 1367 VISTA ALEGRE II - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 687,61, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS, CPF nº 03252860279, RUA PRIMAVERA 1367 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone (69) 98434- 4287 Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004036-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILSON DE JESUS VIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte exequente para esclarecer o pedido de ID: 54654984, tendo em vista que na petição de cumprimento de SENTENÇA constou que os honorários da ação principal e da execução de SENTENÇA é de R\$ 3.906,34, valor que foi expedida a RPV.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000039-64.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAYLLA LUANA FIDELIS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando o agendamento de dia e hora para realização da avaliação, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo e nomeação de outro profissional.

Com a resposta, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000358-35.2012.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMAR DE ARRUDA CAMPOS, OAB nº RO1766

EXECUTADO: WANTUIL BRAUN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir

a satisfação da dívida - R\$ 85.613,95, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo:

Lote Urbano 06-A, Quadra 03 – setor 01 3.515 RO

Lote Rural nº194, Gleba 21 – setor Espigão d'Oeste – "Sítio Serra Azul" 5.828 RO

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA OPRESENTE COMOMANDADO/CARTAPRECATÓRIADE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: WANTUIL BRAUN, RUA SÃO PAULO, 2527, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001878-27.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTINHO GRINIVALD

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento do processo; porém, nesta fase, o aditamento somente será possível com o consentimento do réu.

Assim, considerando o estado atual do processo - com oferecimento de contestação e réplica -, diante do pedido de exibição de documento elaborado pela autora, imprescindível a anuência da parte ré.

Desta feita, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita, resultando, assim, o regular prosseguimento do processo.

Em seguida, havendo ou não manifestação, o que deverá ser igualmente certificado, retornem os autos ao gabinete para DECISÃO ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001749-22.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADELSON FRANCISCO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 60 dias, ou seja, até 18/04/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003289-08.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA VIEIRA CASTRO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: REINALDO FERREIRA CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALDINÉIA SOUZA MARQUES - LANCHONETE E RESTAURANTE 2000 ajuizou ação de cobrança em desfavor de L. P.P. DA SILVA E CIA LTDA - NANA CONSTRUÇÕES, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 1.045,00. Para tanto, apresentou documentos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer à sessão de conciliação, o requerido fez-se ausente à solenidade.

Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento do débito descrito, junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: VANESSA VIEIRA CASTRO em desfavor de REQUERIDO: REINALDO FERREIRA CAMPOS, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 1.045,00, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000395-25.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 18.301,05

REQUERENTE: MIQUEIAS SAMPAIO TESCH, CPF nº 03977939289, RUA GOIÁS 3072 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REQUERIDO: FABIANO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 48 KM 10 DESCONHECIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: FABIANO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 48 KM 10 DESCONHECIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: MIQUEIAS SAMPAIO TESCH, CPF nº 03977939289, RUA GOIÁS 3072 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações

impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000129-70.2015.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo previsto para pagamento, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000392-70.2021.8.22.0008

Compra e Venda

Monitória

R\$ 0,00

AUTOR: ESTUDIO POLVO - EVENTOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 22688753000174, RUA GABRIEL DE BRITO 468, SALA 01 CERQUEIRA CÉSAR - 05411-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA, OAB nº SP212236

RÉU: FABIO GUENTER SAIBEL, CPF nº 73088030230, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de 25.587,17, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: FABIO GUENTER SAIBEL, CPF nº 73088030230, RUA SÃO PAULO 2648 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Oferecido embargos, intime-se a parte requerente para fins de manifestação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002002-10.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDO FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, com base em título extrajudicial.

Intimada a parte exequente, a promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento da lide.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do NCPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO,

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Posto isto, haverá de ser indeferida a petição inicial, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, art. 319 do CPC. Por conseguinte, EXTINGUE-SE o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente (3%).

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003260-55.2020.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALDINÉIA SOUZA MARQUES - LANCHONETE E RESTAURANTE 2000 ajuizou ação de cobrança em desfavor de L. P.P. DA SILVA E CIA LTDA - NANA CONSTRUÇÕES, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 882,00. Para tanto, apresentou documentos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer à sessão de conciliação, o requerido fez-se ausente à solenidade.

Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento do débito descrito, junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RONDONIA LTDA - EPP em desfavor de REQUERIDO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 882,00, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1001464-39.2017.8.22.0008

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGÉRIO ALVES DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que as alegações demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 10/05/2021, às 11 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa. Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001658-34.2017.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DUARTE ALEXANDRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002792-91.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 43.862,65

EXEQUENTE: RENITA NOEMECK DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de constante nos ID: 50209858 e ID: 50999342 (com honorários desta fase).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 50208550.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000209-75.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELCI JACOBSEM GOLDNER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000399-62.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.589,45

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, CPF nº 67403441249, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAIANA FERNANDO RODRIGUES, CPF nº 91549191268, RUA IDERCI DA SILVA 1190 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.589,45, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MAIANA FERNANDO RODRIGUES, CPF nº 91549191268, RUA IDERCI DA SILVA 1190 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, CPF nº 67403441249, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos

termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000376-19.2021.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.400,00

AUTOR: DIANA CINTA LARGA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no

entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente

na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002748-43.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO LOSI WRUCK

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003658-36.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando o agendamento de dia e hora para realização da avaliação, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo e nomeação de outro profissional.

Com a resposta, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002158-32.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 14.310,00

EXEQUENTE: UBALDO SCHRAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 28844784.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001096-20.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.616,18

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA, CPF nº

00330597728, RUA SANTA CATARINA 3910 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54615541.

"SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Libere-se a penhora realizada no processo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001190-65.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LORRAINE BUGE HAASE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 769,05, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LORRAINE BUGE HAASE, RUA MARAJÓ 2980 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001479-
32.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR,
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO TERCIO MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE
GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte
devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça
a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e
atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10%
(dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais,
não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de
cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da
Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação,
a saber, R\$ 17.684,72, venham os autos conclusos para
prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive,
a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA
PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s)
para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do
CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se
a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado,
nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual -
caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de
telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a
fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo
juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando,
assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de
pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art.
2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000370-
68.2020.8.22.0008

Ameaça
Termo Circunstanciado
22/02/2021

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE,
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCELIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que
criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,
HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de
audiência.

“Considerando que a autora do fato JOCELIA ALVES DE
ALMEIDA não aceitou a proposta de transação penal, retornem os
autos à vara de origem. Dê-se vista dos autos ao Representante
do Ministério Público para ciência e manifestação, após, concluso
ao gabinete para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os
presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001461-
74.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº
RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉUS: ANDERSON BALBINOT DA SILVA, NEIVA MARIA
BALBINOT DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº
RO6706

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: HELITON
PEIXER BALEEIRO em desfavor de RÉUS: ANDERSON
BALBINOT DA SILVA, NEIVA MARIA BALBINOT DA SILVA,
todos já qualificados, em que as partes celebraram composição
amigável, Id. 44955276, e a submeteram à homologação judicial,
cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de
ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA,
o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus
jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O
PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III,
b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 8º, inc. lII da
Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002995-
87.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata
Monitória
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

RÉU: JOAO ALVES MARINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 3.149,65, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: JOAO ALVES MARINHO, LINHA BRADESCO LINHA 10 KM 85, SETOR QUERNIT PA CANAA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000172-43.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCINDO MICHOWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000520-27.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ROSA ARAKAWA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando-se a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do documento, cumpra-se as determinações impostas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000312-43.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE LIMA PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por Jaqueline Lima Porto em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 51543164, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas finais.

Considerando que não houve acordo em audiência, aliado ao fato de que o processo prosseguiria apenas com o pagamento das custas adiadas (1%), intime-se a requerente para efetuar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003401-11.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON PSCHISKY

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001598-
 56.2020.8.22.0008

Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 5.406,31

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB
 nº RS571

AUTOR: GECINO PRATISSOLI

RÉU: EDMARCIO LUIZ DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
 C/C COBRANÇA DE ALUGUERES proposta por Gecino Pratisoli
 em desfavor de Edmárcio Luiz da Silva, ambos já qualificados, em
 que as partes celebraram composição amigável, ID: 51592619 p.
 1, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a
 extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de
 ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA,
 o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus
 jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O
 PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III,
 b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da
 Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Superada tal questão, diante do noticiado no ID: 54105573,
 RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA.

Em seguida, defere-se o requerimento da parte exequente para
 intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze)
 dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,
 corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena
 de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios
 sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA,

que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a
 saber, R\$ 231,88, venham os autos conclusos para prosseguimento
 e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem
 preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA
 PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
 EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s)
 para localização: RÉU: EDMARCIO LUIZ DA SILVA, CPF nº
 68723121220, BOM JESUS 2867, CASA MORADA DO SOL -
 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do
 CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001935-77.2014.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: J. OLIVER PEREIRA - MADEIRAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CRIVELETTO FILHO,
 OAB nº RO10579

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados
 nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o
 contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do
 recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o
 art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003240-69.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONILDA LOURENCO DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB
 nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no
 prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do
 pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E.
 TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos
 opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores
 impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
 se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
 preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10%
 (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se
 manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência
 tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado,
 venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003328-39.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHELDON ALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput

do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000642-74.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUCIANE FRANZAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em desfavor de LUCIANE FRANZAO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 47110818, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Custas pela executada, art. 12, III, Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000354-58.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto

imediatamente a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001172-15.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDLEUZA RIBEIRO GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002971-93.2018.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: V. F. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

SENTENÇA

Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a

certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003151-75.2019.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SPESIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art.8, I, da lei de custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000941-22.2017.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DONILIA ALVES DE SANTANA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: DEJAIR FERRARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a penhora de ID: 43819557, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002320-

32.2016.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN BASTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: GEISON ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 01 ano, para aferição de eventual adimplemento.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003301-22.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

22/02/2021

REQUERENTE: PETCLIN AU AU LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO SOUZA LUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54404610: "Feito o pregão, as partes compareceram por meio virtual, proposta a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: o Requerido compromete-se a pagar o valor de R\$ 335,91 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) no prazo de 05 dias ou seja, até o dia 15/02/2021. O pagamento será diretamente na empresa da requerente através de recibo. Acordam ainda em caso de descumprimento desse acordo em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. As partes dão por resolvido a demanda, declarando nada mais ter a receber ou reclamar, uma da outra, em virtude do presente acordo, dando total quitação do objeto da referida ação de cobrança com o adimplemento do acordo. Por fim, as partes requerem a homologação do presente acordo, renunciado ao prazo recursal".

Libere-se a penhora de ID: 53596573.

Intimem-se. Após, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000012-47.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

22/02/2021

REQUERENTES: DELZIRA DE ARAUJO CAMPOS, WELITON PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678
 REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
 DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54410763.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002001-25.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDO FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 43509494.

Para tanto, DETERMINA-SE a redistribuição da ação para o rito dos juizados especiais cíveis.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000364-05.2021.8.22.0008

Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA NEIMOQ MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002792-96.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTIDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-56.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIAS VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003542-30.2019.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIERMES FARLEM KLIPEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da prestação de informações de ID: 51746723, em 15 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003313-36.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICTOR VALENTIN FIGUEIREDO DALMOLIN

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004501-06.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA LENKE RAMLOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não se manifestou quanto à execução invertida, dê-se vista ao exequente para apresentar planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000361-50.2021.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001910-32.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: PABLO LIMA DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003337-64.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

22/02/2021

REQUERENTE: CINTIA BRUNOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54458401.

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”
Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003303-89.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

22/02/2021

REQUERENTE: PETCLIN AU AU LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILVANE APARECIDA PEDROSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54407192: “Feito o pregão, as partes compareceram por meio virtual, nesta oportunidade a requerida informou que o seu esposo (Elson Fagundes de Souza), que vai realizar acordo, - proposta a conciliação entre as partes, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: os Requeridos compromete-se a pagar o valor de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) em 03 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) cada, com vencimento da primeira parcela no dia 25/02/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O pagamento será no estabelecimento comercial da requerente através de recibo. Acordam ainda em caso de descumprimento desse acordo em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago e que o inadimplemento de uma parcela acarreta o vencimento das demais parcelas. As partes dão por resolvido a demanda, declarando nada mais ter a receber ou reclamar, uma da outra, em virtude do presente acordo, dando total quitação do objeto da referida ação de cobrança com o adimplemento do acordo. Por fim, as partes requerem a homologação do presente acordo, renunciado ao prazo recursal”.
Libere-se a penhora de ID: 53590926.

Intimem-se. Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002617-

97.2020.8.22.0008

Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. D. S. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

INTERESSADO: L. T. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por JAIME DE SOUZA JÚNIOR e LEIDIANE TREVIZANI DE SOUZA, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, guarda do filho menor, visitas e pensão alimentícia, nos termos definidos no IDs: 48781805 e 53575293.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo em relação ao interesse de incapaz, ID: 54240257.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido é procedente.

Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, pelo divórcio. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu “espelho invertido”: o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.

Rememora-se, conseqüentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vínculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção do cônjuge, e livre é sua intenção em se divorciar.

Há nos autos prova documental do casamento civil. Assim sendo, envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de JAIME DE SOUZA JÚNIOR e LEIDIANE TREVIZANI DE SOUZA, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, de resto declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens. Em relação à guarda do filho menor do casal, aos alimentos, visitas e a partilha dos bens, HOMOLOGA-SE O ACORDO da inicial, resolvendo-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LEIDIANE TREVIZANI.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cacoal/RO, para as anotações necessárias

Sem outras custas.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Expeça-se formal de partilha
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003273-
59.2017.8.22.0008

Dano ao Erário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DECIO BARBOSA LAGARES, SERGIO DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003295-15.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível
22/02/2021

AUTOR: PETCLIN AU AU LTDA - ME

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KUNDE PIRES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54408338 : "Iniciados os trabalhos por videochamada do whatsapp, com base no art. 6º §8 do ato conjunto n. 005/2020 PR-CG, com anuência expressa de ambas as partes presentes, os quais acordam pela dispensa de assinatura física do termo de audiência, concordando com seus termos, a mesma restou frutífera: o(a) requerido(a) se compromete a pagar a importância de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais), vencível no dia 10/03/2021. Acordam ainda em caso de descumprimento deste acordo em multa de 10% sobre o valor não pago. O pagamento será feito na diretamente para a autora, mediante recibo. O(A) requerente, pelo valor acordado, dá plena e irrestrita quitação com relação aos débitos decorrentes dos fatos descritos na inicial. Nada mais havendo, encerro o presente termo".

Intimem-se. Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000370-
12.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: FERNANDO FELIZARDO DE SOUZA, DURAN FELIZARDO DE SOUZA, ALEF HENRIQUE FELIZARDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

REQUERIDO: VALDICE FELIZARDO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002852-98.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 46.000,00

EXEQUENTE: LENILSON BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 39844078.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 30706645.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001813-71.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da

obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002660-05.2018.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: I.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV e levantamento do respectivo alvará, verifica-se não haver qualquer pendência nos autos.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000358-32.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do documento, cumpra-se as determinações já impostas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001977-

31.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: JOEL MARTINS REZENDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004060-20.2019.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDA ELOISA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FERNANDO ROSA GUIMARÃES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos em que a parte exequente, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, diante da desistência da parte interessad, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000544-77.2020.8.22.0008

Desobediência

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIANO DE BRITO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Oportuniza-se, pela última vez, o prazo sucessivo de 05 dias para que as partes apresentem alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0003908-38.2012.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

R\$ 0,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: DJALMA LITIMANN, MADEIREIRA MENEGAZ LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MADEIREIRA MENEGAZ LTDA EPP, DJALMA LITIMANN e ANDRÉ NASCIMENTO DE ANDRADE, todos qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 46 da Lei Federal nº 9.605/98, por duas vezes.

A denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, cujo cumprimento deu-se pela via editalícia, ID: 45180963 P. 63.

Em razão do não oferecimento de defesa e ausência de comparecimento em juízo, os autos foram suspensos, na forma do art. 366 do CPP, ID: 45180963 P. 65, em 9/08/2014.

Ultrapassados quase 07 anos, o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ID: 46437666.

DECIDE-SE.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

A propósito, assevere-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o "jus puniendi" antes de transitar em julgado a SENTENÇA, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.

Para o cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei Federal nº 9.605/98 a pena, em tese, a ser aplicada é de 01 (um) ano.

O art. 109, inc. V, do Código Penal, por sua vez, preceitua que prescreve em 04 anos a pretensão quanto à pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos.

Assim, em face das circunstâncias fáticas postas nos autos, e do transcurso do prazo prescricional, a extinção é medida de rigor.

Por consequência, declara-se, por SENTENÇA, extinta a punibilidade de MADEIREIRA MENEGAZ LTDA EPP, DJALMA LITIMANN e ANDRÉ NASCIMENTO DE ANDRADE, o que se faz com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Dê-se ciência ao MP.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002199-62.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 5.235,81

AUTOR: JOSE JORIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: EDMILSON BANDEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE APRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:

RÉU: EDMILSON BANDEIRA, AV. NAÇÕES UNIDAS 1939 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000387-48.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já considerada a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os

feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001699-93.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERRARIA PONTE BONITA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000155-07.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, informando se há pendências de valores a receber, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento processual.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001109-19.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

EXECUTADO: SCHEILA HAESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - EXECUTADO: SCHEILA HAESE, CPF nº 68748531200-, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ R\$ 4.085,45), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Intime-se o órgão empregador, a saber, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO.

No mais, intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000378-86.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 13.866,46

REQUERENTE: JANETE ALVES NERI, CPF nº 02915649413, RUA DILSON BELO 3685 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MULTIPISOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2484 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: MULTIPISOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2484 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: JANETE ALVES NERI, CPF nº 02915649413, RUA DILSON BELO 3685 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000718-98.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIDUINO TONIELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 12.000,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive,

a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET, RUA SANTA IZABEL 2941 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001128-81.2019.8.22.0008

Receptação

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELLINGTON EDUARDO SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do atual cenário instalado pela pandemia, ratifica-se o decisório retro, para fins de SUSPENDER o processo por 60 dias ou até que a situação se altere a situação, recomendando medida diversa.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001188-95.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WASHINGTON PEZZIN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado requisitando o agendamento da perícia, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo e nomeação de outro profissional.

Com o decurso do prazo, havendo resposta, cumpra-se as

determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000382-26.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 404,54

AUTOR: E. B. MILKE - ME, CNPJ nº 08749276000189, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: ESEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 89994795287, TRAVESSA MAMORÉ 2667 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

De mais a mais, registra-se a atual situação deflagrada em todo o território nacional ante a pandemia de "Covid-19", impondo aos respectivos juízos a adoção de práticas aptas à viabilização do trâmite processual regular, nos termos das orientações e resoluções dos órgãos de cúpula,

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: Rua Andrade, 3934, bairro Jorge Teixeira e ou Travessa Mamoré, 2667, bairro Liberdade, ambos em Espigão do Oeste - RO, CEP nº 76974-000, telefone (69) 9 9965-3628 e ou (69) 9 9905-9151(Marlene, mãe).

RÉU: ESEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 89994795287, TRAVESSA MAMORÉ 2667 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob

pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003300-37.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PETCLIN AU AU LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THAIA PAOLA DA SILVA CASSIANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002750-76.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado

de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, abra-se vista as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000384-93.2021.8.22.0008

Usucapião Ordinária

Usucapião

AUTORES: SANDRA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANO ROSSI DUARTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉUS: IVONETE VAZ LEAO, LINDOMARA VAZ DOS REIS, LUCIMAR VAZ DOS REIS, JOAO VAZ DOS REIS, ELIZABETH VAZ DOS REIS OLIVEIRA, ANTONIO EURIPES VAZ DOS REIS, MARIZETE VAZ DOS REIS FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003939-24.2013.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: A V IND COM E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de LUCIANO VILELA, distribuído em 19/02/2008, na qual, após a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, em 04/06/2010 (ID: 29853137), determinando-se o arquivamento provisório, na sequência.

Desde então transcorreram-se dez anos sem a localização de qualquer bem passível de penhora, tendo a parte exequente informado a este juízo que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (ID: 50892548).

É o relatório. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

In casu, transcorreram-se mais de dez anos sem a localização de bens, razão pela qual foi a parte exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.

Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo

do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.

O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.

A situação posta deve ser analisada passo a passo.

O processo foi arquivado provisoriamente em 07/11/2013 (ID: 48735162 P. 84) e somente no ano 2020, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a fazenda se manifestar nos autos.

Em seu novo petítório, nada mais requereu.

Ora, após o arquivamento provisório, cabia à parte exequente dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.

Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que as opusesse, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO-PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA-NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de

tudo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 / STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 / STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da

Súmula 7 /STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido. 12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Sobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento

da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julga-se extinta a execução, o que se faz com fulcro no art. 487, II do CPC, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi sequer defendido por profissional habilitado nos autos.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003268-32.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: IEDA LUCIO PORTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA EPP em desfavor de IEDA LUCIO PORTO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 54095452, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001470-36.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na

referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000987-06.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIOGO MACHADO DIAS BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895

do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000184-86.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RILDO SAMPAIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REQUERIDOS: R. R. VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda de ID: 54161582 p. 1.

Inclua-se a pessoa ali indicada no polo passivo, cadastrando-se o respectivo endereço no sistema.

Em seguida, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000936-92.2020.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. P. S.

ADVOGADO DO RÉU: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 46354636: Após, providencie-se a diretoria do cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001230-81.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 33.932,00

EXEQUENTE: MARIA INEZ RICARDO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do valor executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 26758810.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003005-97.2020.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANILO SEIDEL

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID: 53859186, por AUTOR: DANILO SEIDEL, contra SENTENÇA que homologou a desistência processual do autor e determinou-lhe o recolhimento de custas.

DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

O embargante alegou que houve deferimento da justiça gratuita na DECISÃO de ID: 51567104.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que, de fato, a DECISÃO inaugural deferiu a justiça gratuita

Assim, sem maiores delongas, JULGA-SE PROCEDENTE os presentes embargos, a fim de deixar de fixar o pagamento de custas, em razão da concessão de justiça gratuita.

Intime-se.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000487-71.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.000,00

EXEQUENTE: ELZA BUTZKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de ID: 44849904

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 24815678 p. 1.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001476-77.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.000,00

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,

OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva receber honorários.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento constante no ID: 44445916.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001555-22.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002260-20.2020.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADRIANO GONCALVES DE ANDRADE, DINAMAR FERREIRA DA SILVA, GLORIA DE OLIVEIRA COSTA, GENAILSON ANTONIO SANTOS FERREIRA, JANE ARAUJO FACCIO, EDIMAR SOTERO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Cuida-se de termo circunstanciado movido em desfavor de ADRIANO GONCALVES DE ANDRADE, DINAMAR FERREIRA DA SILVA, GLORIA DE OLIVEIRA COSTA, GENAILSON ANTONIO SANTOS FERREIRA, JANE ARAUJO FACCIO, EDIMAR SOTERO, todos qualificados, pela prática, em tese, infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, no dia 09/08/2020, às 19h49, na zona rural desta comarca.

Houve o oferecimento de transação penal aos autores do fato (ID: 46249266), com exceção de Genailson Antônio, contra quem foi oferecida denúncia no ID: 50044368.

Designada audiência preliminar, os autores do fato aceitara a transação penal, conforme ata de ID: 49867947 e ss..

De início, recebe-se a denúncia ofertada contra GENAILSON ANTÔNIO SANTOS FERREIRA pelo rito sumário.

Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a estomarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Goiás, 2138, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.

Passo seguinte, HOMOLOGA-SE a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato ADRIANO GONCALVES DE ANDRADE, DINAMAR FERREIRA DA SILVA, GLORIA DE OLIVEIRA COSTA, GENAILSON ANTONIO SANTOS FERREIRA, JANE ARAUJO FACCIO, EDIMAR SOTERO.

A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 2º da Lei 9.099/95.

Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.

Nesta ocasião, diante da homologação e decurso do prazo ofertado para cumprimento das condições, acolhe-se as cotas do

presentante ministerial de ID: 53868596 p. 2, itens 2 e 3.

Por consequência, DETERMINA-SE:

1) a intimação dos autores do fato Adriano Gonçalves de Andrade (ID 49867947), Dinamar Ferreira da Silva (ID 49867949) e Gloria de Oliveira Costa (ID 49868253), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem nos autos a comprovação de adimplemento das obrigações assumidas em audiência preliminar, sob pena de prosseguimento do feito, com o oferecimento da denúncia que se pretendeu evitar com a celebração do acordo, intimando-se o autor do fato Adriano Gonçalves de Andrade também para apresentar a nota fiscal relativa à aquisição dos produtos relacionados no recibo de ID 53539086, de modo a permitir a aferição se o valor aplicado na aquisição corresponde ao valor da prestação pactuada em audiência;

2) a intimação dos autores do fato Jane Araújo Faccio (ID 49868251) e Edimar Sotero (ID 49868255), para que, em igual prazo, iniciem o cumprimento das obrigações assumidas em audiência preliminar e, oportunamente (no prazo máximo de trinta dias), apresentem nos autos a comprovação de adimplemento das obrigações assumidas em audiência preliminar, sob pena de prosseguimento do feito, com o oferecimento da denúncia que se pretendeu evitar com a celebração do acordo;

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, dê-se vista ao Parquet.

Só então, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002758-19.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000156-21.2021.8.22.0008

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Petição Criminal

REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a cautelar de proibição de ausentar-se da comarca onde reside (ID: 54221811).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002080-72.2018.8.22.0008

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº 7013879-70.2017.8.22.0001 que tramitam junto à 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no valor equivalente a R\$ 19.663,41 de eventual crédito que assista à ora executada - EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 42881307272 -, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada aos autos.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Genérica comunicando a DECISÃO, solicitando resposta em até 30 (trinta) dias.

Vindo resposta, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001636-68.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. D. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

RÉU: T. B. R. D. I. L.

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ADRIANA TOURINHO MORETTO, OAB nº SP425049, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, OAB nº SP147702

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte requerida, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID: 53486736

Após, providencie a diretoria do cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000882-29.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELEUSA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 53435097.

Contate a expert nomeada, requisitando o agendamento da perícia, em 15 dias, sob pena de revogação e nomeação de outro profissional.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001880-94.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORDILINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000114-69.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 877,26

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CEZAR LUIZ NUNES, CPF nº 34870865220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 877,26, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CEZAR LUIZ NUNES, CPF nº 34870865220

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a conseqüente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002644-17.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FARIA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá

estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003900-61.2020.8.22.0007

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.100,00

AUTOR: ERLI LUCK STANGE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço. Assim, em que pese os argumentos lançados pela Seguradora, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade a ré - que dispõe de condições para custeá-lo -, especialmente pelo fato de que tal montante já vem sendo arbitrado, em casos idênticos, há anos, sem questionamentos pela requerida.

Destarte, mantém-se inalterado o valor fixado e demais termos do decisório retro.

Intime-se a seguradora a promover o pagamento, em 15 dias.

Após, com o pagamento, cumpra-se as determinações impostas. Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000886-25.2019.8.22.0008

Vias de fato

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMMER WENDEL CAMPOS GIMENES

ADVOGADO DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO,
OAB nº RO3412

DESPACHO

Diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 10/05/2021, às 09 h.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-13.2016.8.22.0008

Requerente: A. M. BRAVIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583

Requerido(a): ADMILSON FERREIRA NETO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7000084-73.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORBERTO FROMHOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000518-57.2020.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Períodos de Carência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004051-

63.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSUE KIEPERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o exequente não impugnou os cálculos apresentados pelo executado, HOMOLOGA-SE os cálculos do id. 26515203, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$22.336,08 e R\$ 2.233,61

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 6881621.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000010-
14.2020.8.22.0008

Alimentos
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTHONY HENDRIO SCHNEIDER JOSE LUIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
RO3412

RÉU: GILBERTO JOSÉ LUIZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID: 54563421 p. 4, intime-
se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco)
dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e
arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que
deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000603-
77.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da
obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da
satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo,
nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-
se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001745-
82.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BUGE PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista a informação de que não houve cumprimento até
a presente data da DECISÃO anterior, inclusive com já previsão
de aplicação de multa, diante do descumprimento, fixa-se multa no
valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o executado. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001594-
19.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LUSITANI
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os
pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem
produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de
prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem
seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto
no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar,
na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão
em audiência independentemente de intimação, quais outras
serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455
do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,
imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial
de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de
indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento
antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas
outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do
processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003031-32.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Concessão

Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SILVANA

DOS SANTOS SOUSA ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte requerida quedou-se inerte. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comprovar a sua incapacidade, no que tange aos pontos controvertidos "a"; "b" e "c", bem como a sua qualidade de segurado especial. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado.

Por fim, é de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link

da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000238-52.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.199,36

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13791390000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA, CPF nº 86238515287, RUA MARANHÃO 3455 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetar o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA, CPF nº 86238515287, RUA MARANHÃO 3455 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000368-

42.2021.8.22.0008

Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, LOZANGELA

SCHULZ GONCALO, ADELIA SCHULZ

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº

RO3663

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Custas diferidas.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destituiu o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso

de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002711-16.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA GEHRING BESSERTE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pela parte autora (id. 38381050), em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$ 11.950,71 e R\$ 1.086,43

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 20625690.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003702-55.2019.8.22.0008

Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR STRUTZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, o INSS para cumprir a tutela de urgência concedida no processo.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001086-44.2018.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 54533060.

Para tanto, renove-se a tentativa de citação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002655-46.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADVILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência

do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte - havendo -, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.

Em último caso, não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista a parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de SENTENÇA e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003984-93.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, oficie-se o perito nomeado requisitando o agendamento de dia e hora para realização da avaliação, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001733-68.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARICELIA CARRICO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARICELIA CARRICO FERREIRA em desfavor do MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, já qualificados no pedido inicial, em razão de ter sofrido acidente na via pública do município.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se o ponto controvertido da demanda: se houve responsabilidade civil da parte requerida em relação ao acidente causado pela autora.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do processo, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar o prejuízo material, moral, bem como comprovar a culpa da parte requerida. b) à parte demandada, por sua vez, caberá demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio

pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-35.2021.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. E. D. S. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: V. G. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 2.929,40, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA

PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: V. G. P., RUA ABEL OLIVEIRA NEVES 895, - ATÉ 821/822 NOVO JI-PARANÁ - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000345-96.2021.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 6.408,53

AUTOR: MAXIEL DONEY SCHMIDT, CPF nº 84266007272, RUA PERNAMBUCO 3650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: JEAN CARLOS RODRIGUES, CPF nº 42298153876, RUA SÃO PAULO 2679 IGNORADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 6.408,53, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: JEAN CARLOS RODRIGUES, CPF nº 42298153876, RUA SÃO PAULO 2679 IGNORADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004534-93.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002624-89.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO HENRIQUE MANSKE SILVA, GIRLE MANSKE SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº

RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY

RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a

este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003553-93.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALMIRO BINOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que foi indeferido o parcelamento do débito nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para atualizar o valor da dívida remanescente, no prazo de 15 dias, a fim de dar prosseguimento na execução.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003710-66.2018.8.22.0008

Tutela e Curatela

Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR

ADVOGADOSDOREQUERENTE:INESDACONSOLACAOCOGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INTERESSADO: CLEONICE EVANGELISTA DOS SANTOS LOPES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o processo está paralisado há meses, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-69.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantém-se inalterado o decisório de ID: 50684998 p. 1 de 1.

Oportuniza-se o prazo de 05 dias para cumprimento, sob pena de pronto indeferimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001808-10.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NORBERTO BETSSEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000734-52.2019.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA VIAL MARQUES DE ASSIS, OAB nº MG189400

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002105-17.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: PAULO GUEDES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a parte exequente. O DESPACHO inicial designou audiência preliminar no CEJUSC, sem atentar-se ao fato de a ação ser execução de título executivo. No entanto, no dia da audiência foi dado prazo de 15 dias ao executado para impugnação, o qual já transcorreu. Assim sendo, apesar de o executado não ter sido citado para pagamento da dívida no prazo de 3 dias, este recebeu o prazo correto para impugnação, apesar de ter se mantido inerte em sua defesa. Por tal motivo, dá-se por regularizada a situação processual e prossiga-se com os demais atos da execução.

A exequente requereu diligências no sistema SISBAJUD, no entanto a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003944-14.2019.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: NELSON JOSE DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002497-54.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial, Conversão
Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO TRESMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do agendamento da perícia médica, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003194-80.2017.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.320,00

AUTOR: SERGIO FONSECA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 13200696 p. 1.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004324-42.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WESLEY FARIAS NICAMEDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003040-
57.2020.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM
CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 120 dias, ou seja, até 17/17/06/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7004268-38.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

R\$ 108.000,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORAL MADEIRAS - EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFERE-SE a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Ultrapassado o prazo, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0014934-
82.2002.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CALIXTO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Certifique-se o transito em julgado da SENTENÇA.

Após, nada tendo sido pleiteado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002048-
96.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,
OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº
RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ARMANDO PREZILIOS, ARLINDO KRAUZE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002494-
36.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN
MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: JULIANO FERNANDES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: 523 blocos de concreto.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA OPRESENTE COM MANDADO/CARTAPRECATÓRIADE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: JULIANO FERNANDES DE ARAUJO, RUA MATO GROSSO 2141, FABRICA DE CIMENTOS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000938-67.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002620-23.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado para impugnação a penhora.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003018-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE DE AVELLAR

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003262-25.2020.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 61.087,50

AUTOR: A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: A. F. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Recebe-se a inicial.

2. Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cuida-se de ação com pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável c.c partilha de bens, pertinente ao status familiae dos requerentes, hipótese em que deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1.723/1.727 do CCB. In casu, não obstante tratar-se de pedido consensual, imprescindível se faz a confirmação do período de convivência do casal - início e término - por testemunhas. Todavia, diante do atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), e sobretudo, à luz da possibilidade de lograr comprovação adicional por meio de prova diverso, para cotejo pontual pelo magistrado.

No particular, é de relevância esclarecer que, perante este juízo, há elevado número de processos aguardando a designação da sessão de instrução e julgamento, cuja pauta já alcançou data longínqua. Deve ter vez, pois, em casos específicos como o dos autos, prioritária preservação do postulado prescrito no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentro de um parâmetro de razoabilidade considerando as especificidades da comarca e da jurisdição local, o que ilumina, de igual forma, a redação do art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do MÉRITO". Assim, considerando que as regras que regem o processo civil brasileiro devem ser aplicadas em consonância com o que dispõe a Carta Magna, nesta fase, visando garantir a tramitação mais célere e eficiente do processo, excluindo, consequentemente, o formalismo exacerbado, com a intenção, também, de desincumbir a parte autora e o próprio PODER JUDICIÁRIO de atos ou despesas escusáveis, deixa-se de designar sessão de instrução e julgamento.

4. Contudo, com fulcro nos arts. 369 e 370, ambos do CPC, visando suprir a oitiva das testemunhas em juízo, DETERMINA-SE a intimação das partes, por intermédio do advogado constituído, para que instruem, no prazo de 15 dias, ao menos 03 (três) declarações por instrumento particular, com firma por autenticidade reconhecida em cartório, em que as testemunhas subscritoras afirmem expressamente conhecerem as datas/períodos de início e término da união estável envolvendo ADENILSON DE SOUZA e APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, declinando-os inclusive.

5. Advirta-se as partes, através do patrono outorgado ou pessoalmente caso estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, quanto a necessidade de alertar aos respectivos declarantes que inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime passível de pena de reclusão (art. 299 do CPB).

6. Ultrapassado o prazo, advindo a documentação solicitada, dê-se vista ao presente ministerial para parecer, no prazo de 05 dias, caso o pedido englobe interesse de incapaz, ou tornem-se os autos conclusos de imediato para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

7. Caso contrário, na hipótese de inércia dos requerentes, o que deverá ser certificado, expeça-se o necessário para a intimação pessoal, para fins de cumprimento da determinação imposta, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

8. Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser igualmente certificado, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

9. Cientifique-se à DPE e o MP, se preciso for. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002877-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZADIR BOAVENTURA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao expert nomeado, requisitando o agendamento da perícia, em 15 dias, sob pena de revogação e nomeação de outro profissional.

Informada a data, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002320-27.2019.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUARES XAVIER LEITE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AUTO ESCOLA C. F. C. DIRECAO LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.114,87, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AUTO ESCOLA C. F. C. DIRECAO LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2900, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de

pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001265-
07.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULINA BEDONE DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº
RO7911
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte
devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça
a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e
atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10%
(dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais,
não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de
cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da
Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação,
a saber, R\$ 14.709,12, venham os autos conclusos para
prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive,
a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA
PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s)
para localização: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA
RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do
NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se
a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado,
nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual -
caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de
telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a
fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo
juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando,
assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de
pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art.
2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002730-
90.2016.8.22.0008
Cheque

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA,
OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB
nº RO5741

EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB
nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510,
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678
DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas
dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu
artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca
de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre
outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio
recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo
proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no
prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira
hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento
das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada
diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de
bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei
Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais
providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido,
intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º,
do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004192-
77.2019.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE,
OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS,
OAB nº RO1678

REQUERIDO: SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para informar a data em que a requerida
desocupou o imóvel, caso tenha ocorrido, bem como esclarecer o
fato de constar Sandro Pereira Martins nas contas de energia.
Intime-se, ainda, para manifestar-se acerca de eventuais provas
que pretende produzir ou requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001483-
06.2018.8.22.0008
Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADOS: CLAUDINEI SOARES, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias, bem como para instruir aos autos planilha atualizada do débito.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-45.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003016-63.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 53255643.

Solicite-se ao expert nomeado o laudo pericial, em 15 dias, sob pena de revogação e nomeação de outro profissional.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003070-92.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003079-54.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULO FERREIRA DA SILVA, VALDEMIRO DE SOUSA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por

AULO FERREIRA DA SILVA e VALDEMIRO DE SOUZA

MATOS em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição

amigável, Id. 54030665 e a submeteram à homologação judicial,

cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003226-80.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.458,29

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 00269202200, LINHA 05 Km 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.458,29, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: GISELE DOS SANTOS CARDOSO - Rua Pimenta Bueno, 1584, Setor 02, No Município de Buritis – RO, CEP 76880-000

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública

Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003144-49.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003258-85.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JOSE ROBERTO BENHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GILMAR MIRANDA DA SILVA em desfavor de JOSÉ ROBERTO BENHA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 54232073, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003218-11.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PIETRA DE PAULA TESOURAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 53200316.

Expeça-se o alvará competente, conforme outrora autorizado.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003104-67.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão, redesigna-se a audiência para o dia 05/04/2021 às 08h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004098-37.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: WELINGTON DA COSTA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo previsto para pagamento, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando por satisfeita a obrigação.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002424-82.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo solicitado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003679-46.2018.8.22.0008

Expropriação de Bens

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004139-96.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: FRANCIELE CARVALHO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003584-79.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e

organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJP 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - Resp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002903-12.2019.8.22.0008

Ambiental

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARLINDO LOPES GALVAO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000807-22.2014.8.22.0008

Multa Cominatória / Astreintes

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO, OAB nº RO996, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002463-79.2020.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

22/02/2021

AUTORES: A. J. L. D. P., A. L. L. D. P., G. C. D. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por ANA JÚLIA LIMA DE PAULO e ANA LAURA LIMA DE PAULO, representadas por sua genitora DELMA VIEIRA LIMA DE PAULA e GERALDO CEZAR DE PAULA.

Instado o Parquet a se manifestar, este apresenta parecer favorável, ID:50467732.

Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento à vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses do infante estão resguardados, HOMOLOGA-SE o acordo nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que "A guarda será compartilhada, sendo que as filhas continuarão a residir com a Genitora. Quanto ao direito-dever de visitas, os Requerentes anuem em flexibilizar os dias e horários de visitas, sempre tendo em vista a condição de que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e tendo em vista o seu melhor interesse. Para além da flexibilização dos dias e horários, como forma de assegurar a convivência mínima, o Genitor visitará as filhas ao menos nos seguintes dias: a) terça-feira e quinta-feira e B) um final de semana, sendo este alternado. No tocante as férias escolares, feriados prolongados e às festividades de final de ano, os cônjuges acordarão previamente com quem as crianças permanecerão, sempre tendo em vista o seu melhor interesse e assegurado ao menos a presença com cada genitor de forma alternada, salvo acordo estipulando o contrário. III – DOS ALIMENTOS O Requerente GERALDO CEZAR DE PAULA efetuará o pagamento a título de pensão alimentícia o montante de 02 (dois) salários mínimos, atualmente equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária. Em caso de despesas com roupas, material escolar e gastos extraordinários, isto é, não rotineiros, o Requerente efetuará o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das despesas comprovadas".

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art.8, III, da Lei estadual de custas.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001864-43.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CLEIDIMAR DE SOUZA SANTOS

Endereço: KM 40, LT 12, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido:Nome: EDIMAR LIUCIANO GOMES - VULGO: CACHILEPE

Endereço: KM 16, ZONA RURAL, PROX. A FAZENDA BACURIZAL, BAR E ESCOLA POLO, LINHA P18, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para providenciar a assinatura do Termo de Guarda Provisória e sua juntada ao presente PJe.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0024899-21.2001.8.22.0008

Liminar, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADÃO GONÇALVES DE SOUZA, GEDI DA SILVA, LUIZ CARLOS VALADARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, CLOVIS VALADARES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO
Promova-se a intimação do executado Gedi da Silva para manifestar nos autos se aceita a proposta ofertada pelo MP no ID: 49391214, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002996-72.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio

regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

"Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência."

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002006-50.2012.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

EXECUTADO: OLAVO TIAGO BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando o processo, constata-se que o executado não foi intimado da nova avaliação do bem, conforme determinado no ID: 38015798.

Para tanto, cumpra-se o DESPACHO retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002374-90.2019.8.22.0008

Seguro de Vida

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEDER SANTO GOLDNER

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, GEOVANA GOLDNER OLIVEIRA LIMA, JOSE FLAUDEVAN DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002347-73.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID SEIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do agendamento da perícia médica, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003704-59.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-

se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002308-13.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias

(art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002137-22.2020.8.22.0008

Cartão de Crédito, Liminar

Tutela Cautelar Antecedente

22/02/2021

REQUERENTE: ADRIANO GOMES MILLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54090420.

“Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.”

Retifique-se a classe judicial e o assunto, conforme petição de ID: 51101085.

No mais, cumpra-se o determinado no ID: 52283970, principalmente em relação ao valor da causa e pagamento das custas remanescentes.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001220-37.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 17268214200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença 25/01/2019

Número do Benefício: 626.338.997-8

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA /acordo.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-69.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LANDA BERGER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: OI S.A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial proposta por LANDA BERGER DE OLIVEIRA em desfavor de OI S/A.

Em que pese o ajuizamento da presente ação, verifica-se que nos autos n. 7002599-18.2016.8.22.0008 determinou-se a expedição da carta de crédito para habilitação junto à executada, nos termos do art. 9º e ss da Lei 11.101/2005.

Desta forma, o procedimento escolhido pela exequente não é o correto.

Ressalta-se que a exequente deverá requer a retificação da certidão no referido processo, devendo ser desconsiderada a de ID: 3468026.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial, nos termos do art. 485, inc. I, e 330, inc. I do CPC, julgando-se extinto o feito.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Junte-se cópia da presente no processo 7002599-18.2016.8.22.0008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002737-43.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do agendamento da perícia médica, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003100-30.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 485,00

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MATEUS PEREIRA, CPF nº 03673861271, RUA BAHIA 2044 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

LINHA PA 2, KM 65, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000468-31.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADINILSON SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao expert nomeado, requisitando o agendamento da perícia, em 15 dias, sob pena de revogação e nomeação de outro profissional.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002756-49.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEIA BRAUN SCHWANTZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do agendamento da perícia médica, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002132-34.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉUS: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, EDMILSON LUZ DE ALMEIDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, 2.967,38, intime-se a parte exequente para juntar o pagamento das diligências requeridas e venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s)

para localização: RÉUS: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, PACARANA, KM 85 S/N, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDMILSON LUZ DE ALMEIDA, PACARANA KM 85 S/N, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone 984363075

RÉUS: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, PACARANA, KM 85 S/N, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDMILSON LUZ DE ALMEIDA, PACARANA KM 85 S/N, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone 992995176

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001618-47.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEA LUCIA GARCIA BANHOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação.

Após, cumpra-se as determinações impostas no decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003694-78.2019.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDELSON MARQUES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a juntada de novos documentos, oportuniza-se o prazo de 05 dias para a parte contrária manifestar-se, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002092-18.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS, JOAO TEIXEIRA FRANCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

DESPACHO

Ciente do oferecimento dos embargos à execução. Certifique-se a diretoria do cartório se lhe foi atribuído efeito suspensivo.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para fins de manifestação, inclusive sobre a não localização dos executados Ademir e Adriana.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado de pagamento de custas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003834-47.2013.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDA GABRECHT DO AREAL, KAMILA GABRECHT DO AREAL, EDILEIA ULIG GABRECHT

ADVOGADOS DOS AUTORES: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, JACKELINE COELHO DA ROCHA, OAB nº RO1521

RÉUS: MARCOS COELHO DE AZEVEDO, AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte autora.

Reitere-se o ofício de ID: 37644777 p. 1, requisitando-se resposta em 30 dias.

Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000588-79.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

PROCURADORES: ANA RITA COGO, M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DOS PROCURADORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Após, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003126-

62.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVALDO KEFLER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES,

OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº

RO10310

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o relatado na certidão de ID: 48775147 já foi objeto de DECISÃO, aliado ao fato da inércia da parte executada, dá-se por cumprida a obrigação.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000639-56.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.565,50

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE

JOALHERIA LTDA - ME, CNPJ nº 03662322000194, RUA BAHIA

2538 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: VANIA SANTOS DA ROCHA, CPF nº 68851030200,

RUA PARANÁ 2243 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.565,50, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RUA ACRE, N. 1652, BAIRRO NOVO HORIZONTE, TELEFONE

(69) 99960-6559, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

RUA ACRE, N. 1652, BAIRRO NOVO HORIZONTE, TELEFONE

(69) 99960-6559, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE

JOALHERIA LTDA - ME, CNPJ nº 03662322000194, RUA BAHIA

2538 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002400-

54.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BRENO ERMENEGILDO SILVA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringões.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001694-

71.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA LITTQUE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por NILZA LITTQUE em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPD, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva

Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidi o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câ. Civ. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação

das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes via DJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002852-06.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLARINDA KRAUSE JANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE PESSOALMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EXEQUENTE: CLARINDA KRAUSE JANN, CPF nº 41928121268

Número do Benefício: Aposentadoria por idade (especial)

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA /acórdão.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000837-25.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no acordo de ID: 49657013.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

Instrua-se a presente com cópia do acordo

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

No mais, aguarde-se o pagamento da RPV e após, cumpra-se o determinado em SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000269-14.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLINDA GONCALVES DE ANDRADE SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: OLINDA GONCALVES DE ANDRADE SALVADOR, CPF nº 75774194272

Benefício Concedido: LOAS

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA /acórdão.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002594-88.2019.8.22.0008

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: EDILSON LUZ DA HORA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de EDILSON LUZ DA HORA MELO ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001114-17.2015.8.22.0008

Ambiental
Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MADEIREIRA NACOES UNIDAS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 51974115 p. 1.
OFICIE-SE ao Tribunal Regional da 1ª Região solicitando informações acerca do julgamento do conflito negativo de competência suscitado, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, dê-se vista ao exequente para impulsionar, em igual prazo.
Só então, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001294-57.2020.8.22.0008
Servidão Administrativa
Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
DESPACHO
Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de ID: 54170359 p. 1, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001372-85.2019.8.22.0008
Liminar
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDINO ROSSOW
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
EXECUTADOS: MARIA JOSE DA CONSOLACAO DO VALE, EDSON MESSIAS DO VALE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678
DESPACHO
Intime-se a parte exequente do cumprimento de SENTENÇA, Dra. JULLIANA ARAÚJO C. DE CAMPOS REISER, a fim de manifestar-se sobre a proposta de ID: 44871879.
No mais, certifique-se sobre o pagamento das custas processuais.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004757-73.2013.8.22.0008
Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IOLANDA ONORAIDA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR TADEI SOARES, LUIZ CARLOS XAVIER JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, JOSE VARSIO RODRIGUES SOL, OAB nº MG180
DESPACHO
Cadastre-se a advogada do executado Luiz Carlos Xavier Junior.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de ID: 53978486.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001764-30.2016.8.22.0008
Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADOS: LUZIA RODRIGUES PEREIRA, JOSINEI TREVIZANI MORAIS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003038-24.2019.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANI HENKE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento da credora.

Expeça-se novo alvará, conforme já autorizado.

Após, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001328-32.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação.

Após, cumpra-se as determinações impostas no decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000491-96.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Nome: CLEIDILANE INHANSE DA SILVA

Endereço: Linha Zé Ferndandes, 0, km 30, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: MAURINO MUTZ

Endereço: Linha Ponte Bonita, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB: RO8908

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica o réu intimado, na pessoa de seus representantes, para se manifestas no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000491-96.2020.8.22.0008

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Nome: CLEIDILANE INHANSE DA SILVA

Endereço: Linha Zé Ferndandes, 0, km 30, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: MAURINO MUTZ

Endereço: Linha Ponte Bonita, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002228-83.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IZAURA BORCHARDT RATSKE

Endereço: RUA PARAIBA, 2542, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada quanto à correção da data de realização da audiência designada no DESPACHO de ID 54505192, conforme certificado no ID 54734675.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001362-07.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DALVINA GOTARDO PREATO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação). E OU

“para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.”.
Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001362-07.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DALVINA GOTARDO PREATO

Endereço: Linha 44, Kabajá, Zona Rural, Setor Tatu, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido:Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias, intimadas “ para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.”.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002768-63.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): MEIRE ARAUJO LUCIO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

0001019-43.2014.8.22.0008

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA, PAULO SERGIO XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 17.282,75, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas

de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 08744437000141, SILVANE INACIO DA SILVA, CPF nº 61045365220, PAULO SERGIO XAVIER, CPF nº 71717072291, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV. CEARÁ 2563, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE INACIO DA SILVA, RUA BAHIA 2004, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO XAVIER, RUA VITÓRIA Nº 2224, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003369-74.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
 nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 EXECUTADO: LOURENICE LAUROS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Diante da satisfação da obrigação, procedeu-se, nesta data, a baixa da restrição lançada via RENAJUD (ID: 44606881), conforme extrato anexo.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001019-43.2014.8.22.0008

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA, PAULO SERGIO XAVIER
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERESE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 17.282,75, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 08744437000141, SILVANE INACIO DA SILVA, CPF nº 61045365220, PAULO SERGIO XAVIER, CPF nº 71717072291, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV. CEARÁ 2563, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE INACIO DA SILVA, RUA BAHIA 2004, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO XAVIER, RUA VITÓRIA Nº 2224, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para

DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001019-43.2014.8.22.0008

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA, PAULO SERGIO XAVIER
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERESE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 17.282,75, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 08744437000141, SILVANE INACIO DA SILVA, CPF nº 61045365220, PAULO SERGIO XAVIER, CPF nº 71717072291, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV. CEARÁ 2563, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANE INACIO DA SILVA, RUA BAHIA 2004, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

PAULO SERGIO XAVIER, RUA VITÓRIA Nº 2224, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001325-77.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.082,88

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 3.082,88, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA, CPF nº 87185695287, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na

pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA, RUA VITÓRIA 2267 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA, RUA VITÓRIA 2267 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos

parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003865-06.2017.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

Execução de Título Judicial

R\$ 3.232,14

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 2.985,50, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, CPF nº 00336922205, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos

parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ALBERGUINI, RUA PARÁ 2279 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso

processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 700015-36.2020.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.639,77

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 18.824,40, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 07772404000142, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA 331 260, RUA SANTA TEREZINHA - DE 42/43 A 330/331 SETOR INDUSTRIAL - 76980-272 - VILHENA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em

favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA 331 260, RUA SANTA TEREZINHA - DE 42/43 A 330/331 SETOR INDUSTRIAL - 76980-272 - VILHENA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado,

venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000318-48.2015.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente:Nome: SIVALDO FRUTUOSO AMORIM

Endereço: Rua Piauí, 3981, Não consta, Jorge Teixeira, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: Geana Pereira dos Santos

Endereço: Rua 1º de Maio, 2197, Não consta, Jorge Teixeira,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Valdivino Gomes dos Santos

Endereço: Linha Calcário, Km 52, Próximo ao buteco do Bombinha,
Zonara Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SOLIDADE GOMES FERREIRA JESUS

Endereço: BOA VISTA, 2203, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Irani Rodrigues da Silva

Endereço: desconhecido

Nome: Francisco Gomes

Endereço: Rua Valda Vieira, 1763, Jorge Teixeira, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar alegações finais,
conforme determinado em audiência.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003911-58.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ANTONIO MARQUES PINTO

Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3247, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076,
Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo,
sobre a Petição juntada.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279

Processo n.: 7003140-12.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: RAFAEL BOONE LARA

Endereço: Rua da Matriz, 2527, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
- CEP: 76974-000

Advogado: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB: RO4351 Endereço:
desconhecido Advogado: HERICK REGLY DE OLIVEIRA OAB:
RO10788 Endereço: Rua Bahia, 2432, Centro, ESPIGÃO D'OESTE
- RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,
939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR, Tamboré,
Barueri - SP - CEP: 06460-040

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Intimação PARA HABILITAÇÃO/CREDENCIAMENTO NOS
AUTOS

Fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador (a) da parte
requerida nos autos, nos moldes do manual do advogado disponível
no link abaixo, com base no disposto no Art. 4º, § 2º da Resolução
nº 185 do CNJ e Art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Conclui-se que o
credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com
a juntada aos autos do PJe de procuração ou substabelecimento,
mas sim, e também com a habilitação/credenciamento contendo os
dados do procurador.

Resolução nº 185 do CNJ:

" Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação
e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados
digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o
usuário responsável pela sua prática.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações
prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela
guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente,
em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da
Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

LEI Nº 11.419/2006.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos
processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante
uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo
obrigatório o credenciamento prévio no

PODER JUDICIÁRIO, conforme disciplinado pelos órgãos
respectivos.

MANUAL DO ADVOGADO: [http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/
Manual_do_Advogado#Como_habilitar_autos](http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Como_habilitar_autos)

Como habilitar autos Esse recurso permite que um advogado se
habilite em um processo em andamento. O advogado que desejar
se habilitar, de posse do nº do processo e da procuração respectiva,
poderá solicitar habilitação nos autos para representar o seu
cliente. O advogado solicita habilitação e o magistrado examina
a petição e documentos anexados na solicitação de habilitação,
mas a habilitação é realizada automaticamente. Quando se tratar
de processo em segredo de justiça, a habilitação dependerá da
análise do relator do processo. A substituição e o substabelecimento
também são automáticos e prevêem a notificação do substituído do
fato.

Outros detalhes sobre a habilitação nos autos aqui.

Acesse Processo > Outras ações > Solicitar habilitação.

Informe os dados do processo em "Pesquisar Processos" e clique
em "Pesquisar".

Observações:

-> se for indicada apenas uma parte do número: o sistema retorna
apenas processos encontrados nos quais o usuário é parte;

-> se for indicado todo o número: o sistema traz como resultado o
processo pesquisado, mesmo que o usuário não seja parte;

A apresentação do resultado da pesquisa segue as seguintes
restrições:

-> se o usuário for parte do processo ou o processo não for sigiloso
- o sistema exibe as colunas de dados do processo normalmente e
um ícone para visualizar os detalhes do processo;

-> se o usuário não fizer parte do processo e abrir os detalhes do

processo, o sistema emite a mensagem de registro do acesso, conforme Resolução 121 do CNJ.

-> se o usuário não for parte do processo e o processo for sigiloso, o sistema exibe apenas o número do processo em vermelho e não exibe o ícone para a visualização dos detalhes do processo; É importante consultar as restrições definidas na regra RN376.

Clique em do processo desejado.

Informe o tipo de solicitação e a parte que se deseja patrocinar. Em seguida, marque a opção correspondente à apresentação da procuração no mesmo ato ou ao protesto pela apresentação em momento posterior, conforme tela abaixo:

Clique no botão próximo, informe os campos desejados, e acione a opção Salvar em seguida a opção "Assinar documentos".

Após a assinatura do documento, o sistema exibirá mensagem informando o registro da habilitação e que o peticionamento e consulta ao processos encontram-se disponíveis.

Ao fechar a janela, o sistema exibirá a tela inicial de pesquisa a processos.

Espigão do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001258-15.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DALILA MUTZ GRAUNKE

Endereço: LINHA ZE FERNANDES KM 30, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004558-24.2016.8.22.0008

Requerente: VILMAR SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000988-59.2018.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente:Nome: MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Endereço: RUA PAVÃO, 2308, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ZENAIDE SILVA AGUIAR ANTONIOLO

Endereço: RUA MARANHÃO, 3445, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: JOSE DE AGUIAR ANTONIOLO

Endereço: RUA PAVÃO, 2308, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição do Formal de Partilha.

Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001407-11.2020.8.22.0008

Cláusula Penal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINO ROSSOW

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que negou provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o requerido para cumprir, imediatamente, a medida liminar, sob pena de busca e apreensão.

Indefere-se o pedido de ID: 52617697, tendo em vista que a parte nada comprovou sobre o alegado. Intime-se o requerente para recolhimento das custas.

No mais, cumpra-se a DECISÃO inicial:... dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001061-60.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
 EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
 RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 268,58, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA, RUA PARA 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002269-16.2019.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIELI KREITLOW LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: J. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 47410051, pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROSIELI KREITLOW LOPES, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições no decisório de ID: 47033888, o qual afastou a preliminar de ilegitimidade suscitada, ao argumento de que o decisório não teria enfrentado os pontos trazidos quanto a competência da União em relação a execução do cadastro.

Instada, a embargada quedou-se inerte, ID: 53472020.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto a suposta ilegitimidade, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do decisório, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - discutir o mérito causae.

Na hipótese, conforme exposto, eventual ilegitimidade ou eventual responsabilidade e competência será investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão inaugural. Esta a sistemática processual em vigor.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a DECISÃO retro.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, cumpra-se as determinações impostas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004374-97.2018.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as manifestações de IDs: 41504947/41940878, diante do teor do acórdão, ciente, inclusive, quanto a previsão ali contida acerca do pagamento dos honorários advocatícios até a prolação da SENTENÇA (ID: 23851190 p. 11), HOMOLOGA-SE os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID: 37429700). Por consequência, AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais -, atentando-se aos valores instruídos pela Contadoria.

Após, expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o prazo para pagamento. Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 23851183.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000135-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEUDIMAR SCHULZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento para desarquivamento.

Entretanto, defere-se a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para

fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente para a retirada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002903-12.2019.8.22.0008

Ambiental

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARLINDO LOPES GALVAO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002273-19.2020.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

22/02/2021

AUTORES: V. D. G., C. D. M. S., A. L. D. M. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: J. A. D. J. S.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por VALÉRIA DIAS GABRET em desfavor de JOSÉ ADERBAL DE JESUS SANTOS, na qual houve acordo no ID:49320597, requerendo as partes a sua homologação.

Instado o Parquet a se manifestar, este apresenta parecer favorável, ID:50433043.

Deste modo, ante a manifestação favorável do representante

Ministerial, e atento à vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses do infante estão resguardados, HOMOLOGA-SE o acordo nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que "As partes acordaram que a GUARDA das menores C.D.M.S e A.L.D.M.S., será exercida pela genitora. As partes convencionam ainda sobre os ALIMENTOS, a serem suportados pelo genitor/requerido, o qual concorda em pagar mensalmente a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente o percentual de 38,27% do salário mínimo vigente, o pagamento será no dia 15 de cada mês, e o primeiro pagamento no dia 15/11/2020, mediante depósito em conta bancária em nome da autora, qual seja: BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 805, CONTA POUPANÇA 18.947-2, em nome de Valéria Dias Gabret, CPF nº. 046.423.111-65. Fica acordado ainda que cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas extras, gastos com medicamentos, de despesas médicas e odontológicas, e gastos com vestuário, uniformes e materiais escolares, tudo devendo ser comprovado mediante nota fiscal ou recibo. Com relação ao direito de VISITAS, estas serão exercidas da seguinte forma: o requerido poderá buscar as crianças na residência da genitora em finais de semanas alternados (1º e 3º finais de semanas do mês), sendo na sexta feira às 18:00 horas e entregá-las no domingo até as 18:00 horas no mesmo endereço, nas férias escolares cada um ficará com as menores a metade das férias do meio de ano e final de ano, ou seja, 50% das férias para cada um dos genitores, bem como nos dias e datas comemorativas de final de ano de forma alternada (natal com um e ano novo com outro), bem como no dia das mães ficará com a mãe, e no dia dos pais ficará com o pai, e nos aniversários das crianças, deverá ser alternado sendo um ano com a genitora e outro ano com o genitor, desde que não interfira nos estudos das crianças. Por fim, as partes em comum acordo renunciam ao prazo recursal"

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000094-15.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste a parte exequente.

Cumpra-se o decisório de ID: 48522890 p. 1.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002955-71.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos RECORRENTES: R. M. D. S., M. E. M. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000127-39.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ODETE MIRANDA, OAB nº RO1353

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001380-28.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.401,10

AUTOR: ALZIRA MILER FOLTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço. Assim, em que pese os argumentos lançados pela Seguradora, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade a ré - que dispõe de condições para custeá-lo -, especialmente pelo fato de que tal montante já vem sendo arbitrado, em casos idênticos, há anos, sem questionamentos pela requerida.

Destarte, mantém-se inalterado o valor fixado e demais termos do decisório retro.

Intime-se a seguradora a promover o pagamento, em 15 dias.

Após, com o pagamento, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002243-81.2020.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: NILSA CHAVES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA ajuizada por JOSÉ RODRIGUES em desfavor de NILSA CHAVES DE OLIVEIRA, na qual houve acordo no ID:49296358, requerendo as partes a sua homologação.

Instado o Parquet a se manifestar, este apresenta parecer favorável, ID:50433038.

Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento à vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses do infante estão resguardados, HOMOLOGA-SE o acordo nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que a guarda do filho menor será unilateral e exercida pelo(a) requerente/genitor JOSE RODRIGUES. DOS ALIMENTOS: A parte requerida concorda com a exoneração imediata do pagamento de pensão alimentícia, bem como concorda com o não pagamento da pensão em atraso, tendo em vista que o filho está sob a guarda de fato do filho há 05 meses. O requerente abre mão do pagamento de pensão alimentícia da genitora para o filho, bem como se compromete a arcar sozinho com as despesas do menor. DA VISITA: O filho terá o direito livre de convívio familiar com a genitora.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000278-39.2018.8.22.0008

Salário-Família

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RAFAEL COSTA DOURADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 52514570, pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RAFAEL COSTA DOURADO, nos quais se insurge contra supostas omissões e obscuridades no DESPACHO de ID: 52049852, o qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA / acórdão objeto de execução - já transitado em julgado -, ao argumento de a obrigação imposta para pagamento do adicional de isonomia já foi incorporado ao pagamento da exequente, ora embargada.

Instada, a embargada manifestou-se no ID: 53612749, pleiteando pelo não acolhimento.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022; considera-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, incabíveis os embargos de declaração, já porque o ato processual embargado constitui simples DESPACHO ordinatório, não se enquadrando, assim, no conceito de DECISÃO judicial a que alude o CPC.

Outrossim, ainda que de verdadeira DECISÃO interlocutória se tratasse, nela inexisteria qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou erro gráfico a serem sanados, porquanto trata-se de mera ordem de cumprimento de SENTENÇA, cujo conteúdo/direito foi confirmado em 2ª instância, conforme acórdão de ID: 42024778, transitado em julgado (ID: 42024780).

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo incólume o DESPACHO retro.

Intimem-se as partes, oportunizando, desde logo, o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação pelo executado.

Após, não havendo confirmação, dê-se vista a exequente para se manifestar, em 05 dias, pleiteando o que cabível.

Só então, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000460-

88.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ/AUTOR: JOSE CARLOS

DE QUEIROZ/AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR,

OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, receba-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando o decurso do prazo para oferecimento das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003463-

56.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANA CAROLINA BOTELHO ROQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento para desarquivamento.

Entretanto, defere-se a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente para a retirada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001789-38.2019.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: IZAQUEU DE JESUS DOS SANTOS, MIZUEL

DE JESUS DOS SANTOS, JOSUE DE JESUS DOS SANTOS,

FRANCISCO BISPO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE JESUS

DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA,

OAB nº RO9946

INVENTARIADO: MARIA JESUS DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de abertura de inventário de MARIA JESUS DOS SANTOS, tendo como único bem a inventariar um imóvel rural localizado na Comarca de Pimenta Bueno/RO, local do último domicílio da inventariada.

Deste modo, considerando que o CPC, em seu artigo 48, caput, e o art. 1.785 do CC, estabelecem que o foro competente para a

tramitação dos autos de inventário será o do domicílio da autora da herança, pertinente se faz, nesta fase, o declínio da competência, conforme requerimento ministerial e da própria inventariante. Ademais, além da regra de competência para a propositura do inventário ser o último domicílio do falecido, há outras hipóteses, tais como, havendo mais de um domicílio, a competência seria fixada por prevenção. Não havendo domicílio, o foro competente seria o do local dos bens imóveis; havendo bens espalhados por várias localidades, ou se não houver bens, o foro é o local do óbito (se coincidir com o local de um dos domicílios) ou será eleito (caso o óbito tenha ocorrido em lugar diverso de qualquer dos domicílios, ou se não houver domicílio).

Portanto, não há QUALQUER motivo ou embasamento legal para que este procedimento tenha sido tramite perante este Juízo.

Diante do exposto, constata-se, assim, que a regra deve ser observada uma vez que o último domicílio da falecida foi na Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A propósito a jurisprudência assinala o seguinte entendimento:

INVENTÁRIO. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. I - O último domicílio do de cujus foi na Colônia Agrícola Lamarão, pertencente à Região Administrativa do Paranoá/DF, e não de Planaltina/DF; portanto, a competência para processar e julgar a ação é do Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá. **II** - Agravo provido. (TJDFT - 20080020027829AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 16/04/2008, DJ 05/05/2008 p. 52)

Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, **DECLINA-SE A COMPETÊNCIA** para o processamento do feito para Vara Cível/Família da Comarca de Pimenta Bueno - Rondônia.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000144-41.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO LIRIO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: MARCOS ANTONIO LIRIO SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado a manutenção do benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 35607029, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 43002940, em 21/07/2020.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 49471092, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio requerimento administrativo; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 51046037.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 51587781, e o INSS manifestou contumácia.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Em primeiro plano, afasta-se a alegação prejudicial de MÉRITO, pertinente à prescrição suscitada, uma vez que no caso em hipótese não há nenhum pedido ou questionamento sobre parcelas retroativas devidas a mais de cinco anos. Considera-se, inclusive, o fato de que o requerimento administrativo do benefício pleiteado foi envidado apenas em 11/06/2019, conforme consta do ID: 34000779 p. 2, e pretensão judicializada foi manejada em 16/01/2020, razão pela qual, inclusive, afasta-se a preliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo.

Sem outras questões prejudiciais, no MÉRITO, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 34000779 p. 2, e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários entre 2007/2017.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 16/01/2020, ocasião em que concedeu-se tutela de urgência, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 11/06/2019.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 43002940, em 21/07/2020, descortina suportar a requerente lesão ligamentar de joelho esquerdo, que, segundo o Expert, trata-se de moléstia parcial, temporária e passível de tratamento.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua

possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 41 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUALCIVIL.AGRAVORETIDO.ALEGADACARÊNCIADE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 42 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo,

esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 18/09/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: MARCOS ANTONIO LIRIO SOUZA, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 11/06/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma

vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARCOS ANTONIO LIRIO SOUZA, CPF nº 08396383707

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/06/2019 - data do requerimento administrativo/ indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 606.289.837-9

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001020-91.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADENILSON JOSE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Decorrido o prazo da suspensão, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003016-29.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao PJE, constata-se que foi negado provimento ao recurso.

Assim, cumpra-se a DECISÃO inicial e dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000026-31.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

22/02/2021

AUTORES: A. D. R. L., G. R. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. L.

ADVOGADO DO RÉU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,

HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54672978.

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID: 53160062), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato - doravante. Passo seguinte, diante do acordo ora pactuado, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito para futura homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso. Saem os presentes intimados Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002929-73.2020.8.22.0008

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

22/02/2021

AUTOR: C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: N. M. D. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por CLAUDIONOR ANDRADE DOS SANTOS em desfavor de NAIELLE DE OLIVEIRA SANTOS, representada por NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificados no pedido inicial.

Instado o Parquet a se manifestar, este apresenta parecer favorável, ID:53532349.

Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento à vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses do infante estão resguardados, HOMOLOGA-SE o acordo nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas, em que “A requerida NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA compromete-se a pagar a seu(ua)(s) filho(a)(s) NAIELLE E OLIVEIRA SANTOS pensão alimentícia mensal no montante de R\$180,00 (centos e oitenta reais) a ser depositada em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, que para isto a parte requerente requer seja expedido Ofício ao referido banco para a abertura da conta corrente em seu nome, oportunidade em que se compromete a passar o número para o requerido, sendo o pagamento feito todo dia 15 de cada mês e o primeiro pagamento em 15/01/2021. Caso a conta não seja aberta até a data do vencimento da pensão alimentícia, o pagamento será feito diretamente ao representante da menor, mediante recibo, ou em alguma conta de confiança do autor, desde de que o mesmo emita recibo, dando quitação da pensão paga. As partes concordam que as despesas extras serão divididas em 50% para cada genitor, incluídas despesas com escolaridade, médicas, farmacêuticas e odontológicas, e serão pagas mediante apresentação de nota fiscal e/ou receiptário. Por fim, as partes informam que tem pensão alimentícia em atraso no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e acordam que esse valor será dividido em 02 (duas) vezes iguais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) com vencimento para 15/01/2021 e 15/02/2021, DA GUARDA: A guarda do(a)(s) filho(a)(s) será unilateral e será exercida pelo(a) genitor/requerente. DA VISITA: A visita será livre.. Ante ao exposto, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito para futura homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso. Nada mais havendo, encerro o presente termo. dispensa-se a assinatura das partes, servindo o registro eletrônico para

autenticação desse documento”.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7000386-42.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Estabilidade

Requerente (s): ALESSANDRO BATISTA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650

EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para esclarecer se há edital do Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFSBM 2020) e providenciar sua juntada, tendo em vista que foram colacionados aos autos apenas a legislação correspondente à carreira, sendo que é o edital que traz as informações relacionadas ao certame.

No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que comprovem a existência de vagas em aberto na Unidade de Guajará-Mirim, referente ao novo cargo do requerente.

Em seguida venham conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada constante da exordial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001307-35.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF

nº 25753664881, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (ID48542015), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
 Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000929-84.2017.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos
 Requerente (s): CARLOS ANDRE MORAES GOMES, CPF nº 68675810210, GETÚLIO VARGAS 797 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de ID51275282, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
 Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001701-76.2019.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Estabilidade, Gestante / Adotante / Paternidade
 Requerente (s): MARIA LUIZA OLIVEIRA DE MORAES, CPF nº 00525744231, AV. GOIÂNIA, PRÓXIMO AO MERCADO IDEAL KM 58 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA
 Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
 Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente informa que não quer que os honorários contratuais sejam destacados. Deste modo, tendo em vista que foi realizado acordo nestes autos homologando por SENTENÇA a quantia de R\$14.109,94. Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
 A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
 Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
 Em seguida, arquivem-se os autos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004051-71.2018.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Subsídios
 Requerente (s): JORGE LOPES CAMARA, CPF nº 13891944268, AV. 15 DE NOVEMBRO 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de ID44033057, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
 Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001491-30.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): GUNNAR GABRIEL ZABALA MELGAR, CPF nº 83514767220, TRAVESSA 219 CS24B 1923 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002662-22.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 99259150230, AV. MARECHAL DEODORO 2546 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas

depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000079-30.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA EVANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 51045010278, AV. TRAVESSA MUTIRÃO III 62 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001087-59.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luan Rinchester Damásio Peixoto, Joel Cabral

Advogado:Alexandre Nogueira (2892), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu Luan Rinchester Damásio Peixoto, Dr Alexandre Nogueira (OAB- 2892) para apresentar defesa prévia no prazo prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, nos autos acima mencionados.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000358-55.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ
Polo Passivo: SERGIO REIS DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000355-03.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000481-53.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: RECICLA - IND. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000367-17.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: GIGLIANE BATISTA ELIAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000361-10.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000362-92.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ZETA BOÛTIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000364-62.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRASILÉIA - ACRE
Polo Passivo: VALQUÍRIA VICENTE DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema

PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000360-25.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000363-77.2016.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000365-47.2016.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: DARLYSON DE SOUZA DIOGO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000357-70.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ

Polo Passivo: ALCILENE SANTOS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000454-70.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ

Polo Passivo: PAULO DARLAN GALDINO JANUARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000429-57.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000436-49.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/

RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000431-27.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000427-87.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: PUPPIS MEBSUTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000434-79.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MARCELO GARCIA DE SOUZA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000438-19.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000456-40.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: LEANDRO SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000437-34.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000444-26.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: TITICANS ENIF
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000447-78.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA MAMORÉ - RO
Polo Passivo: CARLOS DOS SANTOS CASTRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000452-03.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: OSVALDO ANTONIO RODRIGUES HOLANDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000450-33.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/

RO
Polo Passivo: FRANCINALDO SOARES DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000441-71.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: DORIVAL DE SOUZA PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000428-72.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: HERCULLIS ENIF
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000442-56.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: CYGNI HERCULLIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000440-86.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: DORIVAL DE SOUZA PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000446-93.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ALEX BATISTA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000460-77.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: MEBSUTA CANIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000474-61.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: SUELY MARIA DE JESUS ORTIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000463-32.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MARCELO FLORES DOS REIS BARROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000459-92.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: FRANCISCO SOARES FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000466-84.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000473-76.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: ORIONIS AQUILAE e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000475-46.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: IZAQUEU SILVA SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000472-91.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: MIRA HERCULLIS e outros
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000468-54.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: CARLOS ALBERTO RAMOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000464-17.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: OSVALDO ANTONIO RODRIGUES HOLANDA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000458-10.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
 Polo Passivo: ALISSON LIMA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000470-24.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E
FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM
Polo Passivo: CRISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000476-31.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000469-39.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO
Polo Passivo: MELO & MELO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO
DE MADEIRA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000462-47.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: MAICON DORADO RODRIGUES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000467-69.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000479-83.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO
Polo Passivo: RECICLA - IND. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000480-68.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO
Polo Passivo: RECICLA - IND. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000359-40.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ

Polo Passivo: CYGNI SADIR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000482-38.2016.8.22.0015

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DENE B AURIGAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000477-16.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: HELOI DA SILVA RAMOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000356-85.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: ROSA MARIA DA PURIFICAÇÃO VALENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000522-20.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/ RO

Polo Passivo: NAISSON RAMOS DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000508-36.2016.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: J M BLANCO COMERCIO IMP E EXP - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000512-73.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000421-80.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: EVA PEREIRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000523-05.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: DAVID FERNANDO MONTEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000538-71.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: SADIR OMICRON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema

PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000540-41.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: ELIZANGÉLA MARIA DAS CHAGAS DOS SANTOS VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000511-88.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: LIDIANA BARRETO DE ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000528-27.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: FRANK RABELO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000371-03.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: PUPPIS AQUILAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000530-94.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-
RO
Polo Passivo: MONOCEROTIS BETELGEUSE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000520-50.2016.8.22.0015
Polo Ativo: 2. D. D. P. C.
Polo Passivo: CASSIOPEIAE MEBSUTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000544-78.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/

RO
Polo Passivo: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000521-35.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000369-33.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: TEREZA SANTIAGO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000527-42.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: BLADIMIRO MENDONZA MARECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000537-86.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Polo Passivo: WEZEN CORONAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000531-79.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: KLEYTON LOPES DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000515-28.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: CLEIDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000525-72.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000546-48.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: EDIANA TRINDADE FERREIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000420-95.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSIAS LEITE DE LIMA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000543-93.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: SEBASTIANA DE JESUS GADELHA DOS ANJOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000535-19.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: BOÛTIS DELTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000549-03.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MARCOS PEREIRA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000541-26.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000516-13.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: TATIANE MAGALHAES LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000514-43.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000532-64.2016.8.22.0015

Polo Ativo: PERICLES OJOPI GIL e outros

Polo Passivo: FRANCISCO OSWALDO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000545-63.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: VALMIR FURTADO DANTAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000422-65.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: DAVI SOARES MAIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000430-42.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: LYRAE AURIGAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000457-25.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000424-35.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ABRÃO AGUILERA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000433-94.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000425-20.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: MARCELO FLORES DOS REIS BARROSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000453-85.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ
Polo Passivo: ROSANGELA MARCOLIN

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000451-18.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: TALISSON FIGUEIREDO DE ARRUDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000435-64.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000445-11.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: PUPPIS AUSTRALIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000559-47.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E
FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: NILVIA DURAN SIDON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000468-03.2017.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÂNIA/
RO

Polo Passivo: MONOCEROTIS PEONY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000488-91.2017.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Polo Passivo: FELIPE GUSTAVO DE FREITAS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000558-62.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ORIONIS VELORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000489-30.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000566-39.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: CASSIA DE CASTRO MARINHO RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000567-24.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000486-75.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MANOEL GERONIMO MEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000492-82.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MAURO ALVES MONTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000575-98.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000569-91.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
 GROSSO
 Polo Passivo: S SCHAPPO - EPP e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000497-07.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: ANTÔNIO EVANGELISTA GUANICHAVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000573-31.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000487-60.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000499-74.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: MARCELO TORRES DE SOUZA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000502-29.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: LUIS GUSTAVO DA SILVA GOMES e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema

PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000507-51.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ e outros

Polo Passivo: ROSANGELA MARCOLIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000571-61.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: HULIS DARLLIS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000484-08.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: DORADUS TAURI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000496-22.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: JEANDERSON CORTEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000491-97.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ELISSANDRO DA SILVA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000560-32.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: WEZEN CORONAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000483-23.2016.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: RECICLA - IND. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000577-68.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: LEPORIS BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000501-44.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: LUCIANO FERREIRA DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000568-09.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: LEPORIS AURIGAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000563-84.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: DANIEL RIBEIRO LINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000506-66.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: VAGNER GABRIEL ANTELO CABRAL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000570-76.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: A. D. S. M.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000576-83.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: JOSÉ MARIA UCHÔA BARATA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000503-14.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO
Polo Passivo: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000493-67.2016.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000562-02.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: BRUNO EGUES RIVAS MONTANA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000505-81.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: GAMMA PERSEI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000485-90.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000500-59.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E
FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: SELHO SANTIAGO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000518-80.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: ALINE DE MENDONÇA TELES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000517-95.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ

Polo Passivo: ELISA VÍTOR DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000524-87.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000419-13.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: DENEZ DENEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000434-28.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000439-50.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: HÉLIO MÁRIO DA COSTA GUIMARÃES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000443-87.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: WANDERSON GONÇALVES DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000452-49.2017.8.22.0015
Polo Ativo: THALES ESCARLET PAIVA e outros
Polo Passivo: PISTOL SADIR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000440-35.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: CORONAE GAMMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000467-18.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ENIF SAGITTARLI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000453-34.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: SAGITTARLI HYDRAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000455-04.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: LEANDRO BARBA SANJINEZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000465-48.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ELVISON PINTO DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000457-71.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MARIA GISLANE BRITO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000464-63.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: TITICANS CYGNI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000458-56.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000466-33.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ANDROMEDAE PEGASI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000456-86.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ALTEMIZA GUIMARÃES FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000449-94.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: VELORUM ORIONIS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000462-93.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: LUCILANE RIBEIRO PARADA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000487-09.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: JOSÉ ADISSON NERY RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000469-85.2017.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polo Passivo: CRISTILAINE DA SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000473-25.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ANDRÉ DELFONSO DIONÍZIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000370-18.2017.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: MARIA HELENA COELHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000481-02.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: JOÃO FELIPE FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000483-69.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000548-18.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000486-24.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA MAMORÉ - RO
 Polo Passivo: MU CEPHEI VELORUM
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000547-33.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: ANTONIO DA COSTA GUIMARÃES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000480-17.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000554-25.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: ELIANDRO DA COSTA LIMA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000484-54.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: GLAUTERSON MATHIAS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 1000551-70.2016.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: MILTON FRIALLO ABACAY e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000557-77.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM
Polo Passivo: DARLENE SILVA LOBATO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000478-47.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: DAVI DURAN DE LIMA e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 1000561-17.2016.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM
Polo Passivo: AURIENE FAÇANHA DE SOUZA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000471-55.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: WANDERSON CALIL GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000475-92.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: YURI AMADO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000479-32.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000366-78.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: MARIA CÉLIA DE SOUZA CALDAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000550-85.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MARIA INÊS DE OLIVEIRA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000552-55.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000476-77.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Polo Passivo: MIRA HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 1000556-92.2016.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA ESPEC. EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: LEIDIANE CORRÊA DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000389-24.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: MÁRCIO GREICK DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000411-82.2017.8.22.0015

Polo Ativo: 6º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIM-RO

Polo Passivo: PUPPIS ANDROMEDAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000390-09.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: VELORUM MEBSUTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000396-16.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: FRANCISCO RIBEIRO
 Polo Passivo: AURIGAE AUSTRALIS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000416-07.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000415-22.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUAN SILVA RODRIGUES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000426-51.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000304-38.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/
 RO
 Polo Passivo: AFONSO BEZERRA DE LIMA.
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
 Processo nº 2000401-38.2017.8.22.0015
 Polo Ativo: ORIONIS WEZEN
 Polo Passivo: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema
 PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000258-31.2017.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS
Polo Passivo: MARCOS FRANÇA FERNANDES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000418-74.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: ISRAEL FLORES CORTEZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000397-98.2017.8.22.0015
Polo Ativo: LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES
Polo Passivo: JANÁINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000410-97.2017.8.22.0015
Polo Ativo: 6º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIM-RO

Polo Passivo: PUPPIS OMICRON
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000413-52.2017.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ADEMAR FOCHESSATO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000420-44.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: CORONAE GAMMA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000421-29.2017.8.22.0015
Polo Ativo: CRISTIRENE DE SOUZA MOTA e outros
Polo Passivo: JARDISON VARELA TARTÁRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000424-81.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: LUÍS CARLOS GUZAMAN ZAMPIERY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000388-39.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: CLEICIONE ARAÚJO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000408-30.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: CEPHEI SADIR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000412-67.2017.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: V. PRESTES DE OLIVEIRA-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000392-76.2017.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: V. PRESTES DE OLIVEIRA-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000391-91.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: VENATICORUM WEZEN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000399-68.2017.8.22.0015
Polo Ativo: BOÛTIS ANDROMEDAE
Polo Passivo: PEDRO WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000422-14.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO e outros
Polo Passivo: MARIA LUSINETE DOS SANTOS RUFINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000428-21.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ALAN DA SILVA SAMPAIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000403-08.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DANILO DE OLIVEIRA RENGIBE

Polo Passivo: LINDALVA ALVES PONTES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000406-60.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: MARCOS ROBERTO LIMA FERRETH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000414-37.2017.8.22.0015
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALVES MENDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000423-96.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: DELTA PEONY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000433-43.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: CORONAE ZETA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000302-68.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: ROXANA TAMBO APAZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000431-73.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS MORAES PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000303-53.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: MACLOVIA MAMANI MAMANI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000444-72.2017.8.22.0015
Polo Ativo: ELIENE LINO SERRATH
Polo Passivo: LYRAE AUSTRALIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000454-19.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: WESLEY FAUSTINO BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()
Processo nº 2000435-13.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

RO

Polo Passivo: LYRAE AURIGAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000446-42.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO

Polo Passivo: MIGUEL LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000436-95.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: CLEISON SOUZA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000305-23.2017.8.22.0015

Polo Ativo: 6º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIM-RO

Polo Passivo: ALAX AGEU FRANÇA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 2000438-65.2017.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: PEONY CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002430-68.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): OZIAS CARLOS DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 00436111250, LINHA G - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário.

Assim, REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06 de abril de 2021, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID50676109.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7003611-46.2016.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Perdas e Danos
 Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº
 DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078,
 ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº
 RO8625
 Requerido (s): VALDECI FERNANDES MOREIRA, CPF nº
 DESCONHECIDO, R SEM DENOMINACAO 13 COMP NOVA
 VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).
 Após transcurso do prazo, independente de nova intimação,
 manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
 Intime-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA.
 Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7002289-49.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Nota Promissória
 Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº
 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE
 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA
 Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB
 nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº
 RO7495
 Requerido (s): EMERSON SOUZA DE OLIVEIRA 01367519209,
 CNPJ nº 21797697000143, AV. MARECHAL DEODORO 6400
 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido.
 Deste modo, REDESIGNO a audiência de conciliação por
 vídeoconferência para o dia 06 de abril de 2021 às 09h, a ser
 realizada pelo CEJUSC desta comarca.
 Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID50098992.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7000131-21.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Perdas e Danos
 Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA
 - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO
 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 -

NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº
 RO8664
 Requerido (s): DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº
 DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 6104, CASA CIDADE
 NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposto J. Souza
 Construções IMP. E EXP. LTDA - EPP em face de Davi
 Ferreira de Oliveira.
 Realizada a atualização do débito no importe de R\$ 1.800,16, foi
 feito bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD com cumprimento
 integral da ordem, deixando a parte executada transcorrer o prazo
 para impugnação quanto ao bloqueio sem manifestação, sendo
 verificado por este Juízo que o valor está disponível em conta
 judicial vinculada a este processo, conforme extrato em anexo.
 Deste modo, denota-se que a dívida objeto destes autos encontra-
 se satisfeita em sua integralidade.
 Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.
 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência,
 determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
 Expeça-se de alvará em favor do exequente J. Souza Construções
 IMP. E EXP. LTDA - EPP, ou sua advogada regularmente constituída,
 para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 1.800,16 (um
 mil oitocentos reais e dezesseis centavos), conforme extrato em
 anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-
 se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
 Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja
 requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
 Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos
 valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal
 de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais
 Judiciais.
 Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 PJEPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7002092-02.2017.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano
 Moral, Indenização por Dano Material
 Requerente (s): MEURYANE DA COSTA FERNANDES, CPF nº
 00814410294, RUA CAPITÃO ALÍPIO 2776 NOSSA SENHORA
 DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº
 RO5678
 Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº
 00375130101, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 757 CRISTO
 REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº
 MT15332
 DESPACHO
 Antes de analisar o pedido de ID54339699, manifeste-se a parte
 exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, quanto a
 proposta de acordo apresentada pelo executado no ID53571660.
 Com o transcurso, voltem os autos conclusos.
 Intime-se. Expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE

HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000069-78.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SUELI DOS SANTOS DAS CHAGAS, CPF nº 72415193291, LINHA 8D, KM 15 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPD para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados veículos.

Assim, tendo em vista que o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000365-66.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Requerente (s): LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA, CPF nº 34929878268, AV. ESTEVÃO CORREIA 1381 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Apresentar cópia do comprovante de endereço do autor.

b) Juntar cópia da procuração do causídico, devidamente assinada pelo autor.

c) Declaração de hipossuficiência, assinada. Além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Por oportuno, consigno que em 1º grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, não há condenação em custas e honorários. Desse modo, eventual deferimento da justiça gratuita, somente incidirá para fins de recurso.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003014-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00851557210, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SONIA MARIA CORREIA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, NA LINHA 30C, KM 07 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais indicadas no extrato de ID54224218 (3784/040/01507967-9 e 3784/040/01507968-7).

Sem prejuízo, expeça-se o competente ALVARÁ a favor da exequente, autorizando o levantamento da quantia existente (R\$11,30 e acréscimos legais), sendo que a conta deve ser ZERADA.

Não realizado o levantamento no prazo de 5 dias, encaminhe-se o numerário para a conta centralizadora.

Expeça-se os alvarás e o que mais for necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ.
Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001461-53.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Ato atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente (s): AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC3513, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Como se extrai dos autos, trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houvesse.

A parte executada foi advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciava-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentasse, nos próprios autos, sua impugnação.

Como se denota da manifestação de ID: 50445647, a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO.

Ocorre que, posteriormente, por equívoco, a CPE processou a intimação de ID: 51897105 ("INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA - FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais"). Todavia, não há SENTENÇA e nem tampouco recurso nos autos.

Sendo assim, não há falar em restituição de prazo (ID: 54254656). Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000709-18.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI

MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ERONDY RODRIGUES PIMENTEL, CPF nº 35098457220, AV. 12 DE OUTUBRO 4132 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000690-17.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MACAPÁ 943 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de penhora de bens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002218-81.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CLODOALDO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 34934065253, TERCINO VALDIVINO DO NASCIMENTO 4345, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de penhora de bens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003089-77.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente(s): SATYRORIBEIRO DA SILVA, CPF nº 04031040253, AVENIDA DOM PEDRO I 957 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,

AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida 123 Viagens e Turismo LTDA ainda não foi citada dos presentes autos, tendo em vista que O AR expedido para o ato não cumprido em decorrência da falta de funcionários da empresa pública federal para cumprimento.

Deste modo, tendo em vista a excepcional situação que vivenciamos, DETERMINO que seja expedida carta precatória para citação/intimação da requerida 123 Viagens e Turismo LTDA, nos moldes do DESPACHO de ID52801076, bem como da certidão que redesignou a audiência de conciliação para o dia 05/04/2021 às 08h (ID54059168).

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000401-11.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): DARIO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 81658192249, MACHADO DE ASSIS 6778, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.8426-8687 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de abril de 2021 às 09h, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII E n c o n t r o – S a l v a d o r / B A). “ Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé. Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000221-29.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 27/01/2020

Requerente: REQUERENTE: WANDERSON LENS RODRIGUES, RUA V4 3209 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o pronunciamento de ID: 52473035.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESEPCIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003739-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 12/12/2019

EXEQUENTE: GESSICA SANTOS MOREIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.

Pois bem. Dispõe o § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins

de protesto.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002403-85.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível

Requerente (s): EDMILSON BRAGA BARROSO, CPF nº 34912991287, AV. ALUÍZIO FERREIRA 1704 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

As contrarrazões já foram apresentadas.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002518-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 03/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: ELIZEU BATISTA DA ROSA

EXEQUENTE: ELIZEU BATISTA DA ROSA, AVENIDA BOA VISTA sn DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA, OAB nº RO8075

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo

pagamento.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7000364-81.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 12/02/2021

Requerente: AUTOR: ELISANGELA DE SOUSA BORGES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

Requerido: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Em consulta ao PJE, constatei a existência de processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) ajuizado no dia 23/4/2020, distribuído no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca sob a numeração 7000998-14.2020.8.22.0015 e com SENTENÇA de MÉRITO proferida no dia 15/7/2020, ainda não transitada em julgado, em virtude de recurso interposto pela parte requerente.

Ressalte-se que, tanto na ação acima indicada, como nesta presente, a parte autora pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em decorrência da alteração de voos vinculados ao mesmo localizador WNS3QD, tendo como única diferença que na primeira ação (7000998-14.8.22.0015) a parte se referiu ao voo de IDA, enquanto nesta segunda (7000364-81.2021.8.22.0015), a parte se refere ao voo de VOLTA.

Convém ressaltar que, no momento da distribuição da primeira ação, a viagem de volta já havia sido concluída, entretanto, em NENHUM momento a requerente se insurgiu contra o seu itinerário, limitando-se a afirmar seus problemas com a IDA.

Causa espécie a atitude da parte autora que, depois de decorrido um ano do ajuizamento da primeira ação, comparece novamente em juízo, valendo-se do mesmo localizador para pretender o ressarcimento de danos supostamente sofridos com a volta, quando poderia tê-lo feito em uma ÚNICA ação.

Ao meu sentir, a omissão deliberada de fatos que poderiam ser discutidos em uma única ação, com o nítido intuito de auferir nova indenização, afronta o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil além de configurar ato de litigância de má-fé, na forma prevista no disposto dos artigos 80, incisos II e III do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

Diante disso, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Somado a isso, mostra-se cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da autora, tendo em vista a omissão de fatos relevantes com o objetivo de auferir enriquecimento ilícito, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Condeno a requerente em litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se, independentemente da intimação das partes.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7000127-81.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 19/01/2020

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: ALAN DERLON DA CRUZ

Endereço: Av. Manoel Melgar, n.º 6224, Bairro São José. Nova Mamoré- RO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no artigo 19, §2º da Lei 9.099/90 c/c Parágrafo Único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos.

Diante da inércia da parte executada, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independará da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência e, após, expeça-se alvará judicial para levantamento/transferência integral dos valores em favor da parte exequente.

Por fim, diga a parte sobre a extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-

MIRIM Processo: 7000633-57.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 03/03/2020

EXEQUENTE: CICERO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7001798-42.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Mútu

Distribuição: 13/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CYNARA ALBINA RABELO DOS REIS, AV. DOS SERINGUEIROS 380 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WALDIR NERY PINHEIRO, AV. DOS SERINGUEIROS 380 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA

Intime-se a parte executada, na pessoa do sua advogada constituída nos autos, conforme procuração juntada sob ID 50625495, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7052250-35.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

Distribuição: 23/09/2020

Requerente: REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, CONDOMÍNIO MONTVILLE, BLOCO A, APT 103 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado(a)Requerida:ADVOGADOSDOREQUERIDO:LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cumpra-se o pronunciamento de ID: 52678006.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002662-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Obrigaçã de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 20/11/2020

Requerente: REQUERENTE: MANOEL DE LEMOS FILHO

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: MANOEL LUCIVANDO GONCALVES DE CASTRO

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida, conforme ID 53822955 - Pág. 1.

Na mesma ocasião da audiência de conciliação, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, consoante ID 54083820 - Pág. 1, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002209-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 02/10/2020

REQUERENTE: THIAGO DE BARBA AVAROMA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
 PRESTES, OAB nº RO1760
 REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE
 TRABALHO MEDICO
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: EURICO SOARES
 MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO
 VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REQUERENTE:
 THIAGO DE BARBA AVAROMA em face de DECISÃO que julgou
 improcedente o pedido formulado na inicial.

Diz o embargante, em síntese, que este juízo foi omisso e
 contraditório uma vez que não foi apreciado por este juízo a
 alegação de não prestação de serviço do Hospital Unimed e o
 pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial.

Pugna ao final pelo acolhimento dos embargos.

A embargada foi intimada e apresentou contrarrazões (Id Num.
 53059102).

É o que há de relevante. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de
 esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio,
 sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente
 devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer
 obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria
 Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a
 DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades
 ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO
 embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não
 têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"
 (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil
 extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,
 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
 "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação
 argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória.
 A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse
 razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por
 mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração
 no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumento do embargante, não há que se falar
 em omissão ou contradição, uma vez que ao analisar o pedido e
 julgá-lo improcedente, este juízo fundamentou e esclareceu as
 razões para tanto.

Ressalto, por relevante, que este juízo apreciou a todos os pedidos
 formulados na inicial, não incorrendo em nenhuma das hipóteses
 previstas nos incisos do artigo 1.022 e de seu Parágrafo Único do
 CPC, razão pela qual não se pode falar em omissão.

Apenas por amor à argumentação, destaco que o autor
 fora devidamente intimado acerca do prazo de 24 horas para
 indicação de testemunhas, conforme anotação na ata da audiência
 realizada dia 17/11/2020 (Id Num. 52046610). Contudo, até a data
 da SENTENÇA, 04/12/2020, nenhuma manifestação do requerente
 em relação ao interesse na oitiva de testemunhas.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na
 SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na
 DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal
 própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da
 matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL
 CÍVEL Processo: 7000383-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito
 de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar
 Distribuição: 17/02/2021

Requerente: AUTOR: GILMAR AFONSO OLIVEIRA, BR 425,
 KM 10 - LE S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA
 MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA
 ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: ITAPUA COMERCIO DE PRODUTOS
 AGRICOLAS LTDA, COSTA E SILVA 2051, ESTABELECIMENTO
 COMERCIAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE -
 RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito
 c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada
 proposta por GILMAR AFONSO OLIVEIRA em desfavor de ITAPUA
 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME.

Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio
 local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava
 negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito no
 valor de R\$ 18.203,96 (dezoito mil duzentos e três reais e noventa
 e seis centavos) e R\$ 18.203,95 (dezoito mil duzentos e três reais
 e noventa e cinco centavos), junto ao requerido.

Informa que desconhece o débito citado, pois nunca realizou
 qualquer transação com o estabelecimento.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para
 determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do
 cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver
 elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de
 dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme
 o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os
 danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser
 dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder
 oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após
 justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será
 concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da
 DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão
 da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes
 requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o
 perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência,
 especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos
 autos, conforme se verifica pela certidão positiva expedida pela
 SERASA juntada nos autos.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável
 manter a negativação em virtude de dívida, cuja origem o autor
 desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora
 realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos
 nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a
 probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de
 urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que
 a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já,
 inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana,
 àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido
 de tutela provisória de urgência para DETERMINAR ao requerido
 que providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC
 e do Protesto oriundo dos títulos n. 6471 e 6471/2, com data de
 vencimento em 27/11/2020 e 27/12/2020, respectivamente no valor
 de R\$ 18.203,96 (dezoito mil duzentos e três reais e noventa e

seis centavos) e R\$ 18.203,95 (dezoito mil duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 5 de ABRIL de 2021, às 11h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/
CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/
RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO PJEPC-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001952-31.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
 Distribuição: 09/07/2018
 Requerente: EXEQUENTE: LEOMIR LIMA BEZERRA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB n° RO7185, ERIC ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB n° RO4624
 Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO BRAFA DA MATA, RAIMUNDO C DE SOUZA - ME, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CAIO CASSIO MELO NOGUEIRA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB n° AC17314
 SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
 A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, consoante pronunciamento de Id Num. 53267422, tendo permanecido inerte. Ademais a transferência do remanescente fora realizada pela instituição financeira, conforme se vê dos comprovantes anexados sob o Id. Num. 54188417.
 Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
 Isento de custas e/ou honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
 Intimem-se.
 Após, archive-se.
 Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
 Processo: 7000142-50.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
 Distribuição: 20/01/2020
 Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB n° RO8664
 Requerido: EXECUTADO: MARIA OSVALDINA MACIEL ACIOLY

-
 Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Diante da manifestação retro, concedo o prazo de 5 dias para que a parte exequente apresente a minuta de acordo, conforme informado.
 Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
 Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO PJEPC-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003366-30.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 Distribuição: 31/10/2019
 Requerente: EXEQUENTE: IZABEL SOUZA OLIVEIRA
 EXEQUENTE: IZABEL SOUZA OLIVEIRA, AV. DOS SERINGUEIROS 3419 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB n° RO3527
 Requerido: EXECUTADO: ANDRE SOARES FREITAS
 EXECUTADO: ANDRE SOARES FREITAS, AV. FIRMO DE MATOS 96 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
 O presente serve como carta/MANDADO.
 Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO PJEPC-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002307-75.2017.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material
 Distribuição: 24/07/2017
 Requerente: REQUERENTES: MARIA DE FÁTIMA MEIRELES DE ALMEIDA, AV. MARECHAL DEODORO 1692, TEL 69 98479-1665 OU 69 98422-0930 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 1692, TEL 69 98422-0930 OU 69 98479-1665 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB n° RO9669, REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, OAB n° RO8568
 Requerido: REQUERIDO: SIRLEY PENA DOS PASSOS, AV. NOVO SERTÃO 2853 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Diante das informações constantes ao ID: 54112858, desentranhe-se o MANDADO de ID: 51736913 como renovado para cumprimento. Em razão de nova procuração juntada nos autos (ID: 54112896), desabilite-se no sistema PJe a causídica que patrocinava os interesses do requerido MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA.
 Intime-se.
 Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187
 Processo nº: 7000267-18.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
 EXECUTADO: VANDERLEI LEITE CHAVES
 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
 CITAÇÃO DE: VANDERLEI LEITE CHAVES - CPF: 312.261.402-20 (EXECUTADO) atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como para tomar ciência acerca do arresto realizado nos autos (penhora de imóvel), no prazo de 20 (vinte) dias.
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) atualizado até 29/01/2020.

DESPACHO: Defiro o pedido de citação e intimação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização pessoal do requerido.

Ademais, na execução não se aplica o artigo 18, §2º da Lei n. 9.099/95, sendo possível a realização do ato processual por edital, conforme estabelece o Enunciado 37 do FONAJE, in verbis:

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Portanto, em leitura ao Enunciado n. 37 do FONAJE, pode-se verificar a possibilidade de citação e intimação por edital, quando se tratar de execução movida nos Juizados Especiais Cíveis, quando não for encontrado o devedor.

Desta forma, proceda-se com a citação do executado nos moldes da Lei 11.382/06 e intimação acerca do arresto realizado nos autos por edital, no prazo de 20 (vinte) dias. (...)

Guajará-Mirim (RO), 19 de fevereiro de 2021. Gestor de Equipe Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7002482-64.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária

Distribuição: 10/11/2020

Requerente: REQUERENTE: CLELSON CAVALCANTE FELTZ, RD BR 425, S/N, P-095, ZONA RURAL 6º LINHA DO RIBEIRÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido: REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS PARZEWSKI, RUA BOLÍVIA 525 JARDIM ARAÇÁ - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PARZEWSKI, na pessoa de seu administrador provisório Carlos Augusto Parzewski, nos endereços da:

1. Rua Bolívia, 525, bairro Jardim Araça, Assis Chateaubriand, CEP: 85935-000, Paraná e

2. ALMANDAS 128 CASA BOA VISTA CAMPO MAGRO/PR - CEP: 83535-000

DESPACHO

Considerando que a parte requerida Espólio de Antônio Carlos Parzewski não foi localizada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 6 de abril de 2021, às 8h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Em consulta ao INFOJUD, localizei endereço diverso do indicado anteriormente, conforme espelho anexo.

2. DEPRECO o ato de citação e intimação do ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS PARZEWSKI, na pessoa de seu administrador provisório Carlos Augusto Parzewski para tomar ciência da audiência acima

designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

4. Intime-se a parte requerida BANCO DO BRASI, via DJE, acerca da audiência de conciliação de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000400-26.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 19/02/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB n.º RO8664

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO, 13 DE MAIO

4534, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (65) 9.9690-0467 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ R\$ 1.018,30 (mil cento e dezoito reais e trinta centavos) (art. 829 do CPC).

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora frutífera, submeta-se à CONCLUSÃO para audiência pós penhora.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO, brasileiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade RG n.º 1079-444 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 539.332.732-34, residente e domiciliada na Av. 13 de Maio, n.º 4534, Bairro São José, podendo ser contactado através do n.º (65) 9.9690-0467, na Cidade de Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000402-93.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Distribuição: 20/02/2021

Requerente: AUTOR: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB n.º RJ203975

Requerido: RÉU: BANCO ITAÚ - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de quitação de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral ajuizada por Francisco Marcos dos Santos em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em análise à petição inicial, especificamente no que tange aos pedidos, verifica-se que a parte autora não indicou expressamente o valor que pretende seja declarado quitado e o valor pretendido a título de dano moral.

De igual modo, não cumpriu expressamente o constante do artigo 292, inciso VI do CPC que determina que o valor da causa corresponda à soma dos pedidos (declaratória + indenizatória pelo dano moral).

Por fim, verifica-se que a documentação acostada sob ID 54745261 - Pág. 1-2 está incompleta, na medida em que o requerente juntou apenas a página 3 e a página 1, sendo necessária a juntada da página 2 para melhor análise dos fatos alegados.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para:

- a) Indicar, em seus pedidos finais, o valor expresso que pretende seja declarado como quitado e o valor do dano moral;
- b) Retificar o valor da causa para que nele conste a soma dos pedidos constantes do 'item a';
- c) Juntar a página 2 do documento enviado pelo Banco requerido acostado sob ID 54745261 - Pág. 1-2.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000959-85.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 13/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: MANUEL LUCAS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 54401175.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas e/ou honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7004223-13.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento

Distribuição: 14/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: VALDOMIRO DIONISIO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 54720959.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas e/ou honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003113-08.2020.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas Infracional

REQUERENTE: ALMIR MAGNI DE LIMA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2715 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, AV. DR. LEWEGER 3474, SALA 3 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido no pátio da CIRETRAN de Guajará-Mirim/RO.

É cediço que, para liberação de veículo conduzido irregularmente por adolescente, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº. 002/2011-JIJ.

No presente caso, contudo, verifica-se pela petição acostada sob ID 54452058, que para a liberação do veículo para trafegar em via pública, a parte interessada deverá providenciar a regularização/conserto do mesmo, levando a uma oficina para sanar as irregularidades, e após, retornar ao Detran/RO para nova vistoria de aprovação.

Assim, considerando a necessidade do conserto do veículo para o cumprimento dos requisitos da Portaria 002/2011-JIJ, a fim de evitar prejuízos maiores à parte interessada, entendo possível a autorização do veículo exclusivamente para que a parte providencie o seu conserto, no prazo assinalado pela CIRETRAN.

Posto isso, AUTORIZO a LIBERAÇÃO PARA OFICINA do veículo Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ES, ano 2010, Placa NEG2721, Chassi 9C2KDO550BR525461, Renavam 285031627, Cor Vermelha, mediante o pagamento das taxas e pendências necessárias para tal FINALIDADE, aos cuidados do requerente, Sr. ALMIR MAGNI DE LIMA, portador do RG n. 408593 SSP/RO e CPF n. 554.086.059-49, pelo prazo de 30 dias, podendo este prazo ser prorrogado após a efetiva comprovação de sua necessidade pela parte interessada.

Anoto que, após o conserto do veículo no prazo acima assinalado, o veículo deverá retornar ao pátio da CIRETRAN de Guajará-Mirim para CONCLUSÃO do laudo de vistoria e procedimento de sua liberação definitiva por este Juízo.

Comunique-se à CIRETRAN de Guajará-Mirim/RO.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da DECISÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO EXCLUSIVAMENTE PARA OFICINA PELO PRAZO DE 30 DIAS/OFÍCIO.

Guajará-Mirimdomingo, 21 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0055997-61.2005.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Pagamento
 Requerente (s): CLINICA E MATERNIDADE SANTA IZABEL LTDA - ME, CNPJ nº 15865025000125, AV. 15 DE NOVEMBRO 4301 BANDEIRANTES - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198 HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 DESPACHO
 CONCLUSÃO desnecessária.
 Diante do cumprimento dos itens da DECISÃO de ID39204554, archive-se os autos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000391-64.2021.8.22.0015
 Classe: MANDADO de Segurança Cível
 Assunto: Abuso de Poder
 Requerente (s): MARIO JORGE DAMACENA XAVIER, CPF nº 04605035290, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194
 Requerido (s): D. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES, 3360 EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
 No mesmo prazo, deve juntar aos autos, cópia do comprovante de residência e procuração do causídico.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE

HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000395-04.2021.8.22.0015
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Requerente (s): B. V. S., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
 Requerido (s): J. L. D. B., CPF nº 00732990220, DUQUE DE CAXIAS 1937 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
 a) Recolher 2% das custas processuais iniciais, conforme a Lei n. 3.896/2016.
 b) Juntar aos autos notificação da mora válida, considerando a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: ausente.
 Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001818-67.2019.8.22.0015
 Classe: Monitória
 Assunto: Duplicata
 Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
 Requerido (s): FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO, CPF nº 34938630206, AV. DOM PEDRO II 800 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.
 Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$142,65 da conta nº 3784 040 01507867-2 para a conta nº 3784 040 01507859-1, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.
 No mais, aguarde-se o término do prazo de suspensão de acordo com a DECISÃO de ID 43580441.
 Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim. FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todo o valor depositado para a conta nº 3784 040 01507469-3, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0049496-52.2009.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PROJETO CACHOEIRINHA, CNPJ nº 04393476000190, RAMAL BOM SOSSEGO - SETOR CACHEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$43,79 (quarenta e três reais e setenta e nove centavos), da conta nº 3784 040 01507834-6 para a conta nº 3784 040 01507835-4, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 53834001, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003526-55.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): R. Q. A., CPF nº 02286867259, RUA H4 03016 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido (s): E. D. P. O., CPF nº 67496970204, RUA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4443 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. Em análise dos autos, verifica-se que as partes realizaram acordo quanto a parcelas atrasadas, o que foi homologado por SENTENÇA por este Juízo. Deste modo, tendo em vista o descumprimento do acordo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na petição de ID 54655339, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC). Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004664-26.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436305, RUA: SENADOR FILINTO MULLER, 2104, - DE 1123/1124 AO FIM MORADA DO SOL - 78043-532 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): ELIZANGELA GOMES BRANDAO, CPF nº 63794683234, AV: CAMPO SALES 1072 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EUDES CARLOS FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3527, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SILVANE FANDINHO CAMPOS, CPF nº 61373974249, AV. CAMPO SALES 2038, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, CNPJ nº 01083820000157, AV. BEIRA RIO 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLOVIS PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RILDO LIMA QUEIROZ, CPF nº 23900393249, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em

cada processo relacionado em listagem.

Assim, officie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$16,17 da conta nº 3784 040 01508004-9 para a conta nº 3784 040 01508003-0, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo das contas ZERADAS.

No mais, DEFIRO o pedido de suspensão de ID54645366, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003488-77.2018.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): AMBEV S.A., CNPJ nº 07526557000100, AVENIDA ANTÁRTICA 2999 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que houve o depósito dos honorários periciais (ID 51303048). Diante do comprovado pagamento do encargo, cumpra-se o DESPACHO de ID 50638253. Intime-se o perito para proceder ao exame pericial, para verificação de grupo econômico entre a embargante/executada e a empresa DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA, encaminhando-se a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que deverá informar a data fixada para realização do trabalho pericial, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, nos termos do art. 466, §2º, do CPC, a fim de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames que realizar.

Sobrevindo a informação da data fixada para realização da perícia, intemem-se as partes por seus patronos habilitados aos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.

Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245
Requerido (s): ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84633510000196, AV. DR. LEWERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUTH ECKERT, CPF nº 24208043253, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODILON FLORES DOS SANTOS, CPF nº 48144924134, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, officie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$130,68 (cento e trinta reais e sessenta e oito centavos) da conta nº 3784 040 01506010-2 para a conta nº 3784 040 01506009-9, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta ZERADA.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do AR-Negativo de ID 54452103, bem como em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002496-82.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): W. K. L. F., AV. OSVALDO CRUZ 1506 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): W. K. L. F., CPF nº 54886163220, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1953 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004654-18.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649 AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502 CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o valor depositado ao ID50251455 é incontroverso entre as partes, assim, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$5.976,58 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos – ID50251455), com as atualizações legais.

Considerando a diferença apontada pelo patrono ao ID52167432 e a determinação de ID38226572, em relação a penhora da posse do imóvel indicado, qual seja, o Imóvel Urbano, Lote Terra nº 01, Quadra 248, Setor V, localizado na Avenida Marechal Deodoro, bairro Liberdade, CEP. 76850-000, Município de Guajará-Mirim - Rondônia, expeça-se a CPE o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003284-96.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): I. R. V. C., CPF nº 05564122224, AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): G. M. D. C., CPF nº 37700790191, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3164 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente, pessoalmente, para indicar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003342-07.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34921818215, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 60 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000232-24.2021.8.22.0015

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): M. M. F., CPF nº 77355210220, RODOVIA BR 364 S/N, RAMAL SANTA LUZIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

T. M. F., CPF nº 64782727291, AVENIDA DOS SERINGUEIROS s/n FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. M. F., CPF nº 60783443234, RUA S2 29 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-703 - RIO BRANCO - ACRE

M. R. D. O., CPF nº 11526866234, MARECHAL DEODORO 1750 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizado por Moisés Rodrigues de Oliveira, Célio Meireles Frazão, Thallis Meireles Frazão e Maylla Meireles Frazão em decorrência do falecimento de Maria de Fátima Meireles Almeida.

Afirma a parte requerente que Moisés Rodrigues de Oliveira conviveu em união estável com Maria de Fátima Meireles Almeida por mais de 12 (doze) anos, sendo a convivência contínua e pública estabelecida com objetivo de constituição de família, era conhecida de todos os seus familiares, vizinhos e demais cidadãos do município, sendo formalizada extrajudicialmente em 17.05.2012, com data retroativa a 02.10.2008, persistindo até o falecimento da de cujus, em 06.01.2021.

Alega, ainda, que durante a união não houve filho comum do casal, bem como que Maria de Fátima possuía 03 (três) filhos, todos

maiores de idade, que compõem o polo ativo da lide e concordam com o reconhecimento da união estável.

Deste modo, pugnam para que seja declarada a união estável entre Maria de Fátima Meireles Almeida e Moisés Rodrigues de Oliveira pelo período de 02.10.2008 até 06.01.2021.

Com a inicial, juntaram documentos.

Determinada a emenda, a parte requerente apresentou o solicitado no ID54530262, motivo pelo qual recebo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizado por Moisés Rodrigues de Oliveira, Célio Meireles Frazão, Thallis Meireles Frazão e Maylla Meireles Frazão em decorrência do falecimento de Maria de Fátima Meireles Almeida.

A nossa legislação é bem clara já em seu texto constitucional ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre homem e mulher, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe que, "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1.723 do Código Civil, fixa que "É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família".

No caso em exame, pretende-se o reconhecimento de União Estável havida entre Moisés Rodrigues de Oliveira e Maria de Fátima Meireles Almeida desde 02.10.2008.

Em análise dos autos, verifica-se que está anexada no ID53983907 - Pág. 1 a certidão de óbito de Maria de Fátima, bem como no ID53983921 - Pág. 1/2 documento denominado "Termo de Declaração de União Estável", datado de 04.05.2012, em que os conviventes em questão declaram conviver em união estável desde 02.10.2008, contudo assinado de forma equivocada no campo "testemunhas".

Além disso, os 03 (três) filhos da falecida reconhecem expressamente a união estável entre Moisés Rodrigues de Oliveira e Maria de Fátima Meireles de Almeida, tanto que pleiteiam o reconhecimento de tal situação em conjunto com aquele (ID53977092, ID53977094 e ID53977099)

Diante da concordância dos filhos da de cujus, e a inexistência de outro elemento que contrarie a narrada união estável entre Moisés Rodrigues de Oliveira e Maria de Fátima Meireles de Almeida, a homologação do pedido mostra-se de rigor.

Estando plenamente atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua, duradoura e com FINALIDADE de constituir família, deve tal quadro ser reconhecido e declarado, até porque estimulado pela própria Constituição Federal tal proceder.

Posto isso, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por Moisés Rodrigues de Oliveira, Célio Meireles Frazão, Thallis Meireles Frazão e Maylla Meireles Frazão e, via de consequência, RECONHEÇO e DECLARO a existência de União Estável vivenciada, desde 02.10.2008, entre MARIA DE FÁTIMA MEIRELES DE ALMEIDA (RG n. 94134 SSP/RO e CPF n. 340.219.732-49) e MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA (RG n. 157315 SSP/RO e CPF n. 115.268.662-34), união esta que se findou com o falecimento deste, ocorrido 06 de janeiro de 2021.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei n. 3.896/16.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Diante do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, opera-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade. Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000397-45.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUIZ ANTONIO ORNAGHI, CPF nº 66968739887, LINHA 30, KM 8 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JORGE RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 38618257249

Advogado (s): MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, no qual o autor postula pela penhora de 20% dos vencimentos do executado Jorge Rufino.

É o relatório. Decido.

Quanto à responsabilidade patrimonial, determina o art. 789 do CPC que "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

No mesmo sentido o Egrégio STJ excepcionando, conforme o caso concreto, a impenhorabilidade da letra fria da lei, em ponderação ao disposto nos artigos 4º, 6º, 789 e 805, parágrafo único, do CPC, já que também merece proteção o direito do credor à satisfação de seu crédito.

Não obstante, no caso concreto, vislumbro que a penhora requerida possui a potencialidade de afrontar direitos fundamentais do devedor, como a dignidade da pessoa humana, uma vez que o valor recebido não é de grande monta.

Nesse diapasão, diante da incerteza de que os valores a serem penhorados não afetarão a capacidade de subsistência do executado, na ponderação de direitos deverá prevalecer a dignidade da pessoa humana, consubstanciada na impossibilidade de penhora de suas verbas salariais.

Ademais, considerando o valor médio mensal recebido (R\$1.087,66), o percentual postulado para penhora (20%) e a quantia devida (R\$32.372,71), significaria mais de 10 anos de descontos apenas dividindo o valor apresentado, sem levar em conta atualização, multa, juros etc.

Desse modo, a forma de execução proposta pelo exequente também não se mostra eficiente diante da realidade do fato em concreto.

Ressalta-se que caso o exequente demonstre a existência de outra fonte de renda ou bens de maior monta, nada impede que seja realizada uma nova análise, diante da demonstração de novos fatos.

Observa-se que o próprio código de processo civil estabelece em seu artigo 836 que não será efetivada a penhora se o custo da execução for superior aos bens arrecadados:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente

que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Conclui-se, portanto, pela interpretação sistemática do código processual, que a penhora só será realizada caso exista efetividade na sua consolidação. In casu, a penhora requerida resultaria em valores diminutos que ao logo de vários anos não irão satisfazer o crédito, mas apenas gerar custos operacionais, de modo que não é a forma adequada do autor buscar a satisfação do seu direito.

Logo, INDEFIRO o pedido de penhora de salário.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004534-31.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ENEAS PONTES PIRES, CPF nº 47113758304, AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3784/040/01507805-2, nos moldes solicitados pelo exequente na petição de ID54655905, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já autorizada a expedição de alvarás/transferências para

levantamento dos valores depositados, a cada 3 meses, devendo na sequência os autos retornarem ao arquivo, aguardando os novos depósitos.

Transcorrido o prazo para integralizar os descontos/pagamento, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao eventual cumprimento da obrigação ou sobre o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004112-29.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. D. D. R. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

EXECUTADO: MARCOS MACIEL MEIRELES GALVÃO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o determinado no DESPACHO de ID 48742210, sob pena de arquivamento/extinção. Com a manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar justificativa e/ou comprovante de pagamento do débito. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz(a) de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000051-62.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): MARIA GENILDA LEMOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NA RUA V2, CASA 7, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AVENIDA XV. DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (02 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003156-

42.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Requerido (s): ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE, CNPJ nº 34584541000126, AV. 8 DE DEZEMBRO 6383 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito

o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000397-

71.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

BRADESCO

Requerido (s): SIGO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 01875874000155, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2290-B TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 124.615,52

DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais. Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002198-90.2019.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA SUELY GOMES NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
 CAERD
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
 Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida,
 devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como
 proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando
 ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão
 os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001639-02.2020.8.22.0015
 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
 REQUERENTE: S. F. L. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO
 FOCHESSATTO - RO9194
 REQUERIDO: JOAO CASTRO OLIVEIRA
 Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
 pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
 judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa
 Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Prazo: 15 dias.
 Guajará-Mirim-RO, 20 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001864-22.2020.8.22.0015
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 REQUERENTE: C. M. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO
 FOCHESSATTO - RO9194
 Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu
 Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas
 judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de
 certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Prazo: 15 dias.
 Guajará-Mirim-RO, 21 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002059-07.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: G. B. M. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO -
 RO9194
 RÉU: JORGINEI LOPES DE SOUZA
 Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
 pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
 judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa
 Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Prazo: 15 dias.
 Guajará-Mirim-RO, 20 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000340-58.2018.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JEAN MENDONÇA FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA
 ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674,
 LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOHNI SILVA
 RIBEIRO - RO7452
 RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO -
 RO308-B
 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO -
 RO308-B
 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO -
 RO308-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001686-73.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSIMERI RIGOTTI e outros
 Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
 Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
 RÉU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005016-81.2012.8.22.0015
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 Requerente (s): Elaine Souza Tiburcio, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21, KM 14, LADO ESQUERDO PA s/n, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 DIOGO BRUNO SOUZA TIBURCIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21, KM 14, LADO ESQUERDO PA, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 SANDRA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 66925843291, LINHA 21, KM 14 LADO ESQUERDO s/n, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Daniel Henrique Tiburcio, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERINGUEIRA 1552 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 CELSO DE CARVALHO, CPF nº 72334690244, LINHA 659, KM 35, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
 MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
 FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
 JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
 Requerido (s): ELIO BERNABÉ TIBURCIO, CPF nº DESCONHECIDO
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o do pagamento da diligência (ID's 52324251, 52324252 e 52324253), expeça-se ofício ao IDARON e INCRA para transferência dos bens, a ser realizada conforme formal de partilha de ID34817308.

INDEFIRO o pedido de ID53842156 para expedição de alvará para pagamento de honorários, nos termos exarados anteriormente através da DECISÃO de ID52081143.

Ainda, verifica-se que foi certificado o que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo o saldo de R\$90.514,22 (noventa mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) da conta nº 3784 040 01507955-5 para a conta nº 3784 040 01503635-0, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo das contas ZERADAS vinculadas ao presente processo.

No mais, aguarde-se o término do prazo de suspensão de acordo com a certidão de ID42042085.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002579-67.2012.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Requerente (s): JOAO EUFLAZINO DA CRUZ, CPF nº 08018693234, RUA 12 DE OUTUBRO sn CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 MARCOS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 34917691249, RUA MACHADO DE ASSIS 6644 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 01129617203, RUA PRINCESA ISABEL SN, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 MARIA SUZETE BARBOSA GAMA, CPF nº 71413243215, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ANTONIO LOURENCO GONCALVES, CPF nº 45687030263, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ANTONIO ELIAS DA SILVA, CPF nº 02499258268, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6913 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 FRANCISCO ANTONIO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 DAVI ALVES VIANA, CPF nº 85216747249, RUA: RAIMUNDO FERNANDES 4506 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 FRANCISCO JOSE PEREIRA, CPF nº 17993792215, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6609 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
 Requerido (s): CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 78913-720 - NÃO INFORMADO - ACRE
 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 Advogado (s): ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780
 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089
 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092
 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
 RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que consta resposta da Polícia Civil desta localidade informando que não logrou êxito no sentido de encontrar inquérito policial que envolvem as partes (ID53512205 - Pág. 1), sendo, posteriormente, encaminhado novo e-mail com a cópia da informação do inquérito 252/2018 da 1ª DP/GM/RO.

Destemodo, proceda a CPE/CAC consulta acerca de resposta quanto ao e-mail encaminhado no ID53523347 - Pág. 1, cobrando-se, se o caso, informação quanto a CONCLUSÃO do inquérito informado pelo ofício n. 0999/2018/1ª DP/CC/GM (ID28608738 - Pág. 87).

Norte outro, consta certidão acerca do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 nestes autos, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Assim, oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a unificação das contas judiciais, transferindo os saldos de R\$ 1.842,93 da conta nº 3784/040/01501313-9, de R\$ 1.840,96 da conta n. 3784/040/01501327-9, de R\$ 3.382,78 da conta n. 3784/040/01502455-6 e de R\$ 3.381,50 da conta n. 3784/040/01502472-6 para a conta nº 3784/040/01502718-0, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo das conta ZERADAS.

Ademais, nota-se que a parte requerida Energia Sustentável do Brasil S.A. apresentou nova manifestação para desconsideração do laudo pericial apresentado pelo perito, protocolada em 19.11.2020, alegando a existência de fatos e documentos novos.

Alega, em síntese, que o perito já reconheceu a prática em outros processos de plágios em laudos produzidos em ações idênticas a estes autos, sendo declarado impedido para atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Pois bem. Insta consignar, inicialmente, que até o momento da apresentação da manifestação acima mencionada, este processo já contava com 2.808 páginas, sendo que após a juntada da petição de ID51357853 e seus anexos o processo saltou para 9.776 laudas protocoladas, quase 7.000 páginas a mais.

A juntada de petições indevidamente infladas como no caso presente, bem como a juntada de quase 7 mil documentos, a maioria aparentemente destinada a apenas “fazer volume” e, bem assim, intimidar a parte contrária, são mecanismos espúrios que dificultam terrivelmente a análise processual, emperram o andamento do feito, atrapalham toda a organização interna de uma unidade judiciária e causam inegável prejuízo a outras partes e processos inseridos nessa mesma estrutura.

Além disso, dificultam, pelo tumulto, a análise objetiva e justa da ação pelos magistrados, que se colocam na insólita situação de perscrutar o desmedido volume de peças processuais e documentos a fim de dele extrair, na medida das suas possibilidades, a essência das pretensões formuladas e resistidas, o que em muito prejudica a condução da instrução processual, reverberando na defesa. E ao prejudicar deliberadamente a apresentação da defesa, e do próprio julgamento, o responsável pelo mencionado tumulto processual acaba por violar o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte contrária.

Deste modo, tendo em vista que o prazo para impugnação do laudo pericial exauriu ainda no ano de 2016, bem como a parte Energia Sustentável do Brasil S.A., no momento oportuno passado, já tinha apresentado a sua manifestação no ID28608718 - Pág. 90 (a partir da pág. 1.747) e levando-se em conta o transcurso de anos, rejeito a peça apresentada no ID51357853.

Além disso, DETERMINO a exclusão de todos os documentos apresentados pela parte Energia Sustentável do Brasil S.A. em 19.11.2020 e 20.11.2020, exceto a própria petição (ID51357853 - Pág. 1/31) e a que está anexada no ID51409485 - Pág. 1/2. Providencie-se o necessário para tanto.

Por fim, intime-se o perito Orlando José Guimarães para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §2º do CPC, manifestar quanto às impugnações ao laudo pericial apresentada pela Santo Antônio S.A. (a partir da pág. 1.704), da Energia Sustentável do Brasil a partir da página 1.747 (ID28608718 – pág. 90) e do Consórcio Construtor Santo Antônio a partir da página 2.277.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001640-58.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. M. D. N. T., CPF nº 80499317220, AV. MARECHAL DEODORO 1583 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): A. B. D. N., CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID51307107, para tentativa de venda judicial do bem.

Determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser realizado pela Empresa Rondônia Leilões. Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000100-06.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): VALDINEIA DE LIMA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 4102 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente pugnou pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Porém, embora tenha sido condenada ao pagamento das custas finais (ID13869861), não há nada que denote o pagamento.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento do débito ou a sua hipossuficiência financeira, juntando aos autos, inclusive, a ficha financeira completa do ano de 2020 e 2021.

Por oportuno, esclareço que o parcelamento das custas finais se mostra inviável. Isso porque, a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em seu §3º do art. 1º dispõe que: As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Alerta-se, desde já que, fica condicionado o início do cumprimento de SENTENÇA ao adimplemento da obrigação ou comprovação da hipossuficiência financeira.

Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003746-53.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente (s): J. H. S. D. S., AV. DOS SERINGUEIROS 796 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. M. S. D. S., AVENIDA DOS SERINGUEIROS 796 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

P. G. S. D. S., AVENIDA DOS SERINGUEIROS 796 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): P. R. G. D. S., CPF nº 52639940287, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 835 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação (ID 35589182).

Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos de ID's 48570325 e 50536393, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide,

remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30(trinta) dias. Posteriormente, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000404-63.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): E. T. F. R., CPF nº 80042970210, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7200 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): A. N. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE JULHO 3403 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a EMENDAR a inicial recolhendo as custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar a certidão de casamento atualizada.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001020-72.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): EDSON VEZA RAMOS PINTO, CPF nº 53954297272, AV. LEOPOLDO MATOS 1416 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

Requerido (s): CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ nº 05911128000120, AV. MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro público.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Corregedor Geral de Justiça de que todos os processos administrativos devem tramitar pelo SEI(SEI0000603-10.2019.8.22.8800),opresenteprocimento

foi distribuído no SEI, sob o n. 0004717-55.2020.8.22.8800 (ID 51494362).

Assim, considerando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003340-37.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CECILIA EVANGELISTA SANSÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação (10 dias).

Norte outro, compulsando os autos, verifica-se que a requerente foi condenada ao pagamento das custas finais, porém, não há nada que denote o pagamento.

Assim sendo, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o adimplemento do débito ou a sua hipossuficiência financeira, juntando aos autos, inclusive, a ficha financeira completa do ano de 2020 e 2021.

Por oportuno, esclareço que o parcelamento das custas finais se mostra inviável. Isso porque, a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em seu §3º do art. 1º dispõe que: As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Alerta-se, desde já que, fica condicionado o início do cumprimento de SENTENÇA ao adimplemento da obrigação ou comprovação da hipossuficiência financeira.

Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa e archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001456-02.2018.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS, 08 DE DEZEMBRO 4795 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Corregedor Geral de Justiça de que todos os processos administrativos devem tramitar pelo SEI(SEI0000603-10.2019.8.22.8800), o presente procedimento foi distribuído no SEI, sob o n. 0004100-95.2020.8.22.8800 (ID 48960975).

Assim, considerando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005904-84.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 71492909220, RAMAL CACHOEIRINHA Km 67, LINHA 21-C, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194

EDVAM DE SOUZA ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes ao ID 54220374.

INDEFIRO os demais pedidos de ID54435285, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, INSS, IPERON, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA (CPF: 714.929.092-20), EDVAM DE SOUZA ARAÚJO (CPF: 599.621.862-34) e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO – ASPROBS (CNPJ/MF: 01.763.438/0001-94).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade dos executados supramencionados. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000034-21.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Requerente (s): CLAUDIO ADAO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 62322044253, AV. AMÉRICO FERREIRA ABIORANA 3790 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): LUCIANA BANDEIRA DE SOUZA, CPF nº 96711680278, AV 15 DE NOVEMBRO SN, IFRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOILSON DANTAS SIQUEIRA SILVA, OAB nº RO10634

MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202

DESPACHO

Defiro o pedido.

Proceda a CPE exclusão da advogada MORGANA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA como representante da requerida.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução de julgamento.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO saneador.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002274-80.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido (s): ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 02300808200, LINHA 3, DOMICILIADO NA LINHA 3 (ANTIGA PARADELA) JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a certidão do oficial de justiça (52383374), o endereço indicado é localizado no Distrito de Jacinópolis, o qual pertence ao Município de Buritis.

Assim sendo, expeça-se o necessário para citação do devedor.

Consigna-se que o DESPACHO inicial (ID 52130784) serve expressamente como carta precatória.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002670-57.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO

Requerido (s): ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, AV LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ADEMIR VIEIRA DA SILVA.

Aduziu o autor, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária sob o n. 2900445266, no valor total de R\$39.825,12 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte cinco reais e doze centavos), mediante a promessa de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$829,69 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), com vencimento da primeira parcela em 25.09.2019 e da última em 25.07.2020.

Alegou que o requerido não cumpriu com as obrigações avençadas, haja vista o inadimplemento a partir da parcela de número 35, com vencimento em 25.07.2019 e demais subsequentes. Diante da mora, o débito atualizado até 20.11.2020, com todas as parcelas vencidas, vincendas e encargos pactuados, seria de R\$15.314,80 (quinze mil, trezentos e catorze reais e oitenta centavos). Assim, pugnou pelo pagamento integral do débito e concessão de liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Ônix Flex, ano 2016, cor branco, placa NEH7675, chassi 9BGKC48V0HG106220. Com a inicial juntou documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para pagamento das custas processuais (ID51534519), o requerente cumpriu o encargo (ID 51772964). Assim, a petição inicial foi recebida (ID52126377), de igual forma deferida a liminar para busca e apreensão o veículo descrito na exordial.

Distribuído o MANDADO, o oficial de justiça certificou aos autos no ID 52661279 que deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo em virtude de ter sido informado pelo requerido que já havia realizado o pagamento do débito desde 18.12.2019, oportunidade na qual apresentou o comprovante de depósito judicial (ID52661293), bem como recordou o serventuário de justiça que o mesmo teria, no final do ano de 2019 ou janeiro de 2020, feito a busca do citado bem. Contudo, na época o mesmo teria lhe apresentado o comprovante de quitação do débito. Diante das informações recebidas, em

consulta ao sistema PJ-e, o meirinho confirmou que houve a busca e apreensão do veículo nos autos do processo sob o n. 7003714-48.2019.8.22.0015 – 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, oportunidade na qual constatou o trânsito em julgado e extinção pelo pagamento do débito.

O requerente foi intimado (ID52702645) do teor da certidão de ID52661279, sobrevivendo manifestação aos autos (ID52882265) para expedição de novo MANDADO de busca e apreensão a ser cumprido em outro endereço, mantendo-se silente quanto as informações de pagamento do débito.

Ato contínuo, foi expedido novo MANDADO (ID53728432), ocorre que diante da possibilidade de haver dois processos idênticos, procedeu-se a CONCLUSÃO para deliberações (ID54705117).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei que de fato o presente feito é idêntico ao processo sob o n. 7003714-48.2019.8.22.0015 – 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, em razão da identidade de partes, objeto e pedidos. Cumpre salientar, ser inequívoco que houve o pagamento integral do débito na data de 19.12.2019 (ID33648126 – Proc. 7003714-48.2019.8.22.0015), bem como o requerente procedeu o levantamento do crédito em 19.05.2020 (ID40802534 – Proc. 7003714-48.2019.8.22.0015), com o trânsito em julgado da SENTENÇA em 18.03.2020 (ID40803768 - Proc. 7003714-48.2019.8.22.0015) e arquivamento do processo em 12.10.2020.

Pois bem. Conforme o art. 485, inc. V, do CPC, extingue-se o processo quando o juiz acolher a coisa julgada, sendo que tal matéria deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC) e este é exatamente o caso dos autos.

Denota-se dos documentos juntados aos autos, em especial da certidão de ID52661279 e do documento de ID52661293, que a FINALIDADE pretendida pelo requerente já foi objeto de um processo anterior, de onde resultou uma SENTENÇA, com julgamento do MÉRITO, sendo que na oportunidade o requerido pagou o valor R\$11.556,92 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) ao requerente, arcando com o adimplemento integral do débito.

Desse modo, como NÃO houve nenhum recurso àquela DECISÃO, ela transitou em julgado e agora, não cabe OUTRA ação judicial para COBRANÇA DE VALOR DE OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA. Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada.

Não se pode olvidar de mencionar que a presente demanda foi distribuída na data de 20.12.2020, após mais de 01(um) ano do pagamento do débito, o que evidencia a má-fé do requerente que movimentou a máquina judiciária com o fim de cobrar débito já quitado no passado pelo requerido.

Não se mostra razoável reconhecer possível confusão, tendo em vista o lapso transcorrido desde o pagamento do débito e levantamento dos valores até o ingresso da segunda demanda. Nessa toada, verifica-se que o requerente buscou alterar a verdade dos fatos, uma vez que omitiu informações imprescindíveis para o deslinde do feito, mesmo quando intimado (ID53068016) para manifestar-se sobre as informações certificadas pelo oficial de justiça ao ID52661279.

Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento (inciso II do art. 80, do CPC), condeno o autor, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em favor do requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a COISA JULGADA e a falta de interesse de agir (adequação), motivo pelo qual julgo extinto o feito, sem

resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inc.V, do CPC. Revogo a liminar deferida ao ID 52126377. Recolha-se eventual MANDADO de busca e apreensão já distribuído para cumprimento.

Não interposta a apelação, intime-se pessoalmente o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º, do art. 331, do CPC), tendo em vista a ausência de advogado habilitado.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, esta última a ser revertida em favor do requerido. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de defesa técnica.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001892-29.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: EDMILSON SALLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: olga da s. lunguinho - me

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu advogado, do DESPACHO ID 54770841, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Defiro as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões sob ID 54669898 - Pág. 1-2.

Defiro, ainda, a possibilidade de parcelamento na forma estabelecida nas 'condições da arrematação/formas de pagamento', exceto a parte no que tange à possibilidade de oferecimento de caução que deverá ser suprimida do respectivo edital.

De igual modo, defiro que se conste do edital a informação 'Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.', devendo, contudo, ser acrescentado ao final desta frase o trecho 'desde que o segundo melhor lance não seja considerado preço vil'.

Por outro lado, indefiro a possibilidade de venda direta, na forma constante e indicada no edital de ID 54669898 - Pág. 4, devendo ser suprimido do respectivo edital o trecho em que trata dessa informação.

Desta feita, realizem-se as retificações acima apontadas, intimando-se a leiloeira responsável pelo ato.

Em seguida, publique-se o edital no Diário da Justiça com as devidas retificações e cumpram-se as demais determinações do DESPACHO proferido sob ID 52588126 - Pág. 1-2.

Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (A) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000912-43.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANAMARI & CANAMARI IMP. E EXP. LTDA - ME e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003825-93.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização

Distribuição: 19/08/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Ciente da petição retro.

Mantenho a suspensão da execução, nos termos do DESPACHO de Id Num. 20837942.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocáticos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 28/04/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: IENES DE ALMEIDA AMARO, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento da diligência pretendida, solicitei informações acerca do endereço da parte executada a ser realizada pelo sistema SISBAJUD.

Todavia, como demonstra do recibo anexo, foram localizados endereços apontados na inicial e, portanto, já diligenciados.

Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido da parte requerida ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, com o pagamento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002925-15.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Demarcação / Divisão / Divisão e Demarcação

Distribuição: 03/12/2020

AUTORES: OLENDINA ALVES CORREIA SANTIAGO, AV. PRINCESA ISABEL 1171 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SELHO SANTIAGO SOARES, AV. PRINCESA ISABEL 1171 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: JUCIMAR EXPOSITO MAIO, ESTRADA DO AEROPORTO Km 10, CHÁCARA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Inclua-se no polo passivo da ação os demais confinantes da linha demarcatória, indicados pelo requerente no Id Num. 54523102, pág. 2.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e a declaração expressa dos autores, designo a audiência de conciliação para o dia 9 de ABRIL de 2021 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Citem-se e intemem-se os requeridos para estarem disponíveis na data e honorário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos

termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

DÚVIDAS: CONTATO COM O CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000359-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 12/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ZAGOREQUIA, OAB nº SC25578, TIAGOMOZZAQUATRO FANTINEL, OAB nº SC17472, FABIULA DAL MAGRO, OAB nº SC58207

Requerido: EXECUTADOS: JULIANO SILVA MILHOMENS, EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI

EXECUTADOS: JULIANO SILVA MILHOMENS, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4317 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 78.614,52 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária

será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADOS: 1) J. E AGRONEGÓCIO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.563.627/0001-00, estabelecida na Av. Desiderio Domingos Lopes, n.º 4317, Planalto, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000;

E, na qualidade de fiadores: 2) EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 011.267.362-79, portador do RG n.º 1125550; 3) JULIANO SILVA MILHOMENS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 952.382.712-04, portador do RG n.º 902042, residentes e domiciliados na Av. Princesa Isabel, 7465, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000388-12.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/02/2021

AUTOR: J. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

REPRESENTADO: V. R. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORRÊA 3505 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Diante da comprovada incapacidade financeira do autor para arcar com as custas e despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por Jorge dos Santos, por meio da qual pretende ser desobrigado da obrigação de prestar alimentos em favor de sua filha Vitória Regina Ramos dos Santos.

Alega que a requerida já atingiu a maioridade, goza da boa saúde e reúne todas as condições para prover sua própria subsistência. Diz, ainda, que desconhece os motivos pelos quais a requerida ainda precise de seu auxílio financeiro.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para diminuição do percentual de pensão alimentícia

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados à inicial, em especial o documento de identificação da requerida, demonstram que esta atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. De análise aos documentos da requerida, verifico que ela conta hoje com 18 anos de idade, havendo possibilidade de, ainda, estar matriculada em instituição de ensino superior.

Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se

o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, considero temerária a exoneração e até mesmo a redução do valor anteriormente fixado sem a oitiva da parte contrária, máxime quando inexistem indícios dos requisitos autorizadores para tal FINALIDADE.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que “é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência” (REsp 739.004/DF, 2005; REsp’s 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).

Nesse passo, apenas em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a indefiro.

Diante da ausência de informação, interpreto o silêncio do autor como anuência ao interesse no ato conciliatório, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 8 de abril de 2021, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos acerca da audiência, bem como para informar nos autos o número de seu contato telefônico, a fim de viabilizá-la.

Cite-se e intime-se a parte requerida para informar nos autos o número de seu contato telefônico e estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas

matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (A) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002813-85.2016.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SANTANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AV.MARCILIO

DIAS 3027 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da executada, em razão de diversas diligências infrutíferas.

Assim, intime-se por edital, nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de intimação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para nomeação de curador.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

FINALIDADE:

01 - INTIMAR a executada para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá a executada tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.

DESPACHO DE ID: 29132208: O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA/MANDADO, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública. Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se. Guajará-Mirim, 22/07/2019. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2021.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/09/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000396-86.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME, ZONA RURAL S/N ESTRADA MOSQUITO GRANDE - 89188-000 - AGRÔNOMICA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

DEPRECADO: C. F DE FREITAS, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7884 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e archive-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002372-65.2020.8.22.0015

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: H. S. V. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

REQUERIDO: L. P. O. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

6. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

7. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo autor contém dois erros: a) errou o percentual de juros e b) errou a data de início do benefício

Instado a se manifestar, o ora exequente requerer a rejeição da presente impugnação, considerando que o INSS deixou in abis tanto o prazo para impugnação da execução, quanto o prazo para manifestação acerca da homologação dos cálculos por esse juízo e, ainda, o prazo para impugnação da minuta de RPV, mantendo os honorários fixados em fase de cumprimento de SENTENÇA.

É o que há de relevante. Decido.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

Primeiramente, são devidos os honorários no cumprimento de SENTENÇA, consoante disciplina do artigo 85, §1º do CPC, razão pela qual os mantenho.

A regra do artigo 85, § 7º do CPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos, e, por consequência, mantenho-os conforme arbitrados.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que são cabíveis, tendo em vista o pagamento ser via RPV.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO SOB REGIME DE RPV. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência assentou no sentido de que, mesmo não havendo impugnação, são devidos honorários advocatícios em execução/cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública envolvendo crédito sob o regime de RPV. 2. No caso, o valor do crédito quanto à verba

advocatória fixada na fase de conhecimento será pago por meio de RPV. 3. Logo, o INSS deve responder pelo pagamento de honorários no percentual de 10%, como previsto no inc. Ido § 3º do art. 85 do CPC.(TRF-4 - AG: 50176011820194040000 5017601-18.2019.4.04.0000, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEXTA TURMA).

Além disso, compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado no Id Num. 30214053. Assim, HOMOLOGO o saldo devedor remanescente no valor apresentado pelo exequente de R\$ 60.496,48 (Id Num. 53253272). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Como consequência, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Intimem-se as partes.

Após o transitu em julgado desta DECISÃO, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento conforme valor acima informado, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0000422-24.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/01/2012

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, SERGIO SOARES FARIAS, SERGIO RICARDO DE AGUIAR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368
DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se o resultado do recurso em arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0004202-98.2014.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CATIUCIA VALENTIM DE LIMA, AV: PORTO CARREIRO, 489 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, RUA: ALMIRANTE BARROSO, 1533, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirimdomingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002062-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Distribuição: 16/09/2020

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT, AV. DUQUE DE CAXIAS 786 GUARAJÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MARIA BORGES DE SOUSA, OAB nº RJ202305

RÉU: TASSO DE LARA DONATO, AVENIDA ATAULFO DE PAIVA 255, SALA 803 LEBLON - 22440-033 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido constante ao ID: 52686806.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de MAIO de 2021 às 8h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora via DJe.

Cite-se e intime-se o requerido, via carta precatória, para tomar conhecimento da presente ação e da advertência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar o número de seu telefone e o e-mail por meio do qual poderá ser localizado (a), bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido (a) que em caso não composição, de não comparecimento injustificado, de não informação dos dados necessários para a audiência e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado (a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação,

deverá o (a) requerido (a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, em virtude da não localização do (a) requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para aguardar a realização do ato conciliatório.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail da parte.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFFÍCIO.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

JUIZO DEPRECADO: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Despesas: Justiça Gratuita.

Anexos: Exordial, emenda à inicial, procuração e DESPACHO inicial.

REQUERIDO: TASSO DE LARA DONATO, médico, inscrito no CRM sob o nº 5237736-9/RJ e Cadastro de Pessoas físicas sob o nº 308.055.037-49 - Endereço: Rua Hermengarda, nº 428 - Méier, Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20710-010.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h. (69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000389-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/02/2021

Requerente: AUTOR: J. D. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: RÉUS: M. R. F., AV. ESTEVÃO CORRÊA 3505 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORRÊA 3505 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: MATEUS RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, menor, inscrito no CPF nº 05809123295, representado por sua Genitora, Márcia Ramos Fernandes, brasileira, convivente, vendedora, inscrita no CPF sob o nº 53415086291, portadora do CPF nº 534.150.862-1, residente e domiciliada na Av. Estevão Corrêa, 3505, Liberdade, nesta Cidade.

Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000394-19.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DEPRECADO: ROMULO MARCOS DE MIRANDA, BR 421, KM 150, LT 01, GB BOA VISTA, LH C-03, s/n LH BEIRA RIO, FAZENDA RIACHO DO CAMPO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e arquive-se.

Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002743-68.2016.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA, RUA GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688, BARAO DO RIO BRANCO 760 CENTRO - 89251-400 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

EXECUTADO: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM, RUA MOGNO 3316 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000968-76.2020.8.22.0015

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: ANTONIO GUEDES DE LIMA, RUA. 1 13 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e também não constituiu advogado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor da requerida.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002112-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: DIONY SILVA DOS REIS, AVENIDA ROCHA LEAL 2598 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA

BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte exequente possa juntar aos autos as diligências pretendidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte exequente deverá se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, a contar do término do prazo de suspensão de 1 ano.

Intime-se.

Guajará-Mirim domingo, 21 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004335-79.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: SUZANA FRAGA ARAUJO, AV. 19 DE ABRIL 3640 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão anexada pelo Oficial de Justiça no Id Num. 54714350, determino, por ora, a suspensão do leilão agendado para o dia 24/02/2021.

Dê-se ciência desta DECISÃO à leiloeira nomeada nos autos.

Aguarde-se a manifestação do exequente.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000965-24.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso

Distribuição: 15/04/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: ALECIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação / pagamento (ID: 54574002).

Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas processuais, se existirem, pela parte executada. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, envie ao Cartório de Protesto e, após, inscreva-se o débito em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Após, considerando a preclusão lógica, diante da ausência de interesse recursal, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

EXECUTADO: ALÉCIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do CPF: 983.970.012-04, residente e domiciliado na Linha 23 B, Km 50, Lado Esquerdo, Distrito de Nova Dimensão. Nova Mamoré/RO ou na rua do Restaurante, n. 266, no Distrito de Palmeiras (citado neste último endereço- Id. 41556959).

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: CELIA VERAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE

SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requiera providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001789-80.2020.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANCLE MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

RÉU: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004335-79.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: SUZANA FRAGA ARAUJO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 54714350 e do comprovante de ID 54716018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004324-50.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 28/12/2018

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: RISALDO LAIA RABELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No curso do processo, as partes notificaram a ocorrência de acordo realizado extrajudicialmente, conforme ID 54652278 - Pág. 1-2.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito com a manutenção do

ato construtivo na forma em que foi pretendida, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos sob ID 54652278 - Pág. 1-2.

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo de 9 meses, nos termos do artigo 922 do CPC, bem como determino o cancelamento do leilão designado nos autos.

Comunique-se o cancelamento à leiloeira responsável, com urgência.

Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001962-07.2020.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Advogados do(a) EMBARGADO: HERLIS ANDRADE SAIDE -

RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002091-46.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002121-81.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KYHEV NICOLLY INUMA DA CONCEICAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002011-82.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SUZETE BEZERRA OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000840-56.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARTA DE LIMA VIANA
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
 RÉU: FRANCISCO CHAGAS SERRA PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
 Advogados do(a) EXECUTADO: STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA - RN10971, KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0000421-39.2012.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 EXECUTADO: CARMEM CARDOSO MONTEIROS e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001201-10.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: BERNARDO ORO NAO e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7001145-79.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
 Distribuição: 04/03/2016
 EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
 EXECUTADO: A. F. J. -. M., AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 3039 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

A pesquisa via SISBAJUD restou infrutífera, conforme se infere do espelho anexo.
 Existe um veículo registrado em nome do executado no sistema RENAJUD. Entretanto, tal veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária.
 Ocorre que, nos termos do artigo 7º - A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.
 Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano (§1º, artigo 921 do CPC).
 SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7002125-21.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Distribuição: 17/07/2019
 EXEQUENTE: MARCELO MEIRA SILVEIRA, AVENIDA YOSSIF MELHEM BOUCHEBKI 2155 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
 EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
 DESPACHO
 O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
 Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
 Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
 Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
 Distribuição: 08/09/2015
 Requerente: EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME, AV. PRESIDENTE DUTRA 799 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368
 Requerido: EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO, AV: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1001, ANTIGA CICLOVIA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID NOUJAIN, OAB nº DESCONHECIDO
 DESPACHO

Defiro as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões sob ID 54669898 - Pág. 1-2.
 Defiro, ainda, a possibilidade de parcelamento na forma estabelecida nas 'condições da arrematação/formas de pagamento', exceto a parte no que tange à possibilidade de oferecimento de caução que deverá ser suprimida do respectivo edital.
 De igual modo, defiro que se conste do edital a informação 'Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.', devendo, contudo, ser acrescentado ao final desta frase o trecho 'desde que o segundo melhor lance não seja considerado preço vil'.
 Por outro lado, indefiro a possibilidade de venda direta, na forma constante e indicada no edital de ID 54669898 - Pág. 4, devendo ser suprimido do respectivo edital o trecho em que trata dessa informação.

Desta feita, realizem-se as retificações acima apontadas, intimando-se a leiloeira responsável pelo ato.
 Em seguida, publique-se o edital no Diário da Justiça com as devidas retificações e cumpram-se as demais determinações do DESPACHO proferido sob ID 52588126 - Pág. 1-2.
 Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.
 Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
 KARINA MIGUEL SOBRAL
 Juiz (A) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 09/03/2016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO WINK, ROSANE SALETE WINK CARDOSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

DESPACHO

Atento ao documento anexado aos autos, verifico que imóvel indicado para penhora pelo exequente encontra-se atualmente em nome de ELIANE SEMINST DE PAULA DE OLIVEIRA, terceira que não integra a lide, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos à suspensão determinada no Id Num. 40135718.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7000393-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública / Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Distribuição: 19/02/2021

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AVENIDA DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se os requeridos eletronicamente para que, no prazo de 72 horas, manifestem-se acerca do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Município de Nova Mamoré (artigo 2º da Lei 8.437/92).

Sem prejuízo, considerando a natureza da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001911-93.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EWELYN MARIANE REGIS LARA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID 53189189.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000627-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: ESMAIL DE HUGO PAULA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2719, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: I. D. P. D. S. P. M. D. J., AVENIDA RIO BRANCO 1252, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor do requerente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Por não haver até o momento notícia de que a Autarquia Municipal, ora demandada, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001115-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: IZABEL HENRIQUE DA ROCHA, LINHA AGROVILA CRISTALINA KM 02, PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: EDENIR GONCALVES MIRANDA, LINHA AGROVILA 12 DE OUTUBRO,, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002471-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: ODERILANDIA MAIA DE JESUS, RUA PIAUI 2419 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 12/05/2021, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vdk-yjkc-nhv>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus

advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus números de telefone ou e-mails, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003404-44.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Requerente/Exequente: EDILAINÉ PAULA BRAGA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 1142, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n, CIDADE DE PORTO VELHO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDILAINÉ DE PAULA BRAGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde a parte requerente alega exercer a função gratificada de CHEFE DE CARTÓRIO desde 01/12/2018. Afirma que, mesmo desempenhando tal função e havendo previsão legal para pagamento de gratificação, o requerido não pagou a respectiva remuneração da função, qual seja: FG 01 – R\$ 450,00. Assim, requereu que seja o réu compelido a pagar os valores, de forma retroativa, referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 (ID 50079738).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação sem preliminares. Afirmou que não houve nomeação da parte autora para exercer a função e que esta nomeação é formalização necessária para que seja concedida a gratificação pretendida pela autora. Discorreu que não há, na estrutura da Polícia Civil, função gratificada requerida pela parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 51561862).

A parte autora apresentou réplica (ID 51898743).

Pois bem.

No MÉRITO a presente ação é procedente.

O ponto controvertido reside tão somente em definir se a parte autora possui direito em receber os valores atinentes a função gratificada de CHEFE DE CARTÓRIO, a qual alega exercer desde 01/12/2018.

A parte requerida aponta os seguintes fatos impeditivos: 1) a parte autora não foi nomeada para função informada na inicial; e 2) não há, na estrutura da Polícia Civil, a função de CHEFE DE

CARTÓRIO.

Os argumentos trazidos pelo réu não afastam o direito autoral. A função descrita na inicial (CHEFE DE CARTÓRIO) consta do Anexo II da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, conforme se verifica no ID 50080557 – Pág. 96.

Portanto, diferentemente do que alega o ESTADO DE RONDÔNIA, há na estrutura da Polícia Civil a previsão da função de CHEFE DE CARTÓRIO.

Com relação a ausência de nomeação, a parte ré apresenta a informação de ID 51561861, onde a Divisão de Recursos Humanos relata que não foi localizada portaria de nomeação da parte autora para a função de CHEFE DE CARTÓRIO, vide item “b”.

Em sentido contrário, a parte requerente se vale da Portaria n. 1760/2018/PC-DGPC (ID 50080551), apontando que houve nomeação. Todavia, o documento trata somente da relotação da requerente para a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher – DEAM em Jaru – RO.

A meu ver, é evidente que a parte autora não foi nomeada como CHEFE DE CARTÓRIO.

Contudo, isto não representa impedimento para o não pagamento da gratificação em relação a função exercida de fato, consoante ao entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ-RO:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. A ausência de formalização do ato de designação para o exercício de função gratificada, não pode ser utilizada como argumento para o não pagamento da gratificação pela função exercida de fato. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006938-65.2017.822.0014, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/11/2019.)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE FATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. 1 – A ausência de formalização do ato de designação para o exercício de função gratificada, não pode ser utilizada como argumento para o não pagamento da gratificação pela função exercida de fato. 2 – O simples indeferimento de pedido administrativo para o pagamento de verbas retroativas não causa dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002435-95.2017.822.0015, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/06/2019.)

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO CONFIGURADO. REMUNERAÇÃO. O exercício de função gratificada sem a devida nomeação caracteriza desvio, sendo devida a diferença salarial entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado. (Recurso Inominado 0002267-78.2013.822.0008, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Denota-se da jurisprudência supra que o exercício de fato da função autoriza o pagamento.

No caso em apreço, a parte requerida não contesta que a parte autora exerce de fato a função de CHEFE DE CARTÓRIO desde a sua relotação.

Deste modo, em que pese a ausência de nomeação, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento da gratificação da função de CHEFE DE CARTÓRIO, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 965/2017.

No item 1 do Anexo I da Lei Complementar Estadual n. 965/2017, encontra-se descrito os valores da função gratificada (ID 50080557 – Pág. 27). Assim, considerando que a função de CHEFE DE CARTÓRIO é remunerada pelo símbolo FG-01 (ID 50080557 – Pág. 96), os pagamentos serão feitos na ordem de R\$ 450,00 por mês.

A parte requerente pleiteou o pagamento da quantia referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 (23 meses), totalizando um valor de R\$ 10.350,00.

Vejo que a quantia requerida levou em consideração o valor da FG-

01 descrito na Lei Complementar Estadual n. 965/2017 (R\$ 450,00 x 23 meses = R\$10.350,00), pelo que acolho a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JUGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por EDILAINÉ DE PAULA BRAGA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 10.350,00, referente ao período compreendido entre os dias 01/12/2018 a 01/11/2020 e a gratificação de função de CHEFE DE CARTÓRIO.

Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para os ajustes e providências pertinentes.

Desnecessária a remessa ao Estado de Rondônia para a mesma FINALIDADE, posto que devidamente representada neste feito, devendo adotar as providências cabíveis.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7000627-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: ESMAIL DE HUGO PAULA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2719, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: I. D. P. D. S. P. M. D. J., AVENIDA RIO BRANCO 1252, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor do requerente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Por não haver até o momento notícia de que a Autarquia Municipal, ora demandada, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 2000025-88.2017.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: CLEIA DIAS DE SOUZA CUNHA
 ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000253-92.2019.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
 DEPRECADO: W. J. B. MADEIRAS LTDA - ME, JOHNSON PAIXAO RIBEIRO
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 18 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000414-05.2019.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
 DEPRECADO: PAMELA FERREIRA RAMOS DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 18 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

Certidão
 Certifico que os presentes autos foram migrados do sistema PROJUDI, ficando encerrada a movimentação através do referido sistema.
 Ficam as partes intimadas da migração para o sistema PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico ainda, que intimo o Ministério Público para manifestação, conforme orientação verbal do magistrado.
 Jaru, 22 de fevereiro de 2021.
 POLIANA PACHECO XAVIER KAISER
 Técnico(a) Judiciário(a)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias
 Autos nº: 0000117-95.2020.8.22.0003
 De: SEBASTIAO DA SILVA, brasileiro, RG 679.968 SSP/RO, CPF 527.360.832-53, filho de Sebastião Pinto da Silva e Ana Maria da Silva, natural de Jaru/RO, nascido aos 25/05/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL nº 0000117-95.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do 155, do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “Consta dos inclusos autos que aos 18 de dezembro de 2019, no período noturno, na Rua João Batista Figueiredo, n. 2373, no Município de Theobroma, nesta Comarca, SEBASTIÃO DA SILVA subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente a João Evangelista Cardoso(...)”;
 2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 12 de fevereiro de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000152-55.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violação de domicílio

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MACKLENE ANDRADE DOS SANTOS, PORTO CERCADO 65 CPA II - 78055-640 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2021 às 11hs.

Expeça-se ofício ao presídio da Comarca de Ariquemes/RO para que na data e hora designada o preso seja apresentado em audiência através do link meet.google.com/ght-bikn-exn.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:05 .

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000091-34.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FRANCISCO SOUZA RODRIGUES, RUA MARANHÃO 2453, 069 9 9228-4052 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2021 às 10h30min.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:06 .

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001115-34.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAIMUNDO JOSE CORTI, RUA SIBIPIRUNA 907 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/04/2021 às 09h30min.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:05 .

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7003088-31.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDIVAN SANTOS VENENCIO, LINHA 605 Km 02, ZONA RURAL TELEFONE 69 99303 1773 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a audiência designada no ID 51206911 não foi realizada, fica a solenidade de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2021 às 09h30min.

O pedido de revogação das medidas protetivas apresentado pela Defensoria Pública em nome de Hildevana Rodrigues da Costa deveria ter sido juntado aos autos 0000459-09.2020.8.22.0003 onde tais medidas foram decretadas, conforme se constata no ID 48267013 - páginas 05/07. De toda forma, depreende-se da cópia juntada neste feito que referidas medidas foram fixadas em 14 de abril de 2020 e com prazo de 06 (seis) meses, portanto, já expirado. Assim, deixo de ouvir o Ministério Público sobre o pedido de revogação das medidas protetivas apresentado no ID 53953618, pois carece de objeto.

A audiência será realizada no formato especificado no ID 51013329.

Se for o caso, corrija-se o número do feito, pois no Sistema SAP tramitava sob o número 0000902-57.2020.8.22.0003.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 12:54 .

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 2000099-45.2017.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ALUISIO FRANCA COSTA FILHO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000096-90.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: SILVIA DE AMORIM JESUS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000188-97.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: DIEGO BRAZ DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000196-74.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: MAURICIO SARAIVA DE ARRUDA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000445-25.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: STEFANY CRISTINY BISPO DE OLIVEIRA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000087-31.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: ROBERTO EMANUEL FERREIRA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000054-41.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: MARLETH MACKERT TONETO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000129-12.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDSON JUNIOR HAMMER
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000038-19.2019.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
RÉU: MAXUEL FERNANDES DOMINGUES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000090-83.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ANTONIO SOARES GOMES, JILMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000078-69.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ROSILENE ANA DE LANA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000396-81.2019.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: J. M. ALVES SILVA - ME
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000035-64.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: COSME DE JESUS DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000410-65.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AUTOR DO FATO: POLIANE NEVES CORREIA STENS, AGOSTINHO UBALDO STENS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000021-46.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MARCOS ROBERTO CRUZ SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000026-73.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA THEODORO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000412-97.2017.8.22.0005
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JESSICA PAMELA SILVA MEZZON
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000323-12.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DE MACHADINHO DO OESTE
DEPRECADO: EVANDRO CARLOS OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000091-68.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: RENILTON DE OLIVEIRA BARBOZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000436-63.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: WANDERSON DOS SANTOS VAILANTE

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000201-96.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: ALEX RIBEIRO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DE PAULA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000060-43.2020.8.22.0003

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: MARISVALDO SILVA DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000259-02.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO SOARES DE CASTRO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000409-80.2019.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

DEPRECADO: DANIEL OLIVEIRA DE AGUIAR

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000185-45.2019.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

DEPRECADO: WELLINGTON MACHADO DA SILVA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000054-36.2020.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

DEPRECADO: CICERO ANTONIO DA SILVA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000133-49.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: LAUDINEI ORLANDO DE SOUZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000016-24.2020.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: PEDRO JORGE

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000045-11.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: CLEUZA DIAS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000177-68.2019.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

DEPRECADO: DAVID PEREIRA RODRIGUES

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000268-61.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: LUIS VICENTE JARAMILLO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando

que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000190-67.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FABIO RODRIGUES DE SOUZA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000057-93.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: EVANDRO PASCOAL SANTOS PAIVA CASTRO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000242-63.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FABIO CARDOSO DE MOURA, WALISSON BISPO NOGUEIRA, RODRIGO BISPO GABRIEL
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000024-98.2020.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: JANDUIR TIZONI FELIX
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000006-77.2020.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000040-52.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AUTOR DO FATO: WILLIANSMAR ALVES FARIA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000048-34.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: WANDERSON GERVASIO DE SOUZA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000167-92.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: YANCER BISPO DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000051-18.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI
DEPRECADO: DANIEL OLIVEIRA DE AGUIAR, FABIANO DA SILVA ALVES
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000173-31.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VICENTE SOUZA SANTOS
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000432-26.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JUCIRLEY FAUSTINO GOMES
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000435-78.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: GUILBERSON BRANDAO SOUZA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000120-50.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000077-16.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: ALBERTO GONCALVES DA COSTA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000030-42.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS
DEPRECADO: ELIAS PORFILIA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000139-27.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: GLEIVISON PEREIRA DA ROCHA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000129-80.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO RAMASSOTTO MILHOMENS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000110-74.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
DEPRECADO: VALDECI PEREIRA DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE PUREZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000080-34.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AUTOR DO FATO: VALDEMIR ROCHA COSTA, L DIAS COMERCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS - ME, CMMD FRIGATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000173-02.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOSINA ALVES FERREIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000346-55.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JOSE ADEMARIO SILVA RIBEIRO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000138-42.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MATHEUS YURI DE SA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000088-16.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ELIELTON COSTA REIS, HELIELTON COSTA DOS REIS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000332-71.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: ROMILDO DA SILVA CUNHA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000015-44.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: GENAIR DE SOUZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000125-72.2019.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

DEPRECADO: ANTUNES GOMES LUIZ

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000155-44.2018.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: ROMILDO COSTA DE MORAIS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000428-86.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: BRUNO MAURÍCIO SOUZA, YTALO BRUNO DA SILVA PEREIRA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000429-71.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: MAX DIONE SOUZA DA SILVA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000334-41.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: JOSÉ DO NASCIMENTO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000008-47.2020.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: JEFFERSON DE BRITO GARCIA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000001-60.2017.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ

DEPRECADO: JOVINO BERNARDES

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000290-22.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: ANDREIA FERMIANO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000050-33.2019.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: RAFAEL DE SOUZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000066-50.2020.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

AUTOR DO FATO: EDILAMAR NEVES DE SOUZA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000142-79.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: GERONIAS NUNES DE OLIVEIRA, EDIONE BATKE CAMPIN

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando

que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000336-11.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO
DEPRECADO: MABIO JUNIO CLAUDINO DE LIMA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000014-54.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ALEX CARDOSO DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000086-46.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA LOPES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000017-09.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: WELLEN SANTOS MONTEIRO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000010-17.2020.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JUNIOR FERNANDES DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000331-86.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: HIAGO PEREIRA DE SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000114-43.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FERNANDA SANTOS DO CARMO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000397-66.2019.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
DEPRECADO: J. M. ALVES SILVA - ME
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000200-14.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: KLEYSSON BUENOS AIRES DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000107-51.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOAO MOREIRA ANDRADE
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000115-28.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CLEITON FERREIRA ANDRADE
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000152-55.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: KEILA CRISTINA DE LIMA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 18 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000192-37.2019.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: BRUNA DA SILVA SOUSA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 18 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000643-06.2021.8.22.0003 REQUERENTE: DIVINO AUGUSTO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

REQUERIDO: IRAN GOMES LEITE, ISMAEL BATISTA PINA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 09/04/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004890-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente/Exequente: VALDESI VIEIRA, KM 28 s/n LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 54626167 de que não existe conta judicial vinculada aos autos, verificando o comprovante do Sisbajud de ID n. 53376204 constatei a ordem ficou aguardando protocolamento, por tal razão os valores não foram transferidos para a conta judicial no banco Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, de forma que efetuei neste ato o protocolamento, conforme minuta anexa. A transferência gerou o ID n. 072021000002200750.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001253-08.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Requerente/Exequente: ELIZEU SOUSA DOS ANJOS, LINHA 617, S/N, KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, NO PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086

SENTENÇA

Vistos.

1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2 - Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 54351732. Consigno que a procuração de ID n. 37726403 concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da

Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003069-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Requerente/Exequente: EDUARDO SANTOS LACERDA, AV. PADRE ADOLFO RHOL 1875 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A GSS

SENTENÇA

Vistos.

1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2 - Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 53580302. Consigno que a procuração de ID n. 48074076, concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Jaru/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003067-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Requerente/Exequente: SINTIA ROSANA ALVES LACERDA, AV. PADRE ADOLFO RHOL 1875 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2 - Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 53579593. Consigno que a procação de ID n. 48069521, concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, e certificado o transito em julgado, archive-se.

Jaru/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004960-18.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO COUTINHO DE LIMA, LINHA 615 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001873-20.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ROBSON JOSE VALERIANO RODRIGUES, RUA AMAZONAS 2204, AP.02 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº

RO9430

Requerido/Executado: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, EDIFÍCIO OLIVETTI, AVENIDA PAULISTA 453 BELA VISTA - 01311-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Vistos.

Para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002296-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: TEREZINHA NUNES PINTO DE ALMEIDA, LOTE 32 Gleba 57 LINHA 612, KM 18 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por TEREZINHA NUNES PINTO DE ALMEIDA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 48636074).

Pois bem.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência.

Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade.

Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores

despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve

ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e

energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em

prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 48636074).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora TEREZINHA NUNES PINTO DE ALMEIDA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004102-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LENILSO OLEGARIO DE BARROS, LINHA 619, KM 24 0, LOTE 26/A1 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAIDE VITORINO DOS SANTOS, LINHA 619, KM 24 0, LOTE 26/A2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LENILSO OLEGARIO DE BARROS, ALAIDE VITORINO DOS SANTOS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 53052601).

Pois bem.

Do pedido de suspensão do processo

O requerido pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a

edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Do valor da causa

No que pertine a preliminar quanto ao valor da causa, tenho que a discussão do valor a ser ressarcido se confunde com o MÉRITO.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de

futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 53052601).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do

Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LENILSO OLEGARIO DE BARROS, ALAIDE VITORINO DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:NATALINO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 64 GLEBA 58 LOTE 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a petição de ID n. 52968616 requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004301-72.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente:JEAN CARLOS BAIA JUNIOR, SETOR 05 3380, CASA RUA AMAZONAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SERASA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento de 14/12/2016, procedeu à nova afetação do tema, nos termos do art. 1.036 do CPC, "ratificando a DECISÃO de afetação anteriormente proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, e da qual já resultou a suspensão de processos análogos, em todo o território nacional" (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016), aguarde-se o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954, devendo a parte autora informar nos autos.

Após, volvam-me os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003198-30.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ERCILIA MESSIAS FAUSTINO, LINHA 615, KM 08 S/n, Lote 98 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ERCILIA MESSIAS FAUSTINO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 51877611).

Pois bem.

Do pedido de suspensão do processo

O requeiro pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares e prejudiciais de MÉRITO.

Da Prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição,

que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data de julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção

da subestação encontra-se no nome da autora (49099866 p. 4 de 12). Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 51877611).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO

EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ERCILIA MESSIAS FAUSTINO, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000505-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: JOSIMARA MIRANDA GALVAO, AVENIDA BRASIL 2816, PERTO DA AV. DOM PEDRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores. Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003962-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: RAQUEL BRITO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3800, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da justificativa apresentada (ID n. 54398133), isento a autora das custas processuais, em razão da ausência da autora na audiência de conciliação.

As partes apresentaram termo de acordo (ID n. 54411860).

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002939-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:PEDRO ANTONIO SERVINO, LINHA 634 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verificando os autos constatou-se que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade do autor e de pessoa estranha ao feito.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação por parte da requerente, visto que pleitear direito alheio em nome próprio é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC).

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram.

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000611-98.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente:BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, 13ª RUA 2657 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Requerido/Executado: VALMIR FERREIRA DA SILVA, RUA JUVENTUDE 300 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LINHA 617, KM 35, GLEBA 88, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever

minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001105-31.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: ANTONIO APARECIDO GERVASIO DA SILVA, LINHA 617, KM 25 LOTE 78, ZONA RURAL GLEBA 47 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000629-22.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS, AV. SÃO FRANCISCO 550 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, JTF ELETRICA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO MALGARIN BUZATA 1200, SALA: 01; LOTEAMENTO RUI NEVES RIBAS - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do requerente: JOAO ANTONIO LAMBERT QUINTEROS, OAB nº MS22530

Requerido/Executado: REGINALDO DO NASCIMENTO, LINHA 6 05 2259 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000639-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do termo que culminou nos descontos em folha) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:

AGRAVODE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o

perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado a agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a imediata suspensão do desconto na folha de pagamento da parte autora, referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício no prazo de 10 dias.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3) Após, cite-se e intime-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA. Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000755-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, LINHA 621 S/N, GLEBA 76 KM 52 - LOTE 100 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003910-20.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB
 nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
 REQUERIDO: ROSILEIA DOS SANTOS SOUZA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS,
 RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 -
 JARU - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ROSILEIA DOS SANTOS SOUZA, RUA MANOEL
 LACERDA FERRAZ 2936 SETOR 06 - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003254-63.2020.8.22.0003

Requerente: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido(a): IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS - AM15326

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002954-04.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ELIAS INACIO DE SOUZA, LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ELIAS INACIO DE SOUZA, LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustentam, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procederam à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alegam que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.257,92 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- redes particulares já incorporadas;
- redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do

Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais

argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: ELIAS INACIO DE SOUZA, LINHA 634, LOTE 107 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA, LINHA 634, LOTE 107 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003674-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia

elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002264-72.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PEDRO CORDEIRO DE GODOI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por PEDRO CORDEIRO DE GODOI e EDILSON COSTA DE GODOI em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustentam, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procederam à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alegam que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de

indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.506,17 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,

portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível,

a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: PEDRO CORDEIRO DE GODOI, LINHA C-50 km 10, LOTE 45-A ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003132-84.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES, LINHA 605 25 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE, N° 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002256-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DAMIAO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, OAB n° RO10970

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o nos termos do art. 43, da Lei n° 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n° 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: DAMIAO DA SILVA ARAUJO, LINHA 603, KM 50, LOTE 31, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003108-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: LADISLAU ALBINO DE LIMA, DERLI ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE DIAS DA SILVA, OAB n° RO10970

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LADISLAU ALBINO DE LIMA, DERLI ALVES TEIXEIRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustentam, em síntese, que com o propósito de suprir suas

necessidades de consumo de energia elétrica, procederam à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alegam que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.072,13 (vinte e quatro mil, setenta e dois reais e treze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei n° 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para

que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoportunidade dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil:

direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: LADISLAU ALBINO DE LIMA, LH 605, KM 26 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DERLI ALVES TEIXEIRA, LH 605, KM 26 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003576-83.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALCIDES VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ALCIDES VENANCIO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 18.215,50 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALCIDES VENANCIO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, INEXISTENTE ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004408-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Nota Promissória
 AUTOR: D. F. D. S.
 ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
 REQUERIDO: L. H. M. G.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos,
 Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD.
 Uma vez apresentado o endereço, reitere o cumprimento da DECISÃO inicial.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
 Dados para cumprimento:
 AUTOR: D. F. D. S., CANDIDO PORTINARI 2611 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003542-11.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos,
 Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.
 Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
 a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
 b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
 c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
 d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
 e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação

tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
 f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
 g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
 h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
 Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juiz (a) de Direito
 Assinado Digitalmente
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
 Dados para cumprimento:
 AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo:7002890-91.2020.8.22.0003
 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto:Indenização por Dano Material
 AUTORES: AVEZINA CORDEIRO DA COSTA, JOSE MARIA CORDEIRO MARQUES
 ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos,
 Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por AVEZINA CORDEIRO DA COSTA, JOSE MARIA CORDEIRO MARQUES em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.
 Sustentam, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procederam à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios
 Alegam que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.
 Requerem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.946,70 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
 Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
 É o necessário. DECIDO.
 FUNDAMENTAÇÃO:
 De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos

autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço

das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: AVEZINA CORDEIRO DA COSTA, LH 601 KM 20, LT 81, GB 60 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSE MARIA CORDEIRO MARQUES, LH 601 KM 20, LT 81, GB 60 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002766-11.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por
JOSE LIMA DE ANDRADE em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS
DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas
necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à
construção de subestação e à instalação de rede de transmissão
de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de
indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de
R\$ 9.100,00 (nove mil, cem reais), acrescido de juros e correção
monetária, a título de restituição dos valores despendidos na
construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento
antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise
da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código
de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos
autos já reside documentação suficiente para análise do pleito
exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os
princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso,
não se verificam presentes os requisitos para suspensão do
processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento
de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações
desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao
patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.
CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA
PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCAMBIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu
a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações
em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de
participação financeira do consumidor no custeio de construção de
rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir
de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento
estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após
o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto
geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia
previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra,

nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro
caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil
de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,
a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção
de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição
prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/
RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo
caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do
Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código
Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento
sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a
regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".
(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico
para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que
se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso,
malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo
princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data.
Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional
autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o
que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).
4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao
seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem
configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da
recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este,
portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP,
Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado
em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA
PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é
incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade
de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO
mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto,
vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação
já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados
por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do
Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.
PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de
produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de
prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em
decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre
seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação
pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO
INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,
Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova

pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais
Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber

se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de
ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de

rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a

prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim

ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE LIMA DE ANDRADE, LINHA 603, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004384-25.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: ALCI PIMENTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada

ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALCI PIMENTA, LINHA 638, KM 06, LOTE 06, GLEBA 25, LOTE 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000026-80.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve pagamento em dobro, determino a expedição de dois alvarás judiciais:

1) Em nome da parte exequente, no valor de R\$ 19.361,41 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) - por meio de transferência bancária. SIRVA COMO OFÍCIO, a ser instruído com os dados bancários da parte exequente (ID: 54625191), requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

2) O restante dos valores, em nome da parte executada.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Advirto, aos credores, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Outrossim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de

Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA, KM 25, S/N LINHA 612, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003616-65.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILITAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MILITAO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.796,50 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada: RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afastado a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017) Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e conseqüente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o

atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes

que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MILITAO PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001034-38.2020.8.22.0021

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE

CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve pagamento em dobro, determino a expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos:

1) Em nome da parte exequente, no valor de R\$ 15.258,69 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

2) O restante dos valores, em nome da parte executada.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Advirto, aos credores, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Outrossim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DONATO, LINHA C-38, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003614-95.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JACY VIRGILIO DE CARVALHO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.461,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo

princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO

MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a

conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar

a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005078-91.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação da devedora para pagamento do saldo remanescente.

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que

se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017).

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido para a imediata aplicação de multa referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido o parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA, LINHA 601 km 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000641-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDECI MIGUEL DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: VALDECI MIGUEL DE MORAIS, LINHA 605, TA, KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003138-91.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SERGIO ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve pagamento em dobro, determino a expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos:

1) Em nome da parte exequente, no valor de R\$ 15.518,74 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) - por meio de transferência bancária. SIRVA COMO OFÍCIO, a ser instruído com os dados bancários da parte exequente, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias..

2) O restante dos valores, em nome da parte executada.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Advirto, aos credores, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Outrossim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: SERGIO ABREU DOS SANTOS, KM 15 Lote 56, GLEBA 56 LINHA 612, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial CívelRua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000639-66.2021.8.22.0003 AUTOR: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 05/04/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002606-83.2020.8.22.0003

Requerente: VALDECIR PETERLE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001422-92.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003800-21.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003834-93.2020.8.22.0003
 REQUERENTE: ERNANDES LEITE DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7001207-19.2020.8.22.0003
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLAUDECI VIEIRA DE SOUSA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Banco do Brasil S.A
 Rua Goiás, 3633, BANCO DO BRASIL, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
 Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002670-93.2020.8.22.0003
 Requerente: JOSE APARECIDO RAMOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Jaru, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo:7003182-76.2020.8.22.0003
 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: DINARAEN LUESDJ ALVES MARIANO
 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970
 RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
 ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
 SENTENÇA

Vistos,
 Trata-se de ação de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por DIANARAEN LUESDJ ALVES MARIANO em desfavor de LOJAS AVENIDA LTDA, ambas qualificadas nos autos.
 Sustenta, em síntese, que em fevereiro de 2020 realizou uma compra no estabelecimento da empresa Ré, situado nesta Comarca, totalizando a compra o montante de R\$ 183,88 (cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). A compra foi parcelada em 05 x de R\$ 36,78 (trinta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo a primeira parcela para o dia 10/03/2020 e a última para o dia 10/07/2020.
 Alega que transcorridos dois meses depois de finalizados os pagamentos, passou a receber inúmeras mensagens de SMS e ligações de números diversos, em horários impróprios, em seu celular, informando a existência de débito com a referida empresa. Aduz que as cobranças indevidas têm lhe ocasionado inúmeros transtornos e em razão de temer pela negativação do seu nome, não lhe restou alternativas senão propor a presente demanda.
 Requer a condenação da requerida para: 1) indenizar a Requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais; 2) declarar a inexistência do débito discutido, no montante de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos); 3) abster-se de realizar cobranças indevidas por meio de seus canais de cobrança, mais especificamente, abster-se de enviar mensagens (SMS) e/ou realizar ligações para o telefone da Requerente, sob pena de multa; 4) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da Requerente em cadastro de proteção ao crédito e se abstenha de novamente o inscrever-lo em razão de cobranças indevidas, sob pena de multa.
 A requerida LOJAS AVENIDA S.A apresentou contestação ao ID: 51272658. Argumentou que as cobranças só ocorreram por culpa exclusiva da própria Reclamante, que não quitou sua fatura na data aprazada, bem como em razão da contratação dos seguros/serviços. Requer, ao final, que a demanda seja julgada improcedente.
 Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
 É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente em audiência.

No presente caso, a parte Requerente busca a indenização por abalo moral em razão de receber em seu celular mensagens de cobranças que alega ter sido quitada.

Apesar de a requerida argumentar que a dívida cobrada cuida-se de juros do cartão avenida, não juntou aos autos contrato devidamente assinado pela demandante. Dessa forma, reconheço a inexistência da dívida referente ao cartão de crédito Avenida.

Noutro norte, a autora não comprovou negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e nenhum protesto judicial.

O entendimento atual da jurisprudência pátria é o de que a cobrança indevida, per si, não gera um real prejuízo de natureza não patrimonial, constrangimento e/ou dor capaz de afetar a imagem, honra, paz interior, liberdade, intimidade e saúde mental da parte que sofreu os dissabores.

No caso, embora desagradável a situação, não foi evidenciada nos autos efetiva lesão, por exemplo, à imagem, honra, nome ou integridade psíquica da requerente. Tampouco há evidência mínima de situação extraordinária, como constrangimento no local de trabalho.

Portanto, tem-se que no caso concreto não foi demonstrado o alegado dano moral.

Sobre o tema, trago a lição de Sérgio Cavalieri Filho, a esse respeito, dissertando sobre as causas de exclusão da ilicitude.

“Exercício regular de um direito - o nome já diz - é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age licitamente, e lícito exclui o ilícito. O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito. Vem daí que o agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem - como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, a propositura de uma ação, a penhora numa execução forçada.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 19.).

O mero envio de mensagens de texto não configura lesão aos direitos personalíssimos da Requerente, nem tem o condão de ensejar os danos morais referidos, cabendo ao mesmo comprovar a ocorrência e a extensão destes. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, seria o caso de a Requerente deixar evidenciado nos autos efetiva lesão aos seus direitos da personalidade ou à sua dignidade humana, o que não logrou êxito em fazer.

A situação vivenciada pela parte requerente é caracterizada como mero dissabor da vida de relação em sociedade, fato que não é passível de indenização, posto que, não demonstrado qualquer prejuízo em razão da cobrança. Forçoso reconhecer que a parte autora suportou eventual dissabor, todavia tais infortúnios não têm o condão de caracterizar lesão psíquica ou grave ou, ainda, vexatória.

Sobre o tema, trago à colação a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CAUSA DE PEDIR SUSTENTADA EM COBRANÇA ABUSIVA - FATO NÃO DEMONSTRADO NO PROCESSO - EXIGÊNCIA QUE, APESAR DE INDEVIDA, NÃO CAUSOU AO AUTOR MAIS DO QUE MEROS ABORRECIMENTOS - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER REPARATÓRIO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não comprovado, pelo autor, ter havido cobrança abusiva, por parte do réu, fazendo com que suportasse situação adversa, a ensejar sofrimento psíquico, forçoso reconhecer que, na verdade, ocorreu mero aborrecimento, insuficiente para a pleiteada responsabilização civil, pois tal exigência, ainda indevida, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.067672-

2/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da sumula em 06/03/2018). Grifei

Portanto, a simples cobrança indevida, perpetrada via mensagens de celular, sem provas de negativação ou outro fato que demonstre o dano sofrido, configura mero dissabor, do qual não resulta presunção de dano moral.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais ajuizados por DIANARAEN LUESDJ ALVES MARIANO em desfavor de LOJAS AVENIDA LTDA para:

DECLARAR a rescisão contratual e a inexistência de débito referente ao cartão de crédito da loja.

DETERMINAR a requerida que se abstenha de realizar cobranças indevidas por meio de seus canais de cobrança, mais especificamente, enviar mensagens (SMS) e/ou realizar ligações para o telefone da Requerente, sob pena de multa; sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00, limitados ao valor de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento;

Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: DINARAEN LUESDJ ALVES MARIANO, RUA RAIMUNDO CATANHEDA 641, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, MAJOR AMARANTES 3316 CENTRO - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003865-16.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

LUCAS RAPES DE CRISTO ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de ENERGISA S.A, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que foi até a sede da Requerida em 03 de setembro de 2020 e solicitou a elaboração de projeto e realização da instalação de rede elétrica em sua mais nova residência na zona rural. Após a CONCLUSÃO dos trabalhos, o requerente no dia 02 de outubro de 2020 se dirigiu novamente a sede da Requerida requerendo a CONCLUSÃO dos serviços solicitados, sendo informado que os serviços seriam concluídos até dezembro de 2020.

Inconformado ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a ré promova o fornecimento de energia em seu imóvel, e ao final, ter julgado pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de condenar em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A parte autora visa compelir a concessionária à ligação da unidade consumidora na qual habita, localizada no lote rural n. 90/a, da gleba 76, gleba rio jaru, do projeto integrado de colonização padre Adolpho Rohl, situado no município de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, uma vez que solicitou o serviço em setembro de 2020, e até o presente momento não teve retorno da requerida e encontra-se sem energia elétrica em sua residência até a presente data.

A seu turno, a ENERGISA sustentou que, “[...] a sua hipótese de obrigação de ligação da rede elétrica, tem-se como devido somente após a CONCLUSÃO dos planos de universalização, prevista para 2022 nos termos do Decreto n. 9.357/2018. (...) o plano de universalização no Estado de Rondônia veio acompanhado da Resolução Homologatória nº 2.663/2019, que homologou a “Revisão do Plano de Universalização Rural da Centrais Elétricas de Distribuição de Rondônia S.A. – Ceron”. O prazo limite para a universalização, especificamente em relação ao Município de Jarú – RO, restou fixado na “TABELA 3 – ANO DE UNIVESALIZAÇÃO RURAL POR MUNICÍPIO”. Ou seja, nos termos da Resolução Homologatória nº 2.663/2019, os prazos para se concluir as instalações findariam no ano de 2022 (convencional).” (ID: 53768641 - Pág. 4).

A responsabilidade da fornecedora está delineada nas regras gerais das concessões (Lei nº 8.987/95) de que trata o art. 175 da Constituição Federal, ao estabelecer (art. 31) que é encargo da concessionária cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e cláusulas contratuais da concessão e a prestação do serviço adequado e a estreita observância à regulação do setor (incisos I e VI), bem como na norma que a regulamenta (Resolução Aneel 456/2000) ao impor-lhe (art. 95) a prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de eficiência e segurança.

E, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.438/20021, nada impede aos que não se enquadram nos critérios de atendimento do Decreto nº 7.520/2011, sejam atendidos pelos da universalização, conforme Resolução Normativa nº 414 da Aneel.

Ademais, de acordo com o protocolo de atendimento o serviço solicitado pelo autor deveria ser concluído até o dia 08/12/2020 (ID 51386491 - Pág. 2), portanto descabida a tese de acompanhamento do prazo constante na tabela.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO já se manifestou no sentido de que uma postergação da prestação do serviço caracteriza sim má prestação do serviço:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DO GOVERNO “LUZ PARA TODOS”. ZONA RURAL. CERON. FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NA PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000542-15.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 26/03/2018.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Cabe salientar que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo de cinco dias o prazo de ligação de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B (residência rural), vejamos: Seção III

Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Na mesma legislação, confere-se que os arts. 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a ré no prazo de 05 (cinco) dias úteis (zona rural), realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 12 dias entre a solicitação e a aprovação das instalações.

Conforme restou incontroverso nos autos, foi solicitada a ligação de energia em setembro/2020 e até o momento não foi realizado o fornecimento, gerando sérios transtornos ao requerente, que suplantam o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais.

O descumprimento desta obrigação, com o atraso na ligação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando-a de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui duas crianças menores.

Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu

estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial, a ausência de comunicação prévia, certamente causa dano moral.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora requer a condenação no valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Contudo, entendendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA S.A.:

- 1) a OBRIGAÇÃO DE FAZER de ligação da energia elétrica na unidade consumidora do requerente no prazo de 5 dias, confirmando a tutela de urgência concedida;
- 2) ao PAGAMENTO de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Confirmo a liminar concedida. Deixo de majorar o valor da multa já aplicado, para que não haja configuração de enriquecimento ilícito. Além disso, já houve aplicação de multa diária que excede o valor da condenação.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003628-79.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cláusulas Abusivas

AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL- AABB em desfavor da CERON - ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que recebeu uma fatura no valor de R\$ 15.441,54 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo.

Alega que protocolou requerimento administrativo solicitando a baixa da cobrança, sendo parcialmente procedente, tendo a requerida baixado o valor da suposta dívida oriunda de diferença de consumo para o valor de R\$ 2.946,19 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Aduz que ré ENERGISA agiu ilícitamente, pois a dívida não é devida.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como realizar a cobrança da fatura.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de nulidade do administrativo.

A requerida apresentou contestação ID: 52302968. Alegou a preliminar de ilegitimidade da autora para demandar no JEC.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Preliminarmente, defiro a retificação do polo passivo, passando a constar ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Da suspensão.

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 9099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de

pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;

Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis legitimidade ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL- AABB, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, conseqüentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09. (TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018).

Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum em face de diferença dos ritos.

Assim, diante do exposto, acolho a preliminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU,

RUA FLORIANOPOLIS 2401 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003815-87.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: WELLINGTON MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de ação de indenizatória formulada por WELLINGTON MOTA DA SILVA contra HUGHEES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, no qual pleiteia a rescisão contratual com a retirada dos equipamentos instalados em sua residência, inexistência dos débitos e danos morais. Requer em sede liminar, que a requerida se abstenha de emitir novas faturas de cobrança em face do autor, bem como cancelamento do contrato de prestação de serviços.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que a multa se refere ao programa de fidelização do cliente. Alegou ausência do dano moral, e que a autora estava ciente da obrigação contratual, conforme pactuado. Ao final pugnou pela total improcedência da ação – id 54238005.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek).

Trata-se de ação ordinária onde busca a autor a declaração de inexistência de débitos originado pela incidência de multa contratual de fidelização e indenização por danos morais em razão da suposta conduta abusiva da requerida.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar

em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da Multa de Fidelização

No tocante a fidelização em contratos com pessoas jurídicas e multa contratual a ANATEL dispõe que:

As regras sobre fidelização para pessoas jurídicas são um pouco diferentes das regras para pessoas físicas.

A previsão de fidelidade não é ilegal, mas deve ser prevista em contrato e bem informada ao consumidor, de modo que ele entenda as consequências do cancelamento. Bem como deve ser oferecido no momento da contratação um benefício em favor do consumidor, como por exemplo, descontos na aquisição do aparelho telefônico ou no valor da mensalidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Tal CONCLUSÃO se infere dos esclarecimentos da Agência Reguladora:

Você tem direito a assinar um contrato sem fidelização caso não se interesse pelo benefício que a prestadora concede em troca de um prazo mínimo de permanência. Afinal a Anatel só permite fidelização nos casos em que forem oferecidos benefícios ao consumidor.

Quando o contrato incluir fidelização a prestadora deverá informar o valor do benefício que você receberá em troca da sua permanência mínima. (Anatel Explica, edição 48).

Analisando a contestação apresentada nos autos, a ré apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com a parte autora ao ID 54238008.

No referido contrato restou devidamente demonstrada a ciência da requerente, ora contratante, do prazo de duração do contrato e da multa em decorrência da quebra da cláusula de fidelização, conforme cláusulas 2º, 3º, 4º e 7º. Explico.

Cláusula de fidelização é aquela inserida nos contratos de adesão em busca de um maior equilíbrio da relação contratual, haja vista que a empresa oferece descontos e outros benefícios a quem está contratando seus serviços e, em contrapartida, é estabelecida multa em caso de eventual quebra do contrato unilateralmente antes do prazo estipulado. Prazo este de 12 meses, conforme estabelecido na resolução 632/2014 da ANATEL, em seu artigo 59.

Vale frisar que, conforme citado, a estipulação de cláusula de fidelidade é admitida no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA INTEGRAL DA MULTA DE FIDELIDADE INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRAZO DE CARÊNCIA. 1. A cláusula de fidelização em contrato de serviços de telecomunicação (como o serviço de TV a cabo) revela-se lícita, tendo em vista os benefícios concedidos pelas operadoras aos assinantes que optam por tal pacto e a necessária estipulação de prazo mínimo para a recuperação do investimento realizado. Precedentes. 2. A referida modalidade contratual tem previsão de cláusula penal (pagamento de multa) caso o consumidor opte pela rescisão antecipada e injustificada do contrato. Tem-se, assim, por escopo principal, o necessário ressarcimento dos investimentos financeiros realizados por uma das partes para a celebração ou execução do contrato (parágrafo único do artigo 473 do Código Civil). De outro lado, sobressai seu caráter coercitivo, objetivando constranger o devedor a cumprir o prazo estipulado no contrato e, conseqüentemente, viabilizar o retorno financeiro calculado com o pagamento das mensalidades a serem vertidas durante a continuidade da relação jurídica programada. 3. Nada obstante, em que pese ser elemento oriundo de convenção entre os contratantes, a fixação da cláusula penal não pode estar indistintamente ao alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem a FINALIDADE de resguardar a parte mais fraca do contrato, como é o caso do artigo 412 do Código Civil "O valor

da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."(...) (REsp 1362084/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 01/08/2017)

Deste modo, não há que se falar em abusividade da cláusula de fidelização imposta ao consumidor no caso em tela.

Ainda, em que pese as alegações autorais de que solicitou o cancelamento do serviço, ou que não tinha conhecimento do novo prazo de fidelidade, verifica-se que consta a cláusula de fidelidade no contrato.

Deste modo, não tendo apresentado a parte autora qualquer comprovante a respeito do desconhecimento dos serviços a melhora nos serviços, não há que falar-se em cobrança indevida.

No caso dos autos, o requerido demonstrou ter cumprido com as exigências da Anatel em fornecer um benefício ao consumidor para justificar a fidelização e informar o autor de forma clara e precisa que o contrato possuía cláusula de permanência mínima de 12 meses.

Sendo assim, não merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência de débito, com relação a multa contratual.

Desse modo, é certo que a ré demonstrou que a validade da cobrança da multa, uma vez que juntou documentos cuja validade não foi reputada pela requerente, razão pela qual tanto o pedido de declaração de inexistência de débito como o de dano moral devem ser rejeitados.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002947-80.2018.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOAO PAULO SOUZA BATISTELA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2601 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARGARIDA SOUZA DONASCIMENTO BATISTELA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2601 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA PAULA DE SOUZA BATISTELA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2601 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA MARIA BATISTELA LOPES, PRAÇA DO CARMO 620 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, ALEXANDRE RIBEIRO LOPES, PRAÇA DO CARMO 620 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTELA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Reconheço o recolhimento das custas e ITCMD, pelo que reputo como adimplidas as determinações neste sentido.

2- Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações, com o plano de partilha devidamente atualizado, considerando os valores das avaliações e apontando os atos realizados nos autos (venda de bens do espólio, pagamento de dívidas, demais prestações de contras, etc.).

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004934-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Requerido/Executado: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, Nº 644, CIDADE DE JARÚ 1, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, N 644, CIDADE DE JARÚ ZR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSILDA ANTUNES MIRANDA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, Nº 644, CIDADE DE JARÚ 1, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, N 644, CIDADE DE JARÚ ZR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento formulado pela parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2- Não sendo comprovado o pagamento supracitado, deverá o Cartório proceder consoante a disposição do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001995-67.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MILTON PROFETA BERNARDES, LINHA TB 14 14 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTON DE ASSIS BERNARDES, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA, LINHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCY GUILHERME, LIMHA 632 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAURA APARECIDA DE ASSIS VILELA, LINHA 632 KM 85 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GENARIO, LINHA 33 KM 85 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 57, UNIAO BANDEIRANTE RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: SEBASTIÃO MAURO, ELCI EDUARDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias, atender as determinações contidas no DESPACHO de ID 27480042, no seguinte sentido:

a) apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal em nome dos falecidos Francisco Bernardo e Renidia Madalena Bernardo;

b) acostar cópia atualizada da matrícula do imóvel inventariado (máximo 30 dias) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

c) comprovar o pagamento do ITCD, observando que o cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC) deverá ser diligenciado pelo inventariante junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei Estadual n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

d) apresentar a peça da cessão de direito hereditário do bem imóvel formulada por meio de instrumento público e o respectivo comprovante de pagamento do imposto de ITBI;

e) comprovar o recolhimento das custas processuais;

f) apresentar as últimas declarações, com o plano de partilha devidamente atualizado, relatando as intercorrências e atos ocorridos no feito (alienação de bens, pagamento de dívidas, prestação de contas, etc.).

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001744-83.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: AUSEMAR NASCIMENTO PEREIRA, RUA ERMANO DOS SANTOS 1367 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RENATO RAMALHO DE SOUZA, RUA CLARA NUNES 6325, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIA - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001381-28.2020.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982EXECUTADO: N. M. D. S. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O exequente provou o pagamento do crédito exequendo, razão pela qual foi revogada a ordem de prisão (ID 53698055).

A parte exequente foi intimada, mas permaneceu silente.

Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016. Porém, suspendo sua cobrança por ser o executado beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §8º, do CPC.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Jaru e de Ariquemes/RO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002060-28.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: ALEX ANDRADE FRANCA, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E sn, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Atendido o comando exarado no item 1, expeça-se o necessário para a penhora dos bens indicados na petição de ID 53803246, até o montante do crédito exequendo, tendo em vista que já houve o pagamento da diligência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003694-30.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. M. D. S., RUA DANIEL DAROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. M. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. M. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: D. D. S. B., RUA PARÁ 2260 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Enviem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do crédito exequendo.

Não deve ser incluído no cálculo qualquer soma relativa a honorários, eis que os mesmos não foram fixados por este Juízo.

2 Após, deve o cartório expedir o ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC.

A Escrivia deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

3- Inclua-se o nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, procedendo-se o necessário.

4- Indefiro o requerimento para a suspensão da CNH do executado, tendo em vista que não se mostra uma medida útil a solucionar a presente execução de alimentos.

5- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para tomar ciência e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000610-16.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Compra e Venda

Requerente/Exequente: GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, RUA ANGICO 4878 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HELEN ARRABAL JERONIMO CAPELLI, RUA SÃO PAULO 2868, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de complementar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000624-97.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: B. L. C., AVENIDA HEITOR ALENCAR FURTADO 4394, - DE 4001/4002 A 4449/4450 JARDIM PARAÍSO - 87708-000 - PARANAÍ - PARANÁ

Advogado do requerente: RODRIGO DE BRITO VIANA, OAB nº PR90925, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, OAB nº PR24587

Requerido/Executado: B. C., AVENIDA JK 1503 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. C. C., AVENIDA JK 1503 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. C. J., AVENIDA JK 1503 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FABIANO NUUD DE SOUZA, OAB nº PR23151, CELIA APARECIDA ZANATTA, OAB nº PR15503

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000626-67.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, LT 17/B, GB 27, TV 10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEITON DE LIMA CHAVES, RUA CAMBARA 961, INEXISTENTE LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

Requerido/Executado: LUCIANA LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, LT 17/B, GB 27, TV-10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Exclua-se o polo passivo no sistema PJE, tendo em vista que se trata de ação de modificação de curatela consensual.

2- Constatado que o requerente Franciney possui registrado seu nome junto ao IDARON, 95 semoventes (ID 54691926), o que afasta a hipossuficiência econômica alegada e, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária pleiteado.

Além disso, extraio que o valor dado a essa causa de modificação de curatela é de R\$ 1.100,00 e, portanto, as custas processuais iniciais não são suntuosas, mas sim no valor mínimo (art. 12, §1º, da lei Estadual n. 3.896/2016).

3- Desse modo, intimem-se os requerentes para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção.

4- Atendida a emenda, desde já determino ao Cartório que:

4.1- intime-se o NUPS para a realização de estudo social junto ao requerente Franciney de Lima Chaves, o qual de fato está exercendo os cuidados à curatelada Luciana Lima Chaves se encontra.

O relatório deve ser juntado em 15 dias;

4.2- com a juntada do relatório de estudo social, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000619-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSELI FERREIRA DE SOUZA, RUA

EMILIO MORETI 2932 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,

OAB nº RO2733

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o médico Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

O senhor perito deverá exercer com mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1,

do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000782-89.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A

4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES,

PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA

RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº

RO133

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro os requerimentos formulados pelo autor, tendo em vista que o currículo e os demais dados exigidos pelo art. 465, §2º, do CPC, referente ao Perito Nomeado, encontram-se nos arquivos deste Juízo.

Além disso, os honorários propostos de R\$ 4.000,00, não se trata de valor suntuoso para o ato. Portanto, o mantenho.

2- Intime-se a requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias úteis.

3- Feito o depósito, deve o Cartório cumprir os comandos contidos nos itens 5, 6 e 7 do DESPACHO de ID 50729574.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002701-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112

SÃO CRISTÓVÃO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos;

1- Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO do Agravo de Instrumento.

2- Após, considerando a informação de renúncia do mandato, proceda-se com a exclusão dos advogados da requerida.

3- Em ato contínuo, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação, sob pena do feito seguir a sua revelia.

4- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000809-72.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: AGOSTINHO MUNIZ DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, SETOR 01 n 2463 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JEAN CESAR SILVA DO CARMO, OAB nº RO10140

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica), ajuizado por Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, em desfavor de Agostinho Muniz da Silva, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

As partes estabeleceram acordo por meio das petições de ID 43619858 e ID 43873062.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

1- Expeça-se alvará em favor da parte requerida, a fim de que essa resgate o valor integral da indenização depositado no ID 43619662.

2- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, via e-mail, solicitando a averbação da SENTENÇA homologatória proferida, na matrícula do imóvel objeto desta lide, como estabelece as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO, em seu Capítulo XI, seção II, art. 912, inciso I, item 6, fazendo-se constar que as despesas com custas e emolumentos devidos à Serventia Extrajudicial são de responsabilidade da parte autora.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003643-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: LUZIMERI CIPRIANA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3508, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Como houve proposta de acordo pelo INSS (ID 5460447), intime-se novamente a parte requerente para se manifestar sobre sua aceitação ou não.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003041-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILZA CLARA MORET, RUA RIO BRANCO 2409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Requerido/Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOVADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- aguarde-se o prazo para as partes especificarem suas provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000625-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Requerente/Exequente: OTILIA CANDIDO, RUA SÃO VICENTE 974, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Requerido/Executado: F. P. D. J., RUA JOÃO BATISTA 3038 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se o fluxo desta demanda, a fim de que tramite perante ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, pois o polo passivo é composto por ente político estadual, que não justifica sem trâmite na Vara do Juizado Especial Cível.

Em seguida, faça-se sua CONCLUSÃO para o devido prosseguimento do feito.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003369-55.2018.8.22.0003

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

Requerido/Executado: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA, LOTE 03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SHIRLEY DE LIMA SILVA, LOTE 03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 53668654).

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi intimada e ficou-se inerte (ID 54410913).

Pois bem.

Conheço dos embargos e os acolho integralmente, visto que há a omissão alegada pela parte autora no tocante a atualização dos valores depositados em conta judicial, bem como o erro material quanto a expedição do alvará judicial.

No que tange a omissão, modifico a SENTENÇA no seguinte sentido:

- Com relação a fundamentação:

[...]

Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 136.368,15, conforme apurado pelo Perito Judicial.

Já que o autor depositou judicialmente o valor de R\$ 66.120,77 (ID Num. 22803014 - Pág. 1), agora, deverá pagar o saldo remanescente, consubstanciado na subtração desta quantia devidamente atualizada e o valor indicado pelo perito, consoante ao entendimento do TJ-RO acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. DISCORDÂNCIA DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA JUDICIAL REMUNERADA. Para o cálculo da diferença entre os valores da indenização e do depósito inicial, deve ser levado em consideração o valor atualizado da quantia depositada em conta judicial remunerada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800310-23.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2020.)

- Com relação a parte dispositiva, altero a redação do item "c" conforme segue abaixo:

[...]

c) CONDENAR a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, consubstanciado na diferença do valor depositado em conta judicial - devidamente atualizado e a quantia indicada pelo perito judicial, que será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Sobre o erro material, retifico a SENTENÇA no seguinte sentido:

- Onde se lê:

[...]

2- Libere-se 80% da quantia depositada em juízo pelo requerido (ID Num. 22803068 - Pág. 1), visto que demonstrou o atendimento dos requisitos indicados em favor da parte autora no art. 34 do Decreto 3.365/41, com a publicação do edital de terceiros (ID Num. 37942705 - Pág. 1 e Num. 37942707 - Pág. 1) e comprovação da inexistência de dívidas sobre o imóvel (ID 48053196 e 48053198).

- Leia-se:

[...]

2- Libere-se 80% da quantia depositada em juízo (ID Num. 22803068 - Pág. 1) em favor da parte requerida, visto ficou demonstrado o atendimento dos requisitos indicados no art. 34 do Decreto 3.365/41, com a publicação do edital de terceiros (ID Num. 37942705 - Pág. 1 e Num. 37942707 - Pág. 1) e comprovação da inexistência de dívidas sobre o imóvel (ID 48053196 e 48053198).

Retifique-se os termos da SENTENÇA apenas em relação aos pontos acima indicados.

Mantenho o restante inalterado.

2- Liberem-se os honorários periciais em favor do perito, utilizando-se a quantia depositada judicialmente no ID 54459083.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001727-76.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Dispensa

Requerente/Exequente: MARCILIO MARCOS DA COSTA, RUA MATO GROSSO 1251 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIEL FERREIRA COSTA, RUA MATO GROSSO 1251 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se pessoalmente o representante do menor requerente para prestar as devidas contas, no prazo de 05 dias, sob pena de responder por apropriação indébita.

2- Com a juntada da prestação de contas, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001630-13.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS BISPO, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VERA LUCIA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MURILO VINICIUS DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: De cujus Sidnei Gomes Bispo

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Ao Ministério Público para parecer final, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003871-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: J. E. V. A., JOAO BATISTA 3261 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. I. D. S. A., JOAO BATISTA 3261 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. M. P. D. S., JOAO BATISTA 3261 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. D. S. A., JOAO BATISTA 3261 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Remeta-se o feito ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003173-85.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA 625 KM 0,5 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIONE BATKE CAMPIN, BASILIO DA GAMA 967, CASA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL DE SOUZA PAIVA, AV JK 2475 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERONIAS NUNES DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS SM, LOTE 53 QD 01 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

1.1- Na pesquisa via RENAJUD e INFOSEG, constatou-se os seguinte endereços:

RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 4010, CASA, JD DOS ESTADOS - JARU - RO, CEP: 76890-000.

Avenida Dom Pedro, n. 2924, Município - UF JARU - RO, CEP: 76890-000.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003310-67.2018.8.22.0003

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. A. A., LHH 632, KM 55 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: RÉU: C. J. D. S., LH 632, KM 55 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000623-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUCICANDIDA BETONTE BEZERRA, LINHA 630, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000562-91.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: G. B. D. H., RUA CASTELO BRANCO 2639 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. H. D. H., RUA CASTELO BRANCO 2639 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. D. B. M. F., RUA CASTELO BRANCO 2639 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: G. D. H., RUA CASTELO BRANCO 2754, CHACARA SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo apresentado, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000058-85.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL

- 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Requerido/Executado: GESSICA ARAUJO ANDRE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2860 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
DESPACHO

Vistos;

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a DECISÃO de ID 47389095, reduzindo a penhora sobre o benefício da parte executada para o percentual de 15%, conforme informou o ofício de ID 54687621.

Assim, determino ao cartório que:

1- Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO do Agravo de Instrumento.

2- Após, expeça-se MANDADO para a penhora de 15% do benefício previdenciário recebido pelo executado do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, bem como para que a autarquia fique intimada:

a) a efetuar o desconto e o respectivo depósito em conta judicial, a iniciar-se no pagamento de folha subsequente a intimação, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias;

b) que proceda os depósitos tão logo seja feito o desconto em folha;

c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da executada como pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social.

3- Cumpridas todas estas deliberações, os autos deverão aguardar o pagamento do crédito em arquivo.

4- Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo e no prazo de 15 dias, ofereça embargos a penhora.

5- Transcorrido o prazo sem manifestação, fica autorizada a liberação dos valores penhorados, em favor da parte requerente, mediante alvará judicial ou transferência bancária.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001376-06.2020.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: V. R. A. D. S., AV. MANOEL MAR DA SILVA 222, QD 61 LT 21 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: L. K. D. S., LINHA 20 S N, KM 22 LT2 GLEBA 4D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

DECISÃO

Vistos;

1- O requerido apesar de intimado, não compareceu a audiência de tentativa de conciliação. Todavia, o seu advogado, o qual possui poderes para transigir (procuração de ID 44030714) se fez presente.

2- O advogado do requerido pleiteou a suspensão do curso do feito pelo prazo de 30 dias, o que INDEFIRO, tendo em vista que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPC.

3- Observo que as partes haviam acordado na primeira audiência,

em realizar o exame de DNA às expensas de ambos (ID 44074150). Todavia, como o requerido está fora do país, o exame a seria feito por meio do material genético do suposto avô paterno, chamado reconstrução R21, mas esse possui custo de R\$ 2.500,00. E portanto, ficou impossível do requerente custear e, por esse motivo, o autor pediu nova audiência para ajustarem sobre essa despesa (ID 51015374), o que foi deferido (ID 51979301).

4- Como a nova audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 54689031), ficou prejudicada a composição sobre a realização do exame de material genético.

Conseqüentemente, o feito precisa prosseguir em seu curso, razão pela qual, determino que o requerido seja intimado, via seu advogado, a apresentar sua contestação, no prazo de 15 dias úteis.

Registro que nada impede que as partes dialoguem extrajudicialmente e ajustem algum acordo, assinado por seus representantes.

5- Com a inclusão da contestação tempestivamente, havendo preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação no lapso legal (art. 350, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004106-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Imissão na Posse

Requerente/Exequente: MARCELA CAROLINA FELICIANO SILOTE, RUA PARA 1455, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: WELLINGTON PEREIRA DE PAULA, RUA ANGELIM 3830, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANGELIM 3830, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Em audiência, as partes anuíram com a desistência da presente ação (ID 54690403).

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desassocie-se a ação de n. 7003798-51.2020.8.22.0003 no sistema PJE e certificando-se nos referidos autos sobre a presente SENTENÇA terminativa.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001400-34.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: JEFERSON ATAIDE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Requerido: PEREIRA & VARGAS REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada do retorno da Carta Precatória expedida por este juízo, cujo resultado restou infrutífero.

Desse modo, deverá providenciar o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo assinalado.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002636-21.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: E. S. D. S., LINHA 603 km 25 RO 464 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: R. C. D. C., RUA DAS FLORES 2518 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora informou que ela e o requerido voltaram a conviver, bem como que não tem mais interesse no divórcio. Pleiteou a desistência da ação (ID 54637459).

É certo que o CPC veda a desistência em momento posterior a SENTENÇA (art. 485, § 5º do CPC).

No entanto, manter a DECISÃO de MÉRITO não corroboraria com os interesses das partes, além de culminar em expedição de atos desnecessários.

Diante disto, REVOGO a SENTENÇA de ID 54456154, determinando ao cartório promova a sua exclusão.

Considerando que o interesse processual da parte requerente desapareceu, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000161-58.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança

Requerente/Exequente: LUDIMA DA COSTA SILVA, RUA PARÁ 3634 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROGERIO COSTA SILVA, INEXISTENTE, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LAURINDO DA SILVA, 0 0 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de inventário negativo, onde não há interesse do DETRAN/RO, razão pela qual indefiro a sua intimação como pleitearam os requerentes.

O Parquet disse não ter interesse de se manifestar no feito.

2- Intime-se o inventariante, a fim de que apresente suas últimas alegações, no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003241-06.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ARQUILES CAMARGO DA COSTA, LINHA 605 KM 50 SN ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS ALVES, RUA ARTUR NINK 1879 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido

no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003757-21.2019.8.22.0003

AUTOR: J. D. J. S., CPF nº 00174570252, LINHA C 38, KM 35, s.n. SETOR ORIENTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

RÉU: S. D. Q. C., CPF nº 86998650230, LINHA 603, KM 25, ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

A parte requerida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela parte requerente.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002115-76.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: L. P. D. M., RUA PERNAMBUCO 2486 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: V. D. O., ALMIRANTE BARROSO 2084 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve cumprir o art. 249, do CPC, expedindo o MANDADO de citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002969-12.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VOLTS MATERIAIS ELETRICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JK 1197 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

DESPACHO

Vistos;

1- HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto aos honorários advocatícios (ID 35113827).

2- Indefiro o pedido do requerido quanto ao reconhecimento da perda do objeto (ID 35674639), visto que há interesse do autor na presente causa.

3- Trata-se de pedido do requerente para que seja emitida a carta de crédito e retomada as parcelas a partir do último pagamento. Justifica que a ausência dos pagamento não decorre de sua vontade e que isto correu por culpa da requerida, a qual não enviou os boletos para o pagamento (ID 35232130).

O pedido já foi apreciado, conforme decisões de ID 34317837 e 30978761.

Apesar dos argumentos trazidos pelo autor, estes, novamente, não prosperaram.

O requerente, mesmo sem o envio dos boletos, poderia ter depositado a quantia mensalmente em juízo, diligenciado junto a ré pedindo a remessa dos boletos ou solicitado nestes autos que a requerida viabiliza-se uma forma de pagamento.

Ou seja, são várias as possibilidades do autor para sanear a questão, mas como dito na DECISÃO anterior, optou por não pagar as parcelas.

Assim, mantenho inalteradas as decisões de ID 34317837 e 30978761.

4- Consigno ao autor que eventual insistência na rediscussão da matéria tratada no item anterior, culminará em aplicação de multa processual.

5- Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para comprovar o adimplemento.

5.1- Após o depósito judicial determinado (valor atualizado das parcelas em atraso), fica autorizada a transferência em favor da executada, que deverá no prazo de 10 dias corridos, comprovar a emissão e entrega da carta de crédito com a data da contemplação, em favor do exequente, observando o art. 24, §1º da Lei n. 11.795/2008.

6- Em caso de inércia retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004308-64.2020.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Requerente: GENESIS FELICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: ROSELEI PIRES VARELA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias manifestar da petição da parte requerida.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001983-19.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/07/2020 16:00:17

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLAUDIA ROSANA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, IRON SIMOES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, GILDO MACHADO DE BARROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, OUTROS

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000257-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONDO MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

RÉU: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM

ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para cumprir o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada a transferência e emissão de novo recibo, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não realizada a transferência e não havendo impugnação, intime-se o autor requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003270-17.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ERAZINA JUVENATA DA SILVA MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1) Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte autora.

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária em favor da autora.

2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002745-69.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/07/2019 10:22:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, EDER APARECIDO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO0004436A

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA - MT20279

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: CÁLCULO JUDICIAL - ID 54711467

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o CÁLCULO JUDICIAL.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002818-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos,

Considerando a comunicação de efeito suspensivo do feito em razão do agravo (ID: 53838783), aguarde-se em cartório o julgamento.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004346-13.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: TEREZA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente, ID: 54470671.

Expeça-se precatório/RPV referente ao valor remanescente, conforme cálculo apresentado pela parte exequente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

Processo nº: 7001456-67.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: CUSTODIO ALVES DE ALMEIDA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002020-80.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2020 08:51:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE MARIA DA SILVA - MG192258

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: CÁLCULO JUDICIAL - ID 54729711

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o CÁLCULO JUDICIAL.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003270-85.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 09:40:12

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, SABRINA LIMA SILVA DE CARVALHO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face a disponibilidade para visualização do resultado da pesquisa do INFOJUD.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003393-15.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

EXECUTADOS: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, a parte denunciante/requerida pleiteou a citação por edital sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte do denunciado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002078-83.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/05/2019 15:48:34

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AVELINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

RÉU: CLAUDINEIA MESSIAS SOARES, CLAUDINEI VAGNER MESSIAS SOARES, QUEILANI MESSIAS SOARES, VALDEIR MESSIAS SOARES, MARCIANA MESSIAS

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR E REQUERIDOS QUEILANE E CLAUDINEIA - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s)

para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pela parte requerida Marciana.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001612-55.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEIR CALHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício auxílio doença c/c pedido de tutela movida por ADEIR CALHEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, pois possuir sequelas de fratura ao nível do punho e da mão, CID 10 - T92 Sequelas de traumatismos do membro superior, CID 10 S52. 5. Fratura da extremidade distal do rádio e CID 10 - S52. Fratura da extremidade superior do rádio.

Pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio doença.

Laudo médico pericial encartado ao ID: 50560617.

O INSS contestou ao ID: 43403495. Alegando preliminar de prescrição quinquenal e interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

As partes se manifestaram quanto o laudo.

Vieram os autos, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Preliminares:

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas

relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Grifei.

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Grifei.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Passo ao MÉRITO da demanda.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade

da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do benefício doença cessado.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral..

Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência restaram comprovados, tendo em vista que o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (ID: 39347563).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade.

Na perícia oficial, ID: 50560617 Expert afirmou que: o reclamante é portador de discreta sequela de fratura do polegar esquerdo. No cotovelo direito não há dor nem perda funcional significativa. (CID:T92). Este quadro do polegar é irreversível. Prognóstico de melhora do polegar é nulo. Incapacidade parcial e permanente com restrição para atividades que exijam precisão manual acurada a esquerda e serviços braçais que exijam pegar pesos em excesso com a referida mão. Para as demais atividades está apto. Já exerce outra função que respeita suas limitações laborais.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo. Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Assim sendo, de acordo com laudo médico e idade da autora, há possibilidade de reabilitação, se realizado o tratamento adequado. Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área.

A Lei 8.213/91 prevê os institutos da readaptação e da reabilitação, nos arts. 62 e 89 e seguintes, que assim dispõem:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

“Art. 89. A e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

“São a reabilitação e a readaptação prestações imateriais, serviços postos à disposição dos segurados que consistem em meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem “(CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 3ª edição, São Paulo: LTR, 2002).

Conforme se depreende do texto legal, a reabilitação e a readaptação são de caráter compulsório quando se trata de segurado (a) – caso da autora– não podendo a autarquia se furtar a essa obrigação legal.

Assim, é obrigação da parte requerida providenciar a readaptação profissional da parte autora; bem como a parte autora se submeter à reabilitação.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos e analisando-se a documentação juntada, bem como as circunstâncias fáticas e condições pessoais do autor, de rigor a concessão do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida.

O termo inicial o benefício deverá retroagir a partir de 02/03/2020 (ID: 39347563).

Da tutela provisória de urgência

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADEIR CALHEIRO DE OLIVEIRA para: DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: CONCEDA o benefício de auxílio-doença

em favor do requerente, até sua reabilitação ou recuperação, a partir de 02/03/2020 (ID: 39347563), data da cessação indevida, descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

Outrossim, determino ao INSS promover a habilitação e a reabilitação profissional da parte autora nos termos dos arts. 62 e 89 da Lei 8.213/91.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Em face de antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000154-03.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/01/2020 16:42:11

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCO FELIX NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI, DORA DE AGUIAR TESTONI

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004411-08.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/10/2019 15:06:22

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001117-50.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para realização do leilão judicial nos autos n. 7002834-63.2017.8.22.0003, bem como ausência de informação da leiloeira do cumprimento dos trabalhos, solicite

informação daquele juízo a respeito do resultado das hasta pública.

Com a informação, intime-se o exequente, para ciência e promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005151-68.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 1/3 de férias

EXEQUENTE: M. D. J. -, R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente, expeça-se carta precatória para o endereço informado.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID: 7847502).

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000244-11.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver

2.1) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA, LINHA 617, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco S/A, NUC CIDADE DE DEUS S/N, 2 SUBSOLO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

7002181-90.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE QUADROS, CPF nº 63903741272, LH 588, KM 12, FAZENDA ARIZONA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Expeçam-se os alvarás em nome da parte autora e do advogado com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.

2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Jaru, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007149-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo representante da parte autora, para modificação da testemunha arrolada nos termos do

art. 451, inciso II do CPC.

Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato (ID: 54710897), aguarde-se os autos em cartório até a realização da audiência.

Jaru/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000680-67.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 15:11:10

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000680-67.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requer aditamento da inicial ante a mudança do traçado da linha de transmissão. Convém esclarecer se haverá alteração do polo passivo e documentos juntados a inicial. Em caso positivo, avaliar se não seria viável ajuizar nova ação.

Intime-se a autora para esclarecer as indagações acima, no prazo de 10 dias.

Não havendo alteração da parte requerida e documentos, intime-se o réu para se manifestar quanto o pedido de aditamento, em 5 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0035835-18.2004.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/10/2004 00:00:00

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR MARTINI - RO30-B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

REQUERIDO: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do encerramento do prazo d suspensão e para manifestação objetiva no prazo legal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000244-11.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/01/2020 09:16:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Valor da Causa: R\$ 25.243,64

Fica a PARTE EXECUTADA Banco Bradesco, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000257-44.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 14:36:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Valor da Causa: R\$ 2.883,52

Fica a PARTE EXECUTADA ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001942-52.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2020 08:43:59

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: IRON SIMOES DA SILVA, TAMERA RIBEIRO DE ALMEIDA, JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA, JOSIMAR DUTRA DE OLIVEIRA, GEOVANE DUTRA DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, JOSENILTO DE J. LIMA, SILVANO R DE SOUZA, ROGÉRIO RIBEIRO DA ROSA, LUCAS DA SILVA ARAÚJO, MAICON JONES DE SOUZA, ERONILDO SILVA FERNANDES, PAULO PROCOPIO DE SOUZA, JOEL CARIAR, ANTONIO F. DOS SANTOS, CLEBERSON DA ROSA SILVA, EDERSON CLEITON DA ROSA SILVA, ISRAEL DA SILVA PEREIRA, EDVALDO DE ODIDES DE OLIVEIRA, LUCAS RIBEIRO OLIVEIRA, ELIEL DOMINGOS, JOSIEL DUTRA, LUCIANO, OUTROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO2821

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002309-76.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/07/2020 18:24:28

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELIAS ENGELHARDT PAIXAO, SUELI DA CRUZ, AGENOR MIRANDA DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para:

1. informar o andamento da precatória distribuída na Comarca de Porto Velho para intimar a executada Sueli da Cruz;

2. da certidão de diligência negativa de intimação do executado Elias Engelhardt Paixão de ID 48669166, devendo requerer o que de direito;

3. da certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos do executado Agenor Miranda da Silva no ID 53293108.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000075-92.2018.8.22.0003

Ação Civil Pública

Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra JOSÉ LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS E IZAIAS LIMA DA SILVA, por violação a princípios constitucionais e dano ao erário.

Afirma o Ministério Público, em síntese, que os requeridos auferiram vantagem indevida, em razão de seus cargos públicos e mandato. Relata que José na qualidade de prefeito, nomeou os demais requeridos aos cargos públicos de chefe de gabinete e secretários municipais de agricultura e, utilizava-se do Programa de Incentivo ao Agricultor, para prestar serviços de maquinário para pequenos agricultores, os quais pagavam em contrapartida à prefeitura o valor de R\$ 40,00 por cada hora/máquina.

Informa que os valores deveriam ser depositados diretamente na conta da prefeitura, no entanto abriu-se a oportunidade dos produtores rurais efetuarem os pagamentos em dinheiro ou cheque diretamente para servidores no Posto Avançado do IDARON do distrito de Palmares do Oeste, para que o dinheiro não passasse na conta da prefeitura de Theobroma e fosse desviado para efetuar pagamentos de interesse privado dos requeridos.

Relata que os valores foram utilizados com operador de trator, marmite, borracharia, postos de combustíveis, alimentação, auto elétrica, materiais de construção, fogos de artifício, almoços, prestação de serviços na campanha política de José Lima e comemoração da sua reeleição.

Assim, requer a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais e, especialmente, decretação do ressarcimento ao erário. Com a inicial juntou documentos.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar. O requerido José Lima da Silva, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega ausência de dano e dolo ou má-fé e ausência de violação dos princípios da administração pública, requerendo a improcedência juntando documentos (ID 17110835). IZAIAS LIMA DA SILVA requer a rejeição da denúncia suscitando

preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO requer a improcedência dos pedidos e a condenação do Ministério Público por litigância por má-fé (ID: 17118986).

O Ministério Público manifestou pela rejeição da preliminar arguida, recebimento da inicial e requereu vista para especificação de provas (ID 18372340).

Em DECISÃO foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e recebida a inicial, determinando o prosseguimento do feito (ID 18459021).

O Município de Theobroma foi notificado para, querendo, integrar a lide.

O requerido JOSÉ LIMA DA SILVA apresentou contestação (ID 20166912) requerendo a improcedência da demanda, alegando que não teria havido prejuízos ao erário, bem como que não haveria conduta ímproba.

No mesmo sentido foi a manifestação do requerido IZAIAS LIMA DA SILVA, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e impugnou o valor da causa, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 20168091).

O requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA em sede de contestação, alegou ausência de dolo ou má-fé e ausência de violação dos princípios da administração pública e dano ao erário, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 20942272).

O Ministério Público apresentou impugnação (ID 21339894).

Em DECISÃO foi decretada a revelia do requerido APARECIDO DOS SANTOS (ID 22189764).

O feito foi saneado, rejeitada a impugnação ao valor da causa e oportunizado prazo ao Ministério Público para utilização de prova emprestada da ação penal (ID 23710279).

Foram juntadas mídias com os depoimentos dos requeridos e testemunhas produzidos na ação penal (ID 24255572).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo seja reconhecida e declarada a prática do ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos (ID 26615232).

Foi juntada SENTENÇA condenatória proferida pelo juízo criminal, absolvendo o requerido Fernando e condenando os demais requeridos (ID 30337552).

O requerido Izaías apresentou manifestação dos documentos juntados, requerendo seja realizada audiência de instrução (ID 32032176).

Em DECISÃO foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pelo requerido Izaías (ID 34392547).

Foi realizada audiência de instrução e encerrada a instrução processual abrindo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (ID 48167065).

O Ministério Público apresentou novamente suas alegações finais, requerendo seja reconhecida e declarada a prática do ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos (ID 50673032).

IZAIAS LIMA DA SILVA requereu a improcedência da ação sob o argumento de que não há demonstração do dolo de seus atos (ID 51706601).

No mesmo sentido foram as alegações finais apresentadas por JOSÉ LIMA DA SILVA, manifestou pela improcedência alegando que não teria havido prejuízos à administração, bem como que não haveria conduta ímproba, má-fé, dolo e afronta aos princípios da administração (ID 51707344).

As alegações finais o Município de Theobroma foram remissivas ao do Ministério Público (ID 52017844).

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticado pelos requeridos.

A Lei n. 8.429/92 explicitou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao

erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Assim, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

Assim, o que for contrário a honestidade e legalidade do serviço público é ilegal e ímprobo.

Consta na inicial que os requeridos auferiram vantagem indevida, em razão de seus cargos públicos e mandato. Relata o parquet que José na qualidade de prefeito, nomeou os demais requeridos aos cargos públicos de chefe de gabinete e secretários municipais de agricultura e, utilizava-se do Programa de Incentivo ao Agricultor, para prestar serviços de maquinário para pequenos agricultores, os quais pagavam em contrapartida à prefeitura o valor de R\$ 40,00 por cada hora/máquina.

O Ministério Público aduz que os valores deveriam ser depositados diretamente na conta da prefeitura, no entanto abriu-se a oportunidade dos produtores rurais efetuarem os pagamentos em dinheiro ou cheque diretamente para servidores no Posto Avançado do IDARON do distrito de Palmares do Oeste, para que o dinheiro não passasse na conta da prefeitura de Theobroma e fosse desviado para efetuar pagamentos de interesse privado dos requeridos.

Relata que os valores foram utilizados com operador de trator, marmitex, borracharia, postos de combustíveis, alimentação, auto elétrica, materiais de construção, fogos de artifício, almoços, prestação de serviços na campanha política de José Lima e comemoração da sua reeleição, tendo juntando documentos comprovando suas alegações.

Conforme consta nos autos os requeridos foram ouvidos extrajudicialmente e em juízo, justificando suas condutas ímprobas (0000041-42.2018.8.22.0003), depoimentos colhidos nos autos de ação penal, que passo utilizar como fundamento.

Ao ser interrogado em Juízo, o requerido José Lima afirmou que foi Prefeito do Município de Theobroma de 2009 a 2016 e que no período de 2011 a 2014 alega que não se associou aos demais denunciados para a prática de crimes, acreditando ser acusado por rivalidade política do então Vereador Robertinho. Argumenta que nunca pegou dinheiro de ninguém e acredita que os demais também não, acreditando que o recebimento em Vila Palmares começou entre 2009 e 2010 por sugestão do Secretário João Batista, irmão de Robertinho, que lhe informou da dificuldade dos produtores irem a Theobroma para efetuarem o pagamento, sugerindo o recebimento no Idaron em Vila Palmares e acreditou que não haveria problemas.

Em seu depoimento José Lima ainda frisou que eram dois tratores trabalhando e que salvo engano com uma taxa de quarenta reais, os recibos eram feitos corretamente e o dinheiro trazido para a Prefeitura e os recibos entregues aos tratoristas, que a medida elevou a arrecadação do município. Também alegou que o réu Fernando exercia suas atribuições na Prefeitura e os agricultores/pecuaristas devem ter agido incentivados por alguém.

O requerido Fernando também nega a prática de qualquer crime, declarando que foi Chefe de Gabinete de José Lima de agosto de 2011 a março de 2012 e não se associou de nenhuma forma a ele para desviar dinheiro da Prefeitura, só tomando ciência de possível desvio do dinheiro de hora-máquina quando surgiu a denúncia, mas nunca recebeu dinheiro de agricultores nessa forma de pagamento desviada e os servidores do Idaron confirmam que nunca esteve lá para pegar o dinheiro arrecadado. Disse ainda que, do que tem conhecimento, José Lima também não recebeu os valores e eram os Secretários Izaías e Aparecido que buscavam o dinheiro, mas não sabe a destinação dada.

IZAIAS LIMA DA SILVA afirmou que à época em que seu irmão foi Prefeito do Município de Theobroma não se associou a ele, Fernando e Aparecido para cometer crimes contra a Prefeitura, não se apropriou de dinheiro da Prefeitura e do que sabe seu irmão também não e não entregou dinheiro a ele para dar FINALIDADE

diferente. Nega ter falsificado documento ou deixado de incluir informação em Relatório de Finanças encaminhado ao Ministério Público, eles pediram e informaram. Foi Secretário durante todo o mandato iniciado em 2012, sucedeu o Aparecido, que por sua vez estava sucedendo João Batista, sendo este quem estabeleceu a forma de pagamento por hora máquina, Aparecido deu continuidade, depois o depoente e com isso pegava os envelopes e levava à Prefeitura, às vezes tinha dois mil, às vezes menos, mas nenhum deles ficou em suas mãos ou foram parar nas mãos do Prefeito. Não utilizou o dinheiro recebido dos produtores através do Idaron em benefício próprio, buscavam o dinheiro, geravam o DAM e efetuavam o pagamento no banco. Nunca ameaçou o ex-vereador Robertinho, se tivesse feito isso acredita que ele teria lhe “denunciado” e todos os valores arrecadados através da Agência do Idaron eram repassados aos cofres do município. Acredita que Robertinho se equivocou ao dizer que não era gerado DAM, de sua parte o dinheiro nunca tomou outro caminho. Não participou da campanha de seu irmão, não administrou dinheiro de campanha e só depois que ele foi eleito é que passou a ser Secretário.

O requerido APARECIDO DOS SANTOS, questionado se nos anos de 2011 a 2014 se associou a Fernando, Izaias e José Lima para praticar crimes contra a Prefeitura de Theobroma, declarou que o denunciado Izaias chegou ao município de Theobroma depois que o interrogando deixou de ser Secretário, não o conhecia e não sabia que ele era irmão do Prefeito. Afirma que nunca pegou um centavo do dinheiro da Prefeitura, era pago no Idaron em Palmares ou na Prefeitura em Theobroma, quando foi ser Secretário e já pegou o barco andando da maneira que o Prefeito havia pedido e então continuou. Era o pessoal do Idaron quem recebia o dinheiro, foi trocar um cheque do senhor Irany no banco mas não se recorda o valor e afirma que o fez a pedido de José Lima, o qual era prefeito e o dinheiro era para ele, entregou na mão dele e ele deve ter ficado com o dinheiro pois não devolveu, dinheiro este proveniente de hora-máquina da prefeitura e o dinheiro não foi repassado à prefeitura e sempre estava acontecendo isso. Relata que era um “Secretário da Roça”, de ficar arrumando trator. Pegava o envelope em Palmares e levava para a Prefeitura, nunca chegou com o envelope rompido e cada produtor pagava onde quisesse, nunca mandou ninguém pagar em lugar nenhum. Não sabe se Izaias se apropriou de algum dinheiro pois já estava fora da Prefeitura. Relata que chegou a falar para vereadores que haviam coisas erradas e mandavam que tivesse cuidado. O que viu de errado era que era para pegar o dinheiro e pagar notas, o prefeito ainda mandava que guardasse essas notas para acertar com ele depois, havia desvio e os vereadores lhe alertaram e então começou a guardar papel do que estava acontecendo. Alega que embora fosse Secretário, o Prefeito mandava o que tinha que fazer, onde que tinha que trabalhar, onde teria que fazer hora-máquina para favorecê-lo na campanha pois ele falava que ia para reeleição, falava que os vereadores estavam encima e ele mandava que desse um jeito. Inclusive os vereadores Luís e Nilson pegavam muito no pé e queriam ver uns processos da Secretaria e o prefeito levou para o gabinete dele e não deixou que vissem, e ainda comentou que teriam que dar um susto nos vereadores, e José Lima lhe passou um camarada que iria lhe ajudar nessa emboscada, mas como tinha amizade com eles, principalmente com Luís, então alertou que ele não fosse. A emboscada consistia nos vereadores irem ao assentamento dizendo que o pessoal lá estava denunciando e por lá iriam bater neles ou algo assim, isso teria sido armado junto com o “menino” que ele mandou junto com o interrogando, que era o “Pelinha”, vereador. O interrogando alega que seu negócio era a roça, não ia muito à Secretaria, quando entrou na Secretaria fazia recibo do que pegava no Idaron em Palmares, mas o prefeito disse que se comprometia e não era para fazer recibo e continuou levando para a Prefeitura. Quando tinha uma notinha para pagar a menina lhe informava, pegava o dinheiro, pagava e levava a nota pois o prefeito mandava que pegasse a nota e acertasse com ele, mas achava que funcionava dessa maneira pois nunca havia sido Secretário e nem político, seu conhecimento é de agricultura,

encontrou os tratores quebrados e foi arrumar, inclusive quando não tinha tratorista assumia a função, não tinha quem plantasse e então plantava, era de pouco acesso à Prefeitura. Sobre Fernando, relata que um dia ele chegou pedindo dinheiro para o Prefeito, foi dado esse dinheiro para ele levar, não sabe se ele entregou, se era para ele ou não, salvo engano foram seiscentos reais e foi falado que era para pagar um guarda. Relata que um dia a “menina” lhe falou que haviam pedido mais dinheiro, então disse a ela para falar que não tinha. Afirma que umas notas foram pagas com esse dinheiro, mas parte do dinheiro ia para uma conta e não sabe que conta é essa pois não tinha acesso, inclusive chegou a pedir uma conta para a Secretaria e o Prefeito falou a Paulinho que arrumasse, mas nunca lhe falaram essa conta. No Idaron o pagamento era feito em dinheiro e entregue um recibo ao produtor, pois o caixa eletrônico nunca prestou, o produtor entregava o recibo ao tratorista e quando ia para a Secretaria era feito o boleto, mas mesmo assim houve o desvio de dinheiro pois sempre havia pedido para pagar uma coisa e outra, acreditava que era normal pois o Prefeito mandou que acertasse com ele. Sobre Fernando, declara que ele sabia pois uma vez ele pegou o dinheiro. Não sabe a respeito de Izaias. Afirma que nunca pegou um tostão, não se apropriou de nada. Nada sabe falar sobre a falsidade ideológica pois sempre estava trabalhando na roça, fazia reunião uma vez por mês com o Conselho de Agricultura mas não tinha acesso dentro da Prefeitura ou a casa do prefeito. De quando assumiu, em 2011 ou 2012, foi até o final do primeiro mandato do Prefeito Lima. O dinheiro era coletado por servidores do Idaron, se recorda que no início era Serginho e fornecia um recibo do valor que estava pegando com ele, mas foi orientado pelo Prefeito a não fornecer tais recibos para não se comprometer. Afirma que em Theobroma entregava o envelope grampeado para a “menina” e quando precisava pagar alguma nota ela lhe dava o dinheiro, os tratoristas recebiam na Secretaria. Ressalta que os vereadores lhe alertaram dos meninos que estavam trabalhando sem registro, falou com o Prefeito mas ele disse que se morressem hoje registrava amanhã e não haveria problema e geralmente os tratoristas eram pessoas que haviam trabalhado para ele e queriam o serviço e então davam o serviço, os tratoristas eram pagos com o dinheiro das hora-máquina, não eram servidores, não havia contrato e nem portaria. Às vezes ia ao Idaron se informar sobre quem havia pagado para saber onde mandar os tratores, só ia pegar o dinheiro quando lhe avisavam que havia dinheiro, pois ficavam com medo de manterem o dinheiro no local. Salvo engano, quando foi para a Secretaria haviam quatro tratores mas todos nas oficinas parados, o Prefeito mandou fazer o orçamento de quanto ficava, o que foi feito, mas teve trator que não deixou na oficina, levou para sua casa e fez pessoalmente o serviço, se algum quebrasse a tarde teria que ser arrumado para trabalhar no outro dia remendado pois estava tudo sucateado. Frisa que teve orçamento que ficou em nove mil reais, falou ao Prefeito que era muito dinheiro e que poderia consertar e com isso a despesa ficou em mil reais. Depois de todos os tratores arrumados, sempre trabalhavam um, dois ou três e outro arrumando, quando pedia para arrumar o Prefeito falava que não tinha dinheiro e então saía pedindo. Quem lhe conhece sabe que nunca tirou nada de ninguém, nunca havia trabalhado em Prefeitura, à época lhe procuraram e estava precisando do serviço. Reafirma que pegava o dinheiro das horas-máquina e levava para a Secretaria. O dinheiro de pagar tratorista, marmitex e cabo eleitoral era o Prefeito que mandava pagar, às vezes se recusava, a pessoa ia até José Lima e voltava falando que o Prefeito havia MANDADO pagar, ia até o Prefeito e ele falava “paga meu chefe, paga meu chefe”, o que era pago com o dinheiro das hora-máquina. Relata que foi feita uma reunião em sua casa com o Prefeito e ficou decidido quem ia trabalhar no dia da eleição, as pessoas trabalharam e a tarde lhe procuraram, mandou que procurassem o Prefeito e este mandou que viessem novamente atrás do interrogando, eles ficavam lhe cobrando e então falou que ia pagar e eles lhe fariam um recibo, eles disseram que fariam o recibo pois haviam trabalhado, mas foi o Prefeito que mandou pagar esses meninos, eles foram atrás dele. O dinheiro foi

“depositado” na Prefeitura, mas pegava o dinheiro com a “menina” referente às hora-máquina e pagou esse pessoal, cerca de uns sete, apenas o que sobrava era depositado na conta da Prefeitura. O dinheiro das hora-máquina era entregue, chegava e pedia o dinheiro para pagar alguma coisa e ela lhe dava o dinheiro na hora. Confirma que também repassou dinheiro para o Chefe de Gabinete Fernando para pagar um guarda, não sabe quem era esse guarda mas o pedido era para pagamento de um guarda. Fernando pegou seiscentos reais em um envelope, não sabe se ele sabia que era dinheiro ou não, mas ele levou para entregar para o Prefeito para pagar um guarda. Também com o dinheiro da Secretaria de Agricultura comprou fogos de artifício em Palmares e Theobroma a mando do Prefeito Lima para comemorar sua reeleição, ele pedia para comprar, o dinheiro não vinha, perguntava a ele e este dizia “pode fazer daquele jeito mesmo”, se referindo ao dinheiro das hora-máquina. Confirma que à época da eleição o Senador Ivo Cassol esteve em Theobroma com sua equipe, o Prefeito Lima levou todos para almoçarem em um restaurante, inclusive o interrogando almoçou no local, e ao final José Lima falou “meu chefe acerta aí pra nós”, pagou e pegou nota. Confirma que também efetuou o pagamento aos tratoristas Zé Baiano, Pedro e Cleir com recibo. Confirma que o Prefeito falava que queria se reeleger e queria que o ajudasse, os vereadores Luís, Nil e Robertinho sempre pegavam no pé e por isso alertava eles e então eles sabiam o que estava acontecendo. Confirma que o Prefeito Lima falou que precisava fazer uns serviços nos assentamentos sem cobrar e ordenou que fosse pra lá, levou o tratorista Bolo e o óleo diesel e ele ficou lá fazendo os serviços. Na questão das “casinhas”, o Prefeito fez uma reunião com o pessoal e perguntou se poderia atendê-los, foi para a reunião e perguntou se não ficava mais fácil puxar a areia com a caçamba, então ele falou que se pudesse puxar para ele era bom, então também foi MANDADO um trator para o local para puxar areia para esse pessoal fazer as casas, tudo sem cobrar. Chegou na Secretaria de Agricultura e soube através da moça que o Prefeito havia determinado que todos os documentos referente às hora-máquina fossem destruídos. Quando a bomba estourou o Prefeito Lima lhe procurou para ir à casa do senhor Irany, se recusou e ele chamou que fosse com ele, foram de noite, Irany não estava e a esposa dele disse que ele desceria em um ônibus no 12, quando o ônibus chegou ele foi conversar com Irany e o interrogando não se aproximou, a conversa seria para Irany fazer um acordo, Irany não quis e ele voltou chateado falando “tá vendo, é isso que dá ajudar esse povo”. Os recibos dados aos produtores era igual o de fl. 299, quando recebia o dinheiro o recibo vinha junto e na Secretaria conferia o dinheiro com o recibo. Não soube dos recibos de Albino, Irany e Ubaldo não terem entrado no relatório apresentado por José Lima e Izaías ao Ministério Público, pois depois que saiu da Prefeitura demorou a voltar lá. Sobre o cheque de R\$ 400,00 do senhor Irany, rubricado pelo interrogando e sacado por José Bispo não se recorda da história direito, mas tem uma noção de que foi pago à borracharia, Palmares está longe das borracharias, não tinha como levar e em sua Secretaria só havia uma moto para andar, usava a borracharia de José Bispo, o PT. Ronaldo Miranda é do pessoal que participou da reunião em sua casa e trabalhou nas eleições, Gilmar também foi pago mas ele não quis dar recibo, o recibo de R\$ 600,00 de Pedro de Jesus Pinheiro é referente a serviço de operador de trator de pneus, nenhum era registrado e os seguintes também eram pagamentos das horas-máquina. Sobre o recibo de R\$ 1.086,00 assinado por Adelino referente ao valor de marmitex, relata que ele chegou até sua pessoa falando que o Prefeito teria MANDADO pagar uma conta referente à Secretaria de Saúde, falou a ele que não podia, ele foi a sua casa umas duas ou três vezes a mando do Prefeito, até que determinado dia o Prefeito lhe mandou pagar e então ele foi à sua casa e pagou, ele disse que assinaria o recibo e então achou que estaria tudo certo. Relata que na realidade o valor dos marmitex era cinco ou quatro mil, pagou mil e acha que o restante ele não recebeu. O cheque no valor de R\$ 2.484,00 emitido em 23/04/2012 foi o interrogando quem sacou e entregou o dinheiro a

José Lima, era complicado fazer alguma coisa que não agradasse a ele, havia dias que tinha até uma lista de pessoas com quem não poderia trabalhar pois eram “do outro lado”, depois o Prefeito criou um problema com a Emater e não queria que fosse lá, mas trabalhava com eles e se tratava de um pessoal leigo e teve que ensiná-los, ele falava que não era para ir lá pois “o pessoal vai comer nossa boia”.

Nesse prisma, passo a análise conjunta da conduta dos requeridos.

Conforme consta na inicial o réu Aparecido enquanto foi Secretário Municipal de Agricultura no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2013, mancomunado com os requeridos José Lima e Fernando praticou conduta ímproba se apropriando de direito público.

No mesmo sentido o réu Izaías quando passou a ser o Secretário Municipal de Agricultura no período de janeiro de 2013 a setembro de 2014 e Fernando enquanto Chefe de Gabinete do então Prefeito José Lima, de agosto de 2011 a março de 2012.

Verificando os documentos apresentados com a inicial, é possível vislumbrar através da tabela confeccionada pelo Ministério Público a quantidade de horas máquinas informada pela prefeitura, os dias que efetivamente houve prestação de serviço e o resultado da subtração entre as horas máquinas efetivamente realizadas e as registradas (ID 15517086, pág. 3/8).

A lei que dispõe sobre a criação do “Programa Porteira Adentro”, estabelece a forma de pagamento pela prestação de serviço, em seu art. 3º, §1º, da Lei Municipal n. 456/2013, dispondo que os valores custeados pelos beneficiários do programa será realizada através de guia de documento de arrecadação municipal (DAM) – ID 15517118, pág. 1/3.

Ocorre que foram juntadas cópias de cheques com a rubrica do requerido Aparecido dos Santos (ID 15517111, pág. 2/3), ou seja, os valores estavam sendo recebidos em mãos e não como determinado em lei.

Em que pese o requerido Aparecido, busque eximir-se da responsabilidade, deixa claro em seu depoimento que enquanto foi Secretário de Agricultura do município de Theobroma, que à época tinha como Prefeito o réu José Lima, houve sim apropriação de valores decorrentes do projeto.

Aparecido, afirmou que quando se tornou Secretário de Agricultura os valores referente às hora-máquina dos programas da prefeitura (Programa de Incentivo ao Agricultor e Programa Porteira Adentro) já eram pagos no Idaron do Distrito de Vila Palmares ou na Prefeitura em Theobroma, da maneira como o Prefeito José Lima havia pedido e então deu continuidade. Alegou que os produtores pagavam onde queriam, ou seja, não havia exigência de pagarem em um lugar ou outro, então buscava o dinheiro em Vila Palmares e levava para a Prefeitura.

Durante o depoimento Aparecido frisou que o dinheiro em questão era utilizado para “pagar notas”, sendo ainda orientado pelo Prefeito José Lima a guardar os documentos para “acertar” com ele depois, havendo desvio desses valores e inclusive foi orientado por ele a não fornecer recibo aos servidores do Idaron que confirmasse que estes haviam repassado o dinheiro. Dos valores apropriados e utilizados para satisfazer interesses pessoais do então Prefeito José Lima, o réu Aparecido destacou que parte do dinheiro foi utilizado para quitação de despesas “pessoais” do Prefeito, já que tinha como plano de fundo sua reeleição, citando: pagamento de tratoristas sem contrato ou qualquer outro vínculo sendo geralmente pessoas que haviam trabalhado para o Prefeito; cabos eleitorais de José Lima, tendo o réu Aparecido afirmando que uma reunião chegou a ser realizada em sua casa; marmitex oriundo de débito da Secretaria de Saúde; fogos de artifício para comemorar a reeleição; almoço para a equipe de um Senador que passou pela cidade; cerveja a título de bônus a um grupo de servidores por trabalho realizado; serviços de hora-máquina em Assentamentos e nas “casinhas” sem cobrar o valor devido; festa para as crianças no Assentamento Antônio Conselheiro e que os recibos de folhas 374 e seguintes foram entregues no Ministério Público referente

aos pagamentos efetuados com dinheiro proveniente das hora-máquina. Merecendo destaque ainda a afirmativa do réu Aparecido no sentido de que o réu José Lima argumentava que queria se reeleger e queria que o ajudasse, com isso, denota-se que dinheiro público foi apropriado e utilizado para fins pessoais.

Outro ponto importante do depoimento do requerido Aparecido foi no sentido de que ele pessoalmente trocou um cheque no valor de R\$ 2.484,00 emitido em 23/04/2012 e entregou o dinheiro a José Lima, o que o fez a pedido deste e que o dinheiro era para ele e não foi devolvido, frisando ainda que sempre estava acontecendo isso. Insta mencionar que referido cheque foi emitido pela testemunha Irazy Zucoloto e este afirmou que foi dado em pagamento de serviços de hora-máquina.

Afirmar ainda que levava o dinheiro arrecado no Idaron em Vila Palmares referente às hora-máquina para a Prefeitura, mas conforme iam surgindo as “notinhas” para pagamento ia pegando os valores e realizava a quitação destas, onde apenas o que “sobrava” ia para a Conta da Prefeitura. Inclusive, afirmou que tinha que guardar as notas para “acertar” com o Prefeito, o que demonstra que o então Prefeito José Lima, ainda se preocupava em “fiscalizar” se não haveria desvio por parte de Aparecido.

Corroborando a confissão do requerido Aparecido no que tange à sua conduta e a de José Lima, há os depoimentos das testemunhas (ID 48167065).

Testemunha Vanessa da Penha Uneida disse que: “Trabalhou no IDARON – Distrito de Palmares de 2009 a 2013, na função de Era funcionária da prefeitura, cedida ao IDARON.

O João, secretário de agricultura, esteve no IDARON e pediu para eu receber os valores pelas hora-máquina por conta da dificuldade de acesso a Theobroma e lá não existia nenhum acesso a banco e similares. Após receber, colocava em malotes e entregava para os secretários (João Batista, Cidão - este ficou em período maior e Maico). Só os secretários pegavam os malotes.

Os pagamentos para o IDARON (DARE, boleto e etc) eram feitos por dinheiro também. A diferença era que os da prefeitura não era boleto extraído do banco. Não tinha nenhum sistema da prefeitura vinculado ao computador.

De Palmares a Theobroma é de 20 a 30 km, de chão e não tinha transporte.

Inicialmente lá só recebia da região de Palmares, depois passou a receber da 605.

Cidão se recusou a assinar e no período do Izaías apenas continuou o procedimento.

O recibo era feito em duas vias. Uma para o produtor e outra ficava com a testemunha para repasse ao secretário.”

A Testemunha Antônio do Carmo Rodrigues, disse que: “ trabalhou como tratorista no município de Theobroma durante o mandato do Aparecido, por 3 anos.

Ao mesmo tempo funcionava 2 ou 3 tratores. Os trabalhos eram realizados na época da chuva. Na época da seca tinha menos serviço. Já chegou a trabalhar só um trator porque os demais estavam quebrados. Era atendida toda a região de Theobroma.

No período chuvoso a gente trabalhava de 1 a 5 horas por dia.

Antes da realização do serviço o produtor apresentava o recibo pago.

A prestação de contas era feita com a devolução dos recibos dos produtores a secretaria.”

A Testemunha Hilário Feldhaus, disse que: “ Trabalhou como tratorista no município de Theobroma, durante uns 7 anos. Comecei na época que o João Batista era o secretário. O serviço era realizado no período chuvoso. Ao mesmo tempo trabalhava até dois tratores. Já aconteceu de ficar tudo parado por falha mecânica.

Atendia todo o município de Theobroma.

Os serviços eram realizados mediante a apresentação do boleto pago pelo produtor. A prestação de contas era feita com a devolução do boleto na secretaria.”

Extraí-se que não havia nem mesmo a tentativa de primeiro se efetuar o pagamento do serviço realizado a título de horas-máquina pelos meios legais. Insta mencionar que tal dinheiro era

proveniente de atividade realizada pela Prefeitura, mas o local de recebimento fixado foi Posto do Idaron em Vila Palmares, que por sua vez é órgão estadual e não há comprovação de que houve qualquer contrato ou acordo entre ambos. O que se denota, é que a manobra foi possível em razão de haver uma servidora da Prefeitura Municipal de Theobroma cedida para trabalhar no Posto do Idaron em Vila Palmares, viabilizando todo o esquema.

Se o único intuito fosse facilitar a vida do produtor que morava mais próximo a Vila Palmares, após a arrecadação do dinheiro seriam emitidos os respectivos DAM e providenciado o pagamento, o que não ocorreu em sua integralidade, havendo desvio de valores.

Na verdade, os requeridos confirmam os fatos, contudo tentam justificar suas condutas, com argumento sem fundamento.

Não prospera o argumento da defesa do requerido José Lima no sentido de que as declarações do réu Aparecido, relatando os ilícitos de José Lima, são sem validade. Ainda que Aparecido tenha admitido que em um dos depoimentos mentiu, tem-se que falou a verdade em Juízo pois de boa parte do que delatou referente à conduta ilícita do Prefeito e réu José Lima, apresentou recibos das despesas pagas “por fora”, mas com o dinheiro não contabilizado da Prefeitura, advindo das hora-máquina realizadas.

Ainda que a defesa de José Lima queira afirmar que Aparecido teria desviado dinheiro para ele e não para o réu que foi prefeito, Aparecido admite sim que providenciou a troca de cheque pessoalmente, mas afirmou que o valor foi integralmente repassado a José Lima.

No que diz respeito a conduta do requerido Fernando, além de sua negativa, não há elementos que comprovem cabalmente seu envolvimento no esquema elaborado pelo prefeito.

O requerido Aparecido relatou que um dia Fernando chegou pedindo dinheiro para o Prefeito, foi dado esse dinheiro para ele levar, não sabe se ele entregou, se era para ele ou não, salvo engano foram seiscentos reais e foi falado que era para pagar um guarda. Aparecido depois menciona que o dinheiro foi entregue a Fernando em um envelope, não sabendo se ele tinha conhecimento do que levava.

Portanto, há uma única menção ao nome de Fernando e mesmo assim, é implantada a dúvida se ele tinha ou não conhecimento do que exatamente se tratava.

Por sua vez, a testemunha Vanessa afirmou não ter conhecimento de que Fernando tenha ido ao Idaron de Palmares, não tinha conhecimento com ele, não o viu no local e ninguém nunca pegou o dinheiro além dos Secretários.

As demais testemunhas também não falam nada que pese contra Fernando e desse modo, ainda que fosse Secretário de Gabinete e que por essa razão possivelmente tinha conhecimento da conduta delituosa que vinha sendo praticada pelo Prefeito José Lima e pelo Secretário de Agricultura Aparecido, e chegou a realizar a busca de um determinado valor para pagamento de um guarda, não há provas suficientes de sua efetiva participação.

Quanto a conduta do requerido IZAIAS DE LIMA DA SILVA, em que pese negar a prática de improbidade, tendo afirmado que não se apropriou de dinheiro da Prefeitura, e do que sabe, seu irmão também não, a tese defensiva não merece prosperar.

Embora os requeridos neguem, o depoimento de algumas testemunhas indicam que o dinheiro e cheques dados em pagamento de hora-máquina trabalhadas em razão de Programa Municipal regulamentado em lei, tomaram rumo diverso.

Ainda consta da prova emprestada que a testemunha Albino afirmou que possui uma propriedade rural e utilizou do programa da Prefeitura de Theobroma referente a hora-máquina e que apesar de ficar mais próximo da sede do município, foi orientado pelo Secretário de Agricultura conhecido como Maycon, irmão do Prefeito, a pagar em Vila Palmares. Disse ainda não ter recebido nenhuma recomendação por parte de José Lima da Silva para fazer algo ilícito. Os demais serviços que realizou foram pagos via boleto e ao que consta, Maycon teria pedido para pagar o valor da hora-máquina em Vila Palmares pois não poderia pagar no boleto em razão de ter ultrapassado o limite de dez hora-máquina.

O tratorista Hilário confirmou que trabalhou na Prefeitura de Theobroma de 2011 a 2014 e que ao realizar o trabalho o “contratante” lhe entregava a via dele do recibo e com isso, ele ficava sem qualquer comprovante.

Portanto, mesmo após o requerido Aparecido deixar o cargo e Izaias assumir a Secretaria de Agricultura, continuavam a deixar o contratante das hora-máquina sem qualquer recibo.

A testemunha Manoel Pio afirmou que em março de 2013 questionou o fato de pagarem pelo serviço de hora-máquina e ao final não ficarem com qualquer comprovante de pagamento e então sabendo que os vereadores estavam apurando possível desvio de dinheiro na Secretaria, procurou a Câmara de Vereadores por vontade própria.

A data indicada pela testemunha Manoel também está no período em que Izaias foi Secretário de Agricultura. O que indica que houve apenas a mudança de Secretário, mas as práticas ilícitas de desvio dos valores para fins diversos continuaram, ficando claro portanto o envolvimento do réu José Lima, que à época era o Prefeito Municipal.

Gilmar foi servidor do Idaron e confirmou que era Cidão e Maycon, Secretários de Agricultura, que buscavam o dinheiro proveniente das hora-máquina recebidos no Idaron no Distrito de Palmares, não havia data determinada e em uma ocasião chegou a acumular cerca de seis mil reais, não sabendo ao certo o valor, razão pela qual ele e Vanessa ficavam com medo do dinheiro sumir e terem que pagar. Disse ainda que não tinham nenhuma comprovação dos valores que repassavam ao Secretário e que segundo os tratoristas, eles também recolhiam os recibos dos produtores e também entregavam ao Secretário. Não sabe a razão dos valores não serem pagos no caixa rápido que há em Vila Palmares, os Dares do Estado eram pagos nesse caixa, mas era “meio frequente” o caixa rápido da localidade estar quebrado. Disse que às vezes só carimbava os recibos pois não ficava com nenhuma prova de que haviam passado o dinheiro ao destino. Não sabe se havia regulamentação desse serviço no município, os recibos não tinham numeração e nem questionou isso e não sabe para onde o dinheiro ia após ser recolhido pelo Secretário.

Gilmar deixa claro que eram os Secretários de Agricultura, cada um à sua época, Aparecido e Izaias, este ele se refere como Maycon, que buscavam o dinheiro proveniente das hora-máquina no Distrito Palmares. Depreende-se ainda do depoimento da testemunha que desde que ele iniciou seu trabalho no Idaron já havia o recebimento de tais valores lá e que não havia nenhuma tentativa de primeiro pagar no caixa eletrônico existente na localidade e só receber em dinheiro em situações excepcionais.

Por sua vez, a testemunha Vanessa confirmou que no período de 2009 a 2013 era servidora da Prefeitura de Theobroma e foi cedida para a Idaron de Vila Palmares, onde recebia valores de produtores rurais referentes ao pagamento de hora-máquina, normalmente recebiam em dinheiro, em cheque só recebiam com autorização do Secretário de Agricultura, eram feitas duas vias do recibo, uma era entregue ao produtor e outra ao Secretário quando fosse buscar o dinheiro e passavam ao produtor a instrução de que a via do recibo dele deveria ser entregue ao tratorista. Nota-se mais uma vez, que tudo era feito de modo a não deixar rastro, onde todos os recibos retornariam para o emissor.

Vanessa ainda declarou que o primeiro Secretário a implantar essa forma de recebimento foi João Batista, levando inclusive o modelo do recibo para ser feito por computador e a justificativa era a ausência de caixa eletrônico e o acesso difícil, visava facilitar para o produtor, então recebiam, faziam um malote e o Secretário ia buscar, primeiro foi João Batista, depois Cidão (Aparecido) e depois Maycon (Izaias) e o dinheiro nunca foi entregue a outras pessoas e não ficavam com nenhum recibo da entrega realizada.

Os requeridos José Lima e Izaias atribuem tudo a meras divergências políticas, porém, o desvio de valores na atuação de Aparecido e Izaias, e o requerido José Lima também era Prefeito à época restou comprovado, não havendo qualquer justificativa para o recebimento dos valores de forma diversa da indicada por lei,

sem qualquer controle dos valores por pela administração pública. Em que pese as alegações dos requeridos refutando as provas apresentadas pelo Ministério Público, estes não se desincumbiram de demonstrar prova em contrário. Foram realizados auto de constatação demonstrando que não consta na relação de hora-máquina oficialmente registradas, enviada pela prefeitura, bem como foram considerados os depoimentos das partes para chegar o valor do dano ao erário. (ID 15517086, pág. 1/2)

Tem-se claramente a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos que, dolosamente, utilizou-se de dinheiro público em proveito próprio, na satisfação de interesse exclusivamente particular, em prejuízo ao erário e em infração a todos os princípios que regem a administração pública.

É certo que a legislação é clara ao inadmitir a confusão entre patrimônio público e particular, não podendo o agente público desconhecer princípios básicos de moralidade e legalidade administrativa.

Portanto, ao desviar dinheiro sem a devida prestação de serviço, os requeridos obtiveram vantagem ilícita e atentou contra os princípios da administração, violando o disposto nos arts.10 inciso XI, e art. 11, inciso, IV, da Lei 8.429/92.

Pois bem. Cumpre observar que a ação civil pública, intentada em razão da prática de ato de improbidade administrativa, tem como objetivo, além de apurar a irregularidade da conduta dos agentes públicos ou do terceiro que concorre para o ato ou dele se beneficia, punir ou reprimir a imoralidade administrativa, a par de ver observados e se fazer cumprir os princípios gerais da administração.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13 ed.), a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa subversão das bases orgânicas do complexo jurídico que lhe dá sustentação.

A Constituição Federal elenca como princípios basilares da Administração Pública a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (CF, artigo 37).

Portanto, todo agente público, no exercício de funções, está legalmente obrigado a observar referidos comandos constitucionais, de modo que, a prática de qualquer ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, será apta a caracterizar cometimento de ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da Administração Pública, sujeitando-se, o agente, à punição ou reprimenda em razão da conduta praticada (Lei 8.429/92, artigo 11).

Além disso, por força de lei, também são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dos agentes públicos, seja por meio de ação ou de omissão dolosa ou culposa, que implique em prejuízo ao patrimônio público, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, em qualquer das hipóteses arroladas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Também constitui ato de improbidade administrativa as condutas que importem em enriquecimento ilícito, em que o agente obtenha qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de função, emprego ou atividade nas entidades públicas (Lei 8.429/92, artigo 9º).

Outrossim, para que se configure ímprobo o ato de utilizar de forma ilícita bem ou serviço público, não se exige que tais coisas pertençam efetivamente à Administração, bastando que apenas estejam à disposição do ente administrativo e sejam utilizados em interesse alheio ao público (Lei 8.429/92, artigo 9º inciso IV, e artigo 10, inciso XIII).

Colaciono a seguir as disposições legais em que os réus insurgiram:

Lei 8.429/92

[...]

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob

qualquer forma direta ou indireta.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

(negritei e grifei).

E para que não restem dúvidas, novamente faço a observação de que os elementos probatórios colhidos nos autos, corroborados especialmente pelo depoimento das testemunhas, deixam claro que houve violação aos princípios da administração pública e dano ao erário.

Por consequência da ação ímproba dos requeridos, uma vez que reconhecida a tipicidade das condutas por eles praticadas, há de se estabelecer as consequentes sanções.

As penas possíveis para os atos de improbidade praticados pelos requeridos estão previstas no artigo 12, da lei 8.429/92.

Contudo, não restou especificado pelo legislador se as punições previstas em cada um dos incisos do artigo 12 da referida lei, devem ser aplicadas cumulativamente ou não.

A única regra atinente a esse particular é aquela constante do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 12 - [...]

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina especializada e na jurisprudência.

De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar "em bloco" todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303).

Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica.

Efetivamente, não se afigura razoável que qualquer ato de improbidade, por menos grave que seja, deva necessariamente acarretar a perda do cargo público ou do mandato eletivo, que devem ser direcionadas sempre para os casos de maior gravidade.

Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser, necessariamente, aplicadas

de modo cumulado, mas sim fixadas cum arbitrio boni iuri, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

Nesse sentido: (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92. 2 ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1998, p. 271; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. Probidade Administrativa: comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 137; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei n. 8.429/92. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2005, p. 519; PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa comentada. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 153).

Essa também é a orientação dominante na jurisprudência rondoniense, que caminha em consonância com a jurisprudência da corte superior de justiça brasileira, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Apelação cível. Recurso adesivo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Pregão presencial. Empresa vencedora. Sócios. Servidores municipais. Violação de princípios. Dolo. Comprovação. Dano ao erário. Não comprovação. Sanções. Desproporcionalidade não comprovada. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, importem em violação aos princípios da administração pública (art. 11). A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração da própria Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir a Administração com honestidade e eficiência, configurando, portanto, o dolo do agente que não age desta forma no munus público que lhe foi conferido. [c] 3. As sanções por ato de improbidade, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podem ser cumulativas ou não, devendo sua aplicação se dar de forma razoável e proporcional às condutas ímprobadas comprovadas nos autos. Restando demonstrado que houve cognição adequada pelo juízo a quo, não há que se falar em erro in judicando na aplicação das penas. (Apelação Cível n. 00223187820078220022, TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/08/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. [...] (AgRg no AREsp 176.178/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS E TIPICIDADE DAS CONDUTAS

É necessário individualizar a conduta e especificar a ocorrência de

culpa ou dolo em relação a cada um dos réus, sob pena de que ocorra a responsabilização objetiva.

O dolo do réu JOSÉ LIMA DA SILVA é evidente, este foi o articulador de toda a operação fraudulenta. Na condição de Prefeito Municipal não observou as formalidades pertinentes a prestação de contas, utilizou-se do dinheiro público de forma indevida para fins eleitoral e promoção pessoal. Sua atitude trouxe benefício para si e ocasionou prejuízos à Administração Pública.

O então prefeito não atuou com o respeito a moralidade administrativa, a qual impõe a observância dos ditames éticos, bem como o princípio da publicidade e impessoalidade.

Semelhantemente, a conduta dos réus APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA, na condição de Secretário de Agricultura de Theobroma foi fundamental para a prática das ilegalidades comprovadas, uma vez que aceitaram intermediar o recolhimento dos valores, efetuar o pagamento de contas do prefeito, deixando de emitir (DAM) em detrimento ao erário.

O dolo dos réus é evidenciado pelo fato de que um desviavam o dinheiro e o outro recebia, como restou sobejamente comprovado. Desse modo havia o pleno conhecimento da situação, não havendo que se falar em culpa. Os agentes sabiam que suas atitudes eram contrárias ao direito e previam os resultados.

Assim, tipificada as condutas dos requeridos quanto a previsão legal do inciso XI, do art. 10, da Lei 8.429, in verbis: "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular."

Também é flagrante a ofensa aos princípios da moralidade administrativa, publicidade de seus atos, na medida em que desviava dinheiro do Programa de Incentivo ao Agricultor, para atender suas necessidades pessoais, desviando os valores pagos pelos usuários dos serviços de maquinário para pequenos agricultores, recebendo o dinheiro em mãos sem a emissão de DAM.

Por sua vez, é assente no c. STJ o entendimento de que os atos de improbidade por lesão a princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.249/1992, independem da ocorrência de dano ou lesão ao erário. Precedentes: REsp 799.094/SP, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, J.: 16/9/2008, DJe 22/9/2008; REsp 988.374/MG, 2ª T., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, J.: 6/5/2008, DJe 16/5/2008; REsp 433.888/SP, 1ª T., Rel. Ministro LUIZ FUX, J.: 1/4/2008, DJe 12/5/2008; REsp 1.011.710/RS, 1ª T., Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, J.: 11/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 757.205/GO, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, J.: 27/2/2007, DJ 09/03/2007 p. 299; e REsp 695.718/SP, 1ª T., Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, J.: 16/8/2005, DJ 12/9/2005 p. 234.

No que diz respeito ao cometimento dos atos descrito na inicial pelo requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA dependeria de participação volitiva de sua parte, o que não restou demonstrado.

A par disso, não há nos autos deste processo provas convincentes acerca dos conluios, das tratativas e das negociações que teriam sido combinadas pelo requerido com o fito de desviar recurso para beneficiar o requerido José Lima.

Embora o Ministério Público aponte para o art. 10 da Lei n. 8.429/92, não há prova cabal de que o requerido tinha conhecimento dos desvios de FINALIDADE da aplicação do recurso em prol da promoção pessoal do prefeito.

A inicial, portanto, não se sustentou pela prova produzida. Portanto, a prova judicialmente produzida pelo Ministério Público, por todos os ângulos em que se examine, leva a mesma CONCLUSÃO, que a ação improcede, quanto ao requerido Fernando dos Santos Oliveira.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal.

Não se encontra demonstrado, desta feita, ter ocorrido lesão ao erário a ensejar a configuração do ato de improbidade ora apontado pelo autor.

DAS SANÇÕES

A conduta dos requeridos de utilizar dinheiro público para promoção pessoal é ato caracterizador da conduta ímproba descrita no art. 10 da Lei 8.429/92.

Uma vez reconhecida a tipicidade das condutas praticadas pelos requeridos há de se estabelecer as consequentes sanções contra os réus.

Para melhor compreensão passo a fundamentar as condenações. Portanto, deve-se reconhecer a prática de ato de improbidade praticado por JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA, em razão de atos que causaram prejuízo ao erário descrito no art. 10, da Lei 8.429/92, na forma já expressa.

Acerca das penas a serem aplicadas, o art. 12, II da referida lei estabelece que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

A inovação legislativa promovida pela Lei 12.120/2009 tornou expresso o entendimento que já era aplicado no âmbito dos Tribunais no sentido de que as sanções a serem aplicadas não são obrigatoriamente cumulativas.

Nesse sentido, para JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA, entende-se aplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Não se afigura adequado impor aos requeridos a sanção de pagar multa civil pois já estão sendo obrigados a ressarcir integralmente o dano, quantia essa que se expressa em relevante soma de dinheiro, não sendo necessário – porque desnecessário – o aumento dessa sanção em especial.

Reitera-se que os requeridos devem devolver aos cofres públicos municipal o valor que receberam, constituindo-se a totalidade de correspondente à R\$ 197.400,00 com os acréscimos de juros e correção monetária, de forma solidária.

A sanção relativa à perda da função pública tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a qualquer agente público, servidor ou não, reputando-se como tal, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 2º, da Lei 8.429/92.

Em que pese os requeridos tenham sido exonerados e o MANDADO do requerido José Lima ter se exaurido, a perda da função pública afeta o vínculo jurídico da pessoa com a administração pública, visto que a improbidade não está ligada ao cargo, mas sim à atuação na administração pública. Sendo assim, diante da comprovação das condutas ímprobadas, pertinente a aplicação da penalidade referenciada para perda da função exercida pelo agente público no momento do trânsito em julgado.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega o requerido Izaias Lima da Silva que as alegações do Ministério Público não tem elemento probatório que justifique a propositura da ação, requerendo a condenação desse ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Em que pese os argumentos lançados na contestação, não se vislumbra clara a intenção do autor em levar o Juízo a erro.

Além disso, da análise de todo o processo, verifico que o procedimento do autor se situou dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de ação, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acredita ser detentor.

Não há o que se falar em litigância de má-fé, pois não litiga de má-fé aquele que utiliza o processo para que seja reconhecido em Juízo uma pretensão em que acredita ser direito e dever inerente as funções institucionais, posto que o Ministério Público como atua como fiscal da lei

Cumpra esclarecer que a litigância de má-fé esta condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no presente caso.

Com esse fundamento, REJEITO a preliminar de litigância de má-fé, isso porque o autor usa de maneira coerente e justa o seu direito e por instrumentos adequados do ordenamento jurídico, o que restou fartamente demonstrado durante toda a instrução do feito.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO da causa e nos termos de artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para o efeito de DECLARAR que: JOSÉ LIMA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS e IZAIAS LIMA DA SILVA praticaram atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, da Lei 8.429/92. Por consequência, CONDENO os requeridos nas seguintes sanções:

- A ressarcir solidariamente, de forma integral o dano causado aos cofres públicos dos valores recebidos em razão da execução do Programa de Incentivo ao Agricultor correspondente à R\$ 197.400,00, com correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria do TJRO desde a data do recebimento da verba, acrescidos de juros legais simples de 1% a partir da citação;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contra o requerido FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios.

Declaro EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92 as sanções acima fixadas só se efetivam com o trânsito em julgado da SENTENÇA. Transitada em julgado, caberá ao autor promover o cumprimento da SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na SENTENÇA e efetuadas as anotações junto ao respectivo cadastro do CNJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as

baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000538-29.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LUZIMARCIA LINO DE SOUZA, LUZINEIDE LINO DE SOUZA, WALDEMAR LIBERATO DE SOUZA, ANITA LIBERATA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADO: VALDIVINO LINO DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita ou o recolhimento de forma diferida.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) – adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso II do CPC, considerando a soma do proveito econômico.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000375-49.2021.8.22.0003

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a notificação do requerido para dar início ao cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, para ciência e querendo integrar o feito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DESTINATÁRIO(S):

RÉU: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 21318034353, LINHA 608 KM 05 GLEBA 54 LOTE 06 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000669-38.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DELCIO SILVA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo perito (id 54707235) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002834-97.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2016 16:58:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE FAUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXECUTADO: CLAUDIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PRINT CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7002834-97.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/07/2016 16:58:13

EXEQUENTE: ELIANE FAUSTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CLAUDIO CAMARGO

Distribuição: 19/02/2021 08:33:36

Cadastro na CEM: 424

COMUM RURAL NEGATIVO

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos do processo epigrafado, efetuei diligências no endereço constante do MANDADO, mas DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DE CLAUDIO CAMARGO. Esclareço que no dia 20/02/2021, às 14:10 horas, dirigi-me ao endereço indicado, contudo, não obtive êxito em localizar o Requerido. No imóvel, tentei contato por diversas vezes e não houve manifestação. Aquele estava fechado e aparentemente sem ninguém em seu interior. Em contato com o vizinho ao lado, este informou desconhecer o Requerido e que tem conhecimento de que reside um casal no imóvel indicado, entretanto, não soube informar o nome destes. Ato contínuo, entrei em contato através do número indicado no MANDADO, ocasião em que o senhor Claudio informou que está residindo atualmente em Itaituba-PA, em razão do trabalho. Ainda, forneceu o endereço para localização: BR 230, Garimpo do Pombo, Itaituba-PA. Diante do exposto, encaminhamento esta para análise do juízo. O Referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021

SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002522-82.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, Decretação
de Ofício, Decadência/Prescrição
AUTOR: CARLOS ROSA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº
RO9532
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE JARU
DECISÃO

Vistos,
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar
sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias
contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos
artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as
ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência
restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência
de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste
ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da
escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/
ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na
contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir
conclusos para apreciação.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no
mesmo momento da defesa, a documentação que disponha
para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em
especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-
se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em
informações indispensáveis à quantificação do montante devido,
em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os
cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento
de SENTENÇA.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar
impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO
CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003717-05.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/11/2020 10:43:22

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYK CASTRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745,
SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -
RO2982

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em
face a oposição dos Embargos de Declaração.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003191-36.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/07/2015 00:00:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA
OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA
SOUZA - RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486,
RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA
SOUZA - RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486,
RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: RUBENS GRASSER LEAL, ANGELICA GRASSER
MARTINS, RENILDO GRASSER LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES
- RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE
GONCALVES - RO1739

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES
- RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE
GONCALVES - RO1739

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES
- RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE
GONCALVES - RO1739

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar em
face a impugnação ao cumprimento SENTENÇA.

Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000512-05.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2011 09:43:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DE SOUZA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000670-23.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: ALDAIR BRUSQUI
 ADVOGADO DO RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
 DECISÃO

Vistos,
 Acolho a justificativa apresentada pelo perito (ID: 54707241) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intemem-se as partes para ciência e manifestação.

Intemem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000652-02.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: JACSON DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
 DECISÃO

Vistos,

Acolho a justificativa apresentada pelo perito (ID: 54708806) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intemem-se as partes para ciência e manifestação.

Intemem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000654-69.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: JOAO NELSON DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
 DECISÃO

Vistos,

Acolho a justificativa apresentada pelo perito (ID: 54707249) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intemem-se as partes para ciência e manifestação.

Intemem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004863020218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: LUANA DA SILVA BERNARDI, CPF nº 08385921982, AV. DANIEL COMBONI 2068 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 441,72 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

l) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004992920218220004

AUTOR: GUILHERME MOREIRA DE PAULA, RUA SÃO LUÍS 383 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B REQUERIDO: BR CELL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 34517790000107, AVENIDA RECIFE 519, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de

conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005183520218220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 775 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: EDIGAR DE SOUZA PORTO, CPF nº 64203077249, RUA JOSÉ FERNANDES FILHO 030 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005192020218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1320 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005088820218220004

DEPRECANTE: OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - EPP, AVENIDA VINTE E TRÊS DE MAIO 179 VILA MARIA - 12209-410 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA, OAB nº SP201385 RÉU: BIORAIO SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 24179134000180, AV. DANIEL COMBONI 2321, SALA 6 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado.

Após, devolva-se ao juízo de origem com os nossos cumprimentos.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005451820218220004

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, MÁRIO ANDREAZA 155 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REQUERIDO: R. DA C. RIBEIRO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº

25194236000137, RUA RUI BARBOSA 1577, - DE 1278/1279

A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove-se o endereço do autor informado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076051320198220004

AUTOR: ALVANISIA SOUZA DE OLIVEIRA, AV. CAPITAO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1219 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO RÉU:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -

CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV. XV DE NOVEMBRO

1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Compareceu o preposto à audiência de conciliação, a despeito de nominada a respectiva carta à pessoa diversa, a qual, possui vínculo jurídico com a requerida. Atento à simplicidade inerente ao rito, não vislumbro justo motivo à pretensa revelia.

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão.

Preliminar afastada.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade civil da concessionária pela suspensão do serviço.

A requerida evidenciou a interrupção do serviço de energia, que ocasionou avaria no aparelho distribuidor de água, no bairro localizado em região aclave da cidade.

O fato comprovado pela requerida constitui fortuito externo – imprevisível, inevitável e estranho à organização da concessionária – que, por conseguinte, exclui a responsabilidade, conforme dispõe o art.393, parágrafo único do Código Civil.

Desse modo, tenho por infundada a pretensão.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Alvanisia Souza de Oliveira em face de Companhia de Águas e Esgotos

de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos – art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003486320218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: ERIKA DIULIA DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 02615531271, RUA ANA NERY 1828 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 2.167,74 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003599220218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 04498507223, RUA PROJETADA 04 130 NOVA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 479,50 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70003434120218220004

AUTORES: LUZIA FRANCIANE HENKERT, RUA DAS GREVILHAS 0 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, RUA DAS GREVILHAS 0, SETOR 04 VALE DO PARAISO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047979820208220004

AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103 RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003633220218220004

REQUERENTE: MARIA DEUZADETHE ASCASCIDAS CORREA, RUA OLAVO BILAC 798 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: JOHNNY QUESTY PEREIRA VILA NOVA, CPF nº 01740295277, AV. DANIEL COMBONI 1086-B, BARBEARIA 66 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003547020218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA, CPF nº 91509114220, RUA ELDORADO 370 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 687,49 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004802320218220004

REQUERENTE: MARIA CONCEPCION VILLARNOVO MARTINEZ, BRENO FERREIRA PRAÇA 131, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 67096077200, AVENIDA PERIMETRAL 3335 CIDADE VERDE - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001961520218220004

AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 085 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADO DO AUTOR:** ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 **REQUERIDOS:** RAIMUNDA CORDEIRO DE ANDRADE, CPF nº 21566615453, RUA JK 554 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FETRAM - RO ASSISTENCIA MEDICA, CNPJ nº 09170270000115, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE P/ ASSIST. MEDICA, CNPJ nº 04174680000110, RUA

GUERINO TRAVAIM 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003235020218220004

REQUERENTES: SARA LOPES DE FREITAS, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SARA LOPES DE FREITAS 94956707215, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADO DOS REQUERENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, CNPJ nº 03764657000113, RUA ÁDAMO ZAMBELLI 25 CALCÁREA - 07723-000 - CAIEIRAS - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data postal de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004412620218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOCADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: GERALDO REIS FERREIRA, CPF nº 83707859215, RUA DAS PALMEIRAS 32 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 541,79 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004967420218220004

REQUERENTE: IDENICE GUIOMAR THOMAS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 522, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

A autora informa na procuração (ID 54530711), que o seu endereço é no município de Ji-Paraná/RO, enquanto na petição inicial indica seu domicílio nesta comarca. Contudo, não o comprova.

Por essa razão, intime-se a parte autora para comprovar o endereço constante na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003901520218220004

REQUERENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2449, QUADRA 07, SETOR 02 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 64837637272, RUA RIO BRANCO 998 C CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo,

poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003624720218220004

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511 DEPRECADO: ZENILDA ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 53303148287, RUA VITAL BRASIL 331 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado.

Após, devolva-se ao juízo de origem com os nossos cumprimentos.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004100620218220004

REQUERENTE: JOSE AGNALDO MEDEIROS, RUA DO PRODUTOR 15 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva contendo a descrição do débito impugnado e a prova de pagamento da fatura vencida em 12/01/2020, porquanto a tela pretensa a esta prova, não contém o requisito essencial de autenticidade de emissão pela requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003469320218220004

AUTORES: MAYRA SILVA DE PAULA SILVEIRA, R. CASTELO BRANCO 1182 CSB LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, R. CASTELO BRANCO 1182 CSB LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

1) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005738320218220004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: ARIANA ALVES, CPF nº 11735278777, AV. ROUXINOL 3518, SALÃO TODA LINDA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005166520218220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 775 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 REQUERIDO: VALMIR NUNES DE AMORIM, CPF nº 66195152234, RUA GETÚLIO VARGAS 1368 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de

conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005885220218220004

REQUERENTE: MARIA ALVES CALDEIRA, LINHA 81, KM 77, GLEBA 20-S ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: M. D. M. D. S. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrituração.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005227220218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, RUA EPITÁCIO PESSOA 760 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005521020218220004

AUTOR: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR, RUA ESPÍRITO SANTO (ANT. ARISTON T) 424 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e

juízo, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000697720218220004

AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, JOAO PAULO I 1544, CASA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos n. 7007433-71.2019.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 1.045,00.

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública,

seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente o pedido proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70005772320218220004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTENDE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS AGOSTINHO, CPF nº 59671084249, RUA MOGNO 1434, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos

autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70005443320218220004

REQUERENTE: JOSE DA SILVA SANTOS, DANIEL COMBONI 1726 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045960920208220004

AUTOR: MAURINA ROSA FIDELIS, RUA OSVALDO CRUZ 732 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico

próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005252720218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: REGINALDO CESAR DE LIMA, CPF nº 49772295253, RUA GRALHA AZUL s/n, ÚLTIMA CHÁCARA NO FINAL DA RUA, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

l) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de

conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005799020218220004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA SOUZA, CPF nº 01172094225, RUA SORRISO 233, SALÃO DE BELEZA DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005122820218220004

REQUERENTE: T. M. DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA, NO 1092 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: DAVI WEREMPTKEWSKI, CPF nº 53838971272, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 08, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não

presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004759820218220004

REQUERENTE: MARCIO RIGON, AVENIDA DANIEL COMBONI 1370 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 REQUERIDO: SIMONE DE SOUZA, CPF nº 94660107272, RIO NEGRO 234 VILA NOVA -

69265-000 - APUÍ - ALAGOAS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004871520218220004

AUTOR: FABIANE DE SOUZA VIEIRA, RUA JK 134, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos

autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005746820218220004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: TAYANE GONCALVES, CPF nº 01296727262, RUA JORGE TEIXEIRA 1177, SALÃO STUDIO DE BELEZA STAR CHICK CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004810820218220004

REQUERENTE: SILVIA SOARES GUEDES, RUA PARANÁ 265 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005235720218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: NIVELAR SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20460351000192, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 208, SALA 02 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031755720158220004

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALCIMAR LOPES ASSIS, RUA JOÃO XXIII 686, APTO 02 ESQUINA C/ RUA PRESIDENTE DUTRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005218720218220004

EXEQUENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971 EXECUTADO: CARLOS BECKER DOS SANTOS, CPF nº 42136407287, AV MARECHAL RONDON 5393 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ausente petição inicial neste processo.

Destarte, intime-se a parte autora para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004464820218220004

EXEQUENTE: ODINESCLEI ROSA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 1267 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477 EXECUTADO: JOELSON RODRIGUES, CPF nº 65435150230, RUA OLIVEIROS FERREIRA DE SOUZA 142 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 34.206,03 (trinta e quatro mil, duzentos e seis reais e três centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005019620218220004

AUTOR: IDALINA RODRIGUES DE SOUZA, RUA CAFÉ FILHO 80, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº

RO4063 REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005200520218220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUcoes EIRELI - ME, CNPJ nº 03738581000151, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2525, ANEXO B RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005313420218220004

REQUERENTES: VILMAR SOUZA DE PAULA, RUA GETÚLIO VARGAS S/N, RUIADO ESTÉTICA AUTOMOTIVA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HERBERT WENDER ROCHA, RUA SÃO JOÃO 201 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº

RO3739 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70005763820218220004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: ELIANE DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 4007, SALÃO DE BELEZA EM FRENTE AO SUP. BOM DIA SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo,

CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000602-36.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CARLY MASIOLI, CPF nº 39503623715, RUA CASTELO BRANCO 1406 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLY MASIOLI contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra o autor, em resumo, que em 06/11/2020 a requerida esteve em sua residência realizando uma vistoria técnica no medidor de energia e que em 20/11/2020 recebeu uma notificação indicando irregularidade na unidade consumidora, bem como existência de

débito no montante de R\$ 5.204,54 (cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente à diferença dos meses que teriam sido faturados de forma errônea.

Alega que interpôs recurso administrativo, contudo, na data de ontem (18/02/2021) foi realizada a suspensão do fornecimento de energia, apenas tomando conhecimento do fato hoje, ao retornar para casa. Afirma que não realizou nenhuma alteração no medidor e que a inspeção foi realizada sem a sua presença ou de sua esposa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento do dobro do valor indevidamente exigido, além de indenização por anos morais. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial, os quais demonstram que de fato foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 54732220), no qual foi identificada suposta irregularidade no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura de ID 54732221 - Pág. 3, no valor de R\$ 5.204,54 (cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 24/12/2020.

Ainda, é possível vislumbrar que o requerente apresentou recurso administrativo, insurgindo-se quanto à existência da irregularidade e do débito (ID 54732222), não havendo notícia de DECISÃO da requerida. Ademais, a fotografia acostada ao ID 54732223 corrobora a alegação de que o fornecimento de energia foi suspenso.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pelo requerente caso persista a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Além disso, vislumbra-se nos autos que a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos administrativamente e, agora, em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço. Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020) A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que o autor é idoso e, nesta condição,

goza dos direitos de proteção integral e garantia de prioridade, consoante artigos 2º e 3º, § 1º, I, da Lei 10.741/03. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo requerente, a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 0200710-0, em nome de CARLY MASIOLI, no prazo de até 3 (três) horas, contadas da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se a requerida para cumprimento da presente DECISÃO, em regime de plantão.

Intime-se a parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE / INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Considerando que a presente DECISÃO é lançada em regime de plantão judicial, providencie-se o necessário para cumprimento da tutela de urgência e, em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO, a fim de que o Juiz titular realize as deliberações devidas no que se refere à citação e realização de audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026212020188220004

REQUERENTE: LUIMAR ALONSO LIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 639, HIDROPAR DIESEL INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7003502-26.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA

REQUERIDO: CELI NEIMOG KIL

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 24/03/2021 Hora: 10:00

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o acesso à sala de virtual de

audiência será acessada através do novo link <https://meet.google.com/wpb-pkxf-oje>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 54038537
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021
Terezinha Vieira
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005749-14.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OILSON SOSSAI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005096-12.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON LUIS MARQUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005204-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ SALVIANO FILHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005038-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006387-47.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EDMILSON MEIRELES PINTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006250-65.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IRACI FRANCISCA RODRIGUES

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006353-72.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DA CRUZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004561-20.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LAUDEMAR BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7003308-26.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROMULO LUBIANA, RUA ANA NERY 1120

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367; RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDOS: LEONARDO BRUNO FELIPE MENDES, CPF nº 05444358697, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ANDRÉ "PORTUGUÊS", CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ROSINELIA DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 03597577237, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 25/03/2021 Hora: 08:30

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do novo link <https://meet.google.com/wpb-pkxf-oje>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 54037943.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005170-66.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BENEDITO VITAL DA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006345-95.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOISMAR BARNABE TIBURCIO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa

Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007074-24.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIZANGELA TAVARES DE FREITAS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008002-72.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIENE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7003502-26.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4027 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

REQUERIDO: CELI NEIMOG KIIL, CPF nº 48561614234, AV PARANÁ 1617 1617, PANIFICADORA KI PÃO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto

do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 24/03/2021 Hora: 10:00

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do novo link <https://meet.google.com/wpb-pkxf-oje>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 54038537

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002167-69.2020.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: TIAGO GONCALVES DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003181-88.2020.8.22.0004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COELHO DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003532-61.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602

REQUERIDO: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007709-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BENEDITO SIMIONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003313-48.2020.8.22.0004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ALBERTO ROCHA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006009-91.2019.8.22.0004

Requerente: MARCELO ADRIANO DE CASTRO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000323-84.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7003631-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ZAQUEU DE CRISTO COSTA, RUA ADEMIR RIBEIRO 224, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL -

PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de

seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova

designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 25/03/2021 Hora: 10:00

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do NOVO link <https://meet.google.com/ncy-jxqv-pqd>, permanecendo as demais determinações do

DESPACHO de ID 54038711.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7006439-43.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MAURO SERGIO FRANCISCO, RUA OLAVO BILAC 177, AP 01 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000237, XV DE NOVEMBRO 139, SUPERMERCADO JARDIM TROPICAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504,

ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de

seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova

designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 29/03/2021 Hora: 08:30

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do NOVO link <https://meet.google.com/yvd-vvcb-wty>, permanecendo as demais determinações do

DESPACHO de ID 54039459

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004378-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7008061-60.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: MARLI PEREIRA LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos valores depositados e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7000781-04.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000781-04.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA -

RO7832
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
 Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70004075120218220004
 REQUERENTE: PEDRO SIMAO BULIAN, RUA OLINDA 406, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 9 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Conforme se verifica no cotejo probatório, a causa de pedir narrada neste processo detém conexão com a vigência do plano de saúde, objeto do contrato discutido nos autos da Ação Trabalhista, n. 0000045-79.2020.14.0101, pendente de julgamento definitivo. Dispõe o art.55 e seguintes do CPC, que reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e que serão reunidas no juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes.
 Desse modo, reputo pela conexão em relação ao processo sobredito, considerada a convergência com o fundamento da pretensão deduzida nestes autos, porquanto depende a análise, de se verificar a vigência do contrato e consequente justa causa na negativa de custeio ao procedimento médico.
 Entretanto, considerada a impossibilidade de reunião dos processos frente a incompatibilidade de sistemas, deverá o autor, caso queira, ajuizar nova ação em dependência e sob a competência do juízo trabalhista.
 Posto isso, declaro por via oblíqua, a incompetência deste juízo para o exame dos pedidos e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, IV do CPC.
 Publique-se e intime-se.
 Interposto recurso, intime-se às contrarrazões, no prazo legal.
 Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021
 Glauco Antonio Alves
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)
 Processo nº 7002077-61.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2687 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: IVAN

R DE SOUSA - ME, CNPJ nº 13199234000151, RUA JOÃO BORTOLOSO 3086, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento, data: 29/03/2021 às 10:00horas

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do NOVO link <https://meet.google.com/dyj-pzew-mqq>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 54098892.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7002466-46.2020.8.22.0004

REQUERENTE: WILDISON CANDIDO ARAUJO, RUA PARANÁ 1784 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BRASIL 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, ficam V. Sa. intimadas, através de seus advogados, da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala virtual de Instrução e Julgamento Data: 30/03/2021 às 08:30 horas

Ficam, ainda, V. Sa. cientes de que o acesso à sala de virtual de audiência será acessada através do NOVO link <https://meet.google.com/ctb-mkew-nww>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 54099149.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Terezinha Vieira

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046827720208220004

REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI, PRINCESA ISABEL 950, SALA 49 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)."

Neste sentido, também é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018."

Por essas razões, intime-se a empresa requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua inscrição no simples nacional, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004958920218220004

REQUERENTES: IDENICE GUIOMAR THOMAS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 522, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WINIE THOMAS BARRETO, RUA PRIMEIRO DE MAIO 522, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A demandante Winie é pessoa relativamente incapaz. E neste sistema processual a sua participação é expressamente vedada, conforme preceitua o art. 8.º, da lei dos juizados especiais.

Por essa razão, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040920320208220004

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, PRAÇA DOS MIGRANTES 70 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7003818-39.2020.8.22.0004 e 7001672-25.2020.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente o pedido proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003364920218220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS

COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: GERALDO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 29461189249, RUA AMAPÁ 400 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.257,19 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei nº 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei nº 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei nº 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043050920208220004

AUTOR: RENALDO PEREIRA DA SILVA, RUA PATIETO 377 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS,

CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004058120218220004

REQUERENTE: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9-EDIFÍCIO JATOBÁ-COND. CASTELO BRANCO-OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que

não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046567920208220004

REQUERENTE: VANDA DE GOES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 560 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006195-51.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GEOVANE BUENO DE LIMA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006050-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLEILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004589-83.2013.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: ARLETE MARIA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o julgamento do recurso, suspendo o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003911-02.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO(A): RHANAN TIAGO ALMEIDA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 52364082, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7000329-91.2020.8.22.0004

Classe: Tutela Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

RECORRENTE: MARCIA PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2553 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RECORRIDO: CLEITON PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2553 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003698-30.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 21.687,30(vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)

EXEQUENTE: HELTON APARECIDO DE SOUZA FRANCA, CPF nº 75509571268, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU 872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, RUA DOS PIONEIROS 2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTOVELHO - RONDÔNIA, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por RUBENS MARTINS contra GOL LINHAS AEREAS S.A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

A executada promoveu o depósito do valor da condenação e a exequente, intimada, se manifestou pela expedição de alvará para levantamento da quantia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifica-se que a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001322-37.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDAURA JAQUES DE MERELES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/04/2021, às 08h00min, atentando-se às

instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004411-05.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZENI GONCALVES ESMERIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as arguições de ID n. 53163249, com base no

princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001304-16.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. G. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/04/2021, às 08h30min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/>)

lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº.

018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscope@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002767-90.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALVERINA MARIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): Município de Teixeiraópolis/RO e outros

Advogado do(a) RÉU: ALMIRO SOARES - RO412-A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA Município de Teixeiraópolis, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 54669060.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005000-65.2017.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
 REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO PEREIRA DE JESUS
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que dê andamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005153-30.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: DELTON DICKSON CELESTINO
 Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000429-80.2019.8.22.0004
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉUS: CRISTIANO CORREA DA SILVA, ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, HILTON EMERICK DE PAIVA, EVALDO DUARTE ANTONIO, DANIEL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADOS DOS RÉUS: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
 DESPACHO
 Vistos.
 Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.
 Pratique-se o necessário.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
 Simone de Melo
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000592-89.2021.8.22.0004
 Classe: MANDADO de Segurança Cível
 Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais
 IMPETRANTE: MILSEIA MESSIAS MELLO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 2090 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO IMPETRANTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
 IMPETRADO: P. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156

UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A inicial não atende ao disposto no artigo 319, II, do CPC, eis que a requerente não mencionou a sua profissão ao qualificar-se.

Apesar de alegar que atualmente atua como Professora emergencial junto ao Estado de Rondônia, não comprovou tal fato e tampouco juntou comprovante de seus rendimentos.

O fato de possuir despesas fixas mensais, por si só, não a exonera do dever de recolhimento das custas, especialmente a considerar o montante a ser recolhido, ante o valor atribuído à causa.

Deste modo, considerando que, nos termos do artigo 1º, “c”, das Diretrizes Gerais Judiciais e do artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais, intime-se a requerente para: a) emendar a inicial, adequando sua qualificação e; b) comprovar documentalmente sua impossibilidade de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, podendo desde logo recolher as custas.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000569-46.2021.8.22.0004
 Classe: Carta Precatória Cível
 DEPRECANTE: C. E. F. - C.
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIIM BONINE, OAB nº ES22654
 DEPRECADOS: FLAVIANO KLITZKE DA PAZ, F. K. DA PAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
 DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.
 Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.
 Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .
 Simone de Melo
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000612-80.2021.8.22.0004
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Valor da causa: R\$ 500.000,00, quinhentos mil reais
 REQUERENTE: OLGA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2130 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
 REQUERIDOS: JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JESSICA KAREN PEREIRA, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 O artigo 1º, “c”, das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas

processuais.

No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, apesar de afirmar que é aposentada e sobrevive com a renda mensal de um salário mínimo, a requerente não comprovou tal alegação. Ademais, o valor atribuído à causa é incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000561-69.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINETE MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que a comarca de domicílio do segurado seja a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000600-66.2021.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 14.112,95, quatorze mil, cento e doze reais e noventa e cinco centavos

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA, RUA BARBOSA 200 BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Parece ao Juízo que o requerente carece de interesse processual. É que, apesar da requerida tratar-se de empresa prestadora de serviço público essencial, o ato impugnado é de mera gestão comercial e, nesta condição, incabível a propositura de MANDADO de segurança, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 12.016/09, in verbis:

Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[...]

§ 2º Não cabe MANDADO de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Assim, vislumbra-se que a presente ação mandamental não é adequada para o fim almejado, o que, em tese, ensejaria a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Contudo, considerando a urgência do caso; que é permitido ao autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, já que não houve citação (art 329, I, do CPC); o princípio da primazia do julgamento de MÉRITO; os princípios da celeridade e economia processual e, por fim, o aproveitamento das custas já recolhidas pelo autor, faculta-lhe aditar a inicial, no prazo de 15 dias.

Neste caso, deverá o autor juntar aos autos cópia da(s) fatura(s) que compõe o débito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001960-70.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO(A): ROSINEIA MARIA BRAZ

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54764771, bem como para que requiera o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000837-71.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: DHENICA LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): ELSON LUIS BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 54678707.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002558-58.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REQUERIDO(A): GEOVANE IGIDIO DA COSTA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 54678620.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003721-39.2020.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): LOJAS AQUI TEM LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54770968, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005184-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005565-58.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: MAURO ARLINDO DEVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o pedido de ID n. 53224258, para que Jair figure no

polo passivo é necessária a existência de título que o obrigue a pagar a quantia exequenda.

Assim, intime-se o Município para promover o cancelamento da CDA n. 1139 e promover nova inscrição do débito, agora em nome de Jair Gonçalves da Cruz ou retificar a CDA para incluí-lo como devedor corresponsável ou outra providência que lhe torne coobrigado pela satisfação do débito, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0005294-81.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
REQUERIDO(A): EDER DA CRUZ SILVA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 53834597.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001319-82.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDOLEI NOGUEIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.
2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 08h30min, atentando-se às instruções abaixo:
 - 2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/

ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7003203-49.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.909,00, oito mil, novecentos e nove reais

AUTOR: LUZENI CASSIANO DE SOUZA, RUA COLIBRI 99

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA,

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

O requerido apresentou manifestação ao ID 53239730 afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na Resolução 232/2016 do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Conforme se verifica da DECISÃO que nomeou o perito, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela Resolução 232/2016 do CNJ com fundamento na ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPD.

Registro que a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º), não havendo nenhum prejuízo ao requerido.

Em relação ao pagamento dos honorários, verifico que a parte autora é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual, pelo princípio da carga dinâmica da prova, esta deve ser custeada pelo réu.

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido.

No mais, considerando a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004649-87.2020.8.22.0004

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIENAI DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo os autos para processamento.

Intime-se a inventariante para apresentar defesa e produzir provas no prazo de quinze dias, nos termos do art. 623 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007031-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALLES RAPHAEL ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão o autor.

Retiro o feito de pauta.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem derradeiras alegações, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000638-15.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 09h30min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia

e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento

nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000228-54.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: DOROTEIA KRUGER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 09h45min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça,

punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000910-09.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZENIR ALVES LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo

e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJE nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 09h15min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se

considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001669-70.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/04/2021, às 09h30min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas

o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001433-21.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA ROZARIA MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,
OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº
RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 06/04/2021, às 11h00min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do

endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003381-30.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 53170030 e concedo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de ID n. 45567008.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004615-15.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.655,53, sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: CHEILA SIMPLICIO BASTOS, RUA DANIEL DE CARVALHO 1845 NOVA GRANADA - 30431-310 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569

EXECUTADOS: MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, KM 60, LOTE 164 GLEBA 26 LINHA 201 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, PALADINO CAETANO DE SOUZA, KM 60, LOTE 164 GLEBA 26 LINHA 201 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006835-20.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação de ID n. 52962509, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003361-41.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS, RUA ARI PINHEIRO 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitado para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações do autor, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID 33445020.

Inconformada a parte autora apresentou impugnação ao ID n. 37842231, razão pela qual foi determinada a complementação do laudo pericial (ID 52287550).

O laudo complementar foi juntado aos autos ao ID n. 52629223, ocasião em que a parte autora renovou os argumentos de sua impugnação e pugnou por nova perícia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese haja nos autos DECISÃO homologando o laudo pericial, tal entendimento não coaduna com o desta magistrada.

Conforma laudo médico colacionado aos autos, a perícia afirma que o autor é portador das doenças alegadas na inicial, ou seja, afirmou que “é acometido de carcinoma de pele. Trata-se de uma doença grave.”

Entretanto, muito embora o autor sofra das patologias alegadas, que conforme afirmação da própria perita, são graves, a CONCLUSÃO da perícia foi de que o autor não se encontra incapacitado no momento, o que causa estranheza ao juízo.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita afirmou que apesar de o autor possuir carcinoma de pele, esse se encontra capaz para sua atividade laborativa, contudo, não explicou ao Juízo os motivos desta CONCLUSÃO, limitando-se a afirmar “Hoje periciado pode exercer seu labor com as devidas recomendações.”

Ora, o Juízo não descuidou do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Assim, considerando a necessidade de avaliar minuciosamente a incapacidade do autor, a realização de perícia complementar é medida que se impõe.

Deste modo nomeio o Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que pode ser localizado na R. Treze de Setembro, n. 729, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
- 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
- 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das

doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002501-06.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 40.969,64(quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

AUTOR: JORGE BISPO DE SOUZA, CPF nº 10311130291, AV CAP SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1416 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JORGE BISPO DE SOUZA contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a condenação do requerido ao pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 51342704, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o valor atribuído à causa, bem como arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação ao ID n. 52974000.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A insurgência do requerido acerca da concessão da justiça gratuita à parte autora é desprovida de fundamento, eis que o mencionado benefício não foi concedido ao requerente, que recolheu as custas

processuais.

Igualmente, a insurgência contra o valor atribuído à causa não merece acolhimento, eis que este corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, conforme determina a legislação processual.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, vislumbra-se que razão assiste ao requerido. Explico.

A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. (grifei).

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reconheço, assim, ser a União a parte legítima para compor o polo passivo de ações em que se discuta a correta remuneração de conta PASEP, considerando que o patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, o que atrai a competência para julgamento para a Justiça Federal.

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar n.º 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula n.º 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar n.º 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação

do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula n.º 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (STJ, RESP 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuidado de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (2019/0067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

“Apelação cível. Resgate de saldo da conta do PASEP. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. SENTENÇA que julgou extinta a demanda, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira em ação que verse sobre PASEP, em face de o banco ser mero depositário das referidas contas. Dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 que o Banco do Brasil será o administrador do programa, responsável por manter as contas individualizadas dos servidores e organizar os respectivos cadastros, ou seja, mero depositário. Súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de ação relativa às contribuições PIS/PASEP, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, por analogia, estendeu-a ao Banco do Brasil. Instituição financeira que apenas detém a custódia das contas nas quais são depositadas as contribuições, não sendo sua atribuição proceder à análise contábil das referidas contas. Precedentes do STJ e do TJRJ.” Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (0024328-02.2008.8.19.0004 - Relatora: DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 27/09/2011 - 18ª Câmara Cível)

Falta, assim, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil para atuar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pelo requerido e, por consequência, reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que o recolhimento realizado nos autos incidiu apenas sobre 1% do valor da causa. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006136-29.2019.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
 Valor da causa: R\$ 4.115,89(
 EXEQUENTE: DAYANY VITTORAZI DOS SANTOS, CPF nº 00569161240, LINHA 24 DA LINHA 81, KM 14 LOTE 56 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1406, ESCRITORIO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3280, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por DAYANY VITTORAZI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora. O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção. Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001855-93.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

REQUERIDOS: ELISSE RODRIGUES, WILLIAM FIDELES DE SOUZA SILVA CABRAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas complementares.

Ademais, os AR's juntados aos autos não demonstram a mudança de domicílio (número não existe - ID 52760922 e ausente 3 vezes - ID 52760910).

Portanto, mostra-se necessária nova tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06/04/2021 às 10h30min.

Intimem-se as partes, via oficial de justiça, observando-se as advertências contidas na DECISÃO de ID n. 51265462.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000114-81.2021.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JUARES LANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra JUARES DE LANA, em favor de Mauro do Carmo Ferreira.

O Ministério Público foi intimado para manifestar-se acerca da existência de litispendência com os autos 7000106-07.2021.8.22.0004, tendo pleiteado pela extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7000106-07.2021.8.22.0004 verifica-se que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do CPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do CPC e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7000106-07.2021.8.22.0004, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002902-73.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$ 8.000,00(

EXEQUENTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE GOMES COUTINHO, CPF nº 15354008204, LINHA 37, KM 04, GLEBA 15, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ROSILENE PEREIRA DE LANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001928-36.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.264,00()

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO, CPF nº 44799411934, RUA MINAS GERAIS 879, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARIA DE FÁTIMA DIAS PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000334-16.2020.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): AKSON MATHEUS OLIVEIRA CAMPOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7007149-63.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 149.700,00, cento e quarenta e nove mil, setecentos reais

AUTOR: JHULLY LEOPOLDINO SILVA, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉUS: DIOGO CANUTO DA COSTA, RUA TIRADENTES

694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 08 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de conexão entre os autos 7007150-48.2019.8.22.0004 e 7007148-78.2019.8.22.0004, pois este já foi reconhecido nos autos, inclusive com a declinação da competência para este juízo.

Acerca da ausência de requerimento administrativo pela autora junto a seguradora, não é crível que está detenha conhecimento acerca de eventual apólice de seguro entre o requerido e a seguradora, pelo que tal diligência não lhe era exigível.

Ademais, considerando a existência de pedido de prova pericial (Id N. 37608994 e 39017756), defiro a produção da prova. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para periciar a autora em data e hora por ele designada.

A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido Laticínio Monte Cristo Ltda, dado a situação de hipossuficiente da parte autora.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) lesões/fraturas possuem relação com o acidente de trânsito ocorrido em a 05 de novembro de 2016

2 – (s) lesões/fraturas geram diminuição da capacidade laborativa. Se positivo, especificar se é temporária ou permanente. É total ou parcial

3 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social e grau de instrução

4 – Se há danos estéticos, compreendido na alteração da forma de origem da vítima e o enfeamento do corpo, seja por meio de cicatrizes, marcas ou outra alteração. Se positivo, se são passíveis de correção.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Oficie-se ao perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da perita.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001321-52.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/04/2021, às 08h15min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a

chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao

Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001317-15.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA ESTEVAO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 08h00min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e

processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá

apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001326-74.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde

(OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 11h00min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000689-94.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.385,87, nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: MULTI MERCANTES LTDA, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAÚJO GONZALEZ, OAB nº PR32732

EXECUTADO: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES LTDA - ME, AVENIDA AIRTON SENNA 2165 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000706-62.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DA PENHA RODRIGUES SILVA, GEANY SABRINA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

RÉU: REDEMED RONDONIA LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 06/04/2021, às 10h45min, atentando-se às instruções abaixo:

1.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e

processuais dele decorrentes;

1.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

1.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

2. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

3. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

3.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

3.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

3.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

3.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

3.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

3.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

4. Advertências gerais:

4.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

4.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

4.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

4.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

4.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

4.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

4.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

4.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

4.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

4.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

4.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

4.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscope@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001327-59.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 10h45min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria

respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001330-14.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HELENA PAZINATTO AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,
OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº
RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 08h15min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001328-
44.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,
OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº
RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Assim, determino:

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 08/04/2021, às 10h30min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google

Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7004201-17.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 19.590,92, dezenove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADOS: NEDINA FERREIRA DA COSTA, A LH 12 DA LINHA 81 lote 60 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ERLY JOSE DA SILVA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 800 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA VALERIA FERNANDES, OAB nº ES16444

Vistos.

O art. 914, §1º, do Código de Processo Civil, determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, devendo ser instruídos com as peças processuais relevantes.

Deste modo, considerando que a petição de ID. 53397735 se trata de embargos à execução, incabível sua apreciação pela via eleita, razão pela qual determino seu desentranhamento, para que subscritor providencie sua distribuição e a instrua com as peças necessárias, no prazo de 10 dias.

Distribuído os embargos no prazo de 10 dias, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, deverá o Senhor Diretor de Cartório certificar a tempestividade, consoante apresentação nestes autos.

Não efetuada a distribuição no prazo supra, não serão conhecidos os embargos, prosseguindo-se com a execução.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002161-67.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVERSON ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a requisição de pagamento de id n. 52135153 observa-se que ela se refere ao processo “7349620138220004”.

Deste modo, certifique-se a Sra. Diretora de Cartório se a requisição se refere a estes autos, bem como se houve eventual transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 dias.

Não sendo a requisição correspondente a este processo, intime-se a peticionante para ciência. Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001521-30.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: ZILDA DUARTE DE JESUS, ZONA RURAL LINHA 04 DA 81 LOTE 02 GLEBA 16 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008307-56.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLORINHA MARIA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GLORINHA MARIA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que é segurada da previdência social e recebia auxílio-doença previdenciário, contudo, esse foi indevidamente cessado. Alega que é portadora de doença, estando incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença.

Afirma que pleiteou administrativamente pela manutenção do benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu pedido negado, pelo que maneja a presente ação. Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Pleiteou pela antecipação de tutela e pela gratuidade. Junta documentos.

A gratuidade foi deferida ao ID 33797634 e indeferido também o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 49156103.

Instadas, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte requerida se manifestou, apresentando proposta de acordo, bem como alegando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação, requerendo a extinção sem julgamento do MÉRITO.

A requerente não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo requerido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

O requerido, ao manifestar-se através do documento de ID 51977442 - páginas 1/15, trouxe argumentos suscetíveis em contestação, cujo prazo para apresentação já decorreu há muito tempo.

Por esta razão, deixo de apreciar as arguições de MÉRITO deduzidas pelo deMANDADO.

Ocorre que, dentre os pontos abordados, a autarquia ré ventilou algumas preliminares que versam sobre matéria de ordem pública, sendo este o único motivo que legitima sua apreciação neste momento, por serem temas cognoscíveis em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Assim, deliberarei sobre estas questões para evitar eventuais

alegações de nulidade.

O réu assevera que, nesta ação, ocorreu a prescrição quinquenal e há ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento.

A comunicação de DECISÃO de ID 33732602, anexa à petição inicial, atesta que a parte autora, antes do ajuizamento da demanda, requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença pretendido, junto à autarquia previdenciária.

Com relação à prescrição, verifica-se não ser o caso dos autos. O parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº. 8.213/1991 determina que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

A demandante requereu o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 29 de janeiro de 2019 e ajuizou a presente ação em 23 de dezembro de 2019, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Desta forma, rejeito/afasto as preliminares suscitadas.

No que se refere ao MÉRITO, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei no 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1o do art. 42 e na parte final do § 4o do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de tais benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, sob o crivo do contraditório, sendo que o laudo pericial, juntado no ID 49156103, concluiu que a periciada é portadora de obesidade grave IMC 41, com quadro de dor crônica, devido a complicações do pós-operatório de cirurgia realizada em 2015, desde então, em acompanhamento médico e programando tratamento cirúrgico reparador pelo SUS, porém devido aos últimos acontecimentos pandêmicos, atraso no processo de atenção especializada pelo SUS, alta complexidade na capital, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboral para sua subsistência pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Conforme prescreve o art. 59 da Lei n. 8.213, para concessão do benefício de auxílio-doença, além da incapacidade para o trabalho e sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, o segurado deverá também cumprir "o período de carência exigido nesta Lei".

O referido período de carência encontra-se regulado no art. 25, inciso I do mesmo Códex, in verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente detinha a qualidade de segurada, porquanto reconhecida pelo próprio requerido quando da concessão de auxílio-doença por vários períodos.

Deste modo, não há dúvida de que a requerente faz jus ao recebimento do auxílio-doença.

No que se refere à aposentadoria por invalidez, conforme constatado na perícia médica, a autora não está incapacitada definitivamente, devendo sua condição ser reavaliada no prazo de 1 (um) ano, portanto, é possível que após tal lapso temporal a autora retome sua capacidade laborativa.

Deste modo, demonstradas a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa, a concessão do benefício é medida que se

impõe, sendo que a data de início do benefício deve corresponder à data em que o auxílio-doença foi cessado.

No que diz respeito à data de cessação do benefício, verifico que a perito estabeleceu no prazo mínimo de 01 ano, data estimada para tratamento e recuperação da autora, de modo que, nos termos do artigo 60, § 8o, da Lei 8.213/91, o benefício terá a duração de 01 (um) ano. Findo este prazo e caso ainda esteja incapacitada para o trabalho, a requerente deverá pleitear administrativamente pela prorrogação do benefício.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLORINHA MARIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data de cessação do auxílio-doença (16/07/2019), bem como determinar sua manutenção pelo prazo de um ano, contado a partir da prolação desta SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei no 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI no 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp no 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei no 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3o, I, do NCP, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3o, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo: 0001324-63.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Direitos da Personalidade

Valor da causa: R\$ 0,01(um centavo)

REQUERENTE: MARIA JUCILENE DA SILVA, CPF nº 68426712215, RUA BARÃO RIO BRANCO 140, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA JUCILENE DA SILVA. Narra a autora que quando do registro de seu nascimento não constou o sobrenome paterno "Caetano", o qual foi atribuído aos seus irmãos. Deste modo, pleiteou pela alteração de seu nome, a fim de incluir o

mencionado sobrenome.

O processo foi distribuído na Operação Justiça Rápida e o Ministério Público se manifestou pela distribuição do feito, a fim de que fossem juntadas aos autos certidões negativas da autora, as quais foram juntadas ao ID 33568080.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No caso em tela, a requerente afirma que quando do registro de seu nascimento o sobrenome de seu genitor não foi incluído ao seu nome, contudo, foi incluído ao nome de seus irmãos, razão pela qual pretende a alteração, com a inclusão do sobrenome "Caetano".

O nome, de acordo com o artigo 16 do Código Civil é direito personalíssimo e no ordenamento jurídico vigente a regra é a imutabilidade do mesmo. Esta regra é de interesse social, eis que garante segurança e eficácia às relações de direitos e obrigações, evitando que a pessoa natural mude seu nome por má-fé, visando ocultar sua identidade e causar prejuízos a terceiros e ao próprio estado.

Contudo, em casos excepcionais e de forma motivada, após a audiência do Ministério Público e mediante SENTENÇA do Juiz a que estiver sujeito o registro, será permitida a alteração do nome, conforme disposição contida no artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

No caso dos autos, vislumbra-se que o pedido formulado pela autora garante seu direito de personalidade, aumentando a sensação de pertencimento em relação à família, bem como não causa nenhum prejuízo a terceiro, à ordem pública ou aos apelidos de família, sendo de rigor a procedência do pedido.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

Apelação. Retificação no registro civil. Princípio da imutabilidade do registro civil. Possibilidade em situações excepcionais. Em obediência ao princípio da imutabilidade do registro civil, acolhe-se a pretensão de retificação do registro civil para alteração de prenome, o que somente relativizado em situações excepcionalíssimas, quando o nome expõe o portador ao ridículo ou gera problemas de identificação social. (Não Cadastrado, N. 00037347820118220003, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 05/09/2012)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de determinar a retificação na certidão de nascimento de MARIA JUCILENE DA SILVA, de modo que seu nome passe a constar como sendo MARIA JUCILENE CAETANO DA SILVA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO da certidão de nascimento registrada sob o n. 27.549, à fl. 034V, do Livro A-27, no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 PROCESSO: 7001646-27.2020.8.22.0004
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: NATANAEL CLAUZE LOURENCO
 Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
 REQUERIDO(A): MARILENE PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que promova a juntada de via assinada do termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 PROCESSO: 7008248-68.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA NEVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001154-69.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): MIRALVA DOS SANTOS SAITER
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54730398, bem como para que requeira o que entender de direito.
 Processo: 7003932-80.2017.8.22.0004
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da causa: R\$ 559,61, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos
 EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 EXECUTADO: ROSANGELA BUSK DA SILVA, LH 80 GB 18 LT 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Verifica-se nos autos que o bem penhorado foi arrematado, bem como que o valor do bem e a comissão da leiloeira já foram devidamente quitados.
 Deste modo, expeça-se o competente ordem de entrega do bem, nos termos do artigo 901, § 1º, do CPC.
 O auto de arrematação já foi expedido e assinado pela leiloeira

e arrematante, sendo que esta DECISÃO supre a assinatura do Juízo naquele documento.
 Parece ao Juízo que o valor apurado com a venda do bem é superior ao valor do débito. Deste modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido até a data da arrematação, devendo o cálculo ser juntado aos autos no prazo de 10 dias.
 Com a vinda do cálculo e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.
 Em seguida, tornem conclusos.
 Pratique-se o necessário.
 Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021
 Simone de Melo
 Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000587-67.2021.8.22.0004
 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A Advogado ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RJ218033
 Requerido VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109
 Vistos.
 Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
 Serve a presente de INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000945-37.2018.8.22.0004
 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento em Consignação, Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Requerente SOLANGE DE SOUZA FERREIRA Advogado LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676
 Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 Vistos.
 Na petição de ID n. 54464356 a parte requerida solicita dilação do prazo para impugnação ao laudo pericial, porém além de não apresentar justificativa plausível para tanto, verifico que teve tempo mais do que suficiente para impugnar o mesmo.
 Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 54464356.
 Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
 No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
 Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004735-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Devedor LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME, CNPJ nº 10763741000188, SAO PAULO 216, SALA: 01; CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE LOTERICA NOVA UNIAO LTDA - ME qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002496-81.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido ARCINDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 96990929804 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticona o exequente (ID n. 52649036) alegando contradição na SENTENÇA anexa ao ID n. 52388879, sob o argumento de que deve ser retificada a DECISÃO no que tange a extinção do processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, momento em que deverá esse Juízo homologar o acordo e determinar a suspensão da ação até cumprimento integral do acordo.

Pois bem.

Em que pese a manifestação do exequente (ID n. 52649036), analisando a SENTENÇA anexa ao ID n. 52388879, é notório que o acordo firmado entre as partes foi homologado. Contudo, no que tange à suspensão da ação até quitação integral do acordo, esclareço ao exequente que o arquivamento da ação não lhe causará prejuízo, pois caso haja o descumprimento do acordo poderá o exequente, a qualquer momento requerer o desarquivamento dos autos e iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, com a isenção de custas processuais.

Intime-se.

Nada sendo pleiteado no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

br Processo 7000603-21.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Reconhecimento / Dissolução Requerente M. D. P. A. C. Advogado ARIANE MARIA GUARIDÃO, OAB nº RO3367 Requerido M. C., CPF nº 42204305200 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7004232-37.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Devedor ADENILSON ALVES COELHO, CPF nº 00876324200, LH 52 DA LINHA 81 s/n, KM 12, LOTE 76, GB 20 L BAIRRO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.524,46 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 20/11/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE ADENILSON ALVES COELHO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a)

Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000601-51.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente SILVINA SEIXAS SAMPAIO CAMPOS Advogado ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534 Requerido MARCILIO LEITE LOPES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de autoridade com domicílio na comarca de Porto Velho, e lá deverá ser impetrado o mandamus, já que é sabido que competente é o juízo do domicílio da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de MANDADO de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.” (Recurso Especial n. 257.556-PR 2000/0042629-6. STJ- Relator Min. Felix Fischer.

E, mais, a Constituição do Estado de Rondônia prevê, em seu artigo 87, IV, f, 9, que compete ao Tribunal de Justiça processo e julgar originariamente o MANDADO de segurança contra atos de secretário de estado.

Cabe considerar também que há disposição no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no art. 115, VI, conferindo competências originária às Câmaras Especiais para processar e julgar feitos desta natureza, no que é acompanhando pela jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça:

“Apelação cível. MANDADO de segurança. Autoridade coatora. Secretário de Estado. Juízo de Ariquemes. Incompetência absoluta. Extinção do feito. Impossibilidade. Remessa ao juízo competente. Recurso provido. Consoante o art. 137, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete às Câmaras Especiais processar e julgar os MANDADO s de segurança em que figure como autoridade coatora Secretário de Estado. Caso o mandamus seja impetrado perante o juízo de primeiro grau, este deverá remeter os autos ao juízo competente, e não extinguir o feito sem julgamento de MÉRITO. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa atitude é necessária, pois a extinção do feito poderia causar prejuízos financeiros e processuais à parte autora. Recurso provido para o fim de anular a SENTENÇA e determinar a remessa do feito ao juízo competente.” (Apelação 0008734-62.2011.822.0002, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2013-02-26 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 04/03/2013.)

Diante do exposto, e concluindo haver incompetência absoluta

desse Juízo, não há que se cogitar de derrogação da competência, impondo-se então a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que ora determino.

Proceda-se às baixas necessárias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000497-59.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente SICREDI UNIVALES MT Advogado GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido HOCTO SILVA, CPF nº 49607391187

H SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34602719000114 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002398-96.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido VALTUIRES DIAS DOS SANTOS, CPF nº 71664378200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da comprovação de pagamento das custas para emissão de carta precatória, expeça-se o necessário para citação do executado, nos termos do ato judicial de ID n. 47556592, a qual deverá ser cumprida no endereço indicado na petição anexa ao ID n. 53032651, qual seja: Av. Moacir de Paula Vieira, nº 3946, bairro centro, CEP: 76929-000, Urupá/RO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003978-64.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido NELCI CELLA, CPF nº 82805350987

VALTER CELLA, CPF nº 31298788234 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 52642992) alegando que o Juízo ao proferir a SENTENÇA anexa ao ID n. 52388959, deixou de manifestar-se quanto a extinção da ação ou suspensão dos autos. Contudo, resta claro na parte dispositiva da SENTENÇA que a ação foi extinta.

No que tange à manifestação quanto à suspensão da ação, esclareço ao exequente que o arquivamento da ação não lhe causará prejuízo, pois caso haja o descumprimento do acordo poderá o exequente, a qualquer momento requerer o desarquivamento dos autos e iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, com a isenção de custas processuais.

Intime-se.

Nada sendo pleiteado no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004533-81.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente G. M. D. P.

Z. M. F.

L. F. Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido M. P.

N. M. F., CPF nº 85940151272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apenas aconteceu o recolhimento das custas de forma parcial.

Trata-se de ação de inventário, onde não há realização de audiência prévia de conciliação.

Assim, complementa a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000180-61.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Seguro]

Requerente: ROMILDA BOAVENTURA DE SOUZA e outros (6)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54547185 - DESPACHO.

Processo: 0051074-88.2006.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO002681A, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728

Requerido: ALEXANDRE LIRA CAZONI

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para comprovar nos autos a Distribuição do Expediente/Ato Judicial de ID: 54710925 -

CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7004461-94.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Oferta, Dissolução, Guarda]

Requerente: LEONARDO PEREIRA PIRES e outros

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54706070 (Termo de Guarda Unilatel 022 Livro 005).

Processo: 7003592-68.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54721982 (Calculo para publicação Edital).

Processo: 7001796-42.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A

Requerido: CLAUDIO MACENA DA SILVA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54723684 (Calculo para publicação Edital 7001796 42.2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005693-15.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente PABLO DAMASCENO CUQUETTO Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 54584514 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 0004003-46.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DE FATIMA WENSING Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003573-62.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MINERVINA SOARES DA CUNHA SOUZA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51375160 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003050-16.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 54735092 (ROPV nº 0247.02 2021), 54735094 (ROPV nº 0248.02 2021) e 54735095 (ROPV nº 0249.02 2021).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Porto Velho Classe Processual: Procedimento Comum Cível Processo: 7000599-81.2021.8.22.0004

AUTOR: LINDOMAR MARINHO DOS SANTOS, RUA SILAS EUZEBIO DE QUEIROZ 185 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
LINDOMAR MARINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor que em razão de tratamento de cefaleia, em 14/01/2021 foi diagnosticado com tumor cerebral e, após realização de vários exames o médico recomendou intervenção cirúrgica em caráter de urgência.

Afirma que houve agendamento desde 19/01/2021, junto ao Estado de Rondônia e, apesar do caráter de urgência solicitado, até o momento não foi atendida.

Segundo o autor, apesar de ser empresário do ramo de transporte de alunos para as faculdades, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, não está com a empresa em funcionamento, nem mesmo consegue realizar a venda de patrimônio para tratamento cirúrgico na rede particular, orçado em R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), no Hospital Bom Jesus.

Assim, diante da gravidade e urgência que o caso requer postula que o réu seja compelido judicialmente a realizar a cirurgia, ou, ainda, custá-la na rede particular. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, na modalidade de tutela antecipada, a fim de que seja determinado que o requerido providencie desde logo a realização do procedimento cirúrgico. No MÉRITO, requereu a confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico através dos laudos juntados que o autor de fato necessita ser submetido ao procedimento cirúrgico pleiteado, pelo que presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser sofridos, considerando que há possibilidade de graves sequelas e risco à vida do paciente conforme atestado pelo médico neurologista que o acompanha.

Ademais, resta comprovado que o autor foi encaminhado para a regulação, em caráter de urgência, desde 19/01/2021 e, na data de 18/02/2021, o sistema ainda não apresentava resposta ao atendimento, fato que fere o princípio da razoável duração do processo, estampado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que deve ser aplicado também aos processos administrativos.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o requerido, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a realização da cirurgia para retirada do tumor cerebral, na forma atestada e solicitada pelo profissional de saúde (neurologista), no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovando as providências adotadas nos autos, sob pena de sequestro para realização na rede privada.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos, com urgência, para promover o sequestro O requerido deverá custear, ainda, eventuais despesas referentes à consultas, exames médicos pré e pós-operatórios, bem como transporte, hospedagem e alimentação ao autor e seu acompanhante, caso seja necessário.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente DECISÃO através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar

conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.

Com a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003211-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, lavradora, portadora da CI/RG 701700 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº. 672.994.402- 10, residente e domiciliada na Rua Emília B. dos Santos, 173, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada especial e, em razão dos problemas de saúde de cunho ortopédico, recebia O benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado injustamente em 31/03/2018, ao argumento de que não fora encontrada incapacidade para o trabalho, apesar de continuar incapacitada para exercer suas atividades laborais para sua subsistência. Requer a procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

DESPACHO inicial com a concessão dos benefícios da justiça, indeferimento da tutela antecipada, nomeação de perito para realização da perícia e determinação para citar o requerido após a juntada do laudo (ID: 19941259).

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID: 31946917, tendo a autora se manifestado no ID: 32494104

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que alegou a ausência de pedido de prorrogação – alta programada e ausência de interesse processual, tendo ao final postulado a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir (ID: 33489773).

Homologação do laudo pericial (ID: 37033245).

Na especificação de provas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 39085919) e apresentou alegações finais no ID: 40652873, tendo o requerido quedado-se inerte (ID: 43393480).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por invalidez, alternativamente de auxílio c/c tutela de urgência.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA

Quanto à qualidade de segurada restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, o perito atestou que a autora é portadora de espondilartrose – CID M 51, doença degenerativa, sem expectativa de cura, cuja incapacidade é permanente para as atividades que sobrecarreguem a coluna (ID: 31946917).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

A requerente sofre de patologia de cunho ortopédico, cujos sintomas tem seus efeitos amenizados com o afastamento das atividades que exijam esforço físico.

É da natureza de sua atividade habitual (lavradora) o uso da força, locomoção e movimentos variados, para o desempenho da maioria dos trabalhos, o que compromete sua saúde.

Não é razoável esperar de uma pessoa que sempre exerceu atividade rural, bem como a sua idade, com baixa escolaridade, por força de problemas de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível, ante a gravidade da doença adquirida ao longo dos anos de trabalho.

Da análise dos documentos particulares, verifica-se inquestionável a incapacidade laborativa, tanto é que foi concedido o benefício de auxílio-doença, pela mesma patologia degenerativa discutida nestes autos, a qual só tende a se agravar com o passar do tempo.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação

clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado obrigado se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto a manifestação da parte requerida, no sentido de que deve ser feito pedido de prorrogação do benefício e diante de sua ausência deve ser extinto o processo em razão da falta de interesse de agir, cai por terra, tendo em vista que tais alegações não merecem prosperar, pois quanto a regra de transição do RE 631.240 e da prorrogação do benefício, não se aplica a estes autos, tendo em vista que é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Por fim, tratando-se de incapacidade definitiva, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/03/2018 (ID: 33489775) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro na Lei n. 8.213/91 e, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA à autora, retroativo a 31/03/2018 CONVERTÊ-LO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do

MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004132-19.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido ROSA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 78879680200

APARECIDA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 29190079809

CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84581404000106 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002916-86.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente P. A. D. C. L. Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido J. F. C., CPF nº 75272970268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da informação apresentada ao Oficial de Justiça de que o executado está residindo em Portugal, peticiona o exequente (ID n. 52299197), requerendo que seja oficiado à Polícia Federal para que

seja informado a data de saída do executado do país, bem como que seja informado eventual retorno e ainda, que seja informado o endereço do executado.

Defiro o pedido de ID n. 52299197.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná para que informe, caso possível, a data de saída do executado do país, bem como que seja informado eventual retorno e ainda, que seja informado o endereço do executado.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000276-47.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido SELMA LUCIA CRUZ, CPF nº 28960653268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente pleiteando pela citação por edital, em razão de não ter sido localizado endereço da executada (ID n. 52445370).

Ora, de uma simples análise ao ato judicial de ID n. 51203556, bem como do documento anexo ao ID n. 51204056, nota-se que foi localizado endereço da executada, sendo este diverso do mencionado na exordial.

Posto isso, PELA ÚLTIMA VEZ, intime-se o exequente para, em 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, intime-o pessoalmente nos termos do art. 485, §1º, do CPC, para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001958-03.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido EVANILDO GUEDES, CPF nº 57857962287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 52297792), requerendo o desentranhamento do MANDADO de citação para que o Oficial de Justiça certifique eventual suspeita de ocultação do executado.

Diante do pedido do exequente (ID n. 52297792), analisando os autos, constato através do teor da Certidão do Oficial de Justiça (ID n. 51307159) que não foi aquele quem deu causa ao não cumprimento da citação, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de redistribuição do MANDADO por direcionamento.

Contudo, DEFIRO a expedição de novo MANDADO de citação, devendo ser expedido nos termos do ato judicial de ID n. 50391809, oportunidade em que deverá o Oficial de Justiça certificar eventual

ocultação do executado, caso não seja efetivada a citação pessoal.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001428-67.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente CARLOS ALBERTO KRUGEL Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES, CPF nº 51519232691

ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, CPF nº 07603226600 CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR, CPF nº 10773076670 ILZA DE SALES SILVA, CPF nº 73883921220 Advogado TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787, HORNE FERREIRA DUTRA, OAB nº MG92224, MARIANA CAROLINE DE SOUZA, OAB nº MG195569 Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 52388939) pleiteando pela realização de bloqueio online via SISBAJUD de ativos financeiros em nome do executado Ceridelson.

Pois bem.

Resta comprovado nos autos que o executado faleceu em abril/2018, contudo, seu falecimento ocorreu dias após a interposição da ação. Em razão da notícia de falecimento do executado, foi deferida a inclusão dos herdeiros Ilza de Sales Silva, Albert Henrique F. Paes e Ceridelson de Oliveira Pais Junior, no polo passivo da ação.

A herdeira Ilza, devidamente citada (ID n. 35026988), não apresentou manifestação nos autos. O herdeiro Alberth apenas requereu sua habilitação, conforme procuração anexa ao ID n. 34578228, e, por fim, quanto ao herdeiro Ceridelson de O. P. Júnior até a presente data não há comprovação de citação, pois embora tenha sido expedido carta de citação (ID n. 30873798), não há informação de seu cumprimento da carta.

Assim, em razão da citação de dois herdeiros, bem como de sua inércia, o exequente requereu a expedição de certidão premonitória, a qual foi devidamente expedida (ID n. 37825839) e registrada pelo exequente, conforme comprovado no ID n. 52389401.

Contudo, em razão da inadimplência dos herdeiros, o exequente pleiteou pela realização de bloqueio online via SISBAJUD de ativos financeiros em nome do executado Ceridelson e, em que pese a informação de falecimento deste, realizei a diligência solicitada pelo exequente para fins de constatação de existência de ativos financeiros que porventura ainda não tenham sido partilhados pelos herdeiros (comprovante anexo).

No tocante a citação do herdeiro Ceridelson de Oliveira Pais Junior, diligencie a escritania se houve o retorno do AR, o qual deverá ser anexado nos autos.

No mais, aguarde-se o prazo de 10 dias, devendo retornar os autos conclusos para consulta do SISBAJUD, bem como manifestação quanto a citação do herdeiro Ceridelson.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005507-60.2016.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
 Requerente: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Requerido: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME
 Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 54758256 - 54758263 - (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA)

Processo 7001250-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda
 Requerente O. G. D. S. Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido E. B. R., CPF nº

Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do e.TJRO

Processo: 7001958-03.2020.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EVANILDO GUEDES

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples no Valor fixo de R\$ 102,63, para cumprimento do Id - 54747530 - DESPACHO

Processo: 7001351-24.2019.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

Requerente: LEANDRO BATISTA ALVES e outros
 Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Requerido: Banco do Brasil/SA
 Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 54759407 - CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004431-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente K. D. A. K. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido N. K., CPF nº DESCONHECIDO Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº

DESCONHECIDO Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7002987-88.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, CPF nº 11121955134

ALVARO BARBOSA COELHO, CPF nº 01530202108

ALBERTO BARBOSA COELHO, CPF nº 65204506268

ADRIANA BARBOSA COELHO, CPF nº 73382868253 Advogado

JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7007645-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente E. C. F. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido S. M. D. S., CPF nº 89348915215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005231-24.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIUZA NEVES BARBOSA DO NASCIMENTO Advogado RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000333-31.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Procuração, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar, Interdição Requerente ELIO ALEIXO DA SILVA Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 Requerido MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, CPF nº 96548223268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003910-15.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente FABIANO CARLOS DOS SANTOS ALVES ENZO ORLANDO SILVA ALVES

MARCOS ALEXANDRE SILVA ALVES

ALEXANDRE ALVES

MAURICIO LORAN ALVES

ADRIANO CARLOS DOS SANTOS ALVES

ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

MARIZA APARECIDA DA SILVA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido JOSE ARISTIDES ALVES, CPF nº 23540656987 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ID N. 37646866.

1.1 - Consta nos autos prestação de contas apresentada pela inventariante (ID n. 37646866), informando que utilizou de seus próprios recursos o valor de R\$ 5.263,98 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) para manutenção dos bens do Espólio.

1.2 – Remetido os autos à partidora, restou comprovado no Relatório anexo ao ID n. 44488578, que o valor utilizado pela inventariante de seus próprios recursos corresponde a R\$ 3.675,32 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

1.3 – Instada, conforme manifestação anexa ao ID n. 44647293, a inventariante concordou com os valores apresentados pela Partidora judicial.

1.4 – Posto isso, em razão dos esclarecimentos apresentados pela inventariante, HOMOLOGO a prestação de contas nos termos apresentados pela Partidora Judicial através do relatório anexo ao ID n. 44488578.

2 – DA VENDA DO VEÍCULO CAMINHÃO VW/12.180, PLACA AJE 3216 – ID N. 44414105.

2.1 – No Id n. 44414105, consta petição apresentada por Paulo de Souza Souto, onde informa que adquiriu do falecido o veículo Caminhão VW/12.180, Placa AJE 3216, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), motivo pelo qual pleiteia nestes autos que a inventariante promova os atos necessários para a transferência do veículo a seu favor.

2.2 – No que tange à petição apresentada por Paulo de Souza Souto, a inventariante reconheceu a venda do veículo em favor de Paulo (ID n. 45690699), manifestando-se pela transferência do veículo Caminhão VW/12.180, Placa AJE 3216.

2.3 – Diante do reconhecimento da venda do veículo apresentada pela autora (ID n. 45690699), analisando os autos, constato que o veículo não foi arrolado na partilha de bens apresentada na inicial, contudo, visando regularizar a venda do caminhão, deverá a inventariante, munida do Termo de Inventariante, bem como dos documentos que forem necessários promover administrativamente a transferência do veículo em favor de Paulo de Souza Souto e, caso não seja possível, deverá apresentar nos autos negativa do DETRAN.

3 – DO PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

3.1 – Peticiona a inventariante (ID n. 45690699) pleiteando pela alteração do valor da causa no sistema para que assim seja regularizado o pagamento das custas processuais, contudo, analisando a relação final da partilha constatei a ausência de valores depositados judicialmente (conforme extratos de contas judiciais em anexo).

4 - DAS DETERMINAÇÕES.

4.1 – Intime-se a inventariante para, em 15 dias apresentar as últimas declarações.

4.2 – Vinda as últimas declarações, remetam-se os autos à partidora.

4.3 – Após ao Ministério Público para parecer.

4.4 – Com a manifestação do MP e considerando que até a presente data as Fazendas não foram intimadas, promova-se a escrivania a intimação da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal para, querendo apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

4.5 – Vinda a manifestação das Fazendas, intime-se a inventariante para, em 15 dias apresentar manifestação.

4.6 – Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004043-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente D. C. R. Advogado DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. B. J. Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003884-19.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54730243 - PETIÇÃO.

Processo: 7006123-30.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: KARLA DIAS GOMES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726

Requerido: CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSETTI

Advogado: Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7004200-37.2017.8.22.0004 Classe Execução

de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente

BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ

DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS

SANTOS, OAB nº AC4846 Requerido CLAUDIO MACENA DA

SILVA, CPF nº 38671263215 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7000377-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade Requerente EDINELMA DA SILVA Advogado JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900 Requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, conforme proposta de honorários de ID n. 52931984.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo DETRAN-RO, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito o engenheiro Roberto Aparecido Custódio, CREA/AC n. 1.594/D, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7001359-64.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alimentos Requerente A. D. F. S. P. Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. M. P., CPF nº

36931276204 Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES,

OAB nº RO6836 Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006901-05.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDIJALMA SANTOS FONSECA Advogado JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, OAB nº DF48280 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 Vistos.

Devolva-se o valor dos honorários periciais a seguradora, mediante alvará ou transferência bancária.

Feito isto, nada mais havendo, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002190-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212 Requerido ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA, CPF nº 10730575268

JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, CPF nº 32571399934

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ nº 34758300000156 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em atenção à manifestação do exequente (ID n. 52955116), determino a exclusão da petição anexa ao ID n. 52753056.

Ciente da juntada de procuração (ID n. 52955117), bem como da habilitação dos advogados (ID n. 52958577).

Pela última vez, intime-se o exequente para, em 15 dias manifestar-se nos termos do ato judicial de ID n. 52580587, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007307-21.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ISMAEL BARBOSA CORDEIRO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.

54668789 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000615-35.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EMERALDO ANTONIO DA SILVA Advogado ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como procederá na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

O art. 196 da CF/88 dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Já o art. 230, caput da CF, trata acerca do dever de atenção a saúde da pessoa idosa, vejamos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Certo é que o dever de amparo a saúde da pessoa idosa, está claramente estampado na carta constitucional, exurgindo assim a probabilidade do direito vindicado.

Há nos autos também informação de conteúdo médico, dando conta da gravidade da situação vivenciada pelo autor e caso se protraia no tempo o atendimento a sua condição de saúde, o agravamento poderá ocasionar situação indesejada, questões estas que colocadas em perspectiva demonstram o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto presentes estão os requisitos para concessão da tutela de urgência, sendo premente seu deferimento.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para DETERMINAR que o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o tratamento de saúde vindicado pelo autor, dentro de sua rede de atenção a saúde, sob pena de sequestro do valor necessário para custeio do mesmo, que deve ser precedido de apresentação de três orçamentos.

Cite-se o requerido para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004085-45.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Requerido WILSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 25505327168 Advogado NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405 Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 54112650, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000589-37.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido ANDREIA DA ROCHA, CPF nº 57404097215

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Emende-se a inicial.

Apesar da débito se caracterizar como dívida ativa não tributária, este deve ser perseguido via execução fiscal e não extrajudicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004228-97.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido CECILIA AYUMI SUZUKI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a exequente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0007647-94.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente AGENOR PINHEIRO PEDROSA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido JOSÉ PIMENTA NETO, CPF nº DESCONHECIDO

CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109 Advogado JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048 Vistos.

Diante da interposição de agravo de instrumento, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0043033-69.2005.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. Advogado SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido ECILIA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 29052297215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000403-14.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S. Advogado FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 Requerido G. V. D. S., CPF nº 02160428280 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora dá como valor da causa a quantia de R\$ 3.305,85 (Três Mil e Trezentos e Cinco Reais e Oitenta e Cinco centavos), porém no corpo da exordial informa que o valor do contrato em atraso é de R\$ R\$ 49.035,43 (Quarenta e Nove Mil e Trinta e Cinco Reais e Quarenta e Três centavos).

Esclareça a parte qual é o real valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003870-69.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido OZENY CABRAL DE SOUZA, CPF nº 00663797250

AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 47873884287

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02476386251

Advogado LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579 Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o valor atualizado do crédito.

Apresentada a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos restritos via RENAJUD (ID n. 51513333), a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001042-66.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido DELIDIA MUNIZ DA FRAGA, CPF nº 11396849220 Advogado EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159 Vistos.

Após a realização de penhora e avaliação de bem imóvel (ID n. 43091245), peticiona a executada pleiteando pela substituição de penhora, momento em que indica para substituição os semoventes cadastrados em seu nome junto ao IDARON (ID n. 43945313).

Ato posterior, apresenta impugnação à execução, alegando que o bem penhorado pela Oficiala de Justiça na verdade trata-se de bem impenhorável por constituir módulo fiscal correspondente a pequena propriedade rural.

Intimado, o exequente apresentou manifestação quanto a impugnação à execução apresentada pela executada, contudo, deixou de manifestar-se quanto ao pedido de substituição da penhora (ID n. 43945313).

Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias manifestar-se quanto ao pedido de substituição de penhora (ID n. 43945313).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001455-50.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Tratamento Médico-Hospitalar Requerente A. M. D. S. B. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido E. D. R. Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Tentado o arresto de valores via SISBAJUD, restou positivo (espelho anexo).

Converto o arresto em penhora.

Intime-se o requerido para caso deseje, apresente suas objeções a penhora realizada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000372-35.2020.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Garcia Correa Filho

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617), Michel Douglas de Alcantara Rocha (RO 7.007)

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para análise da apelação interposta (fl. 185) bem como pedidos formulados às fls. 198 e 208, os quais passo a análise. 1 - Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos (fl. 198), a parte deverá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme nela mesmo determinado. 2 - No que se refere ao pedido de isenção de multa, indefiro o pedido formulado pela defesa. Isso porque a multa constitui sanção penal, a qual não pode ser dispensada com base na situação econômica do acusado, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base. Natureza dos entorpecentes. Critério idôneo. Aumento. Manutenção. Privilégio. Fração. Natureza da droga. Critério apto à modulação. Readequação. Indeferimento. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito. Requisitos preenchidos. Deferimento. Pena de multa. Isenção. Hipossuficiência financeira. Imposição legal. Indeferimento. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais e dos objetos apreendidos quando do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 2. Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO). 3. A natureza da droga apreendida pode ser utilizada como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I, II e III, do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura

de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades. (TJRO, Apelação, Processo nº 0003198-17.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 29/10/2020). Nesse caso, a parte poderá pleitear, mediante manifestação fundamentada em sede de execução, eventual parcelamento da multa, mas não sua isenção, razão pela qual indefiro o pedido. 3 - Em relação ao pedido de isenção de custas formulado posteriormente à SENTENÇA, desde já importante destacar a impossibilidade de seu acolhimento, tendo em vista que, sendo beneficiário da gratuidade de justiça, haverá suspensão da exigibilidade das custas e não sua isenção, ao teor do art. 98, §3º do CPC, aplicável ao CPP, na forma do seu art. 3º. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da SENTENÇA final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação (AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). 2. Ademais, de acordo com a orientação desta Corte, “O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da SENTENÇA condenatória” (AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). Defiro, porém, o pedido de gratuidade de justiça, ante os documentos de fls. 90/98 dos autos que demonstram que o acusado é beneficiário do INSS, de acordo com comprovante de recebimento constante dos autos. Ante a gratuidade, recebo a apelação interposta no seu duplo efeito, posto que tempestiva e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001418-47.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: C. de S. B. R. V.

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Ivan Douglas B. Cardoso (OAB/RO 7.320)

DECISÃO:

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ: Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes

internados, na forma presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR) Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC)” Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01/09/2021, às 09h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu(s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha GIBSON DE SOUZA NASCIMENTO (fls. 388), que será ouvido por meio de videoconferência, durante a audiência já designada para o dia 01/09/2021 às 09h30min (por videoconferência). Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos APC's Vidal Vez da Costa e Roberto Carlos Arruda Ruas, dirigido ao Sr. Delegado de Polícia Civil, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Agentes requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Oficial de Justiça Ivanir Oliveira Cordeiro, dirigido ao Sr. Diretor da CAC local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados. O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. ROL DE TESTEMUNHAS1: JEAN HENRIQUE GEROLAMO MENDONÇA, residente na Av. Costa Marques, 1034, nesta.2: ANANIAS PEREIRA DE JESUS, residente na Av. Rondônia, 24, Alvorada, nesta.3: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA, residente na Av. Presidente Kennedy, 646, Centro, nesta.4: REINALDO RAMOS FIGUEIREDO, residente na Rua Bartolomeu Bueno, 690, CTG, nesta.5: RODNEI LOPES PEDROSO, residente na Av. Presidente Kennedy, 552, Pioneiros, nesta. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002803-52.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Delmi Cândido da Silva, Gilberto Ivo de Aguiar, Moacir Bordignon

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:

Antes de designar audiência por videoconferência, com o intuito de agilizar o ato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação da proposta de acordo de Não Persecução Penal. Com a proposta, conclusos para designação de audiência em Juízo, por videoconferência. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001214-54.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins

Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741),

Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028), Maisa Bernachi Baptista

(OAB/RO 8247)

SENTENÇA:

Tratam os autos de ação penal proposta contra DAYSE APARECIDA SESTITO DA SILVA MARTINS, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 06 (seis) meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal. Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos, a partir do recebimento da denúncia (25/11/2016). Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 25/11/2019. Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYSE APARECIDA SESTITO DA SILVA MARTINS, relativamente a este caso. P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000594-42.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Wellington Silva Ferreira de Quadros

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Cibele Thereza

Barbosa Rissardo (RO 235-B)

SENTENÇA:

Tratam os autos de ação penal proposta contra WELLINGTON SILVA FERREIRA DE QUADROS, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 06 (seis) meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal. Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos, a partir do recebimento da denúncia (12/06/2017). Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 12/06/2020. Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON SILVA FERREIRA DE QUADROS, relativamente a este caso. P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001682-47.2018.8.22.0009

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Renilson Carvalho Sanches

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RENILSON CARVALHO SANCHES, na qual pugna pela devolução de um revólver, calibre 38, marca Taurus, Número de série NI-73914, Modelo 069/DOPS/SSP, a qual foram apreendidas autos n. 1001356-07.2017.8.22.0009. O Ministério Público manifestou-se às fl. 133 não se opondo à restituição do bem apreendido, desde que renovado o registro junto ao órgão competente. Analisando os

autos, verifico que foi determinado o arquivamento do inquérito policial n. 1001356-07.2017.8.22.0009. Assim sendo, DEFIRO a restituição da arma e munições apreendidas, devendo permanecer acautelada até que seja renovado o registro junto ao órgão competente, comprovando-se nos autos. Serve o presente como ofício a DEPOL. Apense os autos n. 1001356-07.2017.8.22.0009 no presente feito. Intimem-se. Após, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 0001130-48.2019.8.22.0009

Carta Precatória Criminal

Intime-se o acusado pessoalmente, para que informe, por meio de sua defesa, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, devendo ser remetido em conjunto a esta a cópia de suas condições, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício.

Sendo aceito, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização.

Não sendo aceito ou não advindo manifestação no prazo, conclusos para designação de audiência.

Serve a presente de MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 7004311-98.2020.8.22.0009

Adulteração de Sinal

Identificador de Veículo Automotor

REQUERENTE: MARLISIO BROERING

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,

OAB nº RO6049

Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o requerente pugna, pela concessão da restituição do veículo modelo semirreboque SR/SCHIFFER, cor vermelha, de placa NBJ 9104/PR, com sua nomeação como depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu labor habitual, pugnando pela restituição do bem apreendido.

Analisando os autos, verifico que o requeinte não trouxe fatos novos ao processo que tenha o condão de modificar a DECISÃO de ID: 53619412.

Havendo necessidade real de apresentação da perícia, serve a presente como ofício reiterando à Polítec a determinação de realização da perícia e apresentação do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Serve a presente de ofício n. _____.

Com a juntada do laudo, abra-se vistas as partes.

Após concluso.

Vislumbro que os documentos ID: 52594190, ID: 52594191, ID: 52594192, ID: 52594193, ID: 52594194, ID: 52594195, ID: 52594196, ID: 52594197, ID: 52594198, ID: 52594199, não fazem parte desses autos, devendo, portanto, serem excluídos. Certifique-se o cartório se os referidos documentos foram juntados nos autos correspondente.

Cumpra-se.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0016046-13.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WALDIR LENZI

Advogado(s) do reclamado: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - OAB/RO5701

Os autos vieram conclusos para análise de manifestação da defesa. A defesa requer a redesignação de audiência de instrução e julgamento, ante a notícia de que o réu estará em viagem para tratamento de saúde de familiar, estando impossibilitado tecnicamente de participar da audiência designada para o dia 24/02/2021 às 10h30min. Juntou aos autos documento comprobatório. Dessa forma, considerando o disposto no art. 3º da Resolução 329/2020 do CNJ, redesigno audiência para o dia 09/09/2021, às 08h30min. No mais, cumpra-se o disposto em ID 53036341, pág 36/37. Pimenta Bueno, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004421-97.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO e outros (7)

Advogado(s) do reclamado: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - OAB/RO10415

INTIMAR a Defesa a se manifestar no prazo legal, caso queira, da DECISÃO ID 54680136.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000391-41.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FERNANDO VITOR STAFORTI

Advogado(s) do reclamado: THALES CEDRIK CATAFESTA

Advogado do(a) RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA - OAB/RO8136

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento por vídeo chamada designada para o dia 12/08/2021, às 10h, nos termos do DESPACHO ID 54335935.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004385-55.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, AV CASTELO BRANCO 665, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ADEVAL CLEMENTE DA SILVA, AV DOS BANDEIRANTES 1561, ALBERGUE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.490,28

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Defiro o pedido. Intime-se o Banco Bradesco para, no prazo de 10 dias, informar os dados referentes à determinação expedida.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003869-69.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SESTITO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI - ME, AV. DOS BANDEIRANTES 886 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.901,31

DESPACHO

Intime-se a favorecida para tomar conhecimento da transferência de valores, conforme comprovante certidão ID 53163518. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestações, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002140-71.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LINCOLN SESTITO NETO, AVENIDA COSTA E SILVA 193 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741

POLO PASSIVO

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL, SACADURA CABRAL 102, PARTE SAUDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB

nº AL11937

Valor da Causa: R\$ 169,40

DESPACHO

Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, INTIME-SE a autora para no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Após conclusos para a expedição de alvará.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000142-56.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: CLAUDEMIR PEREIRA BATISTA, RUA SÃO LUIZ 1798, (69) 99908-3130 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDMILSON LAUREANO DA SILVA, RUA RICARDO FRANCO 35, (69) 3451-2907 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante da impossibilidade de comparecimento do advogado nomeado e considerando haver tempo hábil para a nomeação de outro causídico para atuar no presente processo, de modo a não comprometer a celeridade necessária do andamento do feito, torno sem efeito, a partir desta data, a nomeação do advogado peticionante e NOMEIO o Dr. SÍLVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB/RO 6787, telefones: 99977-6212/8445-6128 e 3451-8198, com escritório na Av. Castelo Branco, 280-A, Pioneiros, para representar os réus a partir de hoje.

Intimem-se ambos os advogados, com a urgência que o caso requer, visto que a audiência está agendada para o dia 24/02/2021 (quarta-feira próxima), às 9 horas.

Proceda-se à substituição no sistema PJE.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003169-59.2020.8.22.0009

AUTOR: EVANDRO FERREIRA CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

REQUERIDO: BANCO CETELMS.A., FUNDODE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, DIGITAL FINANCE PROMOTORA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003004-12.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL BRAGA SERRAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002434-17.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: REGIANE RODRIGUES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003012-86.2020.8.22.0009 AUTOR: SONIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 22/03/2021 Hora: 08:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000411-25.2014.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO MILTON MOURA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000015-21.2020.8.22.0009

Polo Ativo: MARINES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1001425-49.2011.8.22.0009
 Polo Ativo: ARIVONIL MOLINA MARTINS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA
 - RO3596

Polo Passivo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1001031-13.2009.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDINEI ROSA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1001039-82.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GEORGE HENRIQUE DA SILVA DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000361-96.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO MARQUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000918-88.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO COMPANHONI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000223-08.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CÉLIO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 2000295-26.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEONILDO PIRES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002426-74.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDECIR FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002032-96.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GENILDO CRAVEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000014-34.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANTONIO GENEROSO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001477-79.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DERLI PAGUNG

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000486-35.2012.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO MILLER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000832-49.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LINDOMAR GUALBERTO MARTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000380-34.2016.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000278-87.2019.8.22.0009

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002146-93.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDINEI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001490-15.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-

RO

Polo Passivo: OSVALDINA DA SILVA MARTINS GREGÓRIO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002174-37.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MILTON FERRAZ VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000419-07.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: ANTONIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000758-63.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FABIO HENRIQUE JACOB

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000208-70.2019.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001308-24.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000625-55.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MANOEL MARTINS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000308-23.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANTONIO ALVES DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000131-32.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VAGNER NEVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001202-62.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANESSA LUCIANO DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000211-93.2017.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO

GROSSO

Polo Passivo: FRANKLIN DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002327-07.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000585-34.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELTON PEREIRA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000517-69.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 5.693,35

EXEQUENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, CNPJ nº 13431968000114, AVENIDA MARECHAL RONDON 900 DOS

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB

nº RO7772

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 45700702215, AVENIDA SÃO LUIZ 1303 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Realizado consulta de bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud, sobreveio resultado parcial no R\$ 100,25.

Intimada a executada para apresentar impugnação, nos termos do artigo 854, do CPC, não houve manifestações contrárias, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072020000121721423 no valor de R\$ 100,25 (cem reais e vinte e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 28895-6, Agência 1823, junto ao BANCO CAIXA, de titularidade do patrono da parte autora Ivan Douglas Cardoso, CPF 950.457.160-34 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Para prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente a autora requereu consulta via RENAJUD.

Nesta data procedi a consulta, via Renajud, sobreveio resposta negativa para restrição veicular, conforme documento juntado aos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora indicar bens de propriedade da executada, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.99/95.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.733,31(Cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Intime-se, Expedindo o necessário.

Pimenta Bueno, 12 de fevereiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002099-07.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE TURUE TELES, AV MACEIÓ 986 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 18.570,88

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a juntada ID 54563687, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000671-87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: JUCILENE CAMPI, AV. EFRAIM GOULART DE BARROS 3905, SALA B PRIMAVERA DE RONDÔNIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003880-64.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LILIANA OLIVEIRA DE SANTANA, RUA VOLTA REDONDA 36 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJ 11,12,22 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I, do Código de Processo Civil (2015), porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é

porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade arguida pela ré HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

A ré alega que a demanda que verse sobre vício no produto deve ser direcionada ao fabricante, ou à assistência técnica, uma vez que a ré é apenas fornecedora e não tem ingerência sobre o processo de fabricação, cumprindo seu papel de orientação.

Contudo, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a legitimação de todos os envolvidos na atividade de colocação de produto ou serviço no mercado de consumo, de modo que respondem não apenas o vendedor ou comerciante, mas também os demais fornecedores intermediários que tenham participado da cadeia de circulação do bem.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DEFEITO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DO CDC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DANOS MATERIAIS MANTIDA. 1. Existindo vício de qualidade no produto, a empresa comerciante vendedora da motocicleta tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que solidariamente responsável, por ser fornecedora imediata. 2. Não pode o fornecedor alegar desconhecimento do defeito, visando eximir-se de sua responsabilidade quanto à qualidade do produto, nos termos do artigo 23 do Código Consumerista. 3. Responsabilidade solidária quanto aos danos materiais mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1002414-74.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 21/10/2013)

Assim, independentemente de o fabricante ou o fornecedor, o CDC entende serem todos legitimados para responder, cabendo, àquele que se sentir prejudicado, ação de regresso contra quem entender de direito.

Nestes termos, afasto a preliminar.

Da falta de interesse de agir

A ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. alega que realizou o DESPACHO do produto pelos Correios para a autora com peso semelhante ao que foi postado pela autora, quando do envio para assistência técnica, de modo que ficaria visível que o produto foi enviado corretamente pala ré.

A preliminar arguida se confunde com o MÉRITO e como tal será analisada.

MÉRITO

A pretensão da autora visa a restituição do valor pago pelo aparelho, no valor de R\$ 1.599,90, uma vez que o produto, ainda na garantia, apresentou vício, foi encaminhado para assistência, porém, não retornou. Requereu, ainda, restituição do valor pago pela garantia estendida, uma vez que apesar de pagá-la não obteve a assistência devida. Por fim, requereu indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos experimentados.

Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram contestações.

A ré HAVAN afirma não ter praticado ato ilícito ensejador da obrigação reparatória.

Enquanto a ré MOTOROLA, como dito acima, afirma que o produto encaminhado para a autora, após assistência técnica, tinha peso semelhante ao que a autora enviou. Contudo, apesar de devidamente demonstrado nos autos, é certo que a responsabilidade pelo envio

é da empresa até que entrega seja realizada ao consumidor, uma vez que a empresa estabelece contrato de transporte com o transportador, no caso, os Correios.

Assim, mesmo que o produto tenha se perdido durante o transporte, conforme afirma que a ré, ainda assim a responsabilidade é da ré, que tem o dever de entregar o produto. Eventual falha na entrega deve ser resolvida entre a fornecedora e transportador.

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALCÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO DO APARELHO PELOS CORREIOS. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. BEM QUE NÃO É CONSIDERADO ESSENCIAL. A SITUAÇÃO VIVENCIADA EM HIPÓTESE ALGUMA ATINGIU AO AUTOR EM SUA PERSONALIDADE, QUE PUDESSE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008993495, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 25-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008993495 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 25/10/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 28/10/2019)

Assim, analisadas as provas coligidas, conclui-se pela procedência em parte, no que tange à restituição do valor referente ao aparelho, o qual poderá ser bloqueado pela ré, uma vez que detêm meios para isso.

Quanto ao valor da garantia estendida, revela-se devida a restituição, uma vez que a autora não chegou a utilizá-la, pois o produto apresentou vício durante a garantia contratual e, na medida em que terá restituído o valor, sequer poderá chegará no período para utilizar o serviço, razão pela qual deve ser restituído o valor. No tocante ao dano moral, por outro lado, não se vislumbra a ocorrência do dano alegado, haja vista que a demora em devolver o aparelho celular, por si só, não gera dano moral. É necessário que seja demonstrado fatos que ensejem a reparação extrapatrimonial, o que não se verifica nos autos.

Ademais, não se verifica direito da personalidade do autor ofendido com a não solução do conflito.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LILIANA OLIVEIRA DE SANTANA em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. e MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., para condenar as rés, solidariamente, a ressarcir a autora a quantia paga pelo produto, no importe de R\$ 1.599,90, bem como o valor referente à garantia estendida, no valor de R\$ 579,15, corrigido monetariamente e com juros a partir do desembolso. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, as rés terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprirem a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000338-58.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-

RO

Polo Passivo: JOSE CARLOS SALVO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000120-98.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILEIA DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004492-02.2020.8.22.0009

REQUERENTE: IDIOMAR GONCALVES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA

- RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000214-36.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000596-05.2010.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001311-13.2011.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDINEI MOREIRA DE MORAES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001504-96.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELIEL FEITOSA DA SILVA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000584-25.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDINEIA ALMEIDA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000272-39.2015.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SEBASTIAO JOSE MACHADO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000107-65.2010.8.22.0009
Polo Ativo: ZILDA DIAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000122-70.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JEAN CARLOS RIBEIRO FURTADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000070-47.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
LTDA - ME

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO
ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: IRACI MALVINA DE SOUZA TRESPADINI

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001451-76.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004068-57.2020.8.22.0009 AUTOR: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/04/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000131-93.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001715-35.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANDERLEI CAMPOS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000385-56.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FABIANA SOUZA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000103-64.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SOARES MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000091-23.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ENALVA CRISTINA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003782-79.2020.8.22.0009

Requerente: KEZIA ROSA DE SOUZA

Requerido(a): Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000276-88.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ERITON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000236-09.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JANETE DE FREITAS DA ROCHA MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001343-13.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: NALCIR BORDIGNON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001946-96.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: HIEDA RODRIGUES NATALI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000286-64.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROSÂNGELA NERIS AGUIAR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000341-71.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: PAULO GAMBARRA ALENCAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000141-69.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: ARISSON HENRIQUE BERTO GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001355-03.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ADILSON DINIZ FÉLIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000090-60.2020.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DANIEL SARTORI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000503-22.2019.8.22.0009

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

EXEQUENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 54559210, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001643-09.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO APARECIDO GAMA BONIFÁCIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002428-44.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELIELSON EVANGELISTA XAVIER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000817-22.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004152-58.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JESSICA LUISA ROQUE FRITZ, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 348, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003803-55.2020.8.22.0009 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto se trata apenas de matéria de direito, desnecessário, assim, a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Trata-se de ação de cobrança c.c obrigação de fazer, proposta por LUZIA BAZONI em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A autora pleiteia a implementação do acréscimo pecuniário de 20% do salário base, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida vantagem, acrescido dos reflexos em férias + 1/3, desde fevereiro de 2015.

Pois bem.

Quanto à Lei municipal n. 699/13/GP/2013, observando o texto normativo que regulamenta a pretensão da autora, em especial o art. 181, § 1º c/c 172, II e III, extrai-se que para o recebimento da referida vantagem, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

"Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores conforme Art. 172 incisos II e III desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino".

Nesse passo, verifica-se que o diploma legal autoriza o pagamento do benefício ao Professor com nível superior que exerce atividades de docência e aos Profissionais Especialista Educacional.

In casu, restou comprovado que a autora é professora com nível superior e que desempenha atividades de docência, conforme preceitua o art. 172, II, da lei 669/GP/2013, aliás, verifica-se do termo de posse, sua nomeação para o cargo de Professora Séries Inicial, bem como diploma de formação em nível superior juntado nos autos.

Ademais, a autora possui especialização na área de Gestão, Orientação e Supervisão Escolar, conforme certificado de Pós-Graduação "latu sensu" juntados nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a própria Assessoria Jurídica do Município réu proferiu parecer favorável ao requerimento administrativo formulado pela autora (id n. Num. 50473035 - Pág. 2).

Assim, tem-se que a autora preenche o requisito previsto na citada Lei municipal, fazendo, assim, jus ao acréscimo do percentual de 20 % nos termos postulado.

Por outro lado, competia ao Requerida o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova é o julgamento de procedência do pedido.

Nesse sentido:

O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).

Assim, considerando que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 669/GP/2013, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, dá análise das fichas financeiras do ano de 2015 a 2020, confirmam que o ente Requerido efetuou o pagamento sem o devido acréscimo de 20% sobre o piso nacional (PSPN), com exceção do intervalo de setembro de 2015 a dezembro de 2015.

Não obstante, no período de janeiro a agosto de 2015, não há valores a receber tendo em vista a prescrição quinquenal.

No intervalo de setembro a dezembro de 2015, não há valores a

receber.

Já a partir de janeiro de 2016, a autora tem direito às diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 %, devendo ser observado para efeitos de pagamento o salário de magistério de cada ano, até a data da efetiva implementação em folha de pagamento.

Assim, por todo o exposto, a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais inerente ao acréscimo de 20 % sobre o piso salarial com os devidos reflexos, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2016 até a data da efetiva implementação, nos termos do art. 181, §1, da lei 669/GP/2013.

Ressalto que os valores pagos a menor no decorrer desta ação serão apurados mediante liquidação em momento oportuno, mediante a apresentação das respectivas fichas financeiras.

Desta feita, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, as pretensões de LUZIA BAZONO, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, referente ao contrato de matrícula 1310, seguindo do salário base de magistério (jornada 20 h), o acréscimo pecuniário do percentual de 20 % (vinte por cento), com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Pagar às diferenças salariais inerentes ao acréscimo do percentual de 20 % acima do PSPN (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), cujas diferenças salariais deverão observar o salário base de magistério de cada ano com efeitos financeiros desde janeiro de 2016, observando a prescrição quinquenal, até a data da efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), bem como deduzir valores já percebidos (setembro/15 a dezembro/15).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se VIA DJE/PJE.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000329-76.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOAO KUSTER, ZONA RURAL LH FP15 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ZONA RURAL LH FP15 ZONA

RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.240,70

DESPACHO

Antes de expedir o competente alvará, manifeste o autor quanto à petição de ID 53238402. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001686-91.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SELMA NUNES DE OLIVEIRA, RUA DOMINGOS FERREIRA 1691, CASA TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da executada no prazo de 05 (cinco) dias, contudo manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005668-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA 1023 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
 Valor da Causa: R\$ 33.367,75

DESPACHO

1. INTIME-SE a AUTORA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

2. INTIME-SE a EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a conversão do empréstimo e o abatimento dos valores pagos pela autora, nos termos determinados pela r. SENTENÇA e mantida no r. Acórdão proferido nos autos

Após conclusos para a expedição de alvará.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004138-

74.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NUBIA CARINE TOMAZZO DE JESUS, MARIA JUDITE 248 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte EXEQUENTE foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação da executada no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

SERVE COMO CARTA AR/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001623-

66.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, C DA MIRACEMA 1, CASA SEDE - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Executado no prazo de 05 (cinco) dias, contudo manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002368-71.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001981-17.2012.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOBIN GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002233-59.2008.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: ANTONIA FERREIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000680-06.2010.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: GILBERTO LOPES DA COSTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000321-90.2009.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: ORMY MIRANDA ALVES SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000393-67.2015.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: WESLLEY MESQUITA DE OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 2000224-92.2017.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: ELIANE SOUZA DA COSTA e outros
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1000220-09.2016.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: DANIELA LIDIA VIEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
 Processo nº 1001086-27.2010.8.22.0009
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 Polo Passivo: SILVA BARBOSA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000144-58.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SELMAR RODRIGUES PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001496-22.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: REGINALDO OLIVEIRA ROMAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002078-51.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LELIANE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002234-44.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: NEY TEODORO VILELA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000093-08.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RENATO ALVES PAULA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000113-62.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CLAUDIO DAVID PIRES MENEZES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002272-22.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RAFAEL DOMINGUES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001173-17.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELIAS ANDRIATO RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000122-24.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ALDEMIR JESUS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000051-56.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DAVID ALVES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002176-36.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GILBERTO LOPES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003542-90.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RENAN DE ARAUJO RODRIGUES, RUA PONTA DO SEIXAS 70 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04. FONE 3451-4624 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o

caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes manifestação que não têm interesse na produção de prova testemunhal, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação.

Da preliminar de incompetência em razão da complexidade

A ré afirma que o Juizado Especial é incompetente para apreciar a demanda, uma vez que é necessária a realização de perícia para que seja constatação da ausência de irregularidades.

No entanto, revela-se desnecessária a realização de perícia, uma vez que a documentação apresentada pela autora é suficiente para uma DECISÃO de MÉRITO, haja vista estar demonstrada a ausência de vazamento no imóvel do autor.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais onde a parte requerente alega que recebeu cobranças que não condizem com sua média mensal.

Devidamente citada e intimada, a ré apresentou defesa, sustentando que o débito é devido e decorreu da real leitura, refletindo o consumo do autor.

O pedido inicial merece ser julgado procedente em parte.

Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento.

A medição é periódica, seria fácil a constatação de problemas pela empresa por ocasião da leitura do hidrômetro.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor é ônus do fornecedor a medição do consumo de água tratada, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Dos valores cobrados, pela dissonância entre eles, percebe-se que há equívoco ou falha na prestação de serviço.

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, compete à prestadora o ônus de comprova que o autor, de fato, consumiu o constante na fatura.

Quanto ao dano moral, embora tenha o autor alegado a sua dor, dos fatos descritos não ficou demonstrado que tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por RENAN DE ARAÚJO RODRIGUES em face de ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, formulado por para o fim de DETERMINAR que a ré retifique o valor das faturas constantes na inicial, bem como as que eventualmente tenham sido emitidas no decorrer da ação (art. 323 do CPC), utilizando-se a média dos segundo semestre de 2019, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta demanda. Deverá emitir as faturas com antecedência de prazo para pagamento de, no mínimo, 20 (vinte) dias. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do

MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002999-87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VANETE MESSIAS DOS SANTOS, RUA ANA NERIS 578 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOAO MARCOS NUNES BONFIM, AV. BRASIL 1089 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

DESPACHO

No expediente ID 52992276, consta o endereço informado pela parte autora. A meirinha certificou comparecimento no endereço indicado, portanto é suficiente para concluir que compareceu na casa do pai do requerido, no entanto, o requerido mudou-se para o Distrito Federal.

"Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me nesta comarca em diligência ao endereço indicado e não localizei o requerido JOÃO MARCOS NUNES BONFIM. Segundo informou a vizinha, Sr^a. Marluvia de Almeida, o requerido mudou-se para o Distrito Federal há mais de seis meses e não dispõe de seu endereço. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o MANDADO para providências. O referido é verdade e dou fé.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da requerida, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000161-74.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE QUADRA 06, LOTE 28 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADEMIR SOTT,, AV. ROTARY CLUBE, 786 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.739,61

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, movido por PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO em face de ADEMIR SOTT, no valor atualizado de R\$ 1.926,95.

A exequente requereu a penhora de valores em folha de pagamento do Executado, eis que pertence ao quadro de servidores público do Estado.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que já foram tentados outros meios de satisfação do crédito exequendo, porém conforme se verifica dos autos todas as tentativas restaram infrutíferas.

Com efeito, em se tratando de penhora sobre o benefício do servidor, a regra é, de fato, a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 649 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Entretanto, a jurisprudência vem mitigando esta regra, quando tal medida não afeta a dignidade da pessoa humana, devendo o Juiz analisar o caso concreto.

Neste sentido é o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - Pretensão de reforma da r. DECISÃO que deferiu penhora de percentual de rendimentos dos executados – Cabimento parcial – Hipótese em que a impenhorabilidade da aposentadoria não é absoluta, sendo possível a penhora de percentual, em caráter excepcional, em caso de ausência de prejuízo à subsistência do executado – Necessidade de afastamento de penhora de percentual de um dos executados e de redução do percentual com relação ao outro executado, diante da análise dos documentos apresentados - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21973041220198260000 SP 2197304-12.2019.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 18/10/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2019).

No mesmo sentido, a Turma Recursal de Rondônia, ocasião do julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA, autos nº 0800481-82.2015.8.22.9000, de relatoria da Dra. EUMA MENDONÇA TOURINHO, manifestou pela concessão da medida para salário, determinando a penhora de valores diretamente na folha de pagamento do executado.

Pois bem.

In casu, extrai-se dos autos que o executado é servidor público do Estado de Rondônia percebendo a quantia líquida de R\$ 3.482,05 e o valor do crédito exequente é de R\$ 1.926,95, ou seja, o desconto no percentual de 10% (dez por cento) sobre os proventos líquidos não afeta a dignidade do devedor, sendo, portanto, possível esta medida, por ser razoável.

Por tais razões, e considerando os precedentes jurisprudências, defiro o pedido do exequente, e determino a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, para efetivar o desconto diretamente no benefício do executado ADEMIR SOTT, matrícula 300021568, tão somente na quantia do percentual de 10 % (dez por cento) sobre o rendimento líquido de seu benefício, até completar o crédito exequendo no importe de R\$ 1.926,95 (um mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), para garantia da execução.

Ressalvo que a DECISÃO poderá ser modificada a qualquer tempo, caso seja comprovado nos autos que a penhora afete o sustento do executado e de sua família, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalto, ainda, que tais valores deverão ser depositados em Conta Judicial, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2783, vinculado a este processo, comprovando-se mensalmente nos autos.

Efetivado o depósito judicial, fica autorizado, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente.

Serve esta DECISÃO de ofício a(o) Secretário(a) de Educação - SEDUC (Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Guaporé, Porto Velho, RO CEP 76801470). Intime-se, via DJe.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA-AR..

Pimenta Bueno, 18 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001611-43.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANA LUCIA DOURADO MIRANDA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004223-60.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLARA BEATRIZ DA SILVA LAUWRES, AV. DOS BANDEIRANTES 400 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000036-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZENI SOUDRE DE SOUZA, RUA CAMBORIU 141 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Da falta de interesse de agir

A ré arguiu carência de ação, uma vez que em momento algum acionou os canais de atendimento da empresa demandada.

Entretanto, o entendimento predominante advoga no sentido de que não é necessário pedido administrativo para surgir o interesse judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)."

Dessa forma, fica afastada a preliminar.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2016 e a demanda ajuizada no ano de 2020, logo não poderia reclamar sobre descontos decorridos 3 anos.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Da Litigância de má-fé

A ré argui, preliminarmente, litigância de má-fé. Contudo, para tal análise, primeiramente deve-se analisar o MÉRITO para, somente após, julgar possível incidência.

Assim, essa "preliminar" será analisada após análise do MÉRITO.

MÉRITO

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tendo sido liberado valores para autora. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora vem fazendo uso do cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situações não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não se mostra diferente. A autora confirma que realizou empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.327,99, de 18/04/2016, R\$ 444,00, liberado em 26/07/2017 e R\$ 462,36, do dia 16/07/2019.

A ré não trouxe aos autos comprovação de que tenha dado ciência ao autor das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o "empréstimo", em especial considerando a idade da autora.

Tampouco como seria cobrado e, ainda que tivesse comprovada a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que estabeleça desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.

Apesar de, segundo a ré, ter havido pagamentos que além do valor descontado na folha de pagamento da autora não é suficiente para indicar que as faturas eram enviadas para a autora.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato requerido.

Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir o valor do empréstimo que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do “empréstimo”, conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir, ainda que pequena parte, o valor que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do “empréstimo”, conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu:

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, assim como nas mencionadas decisões da Turma Recursal, não vislumbro a ocorrência de transtornos que extrapolem o mero aborrecimento. Não demonstrou a ocorrência de desgaste na busca de solução, tampouco teve o nome negativado.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por LUZENI SOUDRE DE

SOUZA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A. e o faço para determinar à ré a conversão do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.327,99, de 18/04/2016, R\$ 444,00, liberado em 26/07/2017 e R\$ 462,36, do dia 16/07/2019. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,36% ao mês, conforme previsão do contrato, a partir da liberação dos valores (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral.

Caso o valor pago pela autora ultrapasse o empréstimo atualizado, a ré deverá restituir o valor, nestes autos, por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003534-16.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA, RUA PINHEIRO MACHADO 578 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA IGNES PEREIRA, RUA ANESIO F DE CASTRO 192, CASA BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 642,59

SENTENÇA

Considerando que a parte EXEQUENTE requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004637-58.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERUSA DOS SANTOS, RUA DOS INCONFIDENTES 441 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

A hipótese é de extinção do feito por incompetência absoluta do Juizado Fazendário.

No caso sub judice, pretende a autora embargar a continuidade das obras públicas que estão sendo realizadas neste município, especialmente no seu endereço de imóvel.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu indispensável parecer, ocasião em que alegou a incompetência do Juízo, seja em razão da matéria seja em razão da complexidade da causa.

O parquet argumentou ainda que existe autos de Ação Civil Pública nº 7001805-65.2015.8.2.0009, em fase de cumprimento de SENTENÇA, que objeto daquele autos guarda conexão e continência com a presente demanda.

Com efeito, a competência racione materiae deste órgão jurisdicional alinha-se sob a égide do art. 2º, §1º, I e II da Lei 12.153/09, no que consiste aos elementos que buscam compor o significado das causas cíveis de menor complexidade.

Determinam os incisos I e II, §1º do art. 2º da Lei 12.153/09, in verbis:

“Art. 2º

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; (grifei)

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; (grifei)

Diante disso, impõe-se a extinção do feito por incompetência absoluta do juízo do Juizado Especial. Cito jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPEDIMENTO DE SEGUIMENTO DE OBRA NOVA. CICLOVIA. DEMANDA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo Interno Nº 71008366429, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em 28/03/2019).

(TJ-RS - AGT: 71008366429 RS, Relator: Lílian Cristiane Siman, Data de Julgamento: 28/03/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2019).

Vale anotar ainda, a teor do art. 64, § 1º, do CPC/2015, “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

Ademais, o exame das alegações, no que diz a respeito à estabilização do terreno da autora, em que o município alega ter sido irregularmente ocupado, demanda dilação probatória de maior complexidade, inclusive perícia, o que reforça a incompetência deste Juizado.

Não obstante, vale ressaltar que o Réu informou nos autos que foram adotadas de medidas paliativas de contenção, consistente na fixação de manilhas para estabilização do talude em questão, conforme petição de id 53793177.

Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia e o precedente jurisprudencial supracitado, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei

n.º 12.153/2009 em razão da incompetência absoluta para julgar e processar a presente lide.

Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida nos autos que ordenou a paralisação da obra pública.

Reconhecida a incompetência impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95 (microsistema) e Enunciado nº. 02 do FOJUR (FORO PERMANENTE DO JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDONIA).

Enunciado 02 - Extingue-se o processo no caso de reconhecimento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Aprovado por unanimidade).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Intimem-se via sistema Pje/DJe.

Transitada em julgado, arquite-se.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000042-60.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DAIANA LOPES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001914-91.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CRISTIANO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001951-21.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: NILMAR DE JESUS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002553-36.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GERCIEL PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002145-11.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANGELA MACHADO DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000025-65.2020.8.22.0009

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: MARIO ROGERIO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001690-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SIMONI FRANCISCONI DELLATORRE, RONDONIA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da Ré no prazo de 05 (cinco) dias, contudo manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003350-60.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDINEIA MACEDO SOARES, AV. SETE DE SETEMBRO s/n, DISTRITO DE GUAPORÉ URUCUMACUÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação da Ré no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, quedou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2021 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002051-39.2009.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: LUIZ CARLOS LOBAKE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000139-72.2018.8.22.0009
Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Polo Passivo: ITAMAR TIBÚRCIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001801-64.2013.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: ENIO ALVES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002259-32.2020.8.22.0009.
REQUERENTE: GERALDO ALTOE
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003449-30.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA RAPOSO TAVARES 170 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar quanto à indicação de bens penhoráveis, contudo, ficou-se inerte. Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, conforme Sisbjud infrutífero, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os

necessários levantamentos.

Registre-se.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000557-

17.2021.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO

DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LIDIANE DE QUEIROZ LIMA, RUA MATRINXA

1869 JARDIM YPÊ - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001026-15.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-

RO

Polo Passivo: EDUARDO HENRIQUE MUNIZ DEBARBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000587-52.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS DA ROCHA,

LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 67 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA

CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

A hipótese é de extinção do feito por incompetência absoluta do Juizado Fazendário.

Na espécie, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela antecipada para determinar ao Município de Pimenta Bueno a suspensão de ordem de desocupação e demolição do endereço do seu imóvel.

Todavia, após análise das questões que a matéria dos autos envolve, tem-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento de ações que envolvam direitos ou interesses difusos e coletivos.

Com efeito, nota-se que os fatos ora expostos nesta ação guarda identidade com o objeto dos autos de Cumprimento de SENTENÇA, em trâmite na 2ª Vara Cível (Ação Civil Pública nº 7001809-65.2015.8.22.0009), que determinou ao município Réu " (...) "1.3 – Identificar quanto a existência de ocupação irregular de área de preservação permanente, por particular, instaurando os procedimentos necessários à apuração da possibilidade de regularização da ocupação, considerando a legislação vigente, PROCEDENDO A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, CASO IDENTIFIQUE-SE QUE O PARTICULAR AVANÇOU SOBRE O LEITO DO CURSO D'ÁGUA".

Nesse contexto, a competência *ratione materiae* deste órgão jurisdicional alinha-se sob a égide do art. 2º, §1º, I e II da Lei 12.153/09, no que consiste aos elementos que buscam compor o significado das causas cíveis de menor complexidade.

Determinam os incisos I e II, §1º do art. 2º da Lei 12.153/09, in verbis:

"Art. 2º

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; (grifei)

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; (grifei)

Diante disso, impõe-se a extinção do feito por incompetência absoluta do juízo do Juizado Especial. Cito jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

IMPEDIMENTO DE SEGUIMENTO DE OBRA NOVA. CICLOVIA.

DEMANDA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS

E COLETIVOS. ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 12.153/2009.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(Agravo Interno Nº 71008366429, Terceira Turma Recursal da

Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane

Siman, Julgado em 28/03/2019).

(TJ-RS - AGT: 71008366429 RS, Relator: Lílian Cristiane Siman,

Data de Julgamento: 28/03/2019, Terceira Turma Recursal da

Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

16/04/2019).

Ademais, a pretensão de obrigação de não fazer, no sentido de não desocupação e demolição de imóvel, em área que o município alega ter sido irregularmente construído demanda dilação probatória

de maior complexidade, o que reforça a incompetência deste Juizado.

Por fim, caley anotar, a teor do art. 64, § 1º, do CPC/2015, "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 em razão da incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Reconhecida a incompetência impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95 (microsistema) e Enunciado n.º 02 do FOJUR (FORO PERMANENTE DO JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDONIA).

Enunciado 02 - Extingue-se o processo no caso de reconhecimento de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Aprovado por unanimidade).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Publique-se, servindo de intimação.

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000145-79.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FRANCIMAR LEITE DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001528-56.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CARLOS EDUARDO CREPALDI DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000260-37.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GABRIEL BORGES DO NASCIMENTO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000089-10.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CHARLEI ANDRE VENTORIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000347-15.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MAXWELL NUNES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000118-33.2017.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARAPONGAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004355-20.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MATHEUS FILIPE SILVA STEINHORST, RUA FERNÃO DIAS 1208 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000590-07.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VICENTE SILVA BARROS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALDENORA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré proceda a instalação de rede elétrica na propriedade rural do autor. Contudo, necessário ouvir a parte contrária. Assim a tutela será analisada após a defesa do requerido, a qual deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação; Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000428-12.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIME FRANCO, RUA ROLIM DE MOURA 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 483,03

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.

Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa, uma vez que o pedido se refere ao excedente das parcelas, no valor de R\$ 386,42, o que totaliza R\$ 772,84.

Ademais, esclareça se os valores excedentes não se referem às 3 parcelas dos meses de abril, maio e junho do ano de 2020, que estão sendo diluída nas parcelas subsequentes.

Após, venham conclusos.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004226-15.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MATIAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/04/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000068-07.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROGERIO RODRIGUES COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002289-87.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EDINHO TRESPADINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000539-84.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AMAURI MESQUITA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000369-58.2020.8.22.0009

Requerente: CLEUDENOR CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA
RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Requerido(a): JUCINÉIA BORGES ZEFERINO

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002281-13.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: HELENA BRASILINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002107-96.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LUIZ CARLOS LUCIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000232-98.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001839-81.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RONI SANTANA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000201-78.2019.8.22.0009

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALVES ARGEMIRO QUEIROZ
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1002318-40.2011.8.22.0009

Polo Ativo: POLÍCIA FEDERAL

Polo Passivo: MAVILTO LEAL ALENCAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000404-38.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MAGNA COUTINHO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000018-32.2016.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000066-37.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: SIDINEI FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001710-13.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CREUSA SILVA DE JESUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003314-18.2020.8.22.0009

REQUERENTE: FERNANDA DE LOURDES ZABLOSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA
- RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000156-96.2016.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GILVAN WEVELI LENKE MARÇAL
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000237-16.2014.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DIRLEI DOS SANTOS e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000220-77.2014.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROMARIO ANTEVERE LINHAUS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000236-38.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

Polo Passivo: EDGAR MILANEZ SEIDE e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001705-88.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANDERCI PEREIRA DUARTE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 2000038-69.2017.8.22.0009

Polo Ativo: EDIVANIA EVANUELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Polo Passivo: ADRIANA BRASIL
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1001957-28.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JURANDIR FRESE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000941-29.2014.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO TOBIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000029-08.2009.8.22.0009

Polo Ativo: ITALO CARDOSO RIBEIRO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000834-24.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GENILDO COSTA MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002919-26.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: LUCIA HELENA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7003194-43.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA,

OAB nº MG177017, JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir a determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Assim, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, indicados no extrato bancário (ID Num. 54458402 - Pág. 1), devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerradas as demais após feita a transferência;

O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores;

Após cumprida a determinação supra, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, o que deve ser comunicado nos autos pelas partes, conforme constou no DESPACHO ID Num. 29352626 - Pág. 1;

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários deste processo.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo
nº:7004326-67.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: IRENE MATEUS BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,
OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos
0000494-63.2011.8.22.0009;

A Exequente fora intimada para adequar os pedidos sob pena de
indeferimento da inicial (ID Num. 52529054 - Pág. 1);

Em seguida, peticionou pela extinção do feito face a digitalização
dos autos principais sob o número 0000494-63.2011.8.22.0009 e
que a fase de cumprimento de SENTENÇA se dará nestes autos;
Pois bem.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os autos 0000494-
63.2011.8.22.0009 foram digitalizados e migrados ao sistema PJe.
Nesse norte, sabe-se que a fase de cumprimento de SENTENÇA é
parte do processo que discutiu o direito, não cabendo a inicialização
de um novo processo para tornar efetivo no mundo dos fatos o
direito reconhecido na fase de conhecimento;

Sendo fase de um mesmo processo, o cumprimento de SENTENÇA
deve ser requerido nos próprios autos que originaram a SENTENÇA
a ser executada. Considerando que o processo que tramitava
fisicamente pelo sistema SAP fora digitalizado e migrado para o
sistema PJe, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve
ocorrer naqueles autos;

Salienta-se, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de
Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular nº 14/2011-DIVAD/
CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo,
o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos
próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe
processual no sistema";

Por isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a julgo extinto este feito,
sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 924, I, do Código
de Processo Civil;

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo
nº:7003089-95.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518

EXECUTADO: D. M. S. RODRIGUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CICLO CAIRU
LTDA demanda em face de D. M. S. RODRIGUES - ME.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em
nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme
documentos anexos

Sendo assim, defiro o requerimento de ID 54115058 e determino
o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória
para realização de penhora e avaliação de bens e mercadorias no
estabelecimento comercial da empresa executada, às expensas do
autor.

Cumpra-se a precatória com as seguintes FINALIDADE s e
comandos:

1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de
tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em
desfavor da parte executada, atentando-se que os bens
essenciais à atividade da empresa não podem ser penhorados.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir
acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem
imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus
(art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo
auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo
MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação
no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta
no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá
certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo
na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento do devedor,
devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco)
dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena
de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a
consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V
e p. único do CPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer
bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências
restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de
05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito,
requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do
feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento
da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo
212 e §§ do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E
INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADA: D. M. S. RODRIGUES - ME

Avenida Jerônimo Albuquerque, nº 71, Curva do 90 vinhais, São
Luis-MA, CEP: 65.074-199.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7003300-
68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: P. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO,
OAB nº SP236655, DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB nº
PA15799, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, RENATA
DE ANDRADE RAMOS LOURENCO, OAB nº PA28431

EXECUTADO: A. M. L. -. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA
PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000683-04.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Ressalto que, embora tenham sido encontrados veículos em nome da executada, observando a antiguidade dos bens, valor de mercado e restrições judiciais preexistentes, ainda que respeitada a ordem preferencial de outros juízos, eventual venda judicial seria inócua para satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual indefiro a penhora sobre os respectivos veículos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0042768-13.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: GERALDO RUSSINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Sicoob Credip contra Geraldo Russini ajuizada em 26 de outubro de 2009. Diante das diligências negativas na busca de valores e bens em nome do executado, foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se, sob pena de suspensão dos autos (ID. 27461584, pág. 41).

A parte exequente requereu a suspensão sine die da execução em 30 de novembro de 2011 (ID. 27461584, pág. 44).

O feito permaneceu suspenso até o dia 03 de março de 2016 (ID. 27461584, pág. 46).

Intimada, a parte exequente requereu nova tentativa de diligência on line na conta do executado (ID. 27461584 - Pág. 52).

O pedido foi indeferido determinando o retorno dos autos ao arquivo provisório, para decurso do prazo da prescrição intercorrente.

A exequente apresentou embargos contra DECISÃO prolatada, requerendo o reconhecimento como marco inicial da prescrição a vigência do novo código civil, qual seja, dia 18/03/2016 (ID. 27461584 - Pág. 64/68).

Os embargos não foram acolhidos, e foi fixado como data fim para ocorrência da prescrição o dia 11/01/2017.

Inconformada a exequente interpôs agravo de instrumento e o feito permaneceu suspenso, aguardando o julgamento do agravo.

Sobreveio nos autos ofício informando o não provimento do agravo (ID. 27461584 - Pág. 94).

A exequente informou a interposição de recurso especial contra DECISÃO prolatada pelo TJRO.

O processo permaneceu suspenso aguardando o julgamento do recurso especial.

Conforme petição apresentada pela parte autora o STJ ao decidir o REsp (201800633440), deu provimento ao recurso, a fim de que o Tribunal de origem assegure, antes do reconhecimento da prescrição, o exercício do contraditório, com a devida intimação da parte recorrente para que se manifeste.

Fato seguinte foi anexado aos autos, ofício Ofício nº 4749/2020 – CCIVEL- CPE2G, comunicando a baixa no agravo de instrumento n. 0802341-21.2016.8.22.0000, encaminhando a DECISÃO do tribunal de justiça que reconhece a perda superveniente do objeto do recurso, haja vista, o entendimento de que a DECISÃO da Corte Superior alcançou não só o acórdão da Corte, mas também a DECISÃO agravada, assegurando o STJ que, antes de se reconhecer a prescrição, deve a agravante se manifestar.

Decido.

Assim, diante da DECISÃO proferida no Agravo de instrumento 0802341-21.2016.8.22.0000, bem como acórdão proferido pelo STJ no REsp (201800633440), determino o retorno do autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000652-81.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

RÉU: RAFAEL GONCALVES DE LIMA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000293-34.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender pertinente no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005643-37.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALISON DE FREITAS TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005073-51.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004293-77.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/ RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7005776-16.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CELIA FERREIRA FORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Assim, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, indicados no extrato bancário (ID Num. 54368533 - Pág. 1), devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerradas as demais após feita a transferência;

O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores;

Após comprovada a unificação supracitada, aguarde-se a manifestação da Defensoria efetuada ao ID Num. 53413032, conforme constou no DESPACHO ID Num. 53413032;

Decorrido o prazo de manifestação e não sendo realizado o levantamento dos valores pela executada, determino à CPE que proceda a transferência dos referidos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia e, em seguida, arquivem-se os autos;

Cumram-se; Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários deste processo.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005293-49.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JORGE JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que houve concordância do executado (ID 40178939), quanto ao cálculos apresentados pelo exequente.

Portanto, determino à CPE que cumpra integralmente as determinações contidas nas decisões de IDs 36240715 e 44799622.

No tocante ao pedido contido no ID 45134114, ressalta-se que este não guarda relação com a FINALIDADE do procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública nesta ação. Desse modo, é impossível a cumulação da obrigação de fazer e pagar, diante da existência de sistemática diversa, nos termos dos artigos 535 (cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública) e 536, ambos do CPC.

Intime-se a exequente via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:0038336-87.2005.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES

POZZA, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº

RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER,

OAB nº ES11231

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados anteriormente, observando parecer contábil apresentado pelo executado em ID 43568643 e manifestação do exequente em ID 51781967.

Após, dê-se vistas a ambas as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, considerando o recolhimento de custas (ID 51781973), expeça-se ofício solicitando o cumprimento da Carta Precatória nº 8018922-71.2019.8.05.0001, ao Juízo da 4ª Vara Cível de Salvador/BA, consoante DESPACHO retro.

Consigno que a depender do parecer da contadoria judicial, a homologação pelo juízo será comunicada à fonte pagadora do executado, para que se limite o número de prestações finais. No entanto, por enquanto não há óbice ao início dos descontos, pois estes são fixos e mensais.

Cumpra-se.

SERVI-Á O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SALVADOR/BA

FINALIDADE: Cumprimento da Carta Precatória nº 8018922-71.2019.8.05.0001.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: 1) INTIMAR e IDENTIFICAR o(a) Diretor(a) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência da Previdência Social de Salvador/BA, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1078, Bairro Dois de Julho, Salvador/BA, para adotar as providências necessárias à realização de descontos mensais no benefício previdenciário recebido por ALZERI BORMANN, inscrito CPF. 053.714.438-27, nascido em 19/01/1961, no importe de 15% (quinze por cento) dos vencimentos, advindos de reserva militar remunerada, até o montante da dívida, R\$ 81.789,28 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

2) ADVERTI-LO(A) que o descumprimento da ordem poderá caracterizar crime de desobediência, com a extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7001830-36.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Verifica-se, ao ID Num. 54212124 - Pág. 1, que os saldos indicados na Certidão ID Num. 54404157 já foram unificados, entretanto, as contas judiciais 2783/040/01511701-7 e 2783/040/01511702-5 permanecem ativas e com saldo zerado;

Considerando, ainda, que após a determinação de unificação dos saldos expedida ao ID Num. 47925252 - Pág. 1, houve nova determinação de transferência de valores bloqueados nos autos via Sisbajud (ID's Num. 54212122 - Pág. 1-3 e Num. 54212123 - Pág. 1-3), determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerradas as demais após feita a transferência;

O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores;

Após cumprida a unificação supracitada e mantida somente uma única conta judicial vinculada a estes autos, sendo encerradas as demais, determino à CPE que cumpra integralmente as disposições contidas na DECISÃO ID Num. 54212122 - Pág. 1-3 no que se refere ao prosseguimento do feito;

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com cópia da DECISÃO ID Num. 54212122 - Pág. 1-3, do recibo de protocolamento de desdobramento de valores ID Num. 54212123 - Pág. 1-3 e do extrato ID Num. 54212124 - Pág. 1.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7002002-41.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ROSIANE DUARTE DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579

DESPACHO

Excepcionalmente, neste processo, deixo de determinar a unificação das contas judiciais recomendada pela Corregedoria Geral da Justiça, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em razão de se tratar de processo com particularidades e com credores diferentes, cujo depósito foi feito é feito mediante pagamento de RPV.

Portanto, recomendável que, por ora, as quantias sejam mantidas em contas judiciais individualizadas;
 Nesse norte, determino que se intimem ambas as partes, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
 Fica a parte exequente intimada por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;
 Intime-se a parte executada via sistema PJe, conforme adesão à citação eletrônica informada pelo SEI nº. 0000341-26.2020.8.22.8800;
 Após, conclusos para deliberação.
 Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002226-81.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: Zaqueu Fernandes Pereira
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787
 EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, OLAIR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DESPACHO

Vistos.
 Intime-se o executado, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo exequente no ID 51488151.
 Após, independente de manifestação, conclusos.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002711-47.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
 EXECUTADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIVIA DE ANDRADE RODRIGUES, OAB nº GO26302, DIRCEU MARCELO HOFFMANN, OAB nº DF2124, ISABELLA BRUNA LEMES PEREIRA, OAB nº GO36930, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, OAB nº PR12628

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:
 Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.
 Assim, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, indicados no extrato

bancário (ID Num. 54416898), devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerradas as demais após feita a transferência;
 O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores;
 Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não consta instrumento procuratório em nome da parte exequente, outorgando poderes ao advogado que atua em seu nome, Dr. Jose Manoel Alberto Matias Pires, inscrito na OAB/RO sob nº 3718, razão pela qual determino que carregue aos autos a devida representação processual no prazo de 05 (cinco) dias;
 Fica a parte exequente intimada por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico;

Após cumpridas as determinações supra, em razão da suspensão determinada ao ID Num. 23904483, o feito deve aguardar o julgamento definitivo dos autos nº 7003915-29.2017.822.0009;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários deste processo.
 Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Processo: 7005529-69.2017.8.22.0009
 Classe: Execução de Alimentos
 Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. D. S. S.
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
 EXECUTADO: R. F. D. S.
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Razão assiste o Ministério Público em sua manifestação no ID 53572643, motivo pelo qual mantenho o percentual fixado, especialmente porque está dentro da razoabilidade.
 Outrossim, considerando o teor da petição de ID 47146497, oportunizo às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade/interesse de realização de audiência de conciliação por meio virtual, desde que possuam condições para tanto.
 Deverá a exequente, no mesmo prazo, atualizar o valor do seu crédito, apresentando planilha de cálculo atualizada.
 Intime-se a exequente pelo seu advogado e executado pela DPE, via sistema.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Processo: 7002141-56.2020.8.22.0009
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo
 AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA JUNIOR
 ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
 RÉU: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DESPACHO

Inicialmente, considerando que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, determino à CPE que calcule as custas processuais finais devidas pelo autor, ora vencido na ação.

Após, intime-o, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento nos autos, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em dívida ativa estadual, o que desde já fica autorizado, observando-se os artigos 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

No mais, RECEBO o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado no ID 52594652.

Determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da ação.

Em seguida, intime-se o executado, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagarespontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003517-82.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade

AUTOR: URI RENAN PEREIRA NOVAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por URI RENAN PEREIRA NOVAIS contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

Sobreveio nos autos, manifestação da procuradora do requerente, Dra. CLEONICE S. LACHESKI, OAB/RO 4703, requerendo habilitação nos autos.

Decido.

Antes de deliberar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo autor (ID. 51263302).

Determino a intimação da procuradora da parte autora, para que esclareça e sendo o caso retifique o substabelecimento anexado aos autos (ID. 51255507).

Foi protocolado nos autos um substabelecimento sem reserva de poderes ao DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB RO 5675.

INTIME-SE a procuradora Dra. CLEONICE S. LACHESKI, OAB/RO 4703, para ciência do documento (ID. 51255507) e manifestação no prazo de 15 dias.

Apresentado o Substabelecimento com reserva de iguais poderes aos patronos, DETERMINO que habilite-se a procuradora nos autos e após remetam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003294-27.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS SOUSA BARCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por THAIS SOUSA BARCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

Narra a autora que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e reside na zona rural desde março de 2018 juntamente com seu companheiro.

Informa que, no dia 10/02/2020, nasceu L. G. S. R., e em 21/05/2020, formulou requerimento administrativo de salário-maternidade perante o requerido, mas que foi indeferido em razão da falta de período de carência da atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento administrativo (ID 47603416).

Ao final, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 47675485).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 50988234). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido pela autora, bem como sustentou a ausência de início de prova material de atividade rural e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Réplica (ID 51653832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO.

A parte autora instruiu a inicial com os documentos que entende como suficientes para fins de comprovação dos requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido, bem como

houve contestação e réplica, portanto, houve efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes.

Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Pois bem.

O salário-maternidade, benefício previdenciário que visa substituir a remuneração da segurada ou do segurado da Previdência Social em virtude de nascimento de filho ou de adoção ou guarda judicial de criança, está previsto nos artigos 71 e 71-A, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

O salário-maternidade foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do artigo 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei 8.861/94, que acrescentou o parágrafo único ao DISPOSITIVO citado, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Posteriormente, a Lei 9.876/99 acrescentou o inciso III e o parágrafo único ao artigo 25 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Assim, dois são os requisitos para a concessão do salário-maternidade à segurada especial:

- a) o nascimento do filho ou a adoção de criança, em regra;
- b) a comprovação do exercício de atividade rural da mãe, na forma descrita no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo em caso de parto antecipado, em que aplicável a redução proporcional acima exposta.

No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Portanto, para a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial é imprescindível a prova do exercício de

atividades rurais nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo.

À vista disso, quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a maternidade restou comprovada, conforme ID 47603419 - Pág. 1. A controvérsia cinge-se somente quanto à qualidade de segurada especial da autora no período de carência mínima e destaca que a atividade rural deve ser desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência.

É certo que deve a autora exercer um único trabalho no período de carência exigido, devendo demonstrar que houve cultivo da terra em que morava, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

Destaca-se que a teor da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, pois a prova testemunhal serve apenas para ampliar a eficácia probatória do início de prova material juntado nos autos.

Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula nº. 34, do TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

No caso, em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não indicam que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar ao tempo da carência necessária.

Nesse sentido, registro que o fato de residir em propriedade rural, por si só, não enseja na presunção de reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, pois a lei exige o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A autora apresentou como provas o Cadastro da Unidade Familiar de Produção (ID 47603425), Declaração da Emater (ID 47603426), prontuários de atendimento (ID 47603432), nota fiscal extemporânea ao pedido administrativo (ID 47603433) e ficha de matrícula do menor (ID 47603436).

Pois bem.

Com relação às declarações e documentos particulares, estes são provas instrumentalizadas, não devendo ser considerados como início de prova material, mas tão somente como elementos para a análise do conjunto probatório. Lado outro, documentos de imóvel, contrato rural dos genitores e prontuários médicos não caracterizam a condição de rurícola amparada por lei.

Assim, não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora sob o regime de economia familiar no período exigido para o benefício pretendido.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL ESCASSA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O salário maternidade não pode ser concedido se a parte autora deixou de demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, na condição de segurada especial, durante o período equivalente à carência. 3. Indicando o conjunto probatório a descaracterização do trabalho rural da autora em regime de economia familiar para o sustento da família, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, não deve ser concedido o salário-maternidade.

(TRF-4-AC:502144549201940499995021445-49.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO APENAS COM PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material,

corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 2. O início de prova material deve estar em sintonia com o conjunto probatório dos autos, em especial com a prova testemunhal. 3. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 4. Considerando que a parte autora não juntou início de prova material, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, afastando, pois, da presunção que decorre da suposta indicação da condição de rurícola de depoimento testemunhal, que ainda restou frágil e contraditório. 5. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que trouxe aos autos: certidão de casamento (1989) com qualificação de rurícola retificada à época do implemento do quesito etário (2011), documentos de imóvel e contrato rural dos genitores, prontuário médico e carteira de sindicato, o que não caracteriza a condição de rurícola amparada por lei. Precedente (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013). 6. Resta não comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 8. Apelação desprovida.

(TRF-1-AC:005457375201740191990054573-75.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2018 e-DJF1)

Desta forma, não havendo início razoável de prova material no período de carência exigido, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido inicial formulado por THAIS SOUSA BARCELOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso, determino à CPE que intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Sem reexame necessário.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Processo: 7002970-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social, mas que atualmente encontra-se incapacitada para o trabalho.

Relata que, no dia 03/12/2019, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, o que foi indeferido no dia 24/01/2020 pela autarquia, pelo motivo “não constatação da incapacidade laborativa”.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que os laudos médicos apresentados comprovam a existência de incapacidade para o trabalho, além de ter preenchido os demais requisitos.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 44846941).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia judicial (ID 37133473).

Laudo médico pericial (ID 49940386).

Manifestação favorável da autora quanto ao laudo pericial (ID 51775090).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 52680111). Inicialmente, manifestou-se quanto ao laudo pericial, aduzindo que embora o laudo pericial seja favorável à pretensão do autor, a perícia administrativa indica que não há incapacidade laborativa atual.

Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir consistente na ausência de prévio indeferimento administrativo ou de pedido de prorrogação; bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas anteriores ao ajuizamento da ação.

No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o caso de benefício por incapacidade.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 54524967).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas pela autarquia em sua contestação.

No tocante à falta de interesse de agir, analisando os documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que houve requerimento administrativo no dia 03/12/2019, o qual foi indeferido pela autarquia no dia 24/01/2020 (ID 44846948), motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, ressalta-se que, em caso de procedência do pedido inicial, não há se falar em seu alcance neste momento, considerando-se a data do requerimento e ainda o ajuizamento da demanda.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa do autor.

Destaca-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVOS da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; (b)

cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, verifica-se que a autora formulou o requerimento dentro do período de graça e manteve-se na qualidade de segurada, portanto, o período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados, conforme CNIS e CTPS nos IDs 44846946 e 44846947.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Em análise do laudo pericial (ID 49940386), infere-se que a autora é acometida por dor lombar com espondilose e discopatia, e lombar leve/moderada (CID's M 54.5, M 51.3), sendo a incapacidade total e temporária.

No caso concreto, a autora vinha exercendo atividade de doméstica, tendo o perito sugerido o seu afastamento pelo período de 4 (quatro) meses para que a autora possa realizar o tratamento adequado (repouso relativo, medicação e fisioterapia) e tenha condições de retornar ao seu labor.

Desse modo, considerando os esclarecimentos técnicos do perito, deve ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo tempo sugerido acima.

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data do requerimento do benefício, qual seja, dia 03/12/2019.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autora, pelo período de 04 (quatro) meses.

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, dia 03/12/2019, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º,

da Lei nº 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7002184-90.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: EZIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que estes estavam arquivados pela satisfação da execução, comprovação do recolhimento das custas da fase de cumprimento de SENTENÇA pela parte devedora (ID's Num. 45510319 - Pág. 1 e Num. 46597347 - Pág. 1 ao Num. 46597349 - Pág. 1) e que houve a transferência dos valores depositados judicialmente nos autos para conta indicada pela parte exequente (ID Num. 47244846 - Pág. 1-2 e Num. 48178674 - Pág. 1);

Ademais, conforme extratos anexos, as contas judiciais vinculadas a estes autos estão com saldo zerado, contudo, permanecem ativas;

Diante disso, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que sejam tão somente encerradas as contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme extrato anexo, a fim de se evitarem pendências;

O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, o cumprimento desta determinação;

Após cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo;

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser encaminhado juntamente com cópia dos extratos dos saldos bancários anexos.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001614-07.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: WLADIMIR LANZANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da condenação em SENTENÇA proferida por este juízo (ID 50594996).

Portanto, determino à CPE que ALTERE o polo ativo da demanda, passando a constar o nome do Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI como exequente, e o autor WLADIMIR LANZANI, como executado.

Inicialmente, registro que segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$ 950,84 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, tornem os autos conclusos para realização de diligência online, visto que o exequente já apresentou o recolhimento de custas no ID 52424452.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004591-69.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO TEIXEIRA GABRIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por IVO TEIXEIRA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

A parte autora informou que a autarquia previdenciária implantou o benefício pela via administrativa em 11/02/2021. Desta maneira, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de MÉRITO (ID 54501288).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quando concedido o benefício pretendido pela parte na via administrativa após o ajuizamento da ação, mas antes da citação, e não restando outros fatores que possam alterar a natureza ou valor do benefício, resta configurada a parca do objeto.

Desta maneira, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P. R. I. C.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005410-45.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o contrato juntado no ID 51538935 e manifestação favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido contido no ID 51539139.

Para tanto, determino a expedição de alvará judicial em favor do patrono da parte exequente, no valor correspondente ao percentual acordado de 30% (trinta por cento) sobre a quantia depositada na Conta Poupança nº 0023152-0, Agência nº 2783, da Caixa Econômica Federal.

Os valores remanescentes deverão permanecer bloqueados na conta.

Deverá o respectivo patrono comprovar nos autos o efetivo levantamento da referida quantia liberada em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do alvará.

Comprovado o levantamento, desde já, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005725-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOVENTINO MARTINS, VALDECI DE SOUZA MACHADO, SEBASTIAO LIMA SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento de custas (ID52343347), DETERMINO à CPE que expeça ofícios para as empresas CAERD, ENERGISA RONDÔNIA e VIVO TELEFONIA MÓVEL, com o objetivo de obter informações sobre o atual endereço do executado JOVENTINO MARTINS, inscrito no CPF nº 277.028.982-91.

Com a vinda das informações sobre endereços novos, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Fica ciente o exequente que, desejando novas diligências, deverá instruir a petição com o comprovante do recolhimentos de custas, observando os Arts. 17 e 19 da Lei de Custas do TJRO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

À CAERD

Av. Pinheiro Machado, 2112, Porto Velho/RO.

À ENERGISA RONDÔNIA

Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP-76821-063, Porto Velho/RO.

À VIVO TELEFONIA MÓVEL

Av. Getúlio Vargas, 1941, Porto Velho/RO.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005760-28.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA GOTARDO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

EXECUTADOS: EDILENE GOTARDO DE JESUS BESERRA, LAZARO ROBERTO BESERRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

DESPACHO

Excepcionalmente, neste processo, deixo de determinar a unificação das contas judiciais recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em razão de se tratar de processo com particularidades e com credores diferentes (valor da condenação e honorários advocatícios);

Nesse norte, fica, desde logo, a parte exequente intimada por seus procuradores constituídos via Diário da Justiça Eletrônico para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos judiciais pendentes nos autos, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso de inércia;

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas judiciais finais pelos Executados/adoção das providências de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na SENTENÇA ID Num. 52749652;

Tudo cumprido, concluem-se os autos para demais deliberações em relação ao prosseguimento do feito;

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001616-45.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: IRACI XAVIER PRATIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES, OAB nº RO5505, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DECISÃO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Assim, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, indicados no extrato bancário (ID Num. 54401336), devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerradas as demais após feita a transferência; O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores;

Após, cumpra-se integralmente todas as determinações contidas na DECISÃO ID Num. 53218112 - Pág. 1-3;

No mais, considerando que não houve impugnação ao bloqueio ID Num. 45829715 - Pág. 1-2, pela parte executada fica, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos, na forma do parágrafo 5º, do artigo 854, do Código de Processo Civil;

Desse modo, fica a parte executada intimada por seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para, querendo, apresentar embargos/impugnação à penhora realizada, no prazo legal de 15 (quinze) dias;

Transcorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

Tudo cumprido, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito;

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários deste processo.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003192-39.2019.8.22.0009

AUTOR: LAERCIO DE MOURA MAXIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, OAB nº PR23159

DESPACHO

Vistos.

Após homologação de acordo (ID 52082410), foi expedido alvará em favor da requerida (ID 53409138), a qual confirmou o levantamento, conforme determinado em SENTENÇA.

Sendo assim, determino o arquivamento do feito, pois não há mais nenhuma providência a ser realizada nestes autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000600-51.2021.8.22.0009

AUTOR: VILMA SOARES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADAUTO MARTINS DE AZEVEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Como é cediço, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível";

Nesse sentido, o DISPOSITIVO subsequente preconiza que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais perdidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ocorre que, analisados os autos com acuidade, verifico que o pedido deduzido pela parte autora é a condenação do Réu na obrigação de fazer consistente em efetuar a transferência do veículo junto aos órgãos competentes, tendo em vista os supostos transtornos (débitos junto ao Detran/MS);

Assim, é evidente que, descumprida esta obrigação, o pedido de transferência do veículo para o nome do Réu deve ter o seu valor mensurado a partir dos prejuízos que adviriam do descumprimento da obrigação de transferir. A meu ver, o prejuízo será o lançamento do IPVA nos anos seguintes, cobrança de licenciamentos e seguros obrigatórios, eventuais multas, etc;

Ressalto que não foi formulado pedido de rescisão de contrato de compra e venda do veículo, por nenhuma das partes. Portanto, não se podendo cogitar, nos presentes autos, a rescisão do contrato. Desse modo, o valor do veículo não teria relevância para aferir o valor da causa, mesmo na hipótese de eventual descumprimento da obrigação de fazer com eventual conversão em perdas e danos, já que o descumprimento da obrigação pretendida (transferir o veículo) somente poderia produzir prejuízos cujo valor não alcança o do bem em si;

Desta feita, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, sob pena de correção de ofício; Aproveitando o ensejo, determino que a Autora no prazo supracitado, apresente cópia do contrato ID Num. 54732795 - Pág. 1-2 assinado pelas partes ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Sem prejuízo, necessário é que a Autora apresente no prazo assinalado, cópia de comprovante de endereço e dos comprovantes de renda atualizados, haja vista que os carreados aos autos são referentes a agosto/2020 e julho a setembro de 2020 (ID's Num. 54732794 - Pág. 2 ao Num. 54732794 - Pág. 5), considerando, também, que o Contrato de locação de imóvel juntado ao ID Num. 54732794 - Pág. 6-8, tinha como termo o dia 18/01/2021, passível de prorrogação.

Esclareça, ainda, a Autora no lapso temporal conferido, se procedeu com sua incumbência de encaminhar ao órgão executivo de trânsito estadual cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Embora o comprador seja o responsável por promover a alteração da titularidade do veículo, o art. 134 do CTB preceitua que, não sendo adotada a providência pelo novo proprietário, compete ao vendedor comunicar a transferência da propriedade do veículo ao DETRAN, sob pena de ser responsabilizado de forma solidária. 2. No caso, o autor não adotou nenhuma providência para comunicar a venda ao órgão competente ou transferir a propriedade do automóvel para o nome da demandada, tampouco demonstrou que a incumbência caberia a ela, assumindo o risco de permanecer como responsável pelo pagamento de multas que lhe foram imputadas. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70081006710 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 18/04/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2019).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Intime-se a Autora por meio da Defensoria Pública, via sistema PJe.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003279-58.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: CREUZA BERBE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que está sendo descontado o valor de R\$ 14,88, referente a um empréstimo sobre a RMC, que a autora não tem conhecimento do que se trata. Sustenta que houve uma TED-STR identificada BANCO BMG S.A, com o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Aduz a autora que jamais teve a intenção de fazer tal operação bancária, não solicitou empréstimos, não contratou com o Banco Requerido, jamais assinou qualquer documento nesse sentido.

Por outro lado, a ré alega que a autora afirmou contrato com o Banco BMG S/A. Sustenta que a requerente efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve cartões BMG CARD nº 5259129841231529 com conta nº 000000005976214, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Pugna pela improcedência do pedido.

Na réplica a autora reitera os termos da inicial e requer seja deferida a realização de perícia grafotécnica, para comprovar a falsificação das assinaturas no contrato apresentado pela ré.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Das Preliminares:

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe. Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme ANEXO DA RESOLUÇÃO 232/2016, DO CNJ, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

1) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte requerida apresente o documento original a fim de permitir a realização de perícia grafotécnica.

Em razão da pandemia, os documentos originais deverão ser encaminhados para Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002188-30.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

EXECUTADO: J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros (10)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000569-31.2021.8.22.0009

AUTOR: CLAUDINO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13%) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; No prazo supracitado, determino, ainda, ao Autor sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, que junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, haja vista que o apresentado ao ID Num. 54662093 - Pág. 1

é referente Fevereiro/2020 e está em nome de terceiro;
Fica o Autor intimado, por suas procuradoras, via Diário da Justiça Eletrônico;
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas.
Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0003432-89.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA,
OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, intemem-se as partes quanto à penhora no rosto dos autos, conforme certidão e DECISÃO nos ID 52584194 e 52584801.

Ciente da minuta do edital de venda judicial e intimação para assinatura, publicação e intimação das partes (IDs 53138997 e 53138996).

Outrossim, constata-se que o credor Evanildo Xavier Amorim, em sua manifestação no ID 53714007, aduziu que o imóvel que será levado a venda judicial foi objeto de anterior arresto nos autos nº 0001245-11.2015.8.22.0009.

Neste ponto, razão assiste, pois a ordem de preferência não decorre da data do registro da penhora/arresto perante o Cartório de Registro de Imóveis, o qual visa dar publicidade, mas da data do deferimento do pedido de constrição, nos termos dos arts. 797 e 908 do CPC.

Logo, havendo sucessivas penhoras sobre o mesmo objeto, não afetam o direito de preferência dos que anteriormente já obtiveram a constrição judicial (art. 797 do CPC).

Com base na interpretação sistemática e teleológica do CPC, e para proteger o credor mais diligente, havendo arresto (pré-penhora), nos termos do art. 830, do CPC, posteriormente convertido em penhora nos autos de execução nº 0001435-71.2015.8.22.0009, a preferência oriunda da penhora retroage à data em que o arresto foi efetivado.

Assim, considerando que houve o deferimento do arresto cautelar no dia 06/04/2015, nos autos nº 0001245-11.2015.8.22.0009, reconheço, a princípio, resguardado eventual alteração fática posterior, a ordem de preferência do credor Evanildo Xavier Amorim como primeiro na lista entre os credores de igual ordem.

No entanto, a ordem preferencial para pagamento terá relevância apenas no momento em que for instaurado o concurso de credores para recebimento dos valores, caso frutifera a venda do bem.

No edital de venda, a ordem informada segue a anotação feita na matrícula e tal informação é obrigatória para conhecimento de terceiros interessados na aquisição, sob pena de nulidade de hasta pública, mas não gera direito adquirido para fins de recebimento dos valores no concurso de credores.

INDEFIRO, a princípio, a venda parcelada do bem em razão de se tratar de imóvel que possui várias penhoras de credores diferentes, o que recomenda o pagamento em parcela única para evitar maior tumulto processual.

Deverá a leiloeira, ainda, corrigir o nome do juízo que assinará o edital.

Dê-se ciência à Leiloeira, com urgência.

Intime-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000692-63.2020.8.22.0009

AUTOR: JORGE DORCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Jorge Dorcelino de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 42060170, facultando-se às partes informarem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência, sendo que o silêncio da Autarquia Ré seria interpretado como favorável à realização da solenidade por videoconferência;

O Autor manifestou interesse na instrução do feito por videoconferência, esclarecendo que participará da audiência em conjunto com sua procuradora, razão pela qual deixou de informar o seu endereço de e-mail e das testemunhas, entretanto, apresentou os dados (e-mail e whatsapp) de sua procuradora constituída (ID Num. 42930055);

Determinou-se que o autor apresentasse o rol de testemunhas (ID Num. 50047813);

O respectivo rol de testemunhas fora informado ao ID Num. 50403038, ressaltando-se que o Autor participará da audiência em conjunto com sua procuradora e por tal motivo, deixa de apresentar o seu endereço de e-mail e o das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o que consta no Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, durante o período de 1º a 28 de fevereiro de 2021;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, em que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 de março de 2021, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do Autor.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003052-05.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. F. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO,

OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

RÉU: A. S.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº

RO10801

DESPACHO

Vistos.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado em ID 51015129.

Alega a autora que o requerido realizou a venda de imóvel rural pertencente ao casal sem qualquer anuência da requerente, mesmo após abertura do processo de reconhecimento da união estável e partilha de bens.

Afirma que o requerido recebeu à vista a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, portanto, requer seja o réu intimado a depositar em juízo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pugna pela realização de bloqueios perante os sistemas conveniados para garantia da futura execução.

Pois bem.

Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois tenho que não seria razoável a realização de medidas constritivas nesta fase processual, ainda mais porque foi fixado como ponto controvertido da lide se o referido imóvel rural também foi adquirido na constância da união ou se foi adquirido com a transformação do patrimônio herdado.

Ademais, tais fatos poderão ser esclarecidos em audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito já se encontra saneado e as partes concordaram com a realização da solenidade por videoconferência.

No momento não evidencio iminente perigo de dano à autora que justifique qualquer medida constritiva em processo de conhecimento.

Todavia, tal pedido poderá ser reavaliado após a audiência de instrução e julgamento ou até a prolação da SENTENÇA.

Ademais, registro que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a venda de bens do casal antes do divórcio ou do reconhecimento da união estável é considerada nula, à luz do Art. 167 do Código Civil.

Ante o exposto, considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 de março de 2021, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal das partes.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000993-44.2019.8.22.0009

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a condenação da Ré em obrigação de fazer e reparação por danos materiais ajuizada por Simone Yokoyama contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A;

A Autora apresentou os dados (e-mail's e contatos telefônicos) pessoais, das testemunhas e de sua procuradora para participação em audiência por videoconferência (ID Num. 46433367);

Houve a retirada destes autos da pauta referente audiência de instrução agendada para ocorrer dia 16/09/2020, às 09h (ID Num. 47009540 - Pág. 1);

A parte Ré apresentou os dados (e-mail's e contatos telefônicos) da testemunha, advogado e preposto para participação em audiência por videoconferência (ID Num. 47039948 - Pág. 1-2);

A Autora requereu a designação de audiência por videoconferência ou que sejam aceitas atas notariais dos depoimentos testemunhais e escritura pública, de forma a permitir o julgamento do processo sem a realização de audiência ante a imprevisibilidade do término do isolamento social e potencial dano às partes pela demora na continuidade do processo (ID Num. 51350058 - Pág. 1);

Expediu-se alvará judicial em favor do Sr. Perito (ID Num. 51643029 - Pág. 1), conforme determinado ao ID Num. 44762153 - Pág. 1-3;

Intimou-se a Autora acerca da expedição do alvará judicial (ID Num. 52129457 - Pág. 1), bem como para promover o andamento do feito (ID Num. 52708047 - Pág. 1);

Por fim, a Autora peticionou pela designação da audiência de instrução por videoconferência (ID Num. 52962927 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que o Sr. Perito não fora intimado da expedição do Alvará Judicial de ID Num. 51643029 - Pág. 1 e que decorrerá o prazo de validade do respectivo Alvará sem que houvesse o levantamento de acordo com o constatado a partir da análise do extrato de depósitos judiciais anexo, determino a expedição de ofício de transferência, utilizando-se os dados apresentados pelo interessado ao ID Num. 39922686 - Pág. 1, devendo a Caixa Econômica Federal transferir no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do presente ofício, a quantia depositada na conta judicial nº. 01512990-2, agência 2783, Op. 040, da Caixa Econômica Federal para a Conta nº 53252-5, Agência 0951-2, do Banco do Brasil, de titularidade de João Rafael Barbosa Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob nº. 946.013.802-00;

Consigna-se que após efetivada a transação supracitada, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, a fim de evitar depósitos judiciais pendentes;

Efetivada a transferência na forma determinada, intime-se o Sr. Perito, via e-mail: joorafael_barbosa@hotmail.com, remetendo-se cópia do comprovante de transferência para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

Ademais, atendo-se ao que consta no Ato Conjunto nº 004/2021-PR-CGJ que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, durante o período de 1º a 28 de fevereiro de 2021;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, em que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 de março de 2021, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do Autor.

Rol de testemunhas da autora no ID: 46433367 p. 1 de 1.

Rol de testemunhas do requerido ID: 47039948 p. 1 de 2.

A autora será ouvida em depoimento pessoal.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais;

Intime-se a Ré acerca do presente via sistema PJe, conforme adesão à citação eletrônica, informada no SEI nº. 0000341-26.2020.8.22.8800;

Fica a Autora intimada por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001434-88.2020.8.22.0009

AUTOR: AGMAR MORAES KESTER

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de previdenciária ajuizada por AGMAR MORAES KESTER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade.

Instada a contestar, a parte ré apresentou defesa de MÉRITO, sem preliminares ou prejudiciais ao MÉRITO.

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pois bem.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, passo ao saneamento.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91; iii) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

DECLARO o feito saneado e organizado.

1 - Considerando os Atos Conjuntos n. 020/2020-PR/CGJ e n. 004/2021-PR-CGJ, que instituíram o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Corona vírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2021, ÀS 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo (ID 50402134).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter

início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo Corona vírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003994-37.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Revisão

AUTOR: C. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

RÉU: E. D. A. A.

ADVOGADOS DO RÉU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em que C. R. D. S. move em face de B. A. R.; I. R. e L. E. A. S., menores impúberes, representados por sua genitora.

Ambas as partes informaram os dados solicitados em ID 50338546 para que seja viável a realização da audiência por meio de videoconferência.

Do mesmo modo, o parquet manifestou-se favorável à produção de prova testemunhal (ID 51226108).

Pois bem.

1 - Considerando os Atos Conjuntos n. 020/2020-PR/CGJ e n. 004/2021-PR-CGJ, que instituíram o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Corona vírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 de março de 2021, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal das partes.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da

internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo corona vírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005743-89.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Vigia e Vigilantes

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão do período especial em que JOSE ANTONIO PEREIRA, demanda em face do INSS.

Houve DESPACHO saneador fixando os pontos controvertidos da lide e determinando a intimação das partes, para manifestar interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. (ID. 50158152).

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência, bem como, indicou Rol de Testemunhas (ID. 50552395).

A requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação

de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 de março de 2021, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002407-43.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001158-91.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARLENE VARGAS PINHEIRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002643-92.2020.8.22.0009

AUTOR: CATIA PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADOS DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação que visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-maternidade ajuizada por Catia Pereira Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

A parte autora fora intimada para informar nos autos acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência, devendo informar nos autos e-mail's e telefones (WhatsApp) próprio, das patronas e das testemunhas para fins de encaminhamento do link da audiência (ID Num. 50143582 - Pág. 1);

Em seguida, a Autora requereu a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, informou que ela e as testemunhas estarão acompanhadas de suas advogadas constituídas, utilizarão o mesmo aplicativo e apresentou o nome de todos os envolvidos, inclusive das testemunhas, retificando os nomes inicialmente apresentados na petição inicial; informou e-mail's das procuradoras e contatos WhatsApp (ID Num. 50474772 - Pág. 1-2);

A Autarquia Ré fora intimada para ciência e manifestação (ID Num. 50180906), entretanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação;

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o parágrafo 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (parágrafos do artigo 357, do Código de Processo Civil);

Alega a Autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-maternidade;

Instada a contestar, a Autarquia Ré apresentou defesa de MÉRITO, sem preliminares ou prejudiciais ao MÉRITO (ID Num. 44000810 - Pág. 5);

A Autora apresentou impugnação alegando que foram juntados diversos documentos idôneos, razoáveis e contemporâneos a data dos fatos, os quais são capazes de comprovar a qualidade de

segurada especial da Autora, alegando, assim, fazer jus ao benefício previdenciário pretendido, lado outro, caso não haja convencimento suficiente do Juízo, pugnou pela realização de prova testemunhal para corroborar com a documentação colacionada aos autos (ID Num. 44587688 - Pág. 1-2);

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39, da Lei 8.213/91;

Diante do disposto no inciso III, do artigo 357, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto nos incisos I e II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e à Autarquia Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora;

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do inciso II, do artigo 357, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução;

Sem prejuízo, determino à Autora que apresente aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Defiro a produção da prova testemunhal;

Considerando o que consta no Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, durante o período de 1º a 28 de fevereiro de 2021;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, em que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 de março de 2021, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do Autor.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da

audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil;

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes;

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas;

Fica a Autora intimada por suas procuradoras constituídas, via Diário da Justiça Eletrônico;

Intime-se a Autarquia Ré via sistema PJe;

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003204-19.2020.8.22.0009

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB

nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL, ajuizada por ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora demonstrou interesse na realização de audiência por videoconferência, bem como apresentou número de telefone (WhatsApp) das testemunhas arroladas na inicial (ID 51229900).

Pois bem.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período trabalhado como vigilante para fins de concessão de aposentadoria especial.

Fixo como ponto controvertido da lide o reconhecimento do período de 23/06/1994 à 19/08/2019, em que o autor exerceu a atividade de vigilante na Prefeitura do Município de Pimenta Bueno/RO.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, determino a produção da prova oral.

Considerando o que consta no Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das

Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, durante o período de 1º a 28 de fevereiro de 2021;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, em que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 de março de 2021, às 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do Autor.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002826-63.2020.8.22.0009

AUTOR: LEDA MARIA BALBUENO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando o que consta no Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, durante o período de 1º a 28 de fevereiro de 2021;

Tomando-se por base, ainda, o previsto no artigo 10, do Ato Conjunto nº. 020/2020-PR-CGJ, em que os atos processuais como audiências e sessões dos órgãos julgadores serão, obrigatoriamente, realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência, assim como disponibilização de sistema pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 de março de 2021, às 08h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do Autor.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E. TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003098-57.2020.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: ROMARIO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto por ROMÁRIO CAVALCANTE DE SOUZA para levantamento de valor depositado em nome do falecido ELIS PINHEIRO DE SOUZA, junto ao banco SICOOB.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere das provas dos autos o requerente é legítimo herdeiro do falecido.

O requerente apresentou nos autos, certidão CENSEC (ID. 48014534), comprovando a inexistência de testamento público vinculado ao nome do falecido, bem como, certidão emitida pelo INSS (ID. 48831753), comprovando a inexistência de benefício vinculado ao CPF do Sr. Elis Pinheiro de Souza.

Ao ID n. 1246614, consta documento do banco SICOOB, informando o saldo bancário em conta corrente no valor de R\$ 33.810,77, o saldo bancário no valor de R\$ 3.082,85 depositado na conta poupança e o saldo no valor de R\$ 1.705,32, relativos a conta capital, todos vinculados ao falecido.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como sucessor o requerente, fazendo ele jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir o levantamento da integralidade dos valores depositados e saldos vinculados ao nome do falecido: ELIS PINHEIRO DE SOUZA, CPF 581.161.762-34, falecido em 26/07/2020, junto ao Banco SICOOB, consoante documentos de ID. 51246614.

Quanto as custas processuais, embora o autor tenha alegado hipossuficiência financeira ao deflagrar a presente ação, e embora tenha dado valor irrisório à causa, vê-se nos extratos bancários recentemente obtidos que o valor a ser levantado pelo autor ultrapassa, em muito, o valor inicial dado à causa, inclusive permite que ele pague as custas processuais sem prejuízo, até como forma de contrapartida pela prestação do serviço público que esta recebendo.

Assim, pelo fato superveniente, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido.

DETERMINO ao autor que, no prazo de 10 dias, corrija o valor dado à causa, observando rigorosamente o somatório dos valores que serão levantados via alvará judicial e, após, RECOLHA as custas processuais, bem como as despesas com a expedição dos ofícios, na forma do art. 17 da Lei de Custas, comprovando nos autos.

Após comprovada a correção do valor dado à causa, bem como, comprovado o pagamento das custas (02% do valor da causa) e da taxa judiciária, fica autorizado a expedição de alvará em favor do autor/advogado para levantamento dos valores depositados no nome do "de cujus", que estão comprovados nos autos.

Comprovado o levantamento da quantia, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação do requerente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7002947-28.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Avoco os autos para cumprir, primeiramente, determinação de unificação das contas judiciais, feita pela CGJ, no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Assim, determino à CPE que expeça Ofício para a Caixa Econômica Federal determinando que se providencie a unificação de apenas dos saldos bancários constantes nas contas judiciais 01513711-5, agência 2783, Op. 040 e 01513712-3, agência 2783, Op. 040, haja vista que se referem ao bloqueio via Bacenjud em contas da Executada Rosecleia Oliveira da Silva, conforme se verifica ao ID Num. 35434985 - Pág. 2-3, e foram indicados no extrato bancário (ID Num. 54456595 - Pág. 1), devendo, dentre as contas mencionadas anteriormente, ser mantida ativa uma única conta judicial e encerrada a outra após feita a transferência;

O Banco deverá informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, comprovando a unificação dos valores nas contas supracitadas;

Após, cumpram-se integralmente todas as determinações contidas no DESPACHO ID Num. 53514548;

No mais, considerando que não houve impugnação aos bloqueios realizados ao ID Num. 35434985 - Pág. 1-3, pelos Executados, CONVERTO as indisponibilidades em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos, na forma do parágrafo 5º, do artigo 854, do Código de Processo Civil;

Desse modo, ficam os Executados intimados por seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para, querendo, apresentar embargos/impugnação à penhora realizada, no prazo legal de 15 (quinze) dias;

Transcorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

Tudo cumprido, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito;

Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFICIO, que deverá ser encaminhado juntamente com o extrato dos saldos bancários deste processo (ID Num. 54456595 - Pág. 1) e cópia da DECISÃO (ID Num. 35434985 - Pág. 1-3).

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7002956-53.2020.8.22.0009

AUTOR: VANILTO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por VANILTO ALVES VIEIRA em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente.

A parte requerida apresentou contestação (ID48257936). Sem preliminares. No MÉRITO, afirmou que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, discorreu sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como acerca da resolução 232/2016 do CNJ, que versa sobre o pagamento de honorários periciais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (ID. 50364600).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Primeiramente, indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74.

Para tanto, determino a realização de perícia médica judicial e NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

O perito nomeado responderá aos quesitos, conforme anexo, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis.

INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a realização da perícia.

No tocante aos honorários periciais, a requerida requer seja rateado, bem como, seja fixado o valor alusivo à prova pericial no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme determina a resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Pois bem.

Registro que, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 vezes, desde que de forma fundamentada.

Além disso, a Resolução nº. 232 do CNJ discutida, trata dos honorários periciais arbitrados quando o pagamento for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade de justiça, o que não ocorre no presente caso. Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

(TJ-RO - AC: 70107288420178220005 RO 7010728-84.2017.822.0005, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Comprovação do nexa causal entre o acidente e a debilidade. Redução da Indenização. Fixação de acordo com o grau de invalidez. Recurso parcialmente provido. 1 - A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução. 2 - É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado. 3 - O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito.

(TJ-RO - AC: 70371175020198220001 RO 7037117-50.2019.822.0001, Data de Julgamento: 09/06/2020)

Desta maneira, os honorários deverão ser fixados conforme a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, de modo que o valor arbitrado é condizente com o trabalho elaborado pelo perito.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do TJRO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Por tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios.

Sendo prova pericial médica requerida pela parte autora, a esta recai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em consonância com o disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o autor, por seu advogado, via PJE, para depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após depositados os honorários do perito, INCLUA-SE o profissional no sistema PJE e INTIME-SE-O, via PJE, para indicar local e data para realização do exame, no prazo de 10 dias.

As partes deverão acompanhar no andamento do processo a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, sob pena de desistência da prova.

Deverá a parte autora comparecer perante o perito, no hospital indicado, no dia e horário, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Ainda, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, no mesmo prazo supracitado, sob pena de não prosseguimento da ação e julgamento do feito sem resolução de

MÉRITO.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002180-53.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

RÉUS: RM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, JBS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por José Roberto de Lima contra Frigorífico JBS SA e RM Transportes Rodoviário de Cargas Eireli.

Afirma o requerente que vendeu para 1ª requerida 40

(quarenta) novilhas, e que a negociação foi realizada no frigorífico, sendo agendada a entrega de 02 (duas) cargas para abate no dia 09 e maio de 2020.

Aduz que emitiu o GTA (Guia de Transporte Animal) no dia 07/05/2020 sob o n. 060566 e que indicou ao Sr. Eduardo que o transporte dos animais fosse realizado pelo Sr. Douglas José Trece Martis, uma vez que o motorista já havia transportado gado para sua propriedade em outra oportunidade.

Relata que o carreteiro Douglas José Trece Martins fez contato com a 2ª requerida solicitando permissão para realizar o transporte dos animais vendidos pelo requerente.

Argumenta que no dia 08 de maio de 2020 o carreteiro Douglas se dirigiu a propriedade do requerente e realizou a pesagem de 40 (quarenta novilhas), somando um total de 504,66 @, que multiplicados pela valor da arroba, somava a monta de R\$ 84.278,22 que deduzidos o imposto Funrural, totaliza um crédito a ser pago pelo frigorífico no valor de R\$ 83.014,05.

Declara que o motorista deixou a propriedade do requerente em Buritis - RO carregado com a carga em direção a 1ª requerida, contudo, foi surpreendido por 02 (dois) elementos armados que anunciaram o assalto, esclarece que os bandidos assumiram a direção da carreta e se dirigiram a uma propriedade onde fizeram o desembarque da carga e após abondaram o veículo juntamente com o motorista e sua acompanhante, os quais ficaram amarrados.

Afirma que procurou ambas as requeridas para ser indenizado de seu prejuízo e não obteve êxito.

Recebida a inicial foi indeferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação (ID. 42481819).

Em audiência, a proposta de conciliação restou infrutífera, (ID n. 47021401).

A segunda requerida apresentou contestação (ID n. 48524264).

Em preliminar, apontou ilegitimidade passiva e denúncia à lide ao motorista Sr. Douglas José Trece Martins. No MÉRITO, informou que o motorista que realizava o transporte dos animais não faz parte do seu quadro de prestadores de serviços. Afirma que a empresa opera no transportes de bovino para a requerida JBS S/A, contudo o frigorífico permite que outros proprietários de

caminhões ou carretas realizem fretes de animais, normalmente quando indicado pelo pecuarista, Relata que os seus veículos possuem equipamento de segurança e rastreamento, justamente para evitar furtos e roubos e pelo fato do motorista Douglas não ser agregado da requerida não possuía tal medida de segurança no momento do transporte, requer ao final a exclusão do polo passivo, a denúncia a lide e a improcedência do pedido inicial.

A requerida JBS S/A contestou (ID. 48536508), no MÉRITO alega a ré a inexistência de relação consumerista entre as partes, uma vez que o próprio autor exercia a venda do bem para empresa requerida, não existindo destinatário final do produto. Aduz que não seja reconhecida a responsabilidade civil da ré, tendo em vista que o fato ocorreu por simples caso fortuito ou força maior, bem como, por não ser responsável direta do frete do carregamento, sendo de responsabilidade da parte autora. Protesta pela inexistência de dano moral e pela litigância de ma-fé, ao final requer a improcedência do pedido inicial.

O autor impugnou as contestações (ID n. 50358339).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela

requerida RM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, pois conforme alegações da própria ré, o seu gerente e procurador Sr. JOSÉ foi contatado pelo motorista Sr. DOUGLAS, via telefone para ciência do transporte dos animais e não criou qualquer óbice ou impedimento ao carregamento do gado objeto de discussão da presente demanda.

Denúnciação à Lide

Rejeito o pedido de denúnciação à lide ao Sr. Douglas uma vez que não verifico presente nenhum fundamento ou documento que obrigue o motorista a ressarcir os prejuízos causados ao autor da demanda.

JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), desnecessário portanto a produção de outras provas pleiteadas pelas partes.

DO MÉRITO

É fato incontroverso que o requerente celebrou contrato verbal com a primeira requerida JBS S/A para venda de 40 (quarenta) novilhas para abate, bem como, de que a segunda requerida RM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI foi procurada e tomou ciência da realização do carregamento e transporte dos animais.

Primeiramente, não há que se falar em responsabilização objetiva das requeridas pelo roubo de carga noticiado na inicial, uma vez que o Código Civil é expresso no art. 393 que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

No presente caso, verifica-se que o prejuízo da parte requerente resultou de caso fortuito, visto que as empresas requeridas, em nada contribuíram com o prejuízo sofrido pelo autor, que teve a carga subtraída mediante grave ameaça, já que terceiros levaram os produtos e renderam o motorista com emprego de arma de fogo, o que afasta responsabilidade da empresa compradora e da transportadora conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não obstante a alegação sobre a existência da contratação de transporte de carga ser de responsabilidade do transportador, bem como aquela de ser o roubo de carga previsível, a jurisprudência é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, haja vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte.

Neste ponto, trago à baila os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso. II – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1284725 SP 2018/0096410-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes. 2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 624.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015). Destaquei

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA SEGURADORA. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 94.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014). g.n.

Conforme consta do boletim de ocorrência n. 68815/2020 da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes, acostado no ID 39752222, o motorista Sr. Douglas levava a carga da parte requerente até a primeira empresa requerida, quando foi abordado por 02 (dois) indivíduos armados, que se dirigiram até uma localidade afastada e roubaram o carregamento de gado. Após, abandonaram o motorista juntamente com a Sra. Loredana no seu caminhão amarrados.

Na descrição do evento criminoso, consta, ainda, que após conseguir se desamarrar, o Sr. Douglas fez uma ligação direta e se dirigiu a delegacia para comunicar o fato e registrar o ocorrido.

Assim, a despeito do lamentável prejuízo havido, não há prova nos autos que permita imputar a responsabilidade as requeridas.

Neste sentido também a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. 1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 726.371/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007).

A situação descrita nos autos revela-se inteiramente estranha aos riscos da atividade de transporte, já que o dano não guarda relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor. Assim, não é viável que as empresas arquem com a indenização pleiteada, ao menos que restasse demonstrado algum ato ou fato de sua autoria que tivesse contribuído para o resultado, haja vista fatos estranhos ao transporte, configuradores do fortuito externo, não podem ser incluídos no risco do negócio.

Assim, em que pese todo o pavor e o sofrimento experimentados pela autora, tenho que as empresas requeridas não podem ser responsabilizadas, pois, na hipótese de força maior ou caso fortuito, há quebra do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano.

A propósito, assim dispõe o caput e o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único - O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

De fato, como a empresa transportadora somente responde pelo dano causado por terceiro, se o dano for conexo ao transporte, não o sendo, ou seja, quando o dano não tem nenhuma relação com o serviço de transporte, ela não será responsabilizada.

Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes. 2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver. 3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 175.821/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 05/09/2016).

Assim, embora seja indiscutível a ocorrência do dano, não é possível atribuir a responsabilidade às empresas requeridas, pois, ante a dinâmica do evento, não há prova nos autos que elas poderiam ter adotado alguma medida para impedir o assalto que causou danos à requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados por José Roberto de Lima contra Frigorífico JBS SA e RM Transportes Rodoviário de Cargas Eireli.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada requerida, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intime-se a requerente acerca da presente SENTENÇA, bem como para proceder ao recolhimento do valor das custas correspondentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivando-se o feito.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002752-09.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA ABREU SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54584805 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000327-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 14/11/2019 (id. 54036369), ou seja, decorridos mais de 01 ano.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração, mesmo porque, a requerente continuou contribuindo mesmo após a negativa de seu requerimento administrativo (qualidade de segurado período de 01/11/2018 a

30/04/2020), a indicar alteração na sua condição de saúde em referido período.

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade do requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Intimem-se via PJE.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003239-76.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005891-63.2020.8.22.0010

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

FLAGRANTEADOS: ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 01742803199, RUA RIO VERDE 5986, CASA CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO JUNIOR DIAS DE SOUZA, CPF nº 06032880222, AV. RIO VERDE 6898, CASA

BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e FRANCISCO JÚNIOR DIAS DE SOUZA, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Oferecida a Denúncia (ID 53830702).

Em seguida, o indiciado, por meio de advogado particular, pugnou pela restituição de objeto apreendido (ID 54274578).

Na sequência, com relação à denúncia determinou que os indiciados fossem notificados. Com relação ao pedido de restituição de objeto apreendido, que o Ministério Público se manifestasse.

Pois bem.

I - DA NOTIFICAÇÃO INEXITOSA

Expedido MANDADO de notificação, este foi devolvido negativo (ID 54460481), vez que os acusados não foram localizados.

Diante disso, sobreveio informação apenas em relação a ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, o qual indica que seu novo endereço é Rua Rio Verde, n. 5986, Rolim de Moura/RO.

Com relação a FRANCISCO JUNIOR DIAS DE SOUZA, não há qualquer informação atualizada de um possível endereço.

Assim, expeça-se novo MANDADO de Notificação de ORLANDO, atentando-se para o endereço acima.

Com relação a FRANCISCO, ao MP para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

II - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois ainda interessa ao feito.

Pois bem.

É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP) e não mais interesse ao processo.

Em análise aos autos, depreende-se que o requerente apresentou suposto documento comprobatório da origem lícita, porém totalmente ilegível.

Independente disso, de outro norte, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do referido bem ao processo, a referida corrente de ouro foi apreendida durante o cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão, sendo o indiciado preso em flagrante delito na prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, inviável a restituição do objeto antes do deslinde da ação penal, visto que se faz necessária a instrução probatória para se aferir a certeza quanto à FINALIDADE do bem, se criminosa ou não.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição da referida joia por ainda interessar ao processo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, OF. ___/2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004689-51.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉU: R. D. C. F. L., RUA X 0262, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 54534243). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Pugna a Defesa (item "b" da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem.

A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda

diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021, às 09 horas a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000565-88.2021.8.22.0010

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

FLAGRANTEADO: RENATO GARCIA DE CARVALHO, CPF nº 04610852160, MOSSORO 7, QD 80 JARDIM ELDORADO - 78150-686 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.

Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.

Sirva esta DECISÃO como: MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005033-32.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: WALISSON JHONATAS DA SILVA TOMAZ, CPF nº 01007782242, RUA UIRAPURU 3871, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da certidão de ID 54709015, na qual consta que houve solicitação do Diretor da Casa de Detenção de transferência do reeducando WALISSON JHONATAS DA SILVA TOMAZ para a Casa de Prisão de Semiaberto.

Considerando que restou fixado o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena do reeducando, deve ele ser transferido para a Casa de Prisão Semiaberto.

Quanto à manifestação da Defesa, verifico que o MANDADO de intimação foi devidamente expedido (ID 54555775), porém não certificado quanto ao seu efetivo cumprimento.

Assim, aguarde-se o cumprimento da diligência, sendo que após a certificação no presente feito, deverá ser dado vistas à Defesa para manifestação quanto a eventual recurso.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, OF. ___/2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005333-91.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: FLAVIA PURCINO DA SILVA, AVENIDA MACEIÓ 4230, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A ré apresentou resposta à acusação (ID54407079). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Pugna a Defesa (item "d" da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que a ré tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem.

A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2021 às 9h30min, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DA RÉ.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000847-29.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: J. D. D. V. Ú. D. C. D. N. B. D.

DEPRECADO: 1. V. C. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4555, FÓRUM JUIZ EURICO SOARES MONTENEGRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000705-25.2021.8.22.0010

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

ACUSADO: S., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Postula a Autoridade Policial – Dr. Daniel Domeneghetti Hoffmann pela Autorização Judicial para realização de degravação de toda memória dos aparelhos celulares recuperados pelos Policiais Penais no âmbito das Unidades Prisionais de Rolim de Moura/RO e que restaram apreendidos, conforme IPL 17/2021.

Com o pedido foram juntadas Ocorrências Policiais n. 20408/2021, 9667/2021 e 3678/2021 e Relatório de Investigação Policial nº 004/2021.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, ao argumento que com tal medida poderão ser acrescentadas novas provas sobre o crime investigado, inclusive no sentido de concretizar a autoria do crime, bem como descobrir novas empreitadas criminosas praticadas pelos suspeitos, sendo que a perícia técnica deve ser realizada com o fim de colaborar com as investigações.

Decido.

Para extração, gravação, impressão ou transcrição dos dados de aparelho celular apreendido, faz-se necessária autorização judicial, a fim de evitar eventual alegação de obtenção de provas obtidas ilícitamente.

Importante ressaltar que a quebra de sigilo de dados telefônicos não se confunde com a interceptação de conversa telefônica, a qual, por ser medida drástica, é disciplinada pela Lei n. 9.296/96, e não se aplica à espécie.

Em outras palavras, o sigilo das comunicações telefônicas é protegido no inciso XII, do art. 5º da Constituição da República, e o sigilo das informações contidas no diálogo efetivado entre os interlocutores só pode ser quebrado mediante a competente ordem judicial, nas hipóteses e na forma da lei n.º 9.296/1996.

Sobre o tema, eis DECISÃO do Ministro Gilmar Mendes, que apesar de antiga tem sido utilizada para fundamentar pedidos dessa natureza:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 91.867/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília /DF: DJ 24.04.2012). Tem-se que a quebra de sigilo de registros e dados telefônicos corresponde à obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais do assinante, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada, etc.

Sobre o tema vale registrar a lição de do Ministro Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005, p. 27).

Eis o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES. APREENSÃO REGULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em ocorrendo a regular apreensão de aparelho telefônico e autorização para quebra do sigilo dos dados que nele contém, não há que se falar em ilegalidade do ato. Habeas Corpus, Processo nº 0006019-77.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016. [Negritei e Sublinhei].

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE QUEBRA DE DADOS DE 23 CELULARES ENCONTRADOS DENTRO DO PRESÍDIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REFORMA. CONCESSÃO. A quebra de sigilo de dados cadastrais de número telefônico, mensagens (SMS ou por aplicativos WhatsApp e demais) não se confunde com a interceptação telefônica, disciplinada pela Lei n. 9.296/96, e que não se aplica à espécie. Medida que se mostra imprescindível para a investigação criminal por se tratar de único meio disponível para definir a autoria delitiva e possivelmente encontrar a arma de fogo camuflada no interior do presídio. Necessidade de deferimento da medida para viabilizar a persecução criminal e porque o direito à privacidade não é absoluto, não podendo ser invocado para encobrir a prática de condutas delitivas. Apelação provida. Apelação, Processo nº 1001589-25.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/10/2017. [Negritei e Sublinhei].

Importante registrar que a quebra de sigilo de dados não sofre restrição para o fornecimento de informações cadastrais, desde que, obviamente, oriundo de determinação judicial. portuno mencionar que, a Lei 9.294/1996 regulamentou as comunicações telefônicas, a Lei 9.472/1997, presidiu sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a Lei 12.965/2014, normalizou sobre os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Posto isso, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.965/2014 e artigo 3º, inciso V, da lei 9.472/1997, AUTORIZO A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS e EXTRAÇÃO DOS DADOS DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS, a fim de que a Autoridade Policial proceda a degravação de toda memória dos aparelhos celulares devendo analisar o aparelho celular e seu IMEI, bem como e seu respectivo chip, identificando: chamadas recebidas, efetuadas e perdidas; mensagens recebidas e enviadas; agenda entre outros; mensagem de Whatsapp, conforme planilha abaixo, cuja cópia foi extraída do Pedido da Autoridade Policial:

Nº

Ocorrência policial
Descrição do objeto

01

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor vermelha, Imei 358795100746091 e 358796100746099, gravados na tampa traseira.

02

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor vermelha, Imei 358795102331900 e 358796102331908, gravados na tampa traseira.

03

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor dourada, com inscrição 4G DUOS na tampa traseira.

04

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor branca, com inscrição DUOS no canto superior direito.

05

3678/2021

Aparelho Celular Lg, na cor Grafite, com a inscrição Dual Chip na tampa traseira.

06

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor preta, Imei 354659102036241 e 354669102036249, gravados na tampa traseira.

07

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor preta, sem demais características.

08

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, sem tampa traseira, Imei 356361084620943 e 56362084620941 gravados sob a bateria.

09

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor branca, Imei 356514064019631 e 356515064019638, sem bateria.

10

3678/2021

Aparelho Celular Alcatel na cor preta e tampa traseira na cor rosa.

11

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor dourada, Imei 3584430787884360 e 3584440787884368, gravado sob a bateria.

12

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor dourada, Imei 353781101448494 e 353782101448492, gravados na tampa traseira. Obs: aparelho quebrado ao meio.

13

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor azul, Imei 354476112741115, gravado na tampa traseira. OBS: aparelho quebrado ao meio.

14

3678/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor grafite, Imei 359452071892400 e 359453071892408, gravados sob a bateria. OBS: aparelho quebrado ao meio.

15

9667/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor cinza, Imei 353783108242698 e 353784108242696, gravados sob a bateria.

16

9667/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor dourada Imei 352450075989674 e 352451075989672, gravados sob a bateria.

17

9667/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor branca, Imei 353522075505111 e 353523075505119.

18

9667/2021

Aparelho Celular Samsung, na cor dourada, Imei 353284083753981 e 353285083753988.

19

9667/2021

Aparelho Celular Multilaser, na cor preta e vermelha, Imei 356615075629340 e 356615075629357.

20

9667/2021

Aparelho Celular Vodafone, na cor preta, Imei 357773063049051, gravado sob a bateria.

21

9667/2021

Aparelho Celular Samsung Duos, na cor dourada, Imei 353117081837905 e 353117081837903.

22

9667/2021

Aparelho Samsung na cor cinza e dourada, Imei 354921089018419 e 354922089018417.

23

9667/2021

Aparelho Samsung na cor branca, Imei 353417052470209 e 353418052470207 gravados sob a bateria.

24

20408/2021

Aparelho Samsung na cor dourada, Imei 359970081573447 e 359971081573445.

25

20408/2021

Aparelho Samsung na cor Preta, Imei 354475110181100 e 354474110181103.

26

20408/2021

Aparelho Samsung, na cor branca e dourada, Imei 352607095685885 e 352608095685883.

27

20408/2021

Aparelho Motorola na cor vermelha, Imei 357229107568879 e 357229107568887.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO 013/GAB/2021.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7006051-88.2020.8.22.0010

AUTOR: D. V. D. S.

INVESTIGADO: D. D. R. D. F., CPF nº 03691922228, RUA PORTO ALEGRE 5708 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.

Não apresentada resposta no prazo legal, não constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.

Sirva esta DECISÃO como: MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000857-73.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ADRESSA NUNES - Rua Capibaribe, n. 3736, Planalto, Rolim de Moura/RO - 69-98426-6053.

REQUERIDO: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO - Av. Manaus, n. 5435 (Polítec), Rolim de Moura/RO - 69-98426-6053.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por ADRESSA NUNES em desfavor de SERGIO EVANGELISTA CARDOSO.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n.25670/2021.

Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida medida protetiva determinando que o infrator seja proibido de se aproximar da vítima e seus familiares e sendo a distância mínima a ser fixada, bem como que seja proibido de manter contato com ela e seus familiares.

É o breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido SERGIO EVANGELISTA CARDOSO fique proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância ou ainda manter qualquer contato com as mesmas e também seus familiares por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos.

No mais, considerando o art. 3º da resolução 284 do dia 05 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, encaminhe-se ao NUPS para visita às pessoas apontadas como vítimas e preencher o Relatório Nacional de Avaliação de Risco de acordo com o formulário encaminhado pelo SEI 0000672-84.2019.8.22.810.

DESTACO que, no correspondente ao tal relatório, fica já determinado que deverá ser realizado pelo sistema de

videoconferência, utilizando-se o aplicativo google meet.

Quanto à gravação, necessária apenas seja realizada no momento da qualificação, na qual a entrevistada se identifica e mostra documento com fotografia.

Fica dispensada a assinatura das entrevistadas no respectivo relatório, sendo suprida a assinatura pela gravação retro mencionada.

Cópia da gravação deverá ser enviada por e-mail ao secretário do juízo para arquivar em pasta própria, devendo ser apresentado junto com o relatório cópia do e-mail que fez a remessa.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

CASO O INFRATOR NÃO SEJA LOCALIZADO, DESDE JÁ, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000002-94.2021.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, ED GOLDENGATE ALVORADA - 78008-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores.

Homologado o flagrante, restou convertida a prisão em prisão preventiva do custodiado LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA.

Em seguida, determinou-se a notificação do denunciado (ID 53618869) que apresentou Defesa Prévia, pela Defensoria Pública (ID 54056684). Na ocasião, requereu a revogação da prisão preventiva.

Na sequência, por não verificar hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi recebida, oportunidade em que determinou a citação do acusado e intimação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/03/2021 às 90h30min.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 54542510).

Instado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento. Fundamentou que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, vez que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Que em face da gravidade do ato praticado, a manutenção da prisão é necessária para garantia da ordem pública.

É o breve relato. DECIDO.

I – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado, ao argumento de que há uma desproporcionalidade quanto ao aprisionamento cautelar, vez que se trata de réu primário, não possui contra si ações penais pendentes, o que tornaria a prisão preventiva, mantida há 238 dias, medida muito mais grave que eventual pena.

Pois bem.

Inicialmente convém esclarecer, que a prisão em flagrante ocorreu na data de 01/01/2021, sendo convertida a custódia em prisão

preventiva no mesmo dia. Diante disso, equivocada a Defesa, pois até o momento a prisão perdura por exatos 52 dias e não 238.

Quanto ao MÉRITO da prisão, é certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Como é cediço, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No presente caso, o APFD foi devidamente homologado e por ocasião de sua análise restou convertida a prisão em prisão preventiva. Restou consubstanciado que se trata de crimes graves e que tal medida é necessária para evitar a reincidência delitiva.

Quanto a alegação da Defesa de que o réu é primário, e possui outras condições favoráveis, é cediço que esta não se confunde com a prisão cautelar que visa tanto a eficácia da investigação ou do processo, a fim de garantir a sua instrumentalidade.

Nesse sentido, o TJRO:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. 2. Está fundamentada a DECISÃO que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (grande quantidade de droga), e verificado, quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram, periculosidade incompatível com o estado de liberdade. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador. 4. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0000553-63.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/02/2020.

Tem-se assim, que a revogação da prisão decretada possibilitaria que ele voltasse a delinquir, sendo nesse caso, a manutenção do decreto de prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública. Ademais, convém salientar que o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282).

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, mantenho a DECISÃO de ID 52947182 e INDEFIRO o pedido para a revogação da prisão preventiva requerido por LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

II – QUANTO A SOLENIDADE INSTRUTÓRIA

Pugna a Defesa (item “b” da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem.

A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro. Expeça-se o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Atente-se quanto o rol de testemunha apresentado pela Defesa em sede de Defesa Prévia (ID 54056684).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000512-35.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MANUEL APARECIDO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANIEL PAULO FOGACA
HRYNIEWICZ - RO0002546A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000004-23.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: GLEICIELE NUNES PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000083-68.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CRUCIS CAMELOPARDALIS, ELZA DE LIMA DA CRUZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001099-57.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUSTRALIS BETELGEUSE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000780-16.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DA SILVA, JÉSSICA ADRIANA DA SILVA SANTOS, CRUCIS CARINAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a

movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001596-71.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: VELORUM GEMINORUM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000248-83.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000928-61.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DOUGLAS VERISSIMO DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000176-84.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DEPRECADO: JONAS DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000272-14.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LUCINEIA RAMOS DE SOUZA, LUCIANO KOEPP RAMLOW
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001938-43.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATOS: JOSIANO RODRIGUES DA SILVA, HERCULLIS ANDROMEDAE, RODRIGO ROSA, ADONIEL ARAUJO NUNES
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000368-61.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001433-86.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
 DEPRECADO: SCORPII CEPHEI, CARINAE CYGNI, JOSE ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000071-56.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATOS: WESLEY TEIXEIRA RAMOS, ANDROMEDAE LEPORIS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001144-61.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATOS: SIDINEY ALVES GOULART
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1002779-77.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATOS: JOSIMAR VIANA DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001462-39.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: EDGAR CAMILO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000078-48.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-
PARANA
DEPRECADO: NATALICIO FERREIRA DE SALES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002739-95.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: CELIO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000183-54.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: TITICANS ANDROMEDAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000466-80.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: TIAGO ALVES DE JESUS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001696-50.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JOSE VALMIR ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma

digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000092-25.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR CARMONA DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000523-32.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JEFLEANE RACHID DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000401-82.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a

movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000436-64.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JESIEL RODRIGUES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002053-06.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLAUDINEI GONCALVES DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000527-35.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: JUCILEI ALVES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001912-16.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

DEPRECADO: EDSON JUNIOR LOPES ANTUNES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002169-41.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ENOQUE SAMPAIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001953-80.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: SCORPII AURIGAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000610-83.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

DEPRECADO: JHONATAN OLIVEIRA PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000402-26.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ILENIRCE ALONSO FENALLI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001445-32.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUANA KALINE DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002052-79.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001657-58.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: SANDRO FRANCELINO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000092-20.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005844-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Subsídios

R\$ 41.067,95

AUTOR: FERNANDO NUNES MADEIRA, CPF nº 68109792200, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 9 APT. 402 GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Fernando Nunes Madeira, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima. Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005788-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 18.298,92

REQUERENTE: MARIA DA PENHA BATISTA, CPF nº 17265576268, AVENIDA AFONSO PENA Nº 7002 n 7002 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, afirma-se que houve erro de fato¹, circunstância essa que, como visto, não se incluiu dentre aquelas a autorizar o manejo deste recurso.

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Maria da Penha, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ No presente caso a DECISÃO pautou-se em falsa premissa fática ao considerar a assinatura, ID 54052352 p. 2 de 29, como sendo do contrato em litígio uma vez que uma vez que refere a contratos que não são objetos da DECISÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002678-35.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: BRAINER DOUGLAS DE MENEZES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000147-34.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ODAIR JOSÉ GRIGÓRIO, GILBERTO PERECIM, FERNANDA MACHADO DA ROCHA GRIGÓRIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma

digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000149-38.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LHYDIANA PENHA BRESSIANINI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000466-48.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RICARDO DA PENHA NASCIMENTO CORRÊA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000082-39.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: THIAGO PEREIRA DELFINO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos

foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000404-37.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ROSIMAR FRANCISCA DE ALMEIDA, ENIF ZETA, CLEUSA BISPO, LINDAURA DE ALMEIDA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002102-71.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO ANTONIO FRAGA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001742-15.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA
DEPRECADO: FRANCISCO JUSINETE VALERIO DA SILVA SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000915-33.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: ALESSANDRO CESAR CORREIA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004886-40.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação de Incentivo
R\$ 7.601,35
EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA MENDES, CPF nº 87894394220, RUA RIO MADEIRA 5.191-Fundos CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Uma vez apresentadas as informações para tanto (ID: 53761824), expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório,

realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001349-51.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROGERIO BATISTA FOGAÇA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000869-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.571,50

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 28963571220, KM 4 sul LINHA 140 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se PAULO RODRIGUES DE SOUZA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004778-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 01541044266, AV. FORTALEZA 4517 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 10:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000233-78.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ZETA HERCULLIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000249-37.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: IVONETE RODRIGUES SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000693-36.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES, MARCELI
STORCH
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000644-87.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: CASSIA CRISTINA RABELO CAMPOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002263-18.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LORIVAL GOMES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002326-43.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000058-57.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/

procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002980-64.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: LUAN GLEISSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002603-64.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000037-35.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EVERTON VIEIRA SCHAELELLER
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001837-69.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JEFERSON JARDIM DE CASTRO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000518-10.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: VALTER GONCALVES, KATIA LUCIENE BORGES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000295-91.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: JOSUEL REIS DE ARAUJO
 REQUERIDO: TACIANE RODRIGUES MONTEIRO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000243-30.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000945-05.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: AILTON XAVIER DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000377-23.2009.8.22.0010 (Processo Judicial

Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ELEANDRO DE SOUZA MLAK
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000391-36.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: GELCINO PEDRO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7004606-35.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
 R\$ 10.074,82
 REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA BARBOSA, CPF nº 58813497253, RUA RIO VERDE 5670 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EZEQUIEL FERREIRA BARBOSA demonstrou, por meio das fichas financeiras anuais, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendido o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
 No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).
 Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 11:55
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000872-42.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 39.418,00

REQUERENTE: JOSE SEABRALAUDARES, CPF nº 32558201204, LINHA P70 km01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE SEABRA LAUDARES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 07:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006112-46.2020.8.22.0010

REQUERENTE: VALCIDES PEIXOTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000071-20.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: FERNANDO MENDES FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002415-32.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE

DEPRECADO: WEMERSON DE OLIVEIRA GOMES, MEBSUTA CYGNI, JULIANO ALVES DE FREITAS, EVERTON VIEIRA SCHAELELLER

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001780-51.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FÁBIO PINHEIRO DE MELO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000581-67.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLAUDINEI FERREIRA LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000370-62.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPRECADO: DIANA SOUZA PORTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002612-21.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: PAULO MARCOS LAMBRECHT

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000029-02.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DOUGLAS BUSS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000231-79.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: 4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002574-72.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANGELO MAXIMO COSTA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005414-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: GILSON LUIZ JUNIOR, CPF nº 82664935291, RUA SALVADOR 4982 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

GILSON LUIZ JUNIOR demonstrou, por meio de cópia da Carteira de Trabalho, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005454-22.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: MARIANA MOURA, CPF nº 00715007238, RUA SALVADOR 4982, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MARIANA MOURA demonstrou, por meio de contracheque (Id. 54653936), hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo (cerca de 30% de sua renda mensal), motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000881-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 13.762,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Haja vista a informação da autora de que numa agência do Banco Bradesco (instituição que recebe o Benefício Previdenciário violado), obteve um extrato detalhado dos últimos 5(cinco) anos

em que constatou que houve um TED na conta bancária na data de 10/08/2020, no valor do suposto contrato de empréstimo indicado

no Extrato de Empréstimos Consignados da aposentadoria da autora (R\$ 13.267,03), não obstante existirem elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, qual seja, no sentido de que Jovina não desejou emprestar dinheiro algum do Banco BMG S.A.,

não se vislumbra aqui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), porque até a realização da audiência

de conciliação, o desconto sub judice não desbordaria o valor que foi depositado pelo banco em sua conta bancária.

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 21/05/2021 às 10h30min, no CEJUSC, frisando-se

que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO

cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular

ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de

atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link

fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20,

da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus

da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000866-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.300,00

REQUERENTE: VALDIRO SCHULTZ, CPF nº 41896726291, RO 010, KM 7,5, LOTEAMENTO, (LINHA 06) LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDIRO SCHULTZ a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000308-88.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARTA APARECIDA TARDIM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000851-66.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 229,74

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: MARCO HENRIQUE SEMKE, CPF nº 01082811246, LINHA 02 KM 02 sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 14 de maio de 2021, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005838-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.644,00

AUTORES: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 65188152215, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 01541044266, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 02059097282, LINHA 25 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 02966600276, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000865-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: JOSIANE VIEIRA, CPF nº 93203748215, RUA C 6240, CASA COHAB/ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA

JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000841-22.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: LARISSA FUSARI DOS SANTOS, CPF nº 03258336210, RUA NEREU RAMOS 4580, 69) 9 9906 9251 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 14 de maio de 2021, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica

expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000858-58.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Diligências

R\$ 451,28

DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, CNPJ nº 12705097000117, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: LAUDICEIA RAMOS SANTOS, CPF nº 00267055242, RUA 05 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000456-89.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCIANA ROQUE ALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000873-27.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação

R\$ 2.399,62

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, RUA MARQUES DO PARANA 575, AP 01 BLOCO B RONDA - 84051-060 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DEPRECADO: FABIO SANTANA PINTO, CPF nº 00103346295, RUA DE MELGAÇO 5177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001485-82.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ACIR ALVES DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000309-10.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VALDECI RAFASQUI DIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000543-45.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: RAFAEL VIEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000138-50.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
DEPRECADO: SERGIO BEZERRA SOARES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7004354-37.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDALINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738,
REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte
autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência,
conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação
da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os
dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser

expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000004-79.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: GISLAINE DA SILVA VIEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000338-28.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA
FLORESTA DO OESTE-RO
DEPRECADO: ELISANGELA GARCIA BRAGA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000482-31.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: CLEITON MARTINS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no

qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000163-34.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EVA MARIA DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000859-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 25.000,00

AUTOR: ALMA MUTZ DA SILVA, CPF nº 67943110200, LINHA 204 km 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉUS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV CASTELO BRANCO 1065 sala 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTABUENO-RONDÔNIA, ALSDASILVAINTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

ALMA MUTZ DA SILVA deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Inclusive, nos termos do enunciado 29, do FOJUR, para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas:

I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;

II. cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 30/04/2021, às 08 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefone/whatsapp 69 9 84465413).
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002793-61.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EDSON BARROSO DO AMARAL

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001429-54.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA
LUZIA DO OESTE-RO
DEPRECADO: TITICANS VELORUM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001932-07.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: CARINAE AURIGAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001587-07.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: WILIAN JUNIOR SILVA DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000110-19.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001662-75.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: LYRAE MU CEPHEI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002904-45.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: KLEYTON TEIXEIRA COPPINI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000508-29.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LUCIA DA ROCHA, LAERSON PEREIRA DOS
SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001588-94.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ADEMIR SOARES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001378-09.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CRISTIANO LOMES DA SILVA SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000463-25.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ROSIMERE BARBOSA FELIX
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7001829-77.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço
Noturno
R\$ 7.691,34
AUTOR: DANILO CORA, CPF nº 69099170220, LINHA 184,
KM 04 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB
nº RO8746
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882
A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
À contadoria para apuração do crédito exequendo.
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos
os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a)
exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja
vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que
estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-
se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II,
da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º,
daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo
em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o
art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação
quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório,
realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da
quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, archive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado
informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos
desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV,
frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o

inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000309-63.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: BETELGEUSE BETELGEUSE, PEGASI
PERSEI, CLEITON ARAÚJO GONÇALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000178-54.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: MARIO ONEY SERAFIM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/

procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001947-73.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ZETA BOÛTIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000088-80.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: JHONATAN VIEIRA DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000151-08.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JORDANNA DE MORAES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos

foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001507-48.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE RONDÔNIA
DEPRECADO: EDDYE KERLEY CANHIM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001032-92.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001059-07.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDER NICOLAU MARTINS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002738-13.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: SAULO DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000192-79.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: RODRIGO SILVA DE FREITAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000160-11.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JAIRO TRINDADE COSTA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000312-30.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EMERSON MARQUES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000270-32.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MAYLLON WELLINGTON DE LIRA, ELDER FRANKLIN PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000251-07.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000409-30.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SUPERBA TITICANS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001536-93.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO VELHO

DEPRECADO: PHELLIPE DONALD ALVES NORONHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000126-92.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MACIEL AGUIAR DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001006-94.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000117-43.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ARAE CEPHEI
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000781-74.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: ADILSON TEODORO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000042-33.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: GEMINORUM MEBSTUTA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000211-56.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: CARINAE MONOCEROTIS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001272-47.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: MIRIAM JARA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002809-44.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: JONAIR ALVES DA SILVA, WEZEN CEPHEI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001589-45.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ELISMAR ROSA DE ALMEIDA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000847-83.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: VALDINEI CARDOSO FARIAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000433-24.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SAGITTARLI ANDROMEDAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002018-75.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: DIEGO GOMES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001836-60.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
INVESTIGADO: CELSO ZABOTT
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000039-73.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: OMICRON VENATICORUM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000040-65.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EMERSON SACAUNICHI GOMES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000504-48.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCIANO PENHA CARDOSO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000465-29.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANA AUGUSTA DE LIMA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000143-09.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MAGDA ESTEFANI DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000012-22.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002026-52.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: DAYANA FREITAS DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000227-44.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JAINE ALMEIDA DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002609-32.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ROGERIO BATISTA FOGAÇA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000382-35.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MEIO AMBIENTE
DEPRECADO: LADY ANNE NATASHA RAMOS, IND. E COM.
DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, ARNOBIO RAMOS, ALINE
CRISTINA DA SILVA GADELHA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002220-47.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, MILTON
MITSUSO YAMADA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no

qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005232-54.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso
 R\$ 2.417,48

AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA, CPF nº 34059199249, AVENIDA PORTO VELHO 5939 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 57560951287, AVENIDA MACEIÓ 6005 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CLAUDETE DE SOUZA, CPF nº 340.591.992-49, ou seu advogado, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521668-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 às 16:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7006108-09.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003556-71.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Desacato

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATUZAEEL NOBRE, CPF nº 69816336200, AV. PARANÁ 4260 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, o crime descrito no art. 331, do Código Penal, configura-se “pelo simples desrespeito ao funcionário público enquanto no exercício da função”. (por todos, veja-se: Apelação, Processo nº 1002077-26.2017.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/11/2020).

Assim e nada obstante o arguto parecer da Defensoria Pública em sentido contrário¹, prevaleceu aqui a tese da acusatória, isto é, a de que em 16 de junho de 2020, à tarde, na Casa da Criança e do Adolescente, MATUZAEEL NOBRE desacatou a funcionária pública Ana Caroline Cardoso de Azevedo no exercício da função dela (dirigir referido abrigo).

É que superlativa mesmo a falta de consideração daquele que, a exemplo do réu, ingressa em órgão público sem ser autorizado pelo responsável, vagueia por lá como se estivesse na própria casa, tomando a posse ainda de objeto (telefone móvel) que ali permanecia sob depósito. Veja-se:

“...nesse dia em questão no dia em que aconteceu os fatos, inclusive era no período da tarde, se não me engano, umas 5:30h, era bem no final da tarde já tinha até encerrado o expediente eu acabei passando o dia todo tentando convencer ele a pelo menos ficar o restante dos dias com a adolescente ele sempre insustentável Eu falei não tudo bem seu Matuzael então eu vou fazer o acolhimento dela novamente no abrigo e ai eu fui para o abrigo na parte da tarde e o seu Matuzael chegou com a Camila, é, de moto né, só os dois no abrigo e ai a Camila estava muito, enfim, parecia muito chateada, quieta, ela já entrou diretamente para dentro do Abrigo e já foi para o quarto onde ela geralmente ficava né ficou lá e tudo e nisso o seu Matuzael entrou dentro da sala da direção, eu estava somente com a minha coordenadora os vigias chegam apenas às 6 horas então eles não tinha chegado ainda não era, não era bem 6 horas né Tava próximo desse horário então só estava eu a Camila no caso que chegou uma outra acolhida do Abrigo e a minha coordenadora que é a Maria Inês que nesse dia estava aguardando o cuidador chegar pois tinha havido uma falha no plantão e ela estava cobrindo o cuidador, então só estávamos eu e a minha coordenadora né (inaudível) no abrigo, e ai nesse período o Sr. Matuzael chegou entrou dentro do abrigo, entrou na direção, estava conversando tranquilamente comigo mais parecia que ele tinha tido algum tipo de atrito ali né com a dolescente enfim porque ele parecia muito insatisfeito com alguma atitude dela E aí ele, enfim, tava até então tudo tranquilo aí eu falei para ele que eu ia fazer o acolhimento dela, que ela ia permanecer no abrigo, que eu ia informar essa situação pro juizado e que era isso, as visitas no abrigo estavam suspensas devido a questão da pandemia, enfim, estávamos conversando normalmente aí ele pegou e virou para mim e falou assim, Drª, que era assim que ele me chamava né, Drª, eu não sei se a Senhora sabe, mas a minha sobrinha né, no caso, ela tá com um celular, ela tá escondida com esse celular e na verdade esse é o motivo de todas as nossas brigas porque ela está namorando e o namorado dela deu um aparelho telefônico para ela e ela tá com esse celular ali, tá escondido com ela e isso ele já tava tipo assim na ânsia de me falar pra que eu pegasse o telefone e aí eu peguei e falei para ele, e aí ele perguntou Senhora, é permitido o uso de celular aqui, porque ela tá como o celular escondido na bolsa, e nessa época, a gente não fazia revistas assim, em todos os adolescentes, todas as crianças que entravam no abrigo né, apenas se a gente visse que havia necessidade então de fato eu não havia feito a revista nas coisas dela né Aí eu fui e falei para ele, informei pra ele, olha seu Matuzael, de fato não é permitido o uso de aparelho telefônico dentro da instituição então eu vou pedir para minha coordenadora pegar o aparelho dela E aí ele ficou aguardando dentro da direção essa situação acontecer. Ai minha coordenadora estava ali né, ela tinha bastante contato com os adolescente, e tudo, aí eu pedi para ela que ela retirasse o telefone da adolescente, de fato ela foi no quarto, pegou o telefone,

a adolescente entregou Sem problema nenhum o aparelho, enfim, explicou por que a gente tava pegando, que ia ser entregue para o dono né, do aparelho, no caso Ela mesma informou que o aparelho tinha sido dado de presente a ela pelo namorado, é e aí o telefone então era dele, e aí a minha coordenadora trouxe o telefone para mim e nisso o Sr. Matuzael estava na direção Aí eu deixei o telefone em cima da mesa aí ele pegou e virou assim é, ele estava um pouco distante de mim aí ele falou assim, a Srª vai fazer o que com esse telefone, porque é, eu também acho que ela não pode ficar com esse telefone, então eu acho que a Srª fez certo mesmo de pegar o telefone, eu disse não, tudo bem Sr. Matuzel, eu vou pegar esse aparelho, vou deixar aqui na instituição e aí, como ela disse que o aparelho telefônico era do namorado então se o namorado aparecer com a nota fiscal eu vou fazer a entrega para ele desse telefone antes que eu Terminasse de falar ele tomou o telefone que tava em cima da mesa pegou o aparelho e eu fiquei muito assustada porque ele começou a ficar muito alterado E aí ele falou assim não você não vai pegar o telefone porque esse telefone não é seu você vai fazer o quê vai roubar o telefone esse telefone não é seu, eu vou levar esse telefone comigo esse telefone é meu, aí eu olhei assim ficou uma situação assim, eu nem consegui ter a reação na hora eu falei assim, mas Srº Matuzael, o Sr. falou para mim que esse telefone não é seu o Sr. chegou aqui dizendo que esse telefone era do namorado da Camila, Então esse telefone é seu aí ele falou não, o telefone é meu e eu vou levar o telefone, eu falei então o Sr. vai ter que me apresentar a nota fiscal para retirar esse aparelho de dentro da instituição, aí ele falou assim, você vai fazer o quê com o telefone, você vai ficar pra você aí eu falei assim não eu vou deixar aqui dentro da instituição, vou deixar guardado dentro da gaveta junto com os pertences dela por ventura ela faça, né, depois quando ela sair do acolhimento, ela vai pegar né documentos pessoais, enfim, tudo fica Guardado na direção não vai ser de uso né, dos acolhidos, E aí eu falei para ele, falei, a gente vai deixar aqui no arquivo dela, quando ela sair, senão não houver ninguém com a nota fiscal ela vai pegar o aparelho e vai levar com ela aí ele falou assim, não eu vou levar esse aparelho e vou levar agora aí ele pegou o aparelho e saiu da direção até então tudo bem eu falei não tranquilo, o Sr. quer levar o aparelho, sem problema nenhum, vou fazer o registro de ocorrência e o Sr. pode fazer o que o Sr. achar mais conveniente e nisso ele pegou e saiu, no que ele saiu, eu tava nervosa (inaudível) também, aí ela foi buscar uma água para mim que, foi uma situação de estresse de repente do nada e ele retornou para instituição, e ele retornou muito mais agressivo do que ele tava. então ele retornou ele foi entrando dentro da instituição e eu comecei a ir atrás dele né, ele já entrou direto no quarto onde ela estava, eu comecei a ir atrás dele, comecei a gritar com ele pedindo para que ele parasse né, e ele não parou Ele simplesmente entrou dentro do quarto pegou ela pelo braço acho que ele pegou uma bolsa se eu não me engano ele tava com uma mochila ou ela tava com a mochila e saiu levando ela e eu saí falando com ele, falei, Sr. Matuzael o Sr. tem que deixar ela ela não está autorizada a sair da instituição O senhor já deixou ela aqui ela vai ficar aí ele falou se não eu vou levar lá comigo porque se for para você fazer um acolhimento desse jeito então não precisa aí ele simplesmente pegou a adolescente e saiu novamente e nisso eu liguei para Polícia Militar pedi um apoio, eles demoraram um pouco a chegar nisso o vigia chegou acabou vendo toda situação que tava acontecendo já tava né, um estresse, tudo e aí depois quando a polícia militar estava no local a gente percebeu que ele ficava dando voltas em torno da instituição sem parar eu até Entrei em contato com o pessoal da Polícia Militar Pedir para que eles me acompanhassem até a casa para trazer novamente a Camila para o abrigo Mas eles acharam que não era conveniente que era melhor fazer um registro de ocorrência e verificar o que o Juiz iria determinar, e foi isso Dr. o que aconteceu nesse dia.”.

Assim, verifica-se a prática do delito mencionado nos art. 331, do Código Penal:
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Sobre o comando constitucional para individualização da pena (CF/88, art. 5º, inc. XLVI) e em relação aos elementos de que trata o art. 59, do codex acima, desfavorável ao réu o fato de aparecer envolvido em outros processos-crime (vide certidão anexa ao ID: 47501570)

Entretanto, a reprimenda há de ser fixada no patamar mínimo, já que para o arbitramento de multa, imposta, exclusivamente, haja vista o princípio pelo qual tramitam os processos nos juizados (evitar o cárcere, art. 62 da Lei nº 9.099/95), prepondera a situação econômica do réu (CP, art. 60): pobre na acepção jurídica do termo - CPP, art. 32, § 1º e CPC, art. 98.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar MATUZAELO NOBRE ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de um trinta avos do salário mínimo, ou seja, R\$ 367,00, pela prática do crime descrito no art. 331, do CP.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento-o das custas.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

Rolim de Moura, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:35

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “...a defesa entende que os fatos imputados ao agente são atípicos. Isso porque, não foram proferidas palavras ou gestos ofensivos em desfavor da diretora do abrigo. Na realidade é possível observar pelo contexto fático, que o agente estava com autorização para permanecer com a adolescente em sua residência, o qual foi até o abrigo para devolver a infante. Contudo, após a diretora do abrigo recolher o celular, não concordou e retirou-se do local novamente com a adolescente. Observa-se que em nenhum momento foi narrado qualquer ofensa por gestos ou palavras proferida pelo denunciado em desfavor da diretora do abrigo, no intuito de ofender sua função. O que houve foi uma discordância quanto a DECISÃO de recolher o celular. Eventual reação em tom de grosseria por si só, não pode ser vista como conduta de menosprezo a servidora. Sabe-se que o delito para configurar exige dolo específico consistente em ofender o funcionário público com a FINALIDADE de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa (Massom, Cleber. Direito Penal, vol. 3 p. 758). A discordância, o descontentamento, o desrespeito ou até mesmo a reação exaltada, quando despidos desta intenção não caracterizam o crime. Observa-se que o agente possuía autorização de permanecer com a infante, assim, ao sair do local juntamente com a infante, por discordar da retirada do aparelho telefônico desta, mesmo que de maneira ríspida, não demonstrou em qualquer momento que assim agiu com o intuito de ofender a funcionária do abrigo, sobretudo diante do cenário que a situação abarcava, pois como mencionado nos autos tratava-se de adolescente envolvida em constantes fugas.”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000400-22.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ROCHA CAMPOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)s advogado(a)s/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001579-44.2020.8.22.0010

R\$ 6.677,60

AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

ID: 54700294: Defiro, até porque o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial e às suas diretrizes, não dependendo de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802409-63.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019.

Serve esta então de ofício ao gestor do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo /SP (endereço: Fórum "Hely Lopes Meirelles", Viaduto Dona Paulina, 80 – 17º e 18º andares – CEP 01501-020, email: spprecatoriascv@tjisp.jus.br), solicitando dele a devolução da carta precatória encaminhada via Malote Digital, sob o código de rastreabilidade nº 82220201674390, no dia 07/12/2020, independentemente de cumprimento.

No que diz respeito ao crédito exequendo, não há mesmo que se falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC ou de honorários advocatícios, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a devedora, dar-se-á nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo segundo especificado na SENTENÇA; depois, expeça-se certidão para que Sidnei possa se habilitar nos autos nº 1033888-36.2020.8.26.0100 em trâmite na 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO, intimando-se-o em seguida.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 07:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004485-07.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 16.896,77

EXEQUENTE: EDILENE PEREIRA SOARES, CPF nº 86911422604, AVENIDA PORTO ALEGRE 5110 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o do processo 7002135-46.2020.8.22.0010, no qual deverá ser anexada cópia desta DECISÃO.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001275-84.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

R\$ 277,43

EXEQUENTE: CLEUZA JULIA PEREIRA, RUA BARÃO DE MLGAÇO 4807, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID: 54722869: De modo a se evitar inoportuno sequestro de verba pública, serve esta DECISÃO de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto à entrega de Rivaroxabana 20mg a CLEUZA JULIA PEREIRA, RUA BARÃO DE MLGAÇO 4807, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, telefone XXXXXXXXXX.

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7009256-37.2020.8.22.0007

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência R\$ 20.272,14

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES, CPF nº 38717808200, RUA JÓ YAKATA SATO 6366 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000593-56.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 3.500,00

EXEQUENTE: RAMAO DOMINGUES, AVENIDA CUIABÁ 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a informação retro (ID: 54545770), dando conta de que não foi possível Ramão comparecer ao Hospital de Base no dia 30-1-2021, "...uma vez que naquele momento o sistema de saúde de Porto Velho estava em colapso em decorrência da COVID-19...", sendo que ele mesmo fora "...posto em regime de isolamento social (quarentena) por suspeita de ter contraído COVID-19 em 30/01/2021...", serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele "...novo agendamento EM LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA...".

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 08:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005314-85.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 300,00

EXEQUENTE: KEILA RODRIGUES RODES, TRAVESSA DOS PARECIS n 6157 BAIRRO SÃO CRISTÓVÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID: 54704463: De modo a se evitar ilegítimo sequestro de verba pública, serve esta DECISÃO de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele informações – das que constam do SEI 0020.343650/2020-61 inclusive –, no prazo de 5 dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA exarada nos autos 7003312-45.2020.8.22.0010 (cópia anexa ao ID: 51738215), ou seja, fornecer cirurgia de varizes bilaterais a KEILA RODRIGUES RODES, TRAVESSA DOS PARECIS n 6157 BAIRRO SÃO CRISTÓVÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, tels.98411-2347 / 98414-4684.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004776-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 23.882,50

AUTOR: LUCINDO BERTASSO, CPF nº 41919416234, LINHA 180 km 5,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, RUA DOS PIONEIROS 2311 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo n°: 7007145-08.2019.8.22.0010
 AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
 RÉU: ERCIDIO PRUDENCIO DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7005395-34.2020.8.22.0010

AUTOR: PAULO MENDES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7002185-43.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: JUCINEI APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006028-45.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo n°: 7006373-45.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: AILTON BUONAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7000053-08.2021.8.22.0010

AUTOR: VALDELICE SILVA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REQUERIDO: SILMARA LUIZ FERREIRA, UILSON MIGUEL DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7005588-83.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: RAMONA FRAGA DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7000034-02.2021.8.22.0010

AUTOR: ODINILSON FALCIER

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7005580-72.2020.8.22.0010

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006078-71.2020.8.22.0010

AUTOR: JOAO MENEZES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006034-52.2020.8.22.0010

REQUERENTE: EDIVALDO BISPO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7000110-26.2021.8.22.0010

AUTOR: SADY CARDOSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO

COELHO SILVA - RO10215

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006104-69.2020.8.22.0010

AUTOR: CLAUDINEI PEDRONI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7005712-32.2020.8.22.0010

REQUERENTE: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006026-75.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GILMAR SALLES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo n°: 7006038-89.2020.8.22.0010
 REQUERENTE: PEDRO SELESTINO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n° 7000278-67.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: MATHEUS CORREIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação deste juízo, procedo a intimação da parte da parte ré/executada do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7000278-67.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: MATHEUS CORREIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n° 7000278-67.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: MATHEUS CORREIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte ré/executada intimada do desarquivamentos dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7005660-36.2020.8.22.0010

AUTOR: JOSE REINOSO JUNIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo n°: 1002431-83.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANTONIO ALVES DE LIMA, JONATHAN DE LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo n°: 1002199-08.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

DEPRECADO: VENATICORUM MU CEPHEI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003876-24.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição R\$ 818,63
 REQUERENTE: LAYS PERLES CORREA, CPF nº 94723826220, AV. SÃO PAULO 5068 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990
 REQUERIDO: ANDRE GALLI DA SILVA, CPF nº 04113384126, RUA CABRIUNA 359 PADRE DÚLIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 ID: 54633578 p. 1 de 1: Ao Cejusc para as devidas providências.
 Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:32
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000714-84.2021.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
 R\$ 885,54
 EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
 EXECUTADO: YESLEIDERSON DA SILVA MARQUES, CPF nº 02456937260, AV. CASTELO BRANCO 0411 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
 1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
 2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
 3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
 4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
 5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
 6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 30/04/2021, às 10:00 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
 7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 ii. deverá:
 a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
 Serve, ainda, de carta precatória.
 Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001235-15.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: LUCIMARA FERREIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000083-36.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO FELLIPE DE CASTRO MELGES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000645-77.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DION DE MAIO MOURA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001528-24.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MU CEPHEI CASSIOPEIAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000384-68.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000220-06.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LETICIA APARECIDA FERREIRA, ADEMAR SCHULZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000031-67.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: ALISSON SOLIZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001933-84.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DARLENE LARA FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000852-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, CPF nº 00912634251, RUA RONDONIA 5666 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para que se antecipem efeitos da tutela, além de trazer evidências do direito – esse até bem delineado a se considerar os documentos com os quais se instruiu o pedido, faz-se imprescindível reportar-se a alegação da parte a conjuntura representativa de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sim, uma vez que a hipótese que o dispensaria (CPC, art. 497, parágrafo único) aplica-se na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, se procedente o pedido. O que não é o momento sub judice.

Destarte, haja vista que quanto ao chamado periculum in mora, deixou-se de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença nos hipotéticos danos a que se alude, não há como concluir-se por satisfeita a exigência normativa para a medida (CPC, art. 300).

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000645-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 22.889,70

REQUERENTE: SIDELVAR FERREIRA DIAS, CPF nº 58688765200, LINHA 164 Lote 25-C, GLEBA 23 ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

Ressalta-se aqui não ocorre nenhuma das hipóteses em que cabíveis os embargos, bem como que ambos os processos (litis) pendentes são idênticos, sendo que o 7001766-55.2020.822.0010 foi julgado improcedente e não extinto sem resolução do MÉRITO.

No caso em tela, verifica-se que o que pretende mesmo o requerente, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 17:39

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002576-42.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

DEPRECADO: GILVAN SILVA HONORIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos

foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000352-41.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VALDINEI JOSE MARTINS, REGINA APARECIDA LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000594-97.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MICHAEL CEZAR MARTINS SILVA, WANDERSON RONCEN, ADILSON VICTOR DA CRUZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001711-19.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RONALDO GONÇALVES SALAZAR MARTINS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000025-96.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WERLEY DA SILVA SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000489-23.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MEBSUTA CYGNI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000362-10.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

DEPRECADO: ROBSON SANTANA PINTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000017-63.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 14.206,52

AUTOR: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA, CPF nº 30301696268, AVENIDA PORTO ALEGRE 3678, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259089316501111), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretarem exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012132-39.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas pelo próprio réu no ID: 53821940, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.077,99 (transferência eletrônica disponível anexa ao ID: 53821936), isto é, João Aderbario não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelos extratos juntados ao ID: 53821937 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 1.912,13), o saldo devedor praticamente não diminuiu: R\$ 968,37, em 10-1-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina¹ e jurisprudência² orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que, como visto acima, o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.077,99 para a conta bancária de João Aderbario.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento do contrato nº 5811151 vinculado ao cartão de crédito nº 5259089316501111.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 18:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039959-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003715-14.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo

R\$ 6.638,82

EXEQUENTES: THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84296216287, RUA JEQUITIBÁ 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVERTON ERICKJOHNSON MESQUITA ROMIO, CPF nº 01852821213, RUA JEQUITIBÁ 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAUÍ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AIR CANADA, CNPJ nº 05385049000123, ALAMEDA SANTOS 1978, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, MAR NEGRO 110, AP 203 ED SAN MATIN INTERMARES - 58102-051 - CABEDELO - PARAÍBA

Não obstante o depósito voluntário parcial, realizado pela requerida Air Canadá, com razão a requerida ao observar que a SENTENÇA condenou "DECOLAR.COM LTDA e AIR CANADA, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.974,94 (R\$ 6.638,82 × 0,9), no prazo de doze meses, a partir da data do voo cancelado (7-8-2020), mais atualização monetária calculada com base no INPC". Assim, as requeridas somente estarão em mora, surgindo para os autores o direito de executar a SENTENÇA, após o decurso do prazo determinado.

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000726-98.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 425,13

EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

- ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI,

OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: MICHAEL ROMARIO FARIAS, CPF nº 06225445277,

AV. RIO MADEIRA 3133 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 07/05/21, às 08:00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados

para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000145-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 1.516,65

EXEQUENTE: DAIANI TACILIA DO CARMO, CPF nº 88838587272,

AVENIDA MACEIO 5787 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS

RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA

JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 54731470: Haja vista a informação supra (“...ocorreu um problema na entrega da mensagem para age1404@bb.com...”), encaminhe-se o ofício (ID: 54552519 p. 1 de 2) pelos correios.

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005290-62.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 13.503,42

EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 68913419220,

AVENIDA PORTO VELHO 6105 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 54049374 p. 2 de 2: Quanto ao pleito para que se reconsiderasse a DECISÃO que determinou a apuração do crédito exequendo em conjunto com o do processo nº 7005079-26.2017.8.22.0010, reperto-me ao DESPACHO lá exarado no ID: 54095935 e ao que o foi neste daqui no ID: 53612233 p. 1 de 2.

No mais, manifestem-se as partes sobre o cálculo supra.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002016-85.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.661,87

REQUERENTE: VALDECI ARANAO FERNANDES, CPF nº 14018152949, LINHA 47,5 S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002523-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.758,30

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, CPF nº 48067318972, 172 km 01, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072019000013357850, agência 2755-0, para a conta XXXXXXXX (verificar a tela do bacenjud).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005693-94.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 3.114,47

EXEQUENTE: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO, CPF nº 71882766253, RUA K 2885, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI, CPF nº 86700090210, AV SÃO LUIZ 4929 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID: 54671386: Haja vista a certidão supra, dando conta de que RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI mudou de residência sem comunicar

ao juízo o local onde poderia ser encontrada, dou por observado o art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Serve esta então de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de IDs 072020000118881938 e 072020000119017005, agência 2755-0, para a conta do banco nº 001, agência 1406-0, nº 52875-7, em nome de Claudia Ferrari, portadora do CPF nº 871.617.702-97, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Serve, ainda, de MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado, 20 de fevereiro de 2021 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002525-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.010,30

REQUERENTE: SEBASTIAO DALTO, CPF nº 09786066987, LINHA 184 km 25, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7004250-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.771,65

AUTORES: DANIEL ELIAS DA SILVA FILHO, CPF nº 28221346268, ZONA RURAL LH Kapa 4 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, EDMAR TELLAROLI, CPF nº 60222697253, ZONA RURAL LH Kapa 4 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

ID: 54566343: Indefiro, pois que o "atestado" junto ao ID: 54566345 p. 1 de 1 nada esclarece a respeito dos motivos pelos quais, em virtude de um cisto epidérmico, o causídico ficara "...impossibilitado de representar os Requerentes, bem como cumprir com qualquer obrigação processual de sua responsabilidade."

Desse modo, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003895-30.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: LADJANE GOES LOPES MATTE, CPF nº 76975819220, AVENIDA MANAUS 4697, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicitem-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos

desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003681-39.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.748,00

REQUERENTE: MARIA INES GERONIMO DA SILVA, CPF nº 80291970478, AVENIDA CECÍLIA MEIRELLES 5813 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ID: 54636406 p. 3 de 3: Haja vista o disposto no art. 29¹, das DGJ, certifique a escrivania se houve ou não o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 29. Os processos eletrônicos não contarão com certidões de transcurso de prazo ou quaisquer outras situações que constem da movimentação e registro realizados diretamente pelo sistema, excetuando-se a certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001948-38.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.916,40

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES, CPF nº 14168839249, LINHA 110 S/N, KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003117-60.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 2.231,03

EXEQUENTE: ELISANGELA DUARTE CALIXTO, CPF nº 65912241220, RUA BARAO DO MELGAÇO 4592 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 54642580 p. 1 de 1: Indefiro, uma vez que a toda evidência (o Município foi intimado há poucos dias da expedição da RPV) não houve ainda o pagamento dos R\$ 10.450,00.

Desse modo, serve o presente DESPACHO de intimação ao Município para que desconsidere a RPV expedida nos autos 7002379-09.2019.8.22.0010, uma vez que a quantia lá integra o cálculo supra, o qual, por sua vez, é aqui homologado haja vista a anuência das partes.

No mais, manifeste-se Elisângela sobre eventual renúncia do crédito excedente ao limite do RPV, juntado-se cópia desta DECISÃO no processo 7002379-09.2019.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 11:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000283-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.806,00

REQUERENTE: JERONIMO SAMPAIO, CPF nº 39030326204, LINHA 184, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Indefiro a Petição Inicial, posto que a parte autora, mesmo intimada, deixou de emendá-la. Afirma, o requerente, que "o projeto com a devida aprovação está acoplado no id de n. 53491948", todavia, aquele documento além de incompleto, não contém a aprovação, pois, aposto mero carimbo sem nenhuma assinatura.

Do mesmo modo, a afirmação, de que "após diligências junto ao CREA" a ART não foi localizada, veio aos autos desprovida de arcabouço probatório.

Ademais, o comprovante de que a propriedade foi "devidamente energizada" (Id. 53491946) está praticamente ilegível, não sendo possível sequer identificar o endereço da unidade consumidora.

Portanto, considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precatado códex.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001919-85.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.370,03

REQUERENTE: DEONIZIO SCARPATI, CPF nº 05506247753, LINHA 172 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002009-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.263,53

REQUERENTE: RUFINO ALVES DO CARMO, CPF nº 07863896304, LINHA 180 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000255-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.044,00

REQUERENTE: JANIO DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 28810295234, LINHA 180, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 05 dias para efetiva juntada da ART, pois, apesar da referência "Em atenção ao DESPACHO retro, segue ART" no Id. 54655431, o documento não foi anexado.

Intime-se.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000758-06.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 566,13

EXEQUENTE: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 08585011000192, AV. 25 DE AGOSTO 5194 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94620431249, RUA GUAPORÉ 6680 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 04/05/21, às 09:30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à

participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 18:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001887-51.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 7.156,16

EXEQUENTE: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 54586004 p. 1 de 1: Indefiro, uma vez que a determinação para que se elaborasse o valor exequendo em conjunto com os demais processos teve por base a norma inculpada nos arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, isto é,

a que veda o fracionamento, repartição ou quebra de tais quantias, tendo em vista o limite do RPV.

Desse modo, serve o presente DESPACHO de intimação ao Município para que desconsidere a RPV expedida nos autos 7002453-97.2018.8.22.0010, uma vez que já incluídos os R\$ 10.450,00 no cálculo supra, o qual, dou por correto, haja vista a anuência das partes.

Ante o exposto, expeça-se o precatório.

Oportunamente, arquivem-se este e o processo 7002453-97.2018.8.22.0010, no qual deverá ser juntada cópia desta DECISÃO.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000149-28.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações de Atividade

R\$ 937,00

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA SANTANA, CPF nº 41884493220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 11:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000730-38.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.023,32

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: PABLO RAONE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 01854368206, RUA B1 0485 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 30/04/21, às 11:30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 18:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000728-68.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 416,65

EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

- ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI,

OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA, CPF

nº 03242642244, AV. MACEIO 6226 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar presencial a ser realizada em 14/05/21, às 09:30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados

para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 18:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005331-58.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 648,68

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO

5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MARCELA CALEIRO CHAGAS, CPF nº

03768508250, RUA RIO VERDE 6173,. CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹; bem como do § 2º do art. 854, do CPC, isto é, do bloqueio de valores anexo ao ID: 35251968

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782,

§2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 18/05/2021 08:30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 19:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006980-92.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.957,69

REQUERENTE: VIVIANE SCHIMER CORREA EFFGEN, CPF nº 00485378299, AVENIDA PORTO ALEGRE 3.495 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO 1499, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01311-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, GUILHERME GIORGI 1611, CASA 56 VILA FORMOSA - 03422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ID: 54631293 p. 1 de 1: Manifeste-se Viviane em cinco dias, presumindo-se que anuiu com a sucessão caso permaneça em silêncio.

Nessa hipótese, isto é, de consentimento, proceda-se à mudança perante o distribuidor.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 18:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000740-82.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.567,20

EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: GLEISSON BENTO CALDEIRA, CPF nº 03094568270, LINHA 25 KM 05, VER DESCRIÇÃO NA INICIAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27/04/2021, às 10:30, pelo

CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 18:52

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000729-53.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 324,09

EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: ROBSON EDUARDO SIQUEIRA, CPF nº 01464880247, AV. VITÓRIA 3492 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 18/05/2021 09:00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 19:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000727-83.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 736,40

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: POLIANA FOSS, CPF nº 96309636200, RUA MANOEL FRANCISCO LIMA 4534 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 18/05/2021 10:00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 21 de fevereiro de 2021 às 19:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006592-58.2019.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: JACI LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: ISABEL DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca

da INTERDIÇÃO de ISABEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, beneficiário da previdência social, titular do RG n. 044890 série 009/RO, inscrito no CPF n. 531.328.072-49, residente e domiciliado(a) na Rua das Esmeraldas, n. 1576, bairro Cidade Alta, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). JACI LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, titular do RG n.º 391398 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 331.083.662-20, residente e domiciliado(a) na Rua das Esmeraldas, n. 1576, bairro Cidade Alta, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 37603065 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de ISABEL DE OLIVEIRA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o requerente JACI LIMA DE OLIVEIRA. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar o curatelado perante o INSS e receber seu benefício assistencial (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial do curatelado, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar o curatelado perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar o curatelado perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol deste. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de abril de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000987-34.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARCIANE SILVA PRUDENCIO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição da RPV referente à multa arbitrada, alojada no ID 54769144.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000695-78.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 28.836,00 Parte

autora: MIRANI MENDES DA SILVA, CPF nº 91069408204

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607,

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos suficientes, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de se sustentar ou de ser sustentada por sua família.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4. Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 14h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefones 69 8481 6080, 99951-3133 e 3442-4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Nomeio como perito o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Loas)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002820-85.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.136,00 Parte autora: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03983219144 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003591-31.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: DENISE MARIA VICTOR, CPF nº 34179291487 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DENISE MARIA VICTOR ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 46171454, p. 15).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 47477697). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 49641404.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 52424027. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserido no ID 49641404 afirma que o requerente apresenta “lesões crônicas em coluna lombar, com restrição de esforços físicos e má postura ergonômica. Apresenta incapacidade laboral temporária para sua profissão.” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.3; hipotireoidismo – E03.9). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 4 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 62 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas

hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de DENISE MARIA VICTOR e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 46171454, p. 15, 12/08/2020).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 4 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 12/08/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria

Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DENISE MARIA VICTOR

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

707.194.018-6

Número do CPF:

341.792.914-87

Nome da mãe:

MARIA CLEONISSE AMARAL VICTOR

Número do PIS/PASEP:

1.215.704.254-9

Endereço do segurado:

Rua Barão de Melgaço, 5648 - Centro, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

12/08/2020

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7004160-32.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos

- Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora:

M. A. D. S., CPF nº 76435415234 Advogado: VANILDA MONTEIRO

GOMES, OAB nº RO6760 Parte requerida: K. D. S. S., CPF nº

04705954262 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

MARLY AQUINO DE SOUZA ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra KAIQUE DE SOUZA SILVA argumentando que ele atingiu a maioridade civil e não frequenta ensino superior.

Pediu a procedência da ação para se ver exonerada do dever de entregar alimentos ao requerido.

Citado o requerido (doc. Id. 50512172), a serventia certificou o decurso do prazo para contestação (Intimação ID 54156942).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pretensão exoneratória, onde o alimentando já ultrapassou a maioridade (conta 19 anos, vide doc. Id. 48616427, p. 3). Não há notícia acerca da frequência a curso de ensino superior.

O requerido não apresentou resposta. Assim, é revel por não ter apresentado defesa na janela temporal adequada e impõe-se a incidência dos efeitos da revelia no que se refere à presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça inicial.

Dessarte, em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aquele caso em que o alimentado se encontra em idade universitária. O requerido, no caso, permaneceu silente.

A extensão da obrigação alimentar após a maioridade e em idade estudantil visa impedir que o alimentante falte com as suas obrigações no momento ímpar da forma do(a) filho(a) que alcançará uma carreira profissional.

O caso em tela não se enquadra na hipótese acima, eis que o requerido não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora e, como consequência, declaro a extinção da obrigação alimentar de MARLY AQUINO DE SOUZA para com KAIQUE DE SOUZA SILVA.

Custas pela parte requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Oficie-se para cessação dos descontos dos alimentos (doc. Id. 48616422).

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7000745-07.2021.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.717,81 Parte autora:

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ

nº 34748137002194 Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA,

OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Parte requerida: CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº

93505744204, RUA 15 DE OUTUBRO 106 JARDIM TROPICAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

Pretende DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS seja deferida medida cautelar de arresto antes da citação de CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO. Argumenta que “o arresto do bem informando, sendo esta a ÚNICA possibilidade de que a empresa requerente RECEBA o que é seu por direito” (doc. Id. 54550503, p. 3).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela cautelar apenas quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, final, CPC). O pedido da autora está lastreado na possibilidade do pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente (art. 303 do CPC).

De plano o autor não demonstrou que tem direito à tutela cautelar, pois o perigo de dano pela demora ou o risco ao resultado útil do processo não está configurado. Demais disso, a alegada inadimplência, por si apenas, não caracteriza o direito à cautela.

Salienta-se, ainda, que diferente do alegado pela exequente, o bem indicado sequer pertence à devedora, eis que alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal desde 2014, vide averbação AV-7-13.548 (doc. Id. 54550506, p. 5). É dizer: o bem que indica não é livre e desembaraçado.

Assim, indefiro a tutela cautelar pretendida.

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa,

líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das

decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000678-42.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.608,00 Parte autora: V. F. M., CPF nº 03420188170 Advogado: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117 Parte requerida: G. D. S. S., CPF nº 06995301137

J. P. D. S. S. F., CPF nº 09034825175 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Pois bem.

As alegações do autor não indicam a probabilidade de seu direito. No caso dos autos, apesar da verossimilhança no que tange à modificação da situação financeira do autor, não houve comprovação acerca da necessidade do requerido.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a revisão dos alimentos pauta-se, também, no binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Demais disso, não há dados suficientes, mesmo em sede de cognição sumária, que autorizem presumir o periculum in mora.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 24 de março de 2021, às 9h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e a intime a comparecer a sessão, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência ao Ministério Público.

Ao NUPS para realização de estudo social nos domicílios das partes. Considerando que o autor reside em outra Comarca, expeça-se o necessário para tanto.

Serve a presente como MANDADO de citação e intimação da parte requerida:

RÉUS: G. D. S. S., CPF nº 06995301137, RUA DO OURO 1546 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. P. D. S. S. F., CPF nº 09034825175, RUA DO OURO 1546 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004351-77.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.307,84 Parte

autora: APARECIDO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 50764527991

Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Id 54529560: Junte o autor ao processo o documento completo, não apenas recortes, que são imprestáveis como prova do que quer que pretenda.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000647-22.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.800,00 Parte

autora: MARIA BERNADETE DE SOUZA, CPF nº 19178824249

Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida:

Banco Bradesco S/A Advogado: BRADESCO

DECISÃO

1) MARIA BERNADETE DE SOUZA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexistente débito para com o réu.

Requeru, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência substancializada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Assim, dos fatos narrados pela autora e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos

necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.

O perigo da demora igualmente se verifica, pois a requerente necessita do seu nome “limpo” para a realização de negócios jurídicos no comércio local.

Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida no valor de R\$ 1.395,45, contrato n. 4040325-0630496 (ID 54308977, p. 1). Prazo: 15 dias.

Essa obrigação compete ao réu.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

2) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 24 de março de 2021, às 8h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC:

“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004108-36.2020.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.537,53 Exequente:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

MARIA MARGARIDA FARIAS Advogado: EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, conforme CDA de ID 50615202, p. 2.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 48543837.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000793-63.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.620,00 Parte autora: R. B. C., CPF nº 01131551230

G. C. C., CPF nº 06748729246 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: E. M. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram verossimilhança no que tange à comprovação acerca da atual necessidade do autor e muito menos quanto à modificação da situação financeira do alimentante.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a revisão dos alimentos pauta-se, também, no binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 7 de abril de 2021 às 8h, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

Requerido: ELIZEU MENDES CABRAL, brasileiro, RG 1174014 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 003.445.152-81, residente e domiciliado na Linha 172 – Km 10/Norte, na Cidade de Rolim de Moura-RO, Cel.: (69) 9.8441-9601

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000590-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 69.874,00 Parte autora: CLEDENI CANDIDO DA SILVA, CPF nº 01324690224 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: WESLEI VITOR, CPF nº 68219067268 Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 7 de abril de 2021 às 8 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência.

Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência ao MP.

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: WESLEI VITOR, CPF nº 68219067268, AVENIDA BELO HORIZONTE 4347, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002751-21.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: G. A. B., CPF nº 67643574200 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: D. D. C. R., CPF nº DESCONHECIDO

T. A. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

GEDAIAS ALVES BARBOSA ingressou com ação de alimentos e regulação de guarda e visitas contra DÉBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES e TEREZA AVELHANEDA CHAVES.

Disse que DÉBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES é a genitora de três filhos seus e que mudou-se para o estrangeiro deixando as crianças sob os cuidados da segunda requerida, que é a avó materna.

Pede a concessão da guarda das crianças para si, inclusive liminarmente.

De relevante, juntou procuração (doc. Id. 41637604), certidões de nascimento comprovando a filiação (doc. Id. 41636991 e seguintes) e comprovante de emprego (doc. Id. 41637601, p. 3).

DEBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES foi citada por edital (doc. Id. 45559078). TEREZA AVELHANEDA CHAVES, que também é procuradora de DÉBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES (doc. Id. 46576650), compareceu ao processo.

A tentativa de conciliação não resultou (doc. Id. 48040681).

Em sua resposta (doc. Id. 49750404), pugnam pela improcedência, de modo que as crianças permaneçam onde estão.

Réplica no doc. Id. 51096413.

Relatório psicossocial anexado (doc. Id. 52360919), realizado em dezembro de 2020. As partes tiveram ciência. O autor concordou expressamente com seus termos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento do feito (doc. Id. 54169925).

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial produzida pela equipe do NUPS

Trata-se de pedido de modificação de guarda de JULIA RODRIGUES BARBOZA, IZABELA RODRIGUES BARBOZA e SOFIA RODRIGUES BARBOZA, todas crianças. A guarda, de fato, é exercida por TEREZA AVELHANEDA CHAVES.

Ao que indica a narrativa da inicial, da resposta e o estudo realizado, as crianças ficaram com a mãe desde a separação do casal e depois com a avó materna TEREZA AVELHANEDA CHAVES.

O pai, ora requerente, afirma que não tem convivência satisfatória com as crianças. Entretanto, tais alegações são insuficientes à alteração da situação de fato já bem constituída. É que o há motivo para se alterar essa dinâmica, principalmente porque o serviço social constatou que as crianças “estão bem cuidadas e amparadas pela avó materna Sra. Tereza”. Relembra-se que alterações na situação de pessoas em desenvolvimento como é o caso de Julia, Izabela e Sofia devem ser pensadas cuidadosamente. A regra é a de que elas devem permanecer na situação em que se encontram bem. É justo a hipótese dos autos. No que refere ao local de residência das crianças, não há motivo para mudança de uma situação fática bem estabelecida.

A avó materna tem a guarda de fato das netas há um bom tempo e aparenta plenas condições de continuar a desenvolver suas obrigações e compromissos para com elas. Por outro lado, o pai também tem o direito/dever participar da vida das filhas e tem alguma convivência, que deve ser ampliada. Em que pese a avó não permitir que o autor exerça visitação em períodos limitados, esse tempo não parece razoável.

Assim, quanto a guarda, nada impede que esta seja compartilhada, o que foi, inclusive a recomendação do Serviço Social.

Convém observar que, com o advento da Lei n. 13.058/2014, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (art. 1.584, § 2º, do Código Civil).

Pais separados devem atenção ao princípio da igualdade parental. Ainda que separados, os pais devem participar da vida dos filhos comuns em igualdade de condições, cada qual desempenhando seu papel único em relação aos menores, independentemente do rompimento da relação conjugal.

Na sociedade em que vivemos, pai e mãe podem separar-se um do outro se assim o desejarem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, devendo o Judiciário assegurar que essa ruptura não aconteça. Pais e mães não devem ser visitantes de seus filhos. Mas antes de se falar em residência compartilhada, devem os pais pensar primeiro no poder familiar compartilhado.

Fixar a guarda compartilhada é regulamentar a responsabilidade dos pais por seus filhos em todos os sentidos. Ambos os pais têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente da formação dos filhos. Entretanto, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais (art. 1.586 do Código Civil).

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça não interpretam a lei em outro sentido. Veja-se, por exemplo:

GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial 1.428.596/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 03/06/2014. Publicação: 25/06/2014.)

O que se vê dos autos é que tanto o autor quanto a avó possuem condições de exercer a guarda das crianças (filhas do autor e netas da requerida).

Na guarda compartilhada, os envolvidos possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda na qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais. Os pais devem dividir, da forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

É importante deixar claro que, o que se quer com a guarda compartilhada não é a quantidade da presença física do genitor ou da genitora (ou da avó materna no caso em tela); é a qualidade da presença física, e essa qualidade depende da cooperação dos envolvidos.

Outrossim, meras desavenças entre os interessados não impedem o compartilhamento da guarda.

Não havendo cooperação e diálogo entre envolvidos, não haverá real vontade de atender aos interesses dos filhos, o que, por certo, inviabilizará a guarda compartilhada. Contudo, não são as meras querelas oriundas da separação dos pais que impedirão o exercício da guarda compartilhada, situação que também tem por objetivo fortalecer os laços entre pais e filhos.

Na hipótese em exame, não existem provas indicando que o pai ou a avó não possuem capacidade para participar mais ativamente da formação saudável das crianças. O estudo realizado aponta justamente a possibilidade de compartilhamento da guarda.

Em verdade a guarda compartilhada possui até mesmo caráter pedagógico, pois, a partir do seu exercício os guardiões podem compreender que nenhum deles é mais importante ou detém mais poderes do que o outro. Devem os envolvidos pensar em concessões, respeito mútuo e, acima de tudo, atenção aos interesses das crianças, que devem se sobrepôr aos dos adultos. Consigno que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, o magistrado deverá interpretar o pedido levando em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

O juiz deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Assim, até mesmo o reconhecimento de pedidos implícitos não implica julgamento extra petita.

Logo, a concessão da guarda compartilhada à partes não implica em julgamento ultra petita. DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho em parte a pretensão deduzida por GEDAIAS ALVES BARBOSA e, como consequência, determino o que segue.

A guarda de JULIA RODRIGUES BARBOZA, IZABELA RODRIGUES BARBOZA e SOFIA RODRIGUES BARBOZA será compartilhada entre GEDAIAS ALVES BARBOSA e TEREZA AVELHANEDA CHAVES. Serve esta como termo.

Nos termos do art. 1.583 (2ª parte) e § 2º e art. 1.584, § 2º, ambos do Código Civil, deverão TEREZA AVELHANEDA CHAVES e GEDAIAS ALVES BARBOSA exercerem a guarda compartilhada de JULIA RODRIGUES BARBOZA, IZABELA RODRIGUES BARBOZA e SOFIA RODRIGUES BARBOZA, cabendo a eles dispensar a elas cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, de forma a compreender aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo. As crianças continuarão residir em companhia de TEREZA AVELHANEDA CHAVES.

O direito de visitas de GEDAIAS ALVES BARBOSA será exercido em finais de semanas alternados, das 18 h da sexta até as 18 h do domingo. As crianças, salvo acordo em forma diversa, devem ser buscadas e entregues na residência da avó/guardiã. Durante as férias escolares, a convivência com as filhas será dividida em dois períodos entre o autor e a avó, com igual número de dias, mediante acordo prévio.

A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado da guarda compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

Havendo motivos graves, este juízo poderá, a bem das crianças, regular a situação dela para com os guardiães de maneira diferente da estabelecida nesta DECISÃO.

Os guardiães podem e devem fiscalizar e manutenção e educação das crianças. Deverão ser respeitados o horário escolar das filhas e o próprio tempo destas.

Ambos os guardiães deverão tomar, na medida do possível, de forma equânime, conjunta e igualmente, as decisões mais importantes relacionadas à educação, bem-estar e criação das crianças. Para isso, os GEDAIAS e TEREZA deverão superar eventuais diferenças havidas entre eles.

Na hipótese de divergências graves entre as partes no que concerne à tomada de decisões em relação às crianças, a guarda compartilhada poderá ser extinta, razão pela qual os guardiães deverão manter entre eles o melhor convívio possível.

Acaso as filhas não possam ser levadas à escola por um dos guardiães, deverá o outro providenciar o necessário para que as crianças não falem às aulas.

Advirto aos pais sobre a proibição de praticarem atos de alienação parental tais como:

I. realizar campanha de desqualificação da conduta do outro guardião no exercício da paternidade ou maternidade;

II. dificultar o exercício da autoridade parental;

III. dificultar contato de criança ou adolescente com o outro guardião;

IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V. omitir deliberadamente a guarda informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI. apresentar falsa denúncia contra guardião contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro guardião, com familiares deste ou com avós.

Extingo o processo com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo os honorários do advogado da autora em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do que dispõe o inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já

o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. De se notar que o feito tramitou por menos de dois anos até este momento.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários do advogado da parte requerida em 10% sobre o valor do proveito econômico das requeridas, nos termos do que dispõe o inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte requerida atuou com adequado grau de zelo e faço as mesmas observações quanto ao lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

Sem custas finais, eis que concedo a gratuidade aos envolvidos. Assim, as obrigações de sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000877-64.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte autora: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 56417004287 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA reivindica a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra a empresa ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a fim de que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora n. 20/12007782-9, vinculada ao CPF n. 564.170.042-87, de titularidade do próprio requerente.

Narra o requerente que, desde 17/2/2021, sua residência está com o fornecimento de energia suspenso por conta da suposta existência de duas taxas inadimplidas. As taxas seriam referentes aos meses de outubro/2020 e dezembro/2020, mas foram pagas pelo requerente no dia 18/2/2021, segundo ele.

Sustenta o autor que a energia é serviço essencial, motivo por que pede a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente.

Eis o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Conforme previsto no art. 303 do CPC, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A urgência descrita pelo requerente é contemporânea à propositura da ação, pois a suspensão do fornecimento de energia descrita na inicial ocorreu há menos de 5 dias.

A lide consiste em demanda cominatória para que a requerida seja instada a fazer (obrigação de fazer consubstanciada em restabelecer o fornecimento de energia para a residência do requerente).

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado pelo requerente encontra arrimo nos documentos anexados à inicial, os quais demonstram que as taxas referentes aos meses de outubro e dezembro de 2020 foram quitadas no dia 18/2/2021, circunstância em que a concessionária de energia disporia do prazo de 24 horas para restabelecer o fornecimento de energia para a residência (unidade consumidora) do autor, conforme previsto no art. 132 da Resolução ANEEL n. 479/2012.

Logo, a requerida deveria restabelecer o fornecimento de energia para a residência do autor até o dia 19/2/2021.

Por sua vez, o perigo de dano na hipótese de não concessão da medida vindicada pelo autor é latente. Com efeito, além do fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço essencial, o caso versa efetivamente sobre relação de consumo, o que, por si só, justifica a concessão da tutela reclamada.

Demais disso, a vida moderna urbana exige que as pessoas possuam certos equipamentos de autonomia como geladeiras, freezers, iluminação, equipamentos esses vitais à preservação da dignidade humana e dependentes de energia elétrica.

Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, já que, havendo fato novo, a requerida poderá suspender novamente o fornecimento de energia para a residência do autor.

Isso posto, nos termos do art. 301 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que à ré ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. restabeleça, no prazo de 4 horas, o fornecimento de energia elétrica em benefício da unidade consumidora n. 20/12007782-9, vinculada ao CPF n. 564.170.042-87, de titularidade do próprio requerente, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.

O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º do art. 303 do CPC dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais, se devidas.

Intimem-se.

Sirva-se como MANDADO de citação/intimação.

Cumpra-se no plantão.

Rolim de Moura, , domingo, 21 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000667-13.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.871,28 Exequirente: AUTOR: RENALDI FRANCISCO COELHO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: RÉUS: Banco do Brasil S/A, BANCO PAN S.A. Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indique o autor os fundamentos de Banco do Brasil S/A figurar no polo passivo da demanda, considerando que o contrato objeto da lide (n. 343028642-1) refere-se ao Banco Pan S.A.

Praz: 15 dias.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005569-43.2020.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequirente: REQUERENTES: WALISSON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIELE DE SOUZA BRAGATTO, MAELLE SANTOS Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

7005569-43.2020.8.22.0010

MAELLE SANTOS, brasileira, menor, nascida em 20/1/2018, titular do CPF n. 068.553.762-58, representada por seus genitores Gabriele de Souza Bragatto e Walisson Santos de Oliveira, ambos qualificados nos autos, pretende acrescer a seu nome o epíteto materno BRAGATTO, de modo a ser identificada civilmente como MAELLE SANTOS BRAGATTO.

Alega a autora que o acréscimo do cognome BRAGATTO visa adequar sua identidade a um elemento indicador e individualizador de sua procedência materna, o que não ocorreu quando seu nascimento foi registrado.

Instado a se manifestar, o digno representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito da requerente, de modo a poder ela ser identificada de acordo com sua filiação ou estirpe (ID n. 53116409).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

A autora possui três anos de idade e é aqui representada por seus pais (CPC, art. 71).

No ordenamento jurídico brasileiro impera a regra da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) prevê, entretanto, exceções. O art. 56, permite a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. Já o art. 57 prevê a alteração do nome, de forma excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do Ministério Público, isso quando o nome causar vergonha ou constrangimento à pessoa.

A rigor, admite-se ainda a alteração do nome da pessoa quando do casamento ou do divórcio, em caso de união estável ou sua dissolução, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, quando a pessoa possuir apelido público notório, quando o enteado ou enteada pretenderem averbar o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, entre outras raras hipóteses.

Como visto, em regra o prenome é imutável, mas a lei de registro público tem admitido hipóteses de alteração posterior, como no caso em que o nome causa constrangimento ao indivíduo, desde que o pedido não represente simples capricho e que não cause prejuízo a terceiros.

Os elementos existentes nos autos noticiam que, na identificação da autora quando do seu registro civil de nascimento, foi ignorado o direito-dever de encerrar ao seu nome o sobrenome/cognome/patronímico de sua mãe, Gabriele de Souza Bragatto.

No caso da autora, forçoso reconhecer que se trata de criança, que não responde a nenhuma ação judicial, motivo por que sua pretensão não importa em prejuízo para terceiros. Importante destacar também que o art. 56 da Lei n. 6.015/73 tem especial apreço pela imutabilidade dos apelidos de família.

Sobre o aspecto histórico da Lei dos Registros Públicos, interessante manifestação da Procuradoria de Justiça do MPRJ nos autos da Apelação n. 0002073-40.2013.8.19.0080 (19ª Câmara Cível TJRJ):

A Lei de Registros Públicos data de 1973, isto é de um período que ficou conhecido como “OS ANOS DE CHUMBO DA DITADURA”, onde estava instituída uma guerra civil, com ocorrência de

perseguições e torturas de natureza política.

Nesse contexto, não seria admissível se permitir ou facilitar alteração em registros civis que pudessem dificultar a identificação de indivíduos, dentre eles os ativistas políticos.

Desde então, muitas evoluções legislativas se seguiram, seja por modificações na própria lei, seja por legislação esparsa, pelo advento da Constituição de 1988, e até mesmo mais recentemente, pela vigência do Novo Código Civil.

Certo é que o registro civil e a sua consequente imutabilidade têm, por princípio, a segurança jurídica.

Mas, não se pode olvidar que, nos dias atuais, pautado na nova ordem constitucional, o nome é por definição uma expressão identificatória e distintiva das pessoas naturais em suas mais diversas relações, sendo direito permanente de todo o cidadão e fruto da personalidade e dignidade pessoal (art. 1.º III e art. 5.º X da CF/88). [...]

[...] Dessa forma, pode-se observar que o princípio da imutabilidade do nome não é mais absoluto, ou seja, em princípio, o nome não pode ser modificado, porém, em casos excepcionais e devidamente justificados, a lei e a jurisprudência permitem a retificação ou alteração do mesmo.

É de conhecimento notório também que o fundamento nessa evolução doutrinária e jurisprudencial, que admitiu a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome, se deu em razão da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, o doutrinador Walter Ceneviva em sua obra (in Lei de Registros Públicos Comentada, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2008) já salienta essa evolução e observa que a jurisprudência tem admitido a alteração do nome antes de depois de atingir a maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal, sendo necessária ação judicial para tanto.

Por sua vez, nos termos do art. 54, 4º, da Lei n. 6.015/73, o registro ou assento de nascimento deve conter o nome e o prenome que forem postos à criança. Da leitura desse DISPOSITIVO, verifica-se que a adição do sobrenome/cognome materno BRAGATTO àquele que a autora já carrega em seu nome, revela-se um direito de sua personalidade.

O acréscimo pretendido pela interessada não trará prejuízo à sua estirpe familiar, uma vez que, mantido o sobrenome que já possui, perpetuará o nome ou apelido de família de sua mãe.

A pretensão da autora está enquadrada no rol daqueles direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família. Pelo que se observa, o que a requerente pretende está longe de prejudicar os apelidos de sua família. Pelo contrário, a pretensão irá apenas reforçar e reafirmar sua ancestralidade, estampando mais vestígios de sua ascendência, mormente a materna.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88). OBSERVÂNCIA. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PATRONÍMICO MATERNO. ACRÉSCIMO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ESTIRPE FAMILIAR. IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56 da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1256074. Relator(a) Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 14/08/2012. Publicação: 28/08/2012.)

Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido, pois é inegável que a autora tem o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade e estirpe. Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e os patronímicos maternos e paternos. DISPOSITIVO.

Isto posto, nos termos do art. 54, 4º, da Lei n. 6.015/73, acolho o pedido da requerente MAELLE SANTOS para que, no registro de seu nascimento e nome, de matrícula n. 095802 01 55 2018 1 00138 233 0054033 89, passe a constar o cognome/patronímico/sobrenome materno BRAGATTO, de modo que, doravante, passe ela a chamar-se MAELLE SANTOS BRAGATTO.

Sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Dado que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, isento-a do pagamento das custas judiciais, selos, taxas e emolumentos, bem como do pagamento da taxa referente à expedição da primeira certidão averbada com o patronímico materno (art. 30, § 1º, da Lei n. 6.015/73; art. 45, parágrafo único, da Lei n. 8.935/94; art. 1º, VI, da Lei n. 9.265/96).

Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 487, inc. I).

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se no DJe.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura para a devida retificação do registro de nascimento da autora, sem qualquer ônus, de modo a ser acrescido a seu nome o patronímico ou cognome BRAGATTO.

Oportunamente, arquivem-se.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000677-91.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.351.049,00 Parte autora: R. D. C. D. M., CPF nº 08986701286

K. N. C. D. M., CPF nº 08986725207

V. C. D. S., CPF nº 59565667287 Advogado: BARBARA COSTA MORENO CONSERVA, OAB nº MG198664, LORENA SILVA VITORIO, OAB nº MG150620, JOAO MARCOS CANDIDO VITORIO, OAB nº MG138247, TEODOLINA BATISTA DA SILVA CANDIDO VITORIO, OAB nº MG56028 Parte requerida: P. H. D. S., CPF nº 05513905655 Advogado: TACIANA GARCIA DE ASSIS, OAB nº MG151629, LUCAS PEREIRA CUNHA, OAB nº MG113199, JEAN CARLO DA SILVA, OAB nº MG169508, JOAO BATISTA FILHO, OAB nº MG133689, ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA, OAB nº MG119515

DESPACHO

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem para DECISÃO.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003620-81.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: DAVID SCHREDER, CPF nº 20461925249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DAVID SCHREDER ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 46318248, p. 5).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 46416341). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 49640369.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id.52439067 Sem preliminar cabível. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se tanto na incapacidade do requerente quanto em sua qualidade de segurado, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento justamente a falta de qualidade.

Ora, de 29/01/2018 a 31/05/2020 a autarquia entregou ao autor AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO n. 6217602524. Assim, ao formular o pedido, em 26/06/2020, estava em período de graça.

O laudo médico pericial inserto no ID 49640369 afirma que o requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “artroplastia total de quadril esquerdo, associado a degeneração visual em olho direito, com restrição permanente para esforços físicos ou deambulação frequente. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.” (CID Artroplastia de quadril esquerdo – M16; retinopatia – H35; visão subnormal a direita – H54.5.).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 49640369, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 62 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS

PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial.

2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de DAVID SCHREDER e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 46318248, p. 5, 26/06/2020). A

aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 49640369, 15/10/2020).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 26/06/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de DAVID SCHREDER, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DAVID SCHREDER

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6217602524

Número do CPF:

204.619.252-49

Nome da mãe:

SOFIA LOOSE SCHREDER

Número do PIS/PASEP:

121.83428.80-7

Endereço do segurado:

Linha 25 – Km 4 – Lado Norte, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

26/06/2020

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7001430-48.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: NELSON BASTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 39028275215

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº

RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

NELSON BASTOS DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para

tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 36605186).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 36697502 e 43039932). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 45893536.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 52389485. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 45893536 afirma que o requerente apresenta “lesões crônicas de coluna lombar, relacionadas a acidente de trabalho antigo, já recebendo benefício previdenciário parcial. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.” (CID Lombociatalgia bilateral – M54.4; transtorno de discos lombares – M51.1), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “atividades que não exija esforços moderados na coluna.” (doc. Id. 45893536, p. 3).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 50 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou

comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de NELSON BASTOS DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 36605186, 24/5/2019).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 24/5/2019 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de NELSON BASTOS DE OLIVEIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia

de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

NELSON BASTOS DE OLIVEIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

628 109 7 444

Número do CPF:

390.282.752-15

Nome da mãe:

LAURA MARIA BASTOS DE OLIVEIRA

Número do PIS/PASEP:

124.16456.46-8

Endereço do segurado:

rua Corumbiara, 6556 – BeiraRio, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

24/5/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007220-47.2019.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 1.555,58 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: DRIELEN PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99467712253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Indefiro, pois as possibilidades de localização do requerido não foram esgotadas.

Promova o recolhimento para consulta ao Infoseg/Receita Federal.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004790-25.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ILDA KAPICHE, CPF nº 61135810206 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A peça do agravo não traz argumento novo que permita modificação do decidido.

Assim, mantenho a DECISÃO.

Enquanto não vier notícia de eventual ordem de suspensão, o feito prossegue seu trâmite.

Requisite-se conforme determinado.

Rolim de Moura, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002648-19.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: JESSICA LAZARIN

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, de que foi concedido o prazo mencionado na petição.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005303-90.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ODETE DOS SANTOS

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação. Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006523-60.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ENI FEIX DA COSTA

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004898-20.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

Polo ativo: LUCIANO KOEPP RAMLOW e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0005417-61.2013.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Polo passivo: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória destinada à Comarca de Campo Grande/MS.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003688-31.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: ADENILTON RODRIGUES SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Requerido: LINDAURA DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004267-13.2019.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.696,20 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOVADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOSE ARY ALVES

TEIXEIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).

2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).

No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamente

Registro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel, titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma

política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.

Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.

Essa medida visa coibir que o

PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto. É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o

PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.

3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.

Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006768-71.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANGELITA DIAS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000307-78.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Polo passivo: EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória destinada à comarca de Cacoal/RO.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000136-58.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo: SERGIO PORFIRIO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário diante do decurso de prazo da parte executada.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004729-67.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado e, no prazo de 5 (cinco) DIAS, requerer o que entender necessário ao andamento do processo.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005630-35.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: MARIZA PREISGHE VIANA (OAB/RO 9760)

Polo passivo: SIRLENE CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o decurso do prazo da citação da intimação da requerida acerca do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000590-77.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (OAB/RO 1706)

Requerido: ALTIERIS REPISO LOPES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000605-88.2004.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: DANIEL FAVERO e outros (6)

Advogado: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS - RO2032, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", pessoa jurídica, com CNPJ baixado (15.894.595/0001-43) representada por FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 022.459.812-00, com endereço em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "[...]1. Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente. 2. O feito está instruído com certidão da matrícula (doc. Id. 51615962) e croqui da área (doc. Id. 51614946 p. 2). 3. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. 4. Diz o autor que não tem conhecimento do paradeiro da proprietária da área, SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS". O CNPJ informado na matrícula (15894595000143) está baixada e o último endereço é incerto (AVENIDA JOAO PESSOA S/N, CX POSTAL 61, CENTRO, ROLIM DE MOURA). O último responsável que consta é FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200,

AVENIDA MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO, com atualização na Receita Federal neste ano, conforme consulta realizada nos autos 7002770-27.2020.8.22.0010. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (id 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) Assim, cite-se por edital SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” na pessoa de FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO. Citem-se por MANDADO e/ou carta os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir bem como os herdeiros com endereço certo; por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. Após, ao Ministério Público. Rolim de Moura, , terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005297-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil)

Requerente: LUIZ CARLOS BALDUINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004574-33.2012.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA e outros (6)

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0060003-24.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Nacional

Advogado:

Requerido: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, pessoa jurídica, com CNPJ baixado (15.894.595/0001-43) representada por FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 022.459.812-00, com endereço em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] 1. Defiro a gratuidade judiciária ao requerente. 2. O feito está instruído com certidão da matrícula (doc. Id. 50047107) e croqui da área (doc. Id. 50047103 p. 2). 3. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. 4. Diz o autor que não tem conhecimento do paradeiro da proprietária da área, SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”. O CNPJ informado na matrícula (15894595000143) está baixada e o último endereço é incerto (AVENIDA JOAO PESSOA S/N, CX POSTAL 61, CENTRO, ROLIM DE MOURA). O último responsável que consta é FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, AVENIDA MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO, com atualização na Receita Federal neste ano, conforme consulta realizada nos autos 7002770-27.2020.8.22.0010. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (id 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) Assim, cite-se por edital SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” na pessoa de FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO. Citem-se por MANDADO e/ou carta os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir bem como os herdeiros com endereço certo; por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II,

do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. Após, ao Ministério Público. Rolim de Moura, , terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7004508-50.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Requerente: PAULO GOMES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000708-77.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDIR MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Requerido/Executado: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA (15 dias),

SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

OBS: CADASTRAR o Patrono dos embargados nos autos - Dr. MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, que subscreveu a inicial da execução.

1) VINCULAR aos autos n.º 7000112-93.2021.8.22.0010.

Quanto ao pedido ID: 54640485 p. 1, último parágrafo, recomenda-se ao advogado que, numa próxima oportunidade e desejando a distribuição por dependência/prevenção (como no caso), faça uso da opção “Novo processo incidental” do menu “Processo” deste sistema de peticionamento eletrônico e informe o número do processo principal no campo “Processo Referência”. Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta manter contato com o Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.

2) Trata-se de embargos à execução cujo objeto da discussão é sobre descumprimento de contrato sobre compra e venda de imóvel rural, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 101.759,21 (ID: 54510106 p. 12).

Como pedido de tutela cautelar, o executado/embargante

pretende seja suspensa a ordem exarada nos autos n.º 7000112-93.2021.8.22.0010, para proceder ao livre manuseio e disposição dos animais cadastrados em sua ficha junto à IDARON.

Decido:

3) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por uma razão bem simples:

Na execução o valor ajustado pela compra do imóvel seria de R\$ 924.000,00, conforme contrato (ID: 54510127 p. 2).

Este valor deveria ser pago pelo executado, ora embargante, em espécie, mediante TED, conforme consta no contrato ID: 54510127 p. 2, cláusula IV, item A.

O pagamento deveria ser até o dia 02/07/2020 (ID: 54510127 p. 2).

O contrato fora feito dia 02 de março de 2020 (ID: 54510127 p. 4), com firmas reconhecidas no mesmo dia 2/3/2020.

Porém, nos embargos, o ora embargante alega que pretendia pagar o valor em “carta de crédito”. Transcrevo esta parte da inicial dos embargos:

“...o Embargante se reuniu com o embargado na frente de seu sítio, localizado na Linha 200, km 13, lado norte em 21/05/2020, às 09:00hs, no qual propôs como pagamento do imóvel uma carta de crédito do consórcio nacional do Banco do Brasil, no valor de R\$ 924.000,00 (Novecentos e Vinte e Quatros Mil Reais). Durante o encontro, o embargado não aceitou receber na modalidade “CARTA DE CRÉDITO”, alegando que essa forma de pagamento, o banco iria pagá-lo parcelas mensais. O Embargante, explicou ao Embargado como se procede esta forma de pagamento, sendo o mesmo, refutado pelo Embargado, que proferiu as seguintes palavras “o nosso negócio está encerrado e não temos mais negócio nenhum”. Diante desta resposta, encerrou-se a conversa...”

Mais de dois meses depois da assinatura do contrato (que fora em 2/3/2020), mais especificamente, no dia 21/5/2020 o embargante pretendeu mudar a forma de pagamento, de TED para “carta de crédito”. Isso é reconhecido nos embargos, acima.

O próprio argumento trazido pelo embargante desautoriza a concessão de tutela antecipada, pois pretende efetuar pagamento de forma diferente da outrora ajustada.

Pagamento em dinheiro (TED) é bem diferente de pagamento mediante “carta de crédito” (transcrito do ID: 54510106 p. 2, 4.º parágrafo).

O pagamento fora ajustado em dinheiro e não em carta de crédito. Se o pagamento fora ajustado em dinheiro deve ser em dinheiro (moeda – TED) e não em outra modalidade. É o caso de aplicação do art. 313 do Código Civil:

O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

A propósito, transcrevo o que é carta de crédito imobiliária:

“...O que é carta de crédito de imóvel

Carta de crédito é um documento representativo do valor disponível para a aquisição do bem. No caso específico da carta de crédito imobiliário, poderá ser adquirido imóvel residencial, comercial, novo ou usado, terreno, ou ainda para construção ou reforma...” (extraído de <https://www.lopes.com.br/blog/mercado-imobiliario/carta-de-credito-imobiliario/>).

Carta de crédito imobiliária serve para comprar outro imóvel (que deve ficar com alienação em Instituição Financeira – Agente Fiduciário - até quitação das obrigações). Ao contrário, dinheiro é de livre uso e disposição, podendo o interessado comprar o que quiser nas condições que lhe aprouver.

Portanto, o contrato está sendo executado na forma como entabulado: pagamento em dinheiro e não mediante dação em carta de crédito.

Desta forma, não há como conceder os efeitos da tutela antecipatória pretendida pelo embargante na forma mencionada na inicial, que seria a total liberação dos animais, conforme informado nos autos 7000112-93.2021.8.22.0010.

Consigno ao embargante que a restrição junto à IDARON não partiu deste Juízo e sim por averbação premonitória promovida pelos exequentes, ora embargados, conforme pode ser visto nos

autos 7000112-93.2021.8.22.0010 (Num. 53371382 - Pág. 1 dos r. autos).

A única ressalva que se faz é a seguinte: a ficha do Autor junto à IDARON tem 274 animais cadastrados, sendo 100 machos e 174 fêmeas, de idades diversas, conforme ID: 54510120 p. 1.

Não é o caso de manter todos animais bloqueados para não haver excesso de execução. Uma parte dos animais pode ser livremente negociada pelo embargante, desde que assegurado o necessário para cumprimento da obrigação principal ora embargada (multa contratual, custas e honorários), até final discussão sobre os embargos. Assim, faculto ao embargante informar qual categoria (idade) e sexo dos animais pretende liberação.

Caso informada a faixa etária e sexo dos animais que se pretende liberação, será mantida restrição no restante. De antemão consigno que o valor dos animais a permanecer restritos deverá obedecer a pauta da IDARON, que é informação oficial e consta em http://www.idaron.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/IN21_008-Pauta-Fiscal.pdf

INDEFIRO a substituição da restrição quanto ao gado pelo imóvel, pois NÃO fora juntada matrícula atualizada e sim escritura publica do ano de 2013 (ID: 54641357 p. 1 a 3), não sendo possível saber se o imóvel tem ônus ou não. Em outras palavras: NÃO fora observada a DECISÃO ID: 54570049 p. 4, item C.

INDEFERIDA a tutela antecipatória na forma como postulada, AGUARDE-SE o embargante indicar quais animais pretende liberação (sexo e faixa etária, bem como a FINALIDADE: se cria, recria, engorda ou abate).

4) No mais, PROCEDA-SE da forma abaixo:

Em regra, os embargos não possuem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), o que é o caso em tela. A obrigação principal tinha o valor de R\$ 924.000,00 (ID: 54510127 p. 2, cláusula IV) e está em execução apenas a multa contratual, no importe de R\$ 101.759,21 (ID: 54510106 p. 12). Portanto, não é o caso de efeito suspensivo.

5) INTIMEM-SE os embargados (na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7000112-93.2021.8.22.0010) para querendo apresentar resposta em 15 dias.

5.1) Com a resposta, deverão apresentar todos documentos que tenham a respeito da transação ora em discussão.

6) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração – exigibilidade do título e multa em cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao embargante para manifestação e também especificar provas, caso queira.

8) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 10:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006187-27.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: NILDA MARIA DA SILVA MACHADO, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

Advogado/Requerido/Executado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

1) Com razão, a executada NILDA, em parte (ID 54634864), diante do acórdão que fixou o valor da verba que pode ser penhorada em 3%.

O valor originariamente restrito em nome de NILDA era R\$ 4.088,98.

3% do montante acima de correspondem a cerca R\$ 123,00, sendo desbloqueado o excedente em favor de NILDA.

Ainda haviam permanecido bloqueados R\$ 455,00. Assim fora mantido apenas o bloqueio de 3% sobre o valor outrora bloqueado.

2) Ao Município de Rolim de Moura para indicar medidas efetivas ao recebimento de seu crédito e bens penhoráveis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

Nada sendo postulado em dez dias, MANTENHA-SE SUSPENSO por um ano, de início (art. 40 da LEF), estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

Ciência ao exequente, oportunamente para impulso do feito e indicar bens penhoráveis.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 09:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20180005408382

BANCO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 16:43 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 30.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2.362,19 22 AGO 2018 04:55 13 SET 2018 11:54 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.321,75 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.040,44 14 SET 2018 04:51 18 DEZ 2018 19:07 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 354,09 (01) Cumprida integralmente. R\$ 686,35 20 DEZ 2018 04:51 05 FEV 2021 06:30 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 231,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 455,35 08 FEV 2021 05:18 18 FEV 2021 11:35 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 332,71 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003286-81.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de sequelas de hanseníase e fibromialgia e que em 24/4/2019 protocolou pedido administrativo e foi indeferido por ausência de incapacidade.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, é segurada e permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 29848393), aportando aos autos o laudo pericial de id. 31645149.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 33174274) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 34207753) e a autora impugnou (id. 35548842).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora protocolou pedido administrativo em 24/4/2019 e foi indeferido em 27/6/2019 (id. 28582089) por ausência de incapacidade.

Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 31645149), que Maria apresenta Lombalgia – M54.5; Transtorno leve dos discos lombares – M51.1; Fibromialgia – M79.7; Sequela de Hanseníase – B92; que a incapacita permanentemente para sua atividade habitual (costureira), porém, é suscetível de reabilitação para outras funções que não demande esforço físico.

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere hanseníase tratada em 2008, sendo submetida à

neurólise em punho esquerdo devido à sequela hanseníase. Refere ainda dores

intensas na região da coluna lombar e cervical, com piora aos esforços mesmo de intensidade leve.

O exame físico evidencia: Presença de cicatriz de neurólise em punho esquerdo;

obesidade, Dor a palpação em região da coluna lombar e cervical, dor a flexão,

extensão, rotação interna e externa de tronco e pescoço.

Periciada com neurólise em punho esquerdo, associado a lesões leves de coluna

lombar e fibromialgia, gerando restrições para atividades de esforços em geral.

Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pela autora. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão

preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 31645149, especialmente quesitos ns. 5 e 7.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (46 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo, devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

É cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (24/4/2019 – id. 28582089).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 33174274.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPD), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder

às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e nada sendo postulado, archive-se.

Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de fevereiro de 2021, 05:52.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000945-53.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B P COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 921, § 2º do CPC, com efeitos de começar a correr o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012125-69.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO FINASA S/A.

Advogado(a): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793, LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO, OAB nº RO3479

Requerido/Executado: AKILA KETULINE ARAUJO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito tramita há quase anos – desde março de 2009.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc) - ID: 51518081 p. 38, ID: 51518082 p. 47, 49 e ID: 51518082 p. 66 e ss).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em julho de 2015

(ID: 51518082 p. 70), há quase seis anos e meio.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se cerca de 12 anos sem maiores resultados eficazes.

As obrigações contraídas deveriam ter sido pagas em 2008 (Num. 51518081 - Pág. 16), cerca de 13 anos.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 52581921 o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54719169 p.1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente.

Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código

Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54719169). Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Desnecessária intimação do executado porque não terá prejuízos e não tem procurador nos autos.

Não havendo oposição ao reconhecimento de prescrição intercorrente, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimados, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021, 09:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 2010002627774 Data/hora do Protocolamento: 08 NOV 2010 17:59 Número do Processo: 00121256920098220010 AKILA KETULINE ARAUJO960.987.242.53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 NOV 2010 17:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 08 NOV 2010 20:19

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00121256920098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 00121256920098220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDJ2738 RO HONDA/CG 150 TITAN KS AKILA KETULINE ARAUJO CIRCULACAO 08/11/2010 NDJ2738 RO HONDA/CG 150 TITAN KS AKILA KETULINE ARAUJO PENHORA 08/11/2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006374-35.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIORIBE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID 53511737: Comprove o Patrono que não conseguiu ver o processo no PJE do TRF1ª Região.

O processo está ativo e com consulta aberta, podendo qualquer interessado acessá-lo e ver a movimentação (este Juízo fez a consulta tanto pelo telefone e pelo computador, não havendo dificuldade alguma).

Basta pesquisar pelo nome do Autor ou pelo número 0058400-94.2017.4.01.9199.

O TRF1ª Região disponibiliza diversos meios para consultas, conforme pode ser visto abaixo:

Número do Processo Nome da Parte CPF/CNPJ da parte Nome

do Advogado Código OAB do Advogado Número do Processo Originário Número do Processo de Execução Protocolo SEDEX Há inúmeras opções para consulta. Observe-se o art. 6.º do CPC. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021, 05:40 Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004673-97.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002927-03.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE VALDIR TABORDA

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969

Requerido/Executado: N.S. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA., ALDEMIR DE PIERI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**EXECUÇÃO FRUSTRADA****PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e****EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO**

Feito tramita há mais de oito anos – desde 2012.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc) - ID: 47299733 p. 6, ID: 47299734 p. 2, ID: 47299734 p. 21 e ss.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em fevereiro de 2015 (ID: 47299734 p. 25-26), há seis anos.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento, pois fora regularmente intimado (ID: 47299734 p. 27, 1.ª certidão).

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se quase 9 anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 52631589 o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente

(certidão ID: 54723622 p. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto. O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em

contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais cerca de seis anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54723622 p. 1). Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Desnecessária intimação do executado porque não terá prejuízos e não tem procurador nos autos.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Neste caso, intime-se o requerido, por AR. Se não for apresentado recurso é dispensada intimação do requerido, por que não terá prejuízos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento

competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:21.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

enhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo (* Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** Nro do Processo ** Placa **

Número do Protocolo: 20120003378725 Data/hora do Protocolamento: 20 NOV 2012 17:30 Número do Processo: 00029270320128220010 Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JOSÉ VALDIR TABORDA ALANN DA SILVA SOUZA015.487.472-89 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,08 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 NOV 2012 17:30 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,08 21 NOV 2012 05:33 16 DEZ 2020 10:17 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,08 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 17 DEZ 2020 05:26 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 NOV 2012 17:30 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 21 NOV 2012 20:47 N.S. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA.12.870.450/0001-14 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 NOV 2012 17:30 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 21 NOV 2012 05:30 ALDEMIR DE PIERI521.337.619-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 NOV 2012 17:30 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 25.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 20 NOV 2012 19:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0021040-44.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANA HELENA CASADEI, OAB nº MT7240, ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT7901

Requerido/Executado: JEFERSON PRESOTTO

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito tramita há quase 13 anos – desde março de 2008.

Os bens não foram localizados (ID: 51641292 p. 4).

O feito foi convertido em execução por quantia certa em dezembro de 2008 (ID: 51641292 p. 16), há mais de doze anos.

Não há foram indicados bens penhoráveis.

BACENJUD e RENAJUD negativos.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde os anos de 2012 (ID: 51641293 p. 16).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em abril de 2015 (ID: 51641294 p. 2), há quase seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se mais de 12 anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 53014532 o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54721334 p. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que

a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54721334 p. 1). Considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Desnecessária intimação do executado porque não terá prejuízos e não tem procurador nos autos.

Não havendo oposição ao reconhecimento de prescrição intercorrente, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimados, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:22.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20140000380611 Data/hora do Protocolamento: 11 FEV 2014 19:01 Número do Processo: 00210404420088220010 CANOPUS JEFERSON PRESOTTO525.389.312-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2014 19:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 1.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 12 FEV 2014 19:28

ocesso encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** N° Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté Nro do Processo ** Placa **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003195-54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALTER DONIZETI DANELUSSI

Advogado/Requerente/Exequente: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado/Requerido/Executado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO

APELAÇÃO - INTIMAÇÕES

Proferida a DECISÃO doc. ID: 51837958 p. 1 a 6 vieram os embargos de declaração n.º 52379004 p. 1-2, opostos pelo Autor.

Em síntese, pretende discussão sobre os custos para baixa do protesto outrora efetivado.

Sobre estes embargos de declaração a ENERGISA se manifestou, pedindo por sua rejeição (ID: 53803389 p. 1 a 3) e também apresentou apelação (ID: 53633918 p. 1 a 11).

Decido:

1) Quanto aos Embargos de declaração:

Sem razão o Autor/embargante: os embargos de declaração são improcedentes. Não há omissão ou contradição alguma, respeitada

eventual opinião em sentido contrário.

A DECISÃO reconheceu a inadimplência do Autor ID: 51837958 p. 4 e por isso a lide foi julgada parcialmente procedente e isso nenhuma das partes quer aceitar seu teor, ao que parece. O Autor ingressando com embargos de declaração e a ENERGISA com apelação.

A responsabilidade civil foi matéria debatida. Portanto, NÃO há nulidade, dúvida ou omissão alguma, data vênua.

Em síntese: embargos de declaração não podem ficar rediscutindo a matéria ou valores em aberto. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-

12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020

7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 52379004 p. 1-2, por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, já apreciados em fases anteriores.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º Num. 51837958 p. 1 a 6 na forma como proferida.

2) Sobre a apelação: A ENERGISA já apelou da SENTENÇA (razões inclusas no ID: 53633918 p. 1 a 11).

Quanto ao pedido feito pela ENERGISA ID: 53633918 p. 3-4 os prazos permaneceram suspensos até 31 de janeiro de 2021 (Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ - DJE de 11/1/2020 - e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ -DJe de 29/1/2021), de maneira que retornaram a correr dia 1.º/2/2021. Desta forma, a apelação interposta em 25/01/2021 (ID: 53633918 p. 1) é tempestiva.

Consigno que o prazo está em curso, notadamente porque o processo tramita no PJE.

Ciência à parte contrária (autor) para contrarrazões ao recurso apresentado pela ENERGISA, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos

que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004121-67.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MILTON JOSE DIAS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA

INDEFIRO (Num. 54589836 - Pág. 1) pelos motivos abaixo:

Feito que tramita há diversos anos.
RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo.
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há muito por execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em julho de 2015 (DECISÃO Num. 51401349 - Pág. 13), há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais.
PRAZO: DEZ DIAS.

À PGM. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:34
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001730-42.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Requerente/Exequente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: COCEF COMERCIO DE CEREAIS FERNANDES LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - 5 ANOS
(art. 40 e §§ da LEF) até 1/11/2025

- 1) Tudo que foi tentado restou negativo.
- 2) Feito que já vem sendo suspenso por Execução Fiscal frustrada desde 2019 (ID 32254311).
- 3) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens. No caso dos autos, o exequente sequer um ofício trouxe para localizar bens.
- 4) Restando negativas as diligências e não havendo indicação de bens penhoráveis ou novo endereço dos executados, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON Como já houve suspensões por execução frustrada, prazo do arquivamento provisório está em curso. Como a última DECISÃO que determinou suspensão foi em 1/11/2019 (ID: 32254311), o prazo retomou seu curso em 1/11/2020 e expirará em 1/11/2025. ANOTE-SE.

A Fazenda já foi intimada a respeito da suspensão por um ano, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (art. 40, §2º, da lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Além disso, estando escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:26
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012947-92.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: J. P. DE MELO JUNIOR - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA

ID 54589831: INDEFIRO, pelos motivos abaixo:
Feito que tramita há mais de TREZE anos (Num. 52785814 - Pág. 1).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num. 52785814 - Pág. 13, Num. 52785814 - Pág. 16, Num. 52785814 - Pág. 23-24, Num. 52785814 - Pág. 29

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
Feito que vem sendo suspenso há mais de DEZ ANOS, em diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de 2010 (Num. 52785814 - Pág. 22), 2012 (Num. 52785814 - Pág. 28 e Num. 52785814 - Pág. 28) e 2014 (Num. 52785814 - Pág. 28).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2014 (DECISÃO Num. 52785814 - Pág. 41 a 43), há quase cinco anos e meio.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c art. 921, §4.º do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça

poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.
À PGM. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:31.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

JOSE PEREIRA DE MELO JUNIOR483.125.419-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3,39

BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 ABR 2010 12:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 1.300,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 3,39 09 ABR 2010 07:56 13 ABR 2010 09:37 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 3,39 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 14 ABR 2010 09:03

JOSE PEREIRA DE MELO JUNIOR483.125.419-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,02

BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 ABR 2012 17:03 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,02 18 ABR 2012 05:28 19 FEV 2021 16:01 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,02 Não enviada - -

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00129479220088220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00129479220088220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBV8648 RO HONDA/C100 BIZ JOSE PEREIRA DE MELO JUNIOR CIRCULACAO 17/04/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003893-02.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido/Executado: I. C. ARAUJO - ME

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - SUSPENSÃO POR 5 ANOS (art. 921, §2.º do CPC)

Até 26/9/2025

Intimado o Patrono, não houve indicação de bens, tratando-se de execução frustrada.

Não há notícias de bens penhoráveis.

Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus ou imóveis em nome dos Executados, capazes de garantir o feito e o credor receber algo.

Atente-se que já houve outras suspensões (art. 921 do CPC), todas por execução frustrada, sendo a última 26/9/2019 (ID: 31170350).

Intimado, o credor não se manifestou.

Desta forma, conforme o NCPC suspenso o feito por um ano, inicia-

se o prazo prescricional de CINCO anos, conforme entendimento do STJ, em:

“...2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabe-lhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Desta forma, se não houver bens penhoráveis, o prazo prescricional ocorrerá em 26/9/2025. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE manifestação do exequente.

Ficam as partes intimada na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005344-23.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. D. C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido/Executado: V. P.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pedido de desistência (ID 52771660 p. 1-2). Decido:

Desnecessário intimar o réu, porque não contestou; o bem não fora apreendido e não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 52771660 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE eventual MANDADO.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJUD que tenha sido determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura já fora retirada.

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Intimados, ARQUIVE-SE, de imediato.
 Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 06:20
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007081-95.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA
 Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
 Requerido/Executado: MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888
 Advogado/Requerido/Executado: CINTIA CALCAGNO CAPELA, OAB nº SP172870, WENDELL ILTON DIAS, OAB nº SP228226

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOÃO CARLOS DA COSTA contra MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS e MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA.

Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA a executada MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA alega nulidade processual.

Também alega impenhorabilidade dos valores constritos (ID: 51861681 p. 1 a 28).

O exequente se manifestou pela rejeição da impugnação (ID: 54173319 p. 1 a 6).

Decido:

Apesar do alegado e com todo respeito, mas não há nulidade alguma.

Desde a fase de conhecimento os executados são revéis, fato devidamente constado na SENTENÇA – ver ID: 46275259 p. 2.

Tudo que era possível foi feito para tentar localizar os deMANDADOS, buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, AR's, editais, etc.

No endereço que consta da inicial (ID: 33588805 p. 1) e dos atos constitutivos (ID: 33588809 p. 9) é o mesmo que consta em todos atos constitutivos da executada e pesquisas feitas à internet (consulta abaixo), endereços estes nos quais os executados nunca foram localizados. Por isso, a citação por edital.

Contra a SENTENÇA não houve recurso.

Apenas após ter sido sentenciado o feito e iniciada a fase de medidas constritivas é que os executados resolveram comparecer aos autos.

Há inúmeras reclamações contra a pessoa jurídica MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA (CNPJ 26.753.630/0001-20), nome fantasia CASSIA LEILÕES. Este fato é público e pode ser visto em: <https://www.reclameaqui.com.br/busca/?q=cassia%20leil%C3%B5es> e <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/cassia-leiloes/>

A pessoa jurídica MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA, nome fantasia CASSIA LEILÕES (CNPJ 26.753.630/0001-20) continua em atividade, conforme consulta feita ao sítio eletrônico: <https://consultacnpj.com/cnpj/marcos-davi-ferreira-de-sousa-santos-cassia-leiloes-26753630000120>, extrato abaixo: CASSIA LEILOES 26.753.630/0001-20 - Atualizado há um mês.

Empresa de Caieiras /SP fundada em 22/12/2016. Sua atividade principal é comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos

Encontre os dados de contato da MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS

Selecione o site desta empresa para buscarmos mais dados para você.

jornaldosleiloes.com.br Imprima o cartão cnpj

Cartão CNPJ:

Última atualização:

18 de Janeiro de 2021 às 11:39:35

Número da inscrição:

26.753.630/0001-20 - MATRIZ

Data da abertura:

22/12/2016

Nome empresarial:

MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS

Título do estabelecimento (nome fantasia):

Cassia Leiloes

Porte:

Micro Empresa

Código e descrição da atividade econômica principal:

45.30-7-04 - Comércio A Varejo De Peças E Acessórios Usados Para Veículos Automotores

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

00.00-0-00 - Não Informada

Código e descrição da natureza jurídica:

213-5 - Empresário (Individual)

Logradouro:

Av Coronel Rodovalho (Jd Mte Alegre)

Número:

20

Complemento:

CEP:

07.717-209

Bairro:

Vera Tereza

Município:

Caieiras

UF:

SP

Telefone:

(11) 4277-7218

Endereço Eletrônico:

cassialeiloeiro@gmail.com

Capital Social:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Quadro de sócios administradores:

Situação cadastral:

Ativa

Data da situação cadastral:

22/12/2016

Da mesma forma, a executada MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA (CPF 968.500.278-91) continua movimentando haveres em sua conta, conforme pesquisas ao SISBAJUD, ora juntadas.

Quanto à alegada impenhorabilidade ou excesso de execução, quem alega estas matérias tem de prová-las. No caso dos autos, a petição não provou. Observe-se entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de

12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Inconteste que os executados ostentam contra si diversos processos e estão se esquivando das obrigações a que foram condenados, não havendo nulidade alguma, pelo que REJEITO os pedidos constantes do ID: 51861681 p. 1 a 28.

Custas e honorários incabíveis neste incidente.

Intimem-se sendo MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS e MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA na pessoa de seus respectivos Procuradores.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

Atente-se que Buscas SISBAJUD e RENAJUD restaram praticamente negativas.

Transcorrido o prazo para eventual recurso:

- LIBEREM-SE os valores em favor do exequente e

- Não sendo indicados novos bens penhoráveis, SUSPENDA-SE POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 4487781388826.753.630/0001-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. - 08 FEV 2021 17:35ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 FEV 2021 20:42BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 FEV 2021 05:11BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 17:39 MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS448.778.138-88 Valor bloqueado (bloqueio

original e reiterações): R\$ 0,00 BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 17:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 FEV 2021 02:46BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 17:51ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 20:36BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 18:57BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 FEV 2021 05:10BCO BMG Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 FEV 2021 18:48BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 FEV 2021 19:47 MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA968.500.278-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 13,23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 FEV 2021 02:46BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 13,23 08 FEV 2021 05:22 Ação BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 FEV 2021 15:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 FEV 2021 19:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002611-82.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado(a): MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB

nº DESCONHECIDO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, OAB nº PR16727

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Feito sentenciado.

Custas recolhidas.

Nada foi postulado

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004031-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOZIMAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO de

DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA e RPV

1) Trata-se de impugnação ao cumprimento de DECISÃO oposta pelo INSS.

Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos para execução, mais especificamente, pedido de cumprimento da multa por descumprimento de decisões judiciais (ID: 53272318 p. 1 a 9). O Autor se manifestou pela rejeição da impugnação (ID: 54512042 p. 1-2).

Decido:

Sendo bem objetivo: a impugnação nada traz de novo.

Trata-se de pedido de execução de multa pelo descumprimento de DECISÃO judicial consistente na implementação de benefício no prazo de trinta dias.

Está em cobrança astreinte com valor fixo.

A impugnação apresentada não traz qualquer das hipóteses do art. 917 do CPC. Limita-se a mencionar procedimentos, precatórios e afins.

Sobre a implementação do benefício e cuja ordem judicial ora se pede cumprimento nada é dito (e muito menos provado).

O INSS NÃO juntou qualquer documento que comprove a implementação do benefício no prazo determinado. O que veio ao autos fora trazido pelo Autor.

E mesmo que se pense de outra forma os embargos são improcedentes. Quem alega excesso de execução tem de provar. No caso dos autos a embargante nada provou. Observe-se entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da

perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Observe-se o que consta dos autos 7003779-58.2019.8.22.0010, feito no qual NÃO fora cumprida tutela antecipatória, mesmo passados DIVERSOS MESES DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA.

O INSS foi intimado para implementar o benefício 23/1/2020 – há mais de seis meses (ID 34198798) e até o dia 29/6/2020 (ID 41224436), novamente o INSS ainda não havia implementou o benefício (certidão n.º 42256529 e pedido n.º 42676996 dos autos 7003779-58.2019.8.22.0010).

Observe-se a DECISÃO ID: 48180769 p. 1 que consta destes autos 7004031-27.2020.8.22.0010.

Mesmo a tutela antecipatória tendo sido concedida em 23/1/2020 o INSS apenas a cumpriu no dia 17/8/2020 (ID: 48180771 p. 1), quase sete meses depois.

Indiscutível que demorar MAIS DE SEIS MESES para implementar um benefício, prazo este que é bem superior a 30 dias determinados na DECISÃO que ora se pede cumprimento.

A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratado de fato isolado o que ocorre nestes autos.

Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer às Partes e Patronos que isso não é “exclusividade” destes autos.

O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte.

Há centenas de processos nos quais o INSS não cumpre as decisões de ambos Juízos desta Comarca. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010,

7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010,

7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010,

7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010,

7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010,

7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010,

7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010,

7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010,

7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010,

7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010,

7000374-14.2019.8.22.0010, 7000228-70.2019.8.22.0010,

7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010,

7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010,

7005695-64.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010,

7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,

7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010,

7006723-67.2018.8.22.0010, 7006865-71.2018.8.22.0010,

7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010,

7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010,

7006020-39.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010,

7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010,

7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010,

7003479-96.2019.8.22.0010, 7000808-03.2019.8.22.0010,

7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010,

7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010,

7006011-77.2018.8.22.0010, 7000795-04.2019.8.22.0010,

7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010, 7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010, 7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7003779-58.2019.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando ressarcimento e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de “morosidade do Judiciário”, pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado. Aproveito a oportunidade e, com máxima vênua, transcrevo o que fora dito pelo Juízo da 1.ª Vara Cível de Rolim de Moura nos autos 7005877-79.2020.8.22.0010:

Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

“...As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 52605862) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Rubens Akita (ID 52605866), por apresentar quadro clínico de seqüela de fratura da coluna lombar e seqüela de amputação traumática do 3º dedo da mão direita (CID T92, T911, S68, M54 e M511).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de (nome oculto pelo Juízo), o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito.

As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de *incivilliter agere*, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso *ad aeternum*.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental,

que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de (nome oculto), sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS..."

Se o INSS cumprir as decisões no prazo fixado deixará de ser fixada multa. É melhor para o Autor que tem sua pretensão mais rapidamente; melhor para Autarquia, que terá menos custos com os benefícios, livrando-se das multas e também para a Jurisdição, que melhorando seus índices de produtividade (evitando o que se chama tempo morto do processo – espera da parte em cumprir DECISÃO judicial).

Portanto, comprovada a mora da Autarquia em diversos meses para implementar um benefício concedido mediante tutela antecipatória, incide a multa fixada na DECISÃO que ora se pede cumprimento, pelo que REJEITO a impugnação constante do ID: 53272318 p. 1 a 9.

O valor da multa é certo (R\$ 3.000,00) e reverte em favor do Autor. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV e encaminhando-a para cumprimento.

2) Quando da expedição da RPV recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da parte Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 10:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004306-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ERIKA OLIVEIRA RAMOS, ELIANE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Ao INSS para cumprir o acórdão (54706830) e comprovar em Juízo, no prazo máximo de 30 dias. INT.

2) Após a implementação, ciência aos autores para promoção da execução, caso queiram.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003916-40.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NADA a deliberar.

Procedas-se conforme DECISÃO n.º 53942407

Intime-se e aguarde o prazo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000848-14.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: FERNANDES SALAME

Advogado(a): GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargos distribuídos incorretamente, pois foram endereçados ao Juízo da PRIMEIRA Vara Cível desta Comarca (ID: 54692216 p. 1), no qual tramita a execução fiscal n.º 7001133-41.2020.8.22.0010, ora embargada.

ENCAMINHE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004340-48.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado(a): GESSICA BIZERRA MARTELO, OAB nº SP410254, CYNTHIA GONCALVES, OAB nº MS18415A

Requerido/Executado: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

SENTENÇA (oficiar e arquivar)

1) Antes mesmo de haver pedido de execução, a NORTENE PLÁSTICOS LTDA. peticionou nos autos, juntando comprovante de pagamento das verbas (ID: 49292175 p. 1), colaborando com o andamento processual (art. 6.º do CPC).

2) Exequente e Patrono concordaram com o depósito efetuado (ID: 50012524 p. 1).

Diante do exposto, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA quanto à executada NORTENE PLÁSTICOS LTDA.

Quanto ao valor depositado (ID: 49292175 p. 1) proceda-se da seguinte forma:

- Os honorários sucumbenciais pertencem ao Patrono. Credite-se R\$ 1.406,95 na conta abaixo:

SALVADOR LUIZ PALONI

CPF 042.480.338-01

BANCO DO BRASIL

Agência 1406-0

Conta 10.164-8

- O restante, inclusive acréscimos, transfira-se em favor da exequente na conta informada (ID: 50012524 p. 1). OFICIE-SE. Custas recolhidas.

Cumprido, arquive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002819-08.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE BENTO DA SILVA

Advogado(a): ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: SIGA EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS EIRELI - ME

Advogado(a): CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito tramita há quase dez anos – desde 2011.

Tudo que foi tentado restou praticamente negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc) - consultas abaixo.

O cumprimento de SENTENÇA foi iniciado em 2013 (ID: 52285490 p. 90 a 93), há quase oito anos. Este cumprimento de SENTENÇA é apenas dos honorários.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em junho de 2015 (ID: 52285491 p. 21-22) há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Intimada nos termos da deliberação ID: 53101828 - p. 1 a 3 a exequente não se manifestou quanto ao reconhecimento ou não da prescrição (ID: 54630340).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com

análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe

04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito. Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): "É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 10:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** Nro do Processo ** Placa **

Número do Protocolo: 20140003179243 Data/hora do Protocolamento: 15 OUT 2014 09:13 Número do Processo: 00028190820118220010 JOSE BENTO DA SILVA305.027.646-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 OUT 2014 09:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 16 OUT 2014 03:47ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 OUT 2014 09:13 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 16 OUT 2014 20:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002750-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: IARLA BERGER, JOEL LOOSE HAKBARTE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora e restrições efetuadas.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente. TRANSFIRA-SE em favor da conta indicada.

Como o expediente bancário está restrito, DEFIRO. Transfira-se todos valores abaixo em favor da conta indicada.

Transferido o valor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.

Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200011285283 Data/hora do Protocolamento: 28 OUT 2020 09:34 Número do Processo:

7002750-07.2018.8.22.0010 IARLA BERGER003.579.722-36 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 801,60 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 28 OUT 2020 09:34 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,19 29

OUT 2020 18:02 21 FEV 2021 11:31 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,19 Não enviada

- -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 28 OUT 2020 09:34 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 100.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 801,41

29 OUT 2020 02:18 21 FEV 2021 11:31 Transferência de Valor ID: 072021000002224390 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 801,41 Não enviada - -

Número do Protocolo: 20190002423700 Data/hora do Protocolamento: 29 MAR 2019 09:14 Número do Processo:

7002750-07.2018.8.22.0010 IARLA BERGER003.579.722-36 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 161,50 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 29 MAR 2019 09:14 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,06 01 ABR 2019

18:02 21 FEV 2021 11:29 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,06 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 29 MAR 2019 09:14 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas

contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 29

MAR 2019 22:53CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 29 MAR 2019 09:14 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 5.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas

contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 29

MAR 2019 22:53CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 29 MAR 2019 09:14 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo

R\$ 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 161,44 01 ABR 2019 18:03 21 FEV 2021 11:29 Transferência de Valor ID: 072021000002224383 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 161,44 Não enviada - -JOEL LOOSE HAKBARTE828.301.182-00 Saldo total: R\$ 0,00 - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003317-04.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO e

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

1) Quanto ao pedido ID: 49126667 p. 1, a rigor, trata-se de expediente protelatório por parte do INSS, este sim que tem o dever de informar que o segurado recebe um ou mais de um benefício (art. 373, II, do CPC), caso receba. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

O INSS é que tem acesso a seu banco de dados e CNIS dos segurados.

Consigno que o INSS está juntando esta mesma petição acima em todos processos, das mais variadas espécies de benefícios ou que são inacumuláveis ou que são intransmissíveis, por ex. 7001808-09.2017.8.22.0010 e 7000990-86.2019.8.22.0010 (LOAS); 7004272-35.2019.8.22.0010 (auxílio doença que ficou esperando implementação há quase onze meses) e 7002322-88.2019.8.22.0010 (auxílio doença esperando implementação há mais de onze meses – completos dia 17/9/2020) e 7001528-67.2019.8.22.0010, dentre outros. A juntada de documentos impertinentes e sem dizer para qual FINALIDADE atravança o andamento processual (art. 6.º do CPC).

2) Feito sentenciado (ID: 43808934 p. 1 a 4), sem oposição de recurso.

3) O benefício concedido foi AUXÍLIO DOENÇA (ver SENTENÇA ID: 43808934 p. 3).

Porém, o benefício foi concedido SEM prazo predeterminado para cessação.

Desta forma, irregular a conduta do INSS prevista no ID: 47694159 p. 1, item 3.

OFICIE-SE e intime-se o INSS para cumprimento da SENTENÇA, mantendo o benefício espécie AUXÍLIO DOENÇA até posterior ordem deste Juízo.

Como o descumprimento de ordem judicial partiu do INSS, fixo o prazo de DEZ dias para cumprimento e implementação e comprovação nos autos.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas, caso necessárias.

4) No mais, a Portaria que regulamentava a “execução invertida” fora revogada por ambos Juízos desta Comarca (SEI 0000475-95.2020.8.22.8010), pois esta Portaria nunca fora cumprida pelo INSS.

5) Intimados após a SENTENÇA nada foi postulado. Portanto, após cumprida a ordem do item 3 e comprovado nos autos, archive-se. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 09:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000979-62.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Requerido/Executado: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ANA CLAUDIA DE JESUS RODRIGUES GERVONI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Transfere valores e suspende por um ano (art. 921 do CPC)

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos os valores abaixo em favor do exequente. Conta no ID 48507170.

Como o expediente bancário está restrito, DEFIRO. Transfira-se todos valores abaixo em favor da conta indicada.

Transferido o valor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.

Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 21 de fevereiro de 2021, 10:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200010682639 Data/hora do Protocolamento: 01 SET 2020 17:05

ANA CLAUDIA DE JESUS RODRIGUES GERVONI 007.861.142-31

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 787,71 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson

Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 04:08BCO BRASIL Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio

de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 787,71 02

SET 2020 04:48 17 FEV 2021 16:14 Transferência de Valor ID: 072021000002032890 Dados de depósito JEFERSON CRISTI

TESSILA DE MELO R\$ 787,71 Não enviada - -BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila

de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 17:37CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05

Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 19:13NU

PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo

positivo. - 02 SET 2020 11:46BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 18:35 G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP 12.687.517/0001-

80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 58,33 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila

de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2020 18:56BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 17:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 58,33 02 SET 2020 17:56 17 FEV 2021 16:14 Transferência de Valor ID: 072021000002032905 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 58,33 Não enviada - - G1MOVEISEELETRODOMESTICOSLTDA-EPP12.687.517/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 413,61 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 SET 2019 11:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 OUT 2019 18:58BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 SET 2019 11:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 45,59 01 OUT 2019 20:05 19 MAR 2020 11:27 Transferência de Valor ID: 072020000003800617 Dados de depósito Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 45,59 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 20 MAR 2020 02:30CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 SET 2019 11:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 368,02 01 OUT 2019 19:22 19 MAR 2020 11:27 Transferência de Valor ID: 072020000003800609 Dados de depósito Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 368,02 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 20 MAR 2020 02:42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000880-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Exequente: AUTOR: SIDNEY CARLOS QUINHONES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Internação em Unidade de Tratamento Intensivo

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual SIDNEY CARLOS QUINHONES, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental para que o Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura/RO sejam compelidos a providenciar a remoção do requerente para Unidade de Terapia Intensiva – UTI mantida pelo poder público (SUS) ou custeiem a manutenção do autor em UTI particular na qual possa ser internado.

Com efeito, o autor encontra-se internado no Hospital Municipal de Rolim de Moura Amélio João da Silva onde foi diagnosticado com Sars-Cov-2 (Covid-19). Em razão da doença, o autor apresenta quadro de dispneia e dessaturação por SRA, tendo o médico Dr. Maxsuel Couto (CRM-RO 5799) certificado a necessidade de internação do demandante em leito de UTI.

Esclarece o autor que a Central de Regulação do Estado já foi informada da necessidade de remoção do autor para uma UTI, mas o órgão se quedou inerte. Além disso, o autor não possui condições financeiras de custear esse tratamento em rede privada. Por isso, alternativamente, pede que o tratamento particular seja custeado pelos deMANDADO s em rede privada.

Reivindica ainda que os réus forneçam UTI móvel a fim de que o autor seja transportado até hospital com UTI onde possa permanecer internado.

Aduz que sua situação é grave, mormente por ser pessoa de poucos recursos. Em suma, não pode aguardar tratamento fora de

uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A urgência descrita pelo requerente é contemporânea à propositura da ação, já que os problemas de saúde do autor são recentes.

A probabilidade do direito invocado ou a aparência do bom direito encontra fundamento nos documentos médicos anexados aos autos, os quais demonstram ter o autor sido vítima da doença Sars-Cov-2. Além disso, apresenta quadro de dispneia e dessaturação por SRA (Síndrome Respiratória Aguda).

A verossimilhança das alegações do autor encontra amparo nos documentos médicos que instruem a inicial.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato do autor estar correndo risco de morte, necessitando de tratamento especializado, em localidade onde a rede de saúde é mais avançada e os recursos médicos existentes, o que não ocorre nesta comarca. Com efeito, os documentos anexados aos autos informam que o autor necessita de tratamento intensivo. Tem-se, pois, como demonstrada a urgência na antecipação dos efeitos da prestação de tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o autor não dispõe de recursos financeiros para custear seu tratamento em UTI privada, razão do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Deve ser consignado que o direito à saúde é garantia fundamental prevista na Constituição Federal (art. 6º; art. 196 e seguintes), na Constituição do Estado de Rondônia (art. 140, § 5º e art. 236) e na legislação ordinária (art. 2º da Lei n. 8.080/90).

Ainda que de natureza coalescente, o que não se deve admitir depois de mais de 30 anos de promulgada a Carta Magna, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que esvazie seu conteúdo, impedindo-a de emanar e pronunciar o mínimo de efetividade. A norma, então, não pode afastar o dever do Estado de garantir assistência médica gratuita a quem dela necessite.

Acerca do assunto, os seguintes julgados:

MANDADO DE Segurança. Tratamento médico de DPOC. Internação em UTI. Urgência e necessidade demonstradas. Tratamento previsto no SUS. Responsabilidade solidária. Segurança concedida. A Portaria nº 609, de 6 Junho de 2013, aprovou e instituiu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, da qual ficou estabelecido que os gestores estaduais, distritais e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, para o atendimento dos pacientes diagnosticados com a doença. Demonstrada a urgência e a necessidade, deve o gestor providenciar leito de UTI para o paciente, seja em hospital público ou particular. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos.

(TJRO, MS 0001593-56.2015.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 08/05/2015).

Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer. UTI neonatal. Manutenção e equipação. Omissão estatal. Alegação de violação ao pacto federativo. Inexistência. Recurso não provido. É dever do Estado providenciar o quanto necessário à efetiva prestação do serviço de saúde, cuja manutenção lhe compete, o que caracteriza direito subjetivo dos cidadãos. Demonstrada a omissão estatal, a intervenção positiva do Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes consubstanciado no pacto federativo, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. (TJRO, Ap. 0000305-44.2013.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 26/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Não viola legislação federal a DECISÃO judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.650.341, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2017, Data de Publicação: DJe 20/04/2017)

Isso posto, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada em caráter antecipado incidental, e, como consequência, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO providenciem IMEDIATAMENTE a remoção do autor para um leito público de Unidade de Tratamento Intensivo ou custeiem o tratamento de SIDNEY CARLOS QUINHONES em nosocômio privado, ainda que ele necessite de UTI privada.

O ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO também deverão providenciar todas as medidas necessárias para garantir ao paciente o adequado tratamento de saúde do qual necessita com urgência, inclusive UTI móvel.

Não havendo UTI disponível em hospital público ou conveniado, as despesas decorrentes do tratamento de saúde do autor em hospital particular correrão a expensas dos réus.

Sirva-se como MANDADO de intimação e comunicação.

Ante o delicado estado de saúde do autor e estando ele internado em hospital público, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se, servindo esta DECISÃO como MANDADO.

Rolim de Moura/RO, 21 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004552-06.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. D. R. D. M., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: RAQUEL PINHEIRO DA MATA, JOAO ADELIR MATT

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

O acordo foi homologado.

Intimado, o Município de Rolim de Moura não disse se foi cumprido.

Nada foi postulado.

TORNO sem efeito eventuais restrições ou penhoras.

Portanto, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005250-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALDUINO BIENOW

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

1 - Relatório:

BALDUINO BIENOW seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário "aposentadoria por idade a trabalhador rural", uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: condição de segurado especial (trabalhador do campo, com idade superior a 60 anos), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.

O INSS foi citado e apresentou resposta (Num. 33142548 - Pág. 1 a 6). Sem preliminares. No MÉRITO, alegou em síntese que o demandante não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vinculado.

Também alega que o Autor recebe benefício previdenciário pela morte de sua esposa, por dependência econômica.

Manifestação do Autor (Num. 34225017 - Pág. 1 a 5).

Feito saneado e determinada a especificação de provas (Num. 40326374 - Pág. 1-2), o que fora feito apenas pelo Autor (Num. 41815336 - Pág. 1).

Instrução processual em mídia (ID 54335585). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degradá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJE e do CNJ, ter de degradar e transcrever a audiência.

Fundamento e decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

2 - MÉRITO:

Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (art. 42 da Lei Federal n.º 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, §7º, inc. II, da CF), estabelece que o trabalhador rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados, atestando que o Autor tem atualmente 68 (sessenta e oito) anos - Num. 31180245 - Pág. 2.

Quanto ao atributo de segurado especial, restou provado que a Autora labuta no campo há mais de décadas - tendo o devido apoio em consistente prova escrita, como por exemplo:

- Atestado de vacina (Num. 31180806 - Pág. 2);

- Notas fiscais (Num. 31180249 - Pág. 1 a 9, Num. 31180250 - Pág. 1 a 5, Num. 31180804 - Pág. 1 a 6, Num. 31180805 - Pág. 1 a 2);

- Comprovante de matrícula escolar (Num. 31180803 - Pág. 1) e

- Documento expedido pela IDARON (Num. 31180806 - Pág. 1).

A prova oral se encontra no depoimento do Autor e testemunhas LOURIVALDO LIPKI e EDILSON PEREIRA DOS SANTOS.

Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora da Autora, consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei.

Aliado à documentação, o depoimento pessoal e prova testemunhal juntada aos autos revelam o exercício de atividade rural pelo Autor, em regime de economia familiar, estando o feito fartamente

instruído.

Assim, fartamente comprovado com documentos o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.

Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera devido o pagamento desde a data do pedido administrativo, quando este houve, o que é o caso dos autos.

O INSS se manifestou pela improcedência dos pedidos, alegando que o Autor já recebe benefício previdenciário decorrente de dependência econômica de sua falecida esposa.

Visto isso, a ressalva que se faz é a seguinte:

O Autor era casado com a Sra. SICLINDA BERGA BIENOW (Num. 31180248 - Pág. 1), pessoa esta que veio a óbito em 2010 (Num. 31180811 - Pág. 1).

O benefício de pensão por morte é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia, ou auxiliava nas necessidades econômicas do núcleo familiar.

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência econômica.

A qualidade de segurado especial e a dependência econômica restaram provadas.

Estes requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso sub examine, o Autor já recebe benefício decorrente do óbito de sua esposa (Num. 31180811 - Pág. 1), fato que também resta provado conforme CNIS de Num. 33142549 - Pág. 1.

No tocante ao outro requisito – o da dependência econômica – muito embora tenha sido objeto de indeferimento na esfera administrativa, foi suficientemente comprovada acima.

Assim, as provas trazidas aos autos são suficientes para a comprovação da alegada dependência econômica da autora e de sua convivência marital com o de cujus, até data do óbito, portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado.

O Autor recebe benefício previdenciário espécie segurado especial (dependência econômica presumida) desde setembro de 2010 - Num. 33142549 - Pág. 1. Isso é incontroverso nos autos. Em regra, este tipo de benefício tem valor de um salário mínimo mensal.

O Autor não pode cumular os benefícios aposentadoria rural por idade e por dependência econômica em sua totalidade.

A ressalva que se faz é quanto ao valor do benefício, pois deve ser aplicada a chamada “reforma da Previdência”.

Conforme o §2º, do art. 24, da EC 103/2019, só será possível a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, sendo que o valor do outro deverá ser apurado de acordo com faixas estipuladas em cima do salário mínimo. Veja-se:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Antes era permitida a acumulação da aposentadoria com a pensão por morte sem limitações. Com a Reforma, para se acumular mais de um benefício, preserva-se o valor integral do benefício mais vantajoso e os demais benefícios são recebidos em parte. Essa regra não se aplica às possibilidades de acumulação previstas em lei.

Desta forma, reconhece-se o direito em favor do Autor, devendo ser aplicado o percentual acima. Não custa dizer que a chamada “Reforma da Previdência” fora feita por Emenda Constitucional, que tem aplicação imediata.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de BALDUINO BIENOW o benefício “APOSENTADORIA POR IDADE” a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal que se deixou entregar desde a negativa na esfera administrativa, que se deu em 10/9/2018 (Num. 31180815 - Pág. 1).

Como o Autor já recebe benefício decorrente do óbito de sua esposa e ora é concedida aposentadoria por idade (segurado especial rural), cujos benefícios são inacumuláveis em sua totalidade, o benefício ora deverá ser calculado pela Autarquia tendo por base os percentuais previstos no §2º, do art. 24, da EC 103/2019, podendo o Autor optar pelo mais vantajoso.

Fixo o início do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (10/8/2019 - Num. 31180815 - Pág. 1), nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.

O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo e juntada de quase uma centena de documentos, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.

Sem custas (art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016). Publique-se. Registre-se e intimem-se na pessoa de seus Procuradores.

Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em reexame necessário porque o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos (§3.º do art. 496 do Código de Processo Civil)

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Em execução expeçam-se as RPV's, separadamente, um para o valor da condenação em favor do Autor e outro para os honorários advocatícios.

Fase de cumprimento de SENTENÇA:

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de fevereiro de 2021, 05:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000701-22.2020.8.22.0010

Requerente: ARGEMIRO GALDINO DA COSTA

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ARGEMIRO GALDINO DA COSTA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 7/2/2020 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 38125241), aportando aos autos o laudo pericial de id. 39735949.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 42938848) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 46350852) e o autor impugnou (id. 48499801).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Argemiro recebeu auxílio-doença até 7/2/2020 (id. 34930337).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 39735949), que o autor é portador de Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.1., que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que desde o ano de 2007 vem sofrendo com dores

intensas na região da coluna lombar, tem dificuldades para realizar alguns

movimentos, não consegue pegar peso. Refere ainda que vem realizando

acompanhamento médico desde o ano de 2019, no entanto, não houve melhora

significativa do quadro algico.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão,

extensão, rotação interna e externa de tronco.

Periciado com lesões crônicas de coluna lombar, com restrição permanente para

esforços físicos moderados. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente,

podendo ser reabilitado para outras funções não braçais.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 39735949, especialmente quesitos ns. 5 e 7.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (58 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 5 e 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor de ARGEMIRO GALDINO DA COSTA o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir de 8/2/2020 (dia subsequente a cessação administrativa do auxílio-doença – id. 34930337).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 42938848.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 13 de fevereiro de 2021, 05:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000240-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARGARETE HANTT MARCOLINO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

Veículo do RENAJUD tem outras restrições.

3) Executados não possuem declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

AGUARDE-SE o exequente indicar bens penhoráveis.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002843-33.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001952-75.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: RONICLEITON DOS REIS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada composição amigável e quitação integral do débito executado nestes autos (ID: 51942273 p. 1) EXTINGO este

processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.

Como já houve quitação, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Cumprido e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021, 06:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70019527520208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 70019527520208220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OHT1721 RO I/HAOJIAN AVELLOZ AZ1 RONICLEITON DOS REIS TRANSFERENCIA 18/08/2020 Imprimir

RONICLEITON DOS REIS 018.493.202-50 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 AGO 2020 09:05 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.500,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. - 17 AGO 2020 17:43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0053446-55.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. R. D. S., L. I. R. D. S., K. R. D. S.

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: V. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Prescrição intercorrente

Execução frustrada e

Executado em lugar ignorado

Feito que tramita há mais de 13 anos, desde 2007.

Ocorre que, do início da execução até esta data passaram-se mais de 13 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Não há bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso por diversas vezes desde 2010 (Num. 54240261 - Pág. 60, 66, 69 e 72).

De igual forma, está arquivado provisoriamente desde 2015, mais de cinco anos (Num. 54240261 - Pág. 77).

As exequentes são maiores de idade (Num. 54240261 - Pág. 5).

Desta forma, corre o prazo prescricional (não se aplica o art. 198, I, do Código Civil).

Intimada nos termos da deliberação Num. 54319152 - Pág. 1, a exequente se manifestou sobre a prescrição e arquivamento do feito (Num. 54622480 - Pág. 1).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Em verdade, à parte credora faltou diligência para indicar bens para garantir a execução, atividade essa que somente competia a ela.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envia esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos quase 12 anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF, (Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Deveras, os autos ficaram arquivados há quase 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): "É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, o que faço com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

RECOLHA-SE o MANDADO de prisão (Num. 54240261 - Pág. 23), oficiando-se aos órgãos necessários.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como o pedido de extinção fora feito pelos exequentes, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas pelo DJE.

Transitada em julgado e cumpridas as fases acima, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0011010-47.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: VOLMIR MARCOS MORANDI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 54589842 - Pág. 1) pelos motivos abaixo:

Feito que tramita há mais de doze anos.

Executado em lugar ignorado (Num. 52763376 - Pág. 6), sendo citado por edital há mais de doze anos (Num. 52763376 - Pág. 11). RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo (Num. 52763376 - Pág. 23-24, dentre outros).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há muito por execução frustrada, desde 2009 (Num. 52763376 - Pág. 16), há quase doze anos. Nova suspensão em 2013 (Num. 52763376 - Pág. 27) e 2014 (Num. 52763376 - Pág. 30).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (DECISÃO Num. 52763376 - Pág. 34 a 37), há quase cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

À PGM. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00110104720088220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00110104720088220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição IBR6694 RO GM/CHEVETTE SL VOLMIR MARCOS MORANDI CIRCULACAO 08/07/2011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000697-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cumprimento de SENTENÇA – PRECATÓRIO e honorários

1) Com razão o exequente - ID: 49546777 p. 1 e ID: 53556131 p. 1 – quanto à verba principal.

Tanto o Agravo de Instrumento como os embargos de declaração foram julgados.

A questão em discussão, com sucessivos incidentes se refere aos honorários fixados no cumprimento de SENTENÇA.

Observe-se parte do acórdão proferido nos autos 0804608-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7000697-53.2018.8.2.0010

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

“...Considerando que a controvérsia ora em debate repousa exclusivamente sobre a verba honorária sucumbencial, e que em nada afetará o crédito principal, tem-se por viável e adequada ao princípio da razoável duração do processo o prosseguimento da execução tão somente em relação à parte incontroversa, com consequente expedição do Precatório.

(DJe 10/7/2020, p. 79)

“...Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para suspender apenas a expedição do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, e viabilizar o prosseguimento da execução em relação ao crédito principal, com a liberação para a expedição do precatório. É como voto.” (doc. ID: 41887199 p. 2).

A verba incontroversa é R\$ 70.202,28, atualizada até 10 de setembro de 2019 (cálculos constantes do ID: 30705073 p. 1).

CUMPRA-SE o acórdão. Expeça-se precatório e encaminhe-se para cumprimento.

2) Quanto os honorários, AGUARDE-SE manifestação de AMBOS Patronos, haja visto o recurso julgado em 15/12/2020, o que pode ser consultado pelas partes em <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3be80221ff3cfd08fdccdd0013b7b441ea7a8292a12b8d5> (publicado no DJ de 14/1/2021, p. 48, cujo acórdão fora disponibilizado em 15/1/2021).

Prazo comum: dez dias.

Somente após transcorridos ambos prazos para apresentação das planilhas com os valores dos honorários processo deverá vir concluso, haja visto a vedação à compensação dos honorários (art. 85, §14 do CPC).

3) Não havendo impugnações quanto aos honorários apresentados, proceda-se na forma abaixo:

3.1) EXPEÇA-SE RPV dos honorários do Patrono do exequente, encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Quando da expedição a RPV deverá constar os dados bancários que deverão ser informados pelo exequente. Desta forma, o Município de Rolim de Moura deverá depositar diretamente em favor do Procurador, informando nos autos.

3.2) No antigo CPC, em regra, era necessária intimação pessoal do devedor para cumprimento de SENTENÇA (observadas as particularidades da Súmula 410/STJ).

Com o Novo Código de Processo Civil, resta definitivamente superada a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor no caso do cumprimento de SENTENÇA para pagar quantia, na medida em que, ao dispor normas gerais sobre o cumprimento de SENTENÇA, o §2º do art. 513 dispõe que o devedor com procurador constituído nos autos será intimado para cumprir a SENTENÇA pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado, ou agora, via sistema PJE. Observe-se: STJ – AgRg no REsp: 1499656 RJ 2014/0309035-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.

INTIME-SE Jorge Sejas Tejerina para pagamento dos honorários do Município de Rolim de Moura, no prazo de 15 dias.

Da mesma forma, JORGE deverá depositar os honorários diretamente na conta do Município de Rolim de Moura (Procuradoria) e informar nos autos. A PGM deverá informar conta para depósito. CUMPRA-SE sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0053034-56.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: NELSON BENÍCIO FEITOSA

Advogado(a): RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

SENTENÇA

EXTINÇÃO: EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

Executado em lugar incerto

Feito que tramita há mais de 11 anos.

Tudo que foi tentado restou negativo.

Não há bens passíveis de venda.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 há mais de cinco anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.

Intimado, o Exequente comparece aos autos e reconhece prescrição intercorrente (ID: 54491177), argumento que acolho e determino extinção desta execução fiscal com base nos arts. 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Autorizo eventuais baixas de penhoras. Ao exequente.

Intime-se o executado apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.

Como não haverá prejuízos ao executado esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa pelo valor da causa.

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NBT0204 Placa Anterior Ano Fabricação 1995 Chassi 9C2JC2501SRS37308 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN Ano Modelo 1995Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIARENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

19/02/2021 - 14:51:25

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00530345620098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00530345620098220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBT0204 RO HONDA/CG 125 TITAN NELSON BENICIO FEITOSA TRANSFERENCIA 20/08/2010 NBT0204 RO HONDA/CG 125 TITAN NELSON BENICIO FEITOSA CIRCULACAO 07/07/2011 NBT0204 RO HONDA/CG 125 TITAN NELSON BENICIO FEITOSA PENHORA 20/08/2010 NDA6727 RO HONDA/CG 125 FAN ES NELSON BENICIO FEITOSA CIRCULACAO 09/05/2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000816-09.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: NAZIRA SANTOS TAVARES

Advogado/Requerente/Exequente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

EMENDE a inicial, pois carece de emendas:

1) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (segurado facultativo) - ID: 54644525 p. 1.

Afirma que o benefício foi cessado em 28/12/2017 (ID: 54644525 p. 2, item 2), há mais de três anos.

Porém, o requerimento que consta nos autos é referente a pedido de auxílio-doença (ID: 54644533 p. 1).

Óbvio que aposentadoria por invalidez (seja segurado facultativo ou especial) é diferente de auxílio-doença, inclusive quanto à idade e requisitos.

E não bastasse isso, o requerimento constante do ID: 54644533 p. 1 é do ano de 2018, quase três anos.

A Autora pretende se valer de um requerimento feito há três anos atrás, o que não pode ser admitido,

Não há qualquer prova de que houve negativa administrativa. O INSS nem fora instado a conceder o benefício ora postulado.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em mais de três anos pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de anos do então requerimento administrativo (ID 54644533), sem que tenha ocorrido prorrogação por parte da Autarquia.

Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no

PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).

2) Os documentos referentes à qualidade de segurado podem ser obtidos no <https://meu.inss.gov.br/central/>, cadastrado a ser feito pelo Autor ou seu representante legal (ou que já teria de ter sido feita quando do agendamento).

Cumpram-se os arts. 319, III e VI e 320, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 05:41.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003124-26.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S A

Advogado/Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Requerido/Executado: MIGUEL CARDIM, MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME, VALMIR PETRI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXECUÇÃO FRUSTRADA

Execução que tramita há quase onze anos.

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer a partir de abril de 2006 a 2008 (Num. 52278274 - Pág. 6), quase quinze anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passou-se mais de uma década sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Executados foram citados por edital (ID: 52627844 p. 42-43).

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, buscas ao CRI, etc (Num. 52282492 - Pág. 8, Num. 52282492 - Pág. 24-25, Num. 52282492 - Pág. 37-38, dentre outros).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde fevereiro de 2013 (Num. 52282492 - Pág. 15), há mais de oito anos; ocorrendo nova suspensão em 2014 (Num. 52282492 - Pág. 29).

Não há efetiva garantia da execução sobre o que o Autor já fora alertado desde 2012 e 2013.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em julho de 2015 (Num. 52282492 - Pág. 39) há mais de cinco e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelle, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (DJe de 8/5/2020).

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isento dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 16:55.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005782-23.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ROSINA PEREIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO FRUSTRADA

INDEFIRO (ID 54545131), pois NÃO foi atendida a determinação constante do ID 53161483. NÃO houve regularização da execução fiscal. E nada impede que o Município de Rolim de Moura promova a área a APP de maneira administrativa.

Ademais, considere-se os motivos abaixo:

Feito que tramita há mais de DEZ anos.

O fato gerador do tributo é dos anos de 2005 a 2009 (Num. 52766230 - Pág. 4 a 8), entre 12 a 15 anos.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num. 52766230 - Pág. 9, Num. 52766232 - Pág. 2 e 8, Num. 52766232 - Pág. 10, Num. 52766232 - Pág. 14, Num. 52766232 - Pág. 21, dentre outros).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há quase NOVE ANOS, em diversas oportunidades por execução frustrada, desde o ano de 2012 (Num. 46629347 - Pág. 31).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em março de 2015 (DECISÃO Num. 46629347 - Pág. 40), há quase seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens penhoráveis do executado.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 17:19.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004052-37.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. D. R. D. M., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOARES OSTROWSKI, NEUSA DE JESUS GONCALVES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

O acordo foi homologado.

Intimado, o Município de Rolim de Moura não disse se foi ou não cumprido. Nada postulou.

TORNO sem efeito eventuais restrições ou penhoras.

Portanto, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002446-37.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA ALVES RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003312-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000240-55.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARGARETE HANTT MARCOLINO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

- 1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.
- 2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas. Veículo do RENAJUD tem outras restrições.
- 3) Executados não possuem declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados.
- 4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

AGUARDE-SE o exequente indicar bens penhoráveis.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0059513-65.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: RICARDO SABINO LIMA DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ROZIELE SABINO LIMA DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256

1) Expediente Num. 54711165 - Pág. 15-16:

O veículo apreendido é inservível a esta execução, notadamente por ter décadas de uso e encargos em aberto.

O valor dos encargos certamente supera o valor do bem.

Portanto, oficie-se ao órgão Subscritor do expediente retro que da parte do Juízo de Rolim de Moura não há mais restrição no veículo acima, podendo ser leiloado ou tomadas outras providências.

Havendo outras restrições deverá ser postulada a baixa junto aos respectivos Juízos.

ENVIE-SE cópia da tela abaixo.

2) Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias se ainda há algo a requerer.

2.1) Nada sendo postulado, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 16:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NBV8062 RO HONDA/C100 BIZ ES 2000 2000 RICARDO SABINO LIMA DOS SANTOS SimRENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00595136520098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00595136520098220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBV8062 RO HONDA/C100 BIZ ES RICARDO SABINO LIMA DOS SANTOS CIRCULACAO 07/12/2011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004097-44.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLINICA DE MOTORES ROLIM LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

INDEFIRO (Num. 54589822 - Pág. 1), pelos motivos abaixo:

Feito que tramita há quase DEZ anos.

O fato gerador do tributo é dos anos de 2007 a 2009 (Num. 52766230 - Pág. 4 a 8), entre 12 a 14 anos.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num. 52766230 - Pág. 9, Num. 52766232 - Pág. 2 e 8, Num. 52766232 - Pág. 10, Num. 52766232 - Pág. 14, Num. 52766232 - Pág. 21, dentre outros).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há quase NOVE ANOS, em diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de 2012 (Num. 52766232 - Pág. 9), 2013 (Num. 52766232 - Pág. 22) e 2014 (Num. 52766232 - Pág. 27).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (DECISÃO Num. 52766232 - Pág. 32 a 35), há quase cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens penhoráveis do executado.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

À PGM. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de fevereiro de 2021, 17:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 0002148-89.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: HENDERSON PORTUGAL DE JESUS, vulgo "GUGA", filho de Maria de Fátima Portugal e de Walter de Jesus, nascido aos 23/3/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE: INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra HENDERSON PORTUGAL DE JESUS, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito constante artigo 147, caput, do CP, nos moldes da Lei 11.340/06.Passo a dosar a pena:Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e sobre a personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu cometeu o crime de madrugada, na residência de terceiros e inclusive danificou a janela do imóvel importunando a todos que ali se encontravam. Não foram relatadas consequências extrapenais. Quanto ao comportamento da vítima, não justifica a ocorrência do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase agravo a pena em 1/6 em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, do que resulta 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.Nos termos do artigo 33, §3º, do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, haja vista a primariedade do acusado e o montante de pena aplicado.A substituição da pena é vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante ameaça à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP).Porém, o sentenciado tem direito ao "sursis", pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, por 03 (três) meses e 15 (quinze) dias; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito. Isento o réu do pagamento das custas pois foi patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, expeça-se o necessário para a execução definitiva e restitua-se a fiança ao réu após comprovado que se apresentou para cumprir a pena.Feito isto, archive-se.P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e da vítima.Vilhena-RO, #sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 1002262-79.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudeci Bispo dos Santos

Advogado:Soraia Silva de Souza (OAB/RO 5169)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, a se manifestar em relação ao Laudo Pericial nº 8797/2019 - IC/POLITEC/RO (EXAME DE COMPARAÇÃO DE LOCUTOR), juntado à fls. 545/551, dos autos, no prazo de 05 dias.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000113-59.2018.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Polo Passivo: WAGNER HENNING

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000838-75.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PATRÍCIO JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001730-81.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: NAZARE APARECIDA SANTOS DE LORENA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001323-89.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIO FAUSTINO PRESTES, AVENIDA BRASIL n 6740 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.161,17

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos através de dois depósitos em conta judicial, nos valores de R\$4.047,40 e R\$329,66, com a concordância da parte credora, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

O valor de R\$4.047,40 já fora levantado através de alvará judicial.

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente de R\$329,66 e seus acréscimos legais, em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquivem-se os autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002358-84.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ, RUA QUINZE DE OUTUBRO 16 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

valor da causa: R\$ 1.847,65

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005082-61.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: EVA ALVES PEREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.162,13

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005030-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: WILIAN DA SILVA LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 461,08

DESPACHO

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005002-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: MARILUCE AUXILIADORA DE CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 243,02

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1002468-40.2010.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NERI FLORES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 621, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉUS: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, FERREIRA & PEDRAZA LTDA - ME, MATEUS GONGARA PEDRAZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.232,23

DESPACHO

Seguem as consultas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Que se manifeste o credor em 15 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000835-03.2021.8.22.0014

Carta de fiança, Fato Gerador/Incidência

AUTOR: ELOI RIZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LAUDICEIA VENANCIO DE FARIA

R\$ 4.257,44

DESPACHO

A pretensão veiculada na inicial envolve a transferência de valores (multas e tributos) cuja titularidade é do Estado de Rondônia, assim, demonstra-se imprescindível sua integração à lide.

Assim, que a autora emende sua petição inicial para incluir no polo passivo o Estado de Rondônia, bem como para discriminar os valores correspondentes a multas, isso porque embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 4.257,44, somente descrever o valor relativo a CDA (R\$ 1.326,44), não delimitando a natureza jurídica do valor remanescente.

Prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC).

Vilhena, 22/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010186-39.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: JOSE LUIZ LIGOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 7.764,68

DESPACHO

Procedi pesquisa sisbajud. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi o desbloqueio do valor ÍNFIMO bloqueado. Quanto à restrição dos veículos reitero a DECISÃO de id 51286180.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE este DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005240-19.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, RUA 5304 4780, RESIDENCIAL, SETOR 53 JARDIM EUROPA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ANGELICA NUCCI BELOTE, OAB nº MT275670

EXECUTADO: VIVIANE BURATTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 259,64

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003686-49.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 14/07/2020

AUTOR: ANA JULIA DE AVILA FLORES, RUA CENTO E DOIS-SETE 2372 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3464 A 3600 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Porque tempestivo e adequado, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Em breve análise da DECISÃO embargada constato a ocorrência de erro quando de seu lançamento no sistema. Assim, acolho os embargos de declaração.

Que a escritania risque dos autos a DECISÃO constante do ID 53849867 e 53849870, porque nela constam dados de outras partes.

Assim, retifico a SENTENÇA, corrigindo o vício que a inquinava, para que passe a constar nos termos abaixo.

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

MÉRITO.

Por meio da presente ação pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito constante dos cadastros da requerida, para tanto sustenta que a inexistência de contrato entre as partes. Em sua contestação a requerida afirmou que a requerente teria celebrado um contrato para utilização de seus serviços, contrato do qual proveio o débito.

Pois bem, em que pese a requerente afirme não possuir nenhum contrato com a requerida, bem como não possuir a linha telefônica apontada como geradora do débito, não prospera sua pretensão.

Em sua exordial a autora trouxe a informação de que, buscando a contratação de um serviço de internet, manteve contato com a requerida e forneceu-lhe seus dados pessoais para a elaboração de um contrato.

Muito embora a autora busque afirmar que o fornecimento dos dados deu-se no sentido de "adiantar" o processo de elaboração do contrato escrito, tal afirmativa encontra-se em total desconexão com a realidade apresentada nos autos, bem como da forma ordinária de contratação dos serviços de telefonia.

Primeiro, conforme bem revelam as imagens das conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, em abril/2019, ainda que a requerente tenha questionado a respeito da elaboração de cadastro, o fornecimento de seus dados pessoais para a empresa de telefonia requerida tinha como único intento a contratação dos serviços de internet e outros envolvidos no pacote. Tanto o é que a requerente em mensagem indaga "a gente contratando o combo demora quanto tempo pa (sic) poder estalar (sic) os aparelhos" e em momento posterior indagou a atendente quando seria realizada a instalação.

Portanto, considerando que a requerente estava ciente de que a instalação somente seria realizada após a contratação, ao encaminhar mensagem solicitando informações a respeito da data em que seriam instalados os equipamentos em sua residência revela já ter ocorrido a contratação dos serviços, motivo pelo qual não prospera a pretensão autoral.

Ademais, a alegação da requerente de que solicitou o cancelamento do serviço não foi devidamente comprovado, isso porque somente veio aos autos a reprodução de uma imagem na qual a autora simplesmente solicitou o cancelamento, sem que tenha demonstrado a CONCLUSÃO do procedimento.

Com isso conclui-se que houve sim contratação entre as partes. Quanto ao débito questionado, pode-se facilmente concluir que ele decorre do contrato supracitado, pois segundo a requerida seriam decorrência do contrato celebrado no mês de abril de 2019, para prestação do serviço de telefonia e internet (Oi total Fixo + Oi mais 4 GB + Banda Larga).

Dessarte, ainda que a autora possa discutir a correta prestação dos serviços em outro processo, a presente demanda deve ser julgada improcedente em razão do reconhecimento da existência de contrato firmado entre as partes.

Existente o contrato e, por consequência, o débito dele oriundo, não prospera também o pedido de indenização por danos morais, figurando a cobrança como exercício regular de um direito.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de ANA JULIA DE AVILA FLORES formulado em face de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, relativo à declaração de inexigibilidade do débito.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001507-85.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006729-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARCELO COMIM FILHO, RUA 25 3150 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO COMIM, RUA 25 3150 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA MELO ROMAO COMIM, 25 3150 JARDIM SOCIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

valor da causa: R\$ 39.000,00

DESPACHO

O benefício de gratuidade é concedido aos hipossuficientes e não aos que, em tese, possuem condições de arcar com as custas do processo. A autora, Dra. Andréa Melo Romão Comim é advogada militante nesta Comarca há vários anos e não é verossímil que não possuía condições de recolher módico preparo recursal, inclusive em causa na qual se tem por objeto danos sofridos em viagem aérea internacional.

Assim, intimem-se os recorrentes para realizar o preparo, no prazo de 02 dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000867-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AMILTON ANTONIO MACHADO, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1372 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.

Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência da inscrição está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial a dívida não existe, haja vista a alegação de ausência de contratação.

Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF/CPNJ da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome do requerente AMILTON ANTONIO MACHADO, CPF Nº 948.980.652-87 no cadastro do SERASA, apontado pela requerida TELEFONICA BRASIL S.A, CPNJ Nº. 02.588.157/0007-62, exclusivamente no que se refere à dívida discutida nestes autos (ID 54760728), contrato nº. 0000899941348516, no valor de R\$ 273,54, até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência mencionada.

Oficie-se diretamente àquele órgão para o cumprimento do determinado.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 14/04/2021 às 8h40min.

Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como

que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores por dívida que afirma inexistir, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO. Cumpra-se, servindo ESTADECISÃO como carta/MANDADO / ofício.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004937-73.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. M. - PEÇAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAUBA 12981, VOLDIESEL S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 38.160,00

DESPACHO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA S.A em desfavor de W. M. PEÇAS E SRVIÇOS LTDA -ME.

Alega, em síntese, excesso da execução, uma vez que a parte credora incluiu em seus cálculos multa de 10% do artigo 523, § 1º, além de acrescentar honorários a execução. Afirma que a multa não é devida, uma vez que não se eximiu da obrigação, apesar da dificuldade financeira que estaria passando. Quanto aos honorários em fase de execução, como é sabido não são aplicáveis no Juizado Especial, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Desse modo, somente há possibilidade da aplicação da multa pelo não pagamento espontâneo.

Intimada a parte impugnada se manifestou no feito Id. 51224366, alegando que a multa incidiu apenas sobre o saldo remanescente do débito, ou seja, sobre o valor que a executada deixou de adimplir, já descontado o depósito de 30% a título de pagamento parcial em razão do pedido de parcelamento.

No final a parte credora reconhece o equívoco de cobrança de 10% dos honorários de execução, porque não acolhidos pelos juizados especiais cíveis em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Decido

Analisando o feito, verifica-se que houve prolação da SENTENÇA Id. 27381787, tendo a parte requerida interposto recurso nominado Id. 32048453, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso (id. 38712316).

Em sede de Juizados Especiais não são arbitrados honorários no cumprimento de SENTENÇA, todavia, são cabíveis honorários sucumbenciais fixados em Acórdão pela Turma Recursal.

Ocorre que, a instância superior condenou a parte requerida em custas e honorários em favor da parte autora, sendo dessa forma devidos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Em consonância com a DECISÃO da Turma Recursal, assim, estabelece o art. 55 da Lei 9.099/95:

A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Com relação a multa de 10%, igualmente não assiste razão à executada, isso porque o prazo para pagamento voluntário decorreu em 10/07/2020, enquanto que somente no dia 14/07/2020 a parte executada ajuizou pedido de parcelamento do débito e depósito parcial de 30%, no valor de R\$16.989,33.

Assim, apesar da executada ter feito o depósito de 30% quando do pedido de parcelamento, o depósito foi extemporâneo dos 15 dias para pagamento voluntário, razão pela qual incide a multa de 10% sobre todo o débito.

Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA e, em consequência, acolho a incidência de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porque trata-se de DECISÃO de instância superior e, multa de 10%, sobre todo o débito, porque o pagamento de 30% ocorreu após o prazo de 15 dias para pagamento voluntário.

Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo os honorários advocatícios, nos termos da DECISÃO da Turma Recursal e, multa de 10% sobre todo o débito, deduzindo-se os valores já levantados, qual sejam, R\$16.989,33, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006762-81.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE DE MATTOS, RUA VINTE E SETE 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDOS: EDSON VANDER DE MATTOS, RUA DAS CHACARAS 24 COLINA VERDE - 85807-070 - CASCAVEL - PARANÁ

ELI CATARINA DE MATTOS, RUA DAS CHACARAS 24 COQUEIRAL-COLINA VERDE - 85807-070 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende recebimento de valores oriundos dos bens deixados em vida pelo de cujus João Rodrigues de Mattos que foram vendidos pelos réus e não partilhados com a autora.

Pois bem. Verifico que o pleito do reclamante não pode tramitar perante esta vara já que possui procedimento especial, devendo a ação ser proposta no Juízo Comum.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Exclua-se a audiência designada da pauta.

Sem custas e honorários.

Arquive-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002555-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

R\$ 10.022,16

DESPACHO

Que o requerido comprove por documentos a existência e o andamento da demanda do processo n.00000000000003602020 que alegou estar em trâmite, e que, em tese, seria conexa a esta causa. Prazo: 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000867-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AMILTON ANTONIO MACHADO, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1372 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência. Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência da inscrição está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial a dívida não existe, haja vista a alegação de ausência de contratação.

Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF/CPNJ da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome do requerente AMILTON ANTONIO MACHADO, CPF Nº 948.980.652-87 no cadastro do SERASA, apontado pela requerida TELEFONICA BRASIL S.A, CPNJ Nº. 02.588.157/0007-62, exclusivamente no que se refere à dívida discutida nestes autos (ID 54760728), contrato nº. 0000899941348516, no valor de R\$ 273,54, até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência mencionada.

Oficie-se diretamente àquele órgão para o cumprimento do determinado.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 14/04/2021 às 8h40min.

Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores por dívida que afirma inexistir, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cumpra-se, servindo ESTADECISÃO como carta/MANDADO / ofício.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000863-68.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3362, ESCRITÓRIO CENTRO - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, AVENIDA JOÃO PINHEIRO 1373, - DE 1148/1149 A 2500/2501 NOSSA SENHORA APARECIDA - 38400-712 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DECISÃO

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência. Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência das inscrições negativas está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial as dívidas não existem, haja vista a alegação de ausência de contratação.

Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF/CPNJ da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos das inscrições do nome do requerente DAVI ANGELO BERNARDI, CPF Nº 699.306.862-15 junto ao SERASA, apontado pelas requeridas TCOMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CPNJ Nº. 06.981.180/0000-00, e OI MOVEL S.A, CNPJ nº. 05.423.963/0001-11, exclusivamente no que se refere às dívidas discutidas nestes autos (ID 54756117), até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência mencionada.

Oficie-se diretamente àquele órgão para o cumprimento do determinado.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 12/04/2021 às 08horas.

Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores por dívida que afirma inexistir, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cumpra-se, servindo ESTA DECISÃO como carta/MANDADO / ofício.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000387-45.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA DE MARÃES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001219-20.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: PAULO APARECIDO DIAS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003440-10.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ANDERSON FRANCA GEREMIAS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7003151-23.2020.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VALMORBIDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5617 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
 EXECUTADO: E GONCALVES DE AZEVEDO - ME, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1213 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
 HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 54556389 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do credor título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
 Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor de R\$709,26 e seus acréscimos legais, objeto da penhora online e depositados em conta judicial, devendo o credor comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Com a comprovação do pagamento voltem os autos conclusos.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2021.
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002860-77.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: LUIS RICARDO PEREIRA DA SILVA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002368-51.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: CLEITON RODRIGO ANDRADE CAMPOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000352-85.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSE LAUCIR SOUZA MATEUS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001868-77.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WALLASON SILVA BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RUBENS DEVET GENERO -
RO0003543A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003815-11.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARU/RO
Polo Passivo: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000413-43.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002684-98.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FRANCIELE DA SILVA NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002435-16.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: THARRUAN GALUPO BARROS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000418-70.2012.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002625-13.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLÁVIO QUEIROZ MACHADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000730-80.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: KELLY LUCIANA SANTOS DE SOUZA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001012-84.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RALF ALVES BRASIL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000357-49.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DIONE BIANCHINI DA SILVA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000990-31.2009.8.22.0014
Polo Ativo: VAGNER ROSEMIRO TOLFO e outros
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VILHENA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000171-84.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARIA CONCEICAO AZEVEDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
- RO0000690A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001966-33.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003278-78.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JAEL TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002228-85.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VILSON DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001184-26.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VAGNER DE VASCONCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001731-32.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: FABIO MILANI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001650-54.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDGAR JUNIOR DE ALMEIDA BARBOSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002934-97.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEOPOLDINA CRISTINA DOS SANTOS BENITES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002042-91.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000494-67.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ROSANA CRISTINA CASTANHO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001149-66.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ROMARIO BARROSO DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002158-97.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VERA LUCIA TOFOLO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003682-66.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CESAR COSME DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001698-08.2014.8.22.0014

Polo Ativo: EDNALDO VIEIRA DA SILVA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002333-57.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS
Advogado do(a) DEPRECADO: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001218-35.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: POLACO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003183-82.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: RUTE DOS SANTOS CAMPOS MACHADO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001881-81.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: EMANUEL DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002110-07.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: DANIELI NACONECHNY DELIBERALLI
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002648-85.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: JOSE ROBERTO DANIEL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001894-46.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: EDILSON JOAO CARMINATTI
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
 Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 30 de setembro de 2020
 EDEONILSON SOUZA MORAES
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000283-92.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: MARIA COLETA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTORIDADE: CINTIA SABIA DE CAMPOS - RO0003570A

Polo Passivo: BRUNO GONCALVES DA SILVA LOIOLA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000963-43.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADONIAS SOUZA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000722-06.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DANIEL BATISTA ALONSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000591-67.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: LUCAS ALCINDO TESTON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003902-98.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GERALDO JOAO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000740-56.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDIO BISPO SALES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000155-72.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DENILSON CORDEIRO SOARES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002165-89.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MISAEL JUSCELINO SIMOES SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003224-15.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GEISON PEREIRA DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001129-12.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: WAGNER ROBERTO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002404-88.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALEX BRUNO FAGUNDES DE ALMEIDA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001098-21.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSE HILSON MAGALHAES MATOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000425-96.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: EMERSON PARRALEIGO DE PAULA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001105-13.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSIANE MARIA DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000615-83.2016.8.22.0014

Polo Ativo: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001525-52.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JULIO CEZAR DA SILVA LEITE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001124-53.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: OSMIRA RAMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002424-21.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADENIR GONZAGA DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001544-87.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDEMIR MANQUERO e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002563-31.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ASSOCIACAO VILHENENSE DE VOLEIBOL (A.V.V.)

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001109-21.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSSE CARLOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000363-56.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: THIAGO CAETANO DE SOUZA MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002121-36.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCIELLY OLIVEIRA ILHAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002774-09.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALCEU ONEDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000467-09.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ETELVINO MARTINS NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003390-81.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUCIANO SOUZA KANOPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000734-22.2019.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO

OESTE/RO

Polo Passivo: WANDERLUCIO FERNANDES ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001560-12.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CLEIDSON ALMEIDA LUCAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003329-89.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEX SILVA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003159-54.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003528-48.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMIR PIRES MACHADO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000811-24.2014.8.22.0014

Polo Ativo: WILLY LEONARDO APPELT

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001869-62.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCISCO CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000189-08.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: NEUSA DE LAZZARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000209-38.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000348-48.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLI FERREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001629-49.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ABIZAEL OTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000911-13.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO EVANGELISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000834-43.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JENILSON MENDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000603-81.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: VILSON MANOEL GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000419-89.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALAN DO NASCIMENTO ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009263-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/11/2016

AUTORES: WELLEN GERMINIANO DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA H7 2467 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO OLIVEIRA CHAVES, RUA H7 2467 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉUS: ELINES LIMA RAMOS, AV. PARANÁ 2482 SETOR 73 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO ALVES, AV. PARANÁ 2482 SETOR 73 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do Perito para esclarecimento dos quesitos já respondidos no corpo do laudo pericial juntado aos autos. A intimação pretendida nada acrescentará naquilo que o perito já mencionou no laudo, considerando que os quesitos apontados como não respondidos constaram a manifestação do perito.

Acerca da alegação de ter o perito mencionado itens não condizentes com a demanda, o julgamento do juízo limita-se ao pedido da parte, conforme estabelece o CPC, motivo pelo qual, igualmente deixo de determinar a intimação do perito.

Em continuidade aos autos, diante da prova testemunhal e oitiva das partes já deferidas em DECISÃO anterior, proceda-se conforme abaixo segue:

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 11h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000595-14.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 05/02/2021

Valor da causa: R\$ 7.200,00

REQUERENTE: S. G., RUA VALE DO GUAPORÉ 3001 SETOR 26 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REQUERIDO: F. J. D. S., RUA 102-18 2932B CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Considerando que trata-se de ação consensual deverá ser recolhido o valor de 1% sobre valor da causa.

Comprovado o recolhimento encaminhe-se ao MP.

Após, retorne concluso para homologação.

Vilhena, RO, 9 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000700-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 10/02/2021

EMBARGANTE: MARCO ROGERIO FACHI, ESTRADAST A1 N 05, CHACARA N 5 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV MAJORAMARENTE N 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 113.869,55

DESPACHO

Vistos.

Os presentes embargos versam apenas sobre o imóvel penhorado, alegando se tratar de bem de família e que a avaliação foi errônea.

Se tempestivo, recebo os embargos suspendendo somente os atos de alienação do imóvel penhorado, podendo prosseguir a execução caso o exequente opte por indicar outros bens à penhora, nos termos do art. 919, § 3º do CPC, uma vez que não há fundamento para suspensão da ação executiva.

Certifique-se nos autos principais de n. 7002281-75.2020.8.22.0014 a existência destes embargos e a suspensão parcial.

Ouçã-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Intime-se-o via diário em nome do Dr. MICHEL FERNANDES BARROS, Advogado – OAB/RO nº. 1790, que deverá ser cadastrado neste ação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 12 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004718-31.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: MARIA DA PENHA BATISTA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA BATISTA - CPF: 408.730.992-49, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 19/02/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena (RO), 19 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002580-91.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: ELIZETE CAETANO DA SILVA

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 12.500,82 (doze mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos), cálculo atualizado até 08/05/2019.

INTIMAÇÃO DE: ELIZETE CAETANO DA SILVA CPF: 686.413.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC

PRAZO: O prazo para impugnar a penhora será de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID 54640319 "Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo. Visando evitar prejuízos para ambas as partes, procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 17 de fevereiro de 2021[a] Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3612, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena (RO), 20 de fevereiro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001115-08.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEIAS DE PAULA SENRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

RÉU: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA e outros Advogados do(a) RÉU: CAROLINE GOLL - SP392479, MAIARA VAGHETTE PEIGO - SP331478, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001585-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOSE FLAVIO MASSARELLI

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Autos n. 7006077-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/08/2018

AUTOR: ROSALINO BALDIN, RUA DUQUE DE CAXIAS 236 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, AV TANCREDO NEVES 5182, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 131.585,94

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ROSALINO BALDIN contra RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004407-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/08/2020

AUTORES: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, EDIFÍCIO KAUAN - APARTAMENTO 31 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, FRIGOSERVE CACOAL LTDA, ANTÔNIO CARLOS MINGORANCE 1570 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO, RUA SALDANHA MARINHO 572 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OLIDIO MEGIANI JUNIOR, OAB nº SP144428, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 2.500.000,00

Vistos em saneamento.

A preliminar de ilegitimidade do réu Carlos Renato será analisada por ocasião da SENTENÇA, considerando ser ele avalista dos contratos discutidos nos autos, bem como as afirmações do autor na petição inicial.

Consoante DECISÃO do STJ, a relação com Cooperativas de crédito regida pelo CDC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos DISPOSITIVO S legais que supostamente foram objeto

de interpretação divergente, bem como a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do CDC às cooperativas de crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 460663 PR 2014/0004547-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: ilegalidade da quitação do contrato 24286-8 com débito lançado na conta da parte autora que utilizou o crédito o contrato 691.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) o réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004822-18.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/07/2019

Valor da causa: R\$ 56.597,45

EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES MULLER, AVENIDA LIBERDADE 4802 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

O exequente impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que a contadoria não aplicou a multa e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA sobre o valor total executado, já que o depósito realizado pelo executado se deu como garantia e não como pagamento, além do que aplicou percentual maior dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal (aplicou 15% quando o correto é 13,8%).

Conforme DECISÃO de Id 32780237, confirmada no Id 41242545, são devidos os honorários e a multa sobre o valor total do débito executado, pois o depósito se deu como garantia e não como pagamento, logo, não incide apenas sobre o saldo remanescente como calculou a Contadoria do juízo.

Além disso, o Tribunal majorou os honorários em 15% sobre o valor já fixado (12%) que corresponde a 1,8%, totalizando os honorários em 13,8%, portanto, também há tal equívoco nos cálculos da Contadoria, pois aplicou honorários em 15%.

Em razão dos equívocos verificados, deixo de homologar o cálculo da Contadoria Judicial. Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial, zerando-a.

Após o prazo para levantamento do alvará, decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009505-06.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/11/2016

Valor da causa: R\$ 3.714,28

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA, TRAV. SOSSEGO 661 VILA DO SOSSEGO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi levantamento da restrição judicial por meio do sistema Renajud, conforme documento anexo.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002736-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

Valor da causa: R\$ 2.358,16

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉUS: LUCIANA MAMAINDE, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA MAMAINDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANO MAMAINDE, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA MAMAINDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de restrição de circulação, por se tratar de medida desproporcional e desnecessária no caso, já que não há interesse na rescisão contratual, mas sim no cumprimento do contrato, com a transferência do veículo e dos débitos para o nome dos réus. Além do mais, o veículo não está com o licenciamento

pago, portanto, não poderia, em tese, circular, ficando sujeito a apreensão em caso de fiscalização de trânsito.

Intime-se o autor para informar o andamento da carta precatória enviada para citação dos réus, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo o autor poderá pleitear outras medidas para obtenção da tutela.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001973-44.2017.8.22.0014

Classe: Avarias

Protocolado em: 23/03/2017

Valor da causa: R\$ 63.931,00

REQUERENTE: MIZUEL GONCALVES FERNANDES, RUA 1501

1345 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

REQUERIDO: AMAURI GOMES, RUA 01 QUADRA 24 09 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA, OAB nº MT7300B

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIZUEL GONÇALVES FERNANDES ingressou com ação de indenizatória em face de AMAURI GOMES alegando, em síntese, que o réu na condução de veículo automotor invadiu via que lhe era preferencial, vindo a colidir com o autor que transitava com motocicleta na referida via pública. Aduz que em virtude da colisão, sua motocicleta sofreu avarias na monta de R\$3.931,09 (três mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos), bem como requer indenização por dano moral e estético na monta de R\$30.000,00 cada um.

Citado o réu (id. 27600606 - Pág. 5) ele apresentou defesa nos autos alegando preliminares e no MÉRITO nega as alegações do autor, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. (id. 28191648)

Consta réplica no id. 29283590.

DECISÃO saneadora no id. 32578989, afastando as preliminares.

Designada realização de perícia para o autor, deixou ele de recolher os honorários periciais, mesmo após ser intimado para tanto.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito objetivando receber indenização pelos danos morais e materiais, em razão da culpa do réu no acidente.

Depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

É fato incontroverso nos autos a ocorrência do acidente que vitimou o autor.

O art. 186 do novel Código Civil determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC).

A indenização decorrente de responsabilidade civil depende de serem verificados os seguintes elementos que configuram o ato ilícito: a AÇÃO OU OMISSÃO, a CULPA, o DANO e o NEXO DE CAUSALIDADE, já que o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produziu.

Salienta-se que a responsabilidade pelos danos causados somente é afastada quando demonstrado o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Todavia, mesmo em caso de responsabilidade objetiva, é imprescindível que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Apenas será responsabilizada a conduta comissiva ou omissa que tenha dado causa direta ao prejuízo.

No caso dos autos, está ausente a comprovação de responsabilidade do réu, quanto colisão narrada.

Os fatos alegados na inicial não restaram comprovados. Segundo depreende-se dos documentos trazidos a baila, o autor deixou de diligenciar para produzir provas a seu favor, ônus este que lhe cabia (art. 373, inciso I, do CPC.)

No que respeita ao pedido de dano moral e dano estético, para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Os documentos carreados aos autos não comprovam o dano moral alegado, até porque a obrigação do autor era pagar a perícia e a ela ser submetido, o que não fez.

É sabido que o ônus da prova compete a parte autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, consoante a regra processual insculpida no artigo 373 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.

Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do réu que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pelo autor, não podendo este pleitear que seja atribuído ao réu o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

“Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur”. (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).

“Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)”. (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).

“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AORECURSO”. (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES).

Portanto, o pedido inicial não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIZUEL GONÇALVES FERNANDES contra AMAURI GOMES, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da parte ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004508-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/06/2018

EXEQUENTE: ANA LUIZA SOUZA NASCIMENTO, RUA H-UM 2654 ARIPUANÃ - 76985-495 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: WILSON PEDRO LAET, JUSCELINO KUBTHECK 374 SAO SEBASTIAO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Procedi restrição de circulação do veículo indicado pelo autor (Prisma- placa NEC0853) por meio do Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004590-67.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2015

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARISA MOREIRA, RUA MOISÉS DE FREITAS 1111, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO, AV. 27 PAÇO MUNICIPAL 1133, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente do não conhecimento do recurso.

Observe-se a autora, condenada a pagar custas e honorários, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

O ente público, destinatário da multa por litigância de má-fé aplicada a autora, nada pleiteou após o retorno dos autos.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000828-11.2021.8.22.0014

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Protocolado em: 18/02/2021

Valor da causa: R\$ 27.629,07

AUTOR: C. E. F. - C., AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

RÉU: CAROL AUTOMOVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA 118 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vincule-se aos autos da Falência.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Custas deste Estado, Lei 3.896/2016:

Art. 22. No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e na falência, o credor recolherá as custas iniciais na forma prevista no inciso I do artigo 12 desta lei, e, havendo recurso observará o disposto no inciso II do mesmo DISPOSITIVO, recolhendo ao final as custas previstas no inciso III, calculados sobre o valor atualizado do seu crédito.

Após recolhidas as custas, intime-se a massa falida na pessoa do administrador judicial, conforme determina o art. 75, V, do CPC, Sr. GUIDO HERRMANN, que pode ser localizado na Av. Umuarama, n. 2868, Bairro GreenVille, Vilhena-RO.

Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002978-96.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 02/06/2020

EMBARGANTE: ADALBERTO DE GODOY, RUA BRUNO GARCIA 80, - ATÉ 377/0378 CENTRO - 79600-050 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP189946

EMBARGADO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, AV. MAL. RONDON 2412, SALA 01 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

R\$ 120.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do embargante, pleiteado pela embargada.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 09h30min, para colheita de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela embargada e depoimento pessoal do embargante.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009502-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/11/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MARCELO MENDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.398,32

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação de bens do executado suficientes para saldar o debito.

Valor: R\$19.879,95.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000834-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO10581

RÉU: RAFAEL AUGUSTO ALVES VIEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2236 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 645,24

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o réu até o momento não realizou a transferência do veículo que comprou do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem a transferência do bem, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 15 dias, proceda com a transferência do veículo descrito na petição inicial para o seu nome e regularize qualquer pendência existentes sobre ela referente a multa e documentação atrasada, sob pena de busca e apreensão do veículo com o depósito do bem nas mãos do autor.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/wpq-msgd-xju ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9213 PIN: 201 279 211#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000833-33.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTOR: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6038, MATERIAIS IRMÃOS GOMES JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉUS: JOAO VITOR QUADROS FREDI, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 393 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CERAMICA ROMANA LTDA - ME, RUA 04, LOTE 01 ÚNICO, QUADRA 09 sem número SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.500,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/04/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sph-jvir-psp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-0015 PIN: 889 131 914#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos

pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000838-55.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTOR: JUDITE BEZERRA DA SILVA, RUA JAMARI 1147 CENTRO (S-01) - 76980-205 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADOS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ewa-mjyy-nqh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4343 PIN: 796 548 633#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008017-45.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 54768444. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 22 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000849-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Interdição

Protocolado em: 19/02/2021

REQUERENTE: IRENILDA JOSE MOREIRA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1182 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: ADEMAR DINIZ DA COSTA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1196 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se infere das informações iniciais, a parte requerida apresenta problemas de saúde, estando momentaneamente incapacitado face ao agravamento da doença COVID-19, consoante laudos médicos acostados aos autos. A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte da requerente para executar as suas tarefas diárias.

Assim, entendendo como relevante e urgente que o(a) requerido(a) seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direito como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente
REQUERENTE: IRENILDA JOSE MOREIRA, nomeando-a curadora a fim de proteger os interesses da parte requerida, REQUERIDO: ADEMAR DINIZ DA COSTA.

Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.

Cite-se a parte requerida e intemem-se as partes.

O(a) curatelado(a) terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, contados a partir da entrevista.

Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000385-60.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível Protocolado em: 23/01/2021
Valor da causa: R\$ 1.100,00

IMPETRANTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA JÔ SATO 388 JARDIM ELDORADO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012, EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8563, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

IMPETRADOS: P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA

Vistos etc.,

IMPETRANTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. impetrou MANDADO de Segurança contra IMPETRADOS: P. M. D. V., MUNICÍPIO DE VILHENA visando suspender os efeitos do Decreto n. 51.186/2021, que entendem ser ilegal, por proibir a venda de bebidas alcoólica no período de 20 a 26 de janeiro do corrente ano.

A liminar não foi concedida.

Ultrapassado o prazo estabelecido no decreto, aquele não foi renovado, havendo edição do Decreto Estadual n. 25.782, de 30/01/2021 e Decreto Municipal n. 51.582, de 01/02/2021, que liberaram as atividades anteriormente restringidas,.

Tenho que a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este MANDADO de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. I.C.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000854-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTORES: MAYCON KEWELLI ARAUJO DE SOUZA, RODOVIA 399 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, KEMELLY NICOLI ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1507 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 6.750,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária aos autores.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000861-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/02/2021

AUTOR: ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS, RUA DUZALINA MILANI 1539, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Eis que não há provas de sua alegada necessidade. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Indefiro o pedido de pré penhora por não se tratar de ação executiva e também por carecer ainda do assertamento do direito.

Indefiro, igualmente, o pedido de sigilo dos autos.

Determino a ré que que apresente a apólice do seguro de vida do grupo 8292, conforme requerido, no prazo de 15 dias.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/04/2021, às 11h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zut-yshi-jnp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4933-9191 PIN: 955 642 737#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000853-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTOR: LUANA BARRETO DE OLIVEIRA, HELIO VIANNA 1372 CENTRO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 35.314,93

DESPACHO

Vistos.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000063-40.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível Protocolado em: 08/01/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: LANCHONETE ZERO GRAU LTDA - ME, RUA M 5659 BNH - 76987-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO TOSHIYA TSURU, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.,

IMPETRANTE: LANCHONETE ZERO GRAU LTDA - ME impetrou MANDADO de Segurança contra IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, M. D. V., EDUARDO TOSHIYA TSURU visando suspender os efeitos do Decreto n. 51.186/2021, que entende ser ilegal, no sentido de manter em funcionamento sua atividade de "restaurante".

A liminar foi concedida.

Ultrapassado o prazo estabelecido no decreto, aquele não foi renovado, havendo edição do Decreto Estadual n. 25.782, de 30/01/2021 e Decreto Municipal n. 51.582, de 01/02/2021, que liberaram as atividades anteriormente restringidas.

Tenho que a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este MANDADO de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. I.C.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003878-79.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/07/2020

AUTOR: APARECIDO DE JESUS VILELA RAAUWENDAAL, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 1431 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HUDSON PEREIRA DE LIMA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2471, OFICINA MECÂNICA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-234 - VILHENA - RONDÔNIA

endereço do trabalho da ré: Honda Canopus Vilhena localizada na Av. Major Amarante, nº 3100, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76980-152.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO nova data para audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/snu-zqbw-thw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 3957-9041 PIN: 301 824 613#.

Intime-se o autor via diário.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço informado pela parte autora: R TARGINO F DIAS, N/I Complemento CASA-415 Bairro JD DAS PALMEIRAS Município - UF AGUA CLARA - MS CEP 79680000.

Sirva como MANDADO, com cópia da DECISÃO de Id 43194749.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008445-90.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/12/2019

Valor da causa: R\$ 15.814,47

EXEQUENTE: RAIANY SODRE ALEIXO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4428, APTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, ANDAR 9, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, em relação à

petição do ID 51882922.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000674-90.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/02/2021

AUTOR: ROSA BIANCA RODRIGUES MIRANDA, RUA MANAUS 40 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉUS: ALLIED TECNOLOGIA S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2775, SAMSUNG - SHOPPING ESTAÇÃO REBOUÇAS - 80230-010 - CURITIBA - PARANÁ, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/05/2021, às 11 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jun-vbsf-wrb ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7565 PIN: 465 636 123#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000135-95.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/01/2019

Valor da causa: R\$ 30.427,93

EXEQUENTE: NATHALIA TABALIPA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL DE BARROS CAMARGO, OAB nº RO5336

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Ao diretor de cartório para verificar a regularidade do procedimento para pagamento do RPV/Precatório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000304-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível Protocolado em: 19/01/2021
 Valor da causa: R\$ 1.048,00

IMPETRANTE: W. BODY FITNESS LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 221, 1 ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RUBENS LAZZARIN JUNIOR, OAB nº RO4734

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.,

IMPETRANTE: W. BODY FITNESS LTDA - ME impetrou MANDADO de Segurança contra IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, P. M. D. V. visando suspender os efeitos do Decreto n. 51.186/2021, que entendem ser ilegal, por proibir parcialmente as atividades de academia no período de de dez dias.

A liminar não foi concedida.

Ultrapassado o prazo estabelecido no decreto, aquele não foi renovado, havendo edição do Decreto Estadual n. 25.782, de 30/01/2021 e Decreto Municipal n. 51.582, de 01/02/2021, que liberaram as atividades anteriormente restringidas.

Tenho que a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este MANDADO de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. I.C.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003987-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/06/2019

EXEQUENTE: JOAO PONTES CORDEIRO, TRAVESSA B 4886, FUNDOS BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 935, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte executada (id. 53858548) e extrato da conta judicial que procedo a juntada, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: JOAO PONTES CORDEIRO contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005836-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Separação Litigiosa

Protocolado em: 04/09/2019

AUTOR: ELDER RODRIGUES DA SILVA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6165 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: DAIANE DUTRA BATISTA, RUA EMÍLIO MORETI 1691 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: ELDER RODRIGUES DA SILVA promoveu ação de divórcio contra RÉU: DAIANE DUTRA BATISTA, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 28/04/2017 e estão separadas de fato desde desde 2018. Relata que não tiveram filhos e que os bens amealhados durante o casamento foram apenas a mobília da casa, já partilhada em comum acordo. Por fim, a autora requereu a decretação do divórcio entre as partes e que a ré volte a usar o nome de solteira.

A ré foi citada via edital e não apresentou contestação no prazo legal, por esta razão foi lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, pugnando que seja mantido o nome de casada, por ser direito da ré fazer a opção. Brevemente relatado. Decido.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente em parte.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, o Curador do réu não apresentou qualquer matéria que possa ilidir a pretensão manejada pela autora na presente demanda.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, §2º, do Código Civil.

A requerida permanecerá utilizando o nome de casada, podendo futuramente optar por voltar a usar o nome de solteira, mediante ação de retificação do registro civil.

Considerando que a ré não criou empecilhos para o deslinde da causa, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000649-19.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/02/2017

Valor da causa: R\$ 110.111,00

EXEQUENTE: F. S. H., RUA DAS LARANJEIRAS 987 SÃO JERONIMO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
 EXECUTADO: P. H., RUA GENERAL OZÓRIO 96 CENTRO - 15900-000 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.
 Considerando que o AR retornou por ausência, encaminhe-se novamente.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 22 de fevereiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006393-92.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/08/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LEANDRO, RUA H1 14, QUADRA 09 COHAB - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.405,77

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LEANDRO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002507-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: EDILENE BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação

no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 54770092. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitidas acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 22 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

7003275-74.2018.8.22.0014

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Embargos à Execução

R\$ 20.000,00

EMBARGANTES: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38475677134, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS n 7027, 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 77326237115, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS 7027, RUA 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657, AV. PRESIDENTE NASSER Nº 501 6809 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: CARLOS AMARAL DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis para que envie ao juízo a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel objeto destes autos, denominado imóvel urbano localizado na avenida 1513, nº 1457, Bairro Cristo Rei, Setor 15, Quadra 71, Lote 02, nesta cidade.

Intime-se a parte autora a indicar a qualificação do imóvel que foi objeto de permuta com o imóvel indicado na inicial, no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

7004013-91.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: LUCIELI PINOW KUNEN, CPF nº 89318544120, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, CNPJ nº 33022690000139, AV. CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido acerca da resposta do ofício.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena21 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004326-86.2019.8.22.0014

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Embargos à Execução

R\$ 99.992,36

EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI

2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: F. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE

NASSER 1067 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA -

RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 914 do CPC o executado poderá opor embargos

sem necessidade de garantia do Juízo, considerando que o que se

discute nesta ação é eventual nulidade da certidão de dívida ativa.

No intuito de evitar nulidades processuais, suspendo o andamento

dos autos n. 7000569-84.2018.8.22.0014 até DECISÃO final desta

ação.

Aguarde-se manifestação do perito nomeado.

Vilhena21 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000855-91.2021.8.22.0014

Bem de Família

Divórcio Consensual

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: MARIA DIONE BARBOSA DA SILVA, AVENIDA

ROBERTO GARCIA MOREIRA 7827, BAIRRO EMBRATEL S-26 -

76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO,

OAB nº RO3543

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DIONE BARBOSA DA SILVA e

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos e

Regulamentação de Guarda e Visitas, ajuizada por José Ilson da

Silva e Maria Dionê Barbosa da Silva.

Aduziram que contraíram matrimônio na data de 27 de abril de 1983,

sob o regime comunhão parcial de bens, e que a separação de fato

ocorreu há 33 anos e decidiram se separar de forma consensual e

requereram a homologação do divórcio.

As partes informaram que não houve aquisição dos seguintes bens

passíveis de partilha. As partes informaram que tiveram filhos,

todos maiores e capazes.

A autora não pretende a alteração do nome de casada.

Pugnaram pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de decretação de Divórcio Consensual.

Defiro a gratuidade judiciária às partes.

O casal contraiu matrimônio em 27 de abril de 1983, sob o regime

comunhão parcial de bens, e encontram-se separados de fato há

33 anos.

Requereram a homologação do pedido.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio,

que alterou o artigo 226 § 6º da CF – que passou a vigorar com

a seguinte redação “ Art. 226 § 6º O casamento civil pode ser

dissolvido pelo divórcio” - foi eliminada a exigência de separação

judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais

de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a

pretensão das partes e evidenciado ser da vontade dos autores a

dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial,

razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do

art.487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO

O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77,

declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade

recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Sem custas.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007647-32.2019.8.22.0014

Servidão Administrativa

Desapropriação

R\$ 10.491,06

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268

ADVOGADOS DO RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº

RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº

RO7176

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA alegando

a existência de erro material na SENTENÇA de MÉRITO ao

condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários

sucumbenciais em favor do patrono da requerida. Alegou ainda

que os honorários devem ser fixados no montante de 5% sobre a

diferença do valor proposto na inicial e da condenação, nos termos

do art. 27, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 3.365/41.

Alegou ainda que houve erro material acerca da correção monetária

e juros compensatórios, com fundamento no art. 15-A e 15-B do

Decreto Lei 3.365/41.

Devidamente intimada, a parte requerida apresentou contrarrazões

aos embargos de declaração, pugnando pela rejeição do recurso,

por entender que este versa sobre questões de MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art.

1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-

se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração

podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão

ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte. No que tange ao erro material alegado, o qual consiste no equívoco quanto à nomenclatura dos juros de 1% devidos a partir da subscrição do laudo, assiste razão ao embargante quantos aos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, que prevê a incidência de juros compensatórios de até 6% a.a. sobre o preço ofertado em juízo e eventual divergência de valores quanto ao valor da condenação. No caso dos autos verifica-se que o valor do depósito judicial e o valor da condenação são os mesmos e portanto não há que se computar juros compensatórios em favor da parte requerida.

Em relação à atualização monetária, também há de ser acolhidos os embargos, em parte pois diferente do que alega o embargante há nos autos laudo pericial com avaliação da área objeto de servidão, o qual não foi impugnado pela parte requerida. Assim, nos termos do art. 26, § 2º do Decreto Lei 3.365/41, a correção monetária será computada decorrido um ano após a avaliação, contando-se o prazo a partir da avaliação. No caso dos autos o marco inicial de contagem se dará a partir da data do laudo pericial de avaliação do imóvel trazido com a inicial (ID: 32610409 p. 17).

Quanto aos honorários de sucumbência assiste razão em parte ao embargante quanto ao percentual aplicado considerando que os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente.

Neste sentido, considerando os fundamentos da SENTENÇA quanto ao princípio da causalidade, e estando cabalmente comprovado que a autora ofertou à requerida a importância de R\$ 3.147,31, o equivalente a 29,99% do valor auferido pelo laudo de avaliação do imóvel, a condenação da requerida será no importe de 5% sobre a diferença entre o valor proposto e o valor da avaliação. Neste sentido o ETJRO:

Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Laudo pericial. Manutenção. Honorários advocatícios. Juros de mora. Incidência. Trânsito em julgado. Parcial provimento.

Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização.

Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente.

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011532-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021

Deste modo acolho em parte os embargos para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA fazendo-se constar:

Condenar a autora ao pagamento de R\$ R\$ 10.491,06 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária será computada decorrido um ano após a avaliação, contando-se o prazo a partir da avaliação nos termos do art. 26, § 2º do Decreto Lei 3.365/41.

Os juros serão computados nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, que prevê a incidência de juros compensatórios de até 6% a.a. sobre o preço ofertado em juízo e eventual divergência de valores quanto ao valor da condenação. Não havendo divergência entre os valores não há que se falar em juros compensatórios.

Condenar a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais ao patrono da requerida que fixo em de 5% sobre a diferença entre o valor proposto e o valor da avaliação, cuja diferença apurada perfaz R\$ 7.343,75.

Os demais termos da SENTENÇA, permanecem inalterados. Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000241-23.2020.8.22.00147000241-23.2020.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM RIBEIRO SILVA, RUA K 6026 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

WILLIAM RIBEIRO SILVA qualificado nos autos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade, auxílio doença por acidente de trabalho e posterior conversão em invalidez. O autor disse que é portador de "TENDINITE CALCIFICADA, BURSITE NO OMBRO, CID 10 M65.2, M75.5", as quais o impedem de exercer suas funções laborativas anteriormente desenvolvidas em caráter permanente.

Alega que em 14/10/2019, o autor ingressou com um pedido de auxílio doença (espécie 91), sob NB n.629.942.628-8, sendo submetido a passar por uma perícia médica no dia 25/11/2019, tendo como resultado o DEFERIMENTO do seu pedido ter sido constatado a incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Requeru a antecipação da tutela pretendida para que seja deferida concessão de auxílio doença acidentário.

A liminar foi indeferida (ID. 34069076).

Realizada perícia médica (ID 52368034).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação sem preliminares, contestando apenas o MÉRITO ao argumento de que o auxílio doença é um benefício temporário e que deve perdurar enquanto houver a incapacidade temporária para o trabalho. Constatado no laudo médico a possibilidade de reabilitação. Quanto à aposentadoria por invalidez deve ser julgada improcedente considerando que o segurado não comprovou a efetiva incapacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que o perito deixou de mencionar a atual profissão do autor assim como não considerou a natureza degenerativa da doença que lhe acomete. Discordou da CONCLUSÃO do laudo pericial, pugnou pela nomeação de outro perito e apresentou quesitos complementares. Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após regular instrução do feito, encontra-se pronto para julgamento. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Antes de adentrar ao MÉRITO da ação passo a analisar as questões levantadas em impugnação ao laudo pericial.

A impugnação acerca da ausência de informações quanto ao histórico de labor do autor, que segundo alega sempre foi no exercício de atividades braçais não merece acolhimento posto que o item História Laboral de ID 52368034 ainda que de forma resumida, menciona o histórico de atividades laborativas exercidas pelo autor.

O autor argumenta que a doença que lhe acomete tem natureza degenerativa e que esta condição lhe incapacita plenamente ao trabalho.

A questão foi respondida pelo perito que em resposta ao item "g" do laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial que não impede o autor de exercer sua função habitual, indicando que não existem elementos que comprovem a incapacidade atual. Neste contexto, expôs que devido a natureza degenerativa, o periciando deve evitar atividade que exija esforço físico repetitivo com elevação dos membros superiores (ID 52368034 p. 6).

Quanto a alegada repetição de respostas, o fato de que quesitos idênticos ou similares, apresentados pelas partes e também pelo juízo tenham respostas idênticas não desqualificam as respostas tampouco tornam a perícia inconclusiva de modo que a alegação genérica do autor não merece acolhimento.

Desnecessária, assim, a realização de nova perícia, porque o objeto de prova restou suficientemente esclarecido pelo primeiro trabalho técnico (artigo 480, caput, do Código de Processo Civil).

Ademais, a simples alegação de não ter sido realizada por médico especialista em ortopedia não desmerece a CONCLUSÃO do trabalho, conforme seguinte entendimento:

"Processual Civil – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade - Laudo pericial – Médico perito não especialista – Perito nomeado com formação médica abrangente – Qualificação suficiente ao exercício da medicina e à realização de perícias – Não trouxe o requerente qualquer elemento concreto que desabonasse ou colocasse em questão a competência do experto. Ementa: Processual Civil – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade - Laudo pericial – Médico perito não especialista – Perito nomeado com formação médica abrangente – Qualificação suficiente ao exercício da medicina e à realização de perícias – Não trouxe o requerente qualquer elemento concreto que desabonasse ou colocasse em questão a competência do experto. Acidente de trabalho – Auxílio-acidente – Lesões no 3º dedo da mão esquerda - Descabimento – Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade laborativa – Improcedência mantida. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP - Apelação Cível 1011589-02.2014.8.26.0577 -Relator: Afonso Faro Jr. - Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público - Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível - Data do Julgamento: 21/02/2017).

Não verificando nulidades ou omissões no laudo pericial, afasto a impugnação do autor e passo a analisar o MÉRITO.

Pretende o autor a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença acidentário pressupõe, cumulativamente, a incapacidade, condição de segurado, carência (dispensada nos termos do art. 26, II, Lei 8213/91) e inexistência de doença preterita, na forma do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial juntado aos autos consta que o autor não está acometido de incapacidade para sua função habitual, entretanto, em momento anterior, estava incapaz, tanto que recebeu o benefício.

A perícia atestou não ter identificado seqüela definitiva e limitações laborativas ou funcionais que não lhe permita exercer sua atividade habitual, recomendando que seja evitado o esforço repetitivo, com levantamento dos membros superiores.

O autor tem 39 anos, Carteira Nacional de Habilitação, chegou a iniciar graduação em Direito embora alegue não ter concluído. Observando-se as condições socioeconômicas, profissionais e culturais do autor como sua idade, grau de escolaridade e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho verificam-se, circunstâncias favoráveis para a reinserção ao mercado de trabalho.

A patologia é passível de tratamento, inclusive para controle dos sintomas e assim concluiu a perícia.

Ademais o perito afastou a incapacidade para o trabalho consoante laudo pericial (ID 52368034 p.3):

Periciado comprova através de documentos medico e exames de imagem quadro de tendinopatia do ombro. Tal patologia passível de tratamento para controle dos sintomas.

No há nos autos elementos que comprove incapacidade atual e nem pelo exame físico não foi evidenciado limitação incapacitante. Não há elementos que comprove incapacidade atual. Levando em consideração a natureza degenerativa da patologia comprovada por exames de imagem periciado deve evitar atividade que exija esforço físico repetitivo com elevação de membros superiores. Destarte, não tendo o autor coligido elementos de prova aptos a comprovar a incapacidade laborativa, não se desincumbindo do ônus que lhe compete, a teor do artigo 373, inciso I do CPC, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse contexto, assente, no conjunto fático probatório produzido durante instrução processual, inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por WILLIAN RIBEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade do pagamento, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003257-82.2020.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 12.010,07

EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, RUA FULGÊNCIO PEREIRA 108, APTO.201 JARDIM IGUAÇU - 85853-350 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975

EMBARGADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos terceiro interpostos por ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR à execução de título extrajudicial movido em face de VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA-ME.

Sustenta a embargante que o embargado promove em face sua esposa cumprimento de SENTENÇA distribuído sob nº 7009614-64.2016.8.22.0014.

No cumprimento de SENTENÇA o exequente/embargado requereu a penhora sobre os vencimentos do cônjuge da executada, ora embargante. Nesta toada, o Juízo determinou que fosse juntado aos autos a certidão de casamento do executado para fins de apreciação do pedido.

A época este juízo deferiu o pedido acompanhando o entendimento adotado pelo ETJRO quanto à mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, deferindo a penhora de 15% do salário líquido, determinando-se a expedição de ofício ao Município de Vilhena, órgão empregador do embargante.

Apresentada a contestação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos e manutenção da ordem de penhora sobre os vencimentos do embargante.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é procedente. Embora o art. 833, § 2º, do CPC, possibilite a penhora de salário e de quantia depositada em poupança para fins de pagamento de prestação alimentícia, o caso em exame ostenta uma peculiaridade, a saber, a penhora recaiu sobre bens do cônjuge do executado e, não, sobre os do próprio executado.

O ETJRO em DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo embargante suspendeu os descontos.

A documentação carreada aos autos evidencia que os descontos recaiam sobre o salário do embargante em conta corrente de titularidade exclusiva e individual da embargante, que é casado com a executada sob o regime de comunhão parcial de bens.

Em sendo assim, não pode persistir a penhora sobre a conta-salário do cônjuge do executado, em virtude do art. 1.659, VI, do Código Civil, que excepciona os proventos decorrentes do trabalho pessoal de cada cônjuge da comunicação dentre os bens daqueles casados em regime de comunhão parcial.

Neste sentido colaciono recente DECISÃO do ETJRO:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Embargos de terceiro. Penhora de salário. Cônjuge da executada. Comunhão parcial de bens. Proventos pessoais. Não comunicabilidade. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Deferimento.

Nos termos do art. 1.659, VI, do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, os proventos pessoais de cada cônjuge não se comunicam, portanto, não integram o patrimônio comum do casal.

Constatado que a penhora recaiu sobre o salário do cônjuge da executada, terceiro estranho à lide executiva, deve ser deferida a tutela de urgência para obstar a continuidade dos descontos até o julgamento final dos embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804797-02.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020).

Neste sentido o pedido do embargante deve ser acolhido para suspender por definitivo os descontos sobre os vencimentos do embargante.

Outrossim, eventuais valores que se encontrem em conta judicial deverão ser liberados em favor do embargante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a cessação da dos descontos sobre os vencimentos do embargante e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Certifique-se o teor da SENTENÇA no cumprimento de SENTENÇA 7009624-64.2016.8.22.0014.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

7005695-81.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: JULIANA BEATRIZ DA SILVA HOLANDA, CPF nº 02782721267, RUA NELSON TREMEIA 1069 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido alega preliminarmente a nulidade da SENTENÇA de MÉRITO considerando que foi proferida antes do decurso do prazo para contestação.

Pois bem. A nulidade absoluta decorre da violação de norma cogente que tutela interesse indisponível da parte ou do próprio Estado-Jurisdicção. Esta nulidade deve ser decretada de ofício pelo juiz, podendo esta ser feita a qualquer tempo, nos termos do art. 278, parágrafo único, do CPC.

In casu, com razão a parte requerida uma vez que a prolação da SENTENÇA antes do prazo da contestação acarreta nulidade por ofensa ao princípio do contraditório da ampla defesa.

Pelo exposto, torno sem efeito a SENTENÇA de MÉRITO constante do ID 52421481.

Intimem-se as partes a indicarem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Vilhena22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003177-21.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.215,00

AUTOR: DHASSAYEV KHALLEU PAZINI FERREIRA, CPF nº 00695737279, RUA V-SETE 16631 ARIPUANÁ - 76985-502 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO (ID53629954), aduzindo a existência de erro material na SENTENÇA quanto ao marco para aplicação da correção monetária a partir do evento danoso, ao argumento de que o pagamento da se deu pela via administrativa no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do sinistro.

Apresentadas contrarrazões aos embargos, a embargada preliminarmente argumentou quanto à inadequação da via eleita e defende a impossibilidade de acolhimento do pleito considerando que os argumentos não podem ser apreciados em sede de embargos de declaração, em razão de seu estrito cabimento previsto no rol taxativo do art. 1.022 do CPC.

Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos visam a alteração do julgado, argumentando que houve o pagamento da indenização na via administrativa e que por este fato incabível a condenação da requerida ao prêmio do seguro com correção monetária desde a data do sinistro.

Os argumentos da embargante não merecem acolhimento quanto ao pagamento total do seguro considerando que apenas parte da indenização devida foi paga administrativamente.

Os argumentos trazidos quanto à correção monetária ao valor devido a título de indenização por seguro de acidente de trânsito está consolidado pela Súmula 580 do STJ e se aplica em casos em que a seguradora não efetua o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias a contar da entrega da documentação.

Os embargos demonstram a inquestionável rediscussão dos fundamentos do MÉRITO e devem ser combatidos pela recurso pertinente.

A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso pertinente. Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 678,00

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., CNPJ nº 12423709000189, AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, CNPJ nº 90888959000106, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI, OAB nº RS9778, INES ANDREOLA, OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI, OAB nº RS80001

DESPACHO

Considerando a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0013724-55.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 152.790,27

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SOELI SILVA SANTOS, CPF nº 61911445200, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05976135000100, RUA RIO GRANDE DO NORTE N. 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281, - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

De acordo com a certidão da Escrivania de ID n. 54700033, foi juntado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes quando este feito encontrava-se aguardando DECISÃO de 2º grau

e quando do retorno dos autos, não foi observada a juntada do referido substabelecimento, sendo que todas as publicações se deram na pessoa dos antigos patronos.

Os atuais advogados da parte executada juntaram petição aos autos requerendo à exclusão dos antigos patronos e declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao retorno dos autos do ETJRO.

Analisando os autos, vejo que razão assiste aos patronos do executado, considerando que as intimações não se deram de forma correta.

No entanto, a penhora realizada nos autos é válida, posto que antecedeu ao retorno dos autos do ETJRO e portanto a intimação dos patronos se deu de forma válida.

Os atos que foram posteriores são as avaliações e os leilões que restaram negativos.

Assim sendo, declaro nulos os leilões realizados e determino a retirada deste feito da pauta de leilões.

No que tange ao laudo de avaliação, não vislumbro razões para declarar sua nulidade. No entanto, vejo a necessidade de abrir prazo para que as partes manifestem-se acerca no mesmo, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005606-92.2019.8.22.0014

Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 998,00

AUTOR: KATIUSCIA PIERRE DE AMORIM DIAS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1890, APTO 06 SANTO ANTÔNIO - 76980-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SERGIO DIAS DA SILVA, RUA DO EXPEDICIONÁRIO 841, APTO 04 CENTRO - 19900-041 - OURINHOS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006795-71.2020.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI MORAIS MACIEL, CHACARA VITÓRIA zona rural GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, nomeio como perito(a) do juízo, o Dr. Wagner Hofmann, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$ 400,00, quais serão suportados pelo INSS.

Consoante recomendação conjunta elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme

anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

De Alvorada para São Miguel do Guaporé, 4 de abril de 2016.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
 segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005257-55.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J. C. DOS S.
 RÉU: G. R. O. - ME
 Advogado do(a) RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Tendo em vista a juntada de embargos de declaração de Id n. 54606646, fica a parte requerida intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000930-67.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 RÉU: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$25,18, conforme ID54774051

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002588-29.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 RÉU: MARLI DE FATIMA MARTINS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$23,89 conforme ID54774084.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002612-57.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 RÉU: ALDENE DA SILVA NOVAIS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$25,08 conforme ID 54775310.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7006747-49.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
 RÉU: WANDERSON MARTINS COSTA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$23,60, conforme ID54777059.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001088-25.2020.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: S. F. DE C. O., M. D. M.
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a petição acostada no ID. 54619001 - Pág. 1, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7007667-23.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
 EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$24,71 conforme ID54777096

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001516-07.2020.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
 EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, WUDSON DOUGLAS ZATROW
 Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$29,34 conforme ID54778055.

1

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004170-67.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALOISIO MARTENDAL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO0001536A

RÉU: MAURO BASTOS MEDEIROS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos

Advogados do(a) RÉU: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD - RS60701, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, LAERCIO ROQUE TOLFO VIERA - RS38708, LEANDRO TOLFO VIERA - RS60511

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS RANGEL - RS48467

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida MAURO BASTOS MEDEIROS intimada da expedição do alvará Judicial 066/2021 encaminhado a Caixa Econômica Federal.

Fica o advogado da parte Requerida Leiloeira Crioula Remates Ltda, intimado a informar os dados bancários para expedição de alvará judicial de transferência, referente a honorários, nos termos do acordo de ID 53602495, sob pena do valor ser direcionado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033878-07.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N K P A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

EXECUTADO: V A G

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a expedição de ofício no ID54731348, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000819-49.2021.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: E. L. J., RUA LIMEIRA 2198, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉUS: D. V. M. E. - M., AVENIDA LILIANA GONZAGA 450 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA, 2., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4537 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2021, às 10:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$ 6.324,97 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001146-28.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 300.000,00

REQUERENTE: ANDREIA VILELA DA SILVA LIMA, CPF nº 88985326287, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 523 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

INVENTARIADO: JOAREZ RUTTMANN, CPF nº 81746075287, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 523 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias acerca da petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008591-34.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIA TOME PEREIRA, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003717-69.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

R\$ 32.612,25

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS TAVARES, CPF nº 94422354272, RUA MARIO GOMES CORREA 944 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA CARLOS STHAL 5445 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, DA VEREDA 50, APTO 1702 DA TORRE 2 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, - 52060-030 - RECIFE - PERNAMBUCO, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, - 52060-030 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO SANEADOR

Tratam os autos de ação de indenização movida pela autora por prejuízos decorrentes da conduta da requerida que lhe causaram danos morais e materiais em virtude da impossibilidade de participar da colação de grau no período previsto para a CONCLUSÃO da graduação em pedagogia.

A requerida apresentou contestação alegando ser de total responsabilidade da autora a CONCLUSÃO das disciplinas disponíveis e integrantes da grade curricular da graduação. Refutou a existência de qualquer responsabilidade pelos danos alegados, pugnando pela produção de provas com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

A autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Cabível a aplicação das prerrogativas do CDC ao caso concreto por se tratar de relação de consumo.

A questão controvertida é: 1) se a autora tinha ciência de que a Disciplina "Prática Pedagógica Interdisciplinar" encontrava-se pendente e se por liberalidade não cursou disciplina antes da data marcada para a colação de grau da turma de 2019; 2) a responsabilidade da requerida pelos danos morais e materiais suportados pela autora.

A requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora e produção de prova testemunhal, pelo que desde já defiro.

Intimem-se a parte autora a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008194-77.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, GERONIMO LOPES JUNIOR, MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 54584177, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003082-88.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LOPES PEDROSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a petição ID 54603504, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002479-15.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA MOUZER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

0000233-20.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 832,13

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, AV DOIS DE JUNHO, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB

nº RO4898, AV. BELO HORIZONTE, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, AV, 02 DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: V FERREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 09419196000128

ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANY HADAMAK TERÇO DO NASCIMENTO, OAB nº PR79507, RUA CARMEN MIRANDA 68, CASA CASTELO BRANCO - 86812-330 - APUCARANA - PARANÁ, CARLA BIATRICE DOS SANTOS CECILIO, OAB nº PR75504, RIO DE JANEIRO 189 CENTRO - 86160-000 - PORECATU - PARANÁ, JESSICA OGLIARI HANNES, OAB nº PR70869, PARANAGUA 676, APTO 1101 CENTRO - 86020-030 - LONDRINA - PARANÁ
DESPACHO

O exequente alegou a inadequação da via eleita para a pretensão da executada, devendo esta ingressar com embargos à execução. Afasto a alegação posto que a incorreção da penhora pode ser arguida nos próprios autos nos termos do art. 917, §1º do CPC.

Aduziu que a executada não comprovou que o valor penhorado trata-se de verba de natureza salarial. Em que pese a executada não tenha trazido o extrato da conta do pag seguro juntou ao feito comprovação da origem da verba, demonstrando que exerce a profissão autônoma de manicure e por conseguinte os valores que se encontram em conta corrente são provenientes de seu trabalho.

Pelos mesmos fundamentos da DECISÃO combatida ID: 52465093, com fundamento na recente jurisprudência do ETJRO, determino a imediata liberação dos valores em favor da executada.

Intimem-se.

Vilhena 21 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004711-97.2020.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 66.638,00

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA, RUA A 7763 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA, ajuizou ação rescisória de compromisso de compra e venda, reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face de NATANAEL CALIXTO DA SILVA.

Alega ter celebrado com o requerido contrato de compra e venda do lote 03, da Quadra 23 do Residencial Florença, nesta cidade celebrado em janeiro de 2016, para o pagamento da quantia de R\$ 66.638,00 (sessenta e seis mil reais e seiscentos e trinta e oito reais), em 180 parcelas com vencimento da primeira parcela em 10/04/2016.

Disse que o requerido efetuou o pagamento de apenas 24 das 180 parcelas contratadas, totalizando um valor de R\$ 11.381,01 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo) pagos e encontrava-se com 31 parcelas em aberto.

Pugnou pela rescisão do contrato, tornando definitiva a reintegração de posse do lote 03, quadra 3, Residencial Florença nesta cidade ao autor. Pugnou pela constatação das benfeitorias necessárias a serem restituídas ao requerido com os devidos descontos conforme pactuado na Cláusula 18º e Cláusula 20º do Contrato. Pugnou pela

indenização por perdas e danos conforme Cláusula 18º, §3ª do Contrato. A retenção a título de sinal nos termos do art. 418 do CC.

Juntou documentos.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.

A conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação em que pretende a autora a rescisão do contrato de compra e venda e cumprimento das Cláusulas contratuais descritas nas Cláusulas 18º e 20º que dispõe acerca das benfeitorias, encargos e perdas e danos.

Inicialmente, cumpre registrar que as partes firmaram contrato para compra do lote do lote 03, quadra 3, Residencial Florença nesta cidade.

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, o requerido devidamente citado, quedou-se inerte, incidindo sobre ele os efeitos da revelia, presumindo-se aceitos os fatos alegados pelo autor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a realização do contrato entre as partes, bem como o pagamento parcial.

Não há controvérsia acerca da rescisão contratual decorrente do inadimplemento do requerido quanto ao pagamento das parcelas do contrato.

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando a natureza da obrigação, passo a análise dos pedidos à luz do contrato celebrado entre as partes.

O contrato tem força obrigatória e desde que o pactuado entre as partes não esteja vedado por lei e não sejam arguidos defeitos ou nulidades capazes de invalidar o negócio jurídico, o contrato faz lei entre as partes e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes.

Passo a analisar os pedidos da parte autora.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Conforme se verifica do contrato o requerido ao se tornar inadimplente, infringiu a Cláusula 18º, §1º, alínea "a", que trata de atraso superior há 31 dias de atraso, poderá rescindir o contrato de pleno direito, independente de notificação.

Assim agindo, por sua culpa exclusiva, deu causa ao descumprimento do contrato firmado com a parte autora.

Ressalto que o requerido descumpriu a cláusula do contrato de compra e venda, o que restou comprovado pela notificação de ID 45838695.

Destarte, o pedido da autora merece prosperar para rescindir o contrato de compra e venda realizado entre as partes.

DO VALOR PAGO E DA COMPENSAÇÃO

O requerido pagou a quantia de R\$ 11.381,01 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo) pagos (extrato de pagamento em anexo).

O autor pugnou pela compensação sobre eventuais valores a serem ressarcidos e benfeitorias necessárias edificadas no imóvel, conforme Cláusula 18º, §1º, alínea "c":

"C) TERCEIRA SITUAÇÃO: CASO APÓS A APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO O COMPRADOR AINDA TIVER SALDO A RECEBER, O MESMO RECEBERÁ DA VENDEDORA, O PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO SALDO A RECEBER, ALÉM DAS DEDUÇÕES DE CUSTAS

JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A BASE DE 20% (VINTE POR CENTO) EM CASO DE DEMANDA JUDICIAL OU 10% (DEZ POR CENTO) EM CASO DE COBRANÇA AMIGÁVEL (EXTRAJUDICIAL). O DESCONTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALDO A RECEBER, EM BENEFÍCIO DA VENDEDORA SE DEVE A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS IRRECUPERÁVEIS”.

Tratando-se de relação regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor deve ser observado o direito do requerido em reaver as parcelas pagas nos termos do contrato. Neste sentido o art. 53 do CDC dispõe:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Em contrapartida em razão do acordo, há de serem observadas a multa contratual, e os descontos de ordem administrativa. Destarte, quanto as despesas para notificação extrajudicial, tratando-se de obrigatoriedade do credor para constituir o devedor em mora, e em sendo despesa líquida, deve ser restituída. Assim, o devedor deverá arcar com as despesas da notificação extrajudicial, no valor de R\$ 301,59 (trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Quanto aos honorários advocatícios a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios deve ser declarada nula haja vista que cabe à parte arcar com os honorários do advogado que contratar.

Neste sentido cito precedente: “5. Número: 196181952 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível Tipo de Processo: Apelação Cível Comarca de Origem: SANTIAGO Tribunal: Tribunal de Alçada do RS Seção: CIVEL Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos DECISÃO: Acórdão Ementa: ACAO DE COBRANCA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. INTERESSE DE AGIR. NAO SE TRATA DE IMPOSICAO JUDICIAL CONSEQUENTE AO FATO DE TER SIDO VENCIDA UMA DAS PARTES. E A PROPRIA PARTE QUE CONTRATOU OS SERVICOS QUEM DEVE PAGAR A REMUNERACAO, E NAO A PARTE CONTRARIA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 196181952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 06/11/1996)”.

Pelos fundamentos expostos o pedido do autor deve ser acolhido em parte.

Os valores a serem ressarcidos ao requerido serão apurados em liquidação de SENTENÇA.

DAS PERDAS E DANOS

O requerido incorreu em mora perante a requerente e por esta razão pretende indenização por perdas e danos sobre o tempo de fruição até a efetiva reintegração na posse, nos termos da Cláusula de rescisão de contrato prevista no item 18º, §3º do Compromisso e Compra e Venda que prevê a indenização por perdas e danos ao valor correspondente a 1% sobre o valor total do contrato pactuado. O valor apurado pelo autor perfaz a quantia de R\$ 1.072,50 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 58.987,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não é devida a taxa de fruição quando a parte nada construiu no terreno objeto do contrato, tampouco obteve qualquer proveito econômico na utilização do imóvel.

Verificando os documentos e fotografias juntadas nos autos, constata-se que o requerido não chegou a concluir a construção. As fotos demonstram que a obra parou em sua fase inicial, na qual foram edificadas meias paredes que estão tomadas pelo mato, evidenciando que há tempos encontra-se paralisada, conforme fotografias de ID 45838700 p. 1-6.

Por óbvio, o requerido não chegou a residir no local, tampouco dele retirou qualquer proveito econômico que configurasse o direito de fruição, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE RESCISÃO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA-RETENÇÃO-PERCENTUAL-MAJORAÇÃO-FRUIÇÃO-CABIMENTO. O percentual de retenção da quantia paga pelo comprador deve ser adequado para indenizar os gastos que a vendedora teve com o empreendimento e coma administração. A fruição é devida quando a compradora usa o imóvel, nele residindo após estar inadimplente, e a vendedora perda a disponibilidade sobre ele, ficando impedida de dar-lhe qualquer outra destinação. (TJ MG –AC 10024080547144002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de julgamento:21/01/2016, Data de Publicação: 03/02/2016).

DO IPTU

O autor trouxe aos autos relação dos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel e não pagos pelo requerido.

O demonstrativo de ID 45838699 demonstra débito por anos em aberto, que somados perfazem a quantia de R\$ 925,03, os quais devem ser suportados pelo requerido nos termos da Cláusula 16º do Contrato, bem como outros que se venceram.

DO ARRAS OU SINAL

Pretende o autor a retenção da quantia de R\$ 2.558,00 (dois mil, quinhentos e oito reais) referente ao valor pago a título de sinal.

Nos negócios jurídicos regulados pelo CDC em que de um lado de encontra a pessoa jurídica vendedora, habituada com negócios imobiliários e de outro o consumidor, pessoa física a jurisprudência entende que é indevida a retenção integral das arras confirmatórias, sendo devida apenas a retenção de percentual sobre o valor das parcelas que foram pagas e nelas encontram-se incluídos os valores dados como sinal.

Da interpretação dos artigos 418 do CC c/c 53 do CDC, tem-se, efetivamente, que o percentual a ser devolvido deve ser calculado sobre a totalidade dos valores vertidos pela promitente-compradora, compreendidos neste montante tanto as arras como as parcelas propriamente ditas” (STJ, 3ª Turma, excerto do voto do Rel. Min. Massami Uyeda, AgRg no REsp n. 1.222.139/MA, j. 1-3-2011).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA em face de NATANAEL CALIXTO DA CONCEIÇÃO, para DECLARAR rescindindo o contrato de compra e venda do imóvel lote 03, da Quadra 23 do Residencial Florença, reintegrando o autor na posse do referido imóvel.

CONDENO o requerido ao pagamento de IPTU vencido (R\$ 847,09), bem como daqueles que se vencerem, até o trânsito em julgado da presente ação e reintegração da posse aos autores. Faculto aos autores efetuarem o pagamento do débito e compensarem com o valor a ser restituído ao requerido;

CONDENO o requerido ainda a restituir o autor as despesas da notificação extrajudicial, no valor de R\$ 301,59 (trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos desde o desembolso.

Em consequência, o autor deverá restituir ao requerido os valores já pagos (R\$ 11.381,01), corrigidos desde o desembolso, bem como eventuais benfeitorias, que deverão ser apuradas em liquidação de SENTENÇA, dos quais poderão ser compensados a multa contratual de 10%, valores gastos com notificação extrajudicial, e eventual pagamento de débitos de IPTU pelo autor.

CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais, pro rata, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Considerando que a SENTENÇA possui parte líquida e ilíquida, bem como é declaratória, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patronos das partes autora, que fixo em 10% do valor da causa, uma vez que a parte que sucumbiu o autor (perdas e danos, honorários, e outros) não foi incluído no valor da causa, que restringiu ao valor do imóvel.

21 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7010639-68.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.922,56

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 900, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER, SALAS 05 E 06 - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: MARIA SILVA FREITAS, CPF nº 11385375272, TRAVESSA 827 1690 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560, CARDEAL 18, QD 108 3A ETAPA CPA 4 - 78058-176 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DECISÃO

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA alegando a existência de omissão acerca dos pontos debatidos na resposta à impugnação quanto aos valores que estavam em conta poupança e foram transferidos para conta corrente, desvirtuando-se a impenhorabilidade.

Aduziu que o juízo não se manifestou acerca da alegação da executada de que vendeu o bem a uma terceira pessoa tendo ocultado o bem e omitido informações causando grave lesão ao direito do autor, aduzindo ofensa aos art. 489 e incisos do CPC c/c sob pena de incidência nos artigos 398 do CPC e do art.5ª, LV, da CF, ante o evidente cerceamento de defesa, para ao final ser mantida a penhora dos valores bloqueados.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pela rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Quanto a alegação de que a transferência dos valores que estavam em conta poupança para conta corrente desvirtuam a impenhorabilidade da verba, sem razão a exequente, posto que o juízo levou em consideração a natureza da verba e sendo decorrente de benefício previdenciário o entendimento da impenhorabilidade é idêntico aos valores que se encontrem em conta poupança, razão pela qual mantenho a DECISÃO de ID 51731654 por seus próprios fundamentos.

Quanto a impugnação à gratuidade judiciária, mantenho a gratuidade uma vez que o exequente não trouxe aos autos documentos e provas acerca da alteração da condição econômica da executada.

Acerca da alegada má fé da executada, não verifico sua ocorrência devido ao fato de que em sua petição informou ter vendido o bem para terceira pessoa mediante contrato verbal.

O bem foi penhorado conforme se verifica do termo de ID 24311447 p. 1, tendo sido localizado no mesmo endereço do MANDADO o que afasta a alegação de que a executada esteja ocultando o bem, razão pela qual a alegação do exequente quanto a grave lesão de difícil reparação não restou comprovada nos autos.

De igual modo não se verifica ofensa ou cerceamento de defesa ao exequente que tem patrono constituído nos autos e está sendo intimado de todos os atos processuais, sendo incabível a alegação de que tenha sido suprimido o direito ao contraditório.

Intime-se.

Vilhena21 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008803-89.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: VANDERLEY VIEIRA GONCALVES, RUA 08 04 COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006352-91.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUZA FERREIRA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

EXECUTADO: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista devolução da Carta Precatória, ID-54735221, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007474-42.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

REQUERIDO: MANOEL LEITE DA SILVA, FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Advogados do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista de manifestação e informações do INCRA, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003645-51.2013.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AV: CELSO MAZUTTI 3885 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO, RU ALTAMIRO GEREMIAS 1825, JI PARANÁ/ RO BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006791-34.2020.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, RUA ERMELINDO BATALHA 1853 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Wagner Hofmann e fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$ 400,00, quais serão suportados pelo INSS.

Consoante recomendação conjunta elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003537-53.2020.8.22.00147003537-53.2020.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA SILVA MACHADO, AV. 1812 4867 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada ajuizada por CLAUDIA SILVA MACHADO em face de BANCO GMAC S.A, alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, em 15/08/2018, no valor de R\$ 48.233,24 (quarenta e oito reais, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com a entrada de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e 48 parcelas de R\$1.423,12 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos), totalizando a quantia de R\$ 68.309,76 (sessenta e oito mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Aduz, ainda, que conforme se verifica do contrato os juros cobrados são de 1,300% a.m. e 16,762% a.a. Aplicado ao contrato este ficará no valor total de R\$81.309,76 (oitenta e um mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Aduziu a ilegalidade da taxa de avaliação, cobrada no importe de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais). Requeru a nulidade da cobrança de tarifa de cadastro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aduzindo a sua abusividade. Argumentou quanto à ilegalidade da comissão de permanência. Fundamentou pela inexistência da mora e compensação de valores. Pugnou também pela concessão de gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 44572176).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária concedida à autora. No MÉRITO, argumentou a legalidade do contrato estando a parte ciente das condições e termos assumidos. Quanto aos juros aduziu estarem abaixo da média de mercado conforme tabela prevista no site do Banco Central do Brasil. Disse que por força do art. 5º da MP 2.170-36 é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que pactuada no contrato. Fundamentou a aplicação indevida do método GAUSS como forma e amortização. Discorreu acerca da legalidade da CET, Tarifa de Cadastro e das despesas, tarifa de gravame e registro, bem como do seguro. Pugnou pelo não acolhimento do pedido de repetição de indébito, da legalidade do ajuizamento da ação de busca e apreensão e inserção do nome da autora junto aos cadastros de proteção de crédito. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Com a contestação vieram procuração e documentos.

Realizada audiência de conciliação (ID 52381306).

DECISÃO revogando a liminar (ID 53385101).

Apresentada impugnação à contestação (ID 54335107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente porque as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

O Banco impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. Com efeito não trouxe ao feito elementos capazes de afastarem a presunção de veracidade das alegações e documentos que embasaram a concessão do benefício, razão pela qual mantenho a gratuidade.

Do MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), bem como custo efetivo total são abusivos; a cobrança de tarifas; ilegalidade do IOF; Comissão de Permanência, a possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica.

DOS JUROS

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, sustentou a autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros mensal é de 1,52% e a anual corresponde a 19,84%. Aduziu que, com base no valor do financiamento R\$50.583,24 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e aplicando-se os juros contratualmente avençados pela tabela GAUSS, se tem uma prestação justa de R\$1.280,58 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e não R\$1.423,12 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos).

Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva, trazendo o resultado de pesquisa realizada junto ao Banco Central do Brasil, com a média aplicada em operação da mesma natureza. Destarte, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada (19,84% a.a., 1,52% a.m.), tendo em vista que esta se encontra dentro dos índices praticados no mercado financeiro, à época da contratação (15/08/2018) em operações similares, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

Taxas de juros

Posição

Instituição

% a.m.

% a.a.

1

CCB BRASIL S.A. - CFI

0,04

0,50

2

SCANIA BCO S.A.

1,00

12,62

3

BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.

1,02

12,95

4

BCO MERCEDES-BENZ S.A.

1,10

14,01

5

BCO GM S.A.

1,15

14,64

6

BCO VOLKSWAGEN S.A

1,15

14,66

7

BCO RCI BRASIL S.A.

1,19

15,25

8

BMW FINANCEIRA S.A. - CFI

1,31

16,86

9

BCO HONDA S.A.

1,33

17,17

10

BCO RODOBENS S.A.

1,38

17,83

11

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1,39

18,02

12

BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

1,39

18,05

13

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

1,40

18,08

14

FINANC ALFA S.A. CFI

1,42

18,42

15

BCO VOLVO BRASIL S.A.

1,42

18,43

16

SINOSSERRA S/A - SCFI

1,47

19,11

17
BCO BRADESCO FINANC. S.A.
1,58
20,76
18
BCO BRADESCO S.A.
1,59
20,89
19
ITAÚ UNIBANCO S.A.
1,62
21,23
20
PORTOSEG S.A. CFI
1,62
21,23
21
BCO ITAUCARD S.A.
1,62
21,31
22
BCO. J.SAFRA S.A.
1,64
21,52
23
BCO DO BRASIL S.A.
1,65
21,63
24
BCO RNX S.A.
1,67
21,97
25
BCO BANESTES S.A.
1,71
22,62
26
BCO DO ESTADO DO RS S.A.
1,75
23,14
27
BV FINANCEIRA S.A. CFI
1,86
24,72
28
AYMORÉ CFI S.A.
1,87
24,95
29
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2,00
26,88
30
BCO DIGIMAI S.A.
2,08
28,08
31
GOLCRED S/A - CFI
2,13
28,72
32
BCO YAMAHA MOTOR S.A.
2,16
29,26
33
GAZINCRED S.A. SCFI
2,18
29,53
34

BANCO PAN
2,25
30,60
35
FINAMAX S.A. CFI
2,45
33,68
36
BRB - CFI S/A
2,46
33,85
37
BCO DAYCOVAL S.A
2,74
38,38
38
SANTANA S.A. - CFI
2,84
39,88
39
BCO DA AMAZONIA S.A.
3,08
43,92
40
PORTOCRED S.A. - CFI
3,42
49,64
41
DACASA FINANCEIRA S/A - SCFI
3,89
58,13
42
OMNI SA CFI
3,96
59,33

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

DA TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

Com relação à "Tarifa de Avaliação de Bens" e à "Tarifa de Registro de Contrato", o artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:

Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"

É o que se verifica através da prova documental produzida, especialmente o contrato firmado entre as partes de modo que as cobranças foram pactuadas de forma expressa – entre cliente e instituição - no instrumento.

Neste sentido o STJ decidiu em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1040 do CPC, no REsp 1.578.553, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual ficou definido que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJE 06/12/2018).

Considerando a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, de avaliação e de registro do contrato e sobretudo considerando que não existem indícios de que os serviços cobrados não foram realizados fica mantida a obrigação conforme pactuada.

No tocante à tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em recurso repetitivo n 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

No caso em tela, a tarifa de avaliação do bem está descrita como “tarifa de avaliação do veículo usado financiado (garantia da operação)”, subentendendo que fora realizada avaliação do veículo adquirido pela autora. Ademais, não restou comprovado nos autos a não prestação do serviço de avaliação de bem. Razão pela qual, considero válida a compra em tela.

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO

A contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada.

A venda casada ocorre apenas se o agente financeiro exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora por ele indicada. Somente ocorrendo tal situação é que se caracteriza a venda casada e não pela simples exigência da garantia.

Assim, pode ser imposta ao consumidor, como cláusula do contrato, a contratação de seguro, desde que se dê a ele a faculdade de escolher a seguradora.

No presente caso, a parte autora em nenhum momento sequer mencionou ter indicado ou desejado que outra fosse a companhia seguradora, limitando-se apenas a sustentar a nulidade da contratação.

Nesse sentido: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem. Impossibilidade de cobrança, eis que embora autorizadas pelo

consumidor, nada mais são do que repasse a ele de serviços administrativos inerentes à própria atividade da financeira. Seguro. Possibilidade da cobrança. A garantia securitária como condição para que o financiamento se realize é possível e não se caracteriza como venda casada. SENTENÇA parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Apelação 1004593-41.2017.8.26.0590; Relator Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 3DO 1/08/2017_.

Quanto ao pedido de manutenção de posse sobre o bem não merece acolhimento o pedido uma vez que o veículo foi dado em garantia de alienação fiduciária e deste modo está sujeito ao regramento contido no Decreto 911/69.

O pedido de impedimento de inclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes, de igual modo não pode prosperar uma vez que reconhecida a legalidade do débito ao credor assiste o direito de executar o débito e promover as devidas restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.

No mesmo sentido incabível a repetição do indébito, pois não verificada qualquer abusividade de cobrança de valores a ensejar o direito de restituição.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Compulsando os autos, especialmente contrato –Cédula de Crédito 6204405 verifica-se que não foi pactuada comissão de permanência, posto que referido encargo não incide no contrato celebrado entre as partes.

Deste modo, improcede o pedido inicial neste ponto.

DA COBRANÇA DE TARIFAS E IOF

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, trata-se de tributo federal, descontado por imposição legal, sendo possível a sua incidência mesmo que diluído nas parcelas do empréstimo.

No julgamento do REsp n. 1.255.573-RS1, a Corte Superior pacificou o entendimento de que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Do precedente supramencionado, extraio a seguinte fundamentação:

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. Este é objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.

Não merece acolhimento a alegação de ilegalidade de cumulação de juros remuneratórios com o IOF, sobretudo porque os juros remuneratórios compõe o contrato de financiamento e o outro, um tributo federal.

Dessa forma, sendo possível a cobrança do imposto impugnado, inclusive, de forma diluída nas parcelas, não há falar em abusividade ou ilegalidade na sua exigência.

Pelas razões expostas não merecem acolhimento os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLAUDIA SILVA MACHADO em face de BANCO GMAC S/A, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 98, § 3º, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos honorários dependerá da alteração da capacidade econômica da parte. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008446-12.2018.8.22.0014

Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras
Procedimento Comum Cível

R\$ 53.336,43

AUTOR: AURENICE SOARES DE LIMA, RUA JOÃO BERNAL 1133, RUA 55 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AURENICE SOARES DE LIMA ajuizou Ação de Cobrança de Adicional Noturno, Horas Extras Noturnas e Insalubridade em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou ser servidora pública estadual estatutária, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, investida no cargo de auxiliar de serviços gerais, desde 05/07/1990, porém desde sempre executou funções compatíveis com a de técnica de enfermagem, no Hospital Regional de Vilhena, na emergência daquele nosocômio.

Argumentou que sua jornada de trabalho como auxiliar de serviços gerais é cumprida em escalas de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, das 19h às 7h, de segunda a domingo, perfazendo portanto 36 horas semanais.

Aduziu que durante toda a contratualidade, a requerida jamais efetuou o pagamento do adicional noturno, assim como também nunca obedeceu a redução da hora noturna para 52min 30seg e nunca efetuou o pagamento de adicional de insalubridade.

Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de adicional noturno e seus reflexos, horas extras e adicional de insalubridade. Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida à autora.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de pedido administrativo.

No MÉRITO aduziu que o laudo pericial juntado com a inicial é de 2013, não sendo razoável fundamentar uma suposta exposição a insalubridade com um documento realizado há tanto tempo.

Quanto ao adicional noturno e horas extraordinárias afirmou que não se aplicam aos servidores estatutários as regras do regime celetista, já que possuem regras próprias e portanto não se aplicam as súmulas do TST e DISPOSITIVO s da CLT.

Disse que no tocante à prorrogação da hora noturna de igual forma não merece prosperar, considerando que a fundamentação do autor está embasada no regime celetista, sendo que o próprio autor admite a ausência na legislação estatutária prevendo a extensão da hora noturna, requerendo a utilização da legislação celetista por equidade.

Argumentou que o adicional noturno está previsto na Lei 8112/90, que não prevê a prorrogação da hora noturna, razão pela qual a pretensão do autor não merece acolhimento.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante o trâmite regular do feito foi realizada perícia para aferir eventual insalubridade no local de trabalho da autora.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente feito de ação de cobrança ajuizada por Aurenice Soares de Lima em face do Estado de Rondônia, visando receber adicional noturno, hora extra noturna e adicional de insalubridade, acrescidos dos reflexos de Lei.

Da Prescrição

Por ser o réu pessoa jurídica de direito público, incide a regra prevista no art. 1º, do Dec. 20.910/32, c/c art. 2º. do Dec.-Lei 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em favor dos entes estatais.

No caso, versando a lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, conforme inteligência da Súmula 85, do STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, tendo a ação sido proposta em 27/11/2018, estão prescritas as verbas anteriores a 27/11/2013.

Do MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível.

A preliminar arguida em contestação já foi apreciada e afastada quando do DESPACHO saneador.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.

Em se tratando de servidor público estadual submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei estadual.

A Lei Estadual n. 2.165/2009 regulamentou a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado, verbis:

Art. 1o. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 2o. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2o. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo; [...].

O grau de insalubridade ao qual o servidor público é exposto, deve ser aferido através de perícia no local de trabalho, a qual foi realizada nesta ação, sendo constatado que a autora está sim exposta a condições insalubres em grau médio. Cito:

“Dada as condições de trabalho verificadas, assim como a função, as atividades e o local de trabalho, a Reclamante mantinha contato permanente com pacientes, uma vez que, dentro do hospital, é inerente à sua função ministrar cuidados, tratar de pessoas enfermas e/ou manusear objetos de seu uso. De maneira que, as atividades exercidas pela autora se enquadram em todas as exigências do texto normativo para a caracterização da insalubridade por agentes biológicos, portanto, o adicional de grau médio evidente”. (ID 33341439).

Destarte, resta cabalmente demonstrado nos autos o direito da autora à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, em 20% sobre a remuneração, sem ser incorporado por ser devido somente enquanto perdurarem as condições excepcionais e insalubres no trabalho.

Vale ressaltar que a circunstância ensejadora do pagamento do adicional de insalubridade é, justamente, o fato do agente público estar em contato ou exposto à ação de agentes nocivos a sua saúde. Assim, considerando que desde a admissão da autora ao cargo público esta desempenhou suas funções como técnica de enfermagem no Hospital Regional, vejo que o marco para o início do pagamento do referido adicional deve ser a data de seu ingresso ao serviço público, quando passou a ser exposta a agentes de risco, observando-se como alhures mencionado a prescrição quinzenal.

Ultrapassada esta questão relativa ao adicional de insalubridade, passo a analisar o pedido de adicional noturno.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno e que sua fixação se dê no percentual de 20% da hora trabalhada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplinada pela Lei Complementar nº 413/2007 e Lei nº 1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.

A parte autora, técnica em enfermagem, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante escalas constantes nos autos.

A escala de plantão da parte reclamante compreende o período de 12hx36h, sendo o horário de trabalho de 19horas de um dia até as 7horas de outro dia.

Por certo a reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que seu trabalho compreende o horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO S, emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei

Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

TJMG-0803083) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - ADICIONAL NOTURNO - POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO À PERCEPÇÃO - DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR DELEGADO DE POLÍCIA - DOCUMENTO DETENTOR DE FÉ PÚBLICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM DUPLO GRAU. Através do Incidente de Uniformização 1.0024.08.941612-7/004, este e. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é devido o pagamento do adicional noturno ao policial civil que comprovar o labor no período noturno. O valor da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA e os juros de mora, deverão ser computados desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. O Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é agente público dotado de fé pública, sendo certo que na hipótese dos autos, as declarações por eles assinadas são hábeis a demonstrar o exercício das atividades do autor em horário noturno. Por se tratar de SENTENÇA ilíquida, os honorários advocatícios devem ser arbitrados consoante art. 85, § 4º, inciso II do NCPC/2015. (Apelação Cível nº 2543554-28.2013.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 27.06.2017, Publ. 05.07.2017).

TJMG-0805807) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADICIONAL NOTURNO - PARCELAS DEVIDAS - REVEZAMENTO - CABIMENTO. Os Policiais Cíveis do Estado de Minas Gerais têm assegurado o direito ao adicional noturno, por força do disposto no artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, IX, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 12 da Lei Estadual nº 10.745, de 1992. Precedentes do Órgão Especial do TJMG. Mesmo que os Policiais Cíveis trabalhem sob o regime de revezamento o adicional noturno é devido conforme Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal. (AP Cível/Rem Necessária nº 2488782-81.2014.8.13.0024 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues. j. 30.06.2017, Publ. 10.07.2017).

A administração Pública tem utilizado como base de cálculo para hora trabalhada o total de 220horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200horas mensais, uma vez que o contrato de serviço da autora é de 36 horas semanais.

Nesse sentido:

STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

A parte autora indica o valor de R\$ 9.035,46 (nove mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), equivalente ao período de Novembro 2013 até Novembro de 2018.

O Estado juntou de forma parcial as folhas de ponto, embora tenha sido oportunizado prazo para tanto.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pela autora.

No que tange ao pedido de horas extras vejo que tal requerimento merece prosperar pelas razões que passo a expor.

Primeiramente há que se consignar que a autora foi contratada para exercer o cargo de serviços gerais com jornada de 36 horas semanais.

O Estado possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa, inclusive para fixar jornada e remuneração de seus servidores, desde que não contrarie as regras da Constituição Estadual e Federal.

Dispõe o art. 9 da Lei 1.068/2002:

Ar. 9 – O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar 68/92, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

Par. 1 – salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Par. 2 – A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos”.

Como se vê, de acordo com a legislação que trata da matéria, a autora faz jus a receber horas extras noturnas e considerando a ausência de impugnação específica do Estado quanto aos cálculos apresentados pela autora, reconheço como devido a título de horas extras noturnas o importe de R\$ 8.382,14 (oito mil trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), no período de nov/2013 a nov/2018.

Por fim, com base no Art. 7º, VIII, CF/88, bem como nos Arts. 103, 104 e 106 da Lei Complementar n. 68/1992 do Estado de Rondônia, é devido ao autor o 13º Salário sobre o Adicional Noturno, Horas Extras Noturnas e do Adicional de Risco de Vida e/ou Insalubridade, por compor a remuneração do servidor.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Salário-base. Reflexos do adicional de insalubridade. Devidos. Ônus sucumbenciais. Juros e correção monetária.

As horas extras devem ter, por base de cálculo, o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias.

Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos (férias, 1/3 de férias, 13ª salário, descanso semanal remunerado).

Considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores do DER corresponde a 40 horas semanais, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário, conforme jurisprudência, é de duzentas horas mensais.

De acordo com a mais recente orientação dos tribunais superiores – RE 870.947 e REsp 1.495.146/MG –, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, aplicam-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002178-46.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/09/2020.

Apelação e apelação adesiva. Administrativo e trabalho. Leis n.º 1.067 e 1.068/2002 e LC n.º 68/92. Jornada de trabalho. Adicional noturno. Parâmetros e forma de cálculo. Terço de férias e décimo terceiro salário. Reflexos. Serviço prestado com habitualidade. Aferição no caso concreto. Ação coletiva. Inviabilidade de cálculos individuais. Declaração de direitos. Juros e mora. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária. Ambos os recursos providos parcialmente.

A Lei n.º 1.067/2002 (que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) estipulou três possibilidades de jornadas de trabalho, sendo uma jornada padrão de 40 horas semanais, jornada única de 20 horas semanais ou jornada dupla de 20 horas semanais cada.

Para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, a fim de calcular o adicional noturno, deve ser utilizado o fator de divisão 200 para a jornada de trabalho de 20 horas deve ser utilizado o fator de divisão 100.

O limite de jornada de trabalho estipulada pela Lei n.º 1.386/2004, de 40 horas semanais ou 160 horas mensais, é aplicável apenas na apuração da chamada “Gratificação de Atividade Específica”, não para fins de cálculo do adicional noturno.

A despeito de se tratar de verba de natureza contingente, o adicional noturno compõe a remuneração do servidor e, quando recebido habitualmente, produz efeitos reflexos (sobre as férias e a gratificação natalina).

Sobre o conceito de “habitualidade”, tal não pode se dar de modo objetivo, devendo ser aferido esse requisito – para fins de incidência reflexa do adicional noturno nas demais vantagens pecuniárias – no caso concreto, de acordo com a jornada de trabalho de cada indivíduo.

Havendo reconhecimento judicial, a progressão funcional (Autos de n.º 0012344-07.2012.8.22.0001), quando do cálculo do adicional noturno, deverá tal ser observado e nos parâmetros impostos naquele julgamento.

Tratando-se de ação coletiva, inviável neste sítio a apuração correta de valores devidos a título de direitos laborais, devendo servir apenas para a declaração desses direitos e a forma de elaboração de cálculos, competindo análise pormenorizada nas ações individuais.

Da análise conjunta das Leis n.º 1.067 e 1.068, de 2002, e da LC n.º 68/92, deve-se concluir que o adicional noturno é de 20%, percentual esse aplicável aos profissionais da saúde.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações judiciais relacionadas com verbas de servidores e empregados públicos, a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.

Havendo decaimento parcial dos pedidos por ambas as partes, a proporção idealizada pelo juiz a quo a respeito da verba honorária sucumbencial - de 30% e 70% - mostrou-se justa e proporcional.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033074-75.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/05/2020.

Sobre os valores devidos deverão incidir correção monetária, mês a mês, utilizando- e dos índices aplicados a caderneta de poupança (TR), assim como juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, tudo a ser apresentado por simples cálculo em liquidação em fase de execução, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, acima mencionada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AURENICE SOARES DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas.

DETERMINO que o Estado de Rondônia implante na folha de pagamento da autora o pagamento relativo a adicional noturno e horas extras noturnas sobre seus vencimentos, caso ainda trabalhe em horário considerado noturno;

DETERMINO que o requerido acrescente na folha de pagamento da autora 20% do valor de seu vencimento, a título de insalubridade; CONDENO o requerido ao pagamento à autora das verbas retroativas relativas ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde a admissão da autora, até a data em que houver a inclusão em folha do referido adicional, devendo ser excluído deste período aquele compreendido pelo instituto da prescrição (período anterior a novembro/2013), observando que entre o período de novembro/2013 a dezembro/2017, deverá incidir sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a partir de janeiro/2018, sobre o valor de R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

CONDENO o requerido ao pagamento de adicional noturno retroativo, sendo que no período de novembro/2013 até o ajustamento da ação (novembro/2018), o valor perfaz a quantia de R\$ 9.035,46 (nove mil trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Sobre os valores devidos deverão incidir correção monetária, mês a mês, utilizando- e dos índices aplicados a caderneta de poupança (TR), assim como juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, tudo a ser apresentado por simples cálculo em liquidação em fase de execução;

CONDENO o requerido ao pagamento de horas extras noturnas, acrescidas de 20% sobre a hora diurna, a contar do dia 27/11/2013, devendo incidir correção monetária, mês a mês, utilizando- e dos índices aplicados a caderneta de poupança (TR), assim como juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, tudo a ser apresentado por simples cálculo em liquidação em fase de execução;

CONDENO o requerido ao pagamento dos reflexos do adicional noturno, horas extras noturnas e adicional de insalubridade sobre 13 salário e 1/3 de férias;

Ressalto que após a apuração dos valores devidos, deverá ser abatido o eventual valor já pago pelo requerido.

Considerando a sucumbência mínima, CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de custas processuais. No entanto, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei 3.896/2016 é isento de custas processuais.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários da perita nomeada nestes autos, nos termos retro fixados. Havendo o depósito dos valores, defiro desde já a expedição de alvará/transferência.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

20 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005601-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NEREU MARTINS

REQUERIDOS: ADRIANA FARIAS, VALTAIR ANDRIZ

Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista petição ID 54624313, apresentando proposta de acordo, ficam os requeridos intimados para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 13.828.419/0001-88

FINALIDADE: Intimação da executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7000014-67.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 09 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007611-87.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Tendo em vista que o MANDADO de INTIMAÇÃO do requerido quanto a penhora ID 52343454 será distribuído no Juízo deprecado diretamente por este cartório, fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas de distribuição de carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.793.756/0001-06, na pessoa de seu representante legal

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7004443-43.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PCN BONADEU - ME

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 24 de novembro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008826-06.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 54591074, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007926-18.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUDITE DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERENTE intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003347-90.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 54603420, fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

7003376-43.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 96.462,85

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBELIA 695, ESCRITÓRIO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que o executado indicou bem para garantia do débito que ora se executa, reduza-se a termo de penhora.

Manifeste-se a parte exequente se pretende a adjudicação ou designação de hastas públicas, em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007190-95.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: TORNEARIA CHAPOLIN LTDA - ME, AV MATO GROSSO 3464 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ORLEDE LOURDES RIBEIRO DE MORAES, CEARA 2948 TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CLEITON RIBEIRO DE MORAIS, CEARA 2948 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7004027-75.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 14.439,04

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD, o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, conforme tela anexa.

Considerando que o autor recolheu a diligência de apenas uma pesquisa, intime-se o autor para dar prosseguimento aos autos, nos termos do DESPACHO de ID n. 53570812 "...A parte autora informou nos autos que mediante as informações prestadas pelo INFOJUD, requerer a Citação por Edital. Antes da citação por edital devem ser procedidas busca pelo endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consultas no SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS. Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito...".

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7008082-11.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 71.112,19

EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, CPF nº 41130480100,

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO

MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, - 76980-702 - VILHENA

- RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP,

CNPJ nº 00953493000184, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19

PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO

UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868

CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO

SANTORO, OAB nº MG76571B, AV PRESIDENTE NASSER 420,

SALA 5 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO,

CPF nº 64349764291, RUA CARLOS MAZALLA 3668 JARDIM

AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Pretende o exequente a penhora de salário do executado para a garantia do débito.

O posicionamento do ETJRO autoriza em casos excepcionais a penhora de salário para garantia do débito, desde que esgotada todas as formas de bens pertencentes ao executado.

No presente caso, foram localizados veículos em nome do devedor e por esta razão, o pedido de penhora sobre salário resta prejudicada.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.393.121,38

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, CPF nº 95284818091, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, CPF nº 97698466000, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, CPF nº 69662002200, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, CPF nº 75917637253, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.4.2021, às 10h30min, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008023-18.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.526,62

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 72777770263, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7909 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7000131-29.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

R\$ 1.283,98

EXEQUENTES: M. M. R., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1690 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. M. R., AV FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, 543 664, CASA JARDIM AMERICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ IMTHON,

OAB nº RO625, AV. JÔ SATO 534 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: C. R. R. D. S., BELO HORIZONTE 1872 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7000131-29.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

R\$ 1.283,98

EXEQUENTES: M. M. R., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1690 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. M. R., AV FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, 543 664, CASA JARDIM AMERICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, AV. JÔ SATO 534 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. R. D. S., BELO HORIZONTE 1872 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000844-62.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Monitória

R\$ 1.336.327,00

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR CIDADE INDUSTRIAL - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, ANA LUISA CZERWONKA VALENTE, OAB nº PR54336

RÉUS: CARLOS AMORIM SOUZA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 1188 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2455 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Diante da manifestação expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 1.336.327,00 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004027-75.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 14.439,04

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD, o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, conforme tela anexa.

Considerando que o autor recolheu a diligência de apenas uma pesquisa, intime-se o autor para dar prosseguimento aos autos, nos termos do DESPACHO de ID n. 53570812 "...A parte autora informou nos autos que mediante as informações prestadas pelo INFOJUD, requerer a Citação por Edital. Antes da citação por edital devem ser procedidas busca pelo endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consultas no SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS. Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito...".

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7000821-19.2021.8.22.0014

Bem de Família

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: CLAUDIA BATISTA NUNES DA SILVA, CPF nº 18635409892, RUA ILARIO FRANCISCO INACIO 110 CONJUNTO HABITACIONAL FRANCISCO INACIO - 15580-000 - MIRA ESTRELA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOEDER MARQUES TRINDADE, OAB nº SP345019

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAO ROMUALDO BATISTA, CPF nº 02577296827, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3741, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004060-65.2020.8.22.0014

Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: KETHRYN DONADON, CPF nº 00102428212, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que reestabeleceu o benefício previdenciário, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a serem revertidos ao autor.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001455-88.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.573,15

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONIVAL BATISTA INGLEZ, CPF nº 96166118287, AVENIDA MARECHAL RONDON 7408 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, 10(dez) dias para o recolhimento do valor da diligência.

Intime-se.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000129-25.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R\$ 24.887,90

AUTOR: HELENA DOS SANTOS PENTEADO, CPF nº 67646760200, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, BR364, Km 15, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, SARGENTO EDILSON 122, CONJUNTO CATALINA MANGUEIRAO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A autora apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos em seguida, o patrono constituído pela autora juntou ao feito termo de renúncia com a prova da notificação da outorgante.

Visando evitar nulidades processuais, antes de decidir acerca dos embargos, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte requerida, ora embargada a manifestar-se acerca dos embargos.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005948-69.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

R\$ 81.483,66

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSEMARY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 75469570282, R SANTA TEREZINHA 970 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação conforme requerido na petição retro, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000501-37.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.541,29

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 -

VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS 70596620225, CNPJ nº 27603263000141, RUA NOVA ZELANDIA 2662 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DIOCELI RUFINA DOS SANTOS, CPF nº 70596620225, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8.477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou nos autos que mediante as informações prestadas pelo INFOJUD, requer a Citação por Edital.

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço da parte requerida pelos sistemas de informações cadastrais, restando ainda, consultas no SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004973-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Veículos

EXEQUENTE: GLEIS DE FREITAS SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 833, CELULAR, 8408-5636 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

Valor da causa: R\$ 228.400,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar quanto à petição de id 54424404, em quinze dias.

No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado nestes autos ao id 54420940 para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Operação 013, Conta Poupança 49874-2, de titularidade de ROMILSON FERNANDES DA SILVA, CPF 057.644.958-06.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009929-46.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem.”

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7002786-66.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o fornecimento de tratamento ENDOVASCULAR PERCUTÂNEO DE ESTENOSE AÓRTICA C/ ENDOPROTESE, ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSOPERATÓRIO, IMPLANTE DE MARCAPASSO TEMPORÁRIO, ANGIOGRAFIAS E ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ 1 STRENT FARMACOLÓGICO, sob o argumento de que está acometida de dupla lesão valvar aórtica, com estenose grave e insuficiência moderada. Para amparar a pretensão, junta documentos de identificação, laudos médicos, dentre outros elementos probatórios.

A tutela de urgência não foi concedida.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado na exordial.

Houve réplica.

O requerido pugna pela produção de prova pericial.

Intimado, o Ministério Público requer a procedência dos pedidos autorais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo admite o julgamento antecipado da causa, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária in casu, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora acostou laudos médicos bem fundamentados, expedidos recentemente, que certificam sobre a necessidade do fornecimento de tratamento.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste magistrado, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Assim, passo ao exame das questões meritórias, considerando que inexistem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem previamente analisadas.

A parte autora comprovou a necessidade de ser submetida a procedimento cirúrgico de urgência em razão de grave enfermidade a que foi acometida, cuja prestação de serviço deve ser fornecida pela rede pública de saúde do ESTADO DE RONDÔNIA.

A jurisprudência predominante trilha no sentido de que há responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

De se notar que, por sua importância, a saúde não pode esperar, sendo necessária a intervenção jurisdicional na esfera administrativa diante a demora de realização da cirurgia, mesmo após ser intimado acerca da concessão de medida de tutela de urgência.

O art. 6º da Constituição Federal prevê que a saúde é direito social, como desdobramento da perspectiva de um estado de direito. Trata-se de direito fundamental que não pode sofrer limitações do Poder Público, especialmente quando provada a imprescindibilidade da medicina reclamada.

Nesse sentido, eis o julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, que ficou assim ementado: Apelação. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Necessidade demonstrada. Sistema único de saúde. Fornecimento. Dever do Estado. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o exercício e dever do Estado preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento, principalmente diante de laudo médico pericial, que demonstra a necessidade de realização do procedimento cirúrgico dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Recurso não provido. (TJRO, Apelação, Processo nº 7011724-91.2017.822.0002, 1ª Câmara Especial, Relator do acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 27/08/2019).

As teses de violação do princípio da isonomia e ingerência do Judiciário nas políticas públicas nos serviços de saúde não merecem prosperar, diante da omissão reiterada do polo passivo. Aliás, o direito à saúde se sobrepõe à omissão estatal que de forma recorrente se furta ao seu dever, sob a alegada insuficiência orçamentária, e que, no caso em testilha, aliás, restou completamente desprovida de demonstração.

Em face das razões explicitadas, julgo procedente a pretensão autoral, ficando prequestionados os institutos apontados pela defesa do réu.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento expostas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ: Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA NUNES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condenando-o à obrigação de fazer para fornecimento de tratamento ENDOVASCULAR PERCUTÂNEO DE ESTENOSE AÓRTICA C/ ENDOPROTESE, ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSOPERATÓRIO, IMPLANTE DE MARCAPASSO TEMPORÁRIO, ANGIOGRAFIAS E ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ 1 STRENT FARMACOLÓGICO, com fundamento no direito à saúde, amparado constitucionalmente.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000347-48.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLAUCIA PACZKOUSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: ALESSANDRO MOACYR DUARTE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado ID: 54675950.

(x) Retirar Termo de Guarda expedido.

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002581-42.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES

POLO PASSIVO: NATALLY MARIA VENTURA DA CRUZ

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. ALVARÁ

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo nº: 7002115-19.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: GERALDO HECKMANN, AV. MAJOR AMARANTES 2413 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

Requerido/Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada entende haver excesso de execução, o que fora rechaçado pelo exequente.

Pois bem.

Inicialmente, vale destacar que o acórdão objeto deste cumprimento de SENTENÇA restou assim concluído (ID n. 25973233):

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda – Epp. Dou parcial provimento parcial ao recurso de Geraldo Heckmann para reformar a SENTENÇA, julgando improcedente a ação. Determino à Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda – Epp que, no prazo de 30 dias, proceda a entrega do veículo objeto da discussão para Geraldo Heckmann, facultando-lhe o pagamento do veículo de acordo com a tabela FIPE, atualizando monetariamente a partir deste julgamento. Consigno que as obrigações junto ao Detran ou perante terceiros será de responsabilidade civil da empresa apelada até a data da efetiva entrega do bem. Majoro os honorários fixados na SENTENÇA de 10% para 15% sobre o valor da causa, conforme exigência do art. 85, §11º do CPC.

Ao executado, portanto, haviam duas alternativas: a entrega do caminhão ou o equivalente em dinheiro.

Ocorre que o executado se desfez do bem, repassando-o a terceiro, restando, como única forma de cumprimento, o pagamento do valor correspondente. Daí surgem as controvérsias, eis que as partes divergem sobre a individualização do veículo, para fins de apurar o valor de comércio conforme a tabela FIPE (a mesma constante do acórdão acima mencionado), assim como acerca da aquisição e instalação do 4º Eixo.

É de se destacar a incontrovérsia a respeito da existência desse 4º Eixo.

Sobre a individualização do veículo, os documentos acostados aos autos são claros e comprovam tratar-se de um caminhão VW 24.250 CNC 6X2. As fotografias do veículo, que sequer foram impugnadas de forma específica pelo executado, igualmente comprovam tratar-se do modelo Constellation (IDs ns. 36639740, 36639741, 36639742, 36639743, 36639745).

Nada de concreto há em sentido contrário.

Dessa forma, o veículo a ser tomado como parâmetro para apurar o valor devido é, de fato, o caminhão VW 24.250 CNC 6X2, modelo Constellation.

Quanto ao 4º Eixo, razão assiste ao exequente, eis que os orçamentos apresentados pelo executado não contemplam a totalidade de serviços e peças necessários para a devida composição do bem, assemelhando-se àquele outrora objeto do famigerado negócio jurídico envolvendo as partes.

Há de se adotar como devido, então, o orçamento de menor valor apresentado pelo exequente, que registra o valor de R\$27.000,00. Desnecessária, por fim, a dilação probatória no presente cumprimento de SENTENÇA, mormente porque a liquidação do julgado depende de meros documentos e cálculos aritméticos.

Isso posto, rejeito integralmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino ao credor que, em dez dias, apresente planilha atualizada de cálculos e requeira em termos de efetivo seguimento.

Honorários desta fase já arbitrados na DECISÃO constante do ID n. 28489526, que devem ser incluídos na planilha. Incabíveis honorários em razão da rejeição da impugnação.

Apresentada a planilha, intime-se o executado para cumprimento espontâneo em dez dias, sob pena de continuidade deste procedimento, com atos de penhora e expropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003071-59.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TANIELLE ANTUNES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de id 52050194 e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI

RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRAS SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES,

Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida.

O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nairo Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTD, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULLIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO

JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORÁ - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORÁ - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JAMES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO

HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JAMES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749,

JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constringências judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretensão terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretensão terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ -

PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIALIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078,

7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702

- VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 8411488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003511-55.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: SANDRA PEREIRA GUEDES ASSENCIO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) sobre a juntada da resposta do TRE, bem como da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.”

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CONDULA HERMES e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: CESAR ESTANISLAU HERMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

INTIMAÇÃO

Ficam os exequentes/apelados, intimados para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULLIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO

JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESC. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpor qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento

pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CONDULA HERMES e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: CESAR ESTANISLAU HERMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Intimação

Ficam os exequentes/apelados, intimados para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CONDULA HERMES e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: CESAR ESTANISLAU HERMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Intimação

Ficam os exequentes/apelados, intimados para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CONDULA HERMES e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: CESAR ESTANISLAU HERMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Intimação

Ficam os exequentes/apelados, intimados para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006034-11.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO0001025A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ABRAHAO ELIAS, ROBERTO ANGELO GONCALVES

POLO PASSIVO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a resposta do INSS, conforme r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Após, com as respostas, intime-se o exequente para manifestação, em dez dias."

Domingo, 21 de Fevereiro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007830-69.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: JORPAM MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

(...)

"Após a juntada, intime-se a exequente para manifestação. (...)"

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003060-64.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: MARLON ANTONIO PASTRO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

" No mais, intime-se o exequente para atualizar o débito, considerando o valor penhorado no rosto dos autos n.º 0009835-93.2014.8.22.0014, e requerer o prosseguimento do feito, em quinze dias."

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007830-69.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: JORPAM MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

(...)

"Após a juntada, intime-se a exequente para manifestação."(...)

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001117-12.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SILAS FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

7003862-67.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZABEL DE LIMA, RUA 525 219 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Observo que houve a devolução da transferência de valores por inconsistência do número de CPF lançado no expediente, pois em vez de constar o CPF da parte exequente, constou o da advogada.

Assim, para regularização solicite-se da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, proceda com a transferência do saldo da conta vinculada a estes autos, da Agência 1825, operação 013, Conta 01533545- 0, e seus acréscimos legais, para a Conta Corrente da autora IZABEL DE LIMA (CPF/MF nº 195.545.108/-70), Banco Bradesco, Agência 1389-7, Conta 146044-7, encerrando-se a conta judicial.

Após, arquivem-se os autos, com urgência.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000682-67.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

INTERESSADOS: FABIANA DELGADO BORGES DE MORAES, RUA Q3 03 PARQUE ATALAIA - 78095-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ARTHUR JUAN BORGES DE MORAES, RUA Q3 03 PARQUE ATALAIA - 78095-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HELLANA VICTORIA BORGES DE MORAES, RUA Q3 03 PARQUE ATALAIA - 78095-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.090,90

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Processe-se com gratuidade.

Intime-se o Ministério Público, haja vista interesse de incapazes.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000274-13.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: JOAO VERIANO DA SILVA, EIXO 01 8081 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa:R\$ 13.067,81

DECISÃO

Vistos.

Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto.

Intime-se a requerida para que junte aos autos Carta de Quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a juntada da carta de quitação, intime-se o autor e arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7007871-04.2018.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte embargada apresentou recurso de apelação e a parte embargante apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).

Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008938-72.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO, RUA 734 2213

MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor da causa:R\$ 35.200,00

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO para que proceda, em trinta dias, à transferência do veículo marca Volkswagen, modelo Golf 2.0 Mi 4P GG completo, ano de fabricação 1999, cor vermelho, placa NBR 1300, chassi 9BWCB21J9Y4002642, para a cidade de Vilhena/RO, com alteração do registro de propriedade para o nome da autora MARIA CRISTINA BATISTA PINHO, assim como comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Com a juntada de documentos pelo DETRAN, intemem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000817-79.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: A. N. S. SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, RUA PRESIDENTE

MÉDICI 50 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

EMBARGADO: CLAUDINEIA VIANA LEAL, RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 140 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.205,00

DECISÃO

Vistos.

Apesar de a embargante comprovar o pagamento das custas iniciais, não atribuiu valor à causa na petição inicial.

Dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil que: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Dessa forma, emende-se a petição inicial, em quinze dias, para atribuir valor à causa e, se necessário, complementar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e extinção.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7005217-73.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: LUCIANO ALVES CAVACA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR CRIALESSE PEREIRA,

OAB nº SP375930, MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA, OAB nº SP300618

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência pleiteada, ao argumento de que foi omissa ao não condicionar o cumprimento da obrigação de reestabelecer o acesso ao perfil que administra a página <https://www.facebook.com/Oinformant3>, à indicação, pelo embargado, de endereço de e-mail seguro que não esteja e nem tenha sido vinculado a nenhuma outra conta no Instagram ou no Facebook.

O autor pugna pelo não acolhimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC.

Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a omissão consiste em não condicionar o cumprimento da obrigação de reestabelecer o acesso ao perfil que administra a página <https://www.facebook.com/Oinformant3>, à indicação, pelo embargado, de endereço de e-mail seguro que não esteja e nem tenha sido vinculado a nenhuma outra conta no Instagram ou no Facebook.

Não há omissão, eis que este Juízo não detém conhecimento acerca da política de recuperação de contas da embargante, a qual poderia, inclusive, ter solicitado ao embargado a indicação de e-mail válido de forma extrajudicial, haja vista que ele a contatou por diversas vezes para solucionar o problema, o que até o momento não ocorreu.

Então no momento em que o embargado bate às portas da justiça para salvaguardar seus direitos e este Juízo lhe concede a antecipação de tutela, vem a embargante condicionar o reestabelecimento da plataforma à indicação de e-mail seguro que não esteja e nem tenha sido vinculado a nenhuma outra conta no Instagram ou no Facebook, o que demonstra seu descaso para com seus consumidores.

No mais, apesar de tudo, o embargado apresentou endereço de e-mail nos termos requeridos na petição de id 54025852.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os presentes Embargos de Declaração por não verificar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Persiste a DECISÃO como está lançada.

Pela DERRADEIRA VEZ, intime-se o requerido para que cumpra a DECISÃO inicial, que concedeu a antecipação de tutela, observando que o autor informou endereço de e-mail ao id 54025852, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, sob pena de multa, a qual já foi fixada na referida DECISÃO e já passará a ser contabilizada com o fim do prazo para cumprimento da determinação, sem prejuízo de majoração.

Intimem-se as partes para que especifiquem, em quinze dias, as provas que desejam produzir, informando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7005937-45.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.015.840,56 (um milhão, quinze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 504 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, AV. CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

RAFAEL MARQUES DE FREITAS interpôs os presentes Embargos de Declaração face à DECISÃO de id 52520768, com efeitos infringentes, ao argumento de que é contraditória ao rejeitar a impugnação à penhora ante os argumentos já apresentados.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:29 .
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 0003274-53.2014.8.22.0014
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Nota de Crédito Comercial
 EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI,
 OAB nº RO610
 MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
 EXECUTADO: THAÍS CRISTINA DA SILVA DUARTE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 1.479,53
 DECISÃO
 Vistos.
 Mantenho a DECISÃO de id 53500494 pelos fundamentos nela
 expostos.
 Caso o exequente deseje sua modificação, deve apresentar o
 recurso adequado.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 7002190-82.2020.8.22.0014
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda
 AUTOR: CARLOS HENRIQUE TIBURCIO MAIO, RUA NOVO
 HORIZONTE 5261, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA
 - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO
 RODRIGUES, OAB nº RO2080
 MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332
 WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
 RÉU: ERICA POVODENIAK PAGNUSSAT, RUA GOMES DE
 CARVALHO 968, AP. 111 VILA OLÍMPIA - 04547-003 - SÃO
 PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº
 RO7559
 Valor da causa: R\$ 3.762,00
 DESPACHO
 Vistos.
 Mantenho a DECISÃO agravada pelos fundamentos nela expostos.
 Intime-se a agravante para que colacione aos autos, em cinco dias,
 cópia do andamento do Agravo de Instrumento interposto, a fim de
 analisar se foi concedido efeito suspensivo e se houve julgamento.
 Após, intime-se a requerida e tornem conclusos.
 Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 7006684-24.2019.8.22.0014
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem,
 Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de
 Inadimplentes
 EXEQUENTE: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI, RUA
 SANTA FÉ 4409 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-030 -
 VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA
 VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
 ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
 EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA
 PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953
 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 -
 SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA
 FLORES, OAB nº AP6171, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI,
 OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº
 PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Valor da causa: R\$ 12.000,00
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando que o valor depositado nos autos pelo executado já
 foi transferido para a conta da advogada do exequente, intime-se
 este para se manifestar em termos de cumprimento da obrigação e
 extinção do feito, em quinze dias.
 Após, conclusos.
 Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena
 PROCESSO Nº 7001954-33.2020.8.22.0014
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº
 DF29801
 RÉU: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA MOURAO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 I. RELATÓRIO
 Vistos.
 FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA interpôs Embargos de Declaração
 contra a SENTENÇA de id 53792733, ao argumento de que
 incorreu em omissão ao fixar juros de mora a partir da citação e
 correção monetária a partir do ajuizamento da ação, assim como
 ao não fixar a multa contratual pelo atraso no pagamento.
 Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do
 artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar
 da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os
 embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição
 dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou
 omissão, e não se sujeitam a preparo."
 Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente,
 razão pela qual os recebo.
 Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de
 Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.
 Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer,
 tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua
 substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente
 devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer
 obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
 Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos,
 nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos
 elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja
 consequência inarredável da correção do referido vício, bem como,
 nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si
 só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ
 EDcl 11.760; AI 495.880.
 No caso, realmente aconteceu o vício apontado, eis que, conforme
 a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas
 obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de
 mora fluem a partir da data do vencimento da dívida, e não da
 data da citação (REsp. nº 1.342.873/RS – Corte Especial – DJe
 de 18/12/2015; REsp. nº 1.590.479/RJ – 3ª Turma – DJe de
 16/06/2016 e AgRg no AREsp. nº 792.902/MT – 4ª Turma – DJe
 de 07/12/2015).
 Quanto à correção monetária, que constitui simples mecanismo
 de preservação do valor real da moeda, o entendimento daquela
 Corte Superior é no sentido de que também flui a partir da data
 do vencimento, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor
 (AgInt no AgRg no AREsp. nº 791.310/MS – 3ª Turma – DJe de
 18/10/2016; AgRg no AREsp. nº 222.723/SP – 3ª Turma – DJe de
 18/02/2016; AgInt no AREsp. nº 139.391/MS – 4ª Turma – DJe de
 21/02/2017; AgInt no AREsp. nº 874.226/MG – 4ª Turma – DJe de
 09/08/2016).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração para reconhecer o equívoco havido para modificar o primeiro parágrafo da SENTENÇA de id 53792733, o qual passa a dispor da seguinte forma:

(...)

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 1.104,12 (hum mil cento e quatro reais e doze centavos), com juros moratórios de 1% (um por cento) e correção monetária, incidentes desde o vencimento de cada parcela em atraso, acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento).

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002232-34.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Honorários Advocatícios

AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, DUZALINA MILANI 767 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.185,53

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Determino a juntada dos CÓDIGOS DE RASTREIO POSTAL, pelo cartório distribuidor ou quem tiver acesso, das cartas expedidas nas datas de 05/06/2020 e 27/09/2020.

Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar, em dez dias.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7000517-54.2020.8.22.0014

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: GLACI LEINDECKER

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EMBARGADO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de id 52524712, com alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

III. DISPOSITIVO s

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000842-92.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: C. R. F., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2185 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉUS: S. J. B., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2185 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. B., RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1344, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO

ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA, A. M. B., RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1344, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO

ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 29.943,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade de justiça.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 13 de maio de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/bjp-mtie-bouou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2531 PIN: 114 403 734#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Desde já, expeça-se ofício para o Banco do Brasil agência de Vilhena/RO, para que informe o saldo da conta de SIDNEI JOSÉ BOREAN, CPF/MF sob n.º 341.166.052-04, em trinta dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002090-30.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 07/04/2020

Autor: JEFFERSON PETIK, CPF nº 89897242287, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 14188 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Réu: ELIZANGELA DE LANA, CPF nº 91385725168, AVENIDA MELVIN JONES 2216 CISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora pleiteia a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente.

Saliento ao Oficial de Justiça que a requerida pode ser contactada pelo número de telefone 69 9 9913-6550.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000805-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Abatimento proporcional do preço

AUTOR: EDUVIRGEM SOARES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, CIDADE DE DEUS - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

Nada obstante, NÃO CONCEDO a antecipação de tutela pretendida porque não é o caso de deferir a suspensão do contrato que representa o montante total do financiamento por decorrência da discussão de valor que, em tese, representaria pequeno percentual de cada parcela. Inviável, ainda, a suspensão de eventual inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito caso haja inadimplemento das prestações e da busca e apreensão do bem, porque a negativação e apreensão do bem são consequências lógicas do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Intime-se desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em quinze dias.

Após, intime-se o autor para réplica, no mesmo prazo.

Posteriormente, intimem-se as partes para que informem, em quinze dias, as provas que desejam produzir.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000841-10.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSE DIAS MONTALVAO, TERESA DIAS MONTALVAO, CARLOS MONTALVAO MURAKAMI, CECILIA DIAS MONTALVAO, JOAO DIAS MONTALVAO, LIGIA MONTALVAO MURAKAMI, INES DIAS MONTALVAO, PEDRO DIAS MONTALVAO, JOSE HIDEO MURAKAMI, EDUARDO DIAS MONTALVAO, DIORANDE DIAS MONTALVAO, OSVALDO DIAS MONTALVAO, NATALHA MONTALVAO, LUCIA DIAS MONTALVAO PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO LOUZADA MONTALVAO, OAB nº MG126596

INVENTARIADO: JOAO GOMES MONTALVAO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Difiro o pagamento das custas ao final do processo.

Verifico que na exordial o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos. Além disso, os herdeiros são maiores e capazes. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante a requerente INES DIAS MONTALVÃO, a qual dentro de 05 (cinco) dias a contar da intimação, deverá prestar Compromisso de Inventariante.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, basta ao interessado, que apresente no prazo de 20 (vinte) dias as Primeiras Declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIFÉ/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE DIAS MONTALVAO, CPF nº 01727488873, RUA OVIDIO CUSTÓDIO MOREIRA 303 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, TERESA DIAS MONTALVAO, CPF nº 03708140885, CENTRO 170 RAUL ORASMO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, CARLOS MONTALVAO MURAKAMI, CPF nº 28073489805, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, CECILIA DIAS MONTALVAO,

CPF nº 78573874872, RUA PAULO MARTINS VIEIRA 41 JARDIM ACLIMAÇÃO (NOVA VENEZA) - 13180-627 - SUMARÉ - SÃO PAULO, JOAO DIAS MONTALVAO, CPF nº 97481203849, RUA CAPITÃO JOAQUIM CHAGAS DE MATOS 695 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, LIGIA MONTALVAO MURAKAMI, CPF nº 31333860854, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, INES DIAS MONTALVAO, CPF nº 07094596880, AVENIDA DAS AMOREIRAS 4518, - DE 4022/4023 A 6100/6101 CHÁCARAS CAMPOS ELÍSEOS - 13050-175 - CAMPINAS - SÃO PAULO, PEDRO DIAS MONTALVAO, CPF nº 04584494827, RUA JOSÉ ELIZIÁRIO DOS SANTOS 1417 ALFREDO VICENTE DE MORAIS - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, JOSE HIDEO MURAKAMI, CPF nº 54266734891, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, EDUARDO DIAS MONTALVAO, CPF nº 73527831800, AV AMÉRICO MARQUES DE QUEIROZ 1101 BAIANO CIRINO - 38280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS, DIORANDE DIAS MONTALVAO, CPF nº 01861181809, AV ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1302 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, OSVALDO DIAS MONTALVAO, CPF nº 06029107810, RUA PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA 815 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, NATALHA MONTALVAO, CPF nº 35766569874, RUA SANTA PAULA 5040, - DE 3800/3801 A 4899/4900 JARDIM SANTA LÚCIA - 15040-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, LUCIA DIAS MONTALVAO PEREIRA, CPF nº 09826699845, RUA ALFREDO DEL VECCHIO 60 JARDIM DO BOSQUE - 15053-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

INVENTARIADO: JOAO GOMES MONTALVAO, CPF nº 54653100810, AV ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1302 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0012553-97.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: OCTA ENERGIA LTDA - ME, RUA PADRE NESTOR SAMPAIO 140, - ATÉ 99997/99998 LUZIA - 49045-015 - ARACAJU - SERGIPE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.172,27

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005119-25.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070
 EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA, RUA 731 920 - 0 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.621,70

DECISÃO

Vistos.

Revogo a DECISÃO de id 53604806, posto que lançada indevidamente.

Tendo sido o devedor citado pessoalmente, deve ele ser intimado por Correios (art. 513, § 2º, inciso II, CPC).

Intime-se o executado, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.080,85 (dois mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0000732-67.2011.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Servidão

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, RUA LAURO MILLER 116, RUA LAURO MULLER 116 MADUREIRA - 22290-972 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

SYLVIO CLEMENTE CARLONI, OAB nº SP228252

MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

RÉUS: WALMIRIA ANTONIO DE MENDONCA, RUA 18 7º ANDAR SALA 72 331, - DE 1509/1510 AO FIM N INFORMADO - 14783-238 - BARRETOS - SÃO PAULO, NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, N. S. AUXILIADORA AGROPATORIL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDSON RIBEIRO DE MENDONCA, RUA 22 540, - DE 1509/1510 AO FIM N INFORMADO - 14783-238 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Valor da causa: R\$ 28.162,56

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de id 53193076 pelos fundamentos nela expostos.

Em caso de irresignação, informo que a parte deve apresentar o recurso adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005694-33.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, V9 6757 ARIPUANA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.792,54

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes entabularam acordo e que este foi homologado, determino a intimação do exequente para que comprove, em cinco dias, a retirada das restrições que se encontram em nome do executado, sob pena de aplicação de multa, assim como informe dados bancários para que o devedor proceda diretamente ao depósito das prestações mensais e lhe sejam transferidos os valores já depositados nestes autos.

Após, com as informações bancárias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nestes autos, com os acréscimos devidos, para a conta a ser informada pelo credor.

Intime-se também o devedor para que continue depositando/transferindo as prestações mensais diretamente na conta a ser informada pelo exequente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007484-23.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: S. J. TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA MELVIN JONES 698, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

RÉU: TRANSPORTE SANTO EXPEDITO LTDA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5524 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Vistos.

Deixo de chamar o feito à ordem porque a recorrida Transporte Santo Expedito LTDA ME apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por S.J. Transportes EIRELI ME.

Intime-se a recorrida S. J. Transportes EIRELI ME para que apresente, em quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação adesiva, em quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE

EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM,

CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO

QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº

24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI

CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR

17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E

SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE

EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215,

ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº

10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA

JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL

MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO

703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO

CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71

ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO

INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234,

BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-

000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS

SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS

ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR

AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 -

VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº

28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA,

CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA -

78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES,

CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3

BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ,

BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA

JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº

26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO,

CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA

HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF

nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS

BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS

BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820

6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA

MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE -

76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI

RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659,

FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO

LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº

60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO

JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS

PRIMAO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA

MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA -

RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº

31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA

PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM

AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
Valor da causa: R\$ 1.615.819,88
DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORÁ - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORÁ - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JAMES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO

HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
Valor da causa: R\$ 1.615.819,88
DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JAMES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749,

JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpor qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ -

PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIALIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078,

7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM,

CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 8411488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAQ, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM

AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO

HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretenso terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretenso terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749,

JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAQ, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ -

PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078,

7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE

EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM,

CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTD, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM

AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intímem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 -

RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB Nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopente - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente

imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTD, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULLIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIPIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA,

CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 09169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON,

CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopente - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO

MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB Nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
Valor da causa: R\$ 1.615.819,88
DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACA O 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DAR C 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2020

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE

EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM,

CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO

QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº

24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS

CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREIA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pag. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101,

BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE

EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA

MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180,

TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS

BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIAIRA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA

APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar

na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretenso terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretenso terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indeiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA -

78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAQ, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM

AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSIÇÕES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpor qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HB PARTICIPACOESLTDA,CNPJ nº 17775674000160,
OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS

SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL

MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO

GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934,

FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-

050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA

ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502

CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR

ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502

CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA

MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS

CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS -

SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO

PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO

MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287,

28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA

GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL

NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA,

CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES

BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS

PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO

GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234,

RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524

2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE

APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO

ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA

CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234,

MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº

08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS

GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMASIQUEIRAS SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID

n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE -

76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO

RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intímem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB Nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopente - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente

imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTD, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULLIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIPIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA,

CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 09169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON,

CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopente - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO

MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
Valor da causa: R\$ 1.615.819,88
DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JAMES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749,

JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretensão terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretensão terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ -

PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIALIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078,

7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702

- VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 8411488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM

AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente

imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2020

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA,

CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIALIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON,

CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO

HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - COLUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretendo terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida.

O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretendo terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- B. Ofício para requisição de reforço policial;
- C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAQ, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO

MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte - Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam "liberados de quaisquer constrições judiciais", tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTIMA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749,

JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores. Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

- MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;
- Ofício para requisição de reforço policial;
- Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES: HBPARTICIPACOESLTDA, CNPJ nº 17775674000160,

OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE

LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETORNORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZALSON MARLOS PRIMA, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ -

PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078,

7079 (ID n. 34273056); assim como as irresignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irresignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes constantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160,
OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259,

AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº

19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB -

76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO.

101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA -

MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF

nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº

22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES,

CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº

24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº

29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº

41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216

- RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS

RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS

82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE

DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO

MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 -

CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON

WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO

WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º

BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS

SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS

ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO,

LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225,

CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI

SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031

JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802

S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº

20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE

EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE

PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR

5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA

ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM,

CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE

OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD

FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO

QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº

24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI

CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR

17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E

SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD

AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE

EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215,

ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº

10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA

JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL

MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES

BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO

703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO

CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71

ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE

NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO

INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234,

BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-

000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS

SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM

ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS

ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR

AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 -

VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº

16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº

28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA,

CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA -

78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES,

CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3

BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ,

BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA

JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA

- RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº

26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO,

CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA

HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF

nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS

BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS

BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820

6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA

MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE -

76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI

RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659,

FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO

LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº

60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO

JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS

PRIMAO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA

MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA -

RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº

31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA

PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,

DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234,

DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefiro os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima

e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/09/2002

AUTORES:HBPARTICIPACOESLTDA,CNPJnº17775674000160, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉUS: NAURO SOARES DE LIMA, CPF nº 47057050259, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042

- VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 19131160263, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO, CPF nº 54818362972, JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APTO. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI GALLINA, CPF nº 07428448972, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, CPF nº 54613035953, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, CPF nº 22078800287, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, CPF nº 10717390268, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, CPF nº 24198722234, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, CPF nº 29516536972, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, CPF nº 41940750210, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 31589910044, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, CPF nº 04529251934, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, CPF nº 58331697049, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, CPF nº 30804680078, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, CPF nº 14294214287, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, CPF nº 33128413991, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, CPF nº 24598283904, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, CPF nº 31669670287, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA,

CPF nº 39007596268, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, CPF nº 22076204253, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, CPF nº 20408595272, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, CPF nº 23911964234, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, CPF nº 11492040282, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, CPF nº 49769987204, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, CPF nº 22082433234, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, CPF nº 08327599291, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, CPF nº 24567213149, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, CPF nº 60652780253, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, CPF nº 11823259987, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 06298796215, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, CPF nº 10289275253, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, CPF nº 16051777172, MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF nº 31606962949, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, CPF nº 66611199853, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31666230278, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, CPF nº 41946308234, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, CPF nº 58884432200, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 16258649220, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, CPF nº 16240430200, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, CPF nº 28230868972, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, CPF nº 66755042234, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, CPF nº 06817130204, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31662919204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, CPF nº 26067625253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CPF nº 04462947991, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 60386169268, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, CPF nº 32590563272, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, CPF nº 08503460025, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, CPF nº 20372213200, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, CPF nº 61945358220, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN,

CPF nº 27695379204, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CPF nº 19133251215, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, CPF nº 27173950163, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 60379626853, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, CPF nº 47889977204, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, CPF nº 31270050249, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, CPF nº 49825828234, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, CPF nº 59876204904, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARC 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, CPF nº 11492503215, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, CPF nº 01513157876, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 15174476900, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF nº 20404573215, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, CPF nº 13971700268, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, CPF nº 84111488749, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, CPF nº 11493054287, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, CPF nº 20405723253, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, CPF nº 28237200900, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, CPF nº 01769639870, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, CPF nº 30361630182, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, CPF nº 33514496900, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CPF nº 55702724968, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, CPF nº 14342634953, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 28125398953, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, CPF nº 46955216287, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, CPF nº 00636975991, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, CPF nº 47056479200, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, CPF nº 23033037020, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, CPF nº 48665223800, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM

AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, CPF nº 30377366900, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, CPF nº 43464807991, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, CPF nº 22116583268, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, CNPJ nº 01249997000180, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 1.615.819,88

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução que tramita há aproximados 21 anos, com interposição de incontáveis incidentes, embargos e outras medidas mais, todas sem êxito.

Atualmente, o feito encontra-se praticamente resolvido, com DECISÃO deferindo a adjudicação dos bens penhorados para satisfação do crédito reclamado pelo credor, os sub-rogados HB Participações Ltda e Otávio Scalcon, cuja expedição da carta correspondente fora determinada em 29.8.2017 (ID n. 30768519, pág. 64/65).

Restam pendentes de análise os embargos de declaração opostos pela executada Coopenorte – Cooperativa dos Produtores Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, que afirma omissão quanto à liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079 (ID n. 34273056); assim como as irrisignações de Nauro Soares de Lima (ID n. 34738806) e de Sandro Luiz Galina, herdeiro de Sadi Galina (ID n. 38115416).

É o breve e necessário relato.

Decido.

Embargos de Declaração (ID n. 34273056).

Apesar de intimado, os embargados deixaram de manifestar quanto aos termos dos embargos de declaração.

A despeito disso, observa-se que razão assiste à embargante. É que nos pedidos e documentos relativos à adjudicação que resolverá o presente feito há expressa manifestação acerca dos lotes aludidos pela embargante, inclusive com expressa anuência dos embargados, no sentido de que tais imóveis sejam “liberados de quaisquer constrições judiciais”, tal como se observa da petição constante do ID n. 30768510, pág. 46/51.

E na mesma linha se deram todas as manifestações posteriores, de modo que os embargos merecem acolhimento para afastar a omissão, determinando-se a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079.

Pedido de Suspensão formulado por Nauro.

Não merece acolhida. É que, apesar da procedência de agravo de instrumento perante a Corte Superior, houve interposição de agravo interno por parte do ora exequente e, principalmente, não se verifica qualquer DECISÃO determinando a suspensão da presente execução.

Vale repetir que os recursos ainda em trâmite contra as decisões proferidas nestes autos são despidos de efeito suspensivo, notadamente porque não declarado pelos competentes julgadores.

Além disso, até mesmo se fosse o caso de expedição de alvará para levantamento de valores (o que não é o caso dos autos, apenas um exemplo), a mera caução já resolveria a questão. Mas a hipótese é de adjudicação de bens imóveis, com a consequente imissão na posse. Eventual modificação da DECISÃO pode resultar na reversão da situação possessória, além do que o executado deixou de apontar a existência de prejuízos concretos à pretensão deduzida neste feito.

A irrisignação, portanto, deve ser indeferida.

Pedido de Declaração de Nulidade de Sandro.

Ao pretense terceiro interessado não assiste razão. O mesmo já possuía conhecimento do feito, deixou de cumprir os atos e diligências que legalmente lhe incumbia e, agora, objetiva a declaração de nulidade sem comprovar prejuízo e, destaca-se, nem mesmo manifesta a intenção de quitar a dívida aqui debatida. O feito está em vias de extinção, com expedição de carta de adjudicação, contra a qual o pretense terceiro interessado deixou de interpôr qualquer recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio, ocorrendo evidente preclusão.

Sua pretensão, portanto, não merece respaldo.

Isso posto:

Acolho os embargos de declaração para determinar a liberação dos lotes de números 7062, 7066, 7067, 7077, 7078, 7079, anulando-se as cartas de adjudicação eventualmente expedidas quanto aos mesmos; Indefero os pedidos formulados por Nauro Soares de Lima e também por Sandro Luiz Galina; Deferir o pedido constante do ID n. 34991107, determinando a expedição de MANDADO de imissão na posse sobre todos os imóveis adjudicados pelos exequentes, com a ressalva dos lotes contantes do item 1 desta DECISÃO, assim como observada a restrição contida na DECISÃO do ID n. 33781213. Desde já, fica igualmente deferido o reforço policial. Cumpridas as determinações acima, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, requerendo em termos de efetivo seguimento.

A presente DECISÃO servirá como:

A. MANDADO de imissão na posse dos imóveis adjudicados em favor dos exequentes HB Participações Ltda e Otávio Scalcon;

B. Ofício para requisição de reforço policial;

C. Edital de Intimação.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006008-42.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo no prazo legal, impugnar as Contestações juntadas nos id 53849358 e 54099642.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004182-83.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS, OAB nº RS34607

EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta ao sistema InfoJud pelo tipo ECF (em substituição à DIPJ), uma vez que constam nos autos pesquisa pelo DIPJ, porém não retornou resultado, consoante anexo.

Já consta restrição no sistema Renajud (ID. 15770841) e, conforme anexo, não foi localizado novo veículo em nome da executada, além dos restritos.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009709-50.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: NILDO LUIZ

DESPACHO

Não consta endereço atual do executado, até porque foi intimado por edital.

Assim, para cumprimento da diligência requerida, a parte autora deverá indicar o endereço do executado.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0064601-72.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT7901, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006859-18.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, AP. 07, BL. B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Fica autorizado liberar o sigilo à exequente via sistema pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000461-84.2021.8.22.0014

Levantamento de Valor

REQUERENTES: MARCIANE FERREIRA, MILENI ALVES

PEREIRA, ROBSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.

Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa, conforme informações do valores para levantamento, devendo informar se o inventário já encerrou, bem como juntando cópia do inventário (inicial e formal de partilha).

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006100-88.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NÔMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA

- RO0003134A-A

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO STOCCO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos

autos, diante da Petição de ID 54721794.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005629-04.2020.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Diligências]

DEPRECANTE: ELETRO DO NORDESTE S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDINEIA SANTOS DIAS -

SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

RÉU: CELSO ALVES DA SILVA e outros (2)

Intimação VIA DJ - DEPRECANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se sobre

a certidão do oficial de justiça de ID 54596839, no prazo de cinco

dias.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001449-81.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº

RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WESLEY DA LUZ TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo

835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud

no valor de R\$ 523,39.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora

o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo

de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em

penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e

voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002384-56.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº

RO3702

EXECUTADO: JOSE FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento.

Mantenho a DECISÃO agravada.

Aguardo pedido de informação.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003061-49.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO

MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

- RO4683

EXECUTADO: MARIA MARGARETE REIS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial

expedido no ID 54320833, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos

autos.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001171-12.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Direito de Imagem]

EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE

LIMA - RO5433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA

- RO7553

EXECUTADO: ELISETE OENNING

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial

expedido no ID 54320820, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos

autos.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002241-64.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória

expedida no ID 54394054, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

a sua distribuição.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007291-42.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: ASTRID SENN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTRID SENN - RO1448

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SCHIAVI

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência

expedido no ID 54322835, e enviar para a CEF através do e-mail:

ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos

autos.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006855-15.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO0003375A

EXECUTADO: DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos

autos, diante da juntada do Ofício de ID 54468339.

Vilhena, 20 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003398-04.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ADEMILSON BATISTA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ademilson Batista Lopes ajuizou ação de cobrança de seguro

DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido

no dia 20/12/2019, o qual resultou em ferimentos (membro

inferior), requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua

lesão reconhecida pela seguradora que efetuou o pagamento de

indenização no importe de R\$ 843,75. Requereu a condenação da

requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de

R\$ 6.243,75. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 43052250, arguindo

em preliminar impugnação a gratuidade processual e ausência

de pressupostos válidos. No MÉRITO alega que já transigiu

relativamente ao valor da cobertura, falou que o valor indenizatório

foi feito em conformidade com a lei 11.945/2009, vigente à época

do sinistro, bem como alegou a invalidade de perícia particular.

Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido

formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 43208346.

DESPACHO saneador no Id 45531762.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 52359506.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial no Id 52408322 e

manifestação da requerida no Id 53239708.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de

complementação de quantia já recebida referente ao seguro

DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório

de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via

terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o

Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento

da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da

indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do

dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja

ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade

do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo

segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de

ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora

perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como

instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprir destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a

exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis

6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação

contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor,

entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta seqüela permanente parcial incompleto em grau leve do membro inferior.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro inferior.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do membro inferior, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 70% x 25% equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando que a indenização foi paga no valor de R\$ R\$ 843,75, é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com correção a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Declaratórios. DPVAT. Indenização. Juros e correção monetária. Termo inicial. Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto aclarar o julgado no tocante ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, sendo que esta, quando houver pedido administrativo, deve incidir a partir da data do pagamento feito insuficientemente na via administrativa, enquanto que os juros a partir da citação. (Não Cadastrado, N. 00167336920118220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/09/2013).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Ademilson Batista Lopes contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e

dezoito reais e setenta e cinco centavos) a ser atualizado a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7000634-11.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

Fixação, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: NYCOLLAS PYETRO FERREIRA MACEDO, KELLY KY PAULA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: VITOR FERREIRA DA SILVA, AV LIRIO DOS VALES, Q 14, L 02 2392 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Defiro a guarda provisória do filho Nycollas Pyetro Ferreira Macedo à genitora, e fixo os alimentos provisórios em 24% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte autora fica intimada da audiência designada por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001945-13.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., L. C. D. A. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M.

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003430-07.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte executada.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006739-09.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: FLORINDO TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, os quais inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa alienação fiduciária nos veículos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002540-05.2014.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte executada, sob o qual procedi restrição de transferência, consoante anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008474-43.2019.8.22.0014

Juros

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: ELIZETE MAGALHAES SOARES

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte executada.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0020214-74.2006.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CANTUARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: TRATORFORTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, JOSUE FIGUEIREDO FORTE, RODRIGO DAL BÓ FORTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Já consta restrição veicular em nome do executado Josue Figueiredo Forte, consoante anexo.

Em relação aos outros executados, não foi localizado veículo, conforme anexo.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008700-82.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA
DOLOVETES, OAB nº RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD, procedi restrição de licenciamento sob os veículos localizados em nome da executada, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que, os veículos Placa OHS2724 e Placa PHF 7671 possuem restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Deixei de proceder restrição no veículo indicado sob o ID. 54372244, uma vez que não consta em nome da executada.
Requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007092-15.2019.8.22.0014
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: HUMBERTO WALTERMIR GONCALVES GUIMARAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de licenciamento, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que o veículo PLACA OXP4079 possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005652-81.2019.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a restrição veicular de licenciamento, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000468-47.2019.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção a petição ID. 53975333, procedi a restrição veicular de circulação, extrato anexo.
Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006784-42.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE SA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realmente a certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública, mas tão somente quanto ao fato de que a informação do falecimento do devedor foi prestada pelo filho do executado, não tendo o condão de substituir a certidão de óbito.
Intime-se, novamente, o Exequente para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do executado.
Prazo de quinze dias.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005108-64.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: NELCI LUDWIG MARIANO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3266 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em julho de 2013, conforme consta dos autos de n. 009213-48.2013.8.22.0014. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).

Assim, intime-se a credora para que corrija os cálculos nos termos acima, indicando o nome do exequente, CPF e valor corrigido até 20/06/2016.

Expeça-se a certidão de crédito no valor da condenação, com a atualização observando a data limite acima, em favor da exequente para fins de habilitação na forma da Lei n. 11.101/05.

Oportunamente, archive-se.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009398-59.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte executada.

Os veículos indicados no ID.53190902, consta em nome da parte exequente.

Portanto, esclareça o credor o que pretende em 10 (dez) dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005139-79.2020.8.22.0014

Turismo

AUTORES: ELIANA FERREIRA CALDAS, GABRIELA CAMILA FERREIRA CALDAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368

ADVOGADO DO RÉU: FÁBIO RIVELLI, OAB/RO N. 6.640

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Decreto a revelia de Luiz Carlos Costa do Nascimento (TB Tur Terra Brasil Viagens).

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art.

4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como ponto controvertido: a) há responsabilidade da requerida Latam no cancelamento do voo; b) houve culpa dos requeridos; c) há danos materiais; d) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliente que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003068-75.2018.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de licenciamento, conforme extrato anexo.

Deve a parte exequente observar que os veículos Placa NCV7568 e Placa NCJ3871 possuem restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001739-57.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, os quais inseri restrição de transferência.

Expeça-se certidão de dívida

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003010-38.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MELVIS AMALIO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de circulação, conforme extrato anexo.

Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).

Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000599-85.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado no ID 54757193, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005488-82.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: GESUEL CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial juntado no id 54758680.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005564-09.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: HUGO ALMEIDA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos sobre o laudo pericial juntado no ID 54758675.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008469-55.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida expedida no ID 54736920, bem com requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003629-02.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará expedido no ID 54720011, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007620-49.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: VIDRAÇARIA VIDROS FORT LTDA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 54715348.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003349-94.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: G. CIVARDI TRANSPORTES - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 54766651, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004814-12.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa da penhora. Custas, despesas e emolumentos pelo credor.

Quanto as demais diligências, deverá recolher as taxas devidas.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005118-06.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestação sobre o laudo médico pericial, juntado no id 54768413.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000850-40.2019.8.22.0014

Saúde

EXEQUENTE: VERGILINA NASCIMENTO DA COSTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 R\$ 338,21
 DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por VERGILINA NASCIMENTO DA COSTA em desfavor de MUNICÍPIO DE VILHENA.

Der acordo com a inicial, o executado foi condenado ao fornecimento de medicamentos e, apesar do reconhecimento da obrigação, a DECISÃO proferida não vinha sendo cumprida.

Intimado, o executado negou a narrativa apresentada pela exequente, aduzindo que esta quem teria deixado de atualizar seu cadastro no órgão competente, fato este que inviabiliza a continuidade no fornecimento da medicação. Aduziu, ainda, que estaria pendente uma prestação de contas referente ao ano de 2015, razão pela qual pugnou pela intimação da exequente para restituição dos valores, sob pena de suspensão no fornecimento da medicação (id nº. 25544271 e 27514213).

Superada a questão do fornecimento da medicação no ano de 2019, a exequente foi intimada para manifestação específica sobre alegação da ausência de prestação de contas pertinente a valor liberado no exercício de 2015 (id nº. 33046739).

Em manifestação, a exequente aduz que as contas foram prestadas, sendo, inclusive, devolvido o valor remanescente nos autos físicos (0003577-67.2014.822.0014). Juntos a estes autos as documentações lá apresentadas (id nº. 44166330).

Pois bem.

Consoante acima relatado, duas questões foram apresentadas nestes autos, uma pertinente ao contínuo fornecimento de medicamentos à requerente e, outra, decorrente da alegação de ausência de prestação de contas de valores disponibilizados no exercício de 2015.

Assim, quanto ao contínuo fornecimento de medicamento, registro que não há novas informações sobre o descumprimento da obrigação por parte do requerido.

Por fim, quanto a prestação de contas pertinente ao valor dispensado em 2015, de acordo com as alegações da exequente, a situação já teria sido deliberada nos autos físicos.

Todavia, em que pese a juntada das manifestações da exequente, bem como do comprovante de depósito e levantamento de valores, não foram anexados a estes autos a deliberação do juízo, naquela oportunidade, acolhendo a justificativa apresentada.

Desta forma, INTIME-SE o executado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto a documentação apresentada e, caso insista na pendência indicada, INTIME-SE a exequente a comprovar, também em 05 (cinco) dias, que, na época, a justificativa decorrente da utilização dos valores com FINALIDADE diversa daquela constante dos autos tenha sido acolhida pelo juízo nos autos nº. 0003577-67.2014.822.0014.

Transcorrido os prazos ou juntadas novas manifestações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010367-72.2011.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ODETE ALVES MOREIRA DA SILVA, JOAO RAIMUNDO DA SILVA, LUIS FELIPE SILVA PEREIRA, DAVI RAIMUNDO DA SILVA, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, GENI RODRIGUES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO,

MARIA VIEIRA HIPOLITO NETA DA SILVA, CESAR RAIMUNDO DA SILVA, SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA, ADRIANA SOARES DA SILVA, MARTA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, MARIANA RAIMUNDA DA SILVA, MARIA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE DE MELO, OAB nº SP201860, ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

O executado João Raimundo da Silva Filho apresentou impugnação à penhora, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.

Conforme artigo 833 do NCPC, os salários são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. c3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, considerando que os proventos do executado (id 51069184), mantenho a penhora realizada em nome do executado João Raimundo

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.

Vilhena segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006592-17.2017.8.22.0014

EXEQUENTES: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS, FLAVIO JOSE SILVA PASSOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMIZIAEL ROBSON DA SILVA FELIX

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da contraproposta de id 53520638.

Prazo de 15 (quinze dias).

Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002318-39.2019.8.22.0014

Monitória

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: TIAGO ARRUDA BERTAGLIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 44.846,85

DECISÃO

Tratam os autos de ação monitória sentenciada em 09/07/2020 (id nº. 42145795).

Intimados da SENTENÇA proferida, ambas as partes apresentaram embargos de declaração, tendo o requerente questionando o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (id nº. 42251166) e o requerido, por sua vez, a forma de atualização do valor do débito (id nº. 43754933).

Oportunizada às partes manifestações sobre os argumentos apresentados (id nº. 43754941 e 44102474), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço e acolho ambos os embargos apresentados, vez que, de fato, razão deve ser atribuída aos argumentos das partes, já que este juízo, ao proferir a DECISÃO combatida, equivocou-se tanto no valor dos honorários advocatícios, quanto na forma de atualização do débito.

Ressalte-se que ambas as alegações não ultrapassam a verificação de erro material, já que a fundamentação constante da SENTENÇA ampara tanto a fixação de honorários sucumbenciais nos termos legais, qual seja, art. 85 §2º do CPC, quanto a atualização da quantia indicada na inicial somente a partir da sua interposição, vez que o valor apresentado, desde o início, já se encontrava atualizado (id nº. 26467392).

Assim sendo, ACOLHO ambos os embargos de declaração para o fim de reconhecer a existência de erro material tanto no que respeita a fixação dos honorários de sucumbência, quanto na forma de atualização do débito reconhecido.

Conseqüentemente, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deverá prevalecer nos seguintes termos:

“Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida RÉU: TIAGO ARRUDA BERTAGLIA ao pagamento de R\$ 44.846,85, em favor da parte requerente AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, atualizado monetariamente a partir da data da interposição da demanda (17/04/2019) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil.”.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

0016283-30.2001.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE JAQUES DA SILVA, CPF nº 14228556191, LUIZ MAURO CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE JAQUES DA SILVA, CPF nº 14228556191, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ MAURO CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NILO PEÇANHA, 2692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001402-59.2020.8.22.0017

R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

REQUERENTE: BRUNO DA SILVA SANTOS, MAL RONDON 3948 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada (ID 50429674).

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

serve a SENTENÇA de carta/MANDADO de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000067-73.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 425.128,12 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parterquerida: Irlete Araújo Neckel, AVRONDÔNIASNLIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o leilão dos autos n. 0000699-34.2012.8.22.0017, no qual foi expedida a carta precatória de n. 7002631-85.2019.8.22.0018 foi teve arrematação cancelada, em virtude de a área real do imóvel compreender apenas área de reserva legal, não condizendo com o descrito no edital.

Em virtude disso, foi cancelada a arrematação, sem designação de novo leilão, por ora.

Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002039-10.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.855,00, dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais

AUTOR: JACONIAS DA SILVA, AVENIDA JK 4934 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001751-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 4.528,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais)

Parte autora: CLEIDE APARECIDA DIAS, LINHA 42 E MEIO km12 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por CLEIDE APARECIDA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente.

Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência deferido, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado (ID n. 51263907).

Após, o Juízo revogou a tutela de urgência concedida, pois não vislumbrou a probabilidade do direito (ID n. 52034734).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e alegou a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação juntada pela autora.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Com efeito, seria cabível a produção de prova testemunhal para apreciar a qualidade de segurado da parte autora, no entanto, tendo em vista que pela análise do laudo pericial, é suficiente a prova que já consta nos autos, uma vez que não se nota o preenchimento de todos os requisitos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente possui quadro de Neoplasia maligna de mama esquerda, já submetida a cirurgia, quimioterapia e radioterapia adjuvantes, com boa recuperação e restrição de esforços intensos no membro superior esquerdo. Não apresenta sequelas incapacitantes ou incapacidade laboral atual, isto é, a autora não apresenta incapacidade laboral atual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido. Por fim, desnecessária a realização de instrução processual para o preenchimento do requisito qualidade de segurado(a), já que se não há incapacidade, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por CLEIDE APARECIDA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo para todos os fins a tutela anteriormente concedida (ID n. 52034734).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001194-80.2017.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTOADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

seis mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos

DECISÃO

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Alta Floresta D'Oeste/, 22 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000593-40.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 299.031,16 (duzentos e noventa e nove mil, trinta e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, PRESIDENTE VARGAS 742 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

O fato de que em hastas públicas anteriores não tenham surgido interessados para arrematar o bem Imóvel urbano denominado lote 02, da quadra 01, setor 02, com área de 363m², localizado na Av. Rio Grande do Sul, 4093, Centro, Alta Floresta do Oeste/RO, matriculado sob nº 15.351 do CRI de Alta Floresta do Oeste/RO não obsta, decorridos alguns meses, a realização de novo leilão, haja vista a ausência de óbice legal e considerando que a execução corre em benefício do credor (art. 797 do NCPC).

Porém, no caso dos autos ocorreram duas hastas públicas em data recente (10/12/2020; 28/01/2021), ambas infrutíferas.

Assim, por ora, indefiro o pedido de nova hasta pública.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000378-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais)

Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: CORONAE CRUCIS, LINHA 47/5 KM 02 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se o polo passivo da ação para constar o nome correto do requerido.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 01/04/2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:27 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002164-75.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 21.265,42 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: GENIVALDO EVERTON TEODORO DE FARIA, RUA TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: DIOFINE SILVA, RUA AFONSO PENA 6738 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente e designo Audiência de Conciliação para a data de 01/04/2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

7000363-90.2021.8.22.0017

AUTOR: ANDREA PAES DE VASCONCELOS, CPF nº 35271370410

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

REPRESENTADO: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de residência, na forma do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: ANDREA PAES DE VASCONCELOS, CPF nº 35271370410, AV SÃO PAULO 4397 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 REPRESENTADO: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000066-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: EVA LUCIA DA SILVA, AV PARÁ 3884 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

EVA LUCIA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo

perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/03/2021, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que

constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001663-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LINHA 114 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

SENTENÇA

Cuida-se de ação para recebimento de seguro obrigatório em que é autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA e réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Condenado em segunda instância, o réu depositou voluntariamente os valores da condenação e custas finais.

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento.

Pois bem.

O pagamento judicial dá a quitação integral da dívida.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:39 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000376-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 18.535,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais)

Parte autora: JONATHAS DA COSTA MEIRA, LINHA 04, KM 10 PORTO ROLIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA MERCIA VIRGULINO DA COSTA, LINHA 04 KM 10 PORTO ROLIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIOR RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) |para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulcília Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 07/04/2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de

controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000366-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: GIVANNE VIRGINIO GUERRA, LINHA 148 COM A 65 KM 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

GIVANNE VIRGINIO GUERRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da

autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/03/2021, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001013-74.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000537-36.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas

é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001379-16.2020.8.22.0017

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.203,33 (mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CLAUDIO LUIS VONSOVSKI, AV. AMAZONAS 2617 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por GREGOLIN AGROPECUÁRIA LTDA em face de CLÁUDIO LUIS VONSOVSKI. Devidamente intimada a dar andamento ao feito, por meio de carta com aviso de recebimento, a parte autora quedou-se inerte decorrendo o prazo assinado no DESPACHO judicial.

Pois bem.

Foi cumprida pelo Juízo a providência do art. 485 § 1º, do CPC. Contudo, a parte não supriu a falta.

Ante a inércia da parte ingressante, a extinção processual é a medida que se impõe.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000705-38.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.485,02 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOZELIS DA SILVA MACHADO, AVENIDA JOSE DE ASSIS 4016 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID n. 53150021). Com isso, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000338-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.895,00 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO CARLOS VELHO, AV. RIO DE JANEIRO 5055, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores para construção de rede de eletrificação rural.

Pois bem.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000473-94.2018.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, RUA FORTALEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740, AV. AMAPÁ 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO MARTIN BIANCO, RUA FORTALEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREA DINIZ MARTIMBIANCO, SAO PAULO 3956 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATAYMILY MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYLYNE MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE WESLEY MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MEDIANE DINIZ MARTIMBIANCO, RUA PALMAS 3710, SETOR 19 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740, AMAPA 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise detida dos autos, assiste razão à inventariante, uma vez que foi exarado erroneamente (ID n. 53199320) que houve a renúncia ao mandato, quando na verdade a renúncia do patrono (ID n. 47831975) diz respeito a herdeira do de cujus e não à inventariante como foi assinado no DESPACHO.

Autorizo a expedição dos alvarás de levantamento em nome da inventariante e herdeiros na forma prestada nas últimas declarações (ID n. 35019061).

Expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Ressalve-se, porém, da determinação de transferência da quota do herdeiro José Wesley Medeiros Martinbianco para conta judicial vinculada aos autos n. 7001334-67.2019.8.22.0010, uma vez que foi deferida penhora no rosto destes autos com relação à parte que cabe ao herdeiro (ID n. 39917791, ID n. 35997351 e ID n. 36608741).

Por fim, cumpridas todas as determinações, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001916-12.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JUNIA MARIA FALCAO MIRANDA, LINHA 72, 5, KM 07 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando as normas fundamentais do processo civil, entre elas o previsto no art. 6º, do CPC, a qual menciona: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (grifei), intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício ou para se manifestar no que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001404-29.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 102.872,52 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: RUBILAN LEAL, RUA CARLOS SCHERRER 262, CASA 04 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOSEIRELI-ME, RUASANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante se depreende nos autos, os executados AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e RUBILAN LEAL não foram localizados para citação.

DA CITAÇÃO DE RUBILAN LEAL

Considerando o novo endereço encontrado, expeça-se MANDADO de citação nos termos da DECISÃO inicial de ID44622361, no seguinte endereço: Rua Marquês de Pombal, Nº1924, bairro Floresta, na cidade de Cacoal - RO, CEP: 76965-768.

DA CITAÇÃO DE AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

O exequente deverá indicar o endereço e/ou diligências para localização da parte.

DO EXECUTADO EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Embora tenham sido recolhidas as custas, o exequente não apresentou o CCIR do imóvel rural, obrigação que lhe cabe e que é obrigatória para fins de penhora, tampouco apresentou certidão de matrícula do imóvel ou declaração de inexistência de matrícula, o que também é imprescindível não só para que se confirme a propriedade dominial, mas para que se saiba exatamente o que será penhorado, se a posse ou propriedade do bem.

Assim, intime-se o exequente para que, em 20 dias, apresente CCIR do bem imóvel e a certidão de matrícula ou declaração de inexistência, emitida pelo CRI competente.

Apresentados os documentos (CCIR e certidão emitida pelo CRI), e estando a posse ou o domínio do bem cadastrado no nome do executado, desde já autorizo a expedição de MANDADO de penhora de bens nos termos abaixo:

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL RURAL de propriedade da parte executada para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Após, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000748-72.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 42.688,35 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Parte requerida: MARCELO ALVES DE SOUZA, AVENIDA ISAURA KWIRANTE 4141 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos verifico que foi proferida SENTENÇA homologatória de acordo.

Assim sendo, não havendo cumprimento do estipulado entre as partes, deverá o exequente apresentar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Não havendo pagamento, seguirá o processo com os atos constritivos.

Intime-se a parte exequente para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000343-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.626,00 (dez mil, seiscentos e vinte e seis reais)

Parte autora: NILSON DE ANDRADE, LINHA 148 C 65, KM 30 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002022-71.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 2.000,00 ()

Parte autora: LORENE MARIA LOTTI, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EZILDA MASSANEIRO, AVENIDA RONDONIA SN, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Ficam liberadas eventuais penhoras de bens.
 Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
 Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000336-10.2021.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
 Valor da causa: R\$ 9.135,00 (nove mil, cento e trinta e cinco reais)
 Parte autora: JOSE NAKONIERCZJY, LINHA 45, KM 06 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
 Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
 Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
 Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
 Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
 Intimem-se as partes. Cumpra-se.
 Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000301-55.2018.8.22.0017
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Valor da causa: R\$ 19.504,62 (dezenove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)
 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MICHELE RACK DOS SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4104 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4104 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Os cálculos do cumprimento de SENTENÇA foram atualizados incluindo a multa de 10% (dez) por cento e honorários em mesmo percentual.

Entendo aplicáveis a multa e honorários, já que decorreu o prazo de pagamento voluntário sem manifestação ou pagamento, conforme certidão cartorária (ID n. 52323607).

Tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA é providência que incumbe ao autor, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.
 SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
 Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito
 Processo: 7002157-83.2020.8.22.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: OTACILIO ALVES DE AZEVEDO, LINHA P 46, KM 06 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Atente-se a parte autora que, caso não esteja gozando do período de graça de que trata o art. 16, da Lei n. 8.213/91, bem como seja o caso de segurado especial, deverá apresentar prova testemunhal em complemento do início da prova documental.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.
 SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
 Processo n.: 7001925-71.2020.8.22.0017
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
 Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXTO 1840, DE 1715 A JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, PRESIDENTE PRUDENTE 3414, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, AV. PORTO VELHO 2725, A CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 14, da Lei n. 10.826\03.

O Juízo manteve a DECISÃO de recebimento da denúncia e designou a instrução criminal (ID n. 53225214).

A defesa do réu arrolou testemunhas (ID n. 53496817).

Vieram conclusos. DECIDO.

O momento processual de arrolar testemunhas é em sede de resposta à acusação, inteligência ao art. 386-A, do Código de Processo Penal.

Com efeito, no Processo Penal não se aplica a regra genérica utilizada pelos advogados, isto é – requer provar por todos os meios de prova – uma vez que a prova deve ser especificada em sede de resposta escrita.

Ainda, não foi anexada a qualificação da testemunha Ricardo Rogério do Prado, o que inviabiliza a pretensão.

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade do indeferimento da especificação da prova após o momento processual oportuno.

Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA PRELIMINAR, SEM QUE TENHA SIDO DECLINADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...)

“Ouvir testemunha não é direito das partes na hipótese de omissão da defesa em propor a prova na ocasião prevista no processo penal, que muito bem define momentos de admissão, de produção e de avaliação da prova. Nesse caso, se o réu deixa de exercer o seu direito de propor a prova no prazo que o Código estabelece, ele não mais tem direito a ouvir as testemunhas e passa a ter interesse - legítimo - de ouvir essas pessoas, mas essa avaliação é do juiz, baseada em sua conveniência, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal” (...). Inexiste nesse comando legal a obrigatoriedade de circunstanciar o cabimento das testemunhas, cuja ouvida é permitido indeferir, desde que declinada, motivadamente, suas razões, o que não ocorreu na hipótese em exame. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a audiência de instrução e julgamento, devendo outra ser realizada para, intimadas previamente as testemunhas defensivas, assegurar o cumprimento do devido processo legal.

(STJ – HC: 419394 CE 2017/0258546-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017).

Ademais, o descumprimento das regras do processo por parte dos atores processuais dificulta a própria gestão dos processos perante o Juízo, isto é, a designação das audiências junto à Secretária de Gabinete, uma vez que as pautas de audiência são anotadas em consideração ao número de réus, vítimas e testemunhas, a fim de evitar audiências em continuação.

Portanto, atente-se a defesa as questões aqui exaradas.

Contudo, a fim de evitar o cerceamento da defesa do réu, defiro o pedido da oitiva de Ricardo Rogério do Prado, desde que a defesa anexe nos autos a qualificação completa da testemunha, endereço e contato telefônico, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, o cartório judicial deverá tomar as providências de intimação independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver questão processual pendente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

7000333-55.2021.8.22.0017

AUTOR: CANAA COMERCIO DE CAFE EIRELI, CNPJ nº

33101484000114

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº

RJ137438

RÉU: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 87763311215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: CANAA COMERCIO DE CAFE EIRELI, CNPJ nº

33101484000114, AV. RONDONIA 4853 LIBERDADE - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 87763311215,

LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001859-91.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Parte requerida: EVERTON DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO

2443, CASA BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de EVERTON DA SILVA, imputando-lhe as condutas descritas no artigo 155, §1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida e determinada a citação do réu para responder à acusação.

Na resposta escrita, a defesa aduziu a ocorrência do princípio da insignificância (ID n. 54390866).

Lado outro, o Ministério Público pugnou o reconhecimento da prescrição em perspectiva, uma vez que o acusado faz jus à diminuição pela metade do prazo prescricional (CP, art. 115).

Vieram conclusos. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de SENTENÇA absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

Por fim, exarados estes apontamentos, entendo que assiste razão ao MP, com fundamento no art. 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu EVERTON DA SILVA, ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Com isso, intime-se a defesa para se manifestar acerca desta DECISÃO e dê-se ciência ao MP.

Não havendo irresignação, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001159-18.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.414,73 ()

Parte autora: VIOMAR JOSE BERNABE, KM 25 DA VILA MARCÃO KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON RODRIGUES SANTORI, AVENIDA AMAZONAS 3620 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnam pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Ficam liberadas eventuais penhoras realizadas.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquite-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000040-22.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 1.430.188,62 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

Parte requerida: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5312 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID54430868, dê-se vista ao exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento integral do acordo, hipótese em que os autos devem ser extintos, pois esgotada a prestação jurisdicional.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000099-73.2021.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 70622645200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (podirão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 70622645200, AVENIDA PARANÁ 3637 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000350-91.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 54.158,24 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: C. F. FERREIRA - ME, AV. DOS PATRIOTAS 4117 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Ademais, deverá juntar a certidão de interior teor do imóvel citado na inicial.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000050-37.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$ 55.427,91 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ROSINETE LEITE DE ALMEIDA, RUA PERNAMBUCO 3864 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4787, ESCRITÓRIO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução invertida em que a parte executada apresentou os cálculos que entende ser devido. A exequente, intimada, manteve-se inerte, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao ID 51273816.

Quanto ao pedido da parte exequente acerca do destacamento dos honorários advocatícios no crédito principal, DEFIRO, conforme contrato apresentado.

Expeça-se o devido requisitório de pagamento.

Após os devidos procedimentos, mantenha-se os autos no arquivo até o pagamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000347-39.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: FABIANO ROSA ALMANDES, CPF nº 89375270220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EXECUTADO: DIOFINE SILVA, CPF nº 90294548220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FABIANO ROSA ALMANDES, CPF nº 89375270220, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIOFINE SILVA, CPF nº 90294548220, AVENIDA NILO PEÇANHA 4465, CASA URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000339-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 913,48 (novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ELIANE ALVES VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 240 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000349-09.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.270,15 (três mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: WARLEI FERREIRA DE NORONHA, RUA RECIFE 2359, CASA URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

INDEFIRO o pedido de imediata pesquisa em ativos financeiros antes da citação, pois não há provas suficientes de que o executado poderá frustrar eventual expropriação.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/04/2021, às 10h15min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>.

que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.270,15 (três mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Desde já, autorizo a remoção do bem para que o requerido fique como depositário e o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com o patrono do executado 69 98481-7763 para acompanhar eventual remoção do bem.

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de

cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)”

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)”

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000346-54.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 28.694,29 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, RUA RORAIMA 3578, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

INDEFIRO o pedido de imediata pesquisa em ativos financeiros antes da citação, pois não há provas suficientes de que o executado poderá frustrar eventual expropriação.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/04/2021 às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pagar a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 28.694,29 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, autorizo a remoção do bem para que o requerido fique como depositário e o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com o patrono do executado 69 98481-7763 para acompanhar eventual remoção do bem.

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de

nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000433-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.879,02 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: FABRICIO GOMES DE CAMPOS, RUA CEARÁ 4050 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria ao ID 51475231, já que houve a concordância das partes (ID 52513653 e 51688338).

A parte exequente pediu a expedição de RPV de honorários advocatícios contratuais em separado.

O pedido deve ser indeferido, pois é cabível tão somente o DESTACAMENTO dos honorários advocatícios do crédito principal, não sendo possível a expedição de RPV unicamente com o valor dos honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A FINALIDADE do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Assim, expeça-se o RPV do crédito principal tão somente com o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000351-76.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.053,00 (quatro mil, cinquenta e três reais)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: VALDIR MARTINS TOLEDO, AV. RIO GRANDE DO SUL 4258, CASA URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

INDEFIRO o pedido de imediata pesquisa em ativos financeiros antes da citação, pois não há provas suficientes de que o executado poderá frustrar eventual expropriação.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13/04/2021, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.053,00 (quatro mil, cinquenta e três reais)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem móvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo

393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000357-83.2021.8.22.0017

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 7043163000104

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

RÉU: C. FERREIRA - ME, CNPJ nº 13677666000120

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

RÉU: C. FERREIRA - ME, CNPJ nº 13677666000120, RODOVIA RO 383, N.º 5407 5407 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 1.190.333,38 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211, MARIO QUINTANA 4931 RIO MADEIRA - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, AVENIDA BRASIL 303, 3 ANDAR CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Oficie-se o Perito Thiago Souza Franco para que se manifeste acerca da CONCLUSÃO do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000331-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.689,54 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA, P. 42, K M 20 000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e achapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida.

Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-

se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/04/2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arquivadas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000735-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.035,62 (treze mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA, AV. BRASÍLIA 4690 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000522-09.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA, AV. PARANA 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINE GOMES MOREIRA, NOVA BRASÍLIA 2428 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KAROLINA GOMES MOREIRA, NOVA BRASÍLIA 2428 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KAREN ALEXIA GOMES MOREIRA, IPE 1272 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO ASCARI SOARES, OAB nº MT219940, 110 B 1660, N JARDIM TAIAMA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409, AV AMAZONAS 4155, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pediu a expedição de RPV de honorários advocatícios contratuais em separado.

O pedido deve ser indeferido, pois é cabível tão somente o DESTACAMENTO dos honorários advocatícios do crédito principal, não sendo possível a expedição de RPV unicamente com o valor dos honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A FINALIDADE do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Assim, expeça-se o requisitório de pagamento do crédito principal tão somente com o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000217-49.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 526,97 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: JULIANO CHAGAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 4239 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação. Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000001-88.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.289,52 ()

Parte autora: CLEVERSON LUCAS DA SILVA CARDOSO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5079 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV BRASIL 3440 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forsmo do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000364-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 10.733,11 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos)

Parte autora: EDER JHONER DE OLIVEIRA, LINHA P 46, KM 20 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:27 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000276-13.2016.8.22.0017

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSICA DE JESUS ALVES DE SOUZA, MATEUS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001930-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA, AV. BRASIL 4177 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ANDAR 4, PRED. PRATA, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7000367-30.2021.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: De Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON n 236 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou proposta de remissão c/c com medida socioeducativa de advertência em face do adolescente ROBSON OLIVEIRA DA SILVA.

Pois bem.

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível prática de ato infracional pelo(a) adolescente supramencionado, promovendo a remissão e requerendo ao final a devida a homologação deste juízo.

Com efeito, no Estatuto da Criança e do Adolescente a remissão se divide em três espécies, sendo elas: exclusão, suspensão ou extinção do processo. Assim, recebo o presente termo como forma de exclusão do processo, isto é, exclusão pré-processual que compete exclusivamente ao Ministério Público, antes de iniciado o procedimento para apuração do ato infracional, baseado no princípio da voluntariedade e ao final com a homologação judicial. Diante da concordância do(a)s representado(a)s e seu responsável legal nos autos, HOMOLOGO A REMISSÃO nos termos dos arts. 126, caput, 127 e 181, §1º, todos do ECA. Assim, o(a) adolescente deverá cumprir a medida conforme termo de remissão.

Tendo em vista a medida de advertência, deixa-se de tomar providências nestes autos, cabendo o MP ingressar com a execução da medida socioeducativa, oportunamente.

Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000744-74.2016.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 376.160,00 (trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, TRAVESSA DOS PARECIS 5505 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILSON LUCIANO DA SILVA, PRAÇA PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS 817 JARDIM JAPÃO - 02132-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVANETE DA SILVA, AV. PARANÁ 5689 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA, LINHA 152, KM 9 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, LINHA 102, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRACI JOSE DA SILVA, PINHO FLECK - 85548-000 - HONÓRIO SERPA - PARANÁ, NAIR APARECIDA DA SILVA, LINHA 156 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, IZAURA KWIRANT 4246 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA DA SILVA, LINHA 152 KM 08 SUL 0 ZONA RUAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, ISAURA KWIRANT 4281 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: NEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI, OAB nº MT7097, RIO BRANCO 4647, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, o inventariante deverá dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000365-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.938,59 (onze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: NILSON ROBERTO SOBRINHO, LINHA P 90, KM 55 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:27 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0003011-80.2012.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 20.949,34 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR SCHNEIDER GARCIA, LINHA P-50, KM 01,, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que é autor o BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de ADEMIR SHNEIDER GARCIA.

Embora regularmente intimada para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência.

Logo, não promovendo a citação da parte executada, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal.

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Sem custas.

P. R. I. C.

Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 09:26 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003500-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LEONARDO PRUDENCIO, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por LEONARDO PRUDÊNCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurado(a) especial da previdência social na qualidade de produtor(a) rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado(a) especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.

A parte autora apresentou impugnação, alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Em seguida, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

O requerimento administrativo foi juntado pela pelo autor.

Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.

Relatados. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo

tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991, considerando que o requerente completou 60 anos de idade no ano de 2018.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 11/05/1958, conforme atesta o seu RG incluso à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 03/05/2019.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.

Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-CDOPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE

TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campestre, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZFEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (destaquei).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Do requisito idade

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 11/05/1958, completou 60 (sessenta) anos no ano de 2018, atendendo, portanto, também a esse requisito quando realizou o pedido administrativo e quando ajuizou a presente ação.

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Do termo inicial

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 03/05/2019, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza

são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por LEONARDO PRUDÊNCIO e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo, que se deu em 03/05/2019.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência.

SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPD.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000954-86.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 41.021,27 (quarenta e um mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: JOAO LONGO PRIMO, LINHA 42,5 KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: BRUNO MIGLIORINI DA SILVA, LINHA P 48 KM 2,5 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR COSTA DA SILVA, LINHA 48 KM 2,5 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV NEREU RAMOS s/n, SEDE DA ASS. DOS AGROP. DE AFO/RO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O autor pediu a suspensão do feito até a retomada das atividades presenciais e conseqüentemente o cancelamento da audiência de instrução designada, sob o argumento de que a testemunha arrolada participará da audiência em ambiente físico da parte requerida, comprometendo a lisura do depoimento.

INDEFIRO o pedido, na medida em que a testemunha prestará compromisso diante do juízo e, em não sendo o caso, será ouvida na condição de mero informante, não havendo justificativa para o retardamento do processo.

Cumpra-se os demais atos do último DESPACHO e após aguardar-se a realização da audiência.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001918-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: CARLOS DANIEL APARECIDO DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 4554 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito nomeado, designo a perícia para o dia 13 de abril de 2021, a partir das 14h30min - sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Cumpra-se conforme DECISÃO de Id51279362.

I. C.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001927-41.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.589,86 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: SIRLEI APARECIDA DA SILVA, AV: CURITIBA 4513 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV: BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELETRO J. M. S/A., AV: BRASIL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida BANCO DO BRASIL SA alegou em sede de preliminares sua ilegitimidade passiva, argumentando que agiu como mero agente financeiro intermediário, motivo pelo qual não contribuiu no desacordo contratual entre a requerida ELETRO J. M. S/A e a parte autora.

A preliminar deve ser acolhida, na medida em que, de fato, a parte requerida agiu como mera intermediadora. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO USO DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA

OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO RECORRENTE. NÃO VERIFICADA SOLIDARIEDADE NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. 1.

Narra a autora que possuía um chip da operadora requerida, e em razão de ter perdido o aparelho celular, solicitou o cancelamento do serviço contratado. Aduz que a ré não cancelou o serviço e continuou descontando valores no cartão de crédito. Afirma que já foi descontado o valor de R\$405,70. Pugna pela condenação da parte ré à restituição da quantia paga, R\$405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), no cancelamento definitivo do serviço, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a ação, condenado as rés ao pagamento de R\$405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), bem como determinando o cancelamento definitivo do serviço. 3. Ilegitimidade passiva da ré reconhecida. Não obstante a inteligência do art. 12, caput, do CDC estabeleça a

solidariedade entre aqueles que integram a cadeia de... consumo, há de se ponderar casos em que a responsabilidade do fato do serviço aponta a culpa exclusiva de um fornecedor específico. 4. SENTENÇA que merece reforma. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007570997, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). Assim, ainda que haja solidariedade entre aqueles que integram a cadeia de consumo, este não é o caso dos autos, pois a culpa é exclusiva do comerciante que vendeu o produto.

Assim, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA alegada pelo requerido BANCO DO BRASIL SA.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

A carta de citação da requerida ELETRO J. M. SA retornou negativa (ID 50846581).

A parte autora foi intimada para se manifestar, porém permaneceu inerte.

Nesse contexto, o processo se encontra paralisado, pois a parte autora não cumpriu com a diligência que lhe competia de dar andamento ao processo, restando inevitável a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos VI e III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000326-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE CATARINO SOARES, AV MINAS GERAIS 4107, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORMINDO FERREIRA PINTO, AV RIO DE JANEIRO 4504, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001729-75.2010.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 190.971,59 (cento e noventa mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: MICHEL FERNANDES DE BARROS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO MARIO DE OLIVEIRA, AV. CARLOS LUZ 4871 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências nos sistemas de busca de endereços, dê-se vista ao exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço requer a expedição de carta com AR\IMP a fim de dar ciência ao réu da penhora sobre parte do imóvel rural.

Não informado o endereço, no prazo alhures assinado, a execução será suspensa na forma do art. 921, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7001781-39.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, FRANCISCO MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000421-52.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO CORREIA, NA AVENIDA AMAPÁ 3634 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Já acompanhado das razões defensivas e contrarrazões do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000344-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.668,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: TEODORO ASSUNCAO NETO, LINHA 148 C/ 65, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002205-42.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO IBINE DE FREITAS, AVENIDA PARANÁ 3060, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA AMAZONAS 3576 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de AGUINALDO IBINÉ DE FREITAS, imputando-lhe o crime prescrito no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) e art. 129, §9º, do Código Penal c.c art. 61, II, f, com as cominações da Lei nº 11.340/06 c.c art. 69 do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa requereu a rejeição tardia da denúncia sob o argumento de lhe faltar justa causa com relação ao 01º fato contido na denúncia.

Intimado, o Ministério Público pugnou a rejeição da preliminar e continuidade do feito.

Conclusos. DECIDO.

Com efeito, não há razão para rejeitar tardiamente a denúncia, uma vez que há justa causa fundada nos elementos de materialidade e autoria delitiva. Ainda, conforme a defesa se tratou apenas de declaração da vítima em sede extrajudicial, porém, sabe-se que em infrações penais no âmbito doméstico, sob as cominações da Lei nº 11.340/06, o depoimento da vítima é suficiente para a persecução penal, ainda mais quando em consonância com os demais elementos produzidos nos autos. Assim, rejeito esta preliminar.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 11h00m, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001886-74.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LORIVALDO KRAUSE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4007, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de LORIVALDO KRAUSE pela prática do delito previsto no artigo 155, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.10.2020 (ID 50453322), o denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação ID 51334176.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção do recebimento da denúncia.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Ademais, em que pese a alegação de ausência de relatório final no Inquérito Policial, é certo que não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia, assim como o próprio inquérito que ele arremata.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Maio de 2021, às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000411-83.2020.8.22.0017

AUTOR: NELSON BOROSKI, CPF nº 35183764204

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitos, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: NELSON BOROSKI, CPF nº 35183764204, AVENIDA JK 5034 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002408-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IRACEMA GUBERT, LINHA 114 km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por IRACEMA GUBERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atenda o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 16 de Agosto de 2021, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002165-60.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.164,14 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)

Parte autora: ZELI BONFIM DE SOUZA, AV. MATO GROSSO 5415, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, as partes sequer juntaram as cópias dos contratos para o fim de realização da perícia.

Além disso, as demais provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas, descabe qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo.

Deixo por ora de analisar o requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexistência de pagamento de custas nesta primeira instância.

Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

Com relação a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução pelas vias administrativas, também a rejeito, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 28/05/2015 de contratação de cartão de crédito, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

O documento ID. 53079649, denominado de “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado BMG e Autorização de Desconto em Folha de Pagamento”, prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) na fonte pagadora, já que nota-se a semelhança das assinaturas entre os documentos anexados a inicial e o contrato apresentado pelo requerido. Além disso, houve saque bancário depositado em sua conta bancária não havendo que se falar em fraude de terceiros.

Dessa forma, embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Conseqüentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquirir o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Assim, cabível a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial e:

DETERMINO a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002065-08.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.585,00, treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3721, NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000342-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.097,00 (nove mil, noventa e sete reais)

Parte autora: BELIM KAPICH, LINHA P 42, KM 08 SN, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001805-28.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5865 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por FRANCISCO LEANDRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente.

Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado em (ID n. 51263923).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID n. 52885808), alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O autor apresentou proposta de acordo, todavia a parte requerida não aceitou (ID n. 54566717).

Vieram conclusos. DECIDO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória

e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução como intenta o autor, sendo que as provas anexadas são suficientes ao juízo meritório.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de manutenção de concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontrolado a condição de segurado, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de sequelas permanentes de traumatismo intracraniano grave, decorrente de acidente de moto no trabalho, sofrido em 2004, em tratamento com múltiplos medicamentos antipsicóticos, que tem efeitos colaterais e terapêuticos incapacitantes. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o

levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho, bem como apontou que tais lesões tiveram início no ano de 2001, grifa-se que o requerente é pessoa de 60 anos de idade.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e TOTAL, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade de que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FRANCISCO LEANDRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) Restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade; 2) Pagar os valores retroativos desde a data da cessação indevida, isto é, 14/12/2018, devendo ser descontadas para fins de cálculos os valores recebidos administrativamente, caso haja.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/ RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000966-03.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENIR ANTONIO ZARELLI, AVENIDA GETULLIO VARGAS 3640 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de execução de título extrajudicial em face do EXECUTADOS: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME, VALDENIR ANTONIO ZARELLI, ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste - , 22 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001999-28.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.921,00 (dezessete mil, novecentos e vinte e um reais)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: GABRIEL CAGNAN DOS REIS, RUA RORAIMA 4.330, CÂMARA MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra GABRIEL CAGNAN DOS REIS, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID n. 52179963), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID n. 54564276.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escritania.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000021-79.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto, Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: JHONATAS CHIMENES SOARES DOS SANTOS, AV. CUIABÁ s/n, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 3637 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Tendo em vista a certidão cartorária (ID n. 54673519), determino o arquivamento deste Inquérito Policial, uma vez que há ação penal distribuída (n. 700099-73.2021.2.822.0017).

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

7002219-60.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: EUDO SCHIMIDT, CPF nº 55665810215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD e SISBAJUD, restaram infrutíferas.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original. Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUDO SCHIMIDT, CPF nº 55665810215, RUA NEREU RAMOS 5201 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000353-46.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.643,63 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: GEAN CARLOS DE ABREU, AV CURITIBA 4263, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque.

O feito veio acompanhado de documentos, sobretudo de cópia de cheque emitido pela parte requerida em 05/04/2020 (ID 54695668).

A Lei n. 7.357/85, que trata sobre cheque e dá outras providências, dispõe em seu art. 59 que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação assegurada ao portador.

Já o art. 33 da referida Lei estabelece que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago.

Assim, o título executivo foi emitido em 05/04/2020, tendo decorrido o prazo para apresentação em 05/05/2020 e o prazo prescricional se consumado em 05/11/2020.

Considerando que passaram-se mais de 6 meses desde a data de apresentação do cheque, resta prejudicado o rito executório.

Com efeito, pode a parte autora pleitear o valor representado pela cártula através da ação de cobrança, já que expirado o prazo para propor a ação executória propriamente dita.

Assim, com base nos princípios de celeridade e informalidade dos juizados especiais, bem como pela aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas, CONVERTO o rito para ação de conhecimento/cobrança, processando-se o feito pelo procedimento da Lei n. 9099/95.

Altere-se a classe processual.

Pois bem.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/04/2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado

no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência,

que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000900-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: FERNANDA SILVA DE CAMPOS, RUA JOSÉ

LINHARES 3408 3408 BAIRRO PRINCESA IZABEL. - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A

1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001726-49.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIA APARECIDA MARCHI
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de processo de ação penal condicionada à representação (CP, art. 147) em que as partes compuseram amigavelmente na fase de audiência preliminar, conforme ata de audiência.

A infração penal de menor potencial ofensivo tem procedimento específico regulado pela Lei 9.099/95; trata-se de procedimento bifásico: fase preliminar e fase judicial.

Na fase preliminar, o primeiro objetivo é a tentativa da composição civil das partes que, sendo possível afastar a punibilidade do agente em duas hipóteses: a) no caso de ação penal privada e b) no caso de ação penal pública condicionada.

Veja-se que nelas afasta-se a punibilidade com fundamento no artigo 107, V, Código Penal (renúncia).

Assim, havendo renúncia constante na ata de audiência, homologo a composição do dano e declaro extinta a punibilidade do(a) infrator(a) Márcia Aparecida Marchi pelo fato aqui apurado, com fundamento no art. 107, V, CP.

Tendo em vista o que narrou o conciliador do Juízo, diligencie o cartório a fim de constatar se há algum outro Termo Circunstanciado distribuído em que consta como infratora Márcia Aparecida Marchi e vítima Elízia Reis de Souza ou o contrário (infratora Elízia Reis de Souza e vítima Márcia Aparecida Marchi) a fim de ser juntada a presente SENTENÇA e cópia da ata de audiência (ID n. 54672499) declarando a extinção da punibilidade pelos mesmos fundamentos aqui abordados, uma vez que as partes se autocompuseram de forma amigável e requereram a extinção dos outros Termos Circunstanciados que apuram fatos análogos.

Após, archive-se com as baixas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIA APARECIDA MARCHI, AVENIDA PARANÁ 3754 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000355-16.2021.8.22.0017

AUTOR: VALDEIR ALVES DE MOURA, CPF nº 02371406244

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante das peculiaridades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEIR ALVES DE MOURA, CPF nº 02371406244

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0002953-14.2011.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 25.602,25 (vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL MARTINS DE MENDONÇA - ME, AV. BRASIL, 4939, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE MENDONÇA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 4692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A ajuizou execução para cobrança de título extrajudicial em face de DANIEL MARTINS MENDONÇA -ME.

Durante o trâmite processual, o exequente apresentou minuta de acordo devidamente assinada pelo executado, isto é, instrumento particular de confissão de dívida e requereu a homologação dos termos e extinção do processo.

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 54492424 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Caso haja valores bloqueados nos autos, desde já autorizo sua liberação ao executado, mediante expedição de alvará de levantamento.

Isento de custas remanescentes (CPC, art. 90 § 3º).

Oportunamente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000062-46.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCIA BOROSKI, LINHA 47,5, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme certificado nos autos, consta a distribuição de três processos para o IP 18/2021, autos de prisão em Flagrante 7000062-46.2021.822.0017, Inquérito 7000141-25.2021.822.0017 e Ação Penal 7000149-02.2021.2.822.0017, sendo que, neste último já houve o recebimento da denúncia. Ademais, a prisão da denunciada foi cadastrada no BNMP nestes autos.

Posto isso, determino a baixa dos presentes autos, com a juntada junto à ação penal, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Proceda-se conforme de praxe.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003647-77.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.138,66 (quinze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: A. G. R., LH 60 ESQ 134 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias após a intimação.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000270-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: TEREZINHA NAITECE FORTE, LINHA 146 Km 53 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A DECISÃO ID 54414551 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou à requerida CERON forneça a ligação nova do serviço essencial de energia elétrica no imóvel indicado na petição inicial (Unidade Consumidora nº 2818086-0), NO PRAZO DE 48 HORAS sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a parte requerida pessoalmente para cumprir a determinação no prazo supramencionado.
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000337-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.954,94 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ROBERTO BUCHER, LINHA 65, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR BUGGE, LINHA 65 Lote 40-05-B1, GLEBA 02, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000549-21.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais)

Parte autora: LUCAS BRASIL TOSATT, RECIFE 3499 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA LEITE TOSATT, LINHA 47,5 KM 12, SITIO TRES IRMAOS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: JOAO BARBOSA TOSATT, LINHA 45,5 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por JOÃO BARBOSA TOSATT, o qual faleceu em 25.03.2018, conforme certidão de óbito (ID 17763458), não deixando disposição testamentária (ID 17763225).

Adveio aos autos manifestação da inventariante Maria Helena Leite Tosatti com pedido de venda de imóvel vinculado à partilha (ID n. 50112325).

O herdeiro Lucas Brasil Tosatt apresentou nos autos pedido de autorização do imóvel rural pertencente ao espólio do de cujus, alegando em suma que se faz necessário por haver um comprador interessado – sendo que este se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - e por ser interesse de todos os herdeiros (ID n. 53399885). Ademais, solicitou a apresentação da nota fiscal que prove o valor recebido na venda das 35 cabeças de gados, ou seja, 02 fêmeas entre 13-24 meses vendida no dia 27/03/2018, 24 fêmeas entre 24-36 meses vendidas em 03/04/2018, após o óbito do De Cujus.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à venda, desde que haja a prestação de contas (ID n. 53854039).

A inventariante Maria Helena Leite Tosatti apresentou petição com requerimento de expedição de ofício para informar se há saldo em contas bancárias vinculadas ao de cujus (ID n. 54502291).

Vieram conclusos. DECIDO.

Em relação à venda do imóvel rural, se não há controvérsia entre os herdeiros, não há óbice ao deferimento da medida, desde que prestadas as contas após o respectivo pagamento, assim como a inclusão do valor nas últimas declarações da inventariante.

Ademais, tendo em vista que os dados requeridos pela herdeira (ID n. 54502291) estão sob a cláusula de sigilo bancário, necessária a expedição de ofício para prestação das informações.

Ante a isso determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Autorizo a venda do imóvel rural de 11,784 alqueires do imóvel rural denominado lote 184, localizada na linha 47,5, Km 12, zona rural do município de Alta Floresta D Oeste – RO, com área total de 50,66355 há (cinquenta hectares sessenta e três ares e cinquenta e cinco centiares) avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o alqueire, mediante apresentação da prestação de contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a venda; ao cartório que expeça o alvará de autorização de venda;

b) Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 2173, e Banco Bradesco Agência 2097 para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias se há em seus registros conta vinculada ao de cujus João Barbosa Tosatt; deve na resposta as instituições financeiras apresentar o saldo bancário, caso haja;

c) Intime-se a inventariante para prestar esclarecimentos com relação aos requerimentos do herdeiro Lucas Brasil Tosatt (ID n. 53399885), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo cumprida todas as providências, tendo em vista que os autos deste inventário tramitam neste Juízo desde o dia 19\04\2018 necessário que sejam tomadas as providências que competem à inventariante e herdeiro(s) para que seja julgada por SENTENÇA a ação.

Assim, com o cumprimento dos itens a), b) e c) desta DECISÃO, intime-se a inventariante apresente aos autos novo plano de partilha e últimas declarações, especificando quanto aos eventuais valores existentes em contas bancárias, bem como aos valores percebidos da venda do imóvel rural e prestação de contas solicitadas pelo herdeiro (ID n. 53399885), após o abatimento de todas as despesas comprovadas nos autos.

Na hipótese de não haver pendência a ser decidida, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000205-69.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JULIANO CESAR GOLFETTO, AVENIDA NILO PEÇANHA 4421 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, BELA VISTA DO PARAISO 1766, GALPAO10 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07171-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001183-80.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.862,60 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: FRANCISMEIRE SILVA SOARES, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4461 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico ().

Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Assim sendo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:58 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000037-33.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 19.426,49 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Parte requerida: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, VIOMAR JOSE BERNABE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, VIOMAR JOSE BERNABE

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000141-25.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCIA BOROSKI, LINHA 47,5, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão cartorária (ID n. 54665165), determino o arquivamento deste Inquérito Policial, uma vez que há ação penal distribuída (n. 7000149-02.2021.8.22.0017).

Com efeito, uma vez que há a distribuição eletrônica do Inquérito Policial e Ação Penal junto ao sistema PJE CRIMINAL, o mais adequado para fins de evitar trabalhos desnecessários do cartório judicial, é o Ministério Público apresentar denúncia nos autos do Inquérito Policial, alterando-se a classe processual posteriormente. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000486-93.2018.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/AADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: FERNANDA SANTANA FREITAS, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, TAVARES & TAVARES LTDA - MEEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

duzentos e trinta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos

DECISÃO

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Alta Floresta D'Oeste/, 22 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003067-37.2020.8.22.0009

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EUGENIO ODILON RIBEIRO JUNIOR, RUA NAÇÕES UNIDAS 252, (69)9.84049947 SERINGAL - 76800-000 - PÓRTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requereu a expedição de ofício para a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO) a fim de que forneça o Laudo de Exame Pericial de Área Degradada.

Ademais, solicitou o Parquet que seja expedido ofício à Autoridade Policial da Comarca para tomar providências indispensáveis à formação da opinião delitiva do Órgão Ministerial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Entendo que o indeferimento das providências solicitadas pelo Ministério Público é a medida que se impõe.

Nos termos do art. 128, inciso VIII, da Constituição da República, o Parquet possui poder para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Não se discute que o Ministério Público tem poder requisitório – a própria Constituição Federal assim o estabelece.

Ao delegado de polícia, na presidência do inquérito policial, também se aplica o poder requisitório, nos termos do art. 2º da Lei 12.830/2013:

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Nada mais lógico, considerando que o parquet é o dominus litis, a quem cabe, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I, Constituição Federal), fazendo juízo de valor em relação às provas produzidas na investigação; por outro lado, o delegado é responsável pela condução do inquérito policial (atividade essencial e exclusiva de Estado), exercendo atividade de natureza jurídica que tem como objetivo a apuração de infração penal.

Observadas ambas as FINALIDADES – promover e apurar infração penal – tanto uma quanto outra autoridade podem requisitar diligências investigatórias.

Nesse sentido, buscando agilização e desburocratização, existem vários normativos de tribunais, Brasil afora, estabelecendo a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público e a delegacia, sem a intermediação judicial – salvo nas situações de medidas submetidas à reserva de jurisdição (prisões, medidas cautelares etc.). Com essa FINALIDADE, o Conselho da Justiça Federal, a título de exemplo, editou a Resolução nº 63, de 26/06/2009.

Com efeito, a melhor doutrina e jurisprudência já dominante expressa que as diligências no âmbito do Inquérito Policial correm entre a Autoridade Policial e Ministério Público, em razão do sistema acusatório.

Em verdade, há providências investigatórias que estão sob reserva de jurisdição, sendo cabível em tais hipóteses a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, a exemplo de quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão etc.

Veja-se o entendimento já fixado na 5ª Turma do STJ:

O inquérito policial "qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti" (STF, HC 89837/DF, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJe 20/11/2009). [...] A tramitação direta de inquéritos entre a polícia judiciária e o órgão de persecução criminal traduz expediente que, longe de violar preceitos constitucionais, atende à garantia da duração razoável do processo, assegurando celeridade tramitação, bem como aos postulados da economia processual e da eficiência. Essa constatação não afasta a necessidade de observância, no bojo de feitos investigativos, da chamada cláusula de reserva de jurisdição. [...] Não se mostra ilegal a portaria que determina o trâmite do inquérito policial diretamente entre polícia e órgão da acusação, encontrando o ato indicado como coator fundamento na Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. [...] (RMS 46.165/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015)

Ainda, há a previsão no Código de Processo Penal que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos ou documentos complementares (leia-se perícias, diligências etc) pode requisitar diretamente a quem tenha poder para fornecê-lo. Veja-se:

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Grifa-se que as providências e diligências devem ser requisitadas diretamente a quem possa fornecê-las, isto é, desnecessário o peticionamento judicial.

Não obstante, o Ministério Público, conforme posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.727/MG1, possui poder constitucionalmente garantido de ampla investigação.

Assim, o Promotor de Justiça pode requisitar as diligências que julgar necessárias, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial.

O Parquet, na qualidade de titular da ação penal e em decorrência da aplicação da teoria dos poderes implícitos, tem atribuições para realizar diligências investigatórias e instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no Art. 129, VIII, da Constituição Federal. Neste sentido, destacamos o voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 593.727-MG:

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição esta reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.

O julgado alhures está incluso no informativo de jurisprudência n. 334, do Supremo Tribunal Federal.

A CONCLUSÃO que se chega é que não há motivo para se solicitar ao Judiciário que requisite diligências pelo Ministério Público quando este tem plena atribuição para fazê-lo, isto é, requerer expedição de ofícios para realização de perícias ou solicitar ao Delegado de Polícia que cumpra diligências requeridas pelo MP para formação de sua opinião delicti.

Por fim, menciona-se ainda que há apenas 04 (quatro) servidores lotados na Vara Criminal desta Comarca para dar conta de todos os processos da fase cognitiva e executória (execução penal), sendo desarrazoado que o Juízo determine aos tais que fiquem expedindo ofícios quando a própria legislação diz o oposto, isto é, de que as diligências devem ser tomadas pelo MP e Autoridade Policial com as ressalvas de reserva de jurisdição não se esquecendo também que todos os processos correm nesta Vara Criminal.

Ante o exposto, indefiro o pedido do Ministério Público.

Remeta-se ao MP para as providências e diligências necessárias à formação da opinião delictiva.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000335-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.934,00 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: GERMANO DAMIAO NETO, LINHA 144 C/ 60, LOTE N.º 50-B, KM 30 SN, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000341-32.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.224,80 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: SANDRA ROSA CORTEZ, AV. PARANÁ 2629 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, tutela de urgência e indenização por danos morais, sob o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A parte autora não anexou o comprovante de pagamento das custas e pugnou que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça, mediante argumentos elencados na inicial.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- h) - Juntar nos autos o comprovante de residência da autora, na forma do art. 319, II, do CPC.

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência da juntada do comprovante de endereço, documentos comprobatórios da hipossuficiência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000356-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.402,66 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Parte requerida: VIOMAR JOSE BERNABE, LINHA P-48, KM 25, VILA MARCÃO 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:59 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000992-06.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NEILDO DOS ANJOS, FRANCISCO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da petição ID 53264622, bem como apresentar manifestação no prazo legal..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003523-94.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CATIA LOPES DA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização das pesquisas requeridas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001853-84.2020.8.22.0017

AUTOR: MARILDA IZABEL ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000629-14.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GALILEU PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

LOJAS AMERICANAS S.A.

Praça Félix Pachêco, 632, Centro, Picos - PI - CEP: 64600-082

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas

é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001278-76.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELLINTON CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, Escritório, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000935-80.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Av. corumbiaria, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000735-73.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco do Brasil S.A

Av. Brasil, 4209, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000370-19.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA TOBIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Av. Cidade de Deus, 775, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003566-31.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003617-42.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MANOEL FRANCELINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001367-02.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VARNIER ORLETTI - ES13365

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000052-36.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: LEONIDIO BRUNOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000808-45.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003605-28.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EDIMAR CONDE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002265-15.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROBERTO GALEGO, LINHA 45 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799, RUA GOIAS 4459 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Em que pese já tenha sido designada audiência de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, chamo o feito à ordem e suspendo a audiência anteriormente designada para o fim de determinar a intimação do Ministério Público e Defesa do investigado para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se expressamente quanto à dispensa de realização da referida audiência.

Não havendo concordância quanto à dispensa de realização da audiência, conclusos os autos designação.

Havendo concordância das partes quanto à desnecessidade, desde já, entendo ser o caso de homologação do acordo formulado, nos termos a seguir expostos.

Conforme consta no art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No caso, noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo investigado encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados. Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Após, expeça-se guia de execução e intime-se o Ministério Público para promover a distribuição junto ao juízo de execução penal (SEEU), para fins de fiscalização quanto ao cumprimento do acordo, nos termos do art. 28-A, §6º, do CPP.

Sendo o caso, intime-se a vítima quanto à presente DECISÃO de homologação, nos termos do §9º, art. 28-A, do CPP.

Caso já tenha sido cumprido integralmente o acordo, com comprovação nos presentes autos, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000058-43.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEIR PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000119-98.2020.8.22.0017

REQUERENTE: TARCISO BUGER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000410-35.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: CLAUDINEY CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000027-23.2020.8.22.0017

REQUERENTE: SIMONE SIMAO VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n.º: 7001719-57.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: R M FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

EXECUTADO: VANDERLEY MARQUES FONTES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n.º: 7000508-83.2020.8.22.0017

AUTOR: VALDAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor das RPVs, conforme certidão ID 54700082, podendo manifestar-se, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n.º: 0000348-90.2014.8.22.0017

REQUERENTE: VALENTIN ONCHINSKI BELISKI, CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA, TEREZINHA BELINSSI, VERA LUCIA BELISKI PRATES, MARIA ROSANE BELISKI, VANISE BELISKI, JOSÉ BELISKI NETO, IVONETE BELISKI FLORENSE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

INVENTARIADO: IVANIR SOARES DE MORAES BELISKI

Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais e finais, considerando a atualização do valor da causa, para que possa ser expedido devido formal de partilha. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.º: 0000421-52.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO CORREIA, NA AVENIDA AMAPÁ 3634 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Já acompanhado das razões defensivas e contrarrazões do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7001847-48.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.662,24 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: SYRIO JOST WENDT, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5156 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, RUA MARECHAL RONDON 4706, ALVORADA DIESEL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de qual a parte credora formulou pedido, pleiteando a penhora do montante de 30% da remuneração de ROBERTO SCHMIDT mês a mês até que seja satisfeita a dívida. No entanto, a análise de tais requerimentos restam prejudicadas. Explico.

Com efeito, verifica-se da autuação e da exordial que segue nestes autos, que na presente ação figura como demandada P. R. AMBROSINI & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado.

O que pretende a parte autora, é que o salário do sócio ROBERTO SCHMIDT, seja atingido para saldar o valor da execução.

Tal situação é denominada de desconsideração da personalidade jurídica, onde os bens dos sócios da empresa, podem ser alcançados pelos efeitos da – eventual – DECISÃO que deferir o pedido, para vir a satisfazer a execução.

Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica, além da imprescindibilidade de ocorrência de alguns requisitos, como no caso de desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial, não deve ser manejada por simples requerimento.

É, em verdade, um incidente que depende de autuação em separado, seguindo-se a ritualística dos arts. 133 e seguintes do Novo CPC, trazendo inclusive a suspensão da execução.

Por essa razão, NÃO CONHEÇO do requerimento, para que neste momento, alcance os bens do sócio.

Apenas para fins de conhecimento acerca do entendimento do juízo, apesar de não se aplicar ao presente caso, não se pode deferir o bloqueio de CNH e cartão de crédito do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida.

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis, ao teor do art. 53, §3º, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000334-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA JOSE CORDEIRO, LINHA P-38 Km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JI-PARANÁ 870 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000948-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 40.302,00 (quarenta mil, trezentos e dois reais)

Parte autora: ROSENILDA FRANCISCA DOS SANTOS CHEMINSKI, LINHA 47/5 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Colniza/MT informando a possibilidade de realização da audiência mediante prévio agendamento.

Contudo, verifico ser inviável o agendamento nos horários disponibilizados pelo juízo deprecado, pela incompatibilidade com o expediente do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de realização da audiência diretamente por este juízo por videoconferência, com a expedição de precatória para a devida intimação das testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 16 de Agosto de 2021, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

Serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000362-08.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PAULO REIS, AVENIDA BAHIA 5017 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deficiência para o benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuído ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que

constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000358-68.2021.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)

Parte autora: HERNANDE DOMINGOS DA CHAGAS, AVENIDA 25 DE AGOSTO n 3.492 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS, LINHA 25 KM 11, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Parte requerida: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, RUA PINHEIRO MACHADO n. 1579, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA SANTA CATARINA, FRENTE n. 4414 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY n. 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro em que o requerente BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS alega ser o possuidor atual do veículo marca/mod I/FORD RANGER XL CD4 22H, PLACA NEB-3136, RENAVAL 1054906200, DIESEL, Cor BRANCA, ano/mod 2015/2015, CHASSI 8AFAR23N2EJ315861, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD nos autos de n.

7001404-29.2020.8.22.0017. Aduz que adquiriu o veículo anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Primeiramente, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Após o pagamento, conclusos os autos para análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

7000697-32.2018.8.22.0017

AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZONI SILVA, CPF nº 42144884234

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

IZETE TEREZINHA FAZONI SILVA ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A ação foi julgada procedente, com indeferimento de pedido de tutela de evidência, contudo o requerido apresentou apelação tempestiva e após as contrarrazões autorais os autos foram remetidos à instância superior para apreciação dos pedidos.

A autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e implantação do benefício, juntando nos autos o voto do relator do processo (ID n. 23854750).

Consta certidão cartorária (ID n. 52031023), a qual identificou que não consta no pedido de cumprimento de SENTENÇA a certidão de trânsito em julgado expedida pelo Tribunal Regional Federal da 01ª Região.

A exequente alega que agiu corretamente ao juntar o cumprimento de SENTENÇA, já que o voto do relator do recurso se deu na data de 14/10/2020 (ID n. 51917885).

Pois bem.

Ao analisar a SENTENÇA proferida nos autos, o pedido de concessão de tutela de evidência restou indeferido (ID n. 21095463), isto é, não há concessão liminar em sede de encerramento de Juízo cognitivo em primeiro grau, tampouco foi deferida em sede de apelação a implantação imediata do benefício previdenciário.

Com efeito, em que pese o relator do processo ter se posicionado favoravelmente ao pedido da autora não se trata de questão a ser decidida monocraticamente no tribunal, ao contrário, cuida-se de voto colegiado que ainda não ocorreu, ou seja, ao menos não consta nada nos autos.

Neste entendimento, não é razoável dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA com requerimento de implantação do benefício sem a prova de que ocorreu a coisa julgada em favor da autora, ou seja, de que a apelação (ID n. 22173503) do requerido foi julgada improcedente.

Em outras palavras, não é possível determinar ao requerido (não se diz executado, pois não se pode considerá-lo executado sem o título executivo, o qual se consubstancia no Acórdão transitado em julgado) que implante o benefício quando ainda está pendente de DECISÃO definitiva.

Assim, intime-se a autora para apresentar a certidão do trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja julgamento irrecorrível.

Caso decorra o prazo sem manifestação, devolva-se o feito ao arquivo provisório até que haja o julgamento colegiado com o respectivo trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA, CPF nº 42144884234, LINHA P 50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000372-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 7.080,30 (sete mil, oitenta reais e trinta centavos)

Parte autora: ZILMA DIAS EBERT, LINHA P 48 KM 4 km 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 01/04/2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000421-52.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO CORREIA, NA AVENIDA AMAPÁ 3634 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Já acompanhado das razões defensivas e contrarrazões do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000421-52.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO CORREIA, NA AVENIDA AMAPÁ 3634 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Já acompanhado das razões defensivas e contrarrazões do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000329-18.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais)
Parte autora: GABRIEL DE ANDRADE FREIRE, LINHA 60, KM 13 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001790-59.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 11.105,80 (onze mil, cento e cinco reais e oitenta centavos)
Parte autora: FRANCIELLE FEITOSA DA SILVA, AV CARLOS LUZ 4856 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
Parte requerida: MATHEUS REIS PEREIRA, RUA 210 393, LOJA 96 SETOR COIMBRA - 74535-280 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

É certo que a parte requerida foi citada pessoalmente, mas não manifestou interesse em participar de audiência de conciliação, tampouco apresentou defesa escrita, motivo pelo qual DECRETO os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE.

O requerente aduz que comprou da parte requerida um smartphone no valor de R\$ 2.745,80 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) sendo que tal produto não lhe foi entregue, razão qual postula pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte requerida, chamada ao processo, manteve-se inerte, não comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora.

Nestes termos, é perceptível que o requerente tem o direito de ser ressarcido em razão do valor empregado na compra do aparelho celular, visto que há norma consumerista aplicável ao caso.

Colaciona-se DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (Grifei).
Sendo assim, após a constatação da falha na prestação do serviço ao consumidor, se o valor já tiver sido repassado à requerida, o consumidor poderá reavê-lo integralmente e corrigido com juros e atualização monetária.

O produto foi comprado no dia 21/05/2020, todavia, conforme capturas de tela da conversa tida com a requerida, o produto foi extraviado.

Dessa forma, é perceptível o descumprimento contratual por parte da requerida que não entrega o produto comprado, tampouco se prontifica a devolver a quantia paga.

De modo exemplificativo, ainda que o consumidor tivesse recebido a mercadoria ele poderia desistir da compra por previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Fica evidente que o consumidor faz jus ao recebimento devidamente corrigido da quantia que despendeu para a compra do bem.

Em verdade, o ônus da entrega do produto é da requerida que comercializa o produto ou serviço, recaindo sobre ela as obrigações decorrentes de sua ineficiência.

Deve, portanto, a requerida ressarcir à autora o valor pago pelo produto.

Quanto ao dano moral, verifica-se plausível pelos motivos que se passa a apresentar.

Preambularmente, consigna-se ressaltar as formas de definição de ato ilícito, conforme à disposição do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se que incorre em ato ilícito não só aquele que age (conduta ativa), mas também aquele que se omite voluntariamente (conduta passiva), enquanto a primeira exige uma ação danosa, a segunda demanda apenas omissão voluntária, conforme se vislumbra nesta demanda.

Ressalte-se que o dano extrapatrimonial causado pela requerida tem por fulcro a falta de prestação de informações acerca do negócio jurídico entabulado.

Verifica-se que por várias vezes (conforme prints de telas e protocolos de contato acostados pelo autor) houve tentativa de solução amigável do problema, porém a requerida apenas se omitia do seu dever.

Com efeito, percebe-se a conduta negligente e desidiosa para com o consumidor, a qual se consiste na ausência de entrega do produto comprado e na falta de informações ao requerente.

Nessa órbita, a conduta da requerida extrapolou a esfera meramente patrimonial, visto que tal fato gerou para o autor dano além da esfera ordinária (não ter o smartphone), mas também consequências extraordinárias como a insegurança quanto ao recebimento do produto somado às várias tentativas de comunicação infrutíferas com a parte requerida, a qual mesmo podendo não tomou nenhuma medida para dirimir o contratempo.

Nota-se que a parte requerida não se preocupou com a pós-venda de seu produto, pois já havia recebido o valor integral da compra em virtude de o requerente pagar a quantia à vista.

Acerca da desídia no fornecimento de produtos e serviços, aponta-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia abaixo colacionado:

Apelação cível. Ação indenização. Vício produto. Demora na solução. Dano material e moral configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mostrando-se desidioso o fornecedor com a pós-venda de seu produto, bem como deixando de cumprir acordo extrajudicial firmado com o consumidor, devida a indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Corte. (APELAÇÃO 7006275-89.2016.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2018.) (Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento no mesmo sentido, reconhecendo que o descaso no atendimento das solicitações é causa configuradora do dano moral.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que no presente caso não se discute somente a responsabilidade da imobiliária pelos defeitos estruturais do imóvel, mas também a falha na prestação do serviço sobretudo quanto ao atraso da entrega do imóvel, ao descaso no atendimento das solicitações dos demandantes e à solução dos problemas envolvendo o contrato que intermediou, torna-se prudente a manutenção da insurgente no polo passivo da demanda. 2. Ademais, análise das teses recursais de inexistência do dever de indenizar diante da ausência de culpa ou dolo e de quitação plena e geral dada pelos recorridos demandaria o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas

contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 872.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

Os casos supramencionados são análogos ao destes autos, restando claro que a conduta negligente em relação ao consumidor é reforçada pelo pagamento integral do valor do bem por parte do consumidor anterior ao recebimento do produto, feito que resultou descaso quanto à entrega da mercadoria.

Por consequência, verificou-se que a parte requerida não buscou solucionar o problema do consumidor, agindo negligentemente na relação de consumo, visto que não prestou informações suficientes vistas a diminuir o problema causado.

Demonstra-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, visto que tal contorno fático supera o mero dissabor e aborrecimento em razão do extremo desgaste na tentativa de o requerente resolver o problema e de a requerida não atender as normas básicas da relação consumerista, o que denota o desrespeito e falha na prestação contratual.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Apelação. Consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Inadimplemento contratual. Não recebimento do produto. Ausência de estorno em favor do consumidor. Dano moral configurado. O inadimplemento contratual, por si só, não gera reparação por dano moral, contudo, quando comprovado que o produto não foi recebido tampouco realizado o ressarcimento do valor da mercadoria, tal situação extrapola o mero dissabor, sendo devido o dano moral. No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação 0007313-35.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2017.) (Grifei).

Em verdade, verifica-se que a requerida em nenhum momento buscou espontaneamente a devolução da quantia paga conforme previsto no artigo 18, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, antes, manteve-se negligente não prestando informações suficientes ao consumidor e abstendo-se de dever contratual.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado na inicial e: **CONDENO** a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 2.745,80 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO a partir do desembolso dos valores pelo autor.

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de **MÉRITO**, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a prestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000327-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.224,80 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA ROSA DE JESUS, A LINHA 160, S.N, KM 05, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

MARIA ROSA DE JESUS ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suma, diz a autora que recebe benefício previdenciário (n. 529.722.119-2) e tomou conhecimento em janeiro/2021 que possui um cartão do requerido, contrato n. 20170320974032970000 em que está sendo descontado de seus vencimentos o valor mensal de R\$ 65,31 (sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), cuja data de inclusão ocorreu em novembro/2017.

Alega que em 07/11/2017 realizou contrato de empréstimo consignado com a instituição requerida, porém não realizou a contratação de serviço de cartão de crédito, não reconhecendo a existência de tal negócio jurídico.

Trata-se da modalidade de contratação de cartão de crédito sob a reserva de margem consignável (RMC).

Não obstante, aduz que nada recebeu em relação a tal negócio jurídico, conforme extratos anexos à inicial.

Ao final, solicitou a concessão de tutela de urgência e gratuidade de justiça.

Conclusos. DECIDO.

Analisa-se o pedido liminar e concessão de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada nos autos, uma vez que a autora alega que jamais integrou relação jurídica com a requerida.

Aliás, bastante comum ações desta natureza no

PODER JUDICIÁRIO e a experiência demonstra que o direito comumente resguarda o consumidor, o qual é vulnerável por lei e hipossuficiente no caso concreto.

Não obstante, verifico que a concessão da liminar não causa prejuízo à requerida, uma vez que no deslinde da ação, verificada a regularidade contratual, poderá cobrá-lo normalmente.

Mesma sorte não se aplica para o consumidor, sendo que eventual desconto em sua conta de benefício lhe causa grande prejuízo.

O perigo do dano também se demonstra, uma vez que os descontos na conta de benefício causam diminuição patrimonial à autora, a qual é aposentada e o valor que recebe tem caráter alimentar, isto é, a Previdência concede aposentadoria para que as pessoas

não fiquem totalmente desamparadas quando cessa sua força laborativa, como é o caso em epígrafe. Como dito, nada obsta que em eventual regularidade contratual a requerida exerça seu direito de cobrança.

Anota-se também que a autora recebe benefício previdenciário, pessoa idosa que não demonstra nos autos a suficiência financeira a ponto de lhe ser cobradas as custas processuais. Com efeito, sabe-se que a concessão de gratuidade é medida revogável a qualquer tempo, desde que seja demonstrado nos autos que há condição econômica de pagar o tributo, o que não se vislumbra. Assim, caso surjam indícios de capacidade econômica, nada impede que tal benefício seja revogado, assim como deve o réu se manifestar neste particular antes de adentrar o MÉRITO, por força do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade de justiça à autora e o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata cessação de qualquer desconto na conta de benefício NB 529.722.119-2, no prazo de 15 dias a partir da ciência da DECISÃO, sob pena de aplicação de multa, a qual já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/03/2021, às 8h00m, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000373-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.582,52 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ZILMA DIAS EBERT, LINHA P 48 KM 4 km 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou presente prejuízo de dano à parte contrária.

(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 01/04/2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, e pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000328-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.803,00 (dez mil, oitocentos e três reais)

Parte autora: PAULO ALVES DA SILVA, LINHA P 48, KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002051-24.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DANILO DE SOUZA CAIRES, RUA FORTALEZA 4059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091, AVENIDA BRASIL SN CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de DANILO DE SOUZA CAIRES, imputando-lhe as condutas previstas no o artigo 303, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro (2 vezes) na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na resposta à acusação, o acusado peticionou a defesa alegou matérias de MÉRITO não afeitas ao momento processual (CPP, art. 397).

O Ministério Público pugnou a continuidade do feito.

Pois bem.

A absolvição sumária só pode ocorrer se o argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2021, às 11h00m, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000312-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: NICOLAU SEDOR, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4242 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, Amazonas 4261 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/04/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência,

que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000371-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.236,88 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ZILMA DIAS EBERT, LINHA P 48 KM 4 km 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida.

Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o

juízo do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 01/04/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 às 08:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000817-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 30.947,60 trinta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos

AUTORES: PEDRO DO NASCIMENTO GOMES, CPF nº 22136258249, LINHA C5 LOTE 07 GLEBA 21 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246328200, LINHA T-13 LOTE 03 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE VIANA DA CRUZ FILHO, CPF nº 44249160904, LINHA T-15, ZONA RURAL LOTE 09 KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE DE PAULA TEIXEIRA, CPF nº 23814942272, CRG OSVALDO CRUZ S/N ZONA RURAL - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o autor JOSÉ DE PAULA TEIXEIRA para emendar a inicial, indicando qual o lote e gleba da Linha T9 que visa o ressarcimento.

Com a manifestação nos autos, conclusivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000897-91.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PASCOAL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000925-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR SILVA NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DE LIMA, DARCI CASSIMIRO, JONAS PEDRO DA SILVA, ARNALDO BIIGE, EUSEBIO HENRIQUE DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001087-49.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000296-80.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001565-57.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILDA FRANCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência de instrução realizada nos autos nº 7001327-43.2017.822.0011.

Link: <https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001327-43.2017.8.22.0011&HearingDate=201809200900&AccessDate=202102221017&Hash=4AA04CC08AC9BB7361583D445FC19F2C>. Ficam, desde já, advertidas de que o link tem prazo de validade e que as partes poderão gerar novo link a qualquer tempo, acessando os autos 7001327-43.2017.822.0011, na aba denominada "audiências". Ficam ainda intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)
3309-8290

Processo nº 7002191-76.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: Nome: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

Endereço: LH C1 LPT, Lote 02, Gleba 05, S/N, ZONA RURAL,
Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA -
RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REQUERIDO: Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela
Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por
videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 52996718 e
ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de
conciliação para o dia 13 de abril de 2021, às 09 horas, que deverá
ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio
do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes
acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do
link: meet.google.com/evt-ngtw-dpp

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por
videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá
o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal
meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail:
cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69)
3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das
audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos
links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através
do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado
Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação
ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou
eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar
orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar
os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no
computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se
tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência
virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição
ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual
com o link fornecido na data e horário agendados para realização
da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados
para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem
o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes
específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no
polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a
abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento,

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º,
§ 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos,
contratos sociais e demais documentos de comprovação servem
para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular
representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código
de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação
de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de
valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão
comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de
acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não
atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para
o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário
da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do
processo, que somente poderá ser desarquivado mediante
pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de
acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não
atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para
o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da
audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)
horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos
processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar
se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na
resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior
ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam
da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais
provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico
dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que
não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das
partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá
prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,
qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,
em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei
nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente
justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo
ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova
audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por
Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de
até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da
Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000249-
72.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA
FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº
RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000242-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A procuração ad judicia de ID 54733339 não atende às disposições da Portaria nº. 002/2020 deste Juízo.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício de representação judicial, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000516-15.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 53980272.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000516-15.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 53980272.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001396-07.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849

RÉU: EMILIO FRANCISCO GABRIEL

DECISÃO

Instados a manifestarem-se sobre a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, apenas a requerente pronunciou-se, impugnando-a (ID 44600853).

Decido.

A empresa demandante sustenta que “a valoração presente no laudo elaborado pelo Oficial Avaliador não deve ser considerada, tendo em vista que não apresenta metodologias de acordo com as normas da ABNT para determinar o valor do Hectare de terra nua para o imóvel avaliando e por não utilizar um coeficiente de servidão baseado nas metodologias usualmente difundidas pelo IBAPE”.

Em que pese os argumentos ventilados pela autora, insta salientar que o Decreto-Lei nº. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não determina que a avaliação dos bens deverá obedecer a normas técnicas.

Outrossim, a parte poderia, na forma do parágrafo único, do artigo 14, do ato normativo acima mencionado, ter indicado assistente técnico para acompanhar a avaliação imobiliária, questionando a metodologia utilizada pelo meirinho, mas não o fez.

Analisando detidamente o auto de avaliação de ID 31441784, verifico que o Oficial de Justiça esclareceu, com riqueza de detalhes, o modo como chegou ao valor questionado pela requerente, especificando, ainda, o método utilizado, qual seja, a coleta de “dados de mercado (pesquisa de valores praticados na região) e avaliação do curral [que será destruído para a instalação da servidão, conforme informado por representante da demandante] mediante pesquisa de custo de material e mão de obra”.

Destarte, tem-se que os questionamentos autorais sobre as conclusões do Oficial de Justiça revelam mero descontentamento com o resultado da avaliação e não refutação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé do meirinho, razão pela qual não merecem acolhimento.

Isto posto, rejeito/afasto a impugnação apresentada pela requerente.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a autora para complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da indenização, que fixo em R\$15.340,22 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Após o cumprimento da determinação acima, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à produção de provas, nos termos da DECISÃO de ID 30817846.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Ciência aos litigantes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000245-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

AUTORES: GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO, CPF nº 88882977234, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LARA CAROLINE LAZZARIN SILVA, CPF nº 05268506200, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SUELY ALICE LAZZARIN SILVA, CPF nº 05268459295, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURINDO JOSE DA SILVA, CPF nº 61613533934, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA LAZZARIN DE CARVALHO, CPF nº 62510630253, AV. JORGE TEIXEIRA 1947 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIRCE LAZARRIN, CPF nº 68055501220, RUA IRRAQUEL HOTES DE SOUZA 410 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

RÉU: J. C. D. C. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta nos autos apenas o recolhimento da taxa da OAB, desta forma intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 22 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000246-20.2021.8.22.0011

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AIRTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

REQUERIDO: ENERGISA S/A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível.

O requerente deve apresentar 03 (três) orçamentos para cada uma das subestações, devidamente carimbados e assinados pelo responsável por sua confecção, conforme determina a Portaria nº. 002/2020 deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001502-32.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, almejando o pagamento de verbas de natureza salarial relativas a licenças-prêmio não gozadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito, sendo despicienda a produção de outras provas.

O requerido, em sede de contestação, arguiu as preliminares de incompetência do Juízo para o processo e julgamento da ação, eis que a União detém legitimidade exclusiva para figurar na lide, e ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a requerente é servidora pública federal. Alegou, ainda, que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

No que tange à incompetência deste Juízo para o julgamento da lide e à ilegitimidade do deMANDADO, o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos tais quais o sub judice, é o de que o Estado de Rondônia deve figurar no polo passivo da demanda. Já em relação do prazo prescricional, tem-se que o termo inicial é a transposição do servidor. Veja-se (grifei):

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 - Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7002879-55.2017.8.22.0007, rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 29/08/2019).

No caso dos autos, a demandante foi transposta para o quadro de servidores da União em agosto/2017 (portaria da transposição juntada sob o ID 46512937) e passou a integrar a folha de pagamento da Administração Pública federal em maio/2018 (conforme infere-se do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de ID 46512936), enquanto os valores discutidos nos autos são provenientes de direitos adquiridos de maio/2008 a maio/2013, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade do deMANDADO e, por conseguinte, em incompetência do Juízo.

Sob este mesmo prisma, o lustro prescricional operar-se-ia apenas em agosto/2022, ao passo que a presente demanda foi aforada em setembro/2020, de modo que igualmente deve ser afastada a alegação de prescrição do direito de ação.

Desta forma, rejeito/afasto a prejudicial e as preliminares suscitadas e passo, neste momento, à apreciação do MÉRITO.

O pedido merece parcial procedência.

O direito à licença-prêmio foi garantido à requerente pela Lei Complementar Estadual nº. 68/1992, cujo artigo 123, caput, dispõe que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia”.

Ainda, o §4º do mencionado artigo estabelece que “sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade” (grifei). Como se verifica nos autos, a requerente foi admitida no serviço público em 03/03/1986 (mapa de apuração de tempo de serviço de ID 50205110 - página 26) e foi transposta para os quadros da União em agosto/2017, conforme alhures especificado.

O réu, apesar de afirmar que a autora não preenche os requisitos para a percepção da verba pleiteada, desincumbiu-se apenas do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da autora quanto ao gozo do 3º quinquênio da licença-prêmio, compreendido entre março/1996 a maio/2003.

Assim, tem-se que, quando da propositura da ação, a demandante fazia jus ao gozo da licença-prêmio vindicada, adquirida no período de maio/2008 a maio/2013.

Outrossim, em que pese tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou a alegada indisponibilidade, de modo que a improcedência do pedido, sob este fundamento é desarrazada. Logo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece acolhimento, ante a extinção do vínculo da requerente com a Administração Pública estadual e conseqüente impedimento de gozar a licença adquirida.

Ainda, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração [...] (Recurso Especial nº. 1.662.749/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento, em favor da requerente, da pecúnia proveniente da conversão da licença-prêmio adquirida no período de maio/2008 a maio/2013.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Para fins de atualização, registro que a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000244-50.2021.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: WILSON VICENTE DA CRUZ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, V. T.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Exclua-se o Município de Alvorada do Oeste do polo passivo da demanda e inclua-se Eliandro Miranda, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, como uma das autoridades coatoras.

Consigno que, caso necessário, o impetrante deverá informar os dados pertinentes para as devidas retificações no sistema PJe.

Intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, atentando-se ao mínimo exigido pela Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0001082-64.2011.8.22.0011

Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude

AUTOR: LAUZELINO RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PARTE RÉ: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO.

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000252-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, cite-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000406-79.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.544,36onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos

AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08488223234, LINHA A03, LOTE 145, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 145, LINHA A03, LOTE 145, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Recebo o recurso inominado.

Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Alvorada do Oeste, 22/02/21

Juiz Substituto – LUÍS DELFINO CÉSAR JR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-42.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pela contadoria do juízo, bem como, fica oportunizado novamente à executada a realização do pagamento da quantia devida ao causídico, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Alvorada D'Oeste, 22 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000208-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O requerente ter contratado perita contábil para aferir o verdadeiro valor das parcelas do financiamento afasta suas alegações de hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, visto que, em razão do atual momento pandêmico, a audiência de conciliação não poderá ser realizada presencialmente, como requer o demandante.

Outrossim, o requerente também deverá esclarecer a periodicidade do depósito judicial vindicado por ele em sede de tutela de evidência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial. Oportunamente, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7000888-27.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais)
AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA, CPF nº 34909931287, LINHA 31, KM 28, LOTE 32, GLEBA 8-E lote 32 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
VISTOS ETC

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, acerca de restituição pela construção de rede elétrica particular em área rural.

Incidindo na espécie a hipótese do inciso I, do artigo 355, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Antes, porém, analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ré.

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04.” (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Rejeito-a, pois.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A meu ver, não merece sucesso a tese, eis que para a caracterização desta espécie de matéria processual, mister a concretização de um dos requisitos previstos no § único do artigo 330 § 1º do Código de Processo Civil.

Deste modo, apreciando detidamente a inicial aliada aos documentos nela juntados, verifico que da narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido se conclui logicamente o objetivo da demanda, e assim verifico encontrar-se razoavelmente bem concatenadas as teses da parte autora que resultam em pedidos compatíveis entre si, em completa concordância com o preceituado no artigo 319 combinado com o artigo 330, ambos do CPC.

Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Ao MÉRITO.

O (A) autor (a) aduz ter propriedade rural na Linha C3, Lote 93, Gleba 3, Urupá-RO, segundo ART n. 157125 (id. 39388805) em seu campo “endereço da obra ou serviço”, lote este que à época não possuía eletrificação.

Afirma ter esperado por anos pelo benefício da eletrificação rural a ser implantada pela concessionária de energia elétrica, sem obter êxito.

Por este motivo, providenciou memorial descritivo do projeto com a capacidade e característica do fornecimento e energia ao consumidor, conforme as exigências técnicas, contraindo a despesa ora requestada.

Aponta ter direito a restituição dos valores, eis que antecipou a quantia relativa a construção da estação, sendo que a ré teria se negado a efetuar o ressarcimento.

A Resolução nº. 229/06 prevê o seguinte:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).” Esta resolução efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação (seu nome consta como titular do ART), sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL.” (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

É evidente que uma rede de energia privada autorizada pela concessionária de energia elétrica somente pode ser utilizada por quem a edificou, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da concessionária que ao estendê-la as demais propriedades, além de auferir pelo serviço cobrado destas, deixa de implementar as obras necessárias para atingir o interesse público da região atingida pela expansão da rede de energia elétrica.

Deste modo, o artigo 884 do Código Civil prevê o seguinte: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Sabe-se que a implantação da rede de energia elétrica é de responsabilidade da concessionária e a expansão da rede à comunidade em geral, obedecendo ao programa federal, não pode ser de responsabilidade do particular que construiu uma rede privada, para o uso particular.

As provas contidas nos autos demonstram que a rede privada da autora foi projetada segundo orientação da ré e conforme as normas técnicas e também por profissional habilitado.

Demonstrado, por conseguinte, o fato (construção de rede de energia privada), aliada a presunção de veracidade que leva ao entendimento que a concessionária estendeu essa rede aos demais imóveis da região rural, com consequente inexistência de incorporação desta, com objetivo de atingir o interesse público causando manifesto enriquecimento sem causa, a medida que se impõe é a condenação da ré ao ressarcimento da importância despendida pelo (a) autor (a).

Ao que concerne ao quantum indenizatório, vislumbro que o (a) autor (a) não possui todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação e juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).

A requerida, por sua vez, teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Posto nestes termos JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha C3, Lote 93 da Gleba 3 na Zona Rural, Urupá-RO; b) CONDENAR a ré ao ressarcimento da importância paga pelo (aos) autores (a) ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA pelos serviços e materiais utilizados na construção da rede particular de distribuição de energia elétrica, quantia esta de R\$13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada desde o término da obra, além de juros de 1,0%.

Deixo de condenar nas custas e despesas processuais, ante a vedação do artigo 54 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, remeta-se o presente feito, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Alvorada do Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002278-66.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: NEEMIAS DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Conforme comprovante em anexo, a diligência junto ao SISBAJUD surtiu efeito, mas com a constrição de valor irrisório, razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001295-67.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 126.747,11, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA, AV. BRASIL 4669 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NELSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 54665019).

Houve a expedição dos alvarás para levantamento.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA a fim de efetivar o que fora prolatado em SENTENÇA de ID 29369158. Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000224-59.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.354,00, quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais

AUTOR: JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA, LINHA T28, LOTE 13, GLEBA 01 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ato contínuo, com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606/ CRM/RS 45371, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Após, expeça-se o necessário para pagamento do perito.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000226-29.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

DEPRECADOS: FLAVIANO KLITZKE DA PAZ, F. K. DA PAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO - CEP 76.930-000

Processo: 7000719-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 21.411,05(vinte e um mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos)

REQUERENTES: JOSE ELOY FERREIRA NETO, CPF nº 29386438291, RURAL S/N TN 10 LOTE 370 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECI GALVANI, CPF nº 86156110763, RURAL S/N TN 10 LOTE 312 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ILSON DE SOUZA, CPF nº 03469497770, RURAL S/N LINHA TN 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIONISIO CURITIBA, CPF nº 41916611249, URBANO 5206 NA AVENIDA DOS PIONEIROS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVANGELIVAL BANDEIRA MAIA, CPF nº 29032547291, RURAL S/N TN -6 S/N LOTE 348 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narram os requerentes terem construído em sociedade com demais sócios a construção de uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETENCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência e coisa julgada, é certo que não merecem acolhimento, eis que nas ações citadas os autores buscaram pelo ressarcimento oriundo do custeio individual de construção de subestações de energia em suas propriedades particulares, ao passo que nesta buscase o ressarcimento pela construção de rede mestre, a qual seria responsável por distribuir a energia elétrica até as propriedades, não havendo que falar-se em litispendência ou coisa julgada.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

5 ILEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Infere-se dos documentos juntados, que os requerentes, juntamente com outros moradores da Linha TN 10, arcaram com o pagamento da construção do linhão.

No mais, a alegação de que o requerente Ilson de Souza, inscrito no CPF n 034.694.977-70 não está na lista dos sócios, não deve prosperar. Explico.

Ao ID 38086209 - Pág. 4, consta na lista a pessoa de Wilson de Souza, cadastrado sobre o mesmo CPF de Ilson, ou seja, percebe-se nítido erro material na digitação do nome do requerente.

Assim, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciona trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CÉRON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão a parte autora, juntamente com os moradores da linha realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIONISIO CURITIBA, EVANGELIVAL BANEDIRA MAIA, ILSON DE SOUZA, VALDECI GALVANI E JOSÉ ELOY FERREIRA NETO contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte dos requerentes, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 21.411,05 pago pelos requerentes quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em suas propriedades, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000079-03.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.071,38mil, setenta e um reais e trinta e oito centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: ADEMAR DELLE PRANI, CPF nº 75909898272, TN 14, LT 168, GLEBA 01 2482 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no

MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000233-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.198,20mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES, CPF nº 40964930234, LINHA CAPA 0, KM 05, TERRA BOA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000234-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.240,94mil, duzentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: FERNANDA SOARES SOUTO, CPF nº 02339049210, LINHA 64, KM 03, EM FRENTE A FAZENDA DO ALEX 0, EM FRENTE A FAZENDA DO ALEX ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000941-08.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 18.029,85()

AUTORES: BELINO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 31230199268, ÁREA RURAL LINHA 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENTIL SPERANDIO, CPF nº 92411894791, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2834, - DE 2721/2722 A 2901/2902 SÃO FRANCISCO - 76908-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAO CABRAL DIAS, CPF nº 08642645857, LINHA C-40, ZONA RURAL LOTE 07 GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narram os requerente terem construído em sociedade uma subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3 - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4 - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu

patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia

elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Quanto a certidão de ID 46515050, verifico que trata-se de busca pelo ressarcimento de quantia dispendida para construção de um linhão, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADÃO CABRAL DIAS, GENTIL SPERANDIO e BELINO VIEIRA DOS SANTOS contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade localizada à Linha T-04, Km 1,5, Lote 12, Gleba 2-A, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 18.029,85 pago pelos requerentes quando da construção de subestação na mencionada propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000232-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIR FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALDEIR FARIA em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O exequente justifica o aforamento da presente demanda como sendo o único meio para dar prosseguimento ao feito nº. 7000270-82.2020.8.22.0011, no qual foi prolatada a SENTENÇA exequenda. Segundo o demandante, os autos acima mencionados "encontram-se conclusos desde o dia 18/11/2020, sem ocorrer qualquer movimentação no sentido de se proceder com a intimação da parte devedora", motivo pelo qual seu advogado "efetou várias tentativas junto ao cartório cível desta comarca, buscando pelo 'DESPACHO do simples pedido de intimação', sem lograr êxito" (grifos no original).

Pois bem.

Inicialmente, é de suma importância esclarecer que razão assiste ao exequente, pois, de fato, a intenção do legislador, com o advento da Lei nº. 9.099/1995, foi a de trazer celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais. Contudo, aliada às disposições legais, a realidade do órgão julgador também deve ser aferida.

Em rápida consulta ao sistema PJe, pode constatar que o advogado do demandante tem em seu acervo pouco mais de 300 (trezentos) processos, contando com aqueles que já encontram-se arquivados. Em contrapartida, nesta Vara Única tramita, atualmente, a média de 3.000 (três mil) processos de natureza cível, dos quais a maioria são os de competência dos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, fora as lides de competência do Juízo criminal, razão pela qual espera-se dos jurisdicionados, nos casos que não demandam urgência, certa tolerância.

Como bem apontado pelo exequente, "todos nós atravessamos por tempos difíceis", de modo que a empatia e a longanimidade mostram-se necessárias em todos os segmentos sociais, especialmente no âmbito profissional.

Feitos tais esclarecimentos, fato é que tramitam perante este Juízo duas demandas com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, o que exige a extinção de um dos feitos. A hipótese é de litispendência, nos termos do §1º, do artigo 337, do Diploma Processual Civil, segundo o qual "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, como já existe ação em curso, com a mesma pretensão destes autos, e nela já houve a apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA, esta demanda torna-se desnecessária e, portanto, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001365-50.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 23.070,60(vinte e três mil, setenta reais e sessenta centavos)

AUTORES: ANTONIO MATOS DA ROCHA, CPF nº 35129182200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO CIRILO TEODORO, CPF nº 28388267272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 13910930204, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE MAZARIM, CPF nº 08494037234, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALVARO STEFANINI DA SILVA, CPF nº 11171278187, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído em sociedade com demais sócios a construção de uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte ré não contestou a presente ação, embora devidamente intimada para tanto.

Inicialmente, por ser questão de ordem pública, cabe analisar a questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu

patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão a parte autora, juntamente com os moradores da linha realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia

elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Quanto a certidão de ID 45814870, após análise dos autos verifiquemos que as demandas tratam-se de ressarcimentos oriundos da construção de subestações nas propriedades dos requerentes, divergindo com o requerido nos presentes autos, razão pela qual não há a incidência de litispendência ou coisa julgada.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ÁLVARO STEFANINI DA SILVA, JOSÉ MAZARIM, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, GERALDO CIRILO TEODORO e ANTÔNIO MATOS DA ROCHA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte dos requerentes localizada à Linha TN-06, Urupá/RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 23.063,70 pago pelos requerentes quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em suas propriedades, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000933-31.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 19.662,60()

REQUERENTES: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RD BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA PORTO VELHO/RO ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APOLINARIO RODRIGUES COIMBRA, CPF nº 20675011191, LINHA 64 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por APOLINÁRIO RODRIGUES COIMBRA e JEFFERSON FERREIRA DA SILVA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade à Linha 64, Km 10 com a BR 429, Lote 08, Gleba 20, Alvorada do Oeste/RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 19.662,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000523-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.549,62()

REQUERENTES: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38911787272, LINHA TN 21, LOTE 182, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO GALDINO, CPF nº 19098928234, LINHA TN 21, LOTE 182, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narram os requerentes terem contruído uma subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA MANTIDA.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial" (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, "quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação", o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONEL PEREIRA DOS SANTOS e ORLANDO GALDINO contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade localizada à linha 90, Lote 182, Gleba 04, Km 30, Distrito de Tancredópolis, Alvorada do Oeste/RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.549,62 pago pelos requerentes quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001886-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.110,80, doze mil, cento e dez reais e oitenta centavos

AUTOR: LUCIA BARBOSA, CPF nº 48597201215, RUA MARIO NEY NUNES 928 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LUCIA BARBOSA, em face de BANCO FICSA S.A.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se de fato o contrato de nº. 01001188854, foi celebrado entre as partes; b) se a autora se beneficiou do valor do empréstimo;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001013-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.472,96()

REQUERENTES: MARIVALDO VIEIRA ROCHA, CPF nº 19079702234, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCEMAR MACHADO, CPF nº 00651710120, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

4 VALOR DA CAUSA

No que tange ao valor da causa, verifico que o valor pretendido se enquadra dentro dos padrões de normalidade, haja visto que os requerentes pleiteiam apenas o inerente às suas quotas partes. Desta forma, levando-se em consideração que a subestação detém 10 KVA e que, a cada sócio pertence 3,33 KVA, aproximadamente, tem-se que cada um dos dois requerentes possui direito de ser ressarcido em R\$ 5.236,48, totalizando a condenação final em R\$ 10.472,96.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CÉRON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08,

10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALCEMAR MACHADO E MARIVALDO VIEIRA ROCHA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica correspondente à quota parte dos requerentes, existente na propriedade localizada à Linha C-4, Km 16, Lote 18, Gleba 14, Urupá/RO, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.472,96 pago pelos requerentes quando da construção de subestação, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000230-66.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIR CUEVAS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO,

OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Valdeir Cuêvas Ferreira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, combinada com pedido de indenização por danos morais, em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de

Energia S.A. Em síntese, afirma que, após inspeção realizada pela requerida no medidor de energia elétrica de seu estabelecimento comercial, recebeu cobrança no valor de R\$37.273,76 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), originado pelo processo de recuperação de consumo, o qual entende ser indevido. Requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha a) de cobrar o valor constante na fatura do mês de janeiro/2021, evitando, assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica; e b) de proceder à sua inscrição junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos exigidos pelo Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

No caso dos autos, verifico constar, na fatura do débito questionado, as seguintes advertências: "Pagando sua conta em dia, você evita [...] corte no fornecimento de energia e demais transtornos. [...] Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz até a data do vencimento, uma vez vencida, você estará sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC) [...]". (ID 54689486 - página 6).

Ocorre que as medidas coercitivas decorrentes da inadimplência do requerente, quanto à fatura relativa ao mês de janeiro/2021, mostram-se, à primeira vista, desarrazoadas, pois o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº. 079191 (ID 54689486 - página 7) indica que o medidor de titularidade do autor não estava danificado e/ou destruído, de modo que o registro incorreto do consumo de energia elétrica deu-se em virtude de problemas alheios à vontade do consumidor.

Assim, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte demandante, uma vez que a ação versa sobre o fornecimento de serviço de caráter essencial.

Posto isto, enquanto a dívida correspondente ao consumo de energia elétrica no mês de janeiro/2021 for objeto de discussão judicial, determino que a requerida se abstenha:

a) de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº. 20/234689-8, medidor TFD07601224, em nome de Valdeir Cuêvas Ferreira;

b) de proceder à inscrição/negativação do referido consumidor junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Registro que a presente DECISÃO não alcança outros débitos desta unidade consumidora eventualmente existentes.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a empresa ré poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como proceder à inscrição do requerente junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.

Intime-se a requerida para o cumprimento desta DECISÃO.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000239-28.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.270,00, dezoito mil, duzentos e setenta reais

AUTOR: GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI, LINHA 48, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 3908 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a realização de citação por meio do aplicativo Whatsapp, tendo em vista que mesmo que o aplicativo em questão ofereça confirmação de entrega e de leitura da mensagem pelo destinatário, não há como saber quem efetivamente a acessou. No mais, a realização deste tipo de citação não é protegido pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001810-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.842,91treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 09745475904, OLAVO BILAC 5391 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

O petítório de id. 47277000 noticia a morte do autor, no entanto, não trouxe ao feito a certidão de óbito do de cujus.

Intime-se, por conseguinte, a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer ao feito a prova da morte.

Quedando-se inerte, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão de um ano determinado pela MM Juíza condutora do feito à época.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002268-22.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.213,44dezesesseis mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos

REQUERENTE: JOAO MILANI, CPF nº 46906835220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA / acórdão.

2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada do Oeste, data certificada pelo sistema

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000986-12.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.114,55(nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)

AUTOR: JAZON FERREIRA DA COSTA, CPF nº 23910887287, AV. MARECHAL DEODORO 4908 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Ação de Indenização ajuizada por Jazon Ferreira da Costa, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de Energisa Rondônia.

Aduz que custeou a construção de subestação de energia elétrica em sua propriedade (Linha 68, Poste 14), devidamente aprovada pela concessionária de energia elétrica, efetuou a confecção do projeto e liberação no CREA.

Alega ter gasto o equivalente a R\$9.114,55, aponta os prejuízos sofridos e danos de difícil e incerta reparação.

Pleiteia: 1) Incorporação pela ré da rede de energia encontrada em sua propriedade; 2) Indenização da importância de R\$9.114,55. No prazo legal a ré apresentou contestação e alegou a prescrição do direito do autor, inépcia da inicial e rechaça os documentos apresentados pela autora.

Impugnação à contestação.

Vieram-me concluso para apreciação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$9.114,55 cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio as matérias processuais arguidas pela ré atinente a prescrição e inépcia da inicial.

A prejudicial de MÉRITO não merece acolhida. A ré afirma que a pretensão autoral está fulminada pelo decurso do interstício de três anos para pleitear a restituição de valores, nos moldes do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Entretanto, foi a própria concessionária quem nunca formalizou o Termo de Contribuição, tampouco o Convênio de Devolução, os quais seriam os marcos iniciais da contagem.

Ausente o ato formal de incorporação da rede à concessionária, cuja responsabilidade era da ré, a qual não se pautou nos termos do que determina o artigo 71 do Decreto 5.163/2004, não pode valer-se da própria omissão.

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tem-se que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

Rejeito-a, pois.

Ao que concerne a inépcia da inicial, entendo que se confunde com o MÉRITO e com este será apreciada.

Ao MÉRITO.

Analisando as provas dos autos, constata-se que o (a) autor (a) coligiu contrato de prestação de serviço junto a ré, instrumentos de representação, documentos pessoais, comprovante de endereço, declaração de quitação.

Impende destacar que os documentos coligidos ao feito pelo autor não tem o condão de indicar que realizou obra de subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Além do contrato de fornecimento de energia elétrica juntado aos autos e firmado junto a concessionária ré, não constam nos autos orçamentos a indicar quantias que eventualmente a autora tenha despendido ou orçado, bem como o projeto da construção da subestação ou memorial descritivo desta, documentos relevantes para a caracterização do direito da parte autora em ter ressarcido eventual gasto com a obra da subestação de energia elétrica.

Ressalto que o ônus da prova quanto a realização da obra, pertence ao autor, conforme preconiza o artigo 373 I do CPC, e aqui não há falar-se em inversão do ônus da prova, pois apesar de aplicável ao presente caso não exclui o encargo da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, vez que os documentos faltantes, ditos linhas acima, são documentos que estão ao alcance daquele que constrói obra relevante em sua propriedade e tem o desejo de se ver ressarcido pela utilização pela concessionária ré. Destaque-se que instada a especificar provas, disse que as provas dos autos já eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, tanto que narrou na peça de id. 47163437 que não haviam outros documentos a serem juntados.

Não cumprindo, portanto, com seu ônus probatório, não há falar-se em procedência dos pedidos iniciais, portanto, aplicável o brocardo: allegatio et non probatio quasi non allegatio.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO IMPROVIDO - O fato de o fornecedor responder pelos danos causados ao consumidor independente da constatação da existência de culpa lato sensu não afasta o dever de comprovação, por parte do consumidor, da existência do dano para que seja possível sua reparação. - A lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino allegatio et non probatio, quasi non allegatio - alegar e não provar é quase não alegar. Assim, o ônus natural da prova compete a quem alega. - A apelante se limitou a alegar em sua inicial que foi impossibilitada de contrair empréstimo/cartão de crédito com outra instituição financeira em razão da reserva de margem consignada indevidamente promovida pela apelada, sem, contudo, realizar qualquer prova nesse sentido. - Não havendo prova da ocorrência dos alegados danos morais, não há que se falar em direito à indenização. - Recurso improvido.” (TJMG – 20ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0000.19.162639-9/001 5008087-81.2019.8.13.0024 (1) – Rel. Des.(a) Lílian Maciel, j. 17.04.20)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a previsão da legislação de regência.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Luis Delfino César Júnior

Juiz de Direito Substituto

Processo: 7001328-23.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.825,83, sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos

AUTORES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5197 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, TEREZINHA DE OLIVEIRA DA CUNHA, LINHA A-4 GLEBA 18, ZONA RURAL LOTE 55 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO DE OLIVEIRA, RUA 7 DE SETEMBRO 5248 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA OLIVEIRA CHLEBOWSKI, RUA BEM-TE-VI 1069 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

1 - Verifico que a petição inicial consta o nome de Valter de Oliveira juntamente com outros quatro autores, todavia, no Sistema Pje consta apenas o nome dos autores José Carlos, Terezinha, João de Oliveira e Maria da Penha.

O Cartório do Juízo deverá regularizar o polo ativo no sistema Pje para constar também Valter de Oliveira.

2 - O Cartório do Juízo deverá também cumprir a portaria n. 02/2020 art. 4º em relação a pessoa de JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 190.815.562-68.

3 - Vislumbra-se que os autores são herdeiros de JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme se observa da certidão de óbito coligida ao feito no id. 43867136.

Vê-se que a titularidade do direito invocado pertence ao falecido José de Oliveira, consoante lista de beneficiários juntada no id. 43867126 pg. 6/8 que indica que José de Oliveira teve o benefício de ter em seu favor obra de subestação de energia elétrica na Linha T15.

Contudo, na referida lista não há o número do lote e da gleba em que José de Oliveira teve realizada a obra e beneficiado com o fornecimento de energia elétrica, elemento este de suma importância para que não se repitam ações com o mesmo objeto e causa de pedir, haja vista que o ART n. 068637 é genérico em relação as linhas beneficiadas, a saber: Linhas C5, T17, T15, T13 e T9.

Deste modo, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, indicar o lote e a gleba pertencente a José de Oliveira na Linha T15 e que foi beneficiada pela subestação de energia elétrica, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001226-35.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

REQUERENTES: APARECIDA ALMEIDA PEREIRA, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

INVENTARIADO: JACIRA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 30718340, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis, tornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001086-35.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.517,00quinze mil, quinhentos e dezessete reais

EXEQUENTE: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA, CPF nº 50243144687, LINHA TN6, LOTE 383, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 383, LINHA TN6, LOTE 383, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal (parcelamento do artigo 916/CPC) não se mostra razoável.

Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

Assim a Doutrina:

“O § 7º do art. 916 do Novo CPC é expresso no sentido de não ser cabível a moratória legal no cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de acerto do legislador, seja porque não tem sentido o executado reconhecer o direito exequendo em execução fundada em SENTENÇA, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo judicial, a esperar mais seis meses para sua satisfação.” (DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 2. ed. rev. e atual, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1486/1487)

No entanto, isso também não veda a parte exequente, caso queira, aceitar a proposta de parcelamento, bastando manifestar-se por simples petição nos autos do processo, assentindo com a proposta. Porém, neste caso, o parcelamento não foi aceito.

Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.

Quanto ao pedido de suspensão, de fato, o momento pandêmico vivido trouxe quedas em todas as áreas econômicas, contudo, in casu, o valor executado nos autos é ínfimo diante a extensão financeira que a empresa ré possui.

O Grupo Energisa controla distribuidoras localizadas em 11 estados brasileiros e detém, sem sombra de dúvidas, patrimônio suficiente para cumprimento do delineado em SENTENÇA. Cabendo ressaltar que o exequente perante todo o conjunto de bens da empresa é totalmente hipossuficiente, razão pela qual a suspensão do processo frustraria o recebimento do que foi reconhecido seu, por direito.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos pagamento restante do valor devido. Transcorrido o prazo sem manifestação, concluso para realização de Bloqueio no Sistema Conveniado ao Juízo.

Sobre a diferença ainda não paga pelo executado, deverá incidir multa de 10% do artigo 523 § 1º do CPC.

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados, em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000816-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 38.684,50trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos

AUTORES: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 52940268991, NO TV 39 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246336220, LINHA C-5 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERMANO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 39068919253, LINHA C-5 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FIRMINO AMARAL DE MOURA, CPF nº 21286841100, RUA URUGUAI 1421 JARDIM DE SEINGUEIRAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEBSON NUNES, CPF nº 32559518600, AVENIDA CABO BARBOSA 1589 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os autores para indicarem qual o lote e gleba que cada um foi beneficiado com a subestação de energia, haja vista que o ART coligido junto a exordial é genérico, indicando que a obra de subestação de energia foi construído em toda a estenção das Linhas C5, T17, T15, T13 e T9, sem contar que a lista de beneficiários contida no id. 38636793 não especifica qual o número de lote e gleba de cada um, apenas e tão-somente as linhas, sendo que Pedro de Oliveira, Adebson e Messias Pavão se referem a Linha T13 e Firmino e Germana a Linha C5.

A medida visa evitar a repetição de ações com mesmo pedido e causa de pedir, considerando a vedação do bis in idem.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001245-41.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Judicial

Valor da causa: R\$ 77.662,23, setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, AV. 5 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: MARIO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA 710 2162 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 71,06 (setenta e um reais e seis centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000236-73.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADELAR RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO**

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001081-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 17.928,75(dezessete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos)

REQUERENTES: EUCLIDES VITORINO DE SA, CPF nº 06302963249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA, CPF nº 38565528200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01903194881, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE SOUZA LIMA, CPF nº 40905900278, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMILTON DE SOUZA LIMA, CPF nº 11400358272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído em sociedade com demais sócios a construção de uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão.

Por esta razão busca a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

1 PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para

pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da “realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes” (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

2 INCOMPETENCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

3 INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Deste modo, rejeito/afasto a presente preliminar.

MÉRITO

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporar o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º

do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão a parte autora, juntamente com os moradores da linha realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Quando a certidão de ID 47508327, em análise dos autos indicados, verifico que tratam-se de ressarcimentos oriundos da construção de subestações em sua propriedades, razão pela qual inexistente a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EUCLIDES VITORINO DE SÁ, LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA, RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO DE SOUZA LIMA e AMILTON DE SOUZA LIMA contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte dos requerentes, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 17.928,75 pago pelos requerentes quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em suas propriedades, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002115-52.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. P.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EMERSON DOS SANTOS, CIDADE ALTA 1415

CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o noticiado na certidão do Oficial de Justiça ao ID 53622540, devolva-se a presente Carta Precatória com os cumprimentos de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000237-58.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.720,00, vinte e nove mil, setecentos e vinte reais

AUTOR: ADELY FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA T9, LOTE 07-B,

GLEBA 13 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES,

OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº

RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000719-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: LUCAS DA SILVA CATRINCK, AVENIDA

MARECHAL DEODORO 4795 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos à defensoria a fim de que patrocine a defesa do réu.

Realize-se sua habilitação nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001877-67.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 48.979,99, quarenta e oito mil, novecentos e

setenta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO

PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

SP6338

EXECUTADOS: KAMILA GOMES DE ALMEIDA PETERSEN,

LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, ABMAEL PETERSEN, LINHA TI S/N,

LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após pesquisas nos sistemas conveniados, foram encontrados os endereços constantes nos documentos anexos.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para

o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001466-

87.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, MARCOS

VIEIRA DE JESUS, MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA JESUS

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 53108950 e determino a suspensão do trâmite

processual até a devolução das cartas precatórias distribuídas sob

os nº. 7000073-69.2021.8.22.0019 e 7000066-22.2021.8.22.0005.

Ciência ao exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000270-
82.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDEIR FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB
nº RO9800
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O artigo 52 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução da
SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no
que couber, as disposições do Código de Processo Civil (CPC),
com as alterações previstas na Lei dos Juizados Especiais.

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte
executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no §1º do
referido DISPOSITIVO legal.

Advirta-se que, havendo pagamento parcial no prazo acima
mencionado, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e que
após o transcurso do prazo para pagamento voluntário inicia-se o
prazo para impugnação, que deverá ser realizada com observância
ao artigo 525 do CPC.

Havendo ou não pagamento, intime-se a parte exequente para
manifestação em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000116-98.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 13.486,35treze mil, quatrocentos e oitenta e
seis reais e trinta e cinco centavos
EXEQUENTE: ROSEMAR CAZAVECHIA DAL SANTOS, CPF nº
42144183287, LINHA 52, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI,
OAB nº RO4252
EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143
SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos, etc.

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal (parcelamento
do artigo 916/CPC) não se mostra razoável.

Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente
inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não
faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA
judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda
mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e
prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra proporcional transferir ao exequente o
ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as
medidas judiciais executivas contra o executado.

Assim a Doutrina:

“O § 7º do art. 916 do Novo CPC é expresso no sentido de não ser
cabível a moratória legal no cumprimento de SENTENÇA. Trata-se
de acerto do legislador, seja porque não tem sentido o executado
reconhecer o direito exequendo em execução fundada em
SENTENÇA, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois
de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo
judicial, a esperar mais seis meses para sua satisfação.” (DANIEL
AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COMENTADO, 2. ed. rev. e atual, Salvador: Ed. JusPodivm,
2017, p. 1486/1487)

No entanto, isso também não veda a parte exequente, caso
queira, aceitar a proposta de parcelamento, bastando manifestar-
se por simples petição nos autos do processo, assentindo com a
proposta. Porém, neste caso, o parcelamento não foi aceito.

Por essas razões, indefiro o pedido de moratória legal.

Quanto ao pedido de suspensão, de fato, o momento pandêmico
vivido trouxe quedas em todas as áreas econômicas, contudo,
in casu, o valor executado nos autos é infimo diante a extensão
financeira que a empresa ré possui.

O Grupo Energisa controla distribuidoras localizadas em 11
estados brasileiros e detém, sem sombra de dúvidas, patrimônio
suficiente para cumprimento do delineado em SENTENÇA.
Cabendo ressaltar que o exequente perante todo o conjunto de
bens da empresa é totalmente hipossuficiente, razão pela qual
a suspensão do processo frustraria o recebimento do que foi
reconhecido seu, por direito.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para
que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite ou informe nos autos
pagamento restante do valor devido. Transcorrido o prazo
sem manifestação, conclusivo para realização de Bloqueio
no Sistema Conveniado ao Juízo.

Sobre a diferença ainda não paga pelo executado, deverá incidir
multa de 10% do artigo 523 § 1º do CPC.

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados, em favor da
parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000828-54.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 7.825,83(sete mil, oitocentos e vinte e cinco
reais e oitenta e três centavos)

AUTOR: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818,
LINHA C5 KM 15 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,
OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO
GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que Ivanildo Justino de Oliveira move em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Afirma ter custeado a construção da subestação de energia elétrica existente em sua (s) propriedade (s) LINHA C5 URUPÁ-RO, devidamente aprovada pela concessionária-ré e que procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida.

Alega que foram elaborados os projetos, surgindo uma lista de materiais requisitados para a realização da obra, custo este como já dito, suportado à época com valor de total de R\$680.847,28 que dividido por cada um dos moradores, resultou na quantia individual de R\$7.825,83 para cada.

Requer a restituição da quantia ante a incorporação da rede elétrica pela ré. Juntou documentos.

Devidamente citada a ré ofertou contestação arguindo preliminares e no MÉRITO rechaçando completamente os argumentos esposados pelo autor.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando indenização por construção de subestação de energia elétrica em área rural, obra esta que teria sido incorporada pela ré Energisa.

Consta jungido à exordial o Projeto ART n. 068637 (ID.38748964) tendo como objeto vários imóveis, já que indica não apenas um lote, mas sim linhas, a saber: C5, T17, T15, T13 e T9.

O autor aduz que a obra a que teria direito ao ressarcimento é em seu imóvel, que segundo se observa da peça de ingresso e procuração, encontra-se na Linha C5, e segundo consta na lista de beneficiários é no Núcleo T9.

Pois bem.

Os autos n. 7001893-55.2018 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote C5, Núcleo T9, como se observa do ART lá jungido no id. 22253585, ou seja, o mesmo que o autor buscando o ressarcimento da subestação construída no mesmo endereço.

Naquele processo houve SENTENÇA favorável a Ivanildo tendo inclusive transitado em julgado, já tendo recebido a indenização devida.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento, e, diga-se, no mesmo lote, gleba e linha.

Portanto, caracterizada a coisa julgada em relação a este autor.

Assim sendo, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pela pela CERON.

Atinente a coisa julgada, o artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

O § 4º do mesmo DISPOSITIVO, assim preconiza: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado."

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a todos os autores: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Alvorada do Oeste, 19 de fevereiro de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001756-05.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 978,56novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03876451000185, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: ALANA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 02102032264, AV. JORGE TEIXEIRA 3983 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao acordo juntado aos autos ao Id. 51623521.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000376-44.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.064,89oitto mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos

REQUERENTE: AILTON LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 19097336287, LINHA C40, KM 20, A PARTIR DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

2- Intime-se a parte ex adversa para, querendo, ofertar contrarrazões.

3 - Após, com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Alvorada do Oeste/RO, 19/02/21

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000228-96.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que

se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que as partes não suportarão prejuízos, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cientifique-se o requerente que, independente da espécie do benefício, o termo inicial do pagamento das verbas retroativas, em caso de procedência da ação, será o dia 03/10/2019, conforme requerido no item b dos pedidos e demonstrado na comunicação de DECISÃO de ID 54674892.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001973-51.2020.8.22.0010
Exequente: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Executado: CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 19 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001331-79.2019.8.22.0021
Exequente: MARCOS ANTONIO FERREIRA NOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 19 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000350-38.2019.8.22.0021
AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORES DOS FATOS: PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA, GIVANILDO COLOMBO, MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Buritis, 20 de fevereiro de 2021.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000352-08.2019.8.22.0021
AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DHIULIO CEZARIO DE ALMEIDA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Buritis, 20 de fevereiro de 2021.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000740-83.2020.8.22.0021
Exequente: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 19 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006805-65.2018.8.22.0021
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Executado: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 19 de fevereiro de 2021
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica - Juizado Especial Criminal

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo n.: 2000343-46.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GERZONIAS GOIS DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2006 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O representante do Ministério Público se manifestou, fundamentando seu pedido, concluindo que não há justa causa para a continuidade do feito, tornando assim, inviável a propositura da ação penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, ACOLHO a promoção Ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Havendo objeto apreendido, proceda-se sua destruição.

Após as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias, sendo dispensável intimação das partes.

Buritis 20 de fevereiro de 2021 .

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000191-95.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WILCLER TIAGO RODRIGUES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público manifestou-se pela doação de duas motos serras à Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Buritis (Id. 52081462).

Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Diante do contexto probatório, decreto o perdimento de duas motos serras: 01 (um) moto serra, marca HUSQVARNA, modelo 272XP nº 20151614976-9656816-00, cor laranja, com sabre e corrente acoplado e 01 (um) moto serra, marca HUSQVARNA, modelo 281 nº 20181848189-9658014-00, cor laranja, com sabre e corrente acoplado.

Destino os motos serras apreendidos nos autos à Secretária de Obras de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO, cujo órgão será o responsável em retirar o produto junto à Estrada Parque de Guajará Mirim, conforme Termo de Depósito nº 9636 (ID 52081456).

Ademais, ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILCLER TIAGO RODRIGUES, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Intimem-se o infrator e a Prefeitura Municipal da DECISÃO.

Após proceda-se a baixa necessárias e arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE DOAÇÃO.

Buritis, 20 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003249-84.2020.8.22.0021

Exequente: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004548-96.2020.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ESTRELA DO ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004548-96.2020.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ESTRELA DO ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003293-06.2020.8.22.0021

Exequente: EDILSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004777-56.2020.8.22.0021

Exequente: GILVANE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004756-80.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000065-86.2021.8.22.0021

Exequente: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004934-29.2020.8.22.0021

Exequente: JORGE REINOSO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004757-65.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO LEATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004895-32.2020.8.22.0021

Exequente: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001950-72.2020.8.22.0021

Exequente: GENIVAL MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ADRIEL ALEXANDRE DA SILVA e outros

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003501-87.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000916-62.2020.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003501-87.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000916-62.2020.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001718-60.2020.8.22.0021

Exequente: EDILENE SOARES GULARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7004285-64.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO PIRES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004285-64.2020.8.22.0021

Exequente: ANDRE FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007374-32.2019.8.22.0021

Exequente: OZEIAS CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001534-80.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

EXECUTADO: J BOLETT & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora ID 36812580.

Procedi as pesquisas requeridas, sendo que a consulta via INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000086-96.2020.8.22.0021

Exequente: DECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007350-04.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA PEDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000564-07.2020.8.22.0021

REQUERENTES: GENILSON ALVES SIQUEIRA, JUVENAL ALVES SIQUEIRA, JENIVAL ALVES SIQUEIRA, LORIVAL ALVES SIQUEIRA, MARLI ALVES SIQUEIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem e revogo a DECISÃO anterior e defiro em partes o pedido do ID 54639619.

Determino a expedição do Alvará Judicial para levantamento dos valores residuais do benefício assistencial, NB 702.777.865-4, processo administrativo n. 35014.056122/2020-38 em nome de José Alves Siqueira, CPF 113.784.502-30 (falecido em 22/03/2017) em favor dos requerentes, conforme requerido no ID 54639619. Conste no alvará que o não pagamento dentro do prazo para pagamento, estará sujeito ao sequestro da quantia devida acrescida com os acréscimos legais, bem como está sujeito a aplicação de multa em caso de descumprimento, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, expedido o alvará proceda a intimação do INSS via sistema/ofício/email, ou outros meios que possibilitem a ciência da Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA/CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002396-75.2020.8.22.0021

AUTOR: QUEILA AUGUSTO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉUS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002396-75.2020.8.22.0021

AUTOR: QUEILA AUGUSTO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉUS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002396-75.2020.8.22.0021

AUTOR: QUEILA AUGUSTO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉUS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000931-31.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO DALMAZO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000534-35.2021.8.22.0021

AUTOR: GIOVANI FEITEN

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

RÉU: JULIO CEZAR SOARES CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002838-41.2020.8.22.0021

Exequente: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Executado: GLEISON MUNIZ DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 18 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007760-33.2017.8.22.0021

Exequente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004372-20.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DOS AJUDANTES DE AQUINO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor MARIA DOS AJUDANTES DE AQUINO SILVA, inscrito no CPF sob o nº334.750.832-72.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: MARIA DOS AJUDANTES DE AQUINO SILVA,
CPF nº 33475083272, RUA SANTO EXPEDITO 1397 SETOR 01 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004424-16.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO LESSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor DANIEL RIBEIRO LESSA, inscrito no CPF sob o nº 715.054.207-30 .

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO LESSA, CPF nº 75105420730,
RUA ARACAJU 585 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga PROCESSO: 7006359-28.2019.8.22.0021
JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
BENEDETI
REQUERENTE: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALBERTO BIAGGI NETTO - OAB/RO 2740
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: " I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de

sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 60 (sessenta) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2018 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de lavrador, notas fiscais de venda da produção agrícola, contratos de parceria de imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que o requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que o conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se os depoimentos das testemunhas ouvidas (termo de depoimento anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com mais de 60 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de JOSE AIRES DE OLIVEIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (12/03/2019). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE AIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 32678797287, LINHA C14 Km 07, LOTE 69 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004425-98.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DIVINO FERREIRA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor DIVINO FERREIRA COELHO, inscrito no CPF sob o nº496.182.701-06.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DIVINO FERREIRA COELHO, CPF nº 49618270106, RUA 07 DE SETEMBRO 1767 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006472-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificados autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo

possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor DA PARTE AUTORA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, defiro de ofício TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE, CPF nº 49896202249, LINHA C-34, KM 17, LOTE 24, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004347-07.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei a busca de endereço via Sisbajud.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001822-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência

expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificados autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor DA PARTE AUTORA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 46937994249, LINHA 104, LOTE 10, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004441-52.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROSALINA LOURENCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor ROSALINA LOURENÇO, inscrito no CPF sob o nº603.439.152-00.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROSALINA LOURENCO, CPF nº 60343915200, RUA TIRADENTES 1840 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga PROCESSO: 7006565-42.2019.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: ROSIANA GOMES ROSA ALVES

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 09h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“Relatório: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 11/12/2017. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Não havendo questões preliminares, passo a análise do MÉRITO do feito. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em

aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da “aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”, exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor da requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar. Veja-se o depoimento das testemunhas inquiridas (termo de depoimento anexo). Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Henryry Gabryel Oliveira Gomes, comprovado pela certidão de nascimento anexa ao feito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses

imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1) DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2019) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSIANA GOMES ROSA ALVES, CPF nº 07153521216, LINHA 18 KM 40 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004352-29.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor FRANCISCO SOUZA GUERRA, inscrito no CPF sob o nº333.834.564-04.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA, CPF nº 33383456404, RUA MANAUS 1728 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004373-05.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor VALDEVINO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº384.375.662-00.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA, CPF nº 34837566200, RUA OLAVO PIRES 1031 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004437-15.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LINDOMAR CRISTOVAO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor LINDOMAR CRISTOVÃO DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº602.303.982-00.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LINDOMAR CRISTOVAO DE ARAUJO, CPF nº 60230398200, RUA PORTO VELHO 378 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003139-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou proposta de acordo a qual foi recusada pela parte autora, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato

da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme inquirição em anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro de ofício o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso

o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório: a) intime-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA, CPF nº 68291531234, LINHA C-06, LOTE 76 S/N P.A SANTA ELIZA - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000546-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
ARLENE APARECIDA DA ROCHA MACIEL ingressou com o presente pedido de tutela de urgência à propositura da ação em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, alegando em síntese que é titular da unidade consumidora nº 0276930-1. Após inspeção realizada em sua residência no dia 14/02/2017, a empresa enviou uma fatura a requerente no valor R\$7.835,65 (sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) alegando a parte Requerente ser um valor excessivo e que a Requerida agiu de forma arbitrária. Diante disso, requer em sede de Tutela Provisória de Urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando a documentação que instrumentaliza o presente feito, percebe-se que, de fato, a parte Autora demandará contra a concessionária de energia elétrica com o intuito de desconstituir débito de consumo supostamente excessivo, representado pelas faturas consumo de energia Id. 31384715, 31384720, discrepante do consumo mensal habitual e, a priori, requer, a continuidade do fornecimento de energia.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Por tudo isso, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois havendo a continuidade do feito nos termos do artigo acima citado, a parte Requerida poderá comprovar a regularidade da fatura impugnada e o exercício regular de seu direito, reativando a anotação em cadastro de inadimplentes (se for o caso).

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça no prazo de 48 horas o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 0276930-1, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e que se abstenha de inscrever o

nome da autora no serviço de proteção de Crédito SPC. Sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente é válida para a fatura de Id. 54768722.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL, CPF nº 57285276200, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1156 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga PROCESSO: 7003979-95.2020.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: UELTON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - OAB/RO 4988

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 10h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

A parte autora pugnou pela realização da perícia médica para atestar a incapacidade do autor.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: “Designo a perícia para o dia 27 de abril de 2021, às 09h00min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada. Disposições para o Cartório: a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal. b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias. d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC. e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação. h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: UELTON SOUZA FERREIRA, CPF nº 92639828215, LINHA 03, GLEBA 03, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7007002-83.2019.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 10h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de

representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão do esposo da autora como lavrador, notas fiscais de venda da produção agrícola, contrato de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se os depoimentos das testemunhas inquiridas (termo de audiência anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (26/06/2019). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e depoimentos das testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007110-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificados autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na

qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor DA PARTE AUTORA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, defiro de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Disposições para o cartório: a) intímem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA, CPF nº 01111368228, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005758-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificados autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor DA PARTE AUTORA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 45704252249, LINHA UNIÃO, KM 07, LOTE 03, GLEBA 09 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7004964-98.2019.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 11h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos no ano 2018 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial).

Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão do ex-esposo da autora como lavrador, certidão de casamento atual com qualificação da autora como agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, contrato de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se os depoimentos das testemunhas inquiridas (termo de audiência anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (28/08/2018). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário

com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e depoimentos das testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE, CPF nº 75729334249, LINHA 50, LOTE 66, GLEBA 13 KM 28, SÍTIO OURO VERDE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000550-86.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 71043470972, LINHA 05, Marco 40, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006890-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) (b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme inquirição anexa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso). Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento ou a cessação do benefício será o termo inicial para pagamento do benefício.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo ou cessação do benefício. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o

período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 64622444291, BR 460 KM 13 LOTE 167, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7001344-44.2020.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 11h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II –

Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão da autora como agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, contrato de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se os depoimentos das testemunhas inquiridas (termo de audiência anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de MARIA DA PENHA DA SILVA ALVES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (06/11/2019). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e depoimentos das testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: MARIADAPENHADASILVAALVES, CPF nº 71577424204,
LINHA 01, KM 45 S/N, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO
- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo n.: 7006669-68.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Última distribuição: 01/10/2018

Autor: SUPRIANO FERNANDES FERREIRA, CPF nº 80012760234,
RUA MINISTRO ANDREAZZA 1752 SETOR 02 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS,
OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, CPF
nº 97581585204, LH 01, KM 12, SARACURA, LOTE 20 sn, FONE
993390013 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005848-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,
OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osní, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Certifique o cartório se houve a regular citação do INSS. Não tendo sido realizada, cite-se nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 27686906272, LINHA 06 KM 85 s/n, MINAS NOVA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005814-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MAYANA CUNHA DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a), juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o

exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, conforme termo de inquirição nos autos.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Lucas Pereira Kaiser, comprovado pela certidão de nascimento (Id. 21931524. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico

entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAYANA CUNHA DE PAULA, CPF nº 04963169231, LINHA C-72, KM 45 LOTE 39, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7006549-88.2019.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: RUTI SOARES SOUZA

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 11h45min,

na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão do esposo da autora como lavrador, notas fiscais de venda da produção agrícola, contrato particular de cessão de posse imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se os depoimentos

das testemunhas inquiridas (termo de audiência anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUIDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de RUTI SOARES SOUZA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (28/05/2019). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e depoimentos das testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RUTI SOARES SOUZA, CPF nº 73001228253, LINHA C 46, KM 24, PA RIO ALTO 1267 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7005025-56.2019.8.22.0021

JUIZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: ISABEL CORREA DOS REIS

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 12h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“Relatório: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 03/11/2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No MÉRITO, sustentou a inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. A autarquia requerida, arguiu como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que o nascimento da criança se deu em 03/11/2014 e o pedido administrativo feito em 21/05/2019, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas. Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28

(vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao esposo da requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de

economia familiar. Veja-se o depoimento das testemunhas inquiridas (termo de depoimento anexo). Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho RAYKINI VITOR GONÇALVES CORRÊA, comprovado pela certidão de nascimento anexa ao feito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1) DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2019) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS, CPF nº 03638800202, LINHA C 46, LOTE 37, GLEBA 12 KM 31, P.A RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004928-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: RANIELLI FRANCISCO CASULA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benediti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurados especiais: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou

em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, conforme inquirição anexa. Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento da criança. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação

de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RANIELLI FRANCISCO CASULA, CPF nº 70371586232, BR 421, KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000434-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 31/01/2020

Autor: JUSSARA GOMES PEREIRA, CPF nº 00270876200, LINHA C 42, LOTE 29 GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JUSSARA GOMES PEREIRA ingressou com a presente ação em desfavor de I. - I. N. D. S. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID.54674061).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005229-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ISMAEL SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da

Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente atestam que possui mais que 60 (sessenta) anos, superior, portanto, ao exigido por lei para fazer jus ao benefício. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, recibos e documentos fiscais relativos a atividade agrícola, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, a qual revela que o Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, conforme inquirição anexa. Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor do autor no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação

em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório: a) intime-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritys/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ISMAEL SOARES, CPF nº 55815251704, LINHA 03 KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritys/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003369-98.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: MARIA DE CRACINA DE SOUZA
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7000467-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDE OLIVEIRA RODRIGUES,
OAB nº RO8731

RÉU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Pedido de Reparação por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela de urgência proposta por COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA-EPP em face de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES.

A autora aduz adquiriu da empresa Ré um maquinário gerador de energia 75 KVA, via Recursos Próprios, cuja condição de venda e entrega restou confirmada via emails enviados entre autora e ré. Sendo as condições para entrega e instalação do equipamento por responsabilidade da empresa ré, conforme demonstram os e-mails e cláusulas 3 e 4 da proposta comercial 10352/2020 de 21/08/2020.

O prazo de entrega do maquinário gerador de energia ficou para 21/10/2020 (conforme e-mail “prazo de entrega”), mediante o pagamento dos 20% da assinatura do pedido/contrato, que deveria ser realizado no dia 28/08/2020. Dessa forma, o pagamento dos 20% iniciais foi realizado à vista, por meio de depósito bancário, no valor R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), na data acordada, qual seja, em 28/08/2020, conforme comprovante de pagamento anexo, ou seja, exatamente na data da assinatura do contrato.

O pagamento dos 80% foi realizado à vista, por meio de depósito bancário, na data de 20/10/2020, conforme comprovante de pagamento em anexo. Cumpre observar que a autora aguardou ansiosamente pela entrega desse gerador na data acordada, qual seja, 21/10/2020, vez que tal maquinário se fazia necessário para a manutenção do funcionamento de seu posto de combustível.

Porém, somente em 06/11/2020 o maquinário gerador de energia 75 KVA foi entregue na empresa requerente, ou seja, mais de 15 (quinze) dias de atraso da data acordada. Ocorre que além de a empresa requerida ter atrasado a entrega do gerador de energia “um bem essencial para o funcionamento da empresa autora”, a empresa requerida entregou o motor gerador de energia com defeito, pois o seu “sistema de tubulação de escapamento de gases” veio quebrado “com avaria”. Dessa forma, pelo fato do produto ter sido entregue com defeito pela própria requerida no pátio da autora, não foi possível acioná-lo e colocá-lo em funcionamento.

Requer liminarmente que o réu entregue o motor gerador de energia 75 KVA com a substituição da parte viciada, qual seja, do “sistema de tubulação de escapamento de gases” sem defeito e faça a respectiva entrega técnica para a empresa autora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos demonstrando a aquisição do gerador de energia com o devido pagamento, bem como a informação junto a empresa requerida sobre o defeito no produto quando houve a entrega, 06/11/20, a qual requereu a substituição que até a presente data não foi atendida.

O perigo de dano resta comprovado na medida em que até o ajuizamento da ação, os problemas ainda persistem no produto, encontrando-se o autor impedido de usufruir o bem essencial ao funcionamento de sua empresa.

Ante as razões apresentadas, aliada aos documentos juntados, o prazo já decorrido desde a entrega e informação junto a requerida do defeito, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável para justificar a antecipação dos efeitos da tutela aqui pleiteada, determinando que as requerida disponibilize a parte autora um motor gerador de energia 75 KVA com a substituição da parte viciada, qual seja, do “sistema de tubulação de escapamento de gases” sem defeito e faça a respectiva entrega técnica para a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia até o limite do valor do gerador, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para o fiel cumprimento da ordem.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 13051606000106, AVENIDA AYRTON SENNA 850 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES, CNPJ nº 92753268000112, AVENIDA SERTÓRIO, - ATÉ 2001 - LADO ÍMPAR NAVEGANTES - 91020-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002855-77.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.134,33

Última distribuição: 10/07/2020

Autor: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: GILMAR GONCALVES FERREIRA, CPF nº 47040718200, ÁREA URBANA 2385, RUA CONSTITUINTE CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000537-87.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTES: ERICA BEATRIZ LIMA DA SILVA, LUCELI ZAMONER DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que a Requerente não comprovou nos autos a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ERICA BEATRIZ LIMA DA SILVA, CPF nº 05849398252, RUA GUANABARA 2065 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCELI ZAMONER DE LIMA, CPF nº 74950614215, RUA GUANABARA 2065 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CPF nº 59059796268, RUA TROPICAL s/n, FÁBRICA DE MANILHAS SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007051-27.2019.8.22.0021

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS HARNISCH BAYER

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nesta data procedi a liberação da penhora via Sisbajud.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela executada, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo pendências, voltem os autos conclusos, para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARCOS HARNISCH BAYER, CPF nº 01117868940, LINHA 08, KM 60, LT 55, GL 07 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004461-43.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTES: HANABLIA HEMANUELA SILVA SANTANA, JOAO VITOR SILVA SANTANA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão retro, devolva-se a Carta Precatória à origem.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTES: HANABLIA HEMANUELA SILVA SANTANA, CPF nº 06149704238, ARI PINHEIRO 121 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR SILVA SANTANA, CPF nº 05820595262, LINHA 04 KM 05 00 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 02300808200, DISTRITO DE JACINOPOLIS, RUA SPUTINIK SN, CASA AZUL NOS FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004888-74.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO LANES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005648-28.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHAMESON DE SOUSA BRAGA, ROSEMIR BASILIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006826-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SEBASTIAO JOSE NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no ID Num.34703698.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (ID Num.44096549), sustentando preliminarmente, quanto ausência de indeferimento administrativo e a prescrição das parcelas observando o prazo quinquenal. No MÉRITO, aduziu em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral. Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento ID Num.32595265, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 13/11/2019 e o pedido administrativo feito em 17/07/2019, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado, a autarquia ré efetuou pagamento do benefício de auxílio doença ao autor até 20/08/2019. Ademais, na via administrativa bem como nos autos, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico (ID Num.34703698).

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

d) CONTROVÉRSIA ACERCA DO LAUDO MÉDICO ELABORADO POR EXPERTO DO JUÍZO

Faço constar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastar qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do perito do Juízo; não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo experto do juízo.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (20/08/2019 - ID Num.32595265) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por SEBASTIÃO JOSÉ NUNES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, a saber, 20/08/2019 e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

- Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
- Intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
- Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO JOSE NUNES, CPF nº 27650740978, RUA CARLOS GOMES S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003302-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o feito encontrava-se suspenso por força da DECISÃO de Id.52118063, estando o prazo final programado para o dia 19/02/2021, revogo as disposições da DECISÃO de Id.54670590.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA, CPF nº 55791573200, LINHA SAKURA ZONA RURAL TRAVESSÃO E 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002482-49.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ISABEL PAULINO SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%

conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ISABEL PAULINO SALVADOR, CPF nº 40390977187, LINHA 02, LOTE 22, GLEBA 02, KM 26, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002907-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: RAIMUNDO PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAIMUNDO PIRES DA SILVA, CPF nº 05595949848, LINHA 03 lote 30, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007220-82.2017.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CRISPIM, MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, NIVALDA PEREIRA DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declaração com o plano de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: DIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CRISPIM, ZONA RURAL Km 04 LINHA 01, DO FORMIGUEIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO, RUA CASTRO ALVES 3447, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

DIRCEU PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Km 12, P.A. BURITIS LINHA 04, FORMIGUEIRO, GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, ZONA RURAL Km 22 LINHA 72, P.A ORIENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

NIVALDA PEREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3464, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL Km 12, P.A. BURITI LINHA 04, FORMIGUEIRO, LOTE 34,

GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000536-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSALIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com pedido de Tutela Antecipada proposta por ROSALIA FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que conta com 60 (setenta) anos de idade e possui saúde debilitada,

ficando impossibilitado de exercer atividades laborais. Que em 2010 requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido deferido.

Ocorre que, em junho de 2019, teve seu benefício cessado, sob o fundamento de que o autor possui renda per capita maior que 1/4 do salário mínimo. Liminarmente, requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência para que a requerida restabeleça o pagamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos acostados à inicial, que demonstram que a parte autora é idosa, vem sofrendo de doenças que a tornam incapaz de prover o sustento e vinha recebendo o referido benefício há 10 (dez) anos, tendo a parte requerida suspenso os pagamentos sem prévio aviso.

Ademais o núcleo familiar, constituído pela autora e seu esposo, demonstra a situação de miserabilidade, haja vista que ambos são idosos, estando realizando tratamento de saúde o que também lhe deixa incapacitado para exercer atividades laborativas.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica o critério objetivo a justificá-la.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor ROSALIA FERREIRA DE SOUZA no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa-diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Oficie-se a requerida para cumprimento imediato da medida liminar;

b) Apresentado o laudo social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSALIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01463021259, RUA LUIZ TOURINHO 2163 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7002352-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,
 OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve alteração do quadro emergencial de saúde pública causada pelo coronavírus, determino a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias ou até novas deliberações acerca da realização do ato de forma presencial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA, CPF nº 02807348246,
 RUA PADRE CHIQUINHO 1347 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004393-93.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA
 LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918,
 ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: WEDNEY BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7004510-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas

AUTOR: ENIO ALMEIDA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS,
 OAB nº RO10284

RÉU: B. D. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, postergo o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

ENIO ALMEIDA BOTELHO ingressou com a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Assevera a parte autora, que possui os seguintes contratos com a instituição requerida: Contrato de financiamento, Operação nº 848530982, no valor de R\$ 5.148,38 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) a ser pago mediante 96 parcelas mensais, de R\$ 216,56 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor final do financiamento R\$ 20.789,76 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Contrato de Financiamento, Operação nº 850709510, no valor de R\$ 15.895,62 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), a ser pago mediante 90 parcelas, no

valor de R\$ 682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), totalizando o valor final de R\$ 61.400,70 (sessenta e um mil, quatrocentos reais e setenta centavos).

Contrato de Financiamento, Operação nº 873231951, no valor de R\$ 13.362,48 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser pago mediante 91 parcelas, no valor de R\$ 674,77 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), totalizando o valor final de R\$ 61.335,82 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). O valor tomado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Autor efetuou o pagamento de R\$ 11.694,24 (onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte quatro centavos), até o momento.

O valor tomado de R\$15.895,62 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sessenta e dois centavos), o Autor efetuou o pagamento de R\$ 36.158,19 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), até o momento. O valor tomado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o Autor efetuou o pagamento de R\$ 25.612,76 (vinte e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), até o momento. Considerando os encargos financeiros decorrentes da contratação, além do valor total devido pelo Autor, conforme mencionado acima, cobrou-se ainda do Autor, a título de despesas com cadastro de cadastro.

Constatada a grande diferença entre o valor objeto do empréstimo e o montante que será pago até o final do contrato, o Autor conseguiu na instituição financeira uma cópia da cédula firmada e dos comprovantes de pagamentos efetuados, considerando que o pagamento se dá através de débito em conta

Requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência, para que a parte requerida não inclua seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Logo de início, se nota que não foi juntado nos autos o contrato bancário, havendo justificativa da parte autora de que não possui tais documentos. Portanto, já se invoca a legislação consumerista ao caso, ficando desde já determinado ao banco a juntada desses documentos essenciais, como inversão do ônus da prova, na forma do art. 6, inciso VIII, do CDC, a aplicação da legislação especial poderá ser contestada pela requerida, caso haja fundamentos para isso.

Consta pedido de tutela antecipada de urgência a fim de que o Banco não restrinja o crédito da parte autora, por meio de inscrição em órgão de limitação do crédito.

Analisa-se o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

Primeiro, a probabilidade do direito, embora não esteja clarividente nos autos, pode ser considerada como a percepção subjetiva do autor, de que possui direito no caso, buscando-se socorro ao PODER JUDICIÁRIO, sendo assim, fica demonstrada que busca pretensão reparatória pela ação supostamente ilegal da demandada.

Segundo, o perigo do dano é evidente, considerando-se que o autor não pode contratar serviços ou produtos com o pagamento a prazo ou outra forma de negociação.

Sabidamente a inscrição em órgão de restrição ao crédito impossibilita a formulação de negócios jurídicos e sendo danoso ao (suposto) inadimplente.

No ponto, não se enxerga prejuízo com a liminar deferida, tendo em vista que em análise do MÉRITO oportunamente, caso a ação seja improcedente, a requerida poderá inscrever o débito junto ao SPC e SERASA, mas o contrário não é verdadeiro, já que a inscrição (indevida ou não) no curso do processo é lesiva ao consumidor, já que lhe restringe a capacidade de adquirir crédito no mercado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao Requerido que de abstenha de inscrever o autor no SERASA/EXPERIAN e SCPC em virtude dos débitos discutidos nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 49935348253, RUA THEO BROMA 2351 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: B. D. B. S., RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005153-76.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NELCI LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NELCI LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 00270877274, LINHA C-18, LOTE 46, KM 33 S/N P.A LAGOA AZUL - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004160-96.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000150-07.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAFAELA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, R.P. DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR NOVA PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAFAELA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 80555144291, RUA CEREJEIRAS, 1251 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R.P. DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12156855000195, AV. AYRTON SENA 1539 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001663-51.2016.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004353-14.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, das prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO, CNPJ nº 84650605000118, RUA ARIQUEMES 1704 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004572-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO -PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 95064788215, ZONA RURAL POSTE 35 LH 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7006530-82.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB
nº DESCONHECIDO
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando que não houve alteração do quadro emergencial de
saúde pública causada pelo coronavírus, determino a suspensão
do feito por mais 30 (trinta) dias ou até novas deliberações acerca
da realização do ato de forma presencial.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 52628590204,
LINHA C 22, LOTE 45, GLEBA 06 S/N, PARO ALTO ZONA RURAL
- 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE
3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga 7001653-65.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS,
DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE
ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS
SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: ALEXANDRE STRELOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme
pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze)
dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a
outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da
resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do
desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo n.: 7004186-31.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 329.799,31

Última distribuição: 31/05/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,
BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL,
QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS, CPF nº
63894718234, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº
63791161253, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ
nº 03272191000139

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD,
RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17
do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada
para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do
pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do
feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de
bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda
que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante
do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e
oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.:
pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese
de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida
em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida
em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da
mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa
via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de
incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de
Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7005141-96.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO
KANEYUKI, OAB nº SP198905

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS
NUNES, OAB nº AC4529

DECISÃO

Quanto a pesquisa junto ao INFOJUD o sistema ainda encontra-se
temporariamente indisponível.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no
prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CNPJ nº 02974733000152,

AVENIDA MAEDA S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 14500-000 -
ITUVERAVA - SÃO PAULO

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP, CNPJ nº

05061035000154, AVENIDA AYRTON SENNA 1.449 SETOR 1 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004930-31.2016.8.22.0021
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
EXECUTADOS: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME, ELIANA DE MELO RODRIGUES, DENEJANES ANTUNES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000576-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DARCI CORDEIRO VIDIO, ALESSANDRA ALVES COELHO, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto a pesquisa junto ao INFOJUD o sistema ainda encontra-se temporariamente indisponível.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 08.000.000/0001-91, AV. ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DARCI CORDEIRO VIDIO, CPF nº 73703966220, SÍTIO LH C 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, ALESSANDRA ALVES COELHO, CPF nº 76596630200, RUA FOZ DO IGUAÇU 1766 CENTRO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 72446030297, PA RIO ALTO TL 46 sn, GL 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005769-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

APARECIDA MARTINS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID Num.24267425) requerendo a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Relatório de Estudo Social (ID Num.35873222).

Perícia médica (ID Num.23095531).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la

provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID Num.23095531), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que “a periciada não encontra-se incapacitada, periciada diabética em uso de medicamentos por via oral; no momento compensada”.

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Destaque-se a resposta ao quesito nº 10 e 11:

Sim / Continuar seu acompanhamento com o médico assistente (Endocrinologista). Periciada não incapacitada.

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA, CPF nº 68273843220, RUA CEARA 1351 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000769-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA BARBOSA, CPF nº 97820709200, P.A MENEZES FILHO S/N LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga PROCESSO: 7001133-08.2020.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5086

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 09h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Relatório: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 24/03/2017. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Não havendo questões preliminares, passo a análise do MÉRITO do feito. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao sogro da requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar. Veja-se o depoimento das testemunhas inquiridas (termo de depoimento anexo). Estando

provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Rebeca Leoni Noimek, comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1) DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2019) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA, CPF nº 02680788230, LINHA 03, LOTE 68 S/N, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005776-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Concedo o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e

27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194). Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 6 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro de ofício de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, CPF nº 01645152243, LINHA C-22, KM 14, LOTE 32, GLEBA 06 S/N P. A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PROCESSO: 7000061-83.2020.8.22.0021

JUÍZA DE DIREITO: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

REQUERENTE: NADIR PEREIRA

ADVOGADO: VALDELICE DA SILVA VILARINO - OAB/RO 5089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Dara Karoline Figueiredo Ranucci, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: " I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela

legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido. II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 60 (sessenta) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2014 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de lavrador, notas fiscais de venda da produção agrícola, contratos de compra e venda de imóvel rural, dentre outros documentos constantes no feito. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que o requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que o conheceu trabalhando na agricultura. Veja-se o depoimentos das testemunhas ouvidas (termo de depoimento anexo). Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz

a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rural da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de expatidão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rural exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de NADIR PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (19/09/2019). Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e testemunhas inquiridas. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NADIR PEREIRA, CPF nº 08527415291, LINHA 03, BELMONTE, TRAVESSÃO LINHA 04 A KM 07 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005154-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de substabelecimento.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Todavia, no que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) (b) a qualidade de segurado; e c) (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante. Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido: [...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei). Desse modo, afastado qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DE MATOS, CPF nº 69080070220, LINHA MARCO 24, KM 30, LOTE 20, GLEBA 10 S/N P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005753-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Concedo o prazo de 05 dias, para juntada de substabelecimento.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por

prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição em anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194). Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo ou cessação, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 6 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 6 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro de ofício TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor

da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercedes, CRM 2294/RO.

Disposições para o cartório: a) intímem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52180611234, LINHA 05, KM 50 S/N P.A SÃO DOMINGOS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004616-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 0163034.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$ 24.449,00 (vinte e quatro mil reais e quatrocentos e quarenta e nove reais).

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afastar a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que

tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's. 51104338, 51104339, 51104336.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ARLINDO ANSELMO DE SANTANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO DE SANTANA, CPF nº 01644491168, LINHA 02, KM 25, LOTE 50, FAZENDA SANTA IZABEL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006736-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, às 08h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194). Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo ou da cessação, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo ou da cessação respeitado o prazo prescricional de 05 anos quanto ao retroativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Ademais, defiro de ofício TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.

Disposições para o cartório: a) intímem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritins/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA PINTO, CPF nº 32555652272, RUA VEREDADOR JASMO 26 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritins - 2ª Vara Genérica

AC Buritins, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritins, Rua Taguatinga Processo: 7003461-13.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: GERSON ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO9567

DECISÃO

Considerando a negativa em outros feitos, oficie-se o INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se o (a) executado (a) GERSON ALMEIDA CPF 653.080.002-63, possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício ativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritins/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ALMEIDA, CPF nº 65308000263, RD 421 GB 02/A LT 33/A LH B-01/A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritins - 2ª Vara Genérica

AC Buritins, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritins, Rua Taguatinga Processo: 7006740-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 22 de fevereiro de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito Gabriel Osni, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos a parte autora foi contatada via whatsapp. O INSS não informou número de telefone para contato.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Devidamente citada a Autarquia apresentou contestação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) (b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos

que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso). Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento ou a cessação do benefício administrativamente será o termo inicial para pagamento do benefício.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo ou a cessação administrativa do benefício. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO, CPF nº 02038231257, LINHA C 22, KM 18, GLEBA 05, LOTE 28 S/N, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000329-77.2020.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Thiago Mendes de Brito

Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)

SENTENÇA:

Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual e sistema DRS, cuja parte dispositiva segue adiante: “Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para o fim de CONDENAR o acusado THIAGO MENDES DE BRITO, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções dos art. 129, §9º, do Código Penal, com implicações da Lei n. 11.340/06 (fato 01); e ABSOLVÉ-LO da imputação do art. 147 do Código Penal (fato 02), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar o denunciado a pagar valor mínimo indenizatório ante a manifestação da vítima em abdicar seu direito conforme gravação audiovisual. Passo à dosimetria da pena dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 Agr/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1º Turma T., j. 01/12/2017)”. Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ “O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior” (HC440888/MS, Rel. Min. Joel Paciornik, 5º T., 15/10/2019). A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastante para a configuração dos maus antecedentes, conforme dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais,

as consequências extrapenais não foram graves; sendo que os comportamentos das vítimas não contribuíram para o delito. No caso apresentado nos autos, tenho como favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixo ao réu a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, no entanto, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Por sua vez, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, RAZÃO PELA QUAL FICA O ACUSADO DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Nos termos do art. 44 do CP, considerando o caráter pedagógico e ressocializador da pena e tendo em vista as peculiaridades do caso, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na participação no projeto Reconstruindo Valores ministrado pelo NUPS desta comarca. Observo que essa substituição ocorre diante do contexto de que o casal voltou a conviver como marido e mulher o que toma a medida necessária para fins de conscientização do potencial lesivo do crime de violência doméstica. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Estatuto Processual Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); Remetam-se os autos para o Ministério Público. Desde já, as partes informam não ter interesse recursal. Oficie-se imediatamente à Delegacia de Polícia com a FINALIDADE de que não é mais necessário o requerido no ofício n. 957/CR/2020. O Juiz proferiu a leitura da ata, as partes ficaram de acordo com a redação. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques-RO, 15 de dezembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito.

Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. L. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES, OAB nº RO339
EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000207-08.2021.8.22.0016

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MADEIREIRA SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Considerando

de pedido de Tutela Antecipada Antecedente, da qual, não há designação prévia de audiência, entendo que equivocado o recolhimento das custas de apenas 1% (Um por cento).

A oportunidade processual de recolhimento de metade do valor das custas iniciais é para os procedimentos que autorizam o adiamento da outra metade para após a realização da audiência de conciliação, o que não é o caso destes autos. tendo em vista que tutela pretendida, alcança basicamente o exaurimento da pretensão inicial, se eventualmente, a parte requerida deixar impugnar a DECISÃO tutelada.

Assim, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais complementares (1%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000602-10.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: P. D. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, GERALDO

ANACLETO ROSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO DIAS GUIMARAES,

OAB nº RO1968

Valor da causa: R\$ 11.627,14

DESPACHO

Defiro o pedido de id 52271041. Adote a serventia as providências necessárias.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE

MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE

MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE

MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000182-68.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADRETTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA,

OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº

RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Converto o valor constricto nos autos (id 50487371) em penhora, nos termos do art. 854, §5º, do CPC.

Intime-se a engenheira ambiental Adriana Alves de Oliveira, inscrita no CREA/RO n.º 1613, telefone nº (69) 8441-1146, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são e solicite os documentos ou informações necessárias para subsidiar a realização do PRAD.

Ciência ao Ministério Público e ao executado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001313-

73.2019.8.22.0016

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Execução Contratual

AUTOR: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº

AC2203

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Oferecida a contestação a parte requerida efetuou pedido reconvenicional, consistente na condenação do autor em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Assim intime-se a parte reconvinde/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção, sob pena de indeferimento do pedido reconvenicional.

Com a comprovação do recolhimento das custas, voltem conclusos para julgamento do MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000534-26.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JEAN DE SOUZA NOTENO, MARIA DAS DORES

VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.466,37

DESPACHO

Verifica-se o exequente oficiou o INSS (id 52115102 - Pág. 1), no

entanto, não houve resposta.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, solicitando informações acerca de eventual recebimento de benefícios pelos executados.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua

Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº 7000814-55.2020.8.22.0016

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTACILIO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO ABEILARD DA SILVA, OAB nº

MG132156

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270

Valor: R\$ 117.220,61

DECISÃO

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal.

No MÉRITO, aduziu, em síntese que os cálculos apresentados pelo autor são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares:

a) Da Impugnação à gratuidade da Justiça

O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita e efetuou o pagamento das custas em 2% (dois por cento), portanto, prejudicada a preliminar.

b) Ilegitimidade Passiva e incompetência do Juízo

Este juízo, em que pese deter a inclinação para o reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda, tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que "a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda". Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Razão essa, que afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

II- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

III- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram

reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

IV- Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: DANYLLO NUNES CARVALHO, com especialidades em Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas, Perícia em Recuperação Judicial e Falência, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia Financeira, Auditoria Financeira.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar: a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Costa Marques/RO - RO, 19 de fevereiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000457-75.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05698182906, BR 429, KM 40, LOTE 07, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000942-75.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. G. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: E. A. B., R. A. B., E. A. B., R. A. B.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço dos requeridos ou requeira o que entender de direito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. G. B., LINHA 33 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: E. A. B., AV DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3517

JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, R. A. B., RUA T47 1319 SETOR 04 - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. B., AV MARECHAL

DEODORO 6451 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. A. B., AV DONALDO PEREIRA

PATROCINIO 3517 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE

MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE

MAGALHAES, OAB nº RO339

EXECUTADOS: R. M. M., J. F. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001488-67.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: C. G. P. P., A. J. P. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.963,33

DESPACHO

Considerando que a tentativa de intimação pessoa dos exequentes restou infrutífera, intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO

ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: C. G. P. P., AVENIDA T-29 CM T-32 1866 SETOR

04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. J. P. P.,

AVENIDA T - 29 COM T-32 1866 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. F., RUA D 95 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000311-34.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLAIR FRA, CPF nº 03605432948, LINHA 14, KM 09 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000450-20.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, SUZANA SILVEIRA, FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 54.577,44

DESPACHO

Defiro o pedido de id 51192403.

Porém, verifica-se que após ser apresentado o pedido de realização de constrição (id 48175023), o qual veio instruído com as custas pertinentes, sobreveio a informação da citação do executado Rafael dos Anjos Rolim (id 52995425).

1) Portanto, deverá o exequente ser intimado para recolher as custas pertinentes a pesquisa Renajud em desfavor do executado Rafael dos Anjos Rolim (prazo de 15 dias).

2) Sobrevindo o pagamento, venham-me os autos conclusos para a realização das pesquisas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Processo n. 7000217-86.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: ELIZEL DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.880,11

Distribuição: 18/02/2020

SENTENÇA

Elizel da Silva Ribeiro, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 54172713, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar o pedido constante do item "g" da petição inicial.

É a síntese necessária.

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, via de consequência modifico a SENTENÇA retro prolatada, suprimindo a omissão existente, fazendo assim constar a seguinte redação:

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c indenizatória por danos materiais e morais, promovida por Elizel da Silva Ribeiro, em desfavor de OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, nome fantasia, Econorte Energia Solar-ME, aduzindo em síntese que no dia 21.06.2019, pactuou contrato de fornecimento de produto e prestação de serviço pelo valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).

Sustenta, que até a propositura da ação, a empresa requerida não havia efetuado a projeção de instalação e entrega dos produtos, tão pouco dado início a execução da prestação do serviço contratado. Razão essa, que pugnou pela rescisão do contrato com a consequente devolução dos valores a título de danos materiais, bem como a condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Citada (Id. 50480237) a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar defesa nos autos.

Intimados acerca da pretensão na produção de outras provas, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Já a empresa requerida, deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

DECRETO a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, visto que devidamente citada ao Id.50480241, deixou de contestar os pedidos iniciais, presumindo-se verdadeiros.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes de serem analisadas e considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas (artigo 355, inciso I, do CPC de 2015), passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Deve ser enfatizado que no presente caso estamos diante de relação de consumo, sendo de rigor a resolução da lide, primordialmente, à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90.

A parte autora é destinatária final do produto comercializado pela ré, qual seja, placas solares para geração de energia. A ré é fornecedora de produtos e serviços, pois faz de tal atividade seu objeto social de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é de ser aplicada ao caso em tela.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de produto, prestação de serviço e implementação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica pelo preço de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), com antecipação de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) na data da assinatura do contrato e o restante para após a aprovação do projeto "id. 35051391".

É de se presumir que, com a assinatura do contrato houve o pagamento do valor estipulado como entrada.

Ausente prova da efetiva prestação do serviço e entrega dos produtos nos prazos pactuados. Ônus processual que cumpria a requerida (ART. 373, II do CPC). Configurada está a má prestação do serviço, inteligência do art. 14 do CDC, legitimando, assim, a resolução contratual nos termos da súmula 543 do STJ, que assim sintetiza:

"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador- integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Por consequência, a devolução dos valores pagos pelo requerente é medida a ser imposta.

Resolvido o contrato por ausência de cumprimento dos termos pactuados na cláusula 11ª (décima primeira) do contrato juntado ao id.35051391, devido é o reconhecimento da incidência da multa contratual estipulada na cláusula 12ª (décima segunda) do referido contrato.

Dessa forma deve a requerida pagar a multa contratual pelo descumprimento das condições do contrato, essa aplicada uma só vez pois se trata de multa e não juros, no valor de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), concernente a 20% sobre o valor de 17.000,00 (dezessete mil reais) já pago da obra.

Quanto aos danos morais, não se vê presente nos autos, ante a ausência de pormenorização e demonstração efetiva das alegações do Requerente, as quais, traz para si, ao teor do art. 373, I, do CDC, o ônus de comprovar que a ausência de cumprimento contratual ensejou em danos a sua honra e imagem.

Assim, considerando a impossibilidade de aferir o alegado pelo Requerente, imperioso o reconhecimento da inexistência de dano moral, ante a ausência de demonstração do fato extraordinário que pudesse gerar aborrecimentos além daqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, Julgo parcialmente procedente, com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na ação de rescisão contratual c/c indenizatória por danos materiais e morais, promovida por Elizel da Silva Ribeiro, em desfavor de OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, via de consequência:

a) Declaro rescindido o contrato de implementação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica celebrado entre as partes, nos termos da fundamentação supra e com supedâneo no art. 14, do CDC.

b) Condeno a requerida a restituição do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos materiais, devendo ser corrigidos monetariamente a contar do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

c) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), a título de multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

c.i) Sem juros e correção anteriores ao trânsito em julgado, visto que a multa corresponde a uma penalidade pelo descumprimento da obrigação, porquanto representaria elevação do seu valor. Assim os juros e correção monetária serão a contar do trânsito em julgado, pois constituirá como débito judicial.

d) Improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Muito embora tenha a parte autora tenha decaído no pedido de danos morais, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Assim, atento ao ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Requerente, estabelecido na alínea "b" do DISPOSITIVO desta DECISÃO.

Em caso de recurso de apelação, intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques, 19 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000952-22.2020.8.22.0016

AUTOR: DALVA SOARES
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques, 22 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000069-41.2021.8.22.0016

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DA SILVA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

Costa Marques, 22 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001228-87.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.017,99

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 54677736.

Restou reconhecido em SENTENÇA - id 50323060 - o direito da parte autora ao recebimento do benefício do auxílio-doença por 30 (trinta) meses a contar da data do pedido administrativo (08.08.2018). Logo, não há que se falar em implantação da benesse, mas sim no ingresso de pedido de cumprimento de SENTENÇA para recebimento do crédito retroativo, posto que o lapso temporal para recebimento do benefício se exauriu em 08.02.2021.

Quanto ao pedido de prorrogação do benefício, este deveria ter sido formulado nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação, por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social, conforme foi orientado pela requerida ao id 52967992.

Intimem-se as partes (5 dias).

Caso nada seja requerido e não havendo pendências, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000482-88.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. T. H. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. P. D. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.016,00

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para se manifestem acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

1.1) Atente-se o Núcleo de Costa Marques que ambas a partes são assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e que instituição é una, o que inviabiliza a intimação dos núcleos de forma individualizada.

2) Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000486-28.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIANE MIRANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do valor apresentado pela executada (id 40260939).

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

3) Não havendo objeção ao valor apresentado ou decorrendo o prazo concedido sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

3.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

4) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor da exequente.

5) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUZIANE MIRANDA DE ALMEIDA, LINHA SANTA ISABEL, KM 06, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000914-78.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEUCI ENEAS MILESKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000304-76.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Considerando que as partes foram cientificadas do retorno dos autos e nada foi requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000304-76.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: HAGATTA MOANA AIALA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Considerando que as partes foram cientificadas do retorno dos autos e nada foi requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000732-58.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUDINILCE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.992,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EUDINILCE DOS SANTOS GOMES, BR 429, LINHA 33, KM 33, RESEX JATOBÁ S/N, RESEX ESTADUAL DO RIO CAUTARIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051564 - Livro nº D-137 - Folha nº 272

Faço saber que pretendem se casar: ARIEL DELGADO SANJUL, solteiro, cubano, especialista em recursos humanos, nascido em Cuba, em 22 de Agosto de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Cidila Sanjul - do lar - naturalidade: Cuba; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TIAGO BARCELOS TRIBUTINO, solteiro, brasileiro, acadêmico, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Tributino - já falecido - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Eva Barcelos Tributino - aposentada - naturalidade: Conselheiro Pena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051565 - Livro nº D-137 - Folha nº 273

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO CASTELO BRANCO DE ABREU, solteiro, brasileiro, enfermeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Julho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Abreu Lemos - aposentado - naturalidade: Matões - e Maria Aurea Castelo Branco dos Santos Lemos - do lar - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCILAINÉ AGOSTINHO MARTINS, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Agosto de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Neemias Arimatéia Martins - autônomo - naturalidade: Nova Olímpia - Mato Grosso e Márcia Domingos Agostinho Martins - do lar - naturalidade: Cascavel - Paraná -; pretendendo passar a assinar: MARCILAINÉ AGOSTINHO MARTINS DE ABREU; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051566 - Livro nº D-137 - Folha nº 274

Faço saber que pretendem se casar: YOSBEL TUERO MARTIN, solteiro, cubano, pedreiro, em 22 de Agosto de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Armando Tuero Solis - motorista - naturalidade: Cuba - e Maribel Martin Sariol - falecida em 18/02/2003 - naturalidade: Cuba - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TUANNY SAÍBEL ROCHA SANTOS, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Tucuruí-PA, em 14 de Março de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio José Rocha - autônomo - naturalidade: Estado de Belo Horizonte - e Valdares Saíbel Rocha - gerente de rampa - naturalidade: Xaxim - Santa Catarina -; pretendendo passar a assinar: TUANNY SAÍBEL ROCHA MARTIN; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051567 - Livro nº D-137 - Folha nº 275

Faço saber que pretendem se casar: SAULO MOREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Monte Negro-RO, em 23 de Novembro de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto dos Santos - agricultor - naturalidade: e Esmeralda Moreira - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KETILY BARBOSA GOMES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 28 de Novembro de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudio Pinheiro Gomes - vaqueiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Lucinete do Nascimento Barbosa - agricultora - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051568 - Livro nº D-137 - Folha nº 276

Faço saber que pretendem se casar: OSNI GALDINO VIANA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osny Galdino Viana - já falecido - naturalidade: - não informada e Floriza Ribeiro Galdino - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE BEZERRA SAMPAIO, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joabi Moreira Sampaio - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - Paraná e Rosineide Monteiro Bezerra - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSIANE BEZERRA SAMPAIO VIANA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051569 - Livro nº D-137 - Folha nº 277

Faço saber que pretendem se casar: IVANILDO LANDINHO ALMEIDA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em São João do Araguaia-PA, em 22 de Novembro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel Jesus Landinho - vigilante - naturalidade: Estado da Bahia - e Marinalva José Almeida - aposentada - naturalidade: Estado da Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MANOELI AGUILERA ORTIZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Nova Mamoré-RO, em 17 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Quintino Soares Sampiere Munhoz - já falecido - naturalidade: Bolívia - e Manuelita Aguilera Ortiz - do lar - naturalidade: Bolívia -; pretendendo passar a assinar: MANOELI AGUILERA ORTIZ ALMEIDA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051570 - Livro nº D-137 - Folha nº 278

Faço saber que pretendem se casar: JAQUESON EGUEZ AYALA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edgar Eguez Vacadiez - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - e Maria Elva Eguez Ayala - técnica de enfermagem - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EJANE FIRMINO DE SOUSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Caxias-MA, em 2 de Julho de 1982, residente e

domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Bezerra de Souza - aposentados - naturalidade: Caxias - Maranhão e Rosenir Firmino de Sousa - aposentada - naturalidade: Caxias - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: EJANE FIRMINO AYALA DE SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1132299

Devedor: RUI VIEIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 149.558.572-72

Protocolo: 1132304

Devedor: OSEIAS DE SOUZA MACEDO 8474040

CPF/CNPJ: 23.828.055/0001-90

Protocolo: 1132312

Devedor: UELITON VOLLMERHAUSEN DA SILVA

CPF/CNPJ: 36.382.886/0001-22

Protocolo: 1132313

Devedor: UELITON VOLLMERHAUSEN DA SILVA

CPF/CNPJ: 36.382.886/0001-22

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131195

Devedor: MATILDE TOMAS MARTINS

CPF/CNPJ: 923.993.552-53

Protocolo: 1131201

Devedor: MAYCON LUIZ ARAUJO

CPF/CNPJ: 984.452.272-20

Protocolo: 1131399

Devedor: DAVID ARZA

CPF/CNPJ: 349.392.962-53

Protocolo: 1131706

Devedor: PATRICIA SILVA FREITAS

CPF/CNPJ: 924.828.642-91

Protocolo: 1131916
Devedor: KARINA ABUD DA SILVA
CPF/CNPJ: 024.526.112-55

Protocolo: 1132121
Devedor: JOSAFÁ NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 702.052.842-21

Protocolo: 1132200
Devedor: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS TE
CPF/CNPJ: 850.405.842-53

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130968
Devedor: JOSE LUIS VIEIRA
CPF/CNPJ: 615.473.012-87

Protocolo: 1131073
Devedor: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ: 029.900.152-05

Protocolo: 1131704
Devedor: LEIDIANE MUTZ DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 024.409.082-31

Protocolo: 1131898
Devedor: PATRICIA ORALINA SILVA DE CARV
CPF/CNPJ: 025.588.352-89

Protocolo: 1131927
Devedor: ANA CAIRA BATISTA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 026.444.152-41

Protocolo: 1132042
Devedor: GLAUCIO DOS SANTOS LEITE
CPF/CNPJ: 819.350.052-00

Protocolo: 1132043
Devedor: GLAUCIO DOS SANTOS LEITE
CPF/CNPJ: 819.350.052-00

Protocolo: 1132066
Devedor: RIVELINO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 816.909.752-53

Protocolo: 1132074
Devedor: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO
CPF/CNPJ: 850.647.692-53

Protocolo: 1132080
Devedor: CATILA JANILI ALBUQUERQUE PEDR
CPF/CNPJ: 011.390.672-22

Protocolo: 1132161
Devedor: LEIA FATIMA DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 389.488.342-15

Protocolo: 1132194
Devedor: RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 000.652.442-73

Protocolo: 1132195
Devedor: RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 000.652.442-73

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1132419
Devedor: DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ I
CPF/CNPJ: 08.191.871/0001-41

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 550988
Devedor: CLAUDENICE AMBROSIO DE LIMA
CPF/CNPJ: 675.575.894-91

Protocolo: 550996
Devedor: ADRIANO GOMES DA ROCHA
CPF/CNPJ: 221.675.688-19

Protocolo: 551032
Devedor: COMERCIAL JN EIRELI
CPF/CNPJ: 01.751.843/0001-92

Protocolo: 551100
Devedor: JOSE LAZARO COSTA GONCALVES
CPF/CNPJ: 421.882.292-15

Protocolo: 551110
Devedor: JUAN PABLO DE OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ: 028.143.322-44

Protocolo: 551312
Devedor: MARIETE ALMEIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 255.957.922-72

Protocolo: 551336
Devedor: MIRELLA RIANY DOS SANTOS DA SI
CPF/CNPJ: 038.238.322-20

Protocolo: 551360
Devedor: ODAIR DE OLIVEIRA LOPES
CPF/CNPJ: 788.510.501-63

Protocolo: 551370
Devedor: OTONIEL SILVA DE MELO
CPF/CNPJ: 011.473.832-78

Protocolo: 551529
Devedor: ALEX SANDRO O DE S NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 756.626.392-72

Protocolo: 551534
Devedor: JOSE ELIAS LOURENCO DA SILVA
CPF/CNPJ: 443.519.092-34

Protocolo: 551563
Devedor: RODRIGO MENDES MASSARO
CPF/CNPJ: 075.258.297-64

Protocolo: 551609
Devedor: ALISSON LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 033.710.352-63

Protocolo: 551625
Devedor: MARCELO CLAUDIO MOZER BATISTA
CPF/CNPJ: 325.384.482-04

Protocolo: 551631
Devedor: ALEX SANDRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 547.419.204-53

Protocolo: 551702
Devedor: CINTIA CARDOZO PINTO TAVARES O
CPF/CNPJ: 28.075.602/0001-27

Protocolo: 551761
Devedor: EDUARDO JUNIOR SILVA LOBATO
CPF/CNPJ: 942.926.042-15

Protocolo: 551762
Devedor: ELEIDE L DOS SANTOS CONFECÇOES
CPF/CNPJ: 14.601.576/0001-19

Protocolo: 551792
Devedor: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 275.475.582-91

Protocolo: 551814
Devedor: STOS E ALMEIDA COM DE MAD E MA
CPF/CNPJ: 12.598.337/0001-21

Protocolo: 551847
Devedor: HERLESTON MAIA DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 765.230.632-91

Protocolo: 551860
Devedor: MIKAEL BANDEIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 678.337.482-34

Protocolo: 551867
Devedor: JDN COELHO COMERCIO DE MADEIRA
CPF/CNPJ: 13.537.339/0001-73

Protocolo: 551959
Devedor: ORIMAR REGO DOS REIS
CPF/CNPJ: 517.103.152-53

Protocolo: 551961
Devedor: MARIA ESTELA SILVA FRANCO
CPF/CNPJ: 201.149.742-68

Protocolo: 551963
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551964
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551965
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551966
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551967
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551968
Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 551976
Devedor: ABILIO SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ: 136.655.882-00

Protocolo: 551977
Devedor: ABILIO SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ: 136.655.882-00

Protocolo: 552017
Devedor: ELIAS BATISTA PAIVA
CPF/CNPJ: 326.286.252-53

Protocolo: 552026
Devedor: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA FA
CPF/CNPJ: 517.719.502-34

Protocolo: 552064
Devedor: MARCOS MARQUES DE AMORIM
CPF/CNPJ: 964.466.922-34

Protocolo: 552123
Devedor: PAULO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 917.827.322-68

Protocolo: 552129
Devedor: GERALDA NETA FARIAS
CPF/CNPJ: 446.368.657-15

Protocolo: 552149
Devedor: EMILLY LETICIA MEDEIROS DO NAS
CPF/CNPJ: 029.215.822-01

Protocolo: 552162
Devedor: MIRIENE DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 732.784.912-20

Protocolo: 552163
Devedor: MIRIENE DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 732.784.912-20

Protocolo: 552164
Devedor: MIRIENE DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 732.784.912-20

Protocolo: 552165
Devedor: MARTA LOPES SARAIVA
CPF/CNPJ: 795.259.462-15

Protocolo: 552222
Devedor: MARIA ANTONIA MATIAS LIMA DE P
CPF/CNPJ: 421.154.772-00

Protocolo: 552223
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO
CPF/CNPJ: 023.594.042-96

Protocolo: 552224
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO
CPF/CNPJ: 023.594.042-96

Protocolo: 552225
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO
CPF/CNPJ: 023.594.042-96

Protocolo: 552226
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO
CPF/CNPJ: 023.594.042-96

Protocolo: 552227
Devedor: LUIZ SILVA DE MELO NETO
CPF/CNPJ: 023.594.042-96

Protocolo: 552246
Devedor: ERMELINDA RAMOS ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 875.866.652-49

Protocolo: 552247
Devedor: ERMELINDA RAMOS ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 875.866.652-49

Protocolo: 552248
Devedor: ERMELINDA RAMOS ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 875.866.652-49

Protocolo: 552249
Devedor: ERMELINDA RAMOS ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 875.866.652-49

Protocolo: 552250
Devedor: ERMELINDA RAMOS ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 875.866.652-49

Protocolo: 552302
Devedor: FRANCISCO DO CARMO COSTA
CPF/CNPJ: 631.539.202-49

Protocolo: 552303
Devedor: FRANCISCO DO CARMO COSTA
CPF/CNPJ: 631.539.202-49

Protocolo: 552304
Devedor: FRANCISCO DO CARMO COSTA
CPF/CNPJ: 631.539.202-49

Protocolo: 552305
Devedor: FRANCISCO DO CARMO COSTA
CPF/CNPJ: 631.539.202-49

Protocolo: 552332
Devedor: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 161.789.712-49

Protocolo: 552353
Devedor: LUANA FARIAS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 012.550.352-00

Protocolo: 552354
Devedor: LUANA FARIAS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 012.550.352-00

Protocolo: 552355
Devedor: LUANA FARIAS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 012.550.352-00

Protocolo: 552356
Devedor: LUANA FARIAS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 012.550.352-00

Protocolo: 552366
Devedor: LUIS ALFREDO CATANO FORT
CPF/CNPJ: 706.605.202-14

Protocolo: 552369
Devedor: JOAO PAULO OLIVEIRA NETO
CPF/CNPJ: 877.215.382-20

Protocolo: 552372
Devedor: RENI GRANDO
CPF/CNPJ: 686.653.502-68

Protocolo: 552378
Devedor: DENISSON MARISSON FERREIRA SAN
CPF/CNPJ: 525.975.042-04

Protocolo: 552379
Devedor: DAVIDSON ANDRADE VENCESLAU
CPF/CNPJ: 683.482.232-15

(68 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 22/02/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 180 TERMO 011922
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.922
095703 01 55 2021 6 00044 180 0011922 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BOSCO DA SILVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Gêmeos, nº 11835, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO ORTIZ DE CARVALHO e de MARIA CACILDA DA SILVA; e ADRIELI NASCIMENTO

DE ABREU de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Monte Alegre-PA, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1986, residente e domiciliada à Rua Gêmeos, nº 11807, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO PAIVA DE ABREU FILHO e de MARIA SOUZA DE NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JOÃO BOSCO DA SILVA CARVALHO DE ABREU e a contraente passou a adotar o nome de ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU CARVALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 181 TERMO 011923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.923

095703 01 55 2021 6 00044 181 0011923 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÊVISSON DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade , de profissão eletricitista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Saturno, Quadra 26, Lote 08, Planalto II, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO LEITÃO DA SILVA e de FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA; e CLARICE NASCIMENTO LINS de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1986, residente e domiciliada à Rua Saturno, Quadra 26, Lote 08, Planalto II, em Porto Velho-RO, filha de ANA MARIA DE JESUS NASCIMENTO LINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DÊVISSON DE OLIVEIRA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de CLARICE NASCIMENTO LINS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 179 TERMO 011921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.921

095703 01 55 2021 6 00044 179 0011921 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NANDERSON OLIVEIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 2001, residente e domiciliado à Rua Grafita, nº 5388, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de ANDERSON COSTA PEREIRA e de GEANE OLIVEIRA AMORIM; e ERIKA LIMA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Grafita, nº 5388, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA e de SILVANA MARQUES DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NANDERSON OLIVEIRA COSTA e a contraente continuou a adotar o nome de ERIKA LIMA DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 337426

Devedor: DIORNE ROBERTO CRUZ FACANHA CPF/CNPJ: 721.881.112-49

Protocolo: 337526

Devedor: ILZE SARMENTO PASSOS CPF/CNPJ: 949.671.802-72

Protocolo: 337628

Devedor: MAGNO ANDRESSO PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 935.606.722-87

Protocolo: 337645

Devedor: EDUARDO ANTONIO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 869.102.301-59

Protocolo: 337887

Devedor: DEUZA BATISTA LIMA CPF/CNPJ: 572.075.502-00

Protocolo: 338048

Devedor: ROSANA CLAUDIA SMEK BATISTA CPF/CNPJ: 816.739.309-72

Protocolo: 338187

Devedor: D K ENSINO DE ARTES MARCIAIS EIRELI CPF/CNPJ: 18.231.501/0001-44

Protocolo: 338346

Devedor: ENOS FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 671.310.342-15

Protocolo: 338410

Devedor: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 242.486.732-15

Protocolo: 338434

Devedor: DEBORA DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 832.103.772-00

Protocolo: 338489

Devedor: PRISCILA DA SILVA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 002.681.262-24

Protocolo: 338607

Devedor: JULIANO ALVES MEDINA CPF/CNPJ: 832.967.862-87

Protocolo: 338695

Devedor: LUCIANA KARITIANA CASSUPA CPF/CNPJ: 528.175.122-00

Protocolo: 338696

Devedor: LUCIANA KARITIANA CASSUPA CPF/CNPJ: 528.175.122-00

Protocolo: 338704

Devedor: MARCIO PAZIN CPF/CNPJ: 811.282.742-72

Protocolo: 338713

Devedor: MAIANNE FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.311.172-47

Protocolo: 338714

Devedor: MARCIA DE CASSIA LIMA GOMES CPF/CNPJ: 007.671.212-52

Protocolo: 338735

Devedor: LUCIANA MICHELE DA SILVA CPF/CNPJ: 949.101.702-00

Protocolo: 338748

Devedor: PAULO CELIO BARBOSA CIDADE NOVA CPF/CNPJ: 457.597.742-04

Protocolo: 338776

Devedor: BRUNO VARGAS E SILVA CPF/CNPJ: 007.311.042-69

Protocolo: 338797

Devedor: RUTH MEYRE MARTINS SILVA AREA RURAL CPF/CNPJ: 609.388.133-40

Protocolo: 338831

Devedor: RONE LEITE CPF/CNPJ: 024.192.921-03

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2021.

(22 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 338939

Devedor: VITORIA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 058.478.502-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 338994

Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDON A CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/03/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14515

Livro nº D-68 Fls. nº 225

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAXWEL ROSÁRIO DA COSTA e MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de outubro de 1994, divorciado, auxiliar de eletrotécnico, residente e domiciliado na Rua Araguaina, 4251, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de NATALINO JOSE DA COSTA e REINALDA MARIA DO ROSÁRIO LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 1998, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Araguaina, 4251, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ISAIAS CARVALHO DO NASCIMENTO e LINDALVA DOS SANTOS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAXWEL ROSÁRIO DA COSTA e MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO DA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14517

Livro nº D-68 Fls. nº 227

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WANDERSON ALVES SOBRAL e TAINARA CRISTINA SILVA DE ABREU. Ele é natural de Presidente Médici-RO, nascido em 08 de fevereiro de 1999, solteiro, operador de máquinas, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 1438, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de HÉLIO ALVES SOBRAL e VALDIRENE NUNES DE ANDRADE SOBRAL. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de junho de 2000, solteira, nail designer, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 1438, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de CARLOS ROBERTO DE ABREU e ANA PAULA DA SILVA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WANDERSON ALVES SOBRAL e TAINARA CRISTINA SILVA DE ABREU SOBRAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14518
Livro nº D-68 Fls. nº 228

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES e MARILÉIA MENEZES DA SILVA ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de dezembro de 1988, ignorado, eletricitista, residente e domiciliado na rua Bernardo Simão, 3345, apartamento 01, bairro Conceição, nesta cidade, filho de LUÍZ GOMES DA SILVA e FRANCISCA FARIAS GOMES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de abril de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na rua Bernardo Simão, 3345, apartamento 01, bairro Conceição, nesta cidade, filha de VILSON ROSANO DA SILVA ARAÚJO e MARIA MENEZES DA SILVA FILHA ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES e MARILÉIA MENEZES DA SILVA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14519
Livro nº D-68 Fls. nº 229

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO NUNES NOUGUERA e JÉSSICA BARBOSA FERNANDES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de agosto de 1975, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua do Prato, 5317, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ALUISIO PALHETA NOGUERA e OLENINA NUNES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua do Prato, 5317, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de DONIZETI FERNANDES DA SILVA e MADALENA BARBOSA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO NUNES NOUGUERA e JÉSSICA BARBOSA FERNANDES NOUGUERA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14520
Livro nº D-68 Fls. nº 230

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL ORNELAS SOBREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINE VAZ ANDRADE LEAL. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 15 de julho de 1987, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Crato, 7251, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA ORNELAS DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1989, divorciada, esteticista, residente e domiciliada na Rua Crato, 7251, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de LUÍS REIS ANDRADE LEAL e HONORINA VAZ PASSOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL ORNELAS SOBREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINE VAZ ANDRADE LEAL ORNELAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14521
Livro nº D-68 Fls. nº 231

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRIO MARCELO DE SOUZA e ÂNGELA CRISTINA PEIXOTO CORRÊA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 23 de dezembro de 1980, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Quatro Ilhas, 6963, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA e ALICE EMILIA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de setembro de 1994, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Quatro Ilhas, 6963, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ANTONIO DE ALBUQUERQUE CORRÊA e ANA CRISTINA DA SILVA PEIXOTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRIO MARCELO DE SOUZA e ÂNGELA CRISTINA PEIXOTO CORRÊA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:286271

Devedor :CARLOS ALEXANDRE DE SOU

CPF/CNPJ :521.672.672-15

Protocolo:286272

Devedor :WAGNER DOS SANTOS COSTA

CPF/CNPJ :991.886.272-68

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/03/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:285933

Devedor :AIRON ABIUD FEITOZA GON

CPF/CNPJ :816.275.052-53

Protocolo:285934

Devedor :AIRON ABIUD FEITOZA GON

CPF/CNPJ :816.275.052-53

Protocolo:285750

Devedor :ALDILENE DO LIVRAMENTO

CPF/CNPJ :050.553.233-61

Protocolo:285790

Devedor :ALESSANDRO MATIAS DOS S

CPF/CNPJ :823.188.592-72

Protocolo:285791

Devedor :ALESSANDRO MATIAS DOS S

CPF/CNPJ :823.188.592-72

Protocolo:285802

Devedor :ANGELE CRISTIAN PEREIRA

CPF/CNPJ :754.698.632-04

Protocolo:285803

Devedor :ANGELE CRISTIAN PEREIRA

CPF/CNPJ :754.698.632-04

Protocolo:285882

Devedor :ANTONIO JOSE PEREIRA DA

CPF/CNPJ :928.948.602-34

Protocolo:285875
Devedor :CARLOS HENRIQUE FILHO B
CPF/CNPJ :010.488.452-57

Protocolo:285719
Devedor :CLAUDIONOR SILVA E SOUZ
CPF/CNPJ :640.182.452-20

Protocolo:285720
Devedor :CLAUDIONOR SILVA E SOUZ
CPF/CNPJ :640.182.452-20

Protocolo:285721
Devedor :CLAUDIONOR SILVA E SOUZ
CPF/CNPJ :640.182.452-20

Protocolo:285722
Devedor :CLEUDES SOUZA BERNARDES
CPF/CNPJ :437.896.682-49

Protocolo:285723
Devedor :CLEUDES SOUZA BERNARDES
CPF/CNPJ :437.896.682-49

Protocolo:285724
Devedor :CLEUDES SOUZA BERNARDES
CPF/CNPJ :437.896.682-49

Protocolo:285725
Devedor :CLEUDES SOUZA BERNARDES
CPF/CNPJ :437.896.682-49

Protocolo:285726
Devedor :CLEUDES SOUZA BERNARDES
CPF/CNPJ :437.896.682-49

Protocolo:285706
Devedor :CONSTRUTORA TALISMA LTD
CPF/CNPJ :13.220.180/0001-69

Protocolo:285804
Devedor :DAZIO BRITO DA SILVA
CPF/CNPJ :191.758.412-15

Protocolo:285758
Devedor :DENIS FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ :707.266.802-06

Protocolo:285868
Devedor :DIEISSON FERNANDO MORAE
CPF/CNPJ :023.596.562-60

Protocolo:285890
Devedor :ELIVELTON SOUZA VENANCI
CPF/CNPJ :030.700.712-01

Protocolo:285891
Devedor :ELIVELTON SOUZA VENANCI
CPF/CNPJ :030.700.712-01

Protocolo:285892
Devedor :ELIVELTON SOUZA VENANCI
CPF/CNPJ :030.700.712-01

Protocolo:285780
Devedor :ERIC DA SILVA FERNANDES
CPF/CNPJ :000.527.852-03

Protocolo:285801
Devedor :ERMANN RIVANDO DA SILVA
CPF/CNPJ :981.603.892-72

Protocolo:285787
Devedor :FRANCISCO A DA SILVA
CPF/CNPJ :085.503.872-15

Protocolo:285729
Devedor :GONCALO ARRUDA DA SILVA
CPF/CNPJ :187.068.272-68

Protocolo:285716
Devedor :IASMIM RODRIGUES DA SIL
CPF/CNPJ :022.119.152-64

Protocolo:285717
Devedor :IASMIM RODRIGUES DA SIL
CPF/CNPJ :022.119.152-64

Protocolo:285952
Devedor :ISABEL MOURA CAMPOS
CPF/CNPJ :312.267.792-04

Protocolo:285953
Devedor :ISABEL MOURA CAMPOS
CPF/CNPJ :312.267.792-04

Protocolo:285954
Devedor :ISABEL MOURA CAMPOS
CPF/CNPJ :312.267.792-04

Protocolo:285731
Devedor :JEOVA JONATAS BISPO DA
CPF/CNPJ :861.953.012-72

Protocolo:285727
Devedor :JHONATAN ZEREGA SANTOS
CPF/CNPJ :042.675.022-50

Protocolo:285788
Devedor :JOAO DANIEL ALMEIDA DA
CPF/CNPJ :973.853.792-49

Protocolo:285715
Devedor :JOAO GENYL ROSA
CPF/CNPJ :023.084.442-15

Protocolo:285863
Devedor :JOSE BARROZO MENDES
CPF/CNPJ :603.377.372-15

Protocolo:285864
Devedor :JOSE BARROZO MENDES
CPF/CNPJ :603.377.372-15

Protocolo:285865
Devedor :JOSE BARROZO MENDES
CPF/CNPJ :603.377.372-15

Protocolo:285866
Devedor :JOSE BARROZO MENDES
CPF/CNPJ :603.377.372-15

Protocolo:285867
Devedor :JOSE BARROZO MENDES
CPF/CNPJ :603.377.372-15

Protocolo:285883
Devedor :JOSE VIEIRA PAZ
CPF/CNPJ :162.987.482-53

Protocolo:285812
Devedor :LEILANE REGIS DA CUNHA
CPF/CNPJ :021.519.472-11

Protocolo:285813
Devedor :LEILANE REGIS DA CUNHA
CPF/CNPJ :021.519.472-11

Protocolo:285792
Devedor :LIDIANA DA SILVA TORRES
CPF/CNPJ :000.673.322-00

Protocolo:285869
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285870
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285871
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285872
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285873
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285874
Devedor :LOIZANE DIAS IZEL SOARE
CPF/CNPJ :700.087.522-49

Protocolo:285990
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285991
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285992
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285993
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285994
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285995
Devedor :LORENA DOS SANTOS BARBO
CPF/CNPJ :867.408.222-04

Protocolo:285770
Devedor :LUCAS DE CASTRO LIMA
CPF/CNPJ :023.135.772-95

Protocolo:285985
Devedor :LUCENIR CANDIDA DE AMOR
CPF/CNPJ :813.597.482-53

Protocolo:285986
Devedor :LUCENIR CANDIDA DE AMOR
CPF/CNPJ :813.597.482-53

Protocolo:285987
Devedor :LUCENIR CANDIDA DE AMOR
CPF/CNPJ :813.597.482-53

Protocolo:285988
Devedor :LUCENIR CANDIDA DE AMOR
CPF/CNPJ :813.597.482-53

Protocolo:285989
Devedor :LUCENIR CANDIDA DE AMOR
CPF/CNPJ :813.597.482-53

Protocolo:285978
Devedor :LUCIANA DA SILVA ARRUDA
CPF/CNPJ :787.524.932-53

Protocolo:285979
Devedor :LUCIANA DA SILVA ARRUDA
CPF/CNPJ :787.524.932-53

Protocolo:285980
Devedor :LUCIANA DA SILVA ARRUDA
CPF/CNPJ :787.524.932-53

Protocolo:285737
Devedor :MADOCHÉ SEJOUR
CPF/CNPJ :703.227.092-10

Protocolo:285736
Devedor :MAECIO RICARDO DE OLIVE
CPF/CNPJ :702.303.182-07

Protocolo:285956
Devedor :MARIA DA CONCEICAO CAVA
CPF/CNPJ :106.999.882-68

Protocolo:285957
Devedor :MARIA DA CONCEICAO CAVA
CPF/CNPJ :106.999.882-68

Protocolo:285958
Devedor :MARIA DA CONCEICAO CAVA
CPF/CNPJ :106.999.882-68

Protocolo:285959
Devedor :MARIA DA CONCEICAO CAVA
CPF/CNPJ :106.999.882-68

Protocolo:285772
Devedor :MARIA DE LOURDES SANTIA
CPF/CNPJ :340.898.102-72

Protocolo:285773
Devedor :MARIA DE LOURDES SANTIA
CPF/CNPJ :340.898.102-72

Protocolo:285835
Devedor :MARIA LUCIA RODRIGUES S
CPF/CNPJ :674.245.462-87

Protocolo:285836
Devedor :MARIA LUCIA RODRIGUES S
CPF/CNPJ :674.245.462-87

Protocolo:285837
Devedor :MARIA LUCIA RODRIGUES S
CPF/CNPJ :674.245.462-87

Protocolo:285838
Devedor :MARIA LUCIA RODRIGUES S
CPF/CNPJ :674.245.462-87

Protocolo:285927
Devedor :MARIA LUCILEIA DA SILVA
CPF/CNPJ :751.006.222-53

Protocolo:285928
Devedor :MARIA LUCILEIA DA SILVA
CPF/CNPJ :751.006.222-53

Protocolo:285713
Devedor :MARIA SILVANA MARQUES F
CPF/CNPJ :421.465.852-34

Protocolo:285897
Devedor :MARIANA MENDES SILVA
CPF/CNPJ :010.573.172-25

Protocolo:285810
Devedor :MARLENE NEVES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :001.709.832-77

Protocolo:285811
Devedor :MARLENE NEVES NOGUEIRA
CPF/CNPJ :001.709.832-77

Protocolo:285759
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285760
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285761
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285762
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285763
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285764
Devedor :MICHEL ARAUJO LOPES
CPF/CNPJ :030.975.932-33

Protocolo:285805
Devedor :MIRLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :049.256.262-80

Protocolo:285806
Devedor :MIRLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :049.256.262-80

Protocolo:285807
Devedor :MIRLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :049.256.262-80

Protocolo:285808
Devedor :MIRLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :049.256.262-80

Protocolo:285809
Devedor :MIRLA MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :049.256.262-80

Protocolo:285884
Devedor :NAOR CAVALARI
CPF/CNPJ :088.112.459-15

Protocolo:285885
Devedor :NAOR CAVALARI
CPF/CNPJ :088.112.459-15

Protocolo:285886
Devedor :NAOR CAVALARI
CPF/CNPJ :088.112.459-15

Protocolo:285735
Devedor :NILSON SILVA
CPF/CNPJ :340.829.132-20

Protocolo:285906
Devedor :ORINEIDE TENORIO ESTEVE
CPF/CNPJ :646.658.872-68

Protocolo:285877
Devedor :PAULO HENRIQUE DA SILVA
CPF/CNPJ :527.535.142-91

Protocolo:285973
Devedor :PAULO HENRIQUE PEREIRA
CPF/CNPJ :047.605.272-65

Protocolo:285955
Devedor :PAULO SERGIO DA ROCHA
CPF/CNPJ :659.374.061-68

Protocolo:285819
Devedor :REGILANE COSTA LOPES CO
CPF/CNPJ :918.439.362-91

Protocolo:285820
Devedor :REGILANE COSTA LOPES CO
CPF/CNPJ :918.439.362-91

Protocolo:285821
Devedor :REGILANE COSTA LOPES CO
CPF/CNPJ :918.439.362-91

Protocolo:285718
Devedor :REGINALDO CAVALCANTE RI
CPF/CNPJ :527.725.602-44

Protocolo:285827
Devedor :RISOMAR ROGERIO OLIVEIR
CPF/CNPJ :340.887.842-00

Protocolo:285847
Devedor :ROSIRENE ALMEIDA PEREIR
CPF/CNPJ :311.460.402-10

Protocolo:285974
Devedor :SEBASTIANA LIMA MAIA
CPF/CNPJ :008.523.892-99

Protocolo:285975
Devedor :SEBASTIANA LIMA MAIA
CPF/CNPJ :008.523.892-99

Protocolo:285976
Devedor :SEBASTIANA LIMA MAIA
CPF/CNPJ :008.523.892-99

Protocolo:285977
Devedor :SEBASTIANA LIMA MAIA
CPF/CNPJ :008.523.892-99

Protocolo:285907
Devedor :SINAL MAR SINALIZACOES
CPF/CNPJ :05.306.794/0002-10

Protocolo:285908
Devedor :SINAL MAR SINALIZACOES
CPF/CNPJ :05.306.794/0002-10

Protocolo:285909
Devedor :SINAL MAR SINALIZACOES
CPF/CNPJ :05.306.794/0002-10

Protocolo:285887
Devedor :TAIS IRIS DA SILVA SOUZ
CPF/CNPJ :003.497.362-19

Protocolo:285888
Devedor :TAIS IRIS DA SILVA SOUZ
CPF/CNPJ :003.497.362-19

Protocolo:285889
Devedor :TAIS IRIS DA SILVA SOUZ
CPF/CNPJ :003.497.362-19

Protocolo:285829
Devedor :TATIANE FERREIRA DOS SA
CPF/CNPJ :011.294.532-51

Protocolo:285694
Devedor :WANDERSON KLEBER DE ALM
CPF/CNPJ :268.372.378-45

Quantidade: 122

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 269 TERMO 001469

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.469

157586 01 55 2021 6 00005 269 0001469 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO BELCHIOR DE MARIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado,

natural de Assaré-CE, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 5540, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ BELCHIOR DE MARIA e de JOANA PEREIRA DE MARIA; e IOLANDA DE LIMA FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão dona de casa, de estado civil divorciada, natural de Assaré-CE, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 5540, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, , filha de PEDRO FERREIRA FEITOSA e de IRENE PEREIRA DE LIMA FEITOSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO BELCHIOR DE MARIA e a contraente continuou a adotar o nome de IOLANDA DE LIMA FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 270 TERMO 001470

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.470

157586 01 55 2021 6 00005 270 0001470 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE MENDES PADILHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Fênix, 11951, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, , filho de JESSUS PEREDO PADILHA e de LUCIMA MENDES DOS SANTOS; e RAQUEL ASSUNÇÃO HENRIQUE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Gêmeos, 11891, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, , filha de OZIAS DE LIMA HENRIQUE e de MARIA ASSUNÇÃO SILVA HENRIQUE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE MENDES PADILHA e a contraente passou a adotar o nome de RAQUEL ASSUNÇÃO HENRIQUE MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 271 TERMO 001471

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.471

157586 01 55 2021 6 00005 271 0001471 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR HUGO DE ARAÚJO SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil divorciado, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de março de 1971, residente e domiciliado à Avenida Farquar, 2222, Olaria, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO HUGO SANTOS COSTA e de IRENE ARAUJO SANTOS COSTA; e RAQUEL DA SILVA VELOSO FREIRE de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Farquar, 2272, Olaria, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO VELOSO FREIRE FILHO e de MARIA IGNEZ DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR HUGO DE ARAÚJO SANTOS COSTA e a contraente passou a adotar o nome de RAQUEL DA SILVA VELOSO FREIRE COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 272 TERMO 001472

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.472

157586 01 55 2021 6 00005 272 0001472 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua João Goulart, 795, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filho de FANILDO CHAVES DA CRUZ e de MARIA SUELY DOS SANTOS CRUZ; e ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Trairi-CE, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliada à Rua João Goulart, 795, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA MARTA BARBOZA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEANDRO SANTOS DA CRUZ e a contraente passou a adotar o nome de ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 050 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.697

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR CARLOS BUENO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1961, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rhol, 1519, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ODAIR CARLOS BUENO, , filho de PEDRO BUENO e de MARIA HORTENCIA DE JESUS; e JUSCELINA CESAR DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 12 de maio de 1967, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo Rohl, 1519, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JUSCELINA CESAR DE OLIVEIRA, , filha de BELARMINO CESAR DE OLIVEIRA e de JUDITE ROSA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.698

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Oliveira, 1462, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA, , filho de PAULO DE SOUZA ALVES e de ELIENE DE SOUZA NASCIMENTO ALVES; e REBECA DE FREITAS TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Avenida Oliveira, 1255, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de REBECA DE FREITAS TEIXEIRA, , filha de RENALDO CARDOSO TEIXEIRA e de SERLI SILVA DE FREITAS TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 158vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.716

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 158 0005716 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYKE AURÉLIO GOMES GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1717251/SESDEC/RO - Expedido em 03/07/2019, inscrito no CPF/MF nº 080.448.322-11, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2001, residente e domiciliado na Linha 102, Lote 158, Gleba 03, s/ nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAYKE AURÉLIO GOMES GUIMARÃES, filho de JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES e de MARIA DE LOURDES GOMES GUIMARÃES; e ROSALIA LETICIA FRANÇA GALVÃO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1553851/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2016, inscrita no CPF/MF nº 055.397.872-18, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 102, Lote 158, Gleba 03, s/ nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSALIA LETICIA FRANÇA GALVÃO GUIMARÃES, filha de MOACIR GALVÃO e de NEUSA BENFICA DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 4694

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.436.966	ADRIANO PIETRO BASILIO	CPF 868.907.432-53	DMI RNJ345/03
00.437.001	FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI EPP	CNPJ 36.725.575/0001-19	DMI 04679091
00.437.007	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-25380-2-8
00.437.008	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-24840-4-8
00.437.009	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-3544-1-TR
00.437.012	COSTA E APOLINARIO LTDA	CNPJ 22.848.584/0001-92	DMI 1/3453-2/2
00.437.027	NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA	CPF 325.596.312-53	DM 394

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 25/02/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 22 de fevereiro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2424/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO FERREIRA NAVARRO CPF/CNPJ: 744.123.022-53 Protocolo: 66623 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: MARCELO FERREIRA NAVARRO CPF/CNPJ: 744.123.022-53 Protocolo: 66624 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: MARCELO FERREIRA NAVARRO CPF/CNPJ: 744.123.022-53 Protocolo: 66625 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: MARCELO FERREIRA NAVARRO CPF/CNPJ: 744.123.022-53 Protocolo: 66626 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: WALASSE SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 798.680.292-87 Protocolo: 66627 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 22 de Fevereiro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2425/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA DA CRUZ ANTUNES SANTOS CPF/CNPJ: 013.685.782-50 Protocolo: 66607 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

Devedor: ALAERCIO GURGACZ GUISEL CPF/CNPJ: 341.014.032-87 Protocolo: 66569 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ALAERCIO GURGACZ GUISEL CPF/CNPJ: 341.014.032-87 Protocolo: 66568 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66622 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021

Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66621 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021

Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66620 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66619 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66612 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66613 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66616 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66617 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66618 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: MARIA B MARTINS DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 813.716.672-68 Protocolo: 66608 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: OLIVEIRA E FERNANDES COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 13.705.961/0001-43 Protocolo: 66604 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: PAULO VICTOR SUGANO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.112.552-11 Protocolo: 66606 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: RODAM TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 87.396.834/0009-01 Protocolo: 66592 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 22 de Fevereiro de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018634 FOLHA 204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DONIZETE GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil divorciado, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 04 de março de 1976, residente e domiciliado na Rua Caçapava, nº 5042, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de DANIEL GOMES e de JUDITE DOS SANTOS GOMES; e GLÉCIA GUSTAVO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 5042, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ELZI DE PAULA CAMILO e de DIRCE GUSTAVO CAMILO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DONIZETE GOMES DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GLÉCIA GUSTAVO DE PAULA GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018635 FOLHA 205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.635

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDIMIRO BARBOSA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Caseiro, de estado civil solteiro, natural de Monção-MA, onde nasceu no dia 18 de julho de 1963, residente e domiciliado na Rua Registro, nº 4315, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ FELIX CUNHA e de HERCÍLIA BARBOSA CUNHA; e ALZENIR FELIX DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Crato-CE, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 4315, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO MANOEL DE SOUSA e de MARIA DO SOCORRO FELIX DE SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDIMIRO BARBOSA CUNHA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALZENIR FELIX DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018636 FOLHA 206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.636

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ANTONIO PEDROSO DUTRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Padre Paraíso-MG, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1976, residente e domiciliado na Alameda Juriti, nº 1127, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO IDALINO ALVES DUTRA e de MARIA ROSA PEDROSO DUTRA; e ROSÂNGELA CORRENTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Santa Terezinha de Itaipu-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1969, residente e domiciliada na Alameda Juriti, nº 1127, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ALVIZE CORRENTE e de AMELIA ACCORDI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS ANTONIO PEDROSO DUTRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSÂNGELA CORRENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018637 FOLHA 207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.637

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELVIS SOUZA DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico florestal, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1984, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, nº 996, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO MELO DE CASTRO e de ELIDA DA MOTA SOUZA; e JENIFFER CRISTINI MEDEIROS MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1991, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, nº 996, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de ADEMIR SERGIO DE ALMEIDA MELLO e de CIRLENE PERES DE MEDEIROS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELVIS SOUZA DE CASTRO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JENIFFER CRISTINI MEDEIROS MELLO CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018638 FOLHA 208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONI NUNES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 2002, residente e domiciliado na BR 364, Poste 37, RO 140, KM 03, Lote 40-A, Gleba Nova Vida, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de IVAN ARRUDA DOS SANTOS e de IÉLIA NUNES DOS SANTOS; e ROZIANE SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 2003, residente e domiciliada na Rua Palmas, nº 4351, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de GENIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e de JORGINA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONI NUNES DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROZIANE SANTOS NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018639 FOLHA 209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.639

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELTON PIMENTA DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2002, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, nº 217, Bairro Marechal Ron-

don 01, em Ariquemes-RO, filho de ELTON PIMENTA DA SILVA e de MIRNA GUIMARÃES NUNES; e ALICE DE SOUSA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Rua Raimundo Catanhede, nº 217, Bairro Marechal Rondon 01, em Ariquemes-RO, filha de ARMINDO TIBURCIO BATISTA e de MARIA DE FÁTIMA SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de ELTON PIMENTA DA SILVA JUNIOR DE SOUSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ALICE DE SOUSA BATISTA PIMENTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.869.302-91 Protocolo: 100319 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: MARIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.869.302-91 Protocolo: 100318 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 203.777.622-53 Protocolo: 100347 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANC CPF/CNPJ: 33.719.485/0006-31 Protocolo: 100283 Data Limite Para Comparecimento: 05/03/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100525 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100526 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100527 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100528 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100529 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100530 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100531 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100532 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100533 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100547 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100534 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100535 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100536 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100537 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100538 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100539 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100540 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100541 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100542 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100546 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100545 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100544 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CERLI GLEICE ALVES SOUDRE CPF/CNPJ: 018.445.542-10 Protocolo: 100543 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100519 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100520 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100521 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100522 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100523 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100524 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100506 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100507 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100508 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100509 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100510 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100511 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100512 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100513 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100514 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100515 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100516 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100518 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100517 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100505 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100496 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100504 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100497 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100498 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100499 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100500 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100501 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100502 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: CLAUDENI HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.718.202-72 Protocolo: 100503 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100624 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100623 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100622 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100621 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100620 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100619 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100618 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100617 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100616 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAMIAO CARLOS NUNES MELONI CPF/CNPJ: 925.958.552-04 Protocolo: 100615 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100614 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100609 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100610 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100611 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100612 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100613 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100604 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100608 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100607 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100606 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DANIEL AFONSO SIQUEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 011.049.052-56 Protocolo: 100605 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100443 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100442 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100441 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100440 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100439 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100438 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100437 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100436 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100435 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100434 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100444 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: DAVID MAIER SIEBRE CPF/CNPJ: 043.566.952-40 Protocolo: 100445 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDUARDO PRENZLER CPF/CNPJ: 770.322.842-72 Protocolo: 100316 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 954.669.242-53 Protocolo: 100433 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 954.669.242-53 Protocolo: 100430 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 954.669.242-53 Protocolo: 100431 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 954.669.242-53 Protocolo: 100432 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 954.669.242-53 Protocolo: 100429 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: GILZANA ANTUNES DE SOUSA CPF/CNPJ: 008.311.322-30 Protocolo: 100345 Data Limite Para Comparecimento: 04/03/2021

Devedor: GIVAULENE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.939.832-00 Protocolo: 100549 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: GIVAULENE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.939.832-00 Protocolo: 100548 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: GIVAULENE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.939.832-00 Protocolo: 100550 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: GIVAULENE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.939.832-00 Protocolo: 100551 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: HELITON MARTINS SOARES CPF/CNPJ: 013.840.441-08 Protocolo: 100285 Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100489 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100490 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100491 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100492 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100493 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100494 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100488 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100495 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100474 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100475 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100476 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100477 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100478 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100479 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100480 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100481 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100482 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100483 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100484 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100485 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100486 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: JADIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 934.809.972-87 Protocolo: 100487 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: JOSE VIEIRA AQUEMIN CPF/CNPJ: 350.485.142-20 Protocolo: 100626 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: LEANDRO ROBERTO MORENO CPF/CNPJ: 005.462.802-42 Protocolo: 100344 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CPF/CNPJ: 09.163.026/0001-25 Protocolo: 100343 Data Limite Para Comparecimento: 05/03/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100564 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100561 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100562 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100563 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100565 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: MICHAELLE NOVAIS DE CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 007.142.512-83 Protocolo: 100566 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: PATRICIA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 013.720.892-84 Protocolo: 100323 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100552 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100553 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100554 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100555 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100556 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100557 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100560 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100559 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.671.162-72 Protocolo: 100558 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100385 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100384 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100383 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100382 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100381 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100380 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100379 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100386 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100387 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100388 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100378 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100389 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100390 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100391 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100402 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100400 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100401 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100399 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100398 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100397 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100396 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100395 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100394 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100393 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 100392 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: THIAGO ALVES DA SILVA CANDIDO CPF/CNPJ: 708.097.982-04 Protocolo: 100317 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100339 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100327 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100328 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100329 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100330 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100331 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100333 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100334 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100335 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100336 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100337 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 100338 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100417 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100409 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100408 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100407 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100418 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100410 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100403 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100404 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100405 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100428 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100427 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100426 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100425 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100406 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100420 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100411 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100422 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100412 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100413 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100421 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100419 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100424 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100423 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100414 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100415 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 100416 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: WILSON BATISTA ALMEIDA CPF/CNPJ: 564.333.879-34 Protocolo: 100324 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ZELIA REGINA RIBEIRO CPF/CNPJ: 23.906.476/0001-91 Protocolo: 100332 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 074 TERMO 000874

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 874

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "MANOEL GONÇALVES DE AGUILAR e NATALÍCIA SOUZA DE MENEZES"

Ele, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia dezoito do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e seis (18/09/1956), de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Paulo Nunes Leal, 2436, Setor 07, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 371960-SSP-RO - Expedido em 25/09/2019, inscrito no CPF/MF sob nº 247.274.406-44, filho de VALDIVINA ANTONIO LIMA, falecida há 53 anos, era de nacionalidade brasileira, o qual continuou a assinar o nome de MANOEL GONÇALVES DE AGUILAR;

Ela natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia vinte e cinco do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e cinco (25/12/1955), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Paulo Nunes Leal, 2436, Setor 07, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 262796-SSP-RO - Expedido em 21/02/1985, inscrita no CPF/MF sob nº 469.694.972-91, filha de HERMINIA FLORES DE MENEZES, falecida há 30 anos, era de nacionalidade brasileira e natural do Estado da Bahia, a qual continuou, a assinar o nome de NATALÍCIA SOUZA DE MENEZES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 193 0001193 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE JESUS SILVA, de nacionalidade Brasileiro, protético, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1986, portador do CPF 885.192.602-68, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Rosineia de souza, 3935, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-362, continuou a adotar o nome de LEANDRO DE JESUS SILVA, , filho de Joao Evangelista da Silva e de Marlene de Jesus Silva; e JÉSSICA NUNES URIAS, de nacionalidade Brasileira, tecnica de laboratório, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1992, portadora do CPF 003.101.252-35, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Raimundo Faustino Filho, 3373, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JÉSSICA NUNES URIAS, , filha de Natanael Rodrigues Urias e de Elza Nunes Urias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 194 0001194 09

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRICK BARROS SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1998, portador do CPF 026.273.652-74, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Geraldo Cardoso Campos, 3737, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PATRICK BARROS SILVA, , filho de Devalmir dos Santos Silva e de Olineis Severina de Barros Silva; e TAMIRIS KÉTHELLY OLIVEIRA DUARTE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural

de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1999, portadora do CPF 014.867.752-50, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Beco Pirarara, 45, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de TAMIRIS KÉTHELLY OLIVEIRA DUARTE, , filha de José Aparecido Ferreira Duarte e de Adriana Alves de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 195 0001195 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALONE MAAS MARGOTTO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1996, portador do CPF 027.098.502-65, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 06, Lote 23 B, Gleba 06, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ALONE MAAS MARGOTTO, , filho de João Alonso Margotto e de Maria Rozelia Maas Margotto; e CAMILA KRAMER KESTER, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2000, portadora do CPF 702.058.162-58, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Linha 06, Lote 35, Gleba 06, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CAMILA KRAMER KESTER MARGOTTO, , filha de Valcilei Kester e de Vanusa Cristina Kramer. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 196 0001196 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES BERGER ZILSKE, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1990, portador do CPF 006.964.842-50, e do RG 1092089/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 1247, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de CHARLES BERGER ZILSKE, , filho de Samuel Zilske e de Nelzira berger Zilske; e LAUDIANE PAULA SILVA BENTO, de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2001, portadora do CPF 063.153.272-22, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua São Luiz, 1247, sala 03, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LAUDIANE PAULA SILVA BENTO, , filha de Jordeir Marciano da Silva e de Silvia Marciano da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 173 TERMO 006573

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.573

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 173 0006573 16

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO CASSUPÁ, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, viúvo, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1969, portador da Cédula de Identidade nº 000860342/SSP/RO - Expedido em 22/01/2003 inscrito no CPF/MF 767.891.952-20 residente e domiciliado à Rua Roraima, 1963, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de INÁCIO CASSUPÁ e de MARIA CASSUPÁ; e FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1957, portadora da Cédula de identidade nº 19076470/SSP/MG - Expedido em 09/05/2012, inscrita CPF/MF115.343.972-72, residente e domiciliada à Rua Roraima, 1963, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ ALFREDO DO NASCIMENTO e de FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de PEDRO CASSUPÁ e ela continuou a adotar o nome de FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 35/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JACIANE NOGUEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 891.506.352-04 Protocolo: 72367 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 22 de Fevereiro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 246

TERMO 001431

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.431

095752 01 55 2021 6 00003 246 0001431 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MANOEL CAMPOI e MARILENE DE SOUZA BONIFÁCIO,

Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Boa Esperança-PR, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Linha 04, Km 2,5, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, filho de CARLOS CAMPOI e de TEREZA ALVES MOREIRA;

Ela, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 27 de março de 1968, residente e domiciliada na Linha 04, Km 2,5, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, filha de FRANCISCO ALVES BONIFÁCIO e de MARIA DE SOUZA BONIFÁCIO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 19 de fevereiro de 2021.

LIVRO D-003

FOLHA 246 vº

TERMO 001432

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.432

095752 01 55 2021 6 00003 246 0001432 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RHAMYRES PEREIRA SILVA e GEOVANA MARTINS DE OLIVEIRA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha 05F, 40 Lotes, Distrito Vitória da União, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de GILSON BERALDO SILVA e de CLARICE MORENO PEREIRA;

Ela, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Linha 05, 3ª para 2ª Eixo, Km 3,5, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de WILHA MARTINS DE CARVALHO e de CLEONICE SANTOS OLIVEIRA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 22 de fevereiro de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 151 TERMO 007636

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ MESSIAS MENDES, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Rio Preto, em Santa Bárbara-MG, onde nasceu no dia 14 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua dos Parecis, nº 4385, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de JOSÉ MILTON MENDES e de SILVIA PEREIRA MENDES. Ela: MIRIAN GONSALVES DA SILVA MENEZES, divorciada, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1971, residente e domiciliada à Rua dos Parecis, nº 4385, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ GONSALVES DA SILVA e de EULINA FRAUSINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ MESSIAS MENDES. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MIRIAN GONSALVES DA SILVA MENEZES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEILA TERESINHA RICHTIC SILVA CPF/CNPJ: 535.690.241-72 Protocolo: 75746 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 234.556.913-15 Protocolo: 75741 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 234.556.913-15 Protocolo: 75742 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 234.556.913-15 Protocolo: 75743 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 234.556.913-15 Protocolo: 75744 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 234.556.913-15 Protocolo: 75740 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 22 de Fevereiro de 2021

ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 054 TERMO 001082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRIC VINÍCIUS DA SILVA DALBEM, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, divorciado, natural de Cabixi/RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado à Rua Carajás, 3487, centro, em Cabixi/RO, filho de Adenilson Souza Dalbem e de Elizângela Araújo da Silva; e STHEFANY NAIANY NEIVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras/RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Potiguara, 3670, centro, em Colorado do Oeste/RO, filha de Marcelo Teixeira de Souza e de Déborah das Neves Neiva. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Colorado do Oeste, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cabixi-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 218 TERMO 006707

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.707

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 218 0006707 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR CONTARATO SALVADOR, de nacionalidade brasileira, de profissão bombeiro militar, de estado civil solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 19 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Independência, 1333, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO SALVADOR e de ELIANE CONTARATO SALVADOR, o qual continuou o nome de HIGOR CONTARATO SALVADOR; e CAROLINE MAGALHÃES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 25 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua Independência, 1333, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GELSINO DE OLIVEIRA SILVA e de IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA, a qual passou o nome de CAROLINE MAGALHÃES OLIVEIRA SALVADOR. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 219 TERMO 006708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.708

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 219 0006708 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAUL FAGNER DUARTE CAVALCANTE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 3559, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADEMAR LOPES DE ARAUJO e de LEOMAR MARIA DUARTE SILVA ARAUJO, o qual continuou o nome de RAUL FAGNER DUARTE CAVALCANTE ARAUJO; e ANGÉLICA LINS FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão bancária, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 3559, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de PEDRO CARDOSO DE FARIAS e de LEVINA LINS FARIAS, a qual passou o nome de ANGÉLICA LINS FARIAS ARAUJO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUZIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 540.405.232-53

Protocolo: 6684

Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MARCIA MAPILOR SUEUI CPF/CNPJ: 701.873.682-01

Protocolo: 6697

Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021

Devedor: MARIA NOEMI MEDEIROS CPF/CNPJ: 387.032.892-49

Protocolo: 6703

Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 22 de Fevereiro de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.631

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON ELIAS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Av. 21 de Julho, 3114, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de GERALDO BENTO DO NASCIMENTO e de CICERA ELIAS DA SILVA; e ROSILEI MOREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. 21 de Julho, 3114, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ARGENTINO RODRIGUES ALVES e de DORCAS MOREIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2425/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA DA CRUZ ANTUNES SANTOS CPF/CNPJ: 013.685.782-50 Protocolo: 66607 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: ALAERCIO GURGACZ GUISEL CPF/CNPJ: 341.014.032-87 Protocolo: 66569 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: ALAERCIO GURGACZ GUISEL CPF/CNPJ: 341.014.032-87 Protocolo: 66568 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66622 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66621 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66620 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66619 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66612 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66613 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66616 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66617 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66618 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2021
Devedor: MARIA B MARTINS DOS SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 813.716.672-68 Protocolo: 66608 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: OLIVEIRA E FERNANDES COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 13.705.961/0001-43 Protocolo: 66604 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: PAULO VICTOR SUGANO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.112.552-11 Protocolo: 66606 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: RODAM TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 87.396.834/0009-01 Protocolo: 66592 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 22 de Fevereiro de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR DE SOUZA BARROZ DICO CPF/CNPJ: 593.160.806-06

Protocolo: 182914

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ERMINDO LOPES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 350.132.572-04

Protocolo: 182915

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: WALASSE SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 798.680.292-87

Protocolo: 182921

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PAULO PROCOPIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 774.783.712-72

Protocolo: 182925

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 002.212.142-08

Protocolo: 182934

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: KARINA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 024.376.082-57

Protocolo: 182935

Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.238.582-34
Protocolo: 182937
Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: DEVRALGAS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 036.930.106-41
Protocolo: 182952
Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 22 de Fevereiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016091

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN PATRIK SILVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, office boy, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Ceará, 537, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ALAN PATRIK SILVEIRA DA SILVA, filho de ANGELO APARECIDO DA SILVA e de ANTONIA SILVEIRA MUNIZ; e MYLEIDY SANTOS GOUVEIA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Ceará, 537, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MYLEIDY SANTOS GOUVEIA, filha de ALFREDO NUNES GOUVEIA e de MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS GOUVEIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 821.119.012-53
Protocolo: 147885
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: CARLOS RAFAEL SILVA BRITO FERREIRA CPF/CNPJ: 005.097.252-95
Protocolo: 147884
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 084.421.772-72
Protocolo: 147726
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: DAVID VASCONCELOS CPF/CNPJ: 139.101.599-15
Protocolo: 147745
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: NEDISON DA SILVA CPF/CNPJ: 486.145.562-68
Protocolo: 147793
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 22 de Fevereiro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 209 TERMO 001409
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI SCHELL SENA, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 2000, residente e domiciliado na Localidade linha 613, lote 05, gleba 06, em Vale do Paraiso-RO, filho de JARBAS TEIXEIRA DE SENA e de JANETE SCHELL; e GABRIELI JESUS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2004, residente e domiciliada na Localidade linha 613, lote 05, gleba 06, em Vale do Paraiso-RO, filha de JOSÉ CARLOS SILVA DO NASCIMENTO e de ALCIONE DE JESUS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 19 de fevereiro de 2021.

José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BERTOLA E BERTOLA LTDA CPF/CNPJ: 33.236.739/0001-56

Protocolo: 230557

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: ELIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 716.400.532-04

Protocolo: 230558

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: JOHNNIE ALAN MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 898.602.092-00

Protocolo: 230559

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 13.416.467/0001-69

Protocolo: 230560

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: JOEL APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 764.363.492-00

Protocolo: 230561

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: DANIEL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.658.531-20

Protocolo: 230562

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: DANIEL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.658.531-20

Protocolo: 230563

Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: RAIHANE PEREIRA MESQUITA MUNIZ CPF/CNPJ: 530.103.962-87
Protocolo: 230564
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: JOSE JUNIOR LOPES SOARES CPF/CNPJ: 872.155.352-15
Protocolo: 230565
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: P V BARRETO EIRELI CPF/CNPJ: 32.301.828/0001-76
Protocolo: 230566
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: A L MORAES E SANTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 12.430.215/0001-21
Protocolo: 230567
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: VICTOR HUGO BORGES DE SA GOMES CPF/CNPJ: 051.718.081-20
Protocolo: 230568
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: NILENE LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 948.855.751-68
Protocolo: 230569
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: LM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 26.626.231/0001-07
Protocolo: 230570
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

Devedor: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VENTORINI CPF/CNPJ: 26.633.119/0001-95
Protocolo: 230571
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 22 de Fevereiro de 2021
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRO CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35
Protocolo: 230545
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ANDRE LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 844.361.239-87
Protocolo: 230547
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62
Protocolo: 230551
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: BRACO FORTE COM.PRODUTOS AGROPEC. MATERI CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35
Protocolo: 230553
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ALONSO AMANCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.833.752-04
Protocolo: 230556
Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 22 de Fevereiro de 2021
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 32/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22539 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22538 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22537 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22536 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22535 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22534 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22533 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 22532 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: TRANSLU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 04.299.026/0001-33 Protocolo: 22554 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: TRANSLU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 04.299.026/0001-33 Protocolo: 22553 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JANDERCLEY FERREIRA DE GOYS CPF/CNPJ: 568.097.942-04 Protocolo: 22519 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

Devedor: JEFERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.204.025/0001-29 Protocolo: 22575 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

Devedor: JEFERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.204.025/0001-29 Protocolo: 22576 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 22 de Fevereiro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 290.196.642-04 Protocolo: 60969 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

Devedor: COM.BRASILEIRO MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 55.417.018/0001-85 Protocolo: 61013 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

Devedor: COM.BRASILEIRO MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 55.417.018/0001-85 Protocolo: 61014 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

Devedor: DERLI JOSE BELLEI CPF/CNPJ: 396.074.299-15 Protocolo: 60972 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: DEVAIR SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 791.297.652-34 Protocolo: 60900 Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021
Devedor: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 03.831.740/0001-68 Protocolo: 60987 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: ENEIAS SANCHEZ DE LIMA CPF/CNPJ: 632.514.262-49 Protocolo: 60993 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: ENOK PEREIRA DE ALVARENGA CPF/CNPJ: 275.225.049-53 Protocolo: 60989 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: FABRICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.578.521-08 Protocolo: 60971 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI CPF/CNPJ: 001.962.829-34 Protocolo: 60895 Data Limite Para Comparecimento: 25/02/2021
Devedor: INACIO MENDONCA SOARES FILHO CPF/CNPJ: 420.915.432-68 Protocolo: 61046 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: J GOMES DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 34.468.512/0001-07 Protocolo: 61016 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JANAINA ANTUNES SANTOS CPF/CNPJ: 594.749.201-68 Protocolo: 60994 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JEAN DA SILVA BESSA E JANDER DA SILVA BESSA CPF/CNPJ: 987.405.552-91 Protocolo: 60991 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 964.929.882-72 Protocolo: 60995 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JESSICA LETICIA ALVES MAIA LADISLAU CPF/CNPJ: 460.566.328-22 Protocolo: 61031 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JOSE ALBERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 795.669.441-87 Protocolo: 61003 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JOSE ALEX BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.204.172-72 Protocolo: 61015 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.929.022-68 Protocolo: 60992 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JOSE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 343.406.026-04 Protocolo: 60966 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: JOSIMAR DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 709.863.632-00 Protocolo: 61002 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: LEILIANE CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.249.992-41 Protocolo: 60942 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021
Devedor: LIDIANE ALVES CPF/CNPJ: 737.281.792-72 Protocolo: 60997 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: MARGELINDA ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 468.835.762-15 Protocolo: 60999 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 520.584.922-34 Protocolo: 60996 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: MARLENE PEREIRA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 986.246.011-34 Protocolo: 61045 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: ORLEI SENN CPF/CNPJ: 005.409.382-11 Protocolo: 60985 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: PAMELA JULYETA PEREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 800.120.192-91 Protocolo: 61000 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: SEBASTIAO COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 754.600.922-72 Protocolo: 60970 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: VALMIR PACINI CPF/CNPJ: 419.488.742-53 Protocolo: 60984 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021
Devedor: WANDERLI RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 569.396.042-00 Protocolo: 60998 Data Limite Para Comparecimento: 01/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 22 de Fevereiro de 2021 FÁBIO ONIR PLANER TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIELLE BANHOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 013.748.592-14 Protocolo: 43494 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 22 de Fevereiro de 2021

CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-024 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ EVANILSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 12 de julho de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 998.859/SESDEC/RO - Expedido em 16/12/2005, inscrito no CPF/MF 846.949.552-68, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 1940, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JAIME JOSÉ DOS SANTOS e de LINDINALVA MARIA DE JESUS; e ROSINEIDE GONÇALVES DE ABREU de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.142.798/SESDEC/RO - Expedido em 17/04/2009, inscrita no CPF/MF 992.154.622-87, residente e domiciliada na Linha 01, Km 04, Estrada do Cemitério, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOÃO GONÇALVES DE ABREU e de MARIA JURACI DOS SANTOS ABREU, passou a adotar o nome de ROSINEIDE GONÇALVES DE ABREU DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de fevereiro de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCE, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 116/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ACACIA GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 624.466.142-72 Protocolo: 5064 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ARTHUR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 842.438.568-34 Protocolo: 5051 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: DENILSON PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 286.746.772-15 Protocolo: 5040 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: DORIVAL OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 112.747.353-00 Protocolo: 5089 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ELIAS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 710.983.806-49 Protocolo: 5052 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ELIELTON PONHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 946.573.432-20 Protocolo: 5046 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ESMAR ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 351.806.762-15 Protocolo: 5047 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: EUDINA GOMES RIBEIRO CPF/CNPJ: 080.280.952-91 Protocolo: 5073 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: EVANIO MORAIS FRANCO CPF/CNPJ: 489.289.501-63 Protocolo: 5014 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO CPF/CNPJ: 045.002.372-91 Protocolo: 5021 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: FRANCISCO CAVALCANTE LIMA CPF/CNPJ: 003.309.698-89 Protocolo: 5077 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: FRANCISCO DA CHAGAS VIERA MACIEL CPF/CNPJ: 349.332.202-04 Protocolo: 5044 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO CPF/CNPJ: 503.784.811-34 Protocolo: 5024 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: IVONETE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 672.197.132-15 Protocolo: 5068 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: IZAQUEU XAVIER SOARES CPF/CNPJ: 925.764.946-68 Protocolo: 5072 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOAQUIM MANOEL DE ARAUJO CPF/CNPJ: 208.942.791-49 Protocolo: 5067 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOSE GERALDO GUILHERME CPF/CNPJ: 127.731.582-53 Protocolo: 5065 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOSE GERVASIO CINTRA CPF/CNPJ: 051.937.371-53 Protocolo: 5056 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: LEILA DO CARMO VIANA CPF/CNPJ: 827.098.742-53 Protocolo: 5059 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MARIA ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 341.343.282-68 Protocolo: 5058 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MARIA DE LURDES COELHO CPF/CNPJ: 025.692.966-19 Protocolo: 5070 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MARIA DIVINA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 583.289.632-72 Protocolo: 5088 Data Limite Para Comparecimento:

24/02/2021

Devedor: MARIA ITACEMA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 162.782.162-72 Protocolo: 5087 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MARILENE DE FATIMA ALVES DE CAMARGO CPF/CNPJ: 390.620.072-87 Protocolo: 5078 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 156.478.031-72 Protocolo: 5035 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO CPF/CNPJ: 237.197.022-00 Protocolo: 5034 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: NEUZA BRITO ANDRE CPF/CNPJ: 986.198.452-68 Protocolo: 5054 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: OSMAR FAUSTINO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 778.018.902-30 Protocolo: 5022 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISH CPF/CNPJ: 852.175.222-91 Protocolo: 5019 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE RAMOS ZOMMERFELD CPF/CNPJ: 956.813.022-53 Protocolo: 5053 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: PAULO ROBERTO COELHO LEITE CPF/CNPJ: 661.380.277-87 Protocolo: 5061 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: PEDRO DE JESUS HETKOSKI CPF/CNPJ: 312.959.672-00 Protocolo: 5023 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: RAIMUNDO CARLOS TOLENTINO CPF/CNPJ: 021.874.422-68 Protocolo: 5062 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: RAIMUNDO ROSIRO DE ARAUJO MEDEIROS CPF/CNPJ: 139.954.561-20 Protocolo: 5069 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: REVANYE DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 729.047.475-91 Protocolo: 5074 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ROSALIA WILHELM CPF/CNPJ: 475.180.819-20 Protocolo: 5055 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 22 de Fevereiro de 2021
GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 232 TERMO 006136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISES CARDOSO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 4125, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ORESTE CARDOSO SIQUEIRA e de FEBRONIA LUZIA SIQUEIRA; e DAYANE SUELLEN MACHADO DA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DANIEL SANTOS DA ROSA e de LORENI MACHADO DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 730.273.322-87 Protocolo: 5127 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 730.273.322-87 Protocolo: 5128 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 730.273.322-87 Protocolo: 5129 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ANA NUNES MORAIS RIBEIRO CPF/CNPJ: 351.186.012-15 Protocolo: 5162 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: BEATRIZ SAMURIO ESPINOZA CPF/CNPJ: 283.642.012-04 Protocolo: 5164 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: BEJAMIM JOSE STUMPF CPF/CNPJ: 907.520.402-78 Protocolo: 5165 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DACZKOVSKI CPF/CNPJ: 917.633.632-87 Protocolo: 5168 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: CLARINDO FURTADO DE MENDONCA CPF/CNPJ: 097.533.899-49 Protocolo: 5170 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: DERLY RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 874.382.242-87 Protocolo: 5174 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ERICA LEITE PEREIRA CPF/CNPJ: 979.254.892-00 Protocolo: 5178 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: FERNANDO LUIZ MARZAGAO CPF/CNPJ: 673.963.482-34 Protocolo: 5179 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: FRANCISCO CAETANO MOREIRA CPF/CNPJ: 638.793.522-91 Protocolo: 5180 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: FRANCISCO NETO DE MELO CPF/CNPJ: 326.074.822-91 Protocolo: 5181 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: GILDO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 599.690.752-68 Protocolo: 5184 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ISAIAS DOS SANTOS DUARTE CPF/CNPJ: 418.789.572-87 Protocolo: 5186 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ITATIANA KRUGUEL FERREIRA CPF/CNPJ: 853.474.852-72 Protocolo: 5187 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JANDIRO LOPES DA ROCHA CPF/CNPJ: 190.850.442-00 Protocolo: 5188 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOAO ALVES BARBERINO CPF/CNPJ: 290.371.312-04 Protocolo: 5189 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOAO RODRIGUES CHAVES CPF/CNPJ: 162.442.222-53 Protocolo: 5190 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: JOSE FELIX MIRANDA CPF/CNPJ: 097.468.899-15 Protocolo: 5191 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Fevereiro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADAO DE OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 361.469.511-53 Protocolo: 4207 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 19 de Fevereiro de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA